



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2013 – São Paulo, sexta-feira, 22 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-58.2012.403.6107 - JOSE PEREIRA LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: JOSÉ PEREIRA LIMA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000736-54.2013.403.6107 - ALAIDE MARQUES DOS SANTOS LIMA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: ALAÍDE MARQUES DOS SANTOS LIMA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2013 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio,

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-10.2013.403.6107 - MATEUS DE BARROS COQUI(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SCPC), bem como a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Alega o requerente que seu nome foi remetido irregularmente aos cadastros restritivos de crédito, já que o não pagamento da dívida se deu por culpa exclusiva da ré. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, bem como a declaração de inexistência de débito. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Deverá a CEF, no prazo da contestação, juntar cópia dos aludidos contratos. Intimem-se.

0004029-32.2013.403.6107 - JEAN OLIVEIRA COGHI DA SILVA(SP329350 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. JEAN OLIVEIRA COGHI DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que pagou, em 24/06/2013, a fatura vencida em 20/06/2013, referente ao serviço de cartão crédito fornecido pela ré pelo contrato nº 240329185000407443. Apesar do pagamento efetuado, recebeu pelo correio, no dia 07/08/2013, comunicado do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), de que seu nome seria incluído naquela Instituição. Tentou solucionar o problema junto à Instituição Financeira (CEF), a qual teria lhe orientado a ignorar a comunicação, já que a fatura estava quitada. Todavia, em 01/09/2013, recebeu nova comunicação do SCPC. Em novo contato a ré, foi novamente orientado a ignorar o aviso. Em 03/10/2013, após ter seu cadastro negado em tentativa de comprar a crédito, o autor solicitou cópia da consulta de seu CPF, constatando que seu nome havia sido negativado pelo débito em seu cartão de crédito. Narra a inicial, ainda, que, em 27/10/2013, o autor recebeu nova comunicação do SCPC, noticiando a inclusão de seu nome junto ao cadastro daquele órgão por débito em atraso junto à requerida, datado de 20/09/2013, referente ao mesmo contrato, em virtude de fatura com vencimento na data mencionada, que já havia sido paga no dia 08/10/2013. Em consulta realizada na data de 04/11/2013, verificou-se que o nome do autor continua negativado. Menciona, por fim, que, com a indevida inclusão, teve um grande constrangimento, fazendo jus à indenização pretendida. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade dos débitos apontados, bem como reparação por danos morais. Juntou documentos (fls. 15/26). É o breve relatório. DECIDO. O autor comprova documentalmente ter quitado as faturas vencidas em 20/06/2013 e 20/09/2013, referentes ao contrato n. 240329185000407443 (fls. 20 e 25). Ademais, encontra-se o autor impedido de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente às faturas vencidas em 20/06/2013 e 20/09/2013 do contrato n. 240329185000407443. Cite-se. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4228

EXECUCAO FISCAL

0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) Execução Fiscal nº 0802336-39.1997.403.6107Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e OUTROSDECISÃO BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 287/302, apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirma em síntese: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 287/302: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irrevogável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, assevera que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, não é extensiva ao excipiente.Juntou documentos e procuração.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, mesmo que se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações do executado, ora excipiente.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelo excipiente, entre outros. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 417, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Nesse passo, a citação do excipiente, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelo excipiente o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 287/302.Fls. 916/917: Notícia de interposição de Agravo de Instrumento por JOSÉ SEVERINO COUTINHO, com pedido de retratação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4230

EXECUCAO FISCAL

0000588-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000588-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIA HORA SILVA LEAL Concedo à Executada os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Fls. 71/84:

conforme documentos acostados aos autos, os valores bloqueados às fls. 39/40 já foram desbloqueados (fls. 58/59), assim, não há nenhuma providência a ser adotada quanto a essa questão. Cumpra-se o r. despacho de fls. 67.Int.

Expediente Nº 4231

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 86 DATADO DE 19/11/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7216

CARTA PRECATORIA

0001313-05.2013.403.6116 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEVISE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA - ME X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem imóvel descrito nos autos de fl. 04/06 e 12, objeto da matrícula nº 24.197 do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/03/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Comunique-se ao Juízo Deprecante da designação dos leilões e para que proceda a intimação do coexecutado Sérgio David Belavenute. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001037-08.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-23.2012.403.6116) WILSON ALEXANDRE SILVA(SP291678 - LUIZ EDUARDO JORGE SURETO E SP283397 - LUIZ TADEU NESPATTI SURETO E SP283395 - LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Quatá/SP, abra-se vistas às partes para que sobre ela se manifestem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001680-63.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-62.2012.403.6116) ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora (embargante) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-40.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-53.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
Vistos. Diante do depósito do valor integral da dívida junto aos autos principais (execução fiscal nº 0001465-53.2013.403.6116), RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001922-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-70.2012.403.6116) JOCIEL ALVES DE SOUZA ASSIS ME(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Considerando os termos da manifestação da exequente de fl. 26, e, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001267-16.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-20.2012.403.6116) H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001268-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-35.2012.403.6116) TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001913-26.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002489-1)) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

1- Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2- Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000144-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001991-1)) JANE CRISTINA BOTELHO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSS/FAZENDA X EDUARDO SALES DE BRITO

Diante da renúncia do Defensor Dativo nomeado em favor da executada (fl. 98), nomeio em substituição para exercer esse mesmo encargo o Dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA - OAB/SP 254.247. Os honorários advocatícios serão arbitrados e pagos somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se acerca da nomeação, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 88. Int.

0001759-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-76.2013.403.6116) CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X VALMAR - COMERCIO E LOCAAO DE EDQUIPAMENTOS DE SOLDA LT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0000681-76.2013.403.6116. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIA TI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente. Decorrido sem manifestação, aguarde-se o retorno da carta Precatória expedida à Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, conforme determinação de fl. 137. Int. Cumpra-se.

0000792-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESPOLIO DE ARAMIS COSTA X IGNES JACOIA COSTA X LUCIANA COSTA

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 167/171, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 105/v), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas judiciais recolhidas à fl. 46. Fixo os honorários da advogada dativa Dr^a. ANDRÉIA PEDRAZZA COELHO (OAB/SP n. 182.066) em 100% do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução n. 0001101-23.2009.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001499-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA MARIA VIEIRA PARAGUACU PAULISTA ME X NEUSA MARIA VIEIRA
Nos termos do despacho de fl. 83, fica o exequente intimado a se manifestar acerca dos valores depositados à fl. 92, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001697-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001697-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV. INF. LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001802-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO

JUNIOR)

Vistos, Para apreciação do pleito da fl. 77, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Na mesma oportunidade manifeste-se se persiste o interesse na penhora efetuada à fl. 74, considerando o documento de fl. 78 no qual dá conta de que sobre referido bem consta restrição de alienação fiduciária. Após, voltem conclusos. Int.

0000999-93.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001723-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000481-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE

Fica a exequente intimada a se manifestar em termo de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora efetivada à fl. 48, conforme certidão de fl. 50. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Tendo em vista o bloqueio negativo de valores em nome dos executados (fls. 62/63), e diante da pesquisa de imóveis, através do sistema ARISP, conforme certidões de matrículas de fls. 65/77, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001142-48.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Tendo em vista o bloqueio negativo de valores em nome dos executados (fls. 76/78), e diante da pesquisa de imóveis, através do sistema ARISP, conforme certidões de matrículas de fls. 79/91, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000427-94.1999.403.6116 (1999.61.16.000427-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X AURIMAR ALVES X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

.PA 1,15 TÓPICO FINAL: Diante do exposto, e consoante requerimento da exequente, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução

Fiscal. Determino a liberação dos saldos totais das contas em favor da executada (guias de fls. 55/57). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X EZIO DORETO SPERA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARINES MAZZEGA MAZZARIM(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

(...) 2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. De início, convém destacar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, e a elas não se aplica o regramento constante do CTN. Assim estabelece a Súmula nº 353 do Egrégio Tribunal de Justiça. Dessa forma, as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios e garantias previstos para os débitos previdenciários, de forma que se aplica a elas o prazo prescricional trintenário previsto no art. 144 da Lei n 3.807/60. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Para a decretação da prescrição intercorrente deve ser observado o mesmo prazo da prescrição do fundo do direito. Neste sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n 210 do Superior Tribunal de Justiça. II. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que aquela aconteça no mesmo período. III. As contribuições descritas na CDA venceram no período de 01/1970 a 01/1973. O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8, 2, da Lei n 6.830/1980 - foi publicado na data de 17/05/1982. IV. O tempo em que os autos permaneceram arquivados - 13 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - 343196, TRF3, Quinta Turma, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRINTA ANOS. INOCORRÊNCIA. - Hipótese em que as aludidas nulidades apresentam pertinência com a recorribilidade das decisões proferidas, a falta de intimação do patrono da executada estando suprida pela carga dos autos da ação originária de que resultou sua ciência das supramencionadas decisões e interposição do presente recurso, não se verificando qualquer prejuízo à parte executada em seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Inexistindo prejuízo decorrente da irregularidade alegada não há nulidade a ser declarada. Precedentes do E. STJ. - Prazo prescricional trintenário para contagem da prescrição intercorrente de débitos oriundos do FGTS. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Agravo desprovido. (AI - 486141, TRF3, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2013) No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, pois, tratando a execução fiscal da cobrança de contribuições ao FGTS relativas às competências de 1987/1988, como discorrido acima, o prazo a ser considerado é trintenário. Outrossim, não se aplica a remissão prevista na Lei 11.941/2009 aos débitos de FGTS. Isso porque, um dos pressupostos para remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009 é que sejam os débitos com a Fazenda Nacional, ou seja, que a Fazenda Nacional figure como credora dos débitos que estão sendo extintos. Considerando que o FGTS tem natureza jurídica de direito trabalhista e pertence exclusivamente aos trabalhadores, que são os credores das respectivas contribuições, ainda que estas possam ser cobradas pela Fazenda Nacional, titular apenas do direito de ação, e não do crédito. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado José Aparecido de Oliveira e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0002321-08.1999.403.6116 (1999.61.16.002321-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO) X VALTER SERODIO NOVO

Deiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001953-62.2000.403.6116 (2000.61.16.001953-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da exequente de fl. 300.Após, considerando que a informação de que a regularização da dívida exequente se dará em dezembro do corrente ano, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a formalização da extinção do crédito fiscal.Int.

0002223-86.2000.403.6116 (2000.61.16.002223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA

Vistos. Não localizado o devedor ou encontrados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensão a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a(o) exequente.Cumpra-se.

0000911-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOTEL MARAJÓ LTDA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa, fica o exequente intimado para que para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 52. Intime-se a empresa executada, através de seu advogado constituído, para que se manifeste nos termos da petição da exequente de fl. 49/51 e 57, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado nos autos as individualizações das contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000664-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME

Vistos.Ante o insucesso dos leilões designados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Nos termos do despacho retro, ante o insucesso dos leilões designados nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

Nos termos do despacho retro, ante o insucesso dos leilões designados nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAINA LTDA ME

Nos termos do despacho retro, ante o insucesso dos leilões designados nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Nos termos do despacho retro, ante o insucesso dos leilões designados nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

0002024-15.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DANILLO MOTA SANTOS - ASSIS - ME(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

(...) 2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre mediante a notificação do lançamento fiscal, mas, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008). 2. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 4. No caso concreto a execução versa sobre crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (IRPJ), vinculado à CDA nº 80.2.99.047122-24, constituído mediante declaração de rendimentos (nº 950830672510), cuja entrega se deu em 14/10/1996, consoante se extrai do documento de fl. 144. 5. A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2000 (fl. 26/34), o despacho citatório proferido em 15/12/2000 (fl. 26), restando citada a executada por oficial de justiça em 30/04/2001 (fl. 40). 6. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI-464789, SP, Sexta Turma, TRF3ª Região, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 04/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou

inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Agravo de instrumento provido. (AI-502848, SP, TRF3ª Região, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Os créditos em discussão têm data de vencimento em 10/02/2005 e 20/10/2006 e foram constituídos pela declaração 5739636 entregue em 19/05/2006, conforme revela o extrato de fl. 105. Logo, a data da entrega das declarações ocorreram em momento posterior aos vencimentos e devem ser consideradas como termo a quo do prazo prescricional. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar 118/2005 - cujos efeitos do despacho que ordena a citação (interrupção da prescrição) retroagem à data do ajuizamento da ação, verifica-se que da data da constituição definitiva dos créditos tributários ao ajuizamento da ação em 02/12/2010, ainda não havia transcorrido prazo superior a cinco anos. Portanto, não houve prescrição. No que pertine à certeza e liquidez do título executivo, não há dúvida de que se trata de via inadequada, uma vez que se trata de matéria que só pode ser afastada por prova inequívoca de eventual irregularidade ou nulidade, o que não veio demonstrado nos autos. Vícios na apuração e no cálculo da exação deve, ser apresentadas em sede de embargos à execução, onde a dilação probatória é ampla. 3. Por todo o arrazoado, rejeito a exceção em apreço. Em prosseguimento, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0000577-21.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MANOEL PASQUALINI FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 57, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a imediata liberação da restrição incidente sobre o veículo indicado à fl. 29. Custas judiciais recolhidas à fl. 22. Honorários advocatícios já fixados (fl. 24). Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-66.2013.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO BERNARDINO FRANCA - MARACAI(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Intime-se o executado dos termos da manifestação da exequente de fl. 16, na qual esclarece que o parcelamento da dívida deve ser buscado diretamente junto ao credor. Sendo assim, concedo ao devedor o prazo de 15 dias para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 07. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001453-44.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ENIVALDO QUADRADO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)

Ciência ao requerido acerca do teor da Nota de Devolução do Cartório Registral de Peruíbe. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI

TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI)

Vistos. Ante o insucesso dos leilões designados nos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001046-4) - NANDIR MOREIRA DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000735-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000735-4) - MARIA DE LOURDES DONEGA

MENEGUETI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 269/270: Ante o teor das decisões definitivas proferidas nos recursos interpostos pelo INSS, Agravo em Recurso Especial - AREsp 330762 (f. 266/268) e Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 770982 (f. 271/274-verso), o presente feito deve prosseguir nos termos do despacho proferido às f. 258/259. Saliente, outrossim, que a cessação do amparo social ao idoso objeto da presente ação, NB 88/570.904.372-5, em 03/06/2012, e a implantação da pensão por morte NB 21/157.706.136-2 no dia imediatamente subsequente, 04/06/2012, já demonstra a opção da autora, na via administrativa, pela pensão por morte (vide consultas anexas). Não obstante, faz jus a autora à percepção das parcelas atrasadas do amparo social ao idoso, no período de 17/11/2004 (DIB) a 21/10/2007 (dia imediatamente anterior a DIP), inclusive. Isso posto, intime-se o Sr. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação das parcelas devidas do amparo social ao idoso, no período de 17/11/2004 a 21/10/2007, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos de liquidação, prossiga-se nos termos do despacho de f. 258/259. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000266-40.2006.403.6116 (2006.61.16.000266-0) - FRANCISCO QUEIROZ VENTUROSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000536-25.2010.403.6116 - JUVENAL FLORIANO ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

0001935-55.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa

oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002364-22.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DO CARMO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 111/116 - Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.II - Se o INSS discordar do pedido de habilitação formulado, voltem os autos conclusos para novas deliberações.III - Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado, fica, desde já, deferida a habilitação da viúva e dependente previdenciária do autor falecido, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, substituindo o de cujus José Roberto do Carmo Filho pela viúva VILMA PEREIRA DO CARMO, anotando-se o respectivo CPF/MF (vide f. 115);b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, figurando Vilma Pereira do Carmo como exequente e o INSS como executado.Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da

transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000232-21.2013.403.6116 - AUDENIS APARECIDO LUCIE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de DEZEMBRO de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Centro, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001220-42.2013.403.6116 - RAIZEN TARUMA LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito, originariamente distribuído sob o nº 2006.34.00.005447-8 e tramitando na Sétima Vara Federal de Brasília/DF. Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo promovida a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001798-05.2013.403.6116 - CARMEM LUCIA ESCAME(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia na medida em que a autora afirma que o início de sua incapacidade data de 2000 (f. 03) e requer o restabelecimento de benefício cessado em 2009 (vide f. 19). Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 14h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho

opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001810-19.2013.403.6116 - MARIA ANTONIA DE LIMA (SP295838 - EDUARDO FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CUNHA MOVEIS - MOVEIS E REFORMA DE ESTOFADOS EM GERAL (SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) Nestes termos, a competência para processar e julgar o feito volta a ser do Juízo Estadual, nos exatos termos da súmula 224 do c. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Por outro lado, assente na doutrina e jurisprudência que compete ao juiz federal reconhecer - ou não - a existência de interesse federal nas demandas, motivo pelo qual deixo de suscitar conflito negativo de competência. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e, após, a devolução destes autos, bem como da exceção de incompetência em apenso (autos nº 0001811-04-2013.403.6116), a r. 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Cândido Mota/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001864-82.2013.403.6116 - ALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: ALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogada da Autora (Dativa): Dra. LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO, OAB/SP 168.629, com escritório profissional na Rua J. V. da Cunha e Silva, 456, Assis, SP, CEP 19800-140, fone (18) 3321-5557 Cópia desta decisão, devidamente autenticada por Serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação da advogada da autora Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 14 de MARÇO de 2014, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de

constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001908-04.2013.403.6116 - VANESSA PEREIRA BATISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para, no prazo da contestação, juntar aos autos todos os documentos relativos à inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como os referentes ao contrato nº 240901125000021729, firmado com a requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-56.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que os pedidos formulados nos autos das Ações Ordinárias n.º 000114-50.2010.403.6116 e 0001808-64.2004.403.6116 diferem daquele formulado nestes autos, afasto a relação de possível prevenção entre este feito e aqueles. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 09h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que

não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001912-41.2013.403.6116 - BRUNO WILLIAN MARTINS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 09h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000714-03.2012.403.6116 - ARY DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão à f. 40 que aduz à ausência de dados suficientes para a intimação efetiva das testemunhas JUVENAL LINS e ABILIO RAIMUNDO DO SANTOS, bem como envelope devolvido pelos Correios à fl.41, indicando que o endereço da testemunha ANTONIO MARTINS não foi localizado, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer as testemunhas mencionadas à audiência designada para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13h45min, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-

37.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-20.2012.403.6116 - RICARDO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F.151: defiro.Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora, cumprir as determinação do r.despacho de f. 149. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos de r.despacho de f. 144/145.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000728-55.2010.403.6116 - CARLOS ALVES RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 82/83: Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, o autor comprovou vínculo empregatício no período de 01/11/1978 a 30/11/1988 (vide f. 11/27) e saque integral dos valores da respectiva conta vinculada do FGTS em 09/12/1988 (f. 25), corroborando, portanto, as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de f. 77/78. Isso posto, ante a ausência de indícios e fundamentos a desconstituir o alegado pela ré-executada às f. 77/78, indefiro o pedido formulado pelo autor-exequente às f. 82/83. Intimem-se as partes da presente decisão. Não sobrevindo notícia de interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7237

MONITORIA

0000568-74.2003.403.6116 (2003.61.16.000568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO RODRIGUES GARMS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ROBERTO SANTANNA LIMA OAB/SP 116.470: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-64.2000.403.6116 (2000.61.16.001636-9) - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO X TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X SERGIO CARVALHO(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. KEZIA COSTA SOUZA OAB/SP 326.663: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001450-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001450-1) - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO PEREIRA RODRIGUES OAB/SP 113.997: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000204-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000204-7) - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. GISLAINE DE GIULI PEREIRA

TRENTINI OAB/SP 253.291: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000271-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000271-0) - ONOFRA MARIA DE MORAES ROCHA - INCAPAZ X ELIANA ALVES ROCHA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

OAB/SP 114.219: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001483-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001483-2) - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP

123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001657-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001657-9) - RUFINA FELIX(SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. LARISSA MARIA LEME DAS NEVES

OAB/SP 114.219: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002271-30.2009.403.6116 (2009.61.16.002271-3) - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP

123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001627-53.2010.403.6116 - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico de informações constantes nos autos que o benefício de auxílio-doença (NB 570.231.965-2) já fora restabelecido administrativamente à parte autora no curso da presente demanda. No mais, denoto já se encontrarem depositados os valores devidos do período de cessação à reimplantação do benefício de auxílio-doença da parte autora, no Banco Bradesco, agência 237, OP: 72226 - Assis, conforme demonstrado pelo Histórico de Créditos de Benefícios, anexada a este. Portanto, restando por satisfeita a pretensão inicial, fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, sobrevindo resposta negativa, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0000613-97.2011.403.6116 - ALCIDES BIBIANO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP

179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 09h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000646-53.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DR^a. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001413-91.2012.403.6116 - ELZIO BORGES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 08h50min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000260-86.2013.403.6116 - ALDEVINA OLGA PEROGIL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 08h10min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000586-46.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MASCARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 08h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000775-24.2013.403.6116 - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 07h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001156-32.2013.403.6116 - XENIA MACEDO LOPES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de

DEZEMBRO de 2013, às 07h50min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001192-74.2013.403.6116 - ANGELINA LEME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 08h50min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001215-20.2013.403.6116 - IRACEMA DEL MASSA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 07h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001297-51.2013.403.6116 - SONIA REGINA DE MORAES(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 09h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001329-56.2013.403.6116 - ORACY FELISBINO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2013, às 09h10min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001461-16.2013.403.6116 - LUIS FLAVIO CASSIA PREMOLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 08h30min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001655-16.2013.403.6116 - ELISABETE APARECIDA BRANDAO ALVES(SP105319 - ARMANDO

CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 09h10min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001742-69.2013.403.6116 - ELICIENE VANUSA LACERDA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 08h10min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001745-24.2013.403.6116 - MILTON GIROTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000983-76.2011.403.6116 - APARECIDA FROES PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001559-69.2011.403.6116 - NADIR DIAS EGGERT DA SILVA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO OAB/SP 321.582: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4) - ANA GOULART DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAUARA DE OLIVEIRA DE MELLO X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISAUARA DE OLIVEIRA X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X BENEDITA DE

OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 531/609 e 610: Defiro a habilitação dos sucessores civis da autora falecida, conforme plano de partilha do processo de inventário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a falecida Aparecida de Oliveira Ventura, pelos ora AUTORES e EXEQUENTES abaixo indicados: 1. LUIZ VENTURA, CPF/MF 538.460.368-20, viúvo-meeiro; 2. ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA, CPF/MF 296.340.318-62, filha; 3. ALEX MARCOS VENTURA, CPF/MF 287.719.188-50, filho; 4. OSMARINA APARECIDA VENTURA DA COSTA, CPF/MF 121.051.758-21, filho; 5. MARCIO LUIZ VENTURA, CPF/MF 164.546.558-65, filho; 6. OSMAR VENTURA, CPF/MF 164.547.228-05, filho. Com o retorno do SEDI, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 418 e convertido em depósito judicial (f. 522/525), com poderes para a Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177, comunicando-se os ora autores/exequentes. No prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo levantamento, deverá a ilustre causídica juntar aos autos a respectiva prestação de contas. Comprovada a quitação do alvará e apresentada a prestação de contas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS desta decisão. Int. e cumpra-se.

0000198-32.2002.403.6116 (2002.61.16.000198-3) - ARNALDO JORDAN DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARNALDO JORDAN DA SILVA (SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI OAB/SP 253.291: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001200-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001200-6) - ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENG ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG A X MARIA PENG A BALISTA X SALVADOR PENG A NETTO X ROMILDO FRANCISCO PENG A X RONIVAL ANTONIO PENG A X RONALDO SALVADOR PENG A (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENG ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENG A X ROMILDO FRANCISCO PENG A X RONIVAL ANTONIO PENG A X RONALDO SALVADOR PENG A X SALVADOR PENG A NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PENG A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000897-52.2004.403.6116 (2004.61.16.000897-4) - EDVALDO BETIN (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDVALDO BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001305-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001305-3) - NILZA APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NILZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 316: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA regularizar sua representação processual, conforme determinado no despacho de f. 311/311-verso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao

INSS e Ministério Público Federal, prosseguindo-se nos termos do despacho supracitado.Int. e cumpra-se.

0001586-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001586-4) - CLAUDIONOR CASTANHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDIONOR CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ANTONIO APARECIDO DE MATOS OAB/SP 160.362: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001164-43.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 121/126: Mantenho a decisão de f. 119/119-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA promover a execução do julgado.Promovida a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, prossiga-se nos termos da decisão supracitada.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-03.2011.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUNGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 7240

MONITORIA

0001273-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRO DADOS INFORMATICA DE ASSIS LTDA(SP229338 - FABIAN RODRIGO DE SOUZA) X RICARDO VALENTIM DAMASCENO(SP229338 - FABIAN RODRIGO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO(SP139198 - JOSE ROBERTO DE CASTRO E Proc. ORLI ROSA OAB/RO 1981)
Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 15:40 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000451-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)
Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 15:20 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000558-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 14:20 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 15:20 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000034-86.2010.403.6116 (2010.61.16.000034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000456-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAIR MENEGAZZI(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X DANIELA ALVES TEIXEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X REGINA FELIZARDO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 13:20 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados para intimação das requeridas e das defensoras dativas acima identificadas. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001764-98.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDEMAR SANTANA

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 15:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000463-82.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 14:20 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000721-92.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA LUCIA DA SILVA FEITOZA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013, ÀS 15H20MIN (SALA _____), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados e do defensor dativo. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000217-52.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR VERGILIO

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 14:40 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000330-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO SANTANA MENDES DE LIMA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 13:20 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000331-88.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO MASCARI SANTOS

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 13:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000332-73.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIO JOSE DE MELO

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII

Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 13:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0000334-43.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO ALVES DA SILVA

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 13:40 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000344-87.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 13:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001202-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 13:40 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

0001254-17.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR CRUZ DOS SANTOS

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 13:40 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se, por ora, a realização da audiência de conciliação nos autos da ação monitória em apenso. Cumpra-se.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 13:20 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime-se o INSS. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001192-79.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 14:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000942-75.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSENI FERREIRA DE PAULA

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 14:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001911-90.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THAYNE DE SOUZA USSUY

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 14:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002090-24.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI CRISPINIANO NUNES

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 15:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI,

cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000615-96.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELI DE FATIMA JOAQUIM

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 14:40 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000616-81.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ZELIA FRANCISCO

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 14:40 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001021-59.2009.403.6116 (2009.61.16.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RAMOS DA SILVA X ILDA RAMOS DA CONCEICAO(SP269902 - JULIANA PIRES HOLZHAUSEN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RAMOS DA CONCEICAO

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 14:20 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4139

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da manifestação do perito sobre o início dos trabalhos periciais,

conforme consta à fl. 540.Int.

DEPOSITO

0011577-18.2007.403.6108 (2007.61.08.011577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Indefiro o pedido de citação formulado à fl. 88, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 58. Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

DESAPROPRIACAO

0052926-16.1998.403.6108 (98.0052926-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

1 - Relatório: Trata-se de ação de desapropriação movida pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) contra o Banco do Brasil, na qual postula-se, inclusive com pedido de imissão provisória na posse, a desapropriação de imóvel rural conhecido vulgarmente como Fazenda São Francisco 1. Aponta a autarquia federal que o imóvel foi declarado como sendo de interesse social para fins de reforma agrária por Decreto da Presidência da República de 27 de fevereiro de 1998, publicado no D.O.U. em 2 de março de 1998. A oferta pelo imóvel foi, quando do ajuizamento da demanda, no montante de R\$ 1.597.397,45 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos). A demanda foi originariamente endereçada para a 21ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP que, por sua vez, veio a declinar a competência para a Subseção de Bauru/SP. O debate sobre o foro competente foi solvido, em sede de agravo de instrumento (fls. 162, 1.300 e 1.301), no sentido da competência do local da coisa, permanecendo os autos na 1ª Vara da 8ª Subseção (Bauru/SP). O Banco do Brasil, citado, contestou o pleito, impugnando o valor atribuído ao imóvel que, no seu entendimento, valeria a quantia de R\$ 2.639.448,61 (dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos). Sobre a justificativa para a desapropriação, não manifestou irresignação. Tentou-se a conciliação em duas oportunidades entretanto, sem êxito. Intimidados, a FUNAI (fls. 396 e 397) e o Estado de São Paulo (fl. 1.161) aduziram não ter interesse na intervenção no feito. O MPF interveio no feito, tecendo considerações diversas, dentre elas a necessidade de comprovação da regularidade tributária em relação ao imóvel, bem como sobre a necessidade de atenção sobre o justo valor da indenização que, se por um lado não pode gerar prejuízo ao expropriado, de igual modo não deve ensejar enriquecimento sem causa ou ilícito. Também pelo MPF houve o questionamento a respeito da real utilidade para a agricultura do imóvel em tela, tendo em vista a necessidade de intervenção técnica no solo para torná-lo produtivo. Realizada a prova pericial (fls. 1.230-1.242), alcançou-se o valor de R\$ 8.015.000,00 (oito milhões e quinze mil reais) quando da avaliação do imóvel, ao passo que o valor da terra nua foi estimado em R\$ 7.936.900,00 (sete milhões, novecentos e trinta e seis mil e novecentos reais). O Banco do Brasil veio aos autos concordar com o valor do arbitramento feito pelo perito judicial (fl. 1.257). O INCRA impugnou a avaliação, opondo parecer técnico divergente, aduzindo que a metodologia adotada foi inapropriada, sendo a consulta a corretores um meio falho de estimar o valor real da coisa a ser desapropriada, advogando que a justa indenização consiste na quantia de R\$ 5.851.770,41 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos). Foi também apontado pelo INCRA que vetores como proximidade de rodovia de fácil acesso e de usina de cana de açúcar não devem ser objeto de acréscimos, pois o preço de mercado já abarcaria naturalmente tais elementos. 2 - Fundamentação: 2.1 - Da regularidade do pleito: A Lei Complementar 76/93 exige o cumprimento de uma série de medidas e sua respectiva comprovação documental a acompanhar a peça inicial. Nesse diapasão cumpre destacar que foi devidamente acostado o decreto expropriatório (fl. 08), comprovante de titularidade do imóvel pelo expropriado (fls. 11-29), relatório de identificação e avaliação (fls. 32-51) e demonstrativo de lançamento de valor em dívida pública (fl. 109). Foi apontado como valor do imóvel o quantum de R\$ 1.527.397,45, sendo R\$ 1.480.956,00 no que diz respeito a terra nua e R\$ 46.441,45 pertinente as benfeitorias. Assim, a exordial atende ao disposto no art. 5 da Lei Complementar 76/93. O ajuizamento da demanda deu-se em 11/12/1998, ou seja, menos de dois anos depois da publicação do Decreto que declarou o interesse social no imóvel, de forma que foi atendida a exigência imposta pelo art. 3º da LC 76/93. Note-se, ainda, que a cognição nesta espécie de feito é cortada, parcial, escapando ao juízo o real interesse social na transferência do domínio, tal como prescreve o art. 9º da LC 76/93. É claro que, à luz da prova dos autos, uma vez que se revele ausente hipótese autorizadora de desapropriação por interesse social, ou seja, não subsumível a qualquer das hipóteses previstas no art 2 da Lei 4.132/62, a mesma haverá de ser obstada, pois se estará diante de simulacro tendente a suprimir a propriedade de outrem fora das hipóteses autorizadas pelo sistema jurídico e diante tal premissa a terra objeto desta desapropriação não se revelou como absolutamente imprópria para o cultivo em

regime familiar, pois, ainda que não seja solo cultivável sem alguma dificuldade, outros fatores, tal como a localização privilegiada, podem pender para a prosperidade da iniciativa. No mesmo sentido, veja-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:[...] Segue do exposto que, se o proprietário puder, objetivamente e indisputavelmente, demonstrar que a declaração de utilidade pública não é um instrumento para a realização dos fins a que se preordena, mas um recurso ardiloso para atingir outro resultado, o juiz deverá reconhecer-lhe o vício e, pois, sua invalidade. Ainda segundo o eminente doutrinador: A discricionariedade, dentro das hipóteses legais de desapropriação, não é, evidentemente, possibilidade aberta ao Poder Público de servir-se formalmente das expressões legais para atribuir-lhes a força de instrumento de satisfação de propósitos alheios aos que a lei protege, deseja e expressa. Ato de tal natureza configura desvio de poder e deve ser coartado pelo Poder Judiciário através de meio eficaz, isto é, na própria ação de desapropriação, sob pena de não resultar na proteção pleiteada a valor jurídico resguardável. A redução do âmbito de cognição não significa que apenas a justa indenização constitua-se em objeto de cognição, pois na medida em que o rito especial de processamento e pagamento estão baseadas em causa de pedir consistente em desapropriação de caráter sancionatório, então a razão de ser de tal espécie de transferência forçada deve ser bem explicitada, mostrando-se como a função social da propriedade teria sido descumprida e em tal medida que justifique excepcionar a prévia indenização em dinheiro. No caso em tela o que ocorreu foi a dação em pagamento em favor do Banco do Brasil enquanto credor da Destilaria Guaricanga S/A, tendo sido a plantação de cana-de-açúcar abandonada e sem que a instituição financeira tenha dado qualquer uso para o extenso imóvel que foi encontrado praticamente abandonado. Portanto, o descumprimento da função social da propriedade, ante a absoluta ausência de produção, realmente justifica a adoção do meio gravoso de supressão da propriedade que, por sua vez, não se enquadra nem como média e muito menos como de pequena extensão, o que poderia afastar a pretensão do autor de realizar a transferência forçada, na forma do art. 185, I, da CF/88. Destarte, cumpre a apreciação do valor da justa indenização.

2.2 - Do mérito: metodologia de arbitramento e valor da indenização. A retirada coativa da propriedade de outrem, mesmo quando decorra de ato de natureza sancionatória, depende de justa indenização, ainda que o pagamento seja feito em títulos da dívida pública ao invés de dinheiro. A partir daí ecoa a tormentosa questão do conceito e apuração de quantum hábil a recompor o patrimônio perdido e sem que isso gere um enriquecimento ilícito ou desprovido de causa. O caráter econômico da apuração, resultante de análise mercadológica tendo em vista a possibilidade de aquisição de res equivalente, foi bem pontuado por Wellington Pacheco Barros ao comentar o art. 12 da Lei Federal 8.629/93, dispositivo legal este que consigna expressamente no caput uma definição normativa a ditar a indenização, tal como depreende-se do excerto Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado [...] Na mesma linha pontifica Celso Antônio Bandeira de Mello: Indenização justa, prevista no art. 5, XXIV, da Constituição, é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento. Para chegar até a justa indenização, que reflita um estado de justiça diortótica, onde ausente dano ou enriquecimento, impõe-se uma simulação de quanto o bem valeria no Mercado, por meio de consulta de preço quando amplamente ofertado um igual ou, através de uma negociação imaginária, no caso de bem único que somente pode ser adquirido individualmente, realizando-se, então, algo que pode se tornar bastante complexo haja vista que decorre a precificação de um estudo que reflete apenas aproximadamente a tensão entre oferta e demanda apenas potenciais. Assim, a definição da indenização apenas repõe, mediante compensação, o patrimônio suprimido, sendo a mensuração tanto mais difícil quanto mais exótico o bem desapropriado, revelando-se mais simples quando se trata de estimar o valor de bem que tenha equivalente negociado na praça, bastando ver que definir o valor de um carro popular, fabricado aos milhares, é muito mais simples do que avaliar quanto seria alcançado em leilão uma obra de arte ou um jóia sem par. No caso de arbitramento de imóvel em vias de desapropriação, é certo que a prova técnica assume importância superlativa, mas sempre é uma aproximação, haja vista que não se tem, em ato, uma negociação, mas uma simulação, um exercício de suposição, cotejando-se os potenciais de uma oferta espontânea e de um interesse genuíno e capaz de fechar o negócio. Veja-se, também, que a prova pericial não se reveste de autoridade absoluta, aliás, nesse sentido prescreve o art. 436 do CPC tendo em vista toda e qualquer perícia. O caráter eloquente da prova pericial, que certamente não pode ser substituído pelo mero achismo solipsista (art. 335 do CPC), é submetido ao debate racional, sendo, de rigor, garantir-se o crivo do contraditório que, ao fim e ao cabo, qualifica o resultado da cognição, emergindo do debate processual um resultado mais consistente, depurando-se, na medida do humanamente possível, as falhas de cognição, especialmente as incoerências, para que a resolução dê-se da forma melhor fundamentada possível. Como bem ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a ausência de vinculação ao laudo pericial convive com um dever de fundamentação que explicita o porquê do acolhimento ou não acolhimento do laudo. Do efetivo contraditório sobre as razões declinadas pelo perito emerge material que, posteriormente, será abarcado pela fundamentação decisória que culminará no desfecho da lide. É nessa esteira que andou o presente feito quando oportunizou-se a manifestação das partes sobre o laudo, tendo o MPF e o INCRA tecida diversas ponderações que, certamente, enriqueceram o caldo dialético estruturante da marcha processual rumo aos deslinde do feito. O INCRA, inclusive, apontou valor atualizado da oferta, indicando

(fl. 1.265) o quantum de R\$ 5.851.770,41 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos). Note-se que o perito, igualmente, buscou esclarecer os pontos de divergência, prestando os esclarecimentos pertinentes, ainda que deles se possa divergir. Como bem apontado pelo MPF, o art. 12, I, da LC 76/93, prestigia a pesquisa de mercado enquanto instrumento para a formação do entendimento judicial do justo valor da indenização. E, naturalmente, sendo tal baliza útil ao convencimento do magistrado, nada impede que o perito judicial se valha de tal expediente na pesquisa empreendida, mormente quando não se constitui no único fundamento da análise. Assim, no que tange a metodologia, nada de anormal ocorreu, merecendo crédito a aferição pericial, até mesmo porque a pesquisa de mercado não foi o único meio de aferição, tendo ocorrido ainda a visita in loco por parte do perito judicial. Se por um lado, como apontado pelo INCRA, não houve a consideração do estado de abandono do imóvel, note-se que de igual modo foram praticamente ignoradas as diversas construções (diversas casas, escritório e instalações metálicas para guarda de equipamentos), bens estes que não foram efetivamente incluídos na avaliação das benfeitorias, pois, do contrário, não resultariam na soma de apenas R\$ 20.750,00. É sintomático da ausência de valoração das construções em sede pericial judicial a ausência de fotografias das construções, bens estes trazidos ao conhecimento do juízo na medida em que o INCRA, quando do início do feito, juntou diversas fotografias das mesmas (fls. 49-70). O que pode ter acontecido é, devido ao tempo decorrido, muitas das construções terem perecido, explicando a presença ao início da desapropriação e desaparecimento posterior. Assim, o estado do imóvel não foi considerado e as construções em sua maior parte também não, o que, decorrido o lapso temporal decorrido ao longo do feito, enseja a compensação como medida de justiça. De outra banda, merece acolhida a impugnação do INCRA de que os acréscimos de 5% pela localização próxima a rodovia estadual de pista dupla (SP 3000 e mais 5% em razão de proximidade com usina de cana-de-açúcar (Destilaria Guaricanga). O tipo de questionamento feito, onde já se disse expressamente que havia acesso fácil e possibilidades de plantio de laranja e cana-de-açúcar em região onde avultam tais vertentes do agronegócios consigna, expressamente, ou, pelo menos, subentende, qualidades da área em vias de ser desapropriada, de forma a tornar inaceitável o plus indevidamente agregando, tendo sido aposto sobrevalor divergente daquele emanado em sede de oferta e demanda no Mercado. A pesquisa de preços, portanto, já contemplou tais características e a realização de dita soma implicaria em sobrepreço ensejador de enriquecimento sem causa. Portanto, o valor da indenização no presente caso é aquele decorrente da avaliação pericial, menos 10% indevidamente acrescidos no mesmo quando considerada, indevidamente, a localização como adicional sobre o valor da coisa. Note-se que como os 10% foram acrescidos apenas sobre o valor da terra nua, então é debitando-se da avaliação desta que será encontrado o valor da mesma e, depois, somadas as benfeitorias para alcançar-se o valor final. Assim, em 1 de maio de 2009, momento da confecção do laudo pericial, tem-se como valor da terra nua a quantia de R\$ 7.936.908 (sete milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e oito reais), o que, descontando-se 10%, resulta em R\$ 7.143.217,20 (sete milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos). Já as benfeitorias valiam R\$ 78.108,00 (setenta e oito mil, cento e oito reais) quando da confecção do laudo pericial em 1 de maio de 2009. Estes valores têm como parâmetro o momento da confecção do laudo pericial e ainda merece atualização e ajustes na forma do tópico seguinte quando delineadas as verbas acessórias.

2.3 - Ainda sobre o mérito: verbas acessórias. O valor da indenização foi fixado tendo-se em vista o momento do laudo pericial, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente desde então até o efetivo pagamento da mesma, tal como preconiza a súmula 561 do Supremo Tribunal Federal. Os juros compensatórios são devidos desde a imissão provisória na posse, conforme entendimento sumulado do STF no verbete 164 e no STJ no de nº 69, mais precisamente da publicação no Diário Oficial da decisão que a deferiu, ou seja, a contar de 18.02.2002, ainda que o auto de imissão na posse aponte a ocorrência de tal fato em 22.03.2002, haja vista que a partir do momento em que se torna pública uma decisão judicial que defere a posse a outrem, passa a sofrer o submetido a tal édito severa restrição às faculdades inerentes ao domínio, inclusive sendo inviável a partir de tal momento tê-lo como de boa-fé nas tratativas com terceiros e, na prática, acaba esvaziando-se a utilidade econômica do bem. Portanto, da mesma forma que a sabinça da decisão pelo desapossado poderia ser utilizada contra ele no caso de conduta desleal para com outrem, então, de igual modo, deve ser indenizado durante o período em que a liberdade sobre a res já havia se esvaído. O termo final para os juros compensatórios é a expedição de precatório e, quando couber, tal como ocorre neste caso, da emissão dos títulos da dívida agrária, vez que a contar do atraso no adimplemento pontual, arcando o desapropriante com o ônus financeiro do desapossamento e do pagamento tardio, ainda que improdutiva a área, haja vista a possibilidade de arrendamento para terceiros que vai suprimida quando da imissão da posse, inclusive cumprindo notar que o STF suspendeu a eficácia do art. 15-A, 2, do Decreto-lei 3.365/41 em sede liminar na ADI 2332. Os juros moratórios, enquanto verba de natureza mista (sancionatória-indenizatória) exigível pelo credor ante a inadimplência, são imponíveis a contar de 1 de janeiro do ano posterior àquele em que o pagamento deveria ter sido efetivado, na forma do art. 100 da Constituição federal de 1988, tal como prescreve o art. 15-B do Decreto 3.365/41, na forma estabelecida pela MP 2.183-56/2001. A razão dos juros compensatórios é, no presente caso, de 12% (doze por cento) ao ano, por força da eficácia ex nunc do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da previsão de juros compensatórios de até seis por cento prevista na MP 1.577/97 quando do julgamento da ADI 2.332, na forma das súmulas 408 do STJ e 618 do STF. Como a imissão na posse foi posterior ao julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal em sede de

liminar (DJU 13.09.2001), incide na totalidade do período a taxa de juros de 12% (doze por cento), não havendo de se cogitar juros de até 6% (seis por cento). Os juros compensatórios incidem sobre a diferença entre os 80% que foram levantados tendo-se em vista a imissão provisória na posse e o montante da indenização fixado em sentença. O termo final dos juros compensatórios é o trânsito em julgado naquela parte em que se paga por meio da emissão de títulos da dívida agrária, bem como a expedição de precatório, na parte em que paga por esta modalidade. Os juros moratórios, enquanto verba de natureza mista (sancionatória-indenizatória) exigível pelo credor ante a inadimplência, são impositivos a contar de 1 de janeiro do ano posterior àquele em que o pagamento deveria ter sido efetivado, na forma do art. 100 da Constituição federal de 1988, tal como prescreve o ad. 15-B do Decreto 3.365/41, na forma estabelecida pela MP 2.183-56/2001, bem como tendo-se em vista a Súmula Vinculante 17 do STF. Sobre a taxa de juros moratórios aplicável na desapropriação há acesa controvérsia. Alexandre Mazza e José Carlos de Moraes Salles aduzem que seria de até 6% ao ano, mas José dos Santos Carvalho Filho aduz que pelas mesmas razões pelas quais o STF declarou a inconstitucionalidade de juros remuneratórios de tal vulto, então, de igual modo, não poderia prevalecer a previsão normativa de até 6% a.a. Ainda segundo Carvalho Filho, a fórmula legal que consigna margem de variação casuística para a definição dos juros moratórios, sendo, então, de rigor a aplicação do art. 406 do Código Civil, acrescentando, ainda, ser inviável tratar de forma diversa os credores quando o fenômeno jurídico da mora é o mesmo. Já Celso Antônio Bandeira de Mello, também sustenta a aplicação do Código Civil, aduzindo que o art. 406 implica na aplicação da SELIC. Note-se que a argumentação de Carvalho Filho contra a incidência de taxa variável e no sentido de aplicar-se o Código Civil resulta na conclusão, ainda que não expressamente admitida pelo eminente doutrinador, de que seria outra a taxa, fixa, ao invés da SELIC, discrepando no ponto do entendimento de Bandeira de Mello. Também rejeitando a SELIC, temos o entendimento de José Carlos de Moraes Salles. A aplicação da SELIC tem conhecidos problemas, dentre os quais embute correção monetária e tem caráter variável, impedindo que se saiba antecipadamente quanto vai ser pago, algo incompatível com a natureza dos juros moratórios que, enquanto compensação-sanção pelo inadimplemento, deve ter seu montante caráter certo ou ao menos razoavelmente previsível. Tais críticas foram bem levantadas na I Jornada de Direito Civil quando aprovou-se o seguinte enunciado: 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o ad. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. De igual modo, veja-se a fundamentação da conclusão alcançada acima: A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, 3, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano. No mesmo sentido já decidiu o STJ, invocando-se aqui o aresto decorrente do Recurso Especial 291.257 que teve como relator para o acórdão o Min. Franciulli Netto que em voto extremamente bem fundamentado, verdadeira aula magna, demonstrou a perniciosidade da SELIC e a necessidade de adoção de juros moratórios de 1% ao mês. Assim, os juros moratórios deverão ser de 1% ao mês, incidentes inclusive sobre os compensatórios como preconiza a súmula 102 do STJ. Os honorários advocatícios são fixados na razão de 1% (um por cento) da diferença entre o valor ofertado e a indenização fixada judicialmente, incidindo também sobre os respectivos juros compensatórios e indenizatórios, não se aplicando limite superior, na forma do posicionamento do STF na ADI 2.332.2.4 - Da eficácia imediata da sentença e do reexame necessário. À luz do art. 17 da LC 76/93, na forma que lhe conferiu a LC 88/96, Wellington Pacheco Barros sustenta, com razão, inexistir a imediata eficácia translativa da propriedade na sentença que julga procedente a desapropriação em sede de 1ª instância. A tendência de expansão da cognição sobre a pretensão desapropriatória e a facilidade para obtenção de imissão na posse somadas à ausência de prévia indenização em dinheiro acabam por justificar a manutenção do domínio com o demandado até o desfecho da causa, evitando-se futura situação fática irreversível no caso de insubsistência do pleito de transferência coativa da propriedade. Sobre o reexame necessário, emerge a sua necessidade quando houver condenação em valor superior a 50% (cinquenta por cento) da oferta inicial, sendo que, no caso em tela, recebe-se a manifestação do INCRA (especialmente a fl. 1.265) sobre o laudo pericial como lúdima atualização do valor original, dado o decurso de tempo passado desde o início da contenda e a realização da perícia. Assim sendo, o valor reconhecido como devido em sentença não chega a ser mais do que 50% superior àquele estampado na impugnação do INCRA ao entendimento pericial (fl. 1.265). Portanto, não é o caso de reexame necessário. 3 - Dispositivo: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desapropriação condenando o ente expropriante ao pagamento de indenização à expropriada na forma da fundamentação, sendo o valor da terra nua (R\$ 7.143.217,20 - sete milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos) em títulos da dívida agrária e as benfeitorias no valor de R\$ 78.108,00 (setenta e oito mil, cento e oito reais) por meio da expedição de RPV/precatório. A parte poderá renunciar ao que exceder a quantia de 60 salários mínimos para receber o valor das benfeitorias por RPV, caso não prefira fazê-lo por precatório. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios para que os Registros de Imóveis de Bauru/SP e Pirajuí/SP realizem a transferência das propriedades. Tendo em vista que o valor da condenação não excedeu em 50% o valor da avaliação pelo expropriante (fl. 1.265), revela-se descabida a remessa para reexame necessário. Fixo honorários na razão de 1%

(um por cento) da diferença entre o valor efetivamente levantado à luz da oferta inicial (80% do depósito a título de benfeitorias) e o total efetivamente devido, na forma declinada na fundamentação. Custas e demais despesas processuais pela expropriante. Ficam mantidos os honorários periciais provisórios tornados nesta sentença definitivos. Intimem-se.

0000193-68.2001.403.6108 (2001.61.08.000193-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA M. SAMPAIO P. DE CASTRO E SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG E Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Publicação da sentença proferida às fls. 1615/1624 com verso: Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ E OUTROS, em relação ao imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, objeto da matrícula nº 894, Livro 2, fls. 1, do Cartório de Registro Imobiliário de Piratininga. Esclarece a exordial que o imóvel foi caracterizado como propriedade improdutivo, motivo pelo qual houve sua transferência ao Poder Público a fim de possibilitar a execução de Projeto de Assentamento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/130. O autor realizou depósito judicial de valores referentes às benfeitorias e à sobra de imissão (fls. 137/138). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/147. Foi noticiada nos autos a propositura de ação de reintegração de posse promovida pela ré em face de Joaquim Souza Santos (fl. 149). Instado, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais trouxe aos autos cópia do processo SMA nº 76245/98, provocado pelo Ministério Público Estadual. Este processo foi instruído com laudo de constatação e avaliação de dano ambiental, o qual concluiu pela existência do dano (fls. 177/178). O INCRA apresentou cópia do Processo Administrativo nº 54190.001465/99-49, bem como certidão de objeto e pé da ação de inventário de Leôncio Perez Trincado, marido da ré (fls. 200/597). Por determinação deste Juízo foram apensados aos presentes os autos de nº 2001.61.08.6707-9 e 2001.61.08.6708-0 (fl. 599). Oficiado ao Juízo da Comarca de Piratininga solicitando certidão de demandas cíveis ajuizadas em face da ré e que tivessem como objeto o imóvel expropriando, foi juntada resposta à fl. 615. À fl. 610 consta manifestação do INCRA reiterando o pedido de imissão na posse no imóvel Fazenda Santo Antônio para fins de assentamento de trabalhadores rurais. A Secretaria da Receita Federal informou haver débito relativo a ITR, vencido em 30/12/1996, relativo ao imóvel pertencente à ré (fl. 618). Pela decisão de fls. 620/623 foi deferida a inclusão do espólio de Leôncio Perez Trincado no polo passivo da demanda, bem como autorizado o depósito do valor das benfeitorias requerido pelo INCRA na petição inicial. Nesta oportunidade foi deferida a imissão na posse em favor do INCRA por entender este Juízo estarem presentes os requisitos necessários, nos termos da Lei Complementar nº 76/93. A expedição do mandado de imissão na posse, contudo, ficou condicionada ao depósito autorizado. Avocados os autos (fls. 624/625), foram determinadas a imediata expedição de mandado de imissão na posse em favor do INCRA e outras providências a cargo da Secretaria da Vara. Cumprido o mandado de imissão na posse (fl. 635/637), o Município de Piratininga informou não existirem tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto da presente ação. Os sucessores de Leôncio Perez Trincado (Cristina de Barros Rodrigues Perez, Fernando de Barros Rodrigues Perez e Eduardo de Barros Rodrigues Perez) notificaram a interposição de recurso de agravo na forma retida em relação às decisões que autorizaram a imissão na posse da Fazenda Santo Antônio ao INCRA (fls. 651/663). Ademais, ofereceram contestação às fls. 664/702. Citada (fl. 820), a corré Cleide de Barros Rodrigues Perez apresentou contestação às fls. 706/745, como também recurso de agravo na forma retida ante as decisões que deferiram a imissão na posse ao INCRA (fls. 746/760). O mesmo recurso foi interposto por Leôncio de Barros Rodrigues e Adriana Soares de Matos Perez às fls. 761/773, que ofertaram também contestação às fls. 774/812. Foi informado pelo INCRA, em várias oportunidades, que restaram no imóvel expropriado maquinário e semoventes dos antigos proprietários, requerendo sua retirada. Os réus, no entanto, solicitaram o agendamento de data e acompanhamento de oficial de justiça e força policial para cumprimento do determinado. Os réus pleitearam o levantamento da quantia equivalente a 80% do valor depositado nos autos às fls. 825/826 e 835/836. Na sequência, foi proferida decisão, às fls. 850/851, que determinou data para a retirada dos móveis e semoventes que restaram na Fazenda Santo Antônio, sob o encargo dos expropriandos, e deferiu o levantamento de metade do valor depositado à corré Cleide de Barros Rodrigues Perez. O mandado de remoção de móveis e semoventes, de início, foi parcialmente cumprido, por não haver homens suficientes para captura dos animais, bem como um planejamento adequado para remoção (fls. 870/871). Posteriormente, conforme determinado pelo Juízo, foi cumprido integralmente (fls. 1.035/1.036). O INCRA apresentou contraminuta aos recursos de agravo (fls. 875/879, 891/895 e 899/903) e réplica às contestações às fls. 880/890. A audiência designada para tentativa

de conciliação restou infrutífera (fl. 896). Os réus Leôncio Barros Rodrigues Perez, Cristina de Barros Rodrigues Perez, Fernando de Barros Rodrigues Perez e Eduardo de Barros Rodrigues Perez forneceram cópia do formal de partilha, bem como da ação de inventário dos bens deixados por Leôncio Perez Trincado (fls. 908/1.019). Por este Juízo foi proferida decisão saneadora na qual foi nomeado perito judicial, determinado às partes a especificação de provas e, ao autor, a alteração da titularidade dos TDAs a fim de que ficasse contemplado o direito dos herdeiros Leôncio, Cristina, Fernando e Eduardo (fls. 1.028/1.030). Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de levantamento do valor restante às benfeitorias aos herdeiros-réus, pois determinado que ficasse no feito como garantia da ação civil pública pendente de sentença. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir, indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 1.040/1.046, 1.115/1.120, 1.122/1.123, 1.131). Foi noticiada, pelos réus, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de levantamento de parte do valor depositado (fls. 1.048/1.066). No entanto, o TRF não concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 1.089/1.090). Agravo retido interposto pelo INCRA às fls. 1.070/1.073 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.078/1.084. O laudo elaborado pelo perito judicial foi juntado às fls. 1175/1235. Na sequência, a FUNAI declarou não possuir interesse na presente demanda (fls. 1240/1241). Os autores manifestaram-se acerca do laudo, discordando do teor da perícia (fls. 1248/1251). Foram juntadas aos autos, às fls. 1298/1302, demonstrativos de reemissão de novos Títulos de Dívida Agrária (TDAs), devidamente partilhados entre os herdeiros, conforme solicitado pelo Juízo. Os autores, no entanto, alegaram que os TDAs foram reemitidos de forma incorreta, requerendo sua retificação. Após, solicitaram complementação da perícia, fornecendo quesitos suplementares (fls. 1318/1319). O INCRA ofereceu parecer divergente à perícia realizada e justificou a impossibilidade de refazer os TDAs já reemitidos (fls. 1322/1325 e 1327/1333). O perito nomeado forneceu sua complementação ao laudo pericial às fls. 1342/1343. Prosseguindo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo declarou não possuir interesse na presente demanda (fl. 1347). Os réus discutiram acerca do laudo complementar requerendo novos esclarecimentos em audiência. O INCRA opinou sobre a complementação da perícia às fls. 1.357/1.359. Facultada aos réus manifestação em forma de quesitos, estes o fizeram às fls. 1363/1365. Também foram apresentados novos quesitos pelo autor. O perito judicial apresentou os esclarecimentos às fls. 1.378/1.398. Manifestação das partes às fls. 1.407/1.410 e 1.411/1.414 e do Ministério Público Federal às fls. 1.416/1.419, que postulou que o INCRA esclarecesse a adoção das providências necessárias para obtenção das licenças para regularização da situação ambiental da área, o que foi deferido por este Juízo. Instado, o INCRA informou a adoção de providências pertinentes à regularização da situação ambiental, conforme requerido pelo MPF (fls. 1.551/1.567), tendo este noticiado a instauração do processo administrativo nº 1.34.003.000061/2008-79 para apuração do necessário (fl. 1.570). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do curso do processo pelo prazo de trinta dias, o que foi deferido por este Juízo (fls. 1.580/1.581). Posteriormente, o INCRA informou não ter interesse em realizar acordo com os réus (fl. 1.602). Ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos réus foi negado provimento em face da decisão que indeferiu o levantamento do valor da indenização pelos réus-herdeiros, conforme decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1.606/1.608. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reputo que o feito está apto ao exame de mérito, não havendo necessidade de complementação ao laudo pericial, pois os esclarecimentos requeridos pelas partes, a nosso ver, foram suficientemente respondidos às fls. 1.378/1.398. Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988, nos artigos 184 a 186, disciplina a desapropriação para fins de Reforma Agrária, estabelecendo sua normas gerais. O procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, foi regulamentado pela Lei Complementar nº 76/93, alterada pela Lei Complementar nº 88/96. A desapropriação para fins de reforma agrária é espécie de desapropriação-sanção, pois, conforme ensina o Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 21.348, que tramitou perante o E. Supremo Tribunal Federal, esse tipo especial de desapropriação é definido pela doutrina como sanção constitucional impositiva pela inobservância da função social da propriedade. Conforme determina o artigo 186 da Lei Maior, para cumprir a sua função social, a propriedade rural deve, simultaneamente, preencher os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. De acordo com o artigo 184, caput, a sanção mencionada consiste no pagamento da justa e prévia indenização mediante títulos da dívida agrária. Serão pagas em dinheiro somente as benfeitorias úteis e necessárias (1º do artigo supracitado). Ademais, o artigo 185 da Constituição determina que é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Cabe salientar que o artigo 9º da Lei Complementar nº 76/93 não limita a matéria controvertida, na desapropriação para fins de Reforma Agrária, à questão da indenização, excluindo-se somente a apreciação quanto ao interesse social declarado. Portanto, é possível o questionamento da produtividade do imóvel. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifo nosso): PROCESSO CIVIL. IMÓVEL RURAL DECLARADO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INTENTADA PELO PROPRIETÁRIO, VISANDO IMPEDIR O AJUIZAMENTO DA EXPROPRIATÓRIA, AO ARGUMENTO DE

SER O IMÓVEL INSUSCETÍVEL, DE EXPROPRIAÇÃO PARA AQUELA FINALIDADE. SENTENÇA DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR OFENSA AO ART. 5º, XXXV, CF, ASSINALANDO QUE NOS TERMOS DA L.C. 76/93 NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA EXISTE AMPLO ESPAÇO PARA O CONTRADITÓRIO, QUANDO ENTÃO SERÁ POSSÍVEL PROVAR QUE O BEM NÃO SE SUBMETE AO CONCEITO DE LATIFÚNDIO IMPRODUTIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - Não há espaço para o emprego da cautelar tendente a uma prévia discussão da caracterização do imóvel rural como insuscetível de expropriação para reforma agrária, após a declaração presidencial de interesse social, menos ainda para impedir que o poder público intente a ação de desapropriação. II - É juridicamente impossível e válido ingresso em juízo para impedir um interessado, pessoa privada ou ente público, de se dirigir ao judiciário para exercer o seu próprio direito de ação. Essa impossibilidade deriva do inc. xxxv do art. 5º da constituição, que consagra a plenitude de acesso ao judiciário.III - A sistemática processual da desapropriação para fins de reforma agrária, contida na Lei Complementar nº 76/93, especialmente em seu art. 9º, estende o contraditório para muito além do mero questionamento do preço ofertado, permitindo que o proprietário discuta a própria caracterização do imóvel como suscetível de servir à reforma agrária, havendo portanto meio processual adequado para demonstrar ao judiciário a insubmissão do imóvel ao conceito legal de latifúndio improdutivo.IV - Apelação Improvida. (AC 96030800287, JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:09/05/2000 PÁGINA: 543.)Analisando o caso em concreto, verifico que está devidamente comprovada a propriedade por parte dos expropriados, através da matrícula de fl. 08, da certidão de objeto e pé e da cópia do formal de partilha da ação de inventário de Le Vistos etc.Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ E OUTROS, em relação ao imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, objeto da matrícula nº 894, Livro 2, fls. 1, do Cartório de Registro Imobiliário de Piratininga. Esclarece a exordial que o imóvel foi caracterizado como propriedade improdutivo, motivo pelo qual houve sua transferência ao Poder Público a fim de possibilitar a execução de Projeto de Assentamento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/130. O autor realizou depósito judicial de valores referentes às benfeitorias e à sobra de imissão (fls. 137/138).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/147. Foi noticiada nos autos a propositura de ação de reintegração de posse promovida pela ré em face de Joaquim Souza Santos (fl. 149). Instado, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais trouxe aos autos cópia do processo SMA nº 76245/98, provocado pelo Ministério Público Estadual. Este processo foi instruído com laudo de constatação e avaliação de dano ambiental, o qual concluiu pela existência do dano (fls. 177/178). O INCRA apresentou cópia do Processo Administrativo nº 54190.001465/99-49, bem como certidão de objeto e pé da ação de inventário de Leôncio Perez Trincado, marido da ré (fls. 200/597). Por determinação deste Juízo foram apensados aos presentes os autos de nº 2001.61.08.6707-9 e 2001.61.08.6708-0 (fl. 599). Oficiado ao Juízo da Comarca de Piratininga solicitando certidão de demandas cíveis ajuizadas em face da ré e que tivessem como objeto o imóvel expropriando, foi juntada resposta à fl. 615. À fl. 610 consta manifestação do INCRA reiterando o pedido de imissão na posse no imóvel Fazenda Santo Antônio para fins de assentamento de trabalhadores rurais. A Secretaria da Receita Federal informou haver débito relativo a ITR, vencido em 30/12/1996, relativo ao imóvel pertencente à ré (fl. 618). Pela decisão de fls. 620/623 foi deferida a inclusão do espólio de Leôncio Perez Trincado no polo passivo da demanda, bem como autorizado o depósito do valor das benfeitorias requerido pelo INCRA na petição inicial. Nesta oportunidade foi deferida a imissão na posse em favor do INCRA por entender este Juízo estarem presentes os requisitos necessários, nos termos da Lei Complementar nº 76/93. A expedição do mandado de imissão na posse, contudo, ficou condicionada ao depósito autorizado. Avocados os autos (fls. 624/625), foram determinadas a imediata expedição de mandado de imissão na posse em favor do INCRA e outras providências a cargo da Secretaria da Vara. Cumprido o mandado de imissão na posse (fl. 635/637), o Município de Piratininga informou não existirem tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto da presente ação. Os sucessores de Leôncio Perez Trincado (Cristina de Barros Rodrigues Perez, Fernando de Barros Rodrigues Perez e Eduardo de Barros Rodrigues Perez) notificaram a interposição de recurso de agravo na forma retida em relação às decisões que autorizaram a imissão na posse da Fazenda Santo Antônio ao INCRA (fls. 651/663). Ademais, ofereceram contestação às fls. 664/702. Citada (fl. 820), a corré Cleide de Barros Rodrigues Perez apresentou contestação às fls. 706/745, como também recurso de agravo na forma retida ante as decisões que deferiram a imissão na posse ao INCRA (fls. 746/760). O mesmo recurso foi interposto por Leôncio de Barros Rodrigues e Adriana Soares de Matos Perez às fls. 761/773, que ofertaram também contestação às fls. 774/812. Foi informado pelo INCRA, em várias oportunidades, que restaram no imóvel expropriado maquinário e semoventes dos antigos proprietários, requerendo sua retirada. Os réus, no entanto, solicitaram o agendamento de data e acompanhamento de oficial de justiça e força policial para cumprimento do determinado. Os réus pleitearam o levantamento da quantia equivalente a 80% do valor depositado nos autos às fls. 825/826 e 835/836. Na sequência, foi proferida decisão, às fls. 850/851, que determinou data para a retirada dos móveis e semoventes que restaram na Fazenda Santo Antônio, sob o encargo dos expropriados, e deferiu o levantamento de metade do valor depositado à corre Cleide de Barros Rodrigues Perez. O mandado de remoção de móveis e semoventes, de início, foi parcialmente cumprido, por não haver homens suficientes para captura dos animais, bem como um planejamento adequado para

remoção (fls. 870/871). Posteriormente, conforme determinado pelo Juízo, foi cumprido integralmente (fls. 1.035/1.036). O INCRA apresentou contraminuta aos recursos de agravo (fls. 875/879, 891/895 e 899/903) e réplica às contestações às fls. 880/890. A audiência designada para tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 896). Os réus Leôncio Barros Rodrigues Perez, Cristina de Barros Rodrigues Perez, Fernando de Barros Rodrigues Perez e Eduardo de Barros Rodrigues Perez forneceram cópia do formal de partilha, bem como da ação de inventário dos bens deixados por Leôncio Perez Trincado (fls. 908/1.019). Por este Juízo foi proferida decisão saneadora na qual foi nomeado perito judicial, determinado às partes a especificação de provas e, ao autor, a alteração da titularidade dos TDAs a fim de que ficasse contemplado o direito dos herdeiros Leôncio, Cristina, Fernando e Eduardo (fls. 1.028/1.030). Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de levantamento do valor restante às benfeitorias aos herdeiros-réus, pois determinado que ficasse no feito como garantia da ação civil pública pendente de sentença. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir, indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 1.040/1.046, 1.115/1.120, 1.122/1.123, 1.131). Foi noticiada, pelos réus, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de levantamento de parte do valor depositado (fls. 1.048/1.066). No entanto, o TRF não concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 1.089/1.090). Agravo retido interposto pelo INCRA às fls. 1.070/1.073 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.078/1.084. O laudo elaborado pelo perito judicial foi juntado às fls. 1175/1235. Na sequência, a FUNAI declarou não possuir interesse na presente demanda (fls. 1240/1241). Os autores manifestaram-se acerca do laudo, discordando do teor da perícia (fls. 1248/1251). Foram juntadas aos autos, às fls. 1298/1302, demonstrativos de reemissão de novos Títulos de Dívida Agrária (TDAs), devidamente partilhados entre os herdeiros, conforme solicitado pelo Juízo. Os autores, no entanto, alegaram que os TDAs foram reemitidos de forma incorreta, requerendo sua retificação. Após, solicitaram complementação da perícia, fornecendo quesitos suplementares (fls. 1318/1319). O INCRA ofereceu parecer divergente à perícia realizada e justificou a impossibilidade de refazer os TDAs já reemitidos (fls. 1322/1325 e 1327/1333). O perito nomeado forneceu sua complementação ao laudo pericial às fls. 1342/1343. Prosseguindo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo declarou não possuir interesse na presente demanda (fl. 1347). Os réus discutiram acerca do laudo complementar requerendo novos esclarecimentos em audiência. O INCRA opinou sobre a complementação da perícia às fls. 1.357/1.359. Facultada aos réus manifestação em forma de quesitos, estes o fizeram às fls. 1363/1365. Também foram apresentados novos quesitos pelo autor. O perito judicial apresentou os esclarecimentos às fls. 1.378/1.398. Manifestação das partes às fls. 1.407/1.410 e 1.411/1.414 e do Ministério Público Federal às fls. 1.416/1.419, que postulou que o INCRA esclarecesse a adoção das providências necessárias para obtenção das licenças para regularização da situação ambiental da área, o que foi deferido por este Juízo. Instado, o INCRA informou a adoção de providências pertinentes à regularização da situação ambiental, conforme requerido pelo MPF (fls. 1.551/1.567), tendo este noticiado a instauração do processo administrativo nº 1.34.003.000061/2008-79 para apuração do necessário (fl. 1.570). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do curso do processo pelo prazo de trinta dias, o que foi deferido por este Juízo (fls. 1.580/1.581). Posteriormente, o INCRA informou não ter interesse em realizar acordo com os réus (fl. 1.602). Ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos réus foi negado provimento em face da decisão que indeferiu o levantamento do valor da indenização pelos réus-herdeiros, conforme decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1.606/1.608. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, reputo que o feito está apto ao exame de mérito, não havendo necessidade de complementação ao laudo pericial, pois os esclarecimentos requeridos pelas partes, a nosso ver, foram suficientemente respondidos às fls. 1.378/1.398. Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988, nos artigos 184 a 186, disciplina a desapropriação para fins de Reforma Agrária, estabelecendo sua normas gerais. O procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, foi regulamentado pela Lei Complementar n.º 76/93, alterada pela Lei Complementar n.º 88/96. A desapropriação para fins de reforma agrária é espécie de desapropriação-sanção, pois, conforme ensina o Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n.º 21.348, que tramitou perante o E. Supremo Tribunal Federal, esse tipo especial de desapropriação é definido pela doutrina como sanção constitucional impositiva pela inobservância da função social da propriedade. Conforme determina o artigo 186 da Lei Maior, para cumprir a sua função social, a propriedade rural deve, simultaneamente, preencher os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. De acordo com o artigo 184, caput, a sanção mencionada consiste no pagamento da justa e prévia indenização mediante títulos da dívida agrária. Serão pagas em dinheiro somente as benfeitorias úteis e necessárias (1º do artigo supracitado). Ademais, o artigo 185 da Constituição determina que é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Cabe salientar que o artigo 9º da Lei Complementar n.º 76/93 não limita a matéria controvertida, na desapropriação para fins de Reforma Agrária, à questão da indenização, excluindo-se somente a apreciação quanto ao interesse social declarado. Portanto, é possível o questionamento da produtividade do imóvel. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região

(grifo nosso):PROCESSO CIVIL. IMÓVEL RURAL DECLARADO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INTENTADA PELO PROPRIETÁRIO, VISANDO IMPEDIR O AJUIZAMENTO DA EXPROPRIATÓRIA, AO ARGUMENTO DE SER O IMÓVEL INSUSCETÍVEL, DE EXPROPRIAÇÃO PARA AQUELA FINALIDADE. SENTENÇA DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR OFENSA AO ART. 5º, XXXV, CF, ASSINALANDO QUE NOS TERMOS DA L.C. 76/93 NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA EXISTE AMPLO ESPAÇO PARA O CONTRADITÓRIO, QUANDO ENTÃO SERÁ POSSÍVEL PROVAR QUE O BEM NÃO SE SUBMETE AO CONCEITO DE LATIFÚNDIO IMPRODUTIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - Não há espaço para o emprego da cautelar tendente a uma prévia discussão da caracterização do imóvel rural como insuscetível de expropriação para reforma agrária, após a declaração presidencial de interesse social, menos ainda para impedir que o poder público intente a ação de desapropriação. II - É juridicamente impossível e válido ingresso em juízo para impedir um interessado, pessoa privada ou ente público, de se dirigir ao judiciário para exercer o seu próprio direito de ação. Essa impossibilidade deriva do inc. xxxv do art. 5º da constituição, que consagra a plenitude de acesso ao judiciário.III - A sistemática processual da desapropriação para fins de reforma agrária, contida na Lei Complementar nº 76/93, especialmente em seu art. 9º, estende o contraditório para muito além do mero questionamento do preço ofertado, permitindo que o proprietário discuta a própria caracterização do imóvel como suscetível de servir à reforma agrária, havendo portanto meio processual adequado para demonstrar ao judiciário a insubmissão do imóvel ao conceito legal de latifúndio improdutivo.IV - Apelação Improvida. (AC 96030800287, JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:09/05/2000 PÁGINA: 543.)Analisando o caso em concreto, verifico que está devidamente comprovada a propriedade por parte dos expropriados, através da matrícula de fl. 08, da certidão de objeto e pé e da cópia do formal de partilha da ação de inventário de Leôncio Perez Trincado (fls. 200/597 e 908/1.019).O bem a ser expropriado consiste na Fazenda Santo Antonio, que foi devidamente descrito na matrícula nº 894, Livro 2, Folha 1, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piratininga.No que tange ao requisito previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 76/93, a ação foi proposta dentro do prazo previsto em lei, uma vez que ajuizada em 12/01/2001 (fl. 02) e o decreto declaratório foi publicado em 22/12/1999 (fl. 07).Na contestação, em síntese, os réus alegaram que:a) o imóvel rural é produtivo;b) não se trata de grande, mas sim de média propriedade;c) houve irregularidade na vistoria feita no imóvel pela ausência de regular intimação dos proprietários;d) a indenização fixada pelo INCRA não é prévia nem justa.Passo, então, a análise dos argumentos presentes nas contestações.1) Da alegada produtividade do imóvel ruralA improdutividade do imóvel rural foi demonstrada através do Relatório Técnico - Levantamento Preliminar de Dados e Informações, elaborado pelo INCRA (fls. 301/309 e 422/432).Conforme os 1º e 2º do artigo 6º da Lei n.º 8.629/93, para a propriedade ser considerada produtiva, o Grau de Utilização da Terra (GUT) deve ser igual ou superior a 80% e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE), igual ou superior a 100%. Foi constatado pelo INCRA um Grau de Utilização da Terra (GUT) de 100% e um Grau de Eficiência na Exploração de (GEE) de 59,45%, o que caracteriza o imóvel rural como grande propriedade improdutivo.Ademais, não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor ao relatório supramencionado, sendo que este possui presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário.Por último, a decisão proferida em sede de liminar de Reintegração de Posse pelo Juízo Estadual de Piratininga não comprova a produtividade do imóvel rural, já que, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 8.629/93, é necessário atingir os índices previstos em lei, que foram apurados através do Relatório Técnico apresentado pelo INCRA. Portanto, conclui-se que a Fazenda Santo Antônio é grande propriedade improdutivo.Cabe salientar, ainda, que a propriedade rural em análise, além de não cumprir sua função social por ser improdutivo, não utilizou adequadamente os recursos naturais disponíveis nem preservou o meio ambiente, conforme se verifica do laudo de fls. 177/178, violando o artigo 186, II, da Constituição Federal.2) Da alegação de que não se trata de grande propriedadeOs réus alegaram, ainda, que o imóvel não pode ser classificado como grande propriedade, uma vez que o número de módulos foi calculado de maneira incorreta, pois, com o falecimento do coproprietário Leôncio Perez Trincado, seria necessário dividir o total de condôminos pela área da propriedade.No entanto, esse entendimento não pode prevalecer. Com o falecimento de um dos coproprietários (Leôncio Perez Trincado), o modo de exploração da Fazenda Santo Antônio, bem como a sua administração, continuou da mesma maneira, devendo a fazenda ser considerada como uma única propriedade, na forma que consta da matrícula de fl. 08, para fins de cálculo do módulo rural.Tanto que, mesmo após o falecimento de Leôncio em 1982 (certidão de óbito, fl. 415), a viúva Cleide de Barros Rodrigues Perez continuou administrando a propriedade como um todo, constando como a única declarante no cadastro de imóvel rural da propriedade (fls. 144/145 e 407/411).O artigo 4º, inciso III, da Lei n.º 8.629/93, determina que média propriedade é o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.Conforme matrícula de fl. 08, a área da Fazenda Santo Antônio é de, mais ou menos, 737,70 hectares, sendo medida, no entanto, uma área de 883,7183 hectares (fl. 12 do Laudo Técnico - Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural). O módulo fiscal no Município de Piratininga é de 12 hectares (fls. 1.342/1.343 - resposta aos quesitos suplementares n.º 01 e 02, elaborados às fls. 1.318/1.319). Portanto, o número de módulos fiscais do imóvel, tanto considerando a área registrada como a área medida (respectivamente, 61,475 e 73,643 hectares), é superior aos 15 (quinze) módulos fiscais estabelecidos na lei como

limite para caracterização da média propriedade rural. 3) Da alegada irregularidade da vistoria feita no imóvel pela ausência de regular intimação dos proprietários Os réus alegam em contestação que houve afronta ao artigo 2º, 2º da Lei n.º 8.629/93, uma vez que as notificações acerca da realização de laudo de vistoria e avaliação foram todas entregues a Cleide de Barros Rodrigues Perez. No entanto, a nosso ver, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não há irregularidade, pois a corré Cleide de Barros Rodrigues Perez deve ser considerada representante ou mandatária em comum, nos termos dos artigos 640 do Código Civil de 1916 e 640 do Código atual. Com o óbito de Leôncio Perez Trincado, os corréus Cleide de Barros Rodrigues Perez, Leôncio de Barros Rodrigues Perez, Eduardo de Barros Rodrigues Perez, Cristina de Barros Rodrigues Perez e Fernando de Barros Rodrigues Perez passaram a ser proprietários em condomínio do imóvel rural. Ocorre que a corré Cleide continuou a administrar o imóvel, conforme comprovam os documentos de fls. 144/145 e 407/411, devendo ser considerada mandatária ou representante em comum. Na qualidade de representante, poderia, então, receber as notificações nos termos do artigo 2º, 2º da Lei n.º 8.629/93. Por último, não houve prejuízo para as partes, tanto que houve apresentação de impugnação ao Relatório Técnico elaborado pelo INCRA (fls. 445/446), sendo que foi subscrito por um dos corréus (Leôncio de Barros Rodrigues Perez), ainda que na qualidade de advogado de Cleide de Barros Rodrigues Perez. Presentes os requisitos para a desapropriação do imóvel rural, passo, então, a análise do valor da indenização do imóvel. 4) Da indenização A forma de pagamento da indenização, na desapropriação para fins de Reforma Agrária, é prevista no artigo 184, caput, da Constituição Federal, qual seja, deve ser prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. O 1º, no entanto, autoriza que o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias seja feito em dinheiro. No mesmo sentido, o artigo 17 da Lei Complementar n.º 76/93. Confira-se: Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua. Levando em consideração a área registrada de 737,7 hectares, o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural elaborado pelo INCRA apurou os seguintes valores (fls. 09/123, elaborado em 17/11/2000, tendo, como data-base, o mês de setembro de 2000): a) valor total do imóvel: R\$ 1.049.009,40 (um milhão, quarenta e nove mil e nove reais e quarenta centavos); b) valor total das benfeitorias: R\$ 188.717,20 (cento e oitenta e oito mil setecentos e dezessete reais e vinte centavos); c) valor da terra nua: R\$ 860.292,20 (oitocentos e sessenta mil duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Por sua vez, em seu Laudo de Avaliação (fls. 1.175/1.235, elaborado em 25/11/2003), considerando a área medida de 883,7183 hectares, o perito judicial apurou: a) valor total do imóvel: R\$ 2.980.995,00 (dois milhões novecentos e oitenta mil novecentos e noventa e cinco reais); b) valor total das benfeitorias: R\$ 241.492,00 (duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais); c) valor da terra nua: R\$ 2.739.503,00 (dois milhões setecentos e trinta e nove mil quinhentos e três reais). Primeiramente, verifico que, para fins de indenização, em havendo divergência entre a área efetivamente registrada e a área medida, deve prevalecer a área registrada a fim de se evitar o risco de pagamento de indenização a quem, pelo registro, não seria legítimo proprietário de toda a área. Nesse sentido, a jurisprudência (grifo nosso): AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agrado regimental improvido. (AGRESP 200901976652, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011.). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. ÁREA INDENIZÁVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO PÚBLICO DA PROPRIEDADE PARA FINS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. I - Considerando que a Ação de Desapropriação foi ajuizada em 1999 e a imissão da posse ocorreu em 03/04/2000 (fls. 110), revela-se aplicável, in casu, as disposições limitadoras dos juros compensatórios, nos termos previstos pela MP nº 1.577/97, uma vez que a Medida Liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332/DF, data de 13/09/2001, possui somente efeitos ex nunc. II - Desse modo, a base de cálculo dos juros compensatórios deve ser a diferença entre o valor depositado em juízo e o valor total da indenização. III - No mesmo sentido, os juros moratórios somente devem incidir sobre o valor ainda não levantado pelo expropriado, devendo-se atentar, ainda, para as disposições do art. 15-B, do DL nº 3.365/41, isto é, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado; IV - A

indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. V - Recurso Especial provido. (RESP 200301015497, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 16/05/2005 PG:00234.) Os réus impugnaram os valores apresentados no laudo pericial, alegando que o imóvel, suas benfeitorias e os demais componentes teriam sido avaliados com valores módicos e que teria sido indicada área de mata nativa superior a que integraria, de fato, o imóvel objeto da desapropriação. No entanto, apesar do comparecimento do assistente técnico dos réus nas diligências realizadas pelo perito judicial (fls. 1.175/1.235), não houve a apresentação do parecer técnico para rebater, de forma devidamente fundamentada, as informações constantes do laudo pericial, no prazo determinado no artigo 433 do Código de Processo Civil, qual seja, 10 (dez) dias contados da intimação das partes da apresentação do laudo. Ressalto que, com relação ao argumento de que a área de mata nativa é superior a que integra o imóvel, tanto o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural elaborado pelo INCRA (fls. 09/123) quanto o laudo apresentado pelo perito judicial indicam a mesma área, qual seja, 166,94 hectares, não havendo prova, produzida pelos expropriandos, a demonstrar que a área indicada não é a correta. Dessa forma, devem prevalecer os valores indicados pelo perito judicial em seu laudo, devidamente fundamentado e imparcial, bem como baseado em pesquisa de mercado e em metodologia de avaliação (fl. 1.343), observando os parâmetros do art. 12 da Lei n.º 8.629/93, sobre os quais não houve oposição suficiente por parte do INCRA (fl. 1.359), corrigindo-se, contudo, nos termos do posicionamento Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ E OUTROS, em relação ao imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, objeto da matrícula n.º 894, Livro 2, fls. 1, do Cartório de Registro Imobiliário de Piratininga. Esclarece a exordial que o imóvel foi caracterizado como propriedade improdutiva, motivo pelo qual houve sua transferência ao Poder Público a fim de possibilitar a execução de Projeto de Assentamento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/130. O autor realizou depósito judicial de valores referentes às benfeitorias e à sobra de imissão (fls. 137/138). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143/147. Foi noticiada nos autos a propositura de ação de reintegração de posse promovida pela ré em face de Joaquim Souza Santos (fl. 149). Instado, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais trouxe aos autos cópia do processo SMA n.º 76245/98, provocado pelo Ministério Público Estadual. Este processo foi instruído com laudo de constatação e avaliação de dano ambiental, o qual concluiu pela existência do dano (fls. 177/178). O INCRA apresentou cópia do Processo Administrativo n.º 54190.001465/99-49, bem como certidão de objeto e pé da ação de inventário de Leôncio Perez Trincado, marido da ré (fls. 200/597). Por determinação deste Juízo foram apensados aos presentes os autos de n.º 2001.61.08.6707-9 e 2001.61.08.6708-0 (fl. 599). Oficiado ao Juízo da Comarca de Piratininga solicitando certidão de demandas cíveis ajuizadas em face da ré e que tivessem como objeto o imóvel expropriado, foi juntada resposta à fl. 615. À fl. 610 consta manifestação do INCRA reiterando o pedido de imissão na posse no imóvel Fazenda Santo Antônio para fins de assentamento de trabalhadores rurais. A Secretaria da Receita Federal informou haver débito relativo a ITR, vencido em 30/12/1996, relativo ao imóvel pertencente à ré (fl. 618). Pela decisão de fls. 620/623 foi deferida a inclusão do espólio de Leôncio Perez Trincado no polo passivo da demanda, bem como autorizado o depósito do valor das benfeitorias requerido pelo INCRA na petição inicial. Nesta oportunidade foi deferida a imissão na posse em favor do INCRA por entender este Juízo estarem presentes os requisitos necessários, nos termos da Lei Complementar n.º 76/93. A expedição do mandado de imissão na posse, contudo, ficou condicionada ao depósito autorizado. Avocados os autos (fls. 624/625), foram determinadas a imediata expedição de mandado de imissão na posse em favor do INCRA e outras providências a cargo da Secretaria da Vara. Cumprido o mandado de imissão na posse (fl. 635/637), o Município de Piratininga informou não existirem tributos municipais incidentes sobre o imóvel objeto da presente ação. Os sucessores de Leôncio Perez Trincado (Cristina de Barros Rodrigues Perez, Fernando de Barros Rodrigues Perez e Eduardo de Barros Rodrigues Perez) noticiaram a interposição de recurso de agravo na forma retida em relação às decisões que autorizaram a imissão na posse da Fazenda Santo Antônio ao INCRA (fls. 651/663). Ademais, ofereceram contestação às fls. 664/702. Citada (fl. 820), a corré Cleide de Barros Rodrigues Perez apresentou contestação às fls. 706/745, como também recurso de agravo na forma retida ante as decisões que deferiram a imissão na posse ao INCRA (fls. 746/760). O mesmo recurso foi interposto por Leôncio de Barros Rodrigues e Adriana Soares de Matos Perez às fls. 761/773, que ofertaram também contestação às fls. 774/812. Foi informado pelo INCRA, em várias oportunidades, que restaram no imóvel expropriado maquinário e semoventes dos antigos proprietários, requerendo sua retirada. Os réus, no entanto, solicitaram o agendamento de data e acompanhamento de oficial de justiça e força policial para cumprimento do determinado. Os réus pleitearam o levantamento da quantia equivalente a 80% do valor depositado nos autos às fls. 825/826 e 835/836. Na sequência, foi proferida decisão, às fls. 850/851, que determinou data para a retirada dos móveis e semoventes que restaram na Fazenda Santo Antônio, sob o encargo dos expropriandos, e deferiu o levantamento de metade do valor depositado à corré Cleide de Barros Rodrigues Perez. O mandado de remoção de móveis e semoventes, de início, foi parcialmente cumprido, por não haver homens suficientes para captura dos animais, bem como um planejamento adequado para remoção (fls. 870/871). Posteriormente, conforme determinado pelo Juízo, foi cumprido integralmente (fls. 1.035/1.036). O INCRA

apresentou contraminuta aos recursos de agravo (fls. 875/879, 891/895 e 899/903) e réplica às contestações às fls. 880/890. A audiência designada para tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 896). Os réus Leôncio Barros Rodrigues Perez, Cristina de Barros Rodrigues Perez, Fernando de Barros Rodrigues Perez e Eduardo de Barros Rodrigues Perez forneceram cópia do formal de partilha, bem como da ação de inventário dos bens deixados por Leôncio Perez Trincado (fls. 908/1.019). Por este Juízo foi proferida decisão saneadora na qual foi nomeado perito judicial, determinado às partes a especificação de provas e, ao autor, a alteração da titularidade dos TDAs a fim de que ficasse contemplado o direito dos herdeiros Leôncio, Cristina, Fernando e Eduardo (fls. 1.028/1.030). Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de levantamento do valor restante às benfeitorias aos herdeiros-réus, pois determinado que ficasse no feito como garantia da ação civil pública pendente de sentença. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir, indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 1.040/1.046, 1.115/1.120, 1.122/1.123, 1.131). Foi noticiada, pelos réus, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de levantamento de parte do valor depositado (fls. 1.048/1.066). No entanto, o TRF não concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 1.089/1.090). Agravo retido interposto pelo INCRA às fls. 1.070/1.073 e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.078/1.084. O laudo elaborado pelo perito judicial foi juntado às fls. 1175/1235. Na sequência, a FUNAI declarou não possuir interesse na presente demanda (fls. 1240/1241). Os autores manifestaram-se acerca do laudo, discordando do teor da perícia (fls. 1248/1251). Foram juntadas aos autos, às fls. 1298/1302, demonstrativos de reemissão de novos Títulos de Dívida Agrária (TDAs), devidamente partilhados entre os herdeiros, conforme solicitado pelo Juízo. Os autores, no entanto, alegaram que os TDAs foram reemitidos de forma incorreta, requerendo sua retificação. Após, solicitaram complementação da perícia, fornecendo quesitos suplementares (fls. 1318/1319). O INCRA ofereceu parecer divergente à perícia realizada e justificou a impossibilidade de refazer os TDAs já reemitidos (fls. 1322/1325 e 1327/1333). O perito nomeado forneceu sua complementação ao laudo pericial às fls. 1342/1343. Prosseguindo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo declarou não possuir interesse na presente demanda (fl. 1347). Os réus discutiram acerca do laudo complementar requerendo novos esclarecimentos em audiência. O INCRA opinou sobre a complementação da perícia às fls. 1.357/1.359. Facultada aos réus manifestação em forma de quesitos, estes o fizeram às fls. 1363/1365. Também foram apresentados novos quesitos pelo autor. O perito judicial apresentou os esclarecimentos às fls. 1.378/1.398. Manifestação das partes às fls. 1.407/1.410 e 1.411/1.414 e do Ministério Público Federal às fls. 1.416/1.419, que postulou que o INCRA esclarecesse a adoção das providências necessárias para obtenção das licenças para regularização da situação ambiental da área, o que foi deferido por este Juízo. Instado, o INCRA informou a adoção de providências pertinentes à regularização da situação ambiental, conforme requerido pelo MPF (fls. 1.551/1.567), tendo este noticiado a instauração do processo administrativo nº 1.34.003.000061/2008-79 para apuração do necessário (fl. 1.570). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do curso do processo pelo prazo de trinta dias, o que foi deferido por este Juízo (fls. 1.580/1.581). Posteriormente, o INCRA informou não ter interesse em realizar acordo com os réus (fl. 1.602). Ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos réus foi negado provimento em face da decisão que indeferiu o levantamento do valor da indenização pelos réus-herdeiros, conforme decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1.606/1.608. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reputo que o feito está apto ao exame de mérito, não havendo necessidade de complementação ao laudo pericial, pois os esclarecimentos requeridos pelas partes, a nosso ver, foram suficientemente respondidos às fls. 1.378/1.398. Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988, nos artigos 184 a 186, disciplina a desapropriação para fins de Reforma Agrária, estabelecendo suas normas gerais. O procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, foi regulamentado pela Lei Complementar nº 76/93, alterada pela Lei Complementar nº 88/96. A desapropriação para fins de reforma agrária é espécie de desapropriação-sanção, pois, conforme ensina o Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 21.348, que tramitou perante o E. Supremo Tribunal Federal, esse tipo especial de desapropriação é definido pela doutrina como sanção constitucional impositiva pela inobservância da função social da propriedade. Conforme determina o artigo 186 da Lei Maior, para cumprir a sua função social, a propriedade rural deve, simultaneamente, preencher os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. De acordo com o artigo 184, caput, a sanção mencionada consiste no pagamento da justa e prévia indenização mediante títulos da dívida agrária. Serão pagas em dinheiro somente as benfeitorias úteis e necessárias (1º do artigo supracitado). Ademais, o artigo 185 da Constituição determina que é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva. Cabe salientar que o artigo 9º da Lei Complementar nº 76/93 não limita a matéria controvertida, na desapropriação para fins de Reforma Agrária, à questão da indenização, excluindo-se somente a apreciação quanto ao interesse social declarado. Portanto, é possível o questionamento da produtividade do imóvel. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifo nosso): PROCESSO CIVIL. IMÓVEL RURAL DECLARADO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA

AGRÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INTENTADA PELO PROPRIETÁRIO, VISANDO IMPEDIR O AJUIZAMENTO DA EXPROPRIATÓRIA, AO ARGUMENTO DE SER O IMÓVEL INSUSCETÍVEL, DE EXPROPRIAÇÃO PARA AQUELA FINALIDADE. SENTENÇA DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR OFENSA AO ART. 5º, XXXV, CF, ASSINALANDO QUE NOS TERMOS DA L.C. 76/93 NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA EXISTE AMPLO ESPAÇO PARA O CONTRADITÓRIO, QUANDO ENTÃO SERÁ POSSÍVEL PROVAR QUE O BEM NÃO SE SUBMETE AO CONCEITO DE LATIFÚNDIO IMPRODUTIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não há espaço para o emprego da cautelar tendente a uma prévia discussão da caracterização do imóvel rural como insuscetível de expropriação para reforma agrária, após a declaração presidencial de interesse social, menos ainda para impedir que o poder público intente a ação de desapropriação. II - É juridicamente impossível e válido ingresso em juízo para impedir um interessado, pessoa privada ou ente público, de se dirigir ao judiciário para exercer o seu próprio direito de ação. Essa impossibilidade deriva do inc. xxxv do art. 5º da constituição, que consagra a plenitude de acesso ao judiciário. III - A sistemática processual da desapropriação para fins de reforma agrária, contida na Lei Complementar nº 76/93, especialmente em seu art. 9º, estende o contraditório para muito além do mero questionamento do preço ofertado, permitindo que o proprietário discuta a própria caracterização do imóvel como suscetível de servir à reforma agrária, havendo portanto meio processual adequado para demonstrar ao judiciário a insubmissão do imóvel ao conceito legal de latifúndio improdutivo. IV - Apelação Improvida. (AC 96030800287, JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:09/05/2000 PÁGINA: 543.) Analisando o caso em concreto, verifico que está devidamente comprovada a propriedade por parte dos expropriados, através da matrícula de fl. 08, da certidão de objeto e pé e da cópia do formal de partilha da ação de inventário de Leônicio Perez Trincado (fls. 200/597 e 908/1.019). O bem a ser expropriado consiste na Fazenda Santo Antonio, que foi devidamente descrito na matrícula nº 894, Livro 2, Folha 1, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piratininga. No que tange ao requisito previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 76/93, a ação foi proposta dentro do prazo previsto em lei, uma vez que ajuizada em 12/01/2001 (fl. 02) e o decreto declaratório foi publicado em 22/12/1999 (fl. 07). Na contestação, em síntese, os réus alegaram que: a) o imóvel rural é produtivo; b) não se trata de grande, mas sim de média propriedade; c) houve irregularidade na vistoria feita no imóvel pela ausência de regular intimação dos proprietários; d) a indenização fixada pelo INCRA não é prévia nem justa. Passo, então, a análise dos argumentos presentes nas contestações. 1) Da alegada produtividade do imóvel rural A improdutividade do imóvel rural foi demonstrada através do Relatório Técnico - Levantamento Preliminar de Dados e Informações, elaborado pelo INCRA (fls. 301/309 e 422/432). Conforme os 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 8.629/93, para a propriedade ser considerada produtiva, o Grau de Utilização da Terra (GUT) deve ser igual ou superior a 80% e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE), igual ou superior a 100%. Foi constatado pelo INCRA um Grau de Utilização da Terra (GUT) de 100% e um Grau de Eficiência na Exploração de (GEE) de 59,45%, o que caracteriza o imóvel rural como grande propriedade improdutivo. Ademais, não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor ao relatório supramencionado, sendo que este possui presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário. Por último, a decisão proferida em sede de liminar de Reintegração de Posse pelo Juízo Estadual de Piratininga não comprova a produtividade do imóvel rural, já que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.629/93, é necessário atingir os índices previstos em lei, que foram apurados através do Relatório Técnico apresentado pelo INCRA. Portanto, conclui-se que a Fazenda Santo Antônio é grande propriedade improdutivo. Cabe salientar, ainda, que a propriedade rural em análise, além de não cumprir sua função social por ser improdutivo, não utilizou adequadamente os recursos naturais disponíveis nem preservou o meio ambiente, conforme se verifica do laudo de fls. 177/178, violando o artigo 186, II, da Constituição Federal. 2) Da alegação de que não se trata de grande propriedade Os réus alegaram, ainda, que o imóvel não pode ser classificado como grande propriedade, uma vez que o número de módulos foi calculado de maneira incorreta, pois, com o falecimento do coproprietário Leônicio Perez Trincado, seria necessário dividir o total de condôminos pela área da propriedade. No entanto, esse entendimento não pode prevalecer. Com o falecimento de um dos coproprietários (Leônicio Perez Trincado), o modo de exploração da Fazenda Santo Antônio, bem como a sua administração, continuou da mesma maneira, devendo a fazenda ser considerada como uma única propriedade, na forma que consta da matrícula de fl. 08, para fins de cálculo do módulo rural. Tanto que, mesmo após o falecimento de Leônicio em 1982 (certidão de óbito, fl. 415), a viúva Cleide de Barros Rodrigues Perez continuou administrando a propriedade como um todo, constando como a única declarante no cadastro de imóvel rural da propriedade (fls. 144/145 e 407/411). O artigo 4º, inciso III, da Lei nº 8.629/93, determina que média propriedade é o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais. Conforme matrícula de fl. 08, a área da Fazenda Santo Antônio é de, mais ou menos, 737,70 hectares, sendo medida, no entanto, uma área de 883,7183 hectares (fl. 12 do Laudo Técnico - Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural). O módulo fiscal no Município de Piratininga é de 12 hectares (fls. 1.342/1.343 - resposta aos quesitos suplementares nº 01 e 02, elaborados às fls. 1.318/1.319). Portanto, o número de módulos fiscais do imóvel, tanto considerando a área registrada como a área medida (respectivamente, 61,475 e 73,643 hectares), é superior aos 15 (quinze) módulos fiscais estabelecidos na lei como limite para caracterização da média propriedade rural. 3) Da alegada irregularidade da vistoria feita no imóvel pela ausência de regular intimação dos proprietários Os réus alegam em

contestação que houve afronta ao artigo 2º, 2º da Lei n.º 8.629/93, uma vez que as notificações acerca da realização de laudo de vistoria e avaliação foram todas entregues a Cleide de Barros Rodrigues Perez. No entanto, a nosso ver, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não há irregularidade, pois a corré Cleide de Barros Rodrigues Perez deve ser considerada representante ou mandatária em comum, nos termos dos artigos 640 do Código Civil de 1916 e 640 do Código atual. Com o óbito de Leôncio Perez Trincado, os corréus Cleide de Barros Rodrigues Perez, Leôncio de Barros Rodrigues Perez, Eduardo de Barros Rodrigues Perez, Cristina de Barros Rodrigues Perez e Fernando de Barros Rodrigues Perez passaram a ser proprietários em condomínio do imóvel rural. Ocorre que a corré Cleide continuou a administrar o imóvel, conforme comprovam os documentos de fls. 144/145 e 407/411, devendo ser considerada mandatária ou representante em comum. Na qualidade de representante, poderia, então, receber as notificações nos termos do artigo 2º, 2º da Lei n.º 8.629/93. Por último, não houve prejuízo para as partes, tanto que houve apresentação de impugnação ao Relatório Técnico elaborado pelo INCRA (fls. 445/446), sendo que foi subscrito por um dos corréus (Leôncio de Barros Rodrigues Perez), ainda que na qualidade de advogado de Cleide de Barros Rodrigues Perez. Presentes os requisitos para a desapropriação do imóvel rural, passo, então, a análise do valor da indenização do imóvel. 4) Da indenização A forma de pagamento da indenização, na desapropriação para fins de Reforma Agrária, é prevista no artigo 184, caput, da Constituição Federal, qual seja, deve ser prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão. O 1º, no entanto, autoriza que o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias seja feito em dinheiro. No mesmo sentido, o artigo 17 da Lei Complementar n.º 76/93. Confira-se: Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua. Levando em consideração a área registrada de 737,7 hectares, o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural elaborado pelo INCRA apurou os seguintes valores (fls. 09/123, elaborado em 17/11/2000, tendo, como data-base, o mês de setembro de 2000): a) valor total do imóvel: R\$ 1.049.009,40 (um milhão, quarenta e nove mil e nove reais e quarenta centavos); b) valor total das benfeitorias: R\$ 188.717,20 (cento e oitenta e oito mil setecentos e dezessete reais e vinte centavos); c) valor da terra nua: R\$ 860.292,20 (oitocentos e sessenta mil duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Por sua vez, em seu Laudo de Avaliação (fls. 1.175/1.235, elaborado em 25/11/2003), considerando a área medida de 883,7183 hectares, o perito judicial apurou: a) valor total do imóvel: R\$ 2.980.995,00 (dois milhões novecentos e oitenta mil novecentos e noventa e cinco reais); b) valor total das benfeitorias: R\$ 241.492,00 (duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais); c) valor da terra nua: R\$ 2.739.503,00 (dois milhões setecentos e trinta e nove mil quinhentos e três reais). Primeiramente, verifico que, para fins de indenização, em havendo divergência entre a área efetivamente registrada e a área medida, deve prevalecer a área registrada a fim de se evitar o risco de pagamento de indenização a quem, pelo registro, não seria legítimo proprietário de toda a área. Nesse sentido, a jurisprudência (grifo nosso): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901976652, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011.). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. ÁREA INDENIZÁVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO PÚBLICO DA PROPRIEDADE PARA FINS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. I - Considerando que a Ação de Desapropriação foi ajuizada em 1999 e a imissão da posse ocorreu em 03/04/2000 (fls. 110), revela-se aplicável, in casu, as disposições limitadoras dos juros compensatórios, nos termos previstos pela MP nº 1.577/97, uma vez que a Medida Liminar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332/DF, data de 13/09/2001, possui somente efeitos ex nunc. II - Desse modo, a base de cálculo dos juros compensatórios deve ser a diferença entre o valor depositado em juízo e o valor total da indenização. III - No mesmo sentido, os juros moratórios somente devem incidir sobre o valor ainda não levantado pelo expropriado, devendo-se atentar, ainda, para as disposições do art. 15-B, do DL nº 3.365/41, isto é, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado; IV - A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder

Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada.V - Recurso Especial provido.(RESP 200301015497, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00234.)Os réus impugnaram os valores apresentados no laudo pericial, alegando que o imóvel, suas benfeitorias e os demais componentes teriam sido avaliados com valores módicos e que teria sido indicada área de mata nativa superior a que integraria, de fato, o imóvel objeto da desapropriação.No entanto, apesar do comparecimento do assistente técnico dos réus nas diligências realizadas pelo perito judicial (fls. 1.175/1.235), não houve a apresentação do parecer técnico para rebater, de forma devidamente fundamentada, as informações constantes do laudo pericial, no prazo determinado no artigo 433 do Código de Processo Civil, qual seja, 10 (dez) dias contados da intimação das partes da apresentação do laudo. Ressalto que, com relação ao argumento de que a área de mata nativa é superior a que integra o imóvel, tanto o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural elaborado pelo INCRA (fls. 09/123) quanto o laudo apresentado pelo perito judicial indicam a mesma área, qual seja, 166,94 hectares, não havendo prova, produzida pelos expropriandos, a demonstrar que a área indicada não é a correta.Dessa forma, devem prevalecer os valores indicados pelo perito judicial em seu laudo, devidamente fundamentado e imparcial, bem como baseado em pesquisa de mercado e em metodologia de avaliação (fl. 1.343), observando os parâmetros do art. 12 da Lei n.º 8.629/93, sobre os quais não houve oposição suficiente por parte do INCRA (fl. 1.359), corrigindo-se, contudo, nos termos do posicionamento acima adotado, o valor da terra nua e o valor total da propriedade para a área efetivamente registrada, uma vez que o laudo pericial foi feito com base na área medida.Conforme o perito judicial, o valor total do imóvel rural é de R\$ 2.980.995,00 (dois milhões novecentos e oitenta mil novecentos e noventa e cinco reais) para uma área de 883,7183 hectares. Para a obtenção do valor total do imóvel rural para uma área de 737,7 hectares, é necessário dividir o valor de R\$ 2.980.995,00 por 883,7183, obtendo-se o valor de R\$ 3.373,24 (três mil trezentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) para cada hectare. Como a área registrada é de 737,7 hectares, o valor total do imóvel é de R\$ 2.488.439,15 (dois milhões quatrocentos e oitenta e oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).O valor da terra nua, por sua vez, é de R\$ 2.246.947,15 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos). O seu cálculo é obtido subtraindo-se do valor total do imóvel rural o valor de R\$ 241.492,00 (duzentos e quarenta e um mil e quatrocentos e noventa e dois reais) referentes às benfeitorias, consoante determina o 1º do art. 12 da Lei n.º 8.629/93.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente desde a data do laudo do perito judicial até a data do efetivo pagamento (artigo 12, 2º, da Lei Complementar n.º 76/93).São devidos,ainda, juros compensatórios desde a data da imissão na posse (18/12/2001) até a data da expedição de precatório a incidirem sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado nesta sentença (Súmula n.º 408 do STJ, Súmula n.º 618 do STF, ADIn n.º 2.332-2/DF e art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Se o caso, serão devidos também juros moratórios à razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição (artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Deverão ser reemitidas ou corrigidas as TDAs cujos demonstrativos se encontram às fls. 1.298/1.302 para que contemplem a dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o seu resgate não ultrapasse o prazo legal de quinze anos (art. 5º, 3º, I, da Lei n.º 8.629/93), o que também deverá ser observado por ocasião da emissão das TDAs complementares ao preço inicialmente ofertado.Mantenho o indeferimento do levantamento dos 40% restantes do depósito em dinheiro para, cautelarmente, servir como garantia da satisfação do direito decorrente de indenização por dano ambiental buscada pelo MPF na ação civil pública intentada contra os réus sob n.º 2001.61.08.006707-9 ainda em andamento nesta 1ª Vara Federal.Condeno a parte autora/ expropriante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre oferta e indenização fixada nesta sentença, com respaldo nos parâmetros do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (art. 19, caput e 1º, da LC n.º 76/93).Honorários periciais já pagos pelo expropriante (fls. 1.243/1.244).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei Complementar n.º 76/93, razão pela determino que estes autos sejam desapensados do feito n.º 2001.61.08.006707-9 para que possam tramitar separadamente. P.R.I. Publicação da sentença de fls. 1643/1648 com verso (embargos):Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA pelos quais requer que sejam reconhecidas e corrigidas omissões com relação à sentença de fls. 1.615/1.624, porquanto teria ocorrido: a) ausência de indicação da base de cálculo dos juros moratórios; b) falta do regramento da base de cálculo dos juros compensatórios à luz do art. 16 da LC 76/93; c) omissão no tocante à necessidade de atualização dos valores da oferta para a data da perícia judicial visando-se ao encontro de contas; d) omissão quanto à determinação de dedução da importância depositada inicialmente, atualizada, do valor da indenização. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem.Decido.Os embargos merecem parcial provimento, pois, de fato, omisso quanto à base de cálculo dos juros moratórios. Já com relação às outras questões suscitadas, embora apresentem soluções conflitantes com o entendimento esposado pelo INCRA e/ou implícitas na sentença embargada e/ou possam ser objeto da fase de execução, o que não configura, em regra, omissão sanável por meio de embargos declaratórios, por cautela, mostra-se razoável serem aclarados e integrados determinados pontos que poderiam, em tese, acarretar dúvidas por ocasião do cumprimento da sentença. Vejamos.Primeiramente, não há omissão quanto ao regramento da base de cálculo dos juros compensatórios ou ao termo final de sua incidência, pois, constante expressamente na

fundamentação e no dispositivo da sentença, que são devidos desde a data da imissão na posse (18/12/2001) até a data da expedição de precatório (termo final) sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado nesta sentença (base de cálculo), nos termos de interpretação deste Juízo do contido na Súmula n.º 408 do STJ, na Súmula n.º 618 do STF, no julgamento da ADIn n.º 2.332-2/DF e no art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41, não havendo violação, em nosso entender, ao disposto nos artigos 6º, 1º e 16 da LC 76/93 e 33, 2º, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Logo, a tese do embargante de que não podem incidir juros compensatórios, a partir do trânsito em julgado, sobre os 20% da oferta inicial não levantados durante o processo de conhecimento e que se tornaram disponíveis com aquele evento (art. 16 da LC 76/93) representa, em verdade, solução diversa daquela contemplada explicitamente pela sentença, o que somente pode ser modificado, dado o inconformismo externado, por meio do julgamento da remessa necessária ou de eventual recurso de apelação pela instância revisora. De qualquer forma, convém aclarar o termo final estampado na sentença, consignando que a data da expedição de precatório deve ser entendida como a data da conta de liquidação que servirá de base para a expedição da requisição de pagamento das diferenças e dos consectários ainda devidos, marcando o início do trâmite previsto constitucionalmente. Por outro lado, de fato, não consta na sentença menção expressa quanto à base de cálculo dos juros moratórios, a qual deve ser a mesma dos juros compensatórios, conforme se depreende da análise conjunta do disposto nos artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ou seja, a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Nesse sentido tem sido o posicionamento do e. STJ:(...) 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que a base de cálculo, tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na Sentença. Precedente desta egrégia 1a. Turma (AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.07.2013). (...) (REsp 1273242/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO: DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. A própria natureza dos juros, sejam eles compensatórios ou moratórios, não permite sua incidência sobre valores já adiantados pela parte expropriante, não se podendo interpretar os termos da sentença exequenda de outra forma, sob pena de enriquecimento sem causa do expropriado. 2. Tratando-se de verba decorrente do inadimplemento do valor principal, entende-se que sua incidência, nos feitos expropriatórios, está limitada à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1197998/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013, g.n.). Na mesma linha, trago julgados do e. TRF 5ª Região: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.629/93. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS TDAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 9. Tanto os juros moratórios quanto os juros compensatórios incidem, nos parâmetros fixados pelo juiz a quo, sobre a diferença de 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença. Assim, para a apuração da referida diferença, torna-se necessária a atualização do valor ofertado na inicial para a mesma data do valor fixado no laudo judicial, a fim de que estes possam ser comparados. (...) (TRF5, Processo 200484010028180, AC 536590, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::204, g.n.). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. BENFEITORIAS. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO GRATUITO. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO. ACOLHIMENTO DO LAUDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. (...) 6. Os juros moratórios devem ser contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória nº 1.997-34, de 13-1-2000, aplicável às desapropriações em curso quando da sua vigência. 7. A base de cálculo dos juros moratórios e dos compensatórios deve ser a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em Juízo, devidamente atualizado, e o valor fixado para a indenização, em conformidade com o disposto nos arts. 15-A, do Decreto-lei 3.365/41. (...) (TRF5, Processo 00053610220104058300, AC 560233, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE - Data::12/09/2013 - Página::313, g.n.). A fim de espantar dúvidas, cumpre ressaltar que os juros moratórios somente serão devidos se a requisição de pagamento não for paga no prazo previsto constitucionalmente, ou seja, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, porquanto somente nessa situação estará caracterizada mora do Poder Público, o que deverá ser explicitado na sentença. Quanto às outras questões arguidas pela embargante, a nosso ver, não há omissão, porque está implicitamente contido na sentença, decorrendo logicamente de seus comandos, que, na fase de liquidação de sentença, deverá haver atualização monetária da oferta inicial da expropriante para a mesma data apontada para o valor da indenização indicado pela perícia judicial, e acolhido por este Juízo, a fim de possibilitar

a dedução, do montante da condenação, da importância já depositada, bem como a apuração da diferença efetivamente devida (ou não) pelo INCRA e, assim, corrigi-la e utilizá-la como parâmetro para cálculo dos consectários legais, especialmente juros e honorários advocatícios. De qualquer modo, para se evitar dúvidas e novos debates por ocasião da fase de cumprimento de sentença, mostra-se prudente aclarar tais pontos na sentença embargada. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INCRA para, nos termos supramencionados, aclarar e integrar a sentença de fls. 1.615/1.624:a) passando a constar o seguinte texto na fundamentação, em substituição ao original, a partir do terceiro parágrafo da página 13 (O valor da indenização...) até, inclusive, o penúltimo parágrafo da página 14 (Com relação aos juros moratórios...): O valor da indenização, entendido como a diferença positiva entre o valor indicado pela perícia judicial e o valor da oferta inicial atualizado para a mesma data daquele, deverá ser corrigido monetariamente desde a data de referência utilizada no laudo do perito judicial até a data do efetivo pagamento (artigo 12, 2º, da Lei Complementar n.º 76/93). Convém ressaltar que, na fase de liquidação de sentença, deverá também haver atualização monetária da oferta inicial da expropriante para a mesma data apontada para o valor da indenização indicado pela perícia judicial, e acolhido por este Juízo, a fim de possibilitar a dedução, do montante da condenação, da importância já depositada, igualmente corrigida, bem como a apuração da diferença efetivamente devida (ou não) pelo INCRA a título de indenização e, assim, corrigi-la e utilizá-la como parâmetro para cálculo dos consectários legais, especialmente juros e honorários advocatícios. A respeito, veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIREITA. COBERTURA VEGETAL. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA OFERTA. (...) 5. É imprescindível, todavia, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, proceder-se à atualização monetária, tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença, para efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão, ou não, os juros compensatórios, bem como para se definir a sucumbência e, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 881524 - DJE 04/02/2011 - REL. MIN. MAURO CAMPBELL - 2ª TURMA). São devidos, ainda, juros compensatórios desde a data da imissão na posse, ou seja, desde 18/12/2001 (fls. 634/637) até a data de expedição de precatório (entendida esta como a data da conta de liquidação que servirá de base para a expedição da requisição de pagamento das diferenças e dos consectários ainda devidos, marcando o início do trâmite previsto constitucionalmente), uma vez que se destinam a restituir o que os expropriados deixaram de ganhar com a perda antecipada da posse. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. São cabíveis juros compensatórios em desapropriações por reforma agrária, pois se destinam a restituir o que o expropriado tenha deixado de ganhar com a perda antecipada, levando-se em consideração a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento ou mesmo ser alienado com o recebimento do seu valor à vista. Orientação referendada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, minha relatoria, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408/STJ). Hipótese em que a imissão provisória na posse ocorreu no dia 6.5.2005, devendo prevalecer o percentual definido na Súmula 618/STF. 3. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, como garantia da justa indenização, ainda que possuam cláusulas que permitam a preservação de seu valor real. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200207380, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2013). Nos termos da Súmula n.º 408 do Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios serão no importe de 12% ao ano, na forma da Súmula n.º 618 do Supremo Tribunal Federal, e incidirão sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo (percentual máximo passível de levantamento, consoante artigos 6º, 1º, da LC n.º 76/93 e 33, 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41) e o valor do bem fixado nesta sentença (atualizados para a mesma data, consoante já ressaltado), conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADIn n.º 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado (vide STJ, REsp 779.310/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/09/2008), de acordo, ainda, com o artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41. Com relação aos juros moratórios, conforme artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, deverão ser computados à razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição, sendo sua base de cálculo a mesma dos juros compensatórios, conforme se depreende da análise conjunta do disposto nos artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ou seja, a diferença apurada entre 80 Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA pelos quais requer que sejam reconhecidas e corrigidas omissões com relação à sentença de fls. 1.615/1.624, porquanto teria ocorrido: a) ausência de indicação da base de cálculo dos juros

moratórios; b) falta do regramento da base de cálculo dos juros compensatórios à luz do art. 16 da LC 76/93; c) omissão no tocante à necessidade de atualização dos valores da oferta para a data da perícia judicial visando-se ao encontro de contas; d) omissão quanto à determinação de dedução da importância depositada inicialmente, atualizada, do valor da indenização. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos merecem parcial provimento, pois, de fato, omisso quanto à base de cálculo dos juros moratórios. Já com relação às outras questões suscitadas, embora apresentem soluções conflitantes com o entendimento esposado pelo INCRA e/ou implícitas na sentença embargada e/ou possam ser objeto da fase de execução, o que não configura, em regra, omissão sanável por meio de embargos declaratórios, por cautela, mostra-se razoável serem aclarados e integrados determinados pontos que poderiam, em tese, acarretar dúvidas por ocasião do cumprimento da sentença. Vejamos. Primeiramente, não há omissão quanto ao regramento da base de cálculo dos juros compensatórios ou ao termo final de sua incidência, pois, constante expressamente na fundamentação e no dispositivo da sentença, que são devidos desde a data da imissão na posse (18/12/2001) até a data da expedição de precatório (termo final) sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado nesta sentença (base de cálculo), nos termos de interpretação deste Juízo do contido na Súmula n.º 408 do STJ, na Súmula n.º 618 do STF, no julgamento da ADIn n.º 2.332-2/DF e no art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41, não havendo violação, em nosso entender, ao disposto nos artigos 6º, 1º e 16 da LC 76/93 e 33, 2º, do Decreto-lei n.º 3.365/41. Logo, a tese do embargante de que não podem incidir juros compensatórios, a partir do trânsito em julgado, sobre os 20% da oferta inicial não levantados durante o processo de conhecimento e que se tornaram disponíveis com aquele evento (art. 16 da LC 76/93) representa, em verdade, solução diversa daquela contemplada explicitamente pela sentença, o que somente pode ser modificado, dado o inconformismo externado, por meio do julgamento da remessa necessária ou de eventual recurso de apelação pela instância revisora. De qualquer forma, convém aclarar o termo final estampado na sentença, consignando que a data da expedição de precatório deve ser entendida como a data da conta de liquidação que servirá de base para a expedição da requisição de pagamento das diferenças e dos consectários ainda devidos, marcando o início do trâmite previsto constitucionalmente. Por outro lado, de fato, não consta na sentença menção expressa quanto à base de cálculo dos juros moratórios, a qual deve ser a mesma dos juros compensatórios, conforme se depreende da análise conjunta do disposto nos artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ou seja, a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Nesse sentido tem sido o posicionamento do e. STJ:(...) 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que a base de cálculo, tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na Sentença. Precedente desta egrégia 1a. Turma (AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.07.2013). (...) (REsp 1273242/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO: DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. A própria natureza dos juros, sejam eles compensatórios ou moratórios, não permite sua incidência sobre valores já adiantados pela parte expropriante, não se podendo interpretar os termos da sentença exequenda de outra forma, sob pena de enriquecimento sem causa do expropriado. 2. Tratando-se de verba decorrente do inadimplemento do valor principal, entende-se que sua incidência, nos feitos expropriatórios, está limitada à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1197998/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013, g.n.). Na mesma linha, trago julgados do e. TRF 5ª Região: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.629/93. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS TDAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 9. Tanto os juros moratórios quanto os juros compensatórios incidem, nos parâmetros fixados pelo juiz a quo, sobre a diferença de 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença. Assim, para a apuração da referida diferença, torna-se necessária a atualização do valor ofertado na inicial para a mesma data do valor fixado no laudo judicial, a fim de que estes possam ser comparados. (...) (TRF5, Processo 200484010028180, AC 536590, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::204, g.n.). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. BENFEITORIAS. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO GRATUITO. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO. ACOLHIMENTO DO LAUDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. (...) 6. Os juros moratórios devem ser contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória nº 1.997-34, de 13-1-2000, aplicável às desapropriações em curso quando da sua vigência. 7. A base de cálculo dos juros moratórios e dos compensatórios deve ser a

diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em Juízo, devidamente atualizado, e o valor fixado para a indenização, em conformidade com o disposto nos arts. 15-A, do Decreto-lei 3.365/41. (...).(TRF5, Processo 00053610220104058300, AC 560233, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE - Data::12/09/2013 - Página::313, g.n.). A fim de espantar dúvidas, cumpre ressaltar que os juros moratórios somente serão devidos se a requisição de pagamento não for paga no prazo previsto constitucionalmente, ou seja, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, porquanto somente nessa situação estará caracterizada mora do Poder Público, o que deverá ser explicitado na sentença. Quanto às outras questões arguidas pela embargante, a nosso ver, não há omissão, porque está implicitamente contido na sentença, decorrendo logicamente de seus comandos, que, na fase de liquidação de sentença, deverá haver atualização monetária da oferta inicial da expropriante para a mesma data apontada para o valor da indenização indicado pela perícia judicial, e acolhido por este Juízo, a fim de possibilitar a dedução, do montante da condenação, da importância já depositada, bem como a apuração da diferença efetivamente devida (ou não) pelo INCRA e, assim, corrigi-la e utilizá-la como parâmetro para cálculo dos consectários legais, especialmente juros e honorários advocatícios. De qualquer modo, para se evitar dúvidas e novos debates por ocasião da fase de cumprimento de sentença, mostra-se prudente aclarar tais pontos na sentença embargada. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INCRA para, nos termos supramencionados, aclarar e integrar a sentença de fls. 1.615/1.624:a) passando a constar o seguinte texto na fundamentação, em substituição ao original, a partir do terceiro parágrafo da página 13 (O valor da indenização...) até, inclusive, o penúltimo parágrafo da página 14 (Com relação aos juros moratórios...): O valor da indenização, entendido como a diferença positiva entre o valor indicado pela perícia judicial e o valor da oferta inicial atualizado para a mesma data daquele, deverá ser corrigido monetariamente desde a data de referência utilizada no laudo do perito judicial até a data do efetivo pagamento (artigo 12, 2º, da Lei Complementar n.º 76/93). Convém ressaltar que, na fase de liquidação de sentença, deverá também haver atualização monetária da oferta inicial da expropriante para a mesma data apontada para o valor da indenização indicado pela perícia judicial, e acolhido por este Juízo, a fim de possibilitar a dedução, do montante da condenação, da importância já depositada, igualmente corrigida, bem como a apuração da diferença efetivamente devida (ou não) pelo INCRA a título de indenização e, assim, corrigi-la e utilizá-la como parâmetro para cálculo dos consectários legais, especialmente juros e honorários advocatícios. A respeito, veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIREITA. COBERTURA VEGETAL. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA OFERTA. (...) 5. É imprescindível, todavia, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, proceder-se à atualização monetária, tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença, para efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão, ou não, os juros compensatórios, bem como para se definir a sucumbência e, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 881524 - DJE 04/02/2011 - REL. MIN. MAURO CAMPBELL - 2ª TURMA). São devidos, ainda, juros compensatórios desde a data da imissão na posse, ou seja, desde 18/12/2001 (fls. 634/637) até a data de expedição de precatório (entendida esta como a data da conta de liquidação que servirá de base para a expedição da requisição de pagamento das diferenças e dos consectários ainda devidos, marcando o início do trâmite previsto constitucionalmente), uma vez que se destinam a restituir o que os expropriados deixaram de ganhar com a perda antecipada da posse. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PI). PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. São cabíveis juros compensatórios em desapropriações por reforma agrária, pois se destinam a restituir o que o expropriado tenha deixado de ganhar com a perda antecipada, levando-se em consideração a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento ou mesmo ser alienado com o recebimento do seu valor à vista. Orientação referendada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, minha relatoria, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408/STJ). Hipótese em que a imissão provisória na posse ocorreu no dia 6.5.2005, devendo prevalecer o percentual definido na Súmula 618/STF. 3. É devida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs, como garantia da justa indenização, ainda que possuam cláusulas que permitam a preservação de seu valor real. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200207380, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2013). Nos termos da Súmula n.º 408 do Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios serão no importe de 12% ao ano, na forma da Súmula n.º 618 do Supremo Tribunal Federal, e incidirão sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo (percentual

máximo passível de levantamento, consoante artigos 6º, 1º, da LC n.º 76/93 e 33, 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41) e o valor do bem fixado nesta sentença (atualizados para a mesma data, consoante já ressaltado), conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADIn n.º 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado (vide STJ, REsp 779.310/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/09/2008), de acordo, ainda, com o artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41. Com relação aos juros moratórios, conforme artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, deverão ser computados à razão de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição, sendo sua base de cálculo a mesma dos juros compensatórios, conforme se depreende da análise conjunta do disposto nos artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ou seja, a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, atualizados para a mesma data. Nesse sentido tem sido o posicionamento do e. STJ:(...) 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que a base de cálculo, tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na Sentença. Precedente desta egrégia 1a. Turma (AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.07.2013). (...) (REsp 1273242/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO: DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. A própria natureza dos juros, sejam eles compensatórios ou moratórios, não permite sua incidência sobre valores já adiantados pela parte expropriante, não se podendo interpretar os termos da sentença exequenda de outra forma, sob pena de enriquecimento sem causa do expropriado. 2. Tratando-se de verba decorrente do inadimplemento do valor principal, entende-se que sua incidência, nos feitos expropriatórios, está limitada à diferença entre a condenação e oitenta por cento (80%) do valor da oferta. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1197998/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013, g.n.). Na mesma linha, trago julgados do e. TRF 5ª Região: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.629/93. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDA. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS DEVIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS TDAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 9. Tanto os juros moratórios quanto os juros compensatórios incidem, nos parâmetros fixados pelo juiz a quo, sobre a diferença de 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença. Assim, para a apuração da referida diferença, torna-se necessária a atualização do valor ofertado na inicial para a mesma data do valor fixado no laudo judicial, a fim de que estes possam ser comparados. (...) (TRF5, Processo 200484010028180, AC 536590, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::204, g.n.). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. BENFEITORIAS. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO GRATUITO. JUSTO PREÇO. VALOR DE MERCADO. ACOLHIMENTO DO LAUDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. (...) 6. Os juros moratórios devem ser contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória nº 1.997-34, de 13-1-2000, aplicável às desapropriações em curso quando da sua vigência. 7. A base de cálculo dos juros moratórios e dos compensatórios deve ser a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em Juízo, devidamente atualizado, e o valor fixado para a indenização, em conformidade com o disposto nos arts. 15-A, do Decreto-lei 3.365/41. (...) (TRF5, Processo 00053610220104058300, AC 560233, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE - Data::12/09/2013 - Página::313, g.n.). Cumpre ressaltar, porém, que os juros moratórios somente serão devidos se a requisição de pagamento não for paga no prazo previsto constitucionalmente, ou seja, a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, porquanto somente nessa situação estará caracterizada mora do Poder Público. Veja-se: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF,

suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(STJ, REsp 1118103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010, g.n.);e (b) passando a constar o seguinte texto no dispositivo, em substituição ao original:Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido deduzido na inicial para declarar desapropriada a área referente à Fazenda Santo Antonio (fl. 08), que será destinada para fins de Reforma Agrária, mediante o pagamento da importância de R\$ 2.246.947,15 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), referentes à terra nua, a serem pagos em títulos da dívida agrária, e R\$ 241.492,00 (duzentos e quarenta e um mil e quatrocentos e noventa e dois reais) referentes às benfeitorias, a serem pagos em dinheiro, nos termos do artigo 184, caput e 1º, da Constituição Federal.O valor da indenização, entendido como a diferença positiva entre o valor indicado pela perícia judicial e o valor da oferta inicial atualizado para a mesma data daquele, deverá ser corrigido monetariamente desde a data de referência utilizada no laudo do perito judicial até a data do efetivo pagamento (artigo 12, 2º, da Lei Complementar n.º 76/93). Na fase de liquidação de sentença, deverá, portanto, haver atualização monetária da oferta inicial da expropriante para a mesma data apontada para o valor da indenização indicado pela perícia judicial, a fim de possibilitar a dedução, do montante da condenação, da importância já depositada, igualmente corrigida, bem como a apuração da diferença efetivamente devida (ou não) pelo INCRA a título de indenização e, assim, corrigi-la e utilizá-la como parâmetro para cálculo dos consectários legais. São devidos, ainda, juros compensatórios, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da imissão na posse (18/12/2001) até a data da expedição de precatório (entendida esta como a data da conta de liquidação que servirá de base para a expedição da requisição de pagamento das diferenças e dos consectários ainda devidos) a incidirem sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado nesta sentença, atualizados monetariamente para a mesma data (Súmula n.º 408 do STJ, Súmula n.º 618 do STF, ADIn n.º 2.332-2/DF e art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Se o caso (pagamento fora do prazo previsto constitucionalmente), serão devidos também juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição, sendo sua base de cálculo a mesma dos juros compensatórios, ou seja, a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, atualizados para a mesma data (artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Deverão ser reemitidas ou corrigidas as TDAs cujos demonstrativos se encontram às fls. 1.298/1.302 para que contemplem a dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o seu resgate não ultrapasse o prazo legal de quinze anos (art. 5º, 3º, I, da Lei n.º 8.629/93), o que também deverá ser observado por ocasião da emissão das TDAs complementares ao preço inicialmente ofertado.Mantenho o indeferimento do levantamento dos 40% restantes do depósito em dinheiro para, cautelarmente, servir como garantia da satisfação do direito decorrente de indenização por dano ambiental buscada pelo MPF na ação civil pública intentada contra os réus sob n.º 2001.61.08.006707-9 ainda em andamento nesta 1ª Vara Federal.Condeno a parte autora/expropriante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre oferta e indenização fixada nesta sentença, atualizadas monetariamente para a mesma data, com respaldo nos parâmetros do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (art. 19, caput e 1º, da LC n.º 76/93).Honorários periciais já pagos pelo expropriante (fls. 1.243/1.244).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei Complementar n.º 76/93, razão pela qual determino que estes autos sejam desapensados do feito n.º 2001.61.08.006707-9 para que possam tramitar separadamente. P.R.I.Intimem-se as partes. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se aos autos à instância superior para fins de reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Indefiro o pedido de expedição de certidão nos termos requeridos à fls. 183/184, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 176 onde consta que não houve nomeação de depositário do imóvel e nem intimação do cônjuge da executada.Manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0012855-93.2003.403.6108 (2003.61.08.012855-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEWTON SUMIDA X REGINA FUJIKO KAMBARA SUMIDA(SP101348 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Anote-se o feito na rotina MVXS. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 14.108,87) atualizado até junho de 2013. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006404-81.2005.403.6108 (2005.61.08.006404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAIZA MARITA BERTUZZO CASTANHEIRA ALVES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo e o pagamento do débito pelo réu noticiado pela autora à fl. 127, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à curadora nomeada para a defesa dos réus. A citação por edital é medida excepcional, somente admitida quando esgotados todos os meios disponíveis para localização do citando. Na hipótese vertente, em diligência no endereço informado pela autora, a oficial de justiça não localizou os réus, certificando que CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA mudou-se para Curitiba/PR, que MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, embora residisse no local, encontrava-se em viagem, e que SEBASTIÃO XAVIER DE OLIVEIRA faleceu (fl. 50-verso). A CEF, então, pugnou pela concessão de prazo para informa o endereço da devedora principal (fl. 54) e, posteriormente, pela citação por edital (fl. 56). Não houve, contudo, qualquer prova de que a autora empreendeu diligências para localização dos réus. Não se trouxe aos autos nenhum documento indicativo da realização de pesquisas pela CEF e também não se postulou a expedição de ofícios aos órgãos públicos que poderiam dispor do endereço dos requeridos. Em suma, não houve demonstração de qualquer tentativa efetiva de localização dos requeridos. Ressalto que, quanto à ré Manoelina Ferreira de Oliveira havia inclusive notícia de que realmente residia no endereço constante da petição inicial, mas se encontrava viajando, e, embora decorrido quase um ano entre a diligência da oficial de justiça e o pedido de citação por edital, não se tentou sequer renovar o ato naquele mesmo endereço. Portanto, não houve, em nosso entendimento, demonstração de que foram esgotados os meios para localização dos réus, o que implica em impossibilidade da citação por edital. De outro lado, tratando-se de meio ficto de cientificação da existência do processo, inegável o malferimento do direito de defesa dos réus, que por imperativo constitucional deve ser amplo (art. 5.º, LV, da Constituição Federal), uma vez que é remota a hipótese de que tenham tomado efetivo conhecimento do ato citatório. Assim, resta patenteada a irregularidade da realização do ato citatório por edital, razão pela qual declaro a sua nulidade e determino a intimação da CEF a fim de que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito para a efetiva citação dos réus. Int.

0010543-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE MENDES RODRIGUES

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se Carta Precatória para citação perante a Comarca de Carapicuíba/SP. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

0010740-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

I - Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 53.997,39, atualizado até abril de 2013 (fl. 55). II - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, fica determinado a SECRETARIA que realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE), bem como ao ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS que: III - PENHORE bens livres e desimpedidos de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução e, caso negativa a diligência, relacione os objetos que guarnecem a residência ou

estabelecimento do devedor (art. 659, parágrafo 3º do CPC). AVALIE os bens constritos. INTIME o(a) executado(a) da penhora realizada e, em se tratando de bem imóvel, cientifique-o(a) de que, nos termos do artigo 659, 5.º, do Código de Processo Civil, ficará constituído depositário do(s) bem(ns) constrito(s) e, ainda, na hipótese de o bem pertencer a pessoa casada, intime-se o cônjuge. PROVIDENCIE O REGISTRO da constrição no Ofício Imobiliário, se o bem for imóvel ou a ele equiparado. NOMEIE depositário, em se tratando de bem móvel, cientificando-o de que estará obrigado à guarda e conservação dos bens a ele confiados. INTIME, ainda, o(a) executado(a) do início do prazo de 15 (quinze) dias para opor Impugnação à Execução, caso seja efetivada a penhora. CONSTATE se o devedor ainda exerce atividade econômica no local, certificando, inclusive, a eventual alteração de seu domicílio. IV - Não sendo encontrado o(a) executado(a), deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. V - Havendo notícia de pagamento ou de parcelamento do débito, intime-se a(o) exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. IX - Por outro lado, restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, intimando-se a parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO Nº 3538/2013-SM01 DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2.º do art. 172, do CPC, devendo ser encaminhado à Central de Mandados para cumprimento na Rua Horácio Pires, nº 6-145, Bairro Quinta da Bela Olinda, Bauru/SP, com cópias de fls. 53/55.

0007688-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER PEREIRA(SP309844 - LUCAS MELOZI GREGOLIN) Vistos, etc. Diante do acordo entabulado entre as partes e o seu integral cumprimento resta caracterizada a ausência de interesse do réu na apelação interposta às fls. 79/81. Assim, diante do pagamento do débito pelo réu noticiado pela autora à fl. 100, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000332-97.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FERREIRA Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0001575-76.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DULCINEIA MAGALHAES Fl. 26: Defiro o prazo requerido pela autora para o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré perante a Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

ACAO POPULAR

0007917-79.2008.403.6108 (2008.61.08.007917-9) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X CAMPO LIMPO PAULISTA PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram o que for de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000891-45.1999.403.6108 (1999.61.08.000891-1) - G. T. LEAL & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intime-se a impetrante a fim de retirar a Certidão de Objeto e Pé com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

0003666-42.2013.403.6108 - GABRIEL JESUS DA LUZ X FABIANA LIMA DE JESUS(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP Vistos, etc. Gabriel Jesus da Luz, devidamente qualificado (folhas 02) intentou mandado de segurança em

detrimento do Chefe da Agência da Previdência Social de Bauru - SP, objetivando receber o benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. O despacho, de folha 29, concedeu 10 (dez) dias improrrogáveis para o impetrante emendar a petição inicial. Não houve resposta. Foi determinada a intimação pessoal para o impetrante promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção (fl. 30). Pessoalmente intimado à fl. 32 a dar regular andamento ao feito, o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 32vº. É relatório. Decido. Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pelo impetrante, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003005-68.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-73.2001.403.6108 (2001.61.08.002262-0)) HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO X CARMEN MIRANDA CORTADA FIORI (SP055166 - NILTON SANTIAGO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI (SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Trata-se de cumprimento provisório de acórdão proferido nos autos de ação de embargos de terceiro promovida por HUMBERTO CEZAR FIORI em face da UNIÃO e de MAGALI CORTADA FIORI (autos n.º 2001.61.08.002262-0), pelo qual foi acolhido parcialmente recurso de apelação interposto pela parte autora para manter indisponível, em razão de seqüestro efetivado em ação cautelar (autos n.º 2000.61.08.005603-0) vinculada a ação civil de improbidade administrativa ajuizada em face de MAGALI, apenas a quantia de R\$ 110.299,78 mantida na conta-conjunta n.º 17.218-9, junto ao Banco Bradesco S.A, com todos os seus acréscimos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas. Indeferido o pleito de levantamento da quantia remanescente na referida conta por ausência de apresentação de eficiente e idônea caução, após manifestação da União (fls. 270/276). Noticiado o trânsito em julgado do acórdão em execução provisória, foi requerida pela parte exequente a transformação desta em cumprimento definitivo e pela União, a extinção deste feito sem resolução do mérito (fls. 278/279 e 312/313). Informado o óbito da parte exequente e pleiteada sucessão processual por seu espólio (fls. 287/292). Manifestações do MPF às fls. 309/310 e 315. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a União, pois, se antes havia interesse em execução provisória do acórdão parcialmente favorável à parte exequente, porquanto ainda pendente a análise de recursos pelas cortes superiores, com o trânsito em julgado daquele acórdão não mais remanesce utilidade e necessidade desta execução, a qual pode prosseguir no feito principal, a saber, nos próprios autos da ação cautelar em que efetivada a constrição indevida, visto que neles foi proferida a decisão de bloqueio cujas consequências foram revertidas, em parte, por meio dos embargos de terceiro. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução provisória, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de seu objeto. Pedido de fls. 293/296: já indeferido à fl. 644 dos autos dos embargos de terceiro, nos quais reproduzido, por falta de legitimidade. Diante dos documentos de fls. 289/292, 297 e 299/304, defiro a sucessão processual da parte exequente pelo seu espólio representado pela inventariante CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI. Sem honorários, pois, ainda que tenha obtido parcial êxito nos embargos de terceiro, nestes autos não havia sido deferida a liberação pretendida pelo exequente (sem razão no mérito). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro n.º 2001.61.08.002262-0 e da cautelar n.º 2000.61.08.005603-0. Para o feito cautelar também deve ser trasladada cópia das petições de fls. 02/08 e 278/279. Após, providencie-se pela ordem: a) desapensamento destes autos; b) remessa ou requerimento ao SEDI para as anotações necessárias quanto à sucessão processual; c) ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005565-46.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DONNA DONNA SHOES LTDA EPP (SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X IND/ E COM/ DE CALCADOS DONNA DONNA SHOES LTDA EPP

Fl. 168: Defiro a vista requerida pelo representante legal da executada, Valdir Paschoal, pelo prazo de cinco dias. Fl. 169: anote-se. Int.

0005148-59.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco

dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória perante à Comarca de São Manuel/SP, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 43.589,45) atualizado até junho de 2013. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007173-45.2012.403.6108 - MARLENE CARREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARLENE CARREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte. Acostou os documentos de fls. 13/40. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/50vº) na qual sustentou a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 66. Houve réplica (fls. 69/76). Designada audiência de instrução, a advogada da autora noticiou o falecimento da requerente, juntando cópia de sua certidão de óbito e esclarecendo que não há interesse no prosseguimento do feito (fls. 81/82). Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Ocorre que no presente caso, a patrona da autora esclareceu que entrou em contato com a filha da autora, sendo informada que não há interesse no prosseguimento desta demanda. Assim, deixou de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por consequência, fica cancelada a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00min (fl. 80). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a causa extintiva superveniente, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Não há custas em virtude da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a ré. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008193-42.2010.403.6108 - ZILDA BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0000542-22.2011.403.6108 - TERESA FARIA TEIXEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 15h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002202-51.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO CAVARSAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 05/12/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 53. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0004671-70.2011.403.6108 - AGNALDO XAVIER DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 02/12/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 76-verso. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0005171-39.2011.403.6108 - MARIA ZENITH SOARES DE ANDRADE(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 43. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0005773-30.2011.403.6108 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0006169-07.2011.403.6108 - ALCIDES VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 05/12/2013, às 15h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 190. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0007282-93.2011.403.6108 - MARCELINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 03/12/2013, às 17h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0008013-89.2011.403.6108 - ANTONIO SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 17h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 43. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0008309-14.2011.403.6108 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 05/12/2013, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0008832-26.2011.403.6108 - CLEUZA FRANCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0000892-73.2012.403.6108 - JOSE PORCEL BIELMA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 03/12/2013, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 45. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça

0001892-11.2012.403.6108 - MARILDA ELIDIA ROMERO NASCIBEM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 05/12/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 05/12/2013, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002172-79.2012.403.6108 - SYLVIO MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 15h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 68. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002931-43.2012.403.6108 - GENI FERNANDES PINTO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 58. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002937-50.2012.403.6108 - CLEUSA FRANCISCO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 05/12/2013, às 15h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 73. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0003223-28.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 02/12/2013, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0003917-94.2012.403.6108 - DEMARICE ARANHA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 02/12/2013, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação da autora, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0004847-15.2012.403.6108 - CLODOALDO CORREA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 05/12/2013, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0005692-47.2012.403.6108 - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 03/12/2013, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 66. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0006581-98.2012.403.6108 - LENI APARECIDA BARRETO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 04/12/2013, às 17h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0007181-22.2012.403.6108 - SEBASTIAO ARAUJO MENDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 03/12/2013, às 17h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 43. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008990-18.2010.403.6108 - ELZA BARBOSA CARVALHO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VIII Semana Nacional da Conciliação, no mês de dezembro, designo o dia 05/12/2013, às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado 2013-SD01 para intimação do autor, que seguirá com cópia do endereço de fl. 02 e 51. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004789-12.2012.403.6108 - ANTONIO DA SILVA MARTINS X ODETE APARECIDA DA ROCHA MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER)

Junte-se. Providencie a COHAB, em cinco dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 149.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no mês de novembro, designo o dia 28/11/2013, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300423-93.1996.403.6108 (96.1300423-8) - CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

1303768-96.1998.403.6108 (98.1303768-7) - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte interessada a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte contrária.

0006105-75.2003.403.6108 (2003.61.08.006105-0) - WANDERLEY AREDES MARANHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Providencia a parte autora, em até trinta (30) dias, a habilitação do herdeiro Marcos, constante da certidão de óbito, sob pena de arquivamento do feito. Com a diligência, ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros habilitados as fls. 264/277 e do herdeiro Marcos, a se habilitar.Após, apresente o INSS, o cálculo que entende devido.No silêncio e com o decurso do prazo supra, archive-se o feito.

0010489-47.2004.403.6108 (2004.61.08.010489-2) - GERALDO ANDRELLO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à requerente (Dr^a Andréa Maria T.S.F. / OAB 100.804) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002582-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002582-0) - TOSHIKO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007241-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007241-3) - TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA LERIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de o presente feito ter sido incluído no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência no próximo dia 02/12/2013, às 17h45min, este Juízo já indeferiu a tentativa de conciliação, em face da decisão de fls. 178/184, que reconheceu a incompetência do Juízo. Desse modo, comunique-se a Central de Conciliação - CECON para exclusão da pauta. Publique-se a decisão supramencionada. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual em conjunto com a ação conexa 0004246-43.2011.403.6108. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 178/184: Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Tereza Cristina Domichili de Sousa Lerin pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a citação do INSS (fls. 25/27). Citado, o requerido apresentou contestação e documentos às fls. 39/46. Réplica às fls. 53/55, onde a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido às fls. 57/58. Nesta mesma ocasião foi determinada a elaboração de perícia médica. Laudo médico, fls. 76/81. Ante a controvérsia instaurada entre as partes, foi determinada a realização de nova perícia por médico especializado em psiquiatria (fls. 139/141 e 143). Laudo médico, fls. 156/161, e laudo complementar, fl. 171. Intimados, a parte autora nada requereu, a parte requerida pugnou pela designação de audiência (fls. 174 e 175). É a síntese do necessário. Decido. Analisando o laudo médico de fls. 156/161 constata-se que os problemas de saúde dos quais padece a parte autora são decorrentes de acidente de trabalho. À fl. 158, item 1, a Sr^a perita afirma: (...) A incapacidade teve início em 1996 quando da ocorrência de traumatismo craniano decorrente de queda de escada em situação de trabalho, embora informe que não foi realizada a comunicação de acidente de trabalho. Desde então o quadro de humor instável foi desencadeando com gravidade. A examinada apresentou relatórios médicos de especialistas (psiquiatra e neurologia). O prognóstico é desfavorável. As causas em que se discute questões afetas a acidente do trabalho, e as consequências dele decorrentes, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Dessa forma, o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido: Benefício Acidentário. Doença do Trabalho/Doença Profissional - Aposentadoria por Invalidez - Concessão - Competência - Remessa ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº. 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº. 595.302 - processo nº. 2.000.03.99.030109-4 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Sergio Nascimento; DJU de 28.03.2005. Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru - S.P, em favor da qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide. No entanto, em homenagem ao dogma do poder geral de cautela, previsto na norma do artigo 798 do CPC, analiso excepcionalmente o pedido de antecipação de tutela, ante o carácter de urgência que o caso reveste. O laudo médico de fls. 156/161, e laudo complementar de fl. 171, mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstra estar a autora incapacitada para o trabalho. Assim restou consignado no laudo pericial à fl. 159, item 9: (...) No caso da examinada o quadro é grave e o prognóstico é desfavorável em relação ao desempenho profissional. Não houve resposta eficiente aos medicamentos e outras terapias instituídas devido ao fator refratariedade determinado em geral por questões metabólicas e barreiras do próprio organismo. Questionada se em virtude da deficiência/doença, está a autora impossibilitada para o exercício de sua atividade habitual, qual

seja, aquela exercida anteriormente ao afastamento (3º quesito apresentado pelo INSS - fl. 3, verso), a Srª. Perita respondeu que sim, devido à instabilidade do humor e às dificuldades cognitivas apresentadas e observadas ao exame (fl. 158). Questionada se a deficiência/doença, acaso diagnosticada, é irreversível, vale dizer, é insusceptível de recuperação, não podendo mais retornar a autora às atividades habituais (5º quesito apresentado pelo INSS - fl. 3, verso), a Srª Perita respondeu que sim, consignando que nem mesmo com o tratamento devido poderia a examinada voltar a exercer suas atividades habituais, pois ainda que com tratamento específico alguns pacientes não apresentam recuperação esperada, inclusive podem desenvolver sintomas crônicos que inviabilizam autonomia pessoal e profissional. Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à parte autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Diante do reconhecimento da incompetência deste juízo para conhecer da causa, indefiro o pedido formulado pelo INSS de designação de audiência de conciliação. Neste contexto, considerando que a ação ordinária sob o nº 0004246-43.2011.403.6108, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Bauru, tem como objeto a implementação de aposentadoria por invalidez decorrente do mesmo fato em que se funda a presente, conjugando, assim, identidade de partes e de causa de pedir, determino sejam apensados a estes autos, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, para que sejam remetidos em conjunto à Justiça Comum Estadual.

0008429-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008429-4) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001078-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001078-3) - ODELINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006656-16.2007.403.6108 (2007.61.08.006656-9) - ANDERSON DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005710-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005710-0) - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte interessada a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte contrária.

0008330-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008330-4) - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ADEMIR JOSE PEREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela autora para o dia 18/02/2014, às 15hs30min, devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73) Intimem-se apenas as testemunhas por oficial de justiça. Intime-se o INSS em Secretaria. Intime-se os sucessores da Autora por publicação na imprensa oficial. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação das testemunhas

0003622-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003622-7) - IRACI DOS SANTOS GARGANTINI(SP226231 - PAULO

ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004609-98.2009.403.6108 (2009.61.08.004609-9) - MARCOS DAVILA PACHELI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0004645-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004645-2) - MARIA GARCIA LAGAR(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3) - YASMIN VICTORIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/12/2013, às 14h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 292/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. (SUCESSORA DO AUTOR, INDICADA À FL. 63). Intimem-se.

0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2) - NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - IVONE PETELINKAR DE MATTOS X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em nosso entender, em caso de óbito do(a) autor(a) no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante dos documentos acostados às fls. 72/81, HOMOLOGO a habilitação requerida. Ao SEDI para substituição do(a) autor(a) falecido(a) Nivaldo Raimundo de Mattos, por IVONE PETELINKAR DE MATTOS

(fl. 75).Dê-se ciência.Após, voltem-me conclusos para sentença.

0010833-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010833-0) - BIANCA CRISTINA BENTO DA SILVA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, archive-se o feito, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0011079-48.2009.403.6108 (2009.61.08.011079-8) - DENIS JOSE BARRANCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000669-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000669-9) - LUZIA DE FATIMA RAVANHAN PINHEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 16h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intime-se o INSS, em Secretaria.Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 140/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA, junto à Comarca de Macatuba, conforme dados indicados à fl. 02.

0000919-27.2010.403.6108 (2010.61.08.000919-6) - JOSEFINA OSSES DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004286-59.2010.403.6108 - ZULEIKA CRISTIANNE DARIO ALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004926-62.2010.403.6108 - MARIA DO ROSARIO LIMA DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 14/11/2013 (Dr. Aron) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora.Com a vinda do endereço e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericialInt.

0005207-18.2010.403.6108 - SONIA MARIA PLANELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/12/2013, às 13h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intime-se o INSS, em Secretaria.Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 298/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0006459-56.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROCHA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006512-37.2010.403.6108 - LUZIA AFFONSO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006781-76.2010.403.6108 - OSVALDO CARMO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Requisite-se os honorários periciais, conforme determinado à fl. 99. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição.

0006847-56.2010.403.6108 - ROSA EIKO CHYODA DE AGUIAR(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/12/2013, às 14h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 291/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0007279-75.2010.403.6108 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA SANTANA X SEBASTIANA CANDIDO DA SILVA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 149: Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado a cópia da reclamatória trabalhista nº 0143100-25.2005.5.15.0089, sendo desnecessária a numeração. Dê-se ciência as partes, para, em o desejando, manifestarem-se. Despacho de fl. 150: Defiro a produção de prova testemunhal. audiência para o dia 13 de 02 de 2014, às 16h00_min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas arroladas pela autora (fl. 148). Int.

0008305-11.2010.403.6108 - PAULO NICOLINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008998-92.2010.403.6108 - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deliberação tomada na audiência de instrução processual do dia 12.11.2013 - 14h30. TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 0008998-92.2010.403.6108 Autora: Rosa Ribeiro Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 12 de novembro de 2013, às 14h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a parte autora, acompanhado de seu advogado, Dr. Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP nº 226.231, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos, foi interrogada a autora, bem como colhido o depoimento das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia

digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: A autora cumpre o requisito etário, para o recebimento do benefício almejado na inicial, haja vista somar mais de 65 anos de idade. De outro lado, restou demonstrado nos autos que a renda familiar consiste apenas na aposentadoria do esposo da demandante, hoje no montante de R\$ 822,16. Assim sendo, e nos termos do que determina o Estatuto do Idoso, na parte em que se comanda o desconto de um salário mínimo para o cálculo da renda per capita da família, tem-se que esta é inferior a do salário mínimo, cumprindo a autora, também o requisito econômico. Frise-se, ademais, que a assistente social concluiu pela necessidade do pagamento do benefício de prestação continuada à demandante. Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao INSS que, em 15 dias, implante o benefício em favor da autora, para tanto oficiando-se ao EADJ. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, iniciando-se pela autora. Após, ao MPF e conclusos para sentença. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Deise Cristina dos Santos Geraldi, RF 5219.MM. Juiz - Autora - Advogado da autora - Procuradora Federal do INSS -

0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0010247-78.2010.403.6108 - ELIZABETH ALONSO SOLANA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímese as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/12/2013, às 13h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 296/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intímese.

0005635-88.2010.403.6111 - MAURO DONIZETI CHIODI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 13 de 02 de 2014 às 17h00min, para depoimento pessoal do autor e oitiva das 02 testemunhas por ele arroladas (fl. 76). Int.

0001293-09.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SILVA RAMOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímese as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2013, às 17h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 281/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intímese.

0002682-29.2011.403.6108 - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das seis (6) testemunhas arroladas pela autora para o dia 18/02/2014, às 14hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não

compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73), ficando sob a responsabilidade da parte autora a incumbência de apresentá-las no dia e hora marcados. Intimem-se apenas a autora por oficial de justiça. Intime-se o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à autora

0002992-35.2011.403.6108 - APARECIDA MACHADO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003362-14.2011.403.6108 - KATIA ELAINE SOUZA DE OLIVEIRA X ANA VITORIA DE OLIVEIRA MAIA X KATIA ELAINE DE OLIVEIRA MAIA X DEIVID MENEZES MAIA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, ou, na ausência dessas, em alegações finais.

0003423-69.2011.403.6108 - CECILIA BEZERRA DE MENEZES(SP133422 - JAIR CARPI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Cecília Bezerra de Menezes propôs ação em face da Companhia Excelsior de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao pagamento dos danos causados no imóvel adquirido pela mutuária, conforme relatos descritos na inicial e que serão comprovados com a realização de prova pericial. Citada a ré alegou em preliminar litisconsórcio passivo necessário com a CEF, prescrição, dentre outras matérias. O Juízo estadual afastou as preliminares, saneando o processo, bem como determinou o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial. Após a realização de perícia, a ré requereu a citação da União Federal e da CEF com base na aplicação da Medida Provisória n. 478/2009, o que resultou no indeferimento do pedido - fl. 289. Agravada a decisão, o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo às fls. 335/338, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a União Federal pleitou o ingresso da CEF no polo passivo na condição de litisconsorte necessário com a seguradora, requerendo sua intervenção nos autos em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS. Às fls. 365/381 a Caixa Econômica Federal justificou seu ingresso na lide, com base na Lei n. 12.409/2011, na condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, alegando que o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF e pela União Federal após a redistribuição dos autos a este Juízo, entendo que a empresa pública federal deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta

decisão e de fls. 02/26, 44/68, 289, 335/338, 362, 365/381 e 396. Intimem-se.

0003928-60.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004306-16.2011.403.6108 - APARECIDA COLOMBARA TERUEL(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva da testemunha da terra arroladas pela autora para o dia 11/02/2014, às 17hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a parte autora e testemunha da terra via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Depreque-se ao Juízo Distribuidor Estadual de Andará / PR a oitiva das testemunhas 1) João Manoel Neves, Sítio São João, Bairro Água do Matão, fone 99964-9334 e 2) Darci Fernandes, Rua Pernambuco, 389, fone 3538-2868 Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação e Carta Precatória.

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 302: Defiro a escusa do perito. Nomeio, em substituição, para atuar como perita do Juízo, a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM nº 53670, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como do inteiro teor da decisão de fls. 254/257. Autorizada a intimação da perita por correio eletrônico. Encaminhem-se cópias dos quesitos de fls. 260/262, 264/265 - apresentados nestes autos e fls. 252/262, 264/265, 267/268 e 209/274 - apresentados nos autos em apenso nº 0007481-18.2011.403.6108. Após, intimem-se as partes.

0004700-23.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...(juntada da proposta do INSS) diga a autora. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0004731-43.2011.403.6108 - CACILDA URBANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 15h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 278/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0004869-10.2011.403.6108 - OSVALDO PACIFICO DE CAMARGO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/12/2013, às 13h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e

horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 297/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0004900-30.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA JUNIOR MERGHI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005010-29.2011.403.6108 - ALESSANDRO HENRIQUE ROZANTE(SP180275 - RODRIGO RAZUK E SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolha / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Havendo depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.

0005947-39.2011.403.6108 - ANTONIETA PAULA RODRIGHERO NICOLETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 223 (217//223), em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520 II. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora, para contra - razões. Após, dê-se vista ao INSS para contra razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006005-42.2011.403.6108 - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 11/11/2013 (Dr. Aron) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial Int.

0006834-23.2011.403.6108 - DORCA DE AZEVEDO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006903-55.2011.403.6108 - CELSO TOMAS PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 17h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 269/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0007013-54.2011.403.6108 - APARECIDA PASCHOAL DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Requisite-se os honorários periciais, conforme determinado à fl. 123. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição.

0007112-24.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES MARTINES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 16h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 272/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0007585-10.2011.403.6108 - FADIR RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição. Antes, porém, ao MPF tendo em vista a presença de idoso.

0007739-28.2011.403.6108 - MARIA DA PIEDADE DE SA MENEZES SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Bauru(SP), da supra.

0008685-97.2011.403.6108 - MARIA CICERA ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008751-77.2011.403.6108 - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 14h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 276/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0009423-85.2011.403.6108 - IZAURA REGINA FERRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009428-10.2011.403.6108 - NAIR APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 13h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 290/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0001137-03.2011.403.6308 - FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO FILHO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 13h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 141/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA, junto à Subseção Judiciária de Avaré, conforme dados indicados à fl. 05.

0000388-67.2012.403.6108 - NICOLAI BEDRIN X ANDREI GHIRALDELLI BEDRIN(SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM E SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Autos n.º 0000388-67.2012.403.6108 Autor: Nicolai Bedrin e outro Ré: União Federal Vistos. Intime-se, pessoalmente e com urgência, o senhor chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde, Núcleo de São Paulo (fl. 387), a dar integral cumprimento à decisão de fls. 333/334, no prazo de vinte e quatro horas de sua intimação, e com efeitos retroativos a 27 de agosto de 2013. Fixo pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00, para o caso de descumprimento, somada, ainda, a R\$ 1.000,00 por dia de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade administrativa e crime de desobediência. Cópia da presente servirá como carta precatória. Manifestem-se as partes, em alegações finais por escrito, no prazo de cinco dias para cada. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-21.2012.403.6108 - MARIA ALDEITE ROCHA DO NASCIMENTO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000480-45.2012.403.6108 - HELIO SHAUSTZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 16h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 284/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0001618-47.2012.403.6108 - CELSO TODESCATO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001623-69.2012.403.6108 - AMADOR FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001852-29.2012.403.6108 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Conforme requerido pelo autor às fls. 95/96, defiro a remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculos, respondendo aos quesitos das partes. Anteriormente à remessa, vista ao INSS para, se quiser, apresentar quesitos. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal, iniciando-se pelo autor. Int.

0001898-18.2012.403.6108 - EDINA SOARES DE LIMA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 13h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 293/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0002638-73.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 30/10/2013 (Dr. João Urias) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0003030-13.2012.403.6108 - LOURENCO BARBOSA LOURENCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 30/10/2013 (Dr. João Urias) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0003201-67.2012.403.6108 - JANUARIO VERISSIMO CAPOSSI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 15h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 274/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0003218-06.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003350-63.2012.403.6108 - OTAVIO ANTONIO DE MORAIS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 11/02/2014, às 14hs50min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0003822-64.2012.403.6108 - ROGER MATHEUS DE OLIVEIRA IKEDA X MARLENE DE OLIVEIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003890-14.2012.403.6108 - PRISCILA APARECIDA RIZANTE(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 13h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intime-se o INSS, em Secretaria.Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 289/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0003928-26.2012.403.6108 - ISOLINA VIANA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004763-14.2012.403.6108 - APARECIDO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2013, às 17h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial.Intime-se o INSS, em Secretaria.Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados.Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 280/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA.Intimem-se.

0005220-46.2012.403.6108 - LUIZ PEREIRA DE MORAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 17h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 271/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0005257-73.2012.403.6108 - TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 15h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 285/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0005283-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 13h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 275/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0005554-80.2012.403.6108 - NANJI APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005561-72.2012.403.6108 - WILIAM BRAGA CAVALCANTI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intemem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 16h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 273/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intemem-se.

0005621-45.2012.403.6108 - NICOLÒ DI FALCO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários

do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímese as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 14h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intímese o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intímese o INSS, em Secretaria. Intímese o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 287/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intímese.

0005780-85.2012.403.6108 - ROGER LEANDRO GONCALVES ELIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímese as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 14h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intímese o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intímese o INSS, em Secretaria. Intímese o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 288/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Endereços: FLS. 02 OU 51. Intímese.

0005813-75.2012.403.6108 - ALICE PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímese as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2013, às 17h45min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intímese o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intímese o INSS, em Secretaria. Intímese o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 279/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intímese.

0006081-32.2012.403.6108 - JAIRO APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Intímese.

0006892-89.2012.403.6108 - IRENE FRANCA BENTO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímese as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2013, às 17h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intímese o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intímese o INSS, em Secretaria. Intímese o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 282/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intímese.

0007107-65.2012.403.6108 - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MAXIMIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intímese as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/12/2013, às 13h00min. Assim, susto o andamento do

processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 295/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0007167-38.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS BONIFACIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica agendada para 11/11/2013 (Dr. Aron) intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Senhor Perito a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a autora, por telefone ou por mandado, sobre a data e horário da perícia. No silêncio, ou em caso de outras ausência injustificada, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0007204-65.2012.403.6108 - LETICIA FERREIRA DE SOUZA X TATIANA ALMEIDA DE SOUZA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0007361-38.2012.403.6108 - NATAL ALBERTO COSTA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 14h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 277/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0007593-50.2012.403.6108 - APARECIDA MARIA BARBOSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2013, às 17h00min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 270/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0007743-31.2012.403.6108 - LEILA MARIA ALVES DE CASTRO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2013, às 16h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 283/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se sustentar. Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Marília, tendo sido remetido a esta Subseção por decisão proferida às fls. 25/26. Todavia, com a devida vênia ao entendimento esposado, a competência territorial, ainda que perante a Justiça Federal, é relativa, nos termos da Súmula 23 do TRF3. É TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL A DIVISÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EM SUBSEÇÕES. SENDO TERRITORIAL, A COMPETÊNCIA É RELATIVA, NÃO PODENDO SER DECLINADA DE OFÍCIO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 112 DO CPC E SÚMULA 33 DO STJ. De outro giro, a parte autora declarou já na inicial estar residindo na cidade de Marília. A corroborar tal afirmação, foi colacionada aos autos declaração à fl. 11 firmada por José Carlos Matheus Junior e Vanessa Rosa de Jesus, consignando que Patrícia Ribeiro de Jesus e sua mãe atualmente residem consigo em Marília desde a cessação do benefício assistencial de titularidade da menor. Neste contexto, verifica-se que a manutenção dos autos nesta Subseção impõe severo gravame à parte autora, tendo em vista a necessidade de se deprecar àquele Juízo a perícia e o estudo social. Note-se, inclusive, que o advogado que patrocina a causa está vinculado àquela Subseção. Dessarte, e diante da natureza alimentar do benefício reivindicado, excepcionalmente, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, por entender ser aquele o competente para o julgamento da lide. Caso o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília entenda de forma diversa, serve a presente como suscitação de conflito de competência. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. Observe-se, inicialmente, ser possível a concessão do benefício assistencial, em favor de menor deficiente, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MENOR IMPÚBERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.472/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. - A norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa a proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. - O laudo pericial é meio hábil para esclarecimento acerca da impossibilidade total e permanente para o exercício das atividades laborais e da vida diária, caso constatada a deficiência física ou mental, sem que seja necessário aguardar a idade limite para o ingresso no mercado de trabalho. - Sentença anulada. - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327231 - SÉTIMA TURMA - DJ 29/06/2009 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) Todavia, não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000262-80.2013.403.6108 - WESLEY LUIZ MOTI DA SILVA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000580-63.2013.403.6108 - MARILANGE GONCALVES PALOMARES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da

designação de Audiência de Conciliação para o dia 03/12/2013, às 15h15min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada. Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, via Imprensa Oficial. Intime-se o INSS, em Secretaria. Intime-se o(a) autor(a), PESSOALMENTE, para comparecer na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA N. 286/2013-SD02, que deverá ser instruído(a) com cópia da qualificação do(a) autor(a) - NOME E ENDEREÇO, para integral cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0001594-82.2013.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAMIL SALIM DE FREITAS(SP047741 - OSWALDO PENNA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003347-74.2013.403.6108 - JORDAO POLONI FILHO X ISABEL APARECIDA DA SILVA X JORDAO POLONI FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003480-19.2013.403.6108 - ADAO CORREIA MACHADO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003732-22.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)
FLS. 418:Dê-se ciência a parte ré/EBCT, para, em o desejando, manifestar-se.

0003741-81.2013.403.6108 - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004303-90.2013.403.6108 - SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES X VALDIR SABINO X DINORA DEOLINDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA X SOLIDEIA MORENO DO PRADO X LAIRDO FERREIRA X GILSE MARA PADOVAN X JURANDIR ANTONIO FARELEIRA X JURANDIR PEREIRA DA PATRIA X ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X LUCI MARI ANTONELLI X MARIA DE FATIMA LEONE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO SOARES LINHARI X JOSILMAR VICENTE DA SILVA X MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE X ADAUTO LOQUETE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Suzana Aparecida de Almeida Gomes e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao pagamento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial e que serão comprovados com a realização de prova pericial. Citada a ré alegou em preliminar ilegitimidade passiva, carência de ação, inépcia da inicial, prescrição dentre outras matérias. Às 352/411 a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, com base na Lei n.

12.409/2011, na condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, alegando que os seguros discutidos no presente feito estão vinculados a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66, objetivando a declaração da incompetência absoluta do Juízo Estadual. Declarada a incompetência daquele Juízo às fls. 413/418 e 424, salvo em relação aos autores para os quais a CEF não demonstrou a natureza pública das apólices, os autos foram remetidos à Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Entendo que a apesar do ingresso espontâneo da CEF na lide, a empresa pública federal deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriahi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 234/258, 352/411, 413/418 e 424. Intimem-se.

0004636-42.2013.403.6108 - CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES (SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 0004636-42.2013.403.6108 Autor: Construmac Locações de máquinas e Equipamentos Ltda. - ME e outros. Réu: Caixa Econômica Federal. AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 28/01/2014, ÀS 15H15MIN. Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário proposta por Construmac Locações de máquinas e Equipamentos Ltda. - ME e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca a declaração de inexistência de montante de débito, aduzindo ilegalidade de cobrança de juros capitalizados, anatocismo. Início litis, pretende a parte autora seja o requerido impedido de enviar os dados aos cadastros de inadimplentes SERASA/SCPC/Banco Central do Brasil, eis que a discussão encontra-se sub iudice, ofertando como caução um imóvel residencial. Procuração e documentos às fls. 15/73. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros, no percentual indicado nos contratos, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. De outro giro, compulsando os autos, a priori, verifica-se pela documentação que acompanha a inicial que o imóvel ofertado em caução pela parte ostenta a natureza de bem de família, eis que seu proprietário reside naquele imóvel, sendo, portanto, imprestável para garantir a dívida. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 15h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)) UNIAO FEDERAL X MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)
Laudo da Contadoria do Juízo: Ciência as partes.

0005698-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0)) PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
... manifestação do Sr. Perito: intime-se as partes.

0002422-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300302-31.1997.403.6108 (97.1300302-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO)
DESPACHO RETRO, PARTE FINAL:Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0007229-78.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-54.2001.403.6108 (2001.61.08.006098-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DIRCE BONETTI DELBONIS(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)
... abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)
...(CONTRATOS E EXTRAROS FORNECIDOS PELA CEF): dê-se vista ao embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003424-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR POMPEL

Pedido de fl. 32 e verso: ante o falecimento do executado, por ora informe-se a Central de Conciliação da exclusão destes autos da pauta de audiências da CECON, dia 28.11.2013, às 16h15min.Dê-se ciência.Após, à conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001939-4) - TEREZA DE JESUS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Em caso de discordância, apresente a parte autora o valor que entende devido e remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para execução do julgado.

0007269-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007269-4) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224/225: Com razão o requerente. Expeça-se um RPV no valor de R\$ 1.056,02 a título de principal e outro no valor de R\$ 500,10, a título de honorários sucumbências.Quanto ao perito, já foi solicitado seu pagamento, conforme extrato de fls. 189.No mais, fica mantidos os parágrafos 4} e 5º do despacho de fls. 222.

0008402-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008402-7) - RITA DE ANDRADE COUTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X RITA DE ANDRADE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Em caso de discordância, apresente a parte autora o valor que entende devido e remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para execução do julgado.

0005920-90.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face informação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

Expediente Nº 8928

ACAO PENAL

0002188-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002188-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DIEGOS DIAS DE SOUSA TENORIO(PB010730 - LEONARDO DE FARIAS NOBREGA)

Fls.325/326: designo a data 01/07/2014, às 14hs00min, para as oitivas das testemunhas Liliane, Andréia e Jhonatan, arroladas pela acusação e que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência, devendo comparecer no Fórum Federal Criminal em Vitória/ES a fim de realizarem-se as oitivas pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru/SP. Intime-se pessoalmente o réu. Comunique-se o teor deste despacho à Justiça Federal em Vitória/ES para as intimações das testemunhas. Ciência ao MPF. Publiquem-se os despachos de fls.317 e 327. Despacho de fl.317: Fls.309/316: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8932

MONITORIA

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) S E N T E N Ç A Autos n.º 0005797-63.2008.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Márcio Corcioli Geraldo e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Corcioli Geraldo e Daniela Corcioli, por meio da qual a empresa federal busca cobrar dívida do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Documentos às fls. 05/35. Despacho determinando a citação aos 29 de julho de 2008 (fl. 38), não tendo se logrado êxito na promoção do ato citatório até a intervenção espontânea do réu Márcio, aos 01º de outubro de 2013 (fl. 84). É o breve Relatório. Fundamento e Decido. A autora busca receber dívida líquida, calculada, quando da propositura da demanda, em R\$ 12.252,24. Sua pretensão, portanto, está sujeita ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo artigo 206, 5º, inciso I, do CC de 2002. Proposta a monitória aos 21 de julho de 2008, e determinada a citação aos 29 de julho do mesmo ano, fluiu o prazo quinquenal, sem que se tivesse promovido a citação dos réus. Assim, não promovida a citação nos prazos do artigo 219, 2º e 3º, do CPC, tem-se por não interrompida a prescrição, até a intervenção do réu de fl. 84, realizada, repita-se, após o fluxo do prazo prescricional. Na lição do ilustre mestre Barbosa Moreira, excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito [...]. Posto isso, declaro prescrita a pretensão da CEF, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Não tendo os réus apresentado defesa, antes do prazo extintivo, deixo de fixar honorários. Custas como de lei. Da eficácia imediata da sentença Diante do reconhecimento da prescrição, a evidenciar a verossimilhança do direito dos réus, e tendo-se em vista os efeitos danosos da negativação promovida pela CEF, determino sejam imediatamente excluídos os nomes dos réus dos cadastros restritivos de créditos, no que tange à dívida objeto desta ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 8933

ACAO PENAL

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fl.721: O corréu Vitor Eduardo alterou seu endereço, informado na procuração de fl.683, sem comunicar a este Juízo.Declaro sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).Mantenho a audiência de de 27/11/2013, às 14hs30min para a oitiva da testemunha Liryane.Publicue-se.

Expediente Nº 8934

ACAO PENAL

0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Publique-se a sentença de fls.810/816.Fls.819/824: recebo a apelação do MPF.Abra-se vista à defesa para as contrarrazões.Com a intervenção acima, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Publicue-se.Sentença de fls.810/816: Vistos, etc.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Cleusa Nogueira, por meio da qual lhe é imputada a responsabilidade criminal pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 337-A, do Código Penal.A denúncia veio com suporte no inquérito policial de n.º 70095/2008, e seus respectivos apensos (de I a V).Recebida a denúncia aos 08 de março de 2013 (fl. 273), a ré foi citada (fl. 280), e apresentou defesa preliminar e documentos às fls. 284/502. É o breve Relatório. Fundamento e Decido.Com a devida vênia, o caso está a exigir a absolvição sumária da ré.1. Do crime do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 tipo penal da Lei n.º 8.137/90 foi vazado nos seguintes termos:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)[...]V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.Como enuncia José Paulo Baltazar Júnior, o crime do parágrafo único é uma forma específica de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária .Todavia, a interpretação desta modalidade de desobediência deve ser feita com o devido cuidado, pois a autoridade fiscal não poderá exigir do contribuinte que produza prova contra si mesmo, ou seja, não pode significar rompimento do princípio que veda a auto-incriminação.A proibição da auto-incriminação, ou a garantia do nemo tenetur se detegere, é direito garantido tanto pela Constituição de 1.988 (art. 5º, inciso LXIII), quanto por diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 3º, letra g) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 2º, letra g), e se aplica em relação às exigências de quaisquer autoridades públicas.Como decidiu o E. TRF da 4ª Região:EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 4.729/65. ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. ART. 5º, INC. LXIII, DA CF/88. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. [...] 3. A garantia contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) se estende a qualquer indagação por autoridade pública, de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (Precedente do STF). Por essa razão é atípica a conduta do réu de prestar declarações falsas em procedimento fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF4, ACR 2000.04.01.114723-4, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 24/04/2002) Do voto do ilustre relator, extrai-se, ainda:[...] a resposta dada pelo réu a uma intimação no procedimento fiscal, no qual vige o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si (artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal), o exime, para efeitos de responsabilidade criminal, da obrigação de prestar declarações que o incriminem. Tal não significa o esvaziamento completo do tipo penal do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90. Como bem delucida Hugo de Brito Machado :Parece-nos que as informações, cuja prestação constitui dever do contribuinte, e em alguns casos até de terceiros, e cuja omissão ou falsidade configuram crime, nos

termos do dispositivo acima citado, são apenas aquelas necessárias ao lançamento regular dos tributos. Não quaisquer outras informações necessárias ao exercício da fiscalização tributária. Tal compreensão concilia o dever de informar ao Fisco, com o direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente a todos os acusados. O dever de informar precede a configuração do crime contra a ordem tributária. Cometido este, seu autor não tem o dever de prestar informação alguma, útil para a comprovação daquele cometimento, que configuraria auto-incriminação (Crimes contra a ordem tributária, Centro de Extensão Universitária e Ed. Revista dos Tribunais [...]). Ou seja: as exigências da autoridade fiscal feitas no curso do lançamento ordinário do crédito tributário são de atendimento obrigatório, pelos contribuintes, pois não têm por escopo aplicar-lhes qualquer sanção por ato ilícito. Contudo, tratando-se de procedimento fiscalizatório realizado após o momento em que deveria ter se dado o lançamento regular do crédito tributário, e diante da possibilidade de ao contribuinte ser aplicada sanção de natureza fiscal e criminal, não se pode tomar a omissão do averiguado, ou seu silêncio, como ilícitos. In casu, a fiscalização tributária exigiu a apresentação de documentos relativos a contribuições sociais que deveriam ter sido objeto de lançamento por homologação (fl. 05, do apenso IV). Não apresentados os documentos, lavrou-se a multa, em seu grau mínimo. Assim, não se está diante do curso regular de constituição do crédito tributário, mas perante procedimento fiscalizatório com o potencial de desencadear a aplicação de sanções administrativas e, também, penais. Assim, a denunciada estava sob a proteção do princípio que veda a auto-incriminação, resultando, daí, a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Por fim, cabe o registro de que mesmo declarações falsas - comportamento muito mais reprovável do que o silêncio - estariam protegidas pelo princípio em testilha, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. DEFESA ADMINISTRATIVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ARTIGO 8º, 2º, G. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. II - Os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na norma constitucional em comento destinam-se ao processo em geral, tanto o civil quanto o penal e, ainda, ao processo administrativo, cuja natureza é não judicial. III - Nosso ordenamento jurídico admite que o indiciado ou réu, no exercício do direito de defesa, minta, negue relação com o fato, fantasie ou crie versões que se amoldem aos seus interesses. É a consagração do direito a não auto-incriminação. IV - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 2º, g dispõe sobre o direito que toda pessoa tem de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. Quer dizer, ninguém é obrigado a confessar crime de que seja acusado ou a prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal. V - Assegura-se ao litigante no procedimento administrativo, o direito a ampla defesa a ser exercido de forma a resguardar seu interesse próprio. VI - A declaração supostamente falsa atribuída ao Paciente, foi feita quando da formalização por escrito da impugnação do Auto de Infração, a ela ficando restrita. Tal fato se deu no momento em que o Paciente apresentou a sua defesa, não tendo extrapolado o âmbito da sua defesa administrativa, limitando-se às declarações prestadas na petição formulada. Logo, não há que se cogitar de fato penalmente típico. VII - Ainda que o Paciente tenha prestado declaração falsa, o fato é atípico, não se constituindo em justa causa para a persecução penal. VIII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a falta de justa causa deve emergir cristalina e extreme de dúvidas para ensejar o trancamento da ação penal. IX - No presente caso, como visto à saciedade, o fato narrado na denúncia não se amolda a nenhum tipo penal, sendo patente a sua atipicidade. X - Evidenciada a ilegalidade da coação decorrente da falta de justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal nº 2003.61.06.000726-8. XI - Ordem concedida. (HC 200303000313712, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 429.) 2. Do crime do artigo 337-A, do CPA firma o MPF que a ré, mediante a falta de informação de fatos geradores, em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, teria suprimido ou reduzido contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 132.754,54, tudo de acordo com o AI n.º 35.663.340-3 (fl. 90, do apenso IV). Todavia, conforme se verifica da decisão de fl. 126/127, do apenso IV, o montante objeto do auto de infração n.º 35.663.340-3 consiste em multa administrativa, aplicada na forma do artigo 284, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99. A multa, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, por não possuir a natureza jurídica de tributo, impede a tipificação do crime de sonegação, previdenciária ou não. Ainda que assim não fosse, verifique-se que, conforme se deduz da própria denúncia, embora tais remunerações não tenham constado das GFIPs, foram devidamente lançadas na escrita contábil da empresa. Ou seja: a empresa procedeu à anotação das remunerações, na escrituração contábil, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIPs. Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração de valores, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador. De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, em folha de pagamento ou em escrita contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras

palavras: se a empresa faz lançar em folha de pagamento, e em sua contabilidade, o fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada a seguridade social. Como sabiamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em folha de pagamento ou na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo. Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade das penas, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: HÁBEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011) Frise-se que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Cleusa Nogueira, por meio da qual lhe é imputada a responsabilidade criminal pela prática dos crimes descritos no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 337-A, do Código Penal. A denúncia veio com suporte no inquérito policial de n.º 70095/2008, e seus respectivos apensos (de I a V). Recebida a denúncia aos 08 de março de 2013 (fl. 273), a ré foi citada (fl. 280), e apresentou defesa preliminar e documentos às fls. 284/502. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Com a devida vênia, o caso está a exigir a absolvição sumária da ré. 1. Do crime do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 tipo penal da Lei n.º 8.137/90 foi vazado nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000) [...] V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Como enuncia José Paulo Baltazar Júnior, o crime do parágrafo único é uma forma específica de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária. Todavia, a interpretação desta modalidade de desobediência deve ser feita com o devido cuidado, pois a autoridade fiscal não poderá exigir do contribuinte que produza prova contra si mesmo, ou seja, não pode significar rompimento do princípio que veda a auto-incriminação. A proibição da auto-incriminação, ou a garantia do nemo tenetur se detegere, é direito garantido tanto pela Constituição de 1.988 (art. 5º, inciso LXIII), quanto por diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 3º, letra g) e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 2º, letra g), e se aplica em relação às exigências de quaisquer autoridades públicas. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 4.729/65. ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. ART. 5º, INC. LXIII, DA CF/88. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. [...] 3. A garantia contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) se estende a qualquer indagação por autoridade pública, de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (Precedente do STF). Por essa razão é atípica a conduta do réu de prestar declarações falsas em procedimento fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF4, ACR 2000.04.01.114723-4, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 24/04/2002) Do voto do ilustre relator, extrai-se, ainda: [...] a resposta dada pelo réu a uma intimação no procedimento fiscal, no qual vige o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si (artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal), o exime, para efeitos de responsabilidade criminal, da obrigação de prestar declarações que o incriminem. Tal não significa o esvaziamento completo do tipo penal do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90. Como bem delucida Hugo de Brito Machado: Parece-nos que as informações, cuja prestação constitui dever do contribuinte, e em alguns casos até de terceiros, e cuja omissão ou falsidade configuram crime, nos termos do dispositivo acima citado, são apenas aquelas

necessárias ao lançamento regular dos tributos. Não quaisquer outras informações necessárias ao exercício da fiscalização tributária. Tal compreensão concilia o dever de informar ao Fisco, com o direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente a todos os acusados. O dever de informar precede a configuração do crime contra a ordem tributária. Cometido este, seu autor não tem o dever de prestar informação alguma, útil para a comprovação daquele cometimento, que configuraria auto-incriminação (Crimes contra a ordem tributária, Centro de Extensão Universitária e Ed. Revista dos Tribunais [...]). Ou seja: as exigências da autoridade fiscal feitas no curso do lançamento ordinário do crédito tributário são de atendimento obrigatório, pelos contribuintes, pois não têm por escopo aplicar-lhes qualquer sanção por ato ilícito. Contudo, tratando-se de procedimento fiscalizatório realizado após o momento em que deveria ter se dado o lançamento regular do crédito tributário, e diante da possibilidade de ao contribuinte ser aplicada sanção de natureza fiscal e criminal, não se pode tomar a omissão do averiguado, ou seu silêncio, como ilícitos. In casu, a fiscalização tributária exigiu a apresentação de documentos relativos a contribuições sociais que deveriam ter sido objeto de lançamento por homologação (fl. 05, do apenso IV). Não apresentados os documentos, lavrou-se a multa, em seu grau mínimo. Assim, não se está diante do curso regular de constituição do crédito tributário, mas perante procedimento fiscalizatório com o potencial de desencadear a aplicação de sanções administrativas e, também, penais. Assim, a denunciada estava sob a proteção do princípio que veda a auto-incriminação, resultando, daí, a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Por fim, cabe o registro de que mesmo declarações falsas - comportamento muito mais reprovável do que o silêncio - estariam protegidas pelo princípio em testilha, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. DEFESA ADMINISTRATIVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ARTIGO 8º, 2º, G. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. II - Os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na norma constitucional em comento destinam-se ao processo em geral, tanto o civil quanto o penal e, ainda, ao processo administrativo, cuja natureza é não judicial. III - Nosso ordenamento jurídico admite que o indiciado ou réu, no exercício do direito de defesa, minta, negue relação com o fato, fantasie ou crie versões que se amoldem aos seus interesses. É a consagração do direito a não auto-incriminação. IV - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 2º, g dispõe sobre o direito que toda pessoa tem de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. Quer dizer, ninguém é obrigado a confessar crime de que seja acusado ou a prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal. V - Assegura-se ao litigante no procedimento administrativo, o direito a ampla defesa a ser exercido de forma a resguardar seu interesse próprio. VI - A declaração supostamente falsa atribuída ao Paciente, foi feita quando da formalização por escrito da impugnação do Auto de Infração, a ela ficando restrita. Tal fato se deu no momento em que o Paciente apresentou a sua defesa, não tendo extrapolado o âmbito da sua defesa administrativa, limitando-se às declarações prestadas na petição formulada. Logo, não há que se cogitar de fato penalmente típico. VII - Ainda que o Paciente tenha prestado declaração falsa, o fato é atípico, não se constituindo em justa causa para a persecução penal. VIII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a falta de justa causa deve emergir cristalina e extreme de dúvidas para ensejar o trancamento da ação penal. IX - No presente caso, como visto à saciedade, o fato narrado na denúncia não se amolda a nenhum tipo penal, sendo patente a sua atipicidade. X - Evidenciada a ilegalidade da coação decorrente da falta de justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal nº 2003.61.06.000726-8. XI - Ordem concedida. (HC 200303000313712, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 429.) 2. Do crime do artigo 337-A, do CPA firma o MPF que a ré, mediante a falta de informação de fatos geradores, em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's, teria suprimido ou reduzido contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 132.754,54, tudo de acordo com o AI n.º 35.663.340-3 (fl. 90, do apenso IV). Todavia, conforme se verifica da decisão de fl. 126/127, do apenso IV, o montante objeto do auto de infração n.º 35.663.340-3 consiste em multa administrativa, aplicada na forma do artigo 284, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99. A multa, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, por não possuir a natureza jurídica de tributo, impede a tipificação do crime de sonegação, previdenciária ou não. Ainda que assim não fosse, verifique-se que, conforme se deduz da própria denúncia, embora tais remunerações não tenham constado das GFIPs, foram devidamente lançadas na escrita contábil da empresa. Ou seja: a empresa procedeu à anotação das remunerações, na escrituração contábil, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIPs. Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração de valores, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador. De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, em folha de pagamento ou em escrita contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras palavras: se a empresa faz lançar em folha de

pagamento, e em sua contabilidade, o fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada a seguridade social. Como sabiamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em folha de pagamento ou na escrita contábil, impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo. Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade das penas, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011) Frise-se que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988). Dessarte, não havendo supressão ou redução do tributo, revela-se ausente elemento do tipo penal, com o que se conclui pela atipicidade da conduta da denunciada. 3. Dispositivo Posto isso, no que tange aos tipos penais dos artigos 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, e 337-A, do Código Penal, absolvo sumariamente a ré Cleusa Nogueira, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8935

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

1302779-32.1994.403.6108 (94.1302779-0) - JUSTICA PUBLICA X EDISON AFONSO FRANCO DA ROCHA(SP075478 - AMAURI CALLILI)

Fls.20/21: providencie a defesa o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé. Com o recolhimento, expeça-se a certidão. No silêncio, rearquivem-se os autos. Publique-se.

ACAO PENAL

1302850-34.1994.403.6108 (94.1302850-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDISON AFONSO FRANCO DA ROCHA(SP075478 - AMAURI CALLILI)

Fls.459/460: providencie a defesa o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto pé. Com o recolhimento, expeça-se a certidão. No silêncio, rearquivem-se os autos. Publique-se.

0007124-24.2000.403.6108 (2000.61.08.007124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBE JOSE BEZERRA(Proc. DATIVO - FERNANDO MAURO LANETTI) X GERALDO FERRARI JUNIOR(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X VERA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRARI(SP112908 - DELVIO JOSE DE CAMPOS)

Fls.573/574: manifeste-se a defesa em até cinco dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Publique-se.

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) Manifeste-se o MPF acerca da intervenção da defesa do corréu Francisco(fl.3318/3328). Fls.3214/3216 e

3329/3331: competente este Juízo para a execução da pena de multa, bem como para o recebimento do valor das custas, considerando-se que o corréu Ézio está foragido, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de prisão expedido neste processo em relação ao mesmo, para que após, seja devidamente intimado pessoalmente para o pagamento da multa. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8936

ACAO PENAL

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fls.512/515: cancelo a audiência designada para 12/12/2013, às 14hs00min.Designo como nova data para a audiência a fim de ouvir a testemunha Tito Lívio, 06/03/2014, às 14hs00min.Comunique-se à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital.Comunique-se também à 1ª Vara Federal em Botucatu/SP a fim de que o réu seja devidamente intimado na carta precatória nº 0008992-11.2013.403.61.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7928

MONITORIA

0004602-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004602-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Ciência às partes da devolução dos autos da E. Superior Instância.Manifistem-se as partes, em o desejando, no prazo de dez dias.No silêncio, ante o acordo homologado às fls. 192/194, sobreste-se o feito, em Secretaria, até o término do prazo avençado, incumbindo à exequente noticiar eventual inadimplemento do mesmo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001675-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X BRASIL REIS EDITORA DE LIVROS LTDA ME X SIMONE FREDERICO PAULINO(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)

Fls. 146/147: não é possível deferir o pedido da ECT neste momento processual.À fl. 138 o oficial de justiça certificou não haver localizado bens em nome da executada que pudessem garantir a presente execução.Além disso, à fl. 47 foram penhorados kits de primeiros socorros, com fita de vídeo (VHS-NTSC), itens, notoriamente, com tecnologia ultrapassada, sem valor de mercado atualmente, o que, evidentemente, influenciará no valor final da avaliação do montante total constricto. A fim de se buscar efetividade nos atos judiciais, deverá a ECT, por primeiro, indicar bens passíveis de penhora, para o reforço da constrição.In

0004411-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004411-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELSO NASCIMENTO GOMES ME

Defiro o pedido de fls. 105/106, e determino a expedição de carta precatória a fim de que seja intimada a executada a informar, no prazo de 05 dias, quais são e onde se encontram outros bens sujeitos à execução, com a observância dos artigos 600, IV, e 601, ambos do CPC. Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser efetivada a SUBSTITUIÇÃO da penhora outrora realizada e intimada a executada. Desnecessária a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, pois tal oportunidade já foi concedida à executada quando de sua citação (fls. 33 e 37), nos termos do artigo 736 e 738, do Código de Processo Civil. Caso não sejam indicados bens, deve o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem o estabelecimento executado, nos termos do artigo 659, 3º, do CPC.Int.

0003254-14.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA DOS SANTOS RIBAS ARAUJO X RICARDO DUARTE DE ARAUJO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Acolho o pedido formulado pela parte executada em sua petição de fl. 92 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2014, às 15h00min, sendo suficiente para o comparecimento das partes e seus Advogados, a publicação do presente comando na Imprensa Oficial. Por fim, consigne-se que a parte executada, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru (no endereço informado à fl. 02), para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes.Int.

0004392-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSSI & LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X DANILO NEVES ROSSI X JULIO CESAR LIMA

Execução de Título Extrajudicial nº 0004392-16.2013.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ROSSI E LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 10.586.431/0001-35, com endereço na Rua Agenor Meira, nº 9-7, Centro, BAURU/SP, DANILO NEVES ROSSI, portador do RG nº 42.147.989-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 377.724.388-42, residente na Rua José Marques Filho, nº 2-71, Parque Santa Cecília, BAURU/SP, e JULIO CESAR LIMA, portador do RG nº 43.908.995 SSP/SP, inscrito no CPF nº 350.180.448-29, residente na Rua Dois de Novembro, nº 225, Centro, Boracéia/SP Valor do Débito: R\$ 187.147,07 (cento e oitenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e sete centavos) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.) Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão,

todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.) Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRA-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO EM RELAÇÃO AOS EXECUTADOS ROSSI E LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA E DANILO NEVES ROSSI, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé) e da planilha de débito. Expeça-se Carta Precatória para o cumprimento do acima determinado em relação a JÚLIO CÉSAR LIMA, devendo a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007738-77.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a Certidão requerida pelo Município de Pratiânia / SP. Após, publique-se o presente despacho para intimação da impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo e proceda à retirada da Certidão expedida. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO EXPEDIDA. FALTA RECOLHER VALOR RESTANTE DE R\$ 2,00 REFERENTE À MENCIONADA CERTIDAO.

0004255-34.2013.403.6108 - AUDIMED - AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

O presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça, tendo em vista as informações de fls. 74/85. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Fl. 86: Defiro. Ao SEDI, para inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da ação. Manifeste-se a impetrante, em réplica, sobre as informações prestadas pela impetrada (fls. 69/85). Dê-se ciência à União deste despacho. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009356-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em sua petição de fl. 1331 e determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, em Secretaria, até fevereiro de 2014. Sem prejuízo do comando acima, as executadas Caixa e Cohab deverão continuar trazendo aos autos informações atualizadas sobre o andamento das obras. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010145-66.2004.403.6108 (2004.61.08.010145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO MORENO DE LIMA

Suspendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). Int. Após, ao arquivo.

0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EDITORA C N T P LTDA ME(SP157792 - LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EDITORA C N T P LTDA ME

Vistos em razão de embargos de declaração de decisão que indeferiu pedido de inclusão de pessoas físicas no polo

passivo Trata-se de embargos de declaração, fls. 290/293, formulados em face da decisão prolatada às fls. 288, sob a alegação de albergar obscuridade. Alegou a embargante não ter formulado pedido de descon sideração da personalidade jurídica, mas, sim, pedido de inclusão das sócias que assumiram o ativo e o passivo da sociedade dissolvida, nos termos do Distrato Social de fls. 283/284. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, juntou a ECT, fls. 283/284, cópia do distrato social da empresa ré, lavrado em 01 de abril de 2001. Ocorre, no entanto, que a presente demanda foi ajuizada pela embargante, em 10 de janeiro de 2005, em nome da empresa dissolvida, fls. 02, mesmo tendo ciência da dissolução da sociedade, consoante documento carreado aos autos, acompanhando a exordial, às fls. 141/142. A citação foi feita de forma pessoal, por oficial de justiça, fls. 167-verso, que nada certificou sobre a dissolução. Ao contrário, Osmir Ramos, recebeu a citação em nome da pessoa jurídica. Houve apresentação de embargos em nome da pessoa jurídica, com outorga de procuração, subscrita por Vanderlei Fassi, fls. 172. Posto isso, antes da apreciação dos embargos, determino a intimação da parte executada, em nome da procuradora, Dra. Lídia Rosa do Nascimento, OAB/SP 157.792, via publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de ser considerada litigante de má-fé, com a consequente expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, esclareça: 1) qual a situação atual da pessoa jurídica Editora CNTP Ltda ME e desde quando se encontra nessa situação; 2) quem é Osmir Ramos, titular do RG 17.889.729, pessoa que aceitou receber a citação, e qual o seu papel na pessoa jurídica; 3) quem é Vanderlei Fassi, titular do RG 9.633.566, pessoa que outorgou procuração em nome da pessoa jurídica; 4) se houve procedimento de liquidação extrajudicial da sociedade, na forma dos artigos 1.102 a 1.112, do Código Civil, comprovando nos autos. Intime-se. Com a vinda de tais elementos, ciência à ECT. Após, volvam os autos conclusos.

0001504-55.2005.403.6108 (2005.61.08.001504-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA

Fls. 242/249: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de descon sideração. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009289-68.2005.403.6108 (2005.61.08.009289-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Vistos em razão de embargos de declaração de sentença com determinação à parte embargada para demonstrar o recolhimento das custas judiciais. Trata-se de embargos de declaração, fls. 179/180, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior em face da sentença prolatada à fl. 173, em que foi declarado extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando-se à ECT fosse demonstrado o recolhimento das custas judiciais, uma vez que isenta (fl. 30), tendo cobrado, regressivamente, o montante da parte devedora (fls. 152/153). Alegou a embargante que essa previsão não foi objeto do acordo celebrado entre as partes, não tendo havido a cobrança regressiva. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, houve contradição na indigitada sentença, uma vez, a fls. 152/153, constou, expressamente, do acordo celebrado que o não pagamento no valor, no prazo e nas demais condições descritas ... ensejará, independentemente de qualquer aviso ou intimação, a imediata revogação do ora convencionado, culminando no imediato prosseguimento do feito pela totalidade de seu crédito remanescente (com base em seu valor original, atualizado e sem quaisquer descontos, inclusive com cobrança de custas e honorários advocatícios - fixados em 20% e incidentes sobre o valor total atualizado) - destacado em negrito, no original. Mesmo tendo sido consignado que o não pagamento ensejaria a cobrança, determinou este Juízo fosse demonstrado o recolhimento das custas. Veio aos autos a ECT, fls. 179/180, e esclareceu não ter havido tal cobrança. Logo, recebo os embargos, e lhes dou PROVIMENTO, para substituir o sexto parágrafo de fl. 173 pelo seguinte: Ausentes custas. P.R.I.

Expediente Nº 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008991-18.2001.403.6108 (2001.61.08.008991-9) - ELIAS BARACAT X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FERNANDO PAULO PARELLI JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS AVELINO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MADUREIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP148605E - RICARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Alvará expedido - aguarda retirada

0009341-06.2001.403.6108 (2001.61.08.009341-8) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 216: defiro o pedido da União de suspensão processual até novo requerimento da exequente, ou nova determinação deste Juízo. Anote-se.Intime-se a União.

0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4) - DENISE LOURENCAO CALENCIO X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para,querendo, darem início ao cumprimento do julgado, em até quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição.

0004158-20.2002.403.6108 (2002.61.08.004158-7) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para,querendo, darem início ao cumprimento do julgado, em até quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com anotação de baixa na distribuição.

0005841-58.2003.403.6108 (2003.61.08.005841-5) - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X IONE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.Entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, tratando-se de execução invertida do julgado.Int.

0007154-54.2003.403.6108 (2003.61.08.007154-7) - LEONINA FURQUIM PEREIRA X JOSE MAURICIO PEREIRA X AMAURI CARLOS PEREIRA X ELIANE CRISTINA PEREIRA X VALDEMAR PEREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 397/398- Manifeste-se o INSS, em cinco dias.Int.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da empresa executada e dos demais réus (Renato e Ricardo) pessoa física, até o limite da dívida em execução (fls. 221). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Int.

0008025-16.2005.403.6108 (2005.61.08.008025-9) - ZELINDA FIGUEIREDO CARA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a inércia da parte autora, sobreste-se o feito até nova provocação.Int.

0010373-07.2005.403.6108 (2005.61.08.010373-9) - ELIESIO URBANO PEREIRA DE CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante a concordância da parte autora, manifestada à fl. 264, expeça-se RPV dos valores apontados à fl. 259, levando-se em conta o contrato de honorários de fl. 265.Int.

0008025-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008025-2) - PAULO RODRIGO BASTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos novamente.Int.

0002334-50.2007.403.6108 (2007.61.08.002334-0) - MARIA DE LOURDES JERONYMO MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, manifestada à fl. 283, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, formulado pela parte autora.Ao SEDI para incluir no pólo ativo os sucessores da falecida autoraInt.

0005591-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005591-2) - LUZIA CARLOS DA SILVA CARMO X JOSE ALVES DO CARMO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

F. 200: defiro o pedido do autor de vista de autos fora de Secretaria.Após, retornem os autos ao arquivo.

0001214-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001214-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4) - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 236 e seguintes: ciência ao autor.Após, retornem os autos ao INSS (f. 227).

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora e/ou advogado, quanto ao depósito de fl. 360.Defiro o prazo de 30 dias para a autora apresentar seus cálculos (fl. 365).Na inércia, sobreste-se o feito até nova provocação.Int.

0005853-96.2008.403.6108 (2008.61.08.005853-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA LEME X EULALIA RODRIGUES ALVES(SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0008439-09.2008.403.6108 (2008.61.08.008439-4) - MARIO EDUARDO ROVEDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

F. 360: oficie-se, conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5) - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0007380-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007380-7) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV.Entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado.Int.

0007399-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007399-6) - ODETE QUINTINO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/252- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 236, segundo e terceiro parágrafos.Int.

0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3) - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes de pretendem a realização de outras provas.Na inexistência, apresentem suas novas alegações finais, no prazo legal, caso queiram.Expeça a Secretaria, alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 432, a favor do perito.Int.

0005805-52.2009.403.6319 - WILSON CARRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004865-07.2010.403.6108 - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se. Int.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 132: ante a anuência do INSS, f. 121, expeça-se RPV de acordo com o valor apontado na sentença, f. 119.Int.

0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170- Ciência ao INSS.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação de fl. 130.Fica a parte autora intimada de que seu silêncio representará concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de

Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003943-29.2011.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005647-77.2011.403.6108 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atenda a parte autora a determinação de fl. 131, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação. Int.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 97- Ciência às partes. Int.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 284- Ciência ao INSS. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0008346-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 133/159- Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias, os cálculos que entender corretos. Não havendo, expeçam-se RPVs, conforme valores indicados, fls. 201/2013.

0000246-63.2012.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SIMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F.104, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000817-34.2012.403.6108 - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora (fl. 163 verso), expeça-se RPV quanto ao valor apresentado à fl. 161, relativo a honorários advocatícios de sucumbência. Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento dos demais itens da condenação. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, fica extinta a execução e arquivem-se os autos. Int.

0002061-95.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0003603-51.2012.403.6108 - JURACI MIGUEL DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199/201 (cálculos do INSS): manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos que entender corretos, devendo a Secretaria, então, providenciar a citação do INSS nos termos do art. 730 do

CPC.Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS.

0004580-43.2012.403.6108 - LOURDES GARCIA DE SOUZA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124/125- Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias.Int.

0004846-30.2012.403.6108 - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes e ao MPF, do laudo complementar de fls. 115 e 119.Sem prejuízo, digam as partes de pretendem a realização de outras provas.Na inexistência, apresentem suas alegações finais, no prazo legal.Int.

0004945-97.2012.403.6108 - APARECIDA GIRARDI PAULO(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada aos autos dos documentos pessoais dos sucessores informados à fl. 110, bem como procuração ad judicium outorgada pelos mesmos, regularizando seu pedido de habilitação.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 266: (...) dê-se vista às partes para manifestação (sobre os esclarecimentos dos peritos, fls. 273/278 e 279/281), pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.(...)

0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123: (...)Com a vinda do laudo médico complementar (fls. 125/127), dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias, bem como acerca do laudo de fls. 121/122.Int.

0005482-93.2012.403.6108 - TANIA REGINA MARAFIOTTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/106: manifeste-se a parte autora.Não havendo discordância, expeça-se RPV, conforme valor apontado.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a alegação de que a autora vem sendo acometida de desmaios (fl.139), epilepsia (fl. 03) e a perita nomeada não avaliou este problema médico (fl. 137), nomeio o dr. LAURO DE FRANCO SEDA JUNIOR, neurologista, que deverá ser intimado de sua nomeação, para avaliar apenas este problema de saúde sustentado pela autora na exordial (fl. 03, primeiro parágrafo), que não foram abrangidos pela perícia já realizada nos autos.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a

incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) A parte autora tem capacidade para os atos da vida civil, inclusive na data em que subscreveu a procuração?13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão;Faculto às partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Decorridos os prazos, intinem-se o perito nomeado.Int.

0005498-47.2012.403.6108 - JOAO BATISTA ROSA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103- Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV.Int.

0005826-74.2012.403.6108 - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180- Ciência à parte autora.Int.

0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias.Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0006540-34.2012.403.6108 - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Ciência às partes do laudo complementar de fls. 121. Não havendo quesitos complementares, cumpra-se a determinação de fl. 114, segundo e terceiro parágrafos.Sem prejuízo, digam as partes de pretendem a realização de outras provas.Na inexistência, apresentem suas alegações finais, no prazo legal.Int.

0006783-75.2012.403.6108 - SILVIA RITA MANTOVANI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária já apresentou suas contrarrazões, às fls. 87/91.Remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0006937-93.2012.403.6108 - MARCIO ROGERIO BATISTA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo o erro material no despacho de fl. 110, para constar o INSS ao invés de MPF. Dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 110, bem como para que se manifeste acerca da petição do autor, de fl. 114. Int.

0007059-09.2012.403.6108 - DANIEL PERALTA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/184- Ciência à parte autora. Ante a concordância manifestada pelo INSS, à fl. 170, defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado à fl. 147. Ao SEDI para as anotações devidas. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0007232-33.2012.403.6108 - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66- Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias. Com a vinda de cópia do prontuário solicitado, dê-se vista ao INSS e, após, intime-se a perita para designar nova data para a realização da perícia. Int.

0007479-14.2012.403.6108 - DURVAL APARECIDO DOS REIS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 100 no prazo de cinco dias. Fica intimada de que seu silêncio significará concordância com o acordo ofertado pelo INSS. Int.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 24/25, a petição e documentos de fls. 28/32 e a decisão de fl. 75/76, de se manter o afastamento da prevenção (decisão de fl. 35), já que aquela ação foi julgada improcedente em janeiro de 2012 (fl. 76 verso - v. acordão), e a autora afirma que suas condições financeiras pioraram, desde então (fl. 30, penúltimo parágrafo), o que permite o ajuizamento de nova ação, pela divergência da causa de pedir. Intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos. Int. desp. de fl. 109- Nomeio, em substituição, a sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverá ser intimada de sua nomeação e do teor da decisão de fls. 35/37. Int.

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 130: ...esclareça a parte autora, em até dez dias, a respeito do valor de R\$ 80,00 auferidos a título de diária, oriundos do ofício de Pedreiro, elucidando sua renda, circunstâncias estas não mencionadas na exordial, mas apuradas no laudo de fls. 76/79. Intimações sucessivas.

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 679/680- Manifeste-se a parte autora e a CEF, em cinco dias. Ciência às partes dos documentos juntados pela CEF, às fls. 681/689. Fls. 691/692- Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela parte autora. Int.

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a resposta, dê-se vista à parte autora (sobre a manifestação da CEF, fls. 780/781), para que providencie a vinda dos mesmos aos autos. Int.

0008332-23.2012.403.6108 - WILSON DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 113: (...) Com a vinda dos documentos (apresentados pela CEF às fls. 114/116), dê-se vista à parte autora, para manifestação.Int.

0000886-32.2013.403.6108 - MARINO DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo da Contadoria do Juízo, de fls. 67/68, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Após, conclusos. Int.

0001577-46.2013.403.6108 - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 299 verso- Deve a Cohab juntar aos autos, no prazo de cinco dias, os documentos novos que julgar necessários à comprovação das alegações de sua contestação.Fls. 301/309- Ciência às rés.Tratando-se de matéria de direito, provada por documentos, entendo desnecessária a realização de prova oral (depoimento pessoal), requerida pela Cohab.Apresentem as partes, caso desejem, suas alegações finais, no prazo legal.Int.

0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recusa manifestada à fl. 169, nomeio, em substituição, o dr. WILSON ROBERTO FABRA SIQUEIRA, médico psiquiatra, que deverá ser intimado de sua nomeação e da decisão de fl. 102/109.Int.

0003404-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-55.2013.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003702-84.2013.403.6108 - NORIVAL JOSE TEODORO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.Após, dê-se vista ao INSS para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente.As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-26.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007215-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X JOAO BATISTA CAVALCANTI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) À Contadoria do Juízo para manifestação.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias, a iniciar pela parte embargante.Int.

0004150-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO)

À Contadoria do Juízo para manifestação.Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte embargante.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008173-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008173-8) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA X INSS/FAZENDA

Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001255-12.2002.403.6108 (2002.61.08.001255-1) - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, fl. 469, expeça-se RPV quanto ao valor informado à fl. 459, atualizado até junho de 2013.Int.

0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7) - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância da parte autora, manifestada à fl.485 e o documento de fl. 479, que demonstra o crédito efetuado pela CEF, fica extinta a obrigação, nos termos do art. 794,I, CPC.Arquivem-se os autos.Int.

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ABILIO DA SILVA

Tendo decorrido o prazo solicitado à fl. 378, dê-se nova vista à União/exeqüente, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, concedo vista dos autos fora de cartório à parte autora/executada, pelo prazo de cinco dias.Int.

0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6) - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOEL APARECIDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se até nova provocação.Int.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora as solicitações da Contadoria do Juízo, de fl. 263, no prazo de quinze dias, trazendo os documentos solicitados.Com o cumprimento, volvam os autos à Contadoria do Juízo.No silêncio, sobreste-se até nova provocação da parte autora.Int.

Expediente Nº 7933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006857-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-85.2004.403.6108 (2004.61.08.000392-3)) MARIA ESTER BRAGA FARIA(SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA E SP166770 - GIANINA SAVI DE SANTIS GUEDES E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003000-46.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4)) MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se a embargada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003988-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-

42.2013.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias legíveis da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), bem como da procuração firmada pelos outorgantes, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a citação da parte embargada e a suspensão do processo de execução, nos limites da controvérsia (impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 75.726 do 2º CRI de Bauru), dada a relevância dos fundamentos alegados e o perigo de dano à parte executada (art. 739-A, CPC). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002595-05.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-52.2002.403.6108 (2002.61.08.005585-9)) MAURICIO LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011798-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011798-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO ALEXSANDRO CESARIO

Reconsidero o despacho de fl. 22 para determinar ao exequente que informe o endereço atual do executado, pois na última diligência não foi encontrado, conforme a certidão de fls. 10.Após, cumpra-se a determinação para a penhora livre.Int.

0009026-70.2004.403.6108 (2004.61.08.009026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMAOS REGHINE LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 254), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, consoante pedido fazendário de fl. 254.Custas integralmente recolhidas, a fl. 287, consoante fl. 285.Levantem as constrições lavradas ao longo do feito, expedindo-se o necessário (fl. 240).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010866-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L. DOS SANTOS BAURU ME X LOURENCO DOS SANTOS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Converto os valores depositados na CEF em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da construção, bem assim do prazo para oposição de embargos. Int.

0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WENCESLAU LOPES NEVES-ME X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

Aguarde-se pelo julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007438-81.2011.403.6108.

0004762-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

...No silêncio, abra-se nova vista ao exequente.

0001042-20.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO ANTUNES DE ALMEIDA
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes

outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

Expediente Nº 7939

CARTA PRECATORIA

0004333-28.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FURGHESTI NUNES(SC015145B - EMERSON DE MORAIS GRANADO) X FLARES DE SOUZA(SC023753 - DIOGO HINSCHIN) X LEANDRO MEDEIROS TINOCO(SC023753 - DIOGO HINSCHIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Ante o teor da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça deste Juízo, fl. 68, verso, determino o CANCELAMENTO da audiência anteriormente designada para 26/11/2013. Retire-se da pauta de audiências. Comunique-se o E. Juízo deprecado, pelo modo mais expedito, encaminhando-lhe cópia das fls. 68/68, verso e deste despacho, que servirá como Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, e a União, expedindo-se Mandado. Nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória ao E. Juízo deprecado, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7941

ACAO PENAL

0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)
Ante o teor da informação acima, intime-se, com urgência, apara que a defesa do réu se manifeste, no prazo de 2(dois)dias, acerca da determinação de fl. 837.Fl. 837: Diante da colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, intime-se os acusados, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de interrogatório, haja vista que lhes foi decretada a revelia (fl. 614). Caso a Defesa decida pela realização do interrogatório, deverá informar se é possível e de sua preferência que os acusados sejam interrogados perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que os acusados e seus advogados se responsabilizarão por seu deslocamento até este Juízo, ou se prefere que eles sejam interrogados perante a Comarca de Matelândia/PR, domicílio dos acusados. Se o acusados desejarem serem interrogados perante este Juízo Federal em Bauru/SP, ficam os mesmos intimados acerca da audiência designada para o dia 03/12/2013, às 15h30min, para o ato de interrogatório. Acaso os acusados optarem por serem interrogados perante o Juízo da Comarca de Matelândia/PR, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se os interrogatórios. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8988

ACAO PENAL

0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 332/333, cujas razões serão apresentadas na Superior Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. Intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões, sob pena de aplicação de multa conforme previsto no artigo 265 do CPP. Int.

0014804-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014804-3) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ARAUJO CARVALHO(SP286840A - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X VALERIA PRADELLA CARVALHO X CARLOS EDUARDO DINIZ

R. sentença de fls. 255/259: EDUARDO DE ARAÚJO CARVALHO, VALÉRIA PRADELLA CARVALHO e Carlos Eduardo Diniz, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, na condição de administradores da empresa denominada DOG LAR LTDA me deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, segundo a LCD nº 37.033.010-2, no período compreendido entre setembro de 2000 e junho de 2006. A empresa optou pelo REFIS em época determinada mas foi excluída do programa por inadimplemento. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2011, conforme decisão de fls. 80/82, rejeitada em relação ao acusado Carlos Eduardo Diniz. Regularmente citados os réus foram interrogados e ofereceram defesa prévia. (fls. 93/161 e 189). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 238 requerendo a condenação dos réus por restarem provadas as acusações. Memoriais da defesa às fls. 244/247 e 250/253, requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição e a existência de dificuldades financeiras pelo réu e a ausência de prova de autoria pela acusada. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade encontra-se demonstrada processo administrativo que deu ensejo à LCD 37.033.010-2. A Denúncia está acompanhada do Inquérito Policial e documentos relativos à ação fiscal, os quais apontam de forma inequívoca a materialidade. A fiscalização demonstrou que a empresa DOG LAR LTDA ME reteve dos segurados obrigatórios a contribuição previdenciária devida e não repassou aos cofres públicos na data apurada. No que concerne à tese levantada pela defesa acerca da prescrição virtual, essa não se sustenta consoante Súmula 438 do STJ. Imputa-se aos acusados a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na empresa na qual eram administradores. Uma vez provada a materialidade resta apurar a autoria. O acusado EDUARDO não negou ser o responsável pela administração do negócio, enquanto que a ré nega ter participado da administração da sociedade. Segundo ela, não frequentava a fábrica de construção de casinhas para animais de estimação, somente cuidava das lojas. O Co-réu Eduardo confirma essas alegações. Embora a ré VALÉRIA conste como administradora no contrato social, restou provado que a mesma somente atuava na área de vendas na loja, o que foi confirmado por seu ex-marido e real administrador da sociedade. O contrato social, por si, não é prova suficiente para amparar uma condenação. Milita em favor da acusada o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, impondo-se a sua absolvição. Quanto ao réu Eduardo, único administrador da sociedade empresária, esse alegou dificuldades financeiras para deixar de pagar grande parte das contribuições previdenciárias devidas por que à época um muro de arrimo desabou em cima da fábrica em 17 de fevereiro de 2003 causando danos econômicos irreparáveis. Como prova, juntou a sentença na qual a empresa Bloco Renger Indústria e Comércio e Serviços de Engenharia Ltda é obrigada a indenizar parcialmente a DOG LAR, no valor de R\$ 223.019315, sentença essa publicada em 2009. Essa prova pode explicar claramente as dificuldades financeiras alegadas pelo réu, a partir de fevereiro de 2003, ou seja, quase metade do tempo em que a empresa ficou inadimplente, a partir de setembro de 2000. Antes disso não há prova das dificuldades financeiras. No período narrado na denúncia, a empresa pagou 34 (trinta e quatro) contribuições, deixou de pagar 36 (trinta e seis). As dificuldades financeiras alegadas não foram suficientemente demonstradas nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal em relação ao período de setembro de 2000 a fevereiro de 2003. A ação de Falência promovida pela ROTOPLAS perante a Comarca de Vinhedo foi julgada extinta, arcando aquela empresa com as custas. (fls. 144/146). A própria sentença faz menção a uma ação de execução promovida pela ROTOPLAS que não teve seguimento. A prova documental produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a absolvição do réu na primeira metade do período. A prova da exclusão da ilicitude deve ser forte, de forma a ensejar a total incapacidade de gestão da empresa. Nenhum documento ou prova foi trazido aos autos para demonstrar com convicção o alegado pelo réu EDUARDO. Destarte, a condenação é medida que se impõe posto que a contribuição previdenciária foi retida de terceiros e não repassada aos cofres públicos. Há continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal uma vez que a contribuição social é calculada, retida e repassada mensalmente. ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO TUDO O MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER VALÉRIA PRADELLA CARVALHO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; ABSOLVER EDUARDO DE ARAÚJO CARVALHO DAS ACUSAÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO COMPREENDIDO

ENTRE SETEMBRO DE 2000 A FEVEREIRO DE 2003, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR O MESMO RÉU EDUARDO DE ARAÚJO CARVALHO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 168-A, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, C.C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal ante a falta de condições de aferir a situação financeira atual do acusado. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, e, ainda, considerando os pagamentos feitos no REFIS e pelo tempo em que há prova da dificuldade financeira, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, arbitrando o dia-multa no mínimo legal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II, III do código penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo à União Federal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo juízo da execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Não há indenização possível de ser aferida nestes autos tendo em vista o tempo decorrido e a prerrogativa da vítima nas ações de rito especial. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I. R. sentença de fls. 264: Fls. 261/262: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na sentença de fls. 255/259, no tocante ao período que este Juízo absolveu o acusado Eduardo de Araújo Carvalho das acusações que lhe foram imputadas na inicial. De fato, como bem observou o Parquet Federal, existe um equívoco na redação contida na parte dispositiva da sentença, relacionado ao período de dificuldades financeiras reconhecido por este Juízo, para fins de absolvição, que merece ser reparado. Assim, onde se lê: ABSOLVER EDUARDO DE ARAÚJO CARVALHO DAS ACUSAÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO DE 2000 A FEVEREIRO DE 2003, leia-se: ABSOLVER EDUARDO DE ARAÚJO CARVALHO DAS ACUSAÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2003 A JUNHO DE 2006. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.R. sentença de fls. 270: EDUARDO DE ARAÚJO CARVALHO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/6 decorrente da continuidade delitiva (fls. 255/259). Em sede de embargos declaratórios, restou esclarecido o período pelo qual o acusado foi absolvido, qual seja, de março de 2003 a junho de 2006 (fls. 264). A publicação dos embargos declaratórios ocorreu 10.10.2013 (fls. 265 vº) e o trânsito em julgado para a acusação em 21.10.2013 (fls. 266 vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição (fls. 268/269) Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da última conduta delitiva (fevereiro de 2003) e a data do recebimento da denúncia (06.06.2011) declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao acusado EDUARDO DE ARAÚJO CARVALHO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015024-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015024-1) - JUSTICA PUBLICA X DAVI LADISLAU SOUZA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JAIR DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

R. decisão de fls. 373: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 369 e verso. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento para a execução das penas e remeta-as ao Sedi para distribuição. Façam-as as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao E. TRE/SP. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 10 dias. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos objetos apreendidos (fls. 202, 310 e 342). Lance-se o nome dos sentenciados no cadastro nacional do rol dos culpados. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. R. decisão de fls. 387 e verso: Em face da manifestação ministerial de fls. 386, vieram os autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos bens apreendidos, conforme guias de entrada no Setor de Depósito Judicial de fls. 202, 310 e 342, quais sejam: 1.) 01 (uma) chave de fenda e 01 (uma) chave Philips, lacradas sob n 872918/08; 2.) 01 (um) leitor de cartão magnético lacrado sob n 058053/08; 3.) 01 (um) saco plástico contendo uma parte frontal de caixa

eletrônico acoplado em notebook, lacrado sob n 0147105;4.) 01 (um) telefone celular Sony Ericsson, lacrado sob n 208125/08;5.) 01 (um) telefone celular LG e 01(um) telefone celular e rádio Blackberry, lacrados sob n 208131/08.DECIDO.Considerando que os bens descritos nos itens 2 e 3, são instrumentos do crime passíveis de perdimento nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, detornado, desde logo, sua destruição.Quanto demais bens apreendidos (itens 1, 4 e 5), após decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do acórdão, nos termos dos artigos 122 e 123 do Código de Processo Penal, não havendo pedido de restituição, bem como considerando o largo tempo decorrido desde a data da prisão em flagrante dos sentenciados e a apreensão dos bens acima relacionados (20.10.2009), e seu inexpressivo valor econômico, proceda-se a destruição, nos termos do artigo Art. 274 e 278, parágrafo 5º inciso V, do Provimento CORE 64/2005.Oportunamente, officie-se ao depósito judicial para cumprimento das medidas ora determinadas.Após, junte-se aos autos o termo de destruição.I.

Expediente Nº 8990

EXECUCAO DA PENA

0011718-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Recebo o agravo em execução tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 88, conforme certidão de fls. 98.Às contrarrazões.Após, tornem conclusos.

0010875-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)

Defiro o parcelamento do pagamento da pena de prestação pecuniária em dez parcelas de R\$ 1.356,00, conforme requerido pela defesa às fls. 34/35.Comunique-se ao Juízo deprecado a presente decisão e o pagamento da pena de multa e da primeira parcela da prestação pecuniária, devendo o apenado apresentar os próximos comprovantes perante aquele Juízo.

0011013-38.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVO COSTA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Considerando a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para fiscalização da pena, encaminhe-se cópia da petição e documentos de fls. 48/54 para apreciação pelo Juízo deprecado.

0011375-40.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)

O sentenciado requer às fls. 52/53 o parcelamento da prestação pecuniária, cujo cálculo encontra-se às fls. 47, em 36 (trinta e seis) parcelas, sob alegação de dificuldades financeiras.O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido ante a ausência de prova do alegado (fls. 55).Decido.Observo inicialmente que este Juízo, na própria sentença, já possibilitou o parcelamento da prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas. Contudo, considerando a dificuldade financeira noticiada nos autos, intime-se a defesa a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez), as dificuldades alegadas.Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para apreciação do pedido. I.

0012841-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO)

Considerando que o apenado tem endereço em Cosmópolis, cujo Foro Distrital pertence a Comarca de Campinas, designo o dia 23 de ABRIL de 2014, às 14:20 horas para a audiência admonitória. Int.

0014039-44.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOAQUIM NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O sentenciado CARLOS JOAQUIM NETO, residente à Rua Manoel Botelho Cordeiro, 2217, Jardim Alto da Boa Vista, Umuarama-PR, foi condenado a 01 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de dois salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 02 (dois) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 1.356,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Subseção

Judiciária de Umuarama-PR. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano e 03 (três) meses, correspondentes a 820 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Umuarama/PR para realização da audiência admonitória, e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0013772-09.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 192/197: Defiro. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014572-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014572-5) - JUSTICA PUBLICA X CLALBER PEREIRA CUNHA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RADIO CRISTO E A RESPOSTA FM 100,9 MHz - R JAIR JORGE BOSCO 574 JD S JUDAS TADEU - SUMARE/SP

Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 154, conforme certidão de fls. 165. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 82, parágrafo 2º, da Lei 9099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001782-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001782-1) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X FERNANDO SUSINI NETO(SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

SENTENÇA: Vistos, Etc. RODRIGO RODRIGUES ALVES E FERNANDO SUSINI NETO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05 de fevereiro de 2005 os acusados foram presos em flagrante delito no Km 144 da Rodovia SP 360, entre as cidades de Amparo e Serra Negra por guardarem 35 notas falsas de R\$ 50,00. RODRIGO tentou passar uma cédula falsa numa loja de conveniência dentro de um posto de gasolina no município de Amparo, tendo deixado o local em um veículo BMW, juntamente com outros dois veículos, rumo à cidade de Serra Negra. A polícia abordou o veículo e constatou que com Rodrigo havia 3 cédulas falsas e no porta-malas do BMW outras 29. Em poder de FERNANDO, passageiro de outro veículo parado, um Hunday branco, foram encontradas mais 3 notas falsas. Laudo pericial às fls. 51/57. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2005 às fls. 76. Os réus foram interrogados às fls. 207/210 (FERNANDO) e fls. 323/327 (RODRIGO). Defesa prévia de FERNANDO às fls. 213/214 e de RODRIGO às fls. 225/307. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 356/357, 370/371 e as de defesa 400, 401, 402, 403, 404. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes criminais (fls. 408). A defesa nada requereu (fls. 426). As alegações finais da acusação encontram-se juntadas às fls. 433/439. A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 444/482 apresentando documentos e 487. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os documentos às fls. 483/483v. A sentença de fls. 514/521 foi anulada pelo E. TRF3, ..., em razão da ausência de especificação do regime inicial de cumprimento de pena... (fls. 605) É o relatório. Decido. A denúncia revela-se parcialmente procedente. A materialidade do delito resta, efetivamente, demonstrada nos autos, em relação às notas falsas conforme apontado pela parte acusatória, face ao laudo de exame pericial acima citado conclusivo ao indicar que apenas três cédulas de R\$ 50,00 três na posse de FERNANDO eram falsas. As outras oito eram verdadeiras. As cédulas falsas foram consideradas de boa qualidade, pois confundiram até os policiais que efetuaram a prisão em flagrante de FERNANDO. Por outro lado, o conjunto probatório indica claramente que FERNANDO recebeu as cédulas do co-réu Rodrigo em pagamento de dívida anterior. Não havia nenhuma outra moeda no carro daquele acusado. Não veio aos autos prova segura com relação à autoria, visto restar apenas a confirmação pouco segura pelas testemunhas policiais acerca do acontecido em relação ao réu FERNANDO. Não há provas de que o mesmo sabia da falsidade das notas recebida de boa-fé do amigo. Em nosso sistema Constitucional, milita em favor do réu

a presunção de inocência. Diante da ausência de provas mais contundentes de que, de fato o acusado portava as notas falsas juntamente com as verdadeiras, há dúvida razoável acerca da posse de tais cédulas, já que o réu nega veementemente o fato, e o contexto probatório se coaduna com a sua versão. Cabe à parte acusatória trazer aos autos demonstrativos seguros a respeito da autoria, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Impõe-se sua absolvição. O mesmo não acontece com o réu RODRIGO. Este foi preso em flagrante com várias notas falsas em sua posse e 35 cédulas escondidas sob o estepe do carro, ou na sua mochila, fato testemunhado por Amauri Galdino Bezerra, testemunha de defesa, às fls. 401. A defesa juntou uma série de documentos que demonstram que RODRIGO retirava grandes somas em dinheiro do banco, o cheque de R\$ 4.000,00 às vésperas do feriado de carnaval (fls. 455). Entretanto, a tênue reclamação contra o banco acerca de um pagamento de tal valor em moedas falsas, mesmo que pago pelo caixa da instituição financeira, sem outra prova de que o mesmo tenha tomado outras providências contra o banco que de gerou um prejuízo de monta, serve para demonstrar que as alegações do réu não são verdadeiras. O dinheiro falso estava escondido sob o estepe o que confirma a intenção do acusado de não demonstrar sua intenção de guarda de notas falsas, quiçá de introduzi-las no comércio durante o carnaval, onde a circulação de pessoas nas cidades do interior aumenta sobremaneira. Agindo dessa forma, ou seja, mantendo em sua guarda dinheiro falso, em sua carteira e em seu carro, sem provas suficientes de que não sabia da falsidade da nota, ao contrário, com provas de que tinha ciência do material criminoso, incorreu no crime descrito no artigo 289 1º do Código Penal. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para absolver FERNANDO SUSINI NETO, nos termos do art.386,VII, do Código de Processo Penal e condenar RODRIGO RODRIGUES ALVES nas penas do artigo 289 1º do Código Penal.Considerando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo crime descrito no artigo 289, 1º em 3(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. A pena foi fixada no mínimo considerando-se que o réu ostenta bons antecedentes, e não demonstra personalidade voltada para o crime, como relatado pelas testemunhas de defesa. Em relação à pena de multa não há condições de se aferir à situação econômica do réu. Há substituição de penas por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos à União. No caso de cumprimento da pena de reclusão o regime inicial será o aberto.Não há indenização possível de ser aferida.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados oficiando-se o T.R.E..P.R.I.C. DECISÃO FLS. 623: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 614, conforme certidão de fls. 622, e as razões apresentadas.Intime-se a defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões.

0003132-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003132-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES BARBIN X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Em face da informação de fls.323, considerando tratar-se de diligência que pode ser providenciada pela própria defesa, reconsidero a deliberação de fls. 320, para determinar a intimação do defensor da corrê Ilca para que adote as providências necessárias quanto ao desarquivamento do inquérito policial 2003.61.05.005866-8 pertence à 9ª Vara Criminal desta Subseção, e a extração das cópias que entender pertinentes, no prazo de 20 dias.Decorrido o prazo, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais.

0007132-24.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)

Considerando a constituição de defensor pelo acusado (fls. 172), torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União, bem como a petição de fls. 173/174.Intime-se a defesa constituída a apresentar, no prazo legal, resposta à acusação.

0011302-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X ADRIANA ALZAIR ALZAO BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA e ADRIANA ALZAIR ALZÃO BARBOSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 305 e 299, do Código Penal, em concurso material.Consta da inicial que no dia 21 de novembro de 2006, a reclamação trabalhista ajuizada por Marcos Fernando Lopes foi julgada procedente, com determinação para que se procedesse à assinatura de sua CTPS. Os acusados, na qualidade de responsáveis pelas empresas reclamadas, contudo, não devolveram o referido documento, mesmo após o cumprimento de dois mandados de busca e apreensão, sendo certo que a restituição da carteira profissional ocorreu somente em julho de 2010, no bojo deste inquérito policial,

após a oitiva de Luiz Carlos perante a autoridade policial. Ainda segundo a inicial, na tentativa de justificar o desaparecimento do referido documento, Adriana tentou culpar João Alves, atribuindo-lhe a qualidade de sócio da empresa J. Alves. Entretanto, ao ser ouvido em sede de inquérito, João Alves esclareceu que apenas emprestou seu nome para a abertura da empresa, atendendo o pedido de Luiz Carlos, em troca de um aumento salarial, tendo destacado que ...era trabalhador braçal e que apenas funcionava como laranja, sendo a empresa efetivamente administrada pelo denunciado LUÍS CARLOSA denúncia foi recebida em 21/09/2011, conforme decisão de fls. 141 e vº. Citados (fls. 148), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 151/158. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 159 e vº. As declarações das testemunhas comuns João Alves e Marcos Fernando Lopes, das testemunhas de defesa Sandro Luiz Pellenz e Dayara Cristina Martins, bem como o interrogatório dos acusados encontram-se na mídia digital de fls. 198. Homologada desistência de oitiva da testemunha de defesa Solange Ferreira Lima às fls. 197. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu às fls. 200 a vinda de cópias dos contratos sociais das empresas J. Alves Telhas - ME e Alzair e Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda, as quais se encontram juntadas às fls. 228/250. O requerimento da defesa de fls. 203/204 para realização de perícia na carteira profissional de Marcos Fernando Lopes foi indeferido às fls. 208. Em sede de memoriais, a acusação pugnou pelo reconhecimento da prescrição no tocante ao crime de falsidade ideológica e a absolvição dos acusados quanto ao delito do artigo 305 do Código Penal em razão da insuficiência de prova para demonstrar o dolo exigido para a configuração do crime (fls. 214/223). Juntou documentos às fls. 224/227. A defesa, em memoriais encartados às fls. 255/265, reiterou os fundamentos ministeriais. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. Os acusados estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 305, ambos do CPB, adiante descritos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Supressão de documento Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular. Antes de ingressar no mérito, forçoso reconhecer que os fatos relacionados ao crime de falsidade ideológica encontram-se prescritos. Segundo a denúncia, com o intuito de ocultar o real administrador da empresa, os acusados teriam incluído o empregado João Alves nos quadros sociais da empresa J. Alves Telhas ME. Afere-se do documento da JUCESP de fls. 245, que a constituição da referida empresa ocorreu em 01.07.2003. Sendo assim, considerando que a pena máxima abstrata da falsidade ideológica é de 03 (três) anos e o lapso prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP), inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 08 (seis) anos entre a data do crime (01.07.2003) e a data do recebimento da denúncia (21.09.2011). Resta, portanto, analisar a ocorrência do delito previsto no artigo 305 do Código Penal. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) cópia da reclamação trabalhista nº 00815-2006-43-15-00-9, da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, movida por Marcos Fernando Lopes em face do grupo empresarial de propriedade dos acusados (fls. 06/42), sendo certo que a Ata de Audiência registrou a entrega da CTPS do reclamante à acusada Adriana, que atuava como preposta da empresa J. Alves Telhas ME. (fls. 39); b) Mandado de Busca e Apreensão do referido documento, cujo cumprimento restou infrutífero (fls. 41/42); c) Auto de Apreensão da CTPS, no qual se noticia a posterior restituição da CTPS perante a autoridade policial (fls. 64). Também não há dúvida em relação à autoria na medida que ambos acusados eram proprietários e administradores da empresa J. Alves Telhas ME. Adriana foi quem recebeu a carteira profissional de Marcos durante a audiência trabalhista (fls. 39), ao passo que Luiz Carlos, apesar de alegar desconhecimento acerca da retenção da carteira para registro ou mesmo o cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da empresa (fls. 56), logrou localizar o documento, trazendo-o aos autos (fls. 63/64). Em Juízo, em relação à carteira profissional que foi encontrada na empresa, Luiz Carlos afirmou, em linhas gerais, que ninguém agiu de má-fé. Adriana, por sua vez, admite que Mário entregou a carteira para fins de anotações, que acabou ficando guardada na empresa J. Alves, tendo ressaltado que tudo não passou de um mal entendido. Dito isso, diante dos elementos contidos durante a instrução, não vislumbro prova suficiente da conduta dolosa dos acusados, voltada a prejudicar o ex-empregado ou a obter alguma vantagem. Como bem observou o órgão ministerial, em sede de memoriais, o crime em questão exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo específico, compreendido nas expressões em benefício próprio ou de outrem ou em prejuízo de outrem, o que não ocorreu no presente caso, impondo-se a absolvição. Posto isso: a) em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Luiz Carlos Mendes Barbosa e Adriana Alzair Alzão Barbosa, com fundamento no artigo 107, IV, 109 IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal; b) julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO Luiz Carlos Mendes Barbosa e Adriana Alzair Alzão Barbosa, qualificados nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, tipificados no artigo 305 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia

Federal de Campinas, conforme requerido pelo órgão ministerial a fls.223.P.R.I.C.

0005202-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1)) JUSTICA PUBLICA X RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP213341 - VANESSA VICO CESCA) X JOSE VIEIRA DE LIMA(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR, denunciado pela prática do crime de patrocínio infiel, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de 487/488. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 631/632, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para cumprimento das condições de suspensão do réu José Vieira de Lima (fls. 445/447).P.R.I.C.

0009142-07.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ ALBERTO VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GUSTAVO MISSIO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANISIO JOSE RODRIGUES(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Em face da solicitação do MM. Juiz da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, designo o dia 03 de ABRIL de 2014, às 14:30 horas para oitiva da testemunha com endereço em São Paulo por videoconferência. Comunique-se ao Juízo deprecado e intimem-se as partes. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Dê-se ciência à Defesa dos documentos juntados às fls. 98/104.

0001052-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI (87/99) e ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL (fl. 105/113), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em decisão de fls. 150/151, ausente qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Verificou-se ainda a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. As folhas de antecedentes e informações criminais dos denunciados foram apensadas aos autos (fls. 02/13 do apenso). DELIBERAÇÕES Com a vinda dos antecedentes criminais, verificou-se que apenas PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI, preenche os requisitos para a concessão do benefício, tendo o parquet Federal se manifestado nesse sentido às fls. 153/154. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 153/154, designo o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI. Intime-se. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto ao corréu ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, considerando que não estão presentes as condições de aplicação do benefício, designo o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:20 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando o mesmo será interrogado, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas por sua defesa. Intime-se. Aceita a proposta, determino, ainda, o desmembramento do feito com relação ao corréu PAULO ROBERTO MAZZER VECHINI. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. I.

0009552-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FABIANI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

Em face da petição de fls. 245/246, tendo o réu Luis Gustavo Fabiani constituído defensor, prejudicada a apreciação do requerido às fls. 243/244 pela Defensoria Pública da União que fica liberada do encargo de sua

defesa, atuando apenas em relação ao corréu conforme decisão de fls. 242. Remetam-se os autos à DPU. Após, intime-se o peticionário de fls. 245 para apresentação da resposta à acusação do réu Luis Gustavo, no prazo legal. O pedido de Justiça gratuita será apreciado oportunamente. AUTOS COM VISTA A DEFESA DO RÉU LUIS GUSTAVO.

Expediente Nº 8992

ACAO PENAL

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Trata-se de resposta à acusação formulada pela defesa das rés VALQUÍRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO e ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Em que pesem alegações da defesa, todos os argumentos levantados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 09 de Setembro de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas as rés. As testemunhas domiciliadas nos municípios de São Paulo e Sorocaba serão ouvidas por meio de videoconferência. No mesmo ato serão interrogadas as rés, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para a intimação. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes das rés bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 8993

ACAO PENAL

0010607-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010607-3) - JUSTICA PUBLICA X ZHEN HONG WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Sentença de fls. 448/451 - ZHEN HONG WANG, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, porque adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira falsificada. É da exordial acusatória que no dia 28 de julho de 2007, por volta das 22h30min, o denunciado trafegava com seu veículo GM/Zafira, placa DJA 7873, pela contramão da Avenida Senador Saraiva, em Campinas, vindo a cruzar a Avenida Campos Salles, quando, então, foi abordado por policiais militares que faziam patrulhamento na área. Após a abordagem, os policiais revistaram o veículo conduzido pelo denunciado e encontraram em seu interior 296 (duzentos e noventa e seis) tênis com a marca Nike falsificados e 200 (duzentas) caixas de tênis, também com o timbre da marca Nike, utilizadas para guardar os tênis. Indagado pelos policiais acerca da procedência daquelas mercadorias, o denunciado respondeu que não possuía as notas fiscais e que os tênis haviam sido importados para serem revendidos em sua banca de camelô localizada no centro de Campinas. A denúncia foi recebida em 06/08/2012, conforme decisão de fls. 325. O réu foi citado (fls. 361/362) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 340/349, oportunidade em que, preliminarmente, aduziu a incompetência do juízo por entender que os fatos descritos na inaugural melhor se amoldam ao tipo do artigo 190 da Lei nº 9.279/96, o qual enseja o manejo de ação privada. Além disso, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, pela expedição de ofício à Receita Federal visando obter o valor dos tributos iludidos. O Ministério Público Federal ofereceu ao réu o benefício da suspensão condicional do processo às fls. 350/351, o qual, porém, não foi aceito pela defesa (fls. 371/372). Na sequência este juízo, rebatendo pontualmente as matérias ventiladas pela defesa e, não vislumbrando presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 363/364). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como colhido o interrogatório do réu. Todos os relatos se encontram armazenados na mídia digital encartada a fls. 409. As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do

Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitiva (fls.411/413). A defesa, por seu turno, acenando com edito absolutório, repetiu os mesmos argumentos apostos na resposta escrita à acusação (fls.428/438). Os antecedentes criminais do denunciado encontram-se em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, consoante já decidido às fls.363/364, não há falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Em primeiro lugar, quanto ao enquadramento legal da conduta, verifico que o réu é acusado de ter adquirido mercadoria de procedência estrangeira contrafeita, para utilizá-la em sua atividade comercial, sem a comprovação de sua importação regular. Trata-se, pois, de importação irregular de produtos estrangeiros falsificados, conforme Laudo de Perícia Criminal de fls.307/312. Assim sendo, compreendo que a conduta se subsume ao artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal e também ao artigo 190 da Lei nº 9.279/96, verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).... Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; Verifica-se, pois, que os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras são absolutamente diferentes, havendo o interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no primeiro deles, e o interesse privado do titular da marca comercial, no segundo. Pois bem. O crime tipificado no artigo 190 da Lei 9.279/96 é de ação penal privada, somente se procedendo mediante queixa do ofendido ou de quem tenha a qualidade para representá-lo, a teor do artigo 199 da referida lei, donde se conclui que o órgão ministerial não possui legitimidade ad causam para promover a ação penal. Entretanto, bem ajuizada a ação por contrabando, cuja competência aflora na Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Magna Carta. De outra banda, o caso em análise trata também do crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, buscando proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. É dizer, a introdução de mercadorias contrafeitas em território nacional é sujeita à proibição, de modo que sua prática configura também o crime de contrabando, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. Confira-se: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE GASOLINA ORIUNDA DA VENEZUELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando, por não se tratar de crime puramente fiscal. 2. Com efeito, ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado, no crime de contrabando, vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois também visa à proteção do interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 258.624/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013) Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls.04/08); b) Boletim de Ocorrência (fls.10); c) Auto de Exibição e Apreensão (fls.12/13 e 32) e; d) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls.307/312), o qual reconheceu que as mercadorias apreendidas em poder do réu são falsificadas. A autoria, por seu turno, é indubitosa. Por ocasião do flagrante, os policiais militares Reginaldo Aparecido Gomes e Tiago Rosa Tognella disseram que resolveram abordar o réu pois o seu veículo seguia pela contramão de uma das ruas do Centro de Campinas. Em poder do acusado lograram encontrar 296 (duzentos e noventa e seis) pares de tênis de cores diversas, da marca Nike, provavelmente falsificados, além das respectivas caixas para armazenamento dos produtos. Indagado, o réu revelou que as mercadorias eram importadas e que não possuía as notas fiscais respectivas (fls.05 e 07). Em juízo, referidas testemunhas acrescentaram que o réu chegou a mencionar que comprou as mercadorias apreendidas em São Paulo, não falava bem o português e não apresentou quaisquer notas fiscais (CD-fls.409). Por seu turno, o réu confessou a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia. Disse que trabalha como camelô em Campinas, mas que na época dos fatos trabalhava em São Paulo. Veio a Campinas para vender as mercadorias apreendidas no camelódromo, as quais adquiriu na Rua 25 de Março na Capital. Venderia cada tênis por R\$ 5,00 (cinco reais). Sabia que sua conduta era proibida no Brasil (CD-fls.409). Finda a colheita da prova oral, não remanescem dúvidas quanto à prática do delito pelo réu, afigurando-se inequívoco que tinha plenas condições de discernimento quanto à ilicitude dos fatos. Tinha conhecimento da origem irregular das mercadorias, pois as mesmas não estavam acompanhadas da documentação devida. Ademais, considerando que foram adquiridas na Rua 25 de Março, na Capital, como frisado em seu interrogatório, é fato notório que tal lugar é um centro de comércio ilegal de mercadorias introduzidas no país de maneira clandestina. Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar as penas, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos

quanto à personalidade e a conduta social do acusado, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não merecem qualquer valoração especial. Desta forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não avultam agravantes. Contudo, considerando que o réu confessou a perpetração do crime, reconheço presente na espécie a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Entretanto, deixo de aplicá-la em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. O tipo não prevê pena de multa. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ZHEN HONG WANG, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade uma pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritiva de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos nos autos (fls. 30/31 e 328). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Sentença de fls. 463/465 - ZHEN HONG WANG foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime de contrabando. A sentença tornou-se pública em 03.10.2013 (fls. 452). Em relação aos bens apreendidos, o órgão ministerial opinou por sua remessa à Delegacia da Receita Federal (fls. 453). Recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 458. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 461/462 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (28.07.2007) e o recebimento da denúncia (06.08.2012), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHEN HONG WANG, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa às fls. 458. Da destinação dos bens apreendidos Em que pese o reconhecimento da prescrição delitiva, considerando a natureza do crime atribuído Zhen Hong Wang, os tênis contrafeitos apreendidos nestes autos não poderão ser restituídos ao acusado, a teor do disposto no artigo 91, II, a, teor seguinte: Art. 91 - São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; Assim, DECLARO O PERDIMENTO das referidas mercadorias em favor da União. Quanto à localização dos bens, depreende-se do quanto exposto às fls. 293 e 297/298, bem como do laudo pericial de fls. 307/312, que apenas os tênis periciados foram encaminhados ao Depósito Judicial desta Subseção (Lote 149/12 - fls. 328). Também é possível constatar no histórico do laudo pericial que o senhor Dernival de Oliveira, representante da Nike do Brasil (fls. 30/31), não mais desempenha a função de fiel depositário da mercadoria apreendida, ficando a cargo do escritório GARÉ & ORTIZ DO AMARAL, na pessoa do Sr. LUIZ CLÁUDIO GARÉ, os assuntos relacionados à contrafação dos produtos da Nike. O referido escritório situa-se em São Paulo, à rua Botucatu, 591, 19º andar, Vila Clementino, CEP 04023-062, telefone 11/5908-7755. Ante o exposto, intime-se o Sr. Luiz Cláudio Garé solicitando que entre em contato com o Supervisor do Depósito Judicial (F: 19/37347007) a fim de agendar data e horário para entrega dos tênis apreendidos, descritos no Auto de Depósito de fls. 31. Com a notícia de cumprimento da referida determinação, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda o encaminhamento da totalidade dos tênis apreendidos nestes autos, bem como cópia da presente decisão, à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para a devida destinação legal. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 02/12/2013Horário: 19:00 hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

0014109-61.2013.403.6105 - ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 03/12/2013Horário: 19:00 hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -

Expediente Nº 8689

DESAPROPRIACAO

0006665-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO DEL DUQUE X ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE

1. F. 89: Considerando que o imóvel desapropriado nos autos é objeto de Ação de Usucapião (noticiada às fls. 91/97), em trâmite perante a Justiça Estadual local, denotando dúvida sobre sua propriedade, faz-se necessária a inclusão de todos os envolvidos na referida ação - Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos, Glauco Rodrigues dos Santos e Jeane Elaine Voltan Ueno - no polo passivo do presente feito, além dos atuais requeridos.2. Em face do fato novo apresentado, reconsidero em parte a decisão de f. 76, apenas no que tange à exclusão de Jeane Elaine Voltan Ueno do polo passivo do feito.3. Ademais, conforme consta da certidão do imóvel (f. 88), referida requerida ainda consta como proprietária do bem, uma vez que não foi realizado o registro do negócio jurídico noticiado pelos documentos de ff. 67/70.4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos novos requeridos (item 1).5. Citem-se os requeridos Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos e Glauco Rodrigues dos Santos, residentes no lote objeto de desapropriação nos autos (f. 89), bem como Jeane Elaine Voltan Ueno.6. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem.7. Sem prejuízo, intimem-se todos requeridos para a audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 09/12/2013, às 14:30 horas.Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014369-41.2013.403.6105 - DEIVID PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X PEDRO DO NASCIMENTO(SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MONTE MOR

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por DEIVID PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MONTE MOR-SP, objetivando sejam os réus compelidos a fornecerem ao autor o medicamento Depakote ER 500 MG. Alega o autor que é portador de retardo mental moderado grave, padecendo, ainda, de epilepsia, conforme consta na certidão de interdição determinada pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Aduz que necessita usar diariamente o medicamento referido, de forma contínua e ininterrupta, entretanto, sua família não tem condições de adquiri-lo, uma vez que o custo mensal estimado dele é de R\$221,82. Afirma, ainda, que o Sistema Único de Saúde, procurado, negou-se a fornecê-lo, ao argumento de que não consta na lista para distribuição. Deu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a declaração de fls. 25, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ R\$2.000,00, portanto, dentro do limite de alçada do JEF. Importante observar que eventual aditamento da quantia seria inócua, na medida em que, a considerar a regra do artigo 260 do CPC, bem como o gasto mensal estimado para o medicamento (R\$221,82), uma prestação anual corresponderia a R\$2.661,84 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), ainda muito inferior a sessenta salários mínimos. Além disso, a matéria em questão não se enquadra em quaisquer das exceções elencadas no artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/2001. Como é cediço, a competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Intime-se com urgência. Em virtude da medida pleiteada na inicial, encaminhem-se os autos, a seguir, ao JEF, independentemente do transcurso do prazo recursal, com as homenagens deste juízo. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0013139-61.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

LiminarI. Relatório1. HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. impetrou o presente writ, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP., para que seja assegurada sua manutenção no PAES, promovendo-se apenas a exclusão individualizada dos débitos em discussão nas ações judiciais de nºs 0005169-10.2013.403.6105 e 0012810-49.2013.403.6105, cujos autos encontram-se apensados a esta ação mandamental. 2. Relata, em síntese, que aderiu ao PAES, nos termos da Lei nº 10.864/2003, tendo sido incluída a totalidade de seus débitos porque não havia possibilidade de escolha. 3. Alega que, analisando posteriormente a dívida consolidada, constatou que houve inclusão indevida de débitos pagos, compensados, ou com a exigibilidade suspensa, pelo que formulou vinte e seis pedidos de revisão, no período compreendido entre novembro de 2005 a outubro de 2006, cuja análise somente foi concluída mais de seis anos depois e, ainda assim, por força do Mandado de Segurança nº 0000546-97.2013.403.6105. 4. Aduz que, em decorrência dos requerimentos de revisão, muitos dos pedidos foram acolhidos pelo Fisco, sendo que, em relação aos que não foram e aos que houve deferimento parcial, a impetrante tomou duas providências: na parte em que concordava com a decisão administrativa, promoveu o recolhimento dos débitos e, no que discordava, ajuizou ações declaratórias. 5. As ações supracitadas são: 1) Processo nº 0005169-10.2013.403.6105, quanto aos débitos objetos dos pedidos de revisão de nºs 005173/2006-07, 10830.005649/2005-11 e 10830.005139-2006-24.2) Processo nº 0012810-49.2013.403.6105, quanto aos débitos objetos dos pedidos de revisão de nºs 10830.005303/2006-01, 10830.005304/2006-48.6. Justifica a propositura das ações de conhecimento em separado porque as análises dos pedidos administrativos não se deram na mesma época. 7. Em relação ao mandado de

segurança, afirma que, ao consultar a consolidação do PAES, após as revisões efetivadas, não logrou extrair qualquer conclusão lógica, pois, nos casos em que o julgador deu a entender que o pleito fora acolhido, os débitos permaneceram na consolidação, enquanto que, em outros casos, os débitos mantidos não foram identificados no montante consolidado. Cita como exemplo o ocorrido recentemente: como o montante consolidado fora alterado, para maior, averigou o ocorrido, constatando que o IRPJ das competências 01/1997 e 03/1997, que a Receita Federal havia excluído da consolidação, lançando-os em cobrança (o que motivou, inclusive, a realização de depósito judicial, nos autos do processo 0005169-10.2013.403.6105), voltara, inexplicavelmente, à consolidação do PAES.8. Argumenta que a confusão gerada pelo Fisco acarreta extrema insegurança jurídica, tendo fundado receio de se ver excluída do PAES, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.684/2003, o que lhe traria graves prejuízos em razão da possibilidade de o Fisco, nesta hipótese, exigir-lhe os valores remanescentes com o restabelecimento dos acréscimos legais originais.9. Em suma, na ação mandamental, requer seja garantido o direito de a empresa permanecer no PAES, excluindo-se do parcelamento os débitos em discussão judicial, conferindo-lhe o direito de questioná-los em separado, o que lhe propiciará o regular encerramento da conta do PAES, a qual, pelos seus cálculos, já se encontra liquidada desde junho de 2013.10. O feito foi recebido em redistribuição da 2ª Vara Federal de Campinas, juntamente com os autos de nº 0012810-49.2013.403.6105, por dependência à ação de conhecimento de nº 0005169-10.2013.403.6105.11. Às fls. 274/280 a União Federal requereu vista dos autos e juntou cópia de informações prestadas pela DRF Campinas.12. Este é o relatório. II. Fundamentação.1. Da identificação dos créditos tributários atacados pelas ações judiciais aforadas Primeira ação judicial.13. Nos autos existem documentos comprobatórios de que a ora impetrante ajuizou uma ação declaratória (Processo n. 0005169-10.2013.4.03.6105 - cfr. fl. 164/193), em trâmite por esta 3ª Vara Federal - Campinas, autos apensos, nos quais postula, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos nos Pedidos de Revisão de Débitos cujos números são: a) 10830.005173/2006-07; b) 10830.005649/2005-11; c) 10830.005139/2006-24;14. No mérito, a autora pretende que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a autora a manter na consolidação do PAES os débitos relativos aos aludidos pedidos de revisão e que seja reconhecida a extinção dos citados nos termos do art. 156, inc. II, do CTN, em vista das compensações realizadas. Segunda ação judicial.15. Igualmente, também constam nos autos documentos comprobatórios de que a ora impetrante ajuizou outra ação declaratória (Processo n. 0012810-49.2013.4.03.6105 - cfr. fl. 195/220), também em trâmite por esta 3ª Vara Federal - Campinas, autos apensos, nos quais postula, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos nos Pedidos de Revisão de Débitos cujos números são: a) 10830.005303/2006-01; b) 10830.005304/2006-48;16. No mérito, a autora pretende que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a autora a manter na consolidação do PAES os débitos relativos aos aludidos pedidos de revisão e que seja reconhecida a extinção dos citados nos termos do art. 156, inc. II, do CTN, em vista das compensações realizadas.2. Da possibilidade de discussão judicial dos créditos incluídos no PAES mesmo após a adesão ao parcelamento - Providência que impede a violação ao acesso à Justiça - Atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.17. Inicialmente, penso que uma das melhores formas de iniciar a explanação de um tema espinhoso é a exposição com auxílio de exemplos. Assim, imagine-se um contribuinte A que é devedor de 4 (quatro) créditos tributários: a) um de PIS, b) um de IRPJ (incidente sobre indenização decorrente de desapropriação), c) um de CSLL e d) um de PIS, objeto de compensação pelo contribuinte. A SRF entende que todos os créditos são devidos.18. Sobrevêm a Lei n. 10.684/2003 e o contribuinte celebra o parcelamento PAES com o Fisco, entendendo este que a lei determina a inclusão de todos os créditos mencionados no referido pacto para o fim de calcular o valor da parcela. Caso o contribuinte não concorde com a inclusão total, não poderá nem aderir nem permanecer no PAES. Com outras palavras: ou aceita o valor apurado pela Fazenda Nacional (parte boa e parte discutível) ou não poderá nem aderir nem permanecer no PAES.19. Vejamos as conseqüências de cada uma das opções à disposição do contribuinte: a) se aceita o valor apurado pelo Fisco, submete-se ao pagamento do crédito devido (crédito tributário regular) e também de eventual crédito tributário indevido (e.g. crédito liquidado por compensação ou indevido por ter sido declarado inconstitucional); b) se recusa o valor apurado pelo Fisco, é excluído do parcelamento, deixando de pagar - pela via do parcelamento - tanto o valor devido quanto o indevido.20. Compulsando a relação custo-benefício, muitos contribuintes têm preferido pagar um crédito indevido para não serem excluídos do parcelamento, aceitando assim que o Fisco lhes exija, junto com o crédito devido, um quantum indevido.21. Nestes parcelamentos gerais, que pretendem abarcar todos os créditos segundo os critérios estabelecidos exclusivamente pelo órgão editor da norma, foram inseridas normas cujo objetivo é o de impedir que o contribuinte recorra ao Judiciário para inibir a cobrança de um crédito que julgue indevido.22. Neste passo, se o Fisco reafirma como devido o crédito que o contribuinte tem como indevido (e por isso não adimplido pelo sujeito passivo) o caminho a ser seguido seria a propositura do executivo fiscal para cobrança imediata do crédito. Porém, o caminho que foi escolhido pela Administração foi o de impedir o parcelamento de créditos contra os quais o contribuinte não se arvora e submeter o devedor ao executivo fiscal pela totalidade do crédito, incluindo a parte indevida. 23. Ao caminhar mais um pouco com a premissa de que o contribuinte não é titular da liberdade de fazer a escolha dos créditos que incluirá no PAES. Se determinado sujeito passivo não concordar em incluir todos os créditos e manifestar isso expressamente para o Fisco, então não poderá aderir ao PAES ou dele será excluído (caso insista administrativa

ou judicialmente na exclusão de determinado crédito do parcelamento). 24. A conclusão é evidente: tem-se que se reconhecer que o referido sujeito passivo teve seu leque de opções legais minorado porque não se submeteu às exigências fiscais. 25. Tome-se ainda outro exemplo: imagine-se que o mesmo sujeito passivo não concorda com a inclusão de determinados créditos no PAES e ainda mantém ação judicial em relação a estes créditos. Novamente: ou não será aceita a sua adesão ao PAES ou o parcelamento será rescindido em relação a este sujeito passivo. 26. É importante pôr claramente as premissas da exclusão: o sujeito passivo terá sido excluído porque não desistiu da ação judicial ou porque não concordou com a inclusão do crédito no PAES, resultando assim numa minoração do seu leque de opções legais, com verdadeiro prejuízo para o acesso à justiça. 27. Esta minoração do leque de opções jurídicas, além de ser afrontosa às normas constitucionais que prevêm o amplo acesso ao Poder Judiciário, representa uma autêntica e sutil sanção tributária indireta para os contribuintes que, desejando aderir ao PAES, não renunciarem à discussão administrativa ou judicial de todos os créditos tributários, à exceção dos que se encontrarem nas situações do art. 151, inc. III e V do CTN. 28. Num segundo momento, cumpra pontuar que a interpretação sustentada pela União Federal é no sentido de que, para aderir ao PAES e nele permanecer, o contribuinte deveria concordar em pagar todos os créditos que o ente público lhe imputasse, renunciando inclusive a possibilidade de discussão judicial. 29. Veja-se que esta exigência se mostra incompatível com a garantia de acesso à justiça albergada na Constituição Federal na medida em que o Fisco oferece uma suposta vantagem ao contribuinte, condicionando-a, porém, à renúncia da discussão judicial do direito subjetivo que o mesmo afirma titularizar. 30. Só para se ter uma idéia do que isso representa, veja-se o problema que a Fazenda Nacional enfrentou - e ainda enfrenta: os contribuintes que aderiram ao PAES e desistiram do recurso administrativo ou da medida judicial que estava em tramitação e vêm pagando desde a adesão a parcela na qual haja parte da tributação oriunda da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, a qual foi declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, estão pagando - como se pode evidenciar - tributo reconhecidamente inconstitucional. 31. Como sustentar que tais contribuintes não têm direito a deixar de pagar a parcela do tributo declarada inconstitucional ou de ver abatido do crédito confessado o que o STF reconheceu como inconstitucional? Vê-se claramente que os contribuintes nesta situação, por uma irrazoável imposição legal, aceitaram pagar um tributo indevido. 32. Por outro flanco, percebe-se que a lei que traz disposição condicional de que o parcelamento somente poderá ser celebrado se o contribuinte renunciar a discussão nas esferas administrativa e judicial se funda numa premissa inaceitável do ponto de vista constitucional: a de que o Estado poderá exigir até mesmo um tributo inconstitucional, desde que o contribuinte tenha anuído com tal conduta, o que se consubstancia numa afronta à Constituição, máxime se se considerar a natureza do crédito público sob comento. Afinal, o Estado pode exigir todo o tributo devido, mas somente o tributo devido. Nada mais. 33. Num terceiro momento, cabe analisar agora se a lei que instituiu o PAES efetivamente autorizou a inclusão de todos os débitos de dada pessoa jurídica no referido parcelamento. Dispõe a Lei n. 10.684/2003 o seguinte: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável.(...) Mais adiante a referida lei estabelece que: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.(...) Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção. Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo: I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito; II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado; III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais. Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14; II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002. Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP. 34. Para entender como se chegou a este estado de coisas, faz-se necessário voltar um pouco os olhos para o passado, especificamente para a primeira modalidade de grandes parcelamentos, qual se intitulou REFIS, criada pela Lei n. 9.964/2000. 35. O REFIS trazia na sua redação originária a seguinte disposição: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da

União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.³⁶ No que tange a tal modalidade de parcelamento, a Resolução CG/REFIS n. 002, de 10 de fevereiro de 2000, estabelecia o seguinte em relação aos créditos tributários que estivessem sob impugnação judicial ou administrativa: Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica. Parágrafo único. Não ocorrendo a inclusão referida no caput, a pessoa jurídica optante deverá pagar o débito correspondente às ações, impugnações ou recursos no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão judicial ou administrativa, sob pena de exclusão do REFIS.³⁷ A União Federal, sabedora de que a inclusão obrigatória representaria violação do acesso à justiça, estabeleceu a regra acima, em respeito ao Princípio do Livre acesso à jurisdição.³⁸ Todavia, começou a se desenvolver nos meios forenses a tese jurisprudencial de que, se o contribuinte aderisse ao REFIS, teria confessado o crédito e, tendo ocorrido isto, as ações judiciais promovidas por ele contra a União Federal ou contra o INSS nas quais houvesse discussão a respeito do crédito tributário incluído no REFIS deveriam a ser extintas com base no art. 269, inc. III ou V, do CPC, ou seja, dever-se-ia entender que houve transigência ou renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação. ³⁹ A tese tomou vulto e se sagrou durante um considerável tempo como vencedora nos meios forenses, sem que se muitos atentassem para o que ela efetivamente representava em termos de justiça na tributação.⁴⁰ Prosseguindo: posteriormente, foi editada a Lei n. 10.684/2003 (PAES), na qual os elaboradores da lei estabeleceram o seguinte: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (g.n)⁴¹. Vale dizer: para incluir no PAES o crédito tributário sob discussão administrativa (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. III, do CTN- reclamações e recursos administrativos) ou judicial (com a exigibilidade suspensa - art. 151, inc. V, do CTN - liminar concedida em ação judicial) o sujeito passivo deveria renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. ⁴² Deste dispositivo legal a União Federal extraiu outra conclusão. Concluiu que créditos que não estivessem abrangidos pelas medidas previstas nos art. 151, inc. III ou V do CTN deveriam ser obrigatoriamente incluídos no PAES, tal foi o entendimento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, órgãos que, interpretando a Lei n. 10.684/2003, na época em que foi editada, dispuseram o seguinte no art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN n. 01, de 25 de junho de 2003 (DOU de 27/06/2003): Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria. 1º O parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, os débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de: I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; II - concessão de medida liminar em mandado de segurança; III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. 2º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003. 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (g.n)⁴³. Tem-se que, na realidade, cabia ao contribuinte informar os créditos submetidos ao parcelamento. Os créditos não incluídos pelo sujeito passivo deveriam ser cobrados judicialmente pela via da ação de execução fiscal, medida cautelar fiscal etc, e não incluídos no PAES, tal como ocorreu.³ Do significado da expressão confissão irrevogável e irretroatável prevista nas leis que instituíram o REFIS e o PAES ⁴⁴. O que levou à adoção da premissa de que a adesão ao REFIS ou ao PAES implicava a ocorrência de transigência entre as partes ou de renúncia do direito sobre o qual se fundasse a ação na qual o crédito estivesse sendo atacado foram os seguintes dispositivos legais:- da Lei n. 9.964/2000 (REFIS) Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.(...) Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º- da Lei n. 10.684/2003 (PAES): Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.(...) Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita

a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;45. A leitura açodada destas duas normas levou muitos à inferência de que, ao aderir ao REFIS (ou ao PAES), o contribuinte confessava irrevogável e irretroatavelmente os débitos que tivesse para com o Fisco. Logo, se confessava que os débitos existiam, renunciava ao direito sobre o qual se fundasse a ação ou reconhecia que o crédito era devido.46. Não é possível deixar de apontar o erro no raciocínio no qual se funda o argumento. 47. A confissão a que se refere à lei não pode ser interpretada como renúncia ao direito de questionar judicialmente os créditos tributários. Veja-se porque não: a expressão confissão irrevogável e irretroatável é comum na seara do direito civil, mas isso em relação a fatos. 48. Não se confessam direitos subjetivos, do qual o crédito tributário é um exemplo. Diversamente, em relação aos direitos subjetivos, uma parte pode aceitar a afirmação da outra quanto à existência do direito, submetendo-se à vontade de outrem. Mas não há que se falar em confissão de débitos. 49. No que tange aos termos irrevogável e irretroatável parecem significar que, declarado o débito pelo contribuinte, este não mais poderia se arvorar contra o que fora declarado, pugnando por exemplo por retificações ou por exclusões de partes do crédito. 50. Exemplificativamente, caso declarasse como crédito tributário a ser pago um valor relativo a uma competência que já tivesse sido paga, e.g. por um erro de escrituração, não poderia requerer a retificação. 51. Outro exemplo: também não se admitiria, por exemplo, que os sujeitos passivos que vem pagando a COFINS sobre uma base de cálculo majorada, já tida como inconstitucional pelo STF, pugnassem pela minoração do montante consolidado ou pugnassem pela restituição do que tiverem recolhido a maior, caso o parcelamento já tiver encontrado seu termo. Nada mais equivocado.52. No que tange ao primeiro exemplo, de pronto se vê que esta interpretação leva o intérprete às raias do absurdo e sequer é aceita pelo próprio Fisco, já que é cediço que admite a retificação de crédito indevidamente declarado pelo contribuinte.53. No concerne ao segundo, o Poder Judiciário teria que afirmar ao contribuinte que não poderia julgar uma ação de exclusão de parte do crédito porque o mesmo aderira ao REFIS/PAES e isso impediria a apreciação da constitucionalidade da exação que o Fisco está exigindo. 54. Nos processos judiciais, porém, a interpretação assumiu a significação de que o contribuinte renunciava à prerrogativa de impugnar o crédito incluído no REFIS/PAES e aceitava-o como devido ao Fisco. 55. Est modus in rebus. 56. Faz-se necessário reconhecer que a extinção com julgamento do mérito (art. 269, inc. III e V, do CPC) das ações dos contribuintes contra o Fisco não têm o condão de impedir que o prejudicado postule por meio da via judicial o reconhecimento de que a totalidade ou a parte do crédito parcelado era indevida. 57. Enquanto na esfera do D.Civil aquele que reconhece, por livre manifestação, como existente um direito subjetivo afirmado por alguém não poderá ter sucesso algum em eventual demanda como o titular do direito reconhecido, o mesmo já não se poderá afirmar na seara tributária. 58. De fato, não há nada - absolutamente nada - que impeça que um crédito cujo parcelamento esteja em curso seja reconhecido como indevido na esfera judicial, hipótese em que o parcelamento é considerado extinto e ainda restará em favor do contribuinte o direito à restituição do crédito indevidamente pago. 59. É por esta razão que não podem ser aceitas as seguintes linhas de interpretação: a) parcelado o crédito, não tem o contribuinte o direito de discuti-lo na esfera judicial, e, b) pendente ação judicial contra determinado crédito, se o sujeito passivo vier a parcelar-la, deve-se extinguir o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual. 60. Importa assinalar que, em matéria tributária, não é o consentimento do contribuinte ou do fisco que constitucionaliza ou legaliza a exigência de um tributo. Diversamente, paga-se tributo porque ocorre o fato jurídico tributário, daí se dizer que o tributo é obrigação ex lege. 61. Os mentores das leis que instituíram o REFIS/PAES lançaram no universo jurídico uma expressão que não tinha sentido algum e os operadores do direito foram construindo um entendimento jurídico incompatível com a real sistemática da tributação.62. No caso sub judice não adianta invocar o conhecido mito interpretativo de que as normas jurídicas não contêm palavras inúteis para tentar dar sentido ao que à luz da legislação tributária e da Constituição Federal não encontram sentido compatível.63. Finalmente, corrigindo o equívoco de anos, o eg. STJ vem adotando a seguinte linha de pensamento, já aprovada na sistemática dos recursos repetitivos:EMENTA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico.2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.3. Agravo regimental não provido.AgRg no REsp 1202871 / RJ, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j.01/03/2011, DJe 17/03/2011, V.U64. Portanto, à luz do exposto, é possível que o contribuinte discuta judicialmente os créditos inclusos no parcelamento.4. Das conseqüências decorrentes da exclusão dos créditos do PAES65. A exclusão dos créditos do PAES causa : a) a minoração do montante do crédito parcelado e, consecutivamente, das parcelas do saldo remanescente, se houver, e b) a modificação dos status dos créditos excluídos do PAES de parcelados para ativo.66. Importa assinalar que a exclusão dos créditos do parcelamento não causam a exclusão da empresa do parcelamento PAES. Afinal, como já esclarecido alhures, o contribuinte não pode ser cerceado em seu direito de defesa.67. Paralelamente, modificado o status dos créditos excluídos, passam ele a ser exigíveis administrativa e judicialmente, sendo certo que a suspensão da exigibilidade de tais créditos se submete à verificação da ocorrência de uma das causas

previstas no art.151 do CTN. 5. Do caso concreto⁶⁸. A impetrante demonstrou documentalmente que aforou duas ações judiciais para discutir os créditos tributários mantidos pela União Federal ao analisar os Pedidos de Revisão.⁶⁹ Repito aqui os dados identificadores dos créditos:- primeira ação judicial: Processo n. 0005169-10.2013.4.03.6105 - cfr. fl. 164/193, em trâmite por esta 3ª Vara Federal - Campinas, autos apensos, nos quais postula, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos nos Pedidos de Revisão de Débitos cujos números são: a) 10830.005173/2006-07; b) 10830.005649/2005-11; e c) 10830.005139/2006-24. - segunda ação judicial: Processo n. 0012810-49.2013.4.03.6105 - cfr. fl. 195/220, também em trâmite por esta 3ª Vara Federal - Campinas, autos apensos, nos quais postula, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos nos Pedidos de Revisão de Débitos cujos números são: a) 10830.005303/2006-01 e b) 10830.005304/2006-48.⁷⁰ Por sua vez, o atual entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça dá suporte à pretensão deduzida neste mandamus, em todos os seus termos.⁷¹ Por seu turno, não é possível que o Fisco, antes de feita a exclusão tratada nesta decisão, saiba se há parcelas de PAES em atraso, daí porque se afigura razoável neste momento processual o acolhimento do pedido de exclusão do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão da impetrante o apontamento quanto à existência de mora em relação a tais parcelas. Feita a exclusão e apurado o crédito remanescente, deverá ser promovida a notificação da impetrante para recolher, no prazo de trinta dias, os valores cujos pagamentos constarem como atrasados.⁷² Por fim, o periculum in mora se faz presente na medida em que a empresa é ameaçada de exclusão do parcelamento PAES porque está recolhendo parcela a menor do citado parcelamento, situação que, de fato, ameaça a posição de regular em face do Fisco, que a empresa detém.⁷³ Diante do exposto, defiro a liminar para determinar às autoridades impetradas que: a) adotem as medidas necessárias para excluir do PAES, de forma individualizada, os débitos em discussão na Ação Judicial n. 0005169-10.2013.4.03.6105 (PAF n. 10830.005173/2006-07, PAF n. 10830.005649/2005-11 e PAF n. 10830.005139/2006-24) e na Ação Judicial n. 0012810-49.2013.4.03.6105 (PAF n. 10830.005303/2006-01 e PAF n. 10830.005304/2006-48), no prazo de até 15 (quinze) dias; b) excluam do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão da impetrante o apontamento quanto à existência de parcelas em atraso no PAES, no prazo de 5 (cinco) dias.⁷⁵ Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal.⁷⁶ Após, ao MPF e, voltando os autos, venham conclusos para sentença.⁷⁷ Traslade-se cópia desta para os autos das ações em apenso.⁷⁸ Intimem-se. Oficie-se.

0013482-57.2013.403.6105 - ERNANDO MARTINS DOS SANTOS - ME(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ERNANDO MARTINS DOS SANTOS - ME, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que requer a concessão de medida liminar, objetivando que o impetrado analise urgentemente os pedidos de restituição protocolados em agosto de 2012, promovendo-se a restituição dos valores solicitados. Relata a impetrante que os processos mencionados se referem a pedidos de restituição de valores excedentes das retenções sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviços e que, embora tenham sido feitos em agosto de 2012, ainda estavam pendentes de decisão até a data da propositura do feito. Instrui a inicial com documentos (fls. 14/178). Previamente notificada, apresentou a autoridade impetrada suas informações, à fl. 187. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que a autoridade impetrada informou que ...já foram iniciados os procedimentos de análise dos pedidos de restituição em apreço, nos autos do Processo Administrativo nº 10830.726502/2013-78. Em face da necessidade de apresentação de outros documentos necessários para fundamentar a decisão, encaminhamos à impetrante, nesta data, a INTIMAÇÃO 10.830/SEORT/DRF/CPS1116/2013, cópia anexa, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias a partir da ciência, para cumprimento, sob pena de indeferimento. Desta forma, faz-se necessária, e desde já solicitamos, a dilação do prazo por 30 (trinta) dias a partir do vencimento da intimação para que possamos prestar informações mais detalhadas sobre a análise e conclusão dos pedidos. Ressalte-se que o objeto da presente ação não é o reconhecimento do direito à restituição propriamente dita, mas a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a concluir a análise dos requerimentos apresentados pela impetrante. A restituição pretendida, ao final, constitui mera consequência da aludida análise. Nesse sentido, a relevância do fundamento está inegavelmente presente, nesta análise perfunctória que ora cabe, na medida em que são consistentes os argumentos jurídicos alinhavados na inicial. É de se ponderar que a análise de requerimentos administrativos deve-se dar dentro de lapso temporal razoável, sob pena de ocorrência de desrespeito aos direitos dos administrados. No caso vertente, embora não exista prazo legal expresso para a conclusão de procedimentos desta natureza, o certo é que já se passou mais de um ano desde a data dos protocolos e, a julgar pela intimação de fls. 188, somente após a impetração é que as primeiras providências foram tomadas, de modo que o período já transcorrido parece excessivo, ainda que a análise deva ser meticulosa. Isto posto, estando presente também o periculum in mora, na medida em que o decurso do tempo poderá comprometer a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução dos procedimentos listados às fls. 20, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta decisão e a situação dos referidos procedimentos ao final do prazo aqui estabelecido. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida,

voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6192

DESAPROPRIACAO

0008613-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE

Considerando a manifestação de fls. 102, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0) - GILSON LAZARIN X GRAZIELA ALVES BRIGIDIO X HELOISA HELENA MAZON ZAKIA X JANETE DE FATIMA GOMES GUARNIERI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PINTO PACHECO X JOSNEI FARIA SAMPAIO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X LUCIA MARIA CORDEIRO X LUCIMARA QUIBAO DAROZ(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0009871-77.2005.403.6105 Intime-se o advogado Carlos Jorge Martins Simões para que se manifeste sobre as alegações do subscritor da petição de fls. 1.259/1.263. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão analisados os demais pedidos de fls. 1.259/1.263. Int.

0014143-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014143-8) - MARIA LUCIA IBANE(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Intime-se.

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Compulsando os autos, verifico que na decisão de fls. 512/513 foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, seu patrono bem como do perito dos valores depositados nos autos com base nos cálculos realizados pelo setor de contadoria. Constato que às autoras foram reembolsadas as custas processuais, nelas incluídas os valores depositados em 06/05/2007 (fls. 245) e 09/12/2009 (fls. 374) a título de honorários periciais. Assim, não assiste razão às autoras em sua manifestação de fls. 550, restando, portando, indeferido o pedido de intimação da CEF para pagamento. Considerando que já houve levantamento dos valores pelas partes e pelo perito e que já houve extinção da execução, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0010083-35.2004.403.6105 (2004.61.05.010083-5) - BAJAR FANIN X MARILICE OLIVEIRA E CASTRO FANIN(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013422-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013422-0) - INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por INTERCHANGE VETERINÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que, não concordando com a inclusão do ICMS no faturamento para fins de incidência dessas contribuições, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade de tais incidências. Outrossim, requer seja a ré condenada a lhe restituir os valores pagos nos últimos 5 anos, a título desses tributos. Os autos foram remetidos ao arquivo, por força da decisão de fls. 23. Às fls. 34, a União Federal requereu o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela autora, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela autora para revenda, sendo certo que a autora receberá, pela alienação da coisa, o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da autora, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a medida que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da autora, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF: DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de antecipação de tutela, verifico que estão em situação de oposição súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida e que tem como objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 39). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009920-45.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SCHIOSER(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 976: Concedo vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco)

dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0005568-10.2011.403.6105 - DIONISIO PARRA ALMEIDA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resoulção 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso excepcional. Intimem-se.

0018242-20.2011.403.6105 - LIBIO ANISIO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do INSS de fls. 257/274 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 236/245 que condenou o INSS a proceder a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 330/344, em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 320/325 que condenou o INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário de justiça gratuita (fls. 121-v). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da parte autora, certificado às fls. 240, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 180/185, bem como a apelação do INSS de fls. 189/208 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 169/177 que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 75). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001650-27.2013.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DE MORAIS(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos dezessete dias do mês de outubro de 2013, às 15h30, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação de conhecimento nº 0001650-27.2013.403.6105, onde são partes ANTONIO FERREIRA DE MORAIS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, presente estava a MMª. Juíza Federal, Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apregoadas as partes estavam presentes o autor; o Procurador Federal, Dr. Vinicius Camata Candello, matr. 1480151, bem como as testemunhas arroladas. Ausente o advogado do autor, Dr. Euripedes Barsanulfo Segundo Miranda, cuja ausência foi noticiada pelo sr. Renato Bertani, informando que o patrono do autor sofreu um acidente a caminho deste fórum, não tendo condições de comparecer nem de enviar outro advogado para realizar o presente ato. Pela MM. Juíza foi dito: Di-ante da notícia de impossibilidade de o advogado do autor comparecer à audiên-cia, bem como pelos problemas havidos na utilização do sistema de gravação (DRS), hei por bem redesignar para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14h30, a audiência para o depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das duas testemunhas arroladas. No mais,

concedo ao patrono do autor o prazo de dez dias para juntada de documento que comprove o acidente sofrido. Nada mais. Saem cientes os presentes, inclusive as testemunhas sobre a nova data ora designada.. Lido e achado conforme, vai devidamente assinada por mim.

0012950-83.2013.403.6105 - TEREZA BACCARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 40-v). Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil cite-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da impetrante, no prazo legal. Com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar aos autos as cópias da petição inicial e principais decisões, referentes ao processo nº 0006757-91.2009.403.6105, distribuído à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009871-77.2005.403.6105 (2005.61.05.009871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X GILSON LAZARIN X GRAZIELA ALVES BRIGIDIO X HELOISA HELENA MAZON ZAKIA X JANETE DE FATIMA GOMES GUARNIERI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PINTO PACHECO X JOSNEI FARIA SAMPAIO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X LUCIA MARIA CORDEIRO X LUCIMARA QUIBAO DAROZ(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 178/187, bem como das informações e documentos de fls. 129/159, da R. Decisão de fls. 269/271 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 275) para os autos da ação principal, processo nº 0081245-15.1999.403.0399. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO)

Considerando a manifestação de fls. 290, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Considerando a manifestação de fls. 145, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0013436-05.2012.403.6105 - MARIO MIZAEEL FAUSTINO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Fica o INSS dispensado para apresentar suas contrarrazões, uma vez que já o fez às fls. 84/103. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para

ciência da sentença de fls. 74/76-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012588-81.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 69, a requerente comunica a realização de depósito judicial para garantia do crédito tributário, entretanto, o comprovante, juntado às fls. 73, refere-se a TED, tratando, pois, de uma transferência feita do Banco Itaú para a Caixa Econômica Federal, PAB desta Justiça, não se tendo, porém, a prova de que a referida quantia foi convertida em depósito judicial, vinculado a este feito. Desse modo, intime-se a requerente para que comprove adequadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência do mencionado depósito judicial, à disposição deste juízo, por meio de guia de depósito emitida pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5006

DESAPROPRIACAO

0018057-79.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IVELISE GUEDES ROSANELLI X REINALDO ROSANELLI(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Considerando-se a retirada da Carta de Adjudicação, conforme fls. retro, esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Ainda, deverá a INFRAERO, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 125, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FELIPE DO AMARAL(SP212966 - HERMENEGILDO CANDIDO DE OLIVEIRA MARTIN)

Tendo em vista o certificado às fls. 105, prossiga-se com o feito, intimando-se a parte Ré para que se manifeste face à Impugnação ofertada pela CEF às fls. 95/98, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005849-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA

Dê-se vista à Autora CEF acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 61, para manifestação no prazo legal. Int.

0010409-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIVINO FERREIRA MACHADO

Petição de fls. 45: Defiro, expeça-se Carta Precatória para a citação do Réu no endereço indicado, nos termos dos artigos 1.102, B e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Por fim, fica desde já a Exequente CEF intimada para que retire a referida Carta Precatória, remetendo-a ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento das eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento. Após a retirada da Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012570-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA DEZOTTI SONI

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0012648-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MEDEIROS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVISKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a certidão de fls. 369, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 362. Int.

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando os embargos declaratórios apresentados às fls. 590/594, entendo não serem cabíveis neste momento processual, motivo pelo qual recebo-os como pedido de reconsideração. Outrossim, acolho em parte o pedido de reconsideração, posto que a decisão de fls. 579/verso incorreu em erro material, eis que os valores depositados em favor dos Autores se encontram às fls. 560 e é sobre estes valores que deverão se manifestar, diante da decisão do Agravo Regimentar às fls. 599. Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que esclareça a este Juízo se nos valores de fls. 560 se encontram incluídos os valores referentes à verba honorária. Fls. 595/598: expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor do Perito, procedendo a Secretaria o cancelamento do anterior. Após, cumpridas todas as determinações e silentes a parte Autora, arquivem-se os autos com baixa - findo, em vista do que preconiza o artigo 475, J, parágrafo 5º do CPC. Intime-se.

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS

GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 437, prossiga-se. Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 426.Int.

0001004-51.2012.403.6105 - ALDEMIR JOSE DE SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 86/88. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0005364-29.2012.403.6105 - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença. Intime-se.

0006130-82.2012.403.6105 - SEBASTIAO SPEZI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013908-06.2012.403.6105 - JADER NILSON ALVES DA SILVA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 28/01/1981 a 12/08/1995 e de 01/07/1998 a 15/06/2012, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 26/06/2012, e diferenças devidas a partir da citação (29/11/2012 - f. 30), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 139/157).

0015577-94.2012.403.6105 - LIDIA CABRINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, proceda a Secretaria à juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) da Autora, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, para após, serem os autos remetidos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos Às fls. 243/254).

0000168-44.2013.403.6105 - FABRICIO EVANDRO DE LIMA(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, proceda a Secretaria à juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, para após, serem os autos remetidos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. Cls. efetuada aos 14/08/2013-despacho de fls. 204: Tendo em vista a informação prestada às fls. 190, solicite-se junto à AADJ, através do email institucional da Vara, que proceda ao envio do histórico de créditos referente ao autor do presente feito. Outrossim, com a juntada dos documentos acima solicitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme despacho de fls. 189. Oportunamente, publique-se. (Processo recebido do setor de contadoria, com informação e cálculos às fls. 217/230).

0007048-52.2013.403.6105 - MARIA JOSE TORRES DOS SANTOS DE JESUS(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 102/104. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0009818-18.2013.403.6105 - CECILIA HELENA FERREIRA DA CUNHA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, juntada às fls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012607-24.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-68.2004.403.6105 (2004.61.05.010333-2)) MUNICIPIO DE AMPARO(SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5011

DESAPROPRIACAO

0006034-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS EDUARDO FRANCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Expropriado para regularização da representação processual, observando-se o disposto no caput do art. 38 do Código de Processo Civil, notadamente no que tange aos poderes para transigir. Cumprida a providência supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 303. Int.

0007842-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO

Compulsando os autos, reconsidero parte do despacho de fls.255, no tocante a designação de audiência. Assim sendo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso. Intime-se. DESPACHO DE FLS.255 E 256 Afasto as prevenções apontadas às fls. 244/253, por serem diversos os lotes, quadras e/ou parte ré. Considerando tudo o que consta dos autos, citem-se o(s) expropriado(s), bem como, intimem-se as partes da Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de Outubro de 2013, às 15h30, nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo as partes e/ou seus representantes comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de

Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Defiro à INFRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão do imóvel atualizada, bem como da guia de depósito, referente à indenização do imóvel objeto da desapropriação. A carta precatória para Seção Judiciária de São Paulo será enviada através do Malote Digital. Int.DESPACHO DE FLS.256Em adendo ao despacho de fls.255, defiro o pedido de citação por edital.Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014784-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014784-0) - JOSE ROBERTO MINGONE(SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela UNIÃO, informando a possibilidade de parcelamento do débito, dê-se vista à parte Autora pelo prazo legal.Int.

0012559-36.2010.403.6105 - WALTER NOBRE BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 238, considero sem efeito a petição juntada às fls. 235/237. Assim sendo, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição, para posterior entrega ao procurador, mediante recibo nos autos. Outrossim, recebo a apelação de fls. 239/246 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003752-90.2011.403.6105 - IVANILDES APARECIDA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, publique-se a r. sentença.Intime-se.

0012073-17.2011.403.6105 - MARTINHO LAUER NETO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 121/123.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISAO DE FLS. 765: Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, sendo às fls. 744 e seu verso pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, às fls. 749/750 pela Autora, às fls. 754 pela Procuradoria do Estado de São Paulo, às fls. 761 pelo Município de Campinas e às fls. 763/764 pela UNIÃO, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução o Dr. Hércio de Azevedo Cunha (fls. 744), pelo Município de Campinas o Dr. Eduardo Rossi de Barros (fls. 760) e pela UNIÃO (fls. 763) o 2º Ten. Méd. Dr. Gabriel Scomparin Magalhães.Sem prejuízo oficie-se ao IMESC, encaminhando juntamente as cópias das principais peças informativas do processo, para que o mesmo indique data para realização da perícia, bem como, para que este Juízo seja cientificado da data e horário designados.Por fim, tendo em vista o decidido às fls. 759 e seu verso, dê-se vista ao M.P.F. e às partes, pelo prazo legal e, sucessivamente, iniciando-se pela parte Autora e prosseguindo-se com as demais.Int.DECISÃO DE FLS. 770: Vistos, etc.Considerando a negativa de realização de perícia médica por parte do IMESC, conforme fls. 769, bem como a declinação por parte do perito do Juízo, às fls. 758, tendo em vista ser necessária equipe médica multidisciplinar para a sua realização, por se tratar de perícia de alta complexidade e, considerando, por fim, a ausência do referido serviço no âmbito desta Justiça Federal, oficie-

se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, a fim de que indique a este Juízo os peritos médicos e o local onde poderão realizar a referida perícia médica na autora, ficando ressaltado que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Para tanto, encaminhe-se cópia integral do presente feito, a qual deverá ser providenciada pela Central de Cópias desta Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se, com urgência, considerando a natureza da demanda.

0010724-42.2012.403.6105 - ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vistos. Tendo em vista o constante dos autos e a fim de melhor esclarecer a situação fática, entendo imprescindível a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do procedimento cirúrgico pretendido em face do quadro clínico do Autor. Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intemem-se.

0011954-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 83/87 e 91, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, e na verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Em face do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com data de início em 16/10/2012, RMI de R\$622,00, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/09/2013, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, referente às verbas atrasadas, no período de 16/10/2012 a 31/08/2013, no total de R\$7.574,10 (sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dez centavos), apurado em 08/2013. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011996-71.2012.403.6105 - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada às fls. 302, intime-se a parte autora para comprovação do depósito. Oportunamente, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012560-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008476-06.2012.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E_TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se a União Federal da sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 896: Retifico o 2º parágrafo do despacho de fls. 890 para constar: Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 890 e após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região. Int.

0013356-41.2012.403.6105 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 214/228 e 229/242 no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões no prazo legal, para tanto, defiro o prazo inicial ao impetrante e o prazo final à CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 193/201. DESPACHO DE FLS. 254: Recebo o Recurso de Apelação da União Federal de fls. 245/251 no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 243. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0015955-50.2012.403.6105 - SELLER PPF TECIDOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0001963-85.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 12.11.2012, acrescidos de juros e correção monetária. Alega o Impetrante que já teve reconhecidos administrativamente (processos administrativos nº 127.652.508-4 e nº 105.575.455-2) e judicialmente (processo nº 0004556-56.2005.4.03.6109) períodos de atividade rural e especial, de sorte que, somado aos períodos já reconhecidos todo o tempo comum constante em CTPS e em carnês de contribuição, faz jus à concessão do benefício pleiteado, por contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Todavia, acresce que foi impedido de protocolar seu pedido na esfera administrativa, cabendo, assim, o presente remédio constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/45. Requisitadas previamente as informações, estas foram acostadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 56/60. A liminar foi indeferida (fls. 61/62). Na oportunidade, foi determinada pelo Juízo a retificação, de ofício, do polo passivo da demanda, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Coatora. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fl. 70 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, pretende o Impetrante o reconhecimento do alegado direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pelo Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Com efeito, quanto ao tempo de serviço, alega o Impetrante que já logrou o reconhecimento administrativo do exercício de labor rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de labor especial nos períodos 08.02.1978 a 08.02.1979, 20.02.1979 a 01.09.1982, 19.04.1983 a 28.02.1987 e 01.03.1987 a 13.10.1996, bem como que teve reconhecido por sentença judicial o labor rural nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1975 a 07.02.1978, os quais, juntamente com o tempo comum em CTPS e carnês de contribuição, totalizam mais de 35 anos de tempo de serviço. Como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória. Ademais, é obrigação daquele que postula em Juízo provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante no art. 333 do Código de Processo Civil. No caso, a Carteira de Trabalho do Impetrante, juntada por cópia à petição inicial, por si só, não tem o condão de provar todas as alegações dispostas na inicial. De fato, não há como se verificar as alegações do Impetrante sem a análise, na integralidade, dos procedimentos administrativos referidos na inicial e sem a comprovação do trânsito em julgado da sentença judicial que alega o Impetrante ter sido proferida em seu favor, dado que a singela

transposição do texto da aludida sentença reproduzida no corpo da petição inicial não se presta para tal fim, além do que também não demonstrados os recolhimentos em carnês. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. No mesmo sentido, quanto ao pedido de concessão do benefício, vale destacar o entendimento constante na decisão liminar, conforme segue:..., impossível inferir-se da documentação colacionada aos autos os fatos aduzidos na inicial, inclusive à míngua da juntada da documentação para comprovação do tempo de contribuição do Impetrante. A concessão do benefício em destaque requer prova insofismável, somente plausível mediante análise da documentação comprobatória do tempo de serviço alegado, a qual, todavia, não acompanha a presente impetração. Da mesma sorte, quanto ao pedido atinente ao pagamento de eventuais parcelas em atraso, impende destacar não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Enfim, conforme se depreende as informações prestadas pela Autoridade Coatora, no que se refere ao agendamento para requerimento de benefício em nome do Impetrante, ocorrido em 12.11.2012, compareceu o Sr. Bruno César Silva de Conti, portando instrumento de substabelecimento de procuração, desacompanhado dos respectivos documentos de identificação (ou de cópia autenticada destes) do outorgante da procuração, em desatendimento ao disposto no art. 398 da Instrução Normativa nº 45/2010. Esclareceu a Autoridade Coatora ainda que, embora não tenha sido possível efetuar a protocolização do benefício na ocasião, no referido ato do atendimento, foi realizado novo agendamento para o dia 19.11.2012, a fim de que o interessado apresentasse os documentos necessários, garantindo-lhe a data de 12.11.2012 como sendo a data de entrada de requerimento (DER) do benefício. Todavia, alegou a Autoridade Coatora que, no dia 19.11.2012, não houve comparecimento do interessado, razão pela qual não se efetivou o protocolo do benefício. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ressalvando-se ao Impetrante as vias ordinárias. Outrossim, considerando que não houve recolhimento das custas do processo devidas, condeno o Impetrante ao pagamento das mesmas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Ao SEDI para retificação do polo passivo, de forma a constar, em substituição, o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, conforme determinado às fls. 61/62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010012-18.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 80/83vº apenas para correção material do dispositivo legal citado na motivação, constante à f. 82vº, quinto parágrafo. Com efeito, verifico a existência de erro material no dispositivo legal citado, visto que a contribuição previdenciária debatida nos autos se refere à prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, pelo que assiste razão à Embargante. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, apenas para o fim de retificar o dispositivo legal citado, a fim de que conste o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao invés do inciso II. P. R. I. O.

0013722-46.2013.403.6105 - BERENICE CUNHA WILKE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para instrução da contrafé, providencie a Impetrante a juntada de uma cópia da petição inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, apresentando memória discriminada do cálculo utilizado para apuração e constituição do crédito previdenciário, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006747-08.2013.403.6105 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTO BEGHINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Dê-se vista à parte Requerente acerca da contestação apresentada às fls. 234/279. Intime-se.

0011854-33.2013.403.6105 - VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Vistos, etc. 1. Ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. 2. Trata-se de Medida Cautelar Incidental aos

autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0004903-62.2009.403.61.05), em curso perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a suspensão liminar de descontos nos subsídios do Requerente, enquanto a questão estiver sob judge, ao fundamento de sua ilegalidade. A presente ação foi distribuída com pedido de reconhecimento de dependência à Ação de Improbidade referida razão pela qual foi encaminhada pelo Juízo àquela MM. Vara pelo despacho de fls. 81. O MM. Juízo da 2ª Vara Federal, no entanto, pela decisão de fls. 85/87, devolveu os autos a esta Vara, ao fundamento da inexistência da conexão entre as demandas, porquanto teria o objeto e a causa de pedir distintas. Sendo assim, e considerando que a presente ação não é incidental à Ação Civil de Improbidade Administrativa referida, como parece reconhecer o Requerente em vista da petição de fls. 88, determino: a) A indicação da lide e seus fundamentos por parte do Requerente, no prazo legal, em vista do que dispõe o art. 801, III do CPC, sob pena de indeferimento da inicial; b) As provas dos fatos alegados, notadamente do procedimento administrativo contestado, visto que inexistente nos autos. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013395-04.2013.403.6105 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando antecipar o oferecimento de garantia em vista de futuras execuções fiscais e sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, utilizando-se de fiança bancária oferecida nesta ação, considerando o débito objeto do Processo Administrativo nº 10830.724.014/2013-26, em relação ao qual já se encerrou a fase administrativa, tendo a Requerente o justo receio que não venha obter junto ao Fisco eventual Certidão de Regularidade, por falta de garantia. Aduz a Requerente que se encontra impossibilitada de oferecer bens à penhora, como garantia do débito, porquanto não se encontra ajuizada a Execução Fiscal, não podendo aguardar a atividade da Requerida, porquanto necessita da Certidão de Regularidade para manutenção de sua atividade econômica. Instada, a Ré se manifestou às fls. 216/219vº, não aceitando a carta de fiança apresentada pela Requerente como meio idôneo para garantir o valor em cobrança pela Secretaria da Receita Federal - embora tivesse a mesma cumprido todos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/2009 -, sob o argumento de que a instituição financeira Banco Itaú BBA possui débitos com a União Federal. Também argumentou a Requerida que a Requerente, caso desejasse que não houvesse impedimento à emissão da CPD-EN, poderia ter parcelado ou quitado o débito referente ao PAF nº 10830.7204014/2013-26. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, vislumbro o necessário fumus boni iuris porquanto é possível ao contribuinte para obtenção da certidão pretendida, após o vencimento de sua obrigação, e, antes da execução, garantir o juízo, sem a suspensão de exigibilidade do crédito, de forma antecipada e pela via eleita, como espécie de antecipação de oferta de garantia em relação a futura execução. Nesse sentido, tem sido a posição adotada pela Jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se ver a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (ERES 815629, Processo 200601384819, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/11/2006, p. 299). O periculum in mora por sua vez reside na necessidade da Requerente comprovar sua regularidade para a continuidade de seus negócios, dentre eles, a participação em licitações e a obtenção de financiamentos públicos. O oferecimento de caução, tal como requerido, mediante utilização de fiança bancária, já comprovada nos autos às fls. 176/177, até o valor de R\$16.640.148,25 (dezesesseis milhões, seiscentos e quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) é meio idôneo e admitido pela Lei nº 6.830/81 que atende ao valor atualizado do débito correspondente ao PAF nº 10830.724.014/2013-26. De outro lado, regular a fiança oferecida, não havendo relevância na afirmação da Requerida, no sentido de ser a instituição financeira devedora da União Federal, já que a própria Requerida confirmou que a carta de fiança atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/2009, somando-se a isto o fato da Jurisprudência ter se firmado no sentido de aceitação de tal garantia. Em face de todo o exposto, defiro o pedido de liminar, em face da fiança bancária oferecida nestes autos, com relação ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10830.724.014/2013-26. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007742-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007742-9) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentado pelo INSS, desnecessária a citação na forma do artigo 730 do CPC. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se

Expediente Nº 5049

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017120-69.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, fundada no art. 129, III da CF/88, combinada com o art. 6º, VII, b e inciso XIV, da LC nº 75/93 e Lei 8.429/92, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, qualificado na inicial, objetivando o ressarcimento à União de valores indevidamente apropriados, cuja somatória, à época do ajuizamento, foi quantificada no valor de R\$732.926,59. Sustenta o Ministério Público Federal, na inicial, que o Réu, na qualidade de servidor público federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, lotado no serviço de preparação de pagamentos daquela Corte, manipulou arquivos de valores de salários dos servidores do Tribunal, a serem remetidos à Caixa Econômica Federal, desviando valores em proveito próprio. Segundo apurado pelo Ministério Público Federal em procedimento preparatório anexado aos autos, bem como, em vista de procedimento administrativo aberto pelo próprio TRT da 15ª Região, o Réu, foi lotado no setor de preparação de pagamento de pessoal desde 1996, onde chegou a exercer a função de assistente-chefe do setor e responsável pela verificação dos dados a serem enviados ao banco destinatário dos recursos. Na confecção da folha de pagamento da gratificação natalina parcial de 2009, de responsabilidade do Réu, foi verificada a existência de incompatibilidade entre a folha gerada pelo sistema e o arquivo de valores a ser remetido ao banco. Na ocasião, foram detectadas três divergências de valores entre a folha processada e o arquivo citado. Duas das divergências consistiam na diminuição no valor de R\$1.500,00 nos valores a pagar de dois servidores. Já a terceira, consistia no acréscimo de R\$3.000,00 no montante devido ao Réu. Foi apurado pelo TRT 15, que a última intervenção humana no dispositivo da folha de pagamentos se deu por ação do Réu, aproveitando-se da função de confiança que exercia, manipulando, assim, a folha de pagamentos, de forma que fossem depositados em sua conta corrente créditos maiores do que aqueles que lhe seriam devidos, a título de remuneração. Em vista de tal constatação, a administração do TRT apurou a existência de manipulação e desvio de valores da folha de pagamentos em vários meses do ano de 2009, chegando a uma diferença de R\$85.871,02, indevidamente creditada ao Réu. Conforme concluiu o Processo Administrativo Disciplinar nº 00425-2009-895-15-00-6 do TRT 15, auditando e realizando análise comparativa entre os valores originalmente informados à CEF e aqueles efetivamente creditados ao Réu, desde sua admissão, ou seja, desde 1996 e até dezembro de 2009, comprovou-se que a folha de pagamento da Corte foi manipulada pelo Réu desde novembro de 2003. O Réu, ainda durante o processo administrativo disciplinar, admitiu que efetivou a alteração da folha em proveito próprio, alegando em sua defesa que era portador de transtorno psíquico conhecido como jogo patológico (Cid F63.0). A perícia médica a que foi submetido na ocasião, levando em consideração o período de 2002 até 2009, concluiu que o Réu não era incapaz de entender o caráter criminoso de seu ato ao tempo que o praticou, podendo, inclusive responder o interrogatório da comissão processante disciplinar. Em decorrência da apuração, o Réu foi demitido do serviço público, nos termos dos incisos IV e XIII do art. 132, da Lei 8.112/90. Quando do ajuizamento da presente ação de improbidade (05.12.2011), não se sabia se o Réu já se encontrava definitivamente interdito, visto era de conhecimento apenas a nomeação de curadora, no caso, sua filha, ERIKA CRISTINA LEITE MORO BATTIBUGLI. Foi requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede cautelar, a constrição de bens e direitos do patrimônio do Réu, para garantir o futuro ressarcimento dos valores indevidamente apropriados, cuja condenação final requer, no importe de R\$732.926,59. Foi apensado aos autos o Inquérito Civil Público (ICP) nº 83/2010, promovido em face do Réu, nele constando a documentação que instruiu a presente ação. O Juízo determinou, previamente, a pesquisa do patrimônio/renda do Réu, no âmbito do BACEN-JUD, INFO-JUD e RENA-JUD (fls. 18/54). Foi certificada, ainda, às fls. 55/69, a propositura em data de

27.10.2011 de ação penal em face do Réu, denunciado pelo crime de peculato, com a formação de um incidente de insanidade mental, em curso perante a MM. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Foi deferido pelo Juízo o bloqueio cautelar dos únicos valores encontrados em conta corrente, pertencente ao Réu (R\$11,44), bem como determinado ao MPF esclarecimentos acerca da condição do Réu perante o serviço público e acerca do incidente de insanidade mental oposto na ação penal já referida. Por fim, foi determinada a intimação da União, na forma do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92, cc. o art. 3º da Lei 4.717/65 (fls. 73, v, 80/83). O MPF manifestou-se às fls. 78 e vº, informando que o Réu já havia sido demitido do serviço público, conforme constatado ainda durante a tramitação do Inquérito Civil Público, requerendo informações acerca da situação da curatela junto ao MM. Juízo de Família e Sucessões de Campinas, bem como, ciente do processamento do feito, aguardando a notificação do Réu ou de seu curador. O Réu foi notificado na pessoa de sua curadora e filha (fls. 95), tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 97/187. Alega o Réu que por ocasião da descoberta dos fatos, no final do ano de 2009, foi internado por sua filha involuntariamente em clínica psiquiátrica, tendo sido, na ocasião, diagnosticado com sintomas depressivos e ideação suicida (CID 10: F43.22), terminando por ser interdito em 28.11.2011 pelo MM. Juízo da Vara de Família e Sucessões de Campinas, juntando certidão de curatela (fls. 136). Sustenta o Réu que a confissão que realizou perante o diretor de serviços do TRT 15, conforme processo disciplinar, é ato nulo de pleno direito, já que na ocasião não gozava da integridade de suas faculdades mentais, razão pela qual impetrou mandado de segurança contra o ato de sua demissão, matéria essa que estaria ainda aguardando decisão definitiva. Ao fundamento de que, no caso, não poderia ser imputado ao Réu conduta dolosa, tal como exigido pela Lei 8429/92, dada sua condição psiquiátrica, defendeu a rejeição da ação. Intimada, a União se manifestou às fls. 189/189vº no sentido de que não pretende integrar o polo ativo da demanda. A ação foi recebida pelo Juízo e determinada a citação do Réu, conforme decisão de fls. 190 e verso. Regularmente citado na pessoa de sua curadora (fls. 196), apresentou o Réu contestação às fls. 197/234, reiterando em sua defesa que não tinha capacidade mental para entender o caráter ilícito dos atos e fatos a ele atribuídos, razão pela qual não se poderia configurar a existência de dolo, essencial na conduta dita ímproba. Ressaltou o Réu a suspensão da ação penal que lhe foi proposta, em vista da instauração de incidente de insanidade mental, razão pela qual entendeu não ser possível a propositura da presente ação de improbidade, defendendo, assim, a improcedência da ação. O MPF manifestou-se em réplica às fls. 237/240, reiterando os termos da inicial, requerendo, entretanto, a juntada aos autos do resultado do incidente de insanidade mental instaurado na ação penal já referida. Foi deferida pelo Juízo a juntada aos autos de cópia do incidente de insanidade mental realizado em face do Autor, antes de examinar os demais requerimentos de prova (fls. 255), tendo sido o mesmo finalmente juntado aos autos às fls. 272/274. Dada vista às partes do laudo, manifestou-se o Réu às fls. 283/288, reafirmando sua inimputabilidade e a necessidade de tratamento, não de punições. O MPF, por sua vez, manifestou-se às fls. 290/292, sustentando que o laudo apresentado não excluiu a responsabilidade e consciência do Réu ao tempo dos fatos, requerendo o prosseguimento do feito, observando-se, contudo, na fixação das penas, a questão da atual incapacidade do Réu. Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 293), foi esta realizada com o depoimento pessoal do Réu, acompanhado por sua curadora, bem como das testemunhas arroladas pelas partes, em mídia gravada, conforme constante às fls. 320/328. O MPF apresentou suas razões finais às fls. 334/345, requerendo procedência da ação, além da aplicação da sanção da perda do cargo público, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratação com a administração pública e de receber benefícios creditícios decorrentes. O Réu, por sua vez, apresentou suas razões finais às fls. 348/390, reiterando todas as manifestações anteriores, sustentando a ilegalidade do procedimento administrativo que o levou à demissão, defendendo, ao final, a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deve ser ressaltado, de início, conforme pode ser verificado no relatório do feito, que a matéria de fundo da presente ação é incontroversa, inclusive no que toca ao inequívoco prejuízo ao erário. Vale dizer, segundo constante no processo administrativo disciplinar que acompanhou o Inquérito Civil Público apensado, que o Réu, Sr. Antonio Carlos Battibugli, na qualidade de servidor público federal, lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, atuando na função de confiança de preparador e assistente-chefe da folha de pagamentos daquela E. Corte, desviou valores, em proveito próprio, durante seis dos cerca de quatorze anos em que ali trabalhou. Os desvios, como apurado (detalhadamente explicitado nos documentos de fls. 06/151 do ICP em apenso), foram realizados pelo Réu, de forma contínua ao longo dos anos, mediante a alteração de arquivos eletrônicos enviados ao Banco centralizador dos pagamentos da folha, com a utilização de sua senha pessoal e que lhe dava acesso à realização de tais modificações nos créditos. Basicamente, o Réu retirava valores diversos, geralmente de um ou mais servidores da Corte, e os creditava em sua própria conta salário. Tal situação, descoberta aparentemente pelo acaso, visto que só ocorreu no final do ano de 2009, foi fruto de inconsistência de valores pagos - a menor - a dois servidores a título de gratificação natalina, verificando-se, na ocasião, que as diferenças foram justamente creditadas em favor do Réu. Conforme apurado no processo administrativo disciplinar realizado pelo TRT da 15ª Região, constante no ICP 83/2010, em apenso (fls. 165), o dano ao erário, atualizado até 30.09.2010, perfazia o montante de R\$732.926,59 (setecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Ouvido em Juízo, juntamente com sua curadora, o Réu admitiu os desvios e não contestou os valores apurados. Admitiu também o Réu, no âmbito administrativo, os referidos desvios, tendo sido demitido do serviço

público, nos termos do art. 132, incisos IV e XIII, da Lei 8.112/90, ainda antes da propositura da presente ação (PAD Serv. Processo nº 004500-61.2009.5.15.0895, fls. 158 do ICP em apenso). Toda a defesa apresentada pelo Réu se resume ao fato de ser portador de transtorno psíquico conhecido como jogo patológico (Cid F63.0), razão pela qual não teria consciência da gravidade de seus atos, daí porque teria sido ilegal a admissão de culpa no processo administrativo, bem como incabível a propositura da presente ação de improbidade administrativa e ação penal pela prática de peculato (em curso perante a MM. 1ª Vara Federal desta Subseção - Proc. nº 0017718-91.2009.403.6105), visto que inexistente o dolo na espécie, sendo, portanto, inimputável. O Réu em todas as oportunidades que teve para se manifestar nestes autos, ressaltou a gravidade da doença psíquica de que é portador, tendo sido assim reconhecido e interditado pela MM. Justiça Estadual de Campinas, conforme acima relatado, sendo agora curatelado por sua filha, que o acompanha no presente feito. É indubitável, pela prova constante nos autos, que o Réu é, atualmente, portador de grave doença psíquica, o que acabou por culminar em sua interdição para prática dos atos de sua vida civil. A psicóloga Monique Brandão de Freitas, testemunha do Réu, ouvida em Juízo, em vista das características pouco conhecidas do problema psiquiátrico em questão, descreveu a natureza da doença psíquica existente, esclarecendo vários pontos acerca da patologia (não se enquadra o Réu na categoria dos psicopatas) e seu tratamento. Contudo, deve ser ressaltado que o Réu já passou, ao menos, por duas avaliações psiquiátricas diferentes, que não corroboram com a tese da inimputabilidade alegada pela defesa. Assim, ainda no processo administrativo disciplinar e antes de sua demissão do serviço público, o Réu foi submetido à avaliação psiquiátrica através da Diretoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Conforme Laudo Médico Psiquiátrico Forense, em avaliação realizada no dia 26.03.2010, constatou o Sr. Perito que o Réu, não obstante ser portador de distúrbio psiquiátrico, estava plenamente consciente dos seus atos (Laudo do Psiquiatra Forense Dr. Eduardo Henrique Teixeira, apresentado ao TRT da 15ª Região e juntado ao ICP em apenso - fls. 166). A outra avaliação se deu no incidente de insanidade mental nos autos da ação penal em curso perante a MM. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Proc. nº 0017718-91.2009.403.6105), cuja prova foi realizada em data de 27.09.2012, com laudo produzido em data de 15.10.2012 e juntada neste feito por determinação do Juízo (fls. 272/274). Nesta avaliação foi constatada a existência da seguinte hipótese diagnóstica de natureza psiquiátrica para o Réu: Jogo Patológico F63.0 (CID 10), Transtorno Depressivo Leve F32.0 (CID 10) e Transtorno de Personalidade F60 (CID 10). A conclusão do laudo, no entanto, é clara, no sentido de que o investigado possuía, ao tempo da ação, perturbação da saúde mental com alteração da capacidade de se determinar, mas sem a alteração da capacidade de entendimento (fls. 273 vº, item 7, do Laudo Psiquiátrico). O laudo psiquiátrico afasta, portanto, a condição de inimputabilidade alegada, embora comprove a existência de doença mental e da capacidade de determinar-se em razão da mesma. Tinha o Réu, portanto, ao tempo da ação, capacidade de entendimento de seus atos, razão pela qual deverá responder pelos mesmos no presente feito, observando-se, contudo, como lembrado pelo Ministério Público Federal, no momento da fixação das penas, a questão da atual incapacidade do Réu. De outro lado, deve ser ressaltado, não se vislumbra no feito, até porque não demonstrado, conforme se verificou pelo já exposto, qualquer nulidade ou invalidade do procedimento administrativo que culminou com a demissão do Réu do serviço público. Há notícia, contudo, que o Réu está tentando, pelas vias recursais próprias, modificar ou anular a decisão. Nesse sentido, não há que se confundir o processo administrativo disciplinar regulado pela Lei 8.112/90 com o processo judicial da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), tendo em vista a diversidade dos procedimentos e órgãos decisórios, além da independência de esferas, fato que ocorre também com o âmbito penal. Como lembra a doutrina, a finalidade da Lei 8.429/92 é punir na esfera civil aqueles que praticam improbidade administrativa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas, previstas na legislação específica, visto tratar-se de esferas independentes (cf. Rita Dias Nolasco, Ação de Improbidade Administrativa, Ed. Quartier Latin, 2010, p. 110). No feito administrativo, onde foi observado o devido processo e, portanto, dado direito de defesa ao Réu, foi aplicada a pena de demissão por ato de improbidade administrativa, fundada no art. 132, IV da Lei 8.112/90. No caso específico deste feito, por ter causado o ato ímprobo dano ao erário, está o mesmo previsto pelo caput do art. 10 da Lei 8.429/92, que assim reza: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente. (...) Conforme lembra Marino Pazzaglini Filho, cuida o art. 10 da improbidade administrativa que cause lesão ao erário, sendo este a parcela do patrimônio público de conteúdo econômico-financeiro direto. Enquanto o conceito de patrimônio público é mais abrangente, pois compreende o complexo de bens e direitos públicos de valor econômico, artístico, estético, histórico e turístico, o de Erário, como parte integrante do patrimônio público, limita-se aos bens e direitos de valor econômico, ou seja, aos recursos financeiros do Estado, ao Tesouro Público (...). Assim, pode-se tipificar improbidade administrativa lesiva ao erário, a conduta ilegal do agente público, ativa ou omissiva, coadjuvada pela má-fé (dolosa ou culposa) no exercício da função pública (mandato, cargo, função, emprego ou atividade), que causa prejuízo financeiro efetivo ao patrimônio público (perda patrimonial, desvio apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres públicos) (in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 3ª Ed., Ed. Atlas, p. 76 e 77). A configuração da improbidade, no caso, depende dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão ilegal do agente público no exercício da função pública; b) derivada da má-fé, desonestidade (dolosa ou

culposa); ec) causadora da lesão efetiva ao Erário. (op. cit. p. 77). Resta evidenciado que todos os requisitos legais estão comprovados no feito para configuração da improbidade. Com efeito, a ação do Réu, desviando valores em proveito próprio, deu-se no exercício da função pública que possuía junto ao setor de folha de pagamentos do TRT da 15ª Região, que exercia desde 1996, quando ingressou no serviço público. Os desvios, conforme comprovado e admitido pelo Réu, ocorreram por cerca de 6 (seis) anos, exigindo muita audácia e sofisticação para sua realização. O Réu conhecia profundamente o sistema informatizado da folha de pagamentos do Tribunal e tinha pleno acesso ao mesmo, dada a função de confiança que exercia. A demora para a descoberta dos desvios - obrigando o órgão a modificar seus procedimentos de segurança para evitar situações semelhantes, conforme declarado pelo servidor responsável em audiência, Maurício Rodrigues de Moraes - deu ao Réu a certeza da impunidade, dado que tinha plena consciência do caráter ilícito, desonesto e desleal do que realizava. O transtorno psíquico do Réu não pode ser usado como justificativa para a conduta verificada ou isentá-lo das consequências de seus atos. O Réu tinha a opção de escolher entre agir licitamente, procurando ajuda ou tratamento ao problema que lhe acometia e que se tornou insuportável, a ponto de tentar suicídio quando descoberto, ou continuar a prática do ilícito. Escolheu a última opção, agindo, portanto, com má-fé, ou seja, com dolo. O dano ao Erário restou evidenciado pelo montante dos desvios - inúmeros - no valor atualizado de R\$732.926,59 (setecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), incontroversos e foram integralmente suportados pelo Tesouro Nacional, visto que o Réu nada ressarciu. Configurado, portanto, o ato de improbidade a que alude o art. 10 da Lei 8.429/92. A jurisprudência dos Tribunais Federais parece corroborar com o entendimento ora esposado. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 515, CAPUT, 1º E 2º, DO CPC. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. MOTIVO. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 117, IX; 132, IV, E 141 DA LEI 8.112/90 C/C ART. 17 E SEGUINTE DA LEI 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATESTADO MÉDICO. SANIDADE MENTAL. DÚVIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA. PROBLEMAS PESSOAIS E FINANCEIROS. MOTIVO SUFICIENTE PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 169, 1º, DA LEI 8.112/90. JULGAMENTO FORA DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 142, I, C/C ART. 142, 1º, 3º E 4º, DA LEI 8.112/90. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMORA NO JULGAMENTO. POSTERGADA A DEMISSÃO DO AUTOR. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SUPERIOR HIRÁRQUICO. ORDEM ILEGAL. CUMPRIMENTO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PENA DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.112/90. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE À CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. Todo ato administrativo, até sua invalidação posterior, seja por revogação do Administrador Público ou anulação do Judiciário, reveste-se da presunção de legitimidade, razão pela qual, enquanto não houver prova em contrário, o ato produz, normalmente, os seus efeitos, sendo considerado válido. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos, razão pela qual eventual alegação de nulidade não deve prosperar. 3. Em face do disposto no art. 515, caput e parágrafos, do CPC, nem de longe haveria de se falar em nulidade de sentença por omissão em relação a determinado ponto argüido pela parte ou em supressão de instância, caso haja sua apreciação pelo Tribunal. 4. O Judiciário não pode intrometer-se no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, ou seja, na análise da conveniência e oportunidade do ato. Entretanto, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. Para tanto, é necessário verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. Desta forma, a validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido. 5. A pena de demissão por ato de improbidade administrativa encontra-se descrita no art. 132, IV c/c art. 117, IX, da Lei 8.112/90, cujo processo administrativo e julgamento são da competência da autoridade administrativa, na forma do art. 141 da referida Lei. 6. Não se pode confundir o processo administrativo disciplinar regulado pela Lei 8.112/90 com o processo judicial por improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92, uma vez que o primeiro é julgado por autoridade administrativa e o segundo, por autoridade judicial. Inteligência da Lei 8.112/90, art. 141, e Lei 8.429/92, art. 17 e seguintes. 7. Se a alegada insanidade mental era assim tão imprescindível à demanda, deveria ter requerido a produção dessa prova neste processo judicial. Todavia, se o autor não cuidou do ônus que lhe competia, apesar de renovada a possibilidade na via judicial de ampla dilação probatória e total garantia de utilização de todos os meios de prova e defesa admitidos pelo ordenamento pátrio, não pode pretender impor a pecha de nulidade ao processo administrativo, sem prova patente do descumprimento dos preceitos e garantias fundamentais. 8. O autor não provou a existência de qualquer indício que tenha ocorrido no curso do PAD que colocasse em dúvida a sua

integridade mental e, em conseqüência, resultasse na necessária instauração de incidente apto à sua apuração. 9. Ainda que se aceite como válido o argumento de que o autor sofria de depressão à época dos fatos, tal enfermidade, ao menos a princípio, não leva à necessária perda de sua capacidade de discernimento, autodeterminação e de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e, em conseqüência, até prova em contrário, não tornam o autor inimputável. A prova em contrário cabia à defesa, a qual não se desincumbiu desse ônus. 10. Conforme fundamentos do recorrente, a quase totalidade dos processos administrativos disciplinares que são instaurados deveriam ter seu curso sobrestado pela instauração de incidente de sanidade mental, que passaria a ser a regra e não a exceção, já que problemas financeiros e pessoais, por si sós, estariam, no entendimento do autor, aptos a vincular a Comissão à apuração a respeito da sanidade mental daqueles que figuram em PAD. 11. A teor do disposto no art. 169, 1º, da Lei 8.112/90, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. 12. O art. 142, I, c/c art. 142, 1º, 3º e 4º, da Lei 8.112/90, estabelecem que a ação disciplinar relativa a infração punível com pena de demissão prescreverá no prazo de 5 anos, contados da data em que o fato se tornou conhecido. Dispõem, ainda, que esse prazo é interrompido em caso de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente, voltando a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. 13. Da análise dos autos não restou demonstrado o prejuízo que o recorrente teria sofrido em face da extemporaneidade em que foi finalizado o julgamento pela autoridade competente, sendo certo que a mera afirmação de vício, sem a demonstração de efetivo prejuízo, não enseja a nulidade do ato, notadamente em face dos princípios da economicidade e celeridade processuais, ora consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. 14. Muito pelo contrário, a demora na assinatura e publicação do ato que demitiu o autor permitiu que ele permanecesse na ativa, desempenhando suas funções e sendo devidamente remunerado para tanto, razão pela qual, por óbvio, não há que se falar em prejuízo na hipótese e, via de conseqüência, em nulidade (pas de nullité sans grief). 15. O autor deixou de praticar ato de ofício ao não realizar os assentamentos devidos no livro destinado aos registros de ocorrências diárias, referente a apreensão do veículo Ford KA, placas JYU-2870/MT, produto de furto na cidade de Cuiabá/MT; deixou de praticar ato de ofício ao não lavrar o pertinente Docaprev referente a apreensão do veículo Ford KA, placas JYU-2870/MT e, ainda, deixou de praticar ato de ofício ao não encaminhar o veículo à Delegacia de Polícia Civil de Barra do Garças/MT para as providências. Finalmente, agiu com desonestidade e deslealdade e não atentou aos ditames legais ao preencher, cerca de cinco meses após, o Docaprev nº 009370 com data retroativa com o objetivo de dar aparência de regularidade a um ato irregular. 16. A simples alegação de que esteve agasalhado pelo manto da boa-fé, posto que agiu obedecendo as determinações do seu chefe imediato, não exime o autor da fraude confessadamente praticada, em decorrência de ordem que sabia manifestamente ilegal, nem desqualifica a natureza grave de sua atuação, bastando, para a configuração de Improbidade Administrativa, que esteja demonstrado o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta que a lei proíbe, o que restou amplamente comprovado. 17. Estando comprovada a prática de falta grave, em processo administrativo em que restaram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há ilegalidade na aplicação da pena de demissão ao servidor, máxime considerando que os fatos imputados ao apelante são previstos como falta grave, passível dessa pena, nos termos da Lei nº 8.112/90. 18. Apelação a que se nega provimento. (AC 20043600071522, TRF1, rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF1 de 12.04.2013, pág. 990). Restando configurado o ato de improbidade, cabe ao Juízo, em vista das características do caso concreto, norteadas pelas noções de proporcionalidade e razoabilidade, a tarefa de dosar a sanção, tal como preconizado pelo art. 37, 4º da CF/88 e art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92. No caso, o principal pedido formulado - ressarcimento ao Erário - uma vez caracterizado o ato de improbidade, constitui o mais elementar consectário jurídico, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender o espírito da Lei 8.429/92, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas previstas em seu art. 12 (cf. STJ, 2ª T., Resp 1.010.555, rel. Min. Castro Meira, DJ 29.06.09). Assim, resta examinar se, além da necessária condenação na restituição, as demais sanções previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade, são cabíveis e pertinentes ao caso. No que toca à perda da função pública, embora esta já tenha sido declarada no procedimento administrativo disciplinar realizado pelo TRT da 15ª Região, inclusive antes do ajuizamento da presente ação, resta claro que se trata de instância independente, sendo cabível seu exame neste feito. Assim, a questão pode e deve ser aqui examinada, independentemente de seu expresso requerimento na inicial (contido, no entanto, nas razões finais apresentadas), visto que nas ações de improbidade é dever de ofício do Juízo dar a qualificação jurídica aos fatos. Essa qualificação não integra a causa petendi e o seu ajuste na decisão à luz da demanda inicial não significa violação da regra da congruência, exposta nos artigos 128 e 460 do CPC (nesse sentido Barbosa Moreira, in Novo Processo Civil Brasileiro, 1995, p. 20 e 21, e RESP 200200634924, STJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.06.2003, p.265). A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade moral e desvio ético para o exercício da mesma (STJ, 2ª T., RESP 924.439, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.08.09). A conduta do Réu, no desempenho de suas funções, justifica a declaração de perda da função pública neste feito. Durante ao menos 6 (seis) anos, o Réu traiu a confiança nele depositada para o desempenho de relevante atividade pública, visto que chegou a exercer a função de assistente-chefe do setor da folha de pagamentos do TRT da 15ª Região e responsável pela verificação dos dados a serem

enviados ao banco destinatário dos recursos daquele E. Tribunal. Agiu o Réu de forma desleal e desonesta em relação a todos - superiores e colegas de trabalho - deles conseguindo esconder sua atividade ilícita por tanto tempo que, quando descoberto, causou surpresa a todos a notícia, tamanha era a confiança e amizade nele depositadas. É o que se verifica dos testemunhos de seus colegas ouvidos em Juízo. Nas circunstâncias do caso e considerando que a ação perpetrada configura, conforme denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público Federal, a prática de peculato, é imperiosa a providência sancionatória por parte do Juízo. De outro lado, há notícia nos autos de que o Réu ainda tenta, através de ação mandamental - cujo conteúdo e andamento não se conhece - anular a decisão administrativa e reverter a perda do cargo. Há, portanto, interesse e fundamentos na fixação da pena de perda da função pública. No que toca às demais sanções previstas - pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratação com a administração pública e de receber benefícios creditícios decorrentes - entendo que, com exceção da última, são desnecessárias e desproporcionais ao caso concreto. O Réu, conforme já demonstrado, é interditado civilmente e não possui qualquer patrimônio, de modo que inútil a fixação de multa civil, agravando ainda mais a já elevada quantia que deverá devolver aos cofres públicos. Pelas mesmas razões, também inútil ou redundante seria a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratação com a administração pública. No que toca, contudo, à proibição de receber benefícios creditícios do Poder Público, entendo necessária sua penalização, visto que o Réu foi servidor do TRT da 15ª Região por cerca de 14 (quatorze) anos, podendo eventualmente receber da União créditos ou diferenças salariais, do período em que prestou serviços, valores esses que, se existirem, deverão ser revertidos ao Tesouro para ressarcimento dos desvios realizados. Portanto, em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prática de improbidade administrativa por parte do Réu com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 8.492/92 e condená-lo ao ressarcimento integral da quantia de R\$732.926,59 (setecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data de sua apuração pelo TRT da 15ª Região (30.09.2010, fls. 165 do ICP em apenso), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito de julgado, observando-se os índices e critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, até seu efetivo pagamento, na perda da função pública e proibição de receber benefícios creditícios do Poder Público, na forma da motivação. Torno definitiva a liminar de bloqueio de valores de fls. 73 e vº. Oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, dando-lhe ciência da sentença e, em especial, da condenação do Réu na pena de perda da função pública e da proibição de receber benefícios creditícios do Poder Público, intimando-se, igualmente, a União. Determino a conversão em renda, em favor da União, dos valores bloqueados e dos demais que eventualmente venham a ser bloqueados, em vista da presente decisão, após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento da improbidade administrativa, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se às devidas anotações e comunicações próprias à espécie, em face da Resolução nº 44, de 20/11/2007, modificada parcialmente pela Resolução nº 172, de 08/03/2013, ambas do E. Conselho Nacional de Justiça. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento atual do E. STJ (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012882-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-

92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0)) INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3

FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA

ROSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, tendo em vista que os autos apensos correm em segredo de justiça, conforme determinação

judicial proferida naqueles autos às fls. 401, o presente feito também correrá em segredo de justiça, tendo acesso

ao mesmo as partes e os patronos devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Por outro giro, tendo em vista a informação de fls. 27, frente e verso, intime-se a parte embargante para que apresente as provas documentais que instruem a sua petição inicial no formato digital, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive manter o backup sob sua responsabilidade. A propósito, as peças que estão no setor de distribuição, conforme informação de fls. 27, deverão ser restituídas à parte embargante, mediante recibo. Ainda, as peças essenciais, tais como: cópia da CDA, auto de penhora e intimação e representação processual deverão ser colacionados aos autos no prazo acima assinado. Comunique-se o Setor de Distribuição acerca desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012413-34.2006.403.6105 (2006.61.05.012413-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILBERTO ADAIL MENEGALDO(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4494

CARTA PRECATORIA

0013669-70.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STM CONSULTORIA E COBRANCA S/C LTDA X SANDRA REGINA LEAO PAPA X TANIA MARCIA LEAO PARA ALCANTARA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP246967 - CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES)

Ciência ao arrematante, Sr. ÁTILA GALDINO DE FARIAS LARA, do retorno da presente carta precatória a esta 5ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista o aditamento encaminhado pelo Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim-SP. Os autos deverão permanecer em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem à origem, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4327

ACAO CIVIL PUBLICA

0012359-24.2013.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Promova a parte autora a retirada do Aditamento à Carta Precatória nº 374/13 expedido nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Fls. Prejudicado por ora o pedido de fls. 429/430, formulado pela autora, ante a petição de fl. 431.Fl. 431. Indefiro o pedido de citação do representante legal da empresa Marte Serviços Auxiliares de Transporte, Sr. Alexandre Martins Roberto, no endereço indicado, uma vez que já foi diligenciado e não obtido êxito, conforme certidão de fls. 416/418. Defiro o pedido de citação da empresa Martel Serviços Auxiliares de Transporte, na pessoa dos representantes legais José Augusto Roberto e Dener Pioli, nos respectivos endereços indicados. Expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, forneça a parte autora novo endereço para a citação do Sr. Alexandre Martins Roberto, sob as penas da lei. Int.

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Fl. 146. Indefiro o pedido para que a CEF informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os critérios utilizados para efetuar a atualização monetária dos valores depositados pela parte autora em favor do Fundo, uma vez que não existe lide entre o Banco Santander Brasil S.A e a CEF. 4. Fl. 147. Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que seja incluída a União Federal no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente simples da ré CEF. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010738-26.2012.403.6105 - OSVALDIR BERNARDELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014649-46.2012.403.6105 - EDEVALDO MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015679-19.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE BISSOLI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001319-45.2013.403.6105 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em

juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 84. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa. Deliberações finais Ratifico a prova pericial médica produzida às fls. 79/83. Fls. 88/89. Mantenho a decisão de fl. 84 pelos seus próprios fundamentos. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010369-95.2013.403.6105 - VALDEMAR CICAGLIONI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

Expediente Nº 4336

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000082-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA REGINA DONADON (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DONADON (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, da proposta de acordo com validade até dia 30/11/2013 apresentada à fl. 114 pela exeqüente. Int.

Expediente Nº 4338

USUCAPIAO

0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS

Dê-se ciência ao autor da manifestação de fls. 53, bem como para que junte o documento requerido às fls. 60. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se a contrafé complementar à Fazenda do Estado de São Paulo, reabrindo o prazo para sua manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da informação de fls. 192, devendo manifestar-se se permanece o interesse na realização de vistoria nas dependências do prédio onde laborava. Na hipótese de permanência do pedido, deverá justificá-lo, uma vez que alegações infundadas serão enquadradas no art. 17 e ss. do C.P.C. Int.

0005865-80.2012.403.6105 - AILTON NUNES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 132 e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003046-39.2013.403.6105 - SEIR DAVID (SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 19/08/1987 a 12/01/1988; eb) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/1971 a 30/07/1977. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em

cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida.3. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente em prova testemunhal, que diante do rol constante da fl. 22, designo o dia 17 de dezembro de 2013, as 15 horas, para oitiva das testemunhas, devendo ser expedido mandado para intimação com as advertências legais.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0011645-64.2013.403.6105 - MARLENE PICCIRILO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE PICCIRILO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, ante o cumprimento da carência e dos demais requisitos necessários à concessão.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 23.11.2010, tendo sido indeferido, em razão falta de tempo de contribuição.Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 198/217, alegando em síntese que não foi cumprido o requisito da carência de 168 meses em 2009.É o relatório. Decido.Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0011845-71.2013.403.6105 - DARCI GASDAG(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012106-36.2013.403.6105 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/157.907.681-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar todos os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício.Cumprida as determinações supra, cite-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010654-88.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-70.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Flavia Malavazzi Ferreira. Alega o impugnante que a impugnada não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, percebe remuneração de R\$ 5.383,00 para o mês de junho/2013, acrescido de R\$ 2.140,98 a título de benefício previdenciário, totalizando R\$ 7.523,98 (cf. documentos de fls. 10 e 13), montante que é superior ao limite estabelecido para a isenção do imposto de renda, critério que entende adequado para o enquadramento na hipótese prevista na Lei nº 1.060/50. Argumenta com a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela autora, pugnano pelo acolhimento da impugnação e a consequente revogação da assistência judiciária concedida, além do prequestionamento dos artigos 4º, 1º e 2º, parágrafo único, e 6º, da Lei nº 1.060/50, c/c o art. 1º, da Lei nº 11.482/07 e reedições, e o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. Pela petição de fls. 17/21, a impugnada refutou os argumentos do INSS, colacionando julgados e alegando que o presente pedido não tem qualquer escopo legal, devendo ser rejeitado. É o relatório. D E C I D O. Consoante decisão exarada nos autos principais, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita à impugnada, uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 18 dos autos em apenso), cumprindo assim formalmente o requisito legal (art. 4º da Lei 1.060/50). Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração percebida pelo autor em junho/2013, de R\$ 5.383,00, acrescido de R\$ 2.140,98 a título de benefício previdenciário, totalizando R\$ 7.523,98, conforme demonstrada pelo extrato do CNIS, afastaria a sua condição de hipossuficiente. Em sua resposta, a impugnada não negou o valor de sua remuneração, afirmando que a mera declaração de hipossuficiência firmada nos autos e a sua alegada necessidade de assistência do Estado bastariam ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50. De fato, os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante afirmação na própria petição inicial, declarar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º). O juiz deverá deferir de plano o pedido, a menos que tenha fundadas razões para indeferir[-lo](art. 5º). Já se vê, portanto, que a presunção decorrente da declaração contida na petição inicial é apenas relativa, podendo ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Não é exato, portanto, dizer-se que cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade, nos termos do art. 2º) e tornar assim controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso dos autos, porém, constata-se que a impugnada sequer alegou que o valor da renda mensal apontada pela impugnante seja consumido por despesas extraordinárias ou que tenha presentes circunstâncias pessoais especiais que lhe diminuam excepcionalmente a capacidade econômica. E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável e está bastante acima da média nacional, pois corresponde a mais de onze salários mínimos (bastando inclusive para colocar o impugnado na faixa de maior tributação pelo imposto de renda). Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do I. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4- Agravo desprovido (grifou-se) Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando à impugnada o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da ação de conhecimento, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0010015-

70.2013.403.6105). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente incidente.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015462-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017643-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANO JACINTO DE MELO - ESPOLIO X ELZA ARRUDA DE MELO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

CERTIDAO DE FLS 226: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a expropriada intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 11/11/2013, com prazo de validade de 60 dias.

0006399-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 80, comprovou o depósito de R\$ 59.405,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais), efetuado em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2011 (fl. 33). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIações REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006

06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Regularizem os expropriados sua representação processual, apresentando procuração em sua via original. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se o despacho de fls. 83/94. 5. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 83/94.:** Vistos. Cuida-se de ação avida pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na

inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Comprova o depósito do valor indicado na inicial às fls. 79/80. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito da diferença do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 101: Declaração de Decisão Trata-se de embargos de declaração (fls. 99/100), opostos pela autora sob o argumento de que não restou claro se houve revisão de posicionamento na decisão de fls. 83/84, que vinculava o depósito do valor atualizado ao deferimento da imissão na posse, ou se alterando o posicionamento na decisão de fls. 96/97v, determinou que a parte expropriante efetue de qualquer forma o depósito da diferença. É o relatório. Decido. Conheço e ACOELHO os embargos de declaração juntados às fls. 99/100, informando à União que a comprovação do depósito do valor atualizado ou da diferença da atualização é condição para análise da liminar para imissão provisória na posse, e, a ausência destes, levará a questão da posse a ser apreciada em sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0012831-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN ROGERIO ORTIZ BARBOSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
Defiro o requerido pela CEF às fls. 66, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento da petição de fls. 64/65, e intimar a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirá-la no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Indefiro o requerido às fls. 60/61 em face da sentença de fls. 55/56. Decorrido o prazo para retirada da petição, retornem os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS. 69: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a petição de fls. 64/65, que foi desentranhada dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização, conforme despacho de fl. 67. Nada mais.

0013869-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA
CERTIDAO DE FLS 81: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a intimada a retirar a Carta Precatória n.º 349/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE

ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Defiro o prazo de trinta dias requerido pelas autoras para a apresentar a certidão de permanência carcerária. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fls. 122. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes e ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015375-20.2012.403.6105 - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 250: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do ofício de fls. 249.

0002778-82.2013.403.6105 - ANTONIO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE FL. 127. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0011671-62.2013.403.6105 - LUIS VALENTIM MALAQUIAS DOS REIS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 44/46v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013432-31.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Recebo a petição de fls. 23/30 como emenda a inicial. Assim sendo, providencie o autor a juntada da cópia para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, cite-se e requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fls. 23/30. Int.

0013991-85.2013.403.6105 - CAIO EDUARDO PEREIRA MARKS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUELI DA COSTA FIGUEIRA ME X SUELI DA COSTA FIGUEIRA

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal das devedoras e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda. 2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos

documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias³. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.⁴ Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.⁵ Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013540-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-62.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIS VALENTIM MALAQUIAS DOS REIS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI)
Vista ao impugnado, para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006843-67.2006.403.6105 (2006.61.05.006843-2) - QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP
CERTIDAO DE FLS 275: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a recolher R\$ 8,00 referente à diferença de custas da certidão de inteiro teor, bem como retirá-la em Secretaria.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006595-57.2013.403.6105 - SEM IDENTIFICACAO(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SEM IDENTIFICACAO(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)
Recebo a apelação do requerido em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no art. 520 inciso IV do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007803-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007803-5) - ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MEDINA NOVELLO X UNIAO FEDERAL X CESAR ANTONIO GIACOMELI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAMIRO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos Embargos à Execução, remetam-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região, juntamente com aqueles.

0005743-48.2004.403.6105 (2004.61.05.005743-7) - ISRAEL LOURENCO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISRAEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 167.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0006212-89.2007.403.6105 (2007.61.05.006212-4) - SIVENSE VEICULOS LTDA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de

direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 160/163. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 29.076,57, e outro RPV no valor de R\$ 1.428,39 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos dizerem, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0016408-79.2011.403.6105 - MARIA REGINA RIBEIRO DE ARAUJO NUCCI(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA REGINA RIBEIRO DE ARAUJO NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 218. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-12.2004.403.6105 (2004.61.05.010188-8) - MARCIEL SAMPAIO MACHADO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARCIEL SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MAIDA CASTALDI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF/EMGEA a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os autores o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR
1. Defiro o pedido de penhora de valores em nome do executado, através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida. 3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão

para novas deliberações.5. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS 155: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias.

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS 137:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS X CAIXA SEGUROS X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA SEGUROS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que a decisão proferida em segunda instância, fls. 387/391, em nada modificou a sentença na parte que condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, Intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a ré o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) do(s) oficial(ais) de justiça de fls. 138 e 152, devendo informar o endereço para localização do bem. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, pelos valores indicados às fls. 287/291.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 295: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que requeira o que de direito acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias.

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

1. Defiro o pedido de penhora de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida.3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações.5. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS 80: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias.

0007084-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRASSI DE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

CERTIDAO DE FLS 63: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

Expediente Nº 3681

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jéssica Lopes da Silva, qualificada na inicial, da motocicleta Honda CG, Fan Esi, cor preta, ano de fabricação e modelo 2011, chassi 9C2KC1670BR524069, renavam 321713613 em virtude do Contrato de Abertura de Crédito -Veículos n. 000044879089 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais de nºs 19 e 23/26, a partir de 08/11/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/16. Custas fls. 17.Pelo despacho de fls. 34 foi determinado à autora que emendasse a inicial para esclarecer o número do renavam sobre o qual recai o gravame. Às fls.44 foi juntada petição da autora informando que, após pesquisas, verificou que o número correto do renavam é o indicado na inicial e que aquele indicado na nota fiscal de fls. 11 encontra-se equivocado.Às fls. 46/47 foram juntados extratos retirados do sistema RENAJUD onde consta anotação de roubo/furto do veículo objeto destes autos.É o relatório. Decido.Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano (fls. 08/09) e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fls. 13/15.Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 08/09).Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento

de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 13/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo, primeiramente a CEF, no prazo de 10 dias, indicar o local onde o veículo poderá ser encontrado, em face da anotação de que o mesmo foi roubado/furtado (fls. 46). Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Com a indicação do endereço pela CEF, cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013650-30.2011.403.6105 - MARITSA AMALY MIZIARA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Maritsa Amaly Miziara em face da União com o objetivo de assegurar o direito à fruição de férias relativas ao período aquisitivo de 01/01/2006 a 31/12/2006, bem como o pagamento do respectivo adicional previsto no artigo 76 da Lei n 8.112/90. Procuração e documentos às fls. 14/46. Custas fl. 47. Primeiramente os autos foram distribuídos à extinta 7ª Vara desta Subseção e, por força da decisão de fl. 50, foi remetidos ao JEF de Campinas. Citada, a Ré ofereceu contestação às fls. 57/72. Suscitado o conflito de competência, restou fixada a competência desta Subseção da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito (fls. 90/93). Posteriormente os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório, no essencial. O art. 77 da Lei 8.112/90 dispõe que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência já colacionada pela autora às fls. 21/28, a melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor. Por outro lado, o gozo de férias conquanto seja direito do servidor, é dever do superior supervisionar sua fruição conforme dispõe a lei. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. 2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias com relação ao período aquisitivo de 2002. 3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor. 4. Ordem parcialmente concedida. (MS 13.391/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011) Na mesma linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO - IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam sanar da decisão embargada o vício de omissão, contradição ou obscuridade. Assim é que os embargos de declaração, ainda que dirigidos ao prequestionamento para fins de interposição de recurso excepcional, devem indicar, explicitamente, o vício do julgado, com base no referido dispositivo legal, sem prescindir da respectiva demonstração da sua ocorrência. 2 - O juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão somente o fundamento de sua convicção no decidir. 3 - Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo,

objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina desde que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por imprescindir da necessidade de o Tribunal ad quem adotar explicitamente tese a respeito do tema discutido, tornando-se assim res controversa. Imprescinde, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que a recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram violados. Precedentes: AC nº 2005.50.01.002011-6/RJ - Segunda Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto - E-DJF2R de 30-03-2010; AC nº 2003.51.01.540283-5/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - E-DJF2R de 10-03-2010. 4 - Pretende a Embargante o reexame do julgado, o que é vedado em sede de embargos de declaração. As questões trazidas nos presentes embargos foram pormenorizadamente analisadas pelo acórdão embargado, restando assentado o entendimento no sentido de que o período de afastamento de servidor em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, conforme disposto no art. 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90. 5 - A regra do art. 77 da Lei nº 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito, garantido constitucionalmente no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, 3º, também da Constituição Federal. 6 - Embargos de declaração desprovidos.(AC 201151010007382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::20/08/2013.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. ACUMULAÇÃO SUPERIOR A DOIS PERÍODOS. POSSIBILIDADE. 1. A regra do art. 77 da Lei nº 8.112/90, quanto à limitação do acúmulo de férias até dois períodos, existe para proteger o servidor de possível abuso da Administração, consistente em exigir-lhe indefinidamente o adiamento das suas férias. 2. Hipótese em que restou evidenciado que o acúmulo de férias por mais de dois períodos se deu por necessidade do serviço e não por inércia do autor. 3. Apelação improvida.(AC 00030344320124058000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::180.)Assim, ao reverso do quanto sustentado pela União, a norma do art. 173 é direcionada ao ente público para coibir o adiamento, indefinidamente, da concessão de férias ao servidor.Ademais, pelo documento de fl. 41, é certo que, na data em que a autora a requereu, não havia o acúmulo de dois períodos.Posto isto e aplicando os mesmos princípios pretecionistas ao hipossuficiente servidor, que são aplicáveis ao empregado em geral, conforme fundamentado nesta decisão, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para reconhecer e declarar o direito da autora na fruição das férias relativas ao exercício de 2006, bem como o respectivo adicional previsto no artigo 76 da Lei n 8.112/90.Condeno a ré autora nas custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório ante o valor atribuído à causa.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 370/393) interpostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 362/366, pois a sentença reconheceu a exposição a fenol (hidroxibenzeno), metanol (álcool metílico) e formol (formaldeído), mas não os considerou como previstos na legislação. Pretende o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 24/06/2009 e em consequência a concessão de aposentadoria especial.Alega o embargante que os agentes químicos aos quais esteve submetido em referido período estão relacionados nos Decretos n. 2172/1997 e n. 3.048/1999.Sustenta que o fenol na nomenclatura IUPAC (União Internacional de Química Pura e Aplicada) é um hidroxibenzeno - espécie de benzeno - previsto no item 1.0.3 de referidos Decretos. Em relação aos agentes químicos metanol (álcool metílico) e o formaldeído (formol) são utilizados como solvente industrial e causam efeitos potenciais à saúde do trabalhador. Ressalta que os três agentes estão amparados pelo Decreto n. 53.831/1964 (item 1.2.11) e que, consoante anexo 22, quadro I da NR 15, o grau de insalubridade é máximo em razão dos efeitos que podem causar à saúde. Enfatiza que a fabricação de papel está prevista no Decreto n. 3.048/1999 como de risco 3 (anexo V) e que os agentes químicos constam como causador de doenças relacionadas ao trabalho. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação da parte embargante com o julgamento proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela parte embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confirma-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível,

via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 370/393, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fls. 362/366. Intimem-se.

0015809-09.2012.403.6105 - SILVANO PIRES CORREA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Silvano Pires Correa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento e averbação do tempo de serviço de 09/09/1983 a 19/05/1986; b) a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial com multiplicador 0,83 (09/09/1983 a 19/05/1986, 20/05/1986 a 05/01/1987, 27/07/1987 a 13/12/1987, 15/03/1988 a 15/06/1988, 13/06/1988 a 27/06/1988, 22/02/1989 a 04/04/1989); c) o reconhecimento da atividade especial compreendida no período de 06/03/1997 até a presente data; d) a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, e) a concessão do benefício em comento desde a data que o juízo entender por direito, considerando o período de trabalho posterior ao ajuizamento; f) o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER (01/03/2012) com juros de mora e correção monetária. g) Caso seja reconhecida a especialidade de apenas alguns períodos, a ponto de inviabilizar a concessão da aposentadoria especial, que seja especificado expressamente os períodos reconhecidos como atividade especial; h) a averbação do tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum com aplicação do multiplicador 1.40; i) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição caso o tempo encontrado seja igual ou superior a 35 anos e j) a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Argumenta o autor ter exercido atividades especiais com efetiva exposição a agentes nocivos - químico e ruído - acima dos limites legais. Esclarece que a autarquia considerou como atividade especial o período laborado entre 19/06/1989 a 05/03/1997 na empresa Rhodia Poliamida e que, durante o período em que laborou em referida empresa, fez parte de sua remuneração o adicional de periculosidade. Entende que, somando o período em que trabalhou na empresa Rhodia até a DER (22 anos, 8 meses e 13 dias) com os 04 anos, 1 mês e 13 dias laborados em atividade comum (a ser convertido em especial), possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial (NB 152.821.713-3) requerida em 01/03/2012. Procuração e documentos, fls. 31/86. O INSS foi citado (fl. 94) e trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 98/160). Em contestação (fls. 162/191) alega que o autor não demonstrou por meio de provas o direito ao reconhecimento do período rural entre 09/09/1983 a 19/05/1986; que referido período não está cadastrado no CNIS o que desconstitui a presunção de veracidade da CTPS, tornando necessária a prova efetiva de que o trabalho foi realizado; que não foi juntado laudo pericial em relação ao período de 06/03/1997 até o momento, o qual é imprescindível para comprovação do agente agressivo ruído; que o preenchimento do código 00 na GFIP indica que o segurado não esteve exposto ao agente nocivo, não havendo portanto fonte de custeio total para a concessão do benefício; que a empresa Rhodia somente passou a possuir responsável pelos registros ambientais em 2008, circunstância que inviabiliza a utilização do formulário como prova de exposição a agentes insalubres nos períodos imediatamente anteriores a esta data, como é o caso do período controvertido alegado pelo autor (1997 a 2008); que durante o período de 03/1997 a 11/2003 o autor esteve exposto a ruído inferior (85,6 dB) ao limite legal (90 dB); que não há referência à concentração/intensidade dos agentes químicos no ambiente de trabalho do autor; que os agentes agressivos foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz; que a lei n. 9.732/98 isentou as empresas que efetivamente utilizam equipamentos de proteção individual do pagamento de adicional de insalubridade por ela instituído, entendendo que estes equipamentos são aptos a neutralizar o agente agressivo; que o laudo técnico deve ser contemporâneo ao período trabalhado; ausência de fonte de custeio; impossibilidade de conversão do tempo comum em especial para benefícios requeridos após a edição da lei n. 9.032/1995. Pelo princípio da eventualidade, requer observância à prescrição quinquenal; limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 33 da lei n. 8.213/1991) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença; isenção de custas e honorários advocatícios fixados sobre as diferenças devidas somente até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ, Súmula 111. Decisão saneadora, fl. 192. O INSS não tem provas a produzir (fl. 194). O autor requereu prova documental e pericial (fls. 196/202). À fl. 203, foi deferida a prova testemunhal indeferida a expedição de ofício à empresa Rhodia, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 138/141 é suficiente ao convencimento deste Juízo. Depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas em mídia, fl. 214. Às fls. 221/222, o INSS juntou aos autos cópia legível da contagem do tempo de contribuição, conforme determinado à fl. 218. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (06/03/2012 - fl. 100) e a data de propositura da ação (18/12/2012 - fl. 02). Consoante a contagem realizada pelo INSS às fls. 222, ao autor, na data do requerimento, foi reconhecido, como especial, o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fls. 155/156). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSpel Engenharia Ltda. 20/5/1986 5/1/1987 226,00 - Emprecitrus S.C Ltda. 27/7/1987 13/12/1987 137,00 - Emprecitrus S.C Ltda. 13/6/1988 27/7/1988 45,00 - Cravestac Engenharia e Comércio Ltda. 22/2/1989 4/4/1989 43,00 -

Campinas Comércio Materias p/ Escritório 6/4/1989 16/6/1989 71,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,4 Esp 19/6/1989 5/3/1997 222 - 3.887,80 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 6/3/1997 29/11/2008 4.224,00 - tempo benefício 30/11/2008 14/3/2009 105,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 15/3/2009 2/9/2011 888,00 - tempo benefício 3/9/2011 19/10/2011 47,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 20/10/2011 29/2/2012 130,00 - Correspondente ao número de dias: 5.916,00 3.887,80 Tempo comum / Especial : 16 5 6 10 9 18 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 2 meses 24 dias Ressalto que o período de 19/06/1989 a 05/03/1997 é incontroverso. Em relação ao reconhecimento do período de 09/09/1983 a 19/05/1986, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 38 e 111), declaração do empregador (fls. 74 e 147) e produziu prova testemunhal. Em depoimento pessoal, o autor foi instado a esclarecer sua atividade profissional no período entre 09/1983 a 05/1986 e afirmou ter nascido na Fazenda Frutal do Sr. Haroldo Basso, trabalhado junto com seu pai em referida fazenda plantando milho e mamona, recebendo na colheita por porcentagem. O arroz e o feijão plantados eram para consumo. Alguns parentes, inclusive irmãos ainda moram perto da fazenda. O pai do autor não tinha empregados e na colheita os vizinhos se ajudavam. A fazenda tinha mais ou menos 120 alqueires e o pai do autor cuidava de mais ou menos 8 a 10 alqueires. O autor estudou em referida fazenda no período da tarde com seis anos de idade até a 4ª série. Não se lembra o nome dos professores. O depoente trabalhava no horário em que não estava estudando. Depois que terminou a 4ª série, trabalhava o dia todo. A primeira testemunha José Augusto Angelo relatou conhecer o autor, pois moraram próximos na fazenda Frutal em Itaju no Estado de São Paulo; que o autor é mais velho que o depoente; que morou na fazenda até 1988, tendo o autor saído em 1986/1987; que o autor e a família (pai e irmãos) trabalhavam na roça/lavoura na fazenda do Sr. Haroldo Basso plantando milho e mamona e recebiam por porcentagem no final da colheita; que o depoente também trabalhava em referida fazenda também plantando milho e mamona com sua família; que o pai do autor não tinha empregados; que a fazenda tinha aproximadamente 120/130 alqueires e o pai do autor cultivava junto com seus filhos em mais ou menos 10/12 alqueires. A segunda testemunha Jairo Antonio Cavaliheri disse que aos dois anos de idade se mudou para o interior em Itaju e que conhece o autor desde pequeno, pois eram vizinhos e moraram em bairros próximos; que o depoente morava em um sítio e o autor e sua família moravam e trabalhavam na fazenda do Sr. Haroldo Bassi; que em parte de referida fazenda o autor e a família plantavam milho, arroz e feijão, tocando a roça como meeiros; que o pai do autor não tinha empregados; que a fazenda tinha mais de 100 alqueires; que não frequentava a casa do autor, mas o conhecia de vista; que sempre via o autor indo para a fazenda e que ao passar próximo da fazenda o viu trabalhando; que o depoente permaneceu em referido local até 1992 e que o autor saiu por volta de 1986; que o autor e o depoente estudaram em escolas diversas; que o autor frequentou a escola no período da manhã e ia para o serviço à tarde, depois parou de estudar e passou a trabalhar o dia todo; que o autor é pouco mais velho que o depoente e que o autor começou a trabalhar com mais ou menos 8/9 anos de idade. De acordo com o documento de fl. 33, em 09/09/1983 o autor tinha 17 anos (nascimento em 05/05/1965). O depoimento das testemunhas corroboram o início de prova material (CTPS - fl. 111) confirmando que o autor trabalhou em atividade rural na fazenda do Sr. Haroldo Basso. Assim, o período de 09/09/1983 a 19/05/1986 deve ser incluído na contagem de tempo de serviço. Com relação ao período de 15/03/1988 a 15/06/1988 (CTPS fl. 39 e 112), observo que não há registro no CNIS (fl. 108) e não há provas suficientes nos autos para reconhecê-lo como tempo de serviço. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao

patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Ademais, conforme disposto no art. 58, 1º da Lei n. 8.213/1991 a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que concerne ao preenchimento código GFIP 00 não se mostra suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial. A veracidade das declarações constantes do PPP não são objeto de discussão nesta ação, sendo que no caso presente, tal documento é meio de prova suficiente ao reconhecimento da condição de trabalho especial. O mesmo não acontece quando, apesar do PPP não mencionar trabalho especial e tal omissão prejudicar o segurado, diante da liberdade probatória, essa condição poderia ser provada por outros meio. Contudo, em casos como o presente, basta a declaração constante do PPP. Se há incorreção em favor do empresário - que deixando de apontar o agente nocivo paga menos contribuição - e em desfavor do agente arrecadar, trata-se de situação cujo ônus corretivo recai exclusivamente sobre o INSS e à Receita Federal, não servindo essas alegações em desfavor do segurado, em momento posterior ao serviço já prestado, quando requer seu benefício, momento em que sequer tem meios jurídicos para provar sua situação de trabalho que pode ter se modificada fisicamente em decorrência da passagem do tempo. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Assim, em relação ao período controvertido de 06/03/1997 a 17/08/2011 (data de assinatura do PPP), laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, verifico que o autor esteve exposto a ruído de 85,6 dB (fls. 138/139). Dessa forma, o período de 18/11/2003 a 17/08/2011 (data de assinatura do PPP), à exceção do tempo em benefício, deve ser considerado especial. Com relação ao pedido de aposentadoria especial desde a data em que Vossa Excelência entender por direito, uma vez que para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, dado que os fatos constitutivos, ocorridos no curso do processo, devem ser levando em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-los no momento em que proferir a decisão...(TRF3-AC 2007.03.99.020490-3), não há amparo jurídico para que seja contabilizado tempo até a data da implementação dos requisitos, mesmo após a citação, sob pena de o juiz ficar impedido de sentenciar o processo até que o autor venha implementar as condições para a obtenção do benefício almejado.Da conversão do período comum em tempo especialVerifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Assim, os períodos de 09/09/1983 a 19/05/1986, 20/05/1986 a 05/01/1987, 27/07/1987 a 13/12/1987, 13/06/1988 a 27/06/1988 e 22/02/1989 a 04/04/1989 devem ser convertidos em tempo especial.Da aposentadoria especialConvertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais até a data do PPP apresentado administrativamente (17/08/2011 - fls. 138/140), verifica-se que o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASHaroldo Basso 0,71 Esp 9/9/1983 19/5/1986 - 689,41 Spel Engenharia Ltda. 0,71 Esp 20/5/1986 5/1/1987 - 160,46 Emprecitrus S.C Ltda. 0,71 Esp 27/7/1987 13/12/1987 - 97,27 Emprecitrus S.C Ltda. 0,71 Esp 13/6/1988 27/7/1988 - 31,95 Cravestac Engenharia e Comércio Ltda. 0,71 Esp 22/2/1989 4/4/1989 - 30,53

Campinas Comércio Materias p/ Escritório 0,71 Esp 6/4/1989 16/6/1989 - 50,41 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1 Esp 19/6/1989 5/3/1997 222 - 2.777,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1 Esp 18/11/2003 29/11/2008 - 1.812,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1 Esp 15/3/2009 17/8/2011 - 873,00 Correspondente ao número de dias: - 6.522,03 Tempo comum / Especial : 0 0 0 18 1 12 Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS 1 mês 12 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando os períodos especiais até a data do PPP apresentado administrativamente (17/08/2011 - fls. 138/140), verifica-se que o autor atingiu o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Haroldo Basso 9/9/1983 19/5/1986 971,00 - Spel Engenharia Ltda. 20/5/1986 5/1/1987 226,00 - Emprecitrus S.C Ltda. 27/7/1987 13/12/1987 137,00 - Emprecitrus S.C Ltda. 13/6/1988 27/7/1988 45,00 - Cravestac Engenharia e Comércio Ltda. 22/2/1989 4/4/1989 43,00 - Campinas Comércio Materias p/ Escritório 6/4/1989 16/6/1989 71,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,4 Esp 19/6/1989 5/3/1997 222 - 3.887,80 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 6/3/1997 17/11/2003 2.412,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 29/11/2008 - 2.536,80 tempo em benefício 30/11/2008 14/3/2009 105,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,4 Esp 15/3/2009 17/8/2011 - 1.222,20 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 18/8/2011 2/9/2011 15,00 - tempo em benefício 3/9/2011 19/10/2011 47,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 20/10/2011 29/2/2012 130,00 - - - - - Correspondente ao número de dias: 4.202,00 7.646,80 Tempo comum / Especial : 11 8 2 21 2 27 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 10 meses 29 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço o período compreendido entre 09/09/1983 a 19/05/1986; b) declarar exercido em condições especiais os períodos de 18/11/2003 a 29/11/2008 e de 15/03/2009 a 02/09/2011, bem como o direito a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,4; c) extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 19/06/1980 a 05/03/1997 por ser incontroverso; d) julgar improcedentes os pedidos de conversão do período comum de 15/03/1988 a 15/06/1988 em especial; a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Não há condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003293-20.2013.403.6105 - EDIMIR SANTOS DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edimir Santos de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos compreendidos entre 18/03/1987 a 31/01/1990 e de 06/09/1990 a 01/12/2012 (data da emissão do PPP), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial, desde a DER (07/01/2013). Procuração e documentos fls. 09/37. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 136/132) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 66/85. Réplica às fls. 89/95 É o relatório. Decido. Observo que o requerimento do autor neste feito limita-se apenas na obtenção da aposentadoria especial. De igual forma o fez no processo administrativo. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de

regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 30/37 (formulário PPP), parte fornecido ao réu (fl. 80/81), não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 18/03/87 31/01/90 88 30/3106/09/90 04/12/12 Acima de 90 116 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, em relação ao agente ruído, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 18/03/1987 a 31/01/1990 e de 06/09/1990 a 01/12/2012 (data da emissão do PPP). Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando referidos períodos como especiais, o autor atingiu o tempo de 25 anos 1 mês e 11 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 07/01/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Continental Teves do Brasil 18/03/87 31/01/90 1.033,00 - ThyssenKrupp Met 06/09/90 04/12/12 8.008,00 - Correspondente ao número de dias: 9.041,00 - Tempo comum / Especial : 25 1 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 1 mês 11 dias Passo a fixar a data do início do benefício: Conforme cópia integral do procedimento administrativo, não impugnada, verifico que o autor não atendeu a Carta de Exigência (fl. 82) a ele endereçado para fornecer dados essenciais dos formulários para possibilitar a correta análise de seu pedido, o que restou indeferido o seu pedido. Verifico ainda que foi fornecido ao réu formulário incompleto relativo ao período trabalhado na empresa ThyssenKrupp. O autor somente forneceu referido formulário, de forma completa, às fls. 32/35 destes autos. Assim, tendo em vista que somente com o ajuizamento do presente feito é que o réu tomou conhecimento do referido formulário, deve-se fixar a data inicial do benefício a partir da data da citação (06/06/2013 - fl. 52).

CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice

estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 18/03/1987 a 31/01/1990 e de 06/09/1990 a 01/12/2012. b) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 06/06/2013 (data da citação) c) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 06/06/2013, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este

Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Edimir Santos de Lima Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 06/06/2013 Períodos especiais reconhecidos: 18/03/1987 a 31/01/1990 e de 06/09/1990 a 01/12/2012 Data início pagamento dos atrasados: 06/06/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 07/01/2013: 25 anos, 01 mês e 11 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005732-04.2013.403.6105 - ROBSON DE PAULO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Robson de Paulo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento e averbar o tempo de serviço com registro em CTPS, o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos compreendidos entre 21/03/1988 a 09/03/2009, 10/03/2009 a 24/03/2010 e 25/03/2010 a 25/01/2012, conversão de tem comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas anteriormente a 28/04/1995, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial, desde a DER (21/06/2012), e a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas. Procuração e documentos fls. 44/78. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 81). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 87/135 e ofereceu contestação (fls. 136/132). É o relatório. Decido. Observo que o requerimento do autor neste feito limita-se apenas na obtenção da aposentadoria especial. De igual forma o fez no processo administrativo. Pela contagem realizada pelo réu à fl. 131, foi apurado 10 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições, exclusivamente, especiais até 21/06/2012 (DER), conforme reproduzida no quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEATON Ltda. 21/03/88 02/12/98 3.852,00 - Correspondente ao número de dias: 3.852,00 - Tempo comum / Especial : 10 8 12 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 10 ANOS 8 meses 12 dias Como se vê, o INSS considerou como especial o período acima indicado, faltando ao autor interesse de agir em relação ao período de 21/03/1988 a 02/12/1998. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição

do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 67/75 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao réu (115/123), não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 03/12/98 31/12/99 Acima de 90 11501/01/00 03/09/00 87,6 11604/09/00 25/10/01 Acima de 90 11626/10/01 12/08/03 88,3 11613/08/03 06/02/05 89,8 11607/02/05 13/02/06 89 11614/02/06 16/08/06 88,4 11619/03/07 20/01/08 87 12121/01/08 09/03/09 87,3 121, vº10/03/09 24/03/10 82,7 121, vº25/03/10 31/03/11 86,7 121, vº01/04/11 25/01/12 85,6 121, vº Em relação ao agente indicado pelo autor poeira mineral, nos próprios formulários consta que esteve exposto à poeira respirável e inalável. Quanto à exposição de névoa de óleo e poeira, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que classificavam estas exposições como atividades especiais, tiveram vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que deixou referidas exposições fora do rol daquelas atividades consideradas insalubres, conforme quadro n. 01, item 10.1 da NR n. 15. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, em relação ao agente ruído, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1999, 04/09/2000 a 25/10/2001, 18/11/2003 a 16/08/2006, 19/03/2007 a 09/03/2009 e 25/03/2010 a 25/01/2012 (data do formulário). No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 21 anos 6 meses e 25 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 21/06/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Nossa Srª de Fátima Ind Com 0,7 Esp 01/04/85 30/04/85 - 20,59 Piribo Gráfica e Ed. Ltda 0,7 Esp 02/05/85 18/03/88 - 735,56 Eaton Ltda 1 Esp 21/03/88 31/12/99 - 4.240,00 Eaton Ltda 1 Esp 04/09/00 25/10/01 - 411,00 Eaton Ltda 1 Esp 18/11/03 16/08/06 - 988,00 Eaton Ltda 1 Esp 19/03/07 09/03/09 - 710,00 Eaton Ltda 1 Esp 25/03/10 25/01/12 - 660,00 Correspondente ao número de dias: - 7.765,15 Tempo comum / Especial : 0 0 0 21 6 25 Tempo total (ano / mês / dia) : 21 ANOS 6 meses 25 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/1999, 04/09/2000 a 25/10/2001, 18/11/2003 a 16/08/2006, 19/03/2007 a 09/03/2009 e 25/03/2010 a 25/01/2012 (data do formulário), bem como o direito de converter o tempo comum trabalhado até 30/04/1995 em especial pelo fator de 0,71. b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. c) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 21/03/1988 a 02/12/1998, a teor do art. 267, VI do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011241-13.2013.403.6105 - ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elizabete Santana de Camargo Andrade, qualificada na inicial, em face da União Federal, para retirada de seu nome do cadastro de mau pagadores. Ao final, pretende seja reconhecida a indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em face do pagamento anterior da dívida e a indenização por danos morais em decorrência dessa inscrição. Argumenta que efetuou o pagamento referente ao seu IRPF em atraso na data de 22/02/2013, conforme extratos de fls. 18 e 21 e que, 4 meses após esse pagamento, recebeu em sua casa uma notificação do 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, cobrando o pagamento da mesma dívida que já havia sido quitada. Assevera que, diante da notificação, dirigiu-se à Receita Federal para comprovar que já havia efetuado o pagamento do débito, entretanto, tal diligência restou infrutífera. Procuração e documentos às fls. 13/34. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (fls. 37). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 53/56), sendo mantida a decisão às fls. 59. Em sua resposta, a União Federal alega que a dívida foi objeto de revisão de ofício por parte da autoridade fazendária, sendo extinta por despacho da Procuradoria Seccional em Campinas, datado de 09/08/2013 e que, desde essa data, não há qualquer restrição junto aos órgãos competentes relativa à dívida de IRPF da autora. Expõe que a dívida só foi mandada a protesto por culpa da própria autora, que, ao equivocar-se no preenchimento da DARF, inseriu o período de 07/07/1980 como período de apuração. Assim, houve demora na alocação automática do pagamento. Em sua réplica de fls. 57/58, a autora alega que a guia DARF utilizada para pagamento foi disponibilizada através do site da Receita Federal, já com as informações pertinentes, de forma que não efetuou qualquer preenchimento no documento. Em resposta ao despacho de fls. 59, que julgou prejudicada a apreciação da tutela, a autora reitera a expedição de ofício ao 1º Tabelião de Protesto para baixa da restrição existente em seu nome, posto que ainda não cancelada pela União. Junta, para tanto, os documentos de fls. 63/65. Deferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 66/67. Manifestação da União Federal às fls. 75. Ofício do 1º Tabelião de Protesto de Campinas informando a suspensão dos efeitos do protesto referente à dívida objeto destes autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que são questões incontroversas na presente ação o pagamento da dívida objeto deste processo na data de 22/02/2013 e que a mesma dívida, mesmo depois de paga, foi inscrita em CDA em 01/03/2013 (fls. 27) e extinta em 09/08/2013. Alega a União Federal que referida dívida fora revista de ofício, por parte da autoridade fazendária, e extinta em 09/08/2013, portanto, antes da propositura da presente ação, e que, desde então, não haveria mais qualquer restrição em nome da autora junto aos órgãos competentes, razão pela qual os fatos alegados pela autora não lhe ensejariam qualquer dano moral ou material. Em princípio, ressalto que o que se discute nesta ação, é a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em data posterior ao pagamento da dívida, e não a extinção da dívida, razão pela qual, é evidente o interesse de agir da autora. Ademais, restou comprovado às fls. 23/29 que a autora tentou solucionar a questão administrativamente, sem obter êxito, razão pela qual resta certo que não se utiliza do processo para locupletar-se às custas da União. Do documento de fls. 23, verifica-se que, após o pagamento da dívida, a autora compareceu à Secretaria da Receita Federal em 04/04/2013, com cópia das DARFs pagas, requerendo a revisão do débito inscrito em dívida ativa e que, mesmo após o protocolo desse pedido de revisão, ainda assim o débito foi enviado a protesto junto ao 1º Tabelião de Protestos de Campinas, em 18/06/2013 (fls. 30). Verifica-se, também, que o mesmo débito foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em face do não pagamento do boleto de fls. 30 (fls. 31/33) enviado pelo Tabelião. Muito embora alegue a União Federal em sua contestação que o débito só foi inscrito em dívida ativa e levado à protesto porque o recolhimento da guia DARF foi feito de maneira equivocada pela autora, tal argumento não pode ser levado em consideração, posto que se contrapõe à própria defesa da ré. Argumenta a autora que o período de apuração constante na guia DARF foi inserido automaticamente pelo sistema da Receita Federal quando emitiu referida guia para pagamento do débito em atraso via Internet. Por sua vez, a União Federal, em sua contestação, confessa que os débitos da autora foram parcelados no âmbito da Receita Federal e que o período de apuração 07/07/1980 é justamente o período utilizado pelo órgão fazendário para reconhecimento de débitos parcelados. Argumenta que, estando com o pagamento atrasado, o parcelamento já não mais subsistia. Ora, se o parcelamento de fato tivesse sido rescindido automaticamente pelo atraso no pagamento como pretende a União seja reconhecido, o sistema bloquearia a emissão do DARF. Por outro lado, denota-se dos documentos de fls. 16/17 e 20, emitidos pela própria Receita, que o valor total recolhido, com a inclusão da multa e dos juros, foi exatamente o suficiente para quitação do débito. Aliás, em seus argumentos de fls. 75 a União menciona que, na data de sua citação, remeteu os autos à Receita Federal para apurar por qual razão o pagamento não foi alocado automaticamente, ou seja, se o pagamento deveria ter sido alocado automaticamente, é porque os dados inseridos na DARF estavam corretos e a extinção da CDA era medida de direito. Ademais, a dívida foi paga em 22/02/2013 e sua extinção ocorreu apenas em 09/08/2013, ou seja, a Receita Federal precisou de quase 6 meses para proceder à sua extinção e, ainda assim, não tomou as medidas necessárias para cancelar o protesto da dívida extinta. Dessa forma, resta claro que, se houve demora na alocação do valor, esta se deve à própria Receita Federal, razão pela qual é inconteste que o nome da autora foi inscrito indevidamente nos serviços de proteção ao crédito, porquanto a

dívida já havia sido paga há quase 4 meses. Quanto ao alegado dano experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexos causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para o autor. Veja-se que o fato ocorrido tem uma ligação íntima com o dano uma vez que a autora, como restou comprovado nos autos, tinha certeza de que seu débito havia sido pago. Tal fato não foi contestado pela ré, que apenas alegou demora na alocação do valor por culpa da autora no preenchimento equivocado da DARF. Assim, o dano moral é decorrente da certeza do pagamento e da inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivos ao crédito após o pagamento da dívida. Segundo o princípio jurisprudencial da presunção do dano, é fato notório que, a cobrança indevida de dívida acarreta constrangimentos na vida e na imagem da pessoa. Ademais, no caso como o dos autos, presume-se o dano moral quando da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado, como pretendido pelo Recorrente, para afastar a sua responsabilidade pela ocorrência do fato danoso, provocaria o revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em Recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na inscrição do nome da Parte Agravada em Sistema de proteção ao crédito, foi fixado, em 17.08.2010, o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.808/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (grifei). Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, art. 5º, V e X. A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação sócio-econômica da autora e ainda a capacidade do pagamento pelo réu. Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$5.000,00 (mil reais), acrescidos de juros Selic, desde a data da citação. No que se refere ao pedido de pagamento em dobro do montante cobrado indevidamente, tal pleito não merece prosperar. O STJ já decidiu recentemente que, para aplicação do art. 940 do CC, a cobrança de dívida já paga deve ser maliciosa, intencional, o que não restou comprovado nestes autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. 1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes. 2.- O tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral,

somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição do nome do Agravante em órgão de proteção ao crédito, mesmo após a sua morte, refletindo na honra objetiva do seu espólio, foi fixado, em 25.10.2011, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.5.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min.DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009).6.- Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013)O que se conclui da questão posta em juízo é apenas a desorganização e ineficiência de um serviço público colocado à disposição da população, mas não restou demonstrado nestes autos que a Fazenda Pública tenha, de forma maliciosa, cobrado em duplicidade e de forma intencional a dívida que já havia sido paga.Por fim, resta a análise da litigância de má-fé da União Federal ao alegar taxativamente na contestação, que desde 09/08/2013, data da extinção da CDA, não há qualquer restrição do nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito, o que não se confunde com a má-fé na cobrança de dívida já paga, já afastada por este Juízo.Insiste a União em eximir-se de seu ato malicioso ao alegar às fls. 75 que baseou sua afirmativa no documento de fls. 44 e no fato de que, no mesmo dia de sua citação, encaminhou os autos à Receita Federal para apurar a razão pela qual o pagamento realizado ainda não havia sido alocado de maneira automática.Noto que a ré pretende confundir o juízo fundamentando sua defesa em assuntos distintos: a extinção da dívida (fato não controverso nesta ação) e a remessa do nome da autora indevidamente aos serviços de proteção ao crédito (objeto desta ação).O documento de fls. 44, datado de 03/09/2013, nada mais diz que a dívida foi extinta tendo em vista a alocação de pagamento realizado antes da inscrição e que o valor pago foi suficiente para liquidar o débito.A partir desse documento afirma taxativamente que desde a extinção da dívida o nome da autora não possui restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que levou este juízo a decidir pelo indeferimento da tutela antecipada.Afirma, ainda, que o órgão fazendário prontamente procedeu à alocação correta do pagamento feito de maneira equivocada pela requerente e, por consequência, não mais subsiste qualquer inscrição perante os órgãos de restrição de crédito.Tal afirmativa restou posteriormente refutada pelos documentos juntados pela autora às fls. 63/65, que demonstram que, mesmo depois da citação, seu nome ainda possuía apontamento perante o Tabelião de Protesto, o Serasa e o SCPC, levando este juízo a reconhecer a verossimilhança das alegações da autora e deferir a antecipação de tutela às fls. 66/67.Dessa forma, houve sim, afirmação inverídica por parte da União Federal.Acrescento, ainda, que do ofício de fls. 78, extrai-se que os efeitos do protesto foram suspensos somente em face da determinação contida na decisão de fls. 66/67, ou seja, mesmo depois de citada, a União nada fez para retirar os apontamentos existentes em nome da autora, perante o Cartório de Protestos.Dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé,III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.Por seu turno, dispõem os artigos 16 a 18, do mesmo do Código:Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, reconheço de ofício a litigância de má-fé da ré União Federal por infringir vários dispositivos do art. 14 do CPC (incisos I a III), subsumindo-se à hipótese do art. 17, inciso II do mesmo diploma legal. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:a) Condenar a ré, União Federal, a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, por ter determinado a inscrição indevida do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, acrescido de juros SELIC desde a data

da citação (30/08/2013 - fls. 41vº); b) Ante a litigância de má-fé, supra reconhecida, condeno a ré, União Federal a pagar multa, em favor da autora, no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, a ser paga na liquidação da sentença.c) julgo improcedente o pedido de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.f) Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de de 10% sobre o valor da causa corrigido e ao reembolso das custas processuais. Oficie-se o 1º Tabelião de Protesto de Campinas para cancelamento definitivo do protesto relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80113001533-32, cabendo à União Federal comprovar, no prazo de 5 dias, o cancelamento das restrições em nome da autora no Serasa e no SCPC.P.R.I.

0014461-19.2013.403.6105 - EDINAMAR AMADO MILANO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Edinamar Amado Milano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 136.438.057-6 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/08/2006 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/42.É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 08/08/2006 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.À autora, em 08/08/2006, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 22. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende seja revisto.O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e se filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas

realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105,

dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0012218-05.2013.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MARQUES DUNGA X VERA LUCIA PINTO X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, nos autos da Carta Precatória nº.

00122180520134036105, referente aos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº.

00097864720114058200, em que são partes, de um lado, Ministério Público Federal e, de outro, Carlos Marques Dunga, Vera Lucia Pinto, Darci José Vedoin e Luis Antonio Trevisan Vedoin, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, comigo, adiante nomeada e o Procurador da República, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: diante da ausência injustificada das partes interessadas, réus no processo de origem, bem como de seus advogados, devidamente intimados para este ato, conforme comprovante anexo, está configurada a hipótese de desistência tácita da prova. Deixo, portanto, de inquirir a testemunha e determino a devolução da carta precatória ao Juízo de origem, com nossas homenagens. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Saem as partes intimadas Eu, Cibele Bracale Januário, (_____), RF 4861, Técnica Judiciária, digitei.

CAUTELAR INOMINADA

0011209-13.2010.403.6105 - ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação cautelar proposta por Adilson Pedro dos Santos e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, que a requerida seja obstada de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos a sua desocupação, suspendo-se a realização do leilão que está marcado para o dia 06/08/2010, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até o julgamento do mérito da ação principal. Procuração e documentos às fls. 13/36, 50/51 e 55. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de Liminar (fls. 43/44). Citada, a requerida, juntamente com a ENGEA, ofereceu contestação e documentos às fls. 59/134. Réplica fls. 139/140. Despacho saneador às fls. 143/147. Por força do Provimento n. 377/2013 do E. CJF da 3ª Região, estes autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Anoto que, em razão da inadimplência, questão incontroversa, e sem óbices judiciais, a hipoteca foi executada nos termos do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (fls. 104/144 e 194/266 dos autos principais), e o imóvel, dado em garantia, foi arrematado pela empresa Oliver Empreendimentos e Participações Ltda, levado a registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 147/149 dos autos principais). Assim, o pedido para a suspensão da realização do leilão que estava marcado para o dia 06/08/2010, bem como para que as requeridas sejam obstadas a alienar o imóvel a terceiros perderam o objeto tendo em vista a realização do leilão e a venda do imóvel. Quanto aos pedidos para que a requerida seja obstada a promover atos de desocupação do imóvel, alternativamente, sustar os efeitos do leilão na hipótese de já ter sido realizado, até o julgamento do mérito da ação principal, restou prejudicado em face dos autores terem repetido os mesmos pedidos em sede de tutela antecipada nos autos principais de n. 0012155-82.2010.403.6105, cujos pedidos restaram indeferidos pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 43/44. Referidos pedidos serão reapreciados na oportunidade da prolação da sentença de mérito naqueles autos. Desta forma, reconheço a perda, superveniente, do objeto desta ação, que leva à extinção deste feito, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Custas e honorários a serem decididos na ação principal. Desapensem-se estes autos da ação de n. 0012155-82.2010.403.6105, trasladando-se cópia desta sentença para aquela. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 3682

DESAPROPRIACAO

0006175-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra VALÉRIA DE SOUZA REFOSCO, RG 19.891.138-5, CPF 171.899.878-35, com endereço na Rua Antonio Carlos Neves, 150, Campos Eliseos, Campinas/SP, solicitando que fosse agendada audiência de conciliação para os processos 00061755220134036105 e 00064162620134036105. Certifico, ainda, que agendei a data de 13/01/2014, às 13:30 e às 14:30hs respectivamente, para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, saindo a expropriada intimada da data, local e horário da audiência, comprometendo-se a informar se marido JOÃO WLADIMIR REFOSCO.

0006416-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra VALÉRIA DE SOUZA REFOSCO, RG 19.891.138-5, CPF 171.899.878-35, com endereço na Rua Antonio Carlos Neves, 150, Campos Eliseos, Campinas/SP, solicitando que fosse agendada audiência de conciliação para os processos 00061755220134036105 e 00064162620134036105. Certifico, ainda, que agendei a data de 13/01/2014, às 13:30 e às 14:30hs respectivamente, para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, saindo a expropriada intimada da data, local e horário da audiência, comprometendo-se a informar se marido JOÃO WLADIMIR REFOSCO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS BATISTA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 76: Sem prejuízo do determinado às fls. 71, em face da indicação pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 16:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos do valor da execução, de acordo com o julgado. 3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 56: Sem prejuízo do determinado às fls. 51, em face da indicação pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2013, às 15:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 3683

MONITORIA

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Em face da petição do réu de fls. 170, cancelo a audiência designada para o dia 22/11/2013 às 16:00hs, devendo as partes serem intimadas por publicação. Comunique-se à Central de Conciliação. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu da impugnação de fls. 171/178, para manifestação no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3684

DESAPROPRIACAO

0005955-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005955-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMEN LIGIA GOTTARDI(SP144355 - REGINA CAMARGO KOMETANI BUENO GURGEL E SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da decisão em 2ª Instância, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO

1. Tendo em vista que os expropriados não apresentaram contestação, decreto a sua revelia. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0002753-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Fls. 109: Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado às fls. 102/103. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Intime-se o Sr. Perito, via email, a se manifestar sobre o alegado pelas partes (fls. 416 e 420), no prazo de 10 (dez) dias. Depois, volvam conclusos. Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LA SELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Mantenho a decisão agravada de fls. 832 por seus próprios fundamentos. Ademais, verifica-se de fls. 834/835, que

o agravo de instrumento nº 2013.03.00.026989-3 já foi julgado. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 832, expedindo-se o alvará de levantamento ao Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009248-88.2011.403.6303 - MANOEL CABRAL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas. 4. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/05/2011, e, ajuizada a ação em 18/10/2011, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. 5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 73/86, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades especiais nos períodos de 05/08/1981 a 20/01/1986, 15/03/1988 a 13/12/1989, 04/12/1998 a 28/10/2003 e 01/08/2005 a 23/05/2011. 6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 98. 8. Intimem-se.

0008769-39.2013.403.6105 - VANDERLEI RAMOS DOS SANTOS(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista que a autora não justificou a necessidade de oitiva de testemunhas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009248-32.2013.403.6105 - WALTER FELICIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317. Considerando os documentos juntados aos autos, desnecessária a realização da perícia técnica. Dê-se vista às partes do processo administrativo de fls. 185/315. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011590-16.2013.403.6105 - VALDECI GALDINO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 259/279, fixo os pontos controvertidos: a) inclusão do período de 01/01/1973 a 01/07/1974 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) exercício de atividades especiais no período de 12/02/2001 a 30/09/2009. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos processos administrativos 42/159.304.428-0 (fls. 139/216) e 42/164.995.997-1 (fls. 219/258). 4. Intimem-se.

0013434-98.2013.403.6105 - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 21, devendo o autor trazer as cópias da emenda para compor a contrafé. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0013435-83.2013.403.6105 - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 22, devendo o autor trazer as cópias da emenda para compor a contrafé. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos do valor da execução, de acordo com o julgado. 3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO

DE FLS. 239: 1. Intime-se pessoalmente a Gerente do PAB - Caixa Econômica Federal em Campinas, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da determinação contida no ofício de fl. 225.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0002787-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado.Int.

0017568-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a indicação de bens em nome do devedor passíveis de penhora.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação nos arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010505-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010505-6) - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LUIZ CLAUDIO ESPERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 301.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0015630-46.2010.403.6105 - RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INGRID PICCOLLO COMPARINI X CAUE PICCOLLO COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID PICCOLLO COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 321.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028163-35.2000.403.0399 (2000.03.99.028163-0) - EDUARDO PAGANINI X JARBAS HONORATO FILHO X JOAO PAULO DE MENDONCA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do trânsito em julgado dos Embargos às Execução nº 0007788-88.2005.403.6105.Assim, considerando a decisão transitada em julgado (fls. 660) e o cálculo juntado às fls. 497/508, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0) - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Diga o patrono dos exequentes o levantamento do Alvará expedido à fl. 348, no prazo legal. No silêncio, officie-se ao PAB/CEF requisitando informações eventual levantamento do referido Alvará e o saldo da conta judicial n.º 2554.005.00024441-3. Comprovado o saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução .Int.

0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Tendo em vista a divergência entre os valores cobrados pela União Federal e a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe o valor atualizado, devido às exequentes, a título de honorários advocatícios, incluída a multa de 10 %. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS 470: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito.

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 184: Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, fls. 173/175, esclareça a CEF seu pedido de expedição de ofício à Receita Federal, em face da localização de bens da executada, comprovada às fls. 179/183, requerendo o que de direito. Int.

0011915-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro o pedido de intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que já foi intimado (fls. 54/55), inclusive com o decurso de prazo para o pagamento (fls. 57). Assim, dê-se vista à CEF acerca do cálculos de fls. 67/69, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1515

ACAO PENAL

0005722-38.2005.403.6105 (2005.61.05.005722-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CREVILARI X ANA CAROLINA SESTI(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

S E N T E N Ç A I. Relatório PAULO ROBERTO CREVILARI e ANA CAROLINA SESTI, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal, c/c artigos 29 e 71 do mesmo diploma (fls. 129/133). Narra a exordial que os denunciados introduziram em circulação uma cédula falsa de vinte reais na cidade de Itatiba/SP, no dia 24/10/2004, por volta das 10h40min. O acusado Paulo Roberto adquiriu produtos no valor de dois reais na banca da feirante Maria Leite de Alencar e Sousa. Assim que recebeu o troco, deixou rapidamente a banca, despertando a desconfiança da feirante acerca da veracidade da cédula, razão pela qual foi acionada a guarda municipal que alcançou o denunciado no interior do veículo Celta conduzido pela ré Ana Carolina. Na fase policial, o acusado Paulo Roberto apresentou três versões diferentes sobre os fatos: 1) recebeu a cédula de vinte reais em um dos caixas da agência local da Caixa Econômica Federal (fl. 3); 2) recebeu a cédula de vinte reais de Ana Carolina para comprar materiais para execução de serviço de pintura que fazia na residência dela (fl. 6); 3) foi até a casa de Ana Carolina, a pedido desta, que falou para que ele tentasse trocar a nota de vinte reais (fl. 23). Já Ana Carolina afirmou que apenas deu carona a Paulo Roberto, o qual teria lhe pedido para levá-lo até a feira (fls. 3 e 42). Ainda na fase policial, a testemunha Maria Leite de Alencar e Sousa declarou que estava trabalhando na feira, que um homem comprou duas correntes de sua banca no valor total de dois reais e pagou com uma nota de vinte reais. Que a mulher da barraca ao lado foi quem percebeu a falsidade da nota. Que acionou a guarda municipal e conseguiram cercar o carro em que o moço estava tentando fugir. Que Ana Carolina lhe devolveu o dinheiro do troco e disse que o rapaz era pintor na casa dela, porém Ana Carolina entrou em contradição várias vezes na delegacia (fl. 117). A denúncia foi recebida em 08/10/2009 (fl. 134). Os réus foram devidamente citados (fl. 137). A acusada Ana ofereceu resposta à acusação (fls. 138/139), afirmando inocência, com indicação de quatro testemunhas, sendo três destas comuns à acusação. Em face da não apresentação de resposta do acusado Paulo, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União (fl. 142), que se reservou o direito de apresentar a tese de defesa por ocasião das alegações finais (fl. 143). Inexistindo hipótese de absolvição sumária a ser reconhecida, foi determinado o prosseguimento do feito em 20/05/2010, com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, residentes em outros municípios. Outrossim, foi considerada preclusa a prova testemunhal da defesa do réu Paulo (fl. 144). Foram ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Paulo Rogério Garcia de Lima (em 30/03/2011, fl. 246), Maurício dos Santos (em 30/03/2011, fl. 247), Maria Leite Alencar e Souza (em 07/12/2011, fl. 266) e a testemunha de defesa Renata Moises Iwamizu Silva (em 17/09/2010, fls. 201/202). À fl. 277, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar o réu Paulo para comparecimento ao interrogatório, à vista da certidão de óbito exibida por sua genitora. À fl. 279, foi determinada a solicitação da certidão de óbito ao Oficial de Registro Civil de Itatiba, a qual foi juntada à fl. 282, constando que o óbito ocorreu em 10/09/2010. A ré Ana foi interrogada por este Juízo em 02/05/2012 (mídia de fl. 284). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a requisição de folha de antecedentes atualizada. A defesa nada requereu (fl. 283). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 288/291), pugnando pela extinção da punibilidade dos fatos com relação ao falecido réu Paulo e pela absolvição da ré Ana Carolina. De outra parte, a defesa do ré Ana apresentou alegações finais. Requer, preliminarmente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova, com a anulação da toda a instrução, considerando que a testemunha de defesa Renata foi ouvida em 10/09/2010, antes da oitiva das testemunhas de acusação Paulo Rogério Garcia Lima e Maurício dos Santos em 30/03/2011. Por fim, requer a absolvição, por falta de provas (fls. 295/302). Certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 151/152, 154/155, 157/159, 164/165, 167,206 vº e em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Tendo em vista a certidão de óbito original acostada à fl. 282, ACOLHO a manifestação ministerial com relação ao réu PAULO ROBERTO CREVILARI. Rejeito a preliminar de nulidade por inversão na ordem de oitiva das testemunhas, arguida pela ré Ana Carolina. A uma porque a testemunha Renata sequer presenciou os fatos da denúncia, tendo apenas relatado a versão que ouviu da acusada Ana Carolina. A duas porque não demonstrado qualquer prejuízo à acusada, que foi devidamente representada por defensor dativo na audiência de oitiva da testemunha (fl. 200). Neste sentido: HC 162238, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 25/06/2013, v.u., DJE 01/08/2013. Passo à análise dos fatos em relação à ré ANA CAROLINA SESTI. A

materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 05, pelo Laudo de Exame em Moeda de fl. 10 e pela própria nota falsa apreendida e acostada aos autos (fl. 11). O laudo atesta a falsidade da nota de R\$20,00 (vinte reais) apreendida, nos seguintes termos: É FALSA a Cédula de Papel Moeda Nacional de série A0817033331A, aqui recebida para exame. O caráter de inautenticidade da cédula apreendida é denunciado pela ausência e/ou divergência dos seguintes elementos de segurança que caracterizam o papel moeda nacional: - marca d'água - filetes coloridos incorporados à massa do papel - fibras ópticas fluorescentes - fio de segurança - impressão calcográfica inexistente acarretando falta de nitidez nos detalhes, não visualização das microimpressões e ausência de relevo tátil - fluorescência do papel sob ação dos raios U.V. - tira holográfica - falta de superposição no desenho com registro coincidente. A eficácia da cédula questionada em permitir ou não ludibriar o homem comum, pode ser avaliada pelos métodos técnicos-científicos, contudo não pode ser considerada produto grosseiro de falsificação, possuindo boa qualidade gráfica, bastante assemelhadas às cédulas autênticas de emissão oficial, sendo passível de iludir o homem médio (fl. 10). Passo a analisar a autoria. Tanto na fase policial, como em Juízo, Ana Carolina afirmou que estava apenas dando carona a Paulo Roberto. Pelos depoimentos das testemunhas comuns de acusação e defesa resta demonstrado que a cédula foi introduzida na circulação por Paulo Roberto. Porém, não há provas suficientes de que Ana Carolina teria ciência da falsidade da nota, conforme reconhece o Ministério Público Federal. Há que se levar em conta que para recebimento da denúncia são suficientes indícios de autoria, mas para condenação a certeza quanto a autoria é necessária. E na hipótese do crime descrito no artigo 289 do Código Penal, para seu aperfeiçoamento, é imprescindível o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. A dúvida a respeito do dolo do agente, elemento subjetivo do tipo, enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO ROBERTO CREVILARI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Em relação à ré ANA CAROLINA SESTI, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo-a com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 1516

ACAO PENAL

0009389-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009389-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARINETE ALVES DE LIMA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

1. Relatório MARINETE ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 69 ambos do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) A DENUNCIADA obteve, mediante a apresentação de atestados médicos, relatórios médicos e laudos de exames, todos inidôneos, indevido benefício de auxílio-doença perante o INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos que, em data ignorada, MARINETE ALVES DE LIMA obteve o resultado do exame médico de Esofagogastroduodenoscopia nº 10.884, realizado no HOSPITAL MUNICIPAL DS. MÁRIO GATTI por JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA em 09/12/2002. Nele se concluía que aquele paciente era portador de lesão ulcero infiltrativa com 3,5 cm de diâmetro em reto a 4,5 cm da margem anal (fls.34). A ACUSADA teve acesso, ainda, ao exame anátomo-patológico de nº BO3-0005377, emitido pelo serviço de anatomo-patologia do HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO, também relativo ao paciente JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA, com data de 10/07/2003. Nesse documento, ficou consignado que o paciente era portador de adenoma viloso do reto e retite crônica ativa erosiva com regeneração apitelial. De posse desta documentação, MARINETE ALVES DE LIMA providenciou uma cópia xerográfica do exame médico de Esofagogastroduodenoscopia nº 10.884, cuidando de alterar o nome do paciente JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA pelo seu próprio, modificando, com igual falsidade, a data de realização do exame para 09/05/2005 (fl. 63). Com análogo intuito ardiloso, a DENUNCIADA digitalizou o exame de fl. 38, imprimindo-o com aparência de original, não sem antes substituir o nome do paciente JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA pelo seu próprio antropônimo, alterando, igualmente, a data de realização do exame para 10/06/2005 (fl. 62). Com igual zelo criminoso, MARINETE ALVES DE LIMA, contrafez os receituários médicos de fls. 60 e 61, supostamente da lavra de prepostos do HOSPITAL MUNICIPAL MÁRIO GATTI. Neles, constam declarações fraudulentas de que a DENUNCIADA é portadora de neoplasia avançada de reto. (fl. 60) e que se encontrava, naquela unidade hospitalar, sob tratamento oncológico, tendo sido submetida a quimio e radioterapia (fl. 61), supostamente assentadas pela Dra. JOYCE GRUENWALDT. Então, de posse dos documentos falsificados de fl. 60, 61, 62 e 63 MARINETE ALVES DE LIMA requereu, em 13 de julho de 2005, perante a agência da Previdência Social em Valinhos/SP benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi autuado sob o NB nº 31/505.630.116-3 (fl. 01). Com efeito, induzindo a erro, o médico-perito CELSO LOMOLI JÚNIOR, em perícia médica realizada em 14 de

julho de 2005, concluiu estar a ACUSADA inapta para o trabalho (fl. 82). Apresentando os documentos inidôneos, logrou induzir a autarquia previdenciária a erro, obtendo, mediante a fraude perpetrada, o oferecimento do pedido de auxílio-doença (fl. 15). Em nova perícia realizada em 10 de outubro de 2005, igualmente, MARINETE ALVES DE LIMA, apresentou a documentação falsa, induzindo, desta feita, o médico-perito RONALDO DELTA PIAZZA BUENO a considerá-la inapta por tempo prolongado para a radioterapia e cirurgia (fl. 83). Ocorre que a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS detectou que a DENUNCIADA funcionava como procuradora de benefícios nos quais foram verificados documentos falsos. Com efeito, constatou-se que MARINETE era procuradora de sua irmã VANDETE LIMA DA SILVA pela qual postulou o benefício autuado sob nº 560.470.153-6. Verificou-se que a ACUSADA era também procuradora de seu sobrinho ALESSANDRO ALVES DE LIMA, em relação ao benefício nº 31/560.378.574-4 e funcionava, ainda, como procuradora do próprio filho, WILLIAM CARLOS DA SILVA, de referência ao benefício nº 31/505.750.087-9. Por fim, também funcionava como procuradora de OTANIRA GEROLIN FERREIRA e TIAGO FONTES DE REZENDE. Todos os benefícios continham documentos falsos salvo, em relação ao último, que ainda se encontrava em apuração (vide quadro de fl. 40). Os benefícios acima referidos são objeto de investigação separadas. Em relação ao benefício requerido em nome de OTANIRA GEROLIN FERREIRA cabe ressaltar que a ACUSADA utilizou-se do mesmo exame BO3-0005377 (fl. 38), apenas substituindo o nome do paciente e a data, como se percebe da comparação de fl. 41. De outra parte, a informação prestada pelo Diretor Clínico do HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI, o Dr. ALMIR DIS VALVERDE faz registrar que MARINETE ALVES DE LIMA nunca se utilizou dos serviços de oncologia do hospital (fl. 32). De igual teor, a declaração do médico Dr. VILMAR LUIS TROMBETA (fl. 33). As cópias dos registros de exame do HOSPITAL MUNICIPAL MÁRIO GATTI do ano de 2002 e maio de 2005 ilustram que, efetivamente a ACUSADA não foi atendida naquele estabelecimento hospitalar, sendo, portanto, inverídicos os documentos apresentados (fls. 35/37). Inquirida em sede administrativa (fls. 20/22), MARINETE ALVES DE LIMA não forneceu qualquer explicação convincente para as irregularidades apontadas, atestando apenas não saber se fez ou não tratamento de radioterapia e quimioterapia, nem saber em que consistem tais tratamentos. Nesse contexto, suas alegações são implausíveis. O benefício indevido foi mantido e pago à denunciada MARINETE ALVES DE LIMA pelos cofres previdenciários no período de 06/2005 a 10/2007, totalizando 30 (trinta) parcelas que somaram o valor de R\$ 13.502,70 (treze mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos), atualizado até 25 de abril de 2008. (...). (fls. 95/97). A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 22 de outubro de 2008 (fl. 102). Citada (fls. 106), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 110/112, em que alegou falta de elementos suficientes nos autos para ensejar um decreto condenatório, estando a peça acusatória embasada em meras suposições. Este juízo, em decisão de fls. 113, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento. Antecedentes criminais juntados às fls. 117, 120, 123, 126, 135. Depoimento das testemunhas comuns, Sra. Joyce Gruenwaldt e Sr. José Aderlor de Oliveira, bem como do interrogatório da ré às fls. 136/138. Em sede de memoriais (fls. 221/224), o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas, seja pelas cópias dos registros de exame do Hospital Municipal Mário Gatti, os quais ilustrariam que a acusada jamais teria sido atendida naquela unidade, pelo depoimento da médica Joyce Gruendwalt a qual teria declarado não ter partido de seu punho as assinaturas constantes nos documentos apresentados, seja pela verificação de que a acusada teria se utilizado do mesmo exame de Otanira Gerolin Ferreira, apenas alterando o nome do paciente. Ressaltou que a acusada sequer lembraria do nome do seu médico, tendo afirmado que não fora atendida pela Dra. Joyce. Por fim, requereu a condenação da ré nos termos do artigo 171, 3º c/c artigo 69 ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 167/170, onde argumentou a falta de tipicidade da conduta por se tratar de crime impossível, uma vez que a falsificação realizada nos documentos seria incapaz de ludibriar o homem médio, tendo o INSS o dever de realizar periciais em momento anterior à concessão de benefícios. Alegou a inexistência de dolo da ré, a qual realmente estaria doente à época dos fatos e acreditara fazer jus ao benefício previdenciário. Observou ser a ré pessoa simples, de baixa escolaridade, desconhecadora de que certas formalidades devam ser seguidas no âmbito do Direito. Em caso de condenação, requereu a aplicação da figura do estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal), bem como a fixação da pena no mínimo legal e do reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, tendo em vista possuir a acusada baixa renda familiar. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, cabe ressaltar que a tese apresentada pela defesa de falta de tipicidade da conduta por se tratar de crime impossível não pode ser acolhida. Com tal argumentação tenta a defesa imputar a responsabilidade criminosa à vítima, devendo o INSS ter notado a falsificação, que segundo ela seria evidente, ou ter realizado exames mais aprofundados. Ora, a diligência ou não da autarquia em apurar falsificações que lhe sejam apresentadas não isenta os seus autores de responsabilidade penal. Tampouco se pode afirmar que a perícia não foi realizada com esmero, uma vez que nesses casos, não sendo a doença aparente, o diagnóstico é realizado por meio de exames trazidos pelo paciente, não se podendo culpar o INSS por ter acreditado nos documentos fornecidos pela ré. Ademais, o crime não era impossível, tanto é que a falsidade foi capaz de enganar peritos experientes, habituados em análise de exames e atestados. Afastada a hipótese ventilada pela defesa, passo à análise do mérito em si. A materialidade delitiva está

cabalmente comprovada pelas cópias dos registros de exame do Hospital Municipal Mário Gatti de fls. 35/37, os quais apontam que a acusada jamais foi atendida naquela unidade hospitalar; informação confirmada pelas declarações prestadas pelo diretor clínico e pelo Dr. Vilmar Luis Trombeta, atestando que a acusada nunca teria se utilizado dos serviços de oncologia do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti (fls.32/33); pelo depoimento da médica Joyce Gruendwalt (fls.136/138) a qual declarou não ter partido de seu punho as assinaturas constantes nos documentos apresentados; pela verificação de alteração do nome do paciente constante nos exames de fls. 41 (BO3-0005377), para o nome da acusada; e pelos demais documentos que instruem os presentes autos, as quais condensam a análise de falsidade dos atestados e relatórios médicos e laudos de exames apresentados perante o INSS.A materialidade, portanto, é indubitosa. Passo a analisar a autoria.Chamada a prestar declarações perante a autarquia previdenciária, a acusada afirmou que estaria afastada pelo INSS desde 2006, tendo dado entrada pessoalmente no INSS de Valinhos, pois Campinas estaria em greve. Que estaria com diabetes e teria realizado exame com poeto, por baixo, sendo que o médico teria lhe dado um atestado porque estaria com hemorragia e não poderia trabalhar. Que não quisera e não queria saber o que teria, somente sabendo que teria diabetes, tomando regularmente insulina, três vezes por dia, pois teria diabetes desde a infância. Que tomaria pouca água, pois a diabetes teria afetado seus rins e vista. Que teria problema no coração e um outro que não queria saber. Que faria tratamento no HOSPITAL MÁRIO GATTI, no POSTO DE SAÚDE SANTA ODILA, HOSPITAL OURO VERDE e na PUC. Que não queria saber o nome dos médicos que faria tratamento e não queria saber o que teria, somente sabendo o nome da Dra. Viviane, a qual faria tratamento de diabetes no Posto Santa Odila. Que teria recebido o benefício até 10 de outubro de 2007 e não solicitara mais porque sabia que iria morrer. Que não saberia dizer se fezera tratamento de radioterapia ou quimioterapia, nem mesmo sabendo o que seria isso. Que saberia que seu pai teria morrido de câncer e teria problema cardíaco e que sua mãe teria diabetes e morreria com hemorragia por baixo. Que não saberia se outra pessoa da família estaria recebendo benefício. Que já teria trazido papéis de outras duas ou três pessoas, para dar entrada no auxílio-doença no INSS, mas que não teria cobrado nada por isso. Que se recordaria de uma senhora, não lembrando o nome, a qual estaria doente e moraria em Valinhos. Que teria ido até a casa dela, recolhido xerox dos documentos e dado entrada no INSS em Valinhos. Que teria feito isso para mais dois moços (fls. 20/22).José Aderlor de Oliveira, verdadeiro paciente dos atestados e exames apresentados pela ré, ouvido em juízo, afirmou que seria aposentado. Que teria sido tratado no Hospital Gatti por possuir um câncer. Que não teria requerido benefício previdenciário em razão desse problema de saúde porque já seria aposentado. 1. RelatórioMARINETE ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 69 ambos do Código Penal.Consta da denúncia que:(...) A DENUNCIADA obteve, mediante a apresentação de atestados médicos, relatórios médicos e laudos de exames, todos inidôneos, indevido benefício de auxílio-doença perante o INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos que, em data ignorada, MARINETE ALVES DE LIMA obteve o resultado do exame médico de Esofagogastroduodenoscopia nº 10.884, realizado no HOSPITAL MUNICIPAL DS. MÁRIO GATTI por JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA em 09/12/2002. Nele se concluiu que aquele paciente era portador de lesão ulcero inflitrativa com 3,5 cm de diâmetro em reto a 4,5 com da margem anal (fls.34).A ACUSADA teve acesso, ainda, ao exame anátomo-patológico de nº BO3-0005377, emitido pelo serviço de anatomo-patologia do HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO, também relativo ao paciente JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA, com data de 10/07/2003. Nesse documento, ficou consignado que o paciente era portador de adenoma viloso do reto e retite crônica ativa arosiva com regeneração apitelial.De posse desta documentação, MARINETE ALVES DE LIMA providenciou uma cópia xerográfica do exame médico de Esofagogastroduodenoscopia nº 10.884, cuidando de alterar o nome do paciente JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA pelo seu próprio, modificando, com igual falsidade, a data de realização do exame para 09/05/2005 (fl. 63).Com análogo intuito ardiloso, a DENUNCIADA digitalizou o exame de fl. 38, imprimindo-o com aparência de original, não sem antes substituir o nome do paciente JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA pelo seu próprio antropônimo, alterando, igualmente, a data de realização do exame para 10/06/2005 (fl. 62).Com igual zelo criminoso, MARINETE ALVES DE LIMA, contrafez os receituários médicos de fls. 60 e 61, supostamente da lavra de prepostos do HOSPITAL MUNICIPAL MÁRIO GATTI. Neles, constam declarações fraudulentas de que a DENUNCIADA é portadora de neoplasia avançada de reto. (fl. 60) e que se encontrava, naquela unidade hospitalar, sob tratamento oncológico, tendo sido submetida a quimio e radioterapia (fl. 61), supostamente assentadas pela Dra. JOYCE GRUENWALDT.Então, de posse dos documentos falsificados de fl. 60, 61, 62 e 63 MARINETE ALVES DE LIMA requereu, em 13 de julho de 2005, perante a agência da Previdência Social em Valinhos/SP benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi autuado sob o NB nº 31/505.630.116-3 (fl. 01). Com efeito, induzindo a erro, o médico-perito CELSO LOMOLI JÚNIOR, em perícia médica realizada em 14 de julho de 2005, concluiu estar a ACUSADA inapta para o trabalho (fl. 82). Apresentando os documentos inidôneos, logrou induzir a autarquia previdenciária a erro, obtendo, mediante a fraude perpetrada, o oferecimento do pedido de auxílio-doença (fl. 15).Em nova perícia realizada em 10 de outubro de 2005, igualmente, MARINETE ALVES DE LIMA, apresentou a documentação falsa, induzindo, desta feita, o médico-perito RONALDO DELTA PIAZZA BUENO a considerá-la inapta por tempo prolongado para a radioterapia e cirurgia (fl. 83).Ocorre que a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS detectou que a

DENUNCIADA funcionava como procuradora de benefícios nos quais foram verificados documentos falsos. Com efeito, constatou-se que MARINETE era procuradora de sua irmã VANDETE LIMA DA SILVA pela qual postulou o benefício autuado sob nº 560.470.153-6. Verificou-se que a ACUSADA era também procuradora de seu sobrinho ALESSANDRO ALVES DE LIMA, em relação ao benefício nº 31/560.378.574-4 e funcionava, ainda, como procuradora do próprio filho, WILLIAM CARLOS DA SILVA, de referência ao benefício nº 31/505.750.087-9. Por fim, também funcionava como procuradora de OTANIRA GEROLIN FERREIRA e TIAGO FONTES DE REZENDE. Todos os benefícios continham documentos falsos salvo, em relação ao último, que ainda se encontrava em apuração (vide quadro de fl. 40). Os benefícios acima referidos são objeto de investigação separadas. Em relação ao benefício requerido em nome de OTANIRA GEROLIN FERREIRA cabe ressaltar que a ACUSADA utilizou-se do mesmo exame BO3-0005377 (fl. 38), apenas substituindo o nome do paciente e a data, como se percebe da comparação de fl. 41. De outra parte, a informação prestada pelo Diretor Clínico do HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI, o Dr. ALMIR DIS VALVERDE faz registrar que MARINETE ALVES DE LIMA nunca se utilizou dos serviços de oncologia do hospital (fl. 32). De igual teor, a declaração do médico Dr. VILMAR LUIS TROMBETA (fl. 33). As cópias dos registros de exame do HOSPITAL MUNICIPAL MÁRIO GATTI do ano de 2002 e maio de 2005 ilustram que, efetivamente a ACUSADA não foi atendida naquele estabelecimento hospitalar, sendo, portanto, inverídicos os documentos apresentados (fls. 35/37). Inquirida em sede administrativa (fls. 20/22), MARINETE ALVES DE LIMA não forneceu qualquer explicação convincente para as irregularidades apontadas, atestando apenas não saber se fez ou não tratamento de radioterapia e quimioterapia, nem saber em que consistem tais tratamentos. Nesse contexto, suas alegações são implausíveis. O benefício indevido foi mantido e pago à denunciada MARINETE ALVES DE LIMA pelos cofres previdenciários no período de 06/2005 a 10/2007, totalizando 30 (trinta) parcelas que somaram o valor de R\$ 13.502,70 (treze mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos), atualizado até 25 de abril de 2008. (...) (fls. 95/97). A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 22 de outubro de 2008 (fl. 102). Citada (fls. 106), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 110/112, em que alegou falta de elementos suficientes nos autos para ensejar um decreto condenatório, estando a peça acusatória embasada em meras suposições. Este juízo, em decisão de fls. 113, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento. Antecedentes criminais juntados às fls. 117, 120, 123, 126, 135. Depoimento das testemunhas comuns, Sra. Joyce Gruenwaldt e Sr. José Aderlor de Oliveira, bem como do interrogatório da ré às fls. 136/138. Em sede de memoriais (fls. 221/224), o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas, seja pelas cópias dos registros de exame do Hospital Municipal Mário Gatti, os quais ilustrariam que a acusada jamais teria sido atendida naquela unidade, pelo depoimento da médica Joyce Gruendwalt a qual teria declarado não ter partido de seu punho as assinaturas constantes nos documentos apresentados, seja pela verificação de que a acusada teria se utilizado do mesmo exame de Otanira Gerolin Ferreira, apenas alterando o nome do paciente. Ressaltou que a acusada sequer lembraria do nome do seu médico, tendo afirmado que não fora atendida pela Dra. Joyce. Por fim, requereu a condenação da ré nos termos do artigo 171, 3º c/c artigo 69 ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 167/170, onde argumentou a falta de tipicidade da conduta por se tratar de crime impossível, uma vez que a falsificação realizada nos documentos seria incapaz de ludibriar o homem médio, tendo o INSS o dever de realizar periciais em momento anterior à concessão de benefícios. Alegou a inexistência de dolo da ré, a qual realmente estaria doente à época dos fatos e acreditara fazer jus ao benefício previdenciário. Observou ser a ré pessoa simples, de baixa escolaridade, desconhecidora de que certas formalidades devam ser seguidas no âmbito do Direito. Em caso de condenação, requereu a aplicação da figura do estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal), bem como a fixação da pena no mínimo legal e do reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, tendo em vista possuir a acusada baixa renda familiar. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, cabe ressaltar que a tese apresentada pela defesa de falta de tipicidade da conduta por se tratar de crime impossível não pode ser acolhida. Com tal argumentação tenta a defesa imputar a responsabilidade criminosa à vítima, devendo o INSS ter notado a falsificação, que segundo ela seria evidente, ou ter realizado exames mais aprofundados. Ora, a diligência ou não da autarquia em apurar falsificações que lhe sejam apresentadas não isenta os seus autores de responsabilidade penal. Tampouco se pode afirmar que a perícia não foi realizada com esmero, uma vez que nesses casos, não sendo a doença aparente, o diagnóstico é realizado por meio de exames trazidos pelo paciente, não se podendo culpar o INSS por ter acreditado nos documentos fornecidos pela ré. Ademais, o crime não era impossível, tanto é que a falsidade foi capaz de enganar peritos experientes, habituados em análise de exames e atestados. Afastada a hipótese ventilada pela defesa, passo à análise do mérito em si. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas cópias dos registros de exame do Hospital Municipal Mário Gatti de fls. 35/37, os quais apontam que a acusada jamais foi atendida naquela unidade hospitalar; informação confirmada pelas declarações prestadas pelo diretor clínico e pelo Dr. Vilmar Luis Trombeta, atestando que a acusada nunca teria se utilizado dos serviços de oncologia do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti (fls. 32/33); pelo depoimento da médica Joyce Gruendwalt (fls. 136/138) a qual declarou não ter partido de seu punho as assinaturas constantes nos documentos apresentados; pela verificação de alteração do nome do paciente constante nos exames de fls. 41

(BO3-0005377), para o nome da acusada; e pelos demais documentos que instruem os presentes autos, as quais condensam a análise de falsidade dos atestados e relatórios médicos e laudos de exames apresentados perante o INSS. A materialidade, portanto, é indubitosa. Passo a analisar a autoria. Chamada a prestar declarações perante a autarquia previdenciária, a acusada afirmou que estaria afastada pelo INSS desde 2006, tendo dado entrada pessoalmente no INSS de Valinhos, pois Campinas estaria em greve. Que estaria com diabetes e teria realizado exame com poeto, por baixo, sendo que o médico teria lhe dado um atestado porque estaria com hemorragia e não poderia trabalhar. Que não quisera e não queria saber o que teria, somente sabendo que teria diabetes, tomando regularmente insulina, três vezes por dia, pois teria diabetes desde a infância. Que tomaria pouca água, pois a diabetes teria afetado seus rins e vista. Que teria problema no coração e um outro que não queria saber. Que faria tratamento no HOSPITAL MÁRIO GATTI, no POSTO DE SAÚDE SANTA ODILA, HOSPITAL OURO VERDE e na PUC. Que não queria saber o nome dos médicos que faria tratamento e não queria saber o que teria, somente sabendo o nome da Dra. Viviane, a qual faria tratamento de diabetes no Posto Santa Odila. Que teria recebido o benefício até 10 de outubro de 2007 e não solicitara mais porque sabia que iria morrer. Que não saberia dizer se fez tratamento de radioterapia ou quimioterapia, nem mesmo sabendo o que seria isso. Que saberia que seu pai teria morrido de câncer e teria problema cardíaco e que sua mãe teria diabetes e morreria com hemorragia por baixo. Que não saberia se outra pessoa da família estaria recebendo benefício. Que já teria trazido papéis de outras duas ou três pessoas, para dar entrada no auxílio-doença no INSS, mas que não teria cobrado nada por isso. Que se recordaria de uma senhora, não lembrando o nome, a qual estaria doente e moraria em Valinhos. Que teria ido até a casa dela, recolhido xerox dos documentos e dado entrada no INSS em Valinhos. Que teria feito isso para mais dois moços (fls. 20/22). José Aderlor de Oliveira, verdadeiro paciente dos atestados e exames apresentados pela ré, ouvido em juízo, afirmou que seria aposentado. Que teria sido tratado no Hospital Gatti por possuir um câncer. Que não teria requerido benefício previdenciário em razão desse problema de saúde porque já seria aposentado. Que trabalhara de jardineiro para a causada. Que não teria entregado nenhum documento para a acusada, somente a carteira de trabalho. Que há muito tempo conheceria a ré. Que teria levado os exames médicos ao INSS, sendo que a ré não teria lhe ajudado nesse trâmite. Joyce Gruenwaldt, médica, afirmou em juízo que não conheceria a acusada. Apresentado atestado médico que teria sido emitido por ela, confirmou ser sua a assinatura e CRM aposta no documento, mas que no tocante ao nome da paciente (Marinete) constante no mesmo não reconheceria a letra como sendo sua. Em seu interrogatório, a ré mencionou que desconheceria os fatos afirmados na inicial. Que teria recebido benefício previdenciário, tendo feito exames em vários locais, como no Hospital Gati, na PUC, em Posto de Saúde. Que até hoje não teria feito o exame de câncer. Que não teria feito radioterapia, nem ao menos sabendo o que seria isso. Que não conhece a Dra. Joyce. Que não teria feito tratamento de câncer. Depois se contradisse afirmando que teria muito sangramento e que, no reto, teria uma bola que precisaria tirar. Que não funcionaria como procuradora no INSS, mas teria feito procurações e protocolado pedidos naquele órgão para seu filho, seu sobrinho, para um vizinho e uma senhora. Que não entenderia como teria o mesmo exame do Sr. Aderlor. Que nunca teria tido contato com nenhum exame do Seu Zé. Que o conheceria há muito tempo, sendo que ele limpava sempre seu quintal e realizava serviços de pedreiro. Que no INSS utilizara somente uma declaração médica atestando que não poderia trabalhar por estar com sangramento, esperando uma cirurgia. Que não se recordaria o médico que teria assinado este atestado. Que não teria levado ao INSS documento afirmando que teria câncer. Que não ficara sabendo que o Sr. Aderlor teria câncer. Que somente soubera que ele estaria doente, sem saber qual doença. Que nunca teria tido acesso aos exames de saúde do Sr. Aderlor. Por todos os depoimentos pode-se perceber que a ré tenta passar imagem de pessoa simples e mal informada, incapaz de cometer a fraude em questão. Trechos de seu relato aliados às demais provas existentes nos autos, contudo, revelam o contrário. No depoimento prestado em sede policial, a ré menciona que teria tido um sangramento, mas que não saberia se teria alguma doença. Já em sede judicial afirmou que não teria realizado exame algum relativo ao câncer (tampouco a esofagogastroduodenoscopia), mas ao mesmo tempo, sem explicação alguma, saberia que teria uma bola no reto, a qual teria de retirar por cirurgia. Menciona, inclusive que nunca teria realizado tratamento com quimioterapia ou radioterapia. Entretanto, nos documentos apresentados pela própria acusada ao INSS, constam exame de esofagogastroduodenoscopia, supostamente realizado perante o Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, em 09/05/2005 (fls. 63), bem como exame anátomo-patológico de nº BO3-00005377, emitido pelo Hospital e Maternidade Celso Pierrô, e supostamente realizado em 10/06/2005 (fls. 62), ambos em seu nome. Ainda consta dentre os documentos fornecidos pela ré para a concessão do benefício de auxílio-doença, receituários médicos (fls. 60 e 61), supostamente da lavra do Hospital Municipal Mário Gatti, atestando que a ré, portadora de neoplasia avançada de reto, encontrar-se-ia naquela unidade realizando tratamento de quimio e radioterapia. Com base nesses exames e prontuários a autarquia deferiu o benefício requerido. Agora a própria acusada reconhece que não os teria realizado, nem mesmo sabendo se seria portadora da patologia. De acordo com a tese defensiva, teria ela entregue ao INSS somente um atestado médico de repouso por 15 dias. Pois bem, levando em consideração esta hipótese, isto significaria que alguém teria se passado por ela para protocolar exames falsos em seu nome e sem o seu consentimento? Com qual interesse? Indagado isto à ré essa não soube explicar. Ainda de acordo com essa versão, acreditando que teria ela entregue ao INSS somente o atestado mencionado e posteriormente tendo o benefício deferido, não é crível que tenha recebido

os valores de boa-fé, entendendo que a autarquia lhe concederia o benefício com fundamento apenas em um atestado para repouso, sem exames ou indicação de patologia alguma. Esse raciocínio permite verificar a falha na tese alegada pela ré. Coincidentemente, o real paciente constante nas vias verdadeiras dos exames e atestados, Sr. José Aderlor de Oliveira, declarou que trabalhara muitos anos para a Sra Marinete, prestando serviços de jardineiro, tendo o fato sido confirmado por ela em juízo, expressando-se ambos de maneira a demonstrar apreço um pelo outro. Mencionou, ainda, que não teria realizado pedido junto ao INSS quanto a esta doença porque já seria aposentado. Esta proximidade e cumplicidade existentes entre acusada e testemunha revelam a facilidade de acesso aos exames realizados pela segunda, possibilitando sua utilização para a fraude. Ademais, a confiança depositada pelo Sr. José Aderlor sobre a acusada certamente colaboraram para que lhe fornecesse seus exames, e o fato de não ter requerido benefício frente ao INSS concedeu a oportunidade perfeita para a atuação delituosa. Ora, diante de relação tão próxima existente entre os dois, em que a testemunha trabalhara durante anos e com frequência na residência da acusada, não é possível que essa não soubesse do grave problema de saúde que acometia aquele. Afinal, um tratamento intenso de câncer, com internações e seções de quimio e radioterapia certamente causaram sua ausência ao trabalho durante longo prazo, não sendo crível que a acusada não tomasse conhecimento de seu estado de saúde. Outro fato que alerta a artificialidade da imagem de pessoa ignorante que a acusada tenta representar reside na afirmação feita por ela perante a autoridade policial de que nem mesmo saberia o que seria quimioterapia ou radioterapia, tese que defendeu novamente em juízo, parecendo surpresa ao ser indagada sobre o tratamento, como se fosse a primeira vez que tivesse ouvido tais palavras. Ora, uma vez inquirida e acusada de ter forjado perante o INSS a realização de tal tratamento de saúde, o natural seria que tivesse se informado sobre o que consistiria, ao menos depois de ser questionada em sede policial. Ademais, nos dias de hoje, sendo infelizmente a doença do câncer tão propagada em nossa população, e com a vasta informação disponível até mesmo às pessoas mais humildes, não é possível que a ré não saiba do que se trata, revelando novamente sua intenção de forjar uma inocência. Aliado a essas provas destaca-se o fato de a ré já ter sido condenada pelo mesmo crime de estelionato contra a previdência social, em razão da apresentação de documentos falsos (atestados e relatórios médicos e laudos de exames), a fim de obter fraudulentamente benefícios em nome de outrem, em outras duas ações penais (autos de nº 001055-80.2008.403.6105 e nº 0010116-83.2008.403.6105) ambas em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, denotando ser conhecedora da prática delitiva. Assim, por todos as provas reunidas e mencionadas acima, reputo que a ré, tendo acesso aos exames do Sr. José Aderlor, falsificou-os, alterando o nome do paciente para o seu, assim como a data de sua realização, tudo a fim de induzir ao erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo responsável pelos fatos a ela imputados na denúncia. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.3.

DosimetriaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. No tocante à personalidade do agente, percebe-se que a ré possui duas sentenças condenatórias contra ela proferidas nos autos de nº 001055-80.2008.403.6105 (prolatada em 30/01/2013) e nº 0010116-83.2008.403.6105 (publicada em 17/05/2013), ambos em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 07-verso dos autos em apenso), conforme documentos em anexo, extraídos do sistema de consulta on-line do TRF da 3ª Região, e em relação a estelionatos praticados contra o INSS por apresentação de documentos falsos. Assim, a ré denota possuir personalidade voltada para o crime e a tendência em transformar a prática delituosa em um meio de vida, merecendo maior reprovação por ser um contumaz violadora da norma penal. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não reputo plausível acatar a pobreza como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, pois, além de não ser razão para a criminalidade, como bem apontado pela defesa, consiste na realidade vivida pela maioria dos brasileiros e não peculiar à ré. Ademais, este não foi o único crime de estelionato praticado por ela, não consistindo em episódio isolado em sua vida, tomado diante de situação desesperadora para conservação de sua família, mas em uma postura de vida deliberadamente adotada, vindo a praticá-lo ao longo dos anos de 2005 a 2007. Assim, não avultam agravantes, nem atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente não vislumbro a presença da figura do estelionato privilegiado, prevista no art. 171, 1º do Código Penal, como requerido pela defesa. A orientação predominante na jurisprudência é no sentido de que o pequeno valor a que alude a lei seria aquele igual ou inferior a um salário mínimo (STF, HC 69592/RJ, Brossad, 2ª T., m., 10.11.92; STJ HC 9.199, Fischer, 5ª T., u., DJ 16.8.99; TRF1, AC 89.01.21445/BA, Tourinho, 3ª T., u., 20.08.90; TRF3, RCCR 19990399066586-5/SP, Oliveira Lima, 1ª T., e., 9.11.99; TRF4, AC 20000401083992-6/RS, Amir Sarti, 8ª T., u., DJ 7.8.02; TRF4, AC 20050401009754-3, Décio da Silva [Conv.], 7ª T., u., 1.8.06). No caso dos autos, o valor do benefício indevidamente pago à acusada atualizados chegam ao montante R\$ 14.818,23 (quatorze mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos) (fls. 174), superando em muito o valor considerado pequeno pela jurisprudência pátria para fins de configuração do art. 171, 1º do Código Penal. Reputo, no entanto, presente a causa de aumento prevista no art. 171, 3º do Código Penal, tendo em vista

ter sido o crime cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aumento a pena no percentual de 1/3, fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Sobre a pena de multa, aumento-a proporcionalmente, levando-se em consideração o mínimo e máximo de pena previstos, fixando-a definitivamente em 160 (cento e sessenta) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo de que exerce a profissão de costureira, auferindo renda mensal de R\$ 700,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor à condenada pena justa, por ela suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao art. 1º, § 1º, do art. 44 do Código Penal, o prazo de 1 (um) mês de prisão em regime de liberdade assistida.

Relatório MARINETE ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 69 ambos do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) A DENUNCIADA obteve, mediante a apresentação de atestados médicos, relatórios médicos e laudos de exames, todos inidôneos, indevido benefício de auxílio-doença perante o INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos que, em data ignorada, MARINETE ALVES DE LIMA obteve o resultado do exame médico de Esofagogastroduodenoscopia nº 10.884, realizado no HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI por JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA em 09/12/2002. Nele se concluiu que aquele paciente era portador de lesão ulcerosa inflamatória com 3,5 cm de diâmetro em reto a 4,5 cm da margem anal (fls. 34). A ACUSADA teve acesso, ainda, ao exame anátomo-patológico de nº BO3-0005377, emitido pelo serviço de anatomopatologia do HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO, também relativo ao paciente JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA, com data de 10/07/2003. Nesse documento, ficou consignado que o paciente era portador de adenoma viloso do reto e retite crônica ativa erosiva com regeneração apitelial. De posse desta documentação, MARINETE ALVES DE LIMA providenciou uma cópia xerográfica do exame médico de Esofagogastroduodenoscopia nº 10.884, cuidando de alterar o nome do paciente JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA pelo seu próprio, modificando, com igual falsidade, a data de realização do exame para 09/05/2005 (fl. 63). Com análogo intuito ardiloso, a DENUNCIADA digitalizou o exame de fl. 38, imprimindo-o com aparência de original, não sem antes substituir o nome do paciente JOSÉ ADERLOR DE OLIVEIRA pelo seu próprio antropônimo, alterando, igualmente, a data de realização do exame para 10/06/2005 (fl. 62). Com igual zelo criminoso, MARINETE ALVES DE LIMA, contrafez os receituários médicos de fls. 60 e 61, supostamente da lavra de prepostos do HOSPITAL MUNICIPAL MÁRIO GATTI. Neles, constam declarações fraudulentas de que a DENUNCIADA é portadora de neoplasia avançada de reto. (fl. 60) e que se encontrava, naquela unidade hospitalar, sob tratamento oncológico, tendo sido submetida a quimio e radioterapia (fl. 61), supostamente assentadas pela Dra. JOYCE GRUENWALDT. Então, de posse dos documentos falsificados de fl. 60, 61, 62 e 63 MARINETE ALVES DE LIMA requereu, em 13 de julho de 2005, perante a agência da Previdência Social em Valinhos/SP benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi autuado sob o NB nº 31/505.630.116-3 (fl. 01). Com efeito, induzindo a erro, o médico-perito CELSO LOMOLI JÚNIOR, em perícia médica realizada em 14 de julho de 2005, concluiu estar a ACUSADA inapta para o trabalho (fl. 82). Apresentando os documentos inidôneos, logrou induzir a autarquia previdenciária a erro, obtendo, mediante a fraude perpetrada, o oferecimento do pedido de auxílio-doença (fl. 15). Em nova perícia realizada em 10 de outubro de 2005, igualmente, MARINETE ALVES DE LIMA, apresentou a documentação falsa, induzindo, desta feita, o médico-perito RONALDO DELTA PIAZZA BUENO a considerá-la inapta por tempo prolongado para a radioterapia e cirurgia (fl. 83). Ocorre que a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS detectou que a DENUNCIADA funcionava como procuradora de benefícios nos quais foram verificados documentos falsos. Com efeito, constatou-se que MARINETE era procuradora de sua irmã VANDETE LIMA DA SILVA pela qual postulou o benefício autuado sob nº 560.470.153-6. Verificou-se que a ACUSADA era também procuradora de seu sobrinho ALESSANDRO ALVES DE LIMA, em relação ao benefício nº 31/560.378.574-4 e funcionava, ainda, como procuradora do próprio filho, WILLIAM CARLOS DA SILVA, de referência ao benefício nº 31/505.750.087-9. Por fim, também funcionava como procuradora de OTANIRA GEROLIN FERREIRA e TIAGO FONTES DE REZENDE. Todos os benefícios continham documentos falsos salvo, em relação ao último, que ainda se encontrava em apuração (vide quadro de fl. 40). Os benefícios acima referidos são objeto de investigação separadas. Em relação ao benefício requerido em nome de OTANIRA GEROLIN FERREIRA cabe ressaltar que a ACUSADA utilizou-se do mesmo exame BO3-0005377 (fl. 38), apenas substituindo o nome do paciente e a data, como se percebe da comparação de fl. 41. De outra parte, a informação prestada pelo Diretor Clínico do HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI, o Dr. ALMIR DIS VALVERDE faz registrar que MARINETE ALVES DE LIMA nunca se utilizou dos serviços de oncologia do hospital (fl. 32). De igual teor, a declaração do médico Dr. VILMAR LUIS TROMBETA (fl. 33). As cópias dos registros de exame do HOSPITAL MUNICIPAL MÁRIO GATTI do ano de 2002 e maio de 2005 ilustram que, efetivamente a ACUSADA não foi atendida naquele estabelecimento hospitalar, sendo, portanto, inverídicos os documentos apresentados (fls. 35/37). Inquirida em sede administrativa (fls. 20/22), MARINETE ALVES DE LIMA não forneceu qualquer explicação convincente para as irregularidades apontadas, atestando apenas não saber se fez ou não tratamento de radioterapia e quimioterapia, nem saber em que consistem tais tratamentos. Nesse contexto, suas alegações são implausíveis. O benefício indevido foi mantido e pago à denunciada MARINETE ALVES DE LIMA pelos cofres

previdenciários no período de 06/2005 a 10/2007, totalizando 30 (trinta) parcelas que somaram o valor de R\$ 13.502,70 (treze mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos), atualizado até 25 de abril de 2008. (...). (fls. 95/97). A denúncia, acompanhada de inquérito policial e das peças informativas constantes dos autos em apenso, foi recebida em 22 de outubro de 2008 (fl. 102). Citada (fls. 106), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 110/112, em que alegou falta de elementos suficientes nos autos para ensejar um decreto condenatório, estando a peça acusatória embasada em meras suposições. Este juízo, em decisão de fls. 113, verificando inexistir causa de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento. Antecedentes criminais juntados às fls. 117, 120, 123, 126, 135. Depoimento das testemunhas comuns, Sra. Joyce Gruenwaldt e Sr. José Aderlor de Oliveira, bem como do interrogatório da ré às fls. 136/138. Em sede de memoriais (fls. 221/224), o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas, seja pelas cópias dos registros de exame do Hospital Municipal Mário Gatti, os quais ilustrariam que a acusada jamais teria sido atendida naquela unidade, pelo depoimento da médica Joyce Gruendwalt a qual teria declarado não ter partido de seu punho as assinaturas constantes nos documentos apresentados, seja pela verificação de que a acusada teria se utilizado do mesmo exame de Otanira Gerolin Ferreira, apenas alterando o nome do paciente. Ressaltou que a acusada sequer lembraria do nome do seu médico, tendo afirmado que não fora atendida pela Dra. Joyce. Por fim, requereu a condenação da ré nos termos do artigo 171, 3º c/c artigo 69 ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 167/170, onde argumentou a falta de tipicidade da conduta por se tratar de crime impossível, uma vez que a falsificação realizada nos documentos seria incapaz de ludibriar o homem médio, tendo o INSS o dever de realizar periciais em momento anterior à concessão de benefícios. Alegou a inexistência de dolo da ré, a qual realmente estaria doente à época dos fatos e acreditara fazer jus ao benefício previdenciário. Observou ser a ré pessoa simples, de baixa escolaridade, desconhecidora de que certas formalidades devam ser seguidas no âmbito do Direito. Em caso de condenação, requereu a aplicação da figura do estelionato privilegiado (art. 171, 1º do Código Penal), bem como a fixação da pena no mínimo legal e do reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, tendo em vista possuir a acusada baixa renda familiar. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, cabe ressaltar que a tese apresentada pela defesa de falta de tipicidade da conduta por se tratar de crime impossível não pode ser acolhida. Com tal argumentação tenta a defesa imputar a responsabilidade criminosa à vítima, devendo o INSS ter notado a falsificação, que segundo ela seria evidente, ou ter realizado exames mais aprofundados. Ora, a diligência ou não da autarquia em apurar falsificações que lhe sejam apresentadas não isenta os seus autores de responsabilidade penal. Tampouco se pode afirmar que a perícia não foi realizada com esmero, uma vez que nesses casos, não sendo a doença aparente, o diagnóstico é realizado por meio de exames trazidos pelo paciente, não se podendo culpar o INSS por ter acreditado nos documentos fornecidos pela ré. Ademais, o crime não era impossível, tanto é que a falsidade foi capaz de enganar peritos experientes, habituados em análise de exames e atestados. Afastada a hipótese ventilada pela defesa, passo à análise do mérito em si. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelas cópias dos registros de exame do Hospital Municipal Mário Gatti de fls. 35/37, os quais apontam que a acusada jamais foi atendida naquela unidade hospitalar; informação confirmada pelas declarações prestadas pelo diretor clínico e pelo Dr. Vilmar Luis Trombeta, atestando que a acusada nunca teria se utilizado dos serviços de oncologia do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti (fls. 32/33); pelo depoimento da médica Joyce Gruendwalt (fls. 136/138) a qual declarou não ter partido de seu punho as assinaturas constantes nos documentos apresentados; pela verificação de alteração do nome do paciente constante nos exames de fls. 41 (BO3-0005377), para o nome da acusada; e pelos demais documentos que instruem os presentes autos, os quais condensam a análise de falsidade dos atestados e relatórios médicos e laudos de exames apresentados perante o INSS. A materialidade, portanto, é indubitosa. Passo a analisar a autoria. Chamada a prestar declarações perante a autarquia previdenciária, a acusada afirmou que estaria afastada pelo INSS desde 2006, tendo dado entrada pessoalmente no INSS de Valinhos, pois Campinas estaria em greve. Que estaria com diabetes e teria realizado exame com poeto, por baixo, sendo que o médico teria lhe dado um atestado porque estaria com hemorragia e não poderia trabalhar. Que não quisera e não quereria saber o que teria, somente sabendo que teria diabetes, tomando regularmente insulina, três vezes por dia, pois teria diabetes desde a infância. Que tomaria pouca água, pois a diabetes teria afetado seus rins e vista. Que teria problema no coração e um outro que não queria saber. Que faria tratamento no HOSPITAL MÁRIO GATTI, no POSTO DE SAÚDE SANTA ODILA, HOSPITAL OURO VERDE e na PUC. Que não queria saber o nome dos médicos que faria tratamento e não queria saber o que teria, somente sabendo o nome da Dra. Viviane, a qual faria tratamento de diabetes no Posto Santa Odila. Que teria recebido o benefício até 10 de outubro de 2007 e não solicitara mais porque saberia que iria morrer. Que não saberia dizer se fezera tratamento de radioterapia ou quimioterapia, nem mesmo sabendo o que seria isso. Que saberia que seu pai teria morrido de câncer e teria problema cardíaco e que sua mãe teria diabetes e morreria com hemorragia por baixo. Que não saberia se outra pessoa da família estaria recebendo benefício. Que já teria trazido papéis de outras duas ou três pessoas, para dar entrada no auxílio-doença no INSS, mas que não teria cobrado nada por isso. Que se recordaria de uma senhora, não lembrando o nome, a qual estaria doente e moraria em Valinhos. Que teria ido até a casa dela, recolhido xerox dos documentos e dado entrada no INSS em Valinhos. Que teria feito isso para mais dois moços (fls. 20/22). José Aderlor de Oliveira, verdadeiro paciente dos atestados e

exames apresentados pela ré, ouvido em juízo, afirmou que seria aposentado. Que teria sido tratado no Hospital Gatti por possuir um câncer. Que não teria requerido benefício previdenciário em razão desse problema de saúde porque já seria aposentado. Que trabalhara de jardineiro para a causada. Que não teria entregado nenhum documento para a acusada, somente a carteira de trabalho. Que há muito tempo conheceria a ré. Que teria levado os exames médicos ao INSS, sendo que a ré não teria lhe ajudado nesse trâmite. Joyce Gruenwaldt, médica, afirmou em juízo que não conheceria a acusada. Apresentado atestado médico que teria sido emitido por ela, confirmou ser sua a assinatura e CRM aposta no documento, mas que no tocante ao nome da paciente (Marinete) constante no mesmo não reconheceria a letra como sendo sua. Em seu interrogatório, a ré mencionou que desconheceria os fatos afirmados na inicial. Que teria recebido benefício previdenciário, tendo feito exames em vários locais, como no Hospital Gati, na PUC, em Posto de Saúde. Que até hoje não teria feito o exame de câncer. Que não teria feito radioterapia, nem ao menos sabendo o que seria isso. Que não conhece a Dra. Joyce. Que não teria feito tratamento de câncer. Depois se contradisse afirmando que teria muito sangramento e que, no reto, teria uma bola que precisaria tirar. Que não funcionaria como procuradora no INSS, mas teria feito procurações e protocolado pedidos naquele órgão para seu filho, seu sobrinho, para um vizinho e uma senhora. Que não entenderia como teria o mesmo exame do Sr. Aderlor. Que nunca teria tido contato com nenhum exame do Seu Zé. Que o conheceria há muito tempo, sendo que ele limpava sempre seu quintal e realizava serviços de pedreiro. Que no INSS utilizara somente uma declaração médica atestando que não poderia trabalhar por estar com sangramento, esperando uma cirurgia. Que não se recordaria o médico que teria assinado este atestado. Que não teria levado ao INSS documento afirmando que teria câncer. Que não ficara sabendo que o Sr. Aderlor teria câncer. Que somente soubera que ele estaria doente, sem saber qual doença. Que nunca teria tido acesso aos exames de saúde do Sr. Aderlor. Por todos os depoimentos pode-se perceber que a ré tenta passar imagem de pessoa simples e mal informada, incapaz de cometer a fraude em questão. Trechos de seu relato aliados às demais provas existentes nos autos, contudo, revelam o contrário. No depoimento prestado em sede policial, a ré menciona que teria tido um sangramento, mas que não saberia se teria alguma doença. Já em sede judicial afirmou que não teria realizado exame algum relativo ao câncer (tampouco a esofagogastroduodenoscopia), mas ao mesmo tempo, sem explicação alguma, saberia que teria uma bola no reto, a qual teria de retirar por cirurgia. Menciona, inclusive que nunca teria realizado tratamento com quimioterapia ou radioterapia. Entretanto, nos documentos apresentados pela própria acusada ao INSS, constam exame de esofagogastroduodenoscopia, supostamente realizado perante o Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, em 09/05/2005 (fls. 63), bem como exame anátomo-patológico de nº BO3-00005377, emitido pelo Hospital e Maternidade Celso Pierrô, e supostamente realizado em 10/06/2005 (fls.62), ambos em seu nome. Ainda consta dentre os documentos fornecidos pela ré para a concessão do benefício de auxílio-doença, receituários médicos (fls. 60 e 61), supostamente da lavra do Hospital Municipal Mário Gatti, atestando que a ré, portadora de neoplasia avançada de reto, encontrar-se-ia naquela unidade realizando tratamento de quimio e radioterapia. Com base nesses exames e prontuários a autarquia deferiu o benefício requerido. Agora a própria acusada reconhece que não os teria realizado, nem mesmo sabendo se seria portadora da patologia. De acordo com a tese defensiva, teria ela entregue ao INSS somente um atestado médico de repouso por 15 dias. Pois bem, levando em consideração esta hipótese, isto significaria que alguém teria se passado por ela para protocolar exames falsos em seu nome e sem o seu consentimento? Com qual interesse? Indagado isto à ré essa não soube explicar. Ainda de acordo com essa versão, acreditando que teria ela entregue ao INSS somente o atestado mencionado e posteriormente tendo o benefício deferido, não é crível que tenha recebido os valores de boa-fé, entendendo que a autarquia lhe concederia o benefício com fundamento apenas em um atestado para repouso, sem exames ou indicação de patologia alguma. Esse raciocínio permite verificar a falha na tese alegada pela ré. Coincidentemente, o real paciente constante nas vias verdadeiras dos exames e atestados, Sr. José Aderlor de Oliveira, declarou que trabalhara muitos anos para a Sra Marinete, prestando serviços de jardineiro, tendo o fato sido confirmado por ela em juízo, expressando-se ambos de maneira a demonstrar apreço um pelo outro. Mencionou, ainda, que não teria realizado pedido junto ao INSS quanto a esta doença porque já seria aposentado. Esta proximidade e cumplicidade existentes entre acusada e testemunha revelam a facilidade de acesso aos exames realizados pela segunda, possibilitando sua utilização para a fraude. Ademais, a confiança depositada pelo Sr. José Aderlor sobre a acusada certamente colaboraram para que lhe fornecesse seus exames, e o fato de não ter requerido benefício frente ao INSS concedeu a oportunidade perfeita para a atuação delituosa. Ora, diante de relação tão próxima existente entre os dois, em que a testemunha trabalhara durante anos e com frequência na residência da acusada, não é possível que essa não soubesse do grave problema de saúde que acometia aquele. Afinal, um tratamento intenso de câncer, com internações e seções de quimio e radioterapia certamente causaram sua ausência ao trabalho durante longo prazo, não sendo crível que a acusada não tomasse conhecimento de seu estado de saúde. Outro fato que alerta a artificialidade da imagem de pessoa ignorante que a acusada tenta representar reside na afirmação feita por ela perante a autoridade policial de que nem mesmo saberia o que seria quimioterapia ou radioterapia, tese que defendeu novamente em juízo, parecendo surpresa ao ser indagada sobre o tratamento, como se fosse a primeira vez que tivesse ouvido tais palavras. Ora, uma vez inquirida e acusada de ter forjado perante o INSS a realização de tal tratamento de saúde, o natural seria que tivesse se informado sobre o que consistiria, ao menos depois de ser questionada em sede policial. Ademais, nos

dias de hoje, sendo infelizmente a doença do câncer tão propagada em nossa população, e com a vasta informação disponível até mesmo às pessoas mais humildes, não é possível que a ré não saiba do que se trata, revelando novamente sua intenção de forjar uma inocência. Aliado a essas provas destaca-se o fato de a ré já ter sido condenada pelo mesmo crime de estelionato contra a previdência social, em razão da apresentação de documentos falsos (atestados e relatórios médicos e laudos de exames), a fim de obter fraudulentamente benefícios em nome de outrem, em outras duas ações penais (autos de nº 001055-80.2008.403.6105 e nº 0010116-83.2008.403.6105) ambas em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, denotando ser conhecedora da prática delitiva. Assim, por todos as provas reunidas e mencionadas acima, reputo que a ré, tendo acesso aos exames do Sr. José Aderlor, falsificou-os, alterando o nome do paciente para o seu, assim como a data de sua realização, tudo a fim de induzir ao erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo responsável pelos fatos a ela imputados na denúncia. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.3.

DosimetriaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. No tocante à personalidade do agente, percebe-se que a ré possui duas sentenças condenatórias contra ela proferidas nos autos de nº 001055-80.2008.403.6105 (prolatada em 30/01/2013) e nº 0010116-83.2008.403.6105 (publicada em 17/05/2013), ambos em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 07-verso dos autos em apenso), conforme documentos em anexo, extraídos do sistema de consulta on-line do TRF da 3ª Região, e em relação a estelionatos praticados contra o INSS por apresentação de documentos falsos. Assim, a ré denota possuir personalidade voltada para o crime e a tendência em transformar a prática delituosa em um meio de vida, merecendo maior reprovação por ser um contumaz violadora da norma penal. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não reputo plausível acatar a pobreza como atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, pois, além de não ser razão para a criminalidade, como bem apontado pela defesa, consiste na realidade vivida pela maioria dos brasileiros e não peculiar à ré. Ademais, este não foi o único crime de estelionato praticado por ela, não consistindo em episódio isolado em sua vida, tomado diante de situação desesperadora para conservação de sua família, mas em uma postura de vida deliberadamente adotada, vindo a praticá-lo ao longo dos anos de 2005 a 2007. Assim, não avultam agravantes, nem atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente não vislumbro a presença da figura do estelionato privilegiado, prevista no art. 171, 1º do Código Penal, como requerido pela defesa. A orientação predominante na jurisprudência é no sentido de que o pequeno valor a que alude a lei seria aquele igual ou inferior a um salário mínimo (STF, HC 69592/RJ, Brossad, 2ª T., m., 10.11.92; STJ HC 9.199, Fischer, 5ª T., u., DJ 16.8.99; TRF1, AC 89.01.21445/BA, Tourinho, 3ª T., u., 20.08.90; TRF3, RCCR 19990399066586-5/SP, Oliveira Lima, 1ª T., e., 9.11.99; TRF4, AC 20000401083992-6/RS, Amir Sarti, 8ª T., u., DJ 7.8.02; TRF4, AC 20050401009754-3, Décio da Silva [Conv.], 7ª T., u., 1.8.06). No caso dos autos, o valor do benefício indevidamente pago à acusada atualizados chegam ao montante R\$ 14.818,23 (quatorze mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos) (fls. 174), superando em muito o valor considerado pequeno pela jurisprudência pátria para fins de configuração do art. 171, 1º do Código Penal. Reputo, no entanto, presente a causa de aumento prevista no art. 171, 3º do Código Penal, tendo em vista ter sido o crime cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aumento a pena no percentual de 1/3, fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Sobre a pena de multa, aumento-a proporcionalmente, levando-se em consideração o mínimo e máximo de pena previstos, fixando-a definitivamente em 160 (cento e sessenta) dias-multa. Ante a informação prestada em juízo de que exerce a profissão de costureira, auferindo renda mensal de R\$ 700,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor à condenada pena justa, por ela suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.4.

DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARINETE ALVES DE LIMA pelo crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de além de 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do

CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Embora se tenha nomeado defensor dativo à ré essa não apresentou declaração de pobreza, tampouco requereu o benefício da justiça gratuita, razão pela qual, condeno-a a arcar com as custas do processo. Fixo o valor de R\$ 14.818,23 (quatorze mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos) pago indevidamente à ré (fls. 174), como montante mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a ser suportado em conjunto pelo réus condenados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013157-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA (SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLESI (SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

Vistos. Os acusados ANTONIO JOSÉ BORELLA e VANDERLEI JOSÉ BROLESI foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso VII, do Decreto Lei 201/67, c.c. os artigos 29 e 30 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Após a apresentação das defesas prévias, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67 (fls. 151/164 e 165/178) a denúncia foi recebida em 12/11/2012 (fls. 184/185). Na mesma ocasião, foi determinada a citação e intimação dos réus para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP. Os acusados foram devidamente citados (fls. 217-v) e as repostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 192/196 e fls. 205/212. A defesa do corréu VANDERLEI pugnou, em síntese, pela absolvição do acusado. Já a defesa do corréu ANTONIO, alegou, em preliminar, a extinção da pretensão punitiva do Estado, indicando capitulação jurídica diversa daquela postulada pelo Órgão Ministerial. No mérito, requereu a improcedência da ação penal. Cada réu arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa (fls. 196/197 e fls. 212). Tendo em vista a apresentação dos antecedentes dos acusados em Apenso próprio, foi concedida vista ao Ministério Público Federal para fins do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 221). Em resposta, o Parquet Federal requereu o regular prosseguimento do feito em relação ao acusado VANDERLEI, e quanto ao corréu ANTONIO, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 222/223). o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. 1- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - ACUSADO VANDERLEI JOSÉ BROLESI. Não havendo proposta de suspensão condicional do processo, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, passou à análise do prosseguimento do feito: Observo que as questões alegadas pela defesa do corréu Vanderlei envolvem apenas o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa do corréu Vanderlei (fls. 196/197). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, nos termos do artigo 222, 1º do Código de Processo Penal, não havendo testemunhas de acusação, designo o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o réu Vanderlei, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. 2- DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ACUSADO ANTONIO JOSÉ BORELLA. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em favor do corréu ANTONIO JOSÉ BORELLA às fls. 222/223, expeça-se carta precatória deprecando-se a realização da audiência suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e, em caso de aceitação, a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal. A indicação de entidade para prestação de serviços comunitários deverá ser designada pelo Juízo deprecado, nos termos da manifestação Ministerial de fl. 223. Caso não haja aceitação da proposta de suspensão, com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito em relação ao corréu supracitado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2290

MONITORIA

0002227-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086860 - EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X POSTO LAGO AZUL LTDA X DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA NARCISO RIBEIRO(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES)

Trata-se de ação em que as partes celebraram acordo, devidamente homologado por sentença fundamentada no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 196/197). À fl. 201, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo nos termos do artigo 791, inciso I, em razão do pagamento da dívida. Decido. Não é possível a prolação de duas sentenças de extinção em uma mesma ação. Considerando que o processo se encontra extinto pela sentença de fls. 197-v, o pedido de prolação de nova sentença deve ser indeferido. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002228-73.2007.403.6113 (2007.61.13.002228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NADIR SINTONI X PAULO RUBENS DE ALMEIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001361-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ANTONIO ABOUD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a revisão das parcelas do contrato de financiamento firmado em 01.09.89. Decorridas algumas fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, dando-se ciência às partes (fl. 441) O representante do Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, juntamente com a autora, protocolizaram petição (443/446) informando que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, às fls. 443/446, que as partes celebraram acordo sobre o objeto desta ação. Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito:) III - quando as partes transigirem; DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que fazem parte do acordo celebrado. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-72.2001.403.0399 (2001.03.99.007355-7) - LUCAS ALESSANDRO RAMOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Indefiro o requerimento da parte exequente de fls. 374/376 para destacamento do contrato de honorários, tendo em vista que o momento oportuno ao advogado para juntar o contrato de honorários com o objetivo de destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais expirou com a apresentação do requisitório ao tribunal, consoante disposto no artigo 22, da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011. Apresente, ainda, termo de curatela atualizado para comprovação da manutenção do Sr. Aparecido Donizete Ramos como curador do exequente.

0001927-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001927-8) - OSVANDA FIORAVANTE NERI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Fls. 206/207: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0) - JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY ALVES NOGUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os patronos do menor João Victor da Silva requerem a liberação do correspondente a 30% do valor bloqueado a título de honorários contratuais (fls. 342/347). Tais valores estão bloqueados conforme requerimento do Ministério Público Federal à fl. 328, nos termos do artigo 1.754 do Código Civil. Decido. Os artigos 1.753 e 1.754 do Código Civil prescrevem: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Considerando que levantamento de valores correspondentes a honorários contratuais não se insere nas hipóteses de levantamento do artigo 1.754 do Código Civil, indefiro o pedido formulado às fls. 342/347. Nesta mesma oportunidade, anulo a sentença de fl. 311, dado que extinguiu o processo nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil sem que todos os valores houvessem sido levantados. Intimem-se.

0004303-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004303-4) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a confirmação do cumprimento da sentença pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001806-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001806-8) - JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 243. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002397-22.2010.403.6318 - SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o INSS já teve oportunidade para apresentar suas contrarrazões, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001464-48.2011.403.6113 - REGINALDO PORDENCIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/02/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 24). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Irmãos Tellini e Cia 01/12/1972 a 30/03/1973 Sapateiro Calçados Martiniano S/a 11/04/1973 a 09/08/1974 Auxiliar de sapateiro Silva Bianco & Cia Ltda 05/09/1974 a 07/02/1976 Sapateiro Calçados Peluzo Ltda 11/02/1976 a 10/06/1976 Sapateiro Tops Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/10/1976 a 05/01/1977 Costurador Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil 17/03/1977 a 02/07/1977 Servente H. Rocha S/A 01/08/1977 a 19/04/1978 Sapateiro Decolores Calçados Ltda 12/05/1978 a 10/10/1979 Sapateiro A. F. Leôncio 01/11/1979 a 28/04/1980 Costurador Decolores calçados Ltda 13/05/1980 a 05/05/1983 Sapateiro Calçados Paragon S/A 20/02/1984 a 18/06/1984 Sapateiro Ind. de Calçados Gilberto Ltda. 30/08/1984 a 06/11/1984 Sapateiro Decolores Calçados Ltda 21/01/1985 a 18/09/1986 Sapateiro Ind. de Calçados Tropicália Ltda 02/10/1986 a 12/12/1986 Costurador manual Calçados Samello S/A 17/02/1987 a 29/08/1990 Sapateiro Calçados Cincoli 03/12/1990 a 04/04/1991 Costurador manual Calçados Ferrara Ltda 04/04/1991 a 16/08/1994 Costurador Calçados Netto Ltda 05/12/1994 a 18/07/1995 Sapateiro Calçados Samello S/A 02/09/1997 a 27/04/1999 Costurador Remaseg Ind. e Comércio Ltda 03/01/2000 a 18/04/2000 Costurador Andréa Folhas Damas Machado ME 02/01/2002 a 17/01/2002 Costurador Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda 19/07/2002 a 07/03/2003 Costurador R. M. Ferreira Lima ME 06/06/2003 a 31/07/2003 Costurador J. D. Costura Manual Ltda EPP 01/09/2005 a 22/03/2006 Costurador J. D. Costura Manual Ltda ME 07/05/2007 a 05/06/2008 Costurador J. D. Costura Manual Ltda ME 03/11/2009 a 19/04/2011 Costurador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 136/145). Sem alegações preliminares aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação reiterando, basicamente, os argumentos da inicial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar, dentre outros, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. Manifestando-se às fls. 168/171 a parte autora juntou documentos referentes a cópia da CTPS (fls. 173/177), cópia do procedimento administrativo (fls. 179/207), certidões envolvendo situação cadastral de empresas (fls. 209/216), cópia de laudos (fls. 218/228) e demais documentos (fls. 231/295). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado nos autos, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. A parte autora interpôs agravo de instrumento cuja decisão proferida negou provimento ao recurso interposto. Às fls. 333/379 encontram-se cópias do procedimento administrativo n.º 101.669.877-98 em nome da parte autora. Cumprindo a determinação do despacho proferido à fl. 394, foi anexada aos autos cópia da reclamação trabalhista n.º 937/99-6 que tramitou na antiga 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Franca. A parte autora protocolizou petição à fl. 417 requerendo a suspensão do feito até o julgamento da ação trabalhista em que se discute o vínculo empregatício do período de 11/08/2003 a 06/03/2012. O pedido foi indeferido ao teor da decisão de fl. 513. À fl. 515 encontra-se o CNIS da parte autora. FUNDAMENTAÇÃO salienta que, até o presente, tenho decidido no

sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos,

patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5.

Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá devido à observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, as decisões proferidas nesses autos e a realização da audiência de instrução e julgamento criaram a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por conseqüência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Passo à análise do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação da parte ré. Pretende a parte autora o reconhecimento do período 02/09/1997 a 27/04/1999 (pedido - fl. 16, item 2.2). Não obstante os vínculos não estarem anotados na CTPS, por culpa da própria parte autora que não cumpriu a determinação trabalhista de levar esse documento para as devidas anotações, o fato de que tal período foi reconhecido na Justiça do Trabalho, autoriza sua consideração como comum. Não cabe, porém, seu reconhecimento como especial à míngua de documentos que comprovem a especialidade. A ausência de anotação na CTPS, por outro lado, impede que se saiba qual atividade a parte autora desenvolveu no período ou qual cargo exercia. A seguir, analiso os períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a

anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia de laudos técnicos periciais de processos que tiveram tramitação no Juizado Especial Federal de Franca (fls. 46/84 e 218/228), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 106/118 e 242/244), bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos (fls. 245/295). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A atividade de servente exercida na empresa Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil, período compreendido entre 17/03/1977 a 02/07/1977, não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca de insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários, a seguir enumerados, atestam que a parte autora exerceu atividade com índice de pressão sonora acima dos limites estabelecidos pela Súmula 32 da TNU nos seguintes períodos: a) 02/10/1986 a 12/12/1983, Indústria de Calçados Tropicália Ltda (fls. 106/108) - índice de ruído de 82 d B(A); b) 20/02/1984 a 18/06/1984, Calçados Paragon Ltda (fls. 242/244) - índice de ruído de 84 d B(A). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa J. D. Costura Manual Ltda - EPP, acostados às fls. 113/118, atestam que a parte autora estava exposta a índice de pressão sonora de 78 d B(A) nos períodos compreendidos entre 01/09/2005 a 22/03/2006, 07/05/2007 a 31/05/2008, 03/11/2009 em diante. Observo que os formulários não contêm carimbo com CNPJ da empresa e nem identificação e qualificação do emissor do documento. Por outro lado, constato que o laudo pericial técnico realizado por perito de confiança do Juízo no interior da instalação industrial da empresa J. D. Costura Manual, acostado às fls. 218/228 - autos do processo n. 2010.63.18.000760-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Franca e que teve a presença da autarquia previdenciária acompanhando seu desenvolvimento, apresentou um índice de pressão sonora de 87 d B(A), superior aos limites estabelecidos na Súmula 32 da TNU. Por ter sido a perícia realizada de forma direta no interior da instalação fabril, relativamente à mesma época em que a parte autora laborou na mesma função, entendo que este reflete a situação real das condições ambientais do trabalho em que a parte autora exerceu sua atividade, motivo pelo qual reconheço como especiais os períodos compreendidos entre 01/09/2005 a 22/03/2006, 07/05/2007 a 31/05/2008, 03/11/2009 a 02/02/2011 (DER). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Irmãos Tellini e Cia 01/12/1972 a 30/03/1973 Sapateiro Calçados Martiniano S/a 11/04/1973 a 09/08/1974 Auxiliar de sapateiro Silva Bianco & Cia Ltda 05/09/1974 a 07/02/1976 Sapateiro Calçados Peluzo Ltda 11/02/1976 a 10/06/1976 Sapateiro Tops Ind. e Com. de Calçados Ltda 01/10/1976 a 05/01/1977 Costurador H. Rocha S/A 01/08/1977 a 19/04/1978 Sapateiro Decolores Calçados Ltda 12/05/1978 a 10/10/1979 Sapateiro A. F.

Leôncio 01/11/1979 a 28/04/1980 CosturadorDecolores calçados Ltda 13/05/1980 a 05/05/1983
 SapateiroCalçados Paragon S/A 20/02/1984 a 18/06/1984 SapateiroInd. de Calçados Gilberto Ltda. 30/08/1984 a
 06/11/1984 SapateiroDecolores Calçados Ltda 21/01/1985 a 18/09/1986 SapateiroInd. de Calçados Tropicália Ltda
 02/10/1986 a 12/12/1986 Costurador manualCalçados Samello S/A 17/02/1987 a 29/08/1990 SapateiroCalçados
 Cincoli 03/12/1990 a 04/04/1991 Costurador manualCalçados Ferrara Ltda 04/04/1991 a 16/08/1994 Costurador
 Calçados Netto Ltda 05/12/1994 a 18/07/1995 SapateiroJ. D. Costura Manual Ltda EPP 01/09/2005 a 22/03/2006
 CosturadorJ. D. Costura Manual Ltda ME 07/05/2007 a 05/06/2008 CosturadorJ. D. Costura Manual Ltda ME
 03/11/2009 a 02/02/2011 CosturadorDeixo de reconhecer o período abaixo:Cooperativa Central Agrícola Sul
 Brasil 17/03/1977 a 02/07/1977 ServenteCalçados Samello S/A 02/09/1997 a 27/04/1999 CosturadorRemaseg
 Ind. e Comércio Ltda 03/01/2000 a 18/04/2000 CosturadorAndréa Folhas Damas Machado ME 02/01/2002 a
 17/01/2002 CosturadorFox Hunter Artefatos de Couro Ltda 19/07/2002 a 07/03/2003 CosturadorR. M. Ferreira
 Lima ME 06/06/2003 a 31/07/2003 CosturadorPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A
 aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial
 será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições
 especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)
 anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial
 dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de
 trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a
 integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar,
 além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes
 prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A
 aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a
 redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei,
 ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo
 masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo,
 especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-
 de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo
 de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II -
 para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por
 cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-
 benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o
 reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo
 comum, na data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 02/02/2011, um total de tempo de serviço
 correspondente a 34 anos, 05 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial quanto a
 concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
 Atividade especial admissão saída a m d a m dIrmãos Tellini e Cia Esp 01/12/1972 30/03/1973 - - - - 3 30
 Calçados Martiniano S/A Esp 11/04/1973 09/08/1974 - - - 1 3 29 Silva Bianco & Cia Ltda Esp 05/09/1974
 07/02/1976 - - - 1 5 3 Calçados Peluzzo Ltda Esp 11/02/1976 10/06/1976 - - - - 3 30 Tops Ind. e Comércio de
 Calçados Ltda Esp 01/10/1976 05/01/1977 - - - - 3 5 Cooperativa Central Agrícola Su-Brasil 17/03/1977
 02/07/1977 - 3 16 - - - H. Rocha S/A Esp 01/08/1977 19/04/1978 - - - - 8 19 Decolores Calçados Ltda Esp
 12/05/1978 10/10/1979 - - - 1 4 29 A. F. Leôncio Esp 01/11/1979 28/04/1980 - - - - 5 28 Decolores Calçados Ltda
 Esp 13/05/1980 05/05/1983 - - - 2 11 23 Calçados Paragon S/A Esp 20/02/1984 18/06/1984 - - - - 3 29 Ind. de
 Calçados Gilberto Ltda Esp 30/08/1984 06/11/1984 - - - - 2 7 Decolores Calçados Ltda Esp 21/01/1985
 18/09/1986 - - - 1 7 28 Ind. de Calçados Tropicália Ltda Esp 02/10/1986 12/12/1986 - - - - 2 11 Calçados Samello
 S/A Esp 17/02/1987 29/08/1990 - - - 3 6 13 Calçados Cincoli Esp 03/12/1990 04/04/1991 - - - - 4 2 Calçados
 Ferrara Ltda Esp 04/04/1991 16/08/1994 - - - 3 4 13 Calçados Netto Ltda Esp 05/12/1994 18/07/1995 - - - - 7 14
 Calçados Samello S/A 02/09/1997 27/04/1999 1 7 26 - - - Remaseg Ind. e Comércio Ltda 03/01/2000 18/04/2000
 - 3 16 - - - Andrea Follhas Damas Machado ME 02/01/2002 17/01/2002 - - 16 - - - Fox Hunter Artefatos de Couro
 Ltda 19/07/2002 07/03/2003 - 7 19 - - - R. M. Ferreira Lima ME 06/06/2003 31/07/2003 - 1 26 - - - J. D. Costura
 Manual EPP Esp 01/09/2005 22/03/2006 - - - - 6 22 J. D. Costura Manual Ltda ME Esp 07/05/2007 05/06/2008 - -
 - 1 - 29 J. D. Costura Manual Ltda ME Esp 03/11/2009 02/02/2011 - - - 1 2 30 - - - - - Soma: 1 21 119 14 88 394
 Correspondente ao número de dias: 1.109 8.074 Tempo total : 3 0 29 22 5 4 Conversão: 1,40 31 4 24
 11.303,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 23 Contudo, a parte autora continuou trabalhando
 pelo menos até 03/08/2011, e, nesta data, possui o tempo de contribuição de 35 anos e 02 meses e 06 dias,
 suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral.Convém
 ressaltar que ao tempo do ajuizamento da demanda, ocorrido em 20/06/2011, a parte autora possuía
 tempo suficiente para obtenção do benefício pleiteado, perfazendo 35 anos e 06 dias de tempo de contribuição.
 Contudo, como é vedado ao juiz dar ao autor pedido diverso daquele constante da inicial, ainda que a favor do
 autor (artigo 460 do Código de Processo Civil), não obstante a parte autora possuir o tempo suficiente para a
 aposentadoria integral na data do ajuizamento, o início do benefício será a data da citação, conforme

expressamente pedido (item d.1 do pedido, fl. 16).A data do início do benefício é, portanto, 27/06/2011, data da citação (fl. 135)Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até agosto de 2011.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	dIrmãos																																																						
Tellini e Cia	Esp	01/12/1972	30/03/1973	----	3	30	Calçados Martiniano S/A	Esp	11/04/1973	09/08/1974	---	1	3																																																			
Silva Bianco & Cia Ltda	Esp	05/09/1974	07/02/1976	---	1	5	3	Calçados Peluzzo Ltda	Esp	11/02/1976	10/06/1976	----	3	30																																																		
Tops Ind. e Comércio de Calçados Ltda	Esp	01/10/1976	05/01/1977	----	3	5	Cooperativa Central Agrícola Su-Brasil	17/03/1977	02/07/1977	-	3	16	---	H. Rocha S/A	Esp	01/08/1977	19/04/1978	----	8																																													
Decolores Calçados Ltda	Esp	12/05/1978	10/10/1979	---	1	4	29	A. F. Leôncio	Esp	01/11/1979	28/04/1980	--	5	28																																																		
Decolores Calçados Ltda	Esp	13/05/1980	05/05/1983	---	2	11	23	Calçados Paragon S/A	Esp	20/02/1984	18/06/1984	----	3	29																																																		
Ind. de Calçados Gilberto Ltda	Esp	30/08/1984	06/11/1984	----	2	7	Decolores Calçados Ltda	Esp	21/01/1985	18/09/1986	---	1	7	28																																																		
Ind. de Calçados Tropicália Ltda	Esp	02/10/1986	12/12/1986	----	2	11	Calçados Samello S/A	Esp	17/02/1987	29/08/1990	---	3	6	13																																																		
Calçados Cincoli	Esp	03/12/1990	04/04/1991	--	4	2	Calçados Ferrara Ltda	Esp	04/04/1991	16/08/1994	---	3	4	13																																																		
Calçados Netto Ltda	Esp	05/12/1994	18/07/1995	----	7	14	Calçados Samello S/A	02/09/1997	27/04/1999	1	7	26	---	Remaseg Ind. e Comércio Ltda	03/01/2000	18/04/2000	-	3	16	---	Andrea Follhas Damas Machado	ME	02/01/2002	17/01/2002	--	16	---	Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda	19/07/2002	07/03/2003	-	7	19	---	R. M. Ferreira Lima	ME	06/06/2003	31/07/2003	-	1	26	---	J. D. Costura Manual EPP	Esp	01/09/2005	22/03/2006	----	6	22	J. D. Costura Manual Ltda	ME	07/05/2007	05/06/2008	---	1	29	J. D. Costura Manual Ltda	ME	03/11/2009	03/08/2011	---	1	9	1

Soma: 1 21 119 14 95 365 Correspondente ao número de dias: 1.109 8.255 Tempo total : 3 0 29 22 11 5
Conversão: 1,40 32 1 7 11.557,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 6 O autor não faz jus ao abono anual.De acordo com o artigo 40 da Lei 8.213/91, o abono anual é devido ao segurado ou dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio reclusão. Não consta dos autos que o autor tenha recebido qualquer um desses benefícios. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:1. Reconhecer o período de 02/09/1997 a 27/04/1999, laborado na empresa Calçados Samello S/A, como tempo de serviço comum;2. Reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 01/12/1972 a 30/03/1973, 11/04/1973 a 09/08/1974, 05/09/1974 a 07/02/1976, 11/02/1976 a 10/06/1976, 01/10/1976 a 05/01/1977, 01/08/1977 a 19/04/1978, 12/05/1978 a 10/10/1979, 01/11/1979 a 28/04/1980, 13/05/1980 a 05/05/1983, 20/02/1984 a 18/06/1984, 30/08/1984 a 06/11/1984, 21/01/1985 a 18/09/1986, 02/10/1986 a 12/12/1986, 17/02/1987 a 29/08/1990, 03/12/1990 a 04/04/1991, 04/04/1991 a 16/08/1994, 05/12/1994 a 18/07/1995, 01/09/2005 a 22/03/2006, 07/05/2007 a 05/08/2008, 03/11/2009 a 02/02/2011, e convertê-los em comum.3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir 27/06/2011.4. Julgar improcedentes os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de abono anual à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Considerando que os formulários de fls. 113/188 apontam ruído de 78 DB enquanto a perícia designada pelo Juízo em processo que tramitou os Juizado Especial Federal de Franca (fls. 218/228), encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002333-11.2011.403.6113 - JORGE ABDALLA DAGHER(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E

SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001333-39.2012.403.6113 - NORIVAN PIMENTA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 175, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 200, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em alegações finais, dê-se vista ao INSS para as devidas alegações. Após, venham-me conclusos. Int.

0001419-10.2012.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas onde trabalhou. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza.

Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002115-46.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003486-45.2012.403.6113 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000299-92.2013.403.6113 - LUZIA CANDIDA ROJAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000300-77.2013.403.6113 - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, onde se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença até que seja proferida a sentença, quando, então se requer a implantação de aposentadoria por invalidez. Observo que a autora sofreu atropelamento em 02/08/2011 e, por conta desse evento, apresentou fratura no terço distal do úmero. O último benefício que lhe foi deferido pelo INSS cessou em 02/04/2012 (fls. 14), cujo pedido de prorrogação foi negado (fls. 15). Vejo que o único documento produzido após esse indeferimento é o relatório médico de fls. 25, onde o médico ortopedista e traumatologista Dr. Cláudio Ortiz Silveira relata a fratura e sua causa, afirmando, em 14 de maio de 2012, que no momento a mesma apresenta incapacidade parcial e temporária. Como é cediço, o fato que enseja a concessão do auxílio-doença é a incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias, dado que não foi esclarecido pelo médico que assiste a demandante. Portanto, não há prova inequívoca de verossimilhança de sua alegação, de modo que indefiro o pedido antecipatório à falta de uma das condições exigidas pelo artigo 273, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova pericial, designando o Dr. César Osman Nassim, que fará o exame no dia 18/12/2013, às 14 horas. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para que a autora eventualmente indique assistente técnico. P.R.I.C.

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X MENDES MEIRA RECICLAVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o Ar de fl. 56 e a certidão de fl. 90, decreto a revelia da corré Sucatas Ribeirão Comércio de Sucatas Ltda., contra quem correrão os prazos independentemente de intimação (artigo 322 do Código de Processo Civil). Deixo, porém, de aplicar os efeitos da revelia, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial, tendo em vista a contestação juntada pela corré Caixa Econômica Federal às fls. 66/78 (artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal pois, considerando ser a credora da duplicata protestada, é parte legítima para figurar no pólo passivo. O pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, sob o argumento de que a corré Sucatas está providenciando a declaração de quitação dos débitos que ensejaram o protesto dos títulos, se encontra elencado no rol do artigo 265 do Código de Processo Civil. Contudo, como diz respeito ao próprio objeto desta ação, é necessário que se aguarde a alegada baixa do protesto dos títulos contestados, que estaria sendo providenciada pela corré. Não obstante a ausência de previsão específica de suspensão do feito, permitir o andamento desta ação com a produção de prova consistente no depoimento do autor e da corré e bem como oitiva de testemunha, tais como requerido à fl. 107, antes de se verificar a existência do próprio protesto, vai de encontro aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas. Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão do feito por 30 dias conforme requerido pela parte autora. O pedido de produção de prova formulado à fl. 107 (depoimento pessoal do autor e da corré e oitiva de testemunha) será apreciado após o decurso do prazo de sobrestamento do feito. Fica a parte autora desde já intimada a juntar o documento comprobatório do levantamento do protesto ou sua ausência, em 05 dias após o transcurso do sobrestamento. Após as providências acima ou transcorrido os prazos em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001658-77.2013.403.6113 - MARLENE GONCALVES BERNARDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi determinado que a parte autora juntasse planilha e retificasse o valor da causa de forma que constasse a diferença entre as parcelas a serem recebidas e o valor atualmente recebido. Na petição de fls. 66/67 sustenta que não se trata de pedido de revisão mas, sim, de desaposentação, o que significa que o valor da causa é o valor do benefício a ser recebido em caso de procedência do pedido. Decido. O valor da causa é o benefício econômico a ser recebido. Em pedidos como o dos autos a questão é idêntica à de revisão de benefícios: o valor da causa é a diferença entre o benefício pretendido e o benefício a ser auferido pois, o valor correspondente ao benefício atualmente recebido não é objeto desta ação. Por estes motivos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme o artigo 3º da Lei 10.259/2001, uma vez que, sendo o valor das parcelas vencidas e vincendas em sua totalidade correspondentes a R\$51.000,00, o valor das diferenças entre o benefício pretendido e o benefício recebido é inferior a 60 salários mínimos. Intimem-se.

0001678-68.2013.403.6113 - ANTONIO DOS REIS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Tendo em vista a r. Decisão de fl. 155/156, prossigam-se os autos em seus regulares termos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001832-86.2013.403.6113 - ELIDIA TEREZA GOMES FERREIRA(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando a renúncia da parte autora quanto aos valores superiores a 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002066-68.2013.403.6113 - GINALDO DONIZETE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do Agravo interposto.

0002462-45.2013.403.6113 - ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELIZABETH CUSTÓDIO AVEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia (...) Ao final, julgar procedente a presente ação, para condenar a Requerida a restituir a quantia acima demonstrada que foi indevidamente retidas (sic) na fonte, sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na justiça do trabalho, as quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC (Lei 9250/95), até a data do efetivo pagamento; (...) Dispensar o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º do Código de Processo Civil; (...) Requer ainda, a condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o pagamento das custas processuais.(...) Alega, em síntese, que recebeu nos autos de uma reclamação trabalhista valores acumulados referentes a direitos suprimidos durante a vigência do contrato de trabalho. Afirma que sobre a quantia recebida não houve exclusão dos juros de mora da qual incidiu o imposto de renda, sustentando, em suma, que os juros moratórios decorrentes de demanda trabalhista não são passíveis de tributação de renda, tendo em vista possuírem caráter indenizatório. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL alegou a impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. Aduziu que a questão foi incluída na lista em que se dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de contestarem ou recorrerem, nos termos da Portaria MF nº 294/2010, deixando de contestar a ação. Requereu, ao final, pela não condenação dos ônus de sucumbências, em vista da ausência de litigiosidade. FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a União Federal reconheceu a procedência do pedido da parte autora, sustentando a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas oriundas de demandas trabalhistas, requerendo, contudo, a sua não condenação em honorários advocatícios. Destarte, a Fazenda Pública aquiesceu expressamente com as assertivas exaradas pela parte autora. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso II, do dispositivo legal acima transcrito. Considerando que a parte ré deu causa à extinção do feito, deverá arcar com honorários advocatícios. O fato de ter reconhecido a procedência do pedido não é causa de exclusão do pagamento de verbas honorárias, não podendo ser levado em consideração. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a União Federal a restituir a quantia correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pagos na reclamação trabalhista n.º 1133/05-3, devidamente atualizados. Os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do recolhimento do tributo até a data do efetivo pagamento, nos termos previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido pela parte requerida. Considerando que não houve necessidade apresentação de impugnação à contestação, produção de provas ou quaisquer atos processuais uma vez que a parte ré reconheceu a procedência do pedido já na contestação, fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) conforme o 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-74.2013.403.6113 - RODRIGO APARECIDO SOUSA GOMES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos -

CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO

PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 27.260,25 (vinte e sete mil e duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002665-07.2013.403.6113 - FERNANDO AUGUSTO CANDIDO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002667-74.2013.403.6113 - HELIO DINIZ RODRIGUES(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 62/70 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002764-74.2013.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) Em tutela antecipada, a suspensão do pagamento do I.R.P.F. e a sustação de eventual inclusão do nome do autor no CADIN FEDERAL, ou qualquer outro cadastro negativo de devedores, em razão do débito fiscal aqui discutido. (...) Em sentença, a anulação do lançamento do débito fiscal mencionado acima, referente ao imposto de renda pessoa física, cujo valor atual é de R\$ 43.682,88 (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). (...) Ou, se houver imposto de renda a recolher, a retificação do cálculo do imposto de renda, calculado mês a mês em relação ao pagamento dos valores em atraso do benefício previdenciário do autor. Sendo este o caso, com total abatimento da multa e dos juros, em razão do erro da D.R.F., em não reter em ocasião oportuna o imposto de renda exclusivamente na fonte. (...) A concessão da Justiça Gratuita ao executado, por ser pessoa pobre, que apenas recebe aposentadoria por tempo de contribuição do INSS, em valor módico (conforme comprovante de rendimento e declaração de pobreza anexos). (...) Afirma o autor que recebeu notificação de lançamento sobre imposto de renda, exercício 2010, ano calendário 2009, no valor de R\$ 43.682,88 (quarenta e três mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Esclarece que pleiteou junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2003, mas o pedido foi indeferido. Posteriormente, interpôs recurso na seara administrativa em 14/06/2005, a fim de que fosse reconhecido como especial o período de 11/09/2009 a 31/05/2009. No ensejo, logrou que seu pedido de aposentadoria fosse deferido. Menciona que em 07/2009 recebeu

o valor dos atrasados no montante de R\$ 92.939,14 (noventa e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), referentes a setenta e seis meses, situação que gerou o lançamento do imposto de renda. Assevera que houve Solicitação de Retificação de Lançamento e Impugnação perante o Delegado da Receita Federal, mas este foi indeferido com fulcro no artigo 44 da Lei n.º 12.350/10, que passou a vigorar para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2010. Sustenta que tal postura não deve prosperar, eis que a alteração da legislação originou-se em posicionamento existente nos tribunais superiores de que deveria nestes casos haver isenção. Menciona os termos da Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.003710-0, com alcance nacional, cujo pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que o INSS se abstinisse de efetuar o desconto do Imposto de Renda na fonte nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma cumulada, tanto na seara administrativa quanto na seara judicial. Ressalta que há violação do princípio constitucional da isonomia, e que o autor está sendo penalizado, pois se houvesse o pagamento na época oportuna não haveria desconto do Imposto de Renda. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Com a exordial, apresentou procuração e documentos (fls. 10/25). A fl. 27 proferiu-se decisão determinando que o autor apresentasse documentação comprobatória do alegado, no prazo de dez dias. Manifestação do autor insere às fls. 29/31, aduzindo que a documentação já foi juntada com a inicial. No ensejo, apresenta cópia da relação detalhada de créditos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige a verossimilhança das alegações do autor e o perigo de risco irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). Os requisitos são concomitantes. As alegações relativas à não incidência do Imposto de Renda sobre parcelas vencidas de benefício previdenciário pagas de uma só vez tem respaldo da corrente majoritária da nossa jurisprudência. Confira-se as ementas abaixo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Tendo em vista que a maioria dos tribunais nacionais afastam a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas a título de benefício previdenciário, de forma acumulada, entendendo que o cálculo deve ser feito mês a mês, considerando as parcelas como se tivessem sido pagas na época própria, as alegações tecidas na inicial tem verossimilhança que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, desde que preenchido o outro requisito, o de dano irreparável, que analiso a seguir. O risco de dano de difícil reparação também está presente. Se não for suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda devido sobre os valores recebidos de uma só vez, é provável que seja ajuizada ação de execução e o nome do autor seja inserido em cadastros de proteção ao crédito. Tal fato, por si só, configura dano de difícil reparação pois a vida financeira do autor ficará paralizada. Saliente-se que a antecipação da tutela nenhum prejuízo causará à parte ré pois, em eventual improcedência desta ação, os valores cobrados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 2010/596905140629261 (fl. 18) voltarão a ser devidos. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela para decretar a suspensão da exigibilidade do crédito**

tributário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 2010/596905140629261 até a prolação de sentença nesta ação e para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito exclusivamente com relação ao débito objeto da NFLD retro mencionada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002799-34.2013.403.6113 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua hipossuficiência através da juntada de documentos. 2. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002843-53.2013.403.6113 - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas

quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.016,94 (vinte mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002844-38.2013.403.6113 - PAULO ROBERTO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade

competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 25.728,11 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e onze centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002883-35.2013.403.6113 - IZILDO ANTONIO DIAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, emende a parte autora a petição inicial juntando planilha de cálculo do valor atribuído à causa considerando o conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Ademais, indefiro o pedido de prioridade na tramitação, posto que a parte autora possui idade inferior a 60 (sessenta) anos. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002885-05.2013.403.6113 - GILBERTO TOMAZ(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, com pedido de tutela antecipada. Decido. Saliente que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma

sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O

somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.696,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002920-62.2013.403.6113 - ANTONIO ADVAR MACHADO VERGARA(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União, às fls. 43/49, apresentando os documentos que originaram os valores devidos no período de 01/1991 a 05/1993, inseridos no cálculos de liquidação.

0000838-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003031-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 50. Vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0000843-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JONAS MOREIRA BEL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 47. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000869-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DIRCE SOARES FLORINDO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que o valor correto da RMI - Renda Mensal Inicial é de um salário mínimo, ou seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) na data da DIB. Afirma que, por conta da revisão efetuada, foi gerado um complemento negativo no montante de R\$ 39.756,34 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Menciona que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 496,09 (quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos). Afirma que o total devido no interregno de 09/04/2007 a 30/09/2007, inclusive com honorários advocatícios, é de R\$ 5.456,98 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 20), a parte embargada manifestou-se às fls. 22/23, aduzindo, em suma, que o valor da RMI foi apurada pela própria autarquia por ocasião da implantação do benefício da seara administrativa. Reitera que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos e roga que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 26/35. A parte embargada manifestou-se à fl. 39 e o INSS lançou quota à fl. 40. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que nada é devido à parte embargada, e que os honorários advocatícios são de R\$ 700,02 (setecentos reais e dois centavos). Esclareceu a contadoria do juízo,

ainda, que na apuração da RMI não foi considerado o fator previdenciário por ser mais benéfico para a parte embargada, estabelecida em R\$ 553,82 (quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos). Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Saliento que o fato da renda mensal inicial ter sido calculada pelo próprio INSS não a torna imodificável, pois a autarquia também comete erros. E considerando o caráter público dos valores, é possível a revisão de forma que o valor pago seja adequado ao valor efetivamente devido. Permitir que alguém receba benefício calculado erroneamente pelo INSS implicaria em enriquecimento ilícito por parte de quem recebe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo que nada é devido à parte embargada, fixando o montante de R\$ 700,02 (setecentos reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios e como RMI correta o valor de R\$ 553,82 (quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme apurado pela contadoria do Juízo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-72.2008.403.6113 (2008.61.13.001120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELO CESARIO RAMOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, devendo ser observados, rigorosamente, os critérios da decisão de fls. 317/318 dos autos principais. O valor da renda mensal inicial, para efeitos de cálculo das parcelas devidas, é o valor que o autor vem recebendo como auxílio doença, pois a decisão mencionada em nada fala a respeito de revisão. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0002418-26.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-09.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA APARECIDA TOMAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA TOMÁS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não observou o título executivo no que concerne aos juros de mora. Assevera que a sentença de fls. 105/108 dos autos principais expressamente determinou a aplicação do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97 a partir de 01 de julho de 2009. Afirma que o correto é a incidência de juros de 0,5% ao mês + TR. Argumenta que os juros são aplicados englobadamente antes da citação e a partir dela de forma decrescente, mês a mês. Indica que é devido o montante de R\$ 20.430,28 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/11). Instada (fl. 12), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 15/17). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 20.430,28 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 20.430,28 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400737-32.1996.403.6113 (96.1400737-0) - VALENTIM DE ABREU RIGONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALENTIM DE ABREU RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que VALENTIM DE ABREU RIGONI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401494-26.1996.403.6113 (96.1401494-6) - MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES e como executada a UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARLO RUSSO X INSS/FAZENDA
Trata-se de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente MARLO RUSSO e como executado o INSS/FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004918-56.1999.403.6113 (1999.61.13.004918-6) - JOSE ELIAS HABER(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE ELIAS HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1) - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Fl. 245: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 242. No silêncio, mantenham os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação. Int.

0002234-51.2005.403.6113 (2005.61.13.002234-1) - CALCADOS NETTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS NETTO LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) da Fazenda Nacional competente, independentemente de expedição de mandado.

0002779-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002779-3) - MARIA SOE DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA SOE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA SOE DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002848-7) - MARIA APARECIDA BOIANO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BOIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003536-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003536-4) - JOAO DA CRUZ SILVESTRE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003769-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003769-5) - MICHEL RIAD AOUD(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL RIAD AOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação. Int.

0003857-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003857-2) - LUCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000499-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000499-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALCADOS RENNO LTDA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO ARAUJO X JOSE CUSTODIO DE ARAUJO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X EDSON MENDONCA JUNQUEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que constam como exequentes EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA e como executado o INSS/FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Não requerida a execução da sucumbência no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1405499-57.1997.403.6113 (97.1405499-0) - WAGNER JOSE BRANQUINHO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INDALECIO BATISTA DE CARVALHO X CELSO JAVORSKI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER JOSE BRANQUINHO X INDALECIO BATISTA DE CARVALHO X WAGNER JOSE BRANQUINHO X CELSO JAVORSKI X WAGNER JOSE BRANQUINHO Trata-se de ação diversa, em fase de cumprimento de sentença, em que constam como exequentes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDALÉCIO BATISTA DE CARVALHO e CELSO JAVORSKI e como executado WAGNER JOSÉ BRANQUINHO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-06.2003.403.6113 (2003.61.13.001278-8) - ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Defiro o pedido de desarquivamento à peticionária, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, OAB/SP n.º 238.081, pelo prazo de 10 dias, nos termos do inciso XVI, do artigo 7º, da Lei n.º 8.906/94. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002563-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002563-5) - TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(Proc. CARLOS A.A. PACHECO OAB/SP 214052 A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214052A - CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que TENDA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDES DE REZENDE

Tendo em vista a juntada aos autos da pesquisa através do INFOJUD da última declaração do imposto de renda da

parte executada, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001389-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PIMENTEL
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 47.Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

ACOES DIVERSAS

0003333-27.2003.403.6113 (2003.61.13.003333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RHOMER S CONFECOES LTDA - ME X HOMERO BORGES DE GARCIA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2618

MONITORIA

0000253-06.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALMOR CARLOS BORGES
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0000817-82.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO HENRIQUE MAZZA X ANA CLAUDIA COUTO VENTUROSO MAZZA
Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 15h30. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 23.10.2013: Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0003459-96.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h30. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003460-81.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 16h. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000833-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERSON VENANCIO CORREA

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h30. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001172-29.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0001634-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BATISTA ALVES PEGO

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h30. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002628-14.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 16h30min. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002922-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAPSTAR IND/ DE ARTIGOS DE COURO

LTDA - ME X ABNER BONFIN X FATIMA APARECIDA MENEGHETTI BONFIM(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002924-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 16h30min. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15h30min. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003522-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEFFERSON HERTZ
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

DE FRANCA, EM 19/11/2013: Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 11h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0003531-49.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003580-90.2012.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR TELES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELES

Vistos, etc.,Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da Central de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013, às 15 horas.Intimem-se.

0003600-81.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSUE AURELIANO DOS SANTOS

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003603-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANO DANILO PIRES

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15h30min. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001293-23.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE PASCHOAL RIBEIRO X MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI)

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 06 de dezembro de 2013 às 17h. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001467-32.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILMAR JOSE FONSECA

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003620-09.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANIZ NASSIF NETO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos, etc.,Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências da Central de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013 às 14 horas.Intimem-se.

0002212-12.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANIZ NASSIF NETO

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0003620-09.2011.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002390-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIA DOS SANTOS DINIZ

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 17h. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE BORGES

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 19/11/2013: Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEI DA SILVA LEMOS

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 19/11/2013: Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de

Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 16h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001356-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NUNEZ GAZOLA

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001358-52.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO JUNIOR CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JUNIOR CONTINI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 23.10.2013: Vistos, etc., Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001359-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência

física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0001385-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PIZZO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 23.10.2013: Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 16h. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0001641-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BAMBIL

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 16h30min. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0002251-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS VILAR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 23.10.2013: Vistos, etc.,Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0002776-25.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 22.10.2013:Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação.Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0003602-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CRISTIANE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA CRISTIANE FERRO

Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013

às 15h30min. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0003623-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELTON CABRAL LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON CABRAL LEONEL
Recebo os autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 15h30min. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam os autos à Secretaria de Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000581-33.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DOS REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DOS REIS DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 19/11/2013: Vistos, etc., Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 11h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000582-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA MARIA BONETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA BONETI
Vistos, etc., Fls. 44. Por ora, aguarde-se a audiência designada nos autos. Publique-se a decisão de fls. 42. Int. DECISÃO DE FLS. 42: Recebo estes autos na qualidade de Coordenador da Central de Conciliação. Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-76.2000.403.6118 (2000.61.18.000723-4) - JOSE FARIA SODRE X JOAO ISIDORO DA FONSECA X JOSE ROSA DO PRADO X JOAO DE MOURA X JOAO DE ALMEIDA DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA X JOAO BATISTA LEITE X JULIO CESAR MONTEIRO DE BRITO X JOSE CARLOS DA CUNHA X JOSE DA SILVA TONDATO(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista o documento de fl. 178, noticiando a ocorrência de adesão do Exequente JOÃO CARLOS DA CUNHA ao termo de acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, JULGO EXTINTA a execução movida por esse Exequente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Requeiram os Exequentes JOSE FARIA SODRE, JOSE ISIDORO DA FONSECA, JOSE ROSA DO PRADO, JOÃO DE MOURA, JOÃO DE ALMEIDA DA SILVA, JOSE RENATO DA SILVA, JOÃO BATISTA LEITE, JULIO CESAR MONTEIRO DE BRITO E JOSE DA SILVA TONDATO o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001396-7) - EUDES CASTELASSI(RJ096318 - DILZA HELENA

GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Fls. 133, 134/139 e 140/141: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000606-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 201/202 e 203/205: Diante dos novos documentos apresentados pelo autor, intime-se a perita a elaborar laudo complementar.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000483-33.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JACKSON RODRIGUES - INCAPAZ X ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JACKSON RODRIGUES, representado por Rosalina Martins Rodrigues, e fixo o valor da execução em R\$ 16.669,11 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos), atualizados para novembro de 2012 (fls. 20/21). Configurada a sucumbência mínima, deixo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-96.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao Embargado JURACY MONTEIRO DOS SANTOS. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do Embargante e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Configurada litigância de má-fé na atuação da Parte Embargada, consistente na alteração da verdade dos fatos, condeno-a no pagamento de multa de um por cento do valor da causa, além das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e da inicial de fls. 02/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-21.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000819-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ERNESTO AMORIM(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 61.559,77 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2013, conforme o cálculo de fls. 05/32. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000216-5) - HAROLDO TUDE X HAROLDO TUDE X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X JABES RODRIGUES BARRETO X MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X YOLANDA ROCHA CARVALHO X YOLANDA ROCHA CARVALHO X JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X YOLANDA ROCHA CARVALHO X MANOEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINO DE CASTRO X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO RAMOS X BENEDITO RAMOS X ELIANE BORGES RAMOS X BEATRIZ IMACULADA RAMOS NORONHA X ARNALDO MOREIRA NORONHA X CONCEICAO APARECIDA RAMOS X ARLINDO FERREIRA X TERESINHA AUXILIADORA RAMOS CIPRO X HELIO JOSE CIPRO X JOSE MESSIAS RAMOS X FRANCISCO CARLOS RAMOS X ILZA APARECIDA BATISTA RAMOS X LUIZ ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA FERNANDES GALVAO RAMOS X LUCIA DE FATIMA RAMOS

PAULA MARQUES X ANDRE LUIS DE PAULA MARQUES X JOAO BOSCO RAMOS X DULCINEIA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS GABRIEL RAMOS X LEVY FRANCISCO DE PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X ROSALINDA DE CASTRO X ROSALINDA DE CASTRO X JOAQUINA FERRAZ FREIRE X JOAQUINA FERRAZ FREIRE X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X MARIA LOPES DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO CABETTI X GETULIO CABETTI X ESTHER RANGEL DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X LUIZ RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X EUCY MARA MALTEZ X EUCY MARA MALTEZ X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APPARECIDA MARCONDES PIEROTTI X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOVENTINA RAYMUNDO X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO CASTRO AMARO X GIORGIO PIEROTTI X GIORGIO PIEROTTI X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X LEONEL MACIEL X LEONEL MACIEL X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRITTES X CIDE DE ALMEIDA BRITTES FILHO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X WASHINGTON LUIS ANTONIO MIGUEL X SEBASTIAO WILSON DE ALMEIDA X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NADIA HELENA DE ALMEIDA X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X LUIZ MARCELINO X LUIZ MARCELINO X NELSON DE OLIVEIRA X MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X JOSEFINA DA SILVA LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 545/549 e 994: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA DO AMPARO PENHA BARRETO como sucessora processual de Jabes Rodrigues Barreto;2.2. Fls. 1025/1038 e 1043-vº: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de MARIA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MELO e de JOEL MARIANO DE MELO como sucessores processuais de Afonso Pinto de Oliveira;2.3. Fls. 750/751 e 982: Consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores dos exequentes falecidos CEÍCILIA RIBEIRO BUSTAMANTE e CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO, sob pena de extinção.3. Cálculos de Liquidação / Saldo Remanescente:3.1. Fls. 951/957 e 961/963: Considerando o parecer da Contadoria Judicial, contra o qual não se opuseram as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução;3.2. Fls. 1038/1042: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-

2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Sendo assim, ante o cumprimento integral da obrigação pelo executado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X JOAO BATISTA IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X ROSIMARA DE LIMA X ROSIMARA DE LIMA X RICARDO DE LIMA X RICARDO DE LIMA X ENEIAS MACHADO DE LIMA X ENEIAS MACHADO DE LIMA X CECILIANA DE LIMA COSTA X CECILIANA DE LIMA COSTA X GERALDO EVARISTO DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO EVARISTO DE OLIVEIRA COSTA X JEDIEL DE LIMA X JEDIEL DE LIMA X MARIA LUISA BARBOSA LUCAS DA SILVA LIMA X MARIA LUISA BARBOSA LUCAS DA SILVA LIMA X ADILSON DE LIMA X ADILSON DE LIMA X EDGAR DE LIMA X EDGAR DE LIMA X VERA LUCIA HIDEKO MOKI DE LIMA X VERA LUCIA HIDEKO MOKI DE LIMA X CESAR DE LIMA X CESAR DE LIMA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO LIMA X CLEBER MACHADO DE LIMA X CLEBER MACHADO DE LIMA X CRISTINA DE LIMA X CRISTINA DE LIMA X MARISA DE LIMA VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X RILSON VALERIO VITAL RAMOS X IARA DE LIMA PEREIRA X IARA DE LIMA PEREIRA X VALDIR MESSIAS PEREIRA X VALDIR MESSIAS PEREIRA X MARCOS DE LIMA X MARCOS DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X ROSELI APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LEA APARECIDA TASSINI X LEA APARECIDA TASSINI X ADEMIR TASSINI X ADEMIR TASSINI X HAROLDO DOMINGOS DE LIMA X HAROLDO DOMINGOS DE LIMA X VANIA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA LIMA X VANIA MARIA CUSTODIO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO DE LIMA FILHO X BENEDITO DE LIMA FILHO X MARIA CONCEICAO CIRINO DE LIMA X MARIA CONCEICAO CIRINO DE LIMA X JAIRO DE LIMA X JAIRO DE LIMA X GRACA MARIA TUNISSI LORENA DE LIMA X GRACA MARIA TUNISSI LORENA DE LIMA X EDUARDO DE LIMA X EDUARDO DE LIMA X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA

CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Sucessão Processual:1.1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código Civil, e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:1.1.1 Fls. 980/983 e 1155: JAIR DA SILVA ALUISIO, representado por Neuza da Silva Aluisio, como sucessor processual de Maria de Lourdes Silva Aluisio;1.1.2. Fls. 992/997, 1000/1005 e 1155: ANA MARIA DA SILVA como sucessora processual de Otavio Batista dos Santos;1.1.3. Fls. 1089/1099 e 1155: MARIA HELENA DE OLIVEIRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MELO e JOEL MARIANO DE MELO como sucessores processuais de Afonso Pinto de Oliveira.1.2. Fls. 659/696, 699, 700, 1063/1087 e 1147: Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pelos interessados. No silêncio, indefiro o pedido formulado e determino a apresentação das respectivas cotas-partes (cálculo de fls. 1123/1139) pelos sucessores anteriormente habilitados, cuja homologação ocorreu à fl. 700, sob pena de extinção. Nesta hipótese, deverá o advogado certificar-se de que todos os sucessores estão vivos e apresentar os seus respectivos números de CPF.1.3. Em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, verifico que o exequente BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO faleceu, sendo imperiosa a habilitação de eventuais sucessores para prosseguimento do feito.Sendo assim, suspendo o curso da execução com relação ao referido exequente e consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a devida habilitação, sob pena de extinção.2. Int.

0000952-94.2004.403.6118 (2004.61.18.000952-2) - KLEBER MACHADO BASTOS(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KLEBER MACHADO BASTOS X UNIAO FEDERAL(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000953-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000953-4) - JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JORGE ALBERTO VALLE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que

constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001672-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001672-1) - WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WAGNER JOSE RODRIGUES BUENO X UNIAO FEDERAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000150-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000150-3) - MAURO SEBASTIAO DE CARVALHO TAVARES - INCAPAZ X JOAO LUIZ TAVARES(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURO SEBASTIAO DE CARVALHO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001072-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001072-7) - MARIA JOSE DE LIMA COSTA LEITE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DE LIMA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.

0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0) - WALDEMAR LEO ANTONIO PERRELLA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDEMAR LEO ANTONIO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) Fl. 193: Manifestem-se os interessados na sucessão processual. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002086-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002086-9) - DARCI LOPES DA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DARCI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000340-49.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001155-46.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA APARECIDA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001744-67.2012.403.6118 - ANGELO ABRANCHES BARBOSA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANGELO ABRANCHES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 345: Manifestem-se os interessados na sucessão processual.Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9)) ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP174948 - ADRIANA DE GODOY ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 158 e 171/173) e a concordância da Exequente (fl. 159), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001113-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001113-9) - UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) SENTENÇADIante do depósito judicial realizado pelo Executado (fls. 130/131), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fls. 144/146: Nada a decidir, tendo em vista que houve transferência do valor depositado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme extrato de fl. 141. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000555-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000555-4) - LEILA BUCHALLA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BUCHALLA
Fls. 85/87: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001405-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001405-1) - CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
Fls. 92/94: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias

0001155-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001155-8) - JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CHARLENE APARECIDA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAFI. 131: Verifico a ocorrência de preclusão para a parte Exequente se manifestar quanto ao valor indicado pela Executada. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento nos termos do item 3 despacho de fl. 125. Diante dos depósitos realizados pela Executada (fls. 113/117 e 119/124) e da concordância da parte Exequente (fl. 92), JULGO EXTINTA a execução movida por JOANA MARIA DE LIMA SILVA e CHARLENE APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 123/124. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001895-4) - VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X CRISTIANE ALVES SAMPAIO(SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAFI. 92: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 1 despacho de fl. 89. Diante dos depósitos realizados pela Executada (fls. 83/88) e da concordância da parte Exequente (fl. 92), JULGO EXTINTA a execução movida pelo espólio de VICENTE ALVES SAMPAIO, representado por CRISTIANE ALVES SAMPAIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4126

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/11/2013 224/1299

0000383-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000383-0) - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 124/127: DEFIRO, com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil, e com as benesses do art. 172, parágrafos 1º e 2º, a expedição de mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s). 5. Cumpra-se. 6. Int.

0001007-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001007-3) - IONICE JOSE FERNANDES X IONICE JOSE FERNANDES(SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 99/101: Os valores tornados indisponíveis, foram, com fundamento no 7º parágrafo da decisão de fl. 87, desbloqueados, razão pela qual INDEFIRO o requerimento da CEF de expedição de alvará para levantamento da quantia.3. DEFIRO, com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil, e com as benesses do art. 172, parágrafos 1º e 2º, a expedição de mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s). 6. Cumpra-se. 7. Int.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHO1. Fls. 126/127: Assiste parcial razão à CEF. Conforme jurisprudência predominante do STJ, a concessão do benefício de gratuidade de justiça não deve eximir o beneficiário do pagamento de multa que lhe é imposta em razão da prática de ato que importe em litigância de má-fé. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC.1. A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais.4. Recurso especial provido.(RESP 1.259.449 - RJ (2011/0131457-0), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 21/09/2011).2. Feitas tais considerações, passo ao reexame do pedido formulado pela CEF à fl. 119 e daquele constante nas fls. 126/127. Inicialmente, verifico que já foi houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada (fls. 111/115), que restou infrutífera, não havendo nos autos qualquer notícia ou documento que comprovem a utilidade da repetição da medida requerida. Sendo assim, por ora, INDEFIRO o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Noutro giro, considerando que até o momento não ocorreu o pagamento do débito pelo executado, DEFIRO o pedido de expedição de mandando de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda o Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Int.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MENDES

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 68/73: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA (CPF nº 091.237.868-92) e RAQUEL MENDES (CPF nº 138.336.028-64), residentes na Rua João Ferreira Barbosa, nº 395, Jd. Paraíba, Aparecida/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 88.524,46 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BRITO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 141/143: Quanto aos valores tornados indisponíveis através do sistema BACENJUD, ficam os mesmos convertidos em penhora, devendo ser transferidos para o PAB 4107 da CEF, à disposição do juízo. Proceda a Secretaria a elaboração de minuta. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, e após, expeça-se alvará para levantamento em favor da CEF.3. DEFIRO, com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil, e com as benesses do art. 172, parágrafos 1º e 2º, a expedição de mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s). 6. Cumpra-se. 7. Int.

0001231-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X TADEU TOMAZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU TOMAZ ALVES

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 130/140: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), TADEU TOMAZ ALVES LORENA- ME (CNPJ nº 04.356.725/0001-78), sediada na Av. Tomaz Alves de Figueiredo, nº 151, Vila Buck, Lorena/SP, Sr. TADEU TOMAZ ALVES (CPF nº 103.692.148-46), residente na Av. Tomaz Alves de Figueiredo, nº 151, Vila Buck, Lorena/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 29.326,92 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0001856-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. JOÃO MANOEL MATHIAS JUNIOR (CPF nº 138.315.838-03), residente na Rua Juvenal Arantes, nº 480, Jardim, Paraíba, Aparecida/SP, para que, no

prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 14.139,71 (catorze mil, cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos), atualizada até 23/10/2009, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0001956-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DA SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA (CPF nº 150.202.328-82) e Sra. SANDRA MARIA DA SILVA (CPF nº 181.211.428-14), residentes na Rua Vanda Barleta Saqueti, nº 177, Bom Jardim, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 11.356,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), atualizada até 30/10/2009, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0000552-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ABISSI

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 44/47: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sra. JULIANA ABISSI (CPF nº 312.980.308-46), residente na Av. Rui Barbosa, nº 1307, Santa Rita, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 34.954,22 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0000567-39.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA NEVES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEVES DA CONCEICAO

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 42/46: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. MARIA NEVES DA CONCEIÇÃO (CPF nº 162.666.558-37), residente na Av. Antonio Felipe S. Filho, nº 343, Cidade Nova, Potim/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 28.475,95 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 22/02/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP

0000569-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 41/44: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. LUIZ PAULO RIBEIRO JUNIOR (CPF nº 319.352.648-77), residente na Rua Adelino Sávio, nº 04, Jardim Primavera, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 29.823,09 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizada até 22/02/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000570-91.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 43/46: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. JUNIO CESAR JESUS PEREIRA (CPF nº 248.901.428-51), residente na Rua Professor Gastão Strang, nº 17, Jd. Tamandaré, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 28.355,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), atualizada até 27/02/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000572-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 41/44: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO (CPF nº 949.861.858-53), residente na Praça Santa Rita, nº 173, Ontanhaovi, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 35.559,39 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000628-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. PATRIK MICHEL GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 338.937.238-54), residente na Rua Ver. Oswaldo Elache, nº 163, Aparecida/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 16.637,58 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 05/05/2010, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo

funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000651-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA. (CNPJ/MF nº 07.090.612/0001-61), situado na Rua Curitiba, nº 86, Clube dos 500, Guaratinguetá/SP, Sr. CLODOALDO DE CARVALHO SILVA (CPF nº 268.747.888-17), residente na Rua Curitiba, nº 176, Guaratinguetá/SP e Sra. DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI (CPF nº 109.675.268-92), residente na Rua Arapeí, nº 255, Cachoeira Paulista/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 13.623,46 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 05/04/2010, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000801-21.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 31/44: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO (CPF nº 929.738.418-87), residente na Av. Nossa Senhora de Lourdes, nº 782, Casa A, Eng. Neiva, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 19.864,66 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000803-88.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO THOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO THOME CORREA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 38/54: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. ANTONIO THOME CORREA (CPF nº 041.249.208-30), residente na Rua Euclides Cunha, nº 103, Olaria, Lorena/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 24.952,03 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000830-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON LOURENCO DA SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 47/50: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. NILTON LOURENÇO DA SILVA (CPF nº 109.652.078-89), residente na Rod. Washington Luiz, nº 5002, Roseira/SP (fl. 34), para que, no

prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 29.131,83 (vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e oitenta e três centavos), atualizada até 26/02/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0001313-04.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 48/52: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sra. EVA DINEIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (CPF nº 086.529.608-10), residente na Av. Francisco de Paula Brasil, nº 1141, Vila Nunes, Lorena/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 33.160,03 (trinta e três mil, cento e sessenta reais e três centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0001318-26.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (CPF nº 118.112.438-78), residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 118, Bairro São Benedito, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 8.749,73 (oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizada até 30/01/2012, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0001319-11.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (CPF nº 118.112.438-78), residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 118, Bairro São Benedito, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 9.574,16 (nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizada até 30/01/2012, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0001325-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 49/53: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. LEOSIS BERNARDES ALVES FERREIRA (CPF nº 289.722.948-96), residente na Rua Itaipu, nº 228, Itaguaçu, Aparecida/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 33.988,14 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), atualizada até 05/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000216-32.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDICTO VIEIRA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO VIEIRA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls.: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. BENEDITO VIEIRA (CPF nº 314.486.238-04), residente na Rua Luiz Pasteur, nº 34, Pedregulho, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 40.445,98 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizada até 12/11/2012, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000298-63.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 41/45: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sra. MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA (CPF nº 002.672.648-36), residente na Rua Exp. Benedito dos Santos Martins, nº 17, Parque Santa Clara, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 28.055,64 (vinte e oito mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000670-12.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARLOS CASSIANO SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CASSIANO SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. CARLOS CASSIANO SILVA (CPF nº 109.652.528-33), residente na Rua Professor Américo Ferreira Iria, nº 160, Ponte Alta, Aparecida/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 21.154,17 (vinte e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizada até 12/11/2012, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0001408-97.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA (CPF nº 109.670.168-51), residente na Rua Alameda Escoteiros, nº 99, Jardim do Vale, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 17.037,17 (dezesete mil, trinta e sete reais e dezesseite centavos), atualizada até 22/08/2011, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0001412-37.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 40/43: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sra. MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA (CPF nº 174.244.198-03), residente na Av. Capitão Messias Ribeiro, nº 517, Claria, Lorena/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 28.102,04 (vinte e oito mil, cento e dois reais e quatro centavos), atualizada até 05/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0001433-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sra. TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA (CPF nº 395.811.988-30), residente na Av. Padroeira do Brasil, 485, ap. 01, São Roque, Aparecida/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 15.942,30 (quinze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), atualizada até 13/09/2011, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

0000104-29.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALERIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA X FERNANDO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RIBAS

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 67/74: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sra. VALÉRIA MARIA LEMES RIBAS DE SOUZA (CPF nº 347.747.678-67), residente na Rua Castelo Branco, 196, apto. 21, Vila Mariana, Aparecida/SP e Sr. FERNANDO RIBAS (CPF nº 319.386.208-87), residente na Rua Licurgo Santos, nº 90, Centro, Aparecida/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 23.400,62 (vinte e três mil, quatrocentos reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 07/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art.

475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000314-80.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DE ASSIS BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ASSIS BENEDICTO

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 40/43: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. JOÃO DE ASSIS BENEDICTO (CPF nº 138.343.708-43), residente na Rua Pedro Miranda de Carvalho, nº 274, Santa Clara, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 27.441,74 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 05/04/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000316-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDESIO DE SOUSA THASMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDESIO DE SOUSA THASMO

DESPACHO / MANDADO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. EDESIO DE SOUSA THASMO (CPF nº 090.728.258-02), residente na Rua José Ferreira Andrade, nº 20, Jd. Primavera, Guaratinguetá/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 18.264,68 (dezoito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 24/11/2011, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. 3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP. 4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado. 5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP

0000319-05.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AGNALDO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO GOMES RIBEIRO

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. AGNALDO GOMES RIBEIRO (CPF nº 165.044.535-00), residente na Rua Luiz Chad, nº 22, Ponte Alta, Aparecida/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 12.590,52 (doze mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 30/12/2011, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000321-72.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 43/46: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sra. LUCIANA APARECIDA

DOS SANTOS (CPF nº 367.593.328-81), residente na Rua Com. Pelerson Soares Penido, nº 39, Vila Mariana, Aparecida/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 24.095,25 (vinte e quatro mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000765-08.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO BANZATTI
DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 45/49: Intime(m)-se pessoalmente a(s) parte(s) executada(s), Sr. VAGNER APARECIDO BANZATTI (CPF nº 126.937.478-80), residente na Rua João Leite Pereira, nº 192, Santo Antônio, Lorena/SP, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 25.421,23 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), atualizada até 05/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-74.2013.403.6119 - NERSAS MARIA RAMOS RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 / 03 / 2014 , às 15 : 30 horas.Intimem-se.

0005958-64.2013.403.6119 - HELENA MARIA DE MOURA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 / 12/ 2013 , às 17 : 00 horas.Intimem-se.

0006388-16.2013.403.6119 - IVANIR SALVINI CARDOSO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 /03 /2014 , às 16 : 30 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 9894

ACAO PENAL

0005030-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005030-1) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER(ES004593 - ALMIR SILVEIRA MATTOS)

Intime-se novamente a defesa do réu para que apresente alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configuração de abandono do processo, com aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, querendo, constitua novo defensor. No silêncio ou impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a DPU para atuar na defesa do réu. O novo defensor ou Defensoria ficam intimados para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 9895

EXECUCAO DA PENA

0012833-89.2009.403.6119 (2009.61.19.012833-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GENERALI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Determino a busca pelo endereço do executado pelos sistemas eletrônicos do BACENJUD, WEbservice (Receita Federal) e pelo sistema SIEL do TRE/SP. Após, expeça-se carta precatória para deprecar a audiência admonitória e a fiscalização da execução da pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Se em termos, arquivem-se os autos sobrestados.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9107

ACAO PENAL

0000124-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000124-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TERESINHA POCHAPSKI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TERESINHA POCHAPSKI (nascida aos 14/08/1972, portadora da cédula de identidade RG nº 5.782.241-4 e CPF. 819.262.009-34), imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 334, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Oferecida pelo Parquet e aceita pela ré proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), foi o feito sobrestado pelo prazo de dois anos (fl. 175). Às fls. 217/217v, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, ante a comprovação do cumprimento das condições impostas (fls. 200/201v). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TERESINHA POCHAPSKI, nos moldes do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Façam-se as comunicações de estilo. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9108

ACAO PENAL

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO

EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEX MARQUES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas visando a realização dos interrogatórios dos acusados. Fl. 435 - Intime-se a defesa, pela imprensa, da efetiva expedição da carta precatória nº 346/2013, cabendo à própria acompanhar a distribuição e a data designada pelo Juízo deprecado. Após, cumprido o ato deprecado, tornem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 9109

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003211-23.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCISVALDO FILGUEIRA DE VASCONCELOS(SP125800 - NATANAEL JORGE DA SILVA)

Sentença Tipo EVistos.FRANCISVALDO FILGUEIRA DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, pela prática de crime contra a fauna, foi oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I da Lei 9.605/98.O autor do fato aceitou proposta de transação penal que lhe foi oferecida pelo Parquet, sendo a fiscalização do cumprimento da pena realizada por este Juízo, (fl. 46) tendo cumprido parcialmente conforme manifestação do MPF às fls. 54/55. Novamente intimado, FRANCISVALDO cumpriu integralmente a transação proposta pelo MPF com serviços comunitários prestados na EPG Paulo Freire, Rua Taubaté, 374, Cidade Soberana, Guarulhos/SP.Verificado o cumprimento das condições estabelecidas, o representante ministerial opinou pela extinção da punibilidade (fl. 73/74).É o relatório necessário. DECIDO.Considerando que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISVALDO FILGUEIRA DE VASCONCELOS, relativamente aos fatos objeto do Termo Circunstanciado 001/2011-5, com fundamento no art. 76, 4º, da Lei 9.099/95.Ao SEDI, para retificação da situação do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia com o Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM, 19712 a realizar-se no dia 29/11/2013, às 11:40, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue:Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008785-82.2012.403.6119 - JOSE ESTEVAM DUARTE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: mantenho a decisão de fl. 179 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, reitere-se, com urgência, a intimação à senhora Perita Judicial, por meio de correio eletrônico e telefone, para apresentar o laudo médico referente a perícia realizada em 19/10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, fica a Srª. Perita advertida acerca do cumprimento do prazo processual supracitado, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: [...] II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). Dê-se cumprimento servindo a presente de mandado de intimação, ofício ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008778-56.2013.403.6119 - JUVENIR MORATO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Juvenir Morato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/55. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/12/2013, às 15h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já

existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008818-38.2013.403.6119 - CUSTODIO ALVES PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Custodio Alves Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã OTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/25.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/12/2013, às 16h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de

Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4324

ACAO PENAL

0009317-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009317-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA MARIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA(SP298030 - GERSON WASHINGTON MOREIRA GOMES E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA E SP133866 - ALTEVIR CUNHA E SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO E SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO)
Autor: Ministério Público FederalRé: Ligia Maria Camargo Alvarenga de SouzaDECISÃORelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LIGIA CAMARGO ALVARENGA DE SOUZA como incurso nas penas dos artigos 239 da Lei n. 8.069/90 e 304 c/c 298 do CP, pois teria embarcado para a Espanha com seu filho menor mediante o uso de autorização de viagem em nome do pai da criança materialmente falsa.Denúncia recebida às fls. 148/149.A citação da ré ocorreu em 20/11/12, conforme certidão de fl. 167.Defesa escrita às fls. 170/180, não acolhida, fls. 270/271.Oitiva de testemunhas via precatória, fls. 296/298 e 342/343, interrogatório da acusada às fls. 348/351.Alegações finais do MPF às fls. 353/359 pela condenação apenas pelo delito do art. 139 do ECA, com consunção do delito do art. 304 c/c 298 do CP. Alegações finais ofertada pela defesa às fls. 362/364, pela absolvição.Os autos vieram conclusos para sentença.Classificação - Emendatio LibelliTendo em conta a inserção no sistema do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, bem como de institutos mais benéficos ao acusado, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, cuja aplicação ou não depende da classificação dos crimes, bem como aparado nos princípios do devido processo legal substantivo, instrumentalidade e economia processual e no direito à liberdade, o 1º, do art. 383 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, autoriza o juiz, na oportunidade da sentença, tendo modificado a classificação dos fatos denunciados, a interromper o julgamento e remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o sursis processual.Ressalto que prática semelhante já era admitida pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões ainda antes da reforma legal e em fases anteriores à própria para emendatio libelli:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO. PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DECLARAÇÃO FALSA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL. DENÚNCIA REJEITADA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. COMUNICAÇÃO AO CO-AUTOR DO DELITO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. (...)5. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, no decorrer do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. (RSE 200461240007603, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/02/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. PROVA DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO ART 40 NÃO CONFIGURADA NEM MESMO EM TESE. CAPITULAÇÃO LEGAL. DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI Nº 9.605/98, ART 48. PERMANENTE. (...)4. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, à vista dos fatos descritos na denúncia, já por ocasião de seu exame preliminar ou ao longo do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. 5. Oferecida denúncia pela prática de dois crimes - um de maior e outro de menor potencial ofensivo - e afastada, de plano, a configuração do primeiro, não pode o Tribunal receber a denúncia sem propiciar, previamente, ao Ministério Público a possibilidade de oferecer transação penal. (...) (HC 200703000341804, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 31/01/2008)PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGROTÓXICOS. IMPORTAR E TRANSPORTAR. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. NÃO-APLICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. (...)2. Conquanto o enquadramento da conduta delitiva tenha lugar, em regra geral, no momento da prolação da sentença, pode ser ele antecipado para o recebimento da denúncia quando, da alteração da capitulação prevista na peça incoativa, sobrevier a possibilidade de suspensão condicional do processo.(RSE 200971200004069, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - OITAVA TURMA, 15/04/2010)É exatamente o que ocorre no caso em tela.Imputou-se inicialmente ao réu a prática dos delitos dos artigos 239 da Lei n. 8.069/90 e 304 c/c 298 do CP.Em suas razões finais pugnou o Ministério Público pelo enquadramento dos fatos apenas no artigo 239 da Lei n. 8.069/90, em razão de aplicação do princípio da consunção, absorvida a falsidade documental, dado que a autorização falsa seria meio para a prática do tráfico de menores, nele se exaurindo.Todavia, entendo que a capitulação adequada é apenas aquela relativa ao delito de uso de documento falso, sendo inaplicável aos fatos a imputação relativa ao tráfico de menores.Assim entendo porquanto da descrição dos fatos constante da denúncia vê-se claramente que a pretensão da ré consistia na mudança de país mantendo a guarda de seu filho menor, seu núcleo familiar habitual, vale dizer, juntamente com ele fixar residência em outro país, embora em detrimento da autorização do pai, então não detentor da guarda, e não o envio irregular da criança para fins de adoção ilegal, tanto que anos depois retornou ao Brasil juntamente com o menor.Tudo isso é premissa da denúncia, que evidencia que a ré detinha a guarda do filho do casal, e que conseguiu embarcar para a Espanha com o menor, permanecendo naquele país até meados de 2009.Com efeito, no caso em tela, não é sequer possível falar estritamente em envio, o que pressupõe que algo seja remetido, enviado, para

algum lugar, para lá ficar, separando-se do remetente, enquanto no caso em tela o menor foi levado com a ré, titular da guarda e do poder familiar, que o manteve sempre consigo, situação diversa, afastando-se até mesmo a tipicidade formal. Mas ainda que assim não fosse, constato que o tipo do art. 239, parágrafo único, do ECA, na modalidade mediante fraude, é especial em relação ao crime de falso que constitui referida fraude, no caso concreto, a falsidade material de documentos, suficientemente descrita na denúncia, e que embora no aspecto da tipicidade formal o Ministério Público cogite adequação típica ao que descrito na norma penal do ECA, no âmbito material há uma diferença entre os dois tipos da maior relevância, senão a razão de ser dos tipos penais, qual seja, o objeto jurídico tutelado, para o art. 239, a proteção ao menor no seio da família, assegurando a defesa de crianças e adolescentes, inclusive do inadequado uso do poder familiar, coibindo o chamado tráfico de menores, seu desvio ao exterior para entrega a terceiros, notadamente para adoção ilegal, com afastamento dos legítimos titulares do poder familiar, enquanto para o art. 298 do CP tutela-se a fé-pública. Nessa esteira, não basta o envio de criança ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro e mediante fraude, mas que esse envio se dê para fora do seio da família, ainda que por disposição dos próprios pais. O tipo penal insculpido no art. 239 do ECA tem inequívoca intenção de proteger o menor no seio da família, iniciativa de todo louvável do legislador. Mas se trata de delito grave mesmo em sua forma simples, pena de 4 a 6 anos, de intensa gravidade na forma qualificada, pena de 6 a 8 anos, devendo-se perquirir se, no caso concreto, efetivamente houve lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Entendo que não. Ao direito penal não basta a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência da norma penal. É necessário que haja uma efetiva ofensa - lesão efetiva, no crime de dano, ameaça, no crime de perigo concreto, e potencial ameaça, no crime de perigo abstrato - ao bem jurídico cuja proteção a norma visa. Desse exame decorre que aplicar ao caso um juízo formal de subsunção, puramente, mostra-se insuficiente, porquanto não atinge a essência do delito que, tratando do tipo previsto no artigo 239 do ECA, tem por escopo coibir o tão temido tráfico de menores. Porém, no caso em tela deu-se exatamente o contrário, o menor não foi enviado, mas acompanhado; ainda assim, sua saída do país tinha por fim, nos termos da própria denúncia, a manutenção do menor com sua mãe, então titular legal de sua guarda, sem ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 239 do ECA, ainda que com inobservância das formalidades legais, ofendendo por isso, tão-somente, a fé-pública. Não houve grande ofensa à situação do menor, que já sob guarda de sua mãe assim se manteve, embora no exterior. Não se ignora a gravidade do ato de retirar da criança qualquer acesso a seu pai, bem assim do pai em relação ao filho, mas isso não é fato típico penal quando aquele privado do contato não é o detentor da guarda, não há qualquer previsão legal penal que seja adequada a estas circunstâncias, sequer no capítulo do Código Penal voltado aos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela. Assim, entendo que o ato de deixar o país sem autorização do pai é em si atípico, ilícito civil, que no caso concreto foi devidamente considerado e sancionado no juízo próprio, com a inversão da guarda. Todavia, havendo ainda elementos relativos ao uso de documento falso para tal fim, é caso de desclassificação da imputação inicial, apenas para o delito do art. 304 c/c 298 do CP. Posto isso, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 com a nova classificação estabelecida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual proposta de suspensão condicional do processo, em atenção ao art. 383, 1º, do CP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Intimem-se. Oficie-se.

0001474-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLAUDIO GRINEBERG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X HELIO GOMES CALVENTE

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0001474-74.2011.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: CLÁUDIO GRINEBERG SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de CLÁUDIO GRINEBERG e Hélio Gomes Calvente, como incursos nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 02/03v). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios com poderes de administração da empresa Remantec Indústria e Comércio Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de fevereiro e novembro de 2005, fevereiro, março, agosto e setembro de 2006, além do 13º salário de 2005, o que gerou débito de R\$ 56.672,11, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 37.013.850-3). Ainda consoante se extrai da peça de acusação, o débito não foi quitado posteriormente. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2011, consoante decisão de fls. 07/09. A defesa preliminar do réu Cláudio foi ofertada às fls. 37/44, tendo sido determinado, pelo Juízo, o prosseguimento do feito quanto a ele (fls. 81/87). À fl. 92/92v, foi decretada a extinção da punibilidade do réu Hélio, em razão de seu óbito. As testemunhas de defesa foram ouvidas por meio audiovisual (mídias anexadas às fls. 112 e 168). O réu fez uso do direito ao silêncio (mídia de fl. 119). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, requereu o parquet a expedição de ofícios à Receita Federal, para que informasse sobre o valor atualizado do débito e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que informasse sobre julgamento de recurso interposto pela contribuinte. A defesa requereu a juntada de documentos. Ambos os pleitos foram deferidos (fl. 117/117v). Em

memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 184/191v) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, nessa fase, invocou, em preliminares, a ocorrência de nulidade, por não ter sido oportunizado ao réu o direito de ser interrogado após a oitiva de todas as testemunhas de defesa e a necessidade de realização de exame pericial. No mérito, alegou que o acusado não cuidava das questões administrativas da empresa e que o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava a contribuinte passava, incidindo no caso a excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 194/207). À fl. 216, foi convertido o julgamento em diligência para realização do interrogatório do réu. Realizado este (mídia de fl. 231), as partes ratificaram as alegações finais apresentadas (fls. 233/233v e 235). É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares. Afasto as preliminares arguidas nos memoriais. Em relação ao interrogatório, trata-se de questão superada, uma vez que houve conversão do julgamento em diligência para realização do ato. Quanto à segunda preliminar, tenho que, na hipótese em tela, a perícia se mostra completamente desnecessária, uma vez que as provas documentais já existentes nos autos são suficientes para demonstrar a existência da materialidade, ao contrário do que sustenta a defesa. Friso, nesse aspecto, que a notificação fiscal de lançamento de débito, como ato de administrativo que é, goza de presunção relativa de veracidade, nada havendo nos autos que possa colocar em dúvida a autuação nela contida. De se acrescentar apenas que a perícia, nos casos de crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de demonstrar a existência de dificuldades financeiras que impedem o credor de recolher as contribuições devidas na época própria, é quase sempre dispensável porque a prova de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) é eminentemente documental. E o acusado, nesse sentido, pôde apresentar todo tipo de documento que dispunha para comprovar a situação de penúria pela qual alegava estar passando, o que permite afastar de plano a preliminar de cerceamento de defesa. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. 2. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. Iniciando pelos documentos, foram anexadas as folhas de pagamento da empresa correspondentes aos períodos mencionados na denúncia, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 03/08, do procedimento investigatório criminal). Anexou-se, também, a NFLD lavrada pelo auditor fiscal do INSS, acompanhada de seu respectivo relatório (fls. 13 e 70/72, daqueles autos), assim como ofício da Receita Federal informando o valor atualizado do débito (fl. 144). A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva. De fato, o próprio réu, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que os recolhimentos não foram efetuados (mídia de fl. 231). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, nos memoriais, não refutou a origem do débito previdenciário e, ao sustentar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 3. Autoria. Nesse tópico, tenho que não foram colhidos elementos suficientes de autoria delitiva. De fato, pela cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social anexada às fls. 65/69, verifica-se que Cláudio, assim como o sócio já falecido Hélio, possuía poderes de gerência e administração, conferidos pela Cláusula 3ª do referido instrumento. Tal indício de autoria, todavia, não foi corroborado pela prova colhida no decorrer da instrução. Nesse ponto, observo que o acusado, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que cuidava das questões comerciais da contribuinte, empreendendo várias viagens, e que as questões tributárias e administrativas ficavam a cargo de seu sócio Hélio, o qual era também contador (mídia de fl. 231). Tal versão foi corroborada pelas declarações coincidentes das testemunhas José Fernando D'Ascensão e Roberto Aloi Caldevilla. O primeiro, que trabalhou no setor administrativo e financeiro da empresa de 2005 a 2007, confirmou que essas questões eram resolvidas apenas pelo sócio Hélio e que Cláudio, de fato, cuidava apenas da área comercial. O segundo, de seu turno, relatou que trabalhou na empresa de 1990 e 2004, no setor comercial, e que este ficava a cargo de Cláudio, cuidando o sócio Hélio das questões financeiras. Confirmou, também, que o réu não ia diariamente à empresa, uma vez que viajava muito para falar com fornecedores. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini

Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Pelos motivos expostos, tenho que não há elementos suficientes para atribuir a Roberto a prática do crime.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Cláudio Grineberg da acusação de ter praticado a conduta descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para modificação da situação da parte em relação a Hélio Gomes Calvente, devendo constar extinta a punibilidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0006613-07.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINE UZOCHUKWU NWOYE (SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)

Autor: Justiça Pública Réu: Augustine Uzochukwu Nwoye S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Augustine Uzochukwu Nwoye, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2011 (fls. 56/58). Realizada audiência em 11/10/2011 (fls. 184/190), o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF às fls. 154/156 e às fls. 184/185. Às fls. 336/337, o MPF requereu a extinção da punibilidade do denunciado, Augustine Uzochukwu Nwoye, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 154/156 e 184/185, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, tendo em vista os termos do ofício ALF/GRU/Gabinete/nº 1082/2012 da Receita Federal do Brasil, assim como os termos de comparecimento de fls. 298, 306, 307, 310/319, 321/330, o que foi ratificado pelo MPF às fls. 336/337. Assim, declaro extinta a punibilidade de AUGUSTINE UZOCHUKWU NWOYE, nigeriano, solteiro, comerciante, portador do passaporte PPT A02402866/Nigéria, nascido no dia 10 de janeiro de 1980, filho de Nwoye Ogboo e Nwote Ngozie, com os seguintes endereços: Rua Rafael Della Mônica, 369, apto. 31 C, São Paulo/SP, CEP: 08470-480 ou Rua Amadeu Menhocci, nº 22, Vila João Batista, São Paulo/SP, CEP: 02837-110, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício. Encaminhe-se solicitação ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo-se esta como ofício. Com o trânsito em julgado, atenda-se o quanto requerido através do ofício nº 03194-Dimec/Deest/SNJ/MJ (SEXP) expedido nos autos do processo MJ nº 08505.03.812/2011-85 da Divisão de Medidas Compulsórias da Secretaria Nacional de Justiça, servindo a presente como ofício, que deverá ser instruído com a certidão de trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Fls. 331/332: Ciência à autora. Fls. 334/336: Defiro a produção de prova pericial médica na especialidade NEUROLOGIA, para avaliação da incapacidade alegada pela autora, decorrente da patologia EPILEPSIA. Nomeio a Perita Judicial, Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91.395 (NEUROLOGISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2014 às 10h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item

precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oficie-se ao CEMEG - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE GUARULHOS, situado na Rua Dona Antônia, n.º 965 - Gopoúva - Guarulhos, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do prontuário médico relativo à autora da ação, a Sra. MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA (RG 20.139.473-X SSP/SP - CPF n. 067.138.428-79), servindo a presente decisão como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0009213-64.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO BONIFACIO DA COSTA(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: Defiro em parte o requerimento do autor para determinar a avaliação do quadro neurológico incapacitante alegado (sequela de AVC / AVE), e, com efeito, nomeio a perita judicial Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395, devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2014 às 10h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e

incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0012376-52.2012.403.6119 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121 v, item 2: Acolho a indicação formulada pelo perito médico, Dr. Thiago César Reis Olímpio (ortopedista), e determino a avaliação do quadro médico incapacitante alegado (POLIOMIELITE / SÍNDROME PÓS POLIOMIELITE), e, com efeito, nomeio a perita judicial Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395 (Neurologista), devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2014 às 11h: 40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido

inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-26.2013.403.6119 - ANTONIO GOMES DE SOUSA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para avaliação do quadro neurológico incapacitante alegado (sequela de AVC / AVE - isquêmico), nomeio a perita judicial Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395, devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2014 às 10h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Para verificação da incapacidade alegada, decorrente do quadro de Insuficiência Renal Crônica, nomeio a perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 126.044, devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 20 de MARÇO de 2014 às 14h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no mesmo endereço acima indicado, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, e em dobro à perita Silvia Magali Pazmio Espinoza, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento

de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 97/99: Regularize a parte autora o competente instrumento de mandato, apresentando-o na forma de instrumento público, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação de fls. 102 / 104 v, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial a Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91.395, devendo apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. Designo o dia 29/01/2014 às 11 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008001-71.2013.403.6119 - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO ALEXANDRE IRMÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio

instruída com a procuração e documentos de fls. 08/19.É o relatório.Decido.De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 20, tendo em vista o teor da certidão de fl. 31.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se.No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 11/17 não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, tendo em vista a natureza da presente ação, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré. P.R.I. FLS.36/37: Aceito conclusão nesta data.Nomeio o perito judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para avaliar o quadro ortopédico incapacitante alegado pela parte autora (fratura da mão direita), devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2013 às 17h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Para avaliação do quadro neurológico incapacitante alegado pela parte autora (sequela de AVC / AVE), nomeio a perita judicial Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395, devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2014 às 12h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no mesmo endereço acima indicado.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra-se a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 32 / 33 v.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009214-15.2013.403.6119 - MARIA PAULA YOSHIE MATSUSHITA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial a Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91.395, devendo apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. Designo o dia 29/01/2014 às 13 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003884-58.2004.403.6117 (2004.61.17.003884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-72.2002.403.6117 (2002.61.17.001288-6)) SAN REMY IND DE CALCADOS LTDA - ME X WALDOMIRO CASTANHASSI X RENE SABIO(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)
Defiro a vista requerida pelo embargante à f. 95. Aguarde-se por manifestação pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 -

RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Retifico o despacho proferido à f. 695, para dele excluir o disposto no 3º parágrafo. Em face da insurgência da embargante quanto ao perito nomeado, a fim de perimir futura e eventual alegação de nulidade, nomeio, em substituição, o Sr. Sílvio César Saccardo. Mantidos os demais termos do citado comando, intimem-se.

0001072-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-19.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Ante a manifestação fazendária de f. 229, indefiro o requerimento formulado à f. 217 pelos embargantes. Intimem-se os embargantes para ciência acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 226/227, bem assim, para alegações finais, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0001849-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 00001095420124036117, trasladando-se para aqueles autos a sentença proferida e este despacho. Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001081-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração (f. 94/97) em face da sentença proferida à f. 92, em que alega omissão quanto aos pontos específicos sobre as inconstitucionalidades que maculam a aplicação da taxa Selic. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Estes embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. A sentença apreciou expressamente a legalidade da utilização da taxa Selic (f. 92 verso). Logo, não há omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, a embargante, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos P.R.I.

0002070-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-51.2010.403.6117) MARCO AURELIO VIEIRA LEITE - ME X MARCO AURELIO VIEIRA LEITE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargante, porém, por mais quinze dias. Int.

0002196-46.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-

56.2013.403.6117) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Considerando-se que os autos citados já se encontram disponíveis em secretaria, defiro a dilação requerida pela parte embargante, porém, por mais quinze dias, dentro do qual deverá a embargante cumprir integralmente o comando de f. 52, sob a sanção nele cominada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002274-40.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-52.2013.403.6117) TRANSPORTADORA SOAVE LTDA - ME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Face ao exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, feito n. 00014395220134036117, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002608-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2011.403.6117) ENIO JOSE WELTER(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Fls. 135/144: Republique-se a sentença proferida às fls. 129/132, disponibilizando-se, desta feita, o texto correto. SENTENÇA DE F. 129/132: Cuida-se de embargos de terceiro movidos por ENIO JOSÉ WELTER, em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a exclusão e liberação do veículo marca Volkswagen/modelo Jetta, placas DUT 7099, ano modelo 2008 e ano fabricação 2007, cor cinza, chassi n.º 3 VWJE61K88M007650, RENAVAL n.º 937119911. Sustenta ter adquirido o veículo da executada Cerro Azul Transportes Pesados em 20.03.2012, antes do bloqueio judicial, que se deu no Detran/SP em 22.06.2012. Acrescenta que se acautelou antes de adquirir o bem móvel, pois efetuou pesquisa no Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, e não encontrou qualquer gravame nos registros. Juntaram documentos às f. 15/20. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à f. 90. O pedido liminar foi indeferido (f. 28/34). O embargante comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (f. 42/64), ao qual foi negado seguimento (f. 67/68). A emenda à inicial de f. f. 70/74, acompanhada dos documentos de f. 75/104, foi recebida à f. 105. A Fazenda Nacional apresentou contestação às f. 110/112. Não foram especificadas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justa ou a injusta dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa

do bem. Na execução fiscal n.º 00025374320114036117, foi bloqueado o veículo de propriedade do embargante (f. 61), o adquiriu em 20.03.2012. Nos termos do artigo 185 do CTN, Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005). Embora tenha o embargante adquirido o veículo I/VW JETTA, em 20.03.2012, conforme documento acostado à f. 18, observo que o crédito tributário já estava inscrito em dívida ativa e a execução fiscal já havia sido ajuizada. O embargante não comprovou que a executada possuía bens reservados ou rendas suficientes para pagamento da dívida executada. Ao contrário, a certidão de f. 213 dos autos dos embargos à execução em apenso (n.º 00021144920124036117) evidencia que a executada não possui bens suficientes para a garantia de todas as execuções fiscais. Inegável, assim, a ocorrência de fraude à execução por parte do alienante, de modo que a alienação é ineficaz em relação à exequente. Não se pode falar aqui em boa-fé, mas profunda negligência na concretização do negócio jurídico, pois caberia ao adquirente adotar as cautelas necessárias antes de celebrá-lo. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Súmula 375/STJ não é aplicável às execuções fiscais, diante do art. 185 do Código Tributário Nacional: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10,

verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para manter o bloqueio sobre o veículo marca Volkswagen/modelo Jetta, placas DUT 7099, ano modelo 2008 e ano fabricação 2007, cor cinza, chassi n.º 3 VWJE61K88M007650, RENAVAL n.º 937119911, porque alienado em fraude à execução. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme apreciação equitativa. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00025374320114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual, lá se prosseguindo. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Providencie a secretaria o traslado da certidão de f. 213 dos embargos à execução n.º 00021144920124036117 para estes autos, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se, registre-se, intime-se. P.R.I.

0001112-10.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-89.2011.403.6117) SCHEILA MARLEN SCHIEHL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por SCHEILA MARLEN SCHIEHL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva o reconhecimento da propriedade e a expedição definitiva do mandado de manutenção da posse da prensa hidráulica, marca Ranalli, modelo 600 toneladas, própria para gravar e estampar couros. Aduz ter adquirido, em 28/09/2011, a prensa hidráulica, marca Ranalli, modelo 600 toneladas, própria para gravar e estampar couros e locado o bem à executada M.A Ferri, conforme documento de f. 64/65. Acrescentou que, apesar de a máquina locada ter sido encontrada no estabelecimento da executada, ela é de sua propriedade e foi locada a ela, não sendo, portanto, penhorável. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 06/46). Os embargos foram recebidos, foi determinada a suspensão dos atos executórios quanto ao bem penhorado, deferido o pedido liminar, decretado o sigilo dos autos e concedido prazo para a juntada de documentos (f. 49). Manifestou-se a embargante trazendo cópias autenticadas dos contratos de compra e venda e de locação do bem penhorado (f. 58/65). Informou que a embargante está desobrigada de promover declaração de imposto de renda, ante a sua condição de isenta, razão pela qual não a juntou nos autos. Foi deferida a justiça gratuita (f. 66). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 68/69) e juntou documentos (f. 70/77). Manifestou-se a embargante dizendo que a embargada violou o sigilo fiscal, acostando a declaração de imposto de renda para tentar provar que ela não seria proprietária do bem. Requereu o desentranhamento da declaração (f. 80/87). A Fazenda Nacional afirmou que não tem mais provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide (f. 89). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. F. 80/87 - indefiro o requerimento formulado e o desentranhamento da declaração de imposto de renda de f. 70/77, pois: a) pela decisão de f. 49 foi determinado que a embargante a trouxesse aos autos, entretanto, esta se manifestou à f. 58 e afirmou que estaria desobrigada de declarar, em razão de sua condição de isenta. Ao contrário do alegado, a embargante apresenta declaração de imposto de renda desde 2006 (f. 70). Deixou, assim, de cumprir os deveres processuais previstos no artigo 14 do CPC; b) há a decretação de sigilo dos autos; c) a parte embargante não agravou da decisão, de forma que operou a preclusão temporal. Ela apenas se insurgiu posteriormente à juntada da declaração de imposto de renda pela parte contrária; d) finalmente, não há se falar em violação do sigilo, pois a parte embargada apenas juntou a declaração aos autos, em cumprimento à decisão judicial de f. 49, que havia decretado o sigilo, colaborando com o Poder Judiciário, frente à omissão da embargante; e) o artigo 198, 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional permite que, em caso de requisição de autoridade judiciária, no interesse da

justiça, a União apresente a declaração. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Consta do auto de penhora a constrição de uma prensa hidráulica marca Ranalli, modelo 600 toneladas, própria para gravar e estampar couros, sem plaqueta aparente, em bom estado, avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (f. 31 da execução fiscal). A certidão lavrada pelo oficial de justiça à f. 30 verso da ação monitória em fase de execução, dá conta de que a executado M.A Ferri, em 08/08/2012, estava na posse da prensa hidráulica e que embora Marcos Ferri tenha afirmado que as máquinas da empresa executada são alugadas, não apresentou documento para comprovar a alegação. A embargante juntou o contrato de compra e venda do bem em que consta ter adquirido, em 28.09.2011, uma prensa para estampar couro, 600 toneladas, marca Ranalli, pelo valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) (f. 62). O contrato de locação entre a embargante e a empresa executada foi celebrado em 30.09.2011, pelo prazo de 60 (sessenta) meses (f. 64/65), entretanto, não houve o reconhecimento de firmas; Pela simples descrição do bem alugado, não é possível concluir que ele seja o mesmo penhorado, pois o contrato não identifica o número de série nem outro elemento específico. Além disso, o bem foi avaliado por valor muito inferior ao que consta do contrato de compra e venda. A embargante não declarou o bem móvel em sua declaração, tampouco os valores possivelmente recebidos a título de aluguel em desconformidade com a legislação de regência. Consta do artigo 798 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: Declaração de Bens ou Direitos Obrigatoriedade Art. 798. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25). 1º Devem ser declarados (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, 1º): I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição; II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a cinco mil reais; III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a cento e quarenta reais; IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo financeiro, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a um mil reais. A Instrução Normativa RFB nº 1.333, de 18 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, pela pessoa física residente no Brasil, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.347, de 16 de abril de 2013, dispõe: DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DÍVIDAS E ÔNUS REAIS Art. 9º A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2011 e de 2012, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2012. 1º Devem também ser informados as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2011 e de 2012, do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, bem como os constituídos e os extintos no decorrer do ano-calendário de 2012. 2º Fica dispensada, em relação a valores existentes em 31 de dezembro de 2012, a inclusão de: I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); II - bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, bem como os direitos, cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, bem como ouro, ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais); IV - dívidas e ônus reais, cujo valor seja igual ou inferior a

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De todo o exposto, não há como ser acolhido o pedido, pois não está comprovado que o bem penhorado seja o mesmo que a embargante alega ser proprietária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00016488920114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001418-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002869-4)) LEONARDO HENRIQUE GENNARI SPARAPAN(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TATIANA CALCADOS LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de embargos de terceiro movidos por LEONARDO HENRIQUE GENNARI SPARAPAN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo motocicleta, marca Honda, CG 125, Titan KG, PLACA CVF-2762, ano modelo e fabricação 2000, Chassi 9C2JC3010YR121314. Juntou documentos às f. 07/24. Os embargos de terceiro foram recebidos, tendo sido suspensa a execução em relação ao bem, nos termos do artigo 1052 do CPC. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). O embargante emendou a inicial e atribuiu valor à causa (f. 31). Os embargos foram recebidos somente em face da Fazenda Nacional e indeferida a inicial em relação à executada Tatiana Calçados Ltda - EPP (f. 32). Em cumprimento à decisão de f. 32, o embargante emendou novamente à inicial para atribuir valor à causa. A emenda foi recebida à f. 34. A embargada concordou com a pretensão do embargante (f. 37). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria arguida nestes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c.c. 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, a parte embargada reconheceu juridicamente o pedido de desconstituição da penhora (f. 37). Considerando-se que a embargada não tinha ciência da alienação do veículo feita pela empresa ao embargante, em 29.04.2009 (f. 24), mesmo sagrando-se vencedor nesta ação, não pode beneficiar-se com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a exequente não deu causa à demanda, mas sim ele mesmo (princípio da causalidade). Arcará, pois, o embargante, com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo motocicleta, marca Honda, CG 125, Titan KG, PLACA CVF-2762, ano modelo e fabricação 2000, Chassi 9C2JC3010YR121314. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Custas a cargo do embargante. Transitada em julgado esta sentença, providencie a secretaria o levantamento da penhora e o traslado desta sentença para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 00028697820094036117. P.R.I.

0001524-38.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-

15.2011.403.6117) JOAO DE LIMA BATISTA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
SENTENÇA Vistos, Trata-se de embargos de terceiro movidos por JOÃO DE LIMA BATISTA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Uno 1993/1994, Renavam 615920918, placas BOF 7814, cor cinza, chassi 9BD146000P5126509. Juntou documentos às f. 12/29. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Em cumprimento à decisão de f. 31, manifestou-se o embargante (f. 32/33). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução em relação ao bem, nos termos do artigo 1052 do CPC. (f. 35). A embargada concordou com a pretensão do embargante (f. 39) e juntou documentos (f. 40/70). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria arguida nestes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c.c. 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, a parte embargada reconheceu juridicamente o pedido de desconstituição do bloqueio levado a efeito à f. 116 da execução fiscal (f. 39). Considerando-se que a embargada requereu a efetivação do bloqueio sobre o veículo que nunca foi de propriedade da executada (f. 86 e 99 da execução fiscal), deverá arcar com o pagamento de honorários de advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo Fiat Uno 1993/1994, Renavam 615920918, placas BOF 7814, cor cinza, chassi 9BD146000P5126509. Arbitro os honorários de advogado a serem pagos pela embargada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, providencie a secretaria o levantamento da penhora e o traslado desta sentença para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 00003791520114036117. P.R.I.

0002361-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que providencie, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC: 1 - juntada aos autos de cópia do auto de penhora que incidiu sobre o bem constrito, objeto destes embargos, bem como de cópia integral e atualizada da respectiva matrícula. 2 - juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Vistos. Conheço dos Embargos de Declaração em virtude da sua tempestividade. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração

quando, na sentença ou no acórdão, e, por analogia, na decisão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a decisão citada pelo executado foi proferida nos autos da execução fiscal 0006435-84.1999.403.6117, à vista de situação fática distinta, em parte, da existente na presente execução. Naquela, as penhoras foram efetivadas sobre partes ideais dos imóveis pertencentes ao coexecutado CARLOS ALBERTO LONGHI e assim permaneceram por ausência de requerimento da exequente para que incidissem sobre a totalidade dos bens. Não houve insurgência fazendária quanto à realização das penhoras em face da metade dos bens, razão por que foram assim mantidas. A própria decisão menciona: ...reservada a meação da esposa, nos termos da penhora outrora efetivada....De outra feita, no presente executivo fiscal constata-se as seguintes penhoras: Matrículas 43.528 (desconstituída); 33.766 (arrematado na EF 1999.5734-26); 29.517 (arrematado na EF 1999.5734-26); 11.708 (100%); 1.409 (100%); 43.529 (50%); 43.530 (100%); 43.531 (100%); 43.532 (100%). Ou seja, as penhoras recaíram sobre a integralidade dos bens que remanescem constrictos nestes autos (11708, 1409, 43530, 43531 e 43532), exceto quanto à matrícula 43529, penhorada em porção ideal de 50 por cento. Nos termos do que decidido à f. 579, as penhoras sobre a integralidade dos bens devem ser mantidas, sob o fundamento jurídico já exposto. Quanto ao bem matriculado sob n.º 43.529, cuja constrição recaiu sobre a parte ideal de cinquenta por cento (auto de f. 63 e constatação de f. 311), a solução deve ser a mesma já adotada nos autos da EF 0006435-84.1999.403.6117. Portanto, dou provimento aos embargos de declaração tão somente para o fim de reconhecer que, tendo sido arrematados três por cento do aludido bem (matrícula 43529) em execução trabalhista movida em face do coexecutado CARLOS ALBERTO LONGHI, permanece registrado em nome deste a porção ideal de noventa e sete por cento. Reservando-se a meação do cônjuge, nos termos da penhora efetivada, somente poderão ser leiloados quarenta e oito e meio por cento (48,5%) do aludido bem. Desnecessária a formalização de novo auto para redução da penhora. Por outro lado, quanto à retificação da avaliação (item 2 de f. 584), impõem-se a manutenção da decisão. Nítida é a observância de que os embargos declaratórios opostos têm o objetivo de modificar o conteúdo decisório, algo que nada se relaciona com as circunstâncias que dão ensejo ao provimento a esta espécie de recurso. Se os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter o julgado, revelando seu real conteúdo, não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração ter efeito infringente, ao que não se amolda o presente caso. Vale dizer, o efeito infringente pretendido deve ser buscado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se consoante decidido às f. 578/580, com a ressalva que a hasta pública, quanto ao imóvel matriculado sob n.º 43.529, deve ser limitada a 48,5 por cento. Int.

0006284-21.1999.403.6117 (1999.61.17.006284-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALERIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X MANOEL CELSO FERNANDES X JOSE CARLOS TREVISAN FERNANDES

Defiro a vista dos autos fora de secretaria requerida pelo coexecutado MANOEL CELSO FERNANDES à f. 154, pelo prazo de dez dias. Observe o executado que já opostos embargos à presente execução, feito n.º 0002529-08.2007.403.6117, consoante traslado de f. 105/108). Restituídos os autos em secretaria, voltem conclusos para deliberação quanto ao pleito fazendário de f. 156.

0001771-73.2000.403.6117 (2000.61.17.001771-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X JAU SERVE EMPREENDIMENTOS LTDA X ANGELO SANZOVO X JORDAO SANZOVO NETO X JOSE ALVARO SANZOVO X J A C EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Fls. 196/318: Intimem-se os executados, para ciência. Após, tornem conclusos, com urgência, para deliberação quanto ao pleito fazendário.

0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a ocorrência da prescrição. Pleiteia, também, a redução da alíquota da multa moratória de 30 para 20 por cento. Observo que, a respeito da prescrição, já se pronunciou este Juízo, às f. 221/222, com a consequente extinção parcial das execuções fiscais em face das CDAs 80.4.04.000315-26, 80.2.04.056147-70, 80.6.04.091165-96, mantendo incólume, porém, as execuções quanto aos demais títulos executivos, a saber: 80.2.03.046310-33, 80.2.04.031981-17, 80.6.04.037851-94 e 80.6.04.091164-05. Desta feita, contudo, pretende a executada o reconhecimento da prescrição ao fundamento de que o prazo prescricional deve ser contado da data da entrega da declaração original e não da declaração retificadora. Passível de análise, nesta via eleita, por se tratar de matéria de ordem pública reconhecível a qualquer tempo. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o

lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o enfoque da súmula 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final do lustro prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal. Num ou noutro caso, tem inteira aplicação o referido entendimento sumulado no STJ, bem assim o disposto no artigo 219, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil, por força do qual não pode o autor ser prejudicado pela prescrição se para ela não concorreu, considerando-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da execução. Na CDA 80.2.03.046310-33 a constituição do crédito se deu por meio da entrega da declaração de tributos e contribuições federais retificadora, n.º 980811207478, em 09/11/2001; As CDAs 80.2.04.031981-17, 80.6.04.037851-94 e 80.6.04.091164-05 foram constituídas por meio da declaração retificadora n.º 970817855489, em 09/11/2001. De outra feita, a EF 00028098120044036117 foi ajuizada em 20/09/2004, enquanto que a EF 00039061920044036117, em apenso, foi proposta em 16/12/2004. Consoante recente decisão proferida pelo STJ no AgRg no REsp 1347903 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0210620-0, de relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento de 28/05/2013, DJe de 05/06/2013, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *Actio Nata*. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional somente na hipótese em que não altera os valores declarados anteriormente na declaração retificada. A executada juntou aos autos as cópias das declarações originais relativas aos períodos 1997/1998 (f. 311/342) e 1998/1999 (f. 343/409). Desses documentos não é possível inferir se as novas declarações apresentadas, em retificação das anteriores, alteraram substancialmente as informações outrora apresentadas ao fisco ou se prestaram tão somente para meras correções, mantidos os mesmos valores dos tributos, como sustentado. De fato, não se desincumbiu a executada do ônus de demonstrar quais os tributos lançados na declaração retificadora e em que grau se deu a alteração das informações anteriormente apresentadas. Deveras, ausente essa comprovação, e diante da impossibilidade de dilação probatória nesta via eleita (súmula n.º 393 do STJ), a declaração retificadora deve ser entendida como substituta da original para todos os fins e efeitos, fluindo a partir dela o lustro prescricional legal para promoção do executivo fiscal. Dessarte, com relação à alegada prescrição da exação, deve prevalecer a decisão proferida às f. 221/222, impondo-se a REJEIÇÃO da objeção oposta. Outrossim, no que se refere ao pedido de redução da multa de 30 para 20 por cento, a própria exequente reconhece a procedência do pedido, acrescentando que o menor percentual já foi fixado na CDA 80.2.03.046310-33, restando ainda a necessidade de alteração quanto aos títulos números 80.2.03.031981-17, 80.6.04.037851-94 e 80.6.04.091164-05. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção tão somente para determinar à exequente adote as providências administrativas cabíveis para redução da alíquota da multa moratória de 30 para 20 por cento em face dos títulos executivos 80.2.03.031981-17, 80.6.04.037851-94 e 80.6.04.091164-05. Intimem-se.

0002236-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADO REDI LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário referente às certidões de dívida ativa que instruem as três execuções fiscais (f. 292/302). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS N.ºS 00022360920054036117, 200861170004340 e 200861170010818, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas, registre-se-a e certifique-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0001415-68.2006.403.6117 (2006.61.17.001415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(PA011353 - ADRIANA COSTA E SILVA MOTA) X NILTON FIALHO DE CARVALHO(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X BENOS FIALHO DE CARVALHO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (f. 26/30), por meio da qual pretende a extinção a execução sustentando a ilegitimidade ativa da Fazenda Pública Nacional, bem como a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Cuida-se também de objeção oposta pelo coexecutado NILTON FIALHO DE CARVALHO (f. 151/159) aduzindo a inadequação da via eleita pela União para a cobrança executiva fiscal, além da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA. Manifestou-se a Fazenda Nacional (f. 162/178), em dissonância com os pedidos. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título via de regra, não comportando questionamentos a .PA 1,15 respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso em apreço, entendo prescindível a dilação probatória para o deslinde da insurgência. A Demanda executiva fiscal promovida pela União em face de SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e NILTON FIALHO DE CARVALHO objetiva cobrar crédito proveniente de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001. Entendo adequada a cobrança dos créditos por intermédio da execução fiscal. Diversamente do que entendem os executados, a execução fiscal é instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si. Assim preceitua o artigo 2º da mesma lei: Artigo 2º: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Parágrafo 1º: Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Parágrafo 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Os direitos relativos ao crédito rural foram transferidos para a União, incorporando-se à dívida ativa deste ente federativo. Possível, dessa forma, a cobrança pelo rito da Lei 6.830/1980. Com efeito, os créditos rurais, originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, nos termos do citado artigo 2º da Lei de regência. Nesse sentido, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.539 - RS (2009/0027735-8), sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e parágrafo 1º da Lei 6.830/90, verbis: Artigo 2º: Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Parágrafo 1º: Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. (...)4. (...)5. (...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Quanto aos supostos vícios do título executivo apontados pelos executados - incerteza, iliquidez e inexigibilidade -, resalto que a CDA frui de presunção juris tantum de legitimidade, consoante preceito inserto no

artigo 3º da lei de execução fiscal, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Os executados apenas teceram considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem especificar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a dita presunção. Não obstante as considerações apresentadas pelos excipientes, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTES as exceções de pré-executividade opostas. Sem custas e honorários no julgamento deste incidente. Em prosseguimento, determino à exequente junte aos autos cópia da certidão de matrícula sob n.º 44.208 do 1º CRI da Jaú, para posterior apreciação da constrição requerida. Intimem-se.

0001506-27.2007.403.6117 (2007.61.17.001506-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA NAZARE AMERICO DAMAS(SP281343 - JOSE ADILSON MION)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação à MARIA APARECIDA NAZARE AMERICO DAMAS. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 127). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003276-55.2007.403.6117 (2007.61.17.003276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Ante a precedência legal de constrição em pecúnia, nos termos dos artigos 11 da LEF e 655-A do CPC, defiro o requerimento fazendário, independentemente de levantamento da penhora efetivada à f. 38. A execução se realiza no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CP), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra parte, o artigo 620 do CPC consagra o princípio de que a execução deve se processar do modo menos gravoso para o devedor. Os preceitos mencionados revelam valores que devem ser sopesados, caso a caso, a fim de alcançar a finalidade do processo de execução, qual seja, a satisfação do crédito com o mínimo sacrifício do devedor. Considerando-se estes princípios e o caso concreto, mostra-se plausível deferir a penhora requerida, sem, contudo, levantar a constrição anterior. Observe-se que o numerário cuja constrição pretende a exequente resulta de depósitos efetuados pela própria executada nos autos da EF 00017887520014036117, decorrentes de penhora sobre o faturamento da empresa, de forma que não há falar-se em meio mais gravoso à executada. Ante exposto, determino a penhora do numerário remanescente depositado em conta(s) vinculada(s) aos autos da execução fiscal 00017887520014036117, em curso perante esta primeira vara federal. À secretaria para: 1 - Lavrar termo de penhora, juntando-se cópia na execução acima citada, cientificando-se o Diretor de Secretaria, para as devidas anotações; 2 - Efetivada a penhora, intimar do ato a executada, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, uma vez que representada por advogado. 3 - Abrir vista dos autos à exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento. Oportunamente, deliberarei acerca da desconstituição da penhora de f. 38.

0000434-68.2008.403.6117 (2008.61.17.000434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADO REDI LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário referente às certidões de dívida ativa que instruem as três execuções fiscais (f. 292/302). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS N.ºS 00022360920054036117, 200861170004340 e 200861170010818, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas, registre-se-a e certifique-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0001081-63.2008.403.6117 (2008.61.17.001081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SUPERMERCADO REDI LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário referente às certidões de dívida ativa que instruem as três execuções fiscais (f. 292/302). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS N.ºS 00022360920054036117, 200861170004340 e 200861170010818, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas, registre-se-a e certifique-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

0000902-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FABIO PEDRO PAULO CALCADOS - ME X FABIO PEDRO PAULO(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X CARLOS FERNANDO ANTUNES DA COSTA X ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Inviável a constrição do imóvel matriculado sob n.º 27.190 do 1º CRI de Jaú, na forma pretendida pelos interessados CARLOS FERNANDO ANTUNES DA COSTA e ROSANA APARECIDA FRASCHETTI ZAMBELLI tendo em vista que a alienação do aludido bem pelo executado Fábio Pedro Paulo a terceiro se deu antes da inscrição do débito executado em dívida ativa, de acordo com o R. 07/27.190, desatendido, assim, o requisito temporal para configuração da fraude, nos precisos termos do artigo 185, caput do CTN.Descabida, também, a penhora que incidiu sobre o imóvel situado na Alameda Coronel Leme do Prado, 290, objeto da matrícula 41.566, uma vez que, a despeito de constar como vendedor do coexecutado FABIO PEDRO PAULO na escritura pública de venda e compra lavrada aos 08/07/2011 (f. 133), o referido bem passou a pertencer exclusivamente à ex-cônjuge VILMA SATIRO DE MOURA PEDRO PAULO, desde 21/01/2008, data do trânsito em julgado da sentença homologatória da separação consensual, de acordo com os documentos juntados às f. 138/143, portanto, anterior à inscrição do crédito fiscal em dívida ativa, o que se deu em 30/10/2008.Ante o exposto, desconstituo o arresto de f. 41, convertido em penhora à f. 48.Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000199-33.2010.403.6117 (2010.61.17.000199-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR ALVES PINHEIRO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a VALDIR ALVES PINHEIRO. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001405-48.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BARBETTA BARBETTA E MELO LTDA - EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição protocolada sob n.º 2013.61170004675-1, juntada às f. 47/48, acostando-se-a à contracapa dos autos, para oportuna entrega ao advogado subscritor, tendo em vista a ausência de procuração outorgada em favor do referido patrono. Certifique-se.A pedido da exequente (f. 43), desconstituo a penhora de f. 21.De fato, o presente executivo fiscal, relativo a crédito de contribuições devidas ao

FGTS, não se subsume à hipótese de arquivamento prevista na Portaria MF 130/2012, restando indeferido, portanto, o pedido de f. 38/40. Intime-se. Após, renove-se a vista dos autos à exequente para que esclareça o que pretende em termos de prosseguimento.

0002550-42.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L.C MASIERO LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL - E.P.P(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Indefiro o requerido pela executada às f. 79/80, porquanto não consentâneo ao átimo processual. Tendo em vista a arrematação concretizada às fls. 54/55 e diante do que decidido no EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.675 - DF (2013/0102130-7), de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, no sentido de que mesmo não se suspendendo a execução fiscal, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade recuperanda não podem ser praticados por juízo diverso do que é competente para o processamento de sua recuperação judicial, afastando-se, portanto, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do respectivo plano e firmado no referido Conflito que a competência para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas em face da empresa é do juízo de falências e recuperações judiciais, determino: 1 - Oficie-se ao juízo perante o qual tramita o processo de recuperação judicial n.º 0002986-79.2009.8.26.0302 - 3ª Vara Cível de Jaú, para que delibere a respeito da arrematação e destino do respectivo produto, se possível, dentro de trinta dias. Instrua-se o ofício com cópias da f. 54/55, 66, 75, 93, além deste despacho; 2 - Intime-se o patrono da executada nos autos da recuperação judicial, Dr. Newton Odair Mantelli, OAB-SP 47570 e a Administradora Judicial, Dra. Ana Carolina Capinziki de Moraes Navarro, OAB-SP 176586, bem assim, a executada, na pessoa do advogado constituído à f. 81, Dr. Marcos José Thebaldi, OAB-SP 142.737, todos por publicação, o teor da presente decisão; 3 - Cientifique-se o arrematante, por carta com aviso de recebimento, restando sobrestado, por ora, o pedido por ele formulado à f. 63 consistente na expedição de mandado para entrega dos bens. Após, voltem conclusos.

0000419-60.2012.403.6117 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que proceda ao pagamento dos saldos devedores indicados pelo exequente às f. 58/60, devendo fazê-lo por meio de GRU, na forma requerida à f. 42, verso, comprovando-se nestes autos a efetivação do pagamento, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0001899-73.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO(SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO)

O presente executivo fiscal encontra-se garantido por meio de depósito em dinheiro, no valor de R\$ 2.800,00, efetuado em 09/01/2013, na conta 2742.005.5102-1, de acordo com a guia juntada por cópia à f. 26, cujo original encontra-se encartada à f. 44 dos embargos, feito n.º 0002528-47.2012.403.6117. Apesar da improcedência dos embargos e do recebimento do recurso interposto pela embargante no efeito meramente devolutivo, determino o sobrestamento desta execução no arquivo, até o trânsito em julgado da referida ação, em face do que dispõe o artigo 32, parágrafo 2º da LEF. Intimem-se.

0002390-80.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDEIR THEZOLIM

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a VALDEIR THEZOLIM. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 54/55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007711-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-68.1999.403.6117 (1999.61.17.007710-7)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS

ALBERTO LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI

À vista da manifestação fazendária de f. 416, em anuência com o pedido formulado às f. 373/375, desconstituo a penhora de f. 364, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 64.659, do 2º CRI de Santos - SP, averbada sob n.º 6 à margem da referida matrícula.intimem-se os executados para que procedam ao pagamento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de dez dias.Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se ofício para cancelamento da constrição, instruindo-se-o com cópia deste despacho, do auto de f. 364, além da guia de pagamento das despesas cartorárias.Quanto ao requerimento de penhora de aluguéis, deve a exequente comprovar nos autos a existência do referido negócio jurídico, a fim de que se possibilite a constrição.Intimem-se.

0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

F. 259/260: A fim de viabilizar a quitação do débito, proceda a executada, dentro do prazo de dez dias, ao depósito da primeira parcela, na forma do comando de f. 258 e de acordo com a proposta de f. 245/246, efetuando-se os depósitos subsequentes a cada trinta dias contados do primeiro pagamento.Decorrido o prazo sem que atendida a determinação supra, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4259

MONITORIA

0002361-82.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO(SP329686 - VINICIUS REZENDE)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANKLYN CARDOSO, visando à cobrança da quantia de R\$ 18.471,85 (DEZOITO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos sob nº 1205.160.0000993-90.O réu não foi localizado para citação, em que pesem diversas tentativas. Assim, foi citado por edital nos termos da decisão de fl. 49. Nomeou-se, na sequência, curador à lide, que apresentou embargos (fls. 66 a 68).Sustenta o curador, em seus embargos, a abusividade das cláusulas contratuais, além de cobrança de juros de forma demasiada. Invoca ofensa ao disposto no artigo 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Desconfia, ainda, da planilha que acompanha a ação monitoria, eis que lavrada de forma unilateral. Pediu a gratuidade.Réplica da autora às fls. 70 a 72.Sem interesse na conciliação (fls. 75/76), os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTOVerifico não ser necessária a produção de provas em audiência e, muito menos, a produção de prova técnica. A prova pericial, no caso, somente faria sentido para liquidar os valores tidos como devidos, em caso de acolhimento da pretensão deduzida pelos embargos monitorios. O embargante discute cláusulas contratuais e a validade das mesmas. Assim, a perícia apenas serviria para precisar o valor líquido decorrente da revisão, caso a revisão fosse acolhida. A matéria que fundamenta o pedido de revisão é, sem dúvida, de direito e de fato; todavia, o fato alegado deve ser comprovado por documentos (artigo 330, I, CPC).Passo a análise do mérito.O contrato celebrado entre as partes consiste em contrato de financiamento para a aquisição de material de construção, referindo-se a hipótese de contrato de mútuo bancário, não sujeito às disposições do

Sistema Financeiro de Habitação. Além da legislação própria, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e os mutuários, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Essa questão mostra-se pacífica no âmbito da jurisprudência, não cabendo mais o argumento de inaplicação do referido código a tais espécies contratuais. Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos, observando-se, também, suas disposições legais específicas. Não há motivo para afastar a planilha de evolução da dívida de fl. 15, porque ela justamente serve para esclarecer a pretensão de cobrança do autor, não havendo que se falar, assim, em desconfiância por ter sido elaborada de forma unilateral. Se essa planilha deverá ser aceita, trata-se de argumento de mérito. De primeiro, analiso o argumento de invalidade por abusividade de juros. O contrato celebrado, tal como previsto, utiliza-se da taxa TR. A incidência dessa taxa não implica em anatocismo. Observa-se, aqui, a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, de modo que as partes devem respeito ao contrato celebrado e às suas cláusulas. De igual sorte, o uso do sistema de amortização pela tabela Price não implica em anatocismo. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Pois bem, o uso da mencionada tabela não implica em anatocismo. É evidente que, poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela tabela Price, mas não em razão da adoção da tabela price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Porém, não houve qualquer amortização (fl. 15), não havendo, assim, hipótese de amortização negativa. De outra volta, a adoção de juros moratórios e remuneratórios, por terem natureza evidentemente distintas, não implicam em anatocismo vedado em lei. Por fim, de qualquer maneira, a capitalização mensal de juros não é mais causa de invalidade. A partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confirma-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito (g.n.): EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). E o contrato originário foi celebrado em 13 de agosto de 2.010 (fl. 12), alcançado pelo dispositivo legal. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há aplicação de anatocismo vedado e, portanto, não há nulidades das cláusulas contratuais a ensejar revisão e restituição de valores. Passo analisar a questão relativa à existência de cláusulas abusivas. A finalidade do contrato de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado. Os recursos são captados, de diversas maneiras, junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread). Também a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era auto-aplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à proibição da capitalização de juros (art. 4º), inexistente no caso, como já visto, além de atualmente autorizada (a capitalização) pela medida provisória citada. Confirma-se: Civil - Juros - Capitalização - Impossibilidade - Decreto nº 22.626/33 - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Conselho Monetário Nacional (CMN) - Restituições. A disposição do

Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(REsp nº 146.296-0 - RS. Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 09/02/98).Processual Civil - Juros - Taxa e capitalização mensal - Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp nº 32.632-5 - RS. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Quarta Turma. Unânime. DJ 17/05/93).Civil - Contrato de mútuo - Taxa de juros - Limitação constitucional. Tema que pode ser adequado ao recurso extraordinário mas não ao especial. Capitalização de juros - Instituições financeiras.Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial.(REsp nº 29.264-9 - RS. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO. Terceira Turma. Unânime. DJ 28/03/94).No mesmo sentido, a Súmula 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destarte, não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário.A presunção posta pelo curador de que a cobrança é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. Logo, não se verifica abuso na exigência de cumprimento do contrato e, portanto, ausente invalidade.Por tudo isso, improcedem os argumentos dos embargos monitorios.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 1205.160.0000993-90, firmado entre as partes, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC.Considerando a gratuidade que ora defiro, deixo de condenar o réu-embargante na verba honorária, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Após o trânsito em julgado, proceda a autora CEF conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intimem-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOAQUIM CARLOS GONÇALVES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data em que preencheu os requisitos para a percepção da mesma. Aduz a existência de vínculos sujeitos a condições especiais, que lhe conferem o direito a aposentadoria vindicada.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/43).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, consoante decisão de fl. 45/46, indeferindo-se, no mesmo ensejo, a pretensão autoral de antecipação dos efeitos da tutela, bem como se determinou a citação da autarquia-ré.Citado (fl. 48). O INSS ofertou contestação às fls. 49/51-verso, com documentos (fls. 52/195). Disse que o reconhecimento de benefício diverso do requerido configuraria julgamento extra petita. Formulou pedidos sucessivos e prejudicial de prescrição, rogando pela total improcedência do pedido postulado.Réplica às fls. 198/205, e manifestação às fls. 206/207.Em especificação de provas (fl. 208), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 210), o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fl. 211).Despacho proferido à fl. 212 determinando a juntada por parte do autor dos documentos necessários ao deslinde da causa. A parte autora manifestou-se à fl. 214. À fl. 215 concedeu-se novo prazo para a parte autora apresentar documentos, a qual manifestou-se à fl. 217.Por meio da decisão de fl. 220 restou indeferido o pedido de produção de prova pericial nas empresas em que laborou o autor, concedendo-se novo prazo para a parte autora juntar novos documentos.Decisão à fl. 223 noticiando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, determinando-se a expedição de ofício com vistas a juntada do processo administrativo relativo à concessão do benefício do autor.Às fls. 227/252 ofertou-se a juntada do processo administrativo pertencente ao benefício concedido ao autor. Concedeu-se, por conseguinte, vista as partes para manifestação (fl. 253), as quais disseram às fls. 258 (autor) e 259 (INSS).Determinou-se a regularização processual do autor à fl. 260. Em consonância, a parte autora se manifestou à fl. 262.O Ministério Público Federal teve vista dos autos à fl. 263, opinando pelo prosseguimento do feito sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO: Por primeiro, indefiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido pela parte autora às fls. 210, pois desnecessária ao deslinde da

controvérsia, sendo suficientes para apreciação da questão posta as provas documentais já produzidas. Além da ausência de recurso em face daquela decisão (fl. 220), o autor demonstrou total desinteresse de juntada de novos elementos documentais, em que pese o esforço da zelosa advogada (fl. 222). Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1976 a 20/05/1977 (Gelomar Refrigeração Mariliense Ltda), de 01/07/1978 a 15/06/1979 (Marilan Alimentos S/A) e de 01/07/1979 a 30/12/2003 (Motorista de Caminhão como Motorista Autônomo), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Os períodos reclamados na inicial encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs encartadas às fls. 22/25 e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63/182). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172,

que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Olhos postos nisso, verifico que os períodos reclamados pelo autor nas funções de ajudante de motorista e de motorista de caminhão e ônibus comportam reconhecimento como tempo de serviço especial, ao menos até 05/03/1997. Após esta data, há a necessidade de submissão do autor a agentes agressivos.Entretanto, para o período compreendido entre 01/11/1976 a 20/05/1977 em que o autor trabalhou como Motorista na empresa Gelomar - Refrigeração Mariliense Ltda, a mera descrição do cargo motorista na CTPS (fl. 24), não enseja o enquadramento como trabalho exercido em condições especiais, faz-se necessário documento apto à comprovação do efetivo exercício da atividade, a descrição do real trabalho desenvolvido, e, ausentes quaisquer documentos aptos à comprovação da atividade desenvolvida à época, não se mostra passível o enquadramento como especial do labor exercido.De outra volta, o autor logrou demonstrar documentalmente, através da CTPS (fls. 25) e do formulário DIRBEM-8030 de fls. 64, o exercício de entregador no período correspondente a 01/07/1978 a 15/06/1979 na empresa Marilan Alimentos S/A, e, embora o cargo esteja descrito como entregador, o aludido formulário descreve a atividade do autor da seguinte forma:Auxiliar os carregadores para fazer a carga do caminhão com caixas de produtos no depósito da empresa. Como ajudante de caminhão nas estradas municipais, estaduais e federais, auxiliava o motorista a fazer a descarga do caminhão nos locais de entrega dos produtos. A atividade consistia em transportar caixas de biscoitos manualmente ou através de carrinhos apropriados. Cada caixa de biscoito pesava no máximo 10 kg. Os caminhões utilizados eram providos de carrocerias baús. (g.n.)Assim, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de ajudante de caminhão de forma que aludido vínculo deve ser reconhecido como especial por enquadramento.Com relação aos períodos de 01/07/1979 a 30/12/2003 (data da expedição do formulário DSS-8030), e, descontados os períodos já reconhecidos na orla administrativa, quais sejam, de 01/06/1981 a 31/12/1984; de 01/01/1985 a 28/02/1989; de 01/08/1993 a 31/08/1993; de 01/10/1993 a 28/02/1994 e de 01/03/1994 a 28/04/1995, diz o autor ter laborado como motorista, exposto a fatores de riscos como calor, poeira e ruído, no entanto, tem-se que o próprio autor foi o responsável pela expedição do aludido documento, sem demonstrar efetivamente a quais níveis e fatores se encontrava exposto.Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, a poeira que se encontra normalmente em qualquer ambiente de trabalho não qualifica a atividade como especial. Há a necessidade de descrição quanto a sua origem, tal como ocorre com as poeiras minerais nocivas.Por fim, não dimensionamento do ruído a qual o autor encontrava-se submetido. Haveria de restar claro quais eram os níveis, se superiores aos patamares de tolerância, a fim de se verificar a natureza especial da atividade.Assim, não há habitualidade e a permanência de referida exposição. Logo, não há que se falar em atividade especial.Portanto, é possível considerar como de natureza especial, por enquadramento, o período de 01/07/1978 a 15/06/1979, em que o autor trabalhou como entregador, na função de ajudante de caminhão.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua

vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No caso em apreço, considerando os demais registros constantes nas carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 22/25) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a ser juntado com a presente sentença, e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos, verifica-se que o autor perfaz 37 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço até a última contribuição considerada para a contagem do tempo de serviço, ocorrida em 31/10/2010 (CNIS anexo) tempo que deve ser utilizado no cálculo de seu benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Ciamar 1/11/1975 20/9/1976 - 10 20 - - - 2 Gelomar Refrigeração 1/11/1976 20/5/1977 - 6 20 - - - 3 Marilan Alimentos S/A Esp 1/7/1978 15/6/1979 - - - - 11 15 4 Motorista Autônomo 1/7/1979 31/5/1981 1 11 1 - - - 5 Motorista Autônomo Esp 1/6/1981 31/12/1984 - - - 3 7 1 6 Motorista Autônomo Esp 1/1/1985 28/2/1989 - - - 4 1 28 7 Motorista Autônomo 28/3/1989 30/8/1992 3 5 3 - - - 8 Motorista Autônomo 31/10/1992 31/7/1993 - 9 1 - - - 9 Motorista Autônomo Esp 1/8/1993 31/8/1993 - - - - 1 1 10 Motorista Autônomo Esp 1/10/1993 28/2/1994 - - - - 4 28 11 Motorista Autônomo Esp 1/3/1994 28/4/1995 - - - 1 1 28 12 Motorista Autônomo 29/4/1995 31/10/2010 15 6 3 - - - Soma: 19 47 48 8 25 101 Correspondente ao número de dias: 8.298 3.731 Tempo total : 23 0 18 10 4 11 Conversão: 1,40 14 6 3 5.223,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 21 Oportuno registrar, outrossim, que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/2011 (NB 156.501.415-1), consoante extrato a seguir juntado e conforme noticiado à fl. 223, de modo que, evidentemente, não há que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nem especial, eis que totaliza apenas 10 anos, 04 meses e 11 dias de serviço em condições especiais tempo insuficiente, portanto, para que se conceda a aposentadoria pleiteada na peça inaugural. O tempo especial e comum ora reconhecidos deverão ser usados para o cálculo do fator previdenciário do benefício do autor, conforme pleiteado à fl. 15, desde a data de início do benefício (09/09/11), eis que o reconhecimento judicial nestes autos foi baseado em documento do qual a autarquia já tinha ciência. Assim, improcedente tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, e, estando o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição resta tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, sem concessão, no entanto, do benefício especial objeto da pretensão autoral. Considerando a data de início da revisão, sem prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/07/1978 a 15/06/1979, como entregador junto a empresa Marilan Alimentos S/A, determinando a contagem deste período como comum, após a devida conversão, no benefício de aposentadoria concedido ao autor desde a data de seu início (09/09/2011). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/07/1978 a 15/06/1979 como tempo de serviço especial, em favor do autor, para todos os fins

previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003343-62.2012.403.6111 - CLEUSA DE SOUZA POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CLEUSA DE SOUZA POLASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de labor rural, primeiro na companhia dos pais (de março de 1975, quando completou 14 anos de idade, até seu primeiro registro em CTPS, em maio de 1978), depois acompanhando seu marido (de abril de 1983 a abril de 1998, quando passou a exercer a atividade de doméstica).Sustenta a requerente que, acrescidos tais interregnos aos períodos de labor averbados em sua CTPS, alcança mais de trinta e três anos de serviço, com o que entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/42).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 45), foi o réu citado (fls. 46).Em sua contestação (fls. 47/49), o INSS invocou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de carência, tendo em vista que o período rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em seguida, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, requerendo, na hipótese de eventual procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 49-verso/57-verso).Réplica às fls. 59/60.Chamadas à especificação de provas (fls. 61), manifestaram-se as partes às fls. 62 (autora) e 63 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 64), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73/75 e 77).Ainda em audiência, a autora apresentou razões finais remissivas (fls. 72, frente e verso). O INSS, de seu turno, requereu prazo para apresentação de memoriais ou eventual proposta de acordo, o qual, deferido, transcorreu in albis (fls. 78).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.Na hipótese vertente, pretende a autora a concessão do referido benefício, ao argumento de que, considerado o tempo de serviço rural nos períodos de 17/03/1975 a maio de 1978 e de abril de 1983 a abril de 1998, além dos vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, soma mais de 33 anos de serviço, suficientes para a obtenção do benefício postulado.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, cópia dos seguintes documentos: ficha de registro do genitor da autora, Sr. Florentino Pereira de Souza, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, SP (fls. 12), indicando data de admissão em 25/11/1974; termo de abertura de livro de registro de empregados (fls. 13), datado de 30/10/1978, indicando como empregador o pai da autora; certidão de casamento dos pais da autora (fls. 14), celebrado em 02/07/1955, qualificando seu genitor como lavrador; carteira profissional do genitor da autora emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 15), indicando data de admissão em 26/11/1974; notas fiscais de produtor emitidas pelo genitor da autora entre 28/09/1972 e 12/09/1983 (fls. 16/27); certidão de casamento da autora (fls. 28), celebrado em 16/04/1983, qualificando o marido como lavrador; certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 29 e 30), eventos ocorridos em 28/12/1983 e 31/01/1990, qualificando o marido da autora como tratorista e lavrador, respectivamente; CTPS da autora (fls. 31/33), com a anotação de um contrato de trabalho celebrado com seu próprio pai entre 02/05/1978 e 30/03/1983; ficha de registro de empregado (fls. 34) referente ao mesmo período;

certificado de dispensa de incorporação do marido (fls. 35); carteira profissional do marido da autora emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 36), indicando data de admissão em 25/03/1977; ficha de registro do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 37), indicando data de admissão em 12/08/1983 (data rasurada); CTPS do marido da autora (fls. 38/41), com anotação de vários vínculos em estabelecimentos agropecuários desde 05/10/1978 (data rasurada) até os dias atuais. De tal sorte, há robusto início de prova material da condição de rurícola da autora, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que trabalhou com seus pais na Fazenda União, do Sr. Salvador Bassalobre, desde os dez até os vinte e dois anos de idade, quando se casou. O pai era meeiro com contrato escrito, e o patrão vendia a produção e repassava a meação ao seu genitor; o dinheiro era para o sustento da família. Após o casamento, a autora passou a trabalhar com o marido na Fazenda Santa Sílvia, de João Batista Barion; apenas o marido era registrado. Depois, trabalharam no Sítio São Sebastião, onde o sogro da autora laborava em regime de meação. Trabalharam, ainda, no Sítio Santa Ana e no Sítio Santa Maria, sempre na lavoura de café. Por fim, trabalharam na Fazenda Umarama, onde o marido da autora permanece até os dias atuais; a autora deixou as lides rurais em 1998, quando passou a realizar atividades urbanas (empregada doméstica). A testemunha Gerson Aparecido Nogueira afirmou conhecer a autora porque mora na Fazenda União desde 1974. À época, a autora já morava lá com sua família, e trabalhava com seus pais e irmãos na lavoura de café, em regime de porcentagem, sem o auxílio de empregados. Em 1983 a autora contraiu núpcias e mudou-se de lá, não mantendo mais a testemunha contato com ela. De seu turno, Irani Pereira dos Santos afirmou que trabalhou junto com a autora na Fazenda Umarama entre 1990 e 1998, realizando serviços gerais na lavoura de café. O marido da autora, segundo a testemunha, permanece trabalhando naquela propriedade rural. Pois bem. Quanto ao período em que a autora laborou em regime de economia familiar com seus pais e irmãos, a testemunha ouvida, Sr. Gerson Aparecido Nogueira, complementou plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campestre, em regime de economia familiar, até seu casamento celebrado em 1983. Após o casamento, a única testemunha ouvida em Juízo, Sra. Irani Pereira dos Santos, confirmou apenas o trabalho da autora na Fazenda Umarama entre 1990 e 1998, tendo inclusive com ela trabalhado nesse mesmo período. Nesse aspecto, tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional), o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz, destaquei). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao

INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos, destaquei). Tal entendimento, todavia, não se aplica à hipótese vertente, eis que o primeiro contrato de trabalho averbado na CTPS da autora foi lançado por seu próprio genitor (fls. 32). E a prova dos autos, como se viu, demonstrou o labor rural da autora em regime de economia familiar, não se presenciando condição de empregada rural. Aliás, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que não recebia salário, sendo que o dinheiro oriundo da venda da produção rural ficava com a família (1min50s a 1min58s). Assim, descaracterizado vínculo de emprego, não há que se atribuir ao empregador (no caso, o próprio pai da autora) o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, não servindo para fins de carência o período em que a autora trabalhou com seus pais em regime de economia familiar, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. De outra parte, como já alhures asseverado, para o período posterior ao casamento da autora, a testemunha ouvida em Juízo apenas soube dizer do labor desenvolvido entre 1990 e 1998. Assim, referentemente ao interstício de 1983 a 1990, a autora não logrou complementar o início de prova material presente nos autos com testemunhos aptos a corroborar o pretense labor rural, improcedendo o período, nesse particular. Para o período relatado pela testemunha (entre 1990 e 1998), ao lapso anterior à vigência da Lei 8.213/91 aplica-se o mesmo desfecho conferido ao período em que a autora dedicou-se às atividades rurais na companhia de seus pais. Sob a égide da Lei 8.213/91, o período trabalhado pela autora não se encontra registrado em sua CTPS nem no CNIS. Outrossim, o testemunho colhido não é apto, de per si, para elucidar a natureza do trabalho rural exercido pela autora, o que impede, inclusive, seja considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Esclareço, nesse ponto, que o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora, em regime de economia familiar, no período de 17/03/1975 (data em que completou quatorze anos de idade, conforme postulado na inicial) a 30/03/1983, conforme anotado na CTPS da própria autora (fls. 32) e na Fazenda Umarama de 13/02/1990 (CTPS do marido, fls. 41) a 25/07/1991 (data da publicação a Lei 8.213/91). Reitere-se que o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, a autora conta apenas com 12 anos, 6 meses e 28 dias de contribuições mensais vertidas à Previdência (excluindo-se o período rural ora reconhecido), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício pretendido, eis que são necessárias atualmente pelo menos 180 contribuições (ou 15 anos) a título de carência, nos termos do artigo 25, II, e 142, da Lei 8.213/91. De toda sorte, a autora também não possui o tempo necessário para obtenção da aposentadoria pretendida, eis que soma apenas 22 anos e 25 dias de tempo de serviço (computado o período rural, embora não como carência), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 17/03/1975 30/03/1983 8 - 14 - - - Rural 13/02/1990 25/07/1991 1 5 13 - - - contribuinte individual 01/03/1998 04/04/1998 - 1 4 - - - Terezinha da Costa Machado 05/04/1998 05/09/1998 - 5 1 - - - contribuinte individual 06/09/1998 31/03/2000 1 6 26 - - - Margarida A. Furtado da Costa 01/04/2000 08/06/2001 1 2 8 - - - contribuinte individual 09/06/2001 10/06/2001 - - 2 - - - Maria Aparecida J. Machado Pereira 11/06/2001 11/01/2002 - 7 1 - - - Patrícia de O. O. Chiozini 10/01/2003 31/10/2007 4 9 22 - - - contribuinte individual 01/11/2007 31/03/2008 - 5 1 - - - Rosana P. Machado Dias 13/03/2009 05/09/2012 3 5 23 - - - Soma: 18 45 115 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.945 0 Tempo total : 22 0 25 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 0 25 Assim, incomprovada a carência exigida para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando apenas o reconhecimento do tempo de serviço rural ao qual acima se aludiu. E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 17/03/1975 a 30/03/1983 e de 13/02/1990 a 25/07/1991. Contudo, à míngua de preenchimento da carência exigida, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da sucumbência

recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-48.2012.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP288892 - VALERIA SOARES GABRIEL E SP292051 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004400-18.2012.403.6111 - MAURICIO MARTINS ULIAN (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004626-23.2012.403.6111 - CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito a concessão de aposentadoria especial e da homologação do período de atividade em condições especiais a ser convertido em atividade comum para a concessão de aposentadoria integral. Aduz que trabalhou em condições especiais no interregno de 02.09.85 a 02.08.2011, como atendente de rouparia/lavanderia junto ao Hospital Espírita de Marília. Atribuiu à causa o valor de R\$ 876,92 e pediu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em contestação, a autarquia aduziu prejudicial de prescrição. Afirma que alguns dos documentos trazidos nos autos não foram exibidos na via administrativa. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. Afirma não haver laudo técnico a comprovar a sujeição a agentes agressivos mensuráveis. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício, da dedução dos salários percebidos no período posterior à DIB e da verba honorária. Réplica veio aos autos às fls. 113 a 120. Oportunizada a especificação de provas, a autora nada disse (fl. 122) e o réu informou não ter provas a produzir (fl. 123). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando a ausência de especificação de provas pelas partes no momento oportuno (fls. 122 e 123), julgo a lide no estado em que se encontra. A controvérsia dos autos reside na consideração de tempo especial da autora o interregno de 02 de setembro de 1.985 a 02 de agosto de 2.011. A atividade descrita, atendente de rouparia e lavanderia não se encontra qualificada como especial por categoria profissional, sendo de mister verificar a sua submissão a agentes agressivos. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Apresenta a autora o PPP de fls. 63 a 64 devidamente preenchido e assinado. Todavia, na descrição da atividade não consta quais agentes agressivos estaria a autora sujeita, limitando-se a expressão FÍSICOS E BIOLÓGICOS, sem registro de intensidade. Porém, é cediço que na seleção de peças de roupas para lavagem (expurgos), certamente a autora estava em contato com agentes biológicos decorrentes de peças de pacientes, com o risco de contágio por conta dos fluídos e secreções dos mesmos (código 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79; 3.0.1 do Decreto 3.048/99). Digladia a autarquia com o fato de que essas atividades não exigem o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem

sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visa a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados a atividade burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vivem em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Havia o fornecimento de EPI, mas, tenho que para agentes biológicos (vírus, bactérias, vermes), inclusive fluidos e secreções (sangue, catarro, fezes, etc), o equipamento de proteção individual não neutraliza a ação desses agentes, apenas atenuam. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, no tocante ao ruído, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, considero comprovado o trabalho especial da autora no interregno de 02/09/85 a 11/05/2011 (data do PPP - fl. 64). Diante deste período, faz jus a autora a aposentadoria especial, pois possui 25 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial. Diga-se que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Somente faria sentido o desconto de salários, se a parte autora estivesse recebendo benefício por incapacidade cumulativamente ao vínculo de trabalho. Por fim, considerando que a autora encontra-se com vínculo ativo e em gozo de benefício de aposentadoria, não identifico periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada. A aposentadoria especial será calculada na forma da lei vigente à época da data de início do benefício, sem a incidência do fator previdenciário. Todavia, a aposentadoria é devida a partir da citação, considerando que os elementos de convicção da natureza especial da atividade foram produzidos no âmbito deste processo judicial. Assim, cumpre-se observar o disposto no artigo 219 do CPC. Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalho pela autora sob condições especiais o período de 02/09/85 a 11/05/2011, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data da citação, em 15/01/2013 (fl. 86). Condene o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores decorrentes de recebimento de benefício inacumulável no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CELINA MARCIA DE SOUZA LIMA NIT 10379276418 Benefício: aposentadoria especial DIB: 15/01/2013 Tempo especial 02/09/85 a 11/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000126-74.2013.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA (SP128631 - MARCO ANTONIO DE

MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 63, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 63, item b, tendo em vista o(s) formulário(s) PPP devidamente preenchido(s) já juntado(s).Não obstante, defiro o pedido constante nos item a e c de fl. 63.Designo o dia 24 de março de 2014, às 13h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000236-73.2013.403.6111 - JAILTON DE JESUS LUIZETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JAILTON DE JESUS LUIZETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa.Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e pediu a concessão da gratuidade.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/51).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, consoante decisão de fl. 54, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, bem como se determinou, no mesmo ensejo, a citação da autarquia-ré.Citado (fl. 56). O INSS ofertou contestação às fls. 57/58-verso. Tratou da não comprovação à exposição habitual e permanente ao suscitado agente nocivo à saúde. Formulou pedidos sucessivos e prejudicial de prescrição, rogando pela total improcedência do pedido postulado.Réplica às fls. 61/63.Em especificação de provas (fl. 64), a parte autora se manifestou às fls. 65/102, com documentos, o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fl. 103).Indeferida a prova pericial por meio da decisão de fl. 104. Transcorreu in albis o prazo recursal por parte da mesma, consoante fl. 105-verso.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Requer o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, no período de 16/10/1986 a 30/08/2012 ou a data da prorrogação da DER, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, ou, aposentadoria por tempo de contribuição de forma sucessiva.Os períodos reclamados na inicial encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs encartadas às fls. 25/27 e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consoante cópia juntada em anexo com a presente sentença.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim,

não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Olhos postos nisso, verifico que a cópia das CTPSs juntadas às fls. 25/27 revelam que o autor foi admitido em 16/10/1986 na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A para o cargo de pintor de produção (fl. 27), passando a exercer o cargo de pintor de produção convencional a partir de 01/08/1990 (fl. 35). Como pintor de produção a pó, função que ocupou entre 16/10/1986 a 31/07/1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35/51 aponta que o autor esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: Aplica a tinta a pó sobre as peças que desfilam em sua frente, sustentadas por ganchos da corrente transportadora do sistema de pintura, equipado com vestimenta especial (macacão tyveck), em cabine apropriada com sistema de ventilação por exaustão e utilizando pistolas eletrostáticas a pó. Executa a pintura nas peças de pequeno porte, dentro dos padrões e especificações das folhas do processo. Eventualmente pode trabalhar como ajudante de pintor. E, conforme o mesmo documento, o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente químico tinta, bem como exposto a níveis de ruído de 83 dB(A), limite acima do permitido à época, qual seja, 80 dB(A), consoante os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme alhures especificado. De tal sorte, cumpre reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor como pintor de produção a pó, função na qual se ocupou até 31/07/1990. A partir de 01/08/1990, o autor exerceu a função de pintor de produção convencional, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35, sujeitando-se aos seguintes agentes nocivos: Thiner (solvente), tintas, chumbo e agente agressivo ruído a limites de 88,2 dB(A). Expunha-se o autor, portanto, aos mesmos agentes químicos a que se sujeitava o autor como pintor de produção a pó, com acréscimo de outros agentes químicos (chumbo e thinner) e aumento do agente agressivo ruído, que passou para 88,2 dB(A), conforme fl. 37. Assim, passível de reconhecimento como especial por meio do agente agressivo ruído até 05/03/1997, após, conforme análise do PPP (fl. 37), passível de reconhecimento como especial o labor exercido pelo autor exposto aos agentes químicos thiner (solvente), tintas e chumbo, consoante previsto no Decreto nº 3.048/99. Cumpre, pois, reconhecer o período de 01/08/1990 a 28/02/2005 como especial. O mesmo desfecho é de ser conferido aos períodos em que o autor laborou na mesma função de pintor de produção convencional (de 01/03/2005 a 31/05/2008; 01/06/2008 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 31/12/2011). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 35/51 indica que, nessas atividades, o autor esteve exposto a agentes químicos (thinner (solvente) e tintas) e físico (ruído). Quanto ao ruído, o PPP indica que no período de 01/03/2005 a 31/12/2011 o autor esteve exposto a 88,2 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. O mesmo fundamento há de ser considerado para o período de 01/01/2012 a 21/03/2012, consoante o PPP de fl. 33/34, em que exercia o autor a mesma função de pintor de produção convencional, eis que estava exposto a níveis de ruído de, também, 88,2 dB(A), acima portanto do limite máximo aceito, em conformidade com o Decreto nº 4.882/2003. Logo, é possível considerar de natureza especial todo o período em que o autor trabalhou na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Entretanto, excetuam-se da contagem especial, o interregno compreendido entre 28/11/1999 a 21/09/2000, conforme o CNIS do autor a ser juntado a seguir, eis que o mesmo esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, descaracterizando, por consequência, a habitualidade e permanência do labor do autor junto aos agentes agressivos. Assim, considerando os demais registros constantes nas carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 25/27) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial acima reconhecidos, verifica-se que o autor totaliza 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até o último Perfil Profissiográfico Previdenciário considerado para a contagem do tempo de serviço especial, elaborado em 21/03/2012 (fls. 35/51), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Fund. Shunji Nishimura 9/3/1981 23/11/1982 1 8 15 - - - 2 Maq. Agrícolas Jacto S/A Esp 16/10/1986 31/7/1990 - - - 3 9 16 3 Maq. Agrícolas Jacto S/A Esp 1/8/1990 27/11/1999 - - - 9 3 27 4 Benefício Previdenciário 28/11/1999 21/9/2000 - 9 24 - - - 5 Maq. Agrícolas Jacto S/A Esp 22/9/2000 28/2/2005 - - - 4 5 7 6 Maq. Agrícolas Jacto S/A Esp 1/3/2005 31/5/2008 - - - 3 3 1 7 Maq. Agrícolas Jacto S/A Esp 1/6/2008 30/4/2009 - - - - 10 30 8 Maq. Agrícolas Jacto S/A Esp 1/5/2009 31/12/2011 - - - 2 8 1 9 Maq. Agrícolas Jacto S/A Esp 1/1/2012 21/3/2012 - - - - 2 21 Soma: 1 17 39 21 40 103 Correspondente ao número de dias: 909 8.863 Tempo total : 2 6 9 24 7 13 Conversão: 1,40 34 5 18 12.408,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 27 Dessa forma, passível o pleito da parte autora de concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 30/08/2012 (fl. 28), eis que já preenchidos pelo autor o tempo necessário em atividade especial naquele momento para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 16/10/1986 a 31/07/1990; de 01/08/1990 a 27/11/1999; de 22/09/2000 a 28/02/2005; de 01/03/2005 a 31/05/2008; de 01/06/2009 a 30/04/2009; de 01/05/2009 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 21/03/2012, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JAILTON DE JESUS LUIZETTI o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 30/08/2012 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Os juros incidem de forma globalizada quanto as prestações

anteriores à citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JAILTON DE JESUS LUIZETTIRG 17.527.291-8-SSP/SPCPF 040.832.638-73 Mãe: Maria de Jesus Luizette Endereço: Rua Reinaldo Bonacasata, nº 168, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 16/10/1986 a 31/07/1990 01/08/1990 a 27/11/1999 22/09/2000 a 28/02/2005 01/03/2005 a 31/05/2008 01/06/2008 a 30/04/2009 01/05/2009 a 31/12/2011 01/01/2012 a 21/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000519-96.2013.403.6111 - NAIR AGUILAR DA CRUZ (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Deverá ainda a autora trazer em audiência os documentos mencionados pela CEF na contestação (fl. 34). Int.

0000631-65.2013.403.6111 - CREUSA CARDOSO GARCIA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001091-52.2013.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a

advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001151-25.2013.403.6111 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA FERRAZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001847-61.2013.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que já implementou os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Determinada a regularização da representação processual do autor, em face de sua condição de não-alfabetizado (fl. 39), este deixou escoar in albis o prazo concedido, conforme certidão lavrada à fl. 40. O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 41, pugnando pela intimação pessoal do autor, o que foi determinado à fl. 43. À fl. 47 sobreveio certidão da senhora Oficiala de Justiça, informando o não cumprimento da diligência, eis que o autor se encontrava fora do Estado, mas estava ciente da necessidade de regularizar sua representação processual, segundo informação repassada por seu filho. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a requerente está indevidamente representada no processo, pois, por ser analfabeta, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. 2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA). Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo (fl. 39) -, essa não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. De outro giro, ao propor uma ação cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, todos do mesmo diploma legal. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001852-83.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003485-32.2013.403.6111 - JOAO FERNANDO PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, finalmente, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.670,92 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS

REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003487-02.2013.403.6111 - SELMA LUCI FORTUNATO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, finalmente, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.171,94 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi a ré citada.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário.Logo, inexistente prescrição.Passou ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de

regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-54.2013.403.6111 - JOSINO PEREIRA DOS SANTOS (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, finalmente, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.439,17 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico

da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

0003491-39.2013.403.6111 - NESTOR DE AZEVEDO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção

monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, finalmente, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.055,58 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei

nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

0003550-27.2013.403.6111 - THIAGO FORTUNATO DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, finalmente, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.499,93 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi a ré citada.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da

mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-11.2013.403.6111 - VALTER RODRIGO MOURA (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, finalmente, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de 640,27 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no

polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-48.2013.403.6111 - ADILSON CARDOSO DA CRUZ (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, finalmente, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses

em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 806,33 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003671-55.2013.403.6111 - RICHARDSON ALBERTO ALVES SOATO (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, finalmente, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 243,85 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por

cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-57.2013.403.6111 - FERNANDO PEREIRA RANGEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada

adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-60.2013.403.6111 - DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada à fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça das Oliveiras (unidade 04 do bloco 02). Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o contrato foi assinado em 08/02/2012, estipulando prazo de 7 (sete) meses para conclusão das obras. Todavia, esgotado o prazo sem a entrega do imóvel ou previsão para tanto, e somada à informação de falência da empresa construtora do empreendimento, pretende a rescisão contratual e a devolução de tudo quanto pago, com juros e atualização monetária. Em sede de antecipação da tutela, requer que as rés se abstenham da

cobrança das parcelas do financiamento, bem como de inserir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Por primeiro, diferentemente do apontado na inicial, a cópia do contrato trazida às fls. 26/55 aponta a aquisição pela autora de imóvel residencial no Condomínio Praça dos Eucaliptos, mediante celebração de financiamento junto à CEF.Do que se depreende dos autos, o contrato firmado entre as partes estipula, em sua cláusula quarta (fl. 30), que O prazo para o término da construção será de 8 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Vale lembrar que o contrato encontra-se datado de 21/03/2012 (fl. 55).A cláusula nona do pacto, por sua vez, prevê a substituição da interveniente construtora na hipótese de inobservância do prazo contratual para conclusão da obra (alínea f, fl. 37) ou de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF (alínea g, idem).Não se verifica nos autos, todavia, qualquer comprovação de haver a parte autora diligenciado junto às rés em busca do cumprimento do contrato, notadamente considerando ser de sua responsabilidade comprovar a contratação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA do Seguro de Garantia Construtor até a data de liberação da primeira parcela de financiamento, por meio da apresentação da Apólice Definitiva (cláusula décima nona, fl. 39). Releva observar que, nos termos do parágrafo primeiro desta mesma cláusula contratual, O seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, (...) sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente (idem).Verifico, desse modo, que o contrato confere à parte autora instrumentos para a consecução de seus fins, não se verificando nos autos que a requerente os tenham efetivamente utilizado visando à defesa de seus interesses. Vale dizer, a requerente não comprovou a demora injustificada para a conclusão das obras, sequer demonstrando haver diligenciado junto à CEF para esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar providências tendentes à substituição da construtora.Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta.Diante do exposto, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Intime-se. Citem-se as rés.

0004113-21.2013.403.6111 - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que conviveu maritalmente com José de Souza, cuja união foi reconhecida por sentença proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca em abril de 2011. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de que a alegada união estável não restou demonstrada. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fls. 16 foi juntada certidão de óbito de JOSÉ DE SOUZA, ocorrido em 28/09/2010. O extrato do CNIS de fls. 20 aponta que o falecido mantinha vínculo de emprego, cessado por ocasião do óbito, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus.Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.Compulsando os autos, verifico que a autora carrou aos autos cópia da sentença proferida na Ação Declaratória de União Estável, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, a qual reconheceu a sociedade de fato estabelecida entre ela e o falecido (fls. 24/25), com certidão de trânsito em julgado encartada à fls. 26.Muito embora se trate, no caso, de decisão judicial definitiva, proferida por juízo competente, é bem verdade que essa sentença possui força executiva apenas entre os sujeitos do processo, não alcançando aquele que não foi parte na lide.Ademais, não restou demonstrado nenhum início de prova material favorável à autora a embasar a referida decisão, que prescindiu até mesmo de prova testemunhal, tratando-se de mero acordo firmado entre as partes.Assim, entendo necessária a dilação probatória, de modo a complementar os elementos apresentados até o momento.Isto posto, ausente pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

0004171-24.2013.403.6111 - DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portadora de Epilepsia, de modo que está totalmente impossibilitada de executar suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 01/12/2007 a 30/12/2007; posteriormente, passou a verter recolhimentos previdenciários, sem inscrição informada, a partir de 07/2012 a 06/2013, de modo que ostenta a carência exigida e a qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. O documento de fls. 13, datado de 02/09/2013, apenas aponta que a autora encontra-se em tratamento em unidade de saúde devido ao diagnóstico CID G40 (Epilepsia); de outra volta, vê-se do documento de fls. 12 que a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Outrossim, não há certeza se o início da doença que acomete a autora é anterior ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da parte autora foram apresentados à fls. 06, informando a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 06), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem a parte autora. Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004183-38.2013.403.6111 - BENEDITA DE MOURA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Lourenço Ferreira da Silva, ocorrido em 23/06/2013. Alega a autora que fora casada com o falecido e se divorciaram, porém, mesmo após o divórcio permaneceram em união estável. Em face disso, refere que ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheira. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que à fls. 13 foi juntada certidão de óbito de LOURENÇO FERREIRA DA SILVA, ocorrido em 23/06/2013. O extrato juntado à fls. 17, outrossim, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Da cópia da certidão de casamento acostada à fls. 16, verifica-se que a autora contraíra núpcias com o falecido em 06/01/1964 e divorciaram-se consensualmente em 14/06/2000, observação esta que constou na certidão de óbito. Todavia, não há nos autos nenhum documento hábil, ao menos, a inferir-se sobre a suposta convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de provas material e testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, verifico que a autora é titular do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso, conforme extrato que segue anexado. E a cumulação desse benefício com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, verbis: Art.

20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.(...) (Negritei.) Não obstante, pode haver, porém, opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. Outrossim, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, à vista de que a autora se encontra no gozo do referido benefício assistencial. De tal modo revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

0004187-75.2013.403.6111 - RAFAEL VIEIRA DA COSTA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAFAEL VIEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., visando a suspensão do pagamento das parcelas referentes ao contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o contrato foi assinado em 19/01/2012, estipulando prazo de 6 (seis) meses para conclusão das obras. Todavia, esgotado o prazo sem a entrega do imóvel ou previsão para tanto, continuam as requeridas cobrando mensalmente a taxa de evolução de obra, mesmo com as obras paralisadas. Em sede de antecipação da tutela, requer que as rés se abstenham da cobrança a título de juros na fase de execução das obras, entre os meses de julho/2012 a julho/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, a cópia do contrato trazida às fls. 12/31 confirma a aquisição pelo autor de imóvel residencial no Condomínio Praça das Figueiras, mediante celebração de financiamento junto à CEF. Do que se depreende dos autos, o contrato firmado entre as partes estipula, em sua cláusula quarta (fl. 16), que o prazo para o término da construção será de 6 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Vale lembrar que o contrato encontra-se datado de 19/01/2012 (fl. 31). A cláusula nona do pacto, por sua vez, prevê a substituição da interveniente construtora na hipótese de inobservância do prazo contratual para conclusão da obra (alínea f, fl. 23) ou de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF (alínea g, idem). Não se verifica nos autos, todavia, qualquer comprovação de haver a parte autora diligenciado junto às rés em busca do cumprimento do contrato, notadamente considerando ser de sua responsabilidade comprovar a contratação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA do Seguro de Garantia Construtor até a data de liberação da primeira parcela de financiamento, por meio da apresentação da Apólice Definitiva (cláusula décima nona, fl. 25). Releva observar que, nos termos do parágrafo primeiro desta mesma cláusula contratual, O seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, (...) sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente (idem). Verifico, desse modo, que o contrato confere à parte autora instrumentos para a consecução de seus fins, não se verificando nos autos que o requerente os tenham efetivamente utilizado visando à defesa de seus interesses. Vale dizer, o requerente não comprovou a demora injustificada para a conclusão das obras, sequer demonstrando haver diligenciado junto à CEF para esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar providências tendentes à substituição da construtora. Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante do exposto, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intime-se. Citem-se as rés.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004236-53.2012.403.6111 - TOYOKO FUNAI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TOYOKO FUNAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, esclarecendo a autora que no bojo de anterior ação ajuizada nesta Subseção Judiciária de Marília e que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara local, foi-

lhe reconhecido o direito à percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 04/10/2005, com acórdão transitado em julgado em 30/10/2007. Segundo se afirma na inicial, no V. Acórdão proferido restou determinada a necessidade de submissão da autora a exame médico em trinta dias, o qual nunca foi realizado. Os valores referentes às competências de outubro de 2005 a janeiro de 2008 foram calculados pelo INSS e pagos em Juízo. Todavia, afirma a autora que nunca recebeu parcela mensal alguma do benefício concedido judicialmente, havendo notícia de que o benefício foi cessado em 30/11/2008 pelo motivo 65 - suspenso por mais de 6 meses. Reafirma que nunca soube que estava em gozo do auxílio-doença, e que não recebeu carta para percepção das prestações mensais. Por conta disso, continuou a autora a verter suas contribuições, com o objetivo de alcançar sua aposentação. Porém, em 19/01/2012 recebeu carta do INSS convocando-a para submissão a perícia médica. Sustenta a autora na peça vestibular que provavelmente nesta perícia em 07/02/2012 o INSS constatou que não havia mais incapacidade e informou a mesma para apresentar defesa (fls. 04), o que efetivamente foi feito, propugnando pela liberação das prestações do benefício referentes ao período de 01/2008 a 07/02/2012. O pedido, todavia, não foi atendido no orbe administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 45/46-verso). Citado (fls. 59), o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/64, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 68. Na ocasião, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes. Ainda em audiência, a parte autora apresentou suas alegações finais, de forma remissiva à inicial (fls. 67, frente e verso). O INSS, no prazo que lhe foi concedido, apresentou parecer de sua assistente técnica (fls. 81/93), propugnando pela improcedência do pedido. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 95/97, sem adentrar no mérito do pedido. Sobre os documentos juntados, manifestou-se a autora às fls. 100/101. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 103/104) determinando-se a expedição de ofício ao INSS à cata do histórico de créditos referentes ao benefício cessado, bem assim de cópia integral do procedimento que culminou com a cessação do benefício. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 107/222, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 225/226 (autora) e 227 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Do que se depreende dos autos, por força de r. sentença proferida em 07/03/2007 no bojo da ação 2005.61.11.003659-0, que teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal local, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, fixando-se a data de seu início em 04/10/2005, dia seguinte à cessação administrativa (fls. 16/21). A r. sentença foi confirmada nos termos da V. Decisão Monocrática encartada por cópia às fls. 22/28, transitada em julgado em 30/10/2007 (fls. 29). Com a baixa dos autos à Primeira Instância, o INSS informou o restabelecimento do benefício (fls. 31/32), com o cálculo das prestações atrasadas às fls. 33/34, referentes ao período de outubro de 2005 a janeiro de 2008. Os valores foram requisitados e pagos, consoante fls. 35/36. Aduz a autora, todavia, que não recebeu nenhuma parcela mensal do benefício, não sendo informada sequer da implantação do benefício. Por conta disso, do que se infere do extrato DATAPREV juntado às fls. 42, o benefício foi cessado em 08/12/2008 sob o motivo 65 BENEF. SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES. Entretanto, a cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 107/222 revela que, de fato, a autora somente foi convocada para comparecimento perante a Agência da Previdência Social por missiva datada de 16/01/2012 (fls. 167), com vistas a se submeter a procedimento de revisão médico pericial. Antes disso, não se verificou qualquer comunicação da implantação do benefício. Diante da comunicação recebida, a autora postulou o desbloqueio dos valores devidos desde janeiro de 2008, consoante fls. 170. No procedimento de revisão médica, foi constatada a ausência de incapacidade laboral, conforme noticiado no ofício de fls. 172. Em razão disso, esteada no parecer juntado às fls. 185/188, o INSS confirmou a cessação do benefício em 2008, pois o segurado já deixou de sacar o benefício a que tinha direito, presumindo-se que dele prescindiu, até que culminou com a suspensão e posterior cessação do benefício, sem oposição do segurado (fls. 187). Ora, conforme demonstrado nos autos, a autora não sacou as prestações do benefício simplesmente porque não comunicada de sua reimplantação. Data venia, não há como se presumir que a autora tenha dispensado o recebimento de verba de natureza alimentar, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividades profissionais e sem recebimento de qualquer renda, dentro do raciocínio de que o ordinário se presume, o excepcional se demonstra. Veja-se que a decisão proferida em sede de recurso administrativo rejeitou o pedido de pagamento dos valores ora reclamados, ao equivocadamente argumentado de que a perícia médica foi contrária à pretensão da autora (fls. 219). Como já asseverado, a autora somente foi convocada para revisão médico-pericial em janeiro de 2012. Não há nos autos

qualquer demonstração de que a autora tenha recuperado sua capacidade laboral em janeiro de 2008, como erroneamente considerado pela Autarquia Previdenciária. De toda sorte, o documento acostado às fls. 178 revela que a própria perícia médica do INSS constatou a existência da incapacidade para o trabalho até 07/02/2012. Note-se, ainda, que o d. Perito de confiança do Juízo fixou a data de início da incapacidade total em 13/07/2008, salientando que Como a artrose é uma enfermidade progressiva, pode-se afirmar que, em janeiro de 2008, a autora já estava doente e encontrava-se, no mínimo, parcialmente incapacitada (fls. 68). Assim, faz jus a autora ao recebimento das parcelas impagas do benefício de auxílio-doença desde janeiro de 2008 até 07/02/2012, tal como postulado na inicial. Em face do ajuizamento da ação em 26/11/2012 (fls. 02), não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Por fim, consigno que, a despeito da subsistência da incapacidade laboral, conforme perícia realizada em Juízo, a autora limitou o pedido inicial ao pagamento das parcelas inadimplidas, não havendo que se falar em manutenção do benefício por incapacidade. De todo modo, em consulta realizada nesta data ao Sistema DATAPREV, verifico que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 14/05/2012. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 502.556.410-3 desde janeiro de 2008 a 07/02/2012. A parcela referente ao mês de janeiro de 2008 deverá ser paga de forma proporcional, observando-se o pagamento realizado no bojo da ação 2005.61.11.003659-0 (fls. 38). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as parcelas devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, convertendo os autos para o procedimento ordinário. Int.

0002293-64.2013.403.6111 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a oitiva da testemunha Sonia Neris de Jesus (arrolada às fl. 53), designo a audiência em continuação, para o dia 10 de março de 2014, às 16h50. Intimem-se pessoalmente as partes e a testemunha. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001305-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-62.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0002276-62.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, alegando a embargante, de início, iliquidez dos títulos executivos, eis que as contribuições incidiram sobre valores que correspondem a verbas de natureza indenizatória. Opõe-se, ainda, à cobrança das contribuições do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, postula a redução da multa para 2% e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 68/430. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 432), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 436/468), recurso a que foi negado seguimento, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 471/475. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 476/498, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação

apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 503/514, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil. Em sua manifestação de fls. 516, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte embargante às fls. 513/514, eis que tal trabalho técnico é desnecessário ao deslinde da controvérsia, considerando tratar-se da cobrança de tributo cujo débito foi confessado pela própria contribuinte, consoante se observa nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 323 a 326. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, sustenta a embargante a iliquidez dos créditos tributários cobrados e, por consequência, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que se constituem de contribuições previdenciárias calculadas com base em folhas de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, o pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra e a remuneração relativa às férias gozadas. Contudo, como já mencionado, foi a própria contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que as Certidões de Dívida Ativa se originaram de débitos confessados, ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo da confissão realizada pela empresa, eis que nessa situação dispensa-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte. Registre-se que os argumentos da embargante não se destinam a demonstrar qualquer incorreção da dívida declarada, mas a trazer à discussão a possibilidade de exclusão de verbas utilizadas na base-de-cálculo das contribuições devidas. Logo, não há nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que se originaram de débitos confessados e apurados na forma da legislação vigente, sendo incabível, nesse contexto, discussão sobre iliquidez, sem fatos consistentes que possam macular os títulos exequendos. Nada obsta, contudo, uma vez pago o débito, que a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entende a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido. De outro giro, discorda a embargante da cobrança das contribuições do Salário-Educação, ao SEBRAE e ao INCRA. Quanto ao salário-educação, é de se verificar que não há mais qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade. Com efeito, verifica-se que a matéria foi pacificada pelo E. STF, que através da Súmula 732 entendeu ser devida a contribuição sobre o salário-educação, in verbis: **É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.** Ante a incontrovérsia da matéria posta, mostra-se despiciendo tecer outros comentários. Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe: Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; 0,2% (dois décimos por cento) no exercício de 1992; e 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993. O aludido Decreto-Lei nº 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas. O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149). Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador. Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas. Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.** 1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços. 2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. 3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA). Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004),

quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Inocorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas. (TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequenas e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.) Cabível, pois, a cobrança da exação questionada. Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um esboço histórico para o deslinde da controvérsia. Tudo começou com a Lei nº 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR): Art. 6º omissis omissis Parágrafo 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será

diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade. A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal. Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade. Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada. Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117: Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos: I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação; II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ... Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I; III - Vetado. O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA. O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada. O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69). Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guerreada: Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II). Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA. A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista: Art. 15. (...) (...) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidade. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação. Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito). Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais. No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação? Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65: Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo

o impôsto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda. Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP: A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores. No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a mantença da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repristinaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repristinação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70). Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repristinar a norma tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946. Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação. É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural): EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.) Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149. Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico. Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA. Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF). Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º). Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos. Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte: Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame. Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...) (Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.) Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais. É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas. Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua

inconstitucionalidade. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse

sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002276-62.2012.403.6111), neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004131-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO X HELENO GUAL NABAO X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Fls. 385/386: defiro vista dos autos fora de cartório à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 381.

0002276-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)
Chamo o feito à ordem. I - Verifico que a garantia do Juízo consubstanciada pelo imóvel penhorado à fl. 161 (matrícula nº 2.874 do 2º CRI local) foi prestada por terceiro, consoante anuência manifestada à fl. 72.2 - Destarte, antes do cumprimento do despacho de fl. 177, por mandado, intimem-se os terceiros anuentes Sérgio Hideki Yamashita, Horácio Yamashita e Setsuko Yamashita, para remirem o bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução contra eles, nos termos do artigo 19, inciso I, da Lei nº 6.830/80.3 - Havendo o decurso do prazo supra, sem a remição do bem penhorado, certifique-se e cumpra-se o despacho de fl. 177. Às providências.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-36.2011.403.6111 - DIRCE DUNDER DIAS X GERALDO ONOFRE DIAS X CARLOS EDUARDO

DUNDER DIAS X JULIO CEZAR DUNDER DIAS X LUCIANA DUNDER DIAS GAZZOLA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ONOFRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DUNDER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CEZAR DUNDER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DUNDER DIAS GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4260

MONITORIA

0004267-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFAEL FERRITE LARA X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAPHAEL FERRITE LARA, FRANCISCO CARLOS ANELLO E LEONILDA DE CASSIA FERRITE ANELLO, em que objetiva o pagamento de R\$ 47.237,92 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0320.185.0003689-88. Acostou-se documentos. Citados, foram opostos embargos monitorios às fls. 68/82, acompanhados de documentos (fls. 83/127).Apensou-se ao presente feito os autos da ação ordinária revisional de contrato nº 0002108-65.2009.403.6111.Impugnação aos embargos foi juntada às fls. 173/182.Em especificação de provas, manifestou-se apenas a CEF, pugnando pelo julgamento antecipado.Conclusos ambos os feitos para julgamento, foi proferida sentença somente na ação ordinária (fls. 190/196), sendo as partes instadas sobre o interesse na realização de audiência preliminar nos presentes autos (fl. 201).À fl. 222 requereu o embargante acordo/alongamento de prazo da dívida objeto dos autos.À fl. 225 veio a CEF aos autos noticiando o pagamento da dívida pela parte requerida e postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO Tendo partido da autora a informação de pagamento (em 01/03/2013 - fl. 76), a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação monitoria destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato de financiamento firmado pelo réu, com o decreto de improcedência (total ou parcial) dos embargos opostos. Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir. Realizado o pagamento da dívida, inexistente o interesse de agir da requerente, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVOAssim, ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários, eis que já recolhidos, nos termos do documento de fls. 234. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002502-29.2010.403.6308 - EDERVAL JOSE MILIANI(SP182981B - EDE BRITO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA ME(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Fl. 326: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando ser o postulante empresa e não pessoa física, o que está a exigir comprovação efetiva da necessidade e não só a simples afirmação nos moldes da lei nº 1.060/50, o que é destinado às pessoas físicas.Assim, providencie a corrê Marknel o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.Int.

0002242-24.2011.403.6111 - APARECIDO JOSE MALDONADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 80: defiro.Desentranhe-se a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição de fl. 84 e após, intime-se a

parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos.Tudo feito, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001593-25.2012.403.6111 - MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da propositura da ação, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (auxiliar de atendente, atendente e auxiliar de enfermagem e técnica em radiologia), contando mais de 25 anos de serviço em atividade especial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/102).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 105-verso, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação do instituto-réu.Citado (fl. 107), o INSS ofertou contestação às fls. 108/110, instruída com os documentos de fls. 111/112, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Réplica às fls. 115/122.Em especificação de provas (fl. 123), manifestaram-se as partes às fls. 124/125 (autora) e 126 (INSS).A parte autora fez juntar novos documentos às fls. 130/134.Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal requerida pela autora (fl. 135).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 151/156). As partes apresentaram em audiência alegações finais remissivas a exordial e contestação, respectivamente.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como auxiliar de atendente, atendente e auxiliar de enfermagem e técnica em radiologia na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, no Hospital Marília S/A, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, na Ultra Rad Serviços Radiológicos S/C Ltda, no Hospital São Camilo, no Serviço Social da Indústria - SESI e na IMAGINE Diagnóstico por Imagem S/C Ltda (a partir de 23/03/1984). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Tais períodos, em que a autora laborou como auxiliar de atendente, atendente e auxiliar de enfermagem e técnica em radiologia encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 33/66) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 112-verso.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 33/66, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 68/82. Conforme apontado no PPP de fls. 68/69, verifica-se que no período de 23/03/1984 a 31/08/1985 a autora ocupou o cargo de auxiliar de atendente, realizando funções típicas de atendente de enfermagem, assim descritas:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde.E tais informações foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos.Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas presenciaram o labor da autora na execução de tarefas próprias de atendente de enfermagem, tendo com ela trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília na Ala E, que engloba os setores de cirurgia e clínica. Confirmaram, outrossim, que a autora, desde o início do vínculo de trabalho na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sempre se dedicou às atividades de atendente ou auxiliar de enfermagem, a despeito do registro como auxiliar de atendente, exposta a pacientes e objetos sem esterilização.Por conseguinte, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS

ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de auxiliar e técnica de enfermagem e técnica em radiologia na Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda desde 02/12/1996, nos Setores de Enfermaria e Radiologia, exercendo as seguintes atividades:Verificar a disponibilidade de material e medicamento; verificar condições físicas e preparar pacientes, posicionar pacientes; puncionar acesso venoso; administrar contraste e medicamentos sob supervisão do médico; orientar pacientes sobre os cuidados após exames. (de 02/12/1996 a 31/10/2003 - fl. 78).Verificar a disponibilidade de material e medicamento; verificar condições físicas e preparar pacientes, posicionar pacientes; puncionar acesso venoso; administrar contraste e medicamentos sob supervisão do médico; orientar pacientes sobre os cuidados após exames. Verificar condições técnicas dos equipamentos e acessórios; organizar câmaras escura e clara; receber pedido de exames e cumprir procedimentos administrativos; posicionar o paciente de maneira adequada; avaliar a qualidade do exame; orientar o paciente sobre cuidados após o exame. (de 01/11/2003 a 28/11/2011 - fl. 78).E o mesmo documento refere que a autora esteve exposta a Vírus-Fungos-Bactérias e Radiação Ionizante (fl. 78).Releva salientar, que o período em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem no Serviço Social da Indústria - SESI, entre 14/02/1996 a 23/07/1996, período este concomitante com o período em que a autora trabalhou no Hospital São Camilo (a partir de 01/03/1996, consoante fl. 75), não se apresenta como atividade exercida de forma especial, ante a ausência de fatores de riscos aptos a caracterizarem o trabalho exercido de forma insalubre, perigosa ou penosa, é o que se ratifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79.Saliente-se ainda, que o período em que a autora laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, entre 16/03/2006 a 03/11/2011, na função de Técnica em Radiologia, concomitante com o labor exercido na Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda (a partir de 02/12/1996, de acordo com o PPP de fl. 78), há de ser considerado como laborado em condições especiais, pois, conforme se extrai da análise do PPP de fl. 80/83, em todo o período de labor esteve a autora exposta a fatores de risco como radiação e

pacientes. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 23/03/1984 a 07/05/1986 e de 19/09/1991 a 30/06/1992), na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 21/09/1988 a 26/08/1991), no Hospital São Camilo (de 22/08/1992 a 01/03/1996) e na Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda (de 02/12/1996 a 28/11/2011) e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, entre 16/03/2006 a 03/11/2011. Assim, a autora totaliza 24 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço especial até ao menos a data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78, vale dizer, até 28/11/2011, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, eis que necessários 25 (vinte e cinco) anos de labor especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
1 Irmandade Santa Casa Marília Esp 23/3/1984 31/8/1985 - - - 1 5 9 2 Irmandade Santa Casa Marília Esp 1/9/1985 7/5/1986 - - - - 8 7 3 Fundação Mun. De Ens. Superior Esp 21/9/1988 31/10/1988 - - - - 1 11 4 Fundação Mun. De Ens. Superior Esp 1/11/1988 11/2/1990 - - - 1 3 11 5 Fundação Mun. De Ens. Superior Esp 12/2/1990 26/8/1991 - - - 1 6 15 6 Irmandade Santa Casa Marília Esp 19/9/1991 30/6/1992 - - - - 9 12 7 Hospital São Camilo Esp 22/8/1992 1/3/1996 - - - 3 6 10 8 Ultra Rad Serviços Radiológicos Esp 2/12/1996 31/1/1997 - - - - 1 30 9 Ultra Rad Serviços Radiológicos Esp 1/2/1997 31/10/2003 - - - 6 9 1 10 Ultra Rad Serviços Radiológicos Esp 1/11/2003 28/11/2011 - - - 8 - 28 Soma: 0 0 0 20 48 134 Correspondente ao número de dias: 0 8.774 Tempo total : 0 0 0 24 4 14 Conversão: 1,20 29 2 29 10.528,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 29 De toda sorte, a autora também não possui o tempo necessário para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que soma apenas 29 anos 02 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficientes para obtenção do benefício nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Em sendo assim, homologo os períodos especiais requeridos pela autora conforme pedido na exordial sem, contudo conceder o benefício de aposentadoria especial vindicada. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários dos períodos de 23/03/1984 a 07/05/1986 e de 19/09/1991 a 30/06/1992; 21/09/1988 a 26/08/1991; 22/08/1992 a 01/03/1996; 02/12/1996 a 28/11/2011 e de 16/03/2006 a 03/11/2011, como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 293, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Cimenteira Marília, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades, bem como indefiro o pedido de realização nas demais empresas, face ao tempo já decorrido. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 24 de março de 2014, às 14h10 para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004374-20.2012.403.6111 - FRANCISCA ALVES SIMIONATO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de março de 2014, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Sem prejuízo, defiro o pedido contido às fls. 521, item b e determino a expedição de ofício à Gerência Executiva de Santos, SP, solicitando para que informe acerca de eventuais benefícios concedidos através do advogado Cesar Augusto Leite de Souza e que foram posteriormente cancelados por indício de irregularidades. Int.

0000689-68.2013.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003734-80.2013.403.6111 - DAVID MATURE MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pedes, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pedes, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Emenda à inicial apresentada a fl. 73.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 73. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 43) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao

ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, para os fins da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001762-75.2013.403.6111 - MARIA DIVA DE LIRA MOLITERNO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002175-88.2013.403.6111 - KELLY PEREIRA REIS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-09.2005.403.6111 (2005.61.11.000627-5) - MARIA GOMES CAVALCANTI(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA GOMES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005043-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005043-8) - CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003900-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003900-9) - MARIA MESQUITA DE FREITAS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MESQUITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003828-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003828-9) - DAVID FERREIRA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004401-08.2009.403.6111 (2009.61.11.004401-4) - MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES GODOY AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIDINEIA APARECIDA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004045-76.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X ROBERTO CARLOS COLOGNESI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE FLAUZINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001836-03.2011.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA COELHO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002808-70.2011.403.6111 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004304-37.2011.403.6111 - NELCI RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004460-25.2011.403.6111 - MAURILIO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS EDUARDO BARIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000559-15.2012.403.6111 - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PEDRO PAIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001375-94.2012.403.6111 - JANDIRA MACHADO DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003525-48.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002568-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DE SOUZA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Fixo os honorários do advogado nomeado (fl.107) no valor mínimo da tabela vigente, considerando que foi nomeado após a sentença. Solicite-se o pagamento. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

Expediente Nº 4261

MONITORIA

0000296-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000296-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA MATOS DA SILVA X ANDRE LUIZ PASTORI MARINO

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002822-33.1994.403.6111 (94.1002822-1)) NIVALDO OLIVEIRA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002067-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002067-8) - JUVENAL ALVES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002647-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002647-4) - JANDIRA DE ARAUJO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006397-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006397-5) - ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006940-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006940-0) - MARIA APARECIDA CARLOS DA CONCEICAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000845-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000845-0) - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002026-63.2011.403.6111 - MARIA PLAZA ROSETTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004857-84.2011.403.6111 - MARIA REGINA RIBEIRO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fl. 88 (homologado às fl. 96), nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou informação de inexistência de valores a deduzir, requirite-se.Int.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVANA DE MELO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido que formulou na via administrativa ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho.Relata a autora que é portadora de diversas patologias que a incapacitam para qualquer tipo de atividade, tanto laborativa quanto habitual, todavia, o INSS indeferiu o requerimento do benefício apresentado em 10/01/2012, por não ter reconhecido a existência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/30).Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos

benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 49/50. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 60/66. Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 70, concordando com o laudo apresentado. Réplica à contestação foi oferecida às fls. 71/74. Sobre o laudo pericial o INSS se manifestou às fls. 76, anexando os documentos de fls. 77/80, sustentando que a ocupação da autora cadastrada no CNIS difere da atividade de merendeira escolar que afirma exercer. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse documentalmente as atividades por ela exercidas (fls. 83). Juntada a declaração de fls. 86, manifestou-se o INSS às fls. 91, dizendo que a informação prestada vai de encontro com a anotação que consta no sistema CNIS. Juntou os documentos de fls. 92/94. Conclusos os autos, novamente o julgamento foi convertido em diligência (fls. 96), a fim de que a autora trouxesse aos autos a declaração original correspondente àquela juntada às fls. 86. Por meio da petição de fls. 98, a autora promoveu a juntada da declaração de fls. 99, ocasião em que protestou pela produção de prova oral. Intimado, o INSS após seu comparecimento às fls. 101. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova oral, tal como requerido pela parte autora às fls. 98, por entender suficientes ao deslinde da controvérsia as demais provas já produzidas - documental e pericial. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes do CNIS (fls. 36), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando o último vínculo de trabalho com a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no período de 01/02/2011 a 01/2012. Nesse ponto, oportuno observar que não assiste razão à autarquia previdenciária em sua manifestação de fls. 76vº, eis que as queixas apresentadas pela autora quando periciada pelos médicos do INSS por certo não denotam incapacidade, tanto que, mesmo um ano após, foi considerada apta para o trabalho pela perícia da autarquia (fls. 79/80). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 60/66, produzido por médico especialista na área de ortopedia, traumatologia e medicina do esporte, a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, bilateralmente - CID G56.0 (Discussão e Conclusão - fls. 64/65), enfermidade que gera uma incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade habitual como merendeira escolar (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 63), assim como para quaisquer atividades que demandem esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 63). Segundo o expert, existe a possibilidade de tratamento cirúrgico com cura total dos sintomas e retorno às atividades profissionais originais após um período aproximado de seis meses (conclusão, itens 5 e 6 - fls. 65), estimando o início da incapacidade em aproximadamente um ano (conclusão, item 3 - fls. 65). Não há dúvida, portanto, que a autora apresenta limitação para o exercício de atividades laborativas, eis que seu estado clínico atual a impede de realizar movimentos repetitivos e esforços físicos com os membros superiores. Por outro lado, cumpre registrar que não altera a conclusão da existência de incapacidade o fato da autora ter desempenhado a função de merendeira escolar, como por ela informado, ou, como consta na declaração e fls. 99, cozinheira/auxiliar de cozinha, durante o seu último vínculo de trabalho, já que este vigorou apenas no período de 01/02/2011 a 09/01/2012, por se tratar de contrato de trabalho por tempo determinado. Diga-se, ainda, que além desse emprego a autora laborou como atendente de lanchonete, no período de 16/02/1998 a 08/03/1998, e costureira, no período de 30/11/1995 a 29/12/1995, de modo que não cabe falar em atividade laborativa habitual. Não obstante, atualmente a autora se encontra desempregada, consoante informação extraída do CNIS, o que não impede, contudo, a concessão do benefício por incapacidade postulado, já que apresenta diversas limitações, inclusive para as tarefas de dona de casa, pois não pode realizar esforços físicos nem movimentos repetitivos com seus membros superiores. Resta claro, portanto, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, ao menos enquanto perdurar as restrições apontadas pelo perito judicial. Quanto à data de início do benefício, considerando que o médico perito estabeleceu o início da incapacidade em um ano atrás e que o laudo foi confeccionado em 20/09/2012 (fls. 66), deve ser fixada

na data do requerimento administrativo (09/01/2012 - fls. 35), época em que a autora já apresentava a incapacidade detectada. Oportuno mencionar que, evidentemente, trata-se de mero equívoco a indicação na inicial da data de 10/01/2012 como sendo aquela do pedido do benefício na via administrativa, diante do extrato de fls. 35. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora SILVANA DE MELO SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 09/01/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SILVANA DE MELO SILVARG 30.595.594-9-SSP/SPCPF 282.444.168-23 Mãe: Almelina de Melo Silva End.: Rua Salvador Salgueiro, 1381, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 09/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-81.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual sustenta a autora que iniciou sua vida laborativa no meio rural desde muito cedo, acompanhando seus pais, trabalhando sob o regime de economia familiar. Ao se mudar para o meio urbano, trabalhou como empregada doméstica no período de 01/10/1982 a 31/10/1985; depois disso, trabalhou como atendente de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 10/11/1985 a 19/06/1987 e de 05/10/1987 a 09/11/1990, e como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia a partir de 17/07/1991, ali permanecendo até os dias atuais. Mesmo sem a consideração da natureza especial das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar, afirma a autora que fazia jus ao menos à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não obstante, sem ao menos propor aludido benefício, o INSS indeferiu o pedido deduzido na orla administrativa. Pede, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, em 19/04/2011, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria proporcional. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/123). Por decisão proferida às fls. 126, frente e verso, a parte autora foi instada a esclarecer se o pedido abrange a concessão da aposentadoria especial, bem como a informar o período rural que pretende ver reconhecido, trazendo aos autos provas de que dispõe do aludido labor. Em resposta, a autora esclareceu que não pretende provar tempo rural, e que, relativamente ao trabalho como atendente e auxiliar de enfermagem, possui tempo suficiente para postular apenas a aposentadoria proporcional independentemente do tempo especial. Explica que a concessão de aposentadoria especial obstará a continuidade de seus misteres, o que não lhe agrada, ao menos por ora (fls. 129/130). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 131/132. Citado (fls. 134), o INSS apresentou sua contestação às fls. 135/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/233, invocando prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de

carência de ação no que se refere à aposentadoria proporcional, rejeitada no âmbito administrativo. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como de natureza especial, asseverando que não basta a parte autora pertencer à área da saúde, devendo comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos por laudo pericial contemporâneo ao referido período. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e a dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação especial. Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 235), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 236). Às fls. 237/238 a autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria especial, uma vez que ostenta 25 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição na atividade de enfermagem. Juntou documentos (fls. 239/246). Em especificação de provas, requereu a autora a produção de provas testemunhal e pericial e reiterou o pleito de designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 248/249). O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 250). Por despacho proferido às fls. 253, determinou-se a intimação da autora para apresentação de laudo técnico referente vínculo com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, ao que promoveu a juntada dos documentos de fls. 255/302, com ciência do INSS às fls. 304. Indagado acerca do pedido formulado às fls. 237/246, nos termos do r. despacho de fls. 305, manifestou-se o INSS às fls. 306. Indeferida a produção das provas pericial e testemunhal, bem como rejeitada a alteração do pedido pretendida pela autora (fls. 307), facultou-se às partes a apresentação de alegações finais, ao que se pronunciou apenas o réu às fls. 309. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. As provas solicitadas pela parte autora foram refutadas nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 307, ora ratificada, verbis: A prova pericial e testemunhal requeridas às fl. 258, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, tais pedidos face aos documentos já juntados. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Sustenta o INSS que a autora recusou a aposentadoria proporcional na orla administrativa, razão pela qual entende ausente o interesse de agir no que se refere a esse particular pedido. Da cópia do procedimento administrativo que instruiu a peça de defesa, todavia, não se vê a alegada recusa formal da autora ao benefício proporcional, razão pela qual rechaço a questão preliminar e passo diretamente à análise do mérito. Pretende a autora, no presente feito, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional, considerando, nesse intento, os vínculos anotados em sua CTPS e a natureza especial das atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos de 10/11/1985 a 19/06/1987, de 05/10/1987 a 09/11/1990 (ambos na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) e a partir de 17/07/1991 (na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília). Por primeiro, cumpre observar que a autora ostenta, em sua CTPS, a anotação de um vínculo como empregada doméstica no período de 01/10/1982 a 31/10/1985. Aludido vínculo não se encontra registrado no CNIS, conforme extrato encartado às fls. 28, denotando que não houve recolhimentos no curso desse contrato de trabalho. Não obstante, não há como negar validade ao vínculo de trabalho anotado na CTPS da autora, ainda que não conste do CNIS. Nesse aspecto, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contida prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, o período de 01/10/1982 a 31/10/1985, porque anotado em carteira profissional sem impugnação específica do Instituto-réu, deve ser computado para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Quanto às atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, verifico que os períodos reclamados encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 45/59) e pelo extrato do CNIS juntado às fls. 28. E do que se depreende da contagem de tempo de serviço que instruiu a peça de defesa (fls. 138/140), verifica-se que o INSS

já reconheceu como especiais os períodos de 10/11/1985 a 19/06/1987, de 05/10/1987 a 09/11/1990 e de 17/06/1991 a 05/03/1997. Resta, portanto, analisar o período posterior, ou seja, a partir de 06/03/1997. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 45/59, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60/62, 63/65 e 66/67, além dos laudos técnicos acostados às fls. 256/302. Nesse ponto, oportuno mencionar que as atividades de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontram-se relacionadas no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 - tal como, inclusive, já reconhecidas na via administrativa. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se serviçal ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/62 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde sua admissão, em 17/06/1991, sempre no Setor de U.T.Q - Unidade de Terapia de Queimados/Enfermarias de Internação, exercendo as seguintes atividades: Desempenha atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e

procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 60).O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Bactérias - Fungos - Vírus), conforme fls. 61, informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 256/301, notadamente às fls. 264 e 300.Nesse aspecto, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo (g.n.).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Logo, é possível considerar como de natureza especial os períodos de 10/11/1985 a 19/06/1987, de 05/10/1987 a 09/11/1990 e de 17/06/1991 a 19/04/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 25). Com esse reconhecimento, verifica-se que a autora totalizava, já em 19/04/2011, o tempo de 32 anos, 6 meses e 17 dias de serviço, suficientes, portanto, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente integral. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dLuiz Gonzaga de L. Pereira (doméstica) 01/10/1982 31/10/1985 3 1 1 - - - FUMES (att. enfermagem) Esp 10/11/1985 19/06/1987 - - - 1 7 10 FUMES (att. enfermagem) Esp 05/10/1987 09/11/1990 - - - 3 1 5 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 17/06/1991 05/03/1997 - - - 5 8 19 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 06/03/1997 19/04/2011 - - - 14 1 14 Soma: 3 1 1 23 17 48Correspondente ao número de dias: 1.111 8.838Tempo total : 3 1 1 24 6 18Conversão: 1,20 29 5 16 10.605,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 17 De tal sorte, considerando os períodos de labor de natureza especial ora reconhecidos, além dos demais períodos averbados na carteira profissional, é de se considerar que a requerente totalizava 32 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço desde o requerimento administrativo formulado em 19/04/2011 (fls. 25), tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumprindo-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de 10/11/1985 a 19/06/1987, de 05/10/1987 a 09/11/1990 e de 17/06/1991 a 19/04/2011 (já incluídos os períodos reconhecidos na orla administrativa), determinando ao INSS que proceda à devida averbação.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 19/04/2011 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, considerando, nesse mister, tempo de 32 anos, 6 meses e 17 dias de serviço.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência verificada,

honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a autora se encontra trabalhando, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 46, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROSRG 14.606.147-0-SSP/SPCPF 065.686.148-47PIS 1.224.406.653-5Mãe: Leotéria Maria da ConceiçãoEnd.: Av. Durval de Menezes, 272, Jd. Planalto, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/04/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 10/11/1985 a 19/06/198705/10/1987 a 09/11/199017/06/1991 a 19/04/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-26.2012.403.6111 - CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001302-25.2012.403.6111 - EVALDO GOVEIA DEMORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EVALDO GOVEIA DEMORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 02/01/1976 a 30/04/1976, de 30/08/1976 a 23/11/1976, de 01/05/1977 a 11/08/1977, de 22/08/1977 a 14/04/1978, de 13/06/1978 a 18/04/1984, de 02/12/1985 a 01/07/1991, de 11/11/1996 a 27/12/2002 e de 01/08/2005 a 26/07/2010 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/61).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 64-verso, bem como, no mesmo ensejo, determinou-se a citação do instituto-réu.Juntada de documentos às fls. 67/68 e 70/71.Citado (fl. 72), o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/74-verso, acompanhada dos documentos de fls. 75/292, agitando em preliminar prescrição quinquenal. Disse ter o autor requerido por três vezes administrativamente o aludido benefício. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade especial, afirmando, ainda, que o autor não apresentou todos os documentos que instruem os autos nos processos administrativos, formulou perdidos e rogou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 297/300.Chamadas a especificar provas (fl. 301), a parte autora manifestou-se às fls. 303/304 e o INSS à fl. 305.Indeferido os pedidos de prova pericial nas empresas em que o autor laborou em vínculos antigos, conforme a decisão de fl. 306. A parte autora manifestou-se às fls. 308/310 e 313/368.Ciência da autarquia previdenciária à fl. 369.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, indefiro o pedido de solicitação de cópias ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fim de juntar aos autos a cópia da perícia realizada nos autos 0000882-88.2010.403.6111 que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, eis que reputo como suficientes as outras provas já produzidas no âmbito desta demanda.Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca o autor, neste feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 02/01/1976 a 30/04/1976 (Luiz Carlos Ferrari), de 30/08/1976 a 23/11/1976 (Indústrias Novas Ltda), de 01/05/1977 a 11/08/1977 (Poder Mecânica Agroindustrial Ltda), de 22/08/1977 a 14/04/1978, (Indústria de Implementos Agrícolas Florença Ltda) de 13/06/1978 a 18/04/1984 (Cia. Antártica Paulista Ind. Brasileira de Bebidas e Conexos), de 02/12/1985 a 01/07/1991 (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda), de 11/11/1996 a 27/12/2002 (Irmãos Elias Ltda) e de 01/08/2005 a 26/07/2010 (data do requerimento administrativo - na empresa Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda), onde sempre trabalhou como torneiro mecânico e mecânico. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 24/41) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor à fl. 65.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE,

PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. No caso dos autos, para os registros de trabalho estabelecidos com as empresas Luiz Carlos Ferrari, Indústrias Novaes Ltda, Poder Mecânica Agroindustrial Ltda e Indústrias de Implementos Agrícolas Florença Ltda, nos períodos compreendidos entre 02/01/1976 a 30/04/1976; 30/08/1976 a 23/11/1976; 01/05/1977 a 11/08/1977 e de 22/08/1977 a 14/04/1978 nenhum documento foi trazido aos autos, nem qualquer prova foi produzida a fim de demonstrar a alegada condição especial do trabalho. Assim, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais, eis que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos e as atividades realizadas não são passíveis de enquadramento, como já mencionado.Salienta-se, que se mostra impossível considerar os documentos técnicos referentes à empresa Nestlé Brasil Ltda como prova emprestada para os referidos períodos (fls. 314/368), não havendo como considerar especiais as atividades desenvolvidas junto as empresas Luiz Carlos Ferrari, Indústrias Novaes Ltda, Poder Mecânica Agroindustrial Ltda e Indústrias de Implementos Agrícolas Florença Ltda.Por outro lado, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas nas empresas Cia. Antártica Paulista Ind. Brasileira de Bebidas e Conexas, Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, Irmãos Elias Ltda e Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, nos períodos compreendidos entre 13/06/1978 a 18/04/1984, de 02/12/1985 a 01/07/1991, de 11/11/1996 a 27/12/2002 e de 01/08/2005 a 26/07/2010 (data do requerimento administrativo) encontram-se nos autos os formulários DIRBEN-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42, 43/44, 45, 46, 47/48 e 71, bem como o Laudo Pericial de fls. 53/61.Em sendo assim, analiso por primeiro o labor exercido na empresa Cia. Antártica Paulista Ind. Brasileira de Bebidas e Conexas, no período de 13/06/1978 a 18/04/1984 e, da análise do formulário DIRBEN-8030 de fl. 71, vem demonstrado que a atividade desenvolvida pelo autor àquela época era de mecânico de manutenção, no setor de manutenção fabril, exposto a níveis de ruído de 89 dB(A) a 94 dB(A) e temperatura com variações entre 2°C acima e 2°C abaixo de zero. Assim, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 passível o enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor, onde, àquela época, o limite máximo para exposição ao agente agressivo ruído era 80 dB(A), limite o qual estava o autor exposto acima do permitido.Para o trabalho exercido na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, no período de 02/12/1985 a 01/07/1991 trouxe o autor aos autos os formulários DIRBEN-8030 de fls. 42 e 45, onde o trabalho exercido pelo autor fora assim distribuído: de 02/12/1985 a 30/09/1987 trabalhou como torneiro mecânico, no setor de ferramentaria e sujeito a níveis de ruído de 80 dB(A), 83 dB(A) e 85 dB(A) (fl. 42) e, de 01/10/1987 a 01/07/1991, trabalhou na função de fresador ferramenteiro, também no setor de ferramentaria e sujeito a níveis de ruído de 80 dB(A), 83 dB(A) e 85 dB(A) (fl. 45). Dessa forma, e com base nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 passível também de enquadramento como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Sasazaki, eis que não respeitado o limite máximo de exposição ao agente agressivo ruído à época.Em seguida, com relação ao trabalho exercido na empresa Irmãos Elias Ltda também trouxe o autor o formulário DIRBEN-8030 de fl. 46, o qual demonstra que para o período corresponde a 11/11/1996 a 27/12/2002 o mesmo estava exposto a níveis de ruído de 90 dB(A). Passível de reconhecimento como atividade exercida em condições especiais o período correspondente a 11/11/1996 a 05/03/1997, eis que para tal interregno estavam vigentes os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que admitiam como limite máximo de exposição ao agente agressivo ruído 80 dB(A), e, conforme se ratifica do formulário de fl. 46, o limite ao qual estava exposto o autor era de 90 dB(A). Para o período correspondente a 06/03/1997 a 27/12/2002 não se mostra adequado o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, pois, à época, vigente o Decreto nº 2.172/97, conforme fundamentação acima explicitada, o qual disciplinava que o nível máximo de tolerância permitido ao ruído era de 90 dB(A), limite este que estava o autor exposto em todo o período de trabalho, assim, não passível de enquadramento se torna tal interregno.Por fim, para

comprovação da atividade exercida em condições especiais pelo autor na empresa Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, o mesmo fez juntar os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43/44 e 47/48, os quais tratam de duas datas de início da atividade, a partir de 01/08/2004 e 01/08/2005, e, analisando pleito da parte autora de fl. 17, deixo de considerar o período correspondente a 01/08/2004 a 31/07/2005, eis que para comprovação do efetivo labor exercido pelo autor neste interregno a prova testemunhal expressamente dispensada à fl. 313 se faria necessária para a comprovação do aludido período, uma vez que a sentença oriunda da 2ª Vara do Trabalho desta Comarca não se mostra suficiente a comprovar o efetivo exercício por parte do autor. Pois bem, o PPP de fls. 43/44 demonstra que o trabalho exercido pelo autor no período correspondente a 01/08/2005 a 01/06/2011 no cargo de torneiro mecânico, no setor de oficina de manutenção, oferecia como fator de risco a exposição ao agente físico ruído, a níveis de 90 dB(A), e, conforme já fundamentado, para o período posterior a 18/11/2003, o limite máximo de exposição a tal agente passou para 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, dessa forma, suscetível o reconhecimento de todo o período de trabalho exercido pelo autor de forma especial. Assim, em consonância com a fundamentação acima exposta, reputo como especiais os períodos correspondentes a 13/06/1978 a 18/04/1984; 02/12/1985 a 01/07/1991; 11/11/1996 a 05/03/1997 e 01/08/2005 a 26/07/2010, saliente-se, deixo de reconhecer o período posterior a 26/07/2010 como especial ante o expresso pedido pela parte autora de reconhecimento do exercício da atividade até a data do requerimento administrativo, consoante fl. 22. Entretanto, excetuam-se da contagem especial, o interregno compreendido entre 18/05/1991 a 18/06/1991, conforme o CNIS do autor a ser juntado a seguir, eis que o mesmo esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, descaracterizando, por consequência, a habitualidade e permanência do labor do autor junto aos agentes agressivos. Dessa forma, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação. Quanto ao pedido sucessivo formulado, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 24/41) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor conta apenas 34 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço até ao menos a data do requerimento administrativo (26/07/2010 - fls. 22), insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. E Com. De Trans. Metropole 1/7/1972 12/10/1975 3 3 12 - - - 2 Luiz Carlos Ferrari 2/1/1976 30/4/1976 - 3 29 - - - 3 Ind. Novaes Ltda 30/8/1976 23/11/1976 - 2 24 - - - 4 Poder Mec. Agroindustrial 1/5/1977 11/8/1977 - 3 11 - - - 5 Ind. De Imp. Agrícolas Florença 22/8/1977 14/4/1978 - 7 23 - - - 6 Antártica Comércio Esp 13/6/1978 18/4/1984 - - - 5 10 6 7 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 2/12/1985 17/5/1991 - - - 5 5 16 8 Benefício Previdenciário 18/5/1991 18/6/1991 - 1 1 - - - 9 Sasazaki Ind. E Com. Ltda Esp 19/6/1991 1/7/1991 - - - - - 13 10 Irmãos Elias Ltda Esp 11/11/1996 5/3/1997 - - - - 3 25 11 Irmãos Elias Ltda 6/3/1997 30/11/2000 3 8 25 - - - 12 Benefício Previdenciário 1/12/2000 14/5/2001 - 5 14 - - - 13 Irmãos Elias Ltda 15/5/2001 8/8/2001 - 2 24 - - - 14 Benefício Previdenciário 9/8/2001 7/6/2002 - 9 29 - - - 15 Irmãos Elias Ltda 8/6/2002 27/12/2002 - 6 20 - - - 16 Benefício Previdenciário 4/9/2002 26/12/2002 - 3 23 - - - 17 Peregrina Ltda Esp 1/8/2005 26/7/2010 - - - 4 11 26 Soma: 6 52 235 14 29 86 Correspondente ao número de dias: 3.955 5.996 Tempo total : 10 11 25 16 7 26 Conversão: 1,40 23 3 24 8.394,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 19 Não verifico que o reconhecimento desses interregnos como especiais, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desses períodos como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 13/06/1978 a 18/04/1984; 02/12/1985 a 17/05/1991; 19/06/1991 a 01/07/1991; 11/11/1996 a 05/03/1997 e 01/08/2005 a 26/07/2010, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O INSS decaiu da menor parte do pedido, contudo, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-96.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO MENEGUIM (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO MENEGUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à revisão de seu benefício, com o cômputo de tempo especial realizado junto à indústria SASAZAKI e à

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, fazendo jus a aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou a gratuidade. Em contestação, a autarquia afirma que alguns dos documentos trazidos nos autos não foram exibidos na via administrativa e que a parte autora carece de interesse de agir quanto aos períodos de 05/05/80 a 31/07/87, 1º de agosto de 1.987 a 08/06/89 e de 09/06/89 a 05/03/97. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício, da dedução dos salários percebidos no período posterior à DIB e da verba honorária. O autor não replicou (fl. 41). Após a apresentação de documentos, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Carece o autor de interesse processual referente aos períodos de 05/05/80 a 31/07/87; 01/08/87 a 08/06/89 e de 09/06/89 a 05/03/97, já enquadrados como especiais nos termos de fl. 37. Assim, extingo em parte o processo sem exame de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Resta apenas apreciar o pedido de 06/03/97 a 06/08/08, prestado junto à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Conversão do tempo especial: É plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Neste diapasão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73 a 74 e o Laudo de fls. 45 a 64 revelam que o autor estava sujeito a agentes agressivos eletricidade superior a 250 volts (fl. 74), salvo quanto ao interregno de 13/01/2008 a 15/02/2008, em que esteve licenciado segundo informação constante no próprio Perfil (idem, fl. 74). Observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 28/01/2008 a 15/02/2008 (fl. 36) e a licença, obviamente inclui os 15 dias anteriores pagos pela empresa. Para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o autor esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes agressivos (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento do auxílio-doença não podem ser considerados especiais. Logo, dúvidas não há quanto a natureza habitual e permanente de submissão aos agentes agressivos, com fulcro no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, ainda aplicável por conta da evidente natureza perigosa da energia elétrica. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, o formulário referido faz

menção ao fornecimento de EPI eficaz. Todavia, quanto ao agente eletricidade, não há neutralização, apenas atenuação. No mesmo sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior à 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00016837920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) Por tudo isto, é de se reconhecer o tempo especial de 06/03/97 a 12/01/2008 e de 16/02/2008 a 06/08/2008 (DIB da aposentadoria, conforme planilha de fl. 16). Em sendo assim, faz o autor jus a aposentadoria especial, eis que completou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial: Diga-se que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Somente faria sentido o desconto de salários, se a parte autora estivesse recebendo benefício por incapacidade cumulativamente ao vínculo de trabalho. Considerando que o autor encontra-se com vínculo ativo e em gozo de benefício de aposentadoria, não identifique periculum in mora a justificar a concessão de tutela antecipada. A aposentadoria especial será calculada na forma da lei vigente à época da data de início do benefício, sem a incidência do fator previdenciário. Todavia, a aposentadoria é devida a partir da citação, considerando que os elementos de convicção da natureza especial da atividade foram produzidos no âmbito deste processo judicial. Assim, cumpre-se observar o disposto no artigo 219 do CPC. Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isto, DECLARO O AUTOR CARECEDOR de parte de seu pedido, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, quanto aos períodos de 05/05/80 a 31/07/87; 01/08/87 a 08/06/89 e de 09/06/89 a 05/03/97, eis que já reconhecidos pela autarquia como especiais. No mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período de 06/03/97 a 12/01/2008 e de 16/02/2008 a 06/08/2008, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor CARLOS ROBERTO MENEGUIM o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data da citação, em 30/05/2012 (fl. 32). Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores decorrentes de recebimento de benefício inacumulável no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002332-95.2012.403.6111 - HILDA SUELI GUIEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003174-75.2012.403.6111 - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA SANTOS MEZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Rafael Meza de Araújo, ocorrido em 10/11/2011. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que morava somente com seu falecido filho, e dele dependia economicamente para sobreviver. Todavia, o pedido formulado na via administrativa em 22/12/2011 restou indeferido, ao argumento de não comprovação da dependência econômica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/88). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 91, frente e verso. Citado (fls. 98), o INSS trouxe contestação às fls. 99/101-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa dependência econômica em relação ao filho falecido. Ao final, na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 102/105). Réplica às fls. 108/111. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 115); o INSS, em seu prazo, requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 116). Deferida a prova oral (fls. 117), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 133/135). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 132, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito veio demonstrado pela certidão de fls. 53, revelando que Rafael Meza de Araújo faleceu em 10/11/2011, em razão de asfixia mecânica por enforcamento. Os demais documentos, notadamente os de fls. 65/66, 69/70, 74/75 e 76/83, esclarecem que o falecido residia com sua genitora por ocasião do óbito. A qualidade de segurado do falecido também foi demonstrada, eis que, conforme já asseverado na decisão de urgência, o vínculo de trabalho do de cujus iniciado em 15/07/2011 encerrou-se em razão do óbito (fls. 94). Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito. A qualidade de dependente é a situação em que a autora se encontra em relação ao falecido. Isto é, se a autora realmente enquadra-se nos requisitos do artigo 16, da Lei 8.213/91. Eis a redação do aludido dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, nota-se que a autora é mãe do falecido e, assim, não abrangida pela presunção de dependência. Há, portanto, a necessidade da demonstração da dependência econômica. Dos elementos materiais, verifico que há a demonstração de que o segurado morava com sua genitora (fls. 65/66, 69/70, 74/75 e 76/83), era solteiro e não tinha filhos, conforme informações lançadas na certidão de óbito de fls. 59. De outra parte, as cópias das CTPSs da autora, notadamente às fls. 42, revelam que a autora encontrava-se desempregada por ocasião do óbito de seu filho, razão pela qual reputo verossímil o argumento de que o de cujus provia o sustento de sua mãe. Tais fatos autorizam a análise da prova oral, o que passo a fazer. Em seu depoimento pessoal, afirma a autora que seu filho cometeu suicídio em 2011, quando ele trabalhava na Construtora Homex. A autora, divorciada, morava apenas com seu filho Rafael; outros três filhos, casados, residem em Santo André e Santos. Na época, a requerente encontrava-se desempregada, era o filho quem sustentava a casa e pagava o aluguel. Como Rafael faleceu naquele local, a autora, sem condições de ali permanecer, passou a residir nos fundos da casa de seus pais. As despesas do funeral foram pagas por familiares. A despeito de haver sido fixada pensão aos filhos por ocasião da separação, seu ex-marido nunca pagou o devido. Seu falecido filho trabalhou com registro cerca de cinco meses até o óbito; antes disso, realizava bicos como servente de pedreiro e carregador de caminhão para sustentar a casa. A testemunha José Roberto Batista afirmou conhecer a autora e o de cujus há cerca de dez anos, desde 2002 ou 2003, em razão da amizade que entretinha com Rafael. A autora e seu filho não tinham automóvel, razão pela qual a testemunha os levava para fazer compras. Confirma que na residência só moravam a autora e o falecido, sendo que apenas Rafael trabalhava àquela época.

A casa era alugada, e as despesas, inclusive o aluguel, eram suportadas pelo de cujus. Sabe que atualmente a autora trabalha no Poupatempo, e o falecido trabalhava na Construtora Homex. Disse que a autora e seu falecido filho eram muito ligados, e que Rafael comprava para ela roupas e utensílios domésticos. De tal sorte, a prova coligida, embora incapaz de induzir certeza absoluta quanto à dependência econômica, induz certeza relativa de que a autora dependia economicamente do instituidor. A testemunha ouvida foi clara e objetiva em seu depoimento, ao mencionar que Rafael era quem provia o sustento de sua genitora. Com efeito, dadas as características do núcleo familiar (a autora e o falecido, sendo que somente o filho trabalhava), não há como negar que a remuneração do filho fosse substancial para o sustento comum. Assim, tenho por provada a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, o que conduz à procedência do pedido. O benefício de pensão por morte deve ser deferido a contar da data do requerimento administrativo, em 22/12/2011 (fls. 49), nos exatos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91. Diante desse quadro, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 29/08/2012 (fls. 02).

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, nos termos dos artigos 74 e 75, da Lei de Benefícios, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 22/12/2011 (fls. 49). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua maior sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CLEUZA SANTOS MEZA Nome da mãe: Maria Santos Meza RG 29.829.679-2-SSP/SPCPF 056.380.088-70 PIS 1.085.313.258-2 Endereço: Rua Alfredo Gonçalves, 80, em Marília, SP Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: A calcular. Data de início do benefício (DIB): 22/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular. Data do início do pagamento: --- Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-30.2012.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de diversas doenças incapacitantes, não tendo condições de exercer atividades laborais para sua manutenção. Informa a autora que no ano de 2010 pleiteou judicialmente a concessão do benefício, cuja ação tramitou perante o Juízo da 3ª Vara local e foi julgada improcedente; esclarece, todavia, que na referida ação foram realizadas perícias somente nas áreas de cardiologia e medicina do trabalho, não sendo avaliadas as doenças ortopédicas e psiquiátricas das quais é portadora, o que justifica a propositura da presente demanda. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. O pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 55/56 (verso e anverso); na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fl. 63), o INSS apresentou sua contestação às fls. 64/68, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial médico, na especialidade de

ortopedia, foi acostado às fls. 81/86; laudo psiquiátrico às fls. 89/94. Sobre eles, manifestou-se a autora às fls. 97/98; por sua vez, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 101, frente e verso), com a qual anuiu a autora (fls. 109). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 110 pela homologação do acordo e posterior extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro a gratuidade judiciária requerida à fls. 02 e ainda não apreciada. Anote-se. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 101, verso e anverso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ora deferida, e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004487-71.2012.403.6111 - JOAO JOSE DOS SANTOS NETO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, ter direito ao pagamento da quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos como forma de coibir a utilização indevida do nome do autor, em razão de inclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção de crédito. Diz que efetuou o pagamento da quantia que é devida ao réu e, mesmo assim, seu nome continua incluído nos cadastros de inadimplentes, causando prejuízo moral, material e pessoal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.880,00 e requereu a gratuidade. Em decisão liminar, foi indeferido o pedido (fls. 20 a 21). Resposta da ré às fls. 25 a 35, refutando o pedido do autor. Réplica apresentada às fls. 44 a 46. O autor manifestou interesse na audiência de conciliação (fl. 48). O réu pediu o julgamento antecipado (fls. 49 e 50). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que a parte ré não manifestou interesse em audiência de conciliação, torno-a prejudicada. Não há dúvidas quanto aos aborrecimentos sofridos pelo autor, por conta de sua inclusão nos cadastros restritivos, motivo pelo qual a alegação de sofrimento moral por ele incorrida não necessita de comprovação, não havendo motivos para a audiência de oitiva de testemunhas (fl. 48). Outrossim, incabível a oitiva do representante da ré, eis que, evidentemente, o representante da pessoa jurídica não tem contato direto com os fatos narrados nos autos que, no mais, restam incontroversos. Todavia, embora haja a situação de lesão, com a inclusão nos cadastros restritivos, o fato é que quem deu causa a isso foi o próprio autor, aplicando-se a ressalva estabelecida no artigo 14, 3º, II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Pois bem, dos documentos juntados, observo que, tal como já dito na decisão liminar, houve a culpa exclusiva da vítima. Como já dito, extrai-se que todos os recibos de pagamento que instruíram a inicial revelam pagamentos em atraso, à exceção das taxas de condomínio referentes aos meses de setembro e outubro de 2012 (fls. 12). Do mesmo modo, revela o atraso, a relação de fl. 40. Por conseguinte, dos documentos juntados nos autos, o autor não logrou demonstrar o pagamento do valor de R\$391,83, aparentemente vencido em 25/08/2012, o que teria dado ensejo à inscrição ora hostilizada. Quem trouxe esta prova foi a ré, que indicou a ocorrência do pagamento em atraso. Observa-se do documento de fl. 37, que o valor relativo a esta competência já foi excluído em 09/12/2012 do registro de pendência, antes do ingresso da ação. Portanto, a ré apenas providenciou a inclusão do autor no registro de inadimplência, pois estava inadimplente. Quando deixou de sê-lo, tomou as providências para a exclusão. Logo, culpa exclusiva do autor. No mesmo sentido: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO E RETIRADA DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Hipótese de pagamento de parcela com atraso e superveniente inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes. Caracterizada a inadimplência justificava-se a deflagração dos trâmites administrativos e rotinas bancárias necessários para a inscrição nos cadastros de inadimplentes, não tendo decorrido lapso temporal que não pudesse ser considerado razoável para a retirada de nome. Hipótese de ilicitude da conduta que não se configura. II - Recurso desprovido. (AC 00093538220034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2013) Diante de todo o exposto, julga-se improcedente o pedido. III - DO DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora,

uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-77.2013.403.6111 - FLORINDA MENDES SOUZA CRUZ(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por FLORINDA MENDES ZOUZA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser a autora pessoa idosa, residindo com seu marido que recebe aposentadoria de valor mínimo e uma neta desempregada, de modo que faz jus ao benefício postulado, eis que não tem meios de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18).Por meio da decisão de fls. 22, restou afastada eventual prevenção apontada no termo de fls. 19, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, contudo, a realização antecipada de vistoria, objetivando constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 29vº/31vº).O auto de constatação foi juntado às fls. 36/45.Réplica foi ofertada às fls. 55/61.Sobre a prova produzida, a autora se manifestou às fls. 62/67; o INSS, por sua vez, falou às fls. 69, juntando os documentos de fls. 70/71vº.Manifestação do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 73/75, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 69 (sessenta e nove) anos, eis que nascida em 15/07/1943 (fls. 09), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, a constatação realizada às fls. 36/41 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria; seu marido João Gonçalves da Cruz, igualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade e que percebe aposentadoria por idade de valor mínimo; e a neta Talita dos Santos da Cruz, atualmente com 19 (dezenove) anos de idade e que se encontra desempregada. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 42/45.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A

analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Oportuno, ainda, mencionar que muito embora o marido da autora tenha mantido alguns vínculos de emprego após se aposentar em julho de 2005, conforme demonstram os registros no CNIS (fls. 71-verso), provavelmente o fez pela necessidade de subsistência da família, eis que se trata de pessoa com quase 70 (setenta) anos de idade (fls. 12). De qualquer modo, o último contrato de trabalho foi encerrado em 01/08/2013, de forma que atualmente a única renda da família é de fato a aposentadoria no valor de um salário mínimo. Sendo assim, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 17/05/2012 (fls. 11), eis que nessa época já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora FLORINDA MENDES SOUZA CRUZ o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 17/05/2012 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), eis que se trata de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 17/05/2012. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FLORINDA MENDES SOUZA CRUZ RG: 24.600.945-7-SSP/SP CPF: 152.499.128-77 Nome da Mãe: Emília Pereira da Silva Endereço: Rua Yassutaro Matsubara, 287, Jd. Polyana, Marília, SP Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 17/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 54), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 69/80. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se

faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A deficiência do autor restou demonstrada, já reconhecida pela própria autarquia previdenciária, conforme se vê dos documentos de fls. 42 a 44. Passo, pois, à verificação do quesito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Pelo auto de constatação de fls. 70/80, verifico que o autor reside apenas com sua irmã, Lúcia Helena Garcia, solteira, 45 anos, do lar. Segundo informado, o pai do autor (João Garcia), após o falecimento da esposa no último mês de maio, mudou-se para casa de outro filho, na cidade de Franca; nem o pai e o irmão prestam ajuda financeira ao autor. Relata o senhor Meirinho que o autor e sua irmã vêm sobrevivendo do dinheiro que a falecida mãe lhes deixara, bem como de doações de cestas básicas de particulares. Quanto às condições de moradia, os irmãos residem em imóvel de propriedade do pai, em condições modestas, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 73 a 80. Pois bem. O pai do autor, Sr. João Garcia é titular de benefício de aposentadoria por idade, como se vê do extrato de fls. 61-vº, contudo não pertence mais ao núcleo familiar do autor; a genitora, falecida em 11/05/2013 (fls. 16), era titular de amparo assistencial (extrato anexo), o que não gera ao autor direito à pensão e, sendo benefício de valor mínimo, é de inferir-se que a quantia por ela deixada aos filhos não deve ser de grande monta, sendo perfeitamente crível a declaração da Sra. Lucia Helena de que o dinheiro deixado pela mãe já está no fim (fls. 71-verso). De tal modo, inexistente a renda do núcleo familiar do autor, resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo, assim, o requisito de miserabilidade. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação promovida por JOSÉ RICARDO ESTEVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que é portador de Doença de Parkinson - CID G20, o que o impede, total e definitivamente, de realizar atividades laborais. Esclarece o autor que sua incapacidade foi reconhecida nos autos nº 0002235-95.2012.403.6111, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, onde o perito judicial declarou que ele está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação; todavia, o requerido, ignorando a decisão judicial, suspendeu o pagamento do benefício, deixando-o à míngua de seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. À fls. 68 foi apontada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0002235-95.2012.403.6111. Em decisão de fls. 82 e 83, entendeu-se, em tese, pela possibilidade de coisa julgada, remetendo-se os autos à 2ª. Vara local para analisar esta possibilidade. Decisão daquele juízo à fl. 114. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que à fls. 41/43 que o autor acostou cópia da decisão de tutela antecipada, proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara local, onde foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo período de 120 (cento e vinte) dias; às fls. 53/54 vê-se que foi prolatada sentença, publicada em 11/04/2013, confirmando a decisão de urgência e julgando procedente o pedido para restabelecimento do auxílio-doença a partir de 27/03/2012. Aduz o autor que o INSS desrespeitou a decisão judicial da 2ª. Vara local, é o teor de sua frase: Ocorre Exa., que o INSS novamente e arbitrariamente CESSOU O BENEFÍCIO DO AUTOR MESMO ESTANDO ESTE GARANTIDO PELA DECISÃO JUDICIAL DOS AUTOS nº 0002235-95.2012.403.611, DEIXANDO O MESMO À MÍNGUA DE SEU SUSTENTO. (doc. Incluso). (fl. 03). Ora, decisão judicial não cumprida voluntariamente pelo réu deve ser executada. Não se legitima o ingresso de outra ação! Observo do extrato acostado à fl. 84, que o benefício teria sido cessado em 19/04/2013 por decisão judicial, ou seja, o INSS manteve o benefício pelo período aproximado de 120 (cento e vinte) dias determinado na tutela de urgência; contudo, com a sentença de procedência do pedido e confirmação da tutela, deveria já a autarquia ter restabelecido o benefício do autor. E, se assim não fosse, bastaria comunicar ao juízo a qual obteve a tutela jurisdicional o efetivo cumprimento da mesma. Não se justifica outra ação. Como é cediço, a execução do título judicial deve ser postulada no Juízo próprio, de onde emanou a ordem para reimplantação do benefício, não cabendo a este juízo apreciar a execução de título judicial emitido por outro juízo. Tanto é verdade este raciocínio, que em consulta ao extrato da DATAPREV, em anexo a esta sentença, o benefício foi restabelecido por REATIVAÇÃO JUDICIAL, sem qualquer providência deste juízo da 1ª Vara. Logo, não há

necessidade de nova tutela jurisdicional, carecendo o autor de interesse processual para o restabelecimento do referido benefício, eis que esta já foi prestada pelo douto juízo da 2ª Vara (art. 267, VI, do CPC). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, cumpre-se verificar que se trata de decorrência do mesmo fato analisado na 2ª Vara local. Tanto que a aposentadoria por invalidez foi postulada na inicial dos autos nº 0002235-95.2012.403.6111, conforme constatado à fls. 39. O fato de o juízo da 2ª Vara não ter concedido o benefício de aposentadoria pedido, com o trânsito em julgado, não permite que do mesmo fato se repita o pedido indeferido. Veja que aquele juízo assim se pronunciou na sentença que gera a coisa julgada destes autos: Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, esclareço que o momento oportuno para a alteração da causa de pedir após a citação está condicionada, a teor do artigo 264 do Código de Processo Civil, a anuência da parte ré e, no caso em comento, inexistiu a concordância para tal modificação (fl. 108). Todavia, não houve a prefalada modificação da causa de pedir, com a devida vênia ao douto julgador. Na verdade a causa de pedir fática foi a mesma, havendo explícito pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez nas fls. 91 e 105 destes autos, cópias da petição inicial do processo que tramitou naquela 2ª. Vara, como ocorre com a cópia de fl. 39, já mencionada. Assim, o que se vê, é que o autor pediu naquela oportunidade a aposentadoria por invalidez, que foi negada na 2ª. Vara, ainda que com base em fundamento formal, do qual o autor não ofertou recurso, operando a coisa julgada. É o que estabelece o artigo 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Logo, havendo pedido expresso de aposentadoria por invalidez na primeira ação, negado expressamente na sentença pelos motivos explicitados por aquele juízo, a formação da coisa julgada impede que este juízo reanalise os mesmos fatos já apreciados em outra vara (art. 471, caput, do CPC). Impor nova ação para reanalisar a mesma lide, converteria indevidamente esta 1ª. Vara em órgão revisor da sentença proferida na 2ª. Vara, o que é inadmissível. Logo, diante da negativa de redistribuição (fl. 114), reconheço a ocorrência de coisa julgada com os autos nº 0002235-95.2012.403.6111, e extingo o processo também nos termos do artigo 267, V, do CPC. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pelo motivo de carência de ação quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença e da ocorrência do fenômeno da coisa julgada no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 54), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 58/77. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A deficiência do autor restou demonstrada, conforme apontado na r. decisão de fls. 54. Passo, pois, à verificação do quesito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Pelo auto de constatação de fls. 58/77, verifico que o autor reside com sua mãe, Zuleide Aparecida Miotto Leite, 67 anos, viúva, o irmão Edmilson de Castro Leite, 44 anos, solteiro, deficiente físico e portador de déficit de coordenação cognitiva, e a irmã Suzy de Castro Leite, 33 anos, também solteira, a qual trabalhava como faxineira/diarista, mas teve que parar com essas atividades para dedicar-se aos cuidados e administrar os interesses do irmão, diante da gravidade do seu atual estado de saúde, totalmente dependente de terceiros. De acordo com o informado pelo senhor Meirinho, a sobrevivência do núcleo familiar é mantida pela pensão por morte, de valor mínimo, auferida pela mãe do autor, o que se confirma pelos extratos que seguem juntados; os irmãos não trabalham e não auferem nenhum tipo de rendimento. Quanto às condições de moradia, foi informado que a família mora em imóvel próprio, porém em condições muito modestas, com telhas de amianto, sem laje ou forro no teto e em precário estado de conservação, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 69 a 77. Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada

no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Sem prejuízo, promova-se a citação do réu, conforme já determinado à fls. 54. Publique-se. Cumpra-se.

0004166-02.2013.403.6111 - MARTA VENTURA AQUINO (SP302863 - JOSIANE CRISTINA FERNANDES E SP338805 - RUBIA ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a

cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem

pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-69.2013.403.6111 - DJANIRA APARECIDA GIR SAONCELLA (SP302863 - JOSIANE CRISTINA FERNANDES E SP338805 - RUBIA ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CEF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser

aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-54.2013.403.6111 - IZABEL SILVA DE OLIVEIRA(SP302863 - JOSIANE CRISTINA FERNANDES E SP338805 - RUBIA ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexiste prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao

ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-39.2013.403.6111 - APARECIDA DO NASCIMENTO (SP302863 - JOSIANE CRISTINA FERNANDES E SP338805 - RUBIA ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CEF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou

o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente

caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004174-76.2013.403.6111 - MARCOS PAULO FERREIRA AMERICO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CEF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a

gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v. u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a

improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004212-88.2013.403.6111 - PAULO BATISTA DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da

parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004336-71.2013.403.6111 - TIAGO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo

antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo

sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-56.2013.403.6111 - FABRICIO PESSETTI CARMELLO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção

monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por

cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-41.2013.403.6111 - ROGERIO RODRIGUES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas

serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma,

não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004363-54.2013.403.6111 - ADEVALDO CANDIDO DOS SANTOS X CECILIA CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRA FRANCOZO DE LIMA X MARIA DUCARMO PAULO DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas

vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei,

portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004712-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004712-0) - JOSE CARLOS LEITE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000748-56.2013.403.6111 - MAIRA CRISTINA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004141-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-79.2011.403.6111) PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0004631-79.2011.403.6111, apensos), onde se objetiva a cobrança de valores recebidos pela executada de benefício de auxílio-reclusão, por força de decisão judicial posteriormente revogada. Em sua defesa, sustenta a embargante que o título é inexigível, pois não se pode pretender a restituição de valores relativos a benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por efeito de antecipação de tutela, diante de sua natureza alimentar, eis que visam propiciar os meios indispensáveis à sobrevivência dos beneficiários. Também alega excesso de execução, entendendo que sobre o valor cobrado não deve incidir correção monetária nem juros ou multa. Tece, ainda, considerações sobre o auxílio-reclusão e argumenta que a CDA não cumpre os requisitos dos incisos II e III do artigo 202 do CTN e incisos II, III e IV do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Requer, outrossim, o levantamento da penhora, por ter recaído sobre bem alienado fiduciariamente, e postula a extinção do processo, ante a inexistência de outros bens que possam ser constritos. Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de memória de cálculo, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 61/284).Por meio do despacho de fls. 288, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 295/302, rebatendo os argumentos da embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Acerca da impugnação apresentada, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 304/333, sem especificar provas.A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 338, requereu o julgamento antecipado da lide.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de dar cumprimento à determinação exarada nos autos principais, oportunidade em que se deferiu à embargante a gratuidade processual postulada.Às fls. 342, anexou-se cópia de decisão proferida no executivo fiscal, determinando a liberação da penhora realizada.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.A alegação de impenhorabilidade trazida nestes embargos restou superada, diante da decisão proferida nos autos principais, trasladada às fls. 342, que determinou a liberação da constrição ali realizada, após concordância da exequente.Registre-se, outrossim, que a embargante não fundamenta as alegações de inépcia da inicial e carência da ação executiva por impossibilidade jurídica do pedido, de modo que, não se vislumbrando qualquer vício na execução, restam afastadas ambas as proposições. Também não há falar em violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que, diferente do alegado, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo-se as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Registre-se que a circunstância de alguns dados terem sido

indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo, inclusive, à executada apresentar extensa defesa. Ademais, não se declara nulidade se não houver prejuízo, incidindo a máxima *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA**. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Por outro lado, sustenta a embargante que o título executivo é inexigível, por se tratar de cobrança de valores recebidos a título de auxílio-reclusão, benefício que lhe foi concedido em ação judicial e pago por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Segundo se observa das cópias anexadas às fls. 120/284, em razão da antecipação da tutela concedida nos autos nº 2002.61.11.002167-6, que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, conforme decisão e sentença trasladadas às fls. 223/224 e 225/229, a autora recebeu, antecipadamente (antes do trânsito em julgado), o benefício de auxílio-reclusão nº 127.472.344-0 (DIB 12/02/2003 - fls. 74), cujas prestações pagas entre 05/2005 a 05/2010, somadas e monetariamente corrigidas, estão sendo exigidas pela autarquia previdenciária, acrescidas de juros, multa e encargo de 20% (fls. 80), ao argumento de que se trata de valores recebidos indevidamente, uma vez que a decisão judicial foi posteriormente revogada em segundo grau de jurisdição, nos termos da decisão monocrática parcialmente transcrita às fls. 274/275, cuja íntegra se junta na sequência. Com efeito, a mencionada decisão monocrática deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido formulado naquela ação, ao entendimento de que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não de seus dependentes, como ponderado na sentença de primeiro grau, restando revogada a antecipação da tutela inicialmente deferida. Nada se decidiu, contudo, acerca de restituição dos valores recebidos. Não obstante, o fato é que o juiz de primeiro grau, ao contrário do entendimento lavrado em segunda instância, havia reconhecido à ora embargante o direito ao benefício, assim como entendeu presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, de modo que não se pode falar em recebimento indevido das prestações, eis que decorrente de ordem judicial legitimamente exarada. Oportuno registrar que não há qualquer demonstração de que a concessão judicial do benefício decorreu de má-fé da beneficiária, mas apenas teve por base os elementos de prova anexados aos autos e tidos por suficientes, pelo juízo de primeiro grau, para o reconhecimento do direito postulado. Assim, tendo sido os pagamentos realizados por força de ordem judicial, que não se escorou em má-fé do beneficiário, não se há falar em pagamento indevido do benefício, de modo que, nesse contexto, descabe a restituição das prestações adimplidas pela Administração. O artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 estabelece a hipótese de desconto no benefício, mas apenas para o caso de pagamento além do devido, o que, como visto, não se harmoniza com a situação sob análise. O egrégio STJ, igualmente, por inúmeras vezes decidiu nesse sentido, considerando ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário e da hipossuficiência do beneficiário. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ**. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que

Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Não se desconhece, contudo, a mais recente decisão proferida por aquele Tribunal (REsp 1.384.418/SC, Primeira Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30/08/2013), onde se reconheceu a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Não obstante, este juízo, com a devida vênia, alinha-se ao entendimento pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário recebidos em tutela antecipada, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais. Ademais, entender pela possibilidade de restituição das prestações recebidas se revogada a tutela antecipada concedida faz com que se esvazie a essência do instituto em se tratando de verbas de natureza alimentar, pois estas visam a prover condições mínimas de vida e, desse modo, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego imediato pelo beneficiário, se os valores recebidos puderem, posteriormente, ser exigidos pela Administração. Além disso, por óbvio que o beneficiário, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que seu recebimento é legítimo e não pode supor que possa ter que devolver a quantia recebida, sem que tenha sido alertado quanto a tal circunstância. Dessa forma, tendo o benefício sido recebido de boa-fé, uma vez que amparado por decisão judicial, mostra-se incabível seja a parte posteriormente surpreendida com a cobrança das prestações tidas pela autarquia como indevidamente pagas, quando cessados os efeitos da tutela provisória. De rigor, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do débito em testilha, com a consequente desconstituição do título executivo, devendo o INSS se abster de cobrar os valores recebidos pela embargante do benefício de auxílio-reclusão nº 127.472.344-0. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer inexigível o débito estampado na CDA nº 39.876.905-2. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a execução fiscal apensa (autos nº 0004631-79.2011.403.6111), à míngua de título exequível a aparelhá-la. Ante a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à remessa oficial (art. 475, II, do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-63.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-69.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003931-69.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO (SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se. Outrossim, tendo em vista que as contas indicadas às fls. 03 são as mesmas veiculadas nas ações nºs 0000583-48.2009.403.6111 e 0006633-90.2009.403.6111, diga a parte autora sobre a possibilidade de estar havendo repetição de ações idênticas, conducente à extinção do processo sem resolução de mérito pela coisa julgada (art. 267, V, última figura, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO (SP263193 -

PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 326/327. Segundo consta na proposta de fl. 221, homologada às fls. 235/237, confirmada pelo acórdão de fls. 268/270, a renegociação da dívida seria para 200 parcelas de aproximadamente R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). Vem agora a CEF alegar que a proposta de acordo (fl. 221) estava condicionada à observação contida ao final, apresentando termo aditivo para a renegociação da dívida totalmente distinto do acordo homologado (250 parcelas de R\$ 198,84). Conforme mencionado no voto de fl. 268, verso, penúltimo parágrafo, a alegação da CEF que era uma proposta de natureza condicional é manifestamente inoperante, porque contradiz a manifestação pelo acordo judicial quando o texto acaba representando situação de comparecimento na agência. Assim, intime-se a CEF para cumprir integralmente o acordo de fl. 221, independentemente de comparecimento da parte na agência da CEF, sob pena das sanções cíveis, criminais e administrativas. Int.

ACAO PENAL

0002577-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Ante a ausência de intimação do patrono do réu e do MPF para a audiência agendada às fls. 441/443, designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento - interrogatório do acusado João Gomes dos Santos Júnior. Renovem-se os atos, intimando-se as partes inclusive da decisão de fls. 441/443.

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001951-61.1998.403.6111 (98.1001951-3) - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Requeira a exequente (Claudia Stela Foz) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002804-33.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000061-16.2012.403.6111 - ALCINO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000297-65.2012.403.6111 - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000390-28.2012.403.6111 - CREUZA GIMENEZ(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000728-02.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001452-06.2012.403.6111 - JOAO BATISTA MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quais os períodos em que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais, na empresa Neslé, e que ainda não tenham sido reconhecidos administrativamente pelo INSS.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de eventuais formulários técnicos e/ou laudo pericial, referentes aos demais vínculos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002965-09.2012.403.6111 - JOSUE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000848-11.2013.403.6111 - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003786-13.2012.403.6111 - LUCIA IWASSAKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003905-71.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000944-26.2013.403.6111 - THEREZA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002629-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fica o embargado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-04.2000.403.6111 (2000.61.11.000574-1) - EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA-ME(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM X ISABEL AVELINA SANTANA-ME(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

Fls. 1357/1362 e 1364/1365: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA - ME), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 10.491,55 (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos, atualizados até setembro/2013), referente à execução promovida por José Maria Aparecido Amorim e Isabel Avelina Santana, bem como, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 10.459,12 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos, atualizados até setembro/2013), referente à execução promovida pelo DNPM, devendo atualizá-las para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista aos exequentes para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que a prova pericial e a realização de estudo social restaram prejudicadas em face do falecimento do autor, oportunizo às partes se manifestarem, em termos de prosseguimento, com eventual pedido de realização de outros tipos de provas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0004296-60.2011.403.6111 - CELSO DONIZETE BATISTA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelações da parte autora e do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002025-44.2012.403.6111 - TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 14/09/2011, em razão de ter desempenhado atividade rural desde tenra idade, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao seu marido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 45), foi o réu citado (fls. 46). O INSS apresentou sua contestação às fls. 47/49-verso, instruída com os documentos de fls. 50/53-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, salientando a necessidade de início de prova material, e requereu, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Réplica às fls. 55. Chamadas à especificação de provas (fls. 56), manifestaram-se as partes às fls. 57/58 (autora) e 60 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 61), o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 74/75). Assim também os depoimentos das testemunhas por ela arroladas, ouvidas mediante deprecação (fls. 101/105). Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 107 (autora) e 108 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 109, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto nos artigos 48, 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 14, demonstra ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, eis que nascida em 13/11/1936. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural

mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, a autora anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 24 e 26/29), eventos ocorridos em 23/03/1956, 24/06/1957, 12/12/1962, 30/06/1971 e 03/02/1974, em todos atribuindo-se ao falecido marido da requerente a profissão de retirado ou lavrador; certidão de casamento (fls. 25), celebrado em 08/05/1954, qualificando o marido da autora como lavrador; e certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Marília (fls. 30), veiculando a informação de que o marido da autora, Sr. Olímpio Fernandes Pessoa, inscreveu-se no Posto Fiscal de Oriente, SP, como produtor rural no Sítio Monte Serrat em 02/01/1970 e no Sítio Jatobá em 02/05/1973. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Oportuno observar que o marido da autora foi aposentado por idade em 28/01/1992, no ramo de atividade ferroviário (fls. 51-verso), vindo a falecer em 18/10/2000 (fls. 25). Tais fatos, contudo, não impede seja valorada a prova oral produzida, buscando complementar o início de prova material a fim de se comprovar a condição de trabalhadora rural da autora no período que antecedeu o preenchimento do requisito etário, em 1991. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que iniciou o labor rural com seis anos de idade, acompanhando a mãe na colheita de algodão na Fazenda Formosa, onde permaneceram cerca de dez anos. Depois, trabalhou na Fazenda Paredão, na lavoura de cana-de-açúcar e café, por pouco menos de dez anos, mudando-se, em seguida, para o Sítio Monte Serrat. Nessa época, já casada, acompanhava o marido Olímpio Fernandes Pessoa na lavoura de amendoim por mais de dez anos. Depois mudaram-se para o Sítio Jatobá, onde permanecera até 1990. Alguns anos depois do falecimento do marido, a autora passou a apresentar artrose e parou de trabalhar, asseverando que nunca foram proprietários de imóvel rural tampouco tiveram empregados. A testemunha Adesino Emiliano de Oliveira afirmou que conheceu a autora e seu marido no Sítio Jatobá, onde trabalharam como empregados por vinte anos até 1978. Depois, mudaram-se para a cidade, mas sabe que a autora permaneceu trabalhando como boia-fria até 1990 ou 1991, quando parou de trabalhar. Dário Domingues Filho confirmou, de seu turno, que conhece a autora desde 1968, quando, já casada, a requerente trabalhava na lavoura de arroz, amendoim e milho no sítio dos Oléa, no Bairro Jatobá. Afirma que a família da autora mudou-se dali aproximadamente em 1978 para a cidade de Oriente, passando a requerente a trabalhar como boia-fria. Pelo que sabe, ela trabalhou nessa condição até 1995 ou 1996, e nunca desenvolveu atividades urbanas. Por fim, Guilhermino Soares de Oliveira disse conhecer a família da autora há muitos anos, confirmando que ela e o marido trabalharam nas fazendas Paredão, Monte Serrat e Jatobá. Afirma que a autora trabalhou até aproximadamente 1990, e que nunca trabalhou na cidade. Ressalva que o marido da autora trabalhou como zelador no matadouro municipal; nesse período, a autora permaneceu trabalhando como boia-fria. A prova testemunhal produzida, portanto, é hábil a complementar o início de prova documental, tendo-se confirmado, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora, de fato, sempre trabalhou no meio campesino, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício da atividade rural mencionada. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos seu casamento, celebrado em 08/05/1954 (fls. 25) até 1990, conforme afirmado pelas testemunhas, o que demonstra ter ela trabalhado cerca de 35 anos no meio rural. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ

19/06/2000, p. 199).A autora, portanto, atende a todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado, uma vez que completou a idade mínima em 13/11/1991 (fls. 14) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência necessária de 60 meses ou 5 anos, em decorrência do ano que que implementou o requisito etário.Verifica-se, assim, que a autora preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade rural desde a data em que a requereu na via administrativa (14/09/2011 - fls. 42), cumprindo-se, assim, implantar o benefício desde então. E, em decorrência da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a considerar.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo protocolizado em 14/09/2011 (fls. 42).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, porquanto a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (fls. 50) e, portanto, auferindo renda, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA RG 24.926.751-2-SSP/SPCPF 145.706.838-94Mãe: Geralda LeiteEndereço: Rua Washington Luiz, 341, em Oriente, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 14/09/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003047-40.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fl. 16, tendo em vista os documentos (formulários PPP) já juntados.Int.

0004328-31.2012.403.6111 - REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende a parte autora, neste feito, seja-lhe restituído o valor do imposto de renda que recaiu sobre verbas que lhe foram pagas em reclamatória trabalhista, insurgindo-se contra a incidência do tributo sobre os valores levantados de forma acumulada, pois, segundo entende, a tributação deveria observar as tabelas progressivas vigentes nos meses em que ditos valores seriam devidos. Também busca a repetição do referido tributo que recaiu sobre os juros de mora pagos na mesma ação.Não há qualquer dúvida de que houve incidência do imposto de renda sobre a importância correspondente aos juros de mora pagos na ação trabalhista, o que se observa do cálculo de fls. 53. Por outro lado, não se trouxe aos autos informação acerca dos valores relativos à remuneração da autora nos períodos em que deferido o acréscimo de horas extraordinárias na jornada de trabalho, consoante sentença de fls. 37/45, informação indispensável à apreciação do direito postulado. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para anexar aos autos os seus recibos de pagamento a partir de outubro de 2000, bem como os cálculos de liquidação realizados pela Justiça Obreira nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01383-2005.033-15-00-5. Com a juntada, dê-se vista à União Federal.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e Hospital Espírita da Marília, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova oral e pericial requerida às fl. 76, itens A e B, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de fl. 76, itens A e B, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Não obstante, faculto à parte autora a juntada de novos documentos (laudo pericial, etc), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001257-84.2013.403.6111 - MARIA DOLORES ZURANO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DOLORES ZURANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ter preenchido o requisito etário para a concessão do benefício e que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/37). Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 40. No mesmo ensejo, determinou-se a citação do réu e a realização de constatação social para fins de aferir a real situação em que vivem a autora e seus familiares. Manifestou-se a parte autora às fls. 44/45. O auto de constatação social restou juntado aos autos às fls. 46/52. Citado (fls. 53), o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/58, com documentos (fls. 59/62), sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social postulado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão da autora a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Réplica ofertada às fls. 65/78 e manifestação da parte autora às fls. 79/80. A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 82/86-verso. O Ministério Público Federal emitiu seu parecer a fl. 88-verso, rogando pela improcedência do pedido. Outrossim, a parte autora fez juntar nova manifestação às fls. 91/94. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito

embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 72 anos de idade, eis que nascida em 14/04/1940 (fls. 09), possui a idade mínima exigida pela Lei, o que torna preenchido o requisito etário exigido para a concessão do benefício vindicado, necessária se torna a análise do requisito miserabilidade por parte da autora. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 46/52 indica que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria, a filha, Beatriz Ivone Zurano, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (fl. 47), percebendo salário no valor aproximado de R\$ 3.000,00; o genro, Sr. Hélio Wagner Fernandes, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, desempregado à época e o neto, Vinícius Afonso Zurano Fernandes, com 17 (dezesete) anos de idade. Residem em imóvel cedido, de propriedade da sogra de uma das filhas da autora, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 49/52. Relata ainda a autora no momento da constatação social ter mais cinco filhos, todos com famílias constituídas e sem condições de ajudar nas despesas da autora, afirma ainda, a autora, perceber pensão por morte do falecido esposo no valor de um salário mínimo. De tal sorte, dos documentos trazidos aos autos às fls. 86-verso tem-se que a renda familiar da autora, informada à época da realização do estudo social, era de R\$ 3.392,13, o que implica em uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, renda esta que ultrapassa o limite imposto, com relação ao salário mínimo ora vigente de R\$ 678,00. Neste passo, depois de corroboradas as provas dos autos, não restou evidenciado o quesito miserabilidade por parte do núcleo familiar da autora, fator este que se indemonstrado tem-se como improcedente o pedido como medida de rigor a se impor. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002727-53.2013.403.6111 - CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003149-28.2013.403.6111 - FABRICIO CARVALHO DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003152-80.2013.403.6111 - MARIA ECILIA DE SOUZA LIMA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003300-91.2013.403.6111 - APARECIDA ROSSI BUENO (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004925-68.2010.403.6111 - PEDRA DE ANDRADE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para que sejam tomadas as providências necessárias à cassação da tutela antecipada anteriormente deferida. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002749-14.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ROGERIO CANIN

Fls. 72/73: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0003323-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO DE SOUZA

Fls. 26/27: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002833-0) - ELMIRO DEROBIO X NEUSA DOS SANTOS DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMIRO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9) - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.

0005613-98.2008.403.6111 (2008.61.11.005613-9) - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000986-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Fica a CEF intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001478-04.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA CLARO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5900

EXECUCAO FISCAL

0004903-73.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRO SANCHES DO NASCIMENTO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO em face de SANDRO SANCHES DO NASCIMENTO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação

pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001096-11.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANTONIO CARLOS DE MATOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002660-25.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BEATRIZ CONTI MONICO MARINELLI - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BEATRIZ CONTI MONICO MARNELLI - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004453-96.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 69: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004461-73.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP027838 - PEDRO GELSI)

Fls. 112: defiro a suspensão do feito. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000139-73.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GISELE LOPES MELLO FERREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO em face de GISELE LOPES MELLO FERREIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000394-31.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANDALUZ FOMENTO

MERCANTIL LTDA - EPP.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-11.2004.403.6111 (2004.61.11.002304-9) - VALDEMAR LUIZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEMAR LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 210.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 003798-21027090/APSADJ de protocolo nº 2013.61110024671-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 211/212).Regularmente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001474-98.2011.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANTINA BARBOSA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 238.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004571-210227090/APSADJ de protocolo nº 2013.61110031621-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 239/240).Regularmente intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002888-97.2012.403.6111 - JOAO MARANHO NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003199-88.2012.403.6111 - GERSON JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000235-88.2013.403.6111 - ULISSES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001017-95.2013.403.6111 - MARTA ROSA SOARES SANTANA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTA ROSA SOARES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora, que conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, pois nascida no dia 04/04/1959, conforme Cédula de Identidade de fls. 08, não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, mas concluiu que não apresenta incapacidade psiquiátrica.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001071-61.2013.403.6111 - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001366-98.2013.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial.Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(s) vínculo(s) empregatícios(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos.São eles: Empregador Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas Função Serviços Gerais Início 01/06/1986 Fim 01/10/1993.Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) períodos almejados (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001477-82.2013.403.6111 - ISABEL PEREIRA NETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL PEREIRA NETO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são necessárias 12 (doze) contribuições. Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24, 25, inciso I, e 27 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. O Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 61 e as Guias de Recolhimento de fls. 22/32 demonstram que o(a) autor(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como contribuinte individual, totalizando 1 ano, 9 meses e 1 dia de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADE INÍCIO FIM ANO MÊS DIA CONTRIBUINTE IND. 01/03/1988 31/08/1988 00 06 01 CONTRIBUINTE IND. 01/02/2012 30/04/2013 01 03 00 TOTAL: 01 09 01 Ocorre que o perito judicial fixou como a data do início da incapacidade da autora o dia 18/09/2012 (fls. 51, quesito 6.2), mas nesta época a autora contava com apenas 8 (oito) recolhimentos para a Previdência Social. Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da incapacidade da qual é portadora, ela não detinha carência aquisitiva para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não há nos autos documentos demonstrando o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para a Previdência Social. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001501-13.2013.403.6111 - DIRCE MAIA DE FREITAS (SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE MAIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou

agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de artrose em joelhos e coluna, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003349-35.2013.403.6111 - OSMAR SILVESTRE FILHO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003353-72.2013.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003355-42.2013.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 710.293 pelo E. Supremo Tribunal Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003356-27.2013.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva (STJ - REsp nº 1.110.549/RS - representativo da controvérsia - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 14/12/2009). Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso

0003551-12.2013.403.6111 - LUIZ FELICIO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FELICIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILIII - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN -são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN.Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira

do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo

disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único

critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003663-78.2013.403.6111 - JOAO NERIS SANTANA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO NERIS SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF II - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas

fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é

importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser,

Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na

condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003669-85.2013.403.6111 - JURANDIR PAIOLI (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR PAIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF II - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das

contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se

um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per

si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para

recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003670-70.2013.403.6111 - NILTON RODRIGUES GOMES (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILTON RODRIGUES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a

ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já

estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.¹² Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia

aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de

Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003737-35.2013.403.6111 - MARIO LUIZ MODAELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO LUIZ MODAELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O.I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILIII - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN -são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN.Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA

252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de

correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das

respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir

sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003738-20.2013.403.6111 - SURAYA DAMAS DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SURAYA DAMAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. **D E C I D O. I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF II - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF** alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ

os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de

1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os

ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa

multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003740-87.2013.403.6111 - RAFAEL CARRION MONTERO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAFAEL CARRION MONTERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O. I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF II - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o

Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos

documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de

direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de

correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003741-72.2013.403.6111 - RICARDO ALBINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO ALBINO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O. I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF II - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das

contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via

de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC

nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003743-42.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO DE GODOI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO APARECIDO DE GODOI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os

depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório.

D E C I D O I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILIII - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990,

fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi

observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional,

estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na

correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003759-93.2013.403.6111 - MURILIO JOSE DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURILIO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O. I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF II - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL III - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº

59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de

compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais,

consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - INDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos

depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003760-78.2013.403.6111 - JAIR VIEIRA DE CRISTO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JAIR VIEIRA DE CRISTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. **D E C I D O . I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILIII - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN - são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN. Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante

do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei

nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E

FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos

indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004047-41.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIRCE DA SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Banco Central do Brasil. Também alegou a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a

pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O I _ DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFII - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASILIII - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF alega que deve aplicar estritamente os ditames da lei de regência, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Alega ainda que o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BACEN -são os órgãos responsáveis pela determinação dos índices de correção do saldo do FGTS, razão pela qual deverão figurar no feito como litisconsortes necessários a União Federal e o BACEN.Por fim, argumentou que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tais temas, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela CEF. IV - DA AUSÊNCIA DE

EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. V - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se

garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi

confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em

contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004135-79.2013.403.6111 - JADEIR PIRES X JAIME SOARES DOS PRAZERES X JOSE ROBERTO MUNIZ DOS SANTOS X ERALDO MARIANO X ANDRE LUIS PERERARI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JADEIR PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.D O A R T I G O 285-A D O C Ó D I G O D E P R O C E S S O C I V I LNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O M É R I T ONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que

passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à

preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal

Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

0004165-17.2013.403.6111 - MARIA CELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP302863 - JOSIANE CRISTINA FERNANDES E SP338805 - RUBIA ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da

Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos

empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se

esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004192-97.2013.403.6111 - SILMARA NERIS VICARI X GILKA SOARES UBALDO DO NASCIMENTO X LAURA LOPES DE SOUZA X MARIA ELENA DE CARVALHO X EDNA CANDIDO MACIEL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SILMARA NERIS VICARI, GILKA SOARES UBALDO DO NASCIMENTO, LAURA LOPES DE SOUZA, MARIA ELENA DE CARVALHO, EDNA CANDIDO MACIEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de

determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas

fundárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em

poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº

4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004247-48.2013.403.6111 - FRANCISCO MARINATTO X MARIA APARECIDA DELACOSTA X CARLOS MARINATO X ALEXANDRE DOS SANTOS X CLASLEY NOVAES FERREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO MARINATTO, MARIA APARECIDA DELACOSTA, CARLOS MARINATO, ALEXANDRE DOS SANTOS, CLASLEY NOVAES FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo

Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria

subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR -

ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004248-33.2013.403.6111 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS X ANA PAULA CARREIRA SANTOS X CLARO JORGE GODINHO X JOSE LUIZ SANTANA X MARIA APARECIDA MARINATTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SALVADOR JOSÉ DOS SANTOS, ANA PAULA CARREIRA SANTOS, CLARO JORGE GODINHO, JOSÉ LUIZ SANTANA, MARIA APARECIDA MARINATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da

seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação

jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha

sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004249-18.2013.403.6111 - DIRCE SOARES DA SILVA X ELAINE DIAS CARZANIGA X NAIRE PEREIRA GOMES X SONIA APARECIDA DE FREITAS X ERMERINDO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIRCE SOARES DA SILVA, ELAINE DIAS CARZANIGA, NAIRE PEREIRA GOMES, SONIA APARECIDA DE FREITAS, ERMERINDO DE MELLO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.D O A R T I G O 285-A D O C Ó D I G O D E P R O C E S S O C I V I LNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se

discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de

manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que

afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004251-85.2013.403.6111 - ALMIR ANTONIO PEREIRA X REINALDO JOSE GOMES X ROMUALDO RODRIGUES X OSWALDO PEREIRA X OSMAR FERNANDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALMIR ANTONIO PEREIRA, REINALDO JOSÉ GOMES, ROMUALDO RODRIGUES, OSWALDO PEREIRA, OSMAR FERNANDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que

passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à

preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal

Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

0004298-59.2013.403.6111 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111 e 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da

Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos

empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se

esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004299-44.2013.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a

hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição

da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004301-14.2013.403.6111 - ANESIO AMADEU BELINATO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANÉSIO AMADEU BELINATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de

08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida,

nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como

legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004302-96.2013.403.6111 - GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os

depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida

Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao

regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma

predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004303-81.2013.403.6111 - MARCELO PEREIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo

com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...).

No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao

Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por

meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004341-93.2013.403.6111 - GONCALO MAGALHAES VIANA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GONÇALO MAGALHÃES VIANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. **D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. **DO MÉRITO** No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC

subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per

si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para

recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004342-78.2013.403.6111 - NATAL MAGALHAES VIANA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NATAL MAGALHÃES VIANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da

remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a

remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção

monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004441-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO MARTINS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SÉRGIO MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o

repassa da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os

critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança

de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004483-97.2013.403.6111 - MARLENE GAMA LEITE(SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE GAMA LEITE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552144628, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No dia 17/04/2012, a autora MARLENE GAMA LEITE (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552144628, no valor de operação de R\$ 77.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial localizado no Condomínio Praça das Oliveiras, compreendendo a Unidade 04, do bloco 17, MARÍLIA/SP.Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 7 (sete) meses (fls. 66, cláusula 4ª).A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis:Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na

presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a

construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro

(Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ. 2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC n.º 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF da 4ª Região - AC n.º 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011). Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei n.º 11.977/2009 alterada pela Lei n.º 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. E nada mais. O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e II da Lei N.º 12.424/2011). Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado. ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004515-05.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DIAS DO NASCIMENTO X DOCILINA DE FATIMA CAETANO FEDEL X SILVANA HELENA MEDEIROS X PAULO ROBERTO MOURA (SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDINEIA DIAS DO NASCIMENTO, DOCILINA DE FÁTIMA CAETANO FEDEL, SILVANA HELENA MEDEIROS E PAULO ROBERTO MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde

que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão

esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por

Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto

que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007194-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007194-4) - NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X MARY STELLA MARTIN X MARIZA TEDDE DE CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY STELLA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exeqüente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 87/2013 (fls. 406). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5906

EMBARGOS A EXECUCAO

0004550-62.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-78.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0003523-78.2012.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0004551-47.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-37.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0001254-37.2010.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0004552-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-21.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos nº 0003003-21.2012.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 134/142 - Manifeste-se o embargante, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005561-20.1999.403.6111 (1999.61.11.005561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007817-84.1997.403.6111 (97.1007817-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR RIBEIRO CEZAR(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 45/49 e 51 para os autos principais e desansem-se estes autos, após arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002224-86.2000.403.6111 (2000.61.11.002224-6) - BLAT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003305-50.2012.403.6111 - G M E GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

1000521-16.1994.403.6111 (94.1000521-3) - MARIA DE SOUZA TORRES RODRIGUES(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X UNIVERSIDADE DE MARILIA(SP014089 - WALDYR RAMOS)
Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007817-84.1997.403.6111 (97.1007817-8) - NAIR RIBEIRO CEZAR(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA E SP114714 - ANDREA APARECIDA MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR RIBEIRO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 89/92.

1005109-27.1998.403.6111 (98.1005109-3) - SERGIO GUERREIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da

elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 679, efetuando o abatimento de 20%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 78. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002597-34.2011.403.6111 - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROZILDA INOCENCIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 184 - Aguarde-se provocação no arquivo.

0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO
Fl. 102 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a penhora de bem(ns) pertencente(s) ao executado, preferencialmente do veículo descrito à fl. 94, devendo o executado ser intimado para informar a localização do referido veículo ao Oficial(a) de Justiça, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3047

ACAO PENAL

0003631-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003631-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X

REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ROGERIO SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos presentes autos da superior instância. Nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF, sobrestem-se estes autos e aguarde-se notícia do trânsito em julgado. Anote-se no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)
DECISÃO DE FL. 589: Vistos. Diante do cumprimento das cartas precatórias, com a inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nas linhas do que dispõe o art. 402 do CPP. Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 590: Tendo em vista que a acusação já se manifestou nos autos, não tendo diligência a requerer na fase do art. 402 do CPP, ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme decisão de fl. 589.

Expediente Nº 3049

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-62.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Traslade-se para os autos da execução correlata cópia da sentença proferida neste feito. Após, diante do trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se naqueles autos o destino destes. Publique-se e cumpra-se.

0003500-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-14.2013.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005646-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-97.2006.403.6111 (2006.61.11.000205-5)) APPARECIDA PREFEITO DE SOUZA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 377/380 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 382. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, com observância das formalidades legais. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002991-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-90.2012.403.6111) JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA(SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como desta decisão. Traslade-se cópia da referida sentença ao feito principal. Publique-se e cumpra-se.

0001363-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-96.2003.403.6111 (2003.61.11.003193-5)) LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e dos documentos juntados às 43/101. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004658-28.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) WILSON JANUARIO JUNIOR X KATTY MARTINS PACCE JANUARIO(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0006963-87.2009.403.6111, a qual recaiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 152.302, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme deliberado na sentença de fls. 109/111, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido. Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, com observância das formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004674-16.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X JOSE LUIS DA SILVA

Por ora, diante da petição e dos documentos juntados às fls. 101/115, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001863-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS PRANDO

Vistos. Concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002112-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS DE JESUS BOFETTI

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud e da pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001741-51.2003.403.6111 (2003.61.11.001741-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X WATARO MITO - ESPOLIO X JIOGI MITO X RODRIGO YUDY MITO X ERICA MITO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Vistos. Tendo em vista que a apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0001711-11.2006.403.6111 foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme demonstrado às fls. 378, e ante a manifestação da exequente à fl. 391, determino o sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria, aguardando o julgamento definitivo daqueles autos. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0002106-90.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA(SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA)

Vistos. Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, bem como de que não o fazendo será deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pela exequente à fl. 346. Publique-se e cumpra-se.

0002511-29.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RC TERMO ACUSTICA LTDA ME
À vista do certificado às fls. 30, 47, 57 e 60, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001536-70.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCUDO SERRALHERIA E ESTRUTURA METALICA LTDA-EPP(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, providenciando a juntada de procuração em nome da empresa representada por seu sócio, tendo em vista que o documento de fl. 87 foi outorgado apenas pela pessoa física.Publique-se e cumpra-se.

0001567-90.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAVID DA SILVA MULATO - ME(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)
Diante do pedido formulado à fl. 64, dê-se vista dos autos à parte executada, para fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Serventia às anotações necessárias junto ao sistema processual.Decorrido o prazo acima referido, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do consignado às fls. 61/63.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3051

EXECUCAO FISCAL

0001137-41.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos. Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Outrossim, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 24/25, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade do bem que oferece à penhora, trazendo aos autos nota fiscal ou outro documento apto a comprovar a propriedade do referido bem.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2287

MONITORIA

0000356-11.2002.403.6109 (2002.61.09.000356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X KARINA ELAIS CASTILHA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO E SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006466-79.2009.403.6109 (2009.61.09.006466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X EDNALDO ALVES DA SILVA MAQUINAS - ME X EDNALDO ALVES DA SILVA
Tendo em vista a alegação da CEF, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de
Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0001582-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -
MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000216-5) - ARNALDO JOSE ALVES MAZZO X ISAMEL JOSE
MIRANDA X WANDERLI ANTONIO DA SILVA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE
QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS
ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA E SP124010 - VILMA MARIA
DE LIMA)

Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca das alegações e depósitos efetuados pela CEF.Int.

0002037-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002037-3) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E
COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES
GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO
ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da pretensão requerida pela PFN.Após, tornem
conclusos.Int.

0021952-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021952-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA X ROSELI MARIA
COSTALLA X IDINEZ SOUZA E SILVA X BENEDITO DONIZETI ZARAMELLA X ARMANDO DE
SOUZA NOGUEIRA X LUZIA APARECIDA BRANDOLIM X GILBERTO LALENTIM LEITE X HERCIDIO
GOMES DE ASSIS(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807
- MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF.Em nada
mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

0023966-37.2000.403.0399 (2000.03.99.023966-2) - NAIR BONTEMPELI X JOSE APARECIDO DE
OLIVEIRA X JOSE FELIPPE X CARLOS ARAUJO X JAYR LEME MOURAO(SP121307 - ANDREA
CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Em nada mais sendo
requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

0021608-65.2001.403.0399 (2001.03.99.021608-3) - CLEMAR JORDAO GOMES X VALNEI PIRES
BARROSO X EVA DIRCE CHICARONI DE MATTOS X ANTONIO ALCANTARA FILHO X CARMELIO
SABINO DE ANDRADE X CLOVIS ANTONIO HERBELE X LEONILDA MARTINI SIMAO X REYNALDO
ARAUJO X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 -
ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de CARMÉLIO SABINO DE ANDRADE, CLÓVIS
ANTONIO HERBELE e REYNALDO ARAÚJO.2 - Todos os habilitantes de CARMÉLIO SABINO DE
ANDRADE comprovaram com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3
- Nestes termos, admito a habilitação requerida por ALVARO LUIS SABINO DE ANDRADE e JANAINA
SABINO DE ANDRADE.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao
autor CARMÉLIO SABINO DE ANDRADE.5 - Com relação a CLÓVIS ANTONIO HERBELE, a certidão de
óbito juntada aos autos às fls.193, menciona que o falecido deixou além da esposa, 4(quatro) filhos.6 - No tocante
ao autor falecido REYNALDO ARAÚJO, existe divergência no nome da viúva na procuração juntada às fls.215 e
a certidão de casamento de fls.216, bem como os filhos deste não comprovaram sua condição de herdeiros
necessários, vez que a procuração não veio acompanhada de documentos.7 - Portanto, concedo o prazo de
30(trinta) dias para as devidas regularizações.8 - Int. Cumpra-se.

0028395-13.2001.403.0399 (2001.03.99.028395-3) - SERGIO LUIS MORCELLI X ROBERTO CELEGATTI
FILHO X JOSE APARECIDO ROBOCINO X ANTONIO SERGIO HONORIO COSTA X WANDY
MACHADO X HAMILTON FERREIRA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X ADEMAR

VINICIUS DE ANDRADE X ODIB DIAS MOREIRA X GILMAR DONIZETTI PEREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca dos documentos juntados pela AGU, requerendo o que de direito.Int.

0043220-59.2001.403.0399 (2001.03.99.043220-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA X MARIA APOLINARIO FELICIANO X JACOMO TROIANI NETO X LUIZ CARLOS TROIANI X MARIO CARECHO X PEDRO DOS REIS SEABE X SORIO SAKUGAWA X SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO X ELZA BERNARDINI BARBOSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido pela CEF.Int.

0001985-54.2001.403.6109 (2001.61.09.001985-9) - CHRISTINA ROSSI FONSECA MORENO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora acerca do termo de adesão juntado pela CEF.Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para extinção.Int.

0002120-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0003723-77.2001.403.6109 (2001.61.09.003723-0) - LISTER PIERRE VENDRAMIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E Proc. LUDMILA BATISTUZO PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003936-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003936-6) - JOSE VITOLA X AFONSO JOSE DONOFRIO(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do termo de adesão juntado pela CEF.Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0005190-91.2001.403.6109 (2001.61.09.005190-1) - LUIZ CARLOS MENDES X LUIS CARLOS CICOLIN X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ALBERTO LOVADINI X LAURINDO PASSARIN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observe que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado

da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0003230-93.2002.403.6100 (2002.61.00.003230-8) - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação da PFN, promova a parte autora a execução do julgado com os valores que entenda devidos, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001319-19.2002.403.6109 (2002.61.09.001319-9) - GE GODOY JUNIOR(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0002118-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002118-4) - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004929-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004929-7) - MINERCON MINERADORA LTDA(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP090784 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA E SP191061 - ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intimem-se as subscritoras da petição de fls. 310, para que no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos a guia mencionada na referida peça e não veio acompanhada aos autos. Com a juntada, vista à PFN para informar a satisfação de seus créditos e requerer o que de direito. Int.

0005763-95.2002.403.6109 (2002.61.09.005763-4) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA X NADIA APARECIDA MASETTO DE OLIVEIRA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0004252-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004252-4) - EIDER PANTANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP174978 - CINTIA MARIANO E SP277098 - MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para decisão. Int.

0004440-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004440-5) - ANDREA PEREIRA SILVA SOUZA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o levantamento do valor incontroverso, conforme requerido pela parte autora. Portanto, expeçam-se os alvarás de levantamento e após, intime-se o beneficiário para retirada. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Int.

0000166-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000166-6) - ERASMO JARDIM(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para recebimento de diferença de correção monetária e

juros, apurados entre a data da conta de liquidação em 1/7/2008 e a data de pagamento, calculados em junho de 2012, com aplicação dos índices e juros que entende cabíveis. Em face da decisão que ordenou a citação do INSS para resposta ao novo cálculo, foi interposto agravo de instrumento pelo autor. Houve por bem a E. Segunda instância em afastar a necessidade de citação da Autarquia Previdenciária, ordenando o prosseguimento do feito mediante simples intimação do INSS. Regularmente intimado o Instituto Previdenciário insurgiu-se contra a existência de saldo remanescente em favor do autor. Com razão a Autarquia Previdenciária. O v. Acórdão de fl. 219 é claro ao ordenar a incidência de juros a partir da citação e somente até a data da conta de liquidação. A correção monetária foi aplicada desde a data da conta até a data do pagamento, conforme fl. 278/279. Ante ao exposto, indefiro o requerimento de liquidação formulado pelo autor por inexistência de valor remanescente. Tornem cls. para extinção. Int.

0006890-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006890-6) - JOSE PINHEL JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Indefiro o requerimento formulado pelo autor, de creditamento em conta no valor de R\$ 926,37, em razão de suposta diferença de correção monetária. Colhida a manifestação do autor à fl. 180, acerca do Ofício Requisitório nº 20120000353, de fl. 177, elaborado e expedido de acordo com o disposto pela Resolução nº 168 de 05/12/2011 / CJF - Conselho de Justiça Federal, foi proferida sentença extintiva da execução à fl. 181, restando esgotada a prestação jurisdicional. Arquivem-se. Int.

0002400-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002400-2) - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para vista dos autos fora de Secretaria. Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor intimando-se para retirada mediante o recolhimento suplementar de R\$ 30,00 e recibo nos autos. Decorrido o prazo tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002685-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002685-0) - IZABEL ITIPAO VICENSOTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0002770-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002770-2) - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003490-07.2006.403.6109 (2006.61.09.003490-1) - DOUGLAS RIBEIRO SIMOES(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações tecidas, defiro prazo suplementar de 10 dias afim de que a parte autora promova execução do julgado. Int.

0004523-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004523-6) - MARCELO TEIXEIRA DUARTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS, pelo prazo de 10 (dias), requerendo o que de direito. Int.

0006627-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006627-6) - MATILDE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0007072-15.2006.403.6109 (2006.61.09.007072-3) - FRANCISCO ADEMIR FURONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001718-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001718-0) - TERESINHA NEUSA CAMOLESI COLLETI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0003275-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003275-1) - LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011444-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011444-5) - JOSE FERNANDES DO CARMO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0006804-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006804-0) - BENEDITO MESSA - ESPOLIO X SOLANGE APARECIDA CORDEIRO MESSA X MARIA SONIA DA SILVA X KAMILA CRISTINA MESSA X DOUGLAS FELIPE MESSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0009626-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009626-5) - GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI X FERNANDA CALCIDONI BABONI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA GUTIERRES BEGAS(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1) - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003806-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003806-3) - GARCILENE BENEDITA DE BARROS SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareço à parte autora que não houve publicação do despacho de fls.114.Portanto, publique-se a referida determinação.Int.

0003807-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003807-5) - JOSE FERNANDO MERGULHAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca do requerido pela parte autora.Int.

0004533-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004533-0) - MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004910-42.2009.403.6109 (2009.61.09.004910-3) - ERIVELTO CLECIO RODRIGUES DE MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007370-02.2009.403.6109 (2009.61.09.007370-1) - ELISABETE SOARES BARBOSA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009470-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009470-4) - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora, afim de que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do despacho de fls.155, sob pena de arquivamento dos autos.Int. Cumpra-se.

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011209-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011209-3) - ELIZETE VIEIRA CORDENONSI(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada aos autos.2 - Em havendo concordância, deverá a CEF indicar número da conta que deseja ser convertido o depósito ou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012751-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012751-5) - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em

havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012912-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012912-3) - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000509-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000509-6) - MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0000987-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000987-9) - ROMUALDO GUIMARAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, cumpra-se a determinação de fls.83, parte final.Int.

0004964-71.2010.403.6109 - OSCAR SILVESTRE DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005), na forma requerida pela Autarquia em sua petição de fls.261/262.Int.

0006737-54.2010.403.6109 - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a alegação da parte autora, intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fls.77, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0006743-61.2010.403.6109 - SUELI APARECIDA MARTINS MASSULO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Vista à parte autora, pelo prazo de 10(Dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como com relação a guia de depósito juntada aos autos.2 - Havendo concordância, deverá no mesmo prazo supra, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, tornem conclusos para extinção.6 - Int. Cumpra-se.

0011717-44.2010.403.6109 - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011817-96.2010.403.6109 - SERGIO MARCOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001924-47.2011.403.6109 - ANDREZA FORMIZANO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0003948-48.2011.403.6109 - ADEMIR ALCINE MARIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006426-29.2011.403.6109 - DEOMAR JOSE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da correção efetuada pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se o competente requisitório, nos moldes do requerido pela Autarquia.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5) - ILCO NATIVIDADE - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE X ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE X DANIELA APARECIDA NATIVIDADE X MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 00027169820114036109 expeçam-se os competentes requisitórios, nos moldes do lá acordado, conforme cópias trasladadas.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Int. Cumpra-se.

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pelo INSS através do ofício de fls. 211.Após, subam conclusos.Intime-se.

0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETE SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pelo INSS através do ofício de fls. 244.Após, subam conclusos.Intime-se.

0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3) - ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a habilitação dos herdeiros de ALCIDES FORNAZZARO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002716-98.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-32.2008.403.6109 (2008.61.09.006161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ILCO NATIVIDADE - ESPOLIO X MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE X ELISABETE ANGELICA NATIVIDADE X DANIELA APARECIDA NATIVIDADE X MIGUEL FERNANDO NATIVIDADE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a composição das partes visando por fim à lide, homologo a desistência do recurso interposto pelo INSS conforme pedido de fls.40/41 e ratificados pela parte autora às fls.43.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, traslade-se cópia da referida peça, bem como da petição de fls.40/41 e 43 aos autos nº 200861090061615, encaminhando-se estes ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000577-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se a habilitação requerida nos autos principais.Int.

0009328-18.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-79.2004.403.6109 (2004.61.09.001692-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDILSO QUERINO SOARES(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR)
Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Após, façam-se conclusos para sentença.Int.

0001611-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012005-89.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE RUFFO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0004699-64.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006627-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MATILDE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0004937-83.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se

0004968-06.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-40.2006.403.6109 (2006.61.09.002770-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO FERREIRA DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0005025-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002685-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IZABEL ITIPAO VICENSOTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0005026-09.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009626-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CACILDA GUTIERRES BEGAS(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI) X GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI X FERNANDA CALCIDONI BABONI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0005244-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003275-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIS ANTONIO BATISTA CLEMENTE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004689-9) - JOAO MAZARO(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)

Tendo em vista a reativação do benefício optado pela parte autora, requeira esta o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005213-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005213-8) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Prolatada sentença às fls.59/60 extinguindo o feito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por ser o Município de Rio Claro carecedor da ação.Sobreveio recurso da Municipalidade subiram os autos ao E. TRF, tendo o v. acórdão mantido a sentença de 1º Grau.Às fls 219, juntou-se Carta de Ordem devidamente cumprida intimando o autor acerca deste acórdão bem como com relação a outro processo.Portanto, reconsidero a determinação de fls.227, já que se relaciona a determinação equivocada juntada aos autos, fls.223 e v.Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, fls.215/216, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101952-65.1995.403.6109 (95.1101952-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF GERALDO GALLI OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls.344.Int. Cumpra-se.

0000869-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000869-6) - LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução de julgado movida pela UNIÃO FEDERAL em face da massa falida da LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.Com fundamento no disposto pelo inciso II, do art. 265, do Cód. Processo Civil, defiro o requerido pela AGU e determino a suspensão do processo enquanto se aguarda o desenvolvimento do processo falimentar nº 879/2006, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro.Aguarde-se provocação da AGU quanto ao término do processo falimentar ou satisfação do seu crédito em obediência à penhora realizada no rosto daqueles autos, no arquivo sobrestado.Int.

0001000-80.2000.403.0399 (2000.03.99.001000-2) - HELIO TOLOSA PIRES X ONOFRE ANDREOLI X PAULO MARTINS X SEBASTIAO DALFRE X SEBASTIAO IRINEU SECCO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X HELIO TOLOSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DALFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, bem como com relação ao valor referentes aos honorários devidos, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0023945-61.2000.403.0399 (2000.03.99.023945-5) - IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X APARECIDA PRADO ARAUJO X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIRA PEROBON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SEBASTIAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como com relação a guia de depósito de fl.122.Em havendo concordância, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Com a notícia do pagamento, tornem conclusos para extinção.Int.

0002469-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002469-3) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, fica o administrador da massa falida Dr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB 180.675, intimado nos termos do disposto pelo artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 00180793820008260451, que tramita perante a 3ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, conforme dispõem o art. 29, da Lei de Execuções fiscais, o art. 76 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) e o art. 674, do Cód. Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das alegações tecidas pela CEF, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias a fim de trazer aos autos os cálculos para execução do julgado.Int.

ACOES DIVERSAS

0002893-14.2001.403.6109 (2001.61.09.002893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SUEMAR CONSTRUCAO ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007332-97.2003.403.6109 (2003.61.09.007332-2) - MARIA JOSE GOMES(SP118656 - LILIANE CONCEICAO NAZARETO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do termo de adesão juntado pela CEF. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 2334

MONITORIA

0010920-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA MARCURA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a não localização da executada no endereço indicado na exordial, conforme motivos elencados na certidão de fls. 46. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0008919-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ADRIANO FURLAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a não localização do executado no endereço indicado na exordial, conforme motivos elencados na certidão de fls. 77. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0010955-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a não localização do executado no endereço indicado na exordial, conforme motivos elencados na certidão de fls. 55. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001843-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS FURONI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a não localização do executado(a)(s) no endereço indicado na exordial, conforme motivos elencados na certidão de fls. 47. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003607-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR VONZUBEN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a não localização do executado no endereço indicado na exordial, conforme motivos elencados na certidão de fls. 37. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003611-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA SIRINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a não localização da executada no endereço indicado na exordial, conforme motivos elencados na certidão de fls. 36. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0009871-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE DE PAULA BAFFI

Em face do teor da petição de fls. 37, expeça-se carta precatória ao Juízo de Pitangueiras/SP para a citação do réu, nos moldes da decisão de fls. 30 e no endereço indicado à fl. 37, cuidando a parte autora de providenciar o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de custas e emolumentos necessários para a sua expedição, as quais, oportunamente, deverão ser desentranhadas para a devida distribuição e cumprimento da deprecata, apondo as cópias em seus lugares. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002088-4) - LAOR LUIZ PESCE PAULUCCI(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA X FABIO LEME(SP195221 - LEANDRO REIS FANUCCI BUENO)

Ciência às partes da redistribuição da carta precatória ao Juízo de Fernandópolis/SP, conforme ofício oriundo da Comarca de Rio Claro/SP de fls. 375.I. C.

0006144-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006144-8) - SERGIO BENEDITO MIRIANI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2014, às 15:30. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 12, bem como o autor para prestar depoimento pessoal conforme requerido pela CEF à fl. 58.Int.

0011258-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011258-8) - FRANCISCO CARLOS PASCON(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da petição do perito médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa de fls. 272. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de nova data para a realização do exame pericial com o perito nomeado à fl. 275.I. C.

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício E-12903/2013 do 1º CRI de Imóveis, bem como sobre os motivos expostos na nota devolutiva de fls. 278/279, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.I. C.

0012808-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012808-8) - JOSE VALDIR ISLER - ESPOLIO X MARLENE MAGNUSSON ISLER(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes do teor do ofício do INSS de fls. 368/369 pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.I. C.

0005033-06.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do v. acórdão ordenando a realização de perícia técnica a ser realizada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e tendo em vista que o autor deduziu pedido específico de realização de audiência de instrução para inquirição de testemunhas. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça: a) Em qual empresa deseja seja realizada a perícia e se ela encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade e com o mesmo maquinário e lay out da época dos fatos; b) qual o período e as atividades realizadas nos cargos indicados que pretende ver provados com a prova pericial ordenada e c) para que forneça o endereço dos locais em que deverão ser feitas as perícias.Int.

0008107-68.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA - EPP(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica intimada a parte ré para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da deliberação de fls. 190. Piracicaba, 13 de novembro de 2013.

0009153-92.2010.403.6109 - APARECIDA DE MORAES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 87, bem como a autora para depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0005658-06.2011.403.6109 - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0008672-95.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TAVARES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais de forma sucessiva, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. I. C.

0000873-64.2012.403.6109 - REGINA APARECIDA CARDOSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária em Limeira/SP sem a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 184. Com a manifestação, subam conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0001281-55.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de janeiro de 2014 às 14h30min para depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS à fl. 95, instrução e julgamento. Intime-se a autora, pessoalmente e por mandado, cientificando-a de que se presumirão confessados os fatos contra si alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, conforme o artigo 343 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. I. C.

0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 175 Ciência à parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 171/174, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

0003097-72.2012.403.6109 - MARCOS PAULO RODRIGUES MOREIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando a defesa de matéria diversa daquelas dispostas pelos artigos 326 e 327, do Código de Processo Civil, não há de ser conferida réplica para o autor. Ante ao exposto não conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo autor. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Int.

0005268-02.2012.403.6109 - JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 86/87, cuide a Secretaria de providenciar novo agendamento da perícia médica com o perito nomeado à fl. 53. I. C.

0000975-52.2013.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ASSINI PERDOMO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 25, conforme pleiteado à fl. 26, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, Decorrido o prazo sem manifestação, subam conclusos. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011095-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAXSUEL DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão de fls. 76 do Sr. Oficial de Justiça, na qual relata que citou o réu, mas deixou de proceder à penhora, tendo em vista que só encontrou bens impenhoráveis no local. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de estilo. I. C.

Expediente Nº 2335

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006562-55.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-80.2012.403.6109) JOSILENE MEIRELES DOS SANTOS(GO037337 - KAIRO DE SOUZA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de Josilene Meireles dos Santos, denunciada pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Argumenta a requerente que é primária, tem bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, preenchendo os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP). Alega ser desproporcional a prisão preventiva decretada em seu desfavor. Despacho à f. 27, determinando a emenda do requerimento, para fins de vinda aos autos de certidão de distribuição de ações criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Novo despacho à f. 30, determinando a juntada aos autos de relatório extraído do (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e determinando a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 33-35, pela concessão de liberdade provisória à requerente, mediante aplicação de medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, condicionada, contudo, ao cumprimento do determinado no despacho de f. 27. É o relatório. Decido. A prisão processual, de acordo com o que se extrai da Constituição Federal, é medida de exceção, e só deve ser decretada ou mantida à vista dos elementos autorizadores, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP). No caso vertente, tais elementos já foram considerados como presentes na decisão ora impugnada, em especial o fato de a requerente se encontrar em local incerto, o que motivou, inclusive, sua citação editalícia e suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP. Em seu pedido de revogação dessa decisão, a requerente baseia seu pedido de concessão da liberdade provisória no fato de ser primária, ter residência fixa e exercer trabalho lícito. Da documentação acostada aos autos, certidões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 20), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (f. 21), da Justiça Estadual, comarca de Goiânia (f. 22), não se verifica a existência de qualquer outro procedimento criminal em desfavor da acusada. Quanto à cautela externada pelo despacho de f. 27, atinente à necessidade de vinda aos autos de certidão criminal relativa ao Tribunal de Justiça de São Paulo, observo, da análise dos dados constantes do Infoseg, que tampouco ali se encontra qualquer registro de investigações ou processos criminais contra a requerente, além da ação penal no bojo da qual foi decretada sua prisão preventiva. Providência semelhante, diligentemente adotada pelo Dr. Procurador da República subscritor da manifestação de fls. 33-35, também restou inócua, quanto à tentativa de verificação da existência de antecedentes criminais da requerente junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, verifico que a requerente mantém relação empregatícia, na cidade de Goiânia, desde 03.05.2007 junto à Legião da Boa Vontade, como demonstram os documentos de fls. 14 e 31. Além de demonstrar a estabilidade de atividade lícita por ela desenvolvida, até a presente data, esses dados refletem para o juízo a baixa probabilidade de que a requerente ostente outros antecedentes criminais. Por fim, a requerente demonstrou, por meio do documento de f. 23, que possui residência fixa, também na cidade de Goiânia. Todos os citados elementos de convicção demonstram ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva outrora decretada. Frise-se que essa prisão decorreu exclusivamente do fato de a requerente não ter sido encontrada para ser citada nos autos principais, a tal motivo não se agregando qualquer outro, mesmo porque o crime que se lhe atribui a autoria foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, além de ter causado prejuízo financeiro de pouca monta. Assim, não persiste a razão pela qual foi decretada a prisão preventiva, garantia da futura aplicação da lei penal, tampouco se fazem presentes os outros motivos que autorizariam sua decretação, quais sejam, garantia da ordem pública ou da instrução criminal. Apesar das ponderações do Ministério Público Federal, não identifique a necessidade, por ora, de adoção de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois, em linha de princípio, não se vislumbra que a requerente venha a se evadir ou se colocar fora do alcance da Justiça. Isso posto, DEFIRO, o pleito de revogação da prisão preventiva formulado nos autos, determinando a soltura da requerente Josilene Meireles dos Santos, mediante compromisso de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimada, de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial e de não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao Juízo e

de não cometer nova infração penal. Expeça-se o alvará de soltura, colocando-se a requerente imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer presa por outro motivo. Depreque-se à Justiça Federal em Goiânia o cumprimento do alvará de soltura, bem como a intimação da requerente para que compareça junto àquele Juízo para prestar compromisso. Junte-se aos autos o relatório extraído do INFOSEG. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA X JORGE DE FREITAS CRISSIUMA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

SENTENÇA TIPO D _____/2013AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005334-02.2000.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA e JORGE DE FREITAS CRISSIUMASENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA e JORGE DE FREITAS CRISSIUMA em que o órgão acusador alega que os Acusados praticaram o delito descrito no art. 168, 1º, I, do CP, ao tempo em que eram sócios-administradores da pessoa jurídica S.A. TÊXTIL NOVA ODESSA. O MPF asseverou que os Acusados teriam deixado de recolher os tributos devidos ao INSS, motivo pelo qual deveriam ser apenados com as sanções do tipo acima descrito. A denúncia foi recebida em 21-08-01 (f. 103). Há informação nos autos dando conta de que a empresa aderiu ao REFIS (f. 116), motivo pelo qual o trâmite processual foi interrompido (f. 119). Ante o inadimplemento das prestações, houve retomada do curso processual (fls. 136-137). Foi requerido o aditamento da denúncia (fls. 139/141) o que foi deferido pelo Juízo (f. 144). Os Acusados ofereceram resposta escrita (fls. 151/178). As testemunhas foram ouvidas, bem como os Acusados (fls. 540/542). O MPF requereu a absolvição dos Demandados como também o fez o d. causídico de ambos. Este o breve relato. Decido. De ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, como postulado por ambas as partes no presente feito. Há provas nos autos de que a pessoa jurídica da qual eram administradores ambos os Réus passou por grave crise financeira. Diante disso, há de ser aceita a tese levantada pela acusação no sentido de que não havia outra conduta a ser seguida pelos Acusados que não a de deixar de recolher aos cofres públicos o dinheiro devido ao RGPS, no que toca ao crime previsto no art. 168-A. Isso porque há documentos comprovando que a empresa se encontrava em situação financeira precária e seus sócios não podiam adotar outra conduta que não a de deixar de recolher aos cofres públicos as quantias relativas às contribuições incidentes sobre a folha de salários. Dessarte, no que tange aos elementos da culpabilidade, um deles não foi preenchido, pois não se poderia exigir dos Acusados conduta diversa daquela que tomaram. A omissão no recolhimento se deu por absoluta impossibilidade de prática da ação positiva, qual seja, o pagamento da exação. Com relação ao afastamento da culpabilidade assim se manifestou a d. Procuradoria da República: Dessa forma, a prova documental evidencia as dificuldades financeiras apontadas inicialmente pelos acusados e reafirma a prova testemunhal colhida nos autos. A jurisprudência vem admitindo tal critério exculpante: ACR 200538010041792 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200538010041792 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:29 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso em comento, demonstrada nos autos a dificuldade financeira da empresa em questão, é de se reconhecer a presença da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a ensejar a absolvição dos acusados, ora apelados. Precedentes jurisprudenciais da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão 31/01/2011 Data da Publicação 25/02/2011. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA, brasileiro, casado, filho de Fernando de Freitas Cardoso Crissiuma e Iolanda Cardoso de Almeida Crissiuma, portador do RG n. 4.294.727 e CPF n. 791.340.338-15 e JORGE DE FREITAS CRISSIUMA, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Fernando de Freitas Cardoso Crissiuma e Iolanda Cardoso de Almeida Crissiuma, portador do RG n. 4.294.728 e CPF n. 955.089.538-68, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.. Piracicaba, 07 de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001650-93.2005.403.6109 (2005.61.09.001650-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s)

advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados; 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e o Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito (art. 15, III, CF); II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Manifeste-se a defesa no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sobre a não localização das testemunhas Natália (fl. 443) e Zaira (fls. 474 e 481), informando nesse prazo o novo endereço, se o caso, bem como sobre o não comparecimento da testemunha Tânia na audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS, devendo ser observado o que dispõe os artigos 218, 219 c/c 453 do Código de Processo Penal e 330 do Código Penal.Int.

0009358-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Uma vez que o réu não apresentou as contrarrazões à apelação interposta pelo MPF, intime-se-o pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-lhe que no silêncio será nomeado defensor dativo para dar prosseguimento ao feito.Int.

0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Aos 06 de novembro de 2013, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceu o Ministério Público Federal, ora representado pela Excelentíssima Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre, a ré Celeste Oliveira Silva Camilo, representada por seu advogado Dr. João Carlos Carcanholo, OAB/ SP nº 36.760. Verificado que o réu havia tido entrevista prévia e reservada com seu defensor, em cumprimento ao disposto no art. 185, 5º, do CPP, procedeu-se o interrogatório da acusada mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Encerrada a instrução processual, as partes afirmaram não terem diligências complementares a requerer. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Intime-se a defesa de Márcio Caetano Pulcini para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre eventuais diligências complementares que pretenda requerer. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, pelo prazo igual e sucessivo de cinco dias, a começar pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais escritas. Saem as partes intimadas. NADA MAIS

0001452-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI

Não havendo testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0009159-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO SELEGUINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando que na data designada para a audiência não haverá expediente, porquanto se comemorará o feriado municipal do dia da Consciência Negra, conforme previsto na Portaria nº 06/2013 da Diretoria do Foro, redesigno o dia 11 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu. Providenciem-se as intimações necessárias. Cumpra-se, com urgência.

0009657-98.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Considerando que na data designada para a audiência não haverá expediente, porquanto se comemorará o feriado municipal do dia da Consciência Negra, conforme previsto na Portaria nº 06/2013 da Diretoria do Foro, redesigno o dia 11 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para o interrogatório do réu.Providenciem-se as intimações necessárias.Cumpra-se, com urgência.

0010228-69.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO CESAR COVRE(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP068788 - HAROLDO RIZZO E SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Não havendo testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo.Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0004361-61.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DIANA FERREIRA DA SILVA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA)

SENTENÇA TIPO D _____/2013Autos do processo n.: 0004361-61.2011.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRé: DIANA FERREIRA DA SILVASENTEENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal em face de DIANA FERREIRA DA SILVA ante o possível cometimento da conduta tipificada no art. 171, 3º, do CP.O órgão acusador alegou que a Ré, no dia 30-01-09, teria mantido a CEF em erro ao sacar, de forma irregular, os valores depositados em sua conta do FGTS. Da peça acusatória, consta que a Demandada teria falsificado o termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) pelo que fora simulada sua demissão. Assim, com este documento em mãos, logrou sacar do FGTS as quantias nele depositadas, tudo de forma irregular, pois, na versão do MPF, a Acusada não teria sido demitida.A fraude foi constatada porque o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA V DE ABRIL S/S LTDA. teria continuado a depositar os valores na conta do FGTS, depósitos que demonstrariam que não teria ocorrido sua demissão.Em resposta a questionamento da CEF, o escritório contábil afirmou que a Ré somente fora demitida em 20-01-10.De tais fatos, concluiu o órgão acusador que houve o emprego de meio fraudulento (confecção de TRCT falsa) para o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada da Demandada.A denúncia foi recebida em 25-05-11 (f. 89) e a defesa ofereceu resposta escrita (fls. 102/107), em que arrolou duas testemunhas: GRAZIELA e SIMONE.Os argumentos da defesa foram afastados (fls. 114/115-v.), motivo pelo qual foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (f. 129) e as enumeradas pela defesa (fls. 130/131). À f. 132 foi ouvida a Acusada.A defesa ofereceu alegações finais, bem como a acusação.Este o breve relato.Decido.De ser dada razão às teses sufragadas pela acusação e defesa.Com efeito, não há se falar em tipicidade da conduta.Restou sobejamente demonstrado que a Acusada havia sido demitida de seu emprego perante o ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA V DE ABRIL S/S LTDA. e que era ela mesma quem cuidava de todo o trâmite burocrático para a expedição das TRCTs.Vale dizer: não houve qualquer meio fraudulento empregado para a obtenção de qualquer vantagem indevida.Os valores levantados pela Demandada lhe pertenciam e não houve a aplicação de qualquer subterfúgio para a realização do saque. A demissão havia ocorrido, motivo pelo qual a própria Denunciada confeccionou a guia e requereu o saque do montante depositado.As provas dos autos são contundentes neste sentido, tanto é verdade que defesa e acusação concordam no desfecho do processo: a absolvição da Ré por atipicidade da conduta, seja por falta de dolo (ausência de conduta), seja porque não foi empregado artifício ou ardid para a obtenção da vantagem que, diga-se de passagem, era devida (atipicidade formal).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MPF para ABSOLVER DIANA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, encarregada de departamento pessoal, portadora do RG n. 34.783.611-2 e CPF n. 223.836.768-37, nascida em 07-12-82, filha de Durval Manoel da Silva e Benedita Ferreira da Silva, das penas impostas no art. 171, 3º, do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP.Isenta de custas.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), 06 de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009037-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da s testemunhas Nilce e Waldemar (fl. 283).Int.

0006295-20.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AGOSTINHO

CESAR BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIIVALDO BENITES(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0002942-35.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI)

Em complemento ao despacho publicado no dia 17/09/2013 fica a defesa intimada de que no dia 23/09/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 479/2013 à Justiça Estadual em Macatuba-SP.

Expediente Nº 2336

ACAO CIVIL PUBLICA

0005873-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005873-0) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP X ASSOCIACAO PAULISTA DO COM/ VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS MINERAIS(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SHELL DO BRASIL S/A X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES - SINDICOM X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a I. advogada, Dra. Ana Carolina Bento Pitelli, no prazo de dez dias, sobre o teor da certidão da fl. 5295. Int.

0000870-20.2000.403.6113 (2000.61.13.000870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEPETRO X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES E SP124699 - SANG WOON LEE E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI E SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI E SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN E SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL E SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO E SP036391 - ORLANDO DIAS E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI E SP162245 - CARLA PATRICIA GOMES COELHO E SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP143864 - VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE MAZZA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI E SP206602 - CARLA MARGIT E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS E SP170352 - ELIANE YUMI YAMADA E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS)

Manifeste-se a I. advogada, Dra. Ana Carolina Bento Pitelli, no prazo de dez dias, sobre o teor da certidão da fl. 4874. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF à fl. 28 por 30 (trinta) dias. Int.

0006643-04.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUANA PRESENTES PIRACICABA ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 24/02/2013. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante o protesto da nota promissória também dada como garantia. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 06/33). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto de fl. 23. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante do campo 5 do preâmbulo do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Fiat Doblo Cargo Flex 02 passageiros, cor Prata Bari, ano/modelo 2010/2011, número de chassis 9BD223156B2020589, placas EAE0044. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009028-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009028-0) - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA TIPO B _____/2013 Autos do processo n: 2009.61.09.009028-0 Autora: AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória promovida por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega que sofreu fiscalização do MINISTÉRIO DO TRABALHO e que foi autuada pelo suposto débito perante o FGTS (NDFG n. 058546). Em sua fundamentação, questiona a legalidade do auto de infração, pois o fiscal do trabalho teria afirmado que haviam empregados não registrados sob a condição de cooperados. Questionou, então, a afirmação do servidor e se insurge contra a lavratura do referido auto. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de impedir que a Ré inclua o débito na dívida ativa da UNIÃO, além de requerer o reconhecimento, por sentença, da inexistência do referido débito, sendo certo que referido auto de infração deveria ser anulado. Houve pedido de aditamento à inicial que foi deferido (f. 117). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 120/121-v.). A UNIÃO ofertou defesa em que alegou, em apertada síntese, que a Autora deveria inscrever os referidos cooperados como empregados, motivo pelo qual a autuação estaria regular. Observou que as diligências bem como os atos administrativos praticados pelo fiscal do trabalho estão em consonância com os dispositivos regulamentares, razão pela qual a imposição da multa deve ser mantida. Houve nova manifestação da Autora em que requereu a realização de prova testemunhal e contábil. A UNIÃO afirmou que a Demandante não teria mais interesse no prosseguimento do feito em razão da assinatura de termo de adesão ao parcelamento da dívida (fls. 147/1448). Dada vista à Requerente, foi corroborada a intenção de discussão acerca do débito objeto da lide. Este o breve relato. Decido. Com a devida vênia ao d. patrono da Autora, não merece acolhimento a tese elaborada na inicial. Com efeito, a assinatura do termo de confissão de dívida restou so-bejamente provada, seja pelos documentos colacionados pela UNIÃO FEDERAL, seja pelo reconhecimento da Autora nos autos principais ou na ação incidental. É dizer: o ato jurídico perfeito foi consubstanciado no momento em que a Demandante assinou o termo (fls. 151/154) e declarou como legítimo e exequível o título lavrado pelo auditor do trabalho. Depois de feito isso, não há mais como se voltar contra a legalidade do ato administrativo. Desta forma, soa inexorável que a Autora não ostenta qualquer interesse de agir no presente feito ante a renúncia ao direito de discutir eventual legalidade do ato praticado pela Administração

Pública. Essa tese, com todo o respeito ao d. causídico, já vem sendo en-frentada pelos nossos Tribunais há anos em situação muito similar. É pacífico o entendimento de que, uma vez assinado o termo, não há mais qualquer discussão acerca da existência e legalidade do débito. Neste sentido, trago à colação apenas um exemplo (dos tantos exis-tentes) acerca de situação análoga já pacificada na jurisprudência: RE 418918/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 30/03/2005. Órgão Julgador Tribunal Pleno Publicação Ementa RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORRE-ÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO F-GTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. AC 00051468420104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1580992 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA - LEI 5.107/66. FGTS - CORRE-ÇÃO DOS DEPÓSITOS - ACORDO LC 110/01 AGRAVO IM-PROVIDO. I - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos. II - Somente tem direito à taxa progressiva de juros o fundista que optou pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, nos termos das Leis 5.958/73. III - Considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01, as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão 22/05/2012 Data da Publicação 31/05/2012 Por fim, como não há qualquer outro fato a ser provado, é de ser indeferido o pedido de realização de audiência e perícia contábil, pois ausente uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO ante a falta de interesse de agir da Autora comprovada pela assinatura do termo de confissão de fls. 151/154. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser pago pela vencida. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005660-05.2013.403.6109 - DO LAR LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA - ME (SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Autos do processo n: 0005660-05.2013.403.6109 Autor: DO LAR LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA-ME. Ré: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Baixo os autos em diligência. Como se vê do pedido formulado pela Autora, há três pretensões distintas na presente ação: a suspensão do protesto levado a efeito em seu desfavor; a retirada de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de inexistência da obrigação de pagar a dívida formalizada na CDA n.8051300431001 no valor de R\$ 6.278,14. Ocorre que, com relação a este último pleito, a Demandante não fundamentou sua pretensão, com a vênha do d. advogado subscritor da peça. Com efeito, há causa de pedir para os outros dois, mas, com relação a este especificamente, falta-lhe fundamentação jurídica. Diante de tal constatação, CONCEDO o prazo de dez dias para que a Autora emende a inicial e formalize causa de pedir idônea quanto a este último pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fl. 830: defiro a dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias. Int.

0001741-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001741-6) - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA - ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do ofício da CEF às fls. 418/428 noticiando a conversão em favor da União dos valores depositados. Int.

0006724-41.1999.403.6109 (1999.61.09.006724-9) - CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO B _____/2013PROCESSO Nº : 0006724-41.1999.403.6109PARTE AUTORA : CARLOS VITOR BAQUIÃO MARTINS & CIA/LTDA PARTE RÉ : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS VITOR BAQUIÃO MARTINS & CIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, julgada procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, a parte autora, à fl. 456, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil. Instada a se manifestar, nada foi requerido pela Fazenda Nacional à fl. 500. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução: Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), ____ de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004231-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004231-6) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF juntado às fls. 306/308 noticiando o valor atualizado do depósito relativo à apuração de 12/2001. Int.

0008470-02.2003.403.6109 (2003.61.09.008470-8) - GRANATO E MENDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 576/584) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004729-46.2006.403.6109 (2006.61.09.004729-4) - MARIA MARGARIDA FREIRE RODRIGUES TEATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJP, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pelo INSS. Intimem-se.

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO M _____/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n. : 0008618-49.2008.403.6105 Impetrante : JUCAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Impetrado/Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRAS E N T E N Ç A Cuida-

se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença prolatada às fls. 186-189, alegando a ocorrência de omissão no julgado. Sustenta, em síntese, a ocorrência de julgamento extra petita, vez que o pedido do impetrante refere-se à exclusão ou dedução do montante atinente ao ICMS e demais impostos indiretos, bem como das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas da base de cálculo do PIS e da CONFINS, fundamentando sua pretensão no art. 3º, 2º, III, da Lei n. 9.718/98 e a sentença embargada versou sobre a alteração da base de cálculo do PIS/COFINS inserida no ordenamento pelo art. 3º, 1º, da mencionada lei, e sobre a da majoração da alíquota das referidas contribuições sociais de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento). Requer a declaração de nulidade da sentença embargada e posterior notificação da autoridade impetrada para que preste informações, em face da ausência de notificação após a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária em Piracicaba. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Desde já peço vênia às partes vez que, em tese, teria se verificado a ocorrência dos dois erros mencionados pela União. Ocorre descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000820-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000820-0) - JOSE MARINHO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pelo INSS. Intimem-se.

0003382-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003382-0) - VALDECI LUIZ GAVIGLIA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Nada sendo requerido no prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008580-20.2011.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo M _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos do processo nº : 0008580-20.2011.403.6109 Impetrante: FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta a embargante que a impetrante requereu na inicial o afastamento da contribuição previdenciária prevista no art. 20 da Lei 8.212/91 incidente sobre o aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias, salário maternidade e adicional de horas extras. Cita, porém, a ausência de pronunciamento judicial acerca da ilegitimidade da impetrante para questionar a contribuição previdenciária estabelecida no art. 20 da Lei 8.212/91, conforme alegado nas informações apresentadas nos autos. Argumenta, ainda, a existência de omissão no julgado, em face da ausência de declaração judicial sobre as normas expressas que vedam a compensação de contribuições previdenciárias com outras espécies de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, excepcionando-se a aplicação da Lei 9.430/96, bem como da vedação da compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Postula, assim, que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto

sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, entendo assistir parcial razão à embargante. Este Juízo efetivamente deixou de apreciar a preliminar de ilegitimidade atividade da impetrante, no que diz respeito ao pedido de abstenção do recolhimento do desconto da contribuição prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, devida por seus empregados e trabalhadores avulsos e incidentes sobre as verbas não salariais, sendo o caso de acolhimento dos embargos. Com efeito, a contribuição estabelecida no art. 20 da Lei 8.212/91 é devida pelos segurados empregados, pelos empregados domésticos e pelos trabalhadores avulsos, incidente sobre o salário-de-contribuição mensal, cabendo ao empregador, proceder ao desconto e repasse de tais valores para os cofres públicos. Ocorre, porém, que apesar da função dos empregadores ser somente a de desconto e repasse, cabe a ele discutir a constitucionalidade e legalidade da contribuição em questão. Somente não lhe assiste razão quando pleiteia a restituição ou a compensação de tais valores, já que não devidos pelos empregadores, mas sim por seus empregados. Apesar de tais valores passarem pela contabilidade da empresa, eles são devidos por seus empregados, não havendo, no caso, ônus econômico suportado pelos empregadores. Assim, não havendo nos autos prova de que o impetrante teria poderes expressos para representar seus empregados em Juízo, acolho parcialmente a preliminar levantada pela autoridade impetrada e declaro a ilegitimidade da impetrante para pleitear a compensação ou restituição do desconto e repasse da contribuição prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, mantendo, porém, a declaração de inconstitucionalidade de tais tributos. Colaciono julgado a respeito: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 51381620104013400 DF 0005138-16.2010.4.01.3400 (TRF-1)) Melhor sorte não há com relação à segunda omissão apontada pela impetrante. Neste ponto, a embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar a ausência de declaração judicial sobre as normas expressas que vedam a compensação de contribuições previdenciárias com outras espécies de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, este Juízo consignou expressamente seu entendimento sobre a forma em que a impetrante poderá compensar o crédito declarado na sentença proferida nos autos. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento de parte do recurso interposto. Desta forma, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a sentença, conforme mencionado. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar omissão existente no julgado, corrigindo a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a constar como: A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC. Não poderá haver, porém, compensação da contribuição estabelecida no art 20 da Lei 8.212/91, descontados e repassados pela impetrante para os cofres públicos. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 1511-1516. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010858-91.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP SENTENÇA TIPO M _____/2013 Autos do processo n.: 0010858-91.2011.403.6109 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIUS SENTENÇA Não merecem prosperar, com as vênias devidas ao d. advogado da UNIÃO, os pleitos formulados nos presentes embargos. Com relação ao primeiro, a sentença foi explícita ao dizer que não incidem contribuições sociais sobre o auxílio-alimentação na hipótese de ser pago in natura, restando intocada a contribuição se percebido em dinheiro (f. 568). Se a benesse é

paga em dinheiro ou em produtos cabe ao Embargado analisar a situação e ao Embargante fiscalizá-lo acerca do cumprimento da sentença, como sói acontecer. A sentença, com o respeito devido às opiniões em contrário, não é condicionada, mas apenas diferencia duas situações díspares que já foram sufragadas pela jurisprudência. Desta forma, não há qualquer omissão com relação a tal verba, sendo certo que a situação foi diretamente analisada pela sentença. No outro ponto, melhor sorte não guarnece a pretensão da Embargante, pois é voltada contra o mérito da sentença. Se a Embargante entende que a compensação não pode ser feita com os demais tributos administrados pela SRFB cabe a ela, UNIÃO, recorrer da sentença por meio de apelação e não pretender alterar eventual error in judicando por meio de instrumento inadequado. Assim, como não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos, pois não restou demonstrado o interesse recursal, na medida em que os embargos de declaração não são instrumento apto para o desiderato da Embargante. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0012036-75.2011.403.6109 - CERMADEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº : 0012036-75.2011.4.03.6109 D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Revendo posicionamento anterior, reconsidero a parte final da decisão de fl. 1012 e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para o cadastramento no polo passivo da ação de :a) Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI;b) Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil;c) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;d) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;e) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;f) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;g) Serviço Social da Indústria - SESI. Após, deverão ser citados para ingressarem no feito, na condição de litisconsortes passivos necessários, conforme requerimento de fls. 40/41. Cumprido, vista dos autos à parte contrária. Cumpra-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000010-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008700-29.2012.403.6109 - NEIDE MARIA CAMILO AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004895-34.2013.403.6109 - DG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada a requerer quanto ao pedido de desistência da ação deduzido pelo impetrante à fl. 92, porquanto o feito já foi sentenciado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0005854-05.2013.403.6109 - ARAUJO & CIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE PROGR LOGISTICA DA REC FEDERAL BRASIL PIRACICABA

Recebo a petição da fl. 56 como aditamento à inicial no que se refere à retificação da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste o Chefe do Serviço de Programação e Logística da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. no pólo passivo da ação. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0006787-75.2013.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a

apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0006788-60.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0006802-44.2013.403.6109 - SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002658-32.2010.403.6109 - ALTEMIRO LOPES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO N: 0002658-32.2010.403.6109EXEQUENTE: ALTEMIRO

LOPESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a ré condenada a proceder à apresentação de extratos bancários referentes à conta poupança. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 165. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0065972-87.2003.403.0000 (2003.03.00.065972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-49.2000.403.6109 (2000.61.09.007245-6)) TAMANDUPA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ

OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito.

Findo o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0) - FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 324 por 10 (dez) dias. Int.

0000273-61.2012.403.6103 - NILSON CANDIDO PINHEIRO X ROGERIA ALBANEZE PINHEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A fim de se evitar decisões conflitantes, aguarde-se a instrução dos autos da ação ordinária nº 00005990320124036109 e após, façam-se estes conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012516-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012516-2) - MANOEL VICTORIA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VICTORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0012516-58.2008.403.6109EXEQÜENTE: MANOEL VICTORIAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a ré condenada a proceder à exibição de extratos bancários referentes à conta poupança. Honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor dado à causa. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 121. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5501

MONITORIA

0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Fls. 108/109: Defiro. Determino o patrono da requerida (fl. 70) como responsável por sua intimação para comparecimento na audiência de conciliação no dia 28/11/2013, às 09:30 horas (fl. 100). Sem prejuízo, determino, ainda, o cancelamento da carta precatória devolvida às fls. 112/113, anotando-se a expressão cancelada em seu frontispício. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-76.2011.403.6112 - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/11/2013, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se por publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES

MM. Juiz Federal Substituto

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1376

ACAO CIVIL PUBLICA

0014144-06.2008.403.6102 (2008.61.02.014144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO TRAPANI(SC030653 - FABIO COSTA DA SILVEIRA)
CONCLUSÃO Em 04 de novembro de 2013 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Técnico Judiciário - RF 3475 Ação Civil Pública - Autos nº 0014144-06.2008.403.6102 Autor: Ministério Público Federal Réu: Roberto Trapani, IBAMA e Município de Jardinópolis. Sentença Tipo C Vistos, etc. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Trapani, IBAMA e Município de Jardinópolis requerendo a recuperação da área de preservação permanente ocupada pelo primeiro réu, bem como a condenação dos demais requeridos na recomposição da área degradada, fiscalização e acompanhamento técnico-ambiental de forma ininterrupta. O Parquet através da manifestação de fls. 202-206 ponderou que, por força dos artigos 70 e 72 da Lei nº 9605/98, o IBAMA deve apurar as infrações ambientais mediante o processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e contraditório. No entanto, tendo em vista que o instituto ambiental não vem cumprindo a determinação legal, o órgão ministerial ingressou com ação civil pública, distribuída sob o nº 0002322-15.2011.403.6102, para a impor à autarquia a elaboração e execução de um projeto de recuperação ambiental para todos terrenos marginais de cursos d'água federais situados nesta Subseção Judiciária. Dessa forma, não mais subsistiria interesse processual para o prosseguimento do feito, sem a respectiva atuação prévia do órgão ambiental, sob pena de transferência da competência fiscalizatória do IBAMA para o Poder Judiciário. Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razões de decidir e, por conseguinte, decreto, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009867-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA
VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de SÉRGIO CÂNDIDO DA SILVA alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, o bem descrito na inicial (fls. 02/03 e 06/09). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 11/12). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004. 1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora). 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 10), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora. 3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 02/03 e 06/09), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado. Após, expeça-se carta precatória de busca e apreensão, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar desta as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, a qual deverá ser retirada pela CEF na Secretaria deste Juízo, instruída e distribuída também pela CEF na comarca de Sertãozinho-SP.

0001028-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELLI BORGES DE ASSIS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002335-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME DOMINGOS BERNARDINO

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão da oficiala de justiça de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0007370-81.2013.403.6102 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X EVALDO SEBASTIAO LUCAS X MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 422, no prazo de 10 (Dez) dias.

0005600-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO

Autos nº 0005600-87.2012.403.6102 - embargos de declaração em ação monitoria. Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargado: PAULO RODRIGUES FILHO. SENTENÇA Caixa Econômica Federal promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (fls. 59-61). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer erro, omissão, contradição. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009653-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS MONTEVERDE(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 94, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

0002265-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0002269-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARISTELA PIOTTO TEIXEIRA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1) - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos.Certifique a secretaria o transitado em julgado da sentença proferida às fls. 304/306.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0004050-33.2007.403.6102 (2007.61.02.004050-3) - MARIA VERAS PEREIRA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o art. 113, 2º do CPC bem ainda a decisão do Eg. Tribunal de Justiça os atos praticados no Juízo Estadual tornaram-se nulos, todavia já houve citação pelo Juízo Federal e apresentação de contestação pelo réu, assim, declaro encerrada a fase postulatória.Outrossim, entendo necessária a produção de prova oral requerida.Para tanto, designo o dia 18/03/2014, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 7.Proceda-se às intimações necessárias. Int.

0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.Assim, reconsidero o despacho de fls. 34, e considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0012553-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012553-7) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012553-09.2008.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: JOSÉ APARECIDO PEREIRA.Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.SENTENÇA José Aparecido Pereira promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão e contradição no decisum embargado (fls. 165-172). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer erro, omissão, contradição. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados.Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação.DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000253-18.2009.403.0399 (2009.03.99.000253-7) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X

HELENA MARIA BIANQUI DE OLIVEIRA(SP032309 - ANTONIO AMIN JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9) - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO X ANTONIO AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Desp fls. 269, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória com o depoimento da testemunha, bem como para apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010192-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-76.2009.403.6102 (2009.61.02.003674-0)) LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0010192.82-2009.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Luciano de Faria. Réu: União.Autos n.º 0003674-76.2009.403.6102 - ação cautelar.Requerente: Luciano de Faria.Requerida: União.SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Luciano de Faria em face da União, objetivando, a decretação a nulidade da apreensão do caminhão SCANIA T 142 H 4x2, tipo TRA/C, trator cavalinho, placas BXB 3490/SP, chassi 9BSTH4X2ZG322560, cor vermelha, categoria aluguel, RENAVAM 432512896, ano de fabricação e modelo 1987, pagamento de indenização no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais suportados pela indevida apreensão, além de pagamento dos danos materiais e lucros cessantes. Narra a inicial que o autor adquiriu o caminhão acima especificado em 23.04.2004. No entanto, a partir de 2007 começou a ter problemas para transitar com o veículo em razão de um bloqueio determinada pela Receita Federal em agosto de 2005, decorrente do processo administrativo n.º 13510.000001/2004-14 que apurou irregularidades em operação de trânsito aduaneiro por parte da sociedade empresária Stein Antunes Transportes Ltda e alguns veículos, dentre os quais o aqui citado, ano de 2001. Descreve que o autor é comprador de boa-fé, pois no momento da aquisição ocorrido em 2004 o veículo não continha qualquer restrição, de modo que a apreensão é ilegal. Afirma que desde 23.09.2008 encontra-se impedido de exercer sua profissão de motorista devido ao ocorrido (fls. 02-23, 27-28 e 29).O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26 e 29).Decisão judicial impedindo a realização do veículo ora em discussão (fls. 33).Devidamente citada (fls. 36-37), a União pugnou pela improcedência do pedido, vez que o autor provou sua condição de comprador de boa-fé.Réplica (fls. 42-44).Informações do DETRAN (fls. 53-55).Cópia do processo administrativo n.º 13510.000001/2004-14 em mídia digital (fls. 80/81).Autos da cautelar n.º 0003674-76.2009.403.6102 onde o autor postula pedidos idênticos aos aqui requeridos a título de antecipação de tutela.Relatei o necessário. Em seguida, decido.No mérito, a Administração Pública na apuração de infrações de irregularidades fiscais pode aplicar ao menos 3 (três) espécies de sanções: a) pecuniárias; b) apreensões de bens; e c) interdições.As sanções pecuniárias, normalmente denominadas multas, são aquelas que adicionam ao valor do tributo uma porcentagem acrescida de juros moratórios.Apreensões de bens são aquelas sanções que incorrem na perda da mercadoria, como previsto, por exemplo, na legislação do IPI em que a mercadoria objeto de contrabando ou descaminho é apreendida, com nítido caráter punitivo.Já as interdições, por sua vez, são aquelas sanções que impossibilitam o devedor remisso a transacionar com a administração pública.Dessa classificação, restou evidenciado que a pena de apreensão impõe a perda da mercadoria para aquele veículo que estivesse envolvido em irregularidades fiscais.No presente caso, pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade fiscal nos autos da ação cautelar n.º 0003674-76.2009.403.6102 em apenso às fls. 65-66 as irregularidades que culminaram na apreensão do veículo objeto da presente ação foram praticadas pela sociedade empresária Stein-Antunes Transporte Ltda referente ao trânsito aduaneiro de passagem de petróleo advindo da Bolívia com destino ao Uruguai, sem qualquer referência à participação do autor na atuação criminosa, de modo a se presumir a condição de pessoa de boa-fé do autor.De outro lado, o certificado de registro e licenciamento de veículo de fls. 12-13 dos presentes autos nos permite perceber que o autor adquiriu o caminhão em 23.04.2004, ou seja, mais de 1 (um) ano antes da determinação da Receita Federal para o bloqueio do veículo que somente ocorreu somente em agosto de 2005, consoante se observa do ofício n.º 890/2005/GAB/IRF/SPO às fls. 14 do

feito. Ora, todas esses documentos são provas robustas que demonstram ser o autor comprador de boa fé quando adquiriu o referido caminhão. Dessa forma, não seria lícito exigir do postulante que indagasse à autoridade fazendária eventual envolvimento do caminhão com irregularidades fiscais, sendo que no prontuário veicular na constava qualquer óbice no momento da aquisição. Ademais, as normas que determinam o perdimento de bens em interpretação teleológica tem o nítido fim de atingir aqueles que perpetraram condutas ilícitas e não penalizar terceiros adquirentes de boa-fé, que não participaram de práticas criminosas contra o erário público, sob pena de violação do princípio da intranscendência da pena. Nesse sentido cito jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que em casos análogos inclinou-se para prestigiar a boa-fé do adquirente quando da compra de mercadoria importada no mercado interno, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ. 1) A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. Precedentes desta Corte. 2) Tendo o acórdão recorrido concluído que o adquirente agiu de boa-fé, conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ. 3) Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP Nº 434495, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU. 02.12.2002) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ. 1) A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. Precedentes desta Corte. 2) No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou que a alegação de boa-fé não é argumento suficiente para a suspensão da pena de perdimento, motivo pelo qual não examinou a sua ocorrência. 3) Saber se houve boa-fé envolveria a apreciação de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ. 4) Agravo regimental improvido (STJ, AARESP Nº 337009, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU 25.11.2002). PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1) Ocorrência de contradição no decisório agravado, visto que a divergência jurisprudencial restou claramente comprovada. 2) Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 3) Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido. 4) Estabelece a Súmula nº 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 5) A aquisição de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. 6) A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Não constando dos documentos envolvidos na transferência do bem ao impetrante a restrição acerca da importação condicionada à confirmação da liminar deferida e tendo sido a importação regular, quanto ao cumprimento das formalidades legais e recolhimento dos tributos devidos, deve ser reconhecida a boa-fé do adquirente, o que afasta a aplicação da pena de perdimento contra este, com a conseqüente liberação do veículo a favor do importador. 7) Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 8) Embargos acolhidos para corrigir a contradição ocorrida sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada. (STJ, EDRESP Nº 432203, Ministro JOSÉ DELGADO, DJU. 28.10.2002). Todos esses elementos são suficientes para nos convencer que o autor, quando adquiriu o caminhão, estava de boa-fé, sendo ônus da administração pública fiscal, em seara própria, comprovar a má-fé do adquirente. No que tange à indenização por danos morais melhor sorte não assiste ao autor. Ora, o fisco atuava por força do princípio da legalidade, pautado pela persecução do interesse público, que somente foi afastado por força de decisão judicial ora aqui concedida. Não há, portanto, que se falar em condenação do ente público por danos morais. Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido para decretar a anulação do ato que culminou no perdimento e na respectiva apreensão lavrados nos autos do processo administrativo n.º 13510.000001/2004-14 referente ao do caminhão SCANIA T 142 H 4x2, tipo TRA/C, trator cavalinho, placas BXB 3490/SP, chassi 9BSTH4X2ZG322560, cor vermelha, categoria aluguel, RENAVAM 432512896, ano de fabricação e modelo 1987 e assim o faço, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando todos os argumentos aqui alinhavados, verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento de antecipação de tutela devendo o caminhão aqui referido ser entregue imediatamente ao autor, na condição de fiel depositário, ficando advertido da vedação da venda do caminhão até o final julgamento da demanda, sob pena de responsabilidade. Para tanto, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil e ao Departamento de Estradas e Rodagem, órgão onde se encontra apreendido o caminhão, para o integral cumprimento desta decisão, lavrando-se o respectivo termo de depósito e encaminhado cópia a este juízo. Autorizo, ainda, o autor a promover os licenciamentos (atrasados e futuros) para o fim de viabilizar o tráfego e o seu trabalho de motorista, devendo a autoridade de trânsito anotar o bloqueio pra venda do caminhão até o final julgamento do presente feito. Para tanto, expeça-se ofício à CIRETRAN de Ituverava. As despesas inerentes à retirada do caminhão, com exceção daquelas concernentes a domínio (ex. licenciamento e

IPVA), além de eventuais danos materiais e lucros cessantes, deverão ser ressarcidos pela União, cujo valor será apurado na fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação dos documentos comprobatórios das referidas despesas e requisição por precatório. Haja vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, para estes autos e os autos da ação cautelar n.º 0003674-76.2009.403.6102 em apenso, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n.º 0003674-76.2009.403.6102 em apenso, promovendo-se o competente registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011868-65.2009.403.6102 (2009.61.02.011868-9) - JACOB MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Autos n.º 0011868-65.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Jacob Moreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Jacob Moreira, qualificado no inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-26. A decisão de fl. 39 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 43-58 (sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 67-77) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 84-241 e 250-308. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício (09.03.1998, conforme o documento de fl. 22, corroborado pela parte autora na fl. 3 da inicial) é posterior à inclusão da hipótese extintiva do direito à revisão (decadência) no art. 103 da Lei n.º 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a dez anos. No caso concreto, o benefício foi concedido em 09.03.1998 e a ação revisional foi ajuizada em 05.10.2009. Assim, houve o transcurso do prazo decadencial. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com redação dada pela MP 1.523-9 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Resp n.º 1.273.908. DJE de 21.06.2012). Desse modo, tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em 05.10.2009, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário da parte autora. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei n.º 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0012755-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012755-1) - DIOMARIO ALVES TEIXEIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0012755-49.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Diomario Alves Teixeira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Diomario Alves Teixeira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-105. A decisão de fl. 108 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 114-216 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 218-240, com os documentos de fls. 241-246, a qual o autor se manifestou nas fls. 251-25. Foram ouvidas duas testemunhas do autor em audiência (fls. 314-315). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 24.01.2008 e o ajuizamento da demanda em 04.11.2009, razão pela qual não há falar em prescrição. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Tempo rural. O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 10.07.1970 a 30.07.1978 na Fazenda Macuco, no município de Comercinho, Minas Gerais. Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor, à guisa de início de prova material, juntou a declaração de fls. 58, a declaração para cadastro do imóvel rural do ano de 1972 (fls. 70), certidões do INCRA de 1972 a 1994. Observo, em seguida, que os documentos juntados são contemporâneos, sendo corroborados pela prova oral, que autoriza o reconhecimento do período a partir da data do primeiro documento, que é de 1972.

Servem, também, como início de prova material as certidões do INCRA dos anos de 1972 até 1994. Entendo, nesse contexto - resultante da superposição entre o início da prova material e a prova testemunhal -, que foi demonstrado o desempenho de atividade rural pelo autor no período de 10.07.1972 a 30.07.1977. Por outro lado, é oportuno lembrar que a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010). Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça dispõe de precedente no sentido de que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS (REsp nº 509.323, DJ de 18.09.2006, p. 350).

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, que alega ter desempenhado atividades especiais: de 22.04.80 a 09.12.80, de 28.04.91 a 12.12.81, de 01.09.82 a 31.12.82, de 01.02.83 a 16.05.83, de 01.02.85 a 14.10.87, de 01.03.88 a 14.09.88, de 18.05.83 a 30.10.84, de 17.09.88 a 31.04.89, de 01.05.89 a 31.04.96, de 01.05.96 a 24.01.08. Observo, inicialmente, que todas as atividades desenvolvidas pelo autor não são consideradas especiais pela legislação previdenciária, de modo que há necessidade de comprovação de que o trabalho se desenvolveu com agentes nocivos, o que caracterizaria o labor como especial. Verifico que o autor comprovou, através do PPP de fls. 34-35, que os períodos 28.04.81 a 12.12.1981 e de 01.09.82 a 03.12.82 foram trabalhados com exposição a ruídos de 80 a 85 dB, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial, por foca dos decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 1979. O mesmo se verifica em relação aos 01.02.83 a 15.05.83 e 18.05.83 a 30.10.84 e 01.02.85 a 14.10.87, em que o agente nocivo é o ruído, no nível de 86,5 dB (PPP de fls. 40-41). Desse modo, são especiais os períodos de 28.04.81 a 12.12.1981 e de 01.09.82 a 03.12.82, 01.02.83 a 15.05.83 e 18.05.83 a 30.10.84 e 01.02.85 a 14.10.87. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

3. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 33 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição na DER (24.01.2008), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 17.09.1988 se protraí até presente e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 19.05.2009.

4. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei

nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades rurais, com vínculo de emprego sem registro em CTPS, no período de 10.07.1972 a 30.07.1977, (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 28.04.81 a 12.12.1981 e de 01.09.82 a 03.12.82, 01.02.83 a 15.05.83 e 18.05.83 a 30.10.84 e 01.02.85 a 14.10.87, (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (4) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.05.2009 e (5) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 146.921.686-5) para a parte autora, com a DIB em 19.05.2009 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 146.921.686-5;b) nome do segurado: DIOMARIO ALVES TEIXEIRA;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (reafirmada): 19.05.2009.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0013228-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013228-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013817-27.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Agostinho Francisco Gomes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇA Agostinho Francisco Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 063.7246516-4), com DIB em 24.09.1993, aos argumentos de que, em 5.4.1991, já havia implementado os requisitos legais para a concessão do benefício.A autarquia apresentou contestação (fls. 78-101). Réplica do autor às fls. 110-127.Relatei o necessário.Decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 24.09.1993 (fl. 44) e a presente ação foi proposta somente em 04.12.2009, ou seja, muito mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012).Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0014208-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014208-4) - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0003198-04.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 77, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se o despacho de fls. 77.Int.

0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃOEm 03 de outubro de 2.013faço estes autos conclusosao Meritíssimo Juiz FederalAnalista Judiciária - RF 1827 Autos nº 0003779-19.2010.403.6102 Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista informação retro, intime-se o patrono do autor para esclarecer o ocorrido, bem ainda se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2.013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0006494-34.2010.403.6102 - LAURINDO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, com relação a empresa FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA no que tange à comprovação da qualidade de especial.No que tange aos períodos trabalhados nas demais empresas citada às fls. 12/14 observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário.Assim, revejo meu posicionamento e reconsidero o despacho de fls. 214 e nos termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação as empresas citadas às fls. 12/14, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 406: Os embargos declaratórios foram interpostos pela autora e a remissão na sentença à União encontra-se, de fato, equivocada, de modo que o erro fica por esta decisão corrigido. No entanto, o ocorrido não invalida o conteúdo decisório explicitado e, assim, proceda a secretaria a intimação das partes para o regular andamento do presente feito.

0008884-74.2010.403.6102 - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Após, vista ao MPF.

0009659-89.2010.403.6102 - VANIO REZENDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 77/85), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009710-03.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO MOREIRA TELES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 205, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000145-78.2011.403.6102 - OSWALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012755-49.2009.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Diomario Alves Teixeira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇADiomario Alves Teixeira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-105.A decisão de fl. 108 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 114-216 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 218-240, com os documentos de fls. 241-246, a qual o autor se manifestou nas fls. 251-25. Foram ouvidas duas testemunhas do autor em audiência (fls. 314-315).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 24.01.2008 e o ajuizamento da demanda em 04.11.2009, razão pela qual não há falar em prescrição.Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Tempo rural.O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 10.07.1970 a 30.07.1978 na Fazenda Macuco, no município de Comercinho, Minas Gerais.Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor, à guisa de início de prova material, juntou a declaração de fls. 58, a declaração para cadastro do imóvel rural do ano de 1972 (fls. 70), certidões do INCRA de 1972 a 1994.Observo, em seguida, que os documentos juntados são contemporâneos, sendo corroborados pela prova oral, que autoriza o reconhecimento do período a partir da data do primeiro documento, que é de 1972. Servem, também, como início de prova material as certidões do INCRA dos anos de 1972 até 1994. Entendo, nesse contexto - resultante da superposição entre o início da prova material e a prova testemunhal -, que foi demonstrado o desempenho de atividade rural pelo autor no período de 10.07.1972 a 30.07.1977.Por outro lado, é oportuno lembrar que a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010).Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça dispõe de precedente no sentido de que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS (REsp nº 509.323, DJ de 18.09.2006, p. 350).2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as

hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho, que alega ter desempenhado atividades especiais: de 22.04.80 a 09.12.80, de 28.04.91 a 12.12.81, de 01.09.82 a 31.12.82, de 01.02.83 a 16.05.83, de 01.02.85 a 14.10.87, de 01.03.88 a 14.09.88, de 18.05.83 a 30.10.84, de 17.09.88 a 31.04.89, de 01.05.89 a 31.04.96, de 01.05.96 a

24.01.08. Observo, inicialmente, que todas as atividades desenvolvidas pelo autor não são consideradas especiais pela legislação previdenciária, de modo que há necessidade de comprovação de que o trabalho se desenvolveu com agentes nocivos, o que caracterizaria o labor como especial. Verifico que o autor comprovou, através do PPP de fls. 34-35, que os períodos 28.04.81 a 12.12.1981 e de 01.09.82 a 03.12.82 foram trabalhados com exposição a ruídos de 80 a 85 dB, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial, por força dos decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 1979. O mesmo se verifica em relação aos períodos 01.02.83 a 15.05.83 e 18.05.83 a 30.10.84 e 01.02.85 a 14.10.87, em que o agente nocivo é o ruído, no nível de 86,5 dB (PPP de fls. 40-41). Desse modo, são especiais os períodos de 28.04.81 a 12.12.1981 e de 01.09.82 a 03.12.82, 01.02.83 a 15.05.83 e 18.05.83 a 30.10.84 e 01.02.85 a 14.10.87. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

3. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 33 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição na DER (24.01.2008), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 17.09.1988 se protraí até presente e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 19.05.2009.

4. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades rurais, com vínculo de emprego sem registro em CTPS, no período de 10.07.1972 a 30.07.1977, (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 28.04.81 a 12.12.1981 e de 01.09.82 a 03.12.82, 01.02.83 a 15.05.83 e 18.05.83 a 30.10.84 e 01.02.85 a 14.10.87, (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (4) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.05.2009 e (5) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 146.921.686-5) para a parte autora, com a DIB em 19.05.2009 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 146.921.686-5; b) nome do segurado: DIOMARIO ALVES TEIXEIRA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 19.05.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001250-90.2011.403.6102 - OLIVIA CRISTINA PEDROSO E SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 264: Após a entrega do laudo, prossiga-se, dando-se vista às partes do respectivo laudo, pelo prazo de dez dias.

0001389-42.2011.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Fls. 93/95: Recebo em aditamento a inicial. Dê-se vista a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001809-47.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS TOGNON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 1, parte final: Após a entrega do laudo, prossiga-se, dando-se vista às partes do respectivo laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se que o INSS não foi intimado para cumprimento da antecipação de tutela (item I, da sentença de fls. 123), determino seja o mesmo intimado, por mandado, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.Por ora, prejudicado o pedido de fls. 140.Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o ultimo paragrafo da decisão de fls. 137, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3 Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003993-73.2011.403.6102 - JANUARIO TAKOTOSHI KAMADA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0003993-73.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Januário Takotoshi KamadaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇAJanuário Takotoshi Kamada ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída com os documentos de fls. 9-30. A parte autora juntou documentos ainda a fls. 36-43.O despacho de fl. 50 fixou o novo valor da causa, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 57-88 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 89-110.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 112, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor alega que seriam especiais todos os vários vínculos que teve ao longo de sua vida.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos

agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente

na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos constantes em sua CTPS, bem como os períodos recolhidos como contribuinte individual, quais sejam, de 15.11.1974 a 1.3.1975, de 11.3.1975 a 30.3.1976, de 1.5.1976 a 25.7.1977, de 1.10.1977 a 31.10.1979, de 1.11.1979 a 19.4.1980, de 23.4.1980 a 7.11.1985, de 12.11.1985 a 17.9.1986, de 1.11.1986 a 31.12.1987, de 21.1.1988 a 5.4.1989, de 10.4.1989 a 17.8.1990, de 4.9.1990 a 27.11.1991, de 2.12.1991 a 18.2.1994, de 19.2.1994 a 31.12.1997, de 1.4.1999 a 31.3.2000, de 3.4.2000 a 1.7.2000, de 1.11.2000 a 27.1.2006 e de 22.5.2006 a 08.2.2010. Previamente à análise da alegação de que os tempos seriam especiais, é oportuno perceber que, conforme a contagem realizada pelo INSS em sede administrativa, o autor conta recolhimentos no CNIS nos períodos de 1.11.1986 a 31.12.1997, de 19.02.1994 a 31.12.1997 e de 01.11.2000 a 10.01.2003, de modo restam incontroversos tais períodos laborativos. O autor pretende que seja reconhecido que são especiais todos os períodos laborados nos quais desempenhou as atividades de mecânico de veículos. Em primeiro lugar, registre-se que os PPP acostados às fls. 36-37, 39, 41 e 43 não se prestam a demonstrar o caráter especial da atividade, na medida que foram assinados pelo próprio autor, não sendo, portanto, meio hábil para aferição das condições especiais das atividades exercidas durante sua vida laboral. Quanto ao laudo de fls. 21-27, que analisa o período controvertido de 11.01.2003 a 27.01.2006, afirma-se que a insalubridade teria sido caracterizada pela exposição a hidrocarbonetos. Ocorre que essa conclusão é equivocada, tendo em vista que o mero contato ou proximidade com hidrocarbonetos e seus derivados é insuficiente para caracterizar como especial o tempo de contribuição. Com efeito, as atividades de mecânico não se confundem com qualquer daquelas mencionadas no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 83.080-1979 (fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno); fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico; fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloreto, tetracloroeto, tricloretileno e bromofórmio; fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono; fabricação de seda artificial (viscose); fabricação de sulfeto de carbono; fabricação de carbonilida; fabricação de gás de iluminação; e fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol), todas envolvendo a fabricação de produtos que utilizam hidrocarbonetos como matéria-prima. Destaco, ainda, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 se reporta expressamente à Portaria do Ministério do Trabalho nº 262-1962, que, ao tratar dos graus de risco relativos a hidrocarbonetos e respectivos derivados, relaciona atividades (destilação de alcatrão e da hulha; destilação de petróleo; fabricação e emprego de benzeno e seus derivados; fabricação de cresóis, neftóis, anilina e seus derivados tóxicos; fabricação dos nitro-derivados do benzeno; fabricação de tolueno e xileno. Douração, bronzeamento e soldas com benzeno; fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonatos; fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, artefatos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha à base de hidrocarbonatos; fabricação e emprego dos derivados halogenados

dos hidrocarbonetos, tetracloreto de carbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloreto e outros; e manipulação do tolueno e xileno) que não se confundem com as de mecânico de veículo. A situação é a mesma no Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, onde o tempo é caracterizado como especial quando as atividades envolvem a extração de hidrocarbonetos ou a produção de seus derivados (vide item 1.0.17 do referido Anexo em cada qual dos Decretos). As referências feitas a graxa, óleo mineral e radiações não-ionizantes não caracterizam o tempo como especial para fins previdenciários, tendo em vista que a legislação específica jamais previu algo em tal sentido. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). Em suma, os períodos laborativos exercidos pelo autor são todos eles comuns.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e por tempo de contribuição na DER. Tempo suficiente para a concessão com a reafirmação de DIB. Como todos os períodos laborados pelo autor foram considerados como exercidos em atividade comum não há que se falar em aposentadoria especial. De outro lado o total do tempo de contribuição até a DER tem como resultado 32 anos, 9 meses e 15 dias, o que é insuficiente para assegurar a concessão do benefício integral na mencionada data. Destaco, entretanto, que os recolhimentos realizados pelo autor se protraíram para além da data do requerimento e a consideração desse tempo superveniente implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 14.7.2012 (planilha anexa), a partir de quando o benefício será assegurado pela presente sentença.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco anos) em 14.7.2010 (DIB reafirmada), (2) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 46 152.626.471-1), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (3) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 152.626.471-14; b) nome do segurado: Januário Takotoshi Kamada; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.7.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004010-12.2011.403.6102 - ORLANDO PASCHOAL JUNIOR (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória com os depoimentos das testemunhas, bem como para que apresente seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004897-93.2011.403.6102 - SAO MARTINHO S/A (SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X C Q I CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA ME (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Autos nº 0004897-93.2011.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: União Embargada: São Martinho SENTENÇA A União promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 479-486) visto que não houve a fixação dos honorários advocatícios quanto ao acolhimento de exclusão do pólo passivo do feito. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste razão ao embargante porque, de fato, com a exclusão da União do presente feito, quanto a esse ponto a embargada

sucumbiu, de modo que deve suportar a condenação em verba honorária, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento nos termos do parágrafo supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005786-47.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Fls. 257: Defiro. Proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 242/252, intimando-se o seu subscritor para que proceda sua retirada. Intime-se o INSS para contrarrazoar o agravo retido interposto. Cumpra-se e int.

0006996-36.2011.403.6102 - SILVIA HELENA AGY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente determino o desentranhamento da petição de fls. 236/252 para que seja juntada nos autos da ação ordinária nº 0000112-20.2013.403.6102.Recebo o agravo retido (fls. 227/235).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0007056-09.2011.403.6102 - RIBERGRAFICA LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos n. 0007056-09.2011.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Ribergráfica Ltda EPP. Réu: União (Fazenda Nacional).SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ribergráfica Ltda EPP em face da União, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o seu direito de compensar seus débitos tributários, vencidos e vincendos, como seu crédito, no importe de R\$ 111.256,45, acrescidos de correção monetária e juros legais, além de suportar a condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a autora por força do Código Civil, em seus artigos 368 e seguintes, do Código Tributário Nacional, artigo 156, inciso II, da Lei n.º 10.637/2011, em seu artigo 49, tem direito assegurado de extinguir crédito tributário com seus débitos. No entanto, no processo administrativo n.º 15959.000341/2008-07, a autoridade recusou reconhecer os créditos da autora, sob o fundamento da não observância da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.Juntou documentos às fls. 07-32.Devidamente citada (fls. 36-37), a União pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição dos créditos que a autora pretende efetuar a compensação, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 58-90).Réplica (fls. 95-100).Relatei o necessário. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o pedido administrativo de compensação foi protocolado em 15.10.2008 (fls. 134) e a autora foi comunicada da decisão que indeferiu seu pedido em 05.11.2008 (fls. 160), de modo que como a presente ação foi ajuizada em 22.11.2011, vale dizer, dentro do prazo quinquenal, não se verifica a prescrição alegada. No mérito, a compensação está prevista no art. 368 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Por sua vez, o art. 369 do Código Civil exige que sejam ... dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.Para que haja a compensação é essencial que o devedor seja ao mesmo tempo credor da mesma pessoa, devendo as dívidas ser líquidas e estarem vencidas. Em se tratando de relação tributária, era possível a aplicação do Código Civil (art. 374) à compensação de dívidas fiscais e parafiscais. No entanto, houve a revogação do referido dispositivo pela Lei n.º 10.677/2003.Logo, o Código Civil não se aplica as relações tributárias no que se refere a compensação, muito embora seja rotineiramente utilizado pela própria Fazenda Nacional para denegar o direito do contribuinte à compensação.O Código Tributário Nacional previa a compensação, mas deixou esta a depender do legislador ordinário. O art. 170 do Código Tributário Nacional prevê que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Este dispositivo exige três elementos para que a compensação seja viabilizada no Direito Tributário: (i) a existência de uma lei disciplinadora; (ii) a existência de créditos tributários; (iii) a presença da Fazenda Pública.O art. 66 da Lei 8.383/1991 autorizou que: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Com a edição da Lei 9.430/1996, no seu art. 74, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, restou possibilitada a compensação de tributos de espécies distintas desde que fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante requerimento administrativo do contribuinte.Veja o que diz o art. 49 da Lei 10.637/2002: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Io A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas

aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Resta claro pela disposição legal acima transcrita que o contribuinte não detém uma carta branca para efetivar o encontro das dívidas ao seu alvedrio. Deve ele observar a legalidade. E, por seu turno, a Administração deverá acompanhar a execução desse direito da mesma maneira que acompanha a regularidade dos pagamentos antecipados de tributos (v.g., COFINS, imposto de renda etc.). Como já acima apontado, a compensação na esfera administrativa exige três elementos: (i) a existência de uma lei disciplinadora; (ii) a existência de créditos tributários; (iii) a presença da Fazenda Pública. Este último requisito se perfaz quando o contribuinte apresenta seu pedido de compensação, de acordo com a legislação de regência, haja vista que apenas dessa forma poderá o fisco verificar a regularidade da operação efetuada pelo contribuinte. Desse modo, não assiste razão à autora pretender efetuar a compensação mediante pedido que não observa a legislação de regência, notadamente a Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, conforme exaustivamente apresentado na decisão administrativa de fls. 154-156 dos presentes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007168-75.2011.403.6102 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0007168-75.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Luiz Henrique Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Luiz Henrique Rodrigues ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento de atividade exercido como menor aprendiz, além de atividade de caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-37. A decisão de fl. 40 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 45-72 (com os documentos de fls. 73-88), da qual o autor teve ciência (certidão de fl. 148) e se manifestou às fls. 147-161 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 90-141. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva

exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do período laborado na Prefeitura Municipal de Bebedouro O autor pretende ver reconhecido o período de atividade exercido como menor da limpeza durante o período de 23.11.1978 a 28.05.1994 na Prefeitura Municipal de Bebedouro. Para tanto, acosta aos autos declaração expedida pelo referido município, da lavra da Sra. Regiane Assis Dias Jatubá do Departamento de Recursos Humanos (v. fls. 25), além de cópia de registro de funcionário de fls. 26 - com a informação admitido em 23.11.1978, além de cópia do CNIS de fls. 30 pelo qual se verifica a anotação de vínculo no período pretendido. Dessa forma, considerando que o instituto previdenciário sequer impugnou os referidos documentos, é forçoso reconhecer como devidamente laborado pelo autor perante a Prefeitura Municipal de Bebedouro no período de 23.11.1978 a 28.05.1994 na condição de menor da limpeza.

2. Dos períodos especiais Verifico que a divergência agora em relação ao período requerido como especial restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis,

até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas

na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como trabalho realizado em condições especiais o seguinte período: 12.01.1987 a 31.10.2011 nas funções de servente e operador na CooperCitrus Industrial Frutesp S/A, cuja atual razão social é Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. Para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de 27-29 aponta que o autor, de modo habitual e permanente, estava exposto a um nível de ruído superior a 92,5 decibéis, durante todo o período exercido, de modo a se constatar que, de fato, o postulante estava sujeito ao exercício de trabalho em atividade especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, é especial o tempo controvertido, a saber, de 12.01.1987 a 31.10.2011 nas funções de servente e operador na CooperCitrus Industrial Frutesp S/A, cuja atual razão social é Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Dessa forma, o total do tempo até a DER é de 41 anos, 7 meses e 26 dias, o que é suficiente para assegurar a concessão do benefício integral na mencionada data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período de 23.11.1978 a 28.05.1994 exercido pelo autor na condição de menor da limpeza perante a Prefeitura Municipal de Bebedouro; (2) considere que a parte autora no período de 12.01.1987 a 31.10.2011 nas funções de servente e operador na CooperCitrus Industrial Frutesp S/A, cuja atual razão social é Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (3) proceda à conversão do referido tempo (fator 1.4) e acresça os resultados dessa conversão aos demais tempos, conforme planilha (4) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição na DER (10.5.2011), (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 151.879.210-0), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar (6.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (6.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 151.879.210-0; b) nome do segurado: Luiz Henrique Rodrigues; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.5.2011 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007415-56.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 188/196). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007672-81.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000085-71.2012.403.6102 - JAIR APARECIDO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0000085-71.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Jair Aparecido Ferreira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Jair Aparecido Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-122. A decisão de fl. 125 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 129-14 (com os documentos de fls. 142-145), da qual o autor teve ciência (certidão de fl. 197) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 146-194. Novos documentos juntados pelo autor às fls. 226-281, dos quais teve ciência o instituto previdenciário à fl. 284. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela

legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Ainda, previamente ao mérito, observo que a DER do benefício é 24.3.2010 (fl. 30) e a parte autora, em 10.1.2012, deduziu a presente demanda, de modo que não há que se falar em prescrição. I. Dos períodos especiaisVerifico que a divergência em relação aos períodos requeridos como especial restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as

empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como trabalho realizado em condições especiais os seguintes períodos: de 21.05.1975 a 30.06.1976, na função de servente; de 01.07.1976 a 31.08.1976, na função de ajudante de operador; de 01.09.1976 a 02.06.1977, na função de operador; de 06.05.1978 a 31.05.1979, na função de servente; de 01.06.1979 a 06.11.1980, na função de laboratorista I; de 01.09.1982 a 08.11.1982, na função de ajudante; de 01.04.1983 a 31.01.1984, na função de ajudante; de 01.02.1984 a 06.01.1989, na função de montador; de 24.10.1989 a 15.03.1990, na função de montador; 01.03.1991 a 28.10.1991, na função de montador; e de 18.11.1991 a 05.07.1996, na função de caldeireiro. O primeiro ponto a restar consignado refere-se à ausência de controvérsia quanto ao efetivo trabalho executado pelo autor nos referidos períodos, ora postulados como exercidos em atividade especial, na medida que constam anotados nas cópias da CTPS de fls. 42-44, 53-56, 63-66, 72-73, além da ficha de registro de empregado de fls. 242-243. No que tange ao período de 18.11.1991 a 05.07.1996, o autor desempenhou as atividades de caldeireiro (CTPS de fl. 54), que eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Esse mesmo enquadramento autoriza que sejam considerados especiais os vínculos de 01.09.1982 a 08.11.1982, na função de ajudante (CTPS de fl. 43); de 01.04.1983 a 31.01.1984, na função de ajudante (CTPS de fl. 44); de 01.02.1984 a 06.01.1989, na função de montador (CTPS de fl. 44); e de 24.10.1989 a 15.03.1990, na função de montador (CTPS de fl. 44), durante os quais o autor utilizava, diariamente, a máquina de solda elétrica consoante se observa dos formulários DSS-8030 de fls. 87-89. No que se refere aos períodos de 21.05.1975 a 30.06.1976, na função de servente; de 01.07.1976 a 31.08.1976,

na função de ajudante de operador; de 01.09.1976 a 02.06.1977, na função de operador; de 06.05.1978 a 31.05.1979, na função de servente; e de 01.06.1979 a 06.11.1980, na função de laboratorista I, observo que os formulários DSS-8030 de fls. 85-86, lastreados pelo laudo técnico-pericial de fls. 244-280, apontam que todos os equipamentos e produtos utilizados pelo autor em seu labor, de modo habitual e permanente, tinham um nível de ruído superior a 80 decibéis, de modo a se constatar que, de fato, o autor estava sujeito ao exercício de trabalho em atividade especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, são especiais todos os tempos controvertidos, a saber, de 21.05.1975 a 30.06.1976, na função de servente; de 01.07.1976 a 31.08.1976, na função de ajudante de operador; de 01.09.1976 a 02.06.1977, na função de operador; de 06.05.1978 a 31.05.1979, na função de servente; de 01.06.1979 a 06.11.1980, na função de laboratorista I; de 01.09.1982 a 08.11.1982, na função de ajudante; de 01.04.1983 a 31.01.1984, na função de ajudante; de 01.02.1984 a 06.01.1989, na função de montador; de 24.10.1989 a 15.03.1990, na função de montador; 01.03.1991 a 28.10.1991, na função de montador; e de 18.11.1991 a 05.07.1996, na função de caldeireiro. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. O total do tempo até a mencionada data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 21.05.1975 a 30.06.1976, na função de servente; de 01.07.1976 a 31.08.1976, na função de ajudante de operador; de 01.09.1976 a 02.06.1977, na função de operador; de 06.05.1978 a 31.05.1979, na função de servente; de 01.06.1979 a 06.11.1980, na função de laboratorista I; de 01.09.1982 a 08.11.1982, na função de ajudante; de 01.04.1983 a 31.01.1984, na função de ajudante; de 01.02.1984 a 06.01.1989, na função de montador; de 24.10.1989 a 15.03.1990, na função de montador; 01.03.1991 a 28.10.1991, na função de montador; e de 18.11.1991 a 05.07.1996, na função de caldeireiro, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão dos referidos tempos (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, conforme planilha (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição na DER (24.3.2010), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 153.051.299-6), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.051.299-6; b) nome do segurado: Jair Aparecido Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 24.3.2010 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000876-40.2012.403.6102 - PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0000876-40.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Paulo Sérgio Tomaz de Rezende. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Paulo Sérgio Tomaz de Rezende ajuizou a

presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 07-37. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 112-129 (com os documentos de fls. 130-145), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 148-150 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 48-111. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do

Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 02.05.94 a 27.12.84, de 02.01.85 a 22.04.85, de 23.04.85 a 13.04.88, de 25.04.88 a 24.06.88, de 25.06.88 a 31.01.91, de 01.02.91 a 31.12.91, de 02.01.92 a 23.12.92, de 02.01.93 a 01.02.96, de 01.02.96 a 01.05.96, de 02.05.96 a 30.04.97 e de 01.05.97 a 10.12.98 (fl. 103 dos autos). Assim, pretende o autor que seja reconhecida natureza especial dos períodos de 01.02.1996 a 01.05.1996, de 11.12.1998 a 19.07.2004, de 01.08.2004 a 17.01.2011 e de 01.02.2011 a 29.09.2011 (DER), em que desempenhou as atividades de encarregado de laboratório e encarregado de controle químico. Esclareço, inicialmente, que o período de 01.02.96 a 01.05.96 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, consoante fls. 103 dos autos. Em relação ao período de 02.05.2001 a 19.07.2004 e de 01.08.2004 a 15.01.2010, observo que o autor trouxe para os autos o PPP de fls. 55-56, sendo que o PPP esclarece que o autor, no período controvertido, ficou exposto a ruídos de 93,7 dB, nível esse que está para além do paradigma em vigor (Decretos nº 2.172, de 05.03.1997 e nº 4.882, de 18.11.2003). Esses períodos são especiais, uma vez que o INSS não os considerou em face de ter sido utilizado EPI eficaz (v. fl. 103). Em relação ao período de 11.12.1998 a 01.05.2001, há nos autos o PPP de fls. 66-67 e laudo pericial de fls. 68-73, sendo que o autor, no interregno acima trabalhou exposto a ruídos, no nível de 92 dB. Esse período também é especial, uma vez que o ruído é superior ao paradigma em vigor na época (Decreto nº 2.172, de 05.03.97). Por fim, no tocante aos períodos de 01.02.2007 a 17.01.2011 e de 01.02.2011 a 01.08.2011, foi trazido para os autos o PPP de fls. 74-101, sendo que o autor trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, no nível de 92,2 dB, que é superior ao paradigma vigente na época (Decreto nº 4.882, de 18.11.2003). Esclareço que o uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário,

caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 01.02.1996 a 01.05.1996, de 11.12.1998 a 19.07.2004, de 01.08.2004 a 17.01.2011 e de 01.02.2011 a 29.09.2011. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 28 anos, 5 meses e 23 dias de tempo especial na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 01.02.1996 a 01.05.1996, de 11.12.1998 a 19.07.2004, de 01.08.2004 a 17.01.2011 e de 01.02.2011 a 29.09.2011, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias na DER (29.09.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.990.105-5) para a parte autora a partir da referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 156.990.105-5; b) nome do segurado: Paulo Sérgio Tomaz de Rezende; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 29.09.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001410-81.2012.403.6102 - ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o retorno da precatória com os depoimentos das testemunhas, bem como para apresentação de seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001673-16.2012.403.6102 - RUTH FERNANDES ONO (SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

C O N C L U S ã O Em 03 de setembro de 2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Peter de Paula Pires Alessandro Henrique Martins - RF3475 Oficial de Gabinete Autos nº 0001673-16.2012.403.6102 Vistos, etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pela autora às fls. 02 verso, observamos que a requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando os tempos apontados sem a devida comprovação. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos os documentos necessários para a demonstração que os períodos trabalhos foram exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista a AGU pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, venham os autos conclusos. Int. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002443-09.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, tampouco comprovou que solicitara aos empregadores o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfís

Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Int.

0003299-70.2012.403.6102 - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0003332-60.2012.403.6102 - JOAO BAPTISTA FERREIRA FILHO(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 280/285, fica prejudicado a apresentação das contrarrazões de fls. 288/289. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003368-05.2012.403.6102 - RAUL JOSE FAVARETTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Ciência as partes do PA juntado às fls. 70/115, bem como do retrono da precatória e expedida para oitiva das testemunhas (fls. 58/68), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003690-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-93.2012.403.6102) MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos, bem como da ação cautelar em apenso para prolação de sentença. Int.

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005676-14.2012.403.6102 - embargos de declaração.Embargante: ANTONIO BATISTA DANTAS.Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração de fls. 216-220, interpostos da sentença de fls. 209-214, requerendo a apreciação do pedido da antecipação da tutela jurisdicional. Relatei o suficiente. Decido.Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil.O recurso foi interposto tempestivamente e, portanto, deve ser conhecido.No mérito, acolho o recurso, acrescentando à sentença o seguinte parágrafo:Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).Diante de todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, e concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data.P. R. I.Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2.013.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0006312-77.2012.403.6102 - MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA NOBRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 189/197).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0006397-63.2012.403.6102 - CLOVIS DE SOUZA DIAS(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 82, item VIII: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006437-45.2012.403.6102 - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dep fls: 37, item VIII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006489-41.2012.403.6102 - ANTONIO BONTADINI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 82, parágrafo 3: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade da realização de prova pericial. Int.

0006641-89.2012.403.6102 - REGINALDO DONIZETI PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 78, parágrafo 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.

0006725-90.2012.403.6102 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 0006725-90.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Luiz Alves da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Luiz Alves da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, com sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos de fls. 12-57. O INSS apresentou sua contestação às fls. 66-78, acompanhada dos documentos de fls. 79-86. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 89-127). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a

efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o autor ingressou com o procedimento administrativo em 08.09.2009 e o feito foi distribuído em 16.08.2012.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do

calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 29.08.78 a 03.11.78, de 13.02.79 a 07.12.79, de 04.07.80 a 06.11.80, de 23.04.83 a 05.12.83, de 24.04.85 a 13.02.87, de 01.04.87 a 01.09.89, de 27.09.89 a 31.05.93, de 14.06.93 a 31.10.93, de 02.05.94 a 12.11.94, de 01.02.95 a 25.04.95 e de 01.04.04 a 13.08.08. Esclarece o requerente que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 02.05.95 a 01.11.95 e de 06.05.96 a 04.12.96, consoante procedimento administrativo juntado nos autos (fl. 105). Os vínculos de 29.08.78 a 03.11.78, de 13.02.79 a 07.12.79, de 04.07.80 a 06.11.80, de 23.04.83 a 05.12.83, de 24.04.85 a 13.02.87, de 01.04.87 a 01.09.89, de 27.09.89 a 31.05.93, de 14.06.93 a 31.10.93, de 02.05.94 a 12.11.94, de 01.02.95 a 25.04.95 devem ser considerados especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo Decreto nº 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979), tendo em vista que, durante os mesmos, o autor desempenhou as atividades de tratorista, que são análogas às de motorista. O período superveniente desses vínculos (de 6.3.1997 a 31.12.2003) é objeto do DSS 8030 de fls. 51, segundo o qual houve exposição a ruídos de 83,4 dB. O nível apto a caracterizar o tempo como especial é de 90 dB no período entre 5.3.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB a partir de 19.11.2003. No vínculo em análise, o nível de 83,4 dB caracteriza como comum o tempo de 6.3.1997 a 31.12.2003. No período compreendido entre 01.01.2004 a 13.08.2008, o nível de ruído encontrado foi de 85,9 dB, consoante PPP de fls. 52-53, que é especial, tendo em vista que o paradigma considerado na época era de 85 dB. Em suma, são especiais os períodos de 29.08.78 a 03.11.78, de 13.02.79 a 07.12.79, de 04.07.80 a 06.11.80, de 23.04.83 a 05.12.83, de 24.04.85 a 13.02.87, de 01.04.87 a 01.09.89, de 27.09.89 a 31.05.93, de 14.06.93 a 31.10.93, de 02.05.94 a 12.11.94, de 01.02.95 a 25.04.95 e de 01.01.04 a 13.08.08. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais

adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado aproximadamente 22 anos, 2 meses e 8 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante planilha anexa, motivo por que a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial do período a ser mencionado no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 29.08.78 a 03.11.78, de 13.02.79 a 07.12.79, de 04.07.80 a 06.11.80, de 23.04.83 a 05.12.83, de 24.04.85 a 13.02.87, de 01.04.87 a 01.09.89, de 27.09.89 a 31.05.93, de 14.06.93 a 31.10.93, de 02.05.94 a 12.11.94, de 01.02.95 a 25.04.95 e bem como que considere esse período como especial para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2.013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006818-53.2012.403.6102 - PAULO CESAR PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006818-53.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: PAULO CESAR PEREIRA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Paulo César Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-78. A decisão de fl. 81 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 114-158 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 87-102, instruída pelos documentos de fls. 103-113. Impugnação à resposta do réu (fls. 163-166). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 01.09.82 a 10.08.83, de 21.11.83 a 06.02.87, de 01.03.87 a 24.07.90, de 21.08.90 a 11.03.91, de 02.10.91 a 15.02.93, de 02.08.93 a 01.02.95, de 01.08.97 a 10.08.99, de 01.02.00 a 03.09.02, de 01.07.03 a 01.05.04, de 01.11.04 a 17.06.08, de 01.12.08 a 26.01.11. O INSS já reconheceu administrativamente o período de 21.11.83 a 06.02.87, de modo que desnecessária a análise do referido interregno. Em relação aos períodos que o autor pretende o reconhecimento, observo que as atividades profissionais desenvolvidas pelo requerente não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Desse modo, passo a analisar a documentação trazida para os autos. Os períodos de 01.09.82 a 10.08.83 e de 21.08.90 a 11.03.91 foram objeto do DSS 8030 de fl. 134 e 136 que, depois de descrever as diversas atividades desempenhadas pelo autor na profissão de polidor, menciona que havia agentes nocivos no local de trabalho, porém, não há laudo técnico a amparar o referido formulário. Sendo assim, considero esse período comum. O período de 01.03.87 a 24.07.90 é mencionado no formulário de fl. 135, sendo que referido documento menciona que o autor esteve exposto a ruídos de 89,75 dB, que é maior que o paradigma em vigor - 80 dB, consoante os Decretos nº 53.831, de 25.03.64 e nº 83.080, de 1979, motivo pelo qual esse intervalo é especial. Os períodos de 02.10.91 a 15.02.93 e de 01.12.08 a 26.01.11 foram objeto do PPP de fls. 126-127 e fls. 130-131, sendo que não há nos referidos documentos indicação dos níveis de ruído a que o autor estava sendo submetido, tampouco indicam fatores de risco que o autor estava exposto. Assim, os períodos são comuns. Os períodos de 02.08.93 a 01.02.95 e de 01.07.03 a 01.05.04 foram objeto do PPP de fls. 128-129, sendo que esse documento não poderá ser aceito, tendo em vista que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais lá descritos. Esses períodos são, portanto, comuns. Por fim, os períodos de 01.08.97 a 10.08.99, de 01.02.00 a 03.09.02 e de 01.11.04 a 17.06.08 foram objeto do PPP de fls. 139-142, que somente cita que o autor estava exposto aos agentes agressivos ruído, poeira, sem especificar a intensidade do ruído a que o autor estaria submetido. Assim, não há como se considerar que o labor foi desenvolvido em caráter especial nos períodos de 01.08.97 a 10.08.99, de 01.02.00 a 03.09.02 e de 01.11.04 a 17.06.08. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma dos tempos que o autor possui é de 30 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, motivo por que a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas no período de 01.03.1987 a 24.07.1990, bem como que considere esse período como especial para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007481-02.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BARONI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fLS 71, paragrafo 3º: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0007702-82.2012.403.6102 - AUTOVIAS S/A (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 -

MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL Autos n. 0007702-82.2012.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Autovias S/A. Ré: União. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Autovias S.A. em face da União para: (i) reconhecer, incidentalmente, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666-2003, que instituiu o denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a ser aplicado na contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como do artigo 202-A do Decreto nº 3.048-1999 e das Resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nº 1.308 e 1.309-2009 e 1.316-2000, que regulamentaram a metodologia de sua apuração, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal); (ii) declarar, por conseguinte, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, com a alíquota apurada mediante a aplicação do FAP relativo a 2009, cuja vigência ocorreu em 2010; (iii) subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade e a nulidade dos índices, elementos e fatores utilizados para apuração da alíquota do FAP, relativa a 2009, com vigência para 2010; (iv) alternativamente, que seja apurado, através de prova pericial, a efetiva alíquota do FAP, relativa a 2009, para vigência em 2010, com base na legislação de regência; (v) acolhidos um dos itens anteriores, reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora, acrescidos de juros apurados de acordo com a SELIC, além da condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Narra a inicial que a contribuição relativa ao SAT tem eminente natureza tributária e, desse modo, sua alíquota somente pode ser majorada ou reduzida mediante lei. No entanto, o cálculo de apuração do SAT, com aplicação do FAP, não observa tal regramento, posto que deixa à espécie normativa infralegal - regulamento - a possibilidade de alteração da alíquota, violando o princípio da estrita legalidade tributária. Noticia, ainda, que se levou em consideração para apuração do FAP todas as ocorrências acidentárias registradas por meio das Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, infringindo-se o quanto disposto no artigo 19 da Lei nº 8.213-1991 que, para a incidência do SAT, e, por consequência, do FAP somente poderiam ser considerados os acidentes de trabalho nos casos de comprovada morte, perda ou redução da capacidade laborativa permanente ou temporária, de modo que foram levados em consideração, equivocadamente, eventos que não têm nenhuma relação com o meio ambiente e as condições de trabalho da autora, bem como aqueles que não são provocados por fatores relativos ao ambiente e às condições de trabalho da postulante. Descreve, também, que houve erro na classificação relativo ao Código de Descrição de Atividade Econômica - CNAE. Por fim, veicula que a autora promove investimentos na saúde e segurança para a proteção de seus funcionários no ambiente de trabalho, de forma que seu índice concernente ao FAP não leva em consideração sua preocupação em evitar os referidos acidentes de trabalho. Juntou documentos de fls. 29-292. Aditamento às fls. 312-314 e o acolhimento judicial às fls. 315. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 319-329 sustentando a improcedência do pedido. Réplica de fls. 331-333. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. 1. Da constitucionalidade/legalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666-2003 A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212-1991, com a redação dada pela Lei nº 9.732-1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A Lei nº 10.666-2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957-2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048-99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308-09 do CNPS). A Lei nº 10.666, de 8.5.2003, artigo 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei nº 8.212-1991, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto nº 3.048-1999, artigo 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto nº 6.957, de 9.9.2009, que deu nova redação o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048-1999,

não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (CR, artigos 5º, II, 150, I), uma vez que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do artigo 202-A do Decreto nº 3.048-1999, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957-2009: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando normativo, venha estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução nº 1.308, de 27.05.2009, do Conselho Nacional de Previdência Social. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. As Leis nº 8.212-1991 e 10.666-2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de

cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao artigo 84, inciso IV, da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, inciso II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Vale frisar que, o Decreto nº 6.957-2009, observando o disposto no art. 22, 3º, da Lei nº 8.212-1991, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048-99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo, portanto violação ao princípio elencado na inicial.² Da ausência de nulidade dos índices, elementos e fatores utilizados para apuração da alíquota do FAP A inicial descreve que a fonte de dados para o cálculo da alíquota do FAP seria os Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho constantes nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de tal modo que apenas os acidentes de trabalho que resultassem em morte, perda ou redução da capacidade laborativa permanente ou temporária é que poderiam ser utilizados para o cálculo de apuração do FAP, na esteira do artigo 19 da Lei nº 8.213-1991. Por isso, defende que não se poderia levar em consideração todas as ocorrências acidentárias registradas por meio das Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, nem tampouco eventos que não tivessem relação com o meio ambiente e as condições de trabalho e aqueles que não são provocados por fatores relativos ao ambiente e às condições de trabalho. Ocorre que tal assertiva não encontra respaldo normativo, na medida que nos termos do artigo 202-A, 4º do Decreto nº 3.048-1999 - dispositivo que especificou quais os dados poderiam ser utilizados para o cálculo da alíquota do FAP - não se limitou apenas às ocorrências relativas aos acidentes de trabalho que resultassem em morte, perda ou redução da capacidade laborativa permanente ou temporária. O texto infralegal apontou, quanto ao índice de frequência, os acidentes e doenças informados ao INSS por meio de CATs e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do instituto previdenciário, mesmo que não informados pelo CAT. Já quanto aos índices de gravidade e de custo trouxe à baila a possibilidade de utilização de todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, bem como aqueles de natureza acidentária. Desta forma, a apuração da alíquota do FAP deve contabilizar todas as ocorrências acidentárias comunicadas por meio do CAT, bem como os eventos decorrentes do afastamento do trabalhador em prazo inferior a 15 (quinze) dias, benefícios percebidos no período de graça, acidentes de trajeto, dentre outros apontados na inicial (fls. 14 - terceiro parágrafo), vez que se encontram relacionados com acidente de trabalho e, por isso, podem ser considerados para o fim de obtenção da alíquota do FAP.³ Erro no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE sustenta a autora que como não houve a divulgação do desempenho das demais empresas da mesma subclasse da CNAE, bem como não é permitido o acesso a tais informações, encontra-se impedida de verificar o acerto de sua própria classificação, de modo que essa situação viola o princípio da publicidade. Não antevejo a violação ao princípio sob a alegação de ausência de dados suficientes para verificar o acerto ou o desacerto do cálculo do FAP atribuído à impetrante. Ademais, houve a correta e transparente divulgação dos dados utilizados para fim do cálculo do FAP, pois todos os dados estiveram disponíveis a partir de 30.09.2009 na página da internet da Previdência Social. Note-se que no sentido de dar mais publicidade, foi detalhado a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença de trabalho mediante seu número de identificação, o NIT, comunicações de acidentes de trabalho, doenças do trabalho e demais anexos aferidos por perícia médica do INSS. A regra que estabelece a posição de cada empresa, a partir de todos os dados das comunicações de acidentes de trabalho e benefícios que compuseram o cálculo do FAP, foi baseada em regras aprovadas unanimemente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme a Resolução n.º 308/2009. Ademais, não há como olvidar que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresas originaram-se das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que, fora de dúvida, reforça a conclusão de completo e absoluto descabimento da tese de falta de divulgação e publicidade desses dados. Afinal, é de sabença geral que as empresas têm obrigação legal de comunicarem à Previdência Social eventual ocorrência de acidente de trabalho com seus empregados, sendo que a Previdência se utiliza legitimamente dessas informações.⁴ Investimentos na saúde e segurança na proteção do trabalhador no ambiente de trabalho Por fim, veicula-se que a autora promove investimentos na saúde e segurança para a proteção de seus funcionários no ambiente de trabalho, de forma que

seu índice concernente ao FAP não leva em consideração sua preocupação em evitar os referidos acidentes de trabalho. Conforme apontado na inicial (v. fls. 16) os dados para apuração da alíquota do FAP foram coletados entre abril de 2007 a dezembro de 2008. Nessa linha de raciocínio, os documentos acostados às fls. 36, 38-53 e 56-80 são extemporâneos ao período noticiado, de modo que não há como considerá-los para o fim do cálculo da alíquota do FAP relativo a 2009. Já quanto aos documentos de fls. 54-55, embora contemporâneos os períodos, os referidos certificados não apontam qualquer vinculação com a autora, bem como não há nos autos qualquer informação que permitam constatar tal condição, não sendo assim passíveis de interferir no cálculo da apuração do FAP. 5. Direito à compensação Diante de todos os argumentos acima alinhavados que apontam a improcedência dos pedidos, é forçoso reconhecer que restou prejudicada a análise do direito à compensação. 6. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$5.000,00 (cinco) mil reais, nos termos do artigo 20 do CPC.P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008659-83.2012.403.6102 - NILTON SANTANA (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008659-83.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Nilton Santana. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Nilton Santana, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 56-72, no qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica (fls. 84-96). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais. Previamente ao mérito, consigno que foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do

direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à

aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, o autor não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2.013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008680-59.2012.403.6102 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008680-59.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Carlos César de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Carlos César de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-129. A decisão de fl. 131 deferiu a gratuidade, determinou a requisição do procedimento administrativo, posteriormente juntado às fls. 136-197, bem como determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 198-214, instruída com os documentos de fls. 215-230. O autor se manifestou sobre a contestação apresentada (fl. 232). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não

se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 14.10.1981 a 16.04.1986, de 11.08.1986 a 30.06.1990, de 01.07.1990 a 31.05.1997, de 01.06.1997 a 01.11.2006, de 13.11.2006 a 01.07.2009 e de 01.04.2010 a 29.07.2011. Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 14.10.1981 a 16.04.1986 e de 01.08.1986 a 05.03.1997, consoante decisão administrativa acostada aos autos (fls. 183-185). Em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor juntou o PPP de fls. 174-176, segundo o qual, o agente nocivo é ruído, no nível de 86,5 a 87,2 dB. Referido período deve ser considerado comum, tendo em vista que o nível de ruído declarado é inferior ao paradigma em vigor (maior que 90 dB até 18.11.2003 - Decreto nº 2.172, de 05.03.1997). No tocante aos períodos de 19.11.2003 a 01.11.2006 e de 13.11.2006 a 01.07.2009, os mesmos foram objeto de PPP de fls. 174-176 e 177-179. Esses documentos atestaram que o autor esteve exposto a ruído de 86 a 90,01 dB. Esses períodos devem ser considerados especiais, tendo em vista que são superiores ao paradigma em vigor (maior que 85 dB a partir de 19.11.2003 - Decreto 4.882, de 18.11.2003). Também é especial o interregno compreendido entre 01.04.2010 a 29.07.2011, uma vez que o PPP de fls. 180-182 esclarece que o autor trabalhou submetido ao agente agressivo ruído, no nível de 93,5 dB, o que caracteriza a sua atividade como especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). Em suma, são especiais os tempos de 14.10.1981 a 16.04.1986 e de 01.08.1986 a 05.03.1997 - já reconhecidos administrativamente pelo INSS e de 19.11.2003 a 01.11.2006, de 13.11.2006 a 01.07.2009 e de 01.04.2010 a 29.07.2011. 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos,

11 meses e 29 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). O total do tempo até a DER é 37 anos, 06 meses e 01 dia, o que é suficiente para assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 19.11.2003 a 01.11.2006, de 13.11.2006 a 01.07.2009 e de 01.04.2010 a 29.07.2011, além daqueles já considerados administrativamente, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão dos referidos tempos (fator 1.4) e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição na DER (29.07.2011), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Carlos César de Oliveira; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; c) renda mensal inicial: a ser calculada; e d) data do início do benefício: 29.07.2011 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008687-51.2012.403.6102 - MONICA MAGALHAES COSTA ZINI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008687-51.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Monica Magalhães Costa Zini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Monica Magalhães Costa Zini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-93. A decisão de fl. 96 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 130-198 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 100-108 (com os documentos de fls. 109-129). Impugnação à resposta do réu (fls. 201-226). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)

(Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa

própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período de 16.12.1998 a 03.12.2010 (data do requerimento administrativo), em que trabalhou na Organização Barão de Mauá como professora biomédica. A autora trouxe para os autos, a fim de comprovar o alegado, o PPP de fls. 140-141, que declara que estava exposta a agentes biológicos e reagentes químicos. Todavia, a autora era professora, de modo que sua exposição a eventuais agentes agressivos se dava de forma esporádica, ou seja, não era habitual e permanente a exposição da requerente aos agentes agressivos, requisito essencial para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, observo que a atividade desenvolvida pela autora era acadêmica, ministrando aulas teóricas e eventualmente havia exposição a agentes biológicos ou reagentes químicos, de modo que não há como ser reconhecida a sua atividade como especial, uma vez que a mesma não era desenvolvida com habitualidade e permanência. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos que a autora possui não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Também não há períodos que possam ser considerados especiais, o que nos leva a decretar a improcedência do pedido da requerente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008724-78.2012.403.6102 - ORIVALDO PIRES DE LIMA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008724-78.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Orivaldo Pires de Lima. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Orivaldo Pires de Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, a partir da DER, cumulada com indenização por danos morais. Para tanto, requer o reconhecimento de atividade de caráter especial dos tempos

discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-91. A decisão de fl. 94 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 96-124 (com os documentos de fls. 125-132), da qual o autor teve ciência (certidão de fl. 182) e se manifestou às fls. 183 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 133-181. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a

compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Dos períodos especiais. Verifico que a divergência em relação aos períodos requeridos como especial restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de

estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como trabalho realizado em condições especiais os seguintes períodos: (i) de 07.03.1985 a 08.05.1986 na função de ajudante (empregador Someid Montadora de Equipamentos Industriais S/C Ltda - CTPS de fl. 43); (ii) de 05.06.1986 a 06.02.1991 na função de lubrificador (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 44); (iii) de 01.03.1991 a 05.03.1997 na função de operador de painéis moenda (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 56); (iv) de 06.03.1997 a 14.07.1999 na função de operador de painéis moenda (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 56); (v) de 03.01.2000 a 16.05.2000 na função de mecânico de manutenção (empregador Jumasert Comércio e Serviço Ltda ME - CTPS de fls. 56); (vi) de 26.10.2000 a 16.03.2001 na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 57); (vii) de 21.11.2001 a 06.06.2002 na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 58); (viii) de 15.06.2002 a 31.08.2004 na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 58); (ix) de 16.09.2004 a 28.06.2012 na função de mecânico (empregador da ADD Assistente Técnica Comércio e Industrial - CTPS de fls. 59). No que tange aos períodos (ii) de 05.06.1986 a 06.02.1991 na função de lubrificador (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 44) e (iii) de 01.03.1991 a 05.03.1997 na função de operador de painéis moenda (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 56) é possível verificar dos autos do procedimento administrativo de fl. 171 que o próprio instituto previdenciário reconheceu que o trabalho exercido pelo autor foram efetuados em atividade especial, de modo que são incontroversos e por isso devem ser averbados e computados para o fim de eventual concessão do benefício pleiteado. Já quanto aos períodos (i) de 07.03.1985 a 08.05.1986 na função de ajudante (empregador Someid Montadora de Equipamentos Industriais S/C Ltda - CTPS

de fl. 43) e (iv) de 06.03.1997 a 30.04.1996 na função de operador de painéis moenda (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 56) os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP de 64-69 apontam que o autor, de modo habitual e permanente, estava exposto a um nível de ruído a 86 e 91,24 decibéis, respectivamente, durante todo o período exercido, de modo a se constatar que, de fato, o postulante estava sujeito ao exercício de trabalho em atividade especial, vez o nível de exposição para esse período era de 80 decibéis. No que se refere aos períodos de 01.05.1996 a 14.07.1999 em que o autor laborou na função de operador de painéis moenda (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 56), de (v) de 03.01.2000 a 16.05.2000 na função de mecânico de manutenção (empregador Jumasert Comércio e Serviço Ltda ME - CTPS de fls. 56); (vi) de 26.10.2000 a 16.03.2001 na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 57); e de 21.11.2001 a 17.11.2003 na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 58) os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP de 68-73 apontam que o autor, de modo habitual e permanente, estava exposto a um nível de ruído inferior a 90 decibéis, durante todo o período exercido, de modo a se constatar que referidos períodos não podem ser considerados como exercidos em atividade especial. Quanto aos períodos de 18.11.2003 a 06.06.2002 exercido na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 58); (viii) de 16.06.2002 a 31.08.2004 na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 58); e (ix) de 15.09.2004 a 28.06.2012 na função de mecânico (empregador da ADD Assistente Técnica Comércio e Industrial - CTPS de fls. 59) os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP de 72-75 apontam que o autor, de modo habitual e permanente, estava exposto a um nível de ruído 87,2, 87,9, 87,09, 87,05, 90,65 decibéis, respectivamente, durante todo o período exercido, de modo a se constatar que, de fato, o postulante estava sujeito ao exercício de trabalho em atividade especial, vez o nível de exposição para esse período era de 85 decibéis. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, é especial o tempo controvertido, a saber, os períodos de: 07.03.1985 a 08.05.1986 na função de ajudante (empregador Someid Montadora de Equipamentos Industriais S/C Ltda - CTPS de fl. 43); 05.06.1986 a 06.02.1991 na função de lubrificador (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 44); 01.03.1991 a 05.03.1997 na função de operador de painéis moenda (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 56); 06.03.1997 a 30.04.1996 na função de operador de painéis moenda (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 56); 18.11.2003 a 06.06.2002 exercido na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 58); 15.06.2002 a 31.08.2004 na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 58); e de 16.09.2004 a 28.06.2012 na função de mecânico (empregador da ADD Assistente Técnica Comércio e Industrial - CTPS de fls. 59). 3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Dessa forma, o total do tempo até a DER é de 27 anos, 4 meses e 20 dias, o que é suficiente para assegurar a concessão do benefício integral na mencionada data, conforme planilha anexa. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos de: 07.03.1985 a 08.05.1986 na função de ajudante (empregador Someid Montadora de Equipamentos Industriais S/C Ltda - CTPS de fl. 43); 05.06.1986 a 06.02.1991 na função de lubrificador (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 44); 01.03.1991 a 05.03.1997 na função de operador de painéis moenda (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 56); 06.03.1997 a 30.04.1996 na função de operador de painéis moenda (empregador Usina Santa Elisa S/A - CTPS de fls. 56); 18.11.2003 a 06.06.2002 exercido na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 58); 15.06.2002 a 31.08.2004 na função de mecânico (empregador DM Prestação de Serviços de Usinagem Ltda Me - CTPS de fls. 58); e de 16.09.2004 a 28.06.2012 na função de mecânico (empregador da ADD Assistente Técnica Comércio e Industrial - CTPS de fls. 59), exercidos pelo autor sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física; (2) considere que a parte autora dispunha do

total de tempo de contribuição de 27 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na DER (28.6.2012), (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 159.137.122-5), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 159.137.122-5; b) nome do segurado: Orivaldo Pires de Lima; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.6.2012 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008827-85.2012.403.6102 - SAMUEL JOSE DA SILVA JUNIOR (SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desp fls. 89, parte final: Após, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao autor. Na sequência, voltem os autos conclusos.

0008894-50.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FELICIO BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 233). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 173). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0009520-69.2012.403.6102 - JOSE CARLOS ALBAROTI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009520-69.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: José Carlos Albaroti. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA José Carlos Albaroti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural sem registro em CTPS e do caráter especial dos tempos de serviço discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 08-46. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 52-120 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 121-144, com os documentos de fls. 145-155, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 159-161. Na audiência realizada em 06.11.2013 (fl. 165), foram ouvidas duas testemunhas (fls. 166-167). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora

sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Tempo rural.O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de janeiro de 1970 a janeiro de 1981, na fazenda Guanabara, no município de Jardinópolis.Para comprovação do aludido período, o autor trouxe para os autos os seguintes documentos: certidão de casamento, datada de 19.12.1981, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 19); declaração que o autor frequentou a escola mista da Fazenda Guanabara, entre os períodos de 1965 a 1968 (fl. 30); declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jardinópolis, esclarecendo que o autor pediu demissão da função de trabalhador rural volante diarista em 30.11.1988 e declaração de exercício de atividade rural (fls. 31 e 32-33); certidão de nascimento da filha, datada de 1983, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 34); certidão do IIRGD, que descreve que o autor exercia a função de lavrador ao requerer sua carteira de identidade, no ano de 1977 (fl. 35); quadro de exames da escola mista da Fazenda Guanabara, datado do ano de 1968, no qual consta o nome do autor (fl. 37).Por seu turno, os depoimentos colhidos foram harmônicos e esclareceram que o autor tinha em torno de 13 anos de idade e trabalhava como lavrador ajudando os pais nas Fazendas Guanabara, São Marino e São Felipe. Também ficou esclarecido que o autor trabalhava todos os dias, carpindo, roçando pasto, apanhando algodão, etc. (depoimentos de fls. 166-167).Considero que documentação trazida aos autos serve de início de prova material, cuja consistência foi complementada pela prova testemunhal idônea, pois os depoimentos deixam claro que o autor, durante o período acima, realmente trabalhou na propriedade rural identificada.2. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de

agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de trabalho registrado em

que desempenhou a atividade de operador de caldeira, na empresa Jardest S/A, nos períodos de 29.01.1990 a 16.10.1990 e de 11.05.1994 a 11.05.2011. Esclareço que o paradigma em vigor, no período anterior a 05.03.1997 era nível superior a 80 dB (Decretos 53.831-64 e 83.080-79). A partir de 6.3.1997, até 18.11.2003 era nível superior a 90 dB (Decreto 2.172-97) e no período a partir de 19.11.2003 esse paradigma passou a ser nível superior a 85 dB (Decreto 4.882-03). Para comprovação das atividades, foi juntado ao feito o PPP de fl. 88, que demonstrou que o autor esteve exposto a ruídos de 82,3 dB no período de 29.01.90 a 16.10.90 e de 11.05.94 a 30.04.00. É especial o período de 29.01.90 a 16.10.90 e de 11.05.94 a 05.03.97, tendo em vista que o paradigma em vigor no período anterior a 6.3.1997 é 80 dB. No tocante ao período de 06.03.97 a 18.11.03, o mesmo é comum, pois o paradigma em vigor no período era nível superior a 90 dB. Por fim, no trecho de 19.11.03 a 11.05.11, o mesmo há de ser considerado especial, tendo em vista que o nível a que o autor esteve exposto era superior a 85 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Assim, são especiais os períodos de 29.01.90 a 16.10.90 e de 11.05.94 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 11.05.11.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns, bem ainda ao tempo trabalhado como rurícola, tem como resultado 37 anos, 08 meses e 12 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, que a parte autora desempenhou atividades rurais sob vínculo de emprego sem registro em CTPS no período de 01.01.1970 a 01.01.1981, (2) proceda à averbação do referido período, (3) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 29.01.90 a 16.10.90 e de 11.05.94 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 11.05.11, (4) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (5) considere que a parte autora dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição na DER (11.05.2011) e (5) proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 158.939.306-3), com DIB na referida data. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região e (6.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 158.939.306-3; b) nome do segurado: JOSÉ CARLOS ALBAROTI; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 11.05.2011. P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009576-05.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Considerando a interposição de exceção de incompetência pela requerida (autos nº 0002455-

86.2013.403.6102, em apenso), suspendo o andamento da presente demanda, a teor dos artigos 265, inciso III e 306, ambos do Código de Processo Civil, retroativamente à data da apresentação da referida exceção de incompetência.Int.

0009611-62.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 200, item 1: Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial.Fls. 200, item 2: Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (FILIAL)(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0009794-33.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pelo autor (fls. 335/336 - item I), para que seja oficiada, com urgência, a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e a União Federal, suspendendo-se a aplicação da pena de perdimento do veículo objeto do presente feito, até que este juízo seja comunicado da decisão definitiva proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.001370-9.Int.

0000004-88.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000220-49.2013.403.6102 - ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 11/03/2014, às 15:00 h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

0000908-11.2013.403.6102 - ARNALDO EUGENIO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1 - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 2 - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 147.378.678-7.4- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes às empresas mencionadas às fls. 03/04 observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando os períodos de mencionados (fls. 03, itens 2 a 12) sem comprovação, tampouco comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.5- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e

concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Previdenciários.6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 7- Ciência ao INSS dos referidos documentos (fls. 63/70 e outros), pelo prazo de 10 (dez) dias.8 - Fica consignado que a necessidade de realização de prova testemunha será oportunamente apreciada.Int.

0000943-68.2013.403.6102 - ALEXANDRE BALDO DANIEL(SP151626 - MARCELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Certifique-se a serventia o decurso de prazo para contestar para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0001035-46.2013.403.6102 - JOSE SILVIO LA ROCCA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001035-46.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: José Silvio La Rocca.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇAJosé Silvio La Rocca, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício.O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 76-89, no qual sustenta a improcedência do pedido.O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 111-154).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais.Previamente ao mérito, consigno que foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados.(Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.3 - Agravo a que se nega

provisão.(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339).

Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, o autor não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2.013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001422-61.2013.403.6102 - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0002007-16.2013.403.6102 - ALTEMAR MACHADO FERREIRA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002007-16.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Altemar Machado Ferreira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Altemar Machado Ferreira de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-52. A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 57-63 verso - (com os documentos de fls. 64-104), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 168-174 e requisitou os autos administrativos, posteriormente juntados nas fls. 107-164. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo,

bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dano Moral. Não existência.Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada,

a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários

especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes tempos de contribuição: de 15.07.1988 a 11.06.1991, de 17.06.1991 a 02.08.1994, de 09.03.1995 a 31.05.2002, de 01.04.2002 a 08.05.2007 e de 04.05.2007 a 02.01.2012 em que trabalhou como vigilante para diversas empresas. Percebe-se, em seguida, que as atividades de vigia e vigilante, por força da previsão contida no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, somente podem ser consideradas especiais até o Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, que deixou de as considerar especialmente nocivas para fins previdenciários. Portanto, no caso dos autos, todos os períodos laborados pelo autor, como vigilante, posteriores a 5.3.1997, não devem ser considerados especiais. O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 15.07.1988 a 11.06.1991, de 17.06.1991 a 02.08.1994, de 09.03.1995 a 05.03.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Sentença que se limita a reconhecer o caráter especial de alguns dentre os tempos de contribuição controvertidos. O total do tempo até a DER (02.01.2012) é de 29 anos, 7 meses e 18 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.07.1988 a 11.06.1991, de 17.06.1991 a 02.08.1994, de 09.03.1995 a 05.03.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002747-71.2013.403.6102 - EDILEUZA DA SILVA FERREIRA (SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP282030 - ANTONIO EDUARDO LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0003128-79.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA (SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003128-79.2013.403.6102 Vistos, etc. Da análise da réplica de fls. 89-94, a autora informou ao juízo que se encontra diligenciando perante aos setores competentes da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para o fim de obter cópia da folha de ponto referente ao 2º período de férias, de 15.02.2006 a 24.02.2006, sobre o qual a União noticiou que foi normalmente gozado pela postulante. Dessa forma, dada a controvérsia fática da questão e com o objetivo de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, notadamente para evitar cerceamento ao direito de ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora acoste aos autos o documento mencionado ou aquele que entender necessário para tal fim. Após, com a juntada do documento, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, venham os autos conclusos. Int.

0003663-08.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LUCCAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS:....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004307-48.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0004307-48.2013.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Luis Carlos Trigueiro. Ré: União. SENTENÇA Luis Carlos Trigueiro, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União, requerendo a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a indenização trabalhista recebida de forma acumulada, bem como daqueles incidentes sobre os juros moratórios recebidos. Pretende que sobre a verba indenizatória recebida em ação trabalhista seja aplicado o regime de competência e não o regime de caixa, para que o cálculo do imposto de renda seja efetuado como se devido fosse ao tempo em que os valores deveriam ter sido pagos pelo empregador. Ademais, sustenta que os juros moratórios advindos de sentença ou acordos realizados na justiça do trabalho não podem ser tributados, por terem tais valores caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 19-143). Regularmente citada, a União apresentou sua defesa, sustentando que as verbas recebidas pelo autor têm cunho salarial, devendo, pois, sofrer a incidência do imposto de renda. Defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei n. 7713-88 e do artigo 3º da Lei n. 8134-90. Aduz, ainda, que na hipótese dos juros de mora incidentes sobre o recebimento em atraso de verbas trabalhistas, ainda que consideremos que os juros representem uma indenização é preciso reconhecer que essa verba importa acréscimo patrimonial e, dessa forma, atrai a incidência do imposto sobre a renda. Réplica (fls. 166-179). Relatei o suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Insurge-se o autor contra a incidência de imposto de renda cobrado pelo recebimento de diferenças atrasadas, pagas acumuladamente decorrente de ação trabalhista. O que ensejou as diferenças foi o não pagamento das verbas trabalhistas em época oportuna, contrariando o que determinava a legislação vigente, de modo que o postulante não concorreu para o que aconteceu. Dessa forma, o que deu, portanto, foi um ato ilegal praticado pelo empregador, que se omitiu em conceder as verbas trabalhistas em época devida e que, por decisão judicial, foi instado a pagar acumuladamente de uma só vez, cobrando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que o autor fosse apenado pelo atraso do empregador. Faz-se conveniente a transcrição do artigo 46 da Lei n. 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No que tange à interpretação desse dispositivo o Superior Tribunal de Justiça asseverou que o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de se sancionar o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, sob pena de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. Quanto à aplicação equânime da norma tributária, leciona Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª ED, p. 44: O princípio da igualdade é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais. (...) O princípio da igualdade, numa visão formalista e dirigido apenas ao aplicador da lei, pode significar apenas o caráter hipotético da norma, a dizer que, realizada a hipótese normativa, a consequência deve ser igual, sem qualquer distinção decorrente de quem seja a pessoa envolvida. Esse é o magistério jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria. Sendo assim, não restou configurado fato gerador pendente. Neste sentido, cita-se decisão da Primeira Turma, no Resp nº 492.247/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, que firmou entendimento no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos no mês em razão de sentença judicial configuraria lesão aos princípios da legalidade e da isonomia. Consta do citado precedente a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o

recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. Deveras, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Ora, nesse mesmo diapasão, o autor não pode ser prejudicado em face da conduta ilegal do empregador pelo não pagamento das verbas trabalhistas no momento oportuno. Destarte, forçoso concluir que, nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial, a interpretação literal da legislação tributária, como pretendido pela União em sua contestação, implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. De outro lado, quanto à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas estipuladas pela Justiça do Trabalho em decorrência de diferenças salariais devidas ao autor. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por outro lado, determina o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64, que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no mencionado artigo. Assim, as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Acerca dos juros de mora, impende ressaltar que estes são acessórios e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza salarial dos juros. Considerando que as verbas recebidas pelo autor possuem evidente natureza salarial e não indenizatória, isto é, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, o acessório deve seguir a mesma sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária. De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Não é razoável, portanto, que o autor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para o fim de condenar a ré à devolução do imposto de renda retido na fonte, a maior, levando-se em conta a forma de apuração descrita na fundamentação supra, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela requerida quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Honorários reciprocamente compensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004483-27.2013.403.6102 - JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 110: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004852-21.2013.403.6102 - JOSE JORGE ALMEIDA DOS SANTOS (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos. Tendo em vista que a CEF já foi citada às fls. 33, reconsidero o despacho de fls. 81, item III, assim intime-se a partes autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 34/44, no termos do item IV do

despacho de fls. 81. Int.

0004914-61.2013.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 62: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004918-98.2013.403.6102 - RITA APARECIDA MEORIN ALVARENGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 34, parágrafo 3: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004942-29.2013.403.6102 - LUIZ ALFEU BRONZI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 20, parágrafo 3: Com a vinda do PA e da contestação e, sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004943-14.2013.403.6102 - CLODOALDO ROGERIO DE MARCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls.66: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005010-76.2013.403.6102 - NELSON GONCALVES LOPES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005010-76.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Nelson Gonçalves Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇANelson Gonçalves Lopes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 141.645.625-0) que recebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-128. A decisão de fl. 131 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 133-162 (com os documentos de fls. 163-168), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 218-225 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 169-213. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. Previamente ao mérito, observo que a parte autora, na inicial, afirma textualmente que sua aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedida em 22.08.2006. Ocorre que o ajuizamento da presente ação foi realizado somente em 12.07.2013, ou seja, quando já havia expirado o prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, por oportuno, que, no presente caso, a postulação não visa a assegurar a percepção de parcelas indevidamente suprimidas do benefício recebido (aposentadoria por tempo de contribuição). Com efeito, a pretensão é de que seja concedido outro benefício diverso (aposentadoria especial), a partir da DER, caso em que a concessão do benefício que a parte afirma ser errado (aposentadoria por tempo de contribuição) corresponde à negativa do direito ao que entende o correto (aposentadoria especial). Em caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que na data da promulgação da aludida reforma, estabeleceu-se a negativa da Administração em conceder ao autor o que postula, transcorrido a prescrição quanto ao fundo de direito, não sendo caso de relação de trato sucessivo, pois a ação busca atingir determinada situação jurídica. Tendo sido o decreto publicado em 09/10/2001 e a ação proposta somente em 18/12/2006, não restam dúvidas acerca da ocorrência da prescrição quinquenal (AgRg no AREsp nº 31.708. DJe de 27.10.2011). Ante o exposto, declaro que a pretensão deduzida na inicial do presente processo foi suprimida pela prescrição, motivo pelo qual decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005059-20.2013.403.6102 - JOSE CICERO DA COSTA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 127, parte final: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005235-96.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA

FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 36, item 5: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005301-76.2013.403.6102 - LUCINIO ALVES DINIZ(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 108, item IV_ Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006754-09.2013.403.6102 - NILDA SIMOES ANUNCIATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 40, paragrafo 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0006806-05.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Fls. 757/758: Recebo em aditamento à inicial, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar União Federal. II - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. III - Destarte, cite-se como requerido. IV - Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0006910-94.2013.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 37, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dessa forma, cite-se conforme determinado no despacho de fls. 37.Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007081-51.2013.403.6102 - HARLEM MARTINHO LOPES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 55, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dessa forma, cite-se conforme determinado no despacho de fls. 55.Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007276-36.2013.403.6102 - ROSANA MARTINE DE PACE X CARLOS ANTONIO BARBOSA X JOSE DELFINO STAMILLO(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Por outro lado, havendo a formação de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser distribuído pelos respectivos autores.Assim, no caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa apurado para cada autor não ultrapassaria o teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007308-41.2013.403.6102 - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 601.537.479-2. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente

técnico e os quesitos.V- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.VI - Intime-se, com urgência, o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VII - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.VIII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0007310-11.2013.403.6102 - MARIA LUCIA RIBEIRO GOMES(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0007348-23.2013.403.6102 - ADEMIR ALVES DE CARVALHO(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição deste feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que se manifestem, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0007564-81.2013.403.6102 - BANCO INTERCAP S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP X MILTON CESAR DE SANTI

Vistos. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo passivo da presente ação indicando corretamente a pessoa jurídica, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo. Int.

0007638-38.2013.403.6102 - CONRADO EUSTAQUIO DE AMORIM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007694-71.2013.403.6102 - MIGUEL RODRIGUES COELHO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/157.434.694-3. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007700-78.2013.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA X MARGARETH JOSE DIAS X ISABEL CRISTINA VIGO ROMA X SONIA REGINA BRESCIANI PENNA X FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Por outro lado, havendo a formação de

litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser distribuído pelos respectivos autores. Assim, no caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa apurado para cada autor não ultrapassaria o teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007833-23.2013.403.6102 - EDSON AMATO FILHO(SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007842-82.2013.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007858-36.2013.403.6102 - REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 157.911-370-0. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007864-43.2013.403.6102 - OSVALDO MARTINS NETO(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007879-12.2013.403.6102 - MILTON GONCALVES DE ALMEIDA(SP301399 - SERGIO LUIZ UMEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007978-79.2013.403.6102 - IZABELLA STEFANY PINHO MUSETI(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de tutela requerida pela autora, no

prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0003808-64.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Condomínio Residencial Wilson Tony. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 2, Bloco 4, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 1.185,07 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A CEF, em contestação de fls. 61-85, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela denunciada à lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 95-99. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 35, de agosto de 2012, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 68-85, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. De outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, uma vez que, nos termos do artigo 280 do CPC, em ações de procedimento sumário não são admissíveis intervenção de terceiros. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 35, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusula vigésima de fls. 78 frente e verso), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 70). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 1.185,07 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos), atualizado desde março de 2013, acrescido apenas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, haja vista que a cumulação com multa moratória caracterizaria verdadeiro bis in idem com juros de mora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0003878-81.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Condomínio Residencial Wilson Tony. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 32, Bloco 8, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 2.549,67 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A CEF, em contestação de fls. 71-95, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela denunciada à lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 105-109. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 31, de fevereiro do corrente ano, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 78-95, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. De outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, uma vez que, nos termos do artigo 280 do CPC, em ações de procedimento sumário não são admissíveis intervenção de terceiros. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 31, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo

1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusula vigésima de fls. 81), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 80). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 2.549,67 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado desde abril de 2013, acrescido apenas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, haja vista que a cumulação com multa moratória caracterizaria verdadeiro bis in idem com juros de mora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0003898-72.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Condomínio Residencial Wilson Tony. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 1, Bloco 2, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 2.161,52 (dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A CEF, em contestação de fls. 46-70 e 74-93, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela denunciada à lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 101-105. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 30, de abril do corrente ano, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 76-93, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. De outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, uma vez que, nos termos do artigo 280 do CPC, em ações de procedimento sumário não são admissíveis intervenção de terceiros. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 30, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusula vigésima de fls. 86), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 85). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 2.161,52 (dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado desde março de 2013, acrescido apenas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, haja vista que a cumulação com multa moratória caracterizaria verdadeiro bis in idem com juros de mora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos n.º 0004594-11.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Condomínio Residencial Wilson Tony. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a

CEF, na condição de proprietária da unidade 2, Bloco 1, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 3.019,92 (três mil e dezenove reais e noventa e dois centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A CEF, em contestação de fls. 51-70, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela denunciada à lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 75-79. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 26, de abril do corrente ano, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 58-70, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. De outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, uma vez que, nos termos do artigo 280 do CPC, em ações de procedimento sumário não são admissíveis intervenção de terceiros. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 26, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusula vigésima de fls. 64), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 62). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 3.019,92 (três mil e dezenove reais e noventa e dois centavos), atualizado desde abril de 2013, acrescido apenas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, haja vista que a cumulação com multa moratória caracterizaria verdadeiro bis in idem com juros de mora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004600-18.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos n.º 0004600-18.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Condomínio Residencial Wilson Tony. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 11, Bloco 6, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 3.031,26 (três mil e trinta e um reais e vinte e seis centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A CEF, em contestação de fls. 47-101, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela denunciada à lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 106-110. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 22, de abril do corrente ano, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 89-100, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. De outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, uma vez que, nos termos do artigo 280 do CPC, em ações de procedimento sumário não são admissíveis intervenção de terceiros. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 22, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusula vigésima de fls. 94), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 92). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 3.031,26 (três mil e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado desde abril de 2013, acrescido apenas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a

citação, haja vista que a cumulação com multa moratória caracterizaria verdadeiro bis in idem com juros de mora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004623-61.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos n.º 0004623-61.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Condomínio Residencial Wilson Tony. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Condomínio Residencial Wilson Tony ajuizou a presente ação de rito sumário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação do banco ao pagamento das despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 21, Bloco 5, do referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 3.345,41 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), de modo que nos termos do artigo 1336, inciso I, do Código Civil pleiteia o ressarcimento das despesas com os acréscimos de estilo. A CEF, em contestação de fls. 53-73, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e pugnou pela denunciada à lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica de fls. 78-82. É o relatório do necessário. Fundamento.

Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel de fls. 26, de março do corrente ano, a CEF é a proprietária da unidade residencial, em que pese o contrato de venda e compra de fls. 60-73, de modo que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. De outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, uma vez que, nos termos do artigo 280 do CPC, em ações de procedimento sumário não são admissíveis intervenção de terceiros. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 26, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusula vigésima de fls. 67), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima terceira de fls. 64). Ora, se o banco detém poderes para promover até a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 3.345,41 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado desde abril de 2013, acrescido apenas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, haja vista que a cumulação com multa moratória caracterizaria verdadeiro bis in idem com juros de mora, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002455-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009576-05.2012.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc. Recebi a exceção de incompetência interposta. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Apense-se aos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010863-13.2006.403.6102 (2006.61.02.010863-4) - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003674-76.2009.403.6102 (2009.61.02.003674-0) - LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0010192.82-2009.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Luciano de Faria. Réu: União. Autos n.º 0003674-76.2009.403.6102 - ação cautelar. Requerente: Luciano de Faria. Requerida: União. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Luciano de Faria em face da União, objetivando, a decretação a nulidade da apreensão do caminhão SCANIA T 142 H 4x2, tipo TRA/C, trator cavalinho, placas BXB 3490/SP, chassi 9BSTH4X2ZG322560, cor vermelha, categoria aluguel, RENAVAM 432512896, ano de fabricação e modelo 1987, pagamento de indenização no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais suportados pela indevida apreensão, além de pagamento dos danos materiais e lucros cessantes. Narra a inicial que o autor adquiriu o caminhão acima especificado em 23.04.2004. No entanto, a partir de 2007 começou a ter problemas para transitar com o veículo em razão de um bloqueio determinada pela Receita Federal em agosto de 2005, decorrente do processo administrativo n.º 13510.000001/2004-14 que apurou irregularidades em operação de trânsito aduaneiro por parte da sociedade empresária Stein Antunes Transportes Ltda e alguns veículos, dentre os quais o aqui citado, ano de 2001. Descreve que o autor é comprador de boa-fé, pois no momento da aquisição ocorrido em 2004 o veículo não continha qualquer restrição, de modo que a apreensão é ilegal. Afirma que desde 23.09.2008 encontra-se impedido de exercer sua profissão de motorista devido ao ocorrido (fls. 02-23, 27-28 e 29). O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26 e 29). Decisão judicial impedindo a realização do veículo ora em discussão (fls. 33). Devidamente citada (fls. 36-37), a União pugnou pela improcedência do pedido, vez que o autor não provou sua condição de comprador de boa-fé. Réplica (fls. 42-44). Informações do DETRAN (fls. 53-55). Cópia do processo administrativo n.º 13510.000001/2004-14 em mídia digital (fls. 80/81). Autos da cautelar n.º 0003674-76.2009.403.6102 onde o autor postula pedidos idênticos aos aqui requeridos a título de antecipação de tutela. Relatei o necessário. Em seguida, decido. No mérito, a Administração Pública na apuração de infrações de irregularidades fiscais pode aplicar ao menos 3 (três) espécies de sanções: a) pecuniárias; b) apreensões de bens; e c) interdições. As sanções pecuniárias, normalmente denominadas multas, são aquelas que adicionam ao valor do tributo uma porcentagem acrescida de juros moratórios. Apreensões de bens são aquelas sanções que incorrem na perda da mercadoria, como previsto, por exemplo, na legislação do IPI em que a mercadoria objeto de contrabando ou descaminho é apreendida, com nítido caráter punitivo. Já as interdições, por sua vez, são aquelas sanções que impossibilitam o devedor remisso a transacionar com a administração pública. Dessa classificação, restou evidenciado que a pena de apreensão impõe a perda da mercadoria para aquele veículo que estivesse envolvido em irregularidades fiscais. No presente caso, pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade fiscal nos autos da ação cautelar n.º 0003674-76.2009.403.6102 em apenso às fls. 65-66 as irregularidades que culminaram na apreensão do veículo objeto da presente ação foram praticadas pela sociedade empresária Stein-Antunes Transporte Ltda referente ao trânsito aduaneiro de passagem de petróleo advindo da Bolívia com destino ao Uruguai, sem qualquer referência à participação do autor na atuação criminosa, de modo a se presumir a condição de pessoa de boa-fé do autor. De outro lado, o certificado de registro e licenciamento de veículo de fls. 12-13 dos presentes autos nos permite perceber que o autor adquiriu o caminhão em 23.04.2004, ou seja, mais de 1 (um) ano antes da determinação da Receita Federal para o bloqueio do veículo que somente ocorreu somente em agosto de 2005, consoante se observa do ofício n.º 890/2005/GAB/IRF/SPO às fls. 14 do feito. Ora, todas esses documentos são provas robustas que demonstram ser o autor comprador de boa fé quando adquiriu o referido caminhão. Dessa forma, não seria lícito exigir do postulante que indagasse à autoridade fazendária eventual envolvimento do caminhão com irregularidades fiscais, sendo que no prontuário veicular na constava qualquer óbice no momento da aquisição. Ademais, as normas que determinam o perdimento de bens em interpretação teleológica tem o nítido fim de atingir aqueles que perpetraram condutas ilícitas e não penalizar terceiros adquirentes de boa-fé, que não participaram de práticas criminosas contra o erário público, sob pena de violação do princípio da intranscendência da pena. Nesse sentido a cito jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que em casos análogos inclinou-se para prestigiar a boa-fé do adquirente quando da compra de mercadoria importada no mercado interno, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ. 1) A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. Precedentes desta Corte. 2) Tendo o acórdão recorrido concluído que o adquirente agiu de boa-fé, conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ. 3) Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP Nº434495, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU. 02.12.2002) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ. 1) A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. Precedentes desta Corte. 2) No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou que a alegação de boa-fé não é argumento suficiente para a suspensão da pena de perdimento, motivo pelo qual não examinou a sua ocorrência. 3) Saber se houve boa-fé envolveria a apreciação de matéria fática, o

que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ. 4) Agravo regimental improvido (STJ, AARESP Nº 337009, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU 25.11.2002). PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1) Ocorrência de contradição no decisório agravado, visto que a divergência jurisprudencial restou claramente comprovada. 2) Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 3) Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido. 4) Estabelece a Súmula nº 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 5) A aquisição de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. 6) A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Não constando dos documentos envolvidos na transferência do bem ao impetrante a restrição acerca da importação condicionada à confirmação da liminar deferida e tendo sido a importação regular, quanto ao cumprimento das formalidades legais e recolhimento dos tributos devidos, deve ser reconhecida a boa-fé do adquirente, o que afasta a aplicação da pena de perdimento contra este, com a conseqüente liberação do veículo a favor do importador. 7) Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 8) Embargos acolhidos para corrigir a contradição ocorrida sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada. (STJ, EDRESP Nº 432203, Ministro JOSÉ DELGADO, DJU.28.10.2002). Todos esses elementos são suficientes para nos convencer que o autor, quando adquiriu o caminhão, estava de boa-fé, sendo ônus da administração pública fiscal, em seara própria, comprovar a má-fé do adquirente. No que tange à indenização por danos morais melhor sorte não assiste ao autor. Ora, o fisco atuava por força do princípio da legalidade, pautado pela persecução do interesse público, que somente foi afastado por força de decisão judicial ora aqui concedida. Não há, portanto, que se falar em condenação do ente público por danos morais. Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido para decretar a anulação do ato que culminou no perdimento e na respectiva apreensão lavrados nos autos do processo administrativo n.º 13510.000001/2004-14 referente ao do caminhão SCANIA T 142 H 4x2, tipo TRA/C, trator cavalinho, placas BXB 3490/SP, chassi 9BSTH4X2ZG322560, cor vermelha, categoria aluguel, RENAVAM 432512896, ano de fabricação e modelo 1987 e assim o faço, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando todos os argumentos aqui alinhavados, verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento de antecipação de tutela devendo o caminhão aqui referido ser entregue imediatamente ao autor, na condição de fiel depositário, ficando advertido da vedação da venda do caminhão até o final julgamento da demanda, sob pena de responsabilidade. Para tanto, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil e ao Departamento de Estradas e Rodagem, órgão onde se encontra apreendido o caminhão, para o integral cumprimento desta decisão, lavrando-se o respectivo termo de depósito e encaminhado cópia a este juízo. Autorizo, ainda, o autor a promover os licenciamentos (atrasados e futuros) para o fim de viabilizar o tráfego e o seu trabalho de motorista, devendo a autoridade de trânsito anotar o bloqueio pra venda do caminhão até o final julgamento do presente feito. Para tanto, expeça-se ofício à CIRETRAN de Ituverava. As despesas inerentes à retirada do caminhão, com exceção daquelas concernentes a domínio (ex. licenciamento e IPVA), além de eventuais danos materiais e lucros cessantes, deverão ser ressarcidos pela União, cujo valor será apurado na fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação dos documentos comprobatórios das referidas despesas e requisição por precatório. Haja vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, para estes autos e os autos da ação cautelar n.º 0003674-76.2009.403.6102 em apenso, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n.º 0003674-76.2009.403.6102 em apenso, promovendo-se o competente registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004862-36.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC (SP084934 - AIRES VIGO)

C O N C L U S Ã O Em 09 de outubro de 2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Peter de Paula Pires Alessandro Henrique Martins - RF3475 Oficial de Gabinete Autos nº 0004862-36.2011.403.6102 Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário de obrigação de fazer cumulada com danos morais proposta por Michelle Martins Fragoso em face da União de Cursos Superiores COC Ltda - UNICOC para o fim de obrigar a requerida a matricular a requerente no último semestre do Curso de Licenciatura em Computação, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais suportados. A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual de Ribeirão Preto (1ª Vara Cível) que declinou da competência para processar

e julgar o presente feito (v. fls. 38-39).Aditamento (fls. 44-48) e a respectiva conversão de ação cautelar em ação de rito ordinários (fls. 49).Indeferimento da liminar postulada (fls. 51-55).Devidamente citada (fls. 63-64), a ré apresentou contestação às fls. 65-100 pugnando pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 103-115).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.A Justiça Federal não é competente para processar e julgar o presente feito.Nesse sentido é a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça consoante se verifica no REsp n.º 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 06.11.2012, publicado no DJe 21.11.2012, cuja ementa transcrevo a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.5. Recurso especial parcialmente provido.Ora, no caso dos autos não foi indicado no pólo passivo a União ou qualquer de suas autarquias, de modo que declino da competência para a Justiça Estadual de Ribeirão Preto (1ª Vara Cível) e assim o faço nos termos da Súmula n.º 224 do Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito).Ao SEDI para o integral cumprimento da decisão de fls. 49. Após, remetam-se os autos com as homenagens desse juízo.Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008034-49.2012.403.6102 - LUX DEI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL
Autos n. 0008034-49.2012.403.6102 - ação cautelar.Requerente: Lux Dei Administradora de Bens e Participações S/A.Requerido: União (Fazenda Nacional)SENTENÇATrata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Lux Dei Administradora de Bens e Participações S/A em face da União, objetivando, com o oferecimento de caução, consistente na máquina impressora Offset, Heidelberg, Mod.:GTO 52-4 completa com todos os pertences normais e necessários, consoante nota fiscal de fls. 34, com valor de R\$ 743.400,00 (setecentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais), conforme guia profissional gráfico, a fim de garantir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta emitida pela RFB/PGFN.Em suma, alega a requerente que a presente medida pretende apenas garantir o débito mencionado na inicial, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) apontado no processo n.º 10840.720789/2012-22.O feito tramitou sem a concessão de medida liminar (fls. 41, 59-61, 68-70 e 73-74).Devidamente citada (fls. 75-76), a União pugnou pela improcedência do pedido, em primeiro lugar, não aceitando o bem oferecido em caução e, por fim, alegando que a inviabilidade de ação cautelar para o fim pretendido diante da satisfatividade da demanda.Relatei o necessário. Em seguida, decido.No mérito, o art. 206 do CTN estipula que a existência de débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa permite a expedição de certidão com os mesmos efeitos de certidão negativa.A suspensão de exigibilidade do crédito tributário ocorre nos casos previstos pelo art. 151 do mesmo diploma, que, após as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 104-01, assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Por conseguinte, a expedição da certidão de tributos denominada positiva com efeitos de negativa somente é viável nas hipóteses em que o crédito, apesar de

regularmente constituído, estiver com a exigibilidade suspensa em virtude de moratória (com ou sem parcelamento), depósito integral e em dinheiro, pendência de recurso administrativo e concessão de liminar ou de antecipação de tutela. Ademais, a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo principal a qual é acessório. Cuida-se, pois, de um juízo provisório, espécie do gênero tutelas de urgência. Para o deferimento da medida postulada, exige-se, portanto, a presença concomitante dos seguintes requisitos: relevância dos motivos alegados pela requerente fumus boni juris; possibilidade de a parte vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente periculum in mora. Por isso, no presente caso, não vislumbro a presença do primeiro requisito citado, mormente porque o bem oferecido em caução é equipamento informático, cujo valor sofre rápida e forte depreciação em curto espaço de tempo como é de conhecimento notório. A nota fiscal acostada aos autos de fls. 34 comprova que o equipamento oferecido em caução foi adquirido no ano de 2006, vale dizer, há mais de 7 (sete) anos, no importe de R\$ 390.024,05 (trezentos e noventa mil e vinte e quatro reais e cinco centavos), de modo não restar demonstrado que tal equipamento é suficiente para a garantia do débito. Dessa forma, a avaliação apresentada pelo guia do profissional gráfico às fls. 35 não representa o valor do bem oferecido em caução, porque se trata de valor para equipamento novo e não de impressora usada como no caso. Por isso, verifico que no presente caso, a caução pretendida pelo requerente não garante, de fato, o débito tributário discutido nos autos, de forma que não há como acolher o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005169-19.2013.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005169-19.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação cautelar. Embargante: S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇAS.S.T.I. Tecnologia Ltda. promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 211-214). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito foi promovido para o E. TRF-3ª Região, conforme nomeação publicada no DOU de 26.09.2013, SEÇÃO 2, e posse no cargo no dia 04.10.2013. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer erro, tampouco omissão ou contradição. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010). Ademais, a sentença encontra-se posta de forma totalmente clara, inexistindo omissão, tendo sido explanando o entendimento do juízo, sendo que todos os questionamentos do embargante já foram apreciados. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2013. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004375-66.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP032922 - BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1385

MONITORIA

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003274-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA KARINA DA SILVA NOGUEIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

FLS.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 03/12/2013, às 14:15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

0009372-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO ROCHA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002777-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TEREZINHA BATISTA CUNHA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0004160-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001678-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GOBIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002049-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENIS FERNANDES

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002052-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO JOSE TIMOSSO

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002565-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003018-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTENIR SANTOS BARROS

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003145-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE EMMANUELE POLEGATO SCARANELLI

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 03/12/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0004081-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE OLIVEIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005947-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GOMES DE SALES

FLS.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005973-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE FOLETO

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0006292-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS LANCA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0007721-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANACLETO DO NASCIMENTO

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 03/12/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008760-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO DONIZETE DA SILVA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008772-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO IVANILDO GOMES DA SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009800-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES RICARDO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0009805-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MOTA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000484-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO GERALDO GREGHI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

FLS.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

0000486-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:15 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0000880-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ PAULO DE SOUSA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 03/12/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001284-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON WAGNER DE SOUZA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001289-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES NOGUEIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002263-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE CLAUDINO SILVA DE OLIVEIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002264-41.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEIA CRISTINA NARCISO DINARELLI

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:30 horas para realização de audiência

de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002276-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCIMAR ANTONIO FEITOSA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002305-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA CRISTINA PITA HADICHO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003635-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZEILA DE FATIMA CASTRO SOUZA RE

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO HERMINI(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0008919-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002453-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS RUFINO ME

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0002577-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FELTRIM X PATRICIA SANFLORIAN FELTRIM(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003225-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME X GERALDO MAGELA TEIXEIRA

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003602-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE LIRA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003645-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS PONTES

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003646-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RAQUEL BARBATO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003783-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:45 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0005081-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMILA FERNANDA GULARTE BATISTA SERRALHERIA - ME

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 02/12/2013, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3321

ACAO PENAL

0005010-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ADAO RINALDO BARBOSA(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA E SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X APARECIDO IGNACIO DE BARROS X CLAUDOUCESAR DA FONSECA DIAS

Acolho a manifestação ministerial da f. 414 para indeferir o pleito das f. 410-412 e determinar o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para requerer o que for de direito a bem da defesa de seu constituído, sob pena de este reputar-se indefeso.

Expediente Nº 3322

MONITORIA

0002756-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005971-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLO SHIAVONI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 15h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000232-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO DE OLIVEIRA

GUILHERMITI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001284-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAAC DE NAZARE DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001436-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURICIO GARAVELLO(SP309447 - EGLÃ DE SAROM RODRIGUES PINTO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 15h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002560-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA SILVA GIORIA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003001-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BARBOZA DE SOUZA(SP336753 - HIGOR PATERRA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003142-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ROBSON LUIS FERREIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 15h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0007894-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RODRIGUES DOS REIS JUNIOR

CERTIDÃO DA F. 40: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.2013, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0008757-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS GERALDO DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009511-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR ZOCCAL

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009675-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009833-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILZA DA SILVA VALIETE

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009882-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA APARECIDA MINI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000293-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO EVANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000536-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO LUIS ALVES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 15h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000545-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 15 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

DESPACHO DA F. 78: Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDÃO DA F. 79: Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.2013, às 15h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13h15, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001170-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SANTANA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002295-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04.12.13, às 14h45, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002296-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0003937-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCIMARA RODRIGUES PEREIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0005621-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KARINA TAGLIACOL CASTELLANO(SP325377 - ERWIN RODRIGUES RICCI E SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05.12.13, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 3323

EMBARGOS A EXECUCAO

0008892-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-79.2012.403.6102) SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Despacho:Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a ação de execução em apenso (n. 6383-79.2012.403.6102) foi selecionada para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 4.12.2013, às 14h45min, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0003493-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-77.2011.403.6102) HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI - ME X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENI(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 92, promova a secretaria o desapensamento dos presentes embargos dos autos principais n. 0001710-77.2011.4036102. Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

Deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da executada, como pesquisa junto ao banco de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes de pesquisa ou de recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

0002602-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0005797-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

Ciência às partes do detalhamento da ordem de desbloqueio de valores pelo BacenJud.Revogo a ordem de expedição de ofício e defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos

documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2013, às 14h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0006390-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALRI & LIPORINE LTDA EPP X ANDRE BARCELLOS DALRI X AUREO LIPORINE JUNIOR

F. 109: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0003223-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO BENTO DA SILVA

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 13h00min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, designado pelo Ato n. 11.130 do egrégio TRF da 3ª Região, expeça-se carta de convocação para a referida audiência. Não obstante, intime-se a exequente para apresentar neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de custas e de diligências do Oficial de Justiça, referentes à carta precatória a ser expedida. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e depósito atento ao novo endereço informado, instruindo-a com as guias de recolhimento e cópias necessárias ao cumprimento pelo Juízo Deprecado. Cumpra-se. Intime-se.

0003533-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO APARECIDO DE JESUS BARBOSA F. 38: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 05-15, mediante o fornecimento pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008055-64.2008.403.6102 (2008.61.02.008055-4) - LUCIANA RODRIGUES(SP189325 - RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005611-82.2013.403.6102 - ALICE ANANIAS DAVID(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a concessão da ordem para que os impetrados encaminhem à Universidade de Ribeirão Preto a planilha analítica com valores discriminativos concedidos aos estudantes optantes pela contratação do FIES, bem como os demais documentos e medidas necessárias para total regularização do contrato de financiamento (fl. 11), possibilitando a realização da matrícula junto à aludida Universidade. Despachos de regularização (fl. 32 e 36). A decisão de fl. 41 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas quedaram-se inertes (fls. 56-59 e 69). Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. No presente caso, verifico que a ausência dos documentos atinentes ao contrato FIES n. 24.0340.185.0004581-29, pode ensejar a não efetivação da matrícula no curso de medicina da impetrante. Ademais, os impetrados não apresentaram as informações requisitadas por este juízo. Ante o exposto, defiro a liminar a fim de que as autoridades impetradas apresentem à Universidade de Ribeirão Preto a planilha analítica com os valores discriminativos atinentes ao contrato do FIES n. 24.340.185.0004581-29, referente à impetrante. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0006803-50.2013.403.6102 - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 115-117: não obstante o parágrafo 1º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, fazer expressa referência ao cabimento de agravo sob a forma de instrumento, determino, a fim de evitar eventual prejuízo, a intimação do agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias, conforme parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 737

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006885-81.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-18.2013.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, opõe exceção de incompetência pretendendo a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local onde mantém sua sede com poderes de representação jurídica. Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando ser aplicável, no caso, o artigo 100, inciso IV, a, do CPC, uma vez que sua sede está localizada na cidade de São Paulo, devendo ser a Justiça Federal daquela Subseção a competente para processar e julgar os presentes autos. Recebida a exceção e suspensa a ação principal, a excepta apresentou sua impugnação, refutando as alegações do excipiente, pugnano pela rejeição da exceção e permanência dos autos nesta Justiça Federal. Compulsando os autos, verifica-se que a citação não foi efetivada em razão da parte indicada como representante no pólo passivo da exordial não ter poderes para receber citação, nem Procurador constituído para tal fim nesta cidade, acrescentando que o mandado deverá ser encaminhado para a Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, com endereço na Praça da Sé, 385, Capital, CEP 01001-902, conforme certidão às fls. 83 dos autos principais. Desta forma, a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:omissis.....IV - do lugar:onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;omissis..... Assim, tendo em vista que o réu indicado na referida certidão tem sede e representação jurídica na cidade de São Paulo, donde que a competência para conhecimento do pedido resolve-se em favor de uma das varas federais daquela subseção judiciária. ISTO POSTO, ACOLHO a presente exceção e declino da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa destes autos, bem como do feito principal, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3654

MANDADO DE SEGURANCA

0004495-81.2004.403.6126 (2004.61.26.004495-2) - JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002853-29.2011.403.6126 - PRIMO VIZENTIM(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0009732-10.2011.403.6140 - ADRIANA NUNES(SP262780 - WILER MONDONI) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004269-61.2013.403.6126 - ADILSON FAVORETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 51/54 - Dê-se vista ao impetrante acerca do conteúdo das informações da autoridade impetrada para que tome ciência, bem como para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. P. e Int.

0005422-32.2013.403.6126 - JOSE MOSCHIONI FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005644-97.2013.403.6126 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades impetradas para que as prestem no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005683-94.2013.403.6126 - OZORIO FRANCISCO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005686-49.2013.403.6126 - PAULO MESSIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005687-34.2013.403.6126 - ROBERTO MAZELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005690-86.2013.403.6126 - SALVADOR LUNCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005692-56.2013.403.6126 - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005727-16.2013.403.6126 - VAGNER JOSE MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005115-78.2013.403.6126 - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/76 - Dê-se vista ao autor para que ofereça réplica em face da contestação da União Federal, bem como para que esclareça a propositura da ação principal.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203044-31.1989.403.6104 (89.0203044-0) - JOSE LUIZ FERNANDES X LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLACO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor de LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLAÇO, dependente habilitada do autor falecido OTAVIO MATIAS DA COSTA, intimando-se, novamente, a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9) - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE P MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários da advogada do autor ANGELO, tendo em vista o cancelamento do ofício anterior.Intime-se a parte autora para apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a fim de que seja possível analisar o pedido de habilitação da sucessora de FERNANDO (fls. 318).Com a juntada da referida certidão, intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de habilitação bem como sobre o requerimento formulado às fls. 324 pelo espólio da advogada do autor IVAN.Int. Por fim, tendo em vista o noticiado às fls. 378, aguarde-se provocação de eventuais herdeiros no que tange ao crédito do autor falecido WALDEMAR. . PA 1,7 Int. Cumpra-se.

0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, etc.Inicialmente, convém esclarecer que o feito encontra-se em fase de execução, pendendo apenas o pagamento de ALBERTO e HILDA, esta sucessora do autor falecido LAUDINO.De fato, não há razão para que o autor ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA tenha sido excluído destes autos. Assim, encaminhem-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão deste autor. No mais, aguarde-se, manifestação da parte autora ou de eventuais herdeiros quanto a ALBERTO e HILDA. No que tange ao pagamento de ANTÔNIO OLIVEIRA e HERCÍLIO, os comprovantes encontram-se às fls. 451 e 593, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.Quanto à petição de fls. 679/680, embora endereçada a este feito, deve ser desentranhada, eis que referente aos autos em apenso (94.0203570-2).Por fim, cumpridas as determinações supra, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) - ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X GENTIL

DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos, etc. Intime-se os sucessores de GENTIL para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de daqueles sucessores, e de DIGINAL, sucessor do autor falecido PEDRO PAULO. Intime-se a parte autora do endereço de MOISÉS declinado às fls. 312 e dos documentos de fls. 315/317. Quanto ERNESTINO, requeria a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006759-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006759-0) - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, para se manifestar sobre os cálculos de fls. 318/329, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006924-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006924-4) - AYRES BEVEVINO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se mais uma vez a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, uma vez que o documento de fls. 165 não demonstra o não desdobramento do benefício. Intime-se, ainda, dos documentos de fls. 176/177.

0007491-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007491-4) - ANTONIO FRANCISCO ROSA X AUREA FERNANDES FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS X CARLOS ANTONIO X CHRISILDA CHAGAS SOUZA X HELIO SIMAO X ODAIR SPINELLI X PAULO DE FREITAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 241/256. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0003002-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003002-0) - JULIO ROSENDO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, sobre os documentos de fls 188/196.

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação, pelo autor, dos documentos a que se refere o despacho de fls. 116. No mesmo prazo, caso o autor não esteja ainda de posse dos documentos, comprove que reiterou o pedido de desarquivamento perante a Justiça do Trabalho.

0001220-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001220-2) - FABRICIO DOMINGUES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré tão somente no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0001880-38.2010.403.6311 - VALTER NOVAES DE SOUSA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, dos documentos de fls. 238/332. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008425-32.2011.403.6104 - HELOISA SOUZA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do laudo médico complementar de fls. 88/90, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença.

0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do documento. Decorridos in albis, tornem conclusos.

0003009-44.2011.403.6311 - ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 107/112, sob pena de extinção.

0004654-07.2011.403.6311 - MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré tão somente no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001692-16.2012.403.6104 - JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o informado às fls. 89/92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003962-13.2012.403.6104 - ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o informado às fls. 124/127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0011815-73.2012.403.6104 - SONIA REGINA LEAL FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo 30 (trinta) dias.Não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo requerente, tornem conclusos para sentença.Int.

0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo médico. Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, objetivamente, sua necessidade para o deslinde da causa.Int.

0008766-87.2013.403.6104 - JOAO HENRIQUE DELGADO FONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0) - LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 254/256.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5664

ACAO CIVIL PUBLICA

0005405-67.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X ROBERTA CRISTINA MONTE - QUISQUE PONTO DA

GALERA X NEUSA VICENTE BONFA - QUIOSQUE CONTRA-MAO X EDILENE MAIA LOPES - QUIOSQUE OS MAIAS X MARCO ANTONIO CARNICINI - QUIOSQUE ELEFANTE BRANCO X ALESSANDRO DE ANDRADE - QUIOSQUE CANTINHO DA CLEIDE X IVAN NAVARRO MANCERA - QUIOSQUE TOCA DA MIUXA X PRISCILA CRISTINA FELISMINO - QUIOSQUE PONTO DE ENCONTRO X RAIMUNDO MANOEL PEREIRA - QUIOSQUE CARECAS X QUIOSQUE LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA - ME X WALDEMIR ANTONIO COSTA - QUIOSQUE FORMIGA X EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA - QUIOSQUE VITORIA X QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME X FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME X GILMAR SEPE - ME X EGNA BATISTA SALGADO - ME(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ E OUTROS, para obter provimento jurisdicional que obrigue os réus, em conjunto ou separadamente, a proceder à desocupação, demolição e remoção dos quiosques edificados na areia da praia de Mongaguá. Sustenta, em apertada síntese, que as edificações dos quiosques indicados na petição inicial são ilegais, pois edificados em área de uso comum do povo (areia da praia), dificultando a fruição e franco acesso à praia, bem como, aduz a ausência de autorização do Serviço de Patrimônio da União - SPU. Regulamente citados, com exceção dos réus Quiosque Ponto da Galera (citado às fls. 328/329), Quiosque Contra-Mão (citado às fls. 392/393), e Quiosque Vitória (citado às fls. 403/404), os quais foram revéis, os demais réus apresentaram contestação às fls. 181/194 e 214/230. Réplica às fls. 408/416. Instadas as partes à especificação de provas, os réus protestaram pela produção de prova pericial e documental. O Órgão Ministerial pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a abrangência do objeto da Ação Civil Pública na defesa dos interesses da sociedade, especificamente na utilização do referido instituto na proteção ao meio ambiente. Prevê o artigo 1º da Lei n.º 7347/95: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ... III - ... IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A ampliação da atuação jurisdicional por intermédio da Ação Civil Pública, justifica-se na medida em que, de outra forma, interesses legítimos transcendentais ao indivíduo, a exemplo das pretensões relacionadas com o meio ambiente, restariam insatisfeitas. Preleciona o Ilustre Professor Fernando Capez: A lide, na conhecida concepção carnellutiana, é o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida; essa resistência, quando se trata de interesses metaindividuais, exsurge da negativa, ou da omissão do Estado em tutelar eficazmente os interesses assim difusos, logo, ao lhes outorgar tutela, o Judiciário nada mais faz que dirimir uma lide, concebida esta, não em seus parâmetros costumeiros, mas em sua projeção social. (Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos - 7ª edição/2001 - ed. Paloma, p. 28). Assim, em razão da relevância do direito invocado nas demandas desta natureza, a tutela jurisdicional deve primar pela finalidade precípua na defesa dos interesses da sociedade, de modo que a mera potencialidade de dano ocasionado por conduta comissiva ou omissiva é suficiente para atuação do Estado-Juiz. De outra parte, a presença de interesse de repercussão coletiva, aliada a natureza dos bens envolvidos, legitima o Parquet Federal, conforme preceitua o artigo 129, III da Constituição Federal. Dessa forma, afastas as preliminares suscitadas. No que se refere às provas requeridas pelos réus, indefiro a realização de perícia técnica para aferição de dano ao meio ambiente, pois não é questão controvertida nestes autos. Defiro a apresentação de novos documentos, conforme postulado pelos réus, para cuja providência concedo o prazo comum de 10 (dez) dias. Contudo, antes de apreciar a viabilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, determino a expedição de ofício ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade de regularização das edificações objeto da lide, mediante autorização daquele Órgão, uma vez observados todos tramites legais. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3157

**PROCEDIMENTO ORDINARIO
0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3) - NEWTON FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE**

OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0200993-13.1990.403.6104 (90.0200993-3) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HELIO LUIZ BOTURAO X THAIS FERNANDES BOTURAO X JOSE ROBERTO BOTURAO X JOYCE ELAINE BIRKINSHAW BOTURAO X CLAUDIA BOTURAO DAVILA X EDUARDO FONTANA DAVILA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X FRANCISCO EDUARDO BOTURAO X CECILIA SUPLICY BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X EDIPO BOTURAO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela União Federal.Após tornem os autos conclusos.Int.

0208010-95.1993.403.6104 (93.0208010-2) - ARIIVALDO COUTINHO X NIVALDO ASSUNCAO X OSWALDO JOSE SOARES DE JESUS X PAULO GONZAGA DA SILVA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do que restou decidido no agravo de instrumento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0203031-22.1995.403.6104 (95.0203031-1) - NEDER SIMAO DIB DAUD X MARIA REGINA ALONSO DAUD(SP029609 - MERCEDES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Int.Santos, 22 de outubro de 2013.

0204759-30.1997.403.6104 (97.0204759-5) - ADELINO SANTOS COVA(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.Int.Santos, 31 de outubro de 2013.

0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(Proc. CIRO CECCATTO E Proc. DR. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

fLS. 177 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2) - VANDERCI ESCRITORI(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 261/270: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000805-52.2000.403.6104 (2000.61.04.000805-9) - ADILSON DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E Proc. LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o acordo homologado à fl. 337, aguarde-se no arquivo sobrestado

o término do acordado, devendo as partes se manifestarem sobre o término ou descumprimento.Int.

0003431-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003431-2) - MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP067515 - PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl 172, intime-se o Dr. Edson Gonçalves de Carvalho para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 265/02 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido final de fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem conclusos.Int. Santos, 30 de Outubro de 2013.

0008535-46.2002.403.6104 (2002.61.04.008535-0) - ELZO CRUZ X CARMEN DE LIMA CRUZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Em face da informação retro intime-se a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A a regularizar sua representação processual, apresentando a procuração que constituiu os advogados que a representa nestes autos, uma vez que se encontra juntado ao processo apenas o substabelecimento à advogada Telma Ramos Romiti (fl. 892). Com a regularização, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme deferido à fl. 951.Santos, 04 de novembro de 2013.

0001355-42.2003.403.6104 (2003.61.04.001355-0) - LAISE OLIVEIRA STIAQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 22 de outubro de 2013

0017653-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017653-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão do E. TRF3 anulando a sentença e determinando a realização de nova perícia, nomeio para tal incumbência o Dr. Osvaldo Valle Vitale, CREA/SP 87.588/D.Fixo de imediato, o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo pericial (art. 421, caput do CPC), a contar da data do inicio dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistente técnicos e formulação de quesitos, em 5 (cinco) dias.Formulados os quesitos, ou no silêncio, intime-se o Sr. Perito Judicial para estimar seus honorários no prazo de 5 (cinco) diasInt.

0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 286/287.Após, venham conclusos.Int. Santos, 29 de outubro de 2013.

0010900-63.2008.403.6104 (2008.61.04.010900-8) - CISAL IND/ SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0010900-63.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: CISAL IND SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇATrata-se de execução proposta pela UNIÃO, nos autos da ação ordinária que julgou improcedente o pedido formulado pela autora CISAL INDÚSTRIA SUL -AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA, ora executada, e a condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.A União Federal requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor devido (fls. 109/110).Intimada a proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, a executada não se manifestou (fl. 114).Ante a inércia da executada, a União requereu a realização de pesquisa de informações bancárias, para que, caso fosse encontrado algum valor em conta corrente ou aplicação financeira no nome da executada, fosse efetuado o bloqueio e a consequente penhora até o montante da execução (fls. 116/117).Deferida a penhora on-line (fl. 118), foram encontrados valores, tendo sido colacionada guia de depósito judicial à fl. 120.Intimada a oferecer impugnação, a executada deixou decorrer o prazo in albis (fl. 127).A União requereu a conversão do depósito em renda a seu favor (fl. 129), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 130).Conversão em renda efetivada, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fl. 133/136.Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 137 v.).Neste contexto, em

face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Fls. 88/93: recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 21 de outubro de 2013.

0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão retro, e sob pena de extinção, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fl. 82. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int. Santos, 29 de outubro de 2013.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

AUTOS N.º 0011635-62.2009.403.6104 Da análise dos autos, verifico que até o momento não foram colacionados documentos essenciais ao julgamento da demanda, quais sejam: 1) cálculos de liquidação dos expurgos, referentes aos autos 97.0206325-6 e 96.0203534-0; 2) cálculos de liquidação dos juros progressivos, referente aos autos 1999.61.04.001805-0. Dessa forma, concedo prazo, de 20 dias, para que a parte autora traga referidos documentos aos autos, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, à Caixa para manifestação quanto aos documentos juntados, no prazo de 10 dias. Após, em não havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se foi feito ou não o registro/ recomposição do saldo fundiário. Intimem-se. Santos/SP, 31 de outubro de 2013. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0010231-34.2013.403.6104 - DOMINGOS CANDIDO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga a colação cópia do comprovante de endereço atualizado. Int.

0010255-62.2013.403.6104 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 29, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga a colação cópia do comprovante de endereço atualizado. Int.

0010463-46.2013.403.6104 - MARCELO LOPES DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No

caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0010469-53.2013.403.6104 - LANDES CARDOSO DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, quanto ao interesse em integrar a lide. Em sendo positiva a manifestação, esclareça o ente público a posição processual que pretende figurar, bem como justifique seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Int.

0010634-03.2013.403.6104 - NADIR DA COSTA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAFE VEICULOS LTDA EPP X ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NADIR COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAFÉ VEÍCULOS LTDA, ITORORO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da primeira, segunda e terceira rés (fls. 18) à substituir o bem viciado, tal como previsto no art. 18, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. No presente processo, a pretensão encontra-se dirigida exclusivamente à substituição e recebimento de indenização decorrente da mora em sanar o vício. Trata-se, portanto, de lide entre loja, concessionária, montadora e consumidor, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal. Sendo assim, flagrante a ilegitimidade passiva do ente federal para figurar na relação processual, não havendo, outrossim, que se aventar da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, extinguindo sem julgamento do mérito o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em consequência, excluído do processo o ente federal que ocasionou o ajuizamento da ação na Justiça Federal, com fundamento no artigo 113 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos, para distribuição a uma das varas lá instaladas, com as nossas homenagens. Procedam-se as devidas anotações. Int.

0010830-70.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DANTAS DE JESUS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0010838-47.2013.403.6104 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2) - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO

JUNIOR)

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Condomínio Edifício Uirapuru. Considero prejudicados os pedidos da executada de prorrogação de prazo de fls. 609/611, datados respectivamente de 30/08/2013, 04/09/2013 e 05/09/2013, visto que os autos permaneceram em carga com esta no período de 29/08/2013 à 08/10/2013. Preliminarmente a Caixa Econômica Federal sustenta a carência da ação em relação aos demonstrativos de condomínio que não estejam nos autos. No mérito insurge-se quanto ao termo inicial dos juros moratórios e os valores apurados. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 365/371 afirmando que os documentos apresentados são suficientes, que a impugnante tem acesso aos extratos mensais do condomínio, que a inicial foi elaborada com clareza postulando o pagamento das cotas que se vencerem no decorrer da ação e que esta limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores apontados na planilha de fls. 337/341. O valor incontroverso depositado pela CEF foi levantado pela exequente (cfr. fl. 581/582). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação. Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância do exequente e não houve manifestação da Caixa Econômica Federal. Decido. Preliminarmente observo que não há que se falar em carência da ação. Os documentos acostados aos autos e os extratos mensais de condomínio são suficientes para elaboração do cálculo para fins de se dar cumprimento ao julgado. Com relação ao termo inicial dos juros de mora este deve ser calculado a contar do inadimplemento da obrigação, nos termos do julgado (fls. 284 e 320/324), conforme transcrição que segue: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar ao Autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU a quantia expressa na petição inicial, devidamente corrigida, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) nas parcelas condominiais vencidas até janeiro de 2003 e 2% nas vencidas a partir desta data, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da causa (...). A vista do exposto, acolho os cálculos da contadoria e rejeito a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.469,06 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos) (atualizado até março de 2009). Requeiram a exequente o que for de seu interesse, em cinco dias, em relação à guia de depósito juntada à fl. 357. Intime-se. Santos, 25 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006360-69.2008.403.6104 (2008.61.04.006360-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HELIO LUIZ BOTURAO X THAIS FERNANDES BOTURAO X JOSE ROBERTO BOTURAO X JOYCE ELAINE BIRKINSHAW BOTURAO X CLAUDIA BOTURAO DAVILA X EDUARDO FONTANA DAVILA X ROBERTO BOTURAO X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X FRANCISCO EDUARDO BOTURAO X CECILIA SUPPLY BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X EDIPO BOTURAO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifeste-se a embargada sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 175/179, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 180.Int.

0005267-66.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X RICHARD COIMBRA DE CARVALHO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes acerca da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado. Após, venham conclusos. Int. Santos, 31 de outubro de 2013.

0010501-29.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado. Após, venham conclusos. Int. Santos, 22 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 223/224: indefiro, visto que cabe ao embargado providenciar a juntada aos autos dos extratos, nos termos da decisão de fl. 179. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o embargado traga aos autos os extratos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 25 de outubro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012929-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AMERICO BARRETO DA SILVA JUNIOR X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA C.S.T.C.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado às fls. 153/161 e quanto a certidão de fl. 182. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X A A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 508: defiro. Expeça-se o ofício requisitório. Fls. 509/512: desentranhe-se a petição a fim de ser juntada aos autos dos embargos à execução para as providências pertinentes. Intime-se. Santos, 29 de outubro de 2013.

0001797-47.1999.403.6104 (1999.61.04.001797-4) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar execução contra a Fazenda Pública. Fls 307/308: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 23 de outubro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão no(s) Agravo(s) de Instrumento(s) interposto(s), requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão no(s) Agravo(s) de Instrumento(s) interposto(s), requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000169-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000169-1) - ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR(SP098327 -

ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença.Fls. 156/162: recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475M do Código de Processo Civil, devendo esta ser processada nos próprios autos.O valor controverso deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada.Diga o exequente acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que for do seu interesse em relação ao valor incontroverso.No silêncio, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso.Int.Santos, 21 de outubro de 2013,

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-79.2013.403.6104 - MARIA ELIANA ALVES(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização das testemunhas Maria do Socorro Vila Nova de Lima e Mário Sérgio de Andrade, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 71 e 79).Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7588

ACAO CIVIL PUBLICA

0003202-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Fls. 615/616: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Intime-se o Sr. Perito para providenciar a retirada, em Secretaria, do alvará expedido em seu favor. Int.

USUCAPIAO

0010106-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010106-8) - PINHEIRO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X FLAVIO ANTONIO BONET X SANDRA DAQUET BONET X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL)

Trata o presente de ação de usucapião movida por PINHEIRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA em face de FLAVIO ANTONIO BONET E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de

propriedade sobre uma gleba de terras na zona rural do Município de Eldorado. Originariamente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Eldorado, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do interesse da União Federal no feito. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Eldorado passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - C/JF/3ºR, de 14/05/2013, combinado com com Provimento nº 387 - C/JF/3ºR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO
Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados às fls. 1251/1257. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO (SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN (SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)
Fls. 417/419: Indefiro,

0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA (SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls., 362/363: Aprovo a minuta do Edital ofertada, com as devidas correções. Expeça-se, intimando-se a autora a providenciar sua retirada para as publicações de estilo, disponibilizando a Secretaria para publicação no Diário Oficial. Cumpra-se e intime-se.

0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ

Aprovo a minuta ofertada às fls. 128, com as devidas correções. Expeça-se o Edital, disponibilizando-o no Diário Eletrônico. Após, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Int. e cumpra-se.;

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA X JOSE SENATORE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO SENATORE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhem-se e aditem-se as cartas precatórias para citação de Cesar Augusto de Oliveira Piraja, Sonia Maria de Oliveira Piraja e Jose Augusto Senatori nos endereços indicados. Cite-se, ainda, o Condomínio Edifício Astral. Int. e cumpra-se.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhem-se e aditem-se os mandados para citação de Sociedade Civil Parque São Vicente, Florêncio Valtair Vargas Jr. e Geni Batista Vargas nos endereços indicados à fls. 240/242. Sem prejuízo, proceda-se à consulta do endereço de Jayro Simões e Ivandete da Silva Simões junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federl. Int. e cumpra-se.

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO

Fls. 118/119: Defiro, como requerido. Int.

0005904-46.2013.403.6104 - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA BEZERRA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os autores requeiram o que for de interesse à citação de Ivone Cruz Azenha cujo endereço encontra-se indicado às fls. 186. Int.

0008690-63.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA) X THEREZINHA ROSA SPINA X ROBERTO CARLOS MARINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO MARINO

No prazo suplementar de 05 (cinco) dias, promova o autor a citação dos antecessores indicados na inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5) - LUIZA DE SEQUEIRA MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se o INSS.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.

0008668-73.2007.403.6311 - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Irmandade do Hospital São José por entender que a juntada do documento é incumbência que cumpre à parte. Entendendo imprescindível o depoimento pessoal da autora, corré e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, designo audiência para a data de 20/03/2014, às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0000936-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000936-1) - MARIA LUIZA SOARES BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Consoante o decidido às fls. 152/153 que anulou a r. sentença de fls., designo audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua união estável e dependência econômica com o falecido, a ser realizada no dia 19 de março de 2014, às 14 hs,. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0005286-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005286-2) - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2) - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004671-53.2009.403.6104 (2009.61.04.004671-4) - MARLENE CATHARINA DENADAI(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do pedido de fls. 133/134. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006054-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006054-1) - MARIA FRANCISCA DAMACENO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA VIANNA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e corré e oitiva de testemunhas a ser realizada no dia de 18_/03/2014, às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0001107-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001107-6) - THAIS DEL CORSO PEREIRA(SP156166 - CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo, entretanto, imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 11_/03/2.014, às 15:30 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0006293-36.2010.403.6104 - TANIA DA COSTA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho, Observo que as partes não manifestaram interesse em especificarem provas. Entendo, entretanto, imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 26_/02_/2.014, às 15:30 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0007086-72.2010.403.6104 - EDIVALDO DE DEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009195-59.2010.403.6104 - CARISVALDO MACENA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: Aguarde-se pelo prazo solicitado pela CODESP, a juntada aos autos dos documentos. Int.

0009316-87.2010.403.6104 - AURINDO DANTAS DE NOVAIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 104. Int.

0010249-60.2010.403.6104 - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA DE FRANCA X EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN X JOSE EUCLIDES DE LIMA X JOSE DE SOUZA X IZILDA DA SILVA GUERREIRO FERNANDES X ILSO GAUDENCIO DA SILVA X NELSON PESTANA GARCEZ X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. À fl. 291 os autores ARISTIDES ARAGÃO DOS SANTOS, ARNALDO FERREIRA DE FRANÇA, EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN, JOSÉ EUCLIDES DE LIMA, IZILDA DA SILVA GUERREIRO FERNANDES, ILSO GAUDÊNCIO DA SILVA, NELSON PESTANA GARCEZ, MARIO ROBERTO DOS SANTOS e SEBASTIÃO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, requereram a desistência do feito. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC

20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo de-cadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à deca-dência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese cen-tral da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipó-teses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de reper-cussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RE-VISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTI-TUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucio-nal n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamen-tos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuí-zada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previ-denciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedên-cia do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do pri-meiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situa-ção do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recupera-do. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 67). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como deman-das de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das ne-cessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS procedimentalizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste fei-to, até porque mesmo

em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: 1) **HOMOLOGO**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelos autores ARISTIDES ARAGÃO DOS SANTOS, ARNALDO FERREIRA DE FRANÇA, EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN, JOSÉ EUCLIDES DE LIMA, IZILDA DA SILVA GUEIRREIRO FERNANDES, ILSO GAUDÊNCIO DA SILVA, NELSON PESTANA GARCEZ, MARIO ROBERTO DOS SANTOS e SEBASTIÃO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, vez que a desistência se deu antes da citação do réu (fls. 291/292); 2) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício do autor JOSÉ DE SOUZA, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário in-cumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça para o autor JOSE DE SOUZA. Deixo de condenar os autores ARISTIDES ARAGÃO DOS SANTOS, ARNALDO FERREIRA DE FRANÇA, EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN, JOSÉ EUCLIDES DE LIMA, IZILDA DA SILVA GUEIRREIRO FERNANDES, ILSO GAUDÊNCIO DA SILVA, NELSON PESTANA GARCEZ, MARIO ROBERTO DOS SANTOS e SEBASTIÃO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO no pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que manifestaram desistência antes mesmo de o réu ter passado a integrar a relação processual (fls. 291/292). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, 13 de novembro de 2013. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA
Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009263-67.2010.403.6311 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de BENITO PERES DOS SANTOS, ocorrido em 14 de setembro de 2006 (fl. 10). A autora assevera na inicial ter obtido o benefício, administrativamente, mas que o mesmo fora cessado após apuratório do INSS. Salienta que administra todos os bens deixados pelo falecido, com a nota de que foram adquiridos na constância da união estável, sendo que vem arcando com todos os encargos tributários e proptem rem. Ademais, pontua desconhecer os problemas de divergência, vez ser notória a convivência marital, sendo inclusive sua acompanhante junta a hospitais e clínicas. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS ofertou resposta, pugnando pelo julgamento de improcedência (fls. 58/63). Inicialmente distribuído ao JEF, houve declínio de competência (fl. 75/76). Vieram aos autos cópias do PA e do apuratório (fls. 79/ss). Indeferida a tutela antecipada (fls. 592/593). Designada audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos pertinentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. **DECIDO.** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A qualidade de segurado não está em disputa, tendo em vista que o falecido era beneficiário de auxílio-doença cessado na data do óbito (v. docs. em anexo) Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) O benefício autoral foi concedido e suspenso após apuratório do INSS, por indício de fraude na concessão. Não tendo havido adequados esclarecimentos administrativos em defesa, segundo o réu, o benefício foi cessado. Entre os fundamentos centrais para tal cessação está uma apontada divergência de endereço e o fato de que entre os documentos levados ao INSS quando do requerimento administrativo estava a declaração da LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALAO DO LITORAL PAULISTA, documento materialmente válido mas ideologicamente falso, segundo se apurou (fls. 241/244). O quadro deve ser analisado com atenção, sem açodamentos, para que ao final de possa proferir a decisão justa, consentânea com a prova dos autos e que bem aplique o direito ao caso concreto. Primeiro, é de se ver que a falsidade documental fora noticiada ao INSS por denunciante de nome Ezequiel Peres dos Santos (fls. 248 e 238), com o intuito de asseverar que não haveria a pretensa união estável. Por conta de tal denúncia é que se constatou, diga-se, que o documento da LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE SALAO DO LITORAL PAULISTA seria, segundo conclusão do INSS, ideologicamente falso. O ponto está em que a falsidade ideológica trazida no citado documento não induz, de modo automático, que o benefício era fraudado. Isso porque, excluída a fidedignidade de tal documento, há um acervo probatório muito amplo no processo que deverá ser analisado com a cautela que o caso vindica pelo Magistrado. Da mesma forma, por sinal, a suposta divergência de endereços avaliada pelo INSS e, ainda, o fato de que a declaração firmada pelo ex-segurado falecido (fl. 206) supostamente fora feita quando esteve internado, o que adiante analisarei (fl. 243, supra). Em relação aos endereços da autora e do falecido, é de se ver que o CNIS daquela dá como endereço a Rua Professor Pirajá da Silva, 306, apto 307, Aparecida, Santos/SP. No CNIS do falecido consta como endereço a Rua dos Estivadores 101, Paquetá, Santos/SP. No TITULA/PLENUS do benefício do falecido consta como endereço a Rua José Augusto Alves, 15, Altos, Estuário, Santos/SP. Além disso, vê-se que consta na declaração de bens um imóvel na Rua Epitácio Pessoa, 582, ap 201 (fls. 29/30), sendo que o próprio falecido assinou como residente neste na data de 08/07/2005 (fls. 348/349). Ou seja, há pelo menos quatro endereços diferentes. Não há esclarecimento a respeito de que endereço é o da Rua dos Estivadores 101, Paquetá, Santos/SP, podendo corresponder a algum endereço profissional do falecido. Tampouco há informação a respeito da Rua José Augusto Alves, 15, Altos, Estuário, Santos/SP, sendo de se ver que este pode ser o endereço da família de BENITO, por conta da existência de declaração de fl. 290, dando conta de que o declarante não conhecia qualquer esposa ou companheira do falecido, sendo que aquele que o declara residia no bairro Estuário. Tais declarações serão analisadas, porém em conjunto, sobretudo porque a prova oral colhida sob contraditório é muito mais relevante. Primeiro, pelo fato óbvio de que foi colhida sob o contraditório; segundo porque as testemunhas são devidamente compromissadas e advertidas de que respondem por crime caso falem com a verdade. Note-se ainda que a divergência entre declarações não necessariamente indica que um está mentindo, na medida em que as percepções de um e outro são muitas vezes apenas parciais, notadamente quando os centros de vida de um e outro tanto se diferenciam. Ademais, também em Juízo e sob contraditório, decidi a Juíza de Direito que a união estável encontrava-se devidamente comprovada (fls. 598/605). Pois bem. A autora esclareceu em seu depoimento pessoal que o imóvel na Rua Professor Pirajá da Silva, 306, apto 307, Aparecida, Santos/SP era de sua mãe, mas pelo tamanho o casal resolveu lá viver porque o apartamento era de três quartos. Ainda no curso do depoimento pessoal esclareceu que o endereço da Rua Epitácio Pessoa, 582, ap 201, Santos corresponde ao Edifício Turim, que o falecido comprou com dinheiro que ganhou. Salienta que o objetivo não era morar lá, mas apenas empatar o dinheiro para que o mesmo não fosse gasto. Contudo, asseverou que viveram de fato no BNH, endereço este que é o da Pirajá da Silva segundo seu depoimento. A testemunha Maria Aparecida Dias Zilli salientou que conhece a autora há 12 anos, sendo que, ao conhecê-la, era casada com o senhor BENITO. Disse que viviam juntos a autora, sua mãe, os filhos da autora e o

senhor BENITO, tendo conhecido este por meio de grupos de oração coordenados pelo próprio, sendo que toda semana ia na casa do casal. Esclareceu que o endereço frequentado por ela era na Rua Pirajá da Silva, não sabendo precisar o número, mas asseverando que este endereço era o do casal porque era rigorosamente um prédio atrás do seu, dentro do conjunto que chamam BNH. Asseverou que sabe afirmar que lá viviam porque sua janela era praticamente janela com janela e sempre via o senhor Benito na casa. BENITO a teria convidado para assinar como testemunha a declaração em que se dizia companheiro da autora Márcia, sendo que a testemunha salientou, com convicção, que o falecido teria dito: o que seria de mim sem a minha varoa. A testemunha Joaquim Alves de Lima Neto conheceu a autora quando a mesma era solteira, por meio da igreja, sendo que, alguns anos após, chamado a fazer serviço hidráulico para BENITO, foi dito pelo falecido que a autoria Márcia era sua esposa. Ao fazer serviços sempre lá esteve a autora. Esclarece que o endereço onde prestou serviços foi na Rua Pirajá da Silva. Acresceu que a autora residiu na Avenida dos Bancários com dois filhos dela, mas quando para lá foi o senhor BENITO já tinha falecido; e que o endereço da Avenida dos Bancários pode ser a Rua Epitácio Pessoa, porque assim é seu nome em um pedaço. Os depoimentos são sólidos, mas há alguns dados relevantes a considerar, sem embargo: A autora foi a responsável pelo funeral do falecido e pelas despesas do mesmo, tal como consta do documento de fl. 10-vº, junto ao Serviço de Luto da Beneficência Portuguesa de Santos; A autora foi a declarante do óbito tanto em sede de cartório de registro civil como junto aos registros da Beneficência Portuguesa (hospital - fls. 10/11); Constam diversas declarações nos autos (fls. 13-vº/17) asseverando que a autora conviveu maritalmente com o falecido BENITO, inclusive uma relevante declaração de médico hepatologista, no sentido de que a autora era a acompanhante do falecido durante o tratamento (fl. 16-vº), sendo de se ver que o óbito adveio de problemas hepáticos (fl. 10); A justificação administrativa realizada pelo INSS (fls. 115/120) asseverou, colhidos os depoimentos no âmbito do processo concessório, que as testemunhas eram idôneas e o próprio funcionário do INSS concluiu pela prova da união estável e da dependência econômica da autora frente ao falecido, ouvidos as testemunhas Maria Aparecida e Joaquim (que neste feito depuseram) e por igual pessoa de nome LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO, a qual salientou que, pode afirmar com absoluta certeza que a justificante e o segurado viveram juntos como marido e mulher por 7 anos até o óbito do mesmo (fl. 119); O processo de auditoria sobre o benefício se iniciou a partir de denúncia de Ezequiel Peres dos Santos, irmão de BENITO (fl. 138), que, independentemente da nobreza das razões que o levaram a fazer a denúncia, para além de seus sentimentos íntimos, mostrou-se interessado em descaracterizar a existência da união estável até porque haveria reflexos na sucessão dos bens deixados, tendo em vista que se prontificou a assumir a condição de inventariante (fl. 378) e impugnou dita condição no curso da ação declaratória de união estável ajuizada pela autora junto à Justiça do Estado de São Paulo, o que consta do relatório da sentença declaratória de fls. 598/605. Tal indagação consta da declaração de fl. 15-vº, asseverando a declarante, parte do grupo de orações, que veio a conhecer os parentes de BENITO apenas no velório, tendo os mesmos, segundo declarou, mencionado sobre bens do falecido. É de se ver que, em sentença proferida no bojo da ação declaratória, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo de modo bem fundamentado considerou que a declaração de BENITO, no sentido de que a autora era sua companheira, não fora feita quando esteve internado; salienta a sentença (fl. 601) que as assinaturas da autora e das duas testemunhas (vide doc. de fl. 206) foram reconhecidas por semelhança em 28/08/2006, sendo que nesta data BENITO ainda não estaria internado, fato que ocorrera apenas em 08/09/2006. Fato é que a assinatura do falecido BENITO foi reconhecida apenas em 11/09/2006, como bem salientou a Juíza de Direito, mas a mesma foi reconhecida por semelhança, o que torna a irrelevante o fato de estar internado no dia em que o documento foi submetido ao tabelião (vide fls. 601/602). A sentença foi de procedência, reconhecendo a união estável (fls. 598/605). Observa-se, ademais, que a autora apresentou declaração de imposto de renda no nome do falecido (ESPOLIO) para os exercícios de 2007 e 2008 (fls. 29/30). Os depoimentos colhidos em Juízo foram seguros. Não houve incongruência ou falta de fidedignidade, sendo certo que as condições gerais foram esclarecidas. Claro está que o próprio falecido assinou como residente no imóvel da Rua Epitácio Pessoa na data de 08/07/2005 (fls. 348/350), ao contratar plano de saúde UNIMED, mas tal pode ter advindo do fato de que, sendo este imóvel próprio e constando em seu próprio nome, fora mais simples colocá-lo como seu endereço para a proposta de contratação do plano de saúde. Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Portanto, deve haver o RESTABELECIMENTO do benefício NB 21/1417140280 (v. doc. em anexo) desde a cessação, com pagamento de atrasados, limitados, contudo, pela prescrição quinquenal. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício NB 21/141714028-0, favorável à parte autora, desde a data de sua cessação, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a

tutela antecipada, para que o INSS cumpra tal decisão, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se com urgência. Defiro por igual o pleito de gratuidade processual à autora, formulado e ainda não apreciado (fl. 08-vº). Anote-se. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com juros de 1% desde a citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ DA SILVA (CPF: 036.943.188-01) Instituidor BENITO PERES DOS SANTOS Benefício Concedido Pensão por morte (restabelecer o NB 21/141714028-0) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Mantida Renda Mensal Inicial Mantida Data de início dos pagamentos Data do efetivo cumprimento Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, ____ de novembro de 2013.

0004620-71.2011.403.6104 - ERIC SANTOS SANTANA - INCAPAZ X PEDRO ERIVALDO SANTANA X GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência para ao dia 1º de abril de 2014, às 14 hs. para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a fim comprovar o alegado na inicial. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil por entendê-la desnecessária, eis que nada acrescentará ao conjunto probatório já contido nos autos. (artigo 420, II, CPC). Int.

0004875-29.2011.403.6104 - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o recurso de fls. 216/223, por intempestivo. Após, cumpra-se o determinado às fls. 214. Int.

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 105. Int.

0008693-86.2011.403.6104 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Observo que as partes não manifestaram interesse em especificarem provas. Entendo, entretanto, imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 11_/03/2.014, às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0008870-50.2011.403.6104 - HELENA FERREIRA MELGACO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001150-90.2011.403.6311 - NILSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA COSTA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 89/97. Int.

0002325-22.2011.403.6311 - ARLINDO DO VAL DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu

benefício previdenciário em razão de ter sido limitado ao teto legal quando da concessão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NÃO foi submetido ao teto vigente quando da concessão (vide fl. 11). O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 2.830.980,00. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela oportunidade referido salário de benefício foi fixado em 2.830.980,00 e a RMI, em 1.454,156. Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2013.

0006879-97.2011.403.6311 - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 28/10/1997 (fl. 13-vº), para que sejam considerados especiais alguns períodos e, assim, seja modificado o ato de concessão inicial para que, no lugar de sua aposentadoria por tempo de contribuição, passe a receber uma aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. O INSS contestou o feito, salientando ter ocorrido decadência e, superada, pugnando pelo julgamento de improcedência. Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 95). Vieram aos autos cópias referentes ao processo concessório do autor (fls. 121/177). Inicialmente ajuizado o feito no Juizado Especial Federal de Santos, houve declínio de competência (fls. 179/184). Com a redistribuição (fl. 189), novamente se indeferiu a tutela e se determinou a citação (fls. 189). As partes não requereram novas provas (fls. 207/ss). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo

decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É de se ver que, mesmo considerado o requerimento administrativo de revisão - do ato de concessão inicial do benefício -, o mesmo foi formulado em 26/02/2010, quando já se havia superado o prazo decadencial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, por consequência, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Codex. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de novembro de 2013.

0006919-79.2011.403.6311 - MARIA PASTORA DA SILVA FARIAS (SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que as partes não manifestaram interesse em especificarem provas. Entendo, entretanto, imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica com a falecida. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 13_/03_/2014, às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0002569-53.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004392-62.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X GENIVALDO DE OLIVEIRA X JAIR RAFAEL DOS SANTOS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende os autores a revisão de seus benefícios previdenciários em razão de terem sido limitados ao teto legal quando da concessão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS não apresentou contestação. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício dos autores NÃO foram submetidos ao teto vigente quando da concessão (v. fls. 17, 23 e 29). O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época da concessão do benefício dos autores estavam fixados em 1.081,50, 1.200,00 e 1.031,87. Portanto, é possível constatar que os valores dos salários de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela oportunidade referidos salários de benefícios foram fixados em 1.081,50, 1.200,00 e 1.031,87 e a RMI, em 792,61, 924,05 e 791,57. Assim, a tese defendida pelos autores é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência das partes demandantes, condeno-os ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2013.

0004714-82.2012.403.6104 - GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X JUAN MULERO GIMENES X OTAVIO AGUSTO LOUZADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual os autores pretendem a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos. O feito foi extinto, em decisão inicial, em relação ao autor originário RICARDO MIGUEL ROMANO. Deferiu-se a gratuidade de Justiça (fls. 139/139-vº). De tal decisão o autor moveu o recurso de apelação (fls. 141/161), pelo que foi determinado o desmembramento do feito (fl. 162). O INSS contestou o feito (fls. 170/189), alegando a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pelo julgamento de improcedência. Houve réplica (fls. 191/199). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº

8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a

quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos

seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Todos os benefícios são anteriores a 28/06/1997, pelo que ocorreu, quando do ajuizamento, em 16/05/2012, a decadência do direito de revisar, senão vejamos (V. PLENUS EM ANEXO): GILBERTO ISAIAS DA ROCHA: NB 42/063775134-5 - DIB em 29/11/1993; JUAN MULERO GIMENES: NB 42/044328472-5 - DIB em 26/09/1991; OTAVIO AUGUSTO LOUZADA: NB 42/025435608-7 - DIB em 15/03/1995. No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo Códex. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006844-45.2012.403.6104 - VALTER MOREIRA DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. INT.

0007638-66.2012.403.6104 - LUISA ONOFRE FEITOSA DE LIMA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. INT.

0008473-54.2012.403.6104 - CARMEN BILAO MOLINARI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009474-74.2012.403.6104 - AUGUSTIN GONZALES PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AUGUSTIN GONZALES PERES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Requereu, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor. Juntou documentos às fls. 16/20. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/46), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 49/52. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Contudo, no caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 17.10.1997, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas

constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei). Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 17.10.1997, portanto, após a edição da Lei n. 9.528/1997, e que somente ajuizou a presente ação em 27.09.2012, passados, dessa forma, mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Dispositivo: Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a extinção do processo COM resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2013.

0010168-43.2012.403.6104 - DILSON MAURO DE MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do CPC, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização da perícia como requerido pelo autor. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, intime-se o INSS e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011950-85.2012.403.6104 - MARCOS MITSUAKI HIRATA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o r. despacho de fls. 175 em nome da procuradora substabelecida de fls. 150, para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 155/174. Int. Fls. 175: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 155/174.

0000159-80.2012.403.6311 - WALTER DE ALMEIDA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (21/06/2011 - fl. 97 verso), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/91). Veio aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 97/163). Houve declínio de competência por parte do Juizado Especial Federal de Santos (fls. 177/188). Houve réplica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e instadas as partes a especificarem provas (fls. 194), nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram

o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE

NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório,

não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial prestado na condição de trabalhador estivador avulso, no período de 29/04/1995 a 21/06/2011 (fl. 08).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e

aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Em relação ao período pretendido, no que tratante da especialidade previdenciária em si, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído a níveis de intensidade < 92dB (fl. 34), circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja grandeza capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do patamar de especialidade. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que abaixo de 92dB é algo como 91dB, e não algo como 70dB. Relativamente ao agente monóxido de carbono, não está relacionado no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11), nem nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto a exposição do segurado a poeiras e gases minerais, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam. Perceba-se, por fim, que o PPP se refere a atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tais razões, o período descrito na inicial deve ser considerado comum. Nesse sentido, tal decisum não dissente do que o INSS considerara em sede administrativa. De tal consideração advém o julgamento de improcedência, nos termos da fundamentação supra, o que não prejudica que o autor formule novo requerimento administrativo a seu alvedrio. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de novembro de 2013.

0000536-51.2012.403.6311 - NILTON SIMAO PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do CPC, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização da perícia e expedição de ofício à CODESP, como requerido pelo autor. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao período que entende necessário. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, intime-se o INSS e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004443-34.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA SILVESTRE(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16, que deverão ser intimadas pessoalmente, bem como para depoimento pessoal da autora a ser realizada no dia 13 de março de 2014, às 15:30 hs. Intimem-se.

0000848-32.2013.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RAMOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 21/12/1994 (fl. 14). Assim, não há menor cabimento no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), na forma do art. 58 do ADCT, porquanto sua aposentadoria foi concedida depois do período de eficácia transitória do próprio dispositivo. A CRFB/88 assegurou a manutenção, durante o período de eficácia transitória previsto no próprio ADCT, do benefício em valores correspondentes ao número de salários mínimos então percebidos. Como muito bem se sabe, tal revisão foi operada automaticamente porque, durante o período de eficácia do art. 58 do ADCT, eram os índices do reajuste do salário mínimo precisamente aqueles que vinculariam a revisão (indexação) dos benefícios previdenciários em geral. O cumprimento foi administrativo, como bem se sabe. Para todos os efeitos, o cumprimento se deu através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão. A jurisprudência bem o explica: Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula n° 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT/CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT). A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula n° 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 122.804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula n° 29, com o seguinte teor: No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna. Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91 (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9702070554 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 14/08/2006 Documento: TRF200155291, Fonte DJU DATA:21/08/2006 PÁGINA: 154/155, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O só fato de o autor perceber complementação de benefício a cargo da União, na condição de ex-ferroviário, não lhe retira o direito de postular a revisão da sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação da União. Preliminar rejeitada. 2. O benefício do autor foi concedido em 04/05/81, portanto, alcançado pela determinação inserta no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Porém, o documento de fl. 06, consistente no demonstrativo de pagamento, comprova que o INSS já implementou a aludida revisão na época própria, com o restabelecimento do valor do benefício para a equivalência de 5,21 salários mínimos, de modo que não há diferenças a serem pagas a tal título. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). Afastada a equivalência com o número de salários mínimos, após julho 1991. 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-1, AC 199901001088446, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001088446 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:24) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ORIUNDA DE BENEFÍCIO ANTERIOR À 05.10.88. ÓBITO DO EX-SEGURADO NA VIGÊNCIA DO ART-58 ADCT-88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL IMPLEMENTADA ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Uma vez que o benefício originário da pensão foi concedido anteriormente à

Constituição de 1988 e o ex-segurado faleceu após a data em que deveria ter sido implementado o ART-58 ADCT-88, o valor da pensão deve ser calculado após a conversão do benefício-base em número de salários mínimos que tinha na data da concessão. 2. Improcedência do pedido de aplicação do ART-58 ADCT-88, pois o INSS já implementou administrativamente a equivalência salarial, tanto no benefício-base como na pensão.(TRF-4, AC 9704410506 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgadorSEXTA TURMA Fonte DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78219)O caso sequer é de ausência do interesse de agir, mesmo sendo o benefício às claras posterior ao período de eficácia da norma do ADCT (art. 58), porque a parte autora faz confusão entre o índice de reajuste dos benefícios com os de correção de salários-de-contribuição e, evidentemente, tal pleito não deve ser acolhido. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. O ponto é que o pleito, aqui, não lhe é desnecessário: é, sim, manifestamente descabido. Inclusive, a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas uma das condições para o regular exercício do direito de demandar. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 08 de novembro de 2013.

0001426-92.2013.403.6104 - MILTON DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 106/107: Dê-se ciência. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001479-73.2013.403.6104 - JOSE NETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do disposto no artigo 420, II, do CPC, estando o processo instruído com PPP, formulários e/ou laudos, defiro a realização da perícia como requerido pelo autor. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, intime-se o INSS e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002535-44.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003207-52.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 24, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.Santos, 13 de novembro de 2013.

0003802-51.2013.403.6104 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 68/81: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 67.

0003978-30.2013.403.6104 - ADAIR DE SOUZA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tipo B Trata-se de ação proposta por ADAIR DE SOUZA LIMA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar

seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 02/10/2004 (fl. 09). Assim, não há menor cabimento no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), na forma do art. 58 do ADCT, porquanto sua aposentadoria foi concedida depois do período de eficácia transitória do próprio dispositivo. A CRFB/88 assegurou a manutenção, durante o período de eficácia transitória previsto no próprio ADCT, do benefício em valores correspondentes ao número de salários mínimos então percebidos. Como muito bem se sabe, tal revisão foi operada automaticamente porque, durante o período de eficácia do art. 58 do ADCT, eram os índices do reajuste do salário mínimo precisamente aqueles que vinculariam a revisão (indexação) dos benefícios previdenciários em geral. O cumprimento foi administrativo, como bem se sabe. Para todos os efeitos, o cumprimento se deu através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão. A jurisprudência bem o explica: Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula n 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT/CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT). A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei n 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula n 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 122.804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobre vindo a Súmula n 29, com o seguinte teor: No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna. Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91 (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9702070554 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 14/08/2006 Documento: TRF200155291, Fonte DJU DATA:21/08/2006 PÁGINA: 154/155, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O só fato de o autor perceber complementação de benefício a cargo da União, na condição de ex-ferroviário, não lhe retira o direito de postular a revisão da sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação da União. Preliminar rejeitada. 2. O benefício do autor foi concedido em 04/05/81, portanto, alcançado pela determinação inserta no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Porém, o documento de fl. 06, consistente no demonstrativo de pagamento, comprova que o INSS já implementou a aludida revisão na época própria, com o restabelecimento do valor do benefício para a equivalência de 5,21 salários mínimos, de modo que não há diferenças a serem pagas a tal título. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). Afastada a equivalência com o número de salários mínimos, após julho 1991. 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-1, AC 199901001088446, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001088446 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2010 PÁGINA:24) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ORIUNDA DE BENEFÍCIO ANTERIOR À 05.10.88. ÓBITO DO EX-SEGURADO NA VIGÊNCIA DO ART-58 ADCT-88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL IMPLEMENTADA ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Uma vez que o benefício originário da pensão foi concedido anteriormente à Constituição de 1988 e o ex-segurado faleceu após a data em que deveria ter sido implementado o ART-58 ADCT-88, o valor da pensão deve ser calculado após a conversão do benefício-base em número de salários mínimos que tinha na data da concessão. 2.

Improcedência do pedido de aplicação do ART-58 ADCT-88, pois o INSS já implementou administrativamente a equivalência salarial, tanto no benefício-base como na pensão. (TRF-4, AC 9704410506 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78219) O caso sequer é de ausência do interesse de agir, mesmo sendo o benefício às claras posterior ao período de eficácia da norma do ADCT (art. 58), porque a parte autora faz confusão entre o índice de reajuste dos benefícios com os de correção de salários-de-contribuição e, evidentemente, tal pleito não deve ser acolhido. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. O ponto é que o pleito, aqui, não lhe é desnecessário: é, sim, manifestamente descabido. Inclusive, a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas uma das condições para o regular exercício do direito de demandar. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 12 de novembro de 2013.

0004018-12.2013.403.6104 - WALTER FRANCISCO DA SILVA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo retido interposto às fls. 172/178, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004494-50.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 37/43, por tempestivo. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006031-81.2013.403.6104 - VALDEMAR GOMES GONCALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário em razão de ter sido limitado ao teto legal quando da concessão. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à

análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NAÕ foi submetido ao teto vigente quando da concessão (vide consulta anexa). O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 1.204,77. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela oportunidade referido salário de benefício foi fixado em 1.561,56 e a RMI, em 1.204,77. Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2013.

0006036-06.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Ademais, em sendo caso de pedido revisional, considerando-se que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, garantindo-se a incolumidade de suas necessidades com a prestação, tem-se certo que não há a urgência imperiosa na antecipação da tutela final buscada. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental, e nem mesmo em *periculum in mora*. Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006038-73.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 30 por não constar o pedido inicial a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 77/78: Indefiro o requerido às fls. 77/78, porquanto quando se seu protocolo já havia a determinação de citação do INSS. Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006451-86.2013.403.6104 - MAURICIO CORREA DE SOUSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (26/04/2012 - fl. 23), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo, dada a evidente desvantagem se comparada a espécie aposentadoria por tempo de contribuição com a aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/99), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 102/109). As partes não se interessaram pela realização de provas outras. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por

presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). ATIVIDADE DE ESTIVADORA atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma: 2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60. O fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso é segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO POR AUDITORIA. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA

A CONCESSÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA DEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Agravo retido interposto não conhecido, visto que sua apreciação por esta Corte não foi requerida nas razões da apelação. 2. Antes da Lei 9.032/95, para a contagem de tempo de serviço especial, não se fazia necessária a apresentação de laudo comprovando a exposição aos agentes agressivos, sendo suficiente apenas a demonstração do exercício regular da atividade e o seu enquadramento na legislação como de caráter especial. Após a edição do referido diploma legal, 032, de 28.04.95, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos especificados na legislação previdenciária. 3. Na hipótese dos autos, com relação ao tempo prestado de 01/01/1984 a 28/02/1985, observa-se que há documentação nos autos (fls. 22/34) dando conta de que o autor trabalhou no cais de porto de Fortaleza/CE na condição de trabalhador avulso (estivador/trabalhador de capatazia). Há ainda laudos técnicos periciais dando conta que, durante todo o período em que laborou como estivador/trabalhador de capatazia no porto de Fortaleza, de 1983 a 2002, o autor estava submetido a agentes agressivos, especialmente o agente calor, enquadrado como nocivo conforme os códigos 1.1.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que ele estava exposto a temperaturas médias superiores a 28° C. Além disso, a atividade de estivador, por si só, é considerada especial de acordo com o código 2.5.6 do Decreto 53.831/64. (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto não conhecido.(APELREEX 200681000165217, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página::387.)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: de 29/04/1995 a 24/09/1997, laborado na Cia. Docas do Estado de São Paulo; de 25/09/1997 a 06/05/2010, laborado junto ao órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho Port. Do Porto Org. de Santos - OGMO.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse

requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto aos períodos controvertidos, observa-se que os PPPs de fls. 31/36 e 40/41 não dão elementos para que se assumam a especialidade. Sobretudo porque referidos documentos, desacompanhados do laudo técnico, não trazem dados que confirmem ter sido a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente. Perceba-se que os PPPs se referem a período, em parte, posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, sobretudo ruído, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995, como o fez a autarquia previdenciária. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Portanto, a parte autora não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de novembro de 2013.

0007005-21.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007462-53.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/36: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/37: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

se.

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/38: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/38: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007892-05.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor permanece sem dar cumprimento ao determinado às fls. 21. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0008048-90.2013.403.6104 - DIVA LUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 30: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 23. Int.

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 32/36: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0008154-52.2013.403.6104 - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 44/45: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 38/40: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0009214-60.2013.403.6104 - DANIELA ATAIDE MOTA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão de data do início de concessão de auxílio doença cumulada com ação de cobrança das prestações atrasadas e reparação de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 12). FUNDAMENTO E DECIDIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado

pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a revisão da data de início de concessão de auxílio doença. Observa-se se que o valor global das prestações vencidas à data do ajuizamento (10 parcelas, totalizando R\$ 12.889,30) não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de matiz absoluto. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de

que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 25.778,60 como sendo o do valor da causa (valor da prestações vencidas, somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.Santos, 18 de Novembro de 2013.

0009977-61.2013.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010115-28.2013.403.6104 - SIDNEY PACIFICO DE SA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/30: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a baixa por incompetência. Int.

0011314-85.2013.403.6104 - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível na Subseção de São Vicente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a prevenção apontada com o processo nº 0000064-34.2013.403.6305, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Oficie-se à CEF, solicitando a transferência do valor depositado em conta 41.819-2 referente às quarta, quinta e sexta parcelas transferidas por ordem do Juízo de Direito da 5ª Vara cível de São Vicente e da conta 47.999-0 (última parcela), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), para código de recolhimento 28849-7, nº de referência 50608000611200852, UG 393025/39252, em nome da Superintendência Regional no Estado de São Paulo - DNIT. Comprovado o seu cumprimento, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intemem-se.

0007486-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007486-2) - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 183. Int.

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a CEF a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 423. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-29.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Tratando-se de direito indisponível, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007576-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007576-6) - EDINA VENINA MUNIZ DAMAS(SP268078 - JOSÉ ANTÔNIO IJANC) X UNIAO FEDERAL X EDINA VENINA MUNIZ DAMAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.04.010237-3, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006143-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH - MASSA FALIDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
Aguarde-se o retorno dos autos principais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Proceda-se à consultado endereço de César Augusto Pereira de Paula junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência à exequente para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 736/740: Manifeste-se a União Federal. Int.

0007286-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007286-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RAO DE SOL(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO RAO DE SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido. Int.

0003908-28.2004.403.6104 (2004.61.04.003908-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO

Fls. 205/211: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que providencie a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido. Int.

0006477-65.2005.403.6104 (2005.61.04.006477-2) - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Esclareça o Município de Sebastião o requerido às fls. 1478 em razão do manifestado pela executada às fls. 1457/1458 e guia de depósito efetuado em seu favor de fls. 1459. Sem prejuízo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor do Estado de São Paulo e da executada. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Expeça-se o Edital com as devidas retificações, intimando-se a CEF para providenciar sua retirada para as publicações de estilo. Retirado, disponibilize-se-o no Diário Eletrônico. Cumpra-se e intime-se.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Considerando que não houve a efetiva desocupação do imóvel, não há despesas de desocupação a serem ressarcidas pela requerida, como indicadas às fls. 280. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a requerida sobre a plábilha apresentada pela CEF, efetuando o depósito dos débitos remanescentes. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a autora indicar o endereço da administradora do condomínio como determinado à fl. 274. Int.

0006879-39.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) Fls. 188/191: Manifeste-se a União Federal. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA
Aprovo a minuta do Edital ofertada às fls. 156, com as devidas correções. Expeça-se, intimando-se a CEF para providenciar as publicações de estilo. Com a retirada de Secretaria, proceda-se à disponibilização no Diário Eletrônico. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7007

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011411-85.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-61.2013.403.6104) AILTON CRISPIM MIRANDA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGUE DESPACHO DE FOLHA 17: Diante do exposto, desapensem-se estes autos da Ação Penal principal nº 0010268-61.2013.403.6104. Remeta-se a decisão de folhas 13/16 para publicação na imprensa oficial. Cumpra-se a determinação contida na parte final da referida decisão. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo, com a devida baixa no sistema processual. SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 13/16 NA ÍNTEGRA: O réu Ailton Crispim Miranda, preso pela prática, em tese, do crime de roubo, previsto no art. 157, 2.º, I e II, do Código Penal, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, com base nas seguintes razões:- ausência das hipóteses de prisão preventiva;- inexistência de indícios de periculosidade;- ele teria residência fixa, seria primário e possuiria bons antecedentes;- eventual condenação acarretaria o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Logo, a manutenção da prisão preventiva seria mais medida mais gravosa que a sanção aplicada em decisão final;- seria possível a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão. Além de Ailton, também foi preso pelo cometimento da suposta infração penal Rychard Gyllis Macedo (já há denúncia recebida contra ambos). O Ministério Público Federal requereu a rejeição do pedido de liberdade provisória. Decido. Inicialmente, deve ser registrado que não houve nenhuma nulidade decorrente da circunstância de a Justiça Estadual homologar a prisão em flagrante e convertê-la em custódia cautelar, embora tenha reconhecido posteriormente sua incompetência. Naquele momento, havia uma questão bem mais importante por ser decidida, a saber, a restrição da liberdade dos investigados. É dever constitucional do juiz analisar a legalidade da prisão em flagrante e, se estiverem presentes os requisitos, conceder a liberdade provisória (art. 5.º, LXV e LXVI, da Constituição da República). Assim, o MM. Juiz de Direito, ao reconhecer a legalidade do flagrante e decretar a prisão preventiva, forneceu a tutela jurisdicional adequada àquele momento, como medida de caráter urgente e cautelar, dentro de um prazo razoável. Deve ser ratificada a decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva. Os agentes foram presos no momento da constatação da prática da suposta infração penal, hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal (flagrante próprio). Ademais, foram obedecidas as determinações previstas na Constituição (art. 5.º, LXII, LXIII e LXIV) e cumpridas as formalidades do Código de Processo Penal (arts. 304 e 306). Por outro lado, com os elementos constantes dos autos, é inevitável a decretação da prisão preventiva, cujos requisitos são: a prova da existência de crime punido com pena máxima

superior a quatro anos, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal). O crime de roubo tem pena máxima de dez anos, aumentada de um terço até a metade em caso de emprego de arma de fogo e concurso de agentes. (art. 157, 2º, inc. I e II, do Código Penal). Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressalvado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante (fls. 03/10), pelo interrogatório de Ailton (fl. 11), pelo auto de exibição e apreensão das fls. 24/25 e pelo auto de exibição, apreensão e entrega das fls. 26/27. Esses elementos informativos, em análise adequada a esta fase processual, permitem concluir pela existência de indícios suficientes de que Ailton Crispim Miranda e Rychard Gyllis Macedo, no dia 28/09/2013, aproximadamente às 11 horas, na Rua Frei Gaspar, defronte ao núm. 2888, em São Vicente/SP, tenham subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso e unidade de desígnios com outro agente não identificado, uma mochila da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) que estava na posse do carteiro Daniel Osvaldo de Moraes. Além dos indícios da prática do roubo, deve ser verificado que a prisão dos investigados é necessária para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, em razão das circunstâncias do crime investigado. Com efeito, há indícios de que os réus tenham utilizado arma de fogo, em concurso com outro agente, para exercer ameaça contra carteiro e poder subtrair mochila pertencente à EBCT. Além disso, o relato das testemunhas indica que o réu Rychard, que estava na moto com Ailton, apontou a arma para o policial militar Wilson Quelis Aragão, quando este chamou os dois, por ter presenciado o fato. Essas circunstâncias constituem indícios de periculosidade e elementos concretos que permitem concluir que os réus, em liberdade, poderão voltar a delinquir, em risco à ordem pública, bem como tentar fugir, intimidar ou colocar em risco a vida da vítima. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Não prejudica essa conclusão a alegação de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, visto que, conforme observado, a prisão cautelar é necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal. A revogação da prisão preventiva é permitida pelo art. 316 do Código de Processo Penal, desde que se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista, isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, a defesa do réu Ailton não trouxe aos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Não merece acolhimento a alegação de que a prisão provisória seria mais gravosa que eventual pena decorrente de condenação pelo crime imputado na denúncia, que acarretaria o cumprimento em regime semi-aberto. Conforme o art. 33 do Código Penal, não é somente a quantidade da pena aplicada que deve ser considerada para determinar o regime inicial de cumprimento, mas também as circunstâncias do art. 59 do mesmo código, as quais podem fundamentar o estabelecimento do regime fechado, ainda que a pena não seja superior a oito anos. Essas circunstâncias, ademais, somente poderão ser analisadas de forma adequada na ocasião da sentença. Diante do exposto, ratificando a decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por Ailton Crispim Miranda. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao Juizado Especial Cível e Criminal de São Vicente para noticiar a existência deste processo contra Ailton Crispim Miranda, que também é réu nos autos 2854/2011. O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia e desta decisão. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Expediente Nº 7008

ACAO PENAL

0009228-15.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aceito a conclusão. Resposta da acusada às fls. 208/214. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da

atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, a ré não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/13 às 16:30 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, residentes na terra, sendo que as testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange às testemunhas de defesa residentes fora da terra, expeçam-se cartas precatórias para a colheita de seus depoimentos, assim como para interrogatório da ré. Intimem-se as partes quando das efetivas expedições das precatas. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fls. 996/997: Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição na decisão embargada cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação: Tendo em vista o acordo entabulado entre a autora e o réu SESC (fls. 967/968) para pagamento dos honorários devidos, bem como o seu cumprimento na totalidade (fl. 989), julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação a tal empresa, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal, concedo a parte autora 20 (vinte) dias para informar nos autos a realização do acordo mencionado à fl. 990. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. P.R.I. Assim, ACOLHO os presentes embargos. P.R.I. Retifique-se.

0003895-04.2001.403.6114 (2001.61.14.003895-9) - JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da execução formalizado pela União Federal, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000398-45.2002.403.6114 (2002.61.14.000398-6) - 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006182-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006182-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando a Autora, em síntese, que a Ré, de ofício, inseriu no parcelamento extraordinário de que trata a Medida Provisória nº 303/2006 - PAEX dívidas que se encontravam com exigibilidades suspensas ou extintas por decisão judicial e administrativa, com isso elevando a base de cálculo das parcelas à sua revelia e fazendo com que os pagamentos mensais se mostrassem insuficientes ao cumprimento do acordo.Arguendo ser descabida aludida inserção, pleiteia seja assegurado o direito de manutenção no PAEX apenas das dívidas que expressamente fez incluir no programa.Juntou documentos.A Autora efetuou o depósito judicial dos valores questionados, com isso resultando suspensa a exigibilidade.Citada, a Ré ofereceu contestação indicando a plena legalidade da inclusão de todos os débitos questionados.Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos, requerendo a produção de prova pericial.Sobreveio petição da Autora noticiando haver requerido sua inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, por isso pleiteando a suspensão do processo até a consolidação dos débitos, sobre isso discordando a Ré, sob fundamento de necessidade de extinção do processo.Mantido o processamento do feito, a Autora indicou que a situação questionada no presente feito restou regularizada, com a migração dos débitos do PAEX para o novo parcelamento sem inclusão das dívidas que alega estarem com exigibilidades suspensas ou extintas, por isso indicando a perda do objeto da ação e requerendo o levantamento do depósito existente nos autos.Externando a Ré sua concordância com o requerimento da Autora, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo efetiva perda de objeto da presente ação, conforme indicado pela parte Autora, vez que, de fato, a migração dos débitos parcelados no âmbito do PAEX ao parcelamento tratado pela Lei nº 11.941/2009 findou por corrigir a questão que levou à instauração do presente processo, resultando evidente a superveniente falta de interesse de agir da Autora.Considerando que, segundo alegado pela Autora, as dívidas que teriam sido indevidamente incluídas no PAEX pela Ré se encontrariam com exigibilidade suspensa por depósito judicial ou extintas por decisões judiciais e administrativas, com o que aparentemente concorda a Ré, total direito lhe assiste de levantar o depósito existente nos autos.Não há falar-se em condenação em honorários advocatícios, visto que, para além de não haver vencedor ou vencido, o processo será extinto por situação estranha àquelas ventiladas no art. 26 do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor da Autora alvará de levantamento do depósito de fl. 357.P.R.I.C.

0006477-30.2008.403.6114 (2008.61.14.006477-1) - MONICA MARIA GAEFKE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 230/241. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001305-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001303-2)) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001933-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001933-2) - ADRIANE DE CARLA FAJARDO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ADRIANE DE CARLA FAJARDO, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel

adquirido mediante financiamento contratado junto à requerida. Alega, em síntese, que a Caixa adjudicou o imóvel financiado, o qual estava gravado por hipoteca, levando-o a leilão, sem sua prévia ciência ou intimação pessoal para purga da mora. Alega também que a publicação do edital não ocorreu em jornal de grande circulação. Bate pela inconstitucionalidade do DL 70/66. A sentença da fl.84 indeferiu a inicial, sendo reformada pelo TRF3 (fl.106). O pedido de AJG foi deferido à fl. 102.Citada, a CEF apresentou a contestação das fls.116/1216, na qual bate pela carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação. Pugna pela presença de má-fé da requerente, que após quatro anos da adjudicação do bem busca questionar o contrato e o trâmite da execução. Suscita a prescrição/decadência do pedido, pois formulado anos após a adjudicação do imóvel. No mérito, frisa a legalidade das cláusulas processuais e da execução extrajudicial, salientando que observou todo o trâmite previsto na lei para a excussão do imóvel.Houve réplica (fls.220/235).É o relatório. DECIDO.Por outro lado, rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não pretende a parte autora a revisão do contrato. Pretende a demandante questionar a observância do rito legal para a alienação extrajudicial do imóvel financiado. Pelo mesmo motivo, não há de se falar em prescrição ou decadência. A questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).O ponto não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei).Considerando-se que a parte busca também o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido, passo ao exame do ponto suscitado.Fulcra demandante sua insurgência na suposta falta de intimação pessoal para a purga da mora.A alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls.196/198 no qual se lê que a mutuária foi notificada pessoalmente pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para purgar a mora na data de 31/03/2008, sem o devido pagamento. Como citado documento tem fé pública, nada mais resta ao julgador senão reconhecer que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da autora ao alterar a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada.Pontuo que houve uma segunda notificação, entregue ao procurador da parte em 29/09/2008 (fl.200), vinte dias antes da realização da primeira praça.Como se vê, não comporta acolhida a tese da parte no sentido de ter envidado todos os esforços para quitar o débito. fato que a mutuária pagou apenas 46 das 239 parcelas contratadas, buscando o Judiciário na undécima hora. Eventual pendência das ações ajuizadas para a revisão contratual em nada modificam o quadro fático, pois, com o vencimento antecipado da dívida, ocorrido há mais de 04 anos, e a adjudicação do imóvel, há mais de 30 meses,

não mais existe interesse na avaliação do conteúdo contratual. Quanto à suposta ilegalidade pela ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, observo que os editais foram publicados no jornal Folha Regional Sete Municípios, de São Bernardo do Campo, município em que o imóvel está localizado. Diga-se que o artigo 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, determina que os editais devem ser veiculados em um dos jornais de maior circulação local, não existindo motivo para desconsiderar a publicação realizada. O intuito da lei é dar ciência a eventuais interessados na aquisição do imóvel, sendo razoável que concluir que a veiculação dos editais no jornal local cumpre com os objetivos pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC e à restituição dos honorários periciais. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG, todavia. Condeno a autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001656-12.2010.403.6114 - INTERPRINT LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 491/535 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004518-53.2010.403.6114 - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que no período de 13 de abril de 2006 a 20 de março de 2008 recebeu o benefício de auxílio-doença, por ser portadora de cervicália e espondilodiscoartrose da coluna vertebral. Esclarece que, anteriormente, no ano de 2004, antes de sua filiação ao sistema previdenciário, submeteu-se a intervenção cirúrgica no ombro direito para correção de tendinose do tendão do músculo supra-espinal e derrame articular no ombro direito. Ocorre que o INSS instaurou apuração administrativa para reanálise do ato de concessão de aludido auxílio-doença, concluindo, ao final, pela irregularidade do deferimento, por se tratar de mal preexistente à filiação, nisso invocando a mencionada cirurgia ocorrida no ano de 2004, passando, por isso, a exigir da Autora a devolução das quantias que recebeu. Desenvolve o entendimento de que os problemas de coluna ensejadores do auxílio-doença são absolutamente distintos dos males que levaram à cirurgia ocorrida antes de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. De outro lado, arrola argumentos buscando demonstrar a ocorrência de dano moral, resultante do constrangimento imposto pela autarquia, atribuindo-lhe conduta fraudulenta e exigindo a devolução de valores de forma injusta. Requereu antecipação de tutela em ordem a determinar a suspensão da cobrança dos valores recebidos e pede seja declarada a inexistência de dívida, condenando-se o Réu a restituir em dobro o valor que cobra indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, além de pagar indenização pelos danos morais, arcando, no mais com honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi deferida. Citado, o INSS apresentou contestação indicando impropriedades técnicas contidas na inicial e afirmando que a cirurgia de ombro verificada em 2004 foi necessária por conta da patologia degenerativa preexistente, que evoluiu e atingiu a coluna vertebral, parte do corpo que exerce impacto sobre todo o organismo, a justificar a revisão do ato de concessão do auxílio-doença,

pela existência do mal incapacitante antes mesmo da filiação ao sistema previdenciário. De outro lado, afasta o pleito indenizatório, por inocorrência de danos morais, findando por requerer a improcedência do pedido, carreando à Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a contestação, a Autora indicou, preliminarmente, sua intempestividade, no mérito afastando seus termos. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo laudo sobre o qual as partes teceram considerações. Determinou-se a vinda de cópia integral do procedimento administrativo e a prestação de esclarecimentos pelo perito judicial, das respostas tomando as partes ciência e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A contestação oferecida pelo INSS é tempestiva, pois, conforme consta da fl. 112, a juntada do mandado de citação aos autos ocorreu em 8 de outubro de 2010, sendo a resposta protocolizada em 27 de setembro de 2010 (fl. 114), antes mesmo, portanto, do prazo em quádruplo de que disporia o órgão. O pedido é parcialmente procedente. A prova pericial colhida por determinação do Juízo deixa claro que a afecção do ombro direito teve sua data de início aproximada em 2004, sendo que a doença da coluna, diferentemente, iniciou-se em 2006 (fls. 168/171). A discussão estabelecida nestes autos aparenta ostentar grande dificuldade, mas é de solução muito simples. Com efeito, cabe de pronto considerar que ombro é diferente de coluna, ambos constituindo partes do corpo humano absolutamente distintas, com males específicos e tratamentos próprios. Significa dizer que uma pessoa com problemas de coluna não apresenta, necessariamente, doença em seus ombros, o contrário também valendo. Nesse quadro, nada justifica a surpreendente tese do órgão previdenciário de que o mal de coluna que ensejou a concessão de auxílio-doença seria uma evolução da anterior moléstia verificada no ombro da Autora, constatando-se, na verdade, o lançamento de conclusão absolutamente aleatória, sem mínima base técnica que a justificasse, fosse ela colhida nos autos ou no procedimento administrativo. Ora, tratando-se de autarquia especificamente destinada à administração do sistema previdenciário público do país, ao INSS não é dado estabelecer julgamentos parciais e lançar mão de achismos sobre a preexistência de males incapacitantes, devendo, antes, produzir a necessária prova do que alega. O fato de serem ambos os males degenerativos não indica, apenas por isso, que a enfermidade de coluna já existiria em 2004 ou configuraria progressão da doença verificada no ombro, segundo aparentemente guiou a posição autárquica. Males degenerativos podem perfeitamente se estabelecer em determinada parte do corpo e a ele se limitar, sem necessária extensão a outros membros. Mesmo que assim não fosse, caberia aplicar o Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, assim vazado: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destaquei). Como se vê, ainda que, conforme indicado na contestação, representasse o mal de coluna uma evolução da enfermidade de ombro constatada em 2004, total cobertura teria a Autora, pois se trataria de uma progressão da doença supostamente preexistente, aplicando-se a ressalva transcrita. Logo, tenho como descabida a conclusão administrativa de irregularidade do benefício de auxílio-doença gozado pela Autora, tornando indevida a cobrança questionada. Não há falar-se em condenação do INSS à restituição em dobro do valor cobrado, visto não se tratar de nova cobrança de dívida já paga, consoante permissivo inserto no art. 940 do Código Civil. Quando aos danos morais, vislumbro a presença de condições que justificam a procedência do pedido indenizatório. Por uma suposição aleatória e vazia de fundamentos, fáticos ou técnicos, o INSS submeteu a Autora ao périplo de atender a três convocações para prestar esclarecimentos e apresentar documentos (fls. 255, 260 e 264), comparecendo uma vez em São Bernardo do Campo e em outras duas oportunidades vendo-se obrigada a se deslocar ao centro da cidade de São Paulo. Se não bastasse, foi lhe imposta a obrigação, indevida, de devolver aos cofres previdenciários todas as quantias recebidas por conta do benefício questionado, vendo-se obrigada a produzir defesa administrativa e, por fim, constituir advogadas para fazer valer seu flagrante direito em juízo. É certo que constitui obrigação da autarquia previdenciária rever atos de concessão de benefícios previdenciários, conforme determina o art. 69 da Lei nº 8.212/91, o que, entretanto, exige a presença de indício de irregularidade ou falha. Nas entrelinhas do dispositivo legal, lê-se que a revisão de benefícios deve ser exercida com responsabilidade, sem a aleatoriedade e o laconismo de conclusões que permearam o caso em análise, submetendo a Autora a toda sorte de incômodos, transtornos e constrangimentos. Resulta certa, portanto, a conduta ilícita do Réu, o resultado danoso e o liame entre ambos, fazendo nascer a obrigação de indenizar a Autora pelo dano moral causado. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização por danos morais devida pelo Réu, enquanto causador do dano. Embora a lei civil preveja a possibilidade de indenização por danos morais, não indicou parâmetros de valoração, a exemplo do que já ocorria na vigência do Código Civil de 1916, aplicando-se, portanto, a regra geral de que a indenização mede-se pela extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil de 2002, conduzindo ao arbitramento. Na fixação da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da malfadada ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, também, o porte e as possibilidades do Réu, além da própria gravidade de seu ato, a isso somando-se a necessidade de estimular maior cuidado no trato de seus beneficiários. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá o Réu pagar como forma de minimizar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao

ilícito civil ora declarado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO ser indevida a cobrança dirigida à Autora nos autos do procedimento administrativo nº 31/519.321.049-6 e CONDENO o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização por danos morais, sobre a mesma incidindo correção monetária e juros de mora a partir desta data, calculados segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima da Autora, arcará o Réu com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação. P.R.I.C.

0005842-78.2010.403.6114 - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face de sua antiga empregadora. Sagrando-se vencedor na demanda, ao receber as verbas correspondentes verificou a retenção de imposto de renda na fonte sobre a totalidade do valor apurado em liquidação de sentença. Arrola argumentos buscando demonstrar ser descabido o recolhimento de imposto de renda sobre o valor total recebido, expondo o entendimento de que os descontos devem incidir sobre o valor relativo a cada mês da relação laboral objeto da condenação, com aplicação das alíquotas e limites de isenção vigentes, sem incidência sobre o abono previsto no art. 143 da CLT, férias indenizadas, conversão em pecúnia de 1/3 de férias, auxílio-refeição, ajuda cesta alimentação, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, parcela de juros de mora e correção monetária. Junta aos autos conta de incidência de imposto de renda que entende correta, com base na mesma requerendo antecipação de tutela e pedindo seja declarado o indevido recolhimento aos cofres da União, condenando-se esta a restituir a quantia de R\$ 84.039,61, acrescida de juros e correção monetária, conforme valor apurado em julho de 2010, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a União ofereceu contestação apontando a plena constitucionalidade e legalidade da incidência tributária na forma questionada, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O exame dos autos deixa claro que, de fato, o Autor recebeu verbas pagas pela empregadora no bojo de reclamatória trabalhista, sendo operado o desconto sob alíquota de 27,5% a título de imposto de renda sobre a totalidade dos valores devidos fora a incidência previdenciária, ou seja, R\$ 94.389,25 (fl. 138). Embora, conforme indicado em contestação, a incidência de imposto de renda esteja vinculada ao chamado regime de caixa, pelo qual a obrigação nasce a partir do momento da efetiva disponibilidade, existe na situação ventilada nos autos aspecto de injustiça a reclamar correção. De fato, não se pode afastar que, caso a empregadora houvesse seguido rigorosamente a legislação trabalhista, pagando as verbas devidas ao Autor no momento oportuno, a carga tributária seria em muito diminuída, pela aplicação das alíquotas progressivas segundo o efetivamente devido em cada mês. Confirmando-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.023.016/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 21 de setembro de 2009). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. 3. Os contribuintes não podem ser penalizados com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deram causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 6. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

APELREEX nº 1.869.251, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 20 de setembro de 2013). Tal entendimento, por pacífico na Jurisprudência, findou positivado com a edição da Lei nº 12.350/2010, a qual, alterando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, passou a admitir a providência, indicando que o legislador findou por admitir a injustiça do sistema até então vigente. Logo, a quantia efetivamente devida pelo Autor a título de imposto de renda no bojo de aludida reclamação trabalhista deverá ser recalculada, para que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida. Não se pode, de outro lado, considerar renda tributável o valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas, vencidas ou proporcionais e seus respectivos terços, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. Dita indenização não se coaduna com as hipóteses citadas no art. 43 do Código Tributário Nacional, por não se tratar de produto do trabalho ou mesmo de acréscimo patrimonial. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge à idéia de produto do trabalho, conforme hipótese de incidência descrita no inciso I do art. 43 do CTN, ou mesmo de acréscimo patrimonial, tratado pelo inciso II, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado. A propósito, o verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Em igual sentido e tratando, também, da indenização por férias proporcionais: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1120488/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 25 de setembro de 2009). Nada cabe considerar, porém, quanto ao pedido de afastamento do imposto de renda sobre o abono de que trata o art. 143 da CLT, auxílio-refeição, ajuda cesta alimentação e aviso prévio, não havendo, nos autos, demonstração de que haveria o Autor recebido valores sob tais rubricas e, conseqüentemente, sofrido a tributação, conforme se colhe dos documentos de fls. 92/118. Desabe, também, analisar o pleito de afastamento da exação incidente sobre o valor devido a título de FGTS e multa de 40% calculada sobre o saldo correspondente, visto que, conforme RESUMO FINAL de fl. 113, as verbas correspondentes ao FGTS não compuseram o cálculo dos valores devidos diretamente ao obreiro, sendo indicados os reflexos a depositar ao Fundo em conta à parte, logo sobre elas não havendo incidido imposto de renda. Quanto aos juros de mora, como regra geral firmou-se ser correta a incidência de imposto de renda, ressalvadas situações em que tais acréscimos sejam devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou quando a rubrica principal, sobre a qual houver de incidir os juros, também for isenta. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR**. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a

reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 1.089.720/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 28 de novembro de 2012.A exemplo do que ficou demonstrado no excerto jurisprudencial transcrito, no caso concreto não há falar-se em afastamento da tributação sobre os juros de mora, pois a reclamação trabalhista voltou-se justamente à reintegração do obreiro ao emprego, nesse quadro havendo tributação sobre tais acréscimos, afora, como indicado, aqueles que incidiriam sobre as férias indenizadas e seus respectivos terços, segundo já decidido.Por fim, constituindo a correção monetária mera forma de recomposição do poder de compra da moeda, nada permitiria o afastamento da tributação, ademais não resultando em efeito prático para o Autor a adoção de entendimento oposto, ante a posição já fixada de que a tributação deverá ser calculada mês a mês.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. DECLARO que sobre os valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Autor em face de sua empregadora deverá incidir imposto de renda mês a mês, com aplicação da tabela progressiva vigente em cada período de apuração, sem incidência sobre parcelas devidas a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, bem como a correção monetária respectiva. CONDENO a União a restituir ao Autor as quantias que pagou a maior, conforme o que resultar da liquidação de sentença, incidindo sobre o indébito juros calculados conforme a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.Considerando a mínima sucumbência do Autor, restituirá a União as custas processuais devidamente corrigidas e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor a ser repetido.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0005335-83.2011.403.6114 - JOSE ARMANDO VIZIBELLI X BERALDO VIZIBELLI - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.Int.

0008582-72.2011.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SAMARA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança mantida junto à agência n.º 0248 sob n.º 013.00.160.076-2.Em 17 de dezembro de 2010 efetuou depósito em aludida conta no valor de R\$ 45,00 com utilização de caixa eletrônico, colocando no envelope apropriado uma nota de R\$ 20,00, duas notas de R\$ 10,00, duas notas de R\$ 2,00 e uma moeda de R\$ 1,00.Ocorre que, no dia 21 de dezembro de 2010, verificou no extrato de sua conta o apontamento do crédito de apenas R\$ 25,00.Compareceu à agência para tratar do ocorrido, informando-lhe o gerente Renan que o envelope não continha a referida cédula de R\$ 20,00, dizendo-lhe que no dia 28 de dezembro de 2010 lhe exibiria a filmagem do depósito. Em tal data, compareceu à agência novamente, sendo atendida pelo mesmo gerente Renan e pela gerente Tatiane, os quais desta feita negaram-se a exibir a filmagem, oportunidade em que Tatiane veio a ofendê-la, alegando que sequer sabia diferenciar uma cédula de R\$ 10,00 de uma de R\$ 20,00.No mesmo ato, Tatiane assegurou haver presenciado a abertura do

envelope e que o mesmo continha R\$ 25,00, insinuando ser a Autora uma estelionatária. Nova exibição da filmagem foi marcada por ambos os referidos gerentes para o dia 4 de janeiro de 2011. Lá compareceu a Autora no dia combinado, dizendo-lhe Tatiane que o banco não possuía tal filmagem, insistindo novamente que fora depositada apenas a quantia de R\$ 25,00. Arrolando argumentos buscando demonstrar o dano moral sofrido, caracterizado pelo longo tempo decorrido sem uma solução e pela desídia e descaso dos prepostos da Ré, bem como pelo prejuízo experimentado, pede seja a CEF condenada a indenizá-la pelo dano material de R\$ 20,00 e moral no valor equivalente a 50 salários mínimos, com incidência de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação arrolando os procedimentos regulamentares no trato de envelopes de depósito e asseverando que, na verdade, o depósito efetuado foi de R\$ 25,00. Também, afasta hipótese de fraude ou qualquer outro ilícito na abertura do invólucro. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Finda requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova oral, tomando-se, neste Juízo, os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela Autora e três indicadas pela CEF. As partes apresentaram memoriais escritos, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria parte Autora pela insuficiência do depósito questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora haveria efetuado o depósito de R\$ 45,00 em caixa eletrônico, e não R\$ 25,00, conforme constou de seu extrato, colhendo-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de falhas, as mais diversas, em sistemas automatizados de atendimento, com prejuízo imediato a correntistas e poupadores, ante a impossibilidade de conferência dos valores envolvidos no exato momento da transação. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar ocorrências como a verificada, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a veracidade de suas alegações, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pela diminuição do valor efetivamente depositado em sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente diminuídos do valor de seu depósito, ou seja, R\$ 20,00. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrer do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, de repercussão econômica mínima e nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado, nisso considerando prova da alegada ofensa sofrida da gerente Tatiane, conforme testemunhos ouvidos em Juízo. A propósito: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data do depósito questionado e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Face à sucumbência mínima da parte Ré, arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0009860-11.2011.403.6114 - GILBERTO SILVA CORREA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 246/251 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010264-62.2011.403.6114 - TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA X TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA

SILVA)

TOTAL SERVIÇOS PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e filial, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que o estabelecimento filial, localizado neste município de São Bernardo do Campo, teve contra si emitidas Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.268.250 e Auto de Infração nº 015946720, ambos relativos ao Processo Administrativo nº 46263.002047/2009-64. Segundo indicado pelo órgão autuante, a empresa deixou de computar na base de cálculo do FGTS valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte em dinheiro nas competências junho de 2008 a abril de 2009, por tal motivo sendo cobrado o valor que se entende devido ao Fundo e imposta multa pela falta de inclusão dos valores pagos no montante devido. Arrola argumentos buscando demonstrar que tal pagamento ostenta natureza indenizatória, não representando retribuição pelo trabalho, logo sobre ele não incidindo o cálculo do FGTS a ser recolhido pela empresa. Pede seja anulado o débito em tela, arcando a Ré com as verbas sucumbenciais. Juntou documentos. Foi efetivado depósito judicial da quantia discutida, por isso dando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Citada, a Ré contestou o pedido argumentando que a entrega de dinheiro ao empregado para custeio de transporte, fora, portanto, do sistema de vales tratado na Lei nº 7.418/85, afasta a isenção legalmente prevista quanto ao recolhimento de FGTS, ademais proibindo o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 a substituição do vale-transporte por dinheiro. Requer seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta, as Autoras afastaram seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão de incidência, ou não, de contribuições previdenciárias sobre o valor pago ao empregado a título de vale-transporte, em dinheiro, sem utilização, portanto, do sistema de vales previsto na Lei nº 7.418/85, já foi muito discutida na Jurisprudência, com decisões em ambos os sentidos até que o Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 478.410, encerrou a divergência, posicionando a não incidência de contribuição previdenciária em tal situação. Confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 10 de março de 2010). Mais recentemente esse mesmo RE foi levado a julgamento perante o Pleno do STF, desta feita para análise de embargos declaratórios, sendo os mesmos acolhidos apenas para aclarar o alcance do julgado, estabelecendo-se que a compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale-transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo.. (Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 15 de dezembro de 2011). Vale dizer: no entendimento da Suprema Corte, é inconstitucional a exigência de contribuição previdenciária apenas pelo fato do pagamento do vale-transporte em dinheiro, mantendo-se, porém, a validade da sistemática prevista na Lei nº 7.418/85 e no art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Nesse linha, resulta evidente que a fixação do entendimento de não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em espécie de vale-transporte em tudo e por tudo se aplica ao FGTS, cabendo invocar o brocardo: ubi eadem ratio, ibi idem jus. Ou seja, os mesmos fundamentos que indicam ser o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte não abrangido pela contribuição previdenciária também se aplicam à eventual incidência de FGTS, pois ambas as exações, na essência, incidem sobre a os rendimentos decorrentes do trabalho. Entretanto, isso não significa que poderia a empregadora, ao seu livre critério, escolher entre pagar o vale-transporte em dinheiro ou entregar os vales propriamente ditos, pois, conforme até mesmo esclarecido no aludido julgamento dos embargos declaratórios do RE nº 478.410, legem habemus, resultando hígida a sistemática de pagamentos estatuída na Lei nº 7.418/85 e no

Decreto nº 95.247/87, com especial destaque para os seguintes dispositivos: Lei nº 7.418/85: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Decreto nº 95.247/87: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, ante a expressa disposição legal e regulamentar impedindo a substituição da obrigatoriedade de entrega de vale-transporte por dinheiro, e à míngua de qualquer fundamento jurídico apto a indicar eventual inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de tal sistemática, nada impediria a aplicação de multa por tal conduta, mesmo diante de convenção coletiva de trabalho disposta em sentido diverso, pois, de qualquer sorte, não poderia esta se sobrepor à lei vigente, o que, em última análise, resultaria do entendimento acordado ao substituir a entrega do vale-transporte por dinheiro. No sentido do exposto: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA. ART. 5º, DO DECRETO Nº 95.247/87. PODER REGULAMENTAR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Insurge-se o Apelante contra os Autos de Infração de nº 2773449 e 2773414 e Notificações para Depósito do Fundo de Garantia - NDFGs de nº 36387 e 36388, lavrados em razão da substituição do vale-transporte devido aos seus empregados pelo pagamento em dinheiro e respectiva ausência de recolhimento ao FGTS da contribuição incidente sobre tal verba. 2. Considerando que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre as verbas de natureza salarial e que a Suprema Corte não reconhece tal natureza ao vale-transporte pago em pecúnia (RE 478.410), forçoso reconhecer a nulidade do Auto de Infração de nº 2773449 e das NDFGs de nº 36387 e 36388. 3. No que se refere ao Auto de Infração nº 2773414, cumpre asseverar que o pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art. 5º, do Decreto 95.247/87, que estabelece: É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 4. O referido Decreto não exacerbou o seu poder regulamentar, uma vez que apenas estabeleceu o mecanismo para concessão do benefício do vale-transporte, com o objetivo de evitar o desvio de sua finalidade por meio do pagamento do benefício em dinheiro, em atenção à hipossuficiência do trabalhador. 5. Os acordos coletivos de trabalho, ainda que devidamente reconhecidos pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXXVI), não podem dispor em sentido contrário às normas que regem a matéria. 6. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 200335000085713, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, publicado no e-DJF1 de 3 de maio de 2013, p. 718). No caso concreto, porém, não foi emitido auto de infração pela simples inobservância da lei e do decreto que impõem a entrega física de vale-transporte e impedem a substituição por dinheiro. Diferentemente, o Auto de Infração nº 015946720 tem por fundamentação o fato de que Referida empresa deixou de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração referente aos valores pagos a título de vale-transporte em dinheiro,.... (fl. 71). Logo, voltando-se tanto a NFGC quanto o Auto de Infração à falta de inclusão das quantias pagas em dinheiro em substituição à entrega de vale-transporte na base de cálculo do FGTS, e já assentada a não-incidência de recolhimento ao Fundo sobre tal rubrica, a integral procedência do pedido anulatório é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de anular os débitos de que tratam a NFGC nº 506.268.250 e o Auto de Infração nº 015946720. Reembolsará a Ré as custas processuais recolhidas pela Autora, devidamente corrigidas, bem como pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0023671-59.2011.403.6301 - LIDELCI GOMES NARDIM X OSMAIR NARDIM (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000196-19.2012.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito tributário em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que em 12 de março de 2002 ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, distribuída à 2ª Vara desta Fórum sob nº 2002.61.14.000749-9, buscando declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigasse a recolher o PIS e a COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98. Naqueles autos, em 13 de março de 2002 foi concedida a medida iníto litis, garantindo-lhe o direito de recolher o PIS e a COFINS calculadas sobre o faturamento, com aplicação da alíquota de 2% relativamente à COFINS, contra isso interpondo a União agravo de instrumento ao qual foi dado parcial

provisão, apenas para manter o percentual da COFINS em 3%, disso sendo a Ré pessoalmente intimada em 19 de agosto de 2002. Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, emitida nos mesmos moldes do que fora decidido no aludido agravo de instrumento, ou seja, restabelecendo o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS e mantendo a alíquota de 3% quanto a esta última exação. Da sentença, a Fazenda foi intimada pessoalmente em 28 de julho de 2006 e interpôs apelação, sobrevivendo a confirmação da sentença e o trânsito em julgado em 12 de julho de 2010. Ocorre que em 5 de agosto de 2011 recebeu carta de cobrança solicitando o recolhimento do PIS e da COFINS relativos ao período de março a julho e setembro de 2002, desenvolvendo o entendimento de que o crédito em cobrança se encontra extinto pela prescrição. Argumenta que tal causa extintiva se deu pelo transcurso de mais de cinco anos decorridos desde a apresentação das DCTFs dos períodos em cobrança, ou mesmo da ciência do julgamento do agravo de instrumento referido, determinando a aplicação da alíquota de 3% à COFINS. De outro lado, afirma que prescrição também se verificou se considerada a data em que ocorreu o parcial trânsito em julgado da sentença, visto que a apelação interposta pela União visou à fixação da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS e a determinação da alíquota de 3% de 1998 a 2000. Sob tais argumentos, requereu antecipação de tutela e pede seja declarado extinto o crédito tributário pela prescrição, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O exame da antecipação de tutela resultou despicando, ante o depósito judicial acolhido na cautelar preparatória em apenso. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de litispendência, no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que o crédito não se encontra prescrito, culminando com requerimento de acolhimento da preliminar ou, caso vencida, de improcedência do pedido, carregando à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem análise do mérito, cabendo acolher a preliminar levantada pela União. Diferentemente do alegado pela Autora em sua réplica, o exame dos autos indica que, de fato, verifica-se a repetição de ação em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a indicar a litispendência, impeditiva da análise do mérito. Com efeito, o fundamento jurídico desta ação é justamente a prescrição do crédito tributário, idêntico ao exposto, discutido e julgado em primeira instância nos autos do mandado de segurança nº 0007195-22.2011.403.6114, pendente de análise de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O fato de pretender a Autora, nestes autos, desenvolver tese diversa, qual seja, a consideração do trânsito em julgado parcial ocorrido no momento de interposição do recurso de apelo nos autos da ação declaratória nº 2002.61.14.000749-9, para que seja tomado como termo a quo do prazo prescricional, não desnatura a litispendência, pois não se trata de apresentação de um segundo fundamento jurídico ainda não discutido, segundo entende a Autora, mas do mesmo fundamento de prescrição, porém sob argumento que não foi ventilado nos autos do aludido mandado de segurança, a impedir nova discussão em juízo. Posição diversa poderia ensejar a eterna reiteração de demandas entre as mesmas partes e sob mesmos fundamentos jurídicos e pedidos, para isso bastando que a parte autora se lembrasse de uma nova premissa deixada de lado no momento oportuno. No sentido do exposto: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AG. REGIMENTAL - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUSPENSÃO POR 90 DIAS - IDENTIDADE ENTRE AS DUAS IMPETRAÇÕES - AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Sendo, em ambos os Mandados de Segurança, idênticas as partes, a causa de pedir e o objeto, resta caracterizada a litispendência, independentemente dos impetrantes terem trazido novos argumentos, que englobam os alegados na primeira impetração. Ocorrência de preclusão consumativa. 2 - Precedentes (RMS nºs 8.240/MG e 6.948/PE). 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no MS nº 8.247/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, publicado no DJ de 14 de abril de 2003, p. 176). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000201-41.2012.403.6114 - LIDIANE ALMEIDA ANTONIO(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 139/149 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista À CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000238-68.2012.403.6114 - ELIAS XAVIER(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIAS XAVIER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em dezembro de 2008 recebeu intimação da Secretaria da Receita Federal para que prestasse esclarecimentos pelo suposto recebimento de créditos do Réu. Como, na

verdade, nunca recebeu qualquer valor da autarquia previdenciária, compareceu à agência desta, onde foi informado de que outra pessoa utilizando seu CPF recebeu benefício e que o evento seria apurado. Obteve do INSS uma carta atestando o fato, a qual foi apresentada à Receita Federal, juntamente com uma declaração de próprio punho esclarecendo o ocorrido. Passados alguns anos, em outubro de 2011 recebeu uma nova intimação da Receita Federal para esclarecer suposto crédito recebido do Instituto que não fora declarado, novamente sendo obrigado a obter declaração da autarquia. Argumentando que as ocorrências lhe fizeram passar por sonegador fiscal, também indicando os transtornos decorrentes da busca de documentos junto a órgãos públicos, pede seja o INSS condenado a indenizá-lo por danos morais no valor equivalente a 30 salários mínimos. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido, levantando preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, indicando não haver conduta ilícita que justifique a indenização pleiteada, pugnando pela improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, por assentada em fundamentos que compõem o próprio mérito da demanda. O pedido é improcedente. Nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso do INSS, afastando a necessidade de prova de dolo ou culpa de seus agentes por parte de terceiros que venham a sofrer danos por sua conduta. Isso, porém, não afasta a necessidade de se apurar a efetiva ocorrência de uma ação ou omissão estatal causadora de resultado lesivo, caracterizando o nexo causal que, no caso concreto, não se verifica. Com efeito, nada nos autos liga o eventual transtorno experimentado pelo Autor quando chamado a atender à convocação copiada à fl. 19 a uma conduta isolada da autarquia previdenciária, visto que, na verdade, havia outras inconsistências em sua situação fiscal que justificavam sua presença no órgão de arrecadação de tributos federais. De outro lado, ainda que tenha o INSS, de forma equivocada ou com base em eventual benefício obtido de forma fraudulenta, informado indevidamente à Receita Federal haver o Autor recebido valores do órgão no ano-calendário de 2006, obrigando-o a comparecer à agência previdenciária em busca de declaração negativa nesse sentido, não vislumbro nisto situação vexatória ou de grave aborrecimento que justifique a indenização pretendida, a uma porque, conforme já dito, outras razões justificavam o chamamento à Receita Federal e, a duas, por se tratar de mero aborrecimento, corriqueiro na vida de qualquer pessoa e sem maiores conseqüências para o Autor em termos de mácula ao seu bom nome. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0001463-26.2012.403.6114 - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls 217/229 em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a FN acerca da sentença proferida às fls 209/209vº e para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

0001616-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001633-95.2012.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, ds.

0002581-37.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.

0003333-09.2012.403.6114 - SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS

AUTONOMOS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSP ROD DE VEICUL(SP303377 - RENATA DENIS VEIGA E SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003385-05.2012.403.6114 - SCHULZE E SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0005163-10.2012.403.6114 - CLOVIS JOAO DELLA NEGRA(SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO ITIMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CLOVIS JOAO DELLA NEGRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do débito relativo ao saldo devedor residual referente a contrato de compra de imóvel habitacional entabulado em 1986, mediante a utilização do FCVS, e a determinação de entrega da carta de quitação e cancelamento de hipoteca. Narra que adquiriu um imóvel localizado no Edifício Uberada, nesta cidade, mediante contrato particular de venda e compra, com pacto adjeto de hipotecária e outras avenças, firmado em 1986 com o Sul Brasileiro - Crédito Imobiliário S/A, no qual foi inserida a cláusula que previa contribuição ao FCVS. Informa que a cédula de crédito foi posteriormente cedida à Caixa. Diz que, ao requerer a liberação da hipoteca, pois quitadas todas as parcelas contratadas, foi informado acerca da existência de saldo devedor residual. Segundo alega, a Caixa deixou de observar o instrumento contratual, o qual previa o pagamento de contribuição para o FCVS e a quitação da dívida caso adimplidas todas as parcelas contratadas, o que teria ocorrido. Bate pelo direito à quitação de eventual saldo devedor residual e pelo cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 53/79. Suscitam, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, a legitimidade da EMGEA e a carência da ação. No mérito, sustentam que a quitação pretendida encontra-se obstada pela existência de duplo financiamento. A União manifestou-se pela sua intervenção no feito como assistente simples da CEF (fls. 86/88). Houve réplica às fls. 94/96. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A alegada legitimidade da EMGEA não comporta acolhida, uma vez que não consta da documentação juntada nenhum elemento que indique que a alegada cessão do crédito imobiliário. Ademais, cumpre apontar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1133769/RN, reiterou a legitimidade da Caixa para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Dessa forma, incumbe à CEF, na condição de gestora do FCVS, a adoção das medidas cabíveis quanto à habilitação do eventual resíduo do contrato da parte autora junto ao referido fundo, não havendo motivo para o ingresso da EMGEA na lide. A preliminar de carência de ação suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com o mesmo será apreciada. O contrato de fls. 22/27, firmado em novembro de 1986 pelo ora autor e sua então esposa, prevê, em sua cláusula vigésima, a cobertura pelo FCVS. Houve a separação e o divórcio do casal em 1997, constando da partilha que o imóvel financiado e a dívida respectiva ficariam a cargo de ambos os cônjuges (fls. 34/38). Posteriormente, a cônjuge varoa transferiu seus direitos sobre o imóvel ao ex-marido (fls. 31/36). Efetuada a quitação de todas as prestações pactuadas, conforme noticia a CEF em sua contestação (fl. 59), restou apurado o saldo devedor de R\$ 94.213,83 (fl. 79). A CEF explica que a quitação pretendida foi indeferida porque constatado que o autor teria firmado dois contratos com a garantia de quitação pelo FCVS, a saber: o primeiro, em 02/09/1981 e o segundo, em 20/11/1986. A Lei nº 4.380/64, que criou o BNH, em seu art. 9º, 1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade e

pelos mesmos mutuários. Entretanto, a única previsão legal, caso verificada a propriedade de um segundo imóvel, era o vencimento antecipado da dívida. Em 1990 foi editada a Lei nº 8.004, dispondo sobre a transferência de financiamento no âmbito do SFH. Além de permitir aos mutuários com contratos firmados até fevereiro de 1986 a liquidação antecipada da dívida com desconto de 50% do saldo devedor (art. 5º), determinou em seu art. 3º, 1º: Art. 3º: 1º. No caso de mutuário que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º, da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. Ainda, em 1990, a Lei nº 8.100 estabeleceu, em seu art. 3º, que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como se vê, as limitações impostas à utilização do fundo para a quitação de débitos remanescentes com a perda do benefício em relação ao segundo imóvel somente surgiram no ordenamento jurídico nacional na década de 1990, sendo impossível a aplicação retroativa de tais limitações. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, mesmo no caso de multiplicidade de financiamentos, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas Leis, quando não havia tal distinção (Lei nº 4.380/64). A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 599.994/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 986.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 336) Conforme já apontado, o autor firmou dois contratos para a aquisição de imóveis residenciais situados na mesma localidade. Porém, é certo que as avenças foram entabuladas muito tempo antes da legislação restritiva. Por tal motivo, não se mostra razoável que agora venha a CEF se negar a aplicar o referido fundo. Se falha houve, não pode ser imputada ao mutuário, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. Ainda que Clóvis não tenha declarado, quando da aquisição do segundo imóvel, ser detentor de outro financiamento habitacional, vale ressaltar, uma vez mais, que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado, não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. Assim sendo, deve ser reconhecido o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, segundo cláusula contratual e diante da quitação de todas as prestações contratadas, assegurando-se a liberação da hipoteca. Nesse particular, saliento que inexistente previsão contratual quanto à presença de sanção pelo descumprimento de tal determinação. No que se refere à alegada existência de autorização para o cancelamento da hipoteca, observo que o documento anexado à fl. 104 exige do demandante não só a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, mediante o pagamento do débito, como também o pagamento de honorários. Evidente que

os termos exigidos pela CEF são manifestamente prejudiciais à parte, de forma que cristalino seu interesse na apreciação do pedido inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de saldo devedor referente ao contrato firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a aquisição do apartamento 101 do bloco A do Edifício Uberaba, determinando-se a cobertura do saldo residual pelo FCVS, conforme previsão contratual, com a liberação do gravame que recai sobre o bem. Fica a CEF obrigada a entregar ao autor a Carta de Quitação e Cancelamento de Hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula 26.063 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBC, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da confirmação do pagamento saldo devedor residual, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condene a CEF à restituição das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União.

0005882-89.2012.403.6114 - AILA MARIA ABRANTES FLOR X ANTONIO FERNANDO BENVENUTO X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA X CRISTINA BECKHAUSER X ERIKA BIROLI X FERNANDO PAVAN DA SILVA X FRANCINI PANONKO X JOSE AMARO RAFAEL X JOSE ITAMAR DA CUNHA FERREIRA X MARCIO VALENTIM GOMES CORREA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RENATA MATSUDA SUMIKAWA X ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO(SP115520 - ESAU RODOLFO BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL

AILA MARIA ABRANTES FLOR, ANTONIO FERNANDO BENVENUTO, CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA, CRISTINA BECKHAUSER, ERIKA BIROLI, FERNANDO PAVAN DA SILVA, FRANCINO PANONKO, JOSÉ AMARO RAFAEL, JOSÉ ITAMAR DA CUNHA FERREIRA, MÁRCIO VALENTIM GOMES CORREA, RENATA DE ABREU TUCUNDUVA, RENATA MATSUDA SUMIKAWA e ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, serem servidores do quadro de pessoal da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo, nessa condição recebendo o benefício de auxílio-alimentação destinado ao custeio de despesas com refeição, o qual, entretanto, lhes foi pago em quantias inferiores às destinadas aos servidores de Tribunais Superiores no período compreendido entre 1º de abril de 2008 e 30 de novembro de 2011. Desenvolvem tese de que a disparidade de tratamentos referida ofende ao princípio de unicidade do regime remuneratório dos servidores públicos da União, inserta no art. 41, 4º, da Lei nº 8.112/90, caracterizada pela igualdade salarial entre ocupantes dos mesmos cargos que exerçam as mesmas funções. Pedem seja a Ré condenada ao pagamento das diferenças apuradas devidamente atualizadas, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citada, a União contestou o pedido indicando, previamente, a necessidade de manifestação dos Autores quanto ao interesse na suspensão do processo face ao ajuizamento de ação semelhante pelo SINTRAJUD. Ainda, levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao mérito realçando o caráter suplementar da verba questionada e indicando a existência de fundamentos válidos que justificam a disparidade aventada. No mais, indica a autonomia administrativa e financeira dos entes judiciais envolvidos, com quadros de servidores próprios e orçamentos específicos, a permitir o estabelecimento de diferenças, também invocando o teor da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, a fundamentar requerimento de improcedência do pedido. Em caso de procedência, pleiteia a compensação das quantias já pagas e a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos acréscimos legais incidentes sobre o suposto débito. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a contestação, os Autores expressam o interesse no prosseguimento da presente ação e afastam o teor da resposta da Ré. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por assentada em fundamentos que compõem o próprio mérito da demanda. A pretensão é improcedente. Dispõe o art. 41, 4º, da Lei nº 8.112/90: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (...). 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Note-se, pela simples leitura do dispositivo transcrito, que remuneração é gênero que comporta duas espécies, quais sejam, os vencimentos, de um lado, e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, de outro. Vencimento, nos termos do art. 40 da mesma lei, ... é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, Equivale ao salário, preço certo pago ao trabalhador como contrapartida pelo serviço prestado em determinado período. Vantagens pecuniárias são os acréscimos legalmente pagos pelas mais diversas razões e para atender variados fins. No caso concreto, o auxílio-alimentação constitui vantagem pecuniária, por não se confundir com a retribuição pelo trabalho, tratando-se de indenização que, embora não arrolada no art. 51 da Lei nº 8.112/90, assim é caracterizada pelo art. 22, 1º, da Lei nº 8.460/92 nos seguintes termos: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. Logo, não procede o argumento de ofensa ao princípio de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas,

pois, conforme exposto, o auxílio-alimentação não se confunde com os vencimentos, nada na lei impedindo, portanto, o estabelecimento de valores distintos por unidades administrativas de um mesmo Poder. A disparidade que antes de verificava entre os valores de auxílio-alimentação pagos aos servidores do STF e aos vinculados aos demais órgãos do Poder Judiciário da União, embora pouco salutar, tinha fundamento de validade na referida inexistência de regra constitucional ou legal que impedisse a prática, bem como na própria autonomia administrativa e orçamentária que cerca a Corte Suprema, podendo ela, constatando a existência de capacidade financeira, estabelecer a vantagem em quantia que entenda justa para indenizar os seus servidores pelas despesas alimentares, ainda que superior àquela paga pelos demais órgãos. A matéria já foi enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nesse sentido sendo decidida, conforme o seguinte excerto: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (TNU, PEDILEF nº 05028447220124058501, publicado no DOU de 14 de junho de 2013, p. 85/112. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos Autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0006201-57.2012.403.6114 - VANESSA DIAS DA CRUZ ALBUQUERQUE(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006551-45.2012.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Apresente a parte autora cópia de sua declaração de ajuste de IR referente ao ano calendário 2012, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006817-32.2012.403.6114 - JOSE DONIZETE NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JOSE DONIZETE NOTARIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a anulação das inscrições nº 80609009952.43 e 80609009917.60, por conta da ocorrência da prescrição. Aponta que os referidos débitos não foram objeto de execução fiscal até o presente momento, tendo ocorrido a fluência do prazo quinquenal sem a ocorrência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do lustro. Alega ainda a decadência do crédito. A decisão da fl.22 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada. Citada, a União apresentou a contestação da fl.29, na qual reconhece a prescrição da CDA 80609009952.43; quanto à CDA 80609009917.60, revela que a constituição da dívida ocorreu em 31/01/2007, ocorrendo o despacho inicial na execução fiscal na data de 18/09/2009. Houve réplica às fls.49/56. É o relatório. Decido de forma antecipada (art.330, II, CPC)O pedido merece parcial acolhida, pois resta evidenciada a prescrição de um dos dois débitos indicados na inicial.Nos termos do artigo 174 do CTN, opera-se a prescrição do crédito tributário quando a Fazenda Pública não ajuíza a execução fiscal para a satisfação do crédito no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva daquele. Conforme indica a requerida, a inscrição 80609009952.43 foi constituída em 15/05/2004 (fls.32/34), ocorrendo o ajuizamento da execução fiscal correspondente apenas em 13/07/2009. Logo, resta evidenciado que o prazo quinquenal não foi observado, inexistindo a indicação, por parte da credora, da existência de causas de suspensão ou interrupção do lustro. De outro giro, comprova a Fazenda que a dívida inscrita sob número 80609009917.60 foi constituída em 31/01/2007 (fls.36/39). Houve o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do débito em 13/07/2009, determinando-se a citação do devedor em 18/09/2009. Como o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN determina que a prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, é inarredável a conclusão quanto à higidez do crédito mencionado. Quanto à alegação de decadência, ponto que aquela diz com o prazo para a constituição do crédito tributário. No caso em comento, os débitos tinham como período de apuração as competências de 02 e 03/2004 e 01/03/2005, sendo constituídos, respectivamente, em 15/05/2004 e 31/01/2007. Logo, descabido falar-se em decadência. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular o débito inscrito na dívida ativa da União sob número 80609009952.43. Diante de sucumbência majoritária, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a baixa complexidade da demanda e o valor da causa, e à restituição das custas adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007467-79.2012.403.6114 - CELIO FELICIANO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em ambos efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens.Intime-se

0007983-02.2012.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Apresente a parte autora cópia de sua declaração de ajuste de IR referente ao ano calendário 2012, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008187-46.2012.403.6114 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008227-28.2012.403.6114 - AUGUSTA FERNANDES GOMES PAULA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo o recurso de fls. 216/222 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000125-80.2013.403.6114 - JACOB FAVARO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JACOB FAVARO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos no meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Emenda à inicial de fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documento que junta à fl. 26. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Ao que se vê do documento juntado à fl. 26, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000128-35.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

JOSE RIBEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Emenda da inicial à fl. 21. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI n.º 2736 .P.R.I.C.

0000129-20.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO GIMENEZ (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE ROBERTO GIMENEZ, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do índice de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Emenda da inicial à fl. 19. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Audiência realizada. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Ao que se vê do documento juntado à fl. 29, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Ressalto que a adesão por meio eletrônico resta permitida pelos Decretos n.º 3.913/2001 e 4.777/2003, tendo sido considerada legal pelo Superior Tribunal de Justiça: A teor do 1º do artigo 3º do Decreto n.º 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC n.º 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000130-05.2013.403.6114 - MARLENE ROSA GIMENEZ (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

MARLENE ROSA GIMENEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0000131-87.2013.403.6114 - NELSON PINTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON PINTO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do índice de correção decorrentes de plano econômico no mês de abril de 1990 - 44,80%. Emenda da inicial à fl. 17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Audiência realizada. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Ao que se vê do documento juntado à fl. 27, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar nº 110/2001. Ressalto que a adesão por meio eletrônico resta permitida pelos Decretos nº 3.913/2001 e 4.777/2003, tendo sido considerada legal pelo Superior Tribunal de Justiça: A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000225-35.2013.403.6114 - DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo o recurso de fls. 95/105 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
ALBERTO HORIGOSHI E PEDRO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que os Autores aderiram ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do feito, uma vez que nesta Seção Judiciária não há Juizado Especial Federal instalado. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando aos Autores necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebraram acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de

1990. Logo, nenhum interesse têm de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhes, caso não recebam a integralidade dos valores pactuados, promoverem a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0000229-72.2013.403.6114 - ELIAS FIRMINO CAVALCANTI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIAS FIRMINO CAVALCANTI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos no meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documento que junta à fl. 45. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Ao que se vê do documento juntado à fl. 45, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000230-57.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

FRANCISCO CHAVES MATOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expreso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0000231-42.2013.403.6114 - JOAO MEDEIROS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO MEDEIROS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos no meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documento que junta à fl. 30. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Ao que se vê do documento juntado à fl. 30, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do

acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000275-61.2013.403.6114 - JANETE EVANGELISTA DANTAS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000369-09.2013.403.6114 - HERNANDES ALVES PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HERNANDES ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do índice de correção decorrente de plano econômico no mês de janeiro de 1989. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documento que junta à fl. 27. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Ao que se vê do documento juntado à fl. 27, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000370-91.2013.403.6114 - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DIRCEU CARLOS DOS SANTOS, EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA E JOSE CARLOS DONINI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que os Autores aderiram ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando aos Autores necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebraram acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse têm de pleitearem o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhes, caso não recebam a integralidade dos valores pactuados, promoverem a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0000372-61.2013.403.6114 - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

GIULIANO VILLA E WELLINGTON PEIXOTO DE MELO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que os Autores aderiram ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando aos Autores necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebraram acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse têm de pleitearem o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhes, caso não recebam a integralidade dos valores pactuados, promoverem a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0000576-08.2013.403.6114 - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
CARLOS JOÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0000577-90.2013.403.6114 - RONALDO ELIAS SPAGNOL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HERNANDES ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos no meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documento que junta à fl. 26. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Ao que se vê do documento juntado à fl. 26, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000945-02.2013.403.6114 - MARIA SOCORRO BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA SOCORRO BEZERRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos no meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documentos que junta às fls. 26/29. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. O processo deve ser extinto ante a falta de interesse de agir do autor. Veio aos autos prova cabal de que os créditos da parte Autora eram inferiores a R\$ 100,00, permitindo a Lei 10.555/02, nesse caso, o saque integral e imediato da quantia correspondente, ato por si só correspondente à adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, sem necessidade de termo escrito. Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1º da Lei nº 10555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Havendo a Autora efetivamente sacado seu crédito, nada mais resta a requerer. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000946-84.2013.403.6114 - DANIEL DE LIMA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
DANIEL DE LIMA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de janeiro de 1989. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do feito, uma vez que nesta Seção Judiciária não há Juizado Especial Federal instalado. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0000948-54.2013.403.6114 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990 de seu falecido marido, Antonio Francisco Rocha. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que os dependentes previdenciários do fundista falecido aderiram ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do feito, uma vez que nesta Seção Judiciária não há Juizado Especial Federal instalado. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando à Autora necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de

ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária do saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0001448-23.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instada a CEF a acostar aos autos termo de adesão firmado pela autora, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do feito, uma vez que nesta Seção Judiciária não há Juizado Especial Federal instalado. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Ressalto, que não há de se falar em ausência de termo, uma vez que a autora efetuou o saque dos valores devidos, o que comprova a sua aquiescência (fls. 28/29). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0001450-90.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
MARIA JOSE DE AMORIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instada a CEF a acostar aos autos termo de adesão firmado pela autora, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do feito, uma vez que nesta Seção Judiciária não há Juizado Especial Federal instalado. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Ressalto, que não há de se falar em ausência de termo, uma vez que a autora efetuou o saque dos valores devidos, o que comprova a sua aquiescência (fls. 26vº/27). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0001699-41.2013.403.6114 - JOAO PEDRO DE PAULA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO PEDRO DE PAULA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 17.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.126/137. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda.Às fls. 146/151 a CEF comprova o recebimento dos valores referentes ao Plano Collor e Verão por meio da ação judicial nº 98.1500698-3. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989

(42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, tais índices já foram devidamente pagos e sacados pelo autor, por meio de ação judicial anteriormente ajuizada (fls. 146/151). Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Pelo exposto, extingo o feito SEM ANÁLISE DO MÉRITO em face da ocorrência da coisa julgada, em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com fulcro no art. 267, V, do CPC e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001976-57.2013.403.6114 - ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
ANTONIO GILVANDRO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736. P.R.I.C.

0002177-49.2013.403.6114 - HELI AFONSO DE AZEVEDO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HELI AFONSO DE AZEVEDO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl.20. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 25/28. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. Na petição das fls. 32/33, noticia a CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos

inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutíveis os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Índice	Parte favorecida pelo julgamento	Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)	Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
--------	----------------------------------	-------------------------------	---------------	--	-------------------------------	---------------	---	---------------------------------	---------------	---	--------------------------------	---------------	---	------------------------------	--------------	--	--------------------------------	-------------	--	--------------------------------	--------------	--	-------------------------------------	-------------	--	---------------------------------	------------	--

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê dos documentos juntados às fls. 32/33, a parte autora optou por

reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 17/07/2001. Não tendo o requerente suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Deixo de condenar a parte nas penas de litigância de má-fé pois entendo que o ajuizamento da presente demanda, ainda que claramente desnecessário, não se amolda às situações previstas pelo artigo 17 do CPC com aptas à aplicação da pena pretendida, Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002243-29.2013.403.6114 - NELSON ROMERO PICCELI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON ROMERO PICCELI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 26. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 31/39. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 49, a Caixa acosta aos autos termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 49, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 27/12/2003. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002245-96.2013.403.6114 - IRENE MARIA SILVA DOS REIS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IRENE MARIA SILVA DOS REIS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 23. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 88/99. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 106, a Caixa acosta aos autos termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto

da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-

se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 106, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 27/12/2003. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002304-84.2013.403.6114 - FRANCISCO JUSCELIO LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
FRANCISCO JUSCELIO LUIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de abril de 1990. Citada, a Ré ofereceu contestação informando que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001, mediante saque dos valores que lhe seriam devidos, nos moldes da Lei n.º 10.555/02. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto ante a falta de interesse de agir do autor. Veio aos autos prova cabal de que os créditos da parte Autora eram inferiores a R\$ 100,00, permitindo a Lei 10.555/02, nesse caso, o saque integral e imediato da quantia correspondente, ato por si só correspondente à adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001, sem necessidade de termo escrito. Cabe, para melhor clareza, transcrever o art. 1.º da Lei n.º 10555/02: Art. 1.º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1.º A adesão de que trata o art. 4.º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. 2.º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Havendo o Autor efetivamente sacado seu crédito, nada mais resta a requerer. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI n.º 2736. P.R.I.C.

0002305-69.2013.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BUENO DE GODOY, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos no meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documento que junta à fl. 26/28. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento do feito, uma vez que nesta Seção Judiciária não há Juizado Especial Federal instalado. Ao que se vê do documento juntado às fls. 26/28, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não há de se falar em ausência de termo, uma vez que a autora efetuou o saque dos valores devidos, o que comprova a sua aquiescência. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002549-95.2013.403.6114 - OSVALDO DA CRUZ (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURO PEREIRA JUNQUEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, e 16,64%, cumulativos sobre os saldos. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl.25. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.40/41, na qual aponta que não há prova de existência de depósitos em FGTS no período controvertido. Houve réplica, apresentando o autor os documentos das fls.54/66. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. De arrancada, sinalo que a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve

creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011).Custas ex lege.

0002829-66.2013.403.6114 - BRAZ JOSE DOS SANTOS X WALTER BENAVIDES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por BRAZ JOSE DOS SANTOS E WALTER BENAVIDES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do índice de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório. Decido.Ao que se vê dos documentos juntados às fls. 43/45 e 49/50, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001.Ressalto que a adesão por meio eletrônico resta permitida pelos Decretos nº 3.913/2001 e 4.777/2003, tendo sido considerada legal pelo Superior Tribunal de Justiça: A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007)Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.P.R.I.

0002831-36.2013.403.6114 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HELIO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documento que junta à fl. 37. Requer, ao final, a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório. Decido.Ao que se vê do documento juntado à fl. 37, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001.Não tendo o requerido suscitado a existência de

nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002901-53.2013.403.6114 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MOACIR PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 36/46. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Passo a análise do mérito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal

(RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011).Custas ex lege.P.R.I.

0002903-23.2013.403.6114 - JOAO BATISTA LEITE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA LEITE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos no meses de

janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, conforme documento que junta à fl. 45. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Ao que se vê do documento juntado à fl. 45, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito requerido na presente ação, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002921-44.2013.403.6114 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 27. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 32/44. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 49, a Caixa acosta aos autos termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação

firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 49, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 27/12/2003. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003529-42.2013.403.6114 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 14.073,24, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fls. 02/03), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 21, Edifício Marcelo, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 146/148. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a

natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS

COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC

2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais extraordinárias da unidade 41, Edifício Marcelo, já vencidas (julho de 2011 a outubro de 2012, dezembro de 2012 e fevereiro de 2013) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0003835-11.2013.403.6114 - CLAUDEMIRA RIBEIRO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDEMIRA RIBEIRO SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 18. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 23/31. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 43, a Caixa acosta aos autos termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda

destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 43, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 27/12/2003. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003853-32.2013.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO FELICIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de

abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87% e junho de 1990-12,92%.Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 23.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 26/34. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 46, a Caixa acosta aos autos termo de adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79%

(índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 46, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 27/12/2003.Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelo plano Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004006-65.2013.403.6114 - ODAIR MARCELO DE AZEVEDO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
ODAIR MARCELO DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a condenação da Ré ao creditamento de índices inflacionários expurgados de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Citada, a Ré ofereceu contestação contendo preliminar de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Não houve réplica.Veio aos autos documento oferecido pela Ré dando conta de que o Autor aderiu ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo deve ser extinto sem exame do mérito, faltando ao Autor necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990.Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, autos da ADI nº 2736 .P.R.I.C.

0004007-50.2013.403.6114 - MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SEVERINO RAMOS PEREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1989-10,14%, E junho de 1990-12,92%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 33.Citada, a Caixa Econômica Federal, na petição da fl.37, noticia que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. A CEF ofereceu contestação a fls. 40/53. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda.Não houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria

relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis

de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê dos documentos juntados às fls.38/39, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 nas datas de 28/12/2001 e 26/08/2002. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao pleito de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-25.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em ambos efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005745-10.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação em ambos efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003165-70.2013.403.6114 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO JACARANDAS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 504,28, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fls. 66), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 43, bloco 01, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 79/81. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à

responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.

CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais extraordinárias da unidade 43, bloco 01, já vencidas (outubro de 2010, fevereiro de 2011 a janeiro de 2013) e aquelas que se vencerem até o

trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000683-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI X SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de medicamentos proposta pela aqui Embargada em face do Embargante. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 20/28. Houve decisão deste Juízo reduzindo a multa e fixando-a em um montante determinado (fl. 30). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevindo o parecer e cálculo de fls. 31/33. Manifestação das partes às fls. 36 e 38/40, tendo a embargante impugnado os cálculos apresentados. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial para que se manifestasse. Sobreveio o parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 42/43, com os quais concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos de ambas as partes foram corrigidos e face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 3.458,94 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para fevereiro de 2013, conforme cálculo de fl. 43, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 43 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000847-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de medicamentos proposta pela aqui Embargada em face do Embargante. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 20/28. Houve decisão deste Juízo reduzindo a multa e fixando-a em um montante determinado (fl. 30). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevindo o parecer e cálculo de fls. 31/33. Manifestação das partes às fls. 36 e 38/40, tendo a embargante impugnado os cálculos apresentados. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial para que se manifestasse. Sobreveio o parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 42/43, com os quais concordaram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos de ambas as partes foram corrigidos e face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 3.458,94 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para fevereiro de 2013, conforme cálculo de fl. 43, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 43 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001679-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-18.1999.403.6114 (1999.61.14.007119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int.

0004646-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000366-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui

Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 3.589,56 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para janeiro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 79/80 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003717-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-89.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AILTON COSTA SANTOS(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela União Federal em face de Ailton Costa Santos, sustentando o domicílio fiscal na cidade de Guarujá. Devidamente intimado, o Excepciente se manifestou às fls. 07/10. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Excepciente. Dispõe o artigo 109, 2º da CF: 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Deste modo, a Constituição Federal garantiu ao autor propor ação em face da União Federal: a) no foro de seu domicílio; b) no foro em que ocorreu o ato ou fato que originou a demanda; c) no foro em que situada a coisa sob litígio; ou d) no Distrito Federal, foro da União Federal. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL, OBJETIVANDO RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORES DOMICILIADOS EM DIFERENTES ESTADOS-MEMBROS INTENTAREM A MESMA AÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88. 1. Ataca-se no presente recurso a decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência, proposta pela Fazenda Nacional, entendendo que o foro competente para a propositura de ação contra a União, quando há litisconsortes facultativos domiciliados em Estados-Membros diversos, é aquele do domicílio de qualquer um deles, aplicando-se o art. 109, PARÁGRAFO 2º, da Constituição Federal de 1988. 2. Cuidando de causa intentada contra a União, deverá a mesma ser aforada na seção judiciária onde forem domiciliados os autores, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, conforme dispõe o art. 109, PARÁGRAFO 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. 3. Embora cuide a hipótese de competência *ratione loci*, em tese, relativa, não pode ficar ao livre arbítrio do autor aforar ação contra União ou sua Autarquia a não ser na Seção Judiciária do Estado onde é domiciliado ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo assim, tal regra, insculpida na própria Constituição Federal vigente, ser tratada com o mesmo rigor que se é de tratar a competência absoluta. 4. Por seu turno, a formação de litisconsórcio facultativo não tem o condão de derogar a competência absoluta prevista no PARÁGRAFO 2º, do art. 109, da atual Carta Constitucional. 5. Agravo regimental prejudicado. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200505000221144, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 10/10/2006 - Página: 479 - Nº: 195.) Na espécie, a União Federal comprovou que o autor reside no Guarujá, conforme fls. 03, bem como declaração de imposto de renda juntada na ação principal. De outro lado, deixou o autor de comprovar que trabalha na cidade de Mauá, conforme alegado, confessando, ainda, que o endereço de São Bernardo do Campo, fornecido na inicial, pertence a sua cunhada e sobrinha. Posto isso, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos, nos termos do Provimento nº 387, de 05/06/2013. Após o decurso do prazo, translate-se cópia para os autos principais, remetendo-se com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003921-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-73.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO MORAES LIMONGE(SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF em face de MARCELO MORAES LIMONGE, sustentando, em síntese, que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato objeto da ação principal, no montante de R\$ 797.593,74. Devidamente intimado, o impugnado ofereceu resposta às fls. 06/07. Vieram os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A leitura da inicial indica que o autor impugna a existência de venda casada incluída em contrato bancário. Segundo afirma, viu-se obrigado a investir a

quantia de R\$400.000,00 em LCI junto à Caixa para obter o crédito de R\$797.593,74. Pretende, pois, a nulidade de cláusulas do contrato (exigência de constituição de garantia e bloqueio das LCIs adquiridas até o vencimento ou liquidação do empréstimo), bem como o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 52.500,00, sem prejuízo de outros que venha sofrer, além de danos morais a ser fixado por este juízo. Conforme o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, quando houver cumulação de pedidos autônomos, economicamente identificados, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Como se vê, o demandante não pretende a nulidade de todo o contrato de empréstimo, de modo que não merece prosperar o valor da causa pretendido pela impugnante (R\$797.593,74). De igual sorte, não pode ser aceito o montante de R\$ 50.000,00 atribuído pelo demandante na inicial, já que está aquém do proveito econômico almejado na ação principal. O valor indicado na inicial deve ser apurado através da soma do valor da cláusula cuja nulidade se pretende (nulidade da garantia ofertada e de seu bloqueio até o vencimento da avença- R\$ 400.000,00), do valor dos danos materiais requeridos (R\$ 52.000,00) e dos danos morais pleiteados. Embora o autor tenha deixado para este juízo arbitrar o valor a ser recebido a título de dano moral, deve sugerir valor estimativo a fim de fixar o valor da causa. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Conforme precedente desta Corte, é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido. (AGA 200401110309, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.) Assim sendo, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação, determinando que o impugnado retifique o valor da causa, que deve corresponder ao valor da garantia supostamente adquirida para a liberação do financiamento, do montante requerido a título de danos materiais, acrescido da estimativa dos danos morais, recolhendo as custas em complementação na ação principal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010364-17.2011.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A (SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP303758 - LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL com o propósito de efetuar o depósito judicial de crédito tributário cobrado pela Ré, em ordem a obter a suspensão da exigibilidade. A liminar foi deferida. Citada, a Ré contestou o pedido pugando pela improcedência. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que, nesta data, proferi sentença através da qual o processo contendo o pedido anulatório formulado pelos Autores na ação principal a que se vincula o presente feito (Processo nº 0000196-19.2012.403.6114) foi extinto sem análise do mérito, resultado que, por si só, indica a higidez do crédito em cobrança e, por via de consequência, faz nascer em favor da Ré o direito de obter a conversão em renda do valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários, já fixados englobadamente nos autos da ação principal. Caso ocorra o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a conversão do depósito judicial em renda da União. P.R.I.C.

Expediente Nº 2728

EXECUCAO DA PENA

0006037-29.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO FIGUEIREDO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o apenado na pessoa de seu defensor a retirar o ofício de fl. 111, bem como as GRUs para pagamento da pena de multa e de prestação pecuniária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de conversão de pena. Já que o vencimento da prestação da pena de multa venceu em 10/11/13, determino a expedição de nova GRU com novo vencimento, qual seja, 26/11/2013. Int.

ACAO PENAL

0003434-66.2000.403.6114 (2000.61.14.003434-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO VASCONCELLOS X MARIA CECILIA VASCONCELOS COELHO (SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Recebo a apelação tempestivamente interposta à fl. 602, em seus regulares efeitos. Intime-se o réu pessoalmente da sentença de fls. 593/598, bem como para que o MPF apresente razões recursais no prazo legal. Após, intime-se a

defesa a apresentar contrarrazões. Com ou sem a juntada de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001295-66.2002.403.6181 (2002.61.81.001295-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Tendo em vista os pedidos de fls. 744/745, defiro o prazo de 10(dez) dias para a extração de cópias pela defesa do réu WILSON, devendo-se no mesmo prazo ser feita a retirada da certidão de objeto e pé. Decorrido o prazo, arquivem-se.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO)

SENTENÇA DE FLS. 1026/1034: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 1724/2013 Folha(s) : 1449 JOSÉ ELOY BARBOSA, ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA e WALDIR ERNANDO KURTH, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas nos arts. 168-A, 1º, I e 337-A, III do Código Penal, bem como no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 29 e 71 do estatuto repressivo, sob acusação de, enquanto sócios e responsáveis pela administração da empresa denominada WEA Ferramentaria e Usinagem de Precisão Indústria e Comércio Ltda., haverem descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de abril e maio de 2000, janeiro de 2003 a setembro de 2004, bem como de junho a novembro de 2003, fevereiro, maio, agosto a outubro e dezembro de 2004 a abril de 2005, setembro de 2005, março a abril e agosto de 2006, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado nas NFLDs nºs 37.135.287-8 e 37.135.288-6, nos valores de R\$ 175.403,53 e R\$ 5.786,23. Consta ainda que, na mesma qualidade, os denunciados elaboraram e declararam Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados inconsistentes nos meses de (i) junho de 2001, novembro e dezembro de 2002, junho de 2003 a abril, setembro e novembro de 2005, março, abril, agosto e novembro de 2006; (ii) março de 2001 e janeiro a maio de 2003; e (iii) maio de 2004 a junho de 2007, nesse sentido deixando de informar os salários de contribuição relacionados a empregados e contribuintes individuais (i), os valores pagos a contribuintes individuais pela prestação de serviços (ii) e os valores pagos a determinados diretores referentes a plano de saúde (iii), com isso deixando de recolher a integralidade das contribuições previdenciárias incidentes à cota patronal, além dos acréscimos devidos ao SAT e contribuições acessórias de interesse de categorias profissionais, tudo conforme apontado nas NFLDs nºs 37.135.286-0, 37.135.289-4 e 37.135.290-8, emitidas nos valores de R\$ 86.082,48, R\$ 19.720,55 e 30.971,27. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem as peças informativas de fls. 1/424. A exordial foi recebida, sendo designadas datas de interrogatório para Alexandre Travassos Salgado e Waldir Ernando Kurth, expedindo-se cartas precatórias para o mesmo fim no que toca aos demais denunciados. Seguiu-se o interrogatório de Alexandre Travassos Salgado, o qual apresentou defesa prévia. Sobreveio informação da Receita Federal noticiando a quitação integral dos débitos relativos às NFLDs nºs 37.135.287-8 e 37.135.288-6, bem como o parcelamento dos débitos objeto das NFLDs nºs 37.135.286-0 e 37.135.289-4, o que ensejou sentença de extinção da punibilidade sobre as duas primeiras NFLDs e a suspensão do processo quanto às demais, estendendo-se a decisão à NFLD nº 37.135.290-8, esta por falta de constituição definitiva do crédito. Novos informes da Receita Federal deram conta de que os parcelamentos restaram rompidos por inadimplência e de que a NFLD nº 37.135.290-8 fora anulada administrativamente, ensejando sentença absolutória quanto ao delito correspondente e ordem de prosseguimento apenas sobre as NFLDs nºs 37.135.286-0 e 37.135.289-4. Considerando a vigência da Lei nº 11.719/08, os corréus José Eloy Barbosa, Anderson Aparecido de Oliveira e Waldir Ernando Kurth apresentaram defesas preliminares, apenas o primeiro arrolando testemunhas, as quais foram inquiridas neste Juízo. Ato contínuo, deu-se o interrogatório de José, Anderson e Waldir e o re-interrogatório de Alexandre. Na fase tratada pelo art. 402, apenas o MPF formulou requerimento, os quais foram deferidos. Em alegações finais, a parte acusatória indica a subsunção dos fatos ao art. 337-A, III do Código Penal e ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como aduzindo que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade dos acusados e à inaceitabilidade de argumentos atinentes a dificuldades financeiras, dada a própria natureza do delito em análise. Por tais motivos, finda por requerer a condenação, nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena, a ser fracionada na proporção participativa de cada denunciado. Por seu turno, a Defesa de José Eloy Barbosa, Alexandre Travassos Salgado e Anderson Aparecido de Oliveira arrola argumentos buscando demonstrar a incidência da exculpante de inexigibilidade de conduta diversa, nesse sentido fazendo referências a dificuldades financeiras que deram causa à prática delituosa. No mais, afasta o dolo, findando por

requerer absolvição. Finalmente, os memoriais produzidos pela Defesa de Waldir Ernando Kurth menciona que o mesmo deixou a sociedade em meados de 2002, porém ainda figurando nos estatutos da empresa até julho de 2004, quando formalizada a transferência de suas cotas a Anderson Aparecido de Oliveira, de sorte que o passivo foi assumido pela nova composição societária. Prossegue atribuindo os fatos a dificuldades financeiras da empresa, impossibilitando os pagamentos, a afastar o dolo e fazer incidir causa de exclusão de culpabilidade. Encerra com requerimento de edição de decreto absolutório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção da punibilidade declarada quanto aos fatos envolvendo as NFLDs nºs 37.135.287-8 e 37.135.288-6, bem como da absolvição decretada quanto àqueles tratados na NFLD nº 37.135.290-8, resta analisar a ocorrência estampada nas NFLDs nºs 37.135.286-0 e 37.135.289-4. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa WEA Ferramentaria e Usinagem de Precisão Ind. e Com. Ltda.. Segundo se colhe da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 1/3, os procedimentos que ensejaram a emissão dessas NFLDs são os seguintes: 1) NFLD nº 37.135.286-0: a empresa gerida pelos réus deixou de declarar em GFIP ...os salários-de-contribuição relacionados a segurados empregados e contribuintes individuais. Os valores destes salários-de-contribuição foram apurados nas folhas de pagamento da empresa..... 2) NFLD nº 37.135.289-4: a empresa gerida pelos réus deixou de declarar em GFIP ...os valores pagos a contribuintes individuais, pela prestação de serviços, apurados nos livros diários de 2001, 2002 e 2003.... Nota-se, de pronto, que, embora as folhas de pagamento da empresa e os livros diários contivessem os dados corretos relativos aos salários-de-contribuição e às quantias pagas aos contribuintes individuais, não se providenciaram as transcrições destes em GFIP. Dispõe o art. 337-A, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não havendo a empresa lançado em GFIP as quantias referidas, findou por sonegar ao INSS as informações necessárias ao controle das contribuições sociais devidas e, conseqüentemente, reduzindo o quantum a ser recolhido, fazendo incidir o referido inc. III do art. 337-A do Código Penal. Não vislumbro aplicabilidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 no caso concreto, na medida em que, conforme o caput do art. 337-A do Código Penal acima transcrito e por aplicação do princípio da especialidade, a este subsume-se a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, assim caracterizando-se as contribuições devidas ao SAT, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, já que embutidas em percentual da própria contribuição previdenciária patronal. Tocante à Autoria, observa-se a efetiva responsabilidade dos acusados. As condutas tratadas na NFLD nº 37.135.286-0 ocorreram nos meses de junho de 2001, novembro e dezembro de 2002, junho de 2003 a abril, setembro e novembro de 2005, março, abril, agosto e novembro de 2006. Já aquelas objeto da NFLD nº 37.135.289-4 estenderam-se pelos meses de março de 2001 e janeiro a maio de 2003. Os acusados José Eloy Barbosa e Alexandre Travassos Salgado figuraram em contrato social como responsáveis pela administração em todos os períodos, ao passo que Waldir Ernando Kurth assim constou até 22 de julho de 2004, quando retirou-se da sociedade e foi substituído por Anderson Aparecido de Oliveira no exercício dos poderes de gestão. Logo, José e Alexandre são responsáveis por todas as condutas, respondendo Waldir por aquelas verificadas até 22 de julho de 2004 e Anderson apenas por aquelas subseqüentes a tal data. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa, se estivesse em discussão simples falta de recolhimento de valores devidamente declarados, o que não é o caso, constatando-se ato omissivo praticado no intuito de diminuir o tributo. De qualquer forma, a prova cabal a respeito, no sentido de que a dificuldade seria tal a ponto de não restar aos réus qualquer alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). Desse mesmo ônus probatório não se desincumbiu o corréu Waldir Ernando Kurth quanto aos argumentos de que, na verdade, não atuaria na administração da empresa e de que

efetivamente teria deixado a empresa no ano de 2002, nenhuma prova cuidando de produzir a respeito desses dois aspectos, JOSÉ ELOY BARBOSA, ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA e WALDIR ERNANDO KURTH, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursos nas sanções previstas nos arts. 168-A, 1º, I e 337-A, III do Código Penal, bem como no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 29 e 71 do estatuto repressivo, sob acusação de, enquanto sócios e responsáveis pela administração da empresa denominada WEA Ferramentaria e Usinagem de Precisão Indústria e Comércio Ltda., haverem descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de abril e maio de 2000, janeiro de 2003 a setembro de 2004, bem como de junho a novembro de 2003, fevereiro, maio, agosto a outubro e dezembro de 2004 a abril de 2005, setembro de 2005, março a abril e agosto de 2006, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado nas NFLDs nºs 37.135.287-8 e 37.135.288-6, nos valores de R\$ 175.403,53 e R\$ 5.786,23. Consta ainda que, na mesma qualidade, os denunciados elaboraram e declararam Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados inconsistentes nos meses de (i) junho de 2001, novembro e dezembro de 2002, junho de 2003 a abril, setembro e novembro de 2005, março, abril, agosto e novembro de 2006; (ii) março de 2001 e janeiro a maio de 2003; e (iii) maio de 2004 a junho de 2007, nesse sentido deixando de informar os salários de contribuição relacionados a empregados e contribuintes individuais (i), os valores pagos a contribuintes individuais pela prestação de serviços (ii) e os valores pagos a determinados diretores referentes a plano de saúde (iii), com isso deixando de recolher a integralidade das contribuições previdenciárias incidentes à cota patronal, além dos acréscimos devidos ao SAT e contribuições acessórias de interesse de categorias profissionais, tudo conforme apontado nas NFLDs nºs 37.135.286-0, 37.135.289-4 e 37.135.290-8, emitidas nos valores de R\$ 86.082,48, R\$ 19.720,55 e 30.971,27. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem as peças informativas de fls. 1/424. A exordial foi recebida, sendo designadas datas de interrogatório para Alexandre Travassos Salgado e Waldir Ernando Kurth, expedindo-se cartas precatórias para o mesmo fim no que toca aos demais denunciados. Seguiu-se o interrogatório de Alexandre Travassos Salgado, o qual apresentou defesa prévia. Sobreveio informação da Receita Federal noticiando a quitação integral dos débitos relativos às NFLDs nºs 37.135.287-8 e 37.135.288-6, bem como o parcelamento dos débitos objeto das NFLDs nºs 37.135.286-0 e 37.135.289-4, o que ensejou sentença de extinção da punibilidade sobre as duas primeiras NFLDs e a suspensão do processo quanto às demais, estendendo-se a decisão à NFLD nº 37.135.290-8, esta por falta de constituição definitiva do crédito. Novos informes da Receita Federal deram conta de que os parcelamentos restaram rompidos por inadimplência e de que a NFLD nº 37.135.290-8 fora anulada administrativamente, ensejando sentença absolutória quanto ao delito correspondente e ordem de prosseguimento apenas sobre as NFLDs nºs 37.135.286-0 e 37.135.289-4. Considerando a vigência da Lei nº 11.719/08, os corréus José Eloy Barbosa, Anderson Aparecido de Oliveira e Waldir Ernando Kurth apresentaram defesas preliminares, apenas o primeiro arrolando testemunhas, as quais foram inquiridas neste Juízo. Ato contínuo, deu-se o interrogatório de José, Anderson e Waldir e o re-interrogatório de Alexandre. Na fase tratada pelo art. 402, apenas o MPF formulou requerimento, os quais foram deferidos. Em alegações finais, a parte acusatória indica a subsunção dos fatos ao art. 337-A, III do Código Penal e ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como aduzindo que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade dos acusados e à inaceitabilidade de argumentos atinentes a dificuldades financeiras, dada a própria natureza do delito em análise. Por tais motivos, finda por requerer a condenação, nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena, a ser fracionada na proporção participativa de cada denunciado. Por seu turno, a Defesa de José Eloy Barbosa, Alexandre Travassos Salgado e Anderson Aparecido de Oliveira arrola argumentos buscando demonstrar a incidência da exculpante de inexigibilidade de conduta diversa, nesse sentido fazendo referências a dificuldades financeiras que deram causa à prática delituosa. No mais, afasta o dolo, findando por requerer absolvição. Finalmente, os memoriais produzidos pela Defesa de Waldir Ernando Kurth menciona que o mesmo deixou a sociedade em meados de 2002, porém ainda figurando nos estatutos da empresa até julho de 2004, quando formalizada a transferência de suas cotas a Anderson Aparecido de Oliveira, de sorte que o passivo foi assumido pela nova composição societária. Prossegue atribuindo os fatos a dificuldades financeiras da empresa, impossibilitando os pagamentos, a afastar o dolo e fazer incidir causa de exclusão de culpabilidade. Encerra com requerimento de edição de decreto absolutório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção da punibilidade declarada quanto aos fatos envolvendo as NFLDs nºs 37.135.287-8 e 37.135.288-6, bem como da absolvição decretada quanto àqueles tratados na NFLD nº 37.135.290-8, resta analisar a ocorrência estampada nas NFLDs nºs 37.135.286-0 e 37.135.289-4. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa WEA Ferramentaria e Usinagem de Precisão Ind. e Com. Ltda.. Segundo se colhe da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 1/3, os procedimentos que ensejaram a emissão dessas NFLDs são os seguintes: 1) NFLD nº 37.135.286-0: a empresa gerida pelos réus deixou de declarar em GFIP ...os salários-de-contribuição relacionados a segurados empregados e contribuintes individuais. Os valores destes salários-de-contribuição foram apurados nas folhas de pagamento da empresa..... 2) NFLD nº 37.135.289-4: a empresa gerida

pelos réus deixou de declarar em GFIP ...os valores pagos a contribuintes individuais, pela prestação de serviços, apurados nos livros diários de 2001, 2002 e 2003....Nota-se, de pronto, que, embora as folhas de pagamento da empresa e os livros diários contivessem os dados corretos relativos aos salários-de-contribuição e às quantias pagas aos contribuintes individuais, não se providenciaram as transcrições destes em GFIP.Dispõe o art. 337-A, do Código Penal:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...).III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não havendo a empresa lançado em GFIP as quantias referidas, findou por sonegar ao INSS as informações necessárias ao controle das contribuições sociais devidas e, conseqüentemente, reduzindo o quantum a ser recolhido, fazendo incidir o referido inc. III do art. 337-A do Código Penal.Não vislumbro aplicabilidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 no caso concreto, na medida em que, conforme o caput do art. 337-A do Código Penal acima transcrito e por aplicação do princípio da especialidade, a este subsume-se a conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, assim caracterizando-se as contribuições devidas ao SAT, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, já que embutidas em percentual da própria contribuição previdenciária patronal.Tocante à Autoria, observa-se a efetiva responsabilidade dos acusados.As condutas tratadas na NFLD nº 37.135.286-0 ocorreram nos meses de junho de 2001, novembro e dezembro de 2002, junho de 2003 a abril, setembro e novembro de 2005, março, abril, agosto e novembro de 2006. Já aquelas objeto da NFLD nº 37.135.289-4 estenderam-se pelos meses de março de 2001 e janeiro a maio de 2003.Os acusados José Eloy Barbosa e Alexandre Travassos Salgado figuraram em contrato social como responsáveis pela administração em todos os períodos, ao passo que Waldir Ernando Kurth assim constou até 22 de julho de 2004, quando retirou-se da sociedade e foi substituído por Anderson Aparecido de Oliveira no exercício dos poderes de gestão.Logo, José e Alexandre são responsáveis por todas as condutas, respondendo Waldir por aquelas verificadas até 22 de julho de 2004 e Anderson apenas por aquelas subseqüentes a tal data.Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa, se estivesse em discussão simples falta de recolhimento de valores devidamente declarados, o que não é o caso, constatando-se ato omissivo praticado no intuito de diminuir o tributo. De qualquer forma, a prova cabal a respeito, no sentido de que a dificuldade seria tal a ponto de não restar aos réus qualquer alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou.A propósito, o seguinte julgado:PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. -Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. -Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. -Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. -Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012).Desse mesmo ônus probatório não se desincumbiu o corréu Waldir Ernando Kurth quanto aos argumentos de que, na verdade, não atuaria na administração da empresa e de que efetivamente teria deixado a empresa no ano de 2002, nenhuma prova cuidando de produzir a respeito desses dois aspectos, A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito dos acusados de suprimir contribuições previdenciárias e seus acessórios pela omissão em GFIP de remunerações pagas a empregados e prestadores de serviços por longos períodos, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal.Dessa forma, a condenação dos réus José Eloy Barbosa e Alexandre Travassos Salgado é de rigor, pela prática, por 38 (trinta e oito) vezes, da conduta descrita no art. 337-A, III, do Código Penal em continuação, visto que a prática se estendeu de junho de 2001, novembro e dezembro de 2002, junho de 2003 a abril, setembro e novembro de 2005, março, abril, agosto e novembro de 2006, bem como de março de 2001 e janeiro a maio de 2003. Waldir Ernando Kurth resta condenado pela mesma conduta praticada por 22 (vinte e duas) vezes, considerando sua retirada em julho de 2004, condenando-se Anderson, por fim, pela continuidade a partir de tal data, ou seja, também 22 (vinte e duas) vezes.POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia. CONDENO os réus JOSÉ ELOY BARBOSA, ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA e WALDIR ERNANDO KURTH como incurso nas sanções do art. 3º.c.c. art. 71, ambos do Código Penal.PASSO A DOSAR AS PENAS.1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de

reclusão.2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece.3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por JOSÉ ELOY BARBOSA, ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA e WALDIR ERNANDO KURTH inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivoAplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga por cada corréu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis aos réus, condeno-os em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica dos acusados, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.Custas pelos acusados.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu Sandro no rol dos culpados.Caso não haja recurso das partes, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva.P.R.I.C.

0000685-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Laércio de Galiza, qualificado nos autos, pela prática do crime de falsificação de selo ou sinal público, em concurso formal. Narra a denúncia que o acusado teria pago pela confecção de uma carteira porta funcional contendo na parte externa o Brasão da República e a inscrição Agente e a inscrição Superintendência, uma carteira de identificação plastificada, com o Brasão da República, emitida supostamente pela entidade denominada IPAMA, contendo os dizeres Função:Agente, Departamento de Polícia Federal, dentre outras, e uma placa metálica prateada, com apoio para fixação na parte interna do pára-brisa de veículos, com a impressão dos dizeres Superintendência Nacional do MA 2ª Região e Agente. No dia 07/02/2012, o acusado foi abordado por Policiais Federais na Rua Serra da Canastra, 217, ocasião em que apresentou aos agentes dois documentos com sinal falso (acima indicados), na tentativa de fazer passar por agente federal. A abordagem ocorreu após denúncia do cunhado de Francisco, que relatou que o acusado teria confeccionado cartão de visitas com a informação de que aquele seria agente da Polícia Federal. Francisco foi preso em flagrante, relatando que possui um pequeno negócio de segurança privada e que seria beneficiado pelos documentos adquiridos no desempenho de suas tarefas. A prisão em flagrante foi substituída pela aplicação de medidas cautelares (fl.53/59).A denúncia foi recebida em 26 de março de 2012, com as determinações de praxe (fl. 120).À fl.265, foi apresentado aditamento à denúncia, no qual se acrescentou o crime de uso indevido de Brasão da República no cartão de visitas apresentado pelo cunhado de Francisco quando de seu comparecimento ao Departamento da Polícia Federal, no qual constam os dizeres Departamento da Policia Federal-DF-MMA-Laércio- Agente Federal e Cel (011)7671-7963. O aditamento foi recebido em 07/05/2012 (fl.274).O réu foi citado por hora certa (fl.276), tendo apresentado a defesa preliminar das fls.296/298. Após manifestação do Ministério Público Federal (fl.308), foi mantido o recebimento da denúncia (fl.314). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo o acusado interrogado (fls.1409/413 e 422).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi postulado. Em alegações finais (fls.424/428), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, salientando a existência de materialidade e autoria do crime de falsificação de sinal público, em concurso formal. O acusado apresentou alegações finais às fls.433/435, nas quais pugnou pela absolvição. Referiu que de fato portava os documentos mencionados na denúncia, mas que não se apresentou como agente federal ao ser abordado pela polícia. Salientou a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, sinalando que a anterior condenação por homicídio ainda pende de trânsito em julgado. É a síntese necessária.Passo a decidir.As condutas imputadas ao réu se amoldam ao tipo do artigo 296 do Código Penal, que assim dispõe: Falsificação do selo ou sinal públicoArt. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...omissis...)II- selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; (...omissis...) 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) As figuras previstas no artigo 296 do Código Penal dispensam a ocorrência de resultado naturalístico, tratando-se de delito

formal. Logo, a consumação ocorre com a efetiva alteração, falsificação ou uso indevido do selo ou sinal público, independentemente de prejuízo de terceiro. A consumação do tipo penal exige a presença de dolo genérico. A prova coligida ao longo da instrução processual é suficiente para evidenciar a materialidade e a autoria dos crimes descritos na denúncia. Destaco de arrancada que Francisco foi preso em flagrante na posse de (a) uma carteira onde consta, dentre outros dizeres, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA- DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERALDF-MMA-DF, bem como ostenta o Brasão da República, e (b) de um porta funcional preto em couro com um Brasão da República em sua face externa. Durante a abordagem, Francisco entregou, espontaneamente, à autoridade policial um escudo metálico na parte interior, onde, além do Brasão da República, constam os dizeres AGENTE -SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO INST. NACIONAL. DE PROTEÇÃO AO M.A-DF (fls.02/03 do inquérito 0165/2012-1). Assim, incumbe à defesa fazer prova da inexistência do crime. A materialidade delitiva resta demonstrada pelos objetos apreendidos por ocasião do flagrante (fls. 43/45 do inquérito 0165/2012-1) e pelo cartão de visita anexado à fl.05 do inquérito nº2310/2011-1, entregue pelo cunhado de Francisco à Polícia Federal quando do registro da notícia criminosa. As testemunhas de acusação ouvidas relataram que, no intuito de verificar denúncia recebida, se dirigiram a uma barraca de lanche situada em Diadema, onde abordaram o acusado, requerendo seu documento de identificação. Francisco apresentou uma carteira semelhante à carteira funcional de órgão público, tendo se identificado aos policiais como agente. Referiram que o acusado teria dito que era segurança num posto de gasolina e adquirira o documento, de uma ONG, para chamar a PM se necessário. Em seu interrogatório, Francisco referiu que fora abordado por dois agentes da Polícia Federal em seu trailer de lanches, situado próximo do posto de gasolina onde atua como segurança. Disse que apresentou a carteira de identificação e o porta funcional juntos às fls. 43/44 do inquérito, tendo confirmado na ocasião que trabalhava como segurança particular. Confirmou também que entregou a placa da fl.45 do inquérito à Polícia posteriormente. Disse que em 2006 um rapaz que vendia planos de saúde lhe ofereceu os documentos para facilitar o recolhimento de entulhos depositados irregularmente em terrenos da região da Avenida Conceição, em Diadema, agilizando o atendimento da autoridade competente. Referiu que pagou cerca de cem reais pelo documento de identificação, recebendo a placa da fl.45 como brinde. Negou, porém, a propriedade do cartão de visitas entregue por seu cunhado à Polícia. As alegações do acusado, cotejadas com a prova testemunhal colhida, apontam Francisco como o autor dos crimes. O acusado confessou que teria adquirido os documentos anexados ao inquérito 0165/2012-1, trazendo-os consigo quando da abordagem policial. Embora o réu negue o uso daqueles, é fato que perante a autoridade policial identificou-se como agente ambiental. Ora, Francisco desempenha a função de segurança particular, sendo que a dinâmica dos fatos torna inarredável a conclusão no sentido de que os documentos de identificação e demais objetos foram indevidamente confeccionados com o intuito de lhe conceder status de autoridade, facilitando sua atuação. O dolo, portanto, é inquestionável. Por fim, ainda que o acusado não reconheça o cartão de visitas entregue por seu cunhado à Polícia Federal, é de fácil constatação a ligação entre aquele e os demais objetos apreendidos, o qual daria ciência a terceiros quanto à condição de Agente Federal de Laércio e de sua suposta condição de vinculação ao Departamento da Polícia Federal. Como se vê, o acusado fez uso indevido do Brasão da República em quatro ocasiões, condutas essas que encontram previsão legal no inciso III do parágrafo 1º do artigo 296 do Código Penal. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, em concurso formal. Passo à dosimetria da pena. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie. Foram identificados traços negativos em sua personalidade, haja vista a existência de sentença condenatória pelo delito de homicídio outros inquéritos, o que indica sua tendência à delinquência. Não há fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências são normais à espécie. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Ausentes majorantes ou minorantes, reconheço a existência de concurso formal, uma vez que o acusado fez uso indevido de símbolos identificadores de órgãos públicos em quatro ocasiões. Assim, deve ser a sanção aumentada em um terço, de modo que fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a sete salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de

apelar em liberdade.Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3201

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO)

Fls. 3.065/3.067: Prejudicado o pedido em questão.Insurge-se a depositária, PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda, contra conteúdo de comando judicial exarado às fls. 2.669/2.678, já acobertado pela preclusão temporal em relação a esse sujeito processual, eis que intimado pessoalmente aos 17/10/2013 (fl. 2.691).Naquele passo restou determinada a penhora dos bens imóveis indicados na petição em epígrafe e exposta a fundamentação que ampara a providência constritiva desses bens. Conforme fiz assentar naquela oportunidade: (...) Anoto, ademais, que após a penhora dos direitos da executada em relação aos contratos estampados nos instrumentos de fls. 273/292, por força de decisão datada de 21/10/2009, evidente que as partes não poderiam promover alterações contratuais e repactuações sem a prévia comunicação e anuência deste Juízo, sob pena de permitir-se uma porta aberta para o esvaziamento da garantia da Execução Fiscal. É sabido que dentre os efeitos materiais e processuais da penhora está a indisponibilidade sobre o bem/direito atingido e a conseqüente ineficácia dos atos de alienação e disposição que digam respeito a ele. A PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE Ltda. foi cientificada da penhora sobre direitos titularizados pela CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que decorressem do instrumento contratual de fls. 273/292. Também foi cientificada de que os valores contratuais pertencentes à CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS deveriam transitar apenas pela denominada conta-caução, aberta pela depositária junto ao Banco Itaú. Não pode, pois, alegar desconhecimento de seus deveres processuais, na qualidade de auxiliar do Juízo, conforme artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil. (...) (grifos originais).O eventual reexame dessa questão somente será possível após manifestação da União Federal sobre a suposta suficiência dos demais bens penhorados nestes autos para fazer frente à dívida fiscal atualizada da parte executada.Deste modo deixo de examinar o pedido de fls. 3.065/3.067, conforme fundamentação supra. Após o cumprimento das diligências pendentes, determinadas às fls. 2.677-verso e 2.837-verso, conclusos para o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8874

ACAO CIVIL PUBLICA

000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF moveu AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de PEDRO CAMELO FILHO, MÁRCIO HENRIQUE MOREIRA, ROSÂNGELA FREITAS, EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS, TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLÓGICA, INSTITUTO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC, KMCA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA, formulando os seguintes pedidos:a) após deferida a liminar do item 10.2 acima, sejam notificados os requeridos para oferecer manifestação por escrito no prazo legal (artigo 17, 7.º) sendo, em seguida, recebida a petição inicial e citados os réus para o oferecimento de contestação (artigo 17, 9º);b) seja intimada a União a, querendo, integrar o pólo ativo da presente ação, conforme dispõe o artigo 17, 3º da Lei 8429/92; c) sejam realizados os competentes atos de instrução processual e, ao final, seja julgada procedente a presente ação de improbidade administrativa, condenando-se TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLÓGICA, PEDRO CAMELO FILHO, ROSÂNGELA FREITAS, EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS, INSTITUTO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC, KMCA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA e MÁRCIO HENRIQUE MOREIRA às penas previstas nos artigos 12, incisos I, II e III da Lei 8429/92 e artigo 37, 4ª da CF/1988, que são: I - na hipótese do art. 9º, perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano (aferido em R\$ 331.959,98 - trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos em valor de 22/12/2006, para o dano material direto) com juros e correção monetária, perda da função pública, suspensão de direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano (aferido em R\$ 331.959,98 - trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos em valor de 22/12/2006, para o dano material direto) com juros e correção monetária, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano (aferido em R\$ 331.959,98 - trezentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos em valor de 22/12/2006, para o dano material direto) com juros e correção monetária, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;d) também seja os réus TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTÊNCIA ECOLÓGICA, PEDRO CAMELO FILHO, ROSÂNGELA FREITAS, EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS, INSTITUTO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC, KMCA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA e MÁRCIO HENRIQUE MOREIRA condenados a indenizar a coletividade pelos danos morais coletivos provocados por seus atos de improbidade, no valor a ser arbitrado pelo Juízo, mas não inferior ao dano material, valor esse a ser revertido ao Fundo Federal de Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei 7437/85;e) condenação de todos os

rêus ao pagamento das custas judiciais e outras despesas processuais e dos honorários advocatícios. Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que os requeridos deixaram de cumprir as obrigações firmadas com a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego para executar o Convênio MTE/SPPE n. 154/2006, narrando os detalhes na petição inicial de fl. 02/89. Foi concedida liminar às fls. 93/94 e 113 para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Embargos de declaração opostos pelo MPF a fl. 129. Decisão a fl. 130. O requerido EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS apresentou manifestação às fls. 193/214 e documentos a fl. 215/266. Apresenta os seguintes argumentos: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva; b) a não participação no processo de licitação; c) requer o desbloqueio dos bens indicados a fl. 212/213. A requerida ROSANGELA DE FREITAS apresentou manifestação às fls. 302/327 e documentos a fl. 215/266. Argumenta: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva; b) a não participação no processo de licitação; c) requer o desbloqueio das contas bancárias indicada a fl. 326/327. O requerido PEDRO CAMELO FILHO apresentou manifestação às fls. 396/421. Aduz: a) a exclusiva responsabilidade da empresa Icomex e b) a não ocorrência de dano moral; O requerido Instituto de Comércio Exterior do ABC - ICOMEX apresentou manifestação às fls. 437/447 e documentos a fls. 448/530. Apresenta os seguintes argumentos: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva; b) a não participação no processo de licitação; c) requer o desbloqueio das contas bancárias indicada a fl. 326/327. A requerida TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTÊNCIA ECOLÓGICA, apesar de regularmente notificada (fl. 375), não apresentou manifestação (fl. 537). Expedido edital de notificação para os requeridos KMCA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA e MARCIO HENRIQUE MOREIRA (fl. 712/715). Manifestação da União Federal a fl. 731, no sentido da não intervenção no presente feito. Designada audiência de justificação (fl. 686), foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos presentes (fl. 737/738). Decisão sobre o desbloqueio a fl. 743. Nomeado curador especial a fl. 774, foi apresentada por este defesa preliminar em favor de KMCA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA e MÁRCIO HENRIQUE MOREIRA a fls. 892/895. Regularmente notificado (fl. 943), o requerido Marcio Henrique Moreira apresentou manifestação a fl. 950/974. Aduz: a) que recebeu procuração de Otto João Gustavo Bethke, presidente da ICOMEX para representá-la, b) que a contratação da ICOMEX ocorreu de forma lícita, tendo cumprido o contrato e prestado as contas ao Instituto Terra Viva. Laudo de perícia criminal federal juntado a fl. 1150/1163. É o breve relatório. DECIDO. De início, restou demonstrada a falsidade das assinaturas apostas nos recibos e demais documentos que seriam atribuídos a ROSÂNGELA FREITAS e EVANDRO DE JESUS MARTINELLI, consoante laudo de perícia criminal juntado a fl. 1150/1163. Assim, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 737/738 e 1185, reconheço a ilegitimidade passiva de ROSÂNGELA FREITAS e EVANDRO DE JESUS MARTINELLI e, REJEITO A AÇÃO PROPOSTA, com fundamento no artigo 17, 8º da Lei 8.429/1992. No mais, entendo que a peça processual preenche os requisitos legais, descreve fatos enquadráveis como atos de improbidade administrativa, aponta os seus responsáveis na qualidade de envolvidos na execução do Convênio MTE/SPPE n. 154/2006, tem causa de pedir e formula pedidos com suas especificações, permitindo aos requeridos o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em caso de eventual procedência, as cominações devem ser arbitradas pelo magistrado, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, inclusive definição e individualização de valor de ressarcimento e indenizações requeridos. Analisando a documentação acostada aos autos, entendo que há indícios suficientes da existência de atos de improbidade praticados pelos envolvidos decorrentes má administração do dinheiro público na execução do referido convênio. As manifestações preliminares não autorizam concluir, na atual fase, pela inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, de sorte que a petição inicial mostra-se apta para o prosseguimento regular do processo e produção das provas pertinentes. Ante o exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e determino a citação dos réus, ratificando a decisão liminar de fls. 93/94. No tocante a empresa KMCA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA, expeça-se edital para a citação com prazo de trinta dias (fl. 712). Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007843-31.2013.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos.Providencie(m) o(a) advogado(a), do(a) autor(a) a retirada do alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 458.Intime(m)-se

Expediente Nº 8875

MONITORIA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) ATRAVES DE EDITAL da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra a Curadora nomeada nestes autos, ROSANA TORRANO, a determinação de fls. 195, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando seu cadastro junto à Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0003509-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHAO

Vistos. Primeiramente, expeça-se Edital para intimação da parte executada da penhora eletrônica realizada, devendo a CEF providenciar a publicação do Edital em duas vezes em Jornal Local. Sem prejuízo, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0006396-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0008722-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

0008823-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-10.2010.403.6115 - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a executada CEF para elaborar os cálculos relativos aos juros progressivos entre 1980 e 1984.

0000535-09.2011.403.6115 - SEBASTIAO UMBERTO MONELLI X CLAUDINEI MONELLI(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002128-73.2011.403.6115 - ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU - ME(SP273482 -

CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
CERTIFICO E DOU FÉ que após cancelamento do ofício expedido (fls.162/164), expedi novo o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0001945-68.2012.403.6115 - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL
PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2013 ÀS 15:00 HORAS NO CNETRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES. AUTOR DEVE COMPARECER MUNIDO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E CÓPIA DO OFÍCIO QUE SEGUIU COM A CARTA DE INTIMAÇÃO.

0001690-76.2013.403.6115 - ANA MARIA JORDANI ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001884-76.2013.403.6115 - VANUSA ALVES DE SOUSA(SP193671 - ANDRÉ JOAQUIM MARCHETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-51.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ODETE BAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)
Ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1) - MARIA DE CAMARGO GEALORENCO X ANTONIO CARLOS GEALORENCO X ISaura GEALORENCO CLARO X MARIA APARECIDA GEALORENCO X TERESINHA DE JESUS GEALORENCO VIVEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MARIA DE CAMARGO GEALORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001071-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001071-6) - MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X MARIA INEZ CARPI X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X MARIA ROSA DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA INEZ CARPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA ROSA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofício(s) requisitório(s) .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000107-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000107-2) - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS SANTA MARIA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000883-27.2011.403.6115 - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA. VALIDADE 20/12/2013.

Expediente Nº 3220

EXECUCAO DA PENA

0002071-84.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EVA LUSSIA NUNES ANDRADE DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

Vistos.Com base no art. 7º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual de Embu das Artes - SP, uma vez que o(a) condenado(a) reside naquela comarca, modificando, assim, a competência para fiscalização do cumprimento da execução da pena. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Dê-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.

0002072-69.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)

Vistos.Com base no art. 7º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Estadual de Porto Ferreira - SP, uma vez que o(a) condenado(a) reside naquela comarca, modificando, assim, a competência para fiscalização do cumprimento da execução da pena. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Dê-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Intime-se a defesa do réu para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) GILBERTO NUNES PELAES (fls. 169), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

ACAO PENAL

0001701-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001701-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OSMAR GENOVEZ JUNIOR(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

[FLS. 607] Mandado de Intimação nº 1577/2013 - Intimação do(a) réu(ré) OSMAR GENOVEZ JÚNIOR (item 02 desta decisão)Local: Rua Ana Prado, nº 234, bairro Vila Prado, nesta cidade.Vistos.1. Considerando que os defensores iniciais (fls. 332) renunciaram ao mandato (fls. 402 e 557); que o novo advogado foi intimado da audiência somente em 21/10/2013 (fls. 589), quando já detinha compromissos no foro, de intimação anteriores, REDESIGNO a audiência marcada no dia 21/11/2013, às 14:00h para o dia 16/01/2014, às 18h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Ajuste o nome do advogado na capa dos autos.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 613] Cumpra-se o v. acórdão (fls. 609/612).Determino a suspensão da presente ação penal até decisão definitiva do Habeas Corpus nº 0028283-57.2013.4.03.0000/SP.Exclua-se da

pauta a audiência designada às fls. 607. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0002787-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIO CREPALDI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X JOSE AMERICO BORELLI(SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE EDUARDO GARCIA(SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Requer a defesa sejam desentranhados documentos que instruíram as razões de apelação da acusação. São documentos a respeito de outra condenação dos acusados. Não se afigura ilegal trazer à apelação documento novo sobre questão já enfrentada no primeiro grau, pois não se inova no processo. O processo penal se rege analogamente ao processo civil (Código de Processo Penal, art. 3º). O art. 517 do Código de Processo Civil veda a criação de juízo acerca de matéria inédita (fato novo), mas não veda a vinda de documentos sobre o já discutido (v., quanto ao processo civil: STJ, 1ª T, REsp 466.751, Min. Luiz Fux, dju 23/06/03). Adicionalmente, cabe ao juízo ad quem a definitiva prelibação do recurso. Assim: 1. Indefiro o requerimento de desentranhamento. 2. Intime-se a defesa por publicação. 3. Cumpram-se os parágrafos 4º e 5º de fls. 1.212.

0000297-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000297-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PEDRO LOPES DA SILVA(SP127736 - CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR) X JOSE VALDEIRO AIRES GAMA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X CELSO DUTRA(SP263064 - JONER JOSE NERY E SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)

Autos nº 0000297-92.2008.403.6115 Mandado de Intimação nº 1573/2013 Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) do réu Pedro Lopes da Silva: DR. HILDEBRANDO DEPONTI, OAB/SP nº 69.117 (item 03 desta decisão) Local: Rua Major José Inácio, 2050, sala 402, nesta cidade. Vistos. 1. Ante a autenticidade da cédula de identidade nº 5.432.906-1 (fls. 952), bem como ante a manifestação do ministério público federal (fls. 931), encaminhe-se a cédula de identidade nº 5.432.906-1 à seu titular Wellington Thomê, por carta, apondo-se o carimbo de mão própria, observado o endereço de fl. 953. 2. No que se refere à cédula de US\$ 1.00 (um dólar) acostada à fl. 120, restitua-se a seu proprietário - José Valdério Aires Gama. Para tanto, intime-se o réu, por meio do defensor constituído, para que compareça a esta secretaria e proceda ao levantamento do numerário, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Outrossim, intimem-se os condenados Pedro Lopes da Silva e José Valdério Aires da Gama, por meio de seus defensores, a comprovarem se já efetuaram o pagamento devido à título de custas processuais (R\$ (R\$ 297,94 - pro-rata), e, em caso negativo, para que o façam, no prazo de dez dias. Observe que o pagamento deverá ser feito por GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18740-2, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. 4. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Atualize-se o rol dos culpados, conforme informações prestadas às fls. 898 e 911. 6. Cumprido o contido nos itens 1, 2, 3 e 4 remetam-se os autos ao arquivo. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001278-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001601-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001601-3) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP278170 - MARCELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002116-64.2008.403.6115 (2008.61.15.002116-1) - JUSTIÇA PUBLICA (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS PERSIO MEDI (SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X RAQUEL DE SOUZA Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 25-0503/2008 (fls. 02-83), ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS PÉRSIO MEDI, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90. Alega o Parquet Federal que o réu, na qualidade de gestor da empresa Medi e Souza Ltda, deixou de informar à Receita Federal do Brasil rendimentos obtidos nos anos de 2003 e 2004 por mencionada pessoa jurídica, de forma que restou apurado em procedimento fiscal um crédito tributário em favor da Fazenda Nacional no valor de R\$ 847.137,53 (oitocentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), incluídos juros e correção

monetária. Segundo consta na denúncia, o réu teria informado à Receita Federal que sua empresa encontrava-se inativa nos anos de 2003 e 2004. Contudo, o órgão fazendário apurou que naquele período a pessoa jurídica teria movimentado, por meio da conta corrente 04.000.183-4, agência 0451-1, do banco Nossa Caixa Nosso Banco, os seguintes valores: R\$ 8.397,33 (janeiro/2003), R\$ 32.451,73 (fevereiro/2003), R\$ 17.545,98 (março/2003), R\$ 9.000,00 (abril/2003), R\$ 46.888,36 (maio/2003), R\$ 35.887,53 (junho/2003), R\$ 220.935,98 (julho/2003), R\$ 291.071,97 (agosto/2003), R\$ 289.807,72 (setembro/2003), R\$ 218.407,62 (outubro/2003), R\$ 195.420,56 (novembro/2003), R\$ 79.744,08 (dezembro/2003), R\$ 43.850,85 (janeiro/2004), R\$ 66.513,46 (fevereiro/2004), R\$ 99.227,69 (março/2004), R\$ 90.290,60 (abril/2004), R\$ 77.885,11 (maio/2004), R\$ 141.063,31 (junho/2004), R\$ 189.687,77 (julho/2004) e R\$ 49.253,64 (agosto/2004).. Assevera a acusação, ainda, que tendo a empresa mantido atividades nos anos de 2003 e 2004, dada a movimentação bancária apontada, tinha o gestor o dever legal de manter os livros fiscal e contábil, bem como o Livro Caixa, a fim de lançar as operações tidas como fatos geradores. A denúncia foi recebida em 29.04.2010 (fl. 92). O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 99/126). O MPF manifestou-se sobre as preliminares arguídas na resposta do réu (fls. 170/190). Em 18/04/2011 este juízo afastou as preliminares suscitadas e determinou o prosseguimento da ação (fls. 192/195). A testemunha de acusação foi ouvida (fls. 204/205) e o réu interrogado (fls. 237). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 235). Em sede de alegações finais, a acusação pugna pela procedência da ação, aduzindo que a materialidade delitiva encontra respaldo na representação fiscal para fins penais encartada aos autos, destacando restou constituído o crédito tributário esboçado no auto de infração, conforme informação de fls. 614 do apenso. Também assevera que a autoria delitiva restou configurada, eis que o réu admitiu em seu interrogatório ser o responsável pela gestão da empresa e demonstrou, em seu interrogatório, ter conhecimento sobre as atividades exercidas pela empresa, bem como reconheceu que a empresa exerceu atividades no período assinalado na peça acusatória. Quanto às alegações do réu de que a empresa teria sido constituída por determinação de terceira pessoa jurídica, bem como de que a parte burocrática era realizada por escritório de contabilidade, salientou o MPF que a defesa não trouxe aos autos qualquer prova documental que corroborasse referidas afirmações (fls. 238/246). A defesa, em suas razões finais sustentou que a responsabilidade pela escrituração e contabilidade da empresa era do escritório Stilo e que o réu, por ser pessoa de origem humilde, acreditou que agia de maneira escorreita. Pugna pela absolvição, ou, no caso de condenação, pela aplicação da pena mínima, haja vista a primariedade do réu (fls. 249/251). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal. A sonegação fiscal é crime material, consumando-se com a redução ou supressão de tributo, devidamente lançado, por meio das condutas previstas. Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas de omissão de informação ou prestação de declaração falsa, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido: Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09). Feitas essas ponderações, passo a examinar o caso sub judice. A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pela cópia do Auto de Infração a fls. 12/19, que consubstancia crédito tributário enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 11 do apenso). Lançado o tributo, resta cumprida a exigência para tipificação do crime previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 (Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 24). Pois bem. Primeiramente, incontestemente que as declarações de IRPJ nos anos de 2004 e 2005, com anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, foram entregues à autoridade fazendária com a informação de que a empresa Medi e Souza Ltda ME encontrava-se inativa (fls. 28/30). Ademais, verifica-se pelo procedimento administrativo que, de fato, foi lavrado o auto de infração em que restou apurado, após análise de extratos bancários da empresa do réu, ter havido omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos de 2003 e 2004. Nesse ponto, há que se destacar o art. 42 da Lei 9.430/96, que preceitua: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação

da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (negritei) O Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento tributário deve ser efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária e quanto se comprove omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (artigo 149, II e IV). Outrossim, qualquer alegação de que nem todos os valores depositados em sua conta corrente constituíram renda não pode ser acatada, pois os arts. 43 e 45 do Código Tributário Nacional consideram como contribuinte do imposto de renda aquele que tenha disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou proventos de qualquer natureza. Logo, a conduta imputada ao acusado, consistente na omissão de informações à autoridade fiscal, levou à efetiva supressão de tributo, perfazendo, assim, o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A presunção de validade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal poderia ser afastada, administrativa ou judicialmente, mediante apresentação da documentação fiscal e contábil do denunciado, a demonstrar que os créditos apurados não corresponderam a fatos jurídicos que efetivamente ocorreram. Entretanto o acusado não combateu administrativamente o lançamento de ofício, tendo reconhecido que a movimentação bancária que ensejou o delito é proveniente da atividade da empresa, a saber: locação de mão de obra para colheita de laranja, sendo que os depósitos na referida conta eram pagamentos realizados pelos agricultores que utilizavam os serviços de mão de obra (fls. 48 do apenso). Passo ao exame da autoria delitiva, que, entretanto, não restou demonstrada. O contrato social (fls. 42/47) aponta como responsáveis pela administração da empresa ambos os sócios - cláusula sétima, porém nas duas oportunidades em que foi ouvido o réu admitiu que sua esposa, Raquel de Souza, apenas integrava o quadro societário formalmente (fls. 15 e 237). Quando ouvido na fase inquisitiva, o réu declarou, in verbis: (...) esclarece que por orientação dos produtores de laranja da região Pirassununga, Leme etc, e da empresa CITRUS KIKI, abriu tal empresa, pois eles diziam que havia a necessidade de se abrir uma empresa para que pudesse ser feito o pagamento das pessoas que o declarante arrematava para fazer a colheita da laranja junto aos produtores, os quais na realidade seriam trabalhadores dos próprios produtores; QUE, afirma que procurou o escritório de contabilidade Estilos Assessoria, com sede em Leme (tinha como responsáveis JOSÉ FRANCISCO FANTIN, VALTER ZACATEI JUNIOR e um tal de BOM FOGO), para que fosse aberta a empresa; QUE, afirma que por ocasião da abertura da empresa foi aberta uma conta no banco Nossa Caixa, a qual foi utilizada para os depósitos dos valores que eram destinados ao pagamento da locação da mão-de-obra voltada a colheita de laranja junto aos produtores, depósitos que eram feitos pelos produtores; QUE, afirma que não passou nenhuma procuração para os responsáveis pelo aludido escritório de contabilidade pudessem movimentar diretamente a referida conta, porém sempre que levava o ponto dos funcionários (segunda-feira) e quando era a época do pagamento (quase sempre na sexta-feira) comparecia no escritório Estilos e assinava requisições para obtenção de cheques e bem como deixava diversos cheques assinados em branco, os quais segundo os responsáveis pelo escritório eram utilizados para pagamento dos funcionários; QUE, afirma que o escritório era que providenciava o talonário de cheques da citada conta, utilizando-se das requisições que o declarante deixava assinada; QUE, afirma que nunca tomou conhecimento da movimentação bancária na referida conta, uma vez que deixou nas mãos do escritório de contabilidade Estilos Assessoria; QUE, afirma que os funcionários que o declarante arrematava para colher laranjas junto aos produtores não eram registrados pela sua empresa, sendo que os mesmos apenas assinava um recibo quando recebiam os respectivos pagamentos; QUE, afirma que prestava serviços para a empresa CITRUS KIKI, a qual teria adquirido um pool de produtores para que o declarante pudesse administrar as colheitas, de maneira que foi exigido a abertura da empresa MEDI & SOUZA LOTDA ME para que os pagamentos pudessem ser feitos; QUE, afirma que os tumeiros que o declarante arrematava eram subordinados aos produtores, de maneira que a fiscalização era feita por cada produtor de laranja na sua respectiva área e período de colheita, cabendo ao declarante apenas conseguir a mão-de-obra para tanto; QUE, afirma que foi o Sr. Dovani Baptistela, por parte da empresa CITRUS KIKI, quem fez a proposta para que o declarante abrisse a empresa e passasse a trabalhar na arrematamento de mão-de-obra para as lavouras de laranja; QUE, afirma que não detém nenhum documento que pudesse atestar esta proposta feita pela empresa CITRUS; QUE, afirma que a empresa CITRUS fazia depósitos na referida conta da empresa junto ao banco Nossa Caixa; QUE, afirma que após ter recebido a notificação da Receita Federal chegou a procurar o escritório de contabilidade Estilos, porém

nem ao menos conseguiu ser atendido (...) (fls. 15/16) Em interrogatório judicial, Carlos manteve sua versão, sem apresentar qualquer contradição ou mudança. (fls. 237). A única testemunha arrolada pela acusação, Marco Aurélio Moreira Mouta, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, confirmou os fatos narrados na denúncia, isto é, de que a movimentação bancária da empresa não condizia com a declaração de inatividade feita quando prestada a DIRPJ. Mencionou que lavrou termo das justificativas do réu apresentadas à época perante o fisco. Vê-se que a acusação justifica a autoria asseverando que o réu: a) mostrou conhecimento sobre as atividades empreendidas pela empresa, afirmando, em diversos momentos, ser o responsável pela parte operacional; b) reconheceu que a empresa continuava em atividade no período assinalado na denúncia, demonstrando, de fato, a prática delituosa; c) afirmou que a parte burocrática ficaria a cargo de escritório de contabilidade contratado para esse fim; d) declarou que constituíra a empresa por determinação de outra empresa, como imperativo, para o desenlace de determinado trato comercial; além de constar como sócio no bojo do contrato social. Pois bem. O simples fato de figurar como sócio da empresa não significa que haja poderes de gestão quanto aos recolhimentos de tributos devidos pela sociedade e, em especial, que o sócio tenha participado da decisão de omitir os recolhimentos das contribuições retidas. Ademais, interessa ao direito penal a realidade fática, a qual pode se mostrar diversa daquela formalizada perante a Junta Comercial. Parece-me que é o caso destes autos. Consigno que razão assiste ao Ministério Público Federal quando, a fim de combater a versão do réu, faz alusão ao ônus da parte provar suas alegações. De outro turno, da mesma forma a acusação se sujeita a provar sua tese. Nessa esteira, não se pode olvidar que o depoimento do réu em juízo foi bastante seguro e coeso. Ademais, aparentou o réu ser pessoa simples, desconhecadora das obrigações jurídicas de uma empresa e que serviu de laranja para que terceiros se beneficiassem. Outrossim, não se pode fechar os olhos para a notícia trazida aos autos pelo réu acerca da existência de ação civil pública instaurada pelo Ministério Público do Trabalho em face de indústrias de citricultura, de onde se depreende que a versão do réu é dotada de plausibilidade. Soma-se a isso o fato de que, na fase investigativa, além do depoimento do réu, foi ouvido apenas outra pessoa - José Francisco Fantin - sócio proprietário do escritório de contabilidade Stilo Assessoria Contábil Ltda, que declarou, in verbis: (...) esta empresa foi aberta por volta de 2002, mediante prestação de serviços de abertura pelo escritório do declarante; QUE no que diz respeito a esta empresa, seu sócio BONFOGO era quem procedia aos atendimentos dos proprietários; QUE era proprietários da empresa CARLOS e sua esposa, porém apenas aquele atuava efetivamente, pois sua esposa foi colocada na sociedade apenas em razão da exigência de duas pessoas em empresa do tipo Ltda; (...) afirma que as informações prestadas por CARLOS estão absolutamente equivocadas, sendo que nunca houve qualquer atuação do declarante ou de seu sócio BONFOGO na empresa MEDI & SOUZA; QUE, efetivamente, a empresa prestou serviços de preenchimento de cheques para CARLOS, pois o mesmo não queria pagar seu empregados no campo em dinheiro; QUE não são verdadeiras as afirmações acerca da movimentação da conta da empresa MEDI & SOUZA por parte do escritório do declarante, na pessoa de seus sócio BONFOGO; QUE informa que seu sócio BONFOGO poderá prestar esclarecimentos detalhados acerca dos fatos (...) (fls. 29/30) O sócio do escritório de contabilidade Bonfogo não foi inquirido pela autoridade policial, tendo apenas apresentado declarações (fls. 40/43). No relatório policial, o ilustre delegado de polícia federal fez constar que: (...) Oficia a empresa CITRUS KIKI (fls. 54), por meio da petição ora juntada são prestados esclarecimentos relacionados às imputações feitas por CARLOS PÉRSIO. Resumidamente: nunca houve qualquer tipo de negócio com o senhor CARLOS PÉRSIO ou sua empresa MEDI & SOUZA. Afirmou, por derradeiro, que nunca teve nenhum funcionário com o nome DOVANI BAPTISTELA. (...) (fls. 82) No entanto, verifica-se que tal informação não pode ser considerada válida, eis que houve equívoco quanto à tentativa de oitiva do representante da empresa Citrus Kiki, mencionada pelo réu, conforme se vislumbra do documento de fls. 62/63, o qual esclarece que referida empresa, à época, possuía a razão social Sucos Kiki Ltda e a confusão se deu em virtude da marca kiki. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos faz surgir dúvidas acerca do efetivo poder de atos de gestão da empresa Medi & Souza Ltda, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. A demonstração da existência de dolo incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER o acusado CARLOS PÉRSIO MEDI da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000572-70.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X NORBERTO ANTONIO DE MELO BIASOLI (SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

Defiro a carga dos autos, conforme requerido às fls. 127. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2667

MONITORIA

0002046-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIRTON DE CARVALHO RODRIGUES

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 11:37 horas, do dia 13.11.2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Gustavo Mussatto Venezuela, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da Srª. Maria Aparecida dos Santos Rodrigues, RG: 17.142.579, esposa do requerido, representando o mesmo, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 20.938,18. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber: a) entrada de R\$ 1.320,00, até a data de 06/12/2013; b) 05 parcelas mensais fixas de R\$ 1.060,00 e; c) 01 parcela de R\$ 123,00, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento das parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da forma acima descrita. O demandado deverá comparecer até o dia 06/12/2013, na agência 303, situada na cidade de Fernandópolis/SP, para lavratura do contrato de renegociação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste, implicará na execução do acordo firmado nos autos, nos valores e termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Gustavo Mussatto Venezuela,

Analista Judiciário, RF n. 6907, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0001626-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LIMA VIEIRA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 11:39 horas, do dia 13.11.2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Jeser Abílio de Souza, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0321160000051905, é de R\$ 33.133,24 e ao contrato n. 0321001000202499, é de R\$ 2.914,58. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber da seguinte maneira: com relação contrato n. 0321160000051905 o valor a receber à vista é de R\$ 8.252,92 e com relação ao contrato n. 0321001000202499 o valor a receber à vista é de R\$ 1.907,62; ou b) em relação ao contrato n. 0321160000051905 com uma entrada de R\$ 2.150,92 e mais 5 parcelas de R\$ 1861,14 e em relação ao contrato n. 0321001000202499 com 1 entrada de R\$ 226,73 e mais 12 parcelas de R\$ 158,34. Esta proposta tem validade por 30 dias. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: em relação ao contrato n. 0321160000051905 com uma entrada de R\$ 2.150,92 e mais 5 parcelas de R\$ 1861,14 e em relação ao contrato n. 0321001000202499 com 1 entrada de R\$ 226,73 e mais 12 parcelas de R\$ 158,34. O demandado deverá comparecer até o dia 6 de dezembro de 2013 na agência 0321, situada na cidade de Mirassol, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste, implicará na execução do acordo firmado nos autos, nos valores e termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Jeser Abílio de Souza nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0003654-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHARLES ZANELATO

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 11:38 horas, do dia 13.11.2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Jeser Abílio de Souza, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). A parte requerida,

instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0324160000051499 é de R\$ 30.329,29 e aos contratos n.ºs 0324001000211621 e 240324400000154602 é de R\$ 34.207,26. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber da seguinte forma: a) ao contrato n. 0324160000051499, entrada de R\$ 1.317,39 até 6 de dezembro de 2013 e mais 5 parcelas mensais de R\$ 1.674,08, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês; e b) aos contratos n.ºs 0324001000211621 e 240324400000154602, entrada de R\$ 2.432,38 até 6 de dezembro de 2013 e mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.354,39, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber da forma acima exposta, no entanto, o devedor deverá efetuar um depósito judicial no valor de R\$ 1.266,82 até 6 de janeiro de 2014 a título de honorários advocatícios. O demandado deverá comparecer até o dia 6 de dezembro, na agência 0324, situada na cidade de Olímpia, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste, implicará na execução do acordo firmado nos autos, nos valores e termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Jéser Abílio de Souza, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005107-69.2010.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Proc. n.º 0005107-69.2010.4.03.6106 Classificação: M Visto. São embargos declaratórios interpostos por Indústria e Comércio de Móveis Marin Ltda contra a sentença de folhas 616/618. A parte embargante aponta para a ocorrência de contradição, visto que na sentença foi feita consideração ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.003.955, mas não se observou que sua inicial foi protocolizada em 30/06/2010, ou seja, que não estaria prescrita a sua pretensão. É o que se extrai do seguinte trecho: (...) Portanto Excelência, pela inclusa decisão do STJ, o nascimento da pretensão da Autora iniciou-se em 30/06/2005, sendo que o prazo de cinco anos para propositura da ação venceria em 30/06/2010. E, conforme protocolo da petição a inicial, o mesmo se deu em 30/06/2010 dentro, portanto, do prazo prescricional. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Não obstante, verifico a ocorrência da prescrição e, quanto a isto, adoto o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região relativamente à forma de contagem do prazo, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO

COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DL Nº 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO.1. Apelação contra sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação, em ação que objetivava a condenação da Eletrobrás e da União a aplicarem a correção monetária sobre os créditos da autora referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, relativos aos períodos indicados na exordial - convertidos em ações da Eletrobrás por força da decisão tomada em Assembléia Geral Extraordinária.2. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsps nºs 1003955/RS e1 028592/RS, ambos Rel^a Min^a Eliana Calmon), decidiu: (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...)3. Mesmo em relação ao crédito principal do referido empréstimo, bem como dos respectivos juros e correção monetária, objeto da conversão ocorrida em 30/junho/2005 (143ª AGE), a prescrição, quanto a tais valores, concretizou-se em 30/06/2010, data da propositura da ação, pois, sendo o prazo prescricional de natureza material, a ação deveria ter sido ajuizada até a data anterior à incidência da prescrição, ou seja, 29/06/2010.4. Apelação não-provida.(PROCESSO: 00050797020104058200, AC537800/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 12/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012 - Página 552). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002619-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009004-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO PAULO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ROSARIO(SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002619-10.2011.4.03.6106) contra JOÃO PAULO ROSÁRIO, alegando o seguinte:Inicialmente, esclarece a União que as páginas processuais a seguir mencionadas referem-se ao processo principal. Trata-se de execução de título judicial, para o recebimento do montante atualizado de R\$ 5.348,46 (mês de 03/2011), a título de imposto de renda retido sobre abono de férias.Nos termos da decisão que transitou em julgado, o exequente tem direito à restituição do imposto de renda retido sobre abono de férias, atualizado pela taxa-SELIC, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, bem como das custas recolhidas.Da análise dos autos principais, observa-se que estão prescritos os períodos constantes dos documentos de fls. 21/36. Resta verificar os documentos de fls. 37/50. Tratam-se de fichas financeiras que informam o pagamento de abono pecuniário, bem com a retenção de IR sobre férias e IR sobre demais verbas salariais. Contudo, não está discriminado o imposto que incidiu sobre o abono em questão.Assim, cabe ao embargado comprovar, por meio de documento expedido por seu empregador, o IR retido sobre abono de férias nos anos de 2003 a 2006. Trata-se, por óbvio, de prova a ser produzida pelo embargado, já que no seu interesse. Sua omissão carreará a extinção da execução por iliquidez, jamais a inversão do ônus probandi.Ressalte-se, por oportuno, que a falta dos elementos acima referidos impossibilita a elaboração de conta pela Fazenda, importante para demonstrar numericamente o excesso existente. [SIC] Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargada para apresentar impugnação (fl. 5), que, intimado (fl. 5v), não apresentou (fl. 5v). Determinou-se ao embargado a apresentar o imposto de renda retido na fonte (fl. 6), que, mesmo depois de reiterada a determinação (fl. 7), não apresentou (fl. 7v), o que, então, instada a embargante da inércia do embargado (fl. 8), reiterou simplesmente o alegado nos embargos (fl. 10). Determinei que a Contadoria Judicial informasse se o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado estava em conformidade com o julgado (fls. 12/v), que esclareceu não ter sido possível apresentar a informação (fl. 14). O autor juntou cópias de fichas financeiras (fls. 19/40) e, posteriormente, cópias dos contracheques (fls. 41/55), tendo, então, a Contadoria Judicial, depois de ser instada (fl. 59), elaborado cálculo de liquidação do julgado (fls. 61/64), que, intimado, o embargado não concordou com o cálculo (fls. 67/68), enquanto a embargante concordou com o mesmo (fl. 71). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Há excesso de execução do julgado,

conforme observo do confronto do cálculo apresentado pelo embargado com o elaborado pela Contadoria Judicial. Explico em poucas palavras, visto não demandar maiores divagações. Julgou-se procedente em parte o pedido formulado pelo embargado na demanda principal, conforme pode ser observado do dispositivo da sentença de fl. 78v dos Autos Principais, verbis: Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação e, julgo procedente, em parte, o pedido, para, declarando a prescrição dos créditos cujas retenções tenham ocorrido em período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, condenar a ré a devolver ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário) e respectivo adicional de 1/3, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC. (grifei) Nota-se, assim, inexistir dúvida do embargado fazer jus à restituição do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre o abono pecuniário e o seu respectivo adicional de 1/3 (um terço). Esclareço melhor a inexistência de dúvida, utilizando, para tanto, do demonstrativo de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 62/63, que está circunscrito aos anos de 2003 a 2006, posto serem estes os constantes do cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo embargado à fl. 102 dos Autos Principais (AP), que, aliás, reitera no seu inconformismo com o cálculo da Contadoria Judicial (v. fl. 68). Apresentou o embargado cálculo de liquidação à fl. 102-AP desacompanhado dos elementos necessários para análise de estar em conformidade com o julgado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, obstou a embargante de apresentar seu cálculo de liquidação, conforme ela ressaltou no penúltimo parágrafo de fl. 3, e a Contadoria Judicial de prestar informação a este Magistrado (v. fl. 14), isso após esta ser instada para tanto (v. fls. 12/v). Ou seja, o embargado não carrou com o seu cálculo de liquidação as cópias dos contracheques do período de 2003 a 2006, nos quais estavam lançados todos os elementos para referida análise, uma vez que as cópias fichas financeiras de fls. 38/40, 42/44, 46/47 e 49/51-AP ou de fls. 25/37 destes autos, nem tampouco as cópias dos contracheques de fls. 37, 41, 45 e 48-AP não forneciam todos os elementos necessários para elaboração de cálculo de liquidação do julgado, que somente veio a ocorrer com a juntada das cópias dos contracheques às fls. 46/63, o que, aliás, pode ser constatado num simples confronto das mesmas. Com base nos lançamentos dos contracheques de fls. 46/63 e o demonstrativo detalhado da Contadoria Judicial às fls. 62/63, observo ter incorrido em equívoco o embargado na apuração dos valores a serem a ele restituídos dos anos de 2003 a 2006, pelas simples e seguintes razões jurídicas: a) as quantias do IRRF nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, de R\$ 318,58 (fl. 47), R\$ 494,88 (fl. 49), R\$ 650,83 (fl. 51) e R\$ 756,67 (fl. 53) englobam os 20 (vinte) dias de férias gozadas e os 10 (dez) dias de férias indenizadas (ou abono pecuniário - art. 143 da CLT) e, além do mais, o adicional de 1/3 (um terço) sobre as mesmas, que pode ser observado da DESCRIÇÃO da rubrica (IRRF Férias) nos referidos contracheques; b) a embargante está obrigada a restituir, por força de coisa julgada material e formal (v. transcrição do dispositivo da sentença), apenas as quantias do IRRF nos citados anos sobre o abono pecuniário e o adicional de 1/3 (um terço). Há óbice, portanto, na coisa julgada a pretensão do embargado de ser restituído o IRRF incidente sobre as férias gozadas (20 dias) e respectivo terço constitucional, que, por consequência, conduz ao excesso de execução do julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir com base na quantia de R\$ 245,27 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), consolidada em março de 2011. Também deverá a embargante reembolsar a metade das custas dispendidas pelo embargado, por força de coisa julgada (v. parte final do penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença - fl. 78v-AP), no caso a quantia de R\$ 44,71 [R\$ 40,12 x 1.114405 (coeficiente de correção monetária do mês de março de 2011) = R\$ 44,71]. Condeno o embargado em verba honorária na quantia apenas de R\$ 289,98 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), equivalente, assim, à execução do julgado, pois, caso o condenasse no percentual de 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ele passaria ser devedor. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles, diante da ocorrência de vitória de Pirro. P.R.I.

0001485-11.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-05.2004.403.6106 (2004.61.06.000443-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WILSON RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. São embargos declaratórios interpostos por Wilson Rodrigues contra a sentença de folha 63. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. A parte embargante aponta para a omissão pela não declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 5º, da Lei 11.960/2009, o que colocaria a sentença de acordo com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Não se trata de omissão, mas de eventual fixação de índice de juros em desacordo com posicionamento jurisprudencial em sentido contrário, o que desafia o uso do recurso de apelação. Em relação à petição de folhas 56/57, observo que já foi regularizada a questão, sendo que a mesma foi juntada nos autos da ação principal (proc. 0000443-05.2004.403.6106 - fls. 625/626), conforme certificado na folha 624/vº daquela ação. Em relação à petição de folhas 71/72, onde se requer a suspensão da presente execução até se resolver a questão da falta de cumprimento da decisão, no processo principal (fl. 72) e o pedido de suspensão do feito, formulado nos presentes embargos, tratam-se de requerimentos incompatíveis com o desejo da parte exequente de

obter celeridade no feito, conforme já sobejamente demonstrado, inclusive em razão de sua idade (71 anos), razão pela qual ficam indeferidos. Anote-se que eventual crédito residual apurado nos autos principais pode ser executado posteriormente, sem necessidade de aguardar-se mais tempo pelo recebimento do já apurado na execução. Quanto ao requerimento de antecipação de tutela, não vejo como deferir tal providência, visto que o processo está em fase de execução, que engloba procedimentos específicos e detalhadamente contidos em normas postas, não sendo juridicamente possível qualquer medida tendente à entrega imediata de valores à parte exequente. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. De Tres Lagoas/MS p/São José do Rio Preto, 07/11/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0003365-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI, alegando, em síntese, excesso de execução, que, no cálculo da RMI, decorre da inclusão de salários de contribuição depois da DIB (14/10/2010) fixada na sentença transitada em julgado e, além do mais, efetuou o desconto dos valores líquidos recebidos, ou seja, desconsiderou os valores dos empréstimos consignados e, outrossim, não considerou o salário de benefício do auxílio-doença na apuração da aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, e daí entende ser devido apenas a importância de R\$ 5.370,60 (cinco mil, trezentos e setenta reais e sessenta centavos), sendo a importância de R\$ 4.813,48 (quatro mil, oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos) e a importância de R\$ 557,12 (quinhentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), respectivamente, a título de principal e verba honorária. Recebido os embargos e determinado abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 43), ela apresentou, na qual reconhece parcialmente a procedência dos embargos (fls. 44/46). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Assiste, deveras, razão ao embargante. Explico. Inexiste dúvida de ser a embargada beneficiária de aposentadoria por invalidez (DIB de 14/10/2010 - v. fl. 22) - concedida por decisão judicial transitada em julgado -, originada de auxílio-doença concedido em 30/09/2008 (DIB) e cessado em 13/1/2010 (DCB - v. fl. 18). Vigorava na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez o disposto no art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - omissis; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nota-se, assim, que o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo ao do afastamento da atividade. Da documentação carreada aos autos pelas partes, observo que a embargada se afastou da atividade quando passou a receber auxílio-doença em 30/09/2008 (DIB - v. fl. 18), já que ela não retornou a sua atividade habitual após passar a recebê-lo, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez concedida a ela em 30/09/2008 (DIB) deve ser calculada com base nos salários de benefício anteriores ao auxílio-doença. É dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a RMI da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento, o que, aliás, com o escopo de corroborar meu entendimento, transcrevo as decisões monocráticas do Min. Félix Fischer recentemente prolatadas nas Petições ns. 7.108-RJ (2009/0041519-6) e 7.109/0041522-4) de Incidentes de Uniformização apresentados pelo INSS em face de v. acórdãos da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (v. Dje de 16/04/2009): Trata-se de incidente de uniformização apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01, em face de v. acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, cuja ementa restou assim definida: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI n.º 8.213/91. Cabe o pedido de uniformização, quando o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. (Fl. 118-verso). Em suas razões, alega o INSS a ocorrência de divergência entre o decisum da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU com jurisprudência dominante desta e. Corte, ao determinar aquele, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria

por invalidez, precedido de auxílio-doença, a aplicação da sistemática do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 e não a do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Assevera, ademais, que, a teor do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez somente é possível se o gozo do auxílio-doença ocorrer de modo intercalado com o desempenho de atividade, ou seja, intercalado com período contributivo (fl. 125-verso, grifos do original). A comprovar a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, a autarquia previdenciária aponta como divergente ao v. acórdão impugnado o julgado proferido no REsp 1.018.902/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/5/2008. Admitido o incidente pelo presidente do TNU, vieram os autos à minha relatoria. Decido. A questão suscitada neste incidente de uniformização trata da discussão acerca da possibilidade de se incluir as prestações recebidas pelo segurado à título de auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Esta e. Corte já teve algumas oportunidades para discutir a matéria ora em debate, vindo sempre a se pronunciar no sentido da necessidade de que haja, em situações como essa, períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Não havendo esses períodos de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, como no presente caso, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, possível somente na hipótese prevista no inc. II do seu art. 55. A propósito, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-

de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008).Destarte, inafastável o reconhecimento de que o v. acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao determinar a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em caso em que não há período de contribuição intercalado entre este benefício e aquele, contrariou jurisprudência dominante desta e. Corte, razão pela qual o presente incidente deve ser acolhido.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao incidente de uniformização, para determinar a aplicação in casu do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que determina que A renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.P. e I.Brasília (DF), 07 de abril de 2009.Encontra, portanto, amparo jurídico a alegação do embargante (INSS) na apuração do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, e não a da embargada de que a RMI de sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no novo salário de benefício diferente daquele que serviu como base para cálculo da RMI do auxílio-doença, ou seja, o salário de benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da lei, deve fazer as vezes de salário de contribuição nos meses que foram considerados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, em que ele recebeu auxílio-doença, e não como calculou o embargante INSS quando aplicou o disposto no 7º do artigo 36 Decreto n.º 3.048/99. E, por fim, incorre em ledô engano a embargada na apuração das diferenças em atraso, uma vez que não descontou os empréstimos consignados por ela, que, aliás, reconhece o equívoco na sua impugnação, porquanto apresentou nova planilha de cálculo às fls. 49/50, na qual utiliza as diferenças constantes do cálculo do embargante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo a execução prosseguir com base na quantia de R\$ 5.370,60 (cinco mil, trezentos e setenta reais e sessenta centavos), consolidada em maio de 2013, sendo a quantia de R\$ 4.813,48 (quatro mil, oitocentos e treze reais e quarenta e oito centavos) devida à embargada e a quantia de R\$ 557,12 (quinhentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) devida ao patrono dela como verba honorária. Não condeno a embargada em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita na demanda principal, que tem reflexo nestes embargos à execução. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos e, em seguida, arquivem-se estes autos e aqueles. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004196-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-59.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA

CEVALLOS)

S E N T E N Ç A: VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra DAMIÃO CARLOS DOS SANTOS, alegando excesso de execução, que decorre da apuração equivocada do valor da RMI e a inobservância da aplicação dos juros de mora, sendo, portanto, devia apenas a quantia de R\$ 32.031,63 (trinta e dois mil e trinta e um reais e sessenta e três centavos), consolidada no mês de julho de 2013. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução (fl. 17) e, intimado, o embargado, na realidade, concordou com o alegado pelo embargante (fls. 19/20). É o essencial para o relatório. Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme se infere da petição de fls. 19/20, na qual concordou com a quantia apurada pelo embargante a título de execução do julgado, e daí os embargos devem ser acolhidos e extinto o processo com resolução de mérito. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 32.031,63 (trinta e dois mil e trinta e um reais e sessenta e três centavos), consolidado no mês de julho de 2013. Não condeno o embargado em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (v. fl. 126-AP). Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida estes autos. Expeça-se RPV nos autos principais e intime-se o INSS, por meio de ofício endereçado a APSDJ, a revisar a RMI de R\$ 971,43 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) para R\$ 1.277,89 (mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, efetuando inclusive o pagamento direto ao embargado das diferenças devidas a partir de 01/07/2013 (DIP). P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O: Autos n.º 0004196-52.2013.4.03.6106 Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 27/v), alegando contradição na sentença de fls. 23/v, a saber: A sentença acolheu o pleito da petição inicial dos embargos, haja vista a concordância expressa do embargado manifestada na petição de fls. 19/20. Ocorre, porém, que, equivocadamente, a determinação final da sentença impôs a determinação de revisão da RMI para os valores de R\$ 971,43 para R\$ 1277,89, havendo nítida contradição, pois tais valores condizem à RMA (renda mensal atual), conforme narrativa da servidora da Autarquia que recebeu o ofício para cumprimento da ordem da implantação: (...) A RMI correta é de R\$ 750,37 (setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), conforme indicado expressamente na petição inicial dos embargos e no cálculo de fls. 06/08. Sendo assim, REQUER QUE SEJAM CONHECIDOS E PROVIDOS OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE FIQUE REGISTRADO NA SENTENÇA QUE A RMI CORRETA É DE R\$ 750,37 E RMA DE R\$ 1277,87, EXPEDIDO NOVO OFÍCIO À APSADJ COM TAL INFORMAÇÃO. Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da

causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios às fls. 27v com o dispositivo da sentença que prolatei às fls. 23/v, verifico não existir nenhuma contradição na sentença, mas sim talvez obscuridade, que, então, esclareço. Apresentou o INSS com os embargos à execução planilha de cálculo de liquidação, na qual consta a quantia de R\$ 971,43 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) paga ao embargado na competência do mês de junho de 2013 (v. fl. 8 - vide coluna Valor Recebido) e, além do mais, ser Valor Devido a ele a quantia de R\$ 1.277,89 (mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), o que, então, determinei a alteração daquele valor recebido para o valor devido, ou seja, determinei, na realidade, a alteração da MR Anterior (R\$ 977,43) para a MR Atual (R\$ 1.277,89). De forma que, com o escopo de evitar equívoco na interpretação da determinação judicial, esclareço que o embargante deverá alterar o valor da RMI de R\$ 570,42 (quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 750,37 (setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), isso considerando a DIB em 29/12/2003, ou, ainda, a MR Anterior de R\$ 971,41 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) para MR Atual de R\$ 1.277,89 (mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), considerando como competência o mês de junho de 2013. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, porquanto, na realidade, não há talvez obscuridade, que ora fica sanada, ficando a parte final dispositiva da sentença assim redigida: Expeça-se RPV nos autos principais e intime-se o INSS, por meio de ofício endereçado a APSDJ, a revisar a RMI de R\$ 570,42 (quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 750,37 (setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), isso considerando a DIB em 29/12/2003, ou, ainda, a MR Anterior de R\$ 971,41 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) para MR Atual de R\$ 1.277,89 (mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), considerando como competência o mês de junho de 2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, efetuando inclusive o pagamento direto ao embargado das diferenças devidas a partir de 01/07/2013 (DIP). Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008522-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VIEGAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VIEGAS FERREIRA

Vistos,, Em face do pagamento realizado pelo executado na via administrativa, cumprindo assim a obrigação e a exequente apresentado sua anuência, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fl. 94. Expeça-se mandado de intimação pessoas do executado para ciência da desoneração de depositário do imóvel. Transita da em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-39.2006.403.6106 (2006.61.06.002900-9) - ROSA CARIA ZORZE(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

OFÍCIO Nº 1.299/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO TASSONI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 141: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia de seu nome constante na inicial e nos documentos de fl. 11.Sem prejuízo, considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de

conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001146-18.2013.403.6106 - MATEO ADALBERTO CONTE(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.313/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): MATEO ADALBERTO CONTERéu: INSSCiência às partes do trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005731-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005731-2) - ISABEL RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que foi determinada a implantação do benefício da autora, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7958

ACAO PENAL

0006173-50.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7959

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6) - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ COMUNHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 30 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002263-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002263-6) - CARLOS LACERDA DA COSTA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LACERDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2) - GETRUEDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETRUEDES HERMINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 47 meses para exercícios anteriores e 07 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006876-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006876-4) - CLARICE SANCHES BALLARINE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SANCHES BALLARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 29 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007138-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007138-6) - BRAZ ANTONIO GOMES(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000604-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000604-9) - IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 42 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CARRARA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005085-11.2010.403.6106 - LAUDISE RUEDA ATANASIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDISE RUEDA ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência

ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007955-29.2010.403.6106 - MARLENE GALHARDO TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALHARDO TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Diante do requerimento formulado à fl. 176, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 181, dando-se ciência às partes dos requisitos pedidos. Intimem-se.

0009106-30.2010.403.6106 - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTUIR ALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 93 meses para exercícios anteriores e 08 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores e 06 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 29 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005910-18.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO BROGLIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BROGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores e 06 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 20 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000648-53.2012.403.6106 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 31 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores e 06 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Previamente à transmissão, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000903-11.2012.403.6106 - MARILENE MARQUES MOURA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e dando ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003940-46.2012.403.6106 - APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004748-51.2012.403.6106 - DAIANE LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. INSS e dando ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007087-80.2012.403.6106 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700412-27.1993.403.6106 (93.0700412-9) - TERCILIO BASSAN(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por TERCILIO BASSAN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 13/05/1993. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0703531-25.1995.403.6106 (95.0703531-1) - BENONY AMARAL DE ALMEIDA(SP050835 - MARIA NILZA VUOLO URBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENONY AMARAL DE ALMEIDA, cuja ação foi distribuída em 23/05/1995. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0703020-90.1996.403.6106 (96.0703020-6) - SEBASTIAO FERRARI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por SEBASTIÃO FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída na Justiça Estadual em 16/12/1991, e distribuída neste Juízo em 13/05/1996. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LATICÍNIOS MATINAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de Auto de Infração e multa, com pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de inscrever o débito em discussão em dívida ativa, no CADIN, bem como de executá-lo, haja vista o depósito integral do débito. Apresentou procuração e documentos. Depósito judicial à fl. 91, referente ao montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 15.648,00. A liminar foi deferida, determinando que a União Federal se abstenha de executar e inscrever o débito em discussão no CADIN (processo nº 21052.013821/2008-36). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 167/177, juntando documentos às fls. 178/201. Réplica às fls. 205/213. Ofício do Laboratório de Análises Químicas Microbiológicas e Controle Industrial - LACI, do Centro Tecnológico da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, às fls. 226/228, juntando documentos às fls. 229/251. Dada vista às partes, manifestaram-se às fls. 264/267 e 269/271. O autor interpôs embargos de declaração, não apreciado (fls. 274/276). Convertido o julgamento em diligência para deferir a realização de prova

pericial (fl. 286). Às fls. 380/418, foi apresentado o Laudo Técnico Pericial. Parecer técnico do assistente técnico do autor às fls. 437/444. Manifestação da União Federal quanto ao Laudo Pericial, às fls. 451/453. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Trata-se de ação ordinária, objetivando que seja declarada a nulidade de Auto de Infração (Processo Administrativo nº 21052.013821/2008-36), bem como de imposição de multa. Alega a autora, em apertada síntese, que, em 24.07.2008, foi autuada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, órgão integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão de irregularidade detectada no processamento e beneficiamento de Leite, consistente em comercializar Leite UHT (UAT) Integral, Desnatado e Semidesnatado em infração aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura. Junta aos autos cópia do Auto de Infração e Auto de Multa (fls. 49 e 62). Conforme laudo técnico judicial, juntado às fls. 381/418, a perita arguiu, preliminarmente, que as amostras coletadas contrariam o regulamento do M.A.P.A. e, portanto, não podem ser aproveitadas. Asseverou a perita que o Agente de Inspeção responsável pelas amostras analisadas pelo Laboratório Laci, Sr. Moacir Yassunori Ishisato, não lacrou as referidas amostras analisadas e não coletou nenhuma contraprova das mesmas. Assim agindo, o mesmo impediu que a Empresa pudesse exercer seu direito de contraprova junto ao Ministério da Agricultura. E ainda não tornou as amostras analisadas em legítimas, incontestáveis por sua falta de lacração (fl. 386). Foi verificado que o referido agente coletou as amostras apenas com o intuito de monitoramento da qualidade de leite e não como um ato específico de fiscalização. Ainda, asseverou a perita que, Da maneira como foram conduzidos os fatos pelo Ministério da Agricultura e pelo agente de inspeção Moacir Yassunori Ishisato (...) houve violação ao disposto no regulamento (artigo 848, parágrafo 5º, do R.I.I.S.P.O.A.), que resultou na falta do direito de contraprova da empresa. Portanto, a empresa foi penalizada apesar de as amostras não terem sido colhidas e lacradas pelo Agente de Inspeção, Sr. Moacir (fl. 388). Consta, ainda, no laudo técnico, que o laboratório Oficial Laci apresentou várias falhas na confecção dos laudos de análises, discriminados às fls. 389/390, dentre elas: não informar índices importantes em seus Laudos Oficiais: digitou dados errados ao passar a limpo resultados para o Laudo Oficial penalizando a Empresa de maneira, s.m.j., indevida; fez análise em leite fora do prazo de validade, isto é, leite vencido; rasurou resultados de índices e datas; (...) fez análise em amostras que não tinham contraprovas; analisou as amostras mesmo que estas de encontravam sem lacre; etc. (fls. 386/387). E mais, Mesmo se estes fatos não tivessem ocorridos, os laudos de análises do laboratório Laci são todos falhos. Tanto com digitação errada na transcrição de resultados de índices (...), ausência de informação sobre temperaturas da amostra analisada; a contradição nada ta do término de análise; (...), destacando que Os laudos laboratoriais apresentados pelo fisco não são dignos de confiança, pois apresentam rasuras, riscos e datas diferentes, bem como transcrições errada, que não são aceitáveis para responsabilizar ninguém. (fl. 389). Por fim concluiu a perita judicial que Não existe infração a nenhuma norma, nem há possibilidade de fraude, adulteração ou falsificação pelos motivos indicados nos AIIMs. Portanto, não há enquadramento legal para aplicação de infração e multa no autor de infração analisado (fl. 403). No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico da autora, juntado às fls. 438/444. Por fim, tem-se que a própria requerida, em sua manifestação às fls. 451/453, reconheceu as falhas apontadas no laudo técnico apresentado, com o qual concordou expressamente, aduzindo que, no ano de 2010, foi publicado o Ofício Circular GAB DIPOA nº 03/2010 e o Ofício Circular CGI DIPOA nº 02/20102, visando a padronização dos procedimentos de coleta de amostras de leite e ações fiscais frente a resultados de análise fora dos padrões, harmonizando as coletas de Programa de Combate a Fraude no Leite. Pelo exposto, declaro a nulidade do Auto de Infração n. 0009/1349/08 (processo nº 21052.013821/2008-36) e da multa aplicada (Auto de Multa n. 256/2008 - fl. 62), julgando procedente o pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para anular o Auto de Infração n. 0009/1349/08 (processo nº 21052.013821/2008-36) e a multa aplicada (Auto n. 256/2008), nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidos ao autor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 360, referente a honorários periciais, em favor da perita nomeada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo autor, do valor depositado judicialmente à fl. 91. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000482-55.2011.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Defiro anote-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007391-16.2011.403.6106 - JULIANA BATISTA DE SOUSA - INCAPAZ X CLARICIO ALVARENGA DE SOUSA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000973-28.2012.403.6106 - BENEDITO CANDIDO DE MELO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OLIMPIA (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Fls. 298/299 e 305 verso: Nada a apreciar tendo vista ao proferir a sentença o juiz cumpre e acaba o seu dever jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, só podendo alterá-la nas hipóteses legais. Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002869-09.2012.403.6106 - JOSE LUIZ BERTOLDI (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 202. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-74.2000.403.6106 (2000.61.06.000829-6) - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 174/177, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007622-09.2012.403.6106 - VALDEMIRO MARQUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2036

EXECUCAO FISCAL

0700624-48.1993.403.6106 (93.0700624-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZAZERI & CIA LTDA X JOSE ANTONIO ZAZERI X JOAE AUGUSTO ZAZERI X OTAVIO LUIZ ZAZERI X NILSON ROBERTO ZAZERI X NIVALDO MADALENO PEREIRA LEITE(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI E SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Execução FiscalExequente: INMETROExecutado(s) principal: ZAZERI & CIA LTDA.CNPJ 43.249.127/0005-85CDA(s) n(s): 105 - LIVRO 083 - FL. 105 - SERIE A.Valor: R\$ 20.655,65 (13/06/2011 - fls.

229/230)DESPACHO OFÍCIO Fl. 281: anote-se.Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 284/288, verifico que os valores bloqueados referem-se a recebimento de salário (fls. 285 e 288) e benefício previdenciário (fls. 285 e 287) do executado, que são impenhoráveis, a teor do art. 649, IV, do CPC.Isto posto, promova-se a URGENTE devolução da quantia de R\$ 2.055,39 (fl. 275) para a agência/conta indicada à fl. 279, caso não seja mais possível a devolução via sistema Bacenjud.ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA TANTO.Cumpridas tais diligências, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0701807-20.1994.403.6106 (94.0701807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA MISSISSIPI LTDA X CARLOS ALBERTO CARUSO X REINALDO CARUSO(SP143426 - OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO)

Ante o tempo decorrido desde a penhora de fl. 108, providencie a Secretaria, em REGIME DE URGÊNCIA, a INDISPONIBILIDADE do imóvel penhorado à fl. 108 (1/3 de uma propriedade agrícola, matriculada sob nº 8.631 do CRI de Monte Aprazível), através do SISTEMA ARISP.Verifico que o responsável tributário Carlos Alberto Caruso encontra-se representado à fl. 307.Intime-se o responsável tributário Carlos Alberto Caruso, através do advogado de fl.307, da penhora de fl. 108 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo para interposição de embargos e considerando a Nota Devolutiva de fl. 199, expeça-se termos de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora.Após, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Títulos e Letras de Monte Aprazível (endereço fl. 198), instruindo-se com as cópias necessárias, para o pronto registro da referida penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO/MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0710286-94.1997.403.6106 (97.0710286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FARINA ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA X SERGIO ROBERTO FARINA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art.20 da Lei 10.522/02), até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0014031-21.2000.403.6106 (2000.61.06.014031-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Face a determinação de fl. 386 e levando-se em consideração que somente os Embargos do Devedor foram definitivamente julgados (fls. 396/401), aguarde-se o deslinde do Embargos de Arrematação n. 2003.61.06.006153-6 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Manifeste-se as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 966, no prazo de 05 dias. Após voltem os autos imediatamente conclusos para adoção das providências cabíveis. Intime-se.

0009039-80.2001.403.6106 (2001.61.06.009039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RAMIS

GATTAZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Prejudicado o pedido de fl. 396, tendo em vista que não mais remanesce montante depositado neste feito, conforme decidido à fl. 383, efetivado às fls. 392/393. No que tange ao cancelamento da constrição, sobre o bem matriculado sob o n. 51.352, já foi determinado na sentença de fl. 334 e devidamente cumprido às fls. 380/381, ficando apenas o cancelamento condicionado ao pagamento dos emolumentos, diretamente ao 2º CRI pelo interessado. Retornem os autos ao arquivado, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para apreciação de fls. 301/302. Intime-se.

0003158-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IPSILON SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face aos argumentos e à documentação apresentada pelo terceiro interessado (fls. 332/336), defiro o quanto requerido para determinar o URGENTE levantamento da restrição constante no sistema Renajud (fl. 275), apenas em relação ao veículo de placa CWV-6765. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Ciretran local para cancelamento da penhora DO MESMO VEÍCULO, registrada por força do Auto de Penhora de fl. 331, recebido em 20/08/2013. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Em seguida, certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de embargos por parte dos coexecutados intimados da penhora de fl. 331. Silentes os executados, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, considerando que um dos veículos remanesce penhorado. Intime-se.

0002185-55.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Guermann Carmona dos Santos Rio Preto CNPJ 72728215/0001-34 Responsável(is) Tributário(s): Guermann Carmona Santos CPF 109.393.308-90 CDA(s) n(s): 80 6 07 021345-35 e outras DESPACHO OFÍCIO Indefiro o pedido de fls. 93/94, eis que, nos termos da Portaria 75/2012 do MF, as execuções, cujos débitos não alcançam R\$ 20.000,00, deverão ficar suspensas, não ocasionando, assim, a extinção do feito. No mais, face ao pedido de fl. 89, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 93. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, determino, de logo, a suspensão do andamento do presente feito, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente, nos termos da Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Intime-se.

0002239-21.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob

pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0002843-45.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO)

Indefiro o pedido de redução da penhora de fl. 64 em virtude que a mesma poderia ocasionar o desinteresse na arrematação do bem, além do que, conforme verificado através do SIAPRO, há outras execuções em trâmite em nome da mesma executada, o que viabilizaria eventual quitação dos outros feitos com o produto da arrematação integral do imóvel constrito. No mais, face a ausência de depositário, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado para registro da penhora. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0006819-60.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FORT BUSINESS COBRANCA E SERVICOS LTDA X ARNALDO MUNHOZ X PERICLES SIMAO DA COSTA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO)

DECISÃO Alega Péricles Simão da Costa na exceção de pré-executividade de fls. 62/74, em apertada síntese, a inépcia da inicial e a nulidade do título executivo, a ausência da notificação e do processo administrativo e, por fim, se manifesta contra a cobrança da multa, da taxa selic e dos juros fixados no título. Não procedem as alegações de inépcia da inicial e ausência dos requisitos legais dos títulos executivos, pois estão de acordo com as previsões dos arts. 2º e 6º da LEF e 202 do CTN. Acerca do tema, transcrevo ementa do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos: 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. [...] 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Quanto à ausência de notificação, a mesma é desnecessária, pois os créditos executados neste feito foram constituídos por declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Vide a respeito a Súmula n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não procede, também, o alegado vício em decorrência da ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal, pois é despicienda sua juntada, ante a presunção que goza o título executivo. Por fim, a alegada exorbitância da multa e dos juros, assim como a inviabilidade de utilização da taxa SELIC como indexadora dos créditos exequendos, não se insere nas matérias previstas na Súmula n. 393 do STJ e deve ser relegada para eventuais Embargos. Com esses fundamentos rejeito a exceção de fls. 62/74. Defiro o requerido pela Exequente à fl. 60 e ante o enquadramento do crédito exequendo na Portaria MF 75/2012, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de

suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008779-51.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP224575 - KALIL JALUUL E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP325018 - ANA CAROLINA CORTEZ)
Fl. 44: anote-se. Requisite-se a devolução URGENTE da Carta Precatória nº 132/2012 (fl. 32). Manifeste-se a exequente sobre fls. 41/100. Após, conclusos. Intimem-se.

0000512-56.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIVALDO PAIXAO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)
Execução Fiscal Exequente:Fazenda Nacional Executado(s):Rivaldo Paixão, CPF 653518438-20 CDA(s) n(s):8011106418164 Valor R\$:16.943,31 Alega o Excipiente, em apertada síntese, ser aposentado e portador do vírus HIV, tendo requerido junto a Receita Federal do Brasil a isenção do IRPF prevista na Lei 7713/88, mas que até o momento não foi apreciado. Pleiteia, então, a declaração de isenção de referido tributo. A Exequente, por seu turno, alega que a matéria não é passível de veiculação na via da exceção e, também, caso analisado o requerimento, a rejeição porque não houve a juntada do laudo médico previsto no art. 30 da Lei 9250/95. Não obstante os documentos juntados pelo Excipiente demonstrarem indícios de veracidade na parte que alega ser portador do vírus HIV, a Exequente tem razão em sua alegação. Observe-se que sequer foi comprovada pelo Excipiente a formulação de requerimento na via administrativa. Outrossim, a ausência de atestado médico oficial submete o caso ao debate, pois indigitado documento é requisito legal para concessão da pretendida isenção. Indefiro o levantamento dos valores bloqueados, pois não comprovada a origem alegada (benefício previdenciário), conforme consta da decisão de fl. 193. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 27/36 e o requerimento de fls.42/46. Converto os bloqueios efetuados em penhora (fls.194/195). Ciência ao Executado, pela imprensa oficial, inclusive do prazo legal para apresentação de embargos. Se in albis referido prazo, remetam-se cópia desta decisão para a CEF a fim de que efetue a conversão em pagamento definitivo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, devendo ser numerada como ofício. Na hipótese de ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para impugnação daqueles autos, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento deste feito. Intimem-se.

0008347-95.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AMAURI TAVARES DE SOUZA S J DO RIO PRETO ME(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)
Fls. 41/49: alega a executada, em síntese, a decadência do crédito objeto da CDA 39.145.431-5. As exações objeto do título acima tiveram seus fatos geradores no período de 03/2005 a 10/2008, conforme documentos de fls. 21/23. Referidas exações foram confessadas e constituídas nas datas das recepções das declarações (GFIPs), na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Este é também o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido.TRF3, AI 0025666-95.2011.4.03.0000, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, -DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 Portanto, entregues referidas declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na datas em que foram recepcionadas. Conforme consta do documento de fl. 26 que acompanhou a inicial, nenhuma das GFIPs constitutivas dos créditos executados na CDA 39145431-5

foi recepcionada após o quinquênio previsto no art. 173, I, do CTN. Tampouco há que falar que foram atingidas pela prescrição, pois conforme consta do documento de fl. 25, que também acompanhou a inicial, a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009. A adesão acima implicou em confissão da dívida e se constituiu em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reiniciou na data da rescisão da indigitada moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que a adesão à referida moratória ocorreu no ano de 2009 e o despacho de citação ocorreu em 08/03/2013 (fl. 34) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 41/49. Manifeste-se a Exequite acerca do alegado parcelamento dos créditos inscritos na CDA 39.145.432-3 (fls. 37/38), bem como sobre o prosseguimento do feito. Junte o Executado o instrumento de mandato no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do presente feito. Intimem-se.

0000916-73.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA - ME(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)
Processo n. 0000916-73.2013.403.6106 Fls. 40/46: alega a executada, em síntese, a prescrição dos créditos executados. As exações executadas tiveram seus fatos geradores nos períodos de 01/2002 a 01/2003 (CDA 35.668.001-0) e de 10/2003 a 01/2004 e de 03/2004 a 01/2005 (CDA 37.076.259-2), conforme documentos de fls. 24/25. Referidas exações foram declaradas, confessadas e constituídas nas datas das recepções das declarações (GFIPs), na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Este é também o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. TRF3, AI 0025666-95.2011.4.03.0000, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, -DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012
Portanto, entregues referidas declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na datas em que foram recepcionadas. Conforme constam dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 27/28), as GFIPs constitutivas dos créditos executados foram recepcionadas em 31/10/2002 (35.668.001-0) e 29/10/2003 (37.076.259-2). De acordo com referidos documentos, os créditos exequendos foram incluídos no parcelamento da MP 303/2006 - PAEX em 15/09/2006. A adesão acima implicou em confissão das dívidas e se constituiu em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reiniciou na data da rescisão da indigitada moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que a rescisão ocorreu em 30/11/2012 (fls. 27/28) e o despacho de citação ocorreu em 12/04/2013 (fl. 34) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 40/46. Certifique-se eventual decurso in albis do prazo de embargos (fl. 39) e dê-se vista a Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002571-80.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APTA EDITORA & SERVICOS GRAFICOS LIMITADA(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Fl.121: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Prossiga-se no cumprimento do mandato. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) DECISÃOFls. 776/779: rebelar-se a executada contra o possível prosseguimento do feito, alegando que deveria ficar suspenso em cumprimento ao disposto na Lei 11051/2005 e que o Juízo competente para constrição seria o da Recuperação. A Exequente, por sua vez, alega a dissolução da Executada e requer a inclusão de seu Administrador no pólo passivo. A questão da suspensão do feito com base na Lei 11051/2005 está superada, pois já analisada por este Juízo na decisão de fl. 235. No que toca à constrição dos imóveis, a mesma subsiste em razão da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 768/769) e qualquer discussão acerca da mesma deve ser travada naquela Corte. Quanto ao requerimento da Exequente, entendo que foram apresentados indícios de que a sociedade Frango Sertanejo Alimentos S/A teria cessado suas atividades, o que contraria o objetivo da recuperação judicial, que, como o próprio nome deixa entrever, visa recuperar a empresa que dela se beneficia para que se mantenha em atividade e não para que deixe de exercê-la, o que, ao que tudo indica, foi o que ocorreu com a malsinada recuperação judicial da Executada. Nas alegações da Exequente, há ainda, indícios de abuso da personalidade jurídica, tendo o Grupo Arantes, de qual a Executada faz parte, liquidado todo o patrimônio da mesma em benefício do grupo e em detrimento dos credores. Sobre o tema, veja a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.3. Recurso especial não provido. STJ, REsp 1259066 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/06/2012 Conforme consta na ficha cadastral da Jucesp de fls. 918/920, Aderbal Luiz Arantes Júnior era um dos diretores da companhia, com poderes de representação (registro n. 392.583/08-2, na sessão de 03/12/2008) e, na esteira do exposto, pode responder pelas dívidas executadas. Requisite-se ao SEDI a inclusão de Aderbal Luiz Arantes Júnior, CPF 029.306.698-10 no pólo passivo e retifique o nome da Executada para Sertanejo Alimentos S/A - em recuperação judicial. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, cujo número e data de expedição serão apostos à mesma quando do envio para cumprimento dos atos seguintes: A INTIMAÇÃO de Aderbal Luiz Arantes Júnior, CPF 029.306.698-10, com endereço na Rua Edson Longo, 2773, Condomínio Villaggio Sanremo, Votuporanga/SP, para que pague o valor de R\$ 169.155,32 (em 11/2009), no prazo de 15 dias, devidamente atualizado e acrescido das custas judiciais, sob pena de penhora em seus bens, conforme cópias de fls. 233/234. Retornando a deprecata com a diligência negativa, expeça-se o edital de intimação, conforme requerido, com o prazo de 20 dias. Se em termos a intimação pessoal ou escoado o prazo da editalícia, sem a efetivação do pagamento, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e esclareça a necessidade de expedição do ofício requerido, em vista de haver bens penhorados no presente feito. Cientifique(m) o(s) executado(s) e demais interessados que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2037

EXECUCAO FISCAL

0701902-84.1993.403.6106 (93.0701902-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X IND E COM DE CONFECÇÕES RIO 2000 LTDA X SUELI MARIA BARRIONUEVO X ZELIAZERBINATTI BARRIONUEVO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 27/09/2013 (fls. 208/208v): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 206) com ciência da Credora em 01/09/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da

prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal certamente não supera hoje a quantia de R\$ 20.000,00, considerando que era de apenas R\$ 787,31 em 23/06/2008 (fl. 204). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 206, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/11/2013 (fls. 211): Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador nomeado à fl. 88, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Publique-se este decisum e a sentença de fl. 208. Com o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0702866-43.1994.403.6106 (94.0702866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos de Arrematação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 144/148v), determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção do bem Arrematado para a devida entrega do bem e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, ARTHUR EMÍLIO MIGUEL. Após a entrega do bem, expedir ofício à CIRETRAN para o cancelamento do registro da penhora, bem como para anotação de penhor em favor da exequente, face ao parcelamento do lance. Após, conclusos. Intimem-se.

0703318-14.1998.403.6106 (98.0703318-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LORISVALDO BARBOSA DA SILVA & CIA LTDA ME X EMILIA MARIA VENTURINI DA SILVA X LORISVALDO BARBOSA DA SILVA(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 13/08/2013 (fls. 132/132v): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 130), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 27/03/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 129 (R\$ 1.425,87, em 02/2008). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 130, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0704240-55.1998.403.6106 (98.0704240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X

ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP236787 - ENIO VELANI JUNIOR)

Execução Fiscal Exequirente: INSS Executado(s): Enio Velani, CPF: 226.115.258-20 e Elzo Aparecido Velani, CPF: 623.520.168-00 DESPACHO OFÍCIO Fl. 387: Razão assiste ao Exequirente, visto que a decisão de fl. 329 não foi cumprida, face o informado à fl. 331. Ante o exposto, determino a retificação das guias de depósitos de fls. 317 e 327 para constar o CPF do Arrematante (nº 220.275.798-85) no campo 14 e, concomitante conversão em renda da União (código 0131), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 317, 327, 329, 331 e 387. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003494-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 20/08/2013 (fls. 262/263): Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/05/1999 pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra PLASTIRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, onde a Exequirente cobra a COFINS vencida entre 10/02/1998 e 08/04/1998 (vide CDA de fls. 03/05). O despacho inicial foi proferido em 11/06/1999 (fl. 02), com citação postal da empresa Executada em 07/07/1999 (fl. 10). Foi penhorado bem móvel da empresa Executada em 16/12/1999 (fl. 15), não se logrando êxito nem em nomear depositário, nem em intimar o representante legal da empresa devedora (fl. 14). A Exequirente pediu o leilão do bem móvel penhorado (fl. 18), o que foi indeferido ante a ausência de intimação da empresa devedora acerca da penhora (fl. 20). A requerimento da Credora (fl. 22), foi determinada a intimação da empresa Executada acerca da penhora via deprecata (fl. 25), sendo infrutífera a diligência (fl. 29). A requerimento da Credora (fl. 32), foi determinada a intimação da empresa Executada acerca da penhora via edital (fl. 33), edital esse publicado em 18/01/2001 (fl. 34). Ante o silêncio da empresa Executada (fl. 35), a Exequirente reiterou o pleito de designação de hasta pública (fl. 36), tendo, porém, o então r. Juízo processante a instado a falar a respeito da ausência de depositário (fl. 38). A Exequirente pediu a nomeação de um Procurador da Fazenda Nacional como depositário apenas para fins de registro da penhora (fls. 39/40), tendo o então MM. Juízo processante a instado a ratificar tal pleito por ser móvel o bem penhorado (fl. 42). Foi pedida a desconsideração do pleito de fls. 39/40 e a suspensão do andamento do feito por 120 dias (fls. 44/45), o que foi deferido (fl. 46), com ciência da Exequirente em 20/02/2002. Após decorrido in albis o prazo de suspensão (fl. 47), a Exequirente indicou à penhora o imóvel nº 38.680/1º CRI local e requereu a decretação de fraude à execução na sua alienação pela empresa Executada (fls. 48/49). Foi cancelada a penhora de fl. 15, bem como decretada a fraude à execução na alienação do imóvel em apreço, determinando-se ainda sua penhora (fl. 59). Foi penhorado o aludido imóvel em 15/08/2003 (fl. 84), não se logrando localizar nem a empresa Executada, nem seus representantes legais para fins de intimação do prazo para embargos (fl. 83). O registro dessa penhora foi recusado mediante Nota de Devolução (fls. 76/78). A pedido da Exequirente (fl. 86), foi determinada a extração de carta precatória para intimação da empresa Executada acerca da penhora e para nomeação de seu responsável legal como depositário fiel (fl. 90), diligências essas infrutíferas (fl. 99). A Exequirente pediu a designação de leilão do bem imóvel penhorado (fl. 102), tendo, porém, sido determinada a expedição de nova deprecata para intimação da empresa Executada acerca da penhora e para nomeação de seu responsável legal como depositário fiel (fl. 104). Aracelis Bazaglia Escobar de Carvalho pediu sua exclusão do polo passivo dessa lide executiva (fls. 120/121), tendo a Exequirente falado a respeito (fl. 123). Foi revogada a decisão de fl. 104, indeferidos os pleitos de fls. 120/121 e 123 e determinada a intimação de Norival Ribeiro Pierre ou de Antônio Alves acerca da penhora, do prazo para oferecimento de embargos e da nomeação de um deles como depositário (fl. 137). Foi frutífera a intimação por deprecata da empresa Executada acerca da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, bem como a intimação de Aracelis Bazaglia Escobar de Carvalho acerca de sua nomeação como depositária (fl. 151). Foi procedida a intimação de Antônio Alves acerca de sua nomeação compulsória como depositário fiel do imóvel penhorado, bem como foram ele e Norival Ribeiro Pierre intimados do prazo para oferecimento de embargos (fl. 166). Antonio Alves pediu sua exclusão do polo passivo dessa execução e a revogação do despacho de fl. 137 (fls. 169/170). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.002097-3, onde foi determinado o cancelamento da penhora do imóvel nº 38.680/1º CRI local e revogada a decisão que decretou fraude à execução na alienação desse mesmo imóvel (fls. 184/190). Houve apelação da Fazenda Nacional recebida no duplo efeito (fl. 191). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010699-70.2005.403.6106, que foram extintos sem resolução do mérito (fl. 196). A Exequirente concordou com a remoção do cargo de depositário de Antonio Alves, e pediu o registro da penhora do imóvel nº 38.680/1º CRI local (fl. 198), pleito esse tido por prejudicado ante a suspensão do andamento da execução em relação ao bem penhorado por força dos Embargos de Terceiro retromencionados

(fl. 199). A Exequente pediu a indisponibilidade de bens da empresa Executada nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 201/203), o que foi deferido (fl. 222/222v). Ante o insucesso dos bloqueios, a Exequente, em petição protocolizada em 22/03/2012, pediu a inclusão de Norival Ribeiro Pierre e de Antônio da Cruz Faustino Filho no polo passivo dessa ação e respectivas citações (fls. 239/240). Foi então instada a Exequente a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente em razão do transcurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa devedora e a data da pretendida citação dos representantes legais da mesma (fl. 248), manifestação essa lançada nos autos (fl. 255). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. É cediço na jurisprudência ser possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, como, por exemplo, no caso de encerramento irregular da pessoa jurídica. No entanto, esse redirecionamento deve se postulado, no máximo, no prazo de cinco anos contado da citação da empresa devedora, sob pena de prescrição intercorrente do crédito exequendo. Em verdade, decorreram muito mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora (07/07/1999 - fl. 10) e o protocolo do pleito fazendário de inclusão dos responsáveis tributários apontados pela Exequente (22/03/2012 - fls. 239/240). Resta aferir se houve desídia da Exequente em pleitear o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios tachados de responsáveis tributários. A resposta se impõe afirmativa. É que o pleito fazendário de inclusão desses sócios se fulcra na dissolução irregular da empresa devedora (Súmula nº 435 do Colendo STJ), pois, segundo a Exequente, no vertente caso, há provas ou ao menos sérios indícios de extinção de fato da sociedade devedora (fls. 64), sem que tenha notícia de procedimento instaurado para regular liquidação do seu patrimônio, em ofensa ao art. 1.033 e seguintes do Código Civil (fl. 239). Em outras palavras: em apoio a seu pleito de inclusão dos sócios, a Exequente faz expressa menção ao teor da certidão de fl. 64, que foi lavrada em 14/02/2003, onde, de fato, já se vislumbra, em tese, a possibilidade de dissolução irregular da empresa devedora. Por que então não pediu, desde então, a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da demanda executiva fiscal? Não assiste data venia razão à Exequente quando alegou que, apesar de inexistir qualquer parcelamento do débito fiscal, o caráter subsidiário da responsabilidade tributária dos referidos sócios impedia o redirecionamento da execução contra os mesmos, antes de executados todos os bens da sociedade devedora (fl. 255). Primeiro, porque a penhora de fl. 15 não se aperfeiçoou por ausência de depositário, sendo que a Exequente não logrou indicar uma pessoa para tanto ou mesmo promover sua remoção, tendo inclusive pedido a posteriori a desconsideração do pleito de fls. 39/40 (fls. 44/45) e a desconstituição da aludida penhora (fls. 48/49). Segundo, porque a Exequente formulou vários pleitos em dessintonia com a realidade dos autos (vide fls. 18, 36 e 39/40), atrasando o bom e regular andamento do feito. Pediu até mesmo a suspensão do andamento do feito nesse interregno (fls. 44/45). Terceiro, porque a penhora do imóvel nº 38.680/1º CRI local já ocorreu quando o mesmo bem não mais era de propriedade da empresa Executada, tendo a decisão de fl. 59 sido oportunamente revogada em sede de sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.002097-3 (fls. 184/190), que inclusive já foi confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (vide sistema processual informatizado dessa Justiça), estando atualmente ainda em fase recursal. É certo que a execução se processa em prol da Credora, todavia ela assume a responsabilidade e os ônus de seus pleitos. Quarto, porque os aludidos Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.002097-3 somente foram ajuizados em 2006, suspendendo o andamento da execução fiscal apenas no que tange ao imóvel penhorado, que é seu objeto de discussão (art. 1.052 do CPC). Agiu, portanto, a Exequente de forma desidiosa e temerária, pois, desde sua ciência da certidão de fl. 64, deveria ter prontamente pleiteado a inclusão dos sócios no polo passivo dentro do lustro contado da citação da empresa devedora; ao invés disso, somente requereu tais inclusões em petição protocolizada quase 13 anos depois de citada a empresa Executada. Operou-se, por conseguinte, a prescrição intercorrente no intervalo entre a citação da empresa Executada (07/07/1999 - fl. 10) e o pleito de inclusão dos sócios tachados de responsáveis tributários (22/03/2012 - fls. 239/240). Ex positus, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão da prescrição intercorrente ocorrida entre 07/07/1999 e 22/03/2012 e ora reconhecida de ofício, restando igualmente extintos os créditos exequendos a teor do art. 156, inciso V, do CTN. Levantem-se todas as indisponibilidades existentes nos autos, expedindo-se o necessário. Já houve determinação de levantamento da penhora de fl. 84 na sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.002097-3, sendo também desnecessária a expedição de mandado para cancelamento de seu registro ante a Nota de Devolução de fls. 76/78. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a prescrição intercorrente foi in casu reconhecida de ofício. Custas indevidas ante a isenção de que goza da Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 14/11/2013 (fls. 272): Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) da sentença de fls. 262/263, bem como para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal (procuração - fl. 74), visto que a publicação certificada à fl. 264v. foi endereçada ao advogado que renunciou (fl. 252). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010611-42.1999.403.6106 (1999.61.06.010611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 27/09/2013 (fls. 74/74v):Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 72) com ciência da Credora em 01/08/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 3.406,54) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 72, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0007697-68.2000.403.6106 (2000.61.06.007697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Ante a informação de fls. 195/197, cumpra-se a decisão de fls. 193/194 (designação e realização de leilão) com o bem penhorado à fl. 116, qual seja: Uma Máquina Copiadora, marca Xerox, número de série IPM-513725. Intimem-se.

0005650-19.2003.403.6106 (2003.61.06.005650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPRE INFORMATICA LTDA-ME X ELIANA MARCIA QUITERIO(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 13/05/2013 (fls. 128/128v):Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 126), com ciência da Credora em 09/04/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.169,50) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 126, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/11/2013 (fls. 139):Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador nomeado à fl. 101, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Publique-se este decisum e a sentença de fl. 128. Com o trânsito em julgado da r.sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000567-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000567-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO PO BOIADEIRO RP LT-SUC PO F R RP LT-SUC X MARIO SGRINIER FILHO-ME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 55) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, abra-se vista ao EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.ssentença de fls. 115, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011584-16.2007.403.6106 (2007.61.06.011584-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LOURDES & INAMODAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PARISE(SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

A requerimento do exequente (fl. 113), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0004457-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Ante a peça fazendária de fls. 180/183, informando o cancelamento e o pagamento dos débitos remanescentes, concernentes às CDAs nº 80.4.04.050967-21 e 80.4.02.011507-97, respectivamente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 151/154, 159 e 161. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do valor depositado à fl. 167. P.R.I.

0001721-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAO CARLOS MENEGASSO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado(s): João Carlos Menegasso, CPF: 018.761.798-80 Endereço(s) da Viúva encontrado no sistema Webservice, Sra. Soraia Fuentes Menegasso, CPF: 102.905.628-56: Rua Silva Jardim, nº 2592, apto 21, Boa Vista, CEP: 15.025-065 - São José do Rio Preto/SP. DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Face a sentença de fl. 93, prejudicada a apreciação da petição de fl. 100, bem como, em razão da referida petição, desnecessária a intimação do Exequente para cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 08. Levante-se a indisponibilidade de fl. 58, através do sistema RENAJUD. Ato contínuo, levantem-se, ainda, as indisponibilidades de fls. 64, 67, 68 e 80/82. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Considerando que, em pesquisa ao sistema processual, não há outras ações em nome do Executado, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao endereço acima e intime a viúva do Executado para que informe, no ato da intimação, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados nas contas nº 3970.005.00301591-6 (fl. 71) e 3970.005.00017165-8 (fl. 99). Após, determino a transferência dos valores depositados nas contas supramencionadas para a conta informada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser

transferida (fls. 66), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em caso de silêncio da viúva do Executado, considerando que o processo encontra-se sentenciado desde agosto de 2013, bem como que este Juízo não pode ficar ad aeternum no aguardo do Executado, determino a conversão dos valores depositados nas contas nº 3970.005.00301591-6 (fl. 71) e 3970.005.00017165-8 (fl. 99) à título de custas processuais, com vistas a possibilitar a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. A requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. É faculdade do Executado requerer, no prazo de 5 (cinco) anos, a pronta devolução dos valores mencionados. Sem prejuízo, diga o patrono do Executado (curador nomeado) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial e reembolso das despesas), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, observando que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado/Conselho com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

000010-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A A B B PRADO ME X ANGELICA APARECIDO BORGES BORTOLOTTO PRADO(SP264353 - GUSTAVO MURAD MENDES PRADO)

Fl. 99: anote-se. Em face dos documentos de fls. 115/117, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 68, 73 e 78, SERVINDO DE MANDADO UMA CÓPIA DESTA SENTENÇA, instruída com cópia das mencionadas folhas. Face ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado (fl.101), ocorrendo o trânsito em julgado do decisum, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sem a necessidade do recolhimento das custas. P.R.I.

0006084-27.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X W F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA)

A requerimento da exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Penhora de fl. 153 já levantada à fl. 191. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0001209-77.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO)

A Executada interpôs Exceção de Pré-Executividade acompanhada de documentos (fls. 15/50), onde alegou ter quitado o débito fiscal antes do ajuizamento da presente Execução Fiscal - EF, além do que, ainda que não o tivesse quitado, optou pelo parcelamento de seus débitos fiscais nos moldes da Lei nº 11.941/09, o que suspendeu a exigibilidade de todos os créditos que porventura tivesse junto ao Fisco. Outromais, formulou pedido administrativo de revisão do débito, o que também suspenderia, a seu ver, a exigibilidade do crédito tributário. Pediu, pois, a extinção da presente EF ante os motivos retro-elencados. A Exequente, por sua vez,

confirmou que os débitos foram quitados pela Executada e pediu sua não-condenação nos ônus da sucumbência, eis que referida quitação se deu após a inscrição dos mesmos débitos em dívida ativa da União (fl. 75/75v). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a Exequite confirmou que o débito fiscal foi satisfeito, acolho a Exceção de fls. 15/19, e julgo EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas. Considerando, por fim, que o débito fiscal foi quitado antes do ajuizamento da presente EF (fls. 60/61), bem como que tal pagamento foi comunicado à Receita Federal via requerimento administrativo de Cancelamento de Débitos Previdenciários protocolado em 02/02/2012 (isto é, igualmente antes do ajuizamento da ação executiva fiscal em comento), entendo que deve a Exequite arcar com os ônus da sucumbência. Por tal motivo, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0004672-27.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP157633 - OSVALDO NAVARRO FILHO)

Recebo o recurso da Exequite em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) (procuração - fl. 11) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003847-49.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO MATERNAL DE ORIENTACAO E REEDUCACA(SP140605 - SILVIO BENFICA LISBOA)
Prejudicada a apreciação do pleito da Executada de fls. 89/93, face o decidido no terceiro parágrafo da sentença de fl. 83, cujo prazo para recurso decorreu in albis para a Executada. Certificado o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002431-53.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X AFONSO MACCHIONE NETO X ELOA NOGUEROL MARTINS MACCHIONE

Face a petição de fls. 217/218, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tenho por levantada a penhora de fl. 114. Trasladem-se cópias de fls. 150/151 e desta sentença para os Embargos nº 0002432-38.2013.403.6106, desapensando-os. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas (endereço - fl. 113), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003704-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)) DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 262, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia. Honorários advocatícios indevidos. Levante-se a indisponibilidade de fl. 235 através do sistema Renajud. Custas indevidas na espécie ante a isenção concedida à Exequite. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403630-09.1997.403.6103 (97.0403630-2) - GERALDO PIRES DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA X JOAO ZANIN NETO X JOAQUIM CASTOR X JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO X JOREGE DA SILVA X JOSE DE MEDEIROS VILELA X JOSE GALVAO LEITE X JOSE GUATURA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Recebo a conclusão supra nesta data.II) Nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tanto.

0401496-72.1998.403.6103 (98.0401496-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400017-44.1998.403.6103 (98.0400017-2)) ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0405306-55.1998.403.6103 (98.0405306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404950-60.1998.403.6103 (98.0404950-3)) ALCIMAR DOS SANTOS RANGEL(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003990-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-28.1999.403.6103 (1999.61.03.003538-4)) LUIZ JORDAN SOARES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CLEUSA MARIA PINTO SOARES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeiram as partes o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005093-80.1999.403.6103 (1999.61.03.005093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-51.1999.403.6103 (1999.61.03.004888-3)) MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X REGIANI MONTI JUSTO FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006402-39.1999.403.6103 (1999.61.03.006402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005059-2)) SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA X PAULO CESAR FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X STELLA MARIS GUERRA FERREIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na sentença e/ou acórdão, já transitados em julgado, devendo a mesma trazer aos autos os respectivos comprovantes.

0001347-97.2005.403.6103 (2005.61.03.001347-0) - DEODORO RIBEIRO DA SILVA ME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005610-75.2005.403.6103 (2005.61.03.005610-9) - MARILENE PENELUPPI X ANTONIO CARLOS PENELUPPI X LVES PENELUPPI X ATRIZ HELENA PENELUPPI MELO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 115: preliminarmente providenciem os autores procuração com poderes para dar e receber quitação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 114.

0004609-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004609-5) - BERNARDETE RAMOS DOS SANTOS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, compete à parte Autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à mesma o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto.

0001605-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001605-8) - VANTUIL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à mesma o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tanto.

0009410-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009410-0) - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição de fl. 58, juntando aos autos os extratos da conta nº 00009644.9 dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

0004006-06.2010.403.6103 - IVANILDE BESERRA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Consoante o laudo médico (28/30), a autora é incapaz para os atos da vida civil. Ausente a intervenção de parentes nos autos, determino a intimação da advogada da autora para que indique pessoa maior e capaz, preferencialmente da família da autora, para que seja nomeado Curador Especial nos autos. Deverá, ainda, providenciar os procedimentos pertinentes à instauração de processo de interdição, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, deverá regularizar sua representação processual. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença.

0001549-93.2013.403.6103 - GERALDO MAJELA RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado pelo despacho de fl.140, eis que tal diligência incumbe à parte autora, bem como o despacho foi exarado como requisição do Juízo, inclusive com observância quanto a eventual descumprimento por parte da empresa. II - Decorrido o prazo acima e observando-se o não cumprimento da providência determinada à fl. 140, sem a devida comprovação do protocolo junto às empresas, o julgamento se há de fazer com base no art. 333, I, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do despacho de fl. 140, cite-se o INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0003538-28.1999.403.6103 (1999.61.03.003538-4) - LUIZ JORDAN SOARES X CLEUSA MARIA PINTO SOARES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004987-9) - ALCIDES DE PAIVA BRANCO(SP103693 - WALDIR

APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO É de se ver que o julgado transitado em julgado não fez referência à prescrição quinquenal, determinando como tal a revisão pelo art. 58 do ADCT e reflexos nas rendas seguintes. Manifeste-se a parte autora quanto à informação trazida pelo INSS a respeito de já ter sido feita a revisão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observando-se as formalidades legais.

0003075-37.2009.403.6103 (2009.61.03.003075-8) - CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-07.1999.403.6103 (1999.61.03.006624-1)) ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404964-78.1997.403.6103 (97.0404964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404241-59.1997.403.6103 (97.0404241-8)) JOSE DE CAMARGO X ANGELA MARIA DE CAMARGO X ADILSON DE CAMARGO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que a audiência de conciliação resultou negativa, bem como a documentação juntada pela parte autora às fls. 466/469, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença e acórdão, já transitados em julgado.

0005377-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005377-8) - CIRLEIA REGINA MOREIRA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas e o colhimento do depoimento pessoal da autora. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação pessoal, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. Intimem-se.

0005467-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005467-9) - MARCOS TERUO KONISHI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando reintegração do autor aos quadros do Comando da Aeronáutica, com lotação ao posto dantes ocupado, retroativamente a 31 de março de 2008, data de seu desligamento do efetivo daquela Arma, com o pagamento do soldo respectivo. Narra o autor ter ingressado nas fileiras da Força Aérea Brasileira, como soldado, em 01/03/2007, quando foi declarado apto. Relata não ter conseguido reengajar, tendo sido desincorporado do serviço ativo da Aeronáutica, a partir de 21/09/2007, por ter sido julgado incapaz pela Junta Regular de Saúde do Grupamento, excluído e desligado do número do efetivo do GIA-SJ, a contar de 31/03/2008. Esclarece que na data de seu ingresso à vida castrense foi submetido à avaliação médica, tendo realizado testes de capacitação física e psicológica, sendo considerado apto em todas as fases. Posteriormente, afirma ter sido considerado apto em diversas inspeções médicas realizadas, cujos resultados eram publicados nos Boletins Internos. Afirma estar em tratamento médico e o Comando da Aeronáutica não apresentou laudo conclusivo do diagnóstico da doença da

qual é portador. Assevera padecer de discoptia degenerativa e não ter havido possibilidade e nem tempo hábil para que recuperasse integralmente do problema de saúde que adquirira quando incorporado. Destaca estar impossibilitado de exercer atividade laborativa, ante a irreversibilidade de seu quadro clínico, apresentando quadro de dor, devendo ser reconduzido ao quadro ativo do Comando da Aeronáutica, com posterior conversão em reforma. Assinala que foi desligado do Comando da Aeronáutica com direito à assistência médica, que não vem sendo cumprida por parte daquele Comando. Conclui afirmando que a legislação militar garante a reforma do militar que ficou incapacitado para o serviço militar com ou sem relação de causa e efeito com a atividade, em razão da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer trabalho civil. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, deferida parcialmente a antecipação da tutela e designada a realização de perícias médica. Encartado a laudo pericial, foram cientificadas as partes e facultada a especificação de provas. O Comando da Aeronáutica informou o cumprimento da antecipação da tutela. Em manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora formulou quesitos e requereu a complementação da perícia. A União apresentou quesitos e requereu perícia complementar. Citada, a União contestou, pugnando pela revogação da tutela antecipada e improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado laudo complementar, sobreveio discordância da parte autora. A ré manifestou sobre a complementação do laudo, reiterando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: De início, indefiro o pedido de fls. 143/144, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo e ao julgamento da causa. A parte autora pretende sua reintegração ao Comando da Aeronáutica e posterior reforma, sustentando estar incapacitado para o serviço militar e para qualquer trabalho civil. De seu turno, argumenta a União que o desligamento do serviço ativo das Forças Armadas se dá, dentre outras hipóteses, pela reforma e o licenciamento. Esclarece a União que o licenciamento pode se dar a pedido ou ex officio. Nestes dois casos, o militar é desligado da Força à qual estava incorporado sem nenhuma pensão, remuneração ou indenização. Na reforma, pontua a parte ré, o militar fica para sempre dispensado do serviço militar ativo. Em caso de incapacidade definitiva, assevera a União que as hipóteses de reforma estão previstas taxativamente no artigo 108 da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Pontua a União em sua peça contestatória (fl. 99): 3.8 A concessão desse benefício, no entanto, não está subordinada apenas ao atendimento desses requisitos. Depois de verificar-se qual a hipótese em que se enquadra o militar postulante da reforma - se foi acidente, moléstia decorrente do serviço ou não, busca-se a comprovação da condição incapacitante (atestado de origem ou julgamento de conselho). Aí, então, é que se constata qual o grau de comprometimento da saúde física ou mental do militar - se é incapacitante apenas para o serviço militar, ou se o é para todo e qualquer serviço civil. 3.9 Vale lembrar, nesse ponto, que a incapacidade apenas para a atividade militar é um conceito que decorre da especialidade da profissão. Assim como o serviço militar, outras profissões têm suas exigências próprias, não importando esse fato em qualquer discriminação. É o que ocorre com motoristas e pilotos (a visão é o pré-requisito), policiais (exige-se vigor físico específico), digitadores (habilidade manual) etc. Ao militar exige-se uma higidez física superior à comum, visto ser impraticável o uso da força física (fins constitucionais) ou a prática de exercícios de guerra (tiro) por alguém incapaz para esses fins. Ademais, aos contrários da atividade privada e do serviço público civil, em que existe a obrigação de, em certos casos, contratar deficientes físicos, as Forças Armadas não podem ser obrigadas a acolher, reintegrar ou manter pessoas que não estejam em plenas condições de saúde, em razão da natureza da atividade por ela exercida. 3.10 O resultado dessa operação investigativa tem consequências variadas, podendo indicar a concessão da reforma ex officio (1) com proventos integrais, (2) com proventos equivalentes aos do grau

hierarquicamente superior, (3) com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou (4) a não concessão da reforma.(...)3.12 Ao praticar atos administrativos, o Poder Público está pautado pelo princípio da legalidade, em todas as suas dimensões, como bem enunciam a Constituição Federal (art. 37, caput) e a doutrina. Na questão específica da reforma, ademais, não há espaço para discricionariedade - ou o militar tem direito à reforma ou não tem. Trata-se de um processo direto de verificação da existência dos pressupostos fáticos necessários para a consequente incidência da norma que permite a concessão do benefício de uma prestação pecuniária mensal, como o desligamento do serviço ativo e a dispensa definitiva da obrigação para com o serviço militar em geral.A perícia médica realizada e sua complementação, efetuada a pedido das partes, bem demonstrou que o autor padece de Dor Lombar Baixa - CID m 54.5, apresentando limitações para o exercício de atividade laborativa. Deixou assente o Perito Judicial que a enfermidade é passível de tratamento, podendo ter recuperação.Em complementação ao laudo pericial (f. 139) reiterou o Perito Judicial, concluindo:CONCLUSÃO: Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta limitações ou restrições motoras leves, porém não lhe atribui incapacidade laborativa para exercer atividade laborativa.O Perito Judicial em resposta aos quesitos da União afirmou que a enfermidade do autor é crônica com manifestações agudas, havendo restrições apenas para as atividades que exijam grandes esforços físicos da coluna vertebral.Destacou a União, ao manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial, que a doença do autor não apresenta nexo de causalidade com as atividades castrenses, pois desde o início da prestação de serviço, já apresentava dores sem que houvesse ocorrido qualquer acidente ou evento em razão de seu labor. Concluiu a ré que a administração militar não contribuiu em qualquer aspecto para a ocorrência do evento lesivo e por esta razão o pedido é improcedente.Com razão a ré.Os registros apontados no prontuário do autor comprovam sua incorporação em 01/03/2007, constando registro de várias dispensas de atividade de educação física, já a partir do mês de abril de 2007. (fls. 23/48).Neste concerto, o autor não está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa como asseverou na inicial. Trata-se de pessoa jovem, que apresenta limitações e restrições motoras leves, passíveis de tratamento, não lhe atribuindo incapacidade para atividades laborativas.Exsurge do quanto demonstrado nos autos que o autor, no interregno de sua atividade castrense, não apresentou a higidez necessária para o exercício daquela atividade, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade em sua dispensa da Arma à qual pertencia. Com efeito, a pretensão é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC e, por consequência, REVOGO a antecipação da tutela de fls. 63/66.Comunique-se com urgência.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0006122-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006122-2) - GUARACY MAGACHO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados.III - Deverá o i. advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento de GURACY MAGACHO se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243 e seguintes: Considerando o quanto informado pela Serventia deste Juízo, assim como o quanto solicitado pela União, determino seja realizado o exame pelo assistente técnico do réu na data requerida: 13/12/2013, às 14:00 horas.No mais, mantenho a decisão de fls. 235/236.Insta consignar que o autor deverá comparecer neste Fórum, na data supra, independentemente de intimação pessoal por este Juízo.Intimem-se com urgência.

0004881-73.2010.403.6103 - BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Não assiste razão ao peticionário, consoante explanações da autarquia (fls. 99/102), eis que a sentença proferida, e mantida pelo E. TRF-3, fora cumprida. Ademais, instar consignar os termos do art. 71, da Lei 8.121/91: O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito,

dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários; devendo, ainda, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 4 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 6 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC.

0001583-39.2011.403.6103 - ILZA GOMES DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta na egrégia Justiça Estadual da comarca de Jacaré - SP, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida os índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990, descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Com a inicial vieram documentos. Foi proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, para o recolhimento das custas de distribuição (f. 15), reiterado à fl. 18. Prazo transcorrido in albis. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, ainda, que a parte autora, embora regularmente intimada não efetuou o recolhimento das custas processuais. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. No caso de não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUÍZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V. U., DJU 16.02.98, P. 73). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, de artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Providencie a Secretaria as anotações de baixa cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P.R.I.

0002753-46.2011.403.6103 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito da parte autora quanto à produção de prova testemunhal, destarte cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA/PR. Depreco a Vossa Excelência que se proceda a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO da testemunha abaixo qualificada, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados nos autos, consoante cópias anexas. Insta consignar que foi deferida a Justiça Gratuita para o autor. Deverá o i. causídico acompanhar a deprecata.

0002777-40.2012.403.6103 - ANTONIO PETRI(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Maringá/PR, para o dia 28/11/2013, às 15:00 horas.

0009552-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS

SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando o princípio da celeridade processual e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum Federal, localizado no endereço supra, devendo a parte autora comparecer no dia e hora designados. III - Deverá o i. advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento de JOSÉ ROBERTO BERNARDO se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0000685-55.2013.403.6103 - SILVANA AMARAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81 e 83: Defiro o pleito, destarte redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2013, às 16:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 74/75. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0005217-72.2013.403.6103 - ROSSANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Defiro o pleito, destarte redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2013, às 14:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 43/44. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0007282-40.2013.403.6103 - GIOVANNI SERAFIM FELIX DE PAULA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0007980-46.2013.403.6103 - ORLANDO SILVA PEDROSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do disposto no art. 273 do CPC, mostra-se infundado o pedido antecipatório, eis que ausentes os requisitos imprescindíveis à sua concessão. Desse modo, INDEFIRO a antecipação de tutela inaudita altera pars. Cite-se.

0007993-45.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de labor especial em tempo comum, desde a data da DER em 10/02/2011. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de

honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0008005-59.2013.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA GONCALVES DAS CHAGAS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a parte autora a inclusão de Maria Elizabete Torres no polo ativo do feito. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após regularização, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0008007-29.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se à luz do disposto no art. 273 do CPC, mostra-se infundado o pedido antecipatório, eis que ausentes os requisitos imprescindíveis à sua concessão. Desse modo, INDEFIRO a antecipação de tutela inaudita altera pars. Cite-se e intimem-se.

0008028-05.2013.403.6103 - CARLOS RODOLFO RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, passo a discutir o pedido exordial de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a contradição que se observa entre a declaração de fl. 06 e os documentos juntados aos autos. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria

desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento, anexados às fls. 47/51, demonstram que a parte autora é servidora pública federal, percebendo vencimentos mensais que ultrapassam o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tais documentos são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastem a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro Agravado: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado

de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intime-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Isso posto, ante a evidente capacidade econômica do autor, INDEFIRO o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se. Cite-se a União Federal na pessoa de seu representante legal, o Advogado Seccional da União.

0008037-64.2013.403.6103 - GERSON LUIZ DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. À luz do disposto no art. 273 do CPC, mostra-se infundado o pedido antecipatório, eis que ausentes os requisitos imprescindíveis à sua concessão. Desse modo, INDEFIRO a antecipação de tutela inaudita altera pars. Cite-se e intime-se.

0008157-10.2013.403.6103 - ROBSON LUIS LOPES DOS SANTOS X ELIANE ALVES ROCHA LOPES (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora pleiteia revisão do contrato por instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal, pretendendo a repetição do indébito das quantias pagas a título de Taxa de Evolução da Obra e declaração de abusividade das cláusulas contratuais. Verifica-se que às fls. 3 noticia que o valor total referente à taxa de evolução da obra é de R\$ 16.438,11, desta forma, de plano, constata-se que o valor atribuído à causa excede em muito o proveito econômico perseguido, razão pela qual, não sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, posto que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de ordem pública, devendo ser judicialmente controladas. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

0008203-96.2013.403.6103 - DALCIO DE FELICE (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o pedido de auxílio doença e/ou após invalidez nas vias administrativas. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0008252-40.2013.403.6103 - GILMAR BATISTA FELIZARDO (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. Cite-se e intime-se.

0000490-77.2013.403.6327 - ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/11/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em

secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000642-28.2013.403.6327 - IVOIR ALVES DOS REIS(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA E SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000769-63.2013.403.6327 - JOSE VITOR SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. Cite-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002432-9) - BERNADETE DIMAS TEREZA TEIXEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BERNADETE DIMAS TEREZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, assim como a impertinência subjetiva e objetiva do pedido do Dr. MARIO SERGIO DE OLIVEIRA em relação à presente demanda, indefiro o pedido de fls. 198/213. Ademais, torno sem efeito a decisão de fls. 192/193, eis que já foi cumprida a r. sentença de fls. 157/167 em todos os seus termos e inexistem valores em atraso a serem liquidados. Por fim, ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0005841-68.2006.403.6103 (2006.61.03.005841-0) - FRANCISCO MARTINS GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a situação de vencedor do INSS na presente demanda, torno sem efeito a decisão de fl. 208. Considerando que o v. acórdão já transitou em julgado (fl.207), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002047-63.2011.403.6103 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para esclarecer que o Alvará de Levantamento, referente aos honorários sucumbenciais, será expedido em nome da advogada que atuou desde a inicial até a sentença, Dra. Iris Regina Tirone, OAB/SP 138.372. Destarte, cumpra-se o quanto determinado à fl. 94.

Expediente Nº 2290

EXECUCAO DA PENA

0002876-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 67. Como bem apontado pelo MPF, o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos e pena de multa impostas (fls. 371). DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 2004.61.03.005179-0, que tramitou na 2ª Vara Federal local. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0005179-51.1999.403.6103 (1999.61.03.005179-1) - TECTRAN INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0005049-27.2000.403.6103 (2000.61.03.005049-3) - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS CACAPAVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0001789-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001789-5) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no

silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0001277-85.2002.403.6103 (2002.61.03.001277-4) - NIVAOR RODOLFO RIGOZZO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0003346-22.2004.403.6103 (2004.61.03.003346-4) - POLICLINICA DO VALE S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0003854-65.2004.403.6103 (2004.61.03.003854-1) - POLICLINICA DO VALE S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0007554-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007554-9) - PAULO MONFREDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SJCAMPOS/SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0000175-86.2006.403.6103 (2006.61.03.000175-7) - GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0007911-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007911-8) - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0000583-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000583-8) - RAQUEL ANDRADE DE OLIVEIRA - MENOR X ANGELA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0002593-26.2008.403.6103 (2008.61.03.002593-0) - FRANCISCO PEDRO FILHO(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0000915-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000915-2) - VILA INDUSTRIAL SERVICOS S/C LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0007415-87.2010.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA

LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JACAREI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0001053-35.2011.403.6103 - RUI CARLOS MIRANDA MELLO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0004832-95.2011.403.6103 - ANA PAULA DE OLIVEIRA FARIA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0005212-21.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE PEREIRA SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0006016-86.2011.403.6103 - MAX DAVIS FORTE(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0007261-35.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0001150-98.2012.403.6103 - ADEMIR DONIZETTI SILVERIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0001886-19.2012.403.6103 - WANDERSON SOARES DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0002468-19.2012.403.6103 - MAIARA GABRIELE PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0005836-02.2013.403.6103 - LEILA RIBEIRO DOS SANTOS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA X JORGE LUIZ ZANON ZOTIN X LORETO PIZZUTI X RENE FRANCISCO BOSCHI GONCALVES X TIAGO BARBOSA DE ARAUJO X VINICIUS ROBERTO DA ROCHA

Proceda a impetrante, no prazo de dez dias, a apresentação de cinco cópias da inicial e documentos, a fim de que este Juízo possa dar cumprimento à determinação do despacho de fl. 128, expedindo mandado de notificação aos candidatos, requisitando informações.

CAUTELAR INOMINADA

0007428-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007428-1) - JESSE DE SOUZA ROCHA X ANA MARIA FERREIRA ROCHA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0007335-55.2012.403.6103 - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Chamo o feito a ordem e determino o desentranhamento da petição de fl. 102. Remeta-se a petição à SEDI para que seja desvinculada destes autos a petição protocolizada sob o número 2013610300116742 e vincular aos autos nº 8082052024036103, juntando-os aqueles autos.Fls. 111 e 116: Defiro o quanto requerido pelas partes. Expeça-se ofício à CEF para a conversão em renda dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1050,00 (mil e cinquenta reais) em favor do INMETRO, e alvará de levantamento do remanescente em favor da autora na conta 2945.635.25.256-0 (fl. 18).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5803

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400988-39.1992.403.6103 (92.0400988-8) - LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA) X LENTEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para requisitar o pagamento por precatório/requisitório.Int.

0403828-12.1998.403.6103 (98.0403828-5) - KATY PERFUMARIAS LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X INSS/FAZENDA

Colho dos autos que a Fazenda Nacional foi citada para os termos do art. 730 do CPC, tendo sido juntado o mandado positivo à fl.285, em 24/06/2013.Assim, seu prazo escoou in albis, apesar de sua precoce manifestação de fls.279/282, não merecendo prosperar sua ratificação de fl.288.Determino, pois, que se remetam os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados às fls.274/275, a fim de que informe se os mesmos se coadunam com o que restou decidido nos autos. Com o retorno do contador, intimem-se as partes para manifestação.Int.

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: MANOEL TEIXEIRA FILHOExequente: ROBERTO VILLELA DE ANDRADEExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Providencie a parte autora exequente, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl(s). 392.Fls. 401: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 37.162,96 em AGOSTO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 401/423.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral

cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003380-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003380-7) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 193/194. Prejudicado, vez que o RPV e o Precatório já foram transmitidos. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0006238-98.2004.403.6103 (2004.61.03.006238-5) - NESTORIO MARTINS COSTA FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 124, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 124 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 120/122. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 118, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003540-51.2006.403.6103 (2006.61.03.003540-8) - JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL MEDEIROS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 115, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 115 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 111/114. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 107/108, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0005292-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005292-3) - VICENTINA DA SILVA SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 137, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 137 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 132/136. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 127/128, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 161/165. Abra-se vista ao INSS, para manifestação quanto ao alegado pela parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Fl(s). 166/167. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Int.

0005686-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005686-6) - MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURISA DE SOUSA TORRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 141/142. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Fl(s). 143. Defiro. Cumpra a parte autora-exequente, a determinação de fl(s). 139, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores apresentados pelo INSS.Int.

0008296-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008296-8) - MARTIN ANTONIO MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTIN ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 142, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 142 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 136/141. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 132/133, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003116-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003116-3) - ARNALDO GIGLIO INSUELA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO GIGLIO INSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 108/109, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 111 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 101/106. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 108/109, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0001774-70.2000.403.6103 (2000.61.03.001774-0) - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, abra-se vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000950-72.2004.403.6103 (2004.61.03.000950-4) - CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Fl(s). 283. Prejudicado, face à solicitação de pagamento já efetuada à(s) fl(s). 252. Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 281, remetendo-se este feito ao arquivo. Int.

0001358-63.2004.403.6103 (2004.61.03.001358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILMARA DE FRANCA SANTANA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE FRANCA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE FRANCA SANTANA

Face ao certificado à(s) fl(s). 170/171, republique-se a sentença de fl(s). 168. Fl(s). 168.: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 162, a CEF informou a desistência da execução e requereu o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de promover a execução do julgado, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

0002912-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X ANTONIO DE ASSIS PRADO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 816,05, em JUNHO de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0005482-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCIA MARIA RIBEIRO Endereço: Rua Cefey, nº 380 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Fl(s). 142. Defiro. Proceda a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 9.725,82, atualizado em 08/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0001172-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES ALEM
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 152.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0000326-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000326-0) - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA X ROSEANE DE CASTRO PEREZ X ADEMAR FERNANDES DE LIMA X GILSON FRIGI X JOSE FERNANDES PEREIRA X GEORGE GONCALVES FARIA X HOMERO DE PAULA E SILVA X ARY CARDOSO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos verifico que a parte executada apresentou os valores que entende devidos para cumprimento da obrigação.Após a intimação da parte exequente, está apenas apresentou impugnação genérica, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC).Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000060-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000060-2) - DANIEL RODRIGUES RIBEIRO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES RIBEIRO
Tendo em vista que mesmo após intimado, via publicação na imprensa oficial, o executado não providenciou o recolhimento das custas judiciais, intime-se pessoalmente para cumprimento.Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)
Fl(s). 60/61, 62, 63 e 64/84. Manifeste-se o exequente.Int.

Expediente Nº 5804

EMBARGOS A EXECUCAO

0001580-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)
Fls.83/95: Ciência aos embargados.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401444-57.1990.403.6103 (90.0401444-6) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FRANCISCO R.S. CALDERADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Fl(s). 445/447 e 451. Dê-se ciência à(s) parte(s).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8) - LUIZ ANTONIO CAPPELLI(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA

FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES) Fls.546/548: Ciência à parte exequente.Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0401998-79.1996.403.6103 (96.0401998-8) - ENY NASCIMENTO MOREIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ENY NASCIMENTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da União Federal e do INSS de que já efetuaram o pagamento dos valores devidos na via administrativa, antes mesmo da prolação da sentença, manifeste-se a parte autora expressamente, concordando ou não, bem como requerendo o que for de seu interesse para execução da sentença.Prazo: 20 (vinte) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução da sentença.Int.

0005212-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005212-3) - MARCIA MARINA DE LIMA(SP133953 - VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCIA MARINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:218/219, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fl.215, arquivando-se os autos.Int.

0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Exequente:CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 281/283: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 15.777,87 em JUNHO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 281/283.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7) - MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento dos autos dosEmbargos em apenso.Int.

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 502/503. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em sendo o caso e decorrido o prazo deferido nos autos em apenso, venham conclusos para sentença.Int.

0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0) - EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Fl(s). 509/510. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo supramencionado.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0403783-76.1996.403.6103 (96.0403783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1)) MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl(s). 449. Defiro novamente a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo patrono da Crefisa. prazo este que começara a fruir após o término do prazo deferido nos autos em apenso.Não havendo requerimentos, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 447.Int.

0400126-92.1997.403.6103 (97.0400126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0)) EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0000638-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000638-5) - MAURO IVAN DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IVAN DA SILVA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0002396-32.2012.403.6103 - VANAIR FRANCISCA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANAIR FRANCISCA DE SOUZA
Tendo em vista a diligência negativa de fl.97, manifeste-se o INSS se tem interesse na execução da multa arbitrada, indicando novo endereço para cumprimento do mandado de intimação, bem como requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 5889

EMBARGOS A EXECUCAO

0007068-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00070682020114036103EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: SEBASTIÃO VAZ DE BARROSJUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEBASTIÃO VAZ DE BARROS, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, manifestou expressamente sua

concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 49. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 52, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, o embargado reiterou concordância com os cálculos do embargante (fl. 55) e o INSS requereu a procedência dos embargos (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 39.404,89 (trinta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizados para 12/2010 (fls. 06/08), que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3) - ISMAIR PEREIRA PEDROSA (SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO E SP048059 - LUIZ ROBERTO TELLES PEREIRA E SP072203 - JOEL LOPES SILVA E SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ISMAIR PEREIRA PEDROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de sucumbência (fls. 111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Do valor total cabível ao exequente, foi descontado, a título de compensação, o valor correspondente à verba de sucumbência fixada em favor da União, conforme decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0403228-88.1998.403.6103, em apenso (fls. 87/90). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402983-24.1991.403.6103 (91.0402983-6) - COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que, confirmando a liminar anteriormente proferida, julgou procedente o pedido cautelar formulado. Dos depósitos judiciais efetuados a título de caução nos presentes autos, consoante r. decisão transitada em julgado nos autos principais (Execução nº 9204001283, em apenso), a parte cabível à União foi convertida em renda do referido ente público. A parte pertencente à autora, ora exequente, permanece depositada em Juízo, tendo em vista a necessidade de regularização da procuração anteriormente apresentada. Autos conclusos aos 30/09/2013. Fundamento e decido. Tendo sido convertida em renda da União a parte dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos que, nos termos do julgado exarado nos autos principais (Execução nº 9204001283, em apenso), àquele ente público era cabível, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos depósitos judiciais remanescentes, cujos valores, nos termos do julgado (nos autos da Execução nº 9204001283, em apenso), são cabíveis à parte autora (ora exequente), nada a decidir, ante a não regularização, até o presente momento, do respectivo instrumento de procuração, conforme determinado às fls. 75. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400128-38.1992.403.6103 (92.0400128-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402983-24.1991.403.6103 (91.0402983-6)) COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial que, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora exequente, e manteve a anterior condenação da União ao pagamento das verbas de sucumbência em favor daquela. Quanto à execução da verba de sucumbência (tal aspecto da decisão de primeiro grau não restou

modificada pelo E. TRF da 3ª Região), não houve qualquer requerimento por parte da exequente. Autos conclusos aos 30/09/2013. Fundamento e decido. No caso em apreço, quanto à verba de sucumbência fixada em favor da autora, ora exequente, restou fulminada pela prescrição. Com efeito, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. In verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição a que ora se está aludir é a da execução, a qual, segundo entendimento remansoso do C. Supremo Tribunal Federal (consubstanciado na Súmula 150), prescreve no mesmo prazo em que a ação e começa a correr após o trânsito em julgado do provimento condenatório. Nesse sentido:(...)I - A ação de execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Inteligência da Súmula 150 do E. STF. II (...)AC 00015749120084036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 Diante disso, tendo a decisão superior transitado em julgado na data de 04/01/1995 (fls.77), foram as partes intimadas a requerer o que de direito. Não houve requerimento da autora, ora exequente, de execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, tendo, quanto a esta, transcorrido o prazo quinquenal acima referido e, portanto, ocorrido a prescrição, na data de 04/01/2000. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, deve ser decretada, quanto à sucumbência fixada em favor da parte autora (exequente), a ocorrência da prescrição. Por conseguinte, consoante fundamentação supra, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO da verba de sucumbência arbitrada em favor da autora, ora exequente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO. Quanto aos depósitos judiciais efetuados, a título de caução, nos autos da ação cautelar nº9104029836 (em apenso), nada a decidir nestes autos, porquanto já proferida decisão, nesta data, a respeito dos mesmos, no bojo daquela ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0401315-81.1992.403.6103 (92.0401315-0) - MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MATTEO ROBERTO DE FERRARI X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X UNIAO FEDERAL X MATTEO ROBERTO DE FERRARI X UNIAO FEDERAL X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.241/243 foram juntados os extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor. Às fls. 246/249, alega a parte exequente que o pagamento do precatório complementar foi irregular e incorreto, ao argumento de que deveria ser atualizado com juros de mora e correção monetária. Pede remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que esta aponte as diferenças que alegada devidas. Decido. Inicialmente, rejeito a arguição de pagamento irregular e incorreto, tecida pela parte exequente, a qual, a despeito da argumentação expendida, sequer apontou os valores das diferenças que reputa devidas, pretendendo atribuir tal ônus ao Poder Judiciário, o que se revela inadmissível. Cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: Cumprido o prazo constitucional para pagamento do precatório, são indevidos os juros moratórios (STJ - Corte Especial - ERESP nº 504942 - Relator Barros Monteiro - DJ. 11/09/06, pg. 212). Impõe-se, assim, no presente caso, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução, sob pena de sua eternização. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada (inclusive no que toca à verba de sucumbência devida), através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.241/243), as quais foram disponibilizadas aos exequentes e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401539-14.1995.403.6103 (95.0401539-5) - CLARICE DE JESUS X FAUSTO BORGES(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CLARICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Às fls. 514/515, a CEF juntou documentos comprovando o pagamento da verba de sucumbência a que condenada, de acordo com o que restou decidido por este Juízo, às fls.466. Instada a se manifestar, a advogada da parte exequente requereu o levantamento da referida verba (fls.516). Vieram os autos conclusos aos 26/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a executada comprovou o cumprimento do julgado também em relação à verba de sucumbência a que condenada (em conformidade com o quantum fixado por decisão irrecorrida deste Juízo), DECLARO EXTINTA a execução da sentença da verba de sucumbência, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao valor da condenação devido aos autores e à desistência da União à execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, nada a decidir, diante da sentença já proferida às fls. 496/497. Com o trânsito em julgado da presente decisão:- Expeça-se, se em termos, alvará de levantamento das verbas de sucumbência cujo depósito foi comprovado às fls.514/515 (agência 2945 da CEF - conta nº24431-1); e- Fica autorizada a reversão, pela executada (CEF), em favor do FGTS, do valor oferecido, nestes autos, em garantia à execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403228-88.1998.403.6103 (98.0403228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3)) ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, acolhendo parcialmente os Embargos à Execução opostos pela União Federal, condenou o embargado, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela, a ser satisfeito mediante abatimento (compensação) do valor total da condenação devido nos autos principais nº9104020863, em apenso. O valor da sucumbência devida nestes autos foi, a título de compensação, abatido do montante da condenação devido nos autos principais (acima citados), conforme se verifica às fls.87, 89/90, 94 e 111 daqueles autos. Autos conclusos aos 26/09/2013.Decido. Uma vez que a verba de sucumbência devida à União foi satisfeita mediante a utilização do instituto da compensação (por abatimento do valor devido pelo ente público nos autos principais), DECLARO EXTINTA a execução da aludida verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003237-47.2000.403.6103 (2000.61.03.003237-5) - DENIZAR DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 316), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-58.2003.403.6103 (2003.61.03.003611-4) - ADILSON DA CONCEICAO LEMES(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON DA CONCEICAO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 000361158200340361031) Inicialmente, quanto às alegações do autor, ora exequente, tecidas às fls.262/264, concluo apresentarem-se satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo defensor dativo nomeado nestes autos, às fls.267/273, mormente à vista da procuração com poderes específicos a ele outorgada, para levantamento do valor da condenação. Não obstante, não verifico ser caso de decretação de sigilo, tampouco de desentranhamento daquela petição. Houve dúvida da parte, que restou devidamente aclarada pelo nobre causidico. Portanto, tais pedidos ficam indeferidos. Int. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.250/251), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006982-0) - ORLANDO PAGANO JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH

APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de sucumbência (fls. 133), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-47.2005.403.6103 (2005.61.03.000445-6) - MARIA MADALENA NUNES COUTINHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA NUNES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA NUNES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.169/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006663-2) - MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.258/259), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-83.2006.403.6103 (2006.61.03.000893-4) - AGUIDA MARIA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AGUIDA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.224/225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002153-7) - SEBASTIAO VAZ DE BARROS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Proferi sentença , nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002154-83.2006.403.6103 (2006.61.03.002154-9) - MARIA APARECIDA CRUZ CUNHA(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA CRUZ CUNHA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do(a) autor(a), através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls. 118/119, o INSS informa que não existem valores a serem pagos, tendo em vista que a parte autora já recebeu o valor devido no Juizado Especial Federal, conforme documentos que junta às fls. 120/125. Instada a se manifestar, a parte autora, ora exequente, pediu a suspensão do feito, o que foi deferido pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O prazo concedido transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos para sentença aos 26/09/2013. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo(a) autor(a) supra referido(a) na presente ação repete a que foi feita na ação nº0400225-06.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal (fls.120), impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao(à) autor(a) as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 0400225-06.2004.403.6301. Assim, o requerimento, em Juízo, de execução, repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação, impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o(a) exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do(a) exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006709-46.2006.403.6103 (2006.61.03.006709-4) - JOSEFA CANDIDO DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA CANDIDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CANDIDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.159/160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000496-9) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Inicialmente, afasto a impugnação ofertada pelo exequente às fls. 224/226, por entender preclusa a oportunidade para tanto. Ao contrário do alegado, houve regular intimação da parte exequente, através do patrono constituído, acerca da minuta de requisitório, elaborada com base nos cálculos da contadoria do Juízo, conforme se verifica às fls. 209 e 211-vº, não tendo se insurgido contra os cálculos ofertados. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 220 e 230), disponibilizada(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000515-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000515-2) - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls. 122/123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002181-2) - EDSON JOSE ANTUNES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON JOSE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 195), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400689-57.1995.403.6103 (95.0400689-2) - TOKIO NAKAGAWA X VERA LUCIA DE SOUZA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO JOSE FONTANARI X KEN NISHIE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X TOKIO NAKAGAWA X VERA LUCIA DE SOUZA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO JOSE FONTANARI X KEN NISHIE X UNIAO FEDERAL X TOKIO NAKAGAWA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE FONTANARI X UNIAO FEDERAL X KEN NISHIE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 92/93, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005175-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005175-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160240 -

VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.560/561, o advogado que atuou em favor do INSS informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. A seu turno, o SEBRAE requereu a homologação de seus cálculos e posterior expedição de ofício à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, a fim de ver seu crédito habilitado em processo de falência que tramita naquele juízo em face do executado. Os autos vieram à conclusão aos 26/09/2013. É relatório do essencial. Decido. Quanto à verba honorária devida ao advogado que atuou em favor do INSS neste feito, tendo em vista a expressa desistência em executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução de referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em contrapartida, no que tange à verba de sucumbência devida em favor do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, vislumbro a impossibilidade de continuidade de execução nestes autos. Vejamos. Notícia o exequente SEBRAE, às fls.562/563, que foi ajuizada ação de falência contra o executado TUBUS PLASTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o que pode ser confirmado através do extrato de consulta processual de fls.591/598, que se refere ao pedido de falência nº0240435-48.2003.8.26.0577, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, o qual foi ajuizado aos 17/12/2003. Diante da informação acima e pela continuidade de interesse do exequente SEBRAE em executar a verba de sucumbência fixada em seu favor, mostra-se imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para continuar no intento executório. Isto porque, o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens e interesses do falido. Trata-se de estrita obediência ao juízo atrativo da falência. Ressalto que os pleitos do exequente SEBRAE no sentido de que sejam homologados seus cálculos e, ainda, que seja expedido ofício ao juízo da falência, não merecem prosperar. Primeiro, porque o crédito que o exequente tem direito a receber independe de homologação deste juízo, haja vista tratar-se de dívida líquida, pendente de mera atualização por meio de cálculos aritméticos. Em segundo lugar, cabe ao credor providenciar a habilitação de seu crédito perante o juízo da falência, observados os ditames do artigo 9º da Lei nº11.101/2005 (Lei de Falências). Destarte, resta patente a incompetência deste juízo para dar continuidade à execução da verba de sucumbência devida em favor do exequente SEBRAE, devendo este habilitar seu crédito junto ao Juízo competente. Não obstante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, verifico que, diante da incompatibilidade procedimental entre a ação executiva e a existência de pedido de falência em curso na Justiça Estadual, mostra-se necessário o reconhecimento da falta de interesse de agir para prosseguimento da execução nestes autos, posto que inexistente o binômio da necessidade e adequação para que seja processada neste Juízo. Por fim, saliento que caberá ao exequente SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE extrair as cópias que entender necessárias para habilitar seu crédito junto ao Juízo da Falência, com a ressalva de que servirá cópia desta sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, como demonstração do não cumprimento da obrigação pelo executado nestes autos. Desta feita, DECLARO EXTINTA a presente execução, em relação ao exequente SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMUALDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, determinou à Caixa Econômica Federal a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, pela aplicação, quanto às prestações mensais, dos índices de reajuste do salário mínimo. A apelação da ré, por intempestiva, não foi recebida, de forma que a sentença transitou em julgado em 11/11/2009 (fls.239). Intimada a dar início à fase de cumprimento da sentença (em execução invertida), a CEF, ora executada, apresentou planilha de cálculo demonstrativa do cumprimento da sentença, ressaltando que o cumprimento em questão, se efetivado, gerará débito em desfavor dos exequentes, razão pela qual pugnou pela intimação destes últimos para dizerem sobre eventual interesse em prosseguir com a execução (fls.254/273). O prazo para manifestação dos exequentes transcorreu in albis (fls.274 e 277/280). Os autos vieram à conclusão aos 26/09/2013. É o relatório. Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Não há interesse para a presente execução. Isso porque, consoante documento de fls.182 e petição de fls.184, o contrato habitacional objeto destes autos já havia sido liquidado, pelos mutuários, em 13/06/2006, revelando-se inconcebível admitir qualquer utilidade em revisão contratual que pudesse acarretar gravame aos autores, ora exequentes, a ser levada adiante simplesmente porque o advogado, instado a dizer sobre a constatação em questão, permaneceu inerte. Não se ignora que a simples liquidação do contrato pelo mutuário, não anula, por si só, eventual interesse em revisá-lo e postular eventuais diferenças de valores julgados vertidos a

maior.No caso presente, no entanto, o início da fase executiva do julgado revelou, de antemão, que a revisão determinada no julgado acarretaria prejuízo material aos mutuários, que poderiam acabar compelidos a pagar diferenças em favor da CEF, ao invés de terem valores a receber.De rigor, assim, a extinção da presente execução, pela falta de interesse de agir. Por conseguinte, considerando ausente o interesse na execução do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007169-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007169-3) - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO PEREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.147/166 a CEF, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou que não há diferenças a serem creditadas em favor do exequente.Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título ora executado, haja vista inexistirem diferenças de juros progressivos a serem creditadas em favor do exequente, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5900

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005624-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007958-85.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005680-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MILTON LUIZ ABRUNHOSA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA X MILTON SIMI SALLES X MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE X MINORU TAKATORI X MIRABEL CERQUEIRA REZENDE X MIRIAM TINEO NACARATE X MIRIAN MONTEIRO MARTINS X MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS X MIRTES FRETTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007454-79.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007604-60.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007606-30.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005743-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARIO DE SOUSA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007369-93.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005746-33.2009.403.6103 (2009.61.03.005746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007495-46.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007914-66.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007973-54.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007605-45.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006456-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO ROMEO MARTINS X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GELSI ALVES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007453-94.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007960-55.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 473/477. Aguarde-se manifestação em momento oportuno.1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0007494-61.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5919

ACAO PENAL

0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEYTON MON X MARIA GISLENE SILVA X CHEN JING QIANG X JACKY CHAN X MEI JIAN ZHEN X ROGERIO JOSE DOS SANTOS (OU ROGERIO JOSE DA SILVA BRUNACIO) X ZHEN GEN LONG(SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CLEITON MON, MARIA GISLENE DA SILVA, CHEN JING QIANG, ZHEN GEN LONG e MEI JIAN ZHEN, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal. À fl. 655, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação a CLEYTON MON. Em relação ao acusado ZHEN GEN LONG foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, consoante determinado à fl. 643. No que tange às acusadas MARIA GISLENE DA SILVA e MEI JIAN ZHEN, o Ministério Público Federal indicou novos endereços às fls. 730/732 para citação destas rés, sendo que, em relação à primeira para apresentar resposta à acusação, e a segunda, para fins de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Concedida a suspensão condicional do processo ao réu CHEN JING QIANG, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor, aos 05/07/2010 (fls. 576/577). Às fls. 581/589, 592/600, 607, 612/613, 615, 617, 619/624, 627, 630, 633/635 e 637, tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do mencionado acusado (fls. 730). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade do réu CHEN JING QIANG. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado CHEN JING QIANG, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente, comuniquem-se os órgãos pertinentes, e providencie a citação das acusadas MARIA GISLENE DA SILVA e MEI JIAN ZHEN nos endereços indicados às fls. 730/732. P. R. I.

0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODINEI VENCESLAU SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0003569-67.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Rodinei Venceslau Simões. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de RODINEI VENCESLAU SIMÕES, brasileiro, solteiro, operador de telemarketing, filho de Paulo Roberto Simões e de Maria Braga da Silva Simões, nascido aos 07/06/1979, em Jacareí/SP, portador do RG nº32.482.521-SSPP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº212.949.668-71, domiciliado na Rua Volans, nº1102, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, adulterou e fez uso da cédula de identidade RG nº29.136.536-X, em nome de Helton Luiz dos Santos, mediante supressão da fotografia original, colagem de outra fotografia e replastificação sobre o documento adulterado. Segundo consta da inicial acusatória, o local e data da contrafação são incertos, mas o acusado passou a fazer uso do documento falso desde fevereiro de 2007, seguramente desde 24/02/2007 (primeira data conhecida em que o documento foi utilizado). Narra a exordial, que em posse do documento contrafeito, o acusado passou a abrir contas em instituições bancárias (Caixa Econômica Federal, ABN AMRO Real e Banco do Brasil), além de perpetrar crimes de estelionato contra diversos estabelecimentos comerciais, tais como, Lojas Renner, Lojas Americanas, Financeira Fininvest, Extra Supermercados, Lojas Rihappy, Supermercado Compre Bem e, ainda, C&A / IBI. As fraudes levadas a efeito pelo acusado somente foram descobertas, posto que o verdadeiro Sr. Helton Luiz dos Santos era correntista da Caixa Econômica Federal (Agência Satélite nesta cidade de São José dos Campos), sendo que o acusado, fazendo uso do documento contrafeito, abriu outra conta na CEF, em agência diversa. Como a conta fraudulenta estava com débito em aberto, verificou-se a existência de duas contas em nome da mesma pessoa, razão pela qual entraram em contato com o verdadeiro Helton Luiz dos Santos, ocasião em que foi averiguada a abertura de conta de forma fraudulenta. Em seguida, aos 18/05/2010, o acusado, sem ter conhecimento de que a fraude já havia sido descoberta, compareceu à agência da CEF, ocasião em que foi acionada a Polícia Militar e efetuada a prisão de RODINEI VENCESLAU SIMÕES, o qual estava na posse da cédula de identidade adulterada, dentre outros documentos. Foi concedida a liberdade provisória ao acusado, conforme consta de fls. 72/73. Aos 15/09/2010 foi recebida a denúncia (fl. 457). Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls. 528/529 (IIRGD) e 536 (INI). O acusado foi citado aos 15/10/2010 (fls. 519/520). Ante a não apresentação de resposta à acusação pelo acusado, foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União (fl. 574). Apresentada resposta à acusação às fls. 579/581. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fls. 587/588. Aos 15/03/2011, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, ocasião em que este compareceu acompanhado de defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pela defesa do acusado foi requerida a expedição de ofício à instituição financeira Real Santander, a fim de apresentar relação de cheques entregues ao acusado, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 600/607 e 611). Resposta do Banco Santander às fls. 632/634. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do dolo restaram comprovados, razão pela qual requer a condenação do réu pelos crimes capitulados no artigo 297,

caput, do Código Penal; artigo 171, 3º, por oito vezes em continuidade delitiva; artigo 171, caput, por pelo menos quarenta e duas vezes em continuidade delitiva; artigo 171, caput, por duas vezes em continuidade delitiva; artigo 171, caput, todos do Código Penal, por pelo menos oito vezes, sendo todos em concurso material (fls.643/648). Por sua vez, a defesa do réu, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição do acusado, sob a alegação de que não houve violência ou grave ameaça perpetradas pelo réu, assim como, pleiteou o reconhecimento da tentativa, posto que não teria ocorrido a consumação do estelionato (fls.653/656). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado RODINEI VENCESLAU SIMÕES, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Não tendo sido arguidas preliminares, tampouco inexistindo nulidades a serem sanadas no presente feito, passo à análise do mérito. 1. Mérito Visando facilitar a análise dos crimes imputados ao acusado, passo a considerá-los de forma individualizada. 1.1 Da Falsificação de Documento Público - artigo 297, caput, do Código Penal: O delito tipificado no artigo 297 do Código Penal (falsidade material) consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. No crime de falsidade de documento público o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da contrafação do documento, não se exigindo nenhum fim especial de agir. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial de fls.430/434 atesta que a cédula de identidade, apreendida em poder do acusado, é materialmente falsa (... os peritos concluem que, apesar de o papel ser materialmente autêntico, o documento é FALSIFICADO, pois foi adulterado, por supressão da fotografia original, colagem de outra fotografia, e replastificação sobre o documento adulterado) (fl.433). Embora a perícia não tenha informado acerca da qualidade da falsificação, não restam dúvidas de que a contrafação possuía qualidade, no mínimo, regular, sendo capaz de iludir o homem médio, posto que, de fato, iludiu diversas instituições financeiras, além de estabelecimentos comerciais. Dessarte, a materialidade do delito de falsum do documento constante do envelope de fl.286 restou sobejamente comprovada. Quanto à autoria do delito, reputo haver elementos suficientes para o decreto condenatório em desfavor do acusado. Vejamos. Perante a autoridade policial, quando de sua prisão em flagrante, o acusado asseverou que: (...) QUE uma mulher chamada Andréa o ameaçou para que abrisse a conta em nome de Helton. Andréa lhe forneceu o documento falso. Não sabe onde Andréa mora e não a conhece. Andréa teria dito que sabia tudo sobre sua filha e o ameaçou, dizendo que iria pegá-la. (...) (fl.08) Em seu interrogatório judicial, o acusado apresentou versão diferente dos fatos. O acusado alegou, em síntese, que: (...) que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros; que realmente usou documento adulterado em nome de Helton; que efetuou as operações descritas na denúncia; que adquiriu cartões de crédito; que desconhece muitos cartões de crédito constantes da denúncia, posto que alguns ainda não tinham chegado para o acusado; que tinha um cartão Maestro da Caixa Econômica Federal e um de débito da conta; que desconhece os demais cartões elencados na denúncia; que não havia débito algum na conta que abriu; que os débitos constantes são de data posterior à sua prisão; que a conta estava positiva; que emitiu três cheques, sendo que dois foram compensados e um não; que na data de sua prisão tinha ido à agência para dar baixa no cheque que voltou; que na data de sua prisão, estava com as folhas de cheques de fls.293/298; que confirma ter emitido o cheque de R\$90,00 de fl.290, e desconhece o cheque de R\$260,00 de fl.291; que gastou aproximadamente trinta a sessenta reais da conta através do débito automático; que foi preso aos 18/05/2007, data na qual estava com o cartão de crédito Maestro e as folhas de cheque de fls.293/298; que antes de sua prisão chegou a fazer saques e operações de débitos, mas que a conta tinha dinheiro; que colocava dinheiro na conta para não ficar em débito; que usava a conta, mas estava sempre com crédito; que em relação aos cheques descritos à fl.415, afirma que não fez a emissão de tais cheques; que tinha talão de cheques do Banco Real, mas não fez emissão de cheques; que quando se mudou para São José dos Campos, tinha restrição em seu nome, e como precisava de dinheiro para se manter, encontrou uma pessoa que lhe ofereceu um documento que o nome estava limpo; que aceitou o documento, trocou a foto e replastificou o RG; que na época dos fatos sua filha mora com ele; que atualmente não está com sua filha; que a adulteração do documento foi aproximadamente um mês antes de sua prisão, ou seja, no mês de abril de 2007; que abriu a conta no nome do RG adulterado, pois não conseguiria crédito em seu próprio nome, que estava com restrições; que chegou a efetuar três a quatro depósitos na conta, em valores de cem a duzentos reais; que tinha tentado abrir conta na Caixa Econômica, mas só foi autorizado abrir conta poupança, em razão das restrições em seu nome; que abriu contas, ainda, no Banco Real e no Banco do Brasil; que ao ser preso estava na posse dos cartões do Banco Real e do Banco do Brasil; que na data de sua prisão, seu carro estava na frente da agência, e sua ex-namorada estava no veículo; que no cartão do Banco Real chegou a usar o limite de R\$300,00; que esta conta foi aberta no mesmo mês da abertura da conta aberta na CEF; que chegou a emitir um cheque do Banco Real, no valor de R\$230,00, o qual foi compensado; que desconhece os demais cheques emitidos na conta do Banco Real; que foi chamado a

prestar esclarecimentos acerca dos cheques do Banco Real, mas desconhece tais fatos; que os cheques do Banco Real que estavam em seu poder, foram todos apreendidos na data de sua prisão; que recebeu apenas um talão de cheques do Banco Real; que no Banco do Brasil a conta foi aberta no mesmo mês das demais; que no Banco do Brasil não recebeu cheques e nem cartão de crédito; que no Banco do Brasil sacou apenas R\$40,00; que depositou R\$50,00 em um dia, e no dia seguinte efetuou o saque de R\$40,00; que os cartões de lojas indicados na denúncia, também foram adquiridos usando o documento de identidade em nome de Helton; que tais cartões foram apreendidos no dia de sua prisão; que o cartão da Rihappy é o mesmo do Banco do Brasil; que apenas fez compras em um desses cartões, no da Renner; que nega ter feito operações nos demais cartões; que alguns dos cartões estavam bloqueados; que não chegou a emprestar os cartões para terceiros; que desconfia que tenha mais alguém envolvido; que na data de sua prisão, policiais chegaram a propor que se o acusado desbloqueasse os cartões, iriam aliviar a prisão do acusado; que o acusado não aceitou tal proposta dos policiais; que chegou a fazer o pedido dos cartões, mas alguns sequer chegaram a ser usados, que apenas os usava conforme precisava; que não chegou a fornecer senha dos cartões aos policiais. (fls.600/601, 606/607 e 611)A testemunha ANA MARIA FAZOLLI afirmou, em síntese, que:(...) que atualmente está aposentada, mas, anteriormente, trabalhava na Caixa Econômica Federal; que se recorda de uma prisão ocorrida na agência da CEF na Av. Nove de Julho, nesta cidade de São José dos Campos; que trabalhava no setor de cobrança, e que ligaram para a pessoa que constava na ficha, para cobrar a dívida de um empréstimo feito no banco; que a pessoa que atendeu disse que não tinha aberto a referida conta bancária; que foi constatada a fraude, e, então, ligaram para os outros números, e chamaram o RODINEI, o qual usou o documento em nome de outra pessoa; que assim que RODINEI compareceu à agência, foi chamada a polícia, sendo efetuada a sua prisão; que não foi a depoente a abrir a conta fraudulenta; que na data da prisão do acusado, foi o gerente da agência que avisou a polícia; que na época em que trabalhava na CEF, para abrir uma conta bancária, a pessoa tinha que apresentar documentos pessoais, comprovante de endereço, e de renda; que nem sempre ao abrir uma conta bancária o sistema já acusa a existência de outra conta daquele mesmo CPF, pois o sistema tem rotinas específicas de pesquisa. (fls.600/601, 602 e 611)A testemunha ALEXANDRE DA SILVA MOTA, ouvida em juízo, afirmou, de forma resumida, que:(...) que é policial militar, e, após ler o termo de depoimento de fl.03, se recordou da ocorrência do dia da prisão do acusado; que foi acionado via COPOM, por funcionários do Banco CEF; que havia a suspeita de uma fraude, posto que a pessoa que estava no banco teria usado documento em nome de outrem; que o acusado foi apresentado no 1º DP, para confirmação da suspeita de fraude; que foram apresentados diversos cartões que estavam com o acusado, mas não se recorda de detalhes da apreensão de tais cartões; que não se recorda especificamente do acusado, pois já passou muito tempo desde a ocorrência; que se recorda da ocorrência, mas não se lembra de detalhes de eventual reação do acusado. (fls.600/601, 603 e 611).No depoimento da testemunha LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SALDÃO em juízo, este declarou, em síntese, que:(...) que foi apresentada para a testemunha a fl.04 dos autos; que ratifica o depoimento prestado perante a autoridade policial; que o Sr. Helton compareceu na agência, pois tinha sido contatado por telefone, acerca de uma possível abertura de conta em seu nome; que o depoente atendeu o Sr. Helton, o qual estava preocupado, pois não tinha conta aberta naquela agência; que o depoente, após conferir os documentos usados para abrir a conta, verificou que a foto era diferente da pessoa de Helton; que constatou que havia uma fraude, e repassou o caso para a gerente da agência; que o depoente não chegou a ter contato com Rodinei, que apenas presenciou o dia da prisão do acusado; que se recorda que na data da prisão, foi chamado um policial e o Sr. Helton, que é o dono do documento perdido; que na data o acusado afirmava que se chamava Helton e que teria havido algum engano; que após não acompanhar o caso; que após a prisão do acusado, o depoente foi ouvido como testemunha na delegacia; que não presenciou nenhuma agressão; que foi tudo bastante tranquilo; que não presenciou os depoimentos anteriores ao seu na delegacia; que o Sr. Helton também estava na delegacia para ser ouvido como testemunha; que tem conhecimento de que foram apreendidos documentos, cartões e cheques em poder do acusado, mas não sabe dizer quais seriam tais objetos apreendidos; que viu o momento que a polícia vistoriou o carro do acusado que estava na frente da agência bancária, mas não sabe informar com precisão quais documentos foram apreendidos. (fls.600/601, 604 e 611)Por fim, a testemunha HELTON LUIZ DOS SANTOS, ouvida em juízo, afirmou, em síntese:(...) que em meados de maio de 2007, recebeu uma ligação de uma funcionária a agência da CEF, localizada na Avenida Nove de Julho, nesta cidade; que ficou preocupado, pois é correntista da agência localizada no Bairro Satélite, nesta cidade; que foi à agência da CEF, onde foi constatado que foi aberta uma conta fraudulenta em seu nome; que no dia seguinte, entraram novamente em contato com o depoente para informar que a pessoa que abriu a conta usando seu nome estava na agência; que o depoente foi novamente até a agência, e a polícia já estava lá; que o acusado afirmava ser Helton Luiz dos Santos; que foi apresentado ao depoente o documento acostado à fl.286, o qual foi reconhecido pelo depoente como sendo uma via de seu RG que foi perdida em um show no ano de 2005; que após a perda do documento, em meados de 2007 o depoente passou a ter problemas decorrentes da perda do documento; que passou a ser procurado por lojas, com cobranças de dívidas, inclusive do Banco Real, loja Marabraz, dentre outras, e até de loja de brinquedos; que na delegacia, após a prisão do acusado, chegou a ver alguns dos cartões de bancos e lojas que foram apreendidos com o réu; que foram apresentadas ao depoente as folhas 134 e 135 dos autos, à vista da qual o depoente afirmou que tem uma conta na agência do Banco Real localizada na Rua João

Guilhermino, ao passo que a conta fraudulenta foi aberta na agência de tal banco, localizada na Av. Adhemar de Barros; que foi chamado, também por causa de uma conta aberta indevidamente em seu nome, na agência do Banco do Brasil localizada no bairro Satélite; que não reconhece os documentos de fls.583/584, relativo ao cartão Rihappy; que em 18/05/2007 lavrou boletim de ocorrência da perda do documento; que depois da prisão do acusado não teve conhecimento de outro uso de seu documento; que após tal fato, não chegou a fazer nenhum crediário, posto que nunca teve o costume de fazer compras a prazo; que chegou a ver o RG falsificado na delegacia, quando da prisão do acusado; que considerou que a falsificação era de boa qualidade; que todos os dados, assim como a assinatura constante do RG eram suas, a única troca foi da fotografia; que o depoente esclarece que ao tirar a segunda via do seu RG, trocou sua assinatura; que tirou o novo documento dias após tê-lo perdido no ano de 2005; que na época comunicou que havia perdido a primeira via do RG; que isto foi feito no Poupa Tempo. (fls.600/601, 605 e 611)Da leitura dos depoimentos acima transcritos, reputo devidamente demonstrada a autoria do delito de falsificação de documento público, o que, inclusive, foi confirmado pelo próprio acusado, ao asseverar que ele mesmo trocou a fotografia do documento de identidade em nome de Helton Luiz dos Santos, replastificando-o. Observo, ainda, que no caso em tela não há que se falar em aplicação da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido). Isto porque, do conjunto probatório carreado aos autos, denota-se que a falsidade documental realizada pelo acusado não se limitou a um único estelionato, tendo sido perpetrados diversos crimes a partir da mesma falsificação. Ademais, o documento de identidade contrafeito tinha potencialidade para o cometimento de diversos outros crimes. Desta feita, resta afastada a aplicação da súmula 17 do STJ. Restando demonstradas materialidade e autoria do crime de falsificação de documento público, a condenação do acusado, neste ponto, é medida que se impõe. Passo ao exame da próxima figura delitiva imputada ao acusado.

1.2 Do Estelionato contra a Empresa Pública Federal Caixa Econômica Federal - artigo 171, 3º, do Código Penal, por oito vezes em continuidade delitiva: No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a materialidade e autoria do delito de estelionato encontram-se plenamente comprovadas. Vejamos. Restou devidamente apurado nos autos que o acusado abriu a conta nº1400.001.00003135-1, na agência nº1400 da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Nove de Julho, nº194, Vila Adyana, São José dos Campos/SP, fazendo uso de documento materialmente falso, em nome de Helton Luiz dos Santos. Consoante documento carreado às fls.252/253, o acusado efetuou diversas operações em referida conta aberta de forma fraudulenta. Tais fatos podem ser corroborados pelos documentos carreados às fls.290/291, 293/298 e 320/326. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou a movimentação efetuada na conta aberta de forma fraudulenta, mediante uso de documento materialmente falsificado. Restou também demonstrada a existência de prejuízo para a empresa pública federal, posto que, de acordo com extratos de fls.254/257, o acusado deixou a conta com débitos. Somente após a data da prisão do acusado foi autorizado um crédito na conta, cuja origem não é possível ser determinada pelo extrato apresentado. Referido crédito, todavia, não foi suficiente para tirar a conta do negativo. Apesar das alegações do acusado no sentido de que a conta não ficou negativada em nenhum momento, sempre ostentando saldo positivo, não implica no afastamento da figura delitiva, posto que, pelo modus operandi desenvolvido pelo acusado, o fato de eventualmente efetuar depósitos na conta demonstra sua intenção de manter a aparência de normalidade na conta, a fim de prolongar sua conduta criminosa. Quanto ao pleito ministerial para que sejam consideradas as oito operações efetuadas pelo agente, como oito ações diversas, para fins de reconhecimento de continuidade delitiva, reputo necessário tecer algumas considerações. De fato, as ações fraudulentas perpetradas pelo acusado têm o condão de caracterizar a continuidade delitiva, nos termos em que prevista no artigo 71 do Código Penal. Verifico, contudo, que algumas das operações efetuadas pelo acusado foram realizadas no mesmo dia, o que considero como mero fracionamento da conduta naquele mesmo dia. Isto porque, a ocorrência de operações no mesmo dia indicam a continuação da mesma ação, ao passo que, aquelas que foram efetuadas em dia - ou dias - posteriores, devem ser tidas como novas infrações, posto que, ante o transcurso de um lapso maior de tempo entre elas, pode-se considerar que o agente teve tempo para refletir sobre sua conduta, e, ainda assim, optou por continuar com a prática delitiva em comento. À fl.252, pode ser constatado que o acusado efetuou duas compras com o Cartão Maestro da CEF no dia 09/04/2007. Da mesma forma, foram feitas duas operações no dia 10/04/2007, tendo sido um saque e uma compra. Assim, para efeitos de continuidade delitiva, as quatro operações descritas, devem ser consideradas como apenas duas condutas. Desta feita, para fins de continuidade delitiva, dentre as condutas praticadas contra a Caixa Econômica Federal, devem ser consideradas 06 infrações penais distintas de estelionato.

1.3 Do Estelionato contra o Banco ABN AMRO Real / Santander - artigo 171, caput, do Código Penal, por quarenta e duas vezes, no mínimo, em continuidade delitiva: À semelhança dos fatos acima analisados, a materialidade e autoria do delito de

estelionato encontram-se plenamente comprovadas. Vejamos. Restou devidamente apurado nos autos que o acusado abriu a conta nº2006815-9, na agência nº0983 da instituição financeira Banco ABN AMRO Real (incorporado pelo Santander), fazendo uso de documento materialmente falso, em nome de Helton Luiz dos Santos. Consoante documento carreado às fls.130/153, o acusado efetuou diversas operações em referida conta aberta de forma fraudulenta. Tais fatos podem, ainda, ser constatados através da análise dos documentos de fls.159/170, 172/250, 292, 340/347, 351/358, 368/374, 378/382, 615/619 e 633/634. Ressalto, todavia, que parte dos documentos enviados a este Juízo pelo Banco ABN AMRO Real (incorporado pelo Santander), referem-se ao verdadeiro HELTON LUIZ DOS SANTOS, haja vista que ele também possuía conta em referida instituição financeira. Em seu depoimento, Helton Luiz dos Santos afirmou que possui uma conta no Banco Real, localizada na Avenida João Guilhermino, nesta cidade de São José dos Campos/SP, ao passo que a conta fraudulenta foi aberta pelo acusado na agência do Banco Real localizada na Av. Adhemar de Barros, também na cidade de São José dos Campos. E, ainda, do termo de depoimento de fl.605, denota-se que o verdadeiro Helton Luiz dos Santos tem endereço na Avenida Ouro Fino, nº2601, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade, endereço este que confere com os dados cadastrais dos documentos de fls.328/330, 375/377, 383/392, 400/405, 503. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou a movimentação efetuada na conta aberta de forma fraudulenta, mediante uso de documento materialmente falsificado. Restou também demonstrada a existência de prejuízo para a instituição financeira Banco Real, posto que, de acordo com extratos de fls.140/153, na coluna de SALDO, é possível constatar que foram feitas diversas operações pelo acusado, deixando saldo negativo na conta, o que representa dano ao patrimônio do ente bancário em questão. A despeito das alegações do acusado no sentido de que a conta não ficou negativada em nenhum momento, sempre ostentando saldo positivo, não implica no afastamento da figura delitiva, posto que, pelo modus operandi desenvolvido pelo acusado, o fato de eventualmente efetuar depósitos na conta demonstra sua intenção de manter a aparência de normalidade na conta, a fim de prolongar sua conduta criminosa. Observo, ainda, que embora o acusado tenha alegado em seu interrogatório que teria recebido apenas um talão de cheques do Banco Real, razão pela qual não teria sido ele a emitir vários dos cheques indicados na denúncia, o fato é que o ofício enviado em resposta da instituição financeira (fls.632/634), consta que foram emitidos e entregues 04 (quatro) talões de cheques. Conquanto o ofício de fls.633 mencione um número de conta que diverge do indicado nos demais documentos carreados aos autos, e afirme, ainda, que os talões teriam sido entregues aos 05/09/2007, especificamente à fl.634 consta que tais talonários, em nome de Helton Luiz dos Santos, foram entregues em 05/04/2007, no endereço indicado pelo acusado quando da abertura das contas fraudulentas, qual seja, Rua Volans, nº1102, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP, endereço este que é o mesmo indicado pelo próprio acusado em seu termo de interrogatório em juízo (v. fls.606/607). Os talões que, frise-se, estavam em nome de Helton Luiz dos Santos, foram recebidos pela pessoa de Talita Cristina Santos, a qual se identificou como esposa dele, mas no endereço do acusado (Rodinei Venceslau Simões - Rua Volans, nº1102, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP - fl.634). Ora, diante de tais constatações, não merecem guarida as afirmações do acusado, no sentido de que teria recebido apenas um talão de cheques do Banco Real, posto que ficou demonstrado o recebimento de 04 (quatro) talões de cheques. Da mesma forma, incabível a alegação do acusado no sentido de que foram emitidos cheques com data posterior à sua prisão em flagrante, ocorrida aos 18/05/2007. A princípio, se forem verificadas as cópias de cheques do Banco Real emitidos pelo acusado, constantes de fls.172/250, é possível constatar que em algumas cártulas consta emissão com data posterior à prisão do acusado (v. fls.188, 236 e 238). Contudo, os canhotos de 02 (dois) dos talões apreendidos com o acusado, acostados no envelope de fls.292, e descritos nos itens 23 e 24 da certidão de fls.283/284, é possível constatar que há indicação de emissão de cheques pré-datados, para momento posterior à prisão do acusado. Assim, carece de um mínimo de plausibilidade as alegações do acusado, razão pela qual deve ser rechaçada tal tese defensiva. Quanto ao pleito ministerial para que sejam consideradas, no mínimo, 42 (quarenta e duas) operações efetuadas pelo agente, como ações diversas, para fins de reconhecimento de continuidade delitiva, valho-me das considerações feitas quando da análise do estelionato perpetrado conta a CEF. De fato, as ações fraudulentas perpetradas pelo acusado têm o condão de caracterizar a continuidade delitiva, nos termos em que prevista no artigo 71 do Código Penal. Verifico, contudo, que algumas das operações efetuadas pelo acusado foram realizadas no mesmo dia, o que considero como mero fracionamento da conduta naquele mesmo dia. Isto porque, a ocorrência de operações no mesmo dia indicam a continuação da mesma ação, ao passo que, aquelas que foram efetuadas em dia - ou dias - posteriores, devem ser tidas como novas infrações, posto que, ante o transcurso de um lapso maior de tempo entre elas, pode-se considerar que o agente teve tempo para refletir sobre sua conduta, e, ainda assim, optou por continuar com a prática delitiva em comento. Às fls.142/153, pode ser constatado que o acusado efetuou o total de 98 (noventa e oito) operações na conta aberta fraudulentamente no Banco Real, dentre as quais, seguindo o entendimento acima externado, podem ser identificadas 55 (cinquenta e cinco) condutas diversas, considerando-se as operações realizadas nos mesmos dias. Desta feita, para fins de continuidade delitiva, dentre as condutas praticadas contra o Banco ABN AMRO Real / Santander, devem ser consideradas 55 (cinquenta e cinco) infrações penais distintas de estelionato. 1.4 Do Estelionato contra o Banco do Brasil - artigo 171, caput, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva: À semelhança dos fatos acima analisados, a materialidade e autoria do delito de estelionato encontram-se plenamente comprovadas. Vejamos. Restou devidamente apurado nos autos que o acusado abriu a

conta nº27.770-3, na agência nº1213-0 da instituição financeira Banco do Brasil, fazendo uso de documento materialmente falso, em nome de Helton Luiz dos Santos. Consoante documento carreado às fls.496/498, o acusado efetuou duas operações em referida conta aberta de forma fraudulenta. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou a movimentação efetuada na conta aberta de forma fraudulenta no Banco do Brasil, mediante uso de documento materialmente falsificado. Restou também demonstrada a existência de prejuízo para a instituição financeira Banco do Brasil, posto que, de acordo com as informações constantes de fl.496, é possível constatar que foram feitas duas operações pelo acusado, não havendo qualquer notícia acerca de créditos efetuados pelo acusado na conta em questão. Não obstante as alegações do acusado no sentido de que a conta não ficou negativada em nenhum momento, sempre ostentando saldo positivo, não implica no afastamento da figura delitiva, posto que, pelo modus operandi desenvolvido pelo acusado, o fato de eventualmente efetuar depósitos na conta demonstra sua intenção de manter a aparência de normalidade na conta, a fim de prolongar sua conduta criminosa. Quanto ao pleito ministerial para que sejam consideradas as duas operações efetuadas pelo agente, como duas ações diversas, para fins de reconhecimento de continuidade delitiva, mantenho o entendimento acima externado, quando da análise dos demais crimes de estelionato levados a efeito pelo acusado. Observo que as únicas informações acerca da conta bancária em comento constam de fls.496/499. Assim, não havendo nos autos elementos acerca do momento em que foram realizadas as duas operações na conta aberta no Banco do Brasil, noticiadas à fl.496, impossível de determinar se houve mero fracionamento da conduta, ou se, de fato, teria havido duas ações distintas. Desta feita, por aplicação do princípio in dubio pro reo considero que o estelionato perpetrado pelo acusado em detrimento do Banco do Brasil, deu-se em uma única ação, sem aplicação da continuidade delitiva.

1.5 Do Estelionato contra estabelecimentos comerciais - artigo 171, caput, do Código Penal, por oito vezes, no mínimo, em continuidade delitiva: À semelhança dos fatos acima analisados, a materialidade e autoria do delito de estelionato encontram-se plenamente comprovadas. Vejamos. Restou devidamente apurado nos autos que o acusado adquiriu cartões de diversos estabelecimentos comerciais, fazendo uso de documento materialmente falso, em nome de Helton Luiz dos Santos. Tal fato pode ser facilmente demonstrado através do auto de exibição e apreensão de fl.21 - Cartões das lojas RENNER; RIACHUELO; C&A; FININVEST; COOP; OSCAR; EXTRA; AMERICANAS; RIHAPPY; e COMPREBEM -, os quais foram apreendidos com o acusado na data de sua prisão em flagrante. Os documentos carreados às fls.469, 578 e 582/586 (Rihappy); 461/467 e 491/492 (Fininvest/Itaú); 470/472 (Riachuelo); 473 e 476/490 (Coop); 474/475 (Oscar Calçados); 493/494 e 537/572 (Comprebem e Extra); 495 e 530/534 (C&A/IBI); 502 (Renner); e, 504/508 (Americanas), demonstram que, de fato, o acusado adquiriu os cartões acima indicados, utilizando-se do documento materialmente falsificado. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que adquiriu cartões de lojas, mediante uso de documento público falsificado. Restou também demonstrada a existência de prejuízo para vários dos estabelecimentos comerciais acima indicados, posto que, de acordo com os documentos de fls.578 (Rihappy); 491/492 (Fininvest/Itaú); 470 (Riachuelo); 476 e 489/490 (Coop); 537 (Comprebem e Extra); 530/534 (C&A/IBI); 502 (Renner); e, 504/505 (Americanas) existe débito em aberto em tais cartões. Em relação à empresa Oscar Calçados, há informação de que não foram efetuadas compras com o cartão fraudulento obtido pelo acusado (fls.474/475), razão pela qual não há como ser considerado o delito de estelionato, ante a demonstração de inexistência de prejuízo contra o estabelecimento comercial em comento. Não obstante as alegações do acusado no sentido de que teria feito pedido de cartões em alguns estabelecimentos comerciais, mas que nem todos tinham lhe sido entregues, os fatos devidamente comprovados nos autos demonstram o contrário. Isto porque, os cartões de estabelecimentos comerciais acima indicados foram apreendidos em poder do acusado quando de sua prisão em flagrante. Diante de tal fato, as assertivas do acusado devem ser afastadas. Quanto ao pleito ministerial para que sejam consideradas, ao menos, oito fraudes perpetradas pelo agente, como oito ações diversas, para fins de reconhecimento de continuidade delitiva, mantenho o entendimento acima externado, quando da análise dos demais crimes de estelionato levados a efeito pelo acusado. De fato, as ações fraudulentas perpetradas pelo acusado têm o condão de caracterizar a continuidade delitiva, nos termos em que prevista no artigo 71 do Código Penal. Em contrapartida, diversamente da situação das diversas operações perpetradas contra instituições financeiras, na mesma conta bancária, o estelionato praticado contra os estabelecimentos comerciais devem ser considerados, cada qual, como uma conduta isolada. Assim, para efeitos de continuidade delitiva, as fraudes levadas a efeito pelo acusado contra os 09 (nove) estabelecimentos comerciais acima descritos, devem ser consideradas como 09 infrações penais distintas de estelionato. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório do acusado, restando afastada a tese defensiva de que os crimes teriam se dado na forma tentada, posto que, conforme fundamentação supra, houve a efetiva consumação dos delitos.

2. Dosimetria da Pena: Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal às espécies delitivas, nada tendo a se valorar; consta nos registros do acusado um processo crime anterior (fls.528/529 e 536), não havendo, contudo, notícia acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo

de valorá-la; com relação à personalidade do agente, também não há elementos para que seja valorada em desfavor do acusado; o motivo dos crimes se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos que lhe foram imputados, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências dos crimes são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento das vítimas, nada se tem a valorar, eis que se tratam de crimes contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Feita a análise das circunstâncias judiciais, em relação aos crimes imputados ao acusado, passo à dosimetria dos delitos cometidos, de foram individualizada.

2.1 Da Falsificação de Documento Público - artigo 297, caput, do Código Penal: À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante à autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2.2 Do Estelionato contra a Empresa Pública Federal Caixa Econômica Federal - artigo 171, 3º, do Código Penal, por 06 (seis) vezes em continuidade delitiva: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante à autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram agravantes, tampouco causas de diminuição de pena a serem observadas. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Estando, ainda, presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 06 (seis) crimes idênticos, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2.3 Do Estelionato contra o Banco ABN AMRO Real / Santander - artigo 171, caput, do Código Penal, por 55 (cinquenta e cinco) vezes, em continuidade delitiva: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante à autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 55 (cinquenta e cinco) crimes idênticos, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2.4 Do Estelionato contra o Banco do Brasil - artigo 171, caput, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante à autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual fixo em definitivo a pena no patamar de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2.5 Do Estelionato contra estabelecimentos comerciais - artigo 171, caput, do Código Penal, por 09 (nove) vezes, em continuidade delitiva: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante à autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de

aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 09 (nove) crimes idênticos, nos termos da fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Com a recente edição da Lei nº 12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que proferir sentença condenatória considerar a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente. Vejamos: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) Compulsando os autos verifico que o acusado esteve em cárcere em razão de prisão em flagrante delito de 18/05/2007 a 25/05/2007 (fls. 02 e 89, verso), ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo 10 do Código Penal, o acusado esteve preso por 8 (oito) dias. Efetuando-se o cálculo da detração, tem-se que a pena final a ser considerada encontra-se no patamar de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, assim como, fica afastada a aplicação da suspensão condicional da pena. Por fim, reputo pertinente tecer alguns comentários acerca da previsão de fixação de valor mínimo para reparação de dano, constante do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Considero impossível a fixação de reparação de eventual dano tão somente por ocasião da prolação de sentença penal condenatória, sem que tenha havido discussão ao longo do processo acerca da existência do dano e de sua extensão, sob pena de se incorrer em nulidade absoluta da sentença por afronta ao princípio da ampla defesa. A este respeito, preleciona Guilherme de Souza Nucci: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte precisa indicar valores e provas suficientes para sustentá-lo. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, p. 701 - Revista dos Tribunais - São Paulo: 2009) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu RODINEI VENCESLAU SIMÕES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 297, caput; artigo 171, 3º; artigo 171, caput, artigo 69 e 71, todos do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de reclusão e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu RODINEI VENCESLAU SIMÕES no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; iv) por fim, oficie-se ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para que providencie a destruição dos cartões apreendidos com o acusado que se encontram acautelados no depósito desta Subseção Judiciária, conforme termo de fls. 521/522, lavrando-se termo e comunicando-se este Juízo acerca da efetiva destruição dos cartões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004588-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERAMICA BRUMATTI LTDA X JOSE ANGELO BRUMATTI (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0004588-83.2009.403.6103, em que é

autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu José Angelo Brumatti. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ ANGELO BRUMATTI, brasileiro, empresário, portador do RG nº 16534858-SP, domiciliado na Rua Francisco Alves Moreira, nº 451, Vila Santos, Caçapava/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que a empresa Cerâmica Brumatti Ltda, de propriedade do acusado, realizou atividade de exploração de argila sem a devida licença ambiental e em desacordo com o título minerário autorizativo. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas do artigo 55 da Lei nº 9605/98 e no artigo 2º da Lei 8176/91, na forma do artigo 70 do Código Penal, além da fixação de valor mínimo de ressarcimento à União no montante de R\$ 256.665,66, com base na estimativa constante do relatório de vistoria do DNPM ref. Processo DNPM 820.194/8, e imposição de obrigação de recuperação da área do local dos fatos. O feito inicialmente foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com redistribuição a esta 2ª Vara (fl.51). Determinado o retorno àquela Subseção Judiciária de Taubaté (fl.54), foi suscitado conflito negativo de competência (fls.57/63), o qual foi julgado procedente pela Superior Instância (fls.83/86), determinando-se a competência desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos para conhecer do feito. Recebida a denúncia aos 12/11/2012 (fls.99/101). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.112 e 119/122. O acusado foi citado aos 09/01/2013 (fl.117), tendo apresentado resposta à acusação às fls.125/126. Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária às fls.127/128. Realizada audiência aos 04/04/2013, foi determinada abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possível ocorrência de prescrição e possibilidade de proposição de suspensão condicional do processo (fl.132). Pelo acusado foram juntados documentos (fls.133/316). Folhas de antecedentes criminais atualizadas foram juntadas às fls.321/323, 329/332 e 334. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.337. Decisão afastando a prescrição e designando audiência de instrução às fls. 340/341. Aos 18/09/2013 procedeu-se, neste Juízo, ao interrogatório do acusado. Encerrada a audiência, instadas as partes acerca da realização de diligências, nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa apresentou petição juntando documentos, dos quais foram cientificados o r. do Parquet, e determinada sua juntada aos autos pelo Juízo (fls. 344/346 e 347/369). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, requerendo sua a condenação, nos exatos termos dos memoriais ofertados (fls. 371/372). A seu turno, a defesa do réu alega não restar comprovada a alegação inicial, de modo que pugna pela absolvição do acusado (fls. 376/380). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ ANGELO BRUMATTI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9605/98 e no artigo 2º da Lei 8176/91, na forma do artigo 70 do Código Penal, além da fixação de valor mínimo de ressarcimento à União e imposição de obrigação de recuperação da área do local dos fatos. Em se tratando de recurso mineral de propriedade da União (art. 20, IX, da CF/88), para que possa haver a extração de argila é necessária a existência de licenciamento, autorização ou concessão do titular ou de quem o represente, sendo o Departamento Nacional de Produção Mineral, nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei 6.567/1978, a autarquia federal responsável pela autorização ou registro do licenciamento de tal atividade. Constatada a falta de autorização ou de licença registrada pelo DNPM para a atividade de extração de argila exercida, não se tem a prática de uma mera irregularidade, mas de uma ilicitude, passível de sanções administrativas e penais, sem prejuízo da condenação do infrator ao ressarcimento do dano provocado ao titular do mineral extraído ilegalmente. In casu, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada conforme se depreende do Termo Circunstanciado instaurado em decorrência da fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental, na data de 08/01/2009 (fls. 10/11), bem como pelo Laudo de vistoria do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais emitido aos 24/03/2009 (fls.19/20), Laudo da CETESB emitido em 04/06/2009 (fls. 29/30), e Relatório do Departamento Nacional de Produção Mineral elaborado após vistorias realizadas em 26/08/2009 e 23/11/2009 (fls. 37/43). Todos os documentos referidos dão conta de que na propriedade do acusado estava sendo realizada extração indevida de argila, pois o titular só tinha autorização de pesquisa. A seu turno, a autoria também é indene de dúvidas, haja vista que os documentos acima mencionados comprovam que o acusado é proprietário e único responsável pela administração da empresa fiscalizada Cerâmica Brumatti Ltda. Em seu interrogatório judicial, confirmou o acusado que utilizou a área fiscalizada no período de um a dois anos, por volta de 2007/2008, com efetiva extração de argila por apenas três meses, e parou após o processo de fiscalização. Alega que ele e seu pai compraram o direito de lavras da empresa Giotoko, e quando entraram no local a área já estava degradada com a retirada de argila; que está sendo processado por procedimento de degradação anterior à compra da área; que a área está em processo de legalização, desde 2002, através da empresa especializada Agra Consultoria. A alegação de que a área fiscalizada já se encontrava degradada não tem o condão de elidir a responsabilidade do acusado. Com efeito, o fato é que a empresa de propriedade do réu detém autorização do

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apenas para realizar pesquisa na área (alvará às fls. 12) e o próprio acusado afirmou que realizou a extração de argila (ainda que por um curto período de tempo) para fins estranhos à atividade de pesquisa. Da mesma forma, não lhe socorre a alegação de que existe procedimento administrativo de legalização da área, haja vista que a tramitação de processo administrativo não impede a instauração de ação penal quando constatada a suposta ocorrência de delito ambiental, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio (STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 32535 - Fonte: DJE DATA:12/03/2013 - Rel. JORGE MUSSI). Destarte, as provas colhidas nos autos são suficientemente firmes para o decreto condenatório. Ademais, a extração de recursos minerais sem a necessária autorização dos órgãos competentes representa, a um só tempo, o crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e, por se tratar de bem pertencente à União, o crime contra o seu patrimônio descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, restando configurado o concurso formal de crimes, a teor do artigo 70 do Código Penal. O quantum do aumento da pena terá como base o número de infrações criminais praticadas (resultados), ou seja, a quantidade de resultados obtidos pelo acusado. In casu, o aumento da pena far-se-á no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), vez que foram cometidos dois crimes distintos. Por derradeiro, a constatação da extração de argila, sem autorização, gera direito à indenização. Assim, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.605/1998 e art. 387, inciso IV, do CPP, reconheço a obrigação de o acusado reparar os danos materiais causados ao meio ambiente em razão do delito, pois há prova do evento danoso e do dano material, diante da constatação da extensão do dano e o seu valor. Há pedido expresso neste sentido na denúncia, a respeito do qual foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao acusado durante toda a instrução penal. Neste sentido: 1. A Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, quando introduziu o inciso IV ao art. 387 do Código de Processo Penal, impôs ao magistrado o dever de fixar o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração penal na sentença condenatória, inaugurando, como regra geral, sistemática prevista de forma semelhante no art. 297, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 20, da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). 2. A obrigação de reparar o dano decorrente do delito constitui um dos efeitos automáticos da sentença penal condenatória, secundário da sentença penal, nos termos em que se encontra disposto no art. 91, inciso I, do Código Penal, quando reconhece a certeza e a obrigação de indenização do dano causado pelo crime. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.376,59, com base no extrato fornecido pelo Sistema único de Benefícios DATAPREV do IPL apenso, o qual mensurou o prejuízo causado pelas rés. 4. Apelação provida. TRF 5ª Região - ACR - Apelação Criminal - 8011 - Fonte: DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 473 - Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. O quantum indenizatório deverá ser fixado no valor apurado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, pois, conforme já ressaltado nesta sentença, nos termos dos arts. 3º e 6º da Lei 6.567/1978, a autarquia federal é responsável pela autorização ou registro do licenciamento de tal atividade. De outra parte, verifico que o pedido do Parquet para imposição de obrigação de recuperação da área local dos fatos, sem que tenha havido discussão ao longo do processo acerca dos meios e formas a se realizar tal recuperação, não merece acolhida, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, a fixação de indenizações desmesuradas, a pretexto de defesa do meio ambiente, configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor, a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 394399 - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1517 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Dosimetria da pena. Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na denúncia em face do acusado JOSÉ ANGELO BRUMATTI, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. I. Crime ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/1998). Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998), que, no caso dos autos, não se pode inferir que o crime tenha gerado graves consequências ao meio ambiente, razão pela qual, deixo de valorá-las; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. II. Crime contra o patrimônio (art. 2º da Lei nº 8.176/1991). Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de

processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída no art. 70 do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois delitos distintos, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diferentes, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JOSÉ ANGELO BRUMATTI, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 70 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Condene o réu JOSÉ ANGELO BRUMATTI ao pagamento de indenização em favor da União, com fulcro no art. 20 da Lei nº 9.605/1998 e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 256.665,66 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme apurado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral às fls. 39. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condene o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5920

MANDADO DE SEGURANCA

0008291-37.2013.403.6103 - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA (SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
1. Ciência à impetrante das pesquisas de fls. 41/51. Sem prejuízo, providencie, no prazo de dez dias, cópias integrais das petições iniciais das ações nº. 0003671-60.2005.403.6103 e 0009615-38.2008.403.6103, ambas em trâmite na 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP; 2. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), providencie a impetrante, no prazo de dez dias, declaração de que

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei nº. 1.060/50);3. Tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.060, de 7 de agosto de 2009 (Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações), e considerando a alegação de que o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA e o CHEFE DE DIVISÃO DE PESSOAL DO IAE possuem legitimidade ativa, providencie a impetrante, no prazo de dez dias, mais duas cópias integrais da contrafé;4. A antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária/autoridade apontada como coatora possa causar o perecimento do alegado direito da impetrante - o que não vislumbro no caso em concreto. Não bastasse isso, tendo em vista o prévio ajuizamento das ações nº. 0003671-60.2005.403.6103 e 0009615-38.2008.403.6103, não se pode ainda desconsiderar os indícios de que os valores cobrados por ocasião do processo administrativo nº. 67760.002813/2013-36 (R\$ 5.814,52) sejam até mesmo decorrentes de ordem ou contra-ordem judicial. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e atento às presunções de que gozam os atos administrativos, excepcionalmente, deixo para apreciar o pedido de concessão de liminar após a juntada aos autos das informações a serem prestadas pelas autoridades apontadas como coadoras;5. Considerando a situação de urgência narrada pela impetrante, providencie a Secretaria, independentemente da regularização processual a ser realizada pela impetrante no prazo máximo de dez dias, a expedição de ofícios às autoridades impetradas, requisitando a apresentação de informações no prazo legal. Oficie-se ao(à) Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço à AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MATIM CERERÊ, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para que apresente as informações no prazo legal. Oficie-se ao(à) Chefe da Divisão de Pessoal do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, com endereço à PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para que apresente as informações no prazo legal.6. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar ou a prolação de sentença.

Expediente Nº 5928

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001010-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402211-85.1996.403.6103 (96.0402211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X NELSON KASUO TANAKA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401338-27.1992.403.6103 (92.0401338-9) - LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS DIAS CUNHA X LENICE APARECIDA CUNHA X LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0401432-72.1992.403.6103 (92.0401432-6) - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA(SP064582 - MOACIR SEBASTIAO FREIRE E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0402211-85.1996.403.6103 (96.0402211-3) - NELSON KASUO TANAKA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NELSON KASUO TANAKA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004198-12.2005.403.6103 (2005.61.03.004198-2) - LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI ROMUALDO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005989-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005989-5) - MARIA FRANCO CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 253.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2) - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 188.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007850-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007850-3) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize sua representação processual o Dr. Vitor Soares de Carvalho, OAB/SP 236.665.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002404-3) - FERNANDO RODRIGUES VIANNA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003118-37.2010.403.6103 - FRANCISCO LOPES CORREA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003728-05.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005918-38.2010.403.6103 - FABIO TAVARES COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001277-70.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA TORRES AMARO MALACHIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001957-55.2011.403.6103 - APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do

levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002688-51.2011.403.6103 - JOSE GERALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003049-68.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007245-81.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA ESPINOLA PORTES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000416-50.2012.403.6103 - CECILIA CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001280-88.2012.403.6103 - BENEDITA GUILHERME MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 90.Int.

0001880-12.2012.403.6103 - SEBASTIAO FERREIRA SOARES DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003320-43.2012.403.6103 - NELSON RAIMUNDO MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003756-02.2012.403.6103 - RAFAEL AMORIM DA MOTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003917-12.2012.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004481-88.2012.403.6103 - NAIR APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005736-81.2012.403.6103 - OSVALDO DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005821-67.2012.403.6103 - MANOEL JOSE JESUS VARJAO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento

dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006568-17.2012.403.6103 - LUIS ALVES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-62.2006.403.6103 (2006.61.03.000099-6) - JOSEANE RODRIGUES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSEANE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009019-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009019-5) - GENIVAL DE SOUZA NEVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GENIVAL DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001985-62.2007.403.6103 (2007.61.03.001985-7) - ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI VINHAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005797-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005797-4) - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDILEUZA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005950-48.2007.403.6103 (2007.61.03.005950-8) - SILMARA POLESSI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILMARA POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006186-97.2007.403.6103 (2007.61.03.006186-2) - MARCOS BALBINO RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS BALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009384-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009384-0) - ANGELINA ORTEGA CALI(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELINA ORTEGA CALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001081-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001081-0) - JORGE MARTINS DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE MARTINS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002063-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002063-3) - EDMILSON APARECIDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002422-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002422-5) - CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARMELITA ANDRELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003744-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003744-0) - ZENAIDE PINTO BICUDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZENAIDE PINTO BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005627-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005627-5) - PEDRO BRITO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006861-26.2008.403.6103 (2008.61.03.006861-7) - MILTON FELIX DOS SANTOS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008441-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008441-6) - LUIZA MOURA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000440-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000440-1) - FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS FONTES RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos

conclusos para extinção da execução.Int.

0002019-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002019-4) - ANTONIA MARIA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003631-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003631-1) - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007348-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007348-4) - JOVENIL ALVES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOVENIL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008509-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008509-7) - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002340-67.2010.403.6103 - IDEJA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IDEJA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006009-31.2010.403.6103 - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA PINHEIRO MAEBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007288-52.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002157-62.2011.403.6103 - EPIFANIO URAN(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EPIFANIO URAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002194-89.2011.403.6103 - VICENTE ALVES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002680-74.2011.403.6103 - VICENTE MAIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002698-95.2011.403.6103 - JOAO BATISTA BERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido

nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002804-57.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172919 - JULIO WERNER)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006678-50.2011.403.6103 - HONORATO JOSE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HONORATO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-55.2001.403.6103 (2001.61.03.000266-1) - BENTO MENEUCUCCI(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005543-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005543-1) - SIDNEY JOSE CUSTODIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SIDNEY JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007320-33.2005.403.6103 (2005.61.03.007320-0) - ORLANDO LUIZ COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002371-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002371-6) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUNICE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003924-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003924-8) - BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA(SP068295 -

MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006017-71.2011.403.6103 - GERALDO DE SOUZA BORGES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008421-95.2011.403.6103 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003306-59.2012.403.6103 - THIAGO DE LUCA SANTANA RIBEIRO(SP216330 - VILSON COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000737-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000737-3) - VICTOR DIAS COELHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICTOR DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000411-9) - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010117-69.2011.403.6103 - MILTON TAKAYANAGI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000663-31.2012.403.6103 - SERGIO MARTIN FALCON(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000703-3) - ROSILDA CARDOSO DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0) - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 232.Int.

0005567-12.2003.403.6103 (2003.61.03.005567-4) - JOSE BATELI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009321-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009321-1) - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 137.Int.

0001643-46.2010.403.6103 - DIANA TARRAGO DELMONTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIANA TARRAGO DELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003923-87.2010.403.6103 - ROBERTO GIANELLI FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GIANELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência

bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 126.Int.

0004055-47.2010.403.6103 - WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 181.Int.

0001165-04.2011.403.6103 - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7385

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de São Roque - SP, nos autos da carta precatória nº 3003870-39.2013.8.26.0586, para o dia 11/12/2013 as 14:35 horas, para oitiva da testemunha EDSON DE MEIRA.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403661-92.1998.403.6103 (98.0403661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402705-76.1998.403.6103 (98.0402705-4)) REGINA LUCIA DAROZ MOREIRA X LUIZ EDUARDO GALVAO FREIRE MOREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: REGINA LUCIA DAROZ MOREIRA e LUIZ EDUARDO GALVAO FREIRE MOREIRA Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de dezembro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.In

0009035-42.2007.403.6103 (2007.61.03.009035-7) - TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 204: Oficie-se, conforme requerido. Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 28 de janeiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 101. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0009657-82.2011.403.6103 - ELTON DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

J. Embora a União tenha sido regularmente intimada da sentença, as providências administrativas para integral cumprimento são de responsabilidade da ilustre autoridade militar. Expeça-se ofício, portanto, encaminhando-lhe cópia da sentença e solicitando seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu cumprimento. Dê-se ciência ao impetrante a respeito do informado às fls. 227-233, esclarecendo se, de fato, está se recusando ao tratamento em unidade militar.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 11.03.2014, às 15h00, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da correquerida e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, bem como as arroladas às fls. 59. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da alegada união estável. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0003711-95.2012.403.6103 - IOLANDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 20 de março de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade laborativa no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que apesar da expedição de ofício à Empresa Viação Real em 14.8.2013 (aviso de recebimento juntado em 04.9.2013), em que constou, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição de documentos ali mencionados, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência, até a presente data não houve manifestação da referida empresa. Desta forma, determino a expedição carta precatória a uma das Varas Federais de Sorocaba - SP para a intimação do(s) Sr(s). responsável(is) pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao(s) Sr(s). responsável(is) pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

0008002-41.2012.403.6103 - OSVALDO FERREIRA GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 13 de março de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade especial junto à empresa TREVISOLI & TREVISOLI, no período descrito na inicial. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa VOLKSWAGEN, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0008099-41.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MARINO RODRIGUES(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 55. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Melhor examinando os fatos, todavia, entendo que assiste razão à autora. Verifico que não há controvérsia entre as partes sobre a suficiência e exatidão dos valores pagos para a quitação do débito em discussão, tendo havido o depósito desses valores à fl. 172 da Ação Cautelar nº 0007641-24.2012.403.6103 (apensa a estes autos) e o mesmo reconhecido como correto pela ré. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em contestação na Ação Cautelar (fls. 185), reconhece que o saldo em aberto dos recolhimentos efetuados pela

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS corresponde ao valor depositado e, na contestação da presente ação (fls 74 e 76), a ré informa que o depósito judicial foi feito no valor exato do débito existente. A discussão debatida nos autos versa, tão somente, sobre a ocorrência ou não da prescrição do débito em questão. Desta forma, não se faz necessária a realização de perícia contábil, devendo ser reconsiderada a decisão proferida em sede de embargos declaratórios de fls. 274 e 274/verso, bem como o despacho proferido à fl. 269 que determinou a perícia. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0009206-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2012.403.6103) ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA
Decreto a revelia da corrê COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDIPEL LTDA. Nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, nomeio como curadora especial da ré citada com hora certa, a advogada MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO - OAB-SP 161.615. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009366-48.2012.403.6103 - JURANDIR CALASSA DE OLIVEIRA(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo MPF às fls. 55/vº, Designo o dia 18 de março de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 55/vº, bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. III - Comunique-se ao INSS. Int.

0009421-96.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000067-13.2013.403.6103 - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 20 de março de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade laborativa no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000316-61.2013.403.6103 - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. I - Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 13 de março de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de atividade laborativa no período de 03-10-1997 a 11-02-2000, conforme descrito na inicial. II - Ficam as partes advertidas,

desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0000620-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 48, que comparecerão independentemente de intimação. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0001676-31.2013.403.6103 - PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 11 de março de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0002288-66.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X DEMETRIUS LUIS DUARTE FERREIRA DE SOUZA X LUCIMAR DE OLIVEIRA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

Tendo em vista a certidão de fls. 294, que informa que todas as testemunhas arroladas pelas partes são lotadas em São José dos Campos, retifico o despacho de fls. 293, para cancelar as vídeoconferências que deveriam ser realizadas em Guarulhos e Taubaté, devendo a oitiva destas testemunhas ser realizada na audiência já designada. Providencie a Secretaria o necessário quanto ao cancelamento através do call center. Publique-se o despacho de fls. 293. Int. Fls. 293: I - Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 19 de março de 2014, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 288 e 291/vº que residem neste município. Com relação às testemunhas residentes em Taubaté e Guarulhos, depreque-se a intimação para que sejam ouvidas através de vídeoconferência na mesma data da audiência já designada. Providencie a Secretaria através do call center a marcação das vídeoconferências. II - Observe a Secretaria o previsto no artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Int.

0002319-86.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DELFINO FREITAS(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 30 de janeiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações

necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0002336-25.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 57. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004347-27.2013.403.6103 - FABIANA CRISTINA DE TOLEDO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. I - Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 25 de março de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. III - Defiro a produção de prova material, devendo as partes providenciar a juntada aos autos de documentos que entenderem necessários à elucidação dos fatos narrados. IV - Por outro lado, indefiro o pedido de realização de prova pericial nas contas da autora, uma vez que de uma simples análise dos extratos, poderá ser obtida a verificação se suficiência de saldo nas datas dos débitos automáticos do pagamento do financiamento da casa própria. Intimem-se.

0004927-57.2013.403.6103 - MARIA GORETTI RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, a parte autora requer a designação de audiência para esclarecimento do laudo pericial de fls. 65-77. Tendo em vista tratar-se de prova técnica, não há necessidade de designação de audiência, portanto, indefiro o pedido do autor. Fls. 84-89: manifeste-se o perito, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao laudo pericial. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0005420-34.2013.403.6103 - OLGA CONCEICAO VILELA XAVIER(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o desentranhamento das fls. 77-82, posto que não concernem à parte autora. Quanto ao mérito, determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 02 de dezembro de 2013, às 15h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito

anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Após a juntada do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos valores referentes aos honorários do perito, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005482-74.2013.403.6103 - GETULIO SABINO DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Vistos etc.Defiro o pedido das parte e designo o dia 25 de março de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberão às partes apresentarem na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser

meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006612-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006612-5) - REINALDO MARTIN FREGNE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando o (finalmente) requerido pelo INSS às fls. 118/verso, intime-se pessoalmente o autor, em qualquer dos endereços de que tiver conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, cumpra o determinado às fls. 99 (art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil). a) justificando seu interesse no prosseguimento do feito, em razão da concessão administrativa do benefício; b) especificando as provas que pretende produzir; ec) apresentando o rol das testemunhas que devem ser ouvidas, prova indispensável à averbação do tempo rural para fins previdenciários. Intimem-se.

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-17.1999.403.6103 (1999.61.03.001353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406484-39.1998.403.6103 (98.0406484-7)) DEUSIMAR IVO CARVALHO X ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003933-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001335-2)) VALERIA CRISTINA VALENTIN LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000890-41.2000.403.6103 (2000.61.03.000890-7) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO CHAVES X BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS X HERALDO SAVIO PEREIRA DOS REIS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002322-27.2002.403.6103 (2002.61.03.002322-0) - CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003473-28.2002.403.6103 (2002.61.03.003473-3) - LUIS LAFAIETE GONCALVES X LUCIANA APARECIDA GONCALVES X TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5) - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO

HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Fls. 519: Ciência aos exequentes da manifestação da massa liquidanda do Banco Bamerindus. Após o recebimento dos créditos, deverão os exequentes informar imediatamente este Juízo, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até efetivo pagamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001314-78.2003.403.6103 (2003.61.03.001314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8)) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0004468-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-58.2000.403.6103 (2000.61.03.003773-7)) ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADALBERTO BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0002092-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000881-3)) AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7390

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002366-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-50.2012.403.6103) VANDERLEI PEGORARO JUNIOR(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: VANDERLEI PEGORARO JUNIOR Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 04 de dezembro de 2013, às 13h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

MONITORIA

0003622-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: EBNER E EBNER LTDA e outrosEndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0000324-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA
Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDAEndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0001539-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES)
Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: JOAO BATISTA RODRIGUESEndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0003730-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DE FARIA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)
Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: ANTONIO JOSE DE FARIAEndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0005950-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO GIOVANELI
Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: RONALDO GIOVANELIEndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr.,

522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0008269-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALEXANDRE JUNQUEIRA RIBEIRO(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSE ALEXANDRE JUNQUEIRA RIBEIRO Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001185-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIA DE FATIMA DA SILVA Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0003623-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO NUNES NETO

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: JOAO NUNES NETO Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0003761-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE RODRIGUES

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: MARLENE RODRIGUES Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0003762-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO DE OLIVEIRA e outro Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m)

pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA e outro Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO E SP309411 - DANILU ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Embargante: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA Endereço: segue em anexo. Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010296-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010296-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado: JOSE CARLOS CELEGATO E MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0009718-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DA SILVEIRA(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: FERNANDA DA SILVEIRA Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001578-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: SEBASTIAO ALVES DA SILVA Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0003035-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO REZENDE GONCALVES ME X MAURO REZENDE GONCALVES

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: MAURO REZENDE GONÇALVES ME e outro Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0009526-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA SIMONE BORGES CORDEIRO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: ADRIANA SIMONE BORGES CORDEIRO DA SILVA Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0009637-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHEQUINA LTDA ME X MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALEXANDRE FLAUSINO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: SHEQUINA LTDA ME e outros Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001221-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE SIMAO FILHO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: VICENTE SIMAO FILHOEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 17h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0002151-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA APARECIDA FORTES SANTOS ME X FERNANDA APARECIDA FORTES LOPES ANDRADE

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: FERNANDA APARECIDA FORTES SANTOS ME e outroEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0003591-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA e outrosEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0003611-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELLEN LOPES PAIXAO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: SUELLEN LOPES PAIXAOEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0003624-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA X ERALDO JACINTO RAMOS X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: G7 RECURSOS HUMANOS LTDA e outrosEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o

dia 10 de dezembro de 2013, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: O ZE DA OTICA LTDA ME e outros Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0003782-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA e outro Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0004381-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON CAMPOS FONSECA OPTICA ME X ANDERSON CAMPOS FONSECA
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: ANDERSON CAMPOS FONSECA OPTICA ME e outro Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003311-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELIZABETH DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIZABETH DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: ANA ELIZABETH DA SILVA Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0009268-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECY APARECIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY APARECIDO MACHADO

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: VALDECY APARECIDO MACHADO Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0004273-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: ANA RITA CURSINO DOS SANTOS Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0005272-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULINEY ALVES FRANCO

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA e outro Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001067-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: ADALBERTO DONIZETE RODRIGUES MUNIZ Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os

autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0002959-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOSEndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0005946-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: JOAO BATISTA GONÇALVES DE GUSMAOEndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0006877-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE AGUIAR

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: ANDRE LUIS DE AGUIAREndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0009638-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LIMA DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: RENATO LIMA DE SOUZAEndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0009644-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSCAR POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR POLI JUNIOR

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: OSCAR POLI JUNIOREndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada

pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0009645-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLODOALDO MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO MARIA DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: CLODOALDO MARIA DE SOUZA Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001183-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LELIA MIRIAM VALENTE COSTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIA MIRIAM VALENTE COSTA DE CARVALHO

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: LELIA MIRIAM VALENTE COSTA DE CARVALHO Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001184-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANOEL MESSIAS SA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS SA SANTOS

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: MANOEL MESSIAS SA SANTOS Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001190-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA DA SILVA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DA SILVA MATTOS

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: PRISCILA DA SILVA MATTOS Endereço: Segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001192-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO BENEDITO BARRETO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO BARRETO(SP169621 - RICARDO FINCK)
Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: REGINALDO BENEDITO BARRETOEndereço: Segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 10 de dezembro de 2013, às 16h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402046-72.1995.403.6103 (95.0402046-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400552-75.1995.403.6103 (95.0400552-7)) BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA M A CHAVES)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 242, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 337/338), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0004308-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005867-0)) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 173/179, bem como do transito em julgado dos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030058670. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002830-36.2003.403.6103 (2003.61.03.002830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006254-28.1999.403.6103 (1999.61.03.006254-5)) LUB VALE COMERCIAL LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 302/304, bem como do transito em julgado dos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030062545. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001381-09.2004.403.6103 (2004.61.03.001381-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)
Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 367/375, bem como do transito em julgado dos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030048860. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003271-80.2004.403.6103 (2004.61.03.003271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-30.2003.403.6103 (2003.61.03.004751-3)) WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 100/101, bem como do transito em julgado dos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030047513. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009015-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8)) FERDINANDO SALERMO X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Certifico que, os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003822-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006231-3)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 434/435 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 422/424, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 434/435), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0004318-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005025-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003262-0)) BARROS COBRA ADVOGADOS(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 68/159 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009055-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-69.2010.403.6103) EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009325-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-16.2012.403.6103) GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que fica a Embargante intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada em conformidade com o disposto na Cláusula VII da 5ª Alteração Contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002992-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-

44.2012.403.6103) AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004651-46.2001.403.6103 (2001.61.03.004651-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401747-03.1992.403.6103 (92.0401747-3)) ANESIO ITAMAR DE MORAES X NEUSA TENORIO DE MORAES(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA E SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 167/170, bem como do trânsito em julgado dos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 920401747-3. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0400158-05.1994.403.6103 (94.0400158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Certifico que a Executada não apresentou cópia de seu contrato social e alterações, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0400552-75.1995.403.6103 (95.0400552-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Fls. 43/44: Defiro. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados às fls. 14 e 24, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0402418-84.1996.403.6103 (96.0402418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA X VERA SARNES BRAGA X KELMA FOLHARINI MAZZOLINE NEGRAO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fl. 65, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 0004177-26.2011.403.6103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 276/283, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004166-80.2000.403.6103 (2000.61.03.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR

Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 170. Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca dos resultados RENAJUD e INFOJUD (fls. 171 e ss.), no prazo legal.

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente à(s) fl(s). 292 e seguintes.

0003003-31.2001.403.6103 (2001.61.03.003003-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIKORIAN

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 177 e ss.

0002320-57.2002.403.6103 (2002.61.03.002320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Fls. 136/137: Defiro. Considerando o que consta no artigo 2º, da Portaria nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria nº 130, de 19/04/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0005049-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GESSE TENORIO DA COSTA ME X GESSE TENORIO DA COSTA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007265-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP326887A - SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP276119 - PAULA NOVAES COELHO) X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Fls. 236/238. Indefiro o pedido de exclusão de sócio do polo passivo, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de extensão dos efeitos da falência de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA à executada. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.

0000631-70.2005.403.6103 (2005.61.03.000631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fl. 170. Considerando a concordância da exequente à fl. 157, proceda-se à penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 168, em substituição ao penhorado às fls. 108/109 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a substituição de penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria, bem como oficie-se à CIRETRAN, requisitando o levantamento do registro de penhora do veículo substituído. Após, dê-se ciência ao exequente da substituição de penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, arquivem-se, consoante a determinação de fl. 132.

0001114-03.2005.403.6103 (2005.61.03.001114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Fls. 160. Cumpra-se a determinação de fls. 139/139vº, relativamente às CDAs 80204061050-80, 80604106232-93 e 80704028240-45, alusivas à execução fiscal 0003218-65.2005.4.03.6103 em apenso, as quais não foram objeto de parcelamento, consoante extratos de fls. 161/164.

0003092-15.2005.403.6103 (2005.61.03.003092-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OMAR DOS SANTOS

FREITAS(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 6/11/2013, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 151, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. DESPACHO FL. 151 - Fl. 150: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue.

0008753-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008753-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON VALCONCELOS DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 6/11/2013, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 117, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. DESPACHO FLS.117 - Fl. 116: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que em consulta ao CPF/CNPJ da executada, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue.

0010095-50.2007.403.6103 (2007.61.03.010095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP

Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa, recebo a petição de fl. 32 como aditamento à inicial. Cite-se a executada em seu novo endereço (fl. 52), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Certifico e dou fé que, em atendimento à r. decisão de fl. 111, trasladei cópia da fls. 125/126, dos Embargos à Execução nº 0006199-91.2010.403.6103, para estes autos, conforme segue. CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da r. sentença proferida nos Embargos 0006199-91.2010.403.6103, procedi ao seu desapensamento para remessa ao arquivo. Fl. 121. Prejudicado o pedido, ante a ausência de condenação em honorários na sentença proferida às fls. 111/vº. Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000624-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008786-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LILIAN MARTINS LUZ ME

CERTIFICO E DOU FÉ que por equívoco o presente feito saiu em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual somente nesta data o disponibilizo para publicação, para ciência do exequente das fls. 25 e ss.

0001296-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HATITUDE COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME

Fls. 29/31: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca dos resultados RENAJUD e INFOJUD (fls. 34 e ss.), no prazo legal.

0003966-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VENON TINTAS LTDA-EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 13 e ss. .

0005042-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANE ESTETICA DO VALE LTDA ME(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Despachado em inspeção.Fl. 45: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005204-44.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J C HIDRELETRICA S C LTDA ME(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 6/11/2013, por equívoco, não corresponde fielmente ao r. despacho de fls. 61, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções.DESPACHO FL. 61 - Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 49/53, bem com informação do exequente às fls. 57/60, suspendo o curso do processo.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 49/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006995-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HOTEL DO VALE LTDA

Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 43.Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca dos resultados RENAJUD e INFOJUD (fls. 44 e ss.), no prazo legal.

0006996-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X N.I. BERCARIO LTDA ME

Fls. 31/33: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos.Efetuada o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca dos resultados RENAJUD e INFOJUD (fls. 36 e ss.), no prazo legal.

0007154-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES

FERREIRA) X JOAO BAYLON SILVA

Fls. 35/37: Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema RENAJUD, bem como do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Efetuado o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca dos resultados RENAJUD e INFOJUD (fls. 40 e ss.), no prazo legal.

0001368-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Certifico que deixo, por ora, de submeter estes autos à conclusão, diante do pedido de fl. 155. Certifico mais, que fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição, pelo prazo legal, bem como de que deverá regularizar a representação processual, juntada cópia de seu contrato social e todas as alterações, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal.

0001932-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)
Certifico e dou fé que, consta pedido do exequente às fls. 100/102, para que o imóvel indicado pelo executado, seja a título de reforço de penhora. CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o teor da informação supra, e tendo em vista que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito, apresente o executado o termo de anuência do bem indicado à penhora. Após, proceda-se à penhora do imóvel indicado, a título de reforço.

0004468-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABSO - SERVICOS CONTABEIS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia desentranhe-se a petição de fls. 48/60, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 63. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004882-87.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Certifico que deixo, por ora, de submeter estes autos à conclusão, diante do pedido de fl. 72. Certifico mais, que fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição, pelo prazo legal, bem como de que deverá regularizar a representação processual, juntada cópia de seu contrato social e todas as alterações, nos

termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal.

0008187-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo bem como da ata da assembleia, comprovando os poderes do signatário do instrumento de mandato de fl. 23.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 21/23 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fls. 26/27. Requeira a exequente o que de direito, consoante a determinação de fl. 19.

0008246-67.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLUCE FRANCO LOPES SJCAMPOS ME
Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente à(s) fl(s). 20 e seguintes.

0000271-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Certifico que fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo legal, bem como de que deverá, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, regularizar a representação processual, com a juntada cópia de seu contrato social e todas as alterações.

0000576-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)
Fls. 16/20 e 22/305: Primeiramente, providencie o executado cópias das matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0001511-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS - ME
Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss. .

0001879-90.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIAURDE LADEIRA DE SOUZA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)
Providencie o executado a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.Fls. 27/30. Manifeste-se o exequente.

0003130-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 73 e seguintes.

0003901-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TELHEADO CERAMICA E OLARIA LTDA ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente à(s) fl(s). 26 e seguintes.

0006890-03.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
Fls. 19/29: Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, e tendo em vista que o imóvel pertence a pessoa estranha ao feito, apresente o executado o termo de anuência do bem indicado à penhora.Após, se em termos, comunique-se à Central de Mandados, a nomeação do

bem à penhora. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 19/29, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente à fl. 32.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402849-50.1998.403.6103 (98.0402849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELLAS EDITORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 113.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

Certifico que, fica a Executada intimada acerca do documento juntado às fls. 214/216.

Expediente Nº 909

CAUTELAR FISCAL

0004820-47.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROMOVE CONSTRUcoes E VENDAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 243/245, confirmando a legalidade do Termo de Arrolamento administrativo, junte a requerida cópia dos compromissos de compra e venda efetuados em data anterior ao Termo de Arrolamento, referente às matrículas dos imóveis: 41534, 41575, 40613, 38348, 40601, 41553, 41587, 29826, 41524, 41495, 43847, 41527, 41562, 41555, 43578, 41510, 41576, 41584, 29825, 41506, 41592, 41583, 41593, 42879 e 43438, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6) - JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 130/134, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 184/188, com trânsito em julgado em 02/07/2010, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA acima epigrafada, que JOSÉ VENÂNCIO LUZ move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar o valor de R\$ 22.593,78, atualizado até novembro/2010, a União interpôs os Embargos à Execução n.º 0003219-19.2011.403.6110, cuja sentença, transitada em julgado em 05/03/2013, fixou o valor da execução em R\$ 4.336,78 (quatorze mil e quatrocentos e seis reais e vinte centavos), atualizado para março de 2011. Depois de efetuada a requisição, a parte executada efetuou o pagamento às fls. 231. Intimada a manifestar-se, a parte exequente informa que o crédito exequendo não foi satisfeito (fls. 232). Às

fls. 233 a parte exequente foi intimada novamente para, caso quisesse prosseguir com a execução, informasse o valor que ainda entendia devido, ficando consignado que seu silêncio ensejaria a extinção da ação de execução pelo pagamento; sendo certo que a parte exequente nada respondeu (fls. 234). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela Contadoria do Juízo está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente informou que o valor depositado satisfazia o crédito exequendo. DISPONDO Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-74.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA X CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLÁUDIO TOMELERI DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PEDIDO CUMULADO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, sob o rito processual ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a aplicação, para a apuração do Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos acumulada e extemporaneamente a título de benefício previdenciário, do regime de competência, assim como a condenação da ré à devolução dos valores exigidos a título do tributo em questão apurados pelo regime de caixa. Alegou, resumidamente, ter requerido em 15/05/2003 aposentadoria por tempo de contribuição, que somente lhe foi deferida em 07/10/2008, sendo que os valores relativos ao período de maio/2005 a agosto/2008 - R\$ 150.095,58 (cento e cinquenta mil, noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), já descontados os R\$ 12.665,80 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) retidos pelo INSS a título de IRRF - foram pagos em novembro/2008. Acresce que o INSS, na declaração de rendimentos correspondente, somou aos valores relativos ao benefício pago com atraso, de forma cumulativa, os rendimentos relativos ao ano de 2008, de forma que o autor, ao efetuar sua Declaração de IRPF/exercício 2009-calendário 2008, equivocadamente somou tal valor ao montante percebido a título de outros rendimentos, daí resultando saldo de imposto a pagar no importe de R\$ 25.763,05 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos). Alega que, percebendo seu erro, apresentou Declaração Retificadora que resultou em Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 17.391,06, montante este que, na oportunidade, recolheu ao Fisco. Argumenta que, após isto, percebeu que também esta Declaração estava equivocada, razão pela qual apresentou nova Declaração Retificadora, da qual resultou como imposto devido o valor de R\$ 2.489,53 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), pelo que passou a ter direito à restituição de R\$ 10.059,05 (dez mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos), além do montante já recolhido a título do mesmo tributo. Argumenta que a ré, além de desconsiderar a última Declaração Retificadora apresentada e os valores até então já recolhidos a título de Imposto de Renda, entendeu que, quanto ao benefício previdenciário recebido cumulativamente e a destempo, incide a hipótese de pagamento do Imposto de Renda em seu patamar máximo, e não de tributação de acordo com a Tabela Progressiva de Cálculo de Imposto de Renda dos anos dos respectivos pagamentos, e efetuou lançamento fiscal com aplicação de multa de ofício (NFLD 2009/03445787465477), tendo por fundamento omissão de rendimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. Em fls. 42/43 restou indeferido o pedido de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade da multa de ofício imposta à parte autora. Na mesma oportunidade, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 55/61), sem alegar preliminares. No mérito, defendeu ser aplicável à hipótese a forma de tributação chamada de regime de caixa, nos termos estipulados pelos artigos 2º e 12 da Lei nº 7.713/88, c/c o disposto nos artigos 3º da Lei nº 8.134/90 e 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, o qual não implica em prejuízo ao contribuinte, nem em violação ao Código Tributário Nacional e aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Em fl. 62 foi determinada à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, e a ambas as partes que dissessem sobre eventual interesse na produção de provas. A parte demandante apresentou réplica em fls. 64/74, informando o falecimento do autor e requerendo, além da habilitação das suas herdeiras - ao que nada opôs a União (fl. 79) -, a produção de prova pericial contábil. Em fl. 76 a União informou não ter provas a produzir. Em fls. 80/89 a parte autora informou o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos tributos discutidos na presente ação (autos nº 0009812-64.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba) e, entendendo estar este juízo prevento para apreciação da controvérsia, requereu a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, solicitando a remessa da ação executiva para esta Vara. Em fl. 90, foi deferido o pedido de habilitação dos herdeiros de Cláudio Tomeleri

de Souza no crédito resultante destes autos e no polo ativo da presente demanda, e indeferido o requerimento de expedição de ofício à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por entender este juízo cuidar-se de pretensão que deve ser deduzida naquele feito. Na mesma decisão foi concedido prazo às autoras para comprovar que efetuarão o requerimento em questão perante a 2ª Vara Federal, ao que estas acorreram em fls. 93/98. Em fls. 99/107 as autoras requereram autorização para depositar, nos autos, o valor integral do débito fiscal discutido, a fim de suspender a sua exigibilidade, assim como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, necessária à instrução do processo de inventário de Cláudio Tomeleri de Souza, pretensão esta indeferida em fls. 108/109, em razão de já ter a União ofertado, neste feito, a sua resposta, bem como por cuidar-se de ato a ser praticado nos autos da ação de execução fiscal. Ainda em fls. 108/109, foi deferido o pedido de prova pericial contábil formulado pelas autoras, cujo laudo foi colacionado em fls. 134/173. Sobre o laudo, se manifestaram a parte autora em fls. 177/178 e a União em fls. 180/216, tendo esta requerido o processamento do feito em Segredo de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Verifico presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, razão pela qual, ante a inexistência de preliminares reclamando apreciação, passo ao exame do mérito da demanda. No presente caso, a parte autora aduz que É pacífico o entendimento que o recebimento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto de renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo beneficiário, não deve ser superior ao que o mesmo pagaria (ou seria) isento, caso tivesse recebido o seu benefício mês a mês, na data do vencimento de cada parcela... (sic - fl. 08), requerendo expressamente a este juízo a decretação da inexistência de relação jurídico tributária relativamente à incidência do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.781,11 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), tal valor encontrado na Notificação de Lançamento - IRPF 2009/034457874655477 e, conseqüentemente, inexistente também a multa de ofício de R\$ 12.585,83 (doze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), como também CONDENAR o réu a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 17.391,06 (dezesete mil, trezentos e noventa e um reais e seis centavos), recolhido de forma equivocada pelo autor... (sic - fl. 10). Primeiramente, pondere-se que a questão de direito sobre a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora tal não seja o entendimento pessoal deste magistrado externado em diversos feitos, só resta ressaltar meu posicionamento e curvar-se ao entendimento amplamente majoritário e pacificado na Corte, que detém a atribuição constitucional de uniformizar a interpretação do direito federal. Nesse sentido, cite-se ementa ilustrativa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). A referida pacificação levou à edição do Ato Declaratório nº 1 de 27/03/2009 e do Parecer PGFN nº 287/2009, que dispensam os Procuradores da Fazenda Nacional de recorrer e de apresentar contestação sobre o mérito da pretensão. De qualquer forma, deve-se analisar a questão fática referente aos valores a que a parte autora entende fazer jus. Desta feita, a correta interpretação da pretensão deduzida, motivadora do ajuizamento da presente demanda, é no sentido de que pretende a parte autora, na verdade, a declaração de inexigibilidade - com a conseqüente repetição dos valores já recolhidos - do IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos cumulativamente a título de aposentadoria, ao fundamento de que a tributação de tais valores deve ocorrer pelo chamado regime de competência e não pelo denominado regime de caixa, aplicado pela ré. Observo, por entender pertinente, que assiste razão à ré ao afirmar a impossibilidade de aplicação à hipótese da disposição contida no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou seja, verdadeiro benefício fiscal criado pelo Poder Legislativo. Isto porque que a norma em questão foi introduzida no ordenamento jurídico em dezembro de 2010, pela Lei nº 12.350/10, com aplicação retroativa a janeiro do mesmo ano (7º do artigo mencionado), e os valores devidos ao autor a título de benefício previdenciário, relativos ao interregno de 15/05/2003 a 31/08/2008, foram pagos cumulativamente em novembro de 2008, sendo esta a data do fato gerador do imposto de renda - época em que a parte autora teve a disponibilidade econômica e jurídica dos rendimentos. Assim, tendo em vista que o lançamento tributário deve obedecer à lei vigente à época do fato gerador, e que no caso dos autos o fato gerador - crédito do montante acumulado - ocorreu antes da edição da Lei nº 12.350/2010, não há que se cogitar a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Constatado que, tanto o perito judicial, em fls. 134/173, quanto o assistente técnico da União, em fls. 181/214, calcularam o tributo discutido nestes autos pelo regime de competência, na forma do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso repetitivo (REsp nº 1118429/SP - Rel. Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010 - EMENTA: 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as

tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.) Entendo, porém, por acolher os cálculos do assistente técnico da ré. Isto porque os valores auferidos pelo autor de forma cumulada foram recebidos administrativamente, e o assistente técnico da ré, ao contrário do contador judicial, de forma escorregada, incluiu na base de cálculo do tributo (total dos rendimentos auferidos acumuladamente), o valor concernente aos honorários advocatícios, os quais somente podem ser descontados quando o pagamento ocorre por força de decisão exarada em processo judicial. A manutenção, na base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos a destempo, de forma cumulada, na esfera administrativa, decorre da previsão contida na parte final do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, plenamente aplicável à espécie, porquanto sobre este ponto específico não houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça afastando o conteúdo da norma em questão. Ao ver deste juízo, há que se considerar que a vedação ao desconto dos honorários advocatícios aos casos de pagamentos de atrasados, recebidos acumuladamente, nos casos de recebimento na esfera administrativa, tem por finalidade reduzir a possibilidade de sucesso em eventuais atuações tendentes à sonegação do imposto de renda mediante informação, na declaração do tributo em tela, de valores relativos a honorários advocatícios desconectados da realidade fática, operação esta que, diferentemente dos casos em que o pagamento decorre de decisão judicial, apresenta considerável dificuldade à sua verificação. Portanto, tenho que, nos termos da apuração do Imposto de Renda efetuada pelo assistente técnico da ré em fl. 184 - em que refeitas as Declarações de Imposto de Renda do autor dos anos de 2004(exercício)/2003(calendário), 2005 (exercício)/2004 (calendário), 2006 (exercício)/2005 (calendário), 2007 (exercício)/2006 (calendário), 2008 (exercício)/2007 (calendário) e 2009 (exercício)/2008 (calendário) com a distribuição dos valores relativos aos rendimentos pagos a destempo e acumuladamente nos períodos a que pertencem -, o Imposto de Renda retido na fonte, pelo INSS, no ano calendário de 2008 (R\$ 12.548,08), somado ao valor por ele recolhido em 29/04/2009 - (DARF de fl. 24 dos autos - R\$ 17.391,06) - supera o valor efetivamente devido a título do tributo telado (R\$ 22.208,97). Assim, além de ser indevido o valor exigido na NFLD nº 2009/034457874655477 (fls. 37/39), também faz o autor jus à restituição do montante de R\$ 7.730,67 (sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), que deve ser atualizado a partir de 29/04/2009. Note-se que no que se refere à repetição do indébito, deve-se aferir objetivamente se existe ou não pagamento indevido, não havendo que se falar em necessidade de prova de erro do contribuinte. Nesse sentido, deve-se acolher ensinamento de Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (ano 2007), página 1048: Não há necessidade de provar, aliás sequer de alegar, que tenha efetuado o pagamento por erro. O que importa é se havia a obrigação de pagar, conforme a lei e a Constituição. Não há que se tratar a questão nos moldes do Direito Privado, pois o princípio da legalidade estrita traz peculiaridades ao Direito Tributário. Até porque neste caso houve boa-fé do contribuinte, que optou por recolher o valor do tributo por ele apurado, valendo-se da regra solve et repete através do ajuizamento desta demanda. Assim, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a parte autora ao recolhimento do principal e da multa objeto da NFLD nº 2009/034457874655477, assim como para declarar o direito da parte autora à repetição de indébito no valor apurado em fl. 184 dos autos (R\$ 7.730,67 - sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos). Incidirá a taxa SELIC sobre o valor devido, calculada a partir da data do pagamento indevido (29/04/2009 - fls. 24) até o mês anterior ao do pagamento via repetição de indébito, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o pagamento, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que este juízo entende que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias transversas. Dessa forma, a SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou com juros moratórios ou remuneratórios, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa do contribuinte, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Ag Rg no RESP nº 384.081, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida nestes autos, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores objeto da objeto da NFLD nº 2009/034457874655477 (incluindo a multa), assim como para CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 7.730,67 (sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) ao autor, decorrente do recolhimento efetuado a maior, em 29/04/2009, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, no ano calendário 2008/competência 2009, valor este devidamente atualizado pela taxa SELIC, consoante fundamentação supra, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a União ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, que são arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, visto que o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la no valor máximo, desde que consideradas as premissas do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Neste caso, houve dilação probatória e a questão discutida apresentou certa complexidade. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de

Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial, e determino a suspensão da exigibilidade das certidões em dívida ativa decorrentes da NFLD nº 2009/034457874655477 até o trânsito em julgado desta demanda, devendo a procuradoria da fazenda nacional ser intimada para dar cumprimento a esta decisão no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação. Esta Sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do contido do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, visto que a soma do montante da dívida anulada e do valor a restituir é superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista constarem dos autos cópias das declarações de Imposto de Renda da parte autora, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004117-32.2011.403.6110 - BENEDITO ARRUDA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA que BENEDITO ARRUDA promove em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de condenar Ré na obrigação de aplicar na sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros. Sustenta, em suma, que a pretensão tem amparo na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com a alteração, em especial, da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, c/c a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e que a ré deixou de aplicar à sua conta fundiária a as taxas progressivas previstas na legislação mencionada. O feito foi inicialmente aforado perante a Justiça Comum Estadual, e com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Em fl. 22 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em fls. 27/51. Em sede preliminar, aduziu a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito; pugnou pelo indeferimento da inicial, em face da falta de interesse de agir devido à existência de adesão à Lei Complementar nº 110/01 ou saque pela Lei nº 10.555/02 ou recebimento através de processo judicial; arguiu carência da ação relativa ao índice de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994; não incidência de multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista do Decreto nº 99.684/90, sustentando também que o ônus da prova caberia à parte autora. No mérito, admitiu serem devidas, somente, as diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme jurisprudência do STJ e do STF, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%, cujo pagamento deve obedecer ao disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.036/90, descabendo a aplicação de juros de mora, da taxa SELIC e honorários advocatícios. Sobreveio réplica em fls. 58/61, reiterando os argumentos expostos na inicial. Na decisão de fl. 64, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência arguida em contestação, e determinou a remessa dos autos a 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª Vara, do que foram as partes regularmente notificadas. Intimado, o autor juntou ao feito as cópias das suas CTPSs em fls. 79/93. Intimada para trazer aos autos os extratos referentes ao período em que pretende o autor seja aplicada à sua conta vinculada ao FGTS a taxa progressiva de juros, a Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente a determinação em fls. 95/112, colacionando somente os extratos recebidos do Banco Bradesco S/A, relativas ao vínculo mantido com a empresa BBC Brown Boveri S/A, oportunidade em que defendeu a inexistência de diferenças a serem creditadas na mencionada conta, porquanto os juros foram corretamente aplicados à época. Intimada a parte autora para se manifestar acerca das alegações da ré, esta argumentou, em fls. 119/120, não ter a Caixa Econômica Federal trazido aos autos os extratos relativos aos períodos em que o autor laborou para as pessoas jurídicas Ford Willys do Brasil S/A e Fábrica de Artefatos de Aço Tupy S/A, época em que era optante pelo regime do FGTS, alegando, ainda, que em parte do período laborado perante a empresa BBC Brown Boveri S/A houve a aplicação dos juros à taxa de 3%. Requereu, além da intimação da Caixa Econômica Federal para juntada dos extratos faltantes, a produção de prova pericial contábil, o que lhe foi deferido. Em resposta, a Caixa Econômica Federal, em fls. 123/124, alegou a impossibilidade da juntada dos extratos relativos ao período do vínculo laboral mantido com a Fábrica de Artefatos de Aço Tupy S/A, aduzindo também que, tendo o vínculo em questão se encerrado em 15/09/1969 e a presente ação sido ajuizada em 2010, quanto a este ponto a pretensão do autor resta fulminada pela prescrição trintenária aplicável à matéria. Sustentou, ainda, que quanto ao vínculo mantido com a Ford Willys do Brasil S/A, resta demonstrado nos autos que este não preencheu requisito necessário à aplicação da taxa progressiva de juros, qual seja, o concernente à duração superior a dois anos. Reiterou, por fim, que quanto ao vínculo mantido com a empresa BBC Brown Boveri S/A, a progressividade dos juros foi devidamente aplicada, à taxa de 6% (seis por cento). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que se manifestou acerca da aplicação da taxa progressiva de juros em parte dos períodos postulados, e informou a necessidade da juntada de novos extratos para permitir a manifestação acerca dos demais períodos (fls. 127/128). Em fls. 135/136 foi juntada Ficha de Registro de Empregado relativa ao vínculo mantido com a empresa BBC Brown Boveri S/A, e em fls. 143/156 foram colacionados extratos da conta fundiária do autor, relativas ao vínculo mencionado. Houve nova manifestação da Contadoria Judicial em fls. 159/160. Sobre as conclusões do perito judicial se manifestaram o autor em fl. 165, requerendo o prosseguimento do feito, e a ré em fl. 166, concordando com o laudo. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. A preliminar de incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito já foi apreciada, e acolhida, em fl. 64 dos autos, pelo que sua apreciação nesta sentença é descabida. As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação padrão, arguindo carência da ação quanto aos índices relativos aos meses de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, julho e agosto de 1994, e ilegitimidade passiva relativamente à indenização compensatória ou multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos eventualmente sacados pelo autor, bem como a ausência de interesse e de legitimidade passiva relativamente à multa de 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90, não merecem prosperar tendo em vista representarem matéria estranha à presente lide, cuja discussão está restrita à aplicação, à conta vinculada ao FGTS do autor, da taxa progressiva de juros nos períodos laborados perante as pessoas jurídicas Ford Willys do Brasil S/A, Fábrica de Artefatos de Aço Tupy S/A, e BBC Brown Boverly S/A. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir relativa à adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e ao recebimento dos creditamento ora pretendido por meio de outra ação, em razão da ausência de comprovação nos autos da efetiva ocorrência das situações mencionadas. Verifico, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, pacificou seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional dos créditos de FGTS (Súmula 210 - STJ), sendo o termo inicial presente ação, ajuizada em 15/09/2010, tenho por prescrita a possibilidade de aplicação de juros progressivos à conta de FGTS do autor no período anterior a 15/09/1980. Destarte, passo à apreciação do mérito. Antes de tudo, ao ver deste juízo, há que se considerar que não estamos diante de uma relação de consumo entre o agente operador do FGTS e o trabalhador fundista, pelo que inaplicável a inversão do ônus da prova objeto do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o vínculo jurídico que une trabalhador optante pelo FGTS e a Caixa Econômica Federal deriva de um regime jurídico institucional previsto em lei, através do qual são feitos depósitos mensais por parte do empregador em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, ressaltando-se que a Caixa Econômica Federal atua como agente operador do sistema, sendo que, dentre outras atribuições, incumbe a de centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90. Ou seja, o vínculo jurídico que une a Caixa Econômica Federal ao trabalhador não pode ser considerado como uma relação de consumo, pois a empresa pública federal foi erigida pelo legislador como um agente operador de todas as contas vinculadas ao fundo. Note-se que as atribuições da Caixa Econômica Federal em relação ao FGTS não estão relacionadas com a prestação de serviços bancários, financeiros, de crédito ou securitários, já que a legislação do FGTS elegeu um único ente público federal para se desincumbir de todo o controle do FGTS, não sendo aplicável, portanto, o 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Até porque o mercado de consumo pressupõe a existência de múltiplos fornecedores na prestação dos serviços, hipótese não ocorrente na espécie. Destarte, para fins probatórios não há que se falar em inversão do ônus da prova, aplicando-se o artigo 333 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, no transcurso do feito foram juntados todos os documentos necessários à verificação do percentual creditado na conta fundiária do autor, do período não alcançado pela prescrição, a título de juros. A capitalização dos juros dos depósitos relativos ao FGTS está prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, com a redação ofertada pelo art. 1º da Lei nº 5.705/71, no art. 2º da Lei nº 5.705/71, no art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89 e no art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90. Como o autor optou pelo FGTS em data anterior a setembro de 1971 (02/02/1970 - fl. 90 dos autos), época da publicação da Lei n. 5.705, é de ser observado o art. 2º desta, verbis: Art. 2º - Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No mesmo sentido as disposições já mencionadas, constantes nas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90. Segundo a prova pericial contábil produzida nos autos (fls. 127/128 e 159/160), a Caixa Econômica Federal observou as normas em comento, visto que, no período de junho de 1983 a junho de 1989, aplicou juros progressivos à taxa de 6% (seis por cento). Quanto ao período de 16/09/1980 a maio de 1983, em que pese não constarem nos autos os extratos a ele pertinentes, é certo que o documento de fls. 98/99, em que são relacionados os valores existentes na conta vinculada ao FGTS do autor, transferidos do Banco Itaú S/A para o Banco Cidade de São Paulo S/A, em 16/08/1983, consta que, anteriormente à transferência mencionada, que a taxa de juros aplicada já era no patamar de 6% (seis por cento). Destarte, tenho que a prova colhida nos autos bem demonstra que a pretensão do autor não pode prosperar, porquanto à sua conta vinculada ao FGTS, no período pleiteado e não abrangido pela prescrição, foi aplicada a taxa de juros a que tinha direito (6% - seis por cento). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito da questão, nos termos dos artigos 269, incisos I (período posterior a 15/09/1980) e IV (período anterior a 15/09/1980), do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 22, que ora ratifico. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-12.2012.403.6110 - JOEL NOVAES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOEL NOVAES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural (de 04/10/1974 a 31/12/1985), com a conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais neste período de atividade rural e também nos períodos em que exerceu atividades urbanas, mediante contrato laboral mantido com o Município de Jacupiranga (de 17/03/1986 a 12/05/1987) e com as empresas Campeiro Supermercado Ltda. (de 01/10/1987 a 23/11/1987), Consulvix Engenharia S/A (de 01/12/1987 a 01/10/1988), Empresa de Transportes Grande Horizonte Ltda. - ME (de 17/12/1988 a 12/10/1989), Transportadora Barro Branco Ltda. (de 07/02/1990 a 20/05/1991), Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda. (de 14/04/1992 a 26/01/1994), TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (de 01/03/1994 a 13/12/2009) e Jundiá Transportadora Turística Ltda. (de 14/12/2009 a 06/11/2011). Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola, de 04/10/1974 a 31/12/1985, já que apresentou prova material de que exerceu a função de trabalhador rural, trabalhando em regime de economia familiar, durante esse período. Pretende, ainda, o reconhecimento de atividade especial neste período, mediante utilização de prova emprestada dos autos nº 230/2006, da Vara Cível da Justiça Estadual de Nova Fátima/PR, que bem demonstra a insalubridade da sua exposição ao calor do sol durante oito meses de cada ano ou, subsidiariamente, mediante produção de prova pericial, e sua consequente conversão para tempo comum. Ademais, em relação ao tempo de serviço urbano, argumenta que se deve proceder à conversão de tempo comum em especial, haja vista que as atividades por ele exercidas até a edição da Lei nº 9.032/95 - vigia e motorista - estavam relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo presumida a exposição a agentes agressivos à sua saúde e integridade física. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que possui 42 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42.155.529.694-4 (15/07/11), indeferido administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Às fls. 38 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão restou determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 39/43. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 47/57, não arguindo preliminares. Como prejudicial do mérito, argumentou estarem prescritas as parcelas do benefício relativas ao quinquênio que antecede a propositura da presente ação. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Quanto ao período rurícola, alegou que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar o exercício de atividade rural, dogmatizando, também, a impossibilidade do reconhecimento da atividade de lavrador, por si só, como insalubre para fins de reconhecimento de atividade especial, bem como que a exposição ao calor e aos raios solares, assim como às demais intempéries, também não tem o condão de caracteriza a atividade na lavoura como especial párea fim de concessão do benefício almejado, afirmando ainda a ausência de provas - e, ao menos, alegação - acerca da exposição a agrotóxicos. Acerca da atividade de motorista, sustentou que esta somente pode ser considerada insalubre quando pertinente à condução, de forma habitual e permanente, de passageiros ou de caminhão de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg, situação esta não demonstrada nos autos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, assim como pela isenção de custas e honorários periciais. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, juntou o autor ao feito a réplica de fls. 65/68, reiterando os argumentos da inicial e requerendo a produção de prova testemunhas, pericial e prova emprestada dos autos nº 230/2006, da Vara Cível de Nova Fátima/PR, tudo a fim de demonstrar o exercício de atividade rural no período reclamado. O INSS, em fl. 64, informou não ter interesse na produção de provas, pugnando pelo julgamento da lide no estado atual. As provas oral e emprestada requeridas pelo autor foram deferidas e produzidas, isto é, laudo técnico pericial produzido nos autos da Ação Previdenciária nº 230/2006 - NU 000078-94.2006.8.16.0120 juntado em fls. 90/94 destes autos, e Termo de Audiência e mídia contendo os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor colacionados em fls. 166/170. As alegações finais do autor foram juntadas em fls. 182/185; e do réu às fls. 189, remetendo aos argumentos expostos na contestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.529.694-4,

requerida em 15/07/2011 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 04/10/1962, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 04/10/1974 a 31/12/1985, ou seja, delimita sua pretensão desde a data em que completou 12 anos (04/10/1974), até o final do mês em que se casou (18/10/1985, segundo Certidão de Casamento de fl. 24). Com relação ao início do trabalho rural aos 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 158, inciso X da Constituição Federal de 1967 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, o pedido feito pelo autor é juridicamente possível a partir de 04/10/1974, data em que completou 12 anos de idade. Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento, com data de 18/10/1985, lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Jacupiranga/SP, onde consta que o autor era lavrador (fls. 24); 2. certidão de casamento dos pais, com data de 30/11/1961, lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Jacupiranga/SP, em que consta que o pai do autor era lavrador (fls. 25). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar que nasceu no município de Jacupiranga/SP, onde vivia seu pai, lavrador, e lá morou até se casar, em 18/10/1985, ocasião em que exercia a atividade de lavrador. Outrossim, os depoimentos das três testemunhas ouvidas em juízo, constantes da mídia em CD colacionada em fls. 167 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhava, à época, na lavoura, em regime de economia familiar (sem empregados e com auxílio da família). Analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que o autor iniciou com seu pai trabalho rurícola, nela permanecendo uma quinzena após o seu casamento. Ou seja, existe prova documental em nome do pai do autor, razão pela qual entendo pertinente salientar que o fato de que parte do início da prova material está no nome de terceiro - pai do autor - não lhe retira o valor probatório, uma vez que é intuitivo que não houvesse maiores formalidades quanto ao auxílio prestado pelo filho ao pai, destacando-se que, na época, o autor era jovem e, portanto, é óbvio que não existiriam provas documentais em nome dele. Nesse sentido, ressalte-se que a própria Advocacia Geral da União editou enunciado nº 32 de 09/06/2008 que reconhece a fundamentação descrita nos parágrafos anteriores, com seguinte teor: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 167 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou na propriedade rural juntamente com seu pai, o senhor Hermelino Novaes, em regime de economia familiar. Portanto, diante desses fatos será possível considerar como período de trabalho em atividade rural o interstício que vai de 04/10/1974, data em que o autor completou 12 anos, até 31/12/1985. Não obstante, este período não pode reconhecido como tempo laborado em condições especiais, pois o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, classificava como insalubre as atividades exercidas especificamente na agropecuária - atividade de porte maior envolvendo a agricultura e a pecuária -, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. No caso presente, o autor trabalhava em regime de economia familiar, exercendo a função de lavrador, não podendo, portanto, a sua atividade desempenhada ser considerada como atividade especial. Neste sentido, caminha a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citem-se os seguintes acórdãos: AC nº 2004.03.99.007623-7/SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; AC nº 2001.03.99.003359-6/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Therezinha Cazerta; AC nº 2004.03.99.031226-7/SP, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Marianina Galante; AC nº 2007.03.99.026524-2/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra. A título ilustrativo, trago à colação parte de ementa de julgado que reflete essa posição: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS.

COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC N.º 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.....

12. O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, aludindo a legislação em vigor à época de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, inadmissível firmar-se presunção no sentido de se considerar insalubre a atividade rural, levando-se em conta apenas seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos, o que, in casu, não ocorreu. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200503990436064; UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Publicação: DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 615 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES Note-se também que a menção ao código 2.2.1 no Decreto 53.831/64 só abrange quem estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições, caso em que não se enquadra o autor que trabalhou em regime de economia familiar. O aproveitamento do reconhecimento de tempo exercido como especial pressupõe a devida filiação à previdência, hipótese em que não se enquadram as pessoas que exerceram atividade rural sem contribuição. Por fim, considere-se que o autor poderia ter reconhecido em seu favor o trabalho no setor de agricultura em condições especiais, caso comprovasse sua exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos, hipótese que não ocorreu. O laudo pericial de fls. 90/128, recebido por este juízo como prova emprestada dos autos da Ação Previdenciária nº 230/2006 - NU 0000078-94.2006.8.16.0120, que tramitou perante a Vara Cível da Justiça Comum da Comarca de Nova Fátima/PR, não tem o condão de demonstrar que o autor, quando trabalhou na lavoura, sofreu exposição a agentes agressivos à sua saúde e integridade física, nos termos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Com o laudo em questão, busca o autor fundamentar a alegação de que a exposição ao calor radiante durante a sua jornada de trabalho como lavrador, nos meses de setembro até abril, gera insalubridade apta a tornar esse período de oito meses insalubre, para fins de aposentadoria. Ocorre que, primeiramente, deve-se ter em conta que, além de os locais considerados pelo perito para aferir a radiação solar (cidades no Norte do Paraná) sequer coincidem com a região em que o autor trabalhou como agricultor (Jacupiranga/SP), a perícia em questão não comprova - e nem poderia, a não ser que tivesse o perito avaliado o ambiente, se não todos os dias do ano, ao menos com frequência bastante superior à demonstrada em fl. 93 - que o autor laborou, de forma habitual e permanente, exposto ao agente que conclui agressivo. Em segundo lugar, quanto ao exercício de atividades laborativas a céu aberto, com exposição às intempéries do tempo (sol, chuva, vento, poeira), a mera menção à existência de tais agentes ou ao exercício de atividades a eles expostas - caso não elencada a atividade como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - não se presta à caracterização de atividade exercida em condições especiais, na medida em que não estão eles relacionados nos Decretos retro mencionados como insalubres. Assim, ainda que restasse demonstrado, por prova pericial idônea, a intensidade do calor e do frio a que foi submetido o autor durante a jornada de trabalho, haveria que se considerar que a legislação em tela exige que tais agentes devem, obrigatoriamente, ser originados de fonte artificial, exigindo, ainda, quanto à poeira, que esta seja considerada poeira mineral nociva ou esteja relacionada com agente químico prejudicial à saúde. Dessa forma, repito, a genérica alusão à exposição às condições climáticas não se presta a embasar o reconhecimento de labor como exercido em condições prejudiciais à saúde para fins previdenciários. Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, inviável o pedido de reconhecimento do período laborado como trabalhador rural como atividade especial. Ante o exposto, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural - comum, frise-se novamente - no período de 04/10/1974 até 31/12/1985. Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos em que o autor pretende obter o reconhecimento como especial referem-se aos contratos de trabalho mantidos, no regime celetista, com o Município de Jacupiranga (de 17/03/1986 a 12/05/1987) e com as empresas Campeiro Supermercado Ltda. (de 01/10/1987 a 23/11/1987), Consulvix Engenharia S/A (de 01/12/1987 a 01/10/1988), Empresa de Transportes Grande Horizonte Ltda. - ME (de 17/12/1988 a 12/10/1989), Transportadora Barro Branco Ltda. (de 07/02/1990 a 20/05/1991), Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda. (de 14/04/1992 a 26/01/1994), TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (de 01/03/1994 a 13/12/2009) e Jundiá Transportadora Turística Ltda. (de 14/12/2009 a 06/11/2011) Juntou, a título de prova, cópia da sua carteira

profissional às fls. 14/20 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21/22 e de fls. 23. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em grande parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Com relação à atividade de Vigilante, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 398, ao tratar desse tema, restou consignado que: O trabalho como guarda de segurança, suportando riscos inerentes à profissão, estando obrigado a ser aprovado no curso de aptidão profissional, recebendo treinamento específico sobre manuseio e tiro com armas de fogo, portando arma de fogo, durante jornada integral de trabalho, enquadra-se no Quadro de Anexo do Decreto 53.831/64, código 2,5,7, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92, em seu arts. 295 e 292. O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 classifica no código 2.5.7 como ocupação a extinção de fogo e guarda, relacionando as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que é uma atividade periculosa, equiparada à atividade de guarda, na medida que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou mesmo à própria vida. Para ser considerado vigilante, o segurado deverá apresentar possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da legislação. A legislação que rege a atividade é a Lei 7.102, de 21.06.1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores. Esta Lei foi alterada pela Lei 8.863, de 29.03.1994. Conforme já ressaltamos, os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideram para efeito de concessão das aposentadorias especiais, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95, relacionado na lista de atividades e ocupações do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 será considerado para efeito de enquadramento como formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios. Portanto, a atividade do guarda e vigilante incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício de atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Para o vínculo laboral mantido com o Município de Jacupiranga, o único documento colacionado aos autos para demonstrar a atividade desenvolvida pelo autor é a cópia da sua CTPS de fl. 15, em que consta anotação do contrato de trabalho, iniciado em 17/03/1986 e encerrado em 12/05/1987, para o cargo de vigia. Não há, assim, qualquer demonstração de que o autor, no exercício dessa função, portava qualquer tipo de arma, não tendo o autor juntado, também, Certificado de Curso de Formação de Vigilante, em cumprimento ao inciso IV do artigo 16, da Lei n.º 7.102 de 20/06/1983. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 17/03/1986 a 12/05/1987. Nos períodos que pretende serem reconhecidos como trabalho exercido em atividade especial, relativos aos vínculos mantidos com as empresas com as pessoas jurídicas Campeiro Supermercado Ltda. (de 01/10/1987 a 23/11/1987), Consulvix Engenharia S/A (de 01/12/1987 a 01/10/1988), Empresa de Transportes Grande Horizonte Ltda. - ME (de 17/12/1988 a 12/10/1989), Transportadora Barro Branco Ltda. (de 07/02/1990 a 20/05/1991), Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda. (de 14/04/1992 a 26/01/1994), TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (de 01/03/1994 a 13/12/2009) e Jundiá Transportadora Turística Ltda. (de 14/12/2009 a 06/11/2011), o autor exerceu a função de motorista. Conforme magistério da obra anteriormente mencionada, Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado

que: As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas. Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n° 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente). Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei n° 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto n° 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto n° 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997. De acordo com a cópia da CTPS do autor (fls. 15), nos períodos que o autor trabalhou nas pessoas jurídicas Campeiro Supermercado Ltda. (de 01/10/1987 a 23/11/1987) e Consulvix Engenharia S/A (de 01/12/1987 a 01/10/1988) o autor exerceu a função de motorista, que não está elencada nos anexos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, já que, conforme já salientado acima, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79 são as de motoristas de ônibus e motoristas de caminhão, e não simplesmente de motorista. Acerca de tais períodos, não existe nos autos nenhum documento que comprove que o autor era motorista de ônibus ou motorista de caminhão, visto que as empregadoras, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, não têm como objeto social o transporte de cargas ou de pessoas, mas sim atividades comerciais bastante diversas desta (comércio varejista de mercadorias em geral e consultoria em informática). Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), os períodos de 01/10/1987 a 12/08/1987 e de 01/12/1987 a 01/10/1988 serão considerados tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar que exercia a atividade de motorista de ônibus ou caminhão. Por outro lado, com relação aos períodos de 17/12/1988 a 12/10/1989, de 07/02/1990 a 20/05/1991, de 14/04/1992 a 26/01/1994 e de 01/03/1994 a 28/04/1995, trabalhados, respectivamente, nas pessoas jurídicas Empresa de Transportes Grande Horizonte Ltda., Transportadora Barro Branco Ltda., Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda. e TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., todas empresas cujos objetos sociais, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, são voltados ao transporte rodoviário de cargas (Transportadora Barro Branco Ltda.) ou de passageiros (as demais), verifico, através das cópias da CTPS do autor de fls. 17 e 20, que este exerceu a função de motorista. Neste caso, todos os períodos em questão são anteriores à edição da Lei n° 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que resta demonstrado nos autos. Assim, os períodos de 17/12/1988 a 12/10/1989, de 07/02/1990 a 20/05/1991, de 14/04/1992 a 26/01/1994 e de 01/03/1994 a 28/04/1995 serão considerados especiais para fins de aposentadoria. Para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, data da edição do Decreto n° 2.172/97, o autor

comprovou, através do PPP de fls. 23, emitido pela empregadora TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., que exercia a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente. Neste ponto, observo que, conforme pesquisa por mim realizada no já mencionado CNIS, que acompanha a presente sentença, o signatário do PPP de fl. 23 era funcionário da empresa por ocasião da emissão do formulário em questão. Cabe, ainda, observar que o fato de não constar do referido documento o campo 15.9, relativo às informações acerca do atendimento, pela empregadora, dos requisitos da NR-06 e NR-09 do Ministério do Trabalho e Emprego - concernentes à implementação de medidas de proteção coletiva e de equipamento de proteção individual durante a jornada de trabalho -, não prejudica o reconhecimento do direito do autor ao reconhecimento do período como especial, tendo em vista que presunção de insalubridade da profissão de motorista de ônibus e caminhão de carga perdurou até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97, e o PPP telado cumpriu seu mister de demonstrar que o autor, no período mencionado, exerceu a função de motorista de ônibus. Assim, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 também será considerado especial para fins de aposentadoria. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPP's elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Em relação ao período posterior a 05/03/1997, há que se ressaltar, primeiramente, que o PPP de fls. 23, preenchido pelo empregador (TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.) e datado de 04/05/2009, conforme já explicitado, apenas elenca as atribuições do autor para os períodos de 01/03/1994 a 04/05/2009 (data da emissão do PPP) e informa que não havia exposição aos fatores de risco (campos 15.1 a 15.8). Em segundo lugar, que quanto ao período laborado com a pessoa jurídica Jundiá Transportadora Turística Ltda. (de 14/12/2009 a 06/11/2011), o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes agressivos. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência (Decretos nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.882/03), os períodos de 06/03/1997 a 13/12/2009 e de 14/12/2009 a 06/11/2011 serão considerados tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não conseguiu comprovar sua exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Efetuando-se a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/155.529.694-4 (15/07/2011), o autor contava com 36 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Ressalte-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou pedágio. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, 7, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13. Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/155.529.694-4, ou seja, a partir de 15/07/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 15/07/2011 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação

da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do autor **JOEL NOVAES**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado em condições especiais na Empresa de Transportes Grande Horizonte Ltda. - ME (de 17/12/1988 a 12/10/1989), na Transportadora Barro Branco Ltda. (de 07/02/1990 a 20/05/1991), na Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda. (de 14/04/1992 a 26/01/1994) e na TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (de 01/03/1994 a 05/03/1997); bem como reconhecer o tempo de serviço trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar desde 04/10/1974 até 31/12/1985. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/155.529.694-4, considerando para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição 36 anos, 10 meses e 1 dia, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 15/07/2011, DIB em 15/07/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 15/07/2011 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que, mesmo não tendo sido reconhecidos como especiais todos os períodos pleiteados pela parte autora, esta teve sucesso quanto ao reconhecimento de alguns deles como especiais, assim como ao período de trabalho em atividade rural e ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data da DER, razão pela qual, entendendo que a parte autora sucumbiu de parte mínima da sua pretensão, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-42.2013.403.6110 - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS (SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SAMUEL DE MIRANDA RAMOS propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/152.567.726-5- em 13/12/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos de 08/05/1985 até 21/05/1991 e de 04/12/1998 a 28/09/2010 como trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 11/12 - item 02). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 13 de dezembro de 2010, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15 a 49 e a mídia de fl. 49. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 60. Na mesma decisão, foi afastada a possibilidade de prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termos de fl. 50, bem como concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 61/77. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 81/91, acompanhada da mídia colacionada em fl. 92, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que, vez que o enquadramento no caso da exposição aos agentes tóxicos orgânicos depende de perícia específica demonstrando os níveis de concentração a que foi o trabalhador exposto, que a exposição a calor somente pode ser considerada insalubre para fim de concessão de aposentadoria especial se proveniente de fontes artificiais e que a agressividade do agente ruído exige seja a pressão sonora elevada constante na sua intensidade. Argumenta que, no presente caso, não há provas da exposição do autor a estes agentes agressivos, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na

hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Concedido prazo para manifestação acerca da resposta do réu e manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 93), sobreveio réplica às fls. 95/98, reafirmando os termos da inicial e reiterando os pedidos lá formulados. O INSS, em fl. 100, informou não ter provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deviam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Ressalto que, em que pese ter o INSS, em contestação, dissertado longamente acerca da impossibilidade de ser reconhecido o direito do autor ao benefício postulado mediante reconhecimento de exposição ao agente agressivo calor, tal questão não será apreciada, porquanto tal agente não se encontra dentre os elencados pelo autor como fundamento da sua pretensão. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 19/03/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 13/12/2010, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 08/05/1985 a 21/05/1991 e de 04/12/1998 a 28/09/2010. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/152.567.726-5 (mídia de fl. 49), cópia das CTPSs de fls. 19/33 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36/47. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (Oficial de Borracheiro, no setor Motorizada, de 08/05/1985 a 30/11/1988 e de Oficial de Borracheiro B, no setor Transportes, de 01/12/1988 a 21/05/1991) não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos de 08/05/1985 a 30/11/1988 e de 01/12/1988 a 20/01/1991 (conforme consta no campo 15.1 dos PPPs de fls. 39/41 e 45/47), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 98 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 39/41 e 45/47, fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 08/05/1985 a 30/11/1988 e de 01/12/1988 a 20/01/1991 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto, respectivamente, aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79). Nos períodos em que exerceu as funções de Oficial Mecânico de Autos C (de 04/12/1998 a 31/08/1999), no setor Transportes e de Oficial Manutenção de Autos C (de 01/09/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 28/09/2010), também no setor Transportes, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequências de 98 dB(A) - de 04/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 17/07/2004 - e de 89,20 dB(A) - de 18/07/2004 a 28/09/2010 -, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 36/38 e 42/44, fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 04/12/1998 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 28/09/2010 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos

ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/03). Acerca dos demais agentes agressivos mencionados na inicial, cabível esclarecer que a exposição aos agentes Vapor Orgânico de Tintas - Tolueno (6,75mg/m), Vapor Orgânico de Tintas - Xileno (7,60 mg/m), Vapor Orgânico de Tintas - Metil Etil Cetona (0,75 mg/m), Vapor Orgânico de Tintas -Estireno Mono (8,95 mg/m) e Vapor Orgânico de Tinta - Etilbenzeno (0,78 mg/m), durante o período de 18/07/2004 a 28/09/2010, ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, quais sejam: Vapor Orgânico de Tintas - Tolueno (290 mg/m), Vapor Orgânico de Tintas - Xileno (340 mg/m), Vapor Orgânico de Tintas - Metil Etil Cetona (460 mg/m), Vapor Orgânico de Tintas -Estireno Mono (328 mg/m) e Vapor Orgânico de Tinta - Etilbenzeno (340 mg/m). De qualquer forma, o não reconhecimento da insalubridade nos períodos em questão com relação a estes agentes não prejudica a pretensão do autor, na medida em que já restou reconhecida nesta sentença a sua exposição, no mesmo período, a outro agente prejudicial à sua saúde (ruído), exposição esta que implicou no reconhecimento do período em tela como laborado em condições especiais. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Cristóvão Tadeu Silva é funcionário da empresa emissora do documento desde 01/03/1988. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, ante a informação constante no CNIS, considero válidos os documentos de fls. 36/47. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Portanto, tenho como reconhecidos como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio os períodos de 08/05/1985 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 20/01/1991, de 04/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 28/09/2010, destacando-se que, neste caso, o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos

legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 13/12/2010, contava com 25 anos e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/152.567.726-5 (devendo ser alterado o código para 46), ou seja, a partir de 13/12/2010, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 13/12/2010 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado SAMUEL DE MIRANDA RAMOS (NIT: 1.219.022.791-9, RG: 17.393.482-1-SSP/SP, data de nascimento: 27/07/1964; nome da mãe: Brasília Rafael Ramos e endereço à Rua Francisco de Paula Mairinque, 347 - Vila Granada - Mairinque/SP - CEP 18120-000) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 08/05/1985 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 20/01/1991, de 04/12/1998 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 28/09/2010, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/152.567.726-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 13/12/2010, DIB em 13/12/2010 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 13/12/2010 até a data da implantação efetiva do benefício objeto desta sentença, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007389-97.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Trata-se de processo de execução honorários advocatícios promovido pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica RAMIRES DIESEL LTDA. A sentença de fls. 105/106, com trânsito em julgado em 14/05/2013 (fls. 110), julgou procedente o pedido da embargante, determinando o prosseguimento da execução nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 03), ou seja, R\$ 32.458,68 (trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) para o mês de junho de 2012, bem como condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente, no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução (R\$ 4.205,72), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 113, foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 149, requerendo o pagamento no valor de R\$ 420,57, atualizado até junho de 2013. Às fls. 116 este Juízo determinou da executada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia acima requerida, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido pela executada, que efetuou o pagamento através da guia de depósito judicial de fls. 119. Intimada a manifestar-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo, a União informa que o crédito foi satisfeito e requer a conversão em renda do valor depositado, o que foi devidamente realizado, conforme se verifica às fls. 126/128. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a conta indicada pela parte exequente está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que parte exequente, intimada para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, informa que o crédito foi satisfeito (fls. 122 e ausência de manifestação em fls. 129). Destarte, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento, dentro do prazo estipulado, do valor devido à União (fl. 119), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a executada, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900427-63.1994.403.6110 (94.0900427-6) - MARIA JOSE DO PRADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que não houve, nestes autos, sentença a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006767-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006767-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP175660 - PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM)

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0000175-21.2013.403.6110 - ALESSANDRO MANRIQUE(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0002313-58.2013.403.6110 - MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER(SP086994 - JOSEFINA COLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0003560-74.2013.403.6110 - CELSO PREGNOLATTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Celso Pregnolato propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 161.107.348-8, mediante o reconhecimento de período laborado sob exposição a agentes agressivos (de 22.12.1981 a 01.08.2012 - fl. 06, item 2), na empresa Bandeirante/CPFL Energia.Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela (DER 01.08.2012), porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício pretendido. Juntou documentos.Em fl. 83, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse, em dez dias, o recolhimento das custas processuais, no dobro do valor inicialmente devido, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, foi ainda determinado ao demandante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.A parte demandante cumpriu a determinação relativa à correção do valor inicialmente atribuído à causa em fl. 89, ocasião em que requereu dilação do prazo para recolhimento das custas processuais e, tendo em vista o deferimento deste pleito (fl. 90), cumpriu o determinado em fls. 91-2.II) Recebo a petição e o documento de fls. 91-2 como emenda à inicial.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente ao vínculo mantido com a empresa Bandeirante Energias do Brasil/Cia Piratininga de Força e Luz (22.12.1981 a 01.08.2012), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial (ou mesmo da por tempo de contribuição) pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI) P.R.I.

0004339-29.2013.403.6110 - ISMAEL PERIM SANCHES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se o noticiado período de atividade urbana foi exercido sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial.II- Ademais, como declarado expressamente na inicial (fl. 08, item 02.1) e conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja juntado aos autos, o autor permanece trabalhando e, assim, percebendo salário, o que implica, em princípio, na ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida de

urgência pugnada.III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia.V - Intime-se.

0004569-71.2013.403.6110 - JOSE NORBERTO ROMAO SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que promova a regularização da inicial conforme determinação de fl. 109. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004913-52.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0005718-05.2013.403.6110 - JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 213-7 como aditamento à inicial.A parte autora esclareceu que o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 216.000,00 - duzentos e dezesseis mil reais) corresponde às parcelas vencidas do benefício almejado com o ajuizamento desta demanda, bem como informou que o montante que entende devido, a título de prestações vincendas do mesmo benefício, correspondente a uma parcela anual (nos termos prelecionados pelo artigo 260 do Código de Processo Civil), alcança a importância de R\$ 40.170,36 (quarenta mil e cento e setenta reais e trinta e seis centavos), pelo que o valor atribuído à causa corresponde, então, à soma dos dois montantes (=vencidas + vincendas): R\$ 256.170,36 (duzentos e cinquenta e seis mil e cento e setenta reais e trinta e seis centavos)II) João Nóbrega de ALMEIDA FILHO propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.751.592-7 (DER=23.07.2007 - fl. 80) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 01.03.1981 a 23.07/2007), com o acréscimo, se o caso de deferimento do pedido subsidiário, dos mesmos aos períodos chamados comuns. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho (=médico), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão das aposentadorias especial e por tempo de contribuição, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VI) P.R.I.

0006143-32.2013.403.6110 - WALDEMIR LEONEL FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMOS X MARCO ANTONIO BARBOSA APOLINARIO X REGINA MARIA BITHENCOURT X SANY FERNANDES PARRA AMELINI X ANTONIO ALVES DA SILVA PRIMO X JOSE VALTER DA SILVA X SAMUEL BRAGANTIM X DOUGLAS PERES PATROCINIO X CARLOS HENRIQUE CEZAR X ALUIZIO DE SOUZA VERAS X ODAIR GONCALVES DE LIMA X DIRCEU CAMPOS(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã OTrata-se de Ação de Rito Ordinário movida por ALUÍSIO DE SOUZA VERAS e outros em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 61/741. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Para fins de determinação da competência, quando se tratar de litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado por autor, conforme pacífica jurisprudência: AI 00416603720094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2010 PÁGINA: 360

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, cabendo-lhe julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. 2. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor. 3. O valor atribuído à causa dividido pelo número de autores é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01. 4. Agravo legal a que se nega provimento. No presente caso, onde os autores (quatorze) atribuíram à causa o valor total de R\$ 74.060,09, conforme valores individuais a seguir discriminados: 1. Aluísio de Souza Veras (fls. 646) R\$ 2.278,982. Antônio Alves da Silva Primo (fls. 432) R\$ 12.052,323. Carlos Henrique Cezar (fls. 601) R\$ 15.924,564. Dirceu de Campos (fls. 741) R\$ 3.448,575. Douglas Peres Patrocínio (fls. 545) R\$ 2.110,076. José Carlos da Silva (fls. 166) R\$ 3.576,787. José Valter da Silva (fls. 463) R\$ 4.107,538. Luiz Carlos Ramos (fls. 234) R\$ 5.416,899. Marcos Antônio Barbosa Apolinário (fls. 281) R\$ 5.465,9010. Odair Gonçalves de Lima (fls. 674) R\$ 1.646,8911. Regina Maria Bithencourt (fls. 328) R\$ 1.269,4212. Samuel Bragantim (fls. 505) R\$ 5.034,6713. Sanny Fernandes Parra Amelini (fls. 363) R\$ 3.117,9514. Waldemir Leonel Ferreira (fls. 102) R\$ 8.609,56

Conforme se verifica da tabela acima, os valores individualizados, atribuído à causa, encontram-se abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0006265-45.2013.403.6110 - JOAO APARECIDO DE CAMPOS (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se o noticiado período de atividade urbana foi exercido sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial. III- Ademais, observo que, conforme cópias das CTPSs do autor colacionadas aos autos e resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja juntado aos autos, o autor permanece trabalhando e, assim, percebendo salário, o que implica, em princípio, na ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da medida de urgência pugnada. IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. V - Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-89.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI APARECIDA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 43/45, da sentença prolatada às fls. 58/61, da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Indefiro o requerido às fls. 475/476 por Carlos Perin Filho, posto que já consta às fls. 471/472 dos autos manifestação do Ministério Público Federal, que, de forma fundamentada, esclareceu a inexistência de interesse público na presente demanda. Dê-se ciência a Carlos Perin Filho desta decisão, bem como de que os autos encontram-se em Secretaria para solicitação de cópias pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2705

EXECUCAO DA PENA

0003697-61.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELDO ALVES DA SILVA(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

PROCESSO Nº 0003697-61.2010.403.6110 EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

EXECUTADO: ELDO ALVES DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de execução penal instaurada em face de Eldo Alves da Silva condenado à pena de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi realizada audiência admonitória em 17/06/2010 (fls. 43/44) em que foi determinada ao condenado a prestação de serviços à entidade de assistência social, sendo o executado encaminhado à central de penas alternativas de Sorocaba/SP. O executado, através de sua defensora constituída, requereu a suspensão da pena restritiva de direitos, ou a substituição pela pena de prestação de serviços a comunidade em pena pecuniária, conforme petição de fls. 51/53. A decisão de fls. 63/67 converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84 (não comparecimento à entidade cadastrada e também recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. A decisão de fls. 147 determinou a expedição de mandado de constatação para verificar se o condenado estava permanecendo em sua residência, durante o repouso e nos finais de semana. Em fls. 152 consta certidão do oficial de justiça descrevendo diversas diligências efetuadas. O Ministério Público Federal em fls. 154 requereu a intimação do executado para se justificar, antes da regressão de regime. A decisão de fls. 160 determinou a intimação do condenado e de sua defensora para fins de justificação. Em fls. 162/168 consta petição da defensora do condenado apresentando justificativas. Em fls. 170/171 consta a efetivação da intimação do condenado. Em fls. 173 o Ministério Público Federal optou pela regressão de regime. A decisão de fls. 175/181 determinou a regressão do regime de cumprimento de pena de ELDO ALVES DA SILVA do regime aberto para o regime semiaberto. No dia 31 de Outubro de 2013 foi expedido o mandado de prisão. Em fls. 191/207 a defensora constituída do condenado interpôs agravo em execução em face da decisão que regrediu o regime de cumprimento e determinou a expedição do mandado de prisão, sendo o recurso recebido em fls. 222. O Ministério Público Federal ofertou contrarrazões ao recurso em fls. 224/225. A seguir os autos vieram conclusos. É o breve relato.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Como o rito de tramitação do agravo em execução é o mesmo do Recurso em Sentido Estrito, nos termos de remansosa jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, HC nº 76.208, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21/04/98 e HC nº 75.178, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 12/12/97; Superior Tribunal de Justiça, HC nº 131.990, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/08/2009), cabível, após a manifestação do recorrido, o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, sopesando as considerações externadas pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões de recurso, entendo inviável a realização de juízo de retratação neste caso. Com efeito, ao ver deste juízo só constam comprovados nos autos o pagamento de vinte prestações mensais, sendo incumbência do condenado juntar os recibos mensais e não a declaração genérica de fls. 208. Mesmo que se admita o pagamento de vinte e cinco parcelas das prestações pecuniárias conforme sustentado no recurso de agravo, é fato incontroverso que pelo menos dez prestações estão em atraso, sendo certo que, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, não é possível se justificar a inadimplência, até porque foi o próprio executado ELDO ALVES DA SILVA quem requereu a substituição da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária (fls. 51/53), devendo arcar com sua responsabilidade. Até porque a prestação de serviços à comunidade não implica em necessidade de qualquer condição econômica favorável, pelo que, quando o condenado assumiu o ônus de requerer a conversão da pena restritiva de direitos, sabia que teria que arcar com o pagamento da prestação mensal. Em relação ao

alegado desemprego que impediria o cumprimento da prestação pecuniária mensal, há que se destacar que a declaração de fls. 210 sequer é documento hábil para comprovar o desemprego, sendo necessária a juntada de cópia da Carteira de Trabalho do empregado, documento que detém presunção relativa de veracidade. Até porque, pode haver fraude trabalhista, uma vez que na declaração de fls. 210 consta que o condenado teria sido admitido com vínculo empregatício e tempos depois estaria trabalhando como autônomo. Ademais, o condenado foi intimado para comparecer a uma palestra educativa relacionado à prevenção ao uso e abuso de drogas, estando certificado em fls. 127 pela Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania que o condenado compareceu à palestra, porém deixou a palestra antes de seu efetivo término. Conforme aduziu o Ministério Público Federal, não se justifica a escusa apresentada pelo agravante que teve de deixar a palestra educativa antes de seu efetivo término pelo fato de sua genitora estar passando mal, já que, se esta detém problemas de saúde, o condenado **OBVIAMENTE** não deveria levá-la a palestra. Até porque, sequer existe comprovação de que sua mãe esteve com o condenado no dia da palestra, não servindo a declaração formulada pela sua própria mãe (fls. 221) como comprovação efetiva de tal fato, tendo em vista o seu interesse de proteger o próprio filho. Não há provas de que sua mãe tenha sido atendida no dia da palestra, pelo que sua escusa não pode ser aceita por este juízo. Como se não bastassem tais fatos, conforme consignado na decisão que regrediu o regime, em fls. 152 foi lavrada minuciosa certidão do oficial de justiça que compareceu por várias vezes ao endereço do condenado. No dia 07 de Abril de 2012 (domingo), às 15 horas e 29 minutos, a oficial de justiça constatou que o condenado não estava em casa, sendo que sua companheira disse que ele teria saído de carro e que talvez estivesse na casa de sua mãe. O condenado foi intimado para se justificar e não juntou documentos comprovando que sua mãe estivesse sendo atendida, sendo certo que os documentos de fls. 212/220 juntados com o recurso de agravo não se referem ao dia 07 de Abril de 2012. Por fim, registre-se que é inverídica a alegação da defesa no sentido de que este juízo não procedeu à oitiva do condenado antes de regredir o regime. A decisão de fls. 160 determinou de forma expressa a intimação do condenado sobre a possibilidade de regressão de regime, determinando também, em homenagem à ampla defesa, que sua defensora tivesse ciência da aludida decisão. Em fls. 161 dos autos consta a intimação da defensora constituída através de publicação no diário oficial, havendo a manifestação técnica em fls. 162/168. Em fls. 170/171 foi juntado o mandado de intimação do condenado devidamente certificado pelo oficial de justiça. Portanto, as justificativas do condenado não podem ser aceitas, ficando evidenciado que o condenado acredita que a imposição da pena é algo sem relevância, pelo que a condenação é que deve se adequar as suas condições pessoais e não o reverso. Em face do exposto, em sede de juízo de retratação, mantenho integralmente a decisão proferida em fls. 175/181. Consigne-se que a interposição de agravo em execução não detém efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Como o condenado não foi preso, estando foragido, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do agravo em execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5393

MANDADO DE SEGURANCA

0013850-27.2008.403.6110 (2008.61.10.013850-0) - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo o vista o recolhimento em código e UG diversos, recolha a impetrante corretamente as custas de desarquivamento, na guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código nº 18.710-0, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011 ambas do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. Após o recolhimento, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005555-25.2013.403.6110 - GIRLAN PIRES DA SILVA(MG111717 - JOSE MAGALHAES GOMES DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a análise da impugnação apresentada em 05/01/2012 referente ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/578/2011. A impetrante foi regularmente intimado a fl. 41, para juntas aos autos cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham. No entanto verifica-se que decorreu o prazo para o impetrante manifestar-se, conforme fl. 41 verso. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YASUKO KIYOMOTO HORIE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 175 com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos. Outrossim, considerando que o valor refere-se à verba honorária, intimem-se os advogados dos exequentes para que informem o nome do procurador que deverá constar na requisição dos honorários uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Prestadas as informações, expeça-se o ofício requisitório. Efetuada a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7) - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIÁ X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 633, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 186 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000077-90.2000.403.6110 (2000.61.10.000077-1) - JOAO PEREIRA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Sentença Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a proceder à averbação dos períodos trabalhados em condições insalubres pelo autor, bem como a sua conversão em tempo comum para fins previdenciários (fls. 104/109). Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecendo da remessa oficial, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil à fl. 115. O autor manifestou-se à fl. 125 dos autos, requerendo que o INSS procedesse à averbação dos períodos trabalhados em condições insalubres, com sua conversão em tempo comum para fins previdenciários, com o fornecimento de nova certidão, bem como a execução da verba honorária advocatícia. O INSS, por manifestação de fl. 130, requereu a juntada dos documentos de fls. 138/149 para fins de cumprimento de obrigação de fazer. Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados, o autor discordou da contagem do tempo de serviço apresentada (fl. 152). Por sua vez, o INSS reiterou a alegação de cumprimento da obrigação de fazer (fl. 161). Foi determinada a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente aos honorários advocatícios (fl. 163). Comprovante de pagamento de ofício requisitório à fl. 184. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 185), a parte autora tomou ciência à fl. 187. Pela decisão proferida à fl. 194 dos autos, foi determinado que o INSS regularizasse a certidão de tempo de contribuição do autor, consoante determinado na sentença. Ofício do INSS acostado aos autos às fls. 205/211, apresentando o comprovante de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição. Manifestações do autor às fls. 215/216 e 220/222, requerendo nova retificação da contagem de tempo de serviço. Em face das alegações da parte autora, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para que fosse apurado se os períodos discriminados na sentença de fls. 104/109 foram devidamente convertidos pelo INSS, de acordo com os documentos apresentados nos autos (fl. 223). Parecer da Contadoria Judicial à fl. 225 dos autos, atestando que os períodos discriminados na sentença de fls. 104/109 foram devidamente convertidos pelo INSS, de acordo com os documentos de fls. 206/211. Instadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria (fl. 227), o INSS e a parte autora manifestaram concordância às fls. 226 e 227, respectivamente. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria, foi determinada a intimação do INSS para que fornecesse nova certidão de tempo de serviço (fl. 228). Pela decisão proferida à fl. 233 dos autos, foi determinada a conclusão dos autos para extinção da execução, visto que consoante parecer da contadoria judicial, já houve a correta conversão dos períodos pelo INSS. O autor manifestou-se nos autos às fls. 235/236, requerendo a reconsideração da decisão proferida à fl. 233. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mantenho a decisão proferida à fl. 233 por seus próprios fundamentos. Considerando que não há título executivo relacionado à obrigação de fazer no tocante à emissão da certidão de tempo de contribuição, consoante já explanado, e tendo em vista a correta conversão dos períodos efetuada pelo INSS, resta devidamente cumprida a obrigação de fazer, bem como plenamente satisfeito o crédito em execução, em face do comprovante de pagamento de ofício requisitório acostado à fl. 184. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005516-82.2000.403.6110 (2000.61.10.005516-4) - ORLANDO DE MORAES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do r. acórdão de fls. 272/284. Intime-se.

0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1) - LUCY LEONEL DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO MACHADO X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LEDA APARECIDA DE SOUZA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139026 - CINTIA RABE)
Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se iniciou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região a execução em relação à ação rescisória nº 0047638-63.2007.403.00, tendo em vista a consulta processual feita nesta data no site do respectivo Tribunal, conforme documentos que seguem. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001322-58.2008.403.6110 (2008.61.10.001322-3) - LUIZ QUICOLI (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 733, diga o DNIT em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 14.03.2013, deixando cônjuge e uma filha capaz. Assim, defiro a habilitação de SANTINA DO PRADO DOMINGUES DE PAULA, apenas, sucessora do segurado falecido habilitada à pensão por morte, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). III - Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação. IV - Int.

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0009873-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009873-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

0002626-87.2011.403.6110 - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 212, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0003468-67.2011.403.6110 - ISRAEL ALVES RODRIGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido para posterior transmissão.

0010414-55.2011.403.6110 - JOSE CAMARGO DE ARAUJO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP251595 - GUSTAVO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP288839 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS expeçam-se os ofícios RPV, observado o destaque dos honorários requeridos. Ficam as partes desde já cientes do teor dos ofícios expedidos para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF n.º 168. Int.

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 282/294, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005870-87.2012.403.6110 - EUNICE CORTEZ RODRIGUES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 119/125, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006248-43.2012.403.6110 - MARIA LUIZA LUCENA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se a parte autora para a retirada da Carteira de Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao tópico final da r. sentença.Recebo a apelação de fls. 257/266, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002027-80.2013.403.6110 - PEDRO LUIZ SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls.115/120 e 121/124, nos seus efeitos legaisVista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002386-30.2013.403.6110 - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.Aduziu, em suma, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/2012 (NB 161.107.507-3), sendo tal benefício negado pela Autarquia em face do não reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos: de 10/01/1984 a 19/03/1991, 01/10/1993 a 14/10/1994, 17/10/94 a 01/09/2011 e 02/09/2011 a 26/11/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/126.O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 129/130verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/142, acompanhada de documentos em formato digital, anexados na mídia de fls. 143. Em suma, aduz que o PPP apresentado foi subscrito por pessoa sem poderes de representação, razão pela qual não merece crédito. Afirma, ainda, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.Instada a se manifestar, a parte autora informou às fls. 145/146 que a Autarquia não implantou o benefício, requerendo a fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação.Às fls. 149/154 o INSS noticia o cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais junto às empresas Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti (10/01/1984 a 19/03/1991), Indaru Indústria e Comércio Ltda. (01/10/1993 a 14/10/1994), e Primo Schincariol - Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., atualmente denominada Brasil Kirin Indústria de Bebidas S.A. (17/10/94 a 01/09/2011 e 02/09/2011 a 26/11/2012), desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 26/11/2012.Registre-se, inicialmente, que, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da

data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 26/37 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57, 62/63 e 67/69, emitidos em 24/05/2012, 20/08/2012 e 21/08/2012, respectivamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 10/01/1984 a 19/03/1991, segundo o PP de fls. 57, trabalhou como lavrador, no setor de produção agrícola da empresa Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, sem exposição a fator de risco; 2) de 01/07/1991 a 30/09/1993, segundo o PPP de fls. 62/63, trabalhou como auxiliar de produção, no setor corte vinco, na empresa Indaru Indústria e Comércio Ltda., e esteve exposto a ruído com intensidade de 80 dB; 3) de 01/10/1993 a 14/10/1994, segundo o PPP de fls. 62/63, trabalhou como operador de máquina, no setor corte vinco, na empresa Indaru Indústria e Comércio Ltda., e esteve exposto a ruído com intensidade de 87 dB; 4) de 17/10/1994 a 01/09/2011, segundo o PPP de fls. 67/69, trabalhou como operador de produção, no setor de envasamento, na empresa Primo Schincariol - Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., e esteve exposto a ruído com intensidade de 86,2 dB; 5) de 01/09/2011 a 21/08/2012, segundo o PPP de fls. 67/69, trabalhou como operador de produção, no setor de envasamento, na empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., e esteve exposto a ruído com intensidade de 87,9 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo

perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, os períodos de 01/10/1993 a 14/10/1994, trabalhado na empresa Indaru Indústria e Comércio Ltda, e 17/10/1994 a 03/03/1997 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Primo Schincariol - Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A, devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que os formulários PPPs de fls. 62/63 e 67/69, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atestam o autor estar sujeito a nível de ruído superior a 80 dB. Outrossim, os períodos de 18/11/2003 a 01/09/2011 e 02/09/2011 a 21/08/2012 (data constante do formulário supracitado), ambos trabalhados na empresa Primo Schincariol - Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A, devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que os formulários PPPs de fls. 67/69, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atestam o autor estar sujeito a nível de ruído superior a 85 dB. Todavia, o período de 10/01/1984 a 19/03/1991 não pode ser considerado como especial, haja vista que o Perfil Profissionográfico Previdenciário - PPP de fls. 57 não demonstra a alegada insalubridade da atividade laboral na qualidade de lavrador. Ademais, o período laborado na empresa Primo Schincariol - Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A. no interregno entre 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser convertido em especial, pois neste período exigia-se a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoques lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade.

Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela de fls. 131. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando as anotações em CTPS, bem como a especialidade dos períodos de 01/10/1993 a 14/10/1994, 17/10/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/09/2011 e 02/09/2011 a 21/08/2012 (data da emissão do PPP de fls. 67/69), verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 26/11/2012, com 37 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 131. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora ele não faça jus ao reconhecimento da especialidade em todo o período pretendido, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, com aplicação do fator 1,4, em favor do autor, os períodos compreendidos entre 01/10/1993 a 14/10/1994, 17/10/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/09/2011 e 02/09/2011 a 21/08/2012, que, somados aos demais períodos de trabalho comum do autor constantes de sua CTPS, resultam em 37 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 131, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2012), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma da Lei, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 129/130 verso. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 175/181, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003087-88.2013.403.6110 - HERVE VIEIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 207/212verso, que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de reconhecer como especial período de atividade laborado pelo autor, bem como para conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação do benefício concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 219. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão. Compulsando as razões do recurso, verifica-se haver razão ao embargante, uma vez que, a despeito de a tutela antecipada ter sido indeferida às fls. 132/132verso, por não ter sido vislumbrado o periculum in mora, posto que a parte autora já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que às fls. 17 o autor requereu que a antecipação dos efeitos da tutela fosse analisada também quando da prolação de sentença, razão pela qual altero seu dispositivo, que passa a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 06/03/1997 a 28/08/2002, que somado ao tempo de serviço reconhecido como especial na esfera administrativa, ou seja, 09/08/1977 a 05/03/1997 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 20 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor HERVE VIEIRA, filho de Antonio Vieira e de Cecília Maria, portador do RG nº 2.774.483 SSP/RJ, CPF nº 020.906.348-39 e NIT 10800998992, residente na Rua Floriano Vieira, 912, Vila Pedágio, Alumínio/SP o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2003) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.790.076-0). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. **P.R.I. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003259-30.2013.403.6110 - SUELI FERREIRA DUARTE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 76/79, pelas razões expostas às fls. 82/82 verso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos

processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. São três os argumentos apresentados pela parte autora: 1. Alegação de omissão, sob o fundamento de que o pedido de concessão de indenização por danos morais e de aplicação da multa diária (astreintes), não foi analisado pela sentença proferida às fls. 76/79; 2. Requerimento de esclarecimentos acerca da nova perícia que deverá ser submetida a autora, e; 3. Alegação de contradição na sentença embargada, ao julgar improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora não era, na data do óbito de seu pai, portadora de deficiência intelectual, absolutamente ou relativamente incapaz, uma vez que explanou e confirmou que a doença causadora da incapacidade total e temporária da requerente é anterior à data do óbito de seu genitor.

1. Inicialmente, no tocante à omissão alegada, assiste razão à parte autora, ora embargante. Assim, procedo à inclusão dos seguintes parágrafos na fundamentação da sentença embargada: Indenização A respeito do pedido de indenização por danos morais, observa-se que, para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O nexo causal é elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por ele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O INSS, ao realizar perícia nos segurados do RGPS que postulam benefício por incapacidade, cumpre a lei. A circunstância de o resultado da perícia realizada pelo INSS não coincidir com aquela realizada pelo perito judicial não implica, necessariamente, na ilegalidade da primeira, pois não se trata de um problema matemático. Com efeito, cada perito médico exerce, pela natureza da ciência que aplica e do propósito do exame (aferir incapacidade), juízo de valor em seu trabalho, a partir dos dados que colhe. Trata-se de um trabalho interpretativo. Por isso, médicos diferentes podem chegar a conclusões distintas sobre a incapacidade de alguém, sem que isso configure ilegalidade. Se não há dolo na conduta do médico do INSS, não há ilegalidade que justifique o pagamento de indenização, até porque, com a concessão judicial do benefício, o erro é reparado. Por isso, o pedido de indenização deduzido pela parte autora não merece procedência.

0 Aplicação de multa diária (astreintes) Conforme o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, é cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora). No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

2. No tocante ao requerimento de esclarecimentos acerca da nova perícia a que deverá ser submetida a autora, é desnecessária a sua apreciação, uma vez que a decisão embargada, apreciou, de forma coerente a questão apresentada, ao explicar que ...preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício por seis meses a contar da data da realização da perícia. (fls. 77, verso).

3. A alegação de contradição ventilada pela embargante, não merece acolhida, uma vez que ela ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que não é o caso dos autos. Destarte, retifico a sentença, no tocante ao dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar o auxílio-doença (NB 553151381) à parte autora, a partir de 01.04.2013 até 15.01.2014. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, deduzindo-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 99/100), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Passe a constar a seguinte redação: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar o auxílio-doença (NB 553151381) à parte autora, a partir de 01.04.2013 até 15.01.2014. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, deduzindo-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 99/100), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Antecipação dos efeitos da tutela Conforme o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, é cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora). No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Assim, por todo o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, conforme explicitado. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0003999-85.2013.403.6110 - JOSE CARLOS FEDOSSI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 117/122, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004663-19.2013.403.6110 - RAIMUNDO COMINI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004728-14.2013.403.6110 - JOSE CASSA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0004819-07.2013.403.6110 - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005285-98.2013.403.6110 - CLAUDIO MACHADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 75/81.

0005295-45.2013.403.6110 - BENEDITO AMBROSIO FILHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.Int.

0006231-70.2013.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em face do processo listado no quadro indicativo de fls. 18. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0006267-15.2013.403.6110 - SILVIO DA COSTA GOMES(SP067270 - ALACIEL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SILVIO DA COSTA GOMES em face da CEF, objetivando a correção de saldo de conta do FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a correção de saldo de conta do FGTS, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004560-12.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAQUEU DE CAMPOS(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

RELATÓRIOVistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ISAQUEU DE CAMPOS, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0901153-37.1994.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 10.590,22 (dez mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2013.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo embargado não observou a correta renda mensal inicial, calculou o valor do abono anual em 1992 de forma integral e não considerou juros aplicados à caderneta de poupança após junho de 2009.O embargante apresentou conta no valor de R\$ -72,60 (menos setenta e dois reais e sessenta centavos), para dezembro de 2012.Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação 31/32.Por decisão de fls. 33, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 37/39, sendo certo que o embargante e o embargado manifestaram sua expressa concordância, às fls. 44 e 42/43, respectivamente.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a correção do valor do crédito devido ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites

determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial às fls. 37/39 está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância do embargante e do embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 2.683,61 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), que alberga créditos do autor, valor este para fevereiro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 37/39. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 37/39) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001395-5) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0006203-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006203-0) - JOHANNES JAKOBUS CROON X ADALBERTO PECCHIO X RUBENS JORAND X ROSANE INES BERTOLINO DE MACENA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA LAMAS X VALDEQUE LUIZ ROVERI X JORGE LUIZ CALDARELLI (SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à partes autora dos documentos de fls. 217 e seguintes que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.

0009217-46.2003.403.6110 (2003.61.10.009217-4) - COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0002604-29.2011.403.6110 - AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTDA (SP156238 - JOAQUIM CESAR RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência à ANP da guia de pagamento de fls. 395, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução.

0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 916/927, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME (SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A demandante pede a prova pericial para que o perito judicial demonstre que o produto se encaixa na categoria de

composto orgânico e não de fertilizante ou adubo. Como se vê na petição inicial e na contestação, não há controvérsia sobre as características do bem. O que se discute é apenas se o produto denominado composto pode ser enquadrado como fertilizante ou adubo, ou mesmo, se o produto, independentemente de sua classificação pela legislação atual, depende ou não de registro. Para tanto, é necessária apenas a interpretação das normas jurídicas, o que é trabalho do juiz e não do perito. Admitir a produção de prova dessa natureza equivale a delegar a atividade jurisdicional a um engenheiro. A prova, absolutamente descabida, deve ser indeferida, a teor do que dispõe o art. 420 único, I do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos deduzidos pela demandante na petição de fls. 431/444, bem como o pedido de produção de prova pericial e documentos, e no mesmo sentido não se vislumbra necessidade de produção de oral. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002982-48.2012.403.6110 - AMABILI DA MOTA ANDRADE(SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA)

Fls. 176: Nada a apreciar. Venham os autos conclusos para sentença, conforme despacho de fls. 175. Int.

0003042-21.2012.403.6110 - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.198/202, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Sentença Vistos etc; Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA objetivando ...que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes deste processo, assim ficando proibida a fiscalização dos Técnicos/Treinadores, pelos fiscais do Conselho Regional de Educação Física, determinando assim, multa diária pelo desrespeito a esta determinação.- fl. 212.Sustenta o autor, em síntese, que a ré está exigindo dos seus filiados a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, para o exercício das atividades de técnicos e treinadores profissionais de futebol.Aduz ilegalidade na exigência da ré, na medida em que a Lei nº 8.650/93 estabelece que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol é assegurado preferencialmente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e não exclusivamente a eles, razão pela qual os associados da autora não são obrigados a serem formados em educação física e registrados na Autarquia ré.Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 13/196.Em cumprimento ao determinado à fl. 211 dos autos, a parte autora emendou a inicial às fls. 212/214.O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 215/216.Inconformado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 234/277).A decisão proferida às fls. 215/216 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 278).Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresentou contestação às fls. 283/320, acompanhada dos documentos de fls. 321/365, requerendo, inicialmente, a instauração de incidente de arguição de falsidade de documento quanto ao conteúdo da lista de associados apresentada na petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a exigência de registro dos técnicos e/ou treinadores de futebol, inclusive os profissionais, no Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas. Alega, ainda, o Conselho réu, a necessidade da atuação estatal na fiscalização dos treinadores de futebol, principalmente com relação aos que atuam no âmbito das escolinhas de futebol, que são desprovidas de maior estrutura e fiscalização, sendo que alguns profissionais se valem do cargo para praticarem condutas criminosas, cabendo ao CREF4/SP, por delegação da União, processá-los e julgá-los eticamente, punindo de acordo com a gravidade dos fatos. Requer, por fim, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a instauração do incidente de arguição e falsidade de documento quanto ao conteúdo da lista de associados apresentada na petição inicial, bem como a improcedência da ação.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 366/367).Réplica e documentos às fls. 372/399.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 400).Pela decisão proferida à fl. 403 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentasse a lista atualizada dos seus filiados, com cópia do documento de filiação, ou outro equivalente.Em cumprimento ao determinado, o autor juntou os documentos de fls. 408/460.Instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo autor, o réu requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o

fundamento de que a lista apresentada às fls. 408/460 não se mostra idônea, na medida em que os requerimentos de associação não contêm data do ingresso no quadro social do sindicato, assim como não contêm a assinatura dos requerentes, tratando-se, portanto, de um documento unilateral, sem validade jurídica. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Rejeitado o pedido de instauração do incidente de arguição e falsidade de documento (fl. 403), passo ao exame da questão de fundo. Insurge-se a parte autora contra a decisão do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo de exigir a inscrição em seus quadros dos técnicos e treinadores de futebol associados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo. A pretensão do Sindicato Autor tem amparo legal. A Lei n.º 8.650/93, em seu artigo 3º estabelece: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. A norma acima transcrita é clara a demonstrar a preferência ao exercício de treinador de futebol àqueles profissionais portadores de diploma de Educação Física sem, porém, impor exclusividade do exercício dessa profissão a eles. Ademais, a Lei n.º 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não inclui a profissão de técnico e treinador de futebol entre as atividades de sua competência, conforme estabelece seu artigo 2º, que diz o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nesse sentido: A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (APELREEX 00005698120114036115 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722585 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 Data: 22/11/2012. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Logo, a procedência da ação é medida de rigor. Registro, porém, para que não se alegue omissão da sentença, que os documentos de fls. 408/460 não são hábeis a comprovar que as pessoas neles referidas são filiadas ao réu, pois os documentos não foram firmados por elas. Esse fato não impede o julgamento da causa, mas o ônus de provar ao autor que foram alcançados por esta decisão caberá, individualmente, a cada profissional, no caso de ser, eventualmente, instado a tanto, como de ordinário ocorre em ações desse tipo. Com efeito, a pessoa pode ser filiada ao sindicato hoje e, amanhã, não mais, ou vice-versa. Isso exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os técnicos ou treinadores de futebol profissional - filiados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo - e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, domiciliados nas cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária. Custas ex lege. Outrossim, condeno o réu nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-02.2013.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 455/456: A questão do parcelamento é estranha à presente lide e deverá ser discutida na via própria. O que se executa são os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora. Em que pese este Juízo já ter se pronunciado favoravelmente à concessão da gratuidade judiciária em favor da Santa Casa de São Roque, já houve decisão proferida pelo Juízo Competente (fls. 409/410) não sendo o caso de seu reexame, sem a apresentação de fato novo trazido pela parte. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou

que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, manifeste-se a União nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN n.º 809, de 13 de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.. Int.

0002140-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl.53), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002146-41.2013.403.6110 - TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fls. 201/215 e 217/222 nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi cassada, conforme v. Decisão de fls. 159/161, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tampouco houve a antecipação da tutela na sentença objeto dos recursos, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração no momento oportuno. Intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004592-17.2013.403.6110 - EDUARDO RODRIGUES COSTA X CAMILA CARLA SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 249, comprove a parte autora o cumprimento da decisão de fls. 248, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004694-39.2013.403.6110 - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005002-75.2013.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005062-48.2013.403.6110 - WALTER ATSUSHI YAMAGUCHI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0005354-33.2013.403.6110 - ANDERSON TRINDADE MATIUSSO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0005436-64.2013.403.6110 - EDILSON PERES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 -

ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0005579-53.2013.403.6110 - RODRIGO LEITE DE CAMPOS(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

0005967-53.2013.403.6110 - IGOR RODRIGUES DA SILVA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006021-19.2013.403.6110 - RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, bem como decreto o sigilo de documentos nestes autos, nível 04.II) Cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

0006235-10.2013.403.6110 - VICENTE OREJANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido b) esclarecendo os fundamentos de fato e direito da ação, tendo em vista o pedido formulado no item c.2) para pagamento de diferença desde janeiro de 1999 e a informação de que o autor não possui mais vínculo com o FGTS desde 31/12/1996 (fls. 03).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006280-14.2013.403.6110 - ALDENI SOARES PEREIRA(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

0006326-03.2013.403.6110 - CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Conforme documento anexo, verifica-se que o benefício da autora já se encontra cadastrado para pagamento por meio da conta indicação no banco ITAÚ, restando prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela requerida.II) Cite-se a CEF na forma da Lei.III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007475-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X HOSPITAL PSQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução da sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0), opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ S/C LTDA e de MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA.Sustenta, em suma, uma vez que a sentença proferida nos autos principais determinou a restituição dos valores pertinentes aos períodos de apuração de março/1994 a março/1997, recolhidos no período de abril de 1994 a abril de 1997, não poderiam os embargados ter incluído nos demonstrativos apresentados às fls. 14/20, valores pertinentes ao período de apuração de abril de 1997, recolhidos em maio de 1997. Requer a exclusão do cálculo apresentado pelo Hospital Vera Cruz referente à competência de abril de 1997 com recolhimento em 31/05/1997 no valor de R\$ 29.698,75, atualizado até agosto de 2012, bem como do cálculo apresentado pela Mental Medicina Especializada concernente à competência de abril de 1997 com recolhimento em 07/05/1997 no valor de 23.243,48, atualizado até agosto de 2012. Afirma, ainda, que os embargados atualizaram o valor dos honorários advocatícios de forma incorreta, visto que o termo inicial para a correção monetária ocorreu da data do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 236/240, consoante certidão exarada à fl. 242 dos autos principais, sendo que o índice de correção que deve ser utilizado é o de 1,000144000 (Tabela de Agosto de 2012).Recebidos os embargos

(fl. 71), os embargados manifestaram-se nos autos às fls. 75/79, requerendo, inicialmente, a regularização do polo passivo para constar as suas atuais denominações sociais. No mérito, pugnaram pela procedência parcial dos presentes embargos, apenas com relação à exclusão do mês da competência de abril/97, do cálculo de liquidação de fls. 14/20, no importe de R\$ 29.698,75 para o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda e de R\$ 23.243,48 para a Mental Medicina Especializada, fixando os valores da execução para fins de prosseguimento em R\$ 1.025.568,81 para o mês de agosto de 2012 a favor do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz e em R\$ 771.576,27 atualizado até agosto/2012 para a Mental Medicina Especializada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se, inicialmente, que a controvérsia existente acerca dos cálculos referentes à restituição dos valores recolhidos pelos autores a título de COFINS no período compreendido entre abril de 1994 (referente à competência março/1994) e abril de 1997, resta sanada em face da manifestação dos embargados às fls. 75/79 dos autos, que admitiram a ocorrência de erro na elaboração dos cálculos de liquidação de fls. 14/20, concordando com a exclusão do mês da competência de abril/97, do cálculo de liquidação de fls. 14/20, no importe de R\$ 29.698,75 para o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda e R\$ 23.243,48, para a Mental Medicina Especializada Ltda. Sendo assim, com a exclusão das quantias supramencionadas, os valores da execução para fins de prosseguimento, devem ser fixados em R\$ 1.025.568,81 a favor do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz e em R\$ 771.576,27 atualizado até agosto/2012 para a Mental Medicina Especializada. Por outro lado, no tocante à questão da correção monetária a ser computada para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados no V. Acórdão prolatado na fase de conhecimento (fls. 236/240 dos autos principais), não merecem guarida as alegações da embargante, isto porque a correção monetária incide a partir do arbitramento dos honorários, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil No Julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.300 o Colendo Superior Tribunal de Justiça indicou ser pacífico o entendimento acerca do termo inicial a incidência de correção monetária e juros de mora para pagamento de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo. Neste mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0228780-9 - Superior Tribunal de Justiça - STJ - S2 - Segunda Seção - Data da Decisão: 28/05/2013 - DJe 20/06/2013 - Relator: Ministro SIDNEI BENETI) No caso dos autos, a aludida verba de sucumbência foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 63/67) em maio de 2012, sendo este o termo inicial para a aplicação da correção monetária. Conforme se observa dos cálculos apresentados pelos autores, ora embargados, o índice de correção utilizado foi o de 1,00061206739, perfazendo o valor total de honorários advocatícios em R\$ 20.012,24 (vinte mil, doze reais e vinte e quatro centavos), atualizado até agosto de 2012. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 1.817.157,29 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), resultante da conta de liquidação apresentada pelos autores, ora embargados às fls. 14/20 dos autos, sendo R\$ 1.025.568,81 em favor do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz; R\$ 771.576,27 para a Mental Medicina Especializada e R\$ 20.012,24 (vinte mil, doze reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até agosto de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/20. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006030-78.2013.403.6110 - BARBARA PARRA GARCIA - INCAPAZ X CLAUDETE GARCIA DOS SANTOS(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 199/200: Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 193/195). Devidamente intimado para os termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu requereu a juntada da guia de depósito que comprova o cumprimento da obrigação (fls. 204/205). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do valor depositado (fl. 206), a parte autora manifestou sua concordância à fl. 209. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 205 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA (SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 174, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho de fls. 170. Int.

Expediente Nº 2425

MONITORIA

0009675-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Roque Vernalha e de Maraiza Cristiane Araujo Vernalha visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 0100044515. Sentença proferida às fls. 197/204, rejeitando parcialmente os embargos opostos pelos réus e julgando parcialmente procedente a presente ação. Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação (fls. 206/212), o qual foi recebido à fl. 220 dos autos. Foi realizada audiência de conciliação em 12/08/2013, sendo firmado acordo entre as partes (fls. 224/226). A autora noticiou o cumprimento do acordo (fl. 235). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado à fl. 235, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011640-42.2004.403.6110 (2004.61.10.011640-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ABEL DE ALMEIDA (SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante manifestação da parte autora de fls. 99, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010073-05.2006.403.6110 (2006.61.10.010073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI

Fl. 171 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de bens mediante a utilização do sistema INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vania Valéria Vieira, Maria Rosa Rodrigues Sarti e de Lea Maria Descio, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1213.185.0003510-26, formalizado com a ré. Foi realizada audiência de conciliação em 27/11/2012, sendo firmado acordo entre as partes

(fls. 144/145).A autora noticiou o cumprimento do acordo (fl. 168), requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição pelas cópias anexas. É o relatório.Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado à fl. 168, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Indefiro a substituição do polo passivo pelo espólio de João Galvão Pinheiro, conforme requerido às fls. 172, haja vista a ausência das informações necessárias.Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos cópia da ação de inventário em decorrência do óbito de João Galvão Pinheiro, a fim de identificar o representante do espólio.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Defiro à parte requerida o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido às fls. 96.Recebo a apelação de fls. 137/141, em seus regulares efeitos. Vistos à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010560-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAMELA DENISE BARBOZA X MARISA DOS SANTOS BARBOZA X SILVIO ANTONIO CAMPOS Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão (fl. 121), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CAFÉ SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FERNANDO ROSA E MONICA SILVERIO DE CAMPOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.207,03 (dezesete mil, duzentos e sete reais e três centavos), atualizada até 20/01/2011, correspondente à impontualidade do pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, efetuado entre as partes.Alega que foi disponibilizado aos requeridos o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 03000000747, pactuado em 15/09/2006, com limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Afirma, mais, que o aludido contrato foi considerado vencido, cujo saldo devedor posicionado para o dia 31/01/2011, perfazia o montante de R\$ 17.207,03, conforme cálculo apresentado.Aduz, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações e que a cobrança pelos meios amigáveis restou infrutífera, restando inadimplido o contrato, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteia, ao final, a expedição do mandado monitorio, determinando aos requeridos que paguem a quantia de R\$ 17.207,03 (dezesete mil, duzentos e sete reais e três centavos) ou, caso os requeridos não efetuem o pagamento nem oponham embargos, requer a expedição de mandado de citação e penhora. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 17.207,03 (dezesete mil, duzentos e sete reais e três centavos). Os requeridos foram citados para pagamento do débito, entrega da coisa ou apresentação de embargos, por intermédio de edital (fls. 41), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 98.Tendo em vista a revelia dos réus, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 99). Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 102/109, nos quais o embargante arguiu, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros compostos. Os embargos foram recebidos às fls. 110. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 114/128, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela

procedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes está em concordância com a legislação vigente. Às fls. 131/135, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos. Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte requerida e seu advogado não compareceram (fls. 146), motivo pelo qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar arguida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 102/109), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 03000000747, pactuado em 15/09/2006, acostado aos autos às fls. 14/19, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar arguida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 03000000747, pactuado em 15/09/2006, acostado aos autos às fls. 14/19. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil, dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa - Caixa, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se, através do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 08 e 09/12, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 03000000747, conforme estipulado no aludido contrato, posicionado para o dia 31/01/2011, totalizando a quantia de R\$ 17.207,03 (dezesete mil, duzentos e sete reais e três centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no

parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que, embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante demonstram os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 08/12, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarçante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entende serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que, quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE não implica, necessariamente, em incidência de

capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar que a requerida, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito, celebrado entre as partes, demonstrou, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento, cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

4. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN), e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, seja calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência, e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima Segunda), de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual (fl. 14). Registre-se que, consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de

permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pela ré, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 03000000747, firmado em 15/09/2006, devido a partir da

constituição da mora, ou seja, 02/10/2007, data em que o valor da dívida perfazia o montante de R\$ 12.276,19 (doze mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 08, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006274-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS

Indefiro a substituição do polo passivo pelo espólio de Fábio Pereira Bastos, conforme requerido às fls. 107, haja vista a ausência das informações necessárias. Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos cópia da ação de inventário em decorrência do óbito de Fábio Pereira Bastos, a fim de identificar o representante do espólio. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Fl. 54 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

0006941-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA QUEQUETTO DE ANDRADE ARCOS

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação monitoria, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosângela Quequeto de Andrade Arcos, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.0001449-12, formalizado com a ré. Foi realizada audiência de conciliação em 07/08/2013, sendo firmado acordo entre as partes (fls. 50/52). A autora noticiou o cumprimento do acordo (fl. 65), requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais juntados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado à fl. 65, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007318-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERAFIM MUNIZ DA SILVEIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora desde o pedido de fls. 163, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008437-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA ME X AROLD DE VARGAS PEREIRA X TERCENIO PEREIRA NETO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hidrocalha Com Sorocaba Ltda ME, Aroldo de Vargas Pereira e Terencio Pereira Neto, visando a cobrança de crédito relativo a Contrato de Abertura de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 2757.870.00000204-0, formalizado com a ré. Foi realizada audiência de conciliação em 21/10/2013, sendo firmado acordo de parcelamento entre as partes (fls. 302/303). A parte autora noticiou o cumprimento do acordo (fl. 305). Destarte, tendo em vista o cumprimento do acordo pelos réus, conforme manifestação da autora à fl. 305, JULGO EXTINTA, por sentença a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. Fls. 148/149 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 137/145. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Fl. Fls. 114/115 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 108/111. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 180 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de bens mediante a utilização do sistema INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

0006101-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON RICARDO DA ROCHA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 127 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de bens mediante a utilização do sistema INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0002303-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 52 - Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema INFOJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Intime-se.

0003719-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X MARIA DA PENHA VIEIRA X JORGE SALVADOR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA VIEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0006971-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES DE MELO

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação monitória, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro Teixeira Alves de Melo, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4090.160.0000376-07, formalizado com a ré.Foi realizada audiência de conciliação em 21/10/2013, sendo firmado acordo entre as partes (fls. 39/40).A autora noticiou o cumprimento do acordo (fl. 42), requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição pelas cópias anexas. É o relatório.Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008327-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6018

INQUERITO POLICIAL

0005455-40.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Em sentença de fls. 50/54 foi rejeitada a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Maurito Henrique Maffei, por reconhecer a ausência de justa causa para a instauração da ação penal em decorrência da incidência do princípio da insignificância penal. Às fls. 56/verso o Ministério Público federal interpôs Recurso em Sentido Estrito e apresentou razões às fls. 59/64. O defensor apresentou as contra-razões em fls. 75/79. É a síntese necessária. Passo a manifestar nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Mantenho na íntegra a r. sentença proferida às fls. 50/54, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contra-razões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Considerando que os réus Geraldo Alves de Lima (fls. 1.693) e Celso Antônio Ruiz (fls. 1.696) insistiram na oitiva das testemunhas não localizadas e forneceram seus endereços atualizados, oficie-se comunicando ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Matão-SP. Intime-se o Dr. Thiago Rinhel Achê, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual referente ao corréu Mário Alves dos Santos. Manifeste-se a defesa do corréu Anivan Antônio dos Santos, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Ricardo Higino Afonso, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se também a defesa do corréu Evandro Romano, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Júlio Cezar da Silva e José Alves de Oliveira, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu Jorge Roberto Innocencio da Costa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Fábio Aparecido Alberto e Carlos Augusto Belintani, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu José Amarildo Cândido, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Antonio Erivaldo Pelizzani Filho, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu José Antonio Alves Cardoso, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Leila Regiane Brito Cardoso, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu José Armando Bessi, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Marcelo Rodrigo Frinhane, devendo,

em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu José Júlio de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Eduardo Aparecido Taboas, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu Marcos Roberto Lozano, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Darci Marcos Perlato e Rafael Domingos dos Santos, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu Mário Alves dos Santos, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Anderson Alves de Souza, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu Odair Mancini, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Renan Augusto Medeiro, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu Ricardo Augusto Chiolino, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Elias Firminio de Lima e Jaime Donizete Bononi, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Manifeste-se a defesa do corréu Valter Roberto Miranda, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Esmeraldo Aparecido Cavichioni, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Fls. 1.775/1.788: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Bertolino Alves Neto, Paulo Eduardo da Silva, Adilson Ramos de Santana, Antonio Carlos Ferrari, Marcelo Vilas Boas, Paulo Eduardo da Silva, Cleber Vizicati, José Cícero de Andrade, Washington Luciano Mauri, Gilberto Aparecido Cardoso, Expedito Alves, Aparecida Pereira Otrete de Campos, José Renato Cunha, Marcos Poletto, Rogério Aparecido dos Santos, Feliciano Sampaio de Araújo, José Paulo Boian, Aparecido Magnani, Gláucia Guiraldino Gentil, Valdelice Benta Pereira e Francisco Alves dos Santos, arroladas pela defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6020

MONITORIA

0006748-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO JANUARIO PENA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:45 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006343-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETE JOAO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

...intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento (Alvará à disposição do executado em Secretaria).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3923

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

Esclareça a autora AutoPista Fernão Dias quanto ao exaurimento da ordem contida às fls. 191 e 194 quanto ao registro do Auto de Adjudicação perante o competente Cartório de Registro Imobiliário. Prazo: 20 dias. Após, dê-se vista à AGU.

MONITORIA

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO(SP179623 - HELENA BARRESE) X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY(SP179623 - HELENA BARRESE)

1- Fls. 246/247: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 247), num total de R\$ 19.868,18, em face da executada CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO, CPF: 733.984.897-53. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatada a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

1- Fls. 148/152: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 149), num total de R\$ 47.452,14, em face do(a) executado(a) MARCELO SCHVARTZ AID, CPF: 141.959.028-60. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatada a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0000481-19.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARIUS

Diante dos cálculos de fls. 95, dê-se vista às partes para manifestação em 05 dias, primeiro à embargante, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 76. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002026-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

Fls. 57: Defiro à autora o prazo requerido de 60 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme determinado no despacho de fls. 54. Int.

0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

1- Fls. 53/56: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da

execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 54), num total de R\$ 32.635,30, em face do(a) executado(a) SIMONE APARECIDA SANTOS, CPF: 302.953.258-52. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatada a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0002242-51.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA DANIELA FERNANDES

Considerando o extrato processual da carta precatória de fls. 33/34, que dá conta de que o ato deprecado foi cumprido negativo, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atual da requerida, requerendo, ainda, o que de direito quanto às pesquisas para a sua localização.Int.

0002515-30.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON DOMINGOS LEME

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001893-7) - MARILENE APARECIDA GUTIERREZ SILVEIRA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0003447-04.2001.403.6123 (2001.61.23.003447-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Fls. 978/981: considerando a execução promovida pelo SEBRAE-SP, nos termos do título executivo

constituído nos termos do v. acórdão de fls. 970/973, intimem-se as executadas VIAÇÃO ATIBAIA SAÕ PAULO LTDA e ATIVA COMERCIAL DE VEÍCULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada pelo SEBRAE-SP, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.2. Sem prejuízo, oportunamente, dê-se vista dos autos a PFN para que requeira o que de oportuno, sem prejuízo de eventual execução a ser promovida pelo exequente SEBRAE/DF.

0000970-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando o contido no v. acórdão proferido, e visto a inversão dos ônus de sucumbência, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa, a ser suportado pela parte autora, dê-se vista a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS e a UNIÃO/PFN para que requeiram o que de direito, conforme disposto no artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000352-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001866-8)) SUAPE TEXTIL S/A(PE022616D - ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Fls. 917: concedo vista dos autos à Empresa Elétrica Bragantina, pelo prazo de 20 dias, observando-se, pois, os termos de deliberado Às fls. 899. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001237-72.2004.403.6123 (2004.61.23.001237-7) - CARLOS ALBERTO BONADIO - ADULTO INCAPAZ (OLINDO ANGELO BONADIO)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001286-16.2004.403.6123 (2004.61.23.001286-9) - CAFE NEGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146516 - YARA COELHO MARTINEZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X BANCO BRADESCO(SP104495 - RONALDO PROVENCALE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS)

Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0000629-06.2006.403.6123 (2006.61.23.000629-5) - EDITE ANTONIA CUSTODIA VIEIRA(SP105942 -

MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações colhidas dos extratos de CNIS de fls. 103/104, segundo a qual a autora se encontra recebendo benefício de amparo social ao idoso desde 20/9/2010, esclareça a referida parte o interesse no prosseguimento do feito, observando-se ainda as decisões e informações trazidas às fls. 92 e 97/101 e 104. Prazo: 10 dias. Após, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0000404-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-43.2007.403.6123 (2007.61.23.000288-9)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESOLVE SERVICO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Considerando que a parte autora (COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERELIZAÇÃO), regularmente intimada (fl. 151-VERSO) da determinação de fls. 150, deixou de diligenciar e retirar o alvará de levantamento expedido nos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.23.000288-9, em apenso, concedo prazo cabal de dez dias para que a referida parte retire o alvará expedido em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso das guias originais a extensão da validade dos mesmos, por prazo de 30 dias, a contar da presente data. Decorrido novamente silente, sem a retirada do Alvará de Levantamento, promova-se o cancelamento do mesmo e encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0001173-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001173-8) - EVA DO NASCIMENTO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001745-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001745-9) - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS PIMENTA PEREIRA X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA X DENISE PIMENTA PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 163/168: intime-se a CEF para pagamento da execução manejada pela parte autora, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000238-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000238-2) - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de

Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002427-60.2010.403.6123 - JOSE PEDROSO DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000352-14.2011.403.6123 - MARLI HELENA DE OLIVEIRA MOLINA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da petição de fls. 150/158, em que o INSS informa que não existem diferenças a serem pagas.Havendo concordância, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0000693-40.2011.403.6123 - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA(SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001719-73.2011.403.6123 - ISABELA FONSECA - INCAPAZ X SOLEDADE CRUZ FONSECA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS X JURANDIR DE PAULA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002398-73.2011.403.6123 - SANDRA LIMA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do documento de fls. 142.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia

ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002534-70.2011.403.6123 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002540-77.2011.403.6123 - WALDIR JESUS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do documento de fls. 77.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000080-83.2012.403.6123 - CELIA MARIA LUNA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000088-60.2012.403.6123 - LAZARO CLEMENTE ESTEVAM(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000559-76.2012.403.6123 - DOUGLAS ROGERIO COLAGRANDE X ROSALINA APARECIDA PINHEIRO

COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000634-18.2012.403.6123 - JOSE AUGUSTO FIRMINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001101-94.2012.403.6123 - SERGIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001489-94.2012.403.6123 - APARECIDA DE GODOY GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001833-75.2012.403.6123 - FRANCISCA LAURA FREIRE(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001881-34.2012.403.6123 - RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.Int.

0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações trazidas pelo perito do Juízo às fls. 85, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora esclareça e traga aos autos o exame solicitado por ocasião da perícia, qual seja, provas de função pulmonar,

sob pena de prejuízo da prova. Apresentado o exame solicitado, restituam-se os autos ao perito para conclusão do laudo, facultando a designação de nova data para avaliação, se necessário.

0002021-68.2012.403.6123 - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.Int.

0002062-35.2012.403.6123 - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fls. 324/354: dê-se vista à CEF para manifestação.2. Nada a deliberar no tocante a antecipação dos efeitos da tutela, vez que já apreciado por este Juízo às fls. 47/51 e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, consoate fls. 75.3. Após tornem conclusos.

0002098-77.2012.403.6123 - ALFREDO DE CAMPOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002299-69.2012.403.6123 - MARILENE DE SOUZA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002399-24.2012.403.6123 - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 59: Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 15 dias, devendo, ao seu final, atender ao determinado no despacho de fls. 57, sob pena de extinção.Justificada a ausência na perícia, intime-se o perito para designação de nova data.Int.

0002531-81.2012.403.6123 - EVA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002543-95.2012.403.6123 - BENTA CARDOSO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente

comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000135-97.2013.403.6123 - MERCEDES TURRI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000212-09.2013.403.6123 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000279-71.2013.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP298893 - GISELE GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000418-23.2013.403.6123 - JOANA BUENO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000439-96.2013.403.6123 - NEUSA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000453-80.2013.403.6123 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 16h 20min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000543-88.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000559-42.2013.403.6123 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000608-83.2013.403.6123 - OLINDA MAZZOLA MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 83: Defiro à autora a dilação de prazo requerida de 15 dias, devendo, ao seu final, apresentar os documentos descritos às fls. 81, inclusive o seu comprovante de endereço, nos termos em que determinado às fls. 81.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0000614-90.2013.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000654-72.2013.403.6123 - KIKUIO SUGANO SAITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fls. 100, em que a advogada do requerido apresenta atestado médico, defiro a devolução do prazo, vez que devidamente justificada. Assim, manifeste-se o autor acerca da contestação, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, nos termos do quanto determinado às fls. 92.Int.

0000788-02.2013.403.6123 - DONIZETTI APARECIDO FERNANDES DE MORAIS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000808-90.2013.403.6123 - ROSALIA DE JESUS PEREIRA(SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelos réus.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000853-94.2013.403.6123 - LUIS TRUZZI ORLANDI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2013, às 14h 20min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000879-92.2013.403.6123 - LUZIA BATISTA DA SILVA DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000918-89.2013.403.6123 - EVA APARECIDA CARLOS VIEIRA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000919-74.2013.403.6123 - ELISANGELA DE CASSIA ROMANIN(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 24-verso, trazendo aos autos complementação do endereço residencial, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, que viabilize sua localização. Feito, cumpra a secretaria as demais determinações contidas às fls. 24, promovendo a citação do INSS, expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e intimando-se, oportunamente, a perita do Juízo.

0000927-51.2013.403.6123 - JOSE HAYASHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000943-05.2013.403.6123 - EVA DE JESUS RAMOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0000947-42.2013.403.6123 - SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando-se a decisão aposta Às fls. 147 em face do óbito do ora autor Sebastião Ferreira da Cunha, comprovado às fls. 149, defiro o sobrestamento do feito, em arquivo, até o devido exaurimento da ação de reconhecimento de União Estável em trâmite perante a D. Justiça Estadual competente, consoante se denota da documentação apresentada às fls. 151/154. Oportunamente, deverão os sucessores legitimados a habilitarem-se nos autos, com espeque no art. 1829 do Código Civil, requererem o que de oportuno, com a documentação necessária para tanto, sem prejuízo da ciência do INSS e do MPF, em face do interesse de menores (fl. 149), solicitando o desarquivamento do feito. Arquite-se, sobrestado.

0000962-11.2013.403.6123 - DINAH BRAMORSKY(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000993-31.2013.403.6123 - SANDRO FABREGA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas,

sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001017-59.2013.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, vez que a autora é incapaz.

0001018-44.2013.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 16h 10min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001102-45.2013.403.6123 - ZENAIDE ALVES HENGSTMANN(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001125-88.2013.403.6123 - JOSE CAETANO FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001140-57.2013.403.6123 - CLEIDE APARECIDA BRAGA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2013, às 10h 00min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais,

bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001170-92.2013.403.6123 - DORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001217-66.2013.403.6123 - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2013, às 10h 30min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001275-69.2013.403.6123 - OLIVIA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 14h 40min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001286-98.2013.403.6123 - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 09h 00min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001314-66.2013.403.6123 - ANDERSON INACIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 09h 30min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 10h 00min - a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115.335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001364-92.2013.403.6123 - MARIA SANTUZA DA SILVA VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15h 50min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001376-09.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA JANUARIO PINTO SFORNI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15h 25min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001408-14.2013.403.6123 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de cobrança c/c indenização de danos morais e materiais, na qual pretende o autor a condenação das requeridas ao pagamento do valor principal do seguro de vida que é beneficiário ou ao

pagamento de uma indenização no valor correspondente. O pleito foi promovido em face da estipulante, Fundação Habitacional do Exército, bem como das instituições seguradoras. A requerida Fundação Habitacional do Exército contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por ter apenas intermediado a relação contratual entre a seguradora e segurado, não sendo, portanto, responsável pelo pagamento. Pede, assim, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva e que seja o processo extinto sem resolução de mérito em relação a ela. Às fls. 309/311, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, por figurar no pólo passivo a Fundação Habitacional do Exército. É o relatório. Decido. Pede o autor, em sua petição inicial, na qualidade de beneficiário do seguro de vida de sua falecida esposa, o pagamento da respectiva indenização ou de valor a ela correspondente. É flagrante a ilegitimidade passiva ad causam da FHE aqui em epígrafe para responder aos termos da demanda. Com efeito, da análise dos fatos e dos fundamentos arrolados como causa de pedir da presente demanda, extrai-se que a petição inicial veicula pretensão indenizatória em favor do requerente, por ser ela estipulante de apólice de seguro vida junto a Bradesco Vida e Previdência. Ora, não cabe à estipulante a análise de eventual pagamento do seguro ao autor, bem como também a ela não cabe efetuar o pagamento do prêmio em caso de deferimento. É que estas atividades cabem tão somente à requerida, no caso, a Bradesco Vida e Previdência. Nessa conformidade não há como aceitar que a demanda - que, repise-se, tem por fundamento o pagamento de indenização de seguro vida - seja dirigida contra a estipulante, quando a sua participação no negócio jurídico aqui em causa limitou-se apenas a atuar como mandatária do segurado. Sendo assim, tenho por presente hipótese de ausência de legitimação passiva que justifique a permanência da Fundação Habitacional do Exército no pólo passivo do feito. Neste sentido, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Fundação Habitacional do Exército - FHE não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por se tratar de mera mandatária do segurado. O pedido de cobertura securitária deve ser reduzido em ação própria contra a seguradora. 2. Dá-se provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (REO - REMESSA EX OFFICIO - 200442000018505, 4ª T Suplementar do TRF 1 R, j. 29/01/2013, DJ 05/02/2013, pág. 517, Relator RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) Tendo em vista que o estabelecimento da competência desta Justiça Federal se opera unicamente em função da interveniência dessa empresa pública, a sua exclusão da lide leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Atibaia. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE para responder aos termos da presente demanda, determinando a sua exclusão da lide. Nesta parte, e quanto a esta ré somente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado da FHE. Int.

0001450-63.2013.403.6123 - OVIDIO PIRES DO PRADO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria

agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001451-48.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA LEME OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001466-17.2013.403.6123 - IVONE RODRIGUES DE MORAES VILLALOBOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001476-61.2013.403.6123 - CREUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos

termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1046/2013.

0001479-16.2013.403.6123 - CLEONICE ROSA DE SOUZA NASCIMENTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo, bem como, informe o senhor perito se a doença da parte autora, se causadora da incapacidade, trata-se de doença por acidente de trabalho-LER (devido a esforços repetitivos dentro de suas funções laborativas).6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001480-98.2013.403.6123 - NATAL NAZARENO AVANZZI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia, com urgência. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada, causadora de incapacidade e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.7. Ainda, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito. PRAZO: 10(dez)dias.

0001481-83.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando a informação nos autos quanto ao processo 2003.03.99.024499-3 traga a parte autora cópia da inicial e sentença de 1º grau para a devida instrução do feito. PRAZO 30(trinta) dias. 3. Após, cumprido o item 2, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001613-43.2013.403.6123 - LAZARO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.Int.

0001679-23.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO LOPES DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000082-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000082-7) - ERCILIA DORTA DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002345-92.2011.403.6123 - JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000183-90.2012.403.6123 - TEREZA GONCALVES DE GODOI RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do documento de fls. 119.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos

as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002221-75.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DA CUNHA SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001567-54.2013.403.6123 - JOSE MARIA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.

CARTA PRECATORIA

0001648-03.2013.403.6123 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANA MARIA FELIX GIOMO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 23 de JANEIRO de 2014, às 14 horas e 20 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados, independente de intimação, consoante fls. 02.2. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante, para as regulares intimações das partes.5. Cumprida, restitua-se ao D. Juízo Deprecante.

0001838-63.2013.403.6123 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDIVANILDO DE JESUS CONCEICAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Preliminarmente, considerando o requerimento formulado pela CEF, Às fls. 02, para distribuição da presente carta precatória, e observando-se que a mesma se apresenta sem as devidas peças pra cumprimento, concedo prazo de 30 dias para que a CEF traga aos presentes autos cópia da petição inicial da ação monitória 0008701-07.2013.403.6100, em duas vias, para instrução desta e para contrafé.Intime-se a CEF, por publicação.Após, cumpra-se, servindo esta de mandado.Em termos, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-18.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-44.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RITA DE CASSIA DE SALLES(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001866-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001866-8) - SUAPE TEXTIL S/A(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

FLS. 1228: expeça-se certidão de objeto e pé dos autos da ação principal e desta medida cautelar, intimando a exequente EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA a retirar a referida certidão, no prazo de 05 dias, para as diligências necessárias à sua habilitação no processo de falência da executada SUAPE TEXTIL S/A, observando-se as informações trazidas às fls. 882/898 dos autos da ação declaratória nº 2003.61.23.000352-9 em apenso. Dê-se vista, por fim, a UNIÃO. Após, em termos, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação dos exequentes.

Expediente Nº 4016

EXECUCAO DA PENA

0002020-83.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS IBRAHIM JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 49. Defiro. Intime-se o apenado para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento das penas substitutivas, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001841-18.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-56.2013.403.6123) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO preso em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo nos autos da Ação penal 0001056-56.2013.403.6123, pela prática do delito tipificado pelos artigos 329 e 331, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à concessão da liberdade provisória ao requerente, mediante o compromisso do mesmo de comparecer a todos os atos processuais e não mudar de endereço sem prévia comunicação, haja vista a nova sistemática das prisões cautelares em face da Lei n. 12.403/2011 e que não há nos autos elementos indicativos acerca da necessidade de se manter a custódia do averiguado. Observo que a defesa juntou aos autos comprovante de endereço e de ocupação lícita, manifestando seu inconformismo pela não localização do acusado pela Justiça Estadual de Atibaia (origem dos autos) já que dias antes da declinação de competência o acusado participara de audiência perante o mesmo Juízo, para o que fora devidamente intimado. Ainda, não há nos autos qualquer informação acerca de eventual reincidência, nos termos do art. 313 CPP. Assim, reputo ausentes, neste momento, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), pelo que, com apoio no artigo 310, III, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente, devendo o mesmo ser colocado imediatamente em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes condições (nos termos do art. 319 CPP): a) comparecer neste Fórum no primeiro dia útil após sua liberação a fim de assinar o Termo de Compromisso; b) comparecer a todos os atos processuais; c) não mudar de domicílio sem prévia comunicação ao Juízo. O descumprimento de qualquer uma dessas condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, e art. 312, único, ambos do CPP. Expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA clausulado. Após, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura cumprido e do Termo de Compromisso para os autos da ação penal, arquivando-se estes autos. Ciência ao M.P.F. Int. Bragança Paulista, d.s..

ACAO PENAL

0001776-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001776-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Face à certidão supra, intime-se a defesa para comprovar, em 05 dias, as providências adotadas relativamente ao informado às fls. 343/346. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO)

GASPAR)

Fls. 337/340 E 342/343. Acolho a manifestação ministerial. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida aos acusados, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 27/02/2014, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas em pela acusação residentes nesta Subseção. Depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas em Guarulhos. Intimem-se as testemunhas, os réus e o defensor dativo. Ciência ao MPF. Int.

0000185-26.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FABIO BERNARDO FERNANDES(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)

Fls. 147/155: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contra-razões. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 145. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000364-57.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI JOSE CORREA(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Designo o dia 04/02/2014, às 14:40 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado, intimando-o. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0001050-49.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

Manifeste-se (...) a defesa acerca da certidão negativa referente à carta precatória expedida para oitiva da testemunha DARCI DOS SANTOS OLIVEIRA arrolada em comum (fls. 129/141), no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 4022

MANDADO DE SEGURANCA

0001505-14.2013.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 98/99vº, alegando que a mesma padece de omissão, prequestionando o art. 115, II da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. O julgado recorrido, em momento algum, negou vigência ao dispositivo legal destacado pelo recorrente. Simplesmente o interpretou plasmado dentro de uma visão organicista da ordem jurídica, que prestigia a boa-fé, mormente quando o erro que vem atingindo o direito do segurado não foi causado por ele. Não se trata de negar vigência a dispositivo de lei. Observe-se, neste particular, que a decisão objurgada não é - muito ao contrário do que quer fazer crer a peça de embargos - produto de um capricho inconseqüente do Juízo, senão resultado de construção pretoriana, forjada ao longo de diversos anos de reflexão sobre casos análogos e que se cristalizaram nos diversos e judiciosos precedentes que ali são indicados. É notoriamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. (19/11/2013) SENTENÇA DE FLS. 98/99 ABAIXO TRANSCRITA: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1823/2013 Folha(s) : 4195 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : FABIO ANTONIO BRASIL Impetrado : GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos descontos do benefício do impetrante, superiores a 30% (trinta por cento) do seu valor, bem como a devolução dos valores descontados acima do limite legal. Esclarece, em síntese, que em razão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 27/08/2012, vinha recebendo o montante de R\$ 2.119,00 (dois mil, cento e dezenove reais) por mês. No entanto, posteriormente, o valor do referido benefício foi revisto pela autarquia previdenciária, sem prévio aviso e instauração de processo administrativo, ocasionando uma redução da RMI para R\$ 1.128,32 (hum mil, cento e vinte e oito reais e trinta e

dois centavos). Alega, que nesse período, efetuou empréstimo consignado junto ao Banco Mercantil, no valor de R\$ 20.200,00, a ser pago em 58 prestações de modo que passou o INSS a descontar, do valor do benefício já reduzido, quantia referente ao empréstimo bancário consignado (R\$ 627,25), além de R\$ 349,02, do ajuste denominado consignação. Salieta, ainda, não ter recebido qualquer informação sobre a alteração do valor da RMI de seu benefício, nem tampouco em relação aos citados descontos, ressaltando que os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS, têm origem em erro exclusivo da autarquia, que disponibilizou, num primeiro momento, o valor de R\$ 2.119,00 e, conseqüentemente, a quantia para empréstimo proporcional ao valor do benefício. Assevera que não foi observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, ferindo, assim, direito líquido e certo do impetrante. Documentos juntados às fls. 16/36. Às fls. 40/41 foi deferida, em parte, a liminar pretendida para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de proceder ao desconto no benefício do impetrante decorrente da revisão da renda mensal inicial do benefício, mantidas as deduções relativas ao empréstimo consignado contratado. Informações às fls. 66/86. Parecer do D. MPF às fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante já fundamentado por ocasião da apreciação da liminar, os descontos ora impugnados têm naturezas diversas, quais sejam, um decorre de empréstimo efetuado pelo segurado junto a uma instituição financeira, com consignação em folha do pagamento do benefício e o outro decorre de revisão administrativa efetivada pela Autarquia na renda mensal inicial, ensejando a redução do valor da renda mensal, fato que levou o INSS a glosar os valores atinentes à diferença paga, inicialmente, a maior, em parcelas mensais relativas ao benefício. A relevância do fundamento a justificar a concessão do provimento liminar deveu-se, apenas, quanto à revisão administrativa, já que os descontos decorrentes do empréstimo bancário entabulado entre o impetrante e a instituição financeira foram processados corretamente. Desse modo, ratifico o entendimento contido na decisão de fls. 40/41, por vislumbrar a legalidade praticada pelo INSS, ao proceder aos descontos pertinentes à obrigação contraída pelo impetrante, estando ausente o alegado direito líquido e certo em relação a esse pedido. Contudo, no que tange à revisão administrativa procedida na renda mensal do benefício do impetrante, vislumbro a relevância do fundamento impetrado a autorizar a concessão da ordem que se busca, pelo menos no que se refere a essa parte da impugnação. Tal conclusão decorre da documentação trazida aos autos, em que se demonstra a alteração ocorrida no benefício do impetrante, originariamente concedido no valor de R\$ 2.026,40 (dois mil, vinte e seis reais e quarenta centavos), conforme fls. 28/30 e, posteriormente, revisto para R\$ 1.163,41 (hum mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos - fls. 34/35). Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, os descontos procedidos em seu benefício decorreram de erro de cálculo, sendo irrelevante para a análise da questão que a concessão se deu por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado. A própria Autarquia reconhece que o equívoco foi por ela praticado, de modo que, nessa situação, entende, a jurisprudência, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, nos casos que resultarem equívoco da Administração decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei e ainda, para os quais não houver participação do beneficiário, no sentido de que não há necessidade de ressarcimento. Dessa forma, ainda que não houvesse violação dos princípios constitucionais acima mencionados, o impetrante, ante a presunção de sua boa-fé, não estaria obrigado a restituir à Autarquia os valores recebidos a maior em seu benefício previdenciário. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, face à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade, consoante se vê da ementa do julgado que passo a transcrever: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009 RIOBTP VOL.: 00249 PG: 00168) Também nesse sentido, decisão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Nos termos do art. 74, inciso II, da LBPS, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20.12.2005). - Autora não pode ser penalizada pelo fato de a autarquia ter pago o benefício integralmente até a data em que a filha do de cujus atingiu a maioridade, uma vez que ela não se quedou inerte e formulou requerimento administrativo, que foi indeferido. - De 20.12.2005 a 19.02.2009, a autora faz jus à cota-parte de 50% do valor do benefício, nos termos do art. 77, caput, da LBPS. Após 19.02.2009, reverterá em favor dela o valor correspondente à cota-parte da filha do de cujus, motivo pelo qual a autora deverá receber o benefício em sua totalidade. - Descabida a condenação da filha do de cujus à

devolução de parcela dos valores integrais por ela recebidos a título de pensão por morte, visto serem irrepêti-
as prestações do benefício, quando percebidas de boa-fé, como no caso, e dado o caráter alimentar das verbas em
questão. Precedente do STJ. - No tocante aos juros de mora, a decisão agravada adotou posicionamento
explicitado e fundamentado, não havendo erro material a ser sanado. - Aplicável a autorização legal de julgamento
monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo do INSS a que se dá nega provimento.
Agravo da autora a que se dá provimento apenas para, reconsiderando a decisão agravada, fixar o termo inicial do
benefício na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a decisão de fls. 218-221.(Processo AC
200661200035633 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531166 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Sigla do
órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1524)Portanto,
consoante fundamentação acima, ninguém pode, em princípio, ser compelido a responder por erros ou agravos
praticados por terceiros, razão porque a responsabilidade pela devolução dos respectivos montantes não pode ser
carreada ao impetrante.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial do
mandado de segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO
A ORDEM pleiteada apenas para cessar os descontos procedidos nos proventos do impetrante, relativamente à
revisão administrativa noticiada.Custas indevidas. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n.
105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10.216/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n.
12016/09. P.R.I.C.(22/10/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2238

MANDADO DE SEGURANCA

0001806-73.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE
SOUZA FILIPPO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X CHEFE DO
POSTO FISCAL AGENCIA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Providencie a impetrante à emenda da inicial, devendo indicar corretamente a autoridade impetrada, isto é, deve
contar da Delegada da Receita Federal em Taubaté/SP ao invés do Chefe do Posto Fiscal da Agência da Receita
Federal em Guaratinguetá/SP. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, bem
como notifiquem-se as autoridades impetradas. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a emenda da
inicial e a vinda das informações. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de
representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

0003598-53.2013.403.6121 - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 -
MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DECISÃO DE PEDIDO DE LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado
por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA LTDA em face do DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição da
retenção formulados em 20/09/2012.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos
nas datas supramencionadas. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise,
contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após
o retorno das informações (fl. 46).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/62.É a síntese do
alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos
pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e
levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo
judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova
garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360
(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte
para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do

impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 20/09/2012 reclamam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.^a Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L. 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.^a REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante em 20/09/2012, em prazo não superior a 90 dias, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa a demora, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. Cientifique-se a pessoa jurídica (que a autoridade impetrada integra), nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. P.R.I.

Expediente N° 2240

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003043-36.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-58.2013.403.6121) FABIANA DE PAULA LOPES (SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de Restituição de veículo apreendido, formulado por FABIANA DE PAULA LOPES, por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/06, combinados com o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma. A requerente comprova ser proprietária do veículo CITROEN C3 120A, ano 2012-213, cor preta, placa FGF 2091 (fl. 11). Salienta estar o veículo com a documentação regular, inexistindo qualquer pendência civil, criminal ou administrativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer desfavorável à liberação do bem, tendo em vista que requerente não comprovou a origem lícita do veículo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal se os bens apreendidos interessam ao processo criminal, não podem ser restituídos antes de transitar em julgado a sentença final. Nas lições de Guilherme Souza Nucci: 3. Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabricação, alienação, uso porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. (...) No campo das provas, a medida cautelar de busca e apreensão (art. 240 do CPP), deferida pelo juiz, autoriza a apreensão de coisas achadas ou obtidas criminosamente, além de armas e instrumentos para o cometimento de infrações penais, bem como objetos indispensáveis à prova de fatos referentes ao processo.. (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado/Guilherme de Souza Nucci. 2. ed. Ver., atual. E ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 263). Tratando-se de crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, o juiz decidirá acerca da liberação de bem ou valor apreendido desde que provada a origem lícita do produto (2.º do artigo 60). In Casu, com precisão sustentou o Ministério Público Federal que a Requerente, conquanto tenha alegado ser fruto de trabalho lícito, não juntou prova da origem lícita do veículo. Considerando a opção do legislador em recair o ônus da prova ao proprietário do bem apreendido e não havendo qualquer prova a demonstrar possível licitude da origem do bem ou que o mesmo não serve mais ao processo, seja como meio de prova ou para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, não há como ser concedida a restituição ou liberação pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de restituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se.

INQUERITO POLICIAL

0003308-72.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAO CARLOS

Fl. 70: Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 1º/10 a 30/10/2013. Expeça-se carta precatória para a comarca de São Bento do Sapucaí, solicitando a realização de audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 72, da Lei 9.099/95, bem como, se for o caso, a fiscalização das condições acertadas em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. X.Fl. 75: Juízo Deprecado Comarca de São Bento do Sapucaí comunica que foi designado o dia 03.12.2013, às 11:05 audiência de proposta de transação penal - art. 76 da Lei n. 9099/95.

0004050-97.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA

Juízo deprecado Vara de São Bento do Sapucaí comunica que foi designado o dia 03.12.2013, às 11:00 horas audiência de proposta de transação penal - art. 76 da Lei n. 9099/95.

ACAO PENAL

0001784-79.2008.403.6121 (2008.61.21.001784-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WILTON RODRIGUES DA SILVA(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

WILTON RODRIGUES DA SILVA foi condenado pela sentença de fls. 175/181 ao cumprimento de pena de detenção fixada em 2 (dois) anos, como incurso no artigo 183, da Lei nº 9.714/98. O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão (fls. 184/185), opinando pela extinção da punibilidade do réu por força da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena concretizada na sentença - 2 (dois) anos de detenção - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Observa-se que o réu, na data da prolação da sentença, era maior de 70 (setenta) anos, razão pela qual deverá ser reduzido para 2 (dois) anos o prazo prescricional, conforme artigo 115 do CP. Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia (18/06/2009), e da publicação da sentença (06/09/2013), transcorreu lapso temporal maior que dois anos (artigos 107, IV, 109, V, e 115, todos do CP). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILTON RODRIGUES DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do CP. Providencia a Secretaria requisição para pagamento dos honorários do defensor dativo em 2/3 do mínimo previsto na Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005 acerca da destinação de bens constantes do Depósito Judicial quando não mais interessarem à persecução penal, buscando solução com relação aos bens apreendidos acautelados no Depósito daquela repartição, o qual chegou ao limite máximo de armazenamento, e visando a economia processual e de recursos financeiros, autorizo a destruição dos bens apreendidos nestes autos (fl. 37), quais sejam, o transmissor de rádio FM s/marca aparente com etiqueta adesiva com inscrição 2554/2008, lavrando-se os autos necessários. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001193-15.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RENATO DE SOUZA JUNIOR, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9472/97. A denúncia foi recebida no dia 1.º de março de 2012 (fl. 99). O réu foi devidamente citado. Apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 120/143), requerendo o reconhecimento de justa causa para a promoção da presente ação penal, a desclassificação para o tipo previsto no art. 71 da Lei 4.117/62, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, que os dois crimes descritos em concurso material na exordial acusatória sejam considerados como crime único, a aplicação do princípio da insignificância às condutas por falta de potencialidade lesiva, com a consequente improcedência da ação. Pleiteou, outrossim, a produção de prova pericial e testemunhal. O MPF manifestou-se às fls. 157/160, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não restou evidenciada qualquer das hipóteses caracterizadoras da absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente é típica e se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Assim, aplica-se o princípio geral do tempus regit actum. Vale ressaltar que a Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. Outrossim, a Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.472/97, o que não é o caso dos autos. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, frente à

impossibilidade de se mensurar com precisão a extensão dos danos causados ao bem juridicamente tutelado, não se pode afirmar que a conduta desenvolvida pelo réu possa ser alcançada pelo princípio da insignificância penal da conduta. É inaplicável ao caso suspensão condicional do processo, haja vista que a soma das penas mínimas dos delitos é superior ao limite legal de um ano de prisão, não preenchendo, portanto, o réu, os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Com efeito, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de ensejar eventual absolvição, notadamente as alegações de falta de justa causa e reconhecimento de crime único. Indefero o pedido de prova pericial, tendo em vista a existência de perícia realizada no inquérito policial. Ademais, o réu não comprovou a necessidade efetiva da realização de tal prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h30. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Hortolândia/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005087-48.2001.403.6121 (2001.61.21.005087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-63.2001.403.6121 (2001.61.21.005086-4)) TETO PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA MASSA FALIDA X NEWTON ESTEFANO DE OLIVEIRA X JEFFERSON ESTEFANO DE OLIVEIRA (SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

TETO PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA, NEWTON ESTEFANO DE OLIVEIRA E JEFFERSON ESTEFANO DE OLIVEIRA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0005086-63.2001.403.6121 sustentando existência de parcelamento, alteração do valor da dívida pela alteração da CDA no curso do processo, requerendo o levantamento da penhora realizada e que seja priorizado o Juízo da Falência. A petição inicial não foi instruída com documentação (fls. 02/06). Impugnação aos embargos (fls. 10/16). A Fazenda sustenta a insuficiência da penhora de fls. 57/65 nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a regularidade da CDA, a qual foi substituída por outra, devido exclusão de valores e redução de débito. É o relatório. DECIDO. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. Confrontando-se o valor da dívida e os valores de avaliação dos bens penhorados, denota-se a insuficiência da penhora realizada, e, por consequência, a inadmissibilidade dos presentes embargos. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005086-63.2001.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003825-43.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-06.2013.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE TAUBATE (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução nos termos do Art. 739, 1º do CPC, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001299-06.2013.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000479-07.2001.403.6121 (2001.61.21.000479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROECON PROJETOS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA X NILSON ROBERTO CAGNACCI

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei

11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40º e 23º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0000704-27.2001.403.6121 (2001.61.21.000704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X IND/ DE OCULOS VISION LTDA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
Considerando as informações de fls. 745/746, oficie-se à CEF para que providencie a transferência de 50% do saldo existente na conta 4081.635.00000085-3 para a conta vinculada ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, agência 4106 da Caixa Econômica Federal. PA 1,10 Com relação ao saldo remanescente (50% da conta nº 4081.635.00000085-3), a execução dá-se no interesse do credor (art. 612, CPC), devendo, assim, a conversão desse valor na forma sugerida pelo(a) exequente. Na manifestação da Fazenda Nacional e documento respectivo de fls. 722/723, consta que a Gerência de Administração do Fundo de Garantia (GIFUG) da Caixa Econômica Federal necessita de alvará para levantar e converter o numerário através de guia de recolhimento (GRDE). Sendo assim, considerando que o saldo remanescente, após a transferência para a Justiça do Trabalho, já está depositado em conta judicial na agência/PAB 4081, desde já fica autorizada a Gerência de Administração do Fundo de Garantia (GIFUG) da Caixa Econômica Federal e/ou a Gerência da Agência/PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4081 a proceder o levantamento e conversão do numerário remanescente (50% da conta nº 4081.635.00000085-3) na forma Memorando Circular nº 67/PGFN/CDA/2009 (fls. 723), tendo a presente decisão força de alvará para esse fim. Após a conversão do valor remanescente e recolhimento da guia, nos termos do procedimento constante no citado Memorando Circular, comprove a Fazenda Nacional e/ou Caixa Econômica Federal tal fato. Oficiem-se Int.

0006133-72.2001.403.6121 (2001.61.21.006133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA DE OCULOS DI MONILE LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES X DAVID ALVES DE SOUZA X BENEDITO ALESSANDRO POLYDORO(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO)
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007084-66.2001.403.6121 (2001.61.21.007084-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE HENRIQUE MORGADO DE ABREU
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 73, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CONSELHO REGIONAL SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS, em face de JOSE HENRIQUE MORGADO DE ABREU, nos termos do art. 794, inciso I do Código de

Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas às custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003651-20.2002.403.6121 (2002.61.21.003651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DUARTE

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente.Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980.Cumpra-se.

0002075-55.2003.403.6121 (2003.61.21.002075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TUBSTAMP-INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X LILIAN RODRIGUES DAL MAS X OSWALDO DAL MAS JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado

para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder; e, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0002096-60.2005.403.6121 (2005.61.21.002096-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FATIMA TAUBATE LTDA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

0001123-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001123-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DAVID MACHADO SANTOS
SENTENÇA DE FLS. 29: Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 27, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP, em face de DAVID MACHADO SANTOS, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD (fls. 21). Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 27), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 43: Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 33/42, uma vez que já há sentença extintiva da execução, com determinação de desbloqueio dos valores via sistema

BacenJud.Cumpra-se integralmente a sentença à fl.29.Int.

0001667-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001667-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RECON TINTAS PECAS TAUBATE LTDA ME

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente.Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980.Cumpra-se.

0003169-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X I. C. XAVIER DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do(s) executado(s) devidamente citado(s), é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do(s) executado(s), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, proceda-se o imediato desbloqueio do quanto exceder, no caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado para opor embargos à execução, querendo, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo para oposição de

embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente. Não sendo indicado nenhum bem, ou infrutífera a penhora, o trâmite do presente feito será suspenso pelo prazo de um ano, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido tal prazo, sem qualquer providência por parte do exequente, determino, desde já, o arquivamento sem baixa na distribuição, ficando reservado ao credor o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante a letra do artigo 40 2º e 23º, da Lei 6.830/1980. Cumpra-se.

000055-13.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO LIMITAD X MARIA MERCIA AGOSTINHO X INACIO MARCONDES SOBRINHO - ESPOLIO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs em face de AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIO, MARIA MERCIA AGOSTINHO E INACIO MARCONDES SOBRINHO (ESPOLIO), referente a débitos do período de 08/2008 a 03/2010. Realizada a penhora via BACENJUD (fls. 154/155). Deferido o desbloqueio de parte do valor penhorado, tendo a executada comprovado que a penhora on line recaiu sobre conta salário/aposentadoria (fls. 167/168). Pretende agora a executada a liberação de valores bloqueados em sua conta poupança, trazendo nova documentação (fls. 172/173). O exequente se manifestou às fls. 179, manifestando a ocorrência da preclusão do pedido de desbloqueio de conta poupança, e requerendo a conversão em renda do valor penhorado. A exequente interpôs agravo de instrumento contra decisão de liberação de bloqueios (fls. 181/191). Passo a decidir. Fls. 181/191: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 172/173: a executada traz aos autos comprovante de que a penhora on line recaiu sobre valores constantes de sua conta poupança. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.) Outrossim, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACEN JUD - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - ARTIGO 649, X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE. 1. A jurisprudência do e. STJ assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACEN JUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são absolutamente impenhoráveis, não se sujeitando à penhora on line. 3. Da mesma forma, estabelece o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O valor bloqueado em conta poupança é absolutamente impenhorável, uma vez que não supera a 40 (quarenta) salários-mínimos. 5. Igualmente, é absolutamente impenhorável o valor constricto em conta corrente oriundo de pensão. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00148473120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, a que acresço o fato de o executado possuir em conta poupança o valor de R\$ 14.982,41 (catorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), valor abaixo do limite de 40 (quarenta salários) mínimos previsto como impenhorável quando em depósito em poupança (art. 649, X, do CPC), defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Retifico parte final do despacho anterior para o efeito de suspender a ordem de conversão em renda da União o valor objeto do

presente desbloqueio. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento da presente decisão. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0003436-29.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALEXANDRE ANAIA PEREIRA

Indefiro o pedido de extração de guia para pagamento do débito considerando que o próprio executado pode fazê-lo através do sítio da Receita Federal do Brasil. Int.

0001061-21.2012.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2656 - CHARLES SANTOS FRANCO) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO)

A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 10/69, alega a ocorrência da prescrição e a precariedade da certidão de dívida ativa. A exequente se manifestou às fls. 72/75 quanto a não ocorrência da prescrição, requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, bem como a penhora via BACENJUD. Decido. Segundo Súmula n. Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a questão controvertida é meramente de direito, não demandando produção de provas e por isso pode ser conhecida através da objeção de executividade. Segundo art. 2º da Lei nº 6.830/80, Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A receita de ressarcimento ao SUS, prevista legalmente, que originou as CDAs em análise, enquadram-se como créditos da Fazenda Pública Federal (art. 2º da Lei nº 6.830/80), já que integram, por força de lei, o conceito de receita (Leis nº 4.320/64 e 9.658/98). Convém realçar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.656/98 (ADI 1931-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 21/08/2003), a qual regula o ressarcimento ao SUS. Nessa linha, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32, ou seja, de 5 (cinco) anos. Isso porque a legislação especial (Decreto nº 20.910/32) prevalece sobre as regras gerais previstas no Código Civil de 2002, tratando-se de matéria pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:... 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, Dje 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. 2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, 1º, inciso III, do Código Civil, na hipótese de pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. ... (AgRg no REsp 1350281/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012) Desse modo, considerando que o termo inicial da prescrição corresponderá à data de entrega da declaração pelo sujeito passivo ou à do vencimento da dívida, o que ocorrer por último (REsp n.º 1.120.295/SP, art. 543-C), entendo que no caso em análise não se consumou a prescrição, porque do vencimento da dívida (30/03/2007) até o ajuizamento da ação (22/03/2012) não decorreu período superior a 5 (cinco) anos. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 10/69, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a(s) execução(ões) fiscal(is), razão pela qual determino o prosseguimento da(s) cobrança(s). Fls. 72/75: Defiro a penhora via BACENJUD. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado não pagou a dívida. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CNPJ 45.171.402/0001-97) é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao

valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição. Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantir a efetividade da execução. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1020

MANDADO DE SEGURANÇA

0000746-56.2013.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA (SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator da FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de ordem que lhe garanta o não-recolhimento da parcela mínima de R\$ 35.332,28, exigida pela autoridade impetrada, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela devida no mês de novembro de 2008, por entender a última pela aplicabilidade, na espécie, do art. 3º, 1º, I, da Lei nº 11.941/2009. A parte impetrante alega o princípio da isonomia para defender que, aplicando-se por extensão a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, não haveria a obrigação de recolher as parcelas devidas anteriores à consolidação dos contribuintes que migraram de parcelamento (PAEX para REFIS). Houve sentença denegando a segurança (fls. 417/420). A parte impetrante ingressou com embargos infringentes às fls. 435/441, alegando omissão na sentença proferida às fls. 417/420, quanto à questão relativa à possibilidade de cancelamento do pedido de parcelamento após a efetivação de sua consolidação (fls. 435/441). Intimada, a impetrada apresentou manifestação às fls. 446/447. É o relato do necessário. Apesar da força argumentativa da parte embargante (fls. 435/441), os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do julgado embargado, não se podendo atribuir a tal recurso efeitos diversos daqueles previstos no art. 535 do CPC (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 958.211/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013). Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Posto isso, REJEITO os embargos de declaração de fls. 435/441. P.R.I.

0001768-52.2013.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA. contra a sentença de fls. 535/539 que concedeu parcialmente a segurança. Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença contém omissão posto que o Juízo não se manifestou quanto: ao afastamento das verbas de natureza indenizatória/compensatória da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as contribuições devidas a terceiros; do direito à compensação; efeitos da coisa julgada às filiais da empresa impetrante; incidência sobre prêmios; hora-extra; sobre as verbas pagas a título de indenização na forma do art. 9º da Lei nº 7.238/84. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos

jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 551/554. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001755-53.2013.403.6121 - EDSON MAURICIO DO CARMO(SP274170 - PAULA XAGORARIS TELLES NUNES COSTA E SP275785 - RODRIGO MARTON RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por EDSON MAURICIO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o acesso a todos os documentos, de capa a capa, referentes aos benefícios NB 129.456.716-8 (Auxílio Doença) e NB 136.991.965-1 (Aposentadoria por invalidez), com a finalidade de ajuizar futura ação de revisão dos benefícios referidos. Petição inicial e documentos (fls.02/42). Indeferimento do pedido de liminar (fl. 45/46). Citado (fl. 63), o INSS não apresentou contestação. É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo o art. 798 do CPC, os pressupostos para o deferimento da medida cautelar são a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano iminente e irreparável (periculum in mora). Tais requisitos estão ausentes na espécie, como ponderado na decisão liminar de fls. 45/46. O TRF da 3ª Região também reconheceu a inexistência dos elementos da tutela cautelar na espécie, conforme decisão de fls. 65/67, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, e cujos fundamentos encampo como razões de decidir. Por outro lado, ressalto que a parte autora, até o presente momento, não ajuizou a ação principal, demonstrando desinteresse no prosseguimento da demanda, o que implica em extinção do processo por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 806 do CPC c.c. A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir, a teor do art. 808, I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR. I. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. II. Não proposta a ação principal no prazo assinalado no art. 806 do CPC, cessa a eficácia da medida liminar concedida por insubsistência de seu objeto, sendo imperativa a extinção da ação. Inteligência do art. 808, I do CPC. III. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AC 909483, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 17/02/2009, p. 521). Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão cautelar deduzida por EDSON MAURICIO DO CARMO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4026

MONITORIA

0000091-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000677-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR RIMOLDI(SP189204 -

CÉSAR RIMOLDI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 185, na medida que não se faz necessário defesa de interesse da requerida, pois o processo se encontra em fase de execução, vencidas as matérias levadas mediante embargos. Somente fato jurídico novo, ensejador de nova discordância, poderia dinamizar a proteção por assistência judiciária. No mais, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0000025-09.2010.403.6122 (2010.61.22.000025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELIA MARIA BORGES X CELIA BARBOSA BORDIN X JOSE BORDIN

Tendo em vista a não localização da executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da empresa executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 69/70: Chamo o feito à ordem. Considerando que a ré não foi localizada para citação no endereço fornecido pela CEF, conforme se observa através da correspondência acostada aos autos à fl. 55 e, observando-se o endereço obtido pela Secretaria desta Vara à fl. 68, proceda-se à citação de CÉLIA MARIA BORGES BORDIN. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Após, considerando o demonstrativo de débito atualizado do débito apresentado às fls. 59/67, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000694-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS JANEGITZ

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC,

acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001510-73.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA CUNHA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique

bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001513-28.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001705-58.2012.403.6122 - DIRCEU FERREIRA LIMA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES)

Recebo para discussão os embargos apresentados pela Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001861-46.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR SOROCA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal demonstrando interesse na renegociação da dívida. Publique-se.

0000006-95.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERREIRA PIRES(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Tendo em vista o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, fica a autora (CEF) intimada a apresentar o valor atualizado do crédito exequendo e promover o prosseguimento do feito.

0000502-27.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSELENE DE CASSIA PELLOSO(SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE E SP300530 - RICARDO AUGUSTO BALSALOBRE)

Tendo em conta a sentença de extinção proferida nos autos, restam prejudiciados os Embargos à Ação Monitória de fls. 27/44. Arquivem-se os autos.

0000709-26.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CANALI

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000755-15.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ALVES DE CARVALHO

Tendo em vista a não localização da requerida, consoante certidão do oficial de justiça informando mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da requerida, ficando também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000820-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA REGINA PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens,

expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000822-77.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTELA APARECIDA BATISTA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000823-62.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON EDGAR DE CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial.

Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-54.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000076-5)) LUIZ RICARDO FERNANDES ANGELO ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc.Luiz Ricardo Fernandes Ângelo ME, devidamente individualizado na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000076-54.2009.403.6122, que lhe move a União Federal, arguindo: i) impenhorabilidade do bem conscrito, ii) nulidade da CDA por não observância do Processo Tributário Administrativo, iii) inadequação da utilização da UFIR na correção do débito, iv) excesso nos juros e correção monetária e v) ilegalidade e inconstitucionalidade da multa, por possuir natureza confiscatória. Requereu, liminarmente, a exclusão do nome da embargante do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito, bem como da inscrição da dívida ativa, argumentando inexistir regular Processo Tributário Administrativo. Pugnou, ainda, pela aplicação de astreinte em seu favor. Com a petição inicial vieram documentos. Negado o pleito de exclusão do nome do embargante dos cadastros restritivos de crédito, seguiu-se a citação da União Federal, que ofertou resposta aos embargos opostos, refutando os argumentos expendidos pelo embargante. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Como se colhe dos autos, o embargante, em obscura inicial, debate-se pela impenhorabilidade do bem conscrito, sob o argumento de lhe ser aplicável o artigo 649, IV, do CPC, por se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte, pela nulidade da CDA por não observância do Processo Tributário Administrativo; bem como pela inadequação, excesso ou ilegalidade da UFIR, dos juros, correção monetária e multa aplicada, o que entendo não lhe assistir razão. Da impenhorabilidade do bem conscrito. O primeiro argumento, ou seja, impenhorabilidade dos bens, por se tratar de microempresa, circunstância que ensejaria a aplicação do artigo 649, IV, do CPC, não se mostra aceitável, pois, do que se extrai do auto de penhora e depósito de fl. 122, o caminhão conscrito foi depositado em poder de Luiz Ricardo Fernandes Ângelo, proprietário da empresa embargante (fl. 37), portanto, o veículo penhorado restou mantido sob guarda e responsabilidade do sócio-administrador, permitindo sua plena utilização para o regular exercício das atividades da empresa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. 2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades

profissionais. 3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constrictos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. 4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13) 5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1572564, Relatora, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013) Da nulidade da CDA por não observância do Processo Tributário Administrativo. No tocante ao segundo argumento, de nulidade da CDA por não observância do Processo Tributário Administrativo, ao contrário do que afirmado, a execução fiscal em curso está lastreada na necessária Certidão de Dívida Ativa (CDA) - juntada pelo embargante às fls. 68/98. E encontrando-se insertos na CDA todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa do embargante e estando a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que nos autos não ocorreu. De efeito, é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. E referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Mais. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Em não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa e desnecessário se faz a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque, analisando os autos da execução fiscal, constata-se que, como dito, a Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa dos embargantes. Segundo, porque se insere na referida Certidão toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura - cabia aos embargantes demonstrar não terem sido notificados do auto de infração. Terceiro, porque o embargante tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Da validade da aplicação da UFIR, do excesso nos juros e correção monetária. A utilização da UFIR para a indexação dos tributos, a partir da Lei 8.383/91, não está eivada de qualquer inconstitucionalidade, tratando-se de tema há muito já pacificado na jurisprudência. Confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PUBLICAÇÃO - LEI - CIRCULAÇÃO - D.O.U. - LEI N 8.383/91 - TRD - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO - UFIR - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECRETO-LEI 1025/69 - ENCARGO DE 20%. A Lei n 8.383/91, em seu artigo 97, determina que ela entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 1.992. A aplicação da TRD como juros moratórios para remunerar o capital é diferente da aplicação da TRD como indexador para corrigir o débito. A utilização da UFIR prevista na Lei nº 8383/91 não viola nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal. No pagamento do tributo sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição de multa. O encargo de 20% criado pelo artigo 1º do Decreto-lei 1025/69 substitui os honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. (STJ, Resp n.260.631-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.09.2000). No tocante aos juros e correção monetária, nenhuma impugnação específica do caso concreto trouxe a inicial, desmerecendo atenção as meras dilações aventadas. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa. Em relação à multa, a Certidão de Dívida Ativa (fls. 68/98) dá conta de que o percentual correspondeu 20% - art. 61 da Lei 9.430/96, não havendo excesso. No mais, a multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o

seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempo da contribuição devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má fé (art. 136 do CTN). Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000789-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000103-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVA MATTOS DA SILVA MILREU(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao desapensamento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001107-07.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-41.2010.403.6122) R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se os autos.

0001036-68.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-79.2013.403.6122) ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Fica a parte embargante intimada para, desejando, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 124/132.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-15.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000166-7)) TELMA CRISTINA PANTOLFI(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. TELMA CRISTINA PANTOLFI, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob os seguintes argumentos: 1) ilegitimidade passiva, 2) ilegalidade da penhora, 3) prescrição e 4) remissão da dívida. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a União ofereceu resposta aos embargos opostos. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito. Da ilegitimidade passiva pugna a embargante, qualificada como sócia-administrativa da empresa Dias & Pantolfi Ltda (fl. 148 dos autos da execução fiscal), pela sua exclusão do polo passivo da demanda, sob o argumento de não ter sido demonstrado nos autos situação prevista no artigo 135, II, do CTN, o que entendo não lhe assistir razão. De efeito, conforme se extrai da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0000166-43.2001.403.6122, em 19 de março de 2001 (fl. 30), a inclusão da embargante no polo passivo do feito executivo fundou-se no encerramento irregular das atividades, (artigo 135 do CTN), bem demonstrada na ocasião. Trata-se, portanto, de matéria preclusa pelo decurso de prazo, eis que não se insurgiu a autora em época própria. Ilegalidade da Penhora Sendo a embargante parte legítima a figurar no polo passivo, eis que lhe redirecionada a execução fiscal em razão de comprovado encerramento irregular das atividades (art. 133 e 135 do CTN), não há que falar em ilegalidade da penhora, por figurar como responsável tributária, condição que lhe atribui subsidiariamente a responsabilidade pela obrigação. Registro não se tratar a hipótese de inclusão de sócio

no polo passivo do feito executivo, fundada no artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado, ante a reconhecida inconstitucionalidade. Prescrição Conforme já decidido nos autos da execução fiscal n. 0000166-43.2001.403.6122 (fl. 201), não se cogita de prescrição, porquanto não ultrapassados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (31.05.1996) e a citação da executada (24.07.2000 - fl. 10, verso do feito executivo - art. 174 do CTN e súmula 436 do STJ). Remissão Iguamente, não há que falar em remissão, tema também já superado pelo despacho de fl. 201 do feito executivo, por superar o valor do débito consolidado (R\$ 20.546,49) o limite legal (R\$ 10.000,00). Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a embargante nos honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago pelos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001096-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Providencie a embargada cópia do procedimento administrativo que originou o débito em discussão para proporcionar mais elementos ao expert. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. Designando data e local, intimem-se as partes e, expeça-se alvará de levantamento referente a 50% do valor depositado. Publique-se.

0001240-49.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001880-2)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do artigo 588 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão questionada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre a questão, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo caput possui a seguinte redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Prevê, no entanto, o 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, a priori, os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto, não restou comprovada a penhora suficiente para garantia da execução fiscal. Destaco que, a garantia do Juízo é representada pela penhora no rosto dos autos da importância insignificante de R\$ 2.461,41, não havendo que se falar em tornar a constrição irreversível, em razão futuro leilão. Ante o exposto, mantenho a decisão questionada, indeferindo o efeito suspensivo.

0000582-88.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-63.2010.403.6122) GM. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS LTDA. ME. X REGINA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ressalto que, valor da causa como indica o nome é a representação econômica do direito posto em discussão. Quando a lei exige valor da causa não objetiva que se lance um valor qualquer. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, em emenda à inicial, promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda. Feito isto, cumpra-se o despacho de fl. 224.

0001429-90.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-63.2013.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE

ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, pois em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica (AgRg no REsp 1058554 RS 2008/0107268-4, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJ 09/12/2008). Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, isto porque estão penhorados nos autos de execução fiscal, os imóveis onde se encontra instalado o hospital executado, e prosseguindo-se a execução, com realização de leilões, existe a possibilidade de a atividade filantrópica ser interrompida, com efeitos trágicos aos compromissos do hospital com a comunidade. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, manifeste-se o embargante. Apensem-se, certificando-se nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000424-33.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-09.2012.403.6122) FREDERICO RODRIGO SANCHES EPP X FREDERICO RODRIGO SANCHES(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl.193 verso. Nos termos do inciso I, do art. 463 do CPC, corrijo de ofício o dispositivo da decisão, para que passe a constar: Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência oposta pela parte executada. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Proceda-se à transferência dos valores depositados para conta corrente da Caixa Econômica Federal. Anote-se que, a princípio não há que se falar em saldo devedor, por ter o acordo concretizado entre as partes abrangido a totalidade do débito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000921-52.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Considerando a renúncia formulada às fls.45/47, acompanhada de comprovante de revogação ao mandato outorgado, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. No mais, proceda-se aos atos necessários à realização de leilão. Proceda-se à exclusão da advogada de futuras intimações.

0001283-54.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TOQUE BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ALBERTO RIKARU MUNAKATA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud e a penhora restaram negativas, constando informação do oficial de justiça de não localização do veículo restrito, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretária, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes ou ainda a negativa a penhora, dê-se vista à exequente

para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, fica desde já deferido, aguardando-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001566-09.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREDERICO RODRIGO SANCHES EPP X FREDERICO RODRIGO SANCHES(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0000311-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento formulado às fls. 79/102, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0000716-18.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LETICIA SOCORRO CORREA

Tendo em vista a não localização da executada, consoante informação do oficial de justiça com a notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Fica também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAZARI & CUNHA LTDA X SIMONE GOMES CAPARROZ X CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Fl. 271. Considerando a realização da citação pessoal da parte executada (fl.240), torna-se dispensável a atuação do curador especial. Assim, destituo do encargo legal o defensor nomeado, Dr.ADRIANO GUEDES PEREIRA, arbitrando-lhe a título de honorários, o valor máximo da Tabela de Remuneração dos Advogados Dativos da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento, com as cautelas de praxe. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO

Aguarde-se o desfecho nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.403.6122.

0000770-04.2001.403.6122 (2001.61.22.000770-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA E SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001015-15.2001.403.6122 (2001.61.22.001015-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPA LTDA X JOSE CARLOS MENOSSI X JOAO LUIZ MENOSSI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPÁ LTDA E OUTROS, encontrando-se a cobrança dos débitos embasada na(s) certidão(ões) de dívida ativa encartada(s) à(s) fl(s). 03/08.No curso do processo, intimou-se a exequente a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição aventada pelos executados, ocasião em que afirmou ter ultrapassado o quinquídio legal entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução.São os fatos em

breve relato. Passo a decidir. As contribuições sociais objeto de execução, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a gozar de natureza tributária, estando, portanto, jungidas aos princípios gerais do sistema tributário e às limitações ao poder de tributar. Sobre o tema, nos termos do artigo 174 do CTN: a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E, de acordo com o informado pela própria exequente em sua manifestação de fls. 295/296, entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, transcorreram mais de cinco anos, encontrando-se prescritos os débitos em cobrança. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário, pelo decurso do prazo prescricional (art. 156, V, do CTN). Sem custas, porque não recolhidas pelos executados. Com a extinção do processo, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios (STJ, AgRg no REsp 818.522/MG), que fixo em R\$ 1.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Restitua-se às respectivas contas dos executados, os valores penhorados a ordem deste Juízo, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000743-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000743-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMBALAGENS TUPA COMERCIAL LTDA - ME

Defiro a suspensão requerida. Findo o prazo abra-se vista a exequente. No silêncio, ao arquivo (art. 40., Lei 6.830/80).

0000943-42.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Em que pese o disposto no artigo 620, do CPC, não se pode ignorar que a execução se dá nos interesses do credor, até porque este já foi prejudicado em demasia com a ausência de pagamento por parte do devedor. Por conta disso, tendo em vista a recusa da exequente na oferta de bens, principal interessado no processo executivo, proceda-se como requerido pela exequente. Este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante/penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se

0000258-98.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VIGILANCIA NOTURNA TUPAENSE

Tendo em vista que a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL constatou endereço idêntico ao já diligenciado nos autos, manifeste-se a exequente CEF quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Tupã. Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão -

quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000259-83.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VIGILANCIA NOTURNA TUPAENSE

Tendo em vista que a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL constatou endereço idêntico ao já diligenciado nos autos, manifeste-se a exequente CEF quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Tupã. Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001032-31.2013.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LYNDON YUKIHIRO KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Em que pese o disposto no artigo 620, do CPC, não se pode ignorar que a execução se dá nos interesses do credor, até porque este já foi prejudicado em demasia com a ausência de pagamento por parte do devedor. Por conta disso, recusado justificadamente pelo credor - principal interessado no processo executivo - o bem oferecido à penhora, cabe ao Juízo acatar tal manifestação, salvo se eivada de excesso de rigor. Quanto ao parcelamento do débito informado (fls. 46/52), não há notícia sobre sua efetivação, conforme demonstrativo apresentado à fl.59 pela Fazenda exequente. Demonstre a parte executada que débito exequendo encontra-se parcelado, observando-se que a Lei nº 12.865, publicada em 10 de outubro de 2013, reabriu o parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009, até 31 de dezembro de 2013. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0001087-79.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

DESPACHO DE FLS. 46/47:Pleiteia o executado (Guerino Seiscento Transportes Ltda) o cancelamento e suspensão das inscrições junto a Serasa e Cadin, relativas aos débitos objetos desta execução fiscal, ao argumento de que a execução encontra-se garantida pelo oferecimento de bens cujo valor supera o valor da execução. Instada, a exequente discorda dos bens ofertados, pleiteando que a penhora incida sobre quaisquer veículos automotores em nome da empresa devedora, o que deferido por este Juízo. Através do sistema RENAJUD efetivou-se a

restrição do veículo SCANIA/MPOLO PARADISO, placa EJY-1563. Sobre o tema, a Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), prevê em seu artigo 7º causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, ex vi: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Dessa forma, estando garantido o juízo, é de rigor a exclusão do nome do executado no CADIN, nos termos do art. 7º, II da Lei 10.522, de 19.07.2002, ressalvada eventual existência de outra inscrição ativa que justifique a permanência do registro no CADIN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXCLUSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. III - A penhora nos autos da execução fiscal que garanta integralmente o crédito executado se equipara às causas de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, tal como previsto expressamente no artigo 206 do Código Tributário Nacional ao permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não havendo que se exigir o depósito integral e em dinheiro. IV - Caso em que pelo auto de penhora acostado a fls. 48, verifica-se que a execução encontra-se garantida, fato que ensejou, inclusive, a oposição de embargos à execução (fls. 12/28). Dessa forma, estando a exigibilidade do crédito em questão suspensa, é de rigor a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão do nome do agravado no CADIN. V - Agravo desprovido. (TRF3, AI-352752, Terceira Turma, relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 06/04/2010). Destarte, DEFIRO o pedido, para o fim providenciar à suspensão e cancelamento das inscrições do nome do executado (Guerino Seiscento Transportes Ltda) dos cadastros do CADIN e SERASA, relativas aos débitos objetos desta execução fiscal, fixando o prazo de 05 dias para o cumprimento da providência reclamada. Oficie-se a referidos órgãos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem alvo de restrição judicial. / DESPACHO DE FL. 52: Tendo em vista a informação que o veículo EJY-1563, alvo de restrição através do RENAJUD, encontra-se gravado com o ônus da alienação fiduciária, proceda-se à liberação da restrição. A restrição deverá incidir sobre o veículo EJY-1523, já realizada pela Secretaria desta Vara. Proceda-se à penhora sobre o veículo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000029-3)) DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP229170 - PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000289-89.2000.403.6182 (2000.61.82.000289-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000331-7)) MIGUEL GANTUS JUNIOR X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL GANTUS JUNIOR Tendo em vista o comprovante de pagamento apresentado pela devedora, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos cálculos e valores depositados.

Expediente Nº 4063

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000196-58.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO BENETON

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas ex lege. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímese.

0001104-18.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS AURELIO MONTESSO

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas ex lege. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímese

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc. MARCELA SPARAPAN SANTANA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CAIXA SEGURADORA S/A, postulando a quitação do financiamento imobiliário, mediante cobertura securitária (ocorrência de sinistro), ou, subsidiariamente, o reconhecimento de sua incapacidade civil à época da notificação enviada pelo CRI de Osvaldo Cruz, nos termos do art. 26, 1º, da Lei 9, anulando-se os todos os atos jurídicos que culminaram na consolidação da propriedade em favor da CEF. Liminarmente, requereu fossem suspensos os atos expropriatórios do imóvel objeto de financiamento, mantendo-se na posse do bem até decisão final. Aduz a autora, em síntese, ter celebrado contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de crédito - FGTS, em 05 de maio de 2008, a fim de aquisição de imóvel habitacional, cujos encargos mensais somariam 240 meses. Como estava grávida, em 29/05/2009, nasceu sua filha (Maria Luiza Sparapan Santana Gomes), logo falecida - em 19/06/2009 - haja vista padecer de anomalia (Síndrome de Edwards). Com a perda da filha de maneira trágica e impressionante, alega a autora ter incorrido em abalo emocional e psicológico, não determinando suas atitudes habituais, inclusive compromissos assumidos. O aludido abalo impôs-lhe tratamento médico psiquiátrico, inclusive percebeu benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença). Em sendo assim, completamente incapacitada de se determinar segundo as obrigações assumidas, deixou de promover o recolhimento das prestações decorrentes do contrato firmado, incorrendo em mora. Como não houve pagamento das parcelas em atraso, embora notificada pelo CRI de Osvaldo Cruz, quando então temporariamente incapaz, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, com prognóstico de futura alienação. Às fls. 109/112, depositou a autora em conta judicial os valores das parcelas em atraso. Após emenda à inicial, pela decisão de fls. 118/120, deferiu-se o pedido de liminar, a fim de determinar a suspensão de atos expropriatórios do imóvel objeto de financiamento, notadamente leilão, devendo a autora permanecer na posse do bem até decisão final. Ademais, deferiu-se o depósito judicial das parcelas vincendas. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A, em contestação, arguiu preliminares de nulidade da citação, carência de ação por ausência de comunicação do sinistro e interesse de agir. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos, haja vista a não ocorrência de causa ensejadora de cobertura securitária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu preliminares de carência de ação por inépcia e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de já ter havido a liquidação do contrato, com a consolidação da propriedade em seu favor, de acordo com os moldes definidos na Lei 9.514/97. A autora manifestou-se em réplicas (fls. 287/297 e 298/306). Rejeitadas as preliminares arguidas (fl. 336), agravou retidamente a Caixa Econômica Federal do decisum (fls. 345/348). Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se às fls. 381/385, complementado às fls. 461/465. Por determinação deste Juízo (fl. 415), oficiou-se ao INSS para que carresse aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença à autora, coligida às fls. 422/434. Às fls. 436/439 e 480/482, foram juntados os pareceres críticos das rés à perícia judicial. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já realizadas nos autos, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando o processo saneado (fl. 336) e confundindo-se as demais preliminares arguidas com o mérito, passo à análise deste. No mérito, em suma, alegando ter permanecido temporariamente incapaz para os

atos da vida civil, busca a autora a quitação do financiamento habitacional, mediante acionamento do seguro (ocorrência de sinistro), ou, subsidiariamente, a decretação de nulidade do ato jurídico de constituição em mora, com conseguinte anulação da consolidação da propriedade em favor da ré (CEF), devendo ser mantida a relação contratual. A questão central repousa na alegada incapacidade civil transitória da autora. Sobre o tema, assim define o art. 3º, inciso III, do Código Civil/2002: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Extrai-se da norma acima que o legislador conceitua como incapazes aqueles que não tiveram o necessário discernimento ainda que por motivos transitórios. Nessa dicção, verifica-se que há inúmeras possibilidades de privação transitória da incapacidade, não havendo situações previamente definidas em lei, ou seja, a incapacidade dependerá da análise de cada caso, como bem pontua Silvio de Salvo Venosa: O exame da incapacidade transitória depende da averiguação da situação concreta. Nem sempre será fácil sua avaliação e nem sempre a perícia médica é conclusiva, mormente quando do ato já decorreu muito tempo e quando não possa o agente ser examinado diretamente. Pois bem. Realizada a perícia médica judicial, concluiu a examinadora ter a autora apresentado à época dos fatos (falecimento da filha) quadro de luto normal, restando-lhe preservado o juízo crítico da realidade. No entanto, reconheceu ter a autora sofrido abalo psicológico no decorrer de toda a gravidez, em razão da má-formação congênita do feto, até o óbito da filha recém-nascida. Conquanto pesem as conclusões da expert judicial, tenho ser imperioso sopesar os aspectos que envolvem o presente caso. De início, a incapacidade ora analisada refere-se a fatos pretéritos, ou seja, os fatores desencadeantes do não discernimento para os atos da vida civil reportam-se a situações já vivenciadas pela autora, que lhe privaram, num determinado período, de suas faculdades mentais, sendo de difícil constatação da existência ou não de moléstia incapacitante em momento posterior; mormente quando consideramos, como no presente caso, ter a perícia judicial sido levada a efeito em 2011 e os fatos ocorridos em 2009, ou seja, quase dois anos após as circunstâncias limitantes. Colocado isso, torna-se relevante o diagnóstico clínico da autora em perícia médica realizada pelo INSS, em 11/12/2009. Naquela ocasião, a autora foi considerada incapaz para o trabalho em razão de apresentar Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - CID10 F32.2, segundo cópia do laudo à fl. 434. Assim, a meu sentir, se uma pessoa é considerada inapta para exercer suas atividades habituais por transtorno psiquiátrico é porque realmente não se encontrava em plena capacidade mental para gerir os atos da vida civil. E mais, a autora tornou-se inadimplente somente em junho de 2009 (13ª parcela), exatamente quando sua filha veio a óbito (19/06/2009 - doc. de fl. 43), circunstância a corroborar que o atraso no cumprimento obrigacional foi em virtude do estado incapacitante. Outro aspecto de suma relevância é a postura da autora que, uma vez restabelecida a capacidade, veio a Juízo e efetuou o depósito das parcelas em atraso (fl. 112), pleiteando fossem deferidas o pagamento das vincendas, já que a ré (CEF) não lhe permite a quitação dessas, ao argumento de o contrato já ter sido liquidado, com a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro, conforme disposições contratuais. Vale dizer, a autora não veicula ação com o fim de eximir-se da obrigação assumida, mas sim o de preservar o mútuo habitacional. Ademais, insta registrar que o princípio do pacta sunt servanda não tem caráter absoluto, mormente após o advento do Código Civil de 2002, o qual trouxe um novo panorama acerca das relações contratuais, mitigando e relativizando o conceito, sobretudo pelos princípios da função social do contrato (CC, art. 421) e da boa-fé objetiva (CC, art. 422). Não se pode confundir a tradicional forma de interpretação dos contratos com a adoção do princípio da boa-fé objetiva, pois nesse não há interpretação de cláusula ou disposição obscura do contrato, mas uma análise do comportamento das partes quanto aos deveres que são anexos ou conexos ao vínculo jurídico estabelecido. Assim, temos que a visão do julgador não deve estar adstrita a letra do negócio jurídico, mas nas atitudes dos contraentes, que não podem se afastar dos ideais de honestidade e probidade. Nesse sentido, são os julgados: CIVIL. ESTATUTO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CEF. DÉBITO FEITO EM OUTRA CONTA-CORRENTE DO AUTOR PARA QUITAR DIVIDA DO ALUDIDO CONTRATO. CONTRATO DE ADESÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CORRENTISTA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO EM DETRIMENTO DA PACTA SUNT SERVANDA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Confere maus tratos às disposições contidas na Lei nº 8.078/90 (Estatuto do Consumidor), às quais também se sujeitam as instituições financeiras, disposição inserida em contrato tipicamente de adesão que, embora grifada, mas com tamanho de letra idêntico às demais cláusulas, permite àquela apropriar-se de recursos do correntista a fim de quitar dívida oriunda de outra relação contratual. Tal atitude interfere nos compromissos firmados pelo correntista com seus credores, uma vez que o banco retira valores de uma conta para quitar débitos de outra conta, de diferentes contratos firmados. 2. A notificação do correntista deve preceder o fustigado débito, não servindo, para tanto, a expedição de extrato de movimentação da conta, mormente porque posterior ao aludido débito. 3. De há muito, o princípio da pacta sunt servanda, que reinou incólume sob a égide do Código Civil de 1.916, cedeu lugar ao princípio da função social do contrato, elencado no Código Civil de 2002 e baseado na boa-fé objetiva e nas trocas justas de interesses entre as partes, que deve imperar nas fases pré, contratual e pós-contrato. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível 200235000070559, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJF1 12/07/2013, pág. 838, grifo nosso). DIREITO CIVIL. HABITAÇÃO EM CONDIÇÕES DIGNAS. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA. TUTELA DA CONFIANÇA. DEVER

DE INFORMAR. BOA-FÉ OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CONTRATO. TUTELA DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Merecem tutela o direito de habitar em condições dignas e a proteção da integridade física dos membros da família, vítimas de problemas de saúde relacionados às condições insalubres de moradia. II - Há de ser tutelada ainda a confiança do mutuário, pois, dentre os deveres jurídicos acessórios ao objeto central do contrato de financiamento, destaca-se o de prestar informações claras e precisas. A exigibilidade de tal obrigação encontra seu fundamento de validade na boa-fé objetiva, princípio que impõe aos contratantes em geral o dever de pautar seu comportamento pela ética e pela honestidade. III - Não se concebe, pois, que ao vistoriar o imóvel, o engenheiro do agente financeiro deixe de advertir o mutuário quanto aos riscos da construção, mesmo sendo um profissional qualificado para tanto. Trata-se de omissão reprovável, a justificar a extensão da cobertura do seguro aos vícios pré-existentes, ainda que não haja disposição contratual nesse sentido. IV - A interpretação contratual de que a cobertura não pode ser invocada para se fazer cessar a causa do sinistro, mas, tão somente, para reparar suas conseqüências, mostra-se dissociada do objeto central do pacto - que é assegurar ao mutuário a plena fruição do imóvel adquirido. V - Embora a sujeição a condições insalubres de habitação constitua grave lesão à personalidade humana, à violação do interesse merecedor de tutela da vítima há de corresponder um comportamento antijurídico, sem o qual não se reconhece o direito à compensação pecuniária. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível 200351100034201, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Mauro Luis Rocha Lopes, DJU 14/03/2008, pág. 157, grifo nosso). Em complemento, há de se analisar possuir a Caixa Econômica Federal uma função extremamente importante para a sociedade brasileira, pois, via crédito imobiliário, cumpre com o dever do Estado em atender ao princípio mais elementar da dignidade humana, ou seja, o direito à moradia, assim consagrado no art. 6º da CF/88. Sendo assim, creio não ser o escólio do Estado deixar desamparado aquele que, com muito esforço, consegue dar uma pequena entrada e financiar o restante para aquisição da tão sonhada casa própria e que, por razões justificáveis, deixa de cumprir com suas obrigações contratuais. Nesse corolário, considerando que a inadimplência deu-se por motivos alheios à vontade da autora - privação temporária de suas faculdades mentais -, bem como presentes os ideais de honestidade, uma vez que a mutuária vem efetuando regularmente os depósitos das parcelas do financiamento em Juízo, e com vistas à efetividade dos princípios da boa-fé e função social do contrato, não se mostra consentânea a resolução contratual, devendo ser preservada a avença, com anulação dos atos de consolidação da propriedade em favor da CEF. Por fim, no tocante ao pedido de liquidação do contrato de financiamento imobiliário, mediante ocorrência de sinistro, não merece guarida o pleito, porquanto a incapacidade que acometeu a autora foi de natureza transitória (como sustentado pela própria postulante na inicial), não sendo causa justificadora de cobertura securitária, que reclama invalidez total e permanente do mutuário. Diante do exposto, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido da autora, em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos da fundamentação acima. b) PROCEDENTE o pedido, decretando a nulidade da notificação enviada à autora (art. 26, 1º, da Lei 9.514/97), com conseqüente anulação dos atos de consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante o desfecho dado ao pedido, mantenho a liminar deferida às fls. 118/120, devendo a autora depositar em conta judicial as parcelas vincendas até o trânsito em julgado da presente. Sucumbente, condeno a autora em honorários advocatícios a favor da CAIXA SEGURADORA S/A, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada (Lei 1.060/50). Condeno, ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucumbente, em honorários advocatícios, que fixo igualmente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do já mencionado dispositivo. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz para anulação da averbação que consolidou a propriedade imóvel, matriculada sob n. 5.205, em favor da CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por Maria Lúcia dos Santos, arguindo a existência de contradição na sentença de fls. 130/132, notadamente no que se refere ao termo inicial da aposentadoria por invalidez deferida, sustentando que não poderia corresponder à data da citação (11.04.2012), tal como concluiu o julgado, mas sim à do requerimento administrativo (13.09.2010), em conformidade com o que estabelecido no artigo 43 da Lei 8.213/91. Com brevidade, relatei. Sem razão a embargante. De efeito, não contém a sentença proferida a contradição apontada pela embargante, uma vez que a conclusão judicial quanto à fixação do termo inicial do benefício levou em conta a afirmação do expert judicial que, em resposta ao quesito judicial n. 2.d, estabeleceu o marco inicial da incapacidade em 04.01.2012 (fl. 99). Ademais, pelo que se pode extrair do teor do recurso interposto, busca a embargante, em verdade, obter, no ponto questionado, a reforma do julgado. No entanto, conquanto admitida pela doutrina e jurisprudência, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, não se revela presente, no decisum atacado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão, capazes de determinar sua modificação. E mais. Na hipótese presente, os fundamentos do

recurso de embargos de declaração, de conteúdo modificativo, acabam por desvirtuar o próprio instituto jurídico, que visa somente a extirpar da sentença eventual obscuridade, contradição ou omissão. Os efeitos visados pela embargante são de conteúdo nitidamente afeto a recurso de apelação, modificativo, portanto. Homenageia-se, assim, o princípio da adequação do recurso. Assim sendo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, conheço do recurso, mas negolhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001676-42.2011.403.6122 - MARCILIO JOSE VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001955-28.2011.403.6122 - HENRIQUE CASTRO DIAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais.

0001980-41.2011.403.6122 - HELENA SAMBINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. HELENA SAMBINELLI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a contar da data do requerimento administrativo (28.01.2011), ao argumento de ser segurada da Previdência Social, além de haver cumprido os demais requisitos legais exigidos. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente pela autora. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de memoriais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data em que pretende a parte autora sejam fixados os benefícios reivindicados. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser realizada, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Conforme se extrai do laudo pericial produzido às fls. 51/57, quando indagado acerca da data de início da incapacidade, fixou-a o examinador na data da avaliação pericial, ou seja, em 19.09.2012 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que a autora encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, vertendo recolhimentos ao INSS na condição de contribuinte individual, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas aos autos (fls. 66/68). Quanto à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme as já referidas informações colhidas do CNIS, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o diagnóstico constante do já citado laudo pericial de fls. 51/57, a autora apresenta doenças degenerativas da coluna cervical e lombar, avançadas; e artrose grave de joelho esquerdo e moderada do joelho direito, encontrando-se, em razão de tais moléstias, totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Questionado sobre a existência de prognóstico de reabilitação profissional (quesito judicial n. 2.b), asseverou o examinador: Não. A pericianda é portadora de doenças degenerativas crônica, com quadro clínico avançado, em geral, e com importantes limitações físicas. Apresenta 65 anos de idade, e não há tratamento que reverta as limitações físicas

atuais. Trata-se, portanto, conforme conclusões tiradas pelo expert médico, de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa. Assim, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade irreversível para o trabalho, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez, a ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere ao início do benefício, não é possível fixá-lo na data do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial, devendo ter seu termo fixado a partir da data da realização da perícia médica em juízo, em 19/09/2012, quando se teve certeza quanto à incapacidade laborativa da autora, risco social juridicamente protegido. A propósito, contrariamente do que aventado pela autora em sua petição de fls. 75/76, não se vislumbra que o perito tenha procurado de todas as maneiras modular a data do início da incapacidade da autora (DII) na data do exame pericial com o propósito, segundo assevera, de estabelecer data de início do benefício (DIB) de maneira menos onerosa ao INSS. A situação retratada nestes autos, assim como provavelmente já se verificou em outros feitos, em que o perito judicial não consegue estabelecer com exatidão o marco inicial da incapacidade, deve-se ao fato de tratarem-se, os males que acometem a autora, de doenças degenerativas, onde, na maioria das vezes, é tarefa quase impossível fazer um diagnóstico preciso do momento exato em que se instala a incapacidade, diversamente do que ocorre, por exemplo, quando a inaptidão laborativa é decorrente de acidente vascular cerebral, este sim, com data precisa de acontecimento. Além do mais, o médico nomeado para a realização do exame nos presentes autos, assim como os demais que atuam em processos envolvendo benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, não possuem vinculação de qualquer espécie com a Autarquia Previdenciária, o que faz infundada a insinuação da parte autora, de que os peritos que atuam nesta Subseção Judiciária buscam rechaçar possíveis direitos dos segurados. E mais: a ciência médica não é exata, resultando da aferição fática, que sempre merece realce segundo a premissa de cada observador. Tudo resulta da dificuldade de se aferir, com precisão, quando eclode a incapacidade para cada hipótese, atendendo-se a qualidade e o histórico de vida do segurador. Certo que para o médico a precisão se revela, em muitos casos, difícil, senão impossível, prefiro repousar o marco inicial segundo sua apreciação, afastando-me do argumento do causídico, que conhecimento da ciência médica não reúne para embasar conclusão judicial. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: HELENA SAMBINELLI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.09.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 069.904.168-66. Nome da mãe: Luiza Domingues Sambinelli. PIS/NIT: 1.089.863.481-1. Endereço do segurado: Rua Antonio Morandi, n. 256 - Vila Abarca - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.09.2012, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000780-62.2012.403.6122 - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sanada a contradição do relatório socioeconômico juntado aos autos, manifestem-se as parte, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações prestadas pela assistente social. Na sequência, vista ao MPF, volvendo conclusos os autos para sentença.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001195-45.2012.403.6122 - VERA LUCIA FELIX DA CRUZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença - art. 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, oportunidade em que a autora requereu a complementação do laudo médico apresentado, pleito que restou indeferido às fls. 104/105. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, sendo indevido o benefício pleiteado.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinada(s) patologia(s), não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001241-34.2012.403.6122 - AUDIZIO NUNES PESSOA(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. AUDÍZIO NUNES PESSOA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e carreada aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 50/61), inclusive dos laudos médicos produzidos, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor (fls. 62/65). Citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos necessários para obtenção das prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.À fl. 106, determinou-se a prorrogação do benefício concedido ao autor em sede de tutela antecipada. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de restabelecimento do auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.O preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelas anotações em CTPS (fls. 18/19) e informações constantes do CNIS (fl. 105), que discriminam os vínculos trabalhistas do autor ao longo de sua vida laborativa, o último deles, ainda vigente, com Antonio Sérgio Perbeline, que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção do auxílio-doença n. 548.922.030-5 (fl. 36). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, até porque, está o autor no gozo de benefício de auxílio-doença, que exige igual carência.Com relação ao mal incapacitante, asseverou o examinador do Juízo:[...] o AUTOR apresentou carcinoma epidermóide em orofaringe. Realizou tratamento quimioterápico e radioterápico e atualmente está em acompanhamento clínico. Devido a doença e a evolução de novos sintomas, dificuldade para deglutição e dor no pescoço a movimentação, existe a necessidade de aguardo de 18 meses para evolução do quadro. Portanto, conclui-se que o AUTOR apresentou a doença alegada, que o incapacita para as atividades laborativas habituais de maneira total e temporária. - fl. 100, grifo nosso. Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa do autor, atualmente, não se mostra irreversível, sendo necessária uma reavaliação do quadro clínico após 18 meses. Em outras palavras, incapaz está o autor para suas atividades habituais pelo menos até 30/09/2014 (considerando por óbvio a data da perícia judicial - março de 2013), quando então deverá se submeter à nova avaliação médica para aferição da recuperação ou não da capacidade de trabalho. Deste modo, comprovada a condição de segurado, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença ao autor, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez.No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder ao dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 548.922.030-5, ou seja, em 23/11/2012 (cf. informações do CNIS à fl. 119), época em que ainda persistia a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Encontram-se, outrossim, presentes os requisitos que permitem a confirmação da antecipação de tutela deferida às fls. 62/65 e 106, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de estar o autor atualmente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Audízio Nunes Pessoa. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23.11.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 094.408.908-94. Nome da mãe: Edite Rodrigues. PIS/NIT: 1.228.406.642-0. Endereço do segurado: Rua Francisco Stramandinoli, 360 - Jd. São Paulo - Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 23/11/2012 até quando se mantiver incapaz, não podendo haver cessação em data anterior a 30/09/2014. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 62/65 e 106. Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos por conta da antecipação de tutela deferida, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e

atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ), e incluídas as pagas por força da antecipação de tutela deferida nesta ação. Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001251-78.2012.403.6122 - JOSE ADELMO DE LIMA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ ADELMO DE LIMA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, a fim de que sejam elaborados novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003, bem como o afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Por fim, pleiteou a aplicação da tábua de mortalidade anterior ao mês de dezembro de 2003. Realizada a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminares de carência de ação por ausência de interesse processual, bem como prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não teve a renda mensal de seu benefício limitada aos tetos do salário-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A parte autora manifestou-se em réplica. Juntou-se a carta de concessão do benefício previdenciário da parte autora. Um breve relato do necessário. Fundamento e decido. Registro, inicialmente, não induzir carência de ação, por falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, a decisão em Ação Civil Pública, por tratar-se de ação coletiva, a qual não obstaculiza a demanda individual (art. 104 da Lei 8.078/90). Por sua vez, a preliminar arguida (inexistência do direito à revisão), por guardar relação com o mérito, será oportunamente analisada. No tocante à prejudicial de prescrição arguida, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). No mais, sendo o mérito da lide questão de direito, e não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. TETO PREVIDENCIÁRIO Ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão

posta:DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido.Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003:EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Essa é a questão de direito posta nos autos. Ocorre que, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, o que não ocorreu no caso em questão, motivo pelo qual não houve repercussão no salário-de-benefício da parte autora dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme planilha abaixo: Parte autora Número do benefício e DIB Valor da RMI Teto VigenteJosé Adelmo de Lima 118.358.055-7DIB - 10/08/2005 R\$ 1.033,12 R\$ 2.668,15Assim, não há como se reconhecer o direito à revisão do benefício, nos termos pretendidos.FATOR PREVIDENCIÁRIO E TÁBUA DE MORTALIDADE A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde agosto de 2005, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI ou com substituição da tábuas de mortalidade adotada.Tenho que improcedem os pedidos.Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.Nesse sentido, é o julgado

do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão: ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevivência aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos ser humano restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora - seja na tabela de expectativa de vida considerada, no caso, correta, seja na utilização do fator, em si. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pleiteados, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, ante a gratuidade da Justiça já deferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001333-12.2012.403.6122 - FLAVIA CRISTINA NUNES GOLFETO X ELIANA MARA NUNES(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FLÁVIA CRISTINA NUNES GOLFETO, qualificada nos autos, representada por sua genitora, Eliana Mara Nunes Golfeto, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 10 de dezembro de 2009, seu genitor, Devanir Golfeto, benefício ao final negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição anterior à prisão, recebido pelo segurado recluso, superior a limite previsto na legislação. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Certificado decurso de prazo para manifestação da autora, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a ação, dispensando produção de prova em audiência. Inicialmente, ressalvo inexistir litispendência entre este feito e o de número 0000074-50.2010.403.6122, por figurar no polo ativo da anterior demanda a genitora da autora, não havendo, portanto, identidade entre partes. No mérito, trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiar. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413 (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/7/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor, anterior à reclusão, superou o limite estatuído. Como o ato de encarceramento objeto do pedido ocorreu em 10.12.2009, o valor limite de salário-de-contribuição era de R\$ 752,12 - Portaria n. 48, de 12/2/2009. Entretanto, para o mês de referência, novembro de 2009 - mês imediatamente anterior à prisão -, o salário-de-contribuição do segurado instituidor, como contribuinte individual, correspondeu a R\$ 1.368,45 (fl.44, verso). No tocante à manifestação de fl. 24, registro que o último salário-de-contribuição que antecedeu à prisão deve corresponder aquele auferido no mês imediatamente anterior ao encarceramento, no caso, de novembro de 2009, pois salário-de-contribuição equivale à renda gerada durante o transcorrer do mês (art. 28 da Lei 8.212/91).

No caso, dezembro ou outro termo que a parte autora pretenda ser considerado não correspondeu ao mês do último salário-de-contribuição antes da prisão que se tem notícia nos autos (dezembro ocorreu o efetivo encarceramento, no dia 10 do referido mês).Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001361-77.2012.403.6122 - HILDA DOS REIS DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001415-43.2012.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001428-42.2012.403.6122 - LUCINDA LEMOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001471-76.2012.403.6122 - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001541-93.2012.403.6122 - EVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por

invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001658-84.2012.403.6122 - FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001673-53.2012.403.6122 - SILVIA APARECIDA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. SILVIA APARECIDA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. A autora juntou documentos às fls. 94/104. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios vindicados. Rejeitada a prejudicial arguida, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora contribuiu de forma obrigatória, como segurada empregada, tal como se têm das anotações em CTPS (fls. 15/19). Portanto, quando do requerimento administrativo (17/05/2012) ou da propositura da ação (29/10/2012), ostentava a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referidos documentos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora. Com relação ao mal incapacitante, tem-se do laudo pericial (fls. 75/78), possuir a autora lesão do manguito rotador em ambos os ombros, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades de esforço e elevação dos braços com frequência. Diante do quadro médico apresentado, concluiu o examinador do Juízo estar a autora inapta para o exercício de suas atividades habituais (empregada doméstica e/ou serviços gerais em avicultura), todavia com prognóstico de reabilitação profissional para o exercício de outra função compatível com suas limitações físicas. Assim, sopesando-se as conclusões médicas e circunstâncias pessoais da autora, notadamente idade (somente 44 anos) e grau de escolaridade (cursou até o 3ª colegial), tem-se por ponderável eventual reabilitação profissional, elemento a afastar, pelo menos por ora, direito à aposentadoria por invalidez. Portanto, faz jus a autora, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto mantiver-se incapacitada para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início do benefício, deve corresponder a do pedido administrativo, formulado em 17/05/2012 (fl. 43), porquanto, à época, já se fazia presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil, mas que agora deve abranger o benefício de auxílio-doença. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a autora incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Silvia Aparecida Pereira . Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17/05/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 112.612.978-06. Nome da mãe: Olívia Aparecida da Silva Pereira . PIS/NIT: 1.210.523.390-4. Endereço do segurado: Rua Ribeirão Preto, 189 - Bastos/SP. Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido administrativo (17/05/2012), em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e Oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001677-90.2012.403.6122 - ADRIANO BRUSCHI FELTRIN(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ADRIANO BRUSCHI FELTRIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito e reparação de dano moral, no valor sugerido de 40 salários mínimos. O autor firmou contrato com a CEF (contrato 803626057233, de 21.05.2008 - fls. 26/451), alusivo a financiamento imobiliário, débito pagável em 180 parcelas. Assevera que, em julho de 2012, passou por problemas familiares, vindo a atrasar os pagamentos das parcelas referentes aos meses de julho, agosto e setembro

de 2012, tendo as parcelas em atraso, em razão de acordo firmado com a CEF, sido amortizadas, conforme valores constantes dos extratos em seu nome acostados aos autos (fls. 47/48), cujos pagamentos ocorreram em 24.09.2012 e 22.10.2012. Relata que, no dia 29.10.2012, ao tentar adquirir alguns produtos no comércio local, foi surpreendido com a notícia de que seu nome encontrava-se, desde 21.07.2012, inserido nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Narra ainda que, mesmo tendo realizado o parcelamento do débito, com quitação integral, seu nome permaneceu inserido no cadastro de maus pagadores. Em sendo assim, roga pela declaração de inexistência do débito apontado e, sob alegação de constrangimento e dor moral gerada pelos apontamentos em órgãos de proteção de crédito de dívidas pagas, roga a condenação da CEF em danos morais, no valor correspondente a 40 salários mínimos. Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, determinou-se a expedição de ofício à CEF, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca dos apontamentos. Com a vinda da resposta, apontando a exclusão das restrições em nome do autor, citou-se a CEF que, em contestação, refutou os argumentos expendidos na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Na ocasião, carrou documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito (R\$ 427,60 - parcelas em relação as quais houve anotação nos cadastros de inadimplentes), tenho ser o autor carecedor da ação, por falta do interesse processual, na medida em que os documentos de fls. 47, 66 e 87 (pagamento por meio de débito em conta corrente e demonstração de exclusão dos registros nos serviços de proteção ao crédito), comprova o prévio reconhecimento pela CEF de quitação da dívida, objeto da presente ação. Colocado isso, passo a analisar o pleito indenizatório (moral). Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por parcialmente procedente. De início, necessário esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011). No caso, a questão central, conforme pedido contido na inicial, envolve as prestações referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2012 (que se reportariam às

parcelas número 50, 51 e 52 - fls. 43 e 67).E, do que se extrai dos autos, há dois apontamentos em relação às prestações referidas, cujas datas de vencimento, de pagamento, inclusão e exclusão no SPC e SERASA podem ser assim resumidas (fls. 43, 47/48, 67 e 87):VENCIMENTO PAGAMENTO SPC SERASA21/07/2012 24/09/2012 06/08/2012 02/10/2012 05/08/201201/10/201221/07/2012 24/09/2012 08/10/201205/11/2012 07/10/201204/11/2012Registro, por oportuno, que apesar de constar duas anotações com data de vencimento em 21.07.2012, tenho corresponder, uma das inscrições, à prestação com vencimento previsto para 21.08.2012, conforme documentos de fls. 43 e 67, que apontam terem sido pagas na mesma data - em 24.09.2012 - as parcelas com vencimento em 21.07.2012 e 21.08.2012.E do que se extrai dos documentos careados, enquanto a parcela de n. 50, com vencimento em 21.07.2012, encontrava-se em mora, o nome do autor foi enviado aos serviços de proteção ao crédito, o que ocorreu em 08.08.2012 no SPC, e em 05.08.2012 no SERASA (fl. 87). Assim, em tese, quando do envio do nome aos órgãos de proteção ao crédito, ante a ausência de demonstração de acordo formal de prorrogação de pagamento de débito entre as partes, incorria o autor em mora com a Ré, pois somente em 24.09.2012 a parcela foi paga mediante débito em sua conta corrente (fl. 47). Portanto, nesse quadro, a ré atuou exercendo regularmente seu direito.Todavia, a atuação não se pautou pela boa-fé objetiva que deve reger a execução dos contratos. Primeiro, por ter a Ré, em relação à parcela em questão, excluído o apontamento somente seis dias após o pagamento (pagamento em 24.09.2012 e exclusão em 01 e 02.10.2012). Segundo, porque, no tocante à parcela com vencimento em 21.08.2012 e pagamento em 24.09.2012 (n. 51), inclusive a inclusão nos cadastros de inadimplentes ocorreu em data posterior à quitação, ou seja, em 07.10.2012 (SERASA) e 08.10.2012 (SPC), tendo a exclusão sido levada a efeito somente em 05.11.2012 (SPC) e 04.11.2012 (SERASA), mais de um mês após o pagamento. Vê-se, pois, que a ré se apressa em inscrever seus clientes como inadimplentes, mas não tem a mesma rapidez para excluir os apontamentos que faz. Assim, tem-se falta de justa causa na inserção e na manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Alega a Ré, em contestação, ter sido o nome do autor retirado dos cadastros de inadimplentes somente após a apropriação - pagamento - do encargo do mês de outubro, com vencimento em 17.10.2012 e quitação em 22.10.2012, motivo pelo qual a exclusão ocorrera em 05.11.2012 (cinco dias úteis após a quitação), fato que, a toda evidência, não afasta o defeito na prestação do serviço, por se referir - a alegação - à parcela distinta daquelas que resultaram no apontamento do nome do autor. Em outras palavras, teria a Ré que ter efetuado a exclusão do nome do autor após o pagamento das parcelas de julho e agosto de 2012, ocorrido em 24.09.2012.Mais. É inaceitável não possuir a CEF, como instituição financeira, ferramenta de informática que permita, tão-logo quitada a dívida, a rápida e, certamente, automática retirada do nome do devedor do cadastro de órgão de proteção ao crédito. Tal qual se vislumbra na atualidade do sistema da CEF, tem-se a percepção de que o apontamento é automático e imediato, no nítido intuito de proteção de seu crédito, mas a exclusão, mecânica e demorada, com o propósito perverso de impingir ao consumidor mais uma punição, como não bastassem os encargos financeiros inarredáveis da dívida paga em atraso. Aliás, a propósito, o art. 73 do Código de Consumidor, que atribuiu característica de ilícito penal à conduta de deixar de corrigir informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros, que se aplica na hipótese, utiliza-se da expressão imediatamente, cuja inteligência, conjugada com o 3º do art. 43 da legislação consumerista, pode indicar ser de 5 (cinco) dias. Em outras palavras, a manutenção do nome do consumidor, quando já pago o débito, não deveria exceder a 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade penal. Em sendo assim, razoável a punição civil da omissão da CEF, que manteve o nome do autor negativado após o pagamento das prestações.Nesse sentido:CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESE não se aplica ao caso o disposto na Súmula n. 385, do E. STJ, pois os apontamentos precedentes foram excluídos anteriormente à inscrição relacionada às parcelas ora questionadas, portanto, inexistia inscrição legítima à época da inscrição indevida, restando confirmada a presunção de dano moral na conduta da ré e cabível a respectiva reparação. A respeito, trago à colação o seguinte precedente:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. 2. O v. acórdão objurgado negou provimento à apelação interposta pela CEF através da qual não foi devolvida a questão do valor da indenização

por dano moral e da correção monetária. Logo, em face do princípio tantum devolutum quantum apelatum era vedado a este E. Tribunal manifestar-se sobre a correção monetária e seu termo inicial. 3. Inaplicável a Sumula 385 do STJ ao caso em tela, pois quando realizada a inscrição indevida do nome dos embargados no cadastro de inadimplentes, já não havia qualquer outra inscrição preexistente. 4. Não se admite embargos declaratórios opostos apenas com objetivo de reexame da matéria já decidida. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TFR 3ª Região, Classe: AC - 1082094; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010, pág. 126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Evidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, sugere o autor seja fixada a quantia de 40 salários mínimos. Por sua vez, os documentos de fls. 86/87 denota que o autor teve várias outras anotações anteriores, pelo menos mais seis no SPC e oito no SERASA, além de possuir uma posterior aquelas que ensejaram a presente (em 04.02.2013), não sendo razoável que obtenha largo proveito financeiro com o defeito do serviço ora constatado. Nesse cenário, tenho por aplicável um dos desdobramentos do postulado normativo da boa-fé objetiva, consistente na máxima venire contra factum proprium non potest, que também adoto como parâmetro para a fixação do quantum reparatório. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 43, o valor das parcelas em discussão, somadas, correspondia, à época, a R\$ 438,73 - por não ter havido anotação em relação à parcela com vencimento em setembro de 2012 (n. 52), não será considerada -. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 2.193,65 - montante correspondente a cinco vezes o valor que ensejou a inserção indevida. Com isso, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, diante do exposto, JULGO: I. EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito no tocante ao pedido do autor de declaração de inexigibilidade do débito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação da CEF em reparação aos danos morais, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.193,65 (dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de reparação por dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001707-28.2012.403.6122 - MICHELE CRISTINA PINTO RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, somente nesta fase processual, que sofre de ataques epiléticos, razão pela qual impugna a conclusão pericial da profissional nomeada pelo Juízo que estaria em dissonância com os demais documentos médicos juntados aos autos. Pois bem. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. À exordial, afirma a requerente que padeceria tão-somente de esquizofrenia paranoide, mencionando inclusive o permissivo legal ao art. 1º, III da Portaria MPAS/MS 2998/01, que afasta a exigência do cumprimento de carência na hipótese de alienação mental. Em nenhum momento foi sequer mencionada a ocorrência de episódios de ataques epiléticos, doença de natureza neurológica e não psiquiátrica. O mesmo pode-se dizer dos documentos médicos jungidos à inicial, incluindo-se o laudo pericial produzido em sede administrativa. Todos confluem para diagnósticos baseados em doenças psiquiátricas, notadamente a esquizofrenia paranoide, transtorno bipolar e sintomas psicóticos. No que se refere ao exame pericial, pode-se concluir que a experta pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora e nos documentos apresentados na data do exame (fls. 69/70 e 72). Foram analisados, durante a perícia, todos os atestados médicos da pericianda. Cumpre ressaltar que a conclusão da perícia realizada em Juízo está, inclusive, em sintonia com os demais documentos médicos da autora, pois confirma que esta padece de transtorno de personalidade histriônica e transtorno dissociativo, mas afasta o quadro de esquizofrenia. Contudo, nem sempre doença é sinônimo de incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Assim, para a melhor solução da questão, a inicial indicou as doenças que possivelmente induziriam incapacidade e, com base nestas indicações e documentos juntados, foi feita a nomeação de profissional da área correspondente. Portanto, o laudo em questão não mostra-se contraditório às provas constantes dos autos, como aduz o causídico. Na realidade, o perito enfrentou essas questões, confirmando, em parte, os entendimentos médicos anteriores, arredou a existência de incapacidade para atividade laborativa ou prática dos atos civis (fls. 72). A conclusão do médico no sentido de que a autora está capacitada para suas atividades diárias não é motivo para que se desconsidere o laudo pericial,

tampouco para a nomeação de outro perito. Isto posto, indefiro o pedido de nova perícia. Intime-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0001780-97.2012.403.6122 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001833-78.2012.403.6122 - CLAUDEMIR RIBEIRO EVANGELISTA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro, conforme requerido pela parte autora, a suspensão deste feito pelo prazo de 180 dias. Anote-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0001838-03.2012.403.6122 - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo o termo de prevenção acusado litispendência, trouxe a autora cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos processos acusados, que apontaram mesmas partes, pedido e causa de pedir. A primeira demanda restou julgada improcedente, por possuir a família renda per capita superior a do salário mínimo. A segunda, extinta sem resolução de mérito, por não haver a autora demonstrado alteração da situação socioeconômica anteriormente retratada. Assim, determinou-se a autora que comprovasse documentalmente a alteração da situação socioeconômica existente no momento em que propostas as anteriores ações apontadas no termo de prevenção, tendo permanecido silente. Dessa forma, pressupõe-se que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

0000091-81.2013.403.6122 - MARCOS LUIZ SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para melhor analisar a questão inerente a incapacidade laborativa no que se refere a patologia mencionada à fl. 62 do laudo, necessária a realização de perícia com médico oftalmologista. Para tanto nomeio o Doutor ISAO UMINO. Arbitro a título de honorários à Doutora Cristina Alvarez Guzzardi, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000225-11.2013.403.6122 - GILBERTO NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante tenha o perito médico dado conta de que em outro momento avaliou o autor, observo que o laudo médico pericial foi elaborado em conformidade com os critérios necessários às respostas aos questionamentos propostos. Não antevejo óbice em preservar a perícia realizada. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Solicite-se os honorários arbitrados ao perito à fl. 37. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000248-54.2013.403.6122 - ANA FRANCISCA DO AMARAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000250-24.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000263-23.2013.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000294-43.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (29/10/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000315-19.2013.403.6122 - MARIA JOSE CAVICCHIO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinada(s) patologia(s), não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou

parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0000350-76.2013.403.6122 - GISELE CRISTINA RODRIGUES X CLEUSA DONIZETI DE AQUINO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000422-63.2013.403.6122 - MARIA TENORIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimado a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, o autor ficou silente, fazendo presumir desinteresse na produção da prova testemunhal, no entanto, a fim de não prejudicar sobremaneira a parte, defiro a oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente, as quais comparecerão ao ato independente de intimação, conforme consignado às fls. 78. Publique-se.

0000451-16.2013.403.6122 - OSMAR DIAS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000496-20.2013.403.6122 - WILSON LOPES MARQUES(SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentenças proferidas nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000667-74.2013.403.6122 - CARLOS FERNANDES LOURENCO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se, por ora, os honorários da assistente social. Paralelamente, diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000745-68.2013.403.6122 - MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-74.2013.403.6122 - MARIA JURACI FERREIRA DE SOUZA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000925-84.2013.403.6122 - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001072-13.2013.403.6122 - MARIA DO CARMO DOURADO RIBEIRO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença proferida no processo acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001140-60.2013.403.6122 - JOAO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOÃO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a fim de recalculá-la, considerando-se na atualização do salário de contribuição o índice integral do IRSM - 39,67%, (fevereiro de 1994), com o pagamento de todas as diferenças que vierem a ser apuradas. Acusou-se a prevenção destes autos com o de n. 0079431-71.2003.403.6301. É a síntese do necessário. Em consulta a movimentação processual, verificou-se que há identidade desta ação com a de n. 0079431-71.2003.403.6301, pois o polo ativo e passivo, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, evidenciando-se assim ter havido reprodução de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, que, inclusive já está definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário. Deste modo, evidente a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais, em razão da gratuidade de justiça deferida. Honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-74.2013.403.6122 - DOLORES SERVILHA LOPES(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição retro e documentos que a instruem, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001439-37.2013.403.6122 - SHIRLEI ALEXANDRE TIRADO X BENEDITO MARTINS GONCALVES X JOSE CARLOS FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se olvida da possibilidade da interposição de embargos de declaração em face de decisões interlocutórias. No entanto, o despacho retro não tem forma nem figura de decisão interlocutória, a desafiar embargos de declaração, mercê de não ter decidido qualquer questão incidental no processo. Foi a petição inicial analisada sob seu aspecto formal e verificada ausência de documento indispensável à propositura da ação, bem por isso a prolação do despacho noticiando a necessidade de emenda. Havendo questionamento sobre eventual descumprimento ou ilegalidade de cláusula contratual, imperativo legal que tal documento venha a instruir a peça de ingresso. Desta feita, não conheço dos embargos de declaração interpostos, por falta de requisito de admissibilidade. No mais, a alegação genérica e desprovida de maiores elementos, de que os contratos ficam em posse da instituição financeira e nenhuma cópia é fornecida ao consumidor, não convence. Pode a parte requerer cópia do contrato diretamente à instituição financeira, comprovando documentalmente nos autos o requerimento e eventual omissão ou negativa, ou mesmo postular a exibição do contrato. Intime-se. Decorrido o prazo para cumprimento do despacho retro, à conclusão.

0001539-89.2013.403.6122 - GERALDA MAGALHAES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante a procuração pública, defiro o pedido formulado à fl. 07 da inicial. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. A procuração pública deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000460-12.2012.403.6122 - MARIA ISABEL HAYNES SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000546-80.2012.403.6122 - MARIA NAVARRO ALCARAZ DE ALMEIDA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA NAVARRO ALCARAZ DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas.Deferiu-se prazo para a autora apresentar documentos comprobatórios da atividade rural, providência cumprida às fls. 45/52, seguindo-se vista ao INSS.É o relatório. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (de 1974 - fl. 14) e certidão de nascimento do filho Emerson (de 1974 - fl. 49), que qualificam profissionalmente seu cônjuge, Hermes Alves de Almeida, como lavrador - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural). Trouxe, ainda, declaração escolar atestando terem os filhos Flávia e Êmerson cursado os anos letivos de 1982 a 1994 em escolas localizadas em bairros rurais, Bairro Cascata e Barreirinho (fls. 17/17); atestado de trabalho em propriedade rural, em nome da filha Flávia (Fazenda Leonilda - Bairro Cascata, de 1994 - fl. 19); certidão de casamento da filha Flávia, apontando residência no sítio Sol Nascente, Bairro Bem-te-vi (de 2002 - fl. 48); além de cópia de sua CTPS, com anotação em estabelecimento rural, como serviços gerais, de 01.07.1994 a 30.11.1995 (fls. 47); e do cônjuge, com registros em estabelecimentos rurais, como trabalhador braçal e serviços gerais, nos lapsos de 18.12.1967 a 30.05.1982 (Fazenda Santa Rosa - Vicente Carelli), 01.04.1982 a 30.06.1994 (Fazenda Santa Rosa - José Bettio), 01.07/1994 a 30.11.1995 (José Homero Bettio) e de 01.09.1996 a 21.02.2001 (Jorge Takahashi - fls. 16 e 50/52).Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora possui histórico de trabalhadora rural. De efeito, a testemunha Décio de Oliveira confirmou ter a autora e a família - mencionou como marido da autora o Sr. Hermes - residido e trabalhado na Fazenda Santa Rosa - da qual a testemunha morava vizinha -, pertencente, à época, a Carrelli, local onde permaneceram por vários anos, tendo de lá saído aproximadamente um ano após a venda da propriedade para Zé Betio, quando foram residir e trabalhar na chácara de Jorge Takarachi. Esclareceu ainda que, após saírem da propriedade de Jorge Takarachi, foram trabalhar numa chácara pertencente a Pedro Navarro, parente da autora, e, de lá, mudaram-se para a cidade de Rinópolis/SP, fato que ocorreu há um ano e meio ou dois. Em relação ao trabalho, afirmou a testemunha ter conhecido a autora sempre nas lidas com o cultivo de café.No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Paulo Cotrim, que conheceu a autora a partir de 1988, já residindo na fazenda de Zé Betio, porquê arrendatário, na época, de terras próximas à referida propriedade.Registro ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência, como na hipótese, que restou demonstrado à saciedade, pelos depoimentos colhidos em juízo, que mesmo após a aposentadoria do cônjuge - em 2002 (fl. 31), o casal continuou a laborar no meio rural, devendo, pois, em face do princípio da continuidade do labor, serem considerados como início de prova material os documentos coligidos aos autos. Anoto, ainda, que a aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge deu-se na condição de trabalhador rural, como se pode ver dos vínculos constantes de sua CTPS (fl. 16) e CNIS (fl. 56). Por sua vez, a propalada atividade de serralheiro (conforme depoimento pessoal), exercida pelo marido, teve início após a vinda da família para a cidade de Rinópolis/SP, o que ocorreu há aproximadamente dois anos. Portanto, da prova dos autos, é possível concluir que autora, nascida em 18.12.1956 (fl. 13), pelo menos até o ano de 2011, quando implementou o requisito etário, dedicou-se a

atividades rurais, fazendo jus ao benefício postulado. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do Benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA NAVARRO ALCARAZ DE ALMEIDA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/08/2012. Renda Mensal Inicial: salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 251.654.938-57. Nome da mãe: Almerinda Nunes Alcaraz. PIS/NIT: 1.253.905.190-3. Endereço do segurado: Rua Miguel Couto, 358, Jardim Maria Rosa, Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome dos autores. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (data de início), condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001564-05.2013.403.6122 - LUCIANA BENEDITA DIAS PAGANARDI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001565-87.2013.403.6122 - ANGELINA ROSA GARCIA GONCALVES(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001566-72.2013.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA BUENO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001567-57.2013.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA BUENO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001599-62.2013.403.6122 - CASSIO DE ALMEIDA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001600-47.2013.403.6122 - VERONICA DE FATIMA JACOME MACANHAM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001607-39.2013.403.6122 - MARIA CANDIDO RIZATTI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-06.2012.403.6122 - SERAFIM MARTINES CAONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de audiência no Juízo Deprecado - Comarca de Paraguaçu Paulista, marcada no dia 12/06/2013 às 13:15 horas. Intimem-se.

0000712-78.2013.403.6122 - VANDA MARIA MIRANDA FREDERICO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 11/12/2013 às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/Sp. Intimem-se.

0000831-39.2013.403.6122 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 11/12/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000904-11.2013.403.6122 - EDNA PIZZULIN DO NASCIMENTO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor JOÃO CARLOS DELIA, designo o dia 11/12/2013, às 11:00 horas e a à rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP para a realização do exame pericial. Intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000960-44.2013.403.6122 - SARA PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 04/12/2013 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar. Intimem-se.

0001184-79.2013.403.6122 - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/12/2013 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001230-68.2013.403.6122 - MARCOS ALMEIDA DOS ANJOS X NEUSELI APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 04/12/2013 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-62.2012.403.6122 - SUELI NONATO DE OLIVEIRA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3) - JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE CASSIMIRO DO NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X TEREZA DO NASCIMENTO X MANOEL DO NASCIMENTO X ISABEL DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001238-60.2004.403.6122 (2004.61.22.001238-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
O benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, tanto é assim que determinou o acórdão (fl. 163) que o INSS realizasse novo exame médico no autor, principalmente quando se leva em conta que o laudo pericial que embasou a decisão favorável ao restabelecimento do auxílio-doença data do ano 2000. Deste modo, não entrevejo ilegalidade na decisão administrativa que determinou a cessação do benefício, pois submetido o autor a nova perícia em 2013, na qual verificou-se ausência de incapacidade. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0001342-81.2006.403.6122 (2006.61.22.001342-4) - ANTONIO CARLOS TOMAZ - INCAPAZ X ISAURA

GREGORIA DA SILVA THOMAZ(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002160-33.2006.403.6122 (2006.61.22.002160-3) - ALIPIO JUSTINIANO DA ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001149-32.2007.403.6122 (2007.61.22.001149-3) - LUCRECIA MARIA PRANGUTTI ORLANDI(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados pela CEF.

0001744-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001744-6) - LUIZ VIERIA OTONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000387-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000387-7) - DANIEL PAULO DE ALCANTARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001318-77.2011.403.6122 - SEBASTIANA LUIZA FERREIRA PINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem. Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 14 do CPC). Após, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-59.2001.403.6122 (2001.61.22.001025-5) - GERVALDO FRANCISCO BUONO X APARECIDA LOURDES RODRIGUES BUONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERVALDO FRANCISCO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000001-25.2003.403.6122 (2003.61.22.00001-5) - DECIO SILVERIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DECIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001061-33.2003.403.6122 (2003.61.22.001061-6) - JULIO ANIBAL CARRASCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO ANIBAL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3) - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUCLIDES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (fl. 438/443), no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório e cumprimento integral da decisão de fl. 404/405.

0001860-76.2003.403.6122 (2003.61.22.001860-3) - AMADEU GENOVEZ X CLARA TAMIAO GENOVEZ(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADEU GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000263-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000263-6) - JERONIMO GOMES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERONIMO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001452-51.2004.403.6122 (2004.61.22.001452-3) - CICERO VIEIRA DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000359-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000359-1) - MARIA DE SOUZA COMBINATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA COMBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000446-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000446-7) - OLIVIA DE OLIVEIRA PETELIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA DE OLIVEIRA PETELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000011-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000011-2) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000408-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000408-7) - MADALENA BISPO PEREIRA X ROSELENE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X MADALENA BISPO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA BISPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001067-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001067-1) - NELSON ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000484-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000484-5) - MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001550-94.2008.403.6122 (2008.61.22.001550-8) - ANTONIO MUSSIO SOBRINHO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MUSSIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001990-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001990-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000460-17.2009.403.6122 (2009.61.22.000460-6) - DILMA DA SILVA LIMA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X JULY NAIARA SIVERI DOS SANTOS X JESSYCA NAIRA SIVERI DOS SANTOS X JAMYNE NARA SIVERI DOS SANTOS X TALES HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILMA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor execução dos honorários de sucumbência fixados no título executivo em R\$ 750,00. Trouxe cálculo atualizado. O INSS, embora citado nos termos do artigo 730 do CPC, não opôs embargos à execução, contudo impugnou a conta apresentada pelo autor, sob o argumento de que não ser legítima a cobrança de juros de mora incidente sobre referida verba.. Com razão o INSS. Veja-se que a incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação que, neste caso, nasceu com o título judicial. Assim, como não verificada a mora do INSS não há que se falar nos juros dela derivado. Essa inclusive é a orientação constante do Manual de Procedimentos para Cálculo a Justiça Federal (Resolução 134/2010), no item 4.14.3. Assim, requirite-se o pagamento no valor de R\$ 766,66, intimando-se o beneficiário quando disponibilizado valor em conta. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000891-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000891-0) - IRINEU DO PRADO MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU DO PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0001179-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001179-9) - MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000035-53.2010.403.6122 (2010.61.22.000035-4) - JOAO CARLOS RAMOS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001087-84.2010.403.6122 - PEDRO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 165/166: Defiro. Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001213-37.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMANDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art.

19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001248-94.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RUSSO ACHILLES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RUSSO ACHILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001322-51.2010.403.6122 - YASMIN MARQUETI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARQUETI X MARIA APARECIDA MARQUETI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001791-97.2010.403.6122 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000023-05.2011.403.6122 - MARIA DO DIVINO FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO DIVINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000129-64.2011.403.6122 - MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000450-02.2011.403.6122 - APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000934-17.2011.403.6122 - LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000999-12.2011.403.6122 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001316-10.2011.403.6122 - MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001363-81.2011.403.6122 - CICERO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001511-92.2011.403.6122 - APARECIDA DUARTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001660-88.2011.403.6122 - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001719-76.2011.403.6122 - JOSE ALECIO MARQUESIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALECIO MARQUESIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001739-67.2011.403.6122 - OSVALDO ANGELIN(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de dar cumprimento a ordem, necessita o INSS de cópia do CPF e RG da instituidora do benefício de pensão por morte. Assim, intime-se a parte autora para que providencie os documentos requeridos, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, encaminhem-se à AADJ para que cumpra integralmente a ordem anteriormente exarada. No mais, dê-se seguimento ao já determinado no despacho de fls. 122/123.

0001905-02.2011.403.6122 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001921-53.2011.403.6122 - ELIDIO MATIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDIO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA BATISTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor

apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001957-95.2011.403.6122 - MARINA ADAO DA SILVA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001965-72.2011.403.6122 - RIVADAVIO DENISARTE LEITE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RIVADAVIO DENISARTE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001978-71.2011.403.6122 - JOAQUIM PLACA CLEMENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM PLACA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002000-32.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002006-39.2011.403.6122 - MITSUKO KAYANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSUKO KAYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002055-80.2011.403.6122 - JULIA AUGUSTO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000242-81.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000289-55.2012.403.6122 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000625-59.2012.403.6122 - FRANCISCO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000650-72.2012.403.6122 - APARECIDA PADILHA DOS SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PADILHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000660-19.2012.403.6122 - MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000671-48.2012.403.6122 - JOSE LOPES BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000782-32.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000801-38.2012.403.6122 - REGINA CELIA DIAS SANCHEZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELIA DIAS SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000838-65.2012.403.6122 - JOSE CARLOS DE BASTIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000848-12.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000849-94.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000864-63.2012.403.6122 - IVANI DE MEDEIROS LIMA MORAES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANI DE MEDEIROS LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para

extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000890-61.2012.403.6122 - CACILDA LUPPI AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CACILDA LUPPI AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000903-60.2012.403.6122 - DONIZETI APARECIDO BURQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO BURQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000904-45.2012.403.6122 - IRENE JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001263-92.2012.403.6122 - JOSE GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor

apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001279-46.2012.403.6122 - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DE SENA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001354-85.2012.403.6122 - APARECIDA KEIKO MORIMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA KEIKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001368-69.2012.403.6122 - MARCOS ROBERTO DE ASSIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001843-25.2012.403.6122 - ANTONIO VESU(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VESU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000922-32.2013.403.6122 - VALIDORO BATISTON(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALIDORO BATISTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-52.2013.403.6122 - IZAURA MARIA DA FONSECA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA MARIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-37.2013.403.6122 - SATICO SATO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SATICO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo

que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-66.2013.403.6122 - OLIVIA SILVA DO NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-35.2013.403.6122 - MARINA FERREIRA DOS SANTOS DAVID(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA FERREIRA DOS SANTOS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo,

discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-47.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na

forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-83.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-15.2013.403.6122 - MARIO MELA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente (2013) e dos demais períodos compreendidos na avença.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000547-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000547-0) - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GERALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor.

Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000891-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000891-7) - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Na seqüência, expeça-se alvará, nos termos da decisão de fl. 101. Assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Havendo objeção ao pedido de habilitação, retornem-me conclusos.

0000009-21.2011.403.6122 - AURINDA ALVES DE SOUSA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINDA ALVES DE SOUSA

Verifico que embora a autora e a advogada tenham sido condenados ao pagamento da litigância de fê os atos executórios somente foram direcionados a primeira, contudo restaram negativos. Anoto que, embora o INSS tenha apresentado cálculo quanto aos honorários de sucumbências estes não devem fazer parte da execução, visto terem sido afastados ante a condição de necessitada da requerente. Assim, intime-se a causídica para efetuar o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, através de recolhimento via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1. Havendo interesse em impugnar, o adimplemento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Feito depósito judicial e decorrido o prazo para impugnar in albis, oficie-se a instituição financeira depositária para que converta o numerário em pagamento, através de guia GRU, conforme acima descrito. Após, ciência à parte contrária e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3143

DESAPROPRIACAO

0001687-31.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO - ESPOLIO X EDMILSON DE SANTIAGO
Apresente a parte autora, neste Juízo, as guias de recolhimento necessárias aocumprimento de atos no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-26.2006.403.6124 (2006.61.24.000621-8) - JOAQUIM SILVERIO DAS NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000243-60.2012.403.6124 - PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000261-47.2013.403.6124 - HELENA CAMPOS DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de dezembro de 2013, às 14:20 horas.

0000349-85.2013.403.6124 - NELSON REZENDE ZANA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de dezembro de 2013, às 15:00 horas.

0000413-95.2013.403.6124 - CARMEM FERREIRA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de dezembro de 2013, às 14:40 horas.

0000462-39.2013.403.6124 - MARIA PIRES CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de dezembro de 2013, às 15:20 horas.

0000522-12.2013.403.6124 - SUELY AREDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a)

Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de dezembro de 2013, às 15:40 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000931-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000931-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 2 de dezembro de 2013, às 14:00 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076744-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076744-3) - FIRMO TEODORO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3145

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001458-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-52.2013.403.6124) JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO(DF029299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPLiberdade Provisória com ou sem fiança (Classe 158)Processo nº 0001458-

37.2013.403.6124Requerente: José dos Santos Arvellos FilhoRequerido: Ministério Público

FederalDECISÃOTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ DOS SANTOS ARVELLOS FILHO. Sustenta que não se justifica a manutenção do seu encarceramento provisório, uma vez que ausentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, havendo outras medidas eficazes para o cumprimento da lei penal. Ademais, afirma que não ostenta antecedentes e possui endereço fixo, sendo certo que é servidor público estável do Quadro de Praças Policiais Militares do Distrito Federal. Além disso, a conduta que lhe é imputada não foi praticada com violência ou grave ameaça à pessoa. Por fim, alega ter direito subjetivo à liberdade provisória, argumentando, ainda, que a manutenção da prisão configuraria antecipação de pena. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal o fez às fls. 84/87, pugnando pela rejeição do pedido do requerente. Contudo, não se opôs a que ele fosse mantido segregado dos demais presidiários em razão do exercício da função de policial. É a síntese do necessário. Decido. Da leitura do auto de prisão em flagrante, depreende-se que o requerente foi preso, juntamente com outras três pessoas, no dia 15/11/2013, por volta de 00h30, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334 do Código Penal e no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo consta, o veículo que era conduzido pelo requerente (Renault/Clio de placas JZV-1659), que tinha como passageiro Rivaldo de Souza, seria o batedor do outro veículo antes abordado (Volkswagen/Voyage de placas ASV-9617), conduzido por Ronan de Souza Santos e tendo como passageiro Dhiego Maykel Rezende Junqueira. Em ambos os veículos teriam sido localizados diversas mercadorias de origem estrangeira sem documentação e rádio para comunicação. Cabe ressaltar que, no auto de prisão em flagrante, houve menção de que o requerente teria apresentado sua carteira funcional e entregado a arma que carregava consigo, dizendo-a da corporação. Além do mais, o requerente, segundo constou do referido auto, teria tentado se valer de sua função para liberação de todos os envolvidos ou, ao menos, dele. Observo que não houve alteração da situação fática que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, devendo o investigado permanecer preso, até que ocorra eventual alteração factual. Embora a referida decisão tenha apontado que os crimes atribuídos ao investigado teria pena inferior a 4 anos, observo que a descrição típica do flagrante apontou os delitos descritos nos artigos 288 e 334 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97, cujas somas superam os 4 anos. Além disso, embora as certidões que instruíram o pedido do requerente sejam negativas, verifico que há apontamentos contra si, conforme certidões do INFOSEG cuja juntada determino. Assim, os pressupostos do periculum libertatis e do fumus commissi delicti já descritos na decisão que determinou a prisão preventiva do investigado permanecem os mesmos, motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, pois insuficientes as medidas previstas no art. 319 do CPP. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. De São José do Rio Preto para Jales, 19 de novembro de 2013. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Robenilton Mascarenhas da Silva DESPACHO-OFÍCIOS.Fl. 330/331. Requisite-se à autoridade policial federal que proceda à escolta do acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, ao Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, localizado na Rua Espírito Santo, nº 2.497, Vila nova, para participar da audiência de oitiva da testemunha de defesa, designada para o dia 05 de dezembro de 2.013, às 14:10horas.Comunique-se o juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP acerca da referida escolta, bem como ao Diretor Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.922/2013-SC-mlc ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de requisitar a escolta.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.923/2013-SC-mlc ao Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.924-2013-SC-mlc ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP.Após, devolvida a deprecata cumprida, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa, Aline Fernanda Gonçalves dos Santos e Alex Santos da Silveira, bem como o interrogatório do réu Robenilton Mascarenhas da Silva.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3146

ACAO PENAL

0001104-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER(MS014454 - ALFIO LEAO)
Intime-se a defesa do réu ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER acerca da designação da audiência para o dia 26/11/2013, às 16:00 horas, nos autos da carta precatória nº 0003840-18.2013.8.12.0013, ocasião que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Sra. Mercedes da Silva Roa, a ser realizada na Primeira Vara da Comarca de Jardim/MS, localizada na rua Coronel Stuck, nº 51, Centro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando-se a certidão de fl. 67, bem como o documento de fl. 69, dando conta do falecimento da parte autora, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Cancele-se a audiência designada para o dia 20.11.2013, liberando-se da pauta, intimando-se com urgência o i. causídico, via imprensa oficial, cabendo a ele cientificar as testemunhas arroladas acerca de tal cancelamento.III - Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores.IV - Advindo pedido de habilitação, dê-se vista à autarquia ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.V - Após, ou decorrido in albis o prazo do item III, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 3618

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-72.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-42.2012.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual neste feito, providenciando a juntada do instrumento de mandato, bem como dos atos constitutivos da empresa.II- Providencie a embargante, em igual prazo, a juntada de cópia do auto de penhora e depósito.III- Comprove a empresa embargante, em 15 (quinze) dias, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros, capaz de justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-79.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

A documentação requerida à f. 110 (procedimento administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a embargante promova sua juntada aos autos.Após, tornem os autos conclusos a fim de se verificar a necessidade de nomeação de perito contábil (f. 111-112). Int.

0000820-98.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-14.2012.403.6125) P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto por PSC Elétrica Instalações e Montagens Industriais Ltda em face de Iasec Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.A inicial veio acompanhada da procuração a fl. 10.Deliberação de fl. 12 concedeu o prazo de dez dias para que o patrono da embargante esclarecesse em face de quem estava propondo os presentes embargos, bem como regularizasse sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica, e indeferiu o requerimento da assistência judiciária.Intimado, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 12/verso).É o relatório.Decido.Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser opostos e instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte embargante, intimada, não regularizou o pólo passivo da inicial e também não a instruiu com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo (cópia do contrato social da pessoa jurídica, para regularização da representação processual), não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial.Dessa forma, ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes embargos. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL.1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950)D e c i s u mDesta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, extinguindo-os sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, c.c. artigo 284, único, e artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-58.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-92.2012.403.6125) FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001370-93.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-97.2010.403.6125) C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001294-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003306-4)) CAMILHO CANDIDO DE MELO(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000747-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Int.

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de IRMÃOS BREVE LTDA.Às fls. 179 e verso dos autos principais, com ficha cadastral da JUCESP apresentada às fls. 181/183, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa executada, a exeqüente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida.É o relatório do essencial. Decido.Alega a exeqüente que o(s) sócio(s) é(são) parte(s) legítimas para figur(arem) na execução,

sob o fundamento de que a empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. De início, cabe a análise da ocorrência, ou não, da prescrição. Ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa, tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 7. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 8. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) Grifei. O entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC,

ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)In casu, nestes autos a empresa executada, IRMÃOS BREVE LTDA, foi citada pessoalmente via oficial de justiça em 26/03/2001 (fls. 06 e 09 da execução fiscal principal - feito nº 0002018-93.201.403.6125), e em 31/03/1999 (fls. 31/32 da execução fiscal em apenso - feito nº 0004064-55.2001.403.6125).A exequente requereu a inclusão no pólo passivo, e a respectiva citação, dos sócios ALBINO BREVE E PAULO SÉRGIO BREVE, em 23/09/2013 (fls. 179 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 179 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002235-39.2001.403.6125 (2001.61.25.002235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E CARVALHO & CIA/ LTDA X JOSE ESTEVES DE CARVALHO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)

Às fl. 230 compareceu o patrono do executado BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA informando a morte de seu constituinte, bem como de que não possui contato com os familiares do de cujus.Instada, a FAZENDA NACIONAL pela intimação do patrono, via imprensa oficial, para viabilizar a habilitação de eventuais herdeiros no afã de que estes requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.Em que pese a necessidade de habilitação dos herdeiros, tem-se que não há como deferir o ora postulado pela exequente haja vista que a morte do executado-mandante é causa legal de extinção do mandato, ex vi do art. 682, inc. II, do Código Civil de tal modo que o profissional não pode mais agir em nome do falecido.De outro norte, cabível aqui a aplicação do art. 265, I, 1º do CPC, que determina a suspensão do processo em caso de morte de qualquer das partes, até que se habilitem os herdeiros ou sucessores, razão pela qual, indefiro o requerido pela exequente às fls. 237/238.Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Int.

0003081-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASATO NOBUYASU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

I- Tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta pelo pagamento (f. 48), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 11.792 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (f. 25-26), como requerido à f. 60.II- Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora, devendo a parte interessada comparecer neste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar o expediente, para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.III- Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003149-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003149-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIO DE ROUPAS J. N. LTDA X NEIF EL SABEH X JEANNETTE MAKARIOS

SABEH(SP117976 - PEDRO VINHA)

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos do Embargos à Execução Fiscal (f. 83-88), dê-se vista dos autos às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003725-96.2001.403.6125 (2001.61.25.003725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOFID NICOLAU EID ME X MOFID NICOLAU EID

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 109 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002365-58.2003.403.6125 (2003.61.25.002365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001196-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIOS E LATICINIOS SAN GENNARO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Int.

0000101-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000101-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CHOVELI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS LAUREANO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 225 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição

dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

000106-22.2005.403.6125 (2005.61.25.000106-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA MARLUCIA MIRANDA-ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 155 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001537-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA X SIMONE SEIFERT DEFFENTE MIGLIARI X ATHOS RAFAEL MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI)

F. 208: aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente à f. 206. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe de maneira conclusiva acerca da quitação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, voltem conclusos.

0001479-20.2007.403.6125 (2007.61.25.001479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 104. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PRE FABRI X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE

Antes de apreciar o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 160/169. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001660-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001660-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CLODOTEX CONFECÇOES LTDA X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO X DANIELA SANTOS NASCIMENTO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 93 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo

manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002290-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002290-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO SEBASTIAO OURINHOS LTDA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela executada às fls. 112/114, sob o argumento de que a condenação em honorários, em desfavor da excepta, está em dissonância com o art. 21 e parágrafo único do CPC. Indica como ponto contraditório o fato de que, a rigor, o ônus da sucumbência deveria ser atribuído ao excipiente exequente e não à devedora. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não existe nada a ensejar esclarecimento, dissipando eventuais obscuridades, ao contrário, vejo que a embargante pretende a reforma da decisão a fim de que seja deferida a inversão do ônus da sucumbência a ela imputada na decisão de fls. 109/111. Inicialmente, não há que se falar em violação ou ofensa ao dispositivo legal supracitado, haja vista que a sucumbência, como é cediço, deve ser fixada obedecendo-se o princípio da causalidade, vale dizer, a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do incidente processual, no caso dos autos, a própria excepta, já que demanda dívida com parte do período prescrito, motivando, destarte, o ingresso em juízo para defesa do direito da devedora. Veja-se nesse sentido a recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALSIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA QUE DÁ PROCEDENCIA A AÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS RECONHECÍVEIS DE OFÍCIO E QUE NÃO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ. - No caso em exame, a recorrente alega ilegitimidade de parte, uma vez que nunca integrou o quadro social da empresa devedora. Aduz, ainda, prescrição da dívida, matéria que não demanda dilação probatória, eis que a controvérsia pode ser dirimida mediante a análise dos elementos constantes dos autos, conforme cópias que instruíram este recurso (fls. 10/133 e 149/150). Verifica-se, assim, que a agravante trouxe ao feito documento comprobatório da alegada falsidade contratual, no qual, por meio de sentença transitada em julgado, foi declarada a nulidade do instrumento contratual na parte em que foi incluída como sócia-administradora na devedora principal. Diante da prova irrefutável, evidente que Eda Frediani Vieira jamais participou da sociedade, tampouco teve poderes de gestão, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo débito executado. Prejudicada, portanto, a análise da prescrição do montante devido. - No que concerne à fixação da verba honorária, é perfeitamente cabível seu arbitramento na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Contudo, um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. No caso, a União requereu a responsabilização da agravante baseada em documento público, porém, com informação falsa fornecida por terceiros, os quais, portanto, devem arcar com as verbas sucumbenciais, já que motivaram a indevida inclusão da recorrente na demanda. Cabível, assim, ao juízo da execução fiscal, no final da lide, a deliberação da mencionada sucumbência. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00383687820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse passo, a decisão em questão não padece de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da decisão, mas, sim, a reforma do quanto decidido. Ante o exposto, conheço dos embargos

interpostos para, no mérito rejeitá-los. Esclareço, ainda, que a devedora colacionou aos autos (fl. 114) planilha atualizada do débito, sem, contudo, o abatimento devido da dívida já prescrita (R\$ 470,44), razão pela qual, passo a readequá-lo para R\$ 8.064,84, e que deverá fazer parte integrante da decisão de fls. 109/111 para fins de penhora. Cumpra-se o já determinado na decisão retromencionada. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000242-14.2008.403.6125 (2008.61.25.000242-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GERSON APARECIDO CORREA LEITE - ME

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 89/90), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 91, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 27,51 (vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Por não ter havido penhora de bens, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-60.2008.403.6125 (2008.61.25.001584-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC - CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de JHSC - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Às fls. 107 e verso, com ficha cadastral da JUCESP apresentada às fls. 109/112, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa executada, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. É o relatório do essencial. Decido. Alega a exequente que o(s) sócio(s) é(são) parte(s) legítimas para figur(arem) na execução, sob o fundamento de que a empresa-devedora foi irregularmente dissolvida. De início, cabe a análise da ocorrência, ou não, da prescrição. Ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa, tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o

sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.6. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.7. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)8. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) Grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) Grifei.O entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)Quanto à possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo, compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada, para garantia deste Juízo, conforme se infere das fls. 97/98.Houve, ainda, tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 93).O documento de fls. 109/112 demonstra que JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO, SEBASTIÃO TEODORICO CARNEIRO E SÉRGIO AGOSTINHO PINTO exerciam o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data da ocorrência do fato gerador, permanecendo inalterada a situação até o presente momento.De outro lado, fica evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tentativa de penhora de bens da empresa (fl. 90).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que

deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio-gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). D e c i s u m Diante do exposto, e havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão dos sócios JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO, CPF 797.945.808-72; SEBASTIÃO TEODORICO CARNEIRO, CPF 718.336.508-59 e SÉRGIO AGOSTINHO PINTO, CPF 400.074.728-20 no pólo passivo da presente ação. Solicite-se ao SEDI a regularização do pólo passivo, com a inclusão dos referidos sócios. Sem prejuízo, cite-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora exequente para manifestar-se em prosseguimento. Intime-se.

0001000-56.2009.403.6125 (2009.61.25.001000-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE BARBOSA DA SILVA(SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO)

I- Defiro a transferência do numerário penhorado à fl. 61 para conta indicada pelo conselho-exequente (fl. 72). II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, encaminhe-se cópia do comprovante ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002988-15.2009.403.6125 (2009.61.25.002988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada. Anote-se. II- Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 86-120. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de suspensão da execução. Int.

0004325-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004325-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC PRO-REABILITACAO - APR(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

intime-se o conselho-exequente para que, em 15 (quinze) dias, sobre o valor penhorado à fl. 63 (R\$ 354,49), haja vista que os embargos opostos foram extintos sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000738-38.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 77, dê-se vista dos autos à exequente para que se pronuncie sobre a petição de documentos de fls. 78/86, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000834-53.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANPEXECUTADA(O)(S): CHATARINE FERRAZOLI ME, CNPJ 03.731.407/0001-87, CATHARINE FERRAZOLI, CPF 297.511.648-93. RUA DOM PEDRO I, 12, VL. SANTO ANTÔNIO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 84.942,00 (MARÇO/2011) Os bens penhorados às fls. 18/19 não obedeceram a ordem legal estabelecida no art. 655, do CPC, além de possuírem baixa liquidez e serem de difícil alienação, uma

vez que restritos a poucos interessados, razão pela qual, defiro sua substituição. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de CHATARINE FERRAZOLI ME, CNPJ 03.731.407/0001-87 e CATHARINE FERRAZOLI, CPF 297.511.648-93, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Despacho da f. 38: Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 9.247,87 - BANCO DO BRASIL) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 9.247,87) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 84.942,00), aguarde-se a tentativa de reforço da penhora por meio do Oficial de Justiça (f. 37) e, após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

0001508-31.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X POLIS CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

I- Encaminhe-se ao conselho-exequente o comprovante de depósito dos honorários advocatícios fixados nos embargos (0003813-85.2011.403.6125) e recolhidos neste feito (fl. 43), para que, em improrrogáveis 30 (trinta) dias, se manifeste nesta execução fiscal, inclusive, acerca da petição das f. 41-42. II- Tendo em vista a informação do conselho-exequente à f. 50, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, solicitando informações sobre o valor transferido às f. 44-46, se houve o retorno à conta judicial em razão do encerramento da conta-corrente indicada pelo exequente. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003607-71.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO SIMOES JUNIOR ME
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documentos de fls. 48-49, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-33.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIVANIL RAGAZZI - ME
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 45, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 10,57 (dez reais e cinquenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Por não ter havido penhora de bens, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-89.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X E.A. DA ROCHA ME(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Tendo em vista a informação prestada pelo PAB da Justiça Federal (fl. 46), intime-se o executado para que, em 15

(quinze) dias, efetue o recolhimento dos valores devidos ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Em seguida, concedo ao credor o prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual manifestação do devedor, para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, considerando que houve recolhimento de receita indevida por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, oficie-se ao órgão arrecadador para que proceda à restituição total das receitas arrecadadas por meio da GRU, reconhecendo tais valores, autorizando e solicitando recuosos para executar a liberação ao credor na conta por ele informado à fl. 43. Verificando, ainda, que esses recolhimentos foram efetuados na UG 090017 e se encontravam vinculados a esta Execução Fiscal, encaminhe-se por e-mail ao suar@jfsp.jus.br cópia do despacho que autoriza a restituição, cópia da GRU a ser restituída, número do Banco, Agência e Conta Bancária (fls. 22, 24, 27, 29, 33, 38/39 e 41/43), nos termos do que dispõe o Comunicado 022/2012 - NUAJ. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000502-18.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NIVALDO GOMES AZOIA(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 11-58. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000996-77.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Karen Rodrigues de Freitas. Anote-se. II- Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade das f. 20-55. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de suspensão da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003470-31.2007.403.6125 (2007.61.25.003470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FABIO CARBELOTI DALA DÉA X INSS/FAZENDA

EXEQUENTE: FÁBIO CARBELOTI DALA DÉA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinente. III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001213-3) - SERGIO APARECIDO PRIMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Apesar de tentada por três vezes a realização de perícia médica nestes autos a prova não foi produzida porque o autor não compareceu ao ato. Foi proferida sentença que, contudo, acabou sendo reformada pelo E. TRF da 3ª Região em decisão que determinou nova tentativa de produção da prova pericial, dessa vez, intimando-se pessoalmente o autor (fl. 145 e verso). II - Assim, designo perícia médica, a ser conduzida pelo Dr. Herbert Klaus Mahlmann, perito de confiança deste juízo, para o dia 02/12/2013, às 8:40h da manhã, na sede deste fórum federal. A perícia médica será sucedida de audiência de conciliação, instrução e julgamento para ao mesmo dia, com início marcado meia hora após o ato pericial, na sede deste juízo. III - Ante a proximidade da data, expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, no endereço existente nos autos (art. 238, parágrafo único, CPC), advertindo-o de que nova ausência (pela quarta vez) acarretará a prolação de sentença imediatamente no feito. Advirta-se o autor, também, de que deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos médicos que possua a fim de comprovar sua alegada deficiência, sob pena de preclusão. IV - Intime-se o advogado do autor (via imprensa oficial) e o INSS (pessoalmente, no balcão da Secretaria desta Vara Federal), pelo meio mais expedito, inclua-se em pauta e aguarde-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001129-22.2013.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 -
RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X PREFEITURA
MUNICIPAL DE OURINHOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Prefeitura Municipal de Ourinhos. A requerente relatou que é concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista e que, em decorrência, a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse, de forma legítima e exclusiva. Sustentou que em agosto de 2013, o fiscal da empresa responsável pela segurança e vigilância das ferrovias apurou que a requerida vem praticando o esbulho da sua posse, do Km 01+200 metros ao Km 02+800 metros da ferrovia, perímetro urbano de Ourinhos. Afirmou que a Prefeitura vem realizando obras na faixa de seu domínio, construindo uma ciclovia numa extensão de 1.600 metros, a uma distância que varia de 4 a 5 metros da linha férrea. Argumentou que a referida ocupação representa riscos e danos, haja vista ter a faixa de domínio o condão de resguardar a segurança de todos que por lá transitam. Ao final, sustentou que comprovado o esbulho possessório, deve ser deferida a medida liminar pleiteada a fim de determinar a imediata reintegração na posse da área invadida. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 18/81. Deliberação de fl. 106 determinou a intimação da Prefeitura Municipal de Ourinhos para manifestação. O Município de Ourinhos se pronunciou às fls. 111/115, alegando que não se justifica a pretensão deduzida pela autora, pois não tem qualquer interesse na área objeto dos autos. Consignou que o local sempre esteve abandonado, sem nenhuma melhoria ou o mínimo de conservação; que a população que se avizinha a área mencionada reclamou por melhorias e conservação do local; e que ante a inércia da autora, a Administração Municipal se viu obrigada a realizar a limpeza do local, para melhor atender a população local. Afirmou que a atuação do Município se restringiu apenas à limpeza da área e colocação de pó de pedra no local, de modo a evitar danos e perigos à saúde e segurança da população, não havendo qualquer prática ou ato que tenha causado o alegado esbulho. Acostou aos autos fotos do local referido (fls. 116/129). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o que cabia relatar. No presente caso, a requerente relata suposto esbulho da sua posse da malha ferroviária em Ourinhos, do Km 01+200 metros ao Km 02+800 metros da ferrovia, perímetro urbano de Ourinhos, sob o argumento de que a Prefeitura vem realizando obras na faixa de seu domínio, construindo uma ciclovia numa extensão de 1.600 metros, a uma distância que varia de 4 a 5 metros da linha férrea. Nessa trilha, pretende, em sede de pedido liminar, seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel, uma vez que estaria configurada a invasão da área. O artigo 926 do Código de Processo Civil prevê: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Por seu turno, o artigo 927 do Código de Processo Civil, ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub judice, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro comprovados os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados pela requerente são insuficientes para comprovar que, de fato, houve o esbulho da área da malha ferroviária. Ainda, conforme documentos apresentados pelo Município às fls. 115/129, é possível verificar que a Prefeitura realizou obras de melhorias no local. Nesse passo, entendo não se encontra suficientemente comprovado o esbulho possessório, pois os documentos juntados quando confrontados com o direito da requerente, mostram-se frágeis para o deferimento da liminar. Por outro lado, também entendo não caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não há notícia nos autos de que a área tenha virado um passeio público. Registro, também, que não está suficientemente demonstrado em quais condições se dá a ocupação do imóvel aludido, havendo a necessidade de formação do contraditório para melhor análise da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel em questão. Cite-se a requerida, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-68.2011.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001564-87.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001576-04.2013.403.6127 - EDNA ANTERO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001899-09.2013.403.6127 - FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001954-57.2013.403.6127 - MARCOS RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002032-51.2013.403.6127 - LUCIANO EMANOEL DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002076-70.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MARIA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002091-39.2013.403.6127 - DOCLESIO CUSTODIO SANTANA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002124-29.2013.403.6127 - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002134-73.2013.403.6127 - GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002137-28.2013.403.6127 - MARILSA BENEDITA MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002141-65.2013.403.6127 - DANILO KLEIN MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002161-56.2013.403.6127 - ROSANE APARECIDA SEVERINO PANINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002184-02.2013.403.6127 - SILVIO ANTONIO MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002185-84.2013.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002189-24.2013.403.6127 - IVAN ROBERTO JUSTINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002265-48.2013.403.6127 - ROVILSON DO CARMO PASSO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002282-84.2013.403.6127 - JAIR APARECIDO EMIDIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002316-59.2013.403.6127 - CAMILA DOS SANTOS TOGNOLLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002384-09.2013.403.6127 - ROBSON FERRARI(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002392-83.2013.403.6127 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002421-36.2013.403.6127 - DALVA CRISTINA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002440-42.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002453-41.2013.403.6127 - MARCOS PARRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002460-33.2013.403.6127 - LUZIA INES CORREA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002354-71.2013.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA BELARMINO XIMENES

Vistos.Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais.Após, ao Parquet Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004824-47.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA MAIA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos de fls. 98/ss., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007534-06.2011.403.6138 - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA X HALLEY AMBROZIO CRISTI DE SOUZA - MENOR X LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar à parte autora que no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias cumpra in totum a decisão anterior, regularizando sua representação processual e emendando a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 165/166: ciência às partes.Sendo assim, quanto à produção da prova oral determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, designo audiência para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS.Intimem-se os autores para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Lopes Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação da tutela, postulando a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que é portador de deficiência física e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo os demais requisitos previstos na legislação, nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após

a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico (fls. 48/50). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial e o estudo socioeconômico (fls. 60/64 e 69/75), respectivamente. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/76v). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 78/79. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário mínimo, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 82/86). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 87/175). Houve réplica à fl. 178. Parecer ministerial às fls. 187/189. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 60/64, mais precisamente à fl. 62, o autor é portador de neoplasia maligna, depressão e lombalgia. II) DA MISERABILIDADE Consta do laudo socioeconômico (fls. 69/75), que a renda familiar é composta apenas pelo salário do filho do autor. Em pesquisa realizada ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que o último salário dele foi no valor de R\$ 867,09 (oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 289,03 (duzentos e oitenta e nove reais e três centavos), equivalente a uma renda mensal per capita superior a (um quarto) do salário-mínimo. Embora a renda familiar seja superior ao permitido para a concessão do benefício, verifico, através do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico, que o caso em apreço necessita uma análise não meramente objetiva de preenchimento de um requisito para a concessão do benefício, mas sim de considerações feitas à luz do princípio da dignidade humana, bem como dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, o autor está acometido de uma doença grave e incapacitante que, além de impossibilitá-lo para o trabalho, exige que ele tenha o auxílio permanente de um terceiro para execução de suas atividades básicas diárias, conforme se depreende do laudo médico pericial, quesito nº 8, o que conseqüentemente, compromete a vida laborativa da esposa e a possibilidade de tornar a renda familiar mais robusta. Ademais, não se pode ignorar as conclusões da perícia social, que esteve in loco e produziu uma prova resultante do contato direto com a realidade do autor, afirmando em seu laudo que os autores são muito idosos e muito doentes, sendo que a renda familiar informada não é suficiente para arcar com todas as despesas da casa, e oferecer uma vida mais digna ao autor. (fl. 73) Assim, tenho que resta preenchido o requisito de miserabilidade, pelo menos em sede de cognição sumária. Por derradeiro, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício em sede de tutela antecipada, a saber, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora ANTONIO LOPES TEIXEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO LOPES TEIXEIRA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 26/07/2013 (data da citação - fl. 81) Data de início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, verifico no laudo médico-pericial que ao responder o quesito nº 5 do Juízo, o expert informa que Não há como definir a data específica da doença. Assim, sendo tal dado imprescindível para o deslinde do feito, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar a intimação do ilustre perito a fim de que complemente o laudo médico-pericial respondendo o quesito a seguir: 1) Qual a data do início da incapacidade (DII) do autor? Esclareço que deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0000982-88.2012.403.6138 - DONIZETE CARNEIRO BRITO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção da prova pericial, requerida na exordial, para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito,

de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001890-48.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201: vistos.Defiro o quanto requerido pela parte autora.Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) relacionadas no item A do pedido da petição de fls. 199/200, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de sua(s) CTPSs.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Defiro, ainda, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor apresente a documentação referente aos vínculos com as empresas JPD-Serviço de Transporte e Carregamento de Cana S/C Ltda. e AVAN Transportadora Ltda.Com o decurso de prazo sem manifestação do autor, ficará este sujeito ao

juízo pelo ônus da prova. Com o cumprimento das diligências determinadas, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002393-69.2012.403.6138 - CLERIA DA CONCEICAO FERNANDES SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Não obstante, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, considerando que até a presente data a Agência do INSS em Barretos não atendeu a determinação deste Juízo, reitere-se o mandado de fls. 53, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento ou para que esclareça a razão de não o fazer. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como das fls. 51 e 53/54 dos autos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes, dando-se vista ao INSS dos documentos de fls. 55/ss. e cumpra-se.

0000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro o quanto requerido pelo autor às fls. 96/99, reiterado às fls. 128. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas indicadas nos itens 1, 2 e 3 de referida petição, nos respectivos endereços fornecidos pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, não obstante a certidão de fls. 131, o procedimento administrativo do autor já foi carreado aos autos juntamente com a exordial. Sendo assim, não verifico necessidade de que se reitere o mandado não cumprido pela agência da previdência em Barretos. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelas empresas oficiadas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000338-14.2013.403.6138 - OFELIA STUQUE ANGELO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No

mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000339-96.2013.403.6138 - BALBINA STUQUI PRATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intímese a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, requirase-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000587-62.2013.403.6138 - NATALIA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intímese a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, requirase-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000653-42.2013.403.6138 - GILMAR OTAVIO TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação prestada pelo Perito nomeado e tendo em vista que o autor não foi localizado pelo Sr. Oficial de justiça no endereço informado por seu patrono bem como no pesquisado pela Serventia através do web-service, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo seu endereço atualizado, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000723-59.2013.403.6138 - OSCAR DA SILVA FILHO(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que dos autos consta, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de inteiro teor dos autos a que se referem o INSS em sua contestação. Após, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000898-53.2013.403.6138 - EDILSON DIAS TAVARES(SP174676 - MARCIA ADRIANA SILVA PARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver cumprido o artigo 45 do CPC, cientificando o mandante sobre eventual renúncia, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0000905-45.2013.403.6138 - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO

VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)

Vistos. Defiro aos litisconsortes os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à patrona dos mesmos, Dra. Cristiane Alves Palmeiras, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que os acostados à contestação como fls. 97/100 foram outorgados em nome próprio pelas genitoras, e não em nome dos litisconsortes, representados pela mesma (art. 8º do CPC). Sem prejuízo e oportunamente, comprove as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do menor Daniel no CPF/MF, ainda que representado por sua genitora, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001379-16.2013.403.6138 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Intime-se a parte requerida para que, nos termos da decisão de fls. 1361, da qual a parte autora já foi intimada, apresente as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos de referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001505-66.2013.403.6138 - QUITERIA SOARES DA SILVA(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 32/ss., designo o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 27/28, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na petição anterior. No mais, mantenho na íntegra a decisão anteriormente proferida, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001612-13.2013.403.6138 - CLOVES BENTO PEDROZO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001650-25.2013.403.6138 - ROSIANI APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada

a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001695-29.2013.403.6138 - MARIA EULALIA FERREIRA LEITE(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001891-96.2013.403.6138 - JOSE DUARTE MENDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 41/ss. como emenda à inicial. Ao SEDI, portanto, para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Primeiramente, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Outrossim, Indefiro, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da

produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001916-12.2013.403.6138 - BRUNA APARECIDA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida, a qual será analisada quando da juntada do laudo médico pericial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem

como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001926-56.2013.403.6138 - CLEITON SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001963-83.2013.403.6138 - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por RUBENS NEVES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome da SERASA. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações da parte autora, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Com a regularização, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Decorrido o prazo para as defesas, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se.

0001987-14.2013.403.6138 - MARIA HELENA DE LIMA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Maria Helena de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentaria que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma emende a petição inicial, esclarecendo o motivo de ajuizamento em face da Caixa Econômica Federal-CEF, inclusive com fundamentos de fato e direito, sob pena de indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos registros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e da SERASA. Ao final, postula a condenação da CEF a: i) fornecer-lhe o termo de quitação referente ao contrato nº 155551135763; ii) restituir em dobro os valores debitados na conta corrente nº 001.00.000.035-0, agência 1610, referentes às prestações habitacionais dos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como às rubricas 901801 COV DB AUT e 000000 DEB CES TA, realizadas a partir de dezembro de 2012, com juros e IOF; iii) pagamento de danos morais equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Consigna a inicial que a autora vendeu à sra. Tatiana Cristina da Silva Correia, um imóvel situado em São José do Rio Preto, tendo a Caixa Econômica Federal atuado como interveniente quitante e credora fiduciária, estipulando para a compradora (Tatiana) as condições de pagamento e obrigando-se para com a alienante (autora) a entregar o termo de quitação. Notícia, ainda, a exordial que o negócio seria realizado da seguinte forma: quitação do contrato nº 155551135763 e geração do contrato nº 8.4444.0136381-4, em nome de Tatiana Cristina da Silva Correia (compradora). Todavia, consigna a peça de ingresso que a CEF não forneceu à autora o termo de quitação, tampouco justificou o porquê de não tê-lo feito, mesmo após vários contatos telefônicos e notificação extrajudicial. Além disso, o banco-réu teria debitado em sua conta corrente a prestação do imóvel nos meses de novembro e dezembro de 2012, respectivamente, nos valores de R\$ 915,52 (novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) e R\$913,73 (novecentos e treze reais e setenta e três centavos), embora já liquidado o contrato. Relata também que foram debitados na conta corrente da autora os valores de R\$ 126,68 (cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), em relação aos quais funcionários do banco teriam informado tratar-se de valores relativos à TV por assinatura, serviço que a autora desconhece. Em razão de tais cobranças, a autora passou a dever R\$1.979,93 (hum mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), tendo depositado R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cobrir o valor devido e encerrar a conta. No mês seguinte (FEV/2012), ao conferir seu extrato bancário a

autora descobriu que estava devendo R\$ 155,24 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo sido informada pelo banco que o problema seria sanado sem qualquer ônus. Contudo, meses depois, foi surpreendida com cobranças do valor de R\$ 665,25 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) feitas pelo SCPC e pela SERASA.É o relatório. DECIDO.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.A controvérsia veiculada nos autos delinea-se em duas vertentes: a primeira, diz respeito aos valores de R\$915,52 e R\$913,73 debitados em novembro e dezembro de 2012 (fl. 30), bem como aos R\$126,68 e R\$24,00, relativos a TV por assinatura. A segunda, relativa à negativação de R\$665,25, inerente ao contrato nº 0800000000000003500 (fls. 31/32).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela a analisar restringe-se à segunda vertente, ou seja, quanto à negativação nos serviços de proteção ao crédito SCPC e SERASA.Tendo isso em consideração, observo pelos documentos acostados às fls. 24/25 que a liquidação do saldo devedor apontada pela autora refere-se ao contrato nº 155551135763, enquanto a inscrição nos serviços de proteção ao crédito SPC e SERASA fundamenta-se no contrato nº 0000000003500, relativa a débito datado de 12/10/2013.Esclareço que não há nos autos elementos mínimos que permitam concluir acerca da legitimidade ou não da negativação do nome da autora, a qual pode ter origem lícita a depender do que vier a constar nos autos.De todo modo, são essas as razões pelas quais não vislumbro a verossimilhança das alegações a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de excluir o nome da autora do SCPC e da SERASA.Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-88.2013.403.6138 - JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Considerando a patente discrepância entre a assinatura exarada pelo autor na Procuração de fl. 11 e aquelas exaradas nos demais documentos apresentados com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novo instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção feito. Na inércia tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Com o cumprimento, cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se. Cumpra-se.

0002012-27.2013.403.6138 - RAMIRO SANTOS MORAIS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito MÁRIO CÉSAR FIGUEIREDO MENDES, inscrito no CRM sob o nº 64.077, designando o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002013-12.2013.403.6138 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para

formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002024-41.2013.403.6138 - EDELZITA NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado nos termos de fls. 111, já que em referido feito busca a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, matéria diversa da discutida nos presentes autos. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001856-39.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-76.2013.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE GUAIRA SP(SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência (n. 0001856-39.2013.403.6138), em ação de conhecimento processado pelo rito ordinário (n. 0000696-76.2013.403.6138), movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Guaira/SP, objetivando seja declinada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma de suas varas cíveis. Alega o excipiente que, de acordo com a petição inicial, a excipiente, enquanto autarquia federal, deve ser demanda no seu domicílio, na forma do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Manifestação da excepta às fls. 12/17, alegando que a excipiente tem sucursal no Município de Barretos, o que autoriza a distribuição do feito na Subseção da Justiça Federal localizada nesta cidade. É a síntese do necessário. DECIDO: Esclareço, inicialmente, que o art. 109, 2º da Constituição Federal aplica-se somente à UNIAO, conforme se lê pela dicção do dispositivo que abaixo se reproduz: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (grifamos) Tratando-se os conselhos de classe de autarquia federal, as regras relativas à competência são as estabelecidas no art. 100, inc. IV, do Código de Processo Civil. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Não encontra aplicação, no caso presente, o disposto no art. 109, 2.º, da CF, que só se dirige às causas intentadas contra a União, não se estendendo àquelas movidas em face de autarquias. Acerca do assunto, seguem julgados: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2.º da Constituição. (STJ, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 27570, Proc.: 199900876563, UF: MG, 2.ª Seção, DJ de 27/03/2000, p. 61, Rel. EDUARDO RIBEIRO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BACEN. A competência territorial nas ações ajuizadas contra autarquia federal rege-se pelas disposições do art. 100 do CPC. Somente nas ações aforadas contra a União é que poderá o autor escolher entre a seção judiciária em que for domiciliado, aquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, onde esteja situada a coisa ou a do Distrito Federal (CF, art. 109, parágrafo segundo). Competência do juízo federal suscitante, onde está localizado o departamento regional da autarquia. (TRF, 5.ª Região, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 51, Proc.: 9105008930, UF: PE, Órgão Julgador: PLENO, DJ de 14/06/1991, p. 13819, Rel. JUIZ RIDALVO COSTA) No entanto, havendo sucursal ou agência do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na cidade de Barretos/SP, é possível a propositura da demanda tanto na capital, onde aquela autarquia possui sede, quanto nesta Subseção. Neste sentido, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça nos arestos colacionados pelo excipiente (fls. 03/04). Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002181-19.2010.403.6138 - VALDIR MILANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 267/273: indefiro.Os elementos dos autos são suficientes para comprovar o fato controvertido, não se prestando a prova requerida a suprir deficiência do PPP ou da LTCAT.Ademais, as atividades perigosas, por si só, não são especiais.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007439-73.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: vistosCiência às partes acerca da data designada para o ato deprecado.Após, com o retorno da carta precatória, vista às partes para alegações finais em forma de Memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito

0000229-34.2012.403.6138 - PAULO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 139/ss.Entretanto, determino que seja expedido ofício à empresa SR Embalagens Plásticas S/A, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia da CPTS do mesmo.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O documento de fls. 96 não é hábil a comprovar o efetivo recolhimento à prisão do autor, nos termos já determinados pelo Juízo às fls. 47 dos autos.Sendo assim, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a advogada constituída apresentar o documento solicitado (ou a razão de não o fazê-lo), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000023-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2012.403.6138) NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova oral, porquanto impertinente na medida em que a matéria discutida nos autos é somente de direito.Do mesmo modo, verifico a impertinência da prova pericial, pois as questões alegadas podem ser resolvidas pela simples análise das cláusulas contratuais, o que exige somente conhecimento técnico-jurídico, que se presume do domínio dos advogados constituídos e ao Magistrado.Não vejo como possível a conciliação, tendo em vista a fragilidade dos fundamentos expendidos na inicial.Não obstante, ciência à parte autora dos documentos apresentados pela requerida na ação cautelar em apenso.Após, com o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Fls. 37/ss.: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade.Com o

decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Fls. 58/59: anote-se. Fls. 60/62: vista à parte autora (05 dias). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000589-32.2013.403.6138 - GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 218/ss.: indefiro. A situação narrada na peça é a mesma da época da propositura da ação, quando foram recolhidas as custas, o que presume a possibilidade de custear as despesas posteriores do processo. Além disso, é sócio de duas sociedades empresariais, conforme informação na Declaração de Imposto de Renda, o que também afasta a presunção de pobreza. Tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000627-44.2013.403.6138 - JULIO CESAR LONGO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a contestação foi apresentada em duplicidade pela requerida, à Serventia para as providências cabíveis quanto ao desentranhamento da peça de fls. 71/79, já que incompleta, a fim de se evitar tumulto processual, deixando-a à disposição de seu subscritor, em pasta própria. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 97. Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

0000644-80.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro, entretanto, a atuação do fisioterapeuta indicado pelo autor como assistente técnico. A prova pericial a ser realizada nos autos é MÉDICA e o assistente técnico deverá ter o mesmo conhecimento do perito do Juízo, necessário para o diagnóstico das doenças que, segundo o autor, o incapacitam para o exercício de funções profissionais. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento

implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000645-65.2013.403.6138 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS - APAE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)
Vistos. Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas da prova pericial contábil, requerida. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000732-21.2013.403.6138 - CLEIDE MARIA DE AGUIAR DUARTE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 36: indefiro. A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Ademais, em pesquisa efetuada pela zelosa Serventia junto ao sistema Plenus, do INSS, não foi localizado novo requerimento em nome da parte autora. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que providencie a documentação requerida pelo Juízo, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000981-69.2013.403.6138 - ARMANDO PEROBON FILHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001266-62.2013.403.6138 - IVONE MOREIRA FATARELLI(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação proposta por IVONE MOREIRA FATARELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão imediata do gravame junto aos órgãos competentes, sob pena de multa diária. Citada, a ré contestou o feito às fls. 21/26, alegando preliminarmente a inépcia da inicial ante a falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, aduz ser da responsabilidade do requerente a liberação do gravame e, em seguida, relata não estarem presentes os requisitos para a configuração de danos morais e materiais, motivo pelo qual pugna pela total improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Tratando-se de pedido suspensão imediata do gravame junto aos órgãos competentes, vislumbro a configuração do perigo da demora a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida, uma vez que, está a autora impedida de dispor de seu bem conforme anteriormente pretendia. Ademais, o bem mencionado deprecia-se periodicamente, causando, assim, inevitável prejuízo à autora. Outrossim, nota-se pelo contrato juntado às fls. 28/36, que houve a substituição da alienação fiduciária por avalista, portanto, indevido a permanência do gravame sobre o bem anteriormente alienado, preenchendo assim, o requisito da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que tome as providências necessárias quanto à exclusão, junto aos órgãos competentes, no prazo de 15 (quinze) dias, do gravame referente à alienação fiduciária sob o veículo especificado no documento de fl. 11. Deixo de fixar multa diária para o descumprimento da decisão, por não haver nos autos indícios de recalcitrância da ré em realizar a exclusão ora pleiteada. Concedo às partes, o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se e cumpra-se.

0001408-66.2013.403.6138 - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Atente-se a Serventia para a testemunha arrolada pela autarquia previdenciária em sua peça contestatória. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001617-35.2013.403.6138 - GERSON ANDRADE DOS SANTOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001992-36.2013.403.6138 - JOANA BATISTA FRANCELINA(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter ao SEDI, uma vez que já cadastrado dessa forma. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001996-73.2013.403.6138 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 10 está com a assinatura rasurada/sobreposta, com a utilização de corretivo líquido (art. 267, IV, do CPC). Após, com a regularização de sua representação processual, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001997-58.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO MORAES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001998-43.2013.403.6138 - JORGE LUIZ SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa

valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002005-35.2013.403.6138 - RONI PETERSON PEREIRA BORGES (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ORTOPEDIA, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859), designando o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2013, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico PSIQUIATRA, nomeio o perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 13:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que ambos os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial dos autos, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais a cada um dos médicos no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS** ora designadas, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias ora designadas **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos senhores Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca das datas de realização das perícias médicas, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá cada perito do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca das perícias ora designadas, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada dos laudos médicos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002007-05.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ANDREOLETI DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita;

anote-se. Outrossim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0002011-42.2013.403.6138 - MARCIO JOSE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 30, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava no JEF de Ribeirão Preto foi julgado e encontra-se baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. PA 2,15 Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Nesse sentido, indefiro a dispensa da perícia como requerido pelo autor, uma vez que a prova pericial, realizada por perito da confiança do Juízo, é o meio adequado para comprovação da incapacidade. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002020-04.2013.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002021-86.2013.403.6138 - LEONARDO DA SILVA LEOVERGILIO (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. Primeiramente, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Outrossim, indefiro, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para

essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002025-26.2013.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 22 DE JANEIRO DE 2014, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001908-35.2013.403.6138 - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 27: indefiro uma vez que o perito nomeado reside em outra cidade, não havendo outro especialista PSIQUIATRA inscrito junto à AJG atuando nesta vara Federal. Da mesma forma indefiro a perícia in loco pois a pericianda tem condições de locomover-se, não havendo nada nos autos que justifique a realização da perícia em seu domicílio. Desta forma, mantenho a decisão proferida às fls. 25/26 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, aguardando a data agendada. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-12.2011.403.6140 - GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 11/05/08, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/93, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 150/158. Decisão saneadora (fls. 161). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 195/215, a parte autora manifestou-se às fls. 225/230 e o INSS às fls. 231. Indeferido o pedido da autora para expedição de ofícios (fls. 232), foram juntados novos documentos às fls. 235/340. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 17/10/2011 (fls. 195/215) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Em resposta ao quesito n. 5 do Juízo, o perito respondeu que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, mas controlada com uso de medicação, triglicérides elevado e sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra (CID 10 I.10, E.78 e M46.9). Esclarece o perito, que: considerando os achados no exame físico tendo em vista que a mesma realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve que segundo relato na mesma faz uso de medicação para controles (captopril), relatou ainda ser diabética com necessidade de uso de diário de insulina, porém os exames laboratoriais apresentados os níveis glicêmicos, bem como as demais provas laboratoriais se encontravam dentro da normalidade, exceto o triglicérides que os níveis se apresentavam elevados. Diante disso, as alterações observadas nos exames subsidiários e o quadro de hipertensão arterial

sistêmica por ser de natureza leve não se justificam incapacidade para atividades diversas, inclusive as atividades do lar que a mesma já vem atuando desde 2003. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 190 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia, de modo que os exames e relatórios apresentados com a manifestação de fl. 235, por não terem sido solicitados pelo Sr. Perito, foram desnecessários para embasar suas conclusões. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Da mesma forma, descabe o pedido de remessa dos autos para esclarecimentos porquanto o estado de saúde da autora foi suficientemente descrito no laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fls. 129/130, aditando somente com relação a data da realização da perícia médica, a qual designo para o dia 28/01/2014 às 13:40h, mantida as demais determinações. No mais, dê-se ciência ao autor para manifestar-se com relação ao laudo social de fls. 132/139.

0002433-11.2013.403.6140 - MARIA IRENILDA LINS LACERDA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 13:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002892-13.2013.403.6140 - LINCOLN GERSON DE ASSIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 28/01/2014, às 13:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-88.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 576/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 08) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0004076-75.2011.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOZO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 568/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 577/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 08) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara

Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0004654-38.2011.403.6139 - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 566/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 05) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0007072-46.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS CAMARGO MORAIS BENFICA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 06.Após, expeça-se RPV de acordo com as fls. 58/59.

0009785-91.2011.403.6139 - EDVALDO LUIZ DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 579/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0009787-61.2011.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA FONSECA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 564/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0009821-36.2011.403.6139 - SIMONE CAMILO RIBEIRO X JOSINEI CAMILO RIBEIRO X EDNIR VIEIRA DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 570/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 05) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 31/05/2011, e que o laudo pericial (fls. 101/105) foi acostado aos autos em 10/12/2012, determino a realização de relatório socioeconômico com urgência e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 10 (trinta) dias.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Dezembro de 2013, às 10h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à)

autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010214-58.2011.403.6139 - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 583/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010232-79.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 07. Após, expeça-se RPV de acordo com às fls. 88/89.

0010680-52.2011.403.6139 - MARIA JORACY CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 571/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 05) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010863-23.2011.403.6139 - PEDRO RIBEIRO PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 563/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 09) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010864-08.2011.403.6139 - PALMIRO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 584/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010969-82.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 567/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011355-15.2011.403.6139 - ALCINO LOPES FARIA(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 574/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 10) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de

Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011402-86.2011.403.6139 - SILAS RODRIGUES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 585/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Comarca de Capão Bonito.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Juliana Cavani Falcin, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0012072-27.2011.403.6139 - ELENA LAUREANO PASLAR(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 578/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012086-11.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 569/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 07) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012123-38.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS PAULINO FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 580/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012185-78.2011.403.6139 - OTILIA LORENTE DA SILVA(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP227944 - ALEXANDRE BAUTISTA RAMOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE

ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012229-97.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DIMOV(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 581/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012294-92.2011.403.6139 - VALDICE TAVARES DA SILVA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 573/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 05) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012863-93.2011.403.6139 - JOAO MARIA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 16/12/2011, determino a realização de relatório socioeconômico com urgência e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 10 (trinta) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Dezembro de 2013, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 572/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0003003-34.2012.403.6139 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e

para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0003028-47.2012.403.6139 - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em

caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003051-90.2012.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de estudo social à Comarca de Itaporanga/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Expeça-se a carta precatória, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0000244-63.2013.403.6139 - CARMELINA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA

ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000377-08.2013.403.6139 - JEYCE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X JOICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 10h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE

NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001226-77.2013.403.6139 - ROSANA PICASSO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o tempo transcorrido desde a propositura da ação apontada no termo de fls. 43, qual seja, 02 de agosto de 2010 (data da distribuição no Foro Distrital de Itaberá), as peculiaridades do benefício postulado e os recentes documentos médicos juntados com a inicial, afasto a prevenção referida. Indefiro o pedido de tramitação prioritária, pois os documentos que instruem a inicial não comprovam que a autora seja portadora de doença grave, conforme rol constante do Art. 152 da IN INSS/PREV 45/10. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 06/12/2013, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE

ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001320-25.2013.403.6139 - REINALDO CAMILO RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001331-54.2013.403.6139 - MARIA ALICE DE CARVALHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo a parte autora o que difere a pretensão destes autos da do processo 0009356-

18.2010.403.6315 (cópias fls. 16/26), tramitado no JEF de Sorocaba, apontado como possível prevenção às fls. 15, tendo sido julgado improcedente, já que, em princípio, possuem a mesma causa de pedir e pedido.b) comprovando documentalmente em que data foi realizado o procedimento cirúrgico mencionado no atestado de fls. 10.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0001432-91.2013.403.6139 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001512-55.2013.403.6139 - PEDRO RIBAS CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 14/15 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos para designação de estudo social.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora na capa dos autos, tendo em vista ter constado nome de terceira pessoa.Int.

0001529-91.2013.403.6139 - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 06/12/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para

manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001567-06.2013.403.6139 - JOSIANE DIAS GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Com relação ao documento de fl. 24/25, resalto, de plano, que não tem valor de prova documental, na medida em que não é contemporâneo aos fatos que pretende provar (exercício de atividade rural no período de jun./2010 a jan./2013). O documento em questão foi emitido em jan./2013, com base em declarações prestadas em 2013. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. c) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, uma vez que o apresentado às fls. 11 não se refere à parte autora, muito menos ao endereço apontado na petição inicial e procuração, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001569-73.2013.403.6139 - JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Com relação aos documentos de fls. 19/20 e 29/30, resalto, de plano, que não têm valor de prova documental, na medida em que não são contemporâneos aos fatos que pretendem provar (exercício de atividade rural no período de jul./1994 a jun./2009 e jan./2011 a jun./2013, respectivamente). Os documentos em questão foram emitidos em maio e junho de 2013, com base em declarações prestadas em 2013. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise

do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001571-43.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA VEIGA BORTOTI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 06/12/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001577-50.2013.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Assim, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Flávia Rezende Valle Chiarello, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 06/12/2013, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001588-79.2013.403.6139 - CECILIA DO CARMO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E

SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 24 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social. Int.

0001621-69.2013.403.6139 - JIANE ELIZA DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando,

o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001642-45.2013.403.6139 - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA), tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, tendo em vista que o acostado às fls. 19 refere-se a Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

0001643-30.2013.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados..IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não

constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001644-15.2013.403.6139 - SILVANA DE LIMA MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.Int.

0001647-67.2013.403.6139 - DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento.c) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 11 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

Int.

0001788-86.2013.403.6139 - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 05/12/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre

o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009574-55.2011.403.6139 - ELZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 582/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010211-06.2011.403.6139 - FLORIZA DE SOUSA BATISTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 575/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010234-49.2011.403.6139 - JAIR DA COSTA PINHEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 562/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 06) a r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento do ato deprecado.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001648-52.2013.403.6139 - ANA ARLETE SOUTO ALEMIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. c) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 12 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001649-37.2013.403.6139 - MIRIAM DE CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001650-22.2013.403.6139 - FERNANDA MARTINS BARBOSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. b) comprovando o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001651-07.2013.403.6139 - TATIANAE RODRIGUES MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-61.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 48/49, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011787-34.2011.403.6139 - ROSE MARA DE JESUS MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 07/55, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011964-95.2011.403.6139 - NAIR FERREIRA CORDEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 47/48, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012766-93.2011.403.6139 - AMALIA PIRES RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 09, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os

autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000078-65.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls.40/41, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001164-71.2012.403.6139 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES ALEIXO DA TRINDADE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls.50/51, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-58.2011.403.6139 - NAPOLEAO RODRIGUES BARRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Fls. 90/92: Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF do autor, utilizando-se o novo número informado.Cumprida a determinação supra, tendo em vista o acordo homologado à fl.84, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores apresentados à fl. 82.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011792-56.2011.403.6139 - NORIVAL MELCHIOR(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado às fls. 102, esclareça o subscritor da petição de fl. 100 se a assinatura de fl. 86/verso é sua e se esteve presente à audiência do dia 19/09/2013. Int.

0001202-83.2012.403.6139 - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X DIRCEU APARECIDO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X ANDRELINA MARIA DOS SANTOS X ITAMAR NUNES DOS SANTOS X LEONARDO NUNES DOS

SANTOS X JOAQUIM NUNES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 325: I - Em face da petição de fls. 112//127 do apenso e da manifestação de fl. 323, defiro a habilitação dos herdeiros do autor Abílio Nunes dos Santos. Encaminhe os autos ao SEDI para regularização, substituindo o autor falecido por seus sucessores.. II - Considerando que a procuração de fl. 314 foi outorgada por pessoa analfabeta, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que se junte aos autos procuração pública.pa 2,5 III - Com relação aos demais herdeiros da Sra. Lázara Moraes, defiro a habilitação. Encaminhe os autos ao SEDI para regularização, substituindo a autora falecida por seus sucessores, com exceção da herdeira Marcelina Aparecida de Moraes Camargo, cuja procuração necessita ser regularizada, como já determinado acima. Int.Despacho de fl. 328: Diante da certidão retro, inclua-se o referido patrono no sistema processual e publique-se novamente o r. despacho de fl. 325, juntamente com este.Cumprida a providência supra, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fl. 232), expeçam-se RPVs em nome dos herdeiros em situação regular nos termos do r. despacho de fl. 325 dos autos principais, observando-se os cálculos de fls. 130/227 dos autos de Embargos.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora.Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a estes beneficiários.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 130/227, da decisão de fls. 229/230 e da certidão de fls. 232 dos autos de Embargos à Execução, desapensando-se destes e arquivando-se aqueles autos, com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 546

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA CRISTINA SILVA SANTOS ME

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0000931-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCEL RAMOS COSTA X ADRIANO DIAS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0003150-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA CIPAVA LTDA EPP X HUMBERTO FERNANDES PEREIRA X RALPH MATIAS SOARES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0013579-72.2013.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 65/67: Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos que comprovem o impedimento para expedição de certidão. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar Intime-se.

0013879-34.2013.403.6100 - VIACAO PIRAJUCARA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a devolução de depósito recursal, efetuado nos autos do processo administrativo nº 36624-009676/2005-91. Alternativamente, requerer-se o reexame do pedido de restituição apresentado junto à Receita Federal do Brasil. Em síntese, afirma a Impetrante haver efetuado depósito recursal, exigido quando da interposição de recurso administrativo nos autos do processo referente à NFLD DEBCAD: 35.672.020-9. Afirma ainda que, posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/06, renunciando à discussão administrativa em cumprimento à exigência legal, requerendo, ainda, o ressarcimento do depósito recursal em 06 de setembro de 2006, pedido reiterado em 13 de julho de 2010, quando obteve a resposta pela RFB de que o saque estaria condicionado à prévia compensação do valor depositado com o parcelamento aderido, com a qual assentiu em 06 de setembro de 2011. Contudo, aduz que a última prestação do parcelamento foi paga no mês de abril de 2012, sem que compensação alguma tivesse sido formalizada pela Receita Federal. Com isso, voltou a pleitear a restituição do depósito recursal em 03 de abril de 2013, sem que a autoridade impetrada tenha se manifestado a respeito até o presente momento. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 16/251. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal Cível da Capital, o qual declinou da competência para este Juízo, nos termos da decisão de fls. 255/256. À fl. 261 foi expedida certidão acerca dos processos apontados no quadro de prevenção acostado às fls. 258/259. Pela r. decisão de fl. 261, foi determinada à Impetrante a comprovação do atual andamento do processo administrativo indicado na inicial, de forma a configurar a apontada omissão. A decisão foi cumprida às fls. 263/269. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 258/259, ante o teor da certidão de fl. 261. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da Impetrante, ao menos em parte. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivo fundamental o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta), dias conforme assevera seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se do requerimento de fls. 161/162 que a Impetrante apresentou desistência ao recurso administrativo, ante a sua opção pelo parcelamento admitido pela Medida Provisória nº 303/96, requerendo na mesma petição, ao final, o levantamento do aludido depósito recursal,

havendo sido dada continuidade ao processo administrativo sem qualquer menção ao último pedido da Impetrante, como se vê dos documentos de fls. 192/202, contendo a decisão de deferimento da desistência e o reconhecimento de ofício da decadência tributária. Vislumbro ainda que, disto, a Impetrante reiterou o pedido de levantamento do depósito prévio recursal em 14/07/2010 (fls. 203/204), seguido de proposta apresentada pela Impetrada de que o valor do crédito seria compensado com os débitos existentes (fl. 214), contando com a anuência expressa da Impetrante, conforme documento de fl. 219, cujo protocolo deu-se em 09/09/2011. Após, noto ainda que a Impetrante protocolou junto à Impetrada, em 03/04/2013, petição reiterando o pedido de levantamento do depósito recursal e respectivo creditamento na conta bancária de sua titularidade, alegando a quitação do parcelamento fiscal sem o aproveitamento do depósito (fls. 246/248), e juntando a estes autos extrato eletrônico do processo administrativo nº 36624.009676/2005-91 (fl. 266), que aponta última movimentação processual em 27/07/2010. Evidencia-se a omissão da autoridade impetrada em resolver em definitivo o destino a ser dado ao depósito administrativo recursal, especialmente após ocorrida a quitação do parcelamento tributário sem o aproveitamento do depósito, segundo alega a impetrante. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontra-se pendente pedido de restituição de depósito recursal feito nos autos do processo administrativo nº 36624-009676/2005-91, surgindo daí a verossimilhança das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à Impetrante prejuízos de difícil reparação, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido perante o Fisco Federal. Por outro lado, registro ser prematuro o deferimento do pedido liminar para determinar o pronto levantamento dos valores depositados administrativamente, até que a questão seja melhor esclarecida com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade Impetrada. Contudo, entendo cabível a concessão parcial do pedido de liminar, apenas para o fim de determinar a conclusão da análise do pedido de restituição objeto deste pleito. Posto isto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade Impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do pedido de restituição de depósito recursal, feito nos autos do processo administrativo nº 36624.009676/2005-91. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade Impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016174-44.2013.403.6100 - E.G.M. GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Regularize a impetrante o recolhimento das custas complementares, apresentando a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se.

0002440-33.2013.403.6130 - DOUGLAS VIEIRA BARBOSA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS VIEIRA BARBOSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar-se à autoridade universitária que promova imediatamente a colação de grau do Impetrante e, por consequência, a consolidação de seu licenciamento. Afirma o Impetrante que concluiu o curso de Direito em dezembro de 2012, recebendo comunicado de conclusão do curso em 21 de março de 2013, quando foi informado também sobre a data da solenidade de colação de grau, programada para o dia 17 de abril de 2013. Relata que na data da solenidade compareceu ao local do evento e recebeu a informação de que não estaria na lista de formandos. Após isto, compareceu à sede da faculdade, onde recebeu a orientação para aguardar futuras informações acerca do ocorrido. Ressalta que está inscrito para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a realização da segunda fase marcada para o dia 16/06/2013, e que a ausência da colação de grau pode lhe acarretar a perda de seu emprego e retardar sua inscrição definitiva junto à entidade de classe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29. Pela r. decisão de fls. 32/33, a apreciação do pedido de liminar foi postergada, determinando-se a intimação e notificação da autoridade Impetrada. Foram expedidas certidões acerca do cumprimento dos mandados de notificação e intimação (fls. 36 e 39). Disto, certificou-se ainda a ausência de apresentação das informações solicitadas (fl. 40). O Impetrante foi intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, à vista do lapso

temporal decorrido sem a apresentação de informações pela autoridade Impetrada (fl. 40). Sobre isto, o Impetrante se manifestou pelo interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o deferimento da medida liminar pleiteada (fl. 41). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O Impetrante alega haver sido impedido de colar grau juntamente com sua turma acadêmica, por motivo incerto, não justificado pela Universidade em que cursou Direito. Notificada (fls. 36 e 39), a autoridade Impetrada ficou-se inerte. O que se tem no feito é um pedido de concessão de medida liminar para os fins de determinar-se a promoção de colação de grau em favor do Impetrante, ante a aludida negativa injusta da Impetrada. Tem-se ainda uma declaração expedida em favor do Impetrado, a qual dá conta de comprovar que este concluiu o curso de Direito na Universidade Bandeirante Anhanguera - Uniban, no ano de 2012, declarando-se, ainda, que o pedido de diploma, apresentado em 21/03/2013, encontra-se em processamento pela Universidade, o que, aparentemente, denota regularidade acadêmica do ex-aluno. O periculum in mora emerge da necessidade que o Impetrante tem em comprovar seu grau de escolaridade ante terceiros, quer seja para colocar-se profissionalmente, quer seja para sua inscrição em órgão de classe. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que versa sobre os requisitos necessários à aprovação em exame de Ordem, da Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE ORDEM. OAB. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. ART. 8º DA LEI 8.906/94. 1. A aprovação no Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, por si só, não atende aos requisitos necessários ao exercício da profissão de advogado. 2. É indispensável a comprovação de conclusão do curso de Direito, mediante apresentação do Diploma, ou certificado de colação de grau expedido por instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, conforme previsto no artigo 8º da Lei 8.906/94: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; 3. No caso em tela, verifica-se que os Impetrantes, em atendimento a mandamento judicial, juntaram documentos comprobatórios do cumprimento da exigência legal: cópia autenticada do Diploma e Certidão de colação de grau. 4. Remessa necessária a que se NEGA PROVIMENTO. (TRF-2 - REOMS: 200651010007131 RJ 2006.51.01.000713-1, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 08/05/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 14/05/2007, undefined) Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a Autoridade Impetrada promova, de imediato, colação de grau do Impetrado, expedindo-se a respectiva documentação pertinente. Já constando intimação da Impetrada para prestar informações, bem como a intimação da pessoa jurídica interessada, vistas ao Ministério Público Federal para seu parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002858-68.2013.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e outros, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado. Pedem, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, corrigidos pela taxa SELIC, sem as limitações impostas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do artigo 89, 3º da Lei 8.212/91. Requerem a decretação de segredo de justiça, tendo em vista as informações da folha de pagamento de seus empregados. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 59/335. Instada a emendar a inicial (fls. 521, 524 e 528), as impetrantes juntaram petições às fls. 522/523, 525/526 e 530. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 522/523, 525/526 e 530 como emenda à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do

que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso.Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia.O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título.É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário.O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência

de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação

natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais e as destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pelas impetrantes tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado. Decreto o sigilo dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003737-75.2013.403.6130 - BITENCOURT REMOCOES LTDA EPP(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. 1. Considerando a relevância dos fatos narrados nas decisões administrativas de fls. 26/30, citando precedente judicial sobre a questão controvertida, concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a existência do referido processo judicial, mencionado nos autos da manifestação de inconformidade (processo administrativo-fiscal nº 10882.002359/2010-77), devendo juntar ao feito cópias da inicial, sentença, eventual acórdão e respectivo trânsito em julgado, se houver. 2. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. 3. Intime-se.

0003930-90.2013.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a juntada de petição de emenda à inicial, fazendo constar expressamente a indicação da autoridade coatora, bem como do valor dado à causa, de acordo com os valores recolhidos em GRU às fls. 325/326 e 334. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004290-25.2013.403.6130 - VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em decisão liminar. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENTANA CONSTRUTORA LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário

acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), salário-maternidade e férias gozadas. Requer que a impetrada se abstenha de impedir a emissão ou renovação de Certidão Negativa de Débitos e que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Requer-se, ainda, autorização para depositar judicialmente as quantias relativas à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 60/497. Instada a emendar a inicial (fls. 500), a impetrante juntou petição e nova procuração às fls. 501/502. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 501/502 como emenda à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima mencionada, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)** Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. -Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito

(arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.No que tange ao requerimento voltado à autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, importaria, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança.Ou seja, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar em depósito, que possui a mesma finalidade jurídica, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme o art. 151, II, do CTN.Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º).No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº

10.833/2003.CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto.2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado.4. Agravo de instrumento desprovido.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira(Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149)Sendo assim, indefiro o pedido de realização de depósito judicial, nestes autos, das prestações vencidas e vincendas em discussão, não alcançadas pela liminar acima concedida.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença), bem como se abstenha de impedir a emissão ou renovação de Certidão Negativa de Débitos no que pertine a tais verbas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004346-58.2013.403.6130 - ALTRAN DO BRASIL LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo de excluir os valores de créditos de ISS da base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios. Afirma, em síntese, que o ISS não constitui faturamento nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.Instada a emendar a inicial (fls. 486), a impetrante juntou petição às fls. 487, esclarecendo o valor dado à causa.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica analogicamente, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões proferidas pela Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica

desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - AMS 201061000158362, JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 213.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender

o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópias desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004682-62.2013.403.6130 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SESI E SENAI), sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, salário-maternidade, adicional de horas-extras, aviso prévio indenizado e salário-enfermidade. Requer que a impetrada se abstenha de praticar qualquer medida punitiva com relação aos valores que deixarem de ser recolhidos a tal título. Requer, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título desde setembro de 2003, corrigidos pela taxa SELIC, sem as limitações impostas no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 27/354. Instada a prestar esclarecimentos (fls. 357), a impetrante juntou petição às fls. 358. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 357 como emenda à inicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza

reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso.Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia.O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título.É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário.O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 -

DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).Quanto ao salário-enfermidade (faltas justificadas pela apresentação de atestado médico), vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva de tais verbas pagas aos empregados, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. I - (...) VI - Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de

doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade. A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica. VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (...).(TRF-3, AI 471.782, rel. DES. FED. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/06/2012) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais e as destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: férias indenizadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e salário enfermidade. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante, inclusive as destinadas a entidades terceiras e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre: férias indenizadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e salário enfermidade. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERÍ -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005055-93.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição nºs 13899.000544/98-42 e 13899.000545/98-13. Afirmo a impetrante que em 06/07/1998 protocolou os pedidos de restituição/compensação dos tributos recolhidos (CSL e IRPJ - período-base 1990, exercício 1991), no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados no mérito até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 (fls. 30 e 177). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei

n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessume-se dos comprovantes anexados às fls. 30 e 177 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a compensação/restituição dos tributos recolhidos indevidamente no período-base 1990, exercício 1991. Consta que o último movimento dos pedidos deu-se em 11/01/2008 e 02/07/2007, respectivamente, não havendo notícias de qualquer julgamento. Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, posto que seu protocolo deu-se em 06/07/1998 (fl. 30 e 177), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em parte. Presencio o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição n.ºs 13899.000544/98-42 e 13899.000545/98-13. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, qual seja, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005059-33.2013.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Conforme se depreende do Termo de Prevenção Global de fls. 78/80, da certidão de fls. 81-verso e extratos de fls. 82/83, verifico que a ação de nº 0001560-41.2013.403.6130 possui objeto idêntico a este Mandado de Segurança, a qual foi julgada extinta, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ainda sem trânsito em julgado. Assim, esclareça a impetrante o ajuizamento desta ação, tendo em vista que em seu pedido de desistência da ação supra citada consta que realizou o parcelamento dos débitos em discussão. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005088-83.2013.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Apresente a impetrante cópia da petição inicial do processo nº 0000014-19.2011.403.6130, a fim de que seja analisada eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267

do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005093-08.2013.403.6130 - LEAN ANASTASE TZORTZIS(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- recolha as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- esclareça qual é a autoridade coatora, tendo em vista a divergência de informações entre a petição inicial e a petição de fls. 123. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0001665-53.2013.403.6183 - MIGUEL HEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Dê-se ciência ao impetrante da decisão proferida pela Desembargadora Federal Doutora Lúcia Ursaiá, Relatora no Conflito de Competência nº 0018228-47.2013.403.0000, fls. 98/100/verso. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para redistribuição.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002734-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

ACAO PENAL

0017458-65.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-04.2011.403.6130) JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE LIMA OLIVEIRA

Remessa do texto da sentença para publicação. Teor da sentença: A - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, FELIPE DE LIMA OLIVEIRA e LEONARDO DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 288, combinado com o artigo 62, inciso I, artigo 159, caput, combinado com o seu 1º e com o artigo 61, inciso II, alínea d, e no artigo 157, 2º, incisos I e II, todos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 340/346, oferecida pelo Ministério Público Federal, no dia 30 de junho de 2011, por volta das 18h, na Rua Daniel Diniz, 53, em Carapicuíba/SP, Felipe de Lima Oliveira (Pato ou Quém-Quém), usando uniforme de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, agindo em concurso com um segundo homem não identificado, a pretexto de efetuar uma entrega para Acácia Telles, tesoureira da agência Caixa Econômica Federal - CEF em Barueri-SP, rendeu sob ameaça de arma de fogo as vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles, ambos com idade superior a 60 (sessenta) anos, mantendo-os em cárcere privado em seu próprio domicílio. Relata a denúncia que, por volta das 22h00 daquele mesmo dia, já encapuzados, FELIPE e seu comparsa renderam, também mediante ameaça com arma de fogo, Acácia Telles quando esta retornava para casa após sua jornada de trabalho. Cerca de trinta minutos mais tarde chegou ao local um terceiro homem, posteriormente identificado como ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA SANTOS (vulgo Sandro), que pilotava uma motocicleta e também vestiu um capuz. ALEXSANDRO, que agia como líder do grupo, posto que coordenava a ação dos demais integrantes da quadrilha, revelou à vítima Acácia conhecimento de detalhes sobre a vida pessoal e profissional dela, demonstrando conhecer sua rotina diária, além de acontecimentos internos da agência bancária, como uma reforma que ali era realizada, além de uma festa de confraternização que seria realizada em breve. Em seguida, indagou-lhe sobre os valores depositados no cofre da agência e nos caixas eletrônicos, bem como sobre as chaves que ela tinha à sua disposição, afirmando que estava interessado no dinheiro do banco e que se a mesma colaborasse nada de mal ocorreria com seus pais. No dia seguinte, por volta das 05h00 da manhã, ALEXSANDRO e o outro homem não identificado levaram os pais de Acácia, ou seja, as vítimas José Benedito e Hilda, para um cativoiro, em local posteriormente identificado como uma casa localizada na Rua Ituverava, 164, em Carapicuíba. Acácia teria permanecido na companhia de FELIPE até o retorno de ALEXSANDRO que, então, restituiu a ela seu aparelho celular que havia subtraído, agora contendo fotos nas quais seus pais apareciam com as mãos atadas por uma fita adesiva de cor preta, mesmo material utilizado para prender em seus corpos bananas de dinamite e estopins (fl. 313). Na seqüência, Acácia teria sido obrigada a vestir, sob suas roupas de trabalho, uma camiseta contendo um suposto artefato explosivo acionável via controle remoto e um suposto microfone (fl. 314) que, segundo lhe informou ALEXSANDRO, possibilitava a escuta de tudo que ela dissesse. Por volta das 08h00,

Acácia deixou sua casa, rumando para o trabalho em um táxi, sendo que antes de sair foi informada por ALEXSANDRO que este ligaria para o seu celular às 09h30min, quando da abertura do cofre, a partir do momento em que ela então deveria retirar o dinheiro da agência bancária. Consta que, durante a permanência dos criminosos na casa, eles ainda subtraíram dinheiro e pertences das vítimas, além de um revólver marca Taurus, calibre 38, nº de série AO 18580. Ao chegar à agência, a vítima Acácia se comunicou por escrito com outro funcionário, sendo auxiliada por agentes de segurança da CEF, policiais civis da Divisão Anti Seqüestro - DAS, policiais federais e policiais do GATE, que conseguiram retirar o artefato que estava preso ao seu corpo (suposto explosivo). No decorrer daquele dia, ALEXSANDRO efetuou várias ligações para o celular de Acácia, proferindo ameaças contra ela e seus pais, com intuito de obter o dinheiro daquela agência da CEF. Os policiais monitoraram essas ligações e lograram êxito em localizar o réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS no momento em que telefonava para Acácia de um telefone público, sendo abordado por policiais federais ao deixar o telefone e entrar no veículo Fiat Palio, placas CZD-5453, dirigido pelo réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS (vulgo Antena), sendo ambos presos em flagrante. Os policiais encontraram no interior do veículo um rolo de fita adesiva, parcialmente usado, semelhante àquela utilizada para imobilizar as vítimas e prender os supostos explosivos em seus corpos, além de uma cédula de identidade e uma CNH em nome de LEONARDO DA SILVA. Na oportunidade também foram apreendidos dois aparelhos celulares (fl. 28). Quando da abordagem pelos policiais federais, um terceiro ocupante do veículo evadiu-se do local. Após a prisão de ALEXSANDRO e ANTENOR, os pais de Acácia foram libertados do cativo. Com o prosseguimento das investigações e diligências empreendidas, a polícia federal conseguiu localizar e prender, em cumprimento ao mandado de prisão temporária nº 05/2011, o réu LEONARDO DA SILVA, identificado como uma das pessoas que, juntamente com o réu ANTENOR e outro homem não identificado mantiveram as vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles em cativo. No momento da prisão de LEONARDO foram apreendidos em seu poder dois revólveres, um dos quais corresponde àquele subtraído na residência das vítimas (fls. 163/165), enquanto o outro foi utilizado quando da invasão da casa das vítimas para ameaçar seus moradores. O cativo das vítimas José Benedito e Hilda Telles foi localizado, tratando-se de um imóvel ocupado pelo tio de LEONARDO DA SILVA. Pela decisão de fls. 119/120 foi decretada a prisão preventiva dos réus ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2011, pela decisão de fls. 352/356, que também ratificou o decreto da prisão preventiva dos réus ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, bem como decretou também a prisão preventiva dos réus LEONARDO DA SILVA e FELIPE DE LIMA OLIVEIRA. O presente processo originou-se do desmembramento do feito original com relação a FELIPE DE LIMA OLIVEIRA, que se encontrava foragido, conforme despacho de fl. 418. O réu FELIPE foi citado por edital (fl. 425), não tendo constituído defensor para apresentação de resposta à acusação, houve suspensão do feito nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 438). Foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do réu em 21.06.2013, conforme informações de fls. 445/447. O réu foi pessoalmente citado e intimado para apresentação de resposta à acusação. Ante a não apresentação da peça, lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 472), que apresentou a peça defensiva inicial às fls. 474/475. Pela decisão de fl. 476, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 12.09.2013. Na data aprazada foram inquiridas seis testemunhas comuns, sendo dois policiais federais as vítimas Acácia Telles, José Benedito Telles e Hilda Telles e a testemunha Márcia Regina Monfardini Moreira (fls. 499/504). O acusado foi interrogado por meio de videoconferência (fl. 507). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu novo reconhecimento em virtude da má qualidade das imagens, o que foi indeferido, nada foi requerido pela defesa. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de realização de nova audiência, o que foi novamente indeferido (fls. 509 e 510). O Ministério Público Federal em memoriais escritos pugnou pela procedência da ação, entendendo provadas a materialidade e a autoria, com a conseqüente condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 561/568). Aduziu que houve reconhecimento fotográfico do acusado poucos dias depois do fato e que ele foi apontado pelos co-autores como responsável pelo delito. Refere-se, ainda, a diversas provas produzidas na fase inquisitorial. Requer, ainda, a dosagem da pena em limite superior ao mínimo. A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado por falta de provas (fls. 570/571). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial, ficando o acusado FELIPE DE LIMA OLIVEIRA absolvido dos crimes descritos na inicial. III. A materialidade delitiva dos crimes de roubo e extorsão mediante seqüestro está devidamente comprovada nos autos. O mesmo não se pode dizer quanto à autoria no que concerne ao réu FELIPE. Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS em momento algum de seus interrogatórios policiais mencionam a participação do acusado FELIPE na empreitada criminosa. Nos referidos interrogatórios, ambos mencionam pessoa cujo nome não sabiam, mas que o apelido era pato. Tal evidência é absolutamente insuficiente para lastrear condenação, sendo sequer passível de utilização para reforçar outras provas eventualmente existentes, ou seja, tal afirmação não tem qualquer efeito probante nos autos. O outro único fundamento que evidenciaria a participação de FELIPE nos

crimes seriam os reconhecimentos fotográficos procedidos pelas vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles, ocorrido pouco depois dos fatos e que só não teria sido confirmado em audiência pela idade avançada das testemunhas e má qualidade das imagens na videoconferência. Vejamos: José Benedito Telles e Hilda Telles afirmaram em seus depoimentos no auto de prisão em flagrante (fls. 16/18 e 19/21) que FELIPE seria um 6º indivíduo, o qual teriam visto no cativado em que ficaram presos quando foram retirados de sua casa. A despeito de tais afirmações, o Ministério Público Federal apontou FELIPE como um dos criminosos que teriam abordado as vítimas vestido como carteiro e ficado na casa das mesmas na companhia de ALEXSANDRO e outro comparsa cuja identidade é desconhecida. Mas as contradições apenas começam nesse ponto. A -

RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, FELIPE DE LIMA OLIVEIRA e LEONARDO DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 288, combinado com o artigo 62, inciso I, artigo 159, caput, combinado com o seu 1º e com o artigo 61, inciso II, alínea d, e no artigo 157, 2º, incisos I e II, todos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 340/346, oferecida pelo Ministério Público Federal, no dia 30 de junho de 2011, por volta das 18h, na Rua Daniel Diniz, 53, em Carapicuíba/SP, Felipe de Lima Oliveira (Pato ou Quém-Quém), usando uniforme de carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, agindo em concurso com um segundo homem não identificado, a pretexto de efetuar uma entrega para Acácia Telles, tesoureira da agência Caixa Econômica Federal - CEF em Barueri-SP, rendeu sob ameaça de arma de fogo as vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles, ambos com idade superior a 60 (sessenta) anos, mantendo-os em cárcere privado em seu próprio domicílio. Relata a denúncia que, por volta das 22h00 daquele mesmo dia, já encapuzados, FELIPE e seu comparsa renderam, também mediante ameaça com arma de fogo, Acácia Telles quando esta retornava para casa após sua jornada de trabalho. Cerca de trinta minutos mais tarde chegou ao local um terceiro homem, posteriormente identificado como ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA SANTOS (vulgo Sandro), que pilotava uma motocicleta e também vestiu um capuz. ALEXSANDRO, que agia como líder do grupo, posto que coordenava a ação dos demais integrantes da quadrilha, revelou à vítima Acácia conhecimento de detalhes sobre a vida pessoal e profissional dela, demonstrando conhecer sua rotina diária, além de acontecimentos internos da agência bancária, como uma reforma que ali era realizada, além de uma festa de confraternização que seria realizada em breve. Em seguida, indagou-lhe sobre os valores depositados no cofre da agência e nos caixas eletrônicos, bem como sobre as chaves que ela tinha à sua disposição, afirmando que estava interessado no dinheiro do banco e que se a mesma colaborasse nada de mal ocorreria com seus pais. No dia seguinte, por volta das 05h00 da manhã, ALEXSANDRO e o outro homem não identificado levaram os pais de Acácia, ou seja, as vítimas José Benedito e Hilda, para um cativado, em local posteriormente identificado como uma casa localizada na Rua Ituverava, 164, em Carapicuíba. Acácia teria permanecido na companhia de FELIPE até o retorno de ALEXSANDRO que, então, restituiu a ela seu aparelho celular que havia subtraído, agora contendo fotos nas quais seus pais apareciam com as mãos atadas por uma fita adesiva de cor preta, mesmo material utilizado para prender em seus corpos bananas de dinamite e estopins (fl. 313). Na seqüência, Acácia teria sido obrigada a vestir, sob suas roupas de trabalho, uma camiseta contendo um suposto artefato explosivo acionável via controle remoto e um suposto microfone (fl. 314) que, segundo lhe informou ALEXSANDRO, possibilitava a escuta de tudo que ela dissesse. Por volta das 08h00, Acácia deixou sua casa, rumando para o trabalho em um táxi, sendo que antes de sair foi informada por ALEXSANDRO que este ligaria para o seu celular às 09h30min, quando da abertura do cofre, a partir do momento em que ela então deveria retirar o dinheiro da agência bancária. Consta que, durante a permanência dos criminosos na casa, eles ainda subtraíram dinheiro e pertences das vítimas, além de um revólver marca Taurus, calibre 38, nº de série AO 18580. Ao chegar à agência, a vítima Acácia se comunicou por escrito com outro funcionário, sendo auxiliada por agentes de segurança da CEF, policiais civis da Divisão Anti Seqüestro - DAS, policiais federais e policiais do GATE, que conseguiram retirar o artefato que estava preso ao seu corpo (suposto explosivo). No decorrer daquele dia, ALEXSANDRO efetuou várias ligações para o celular de Acácia, proferindo ameaças contra ela e seus pais, com intuito de obter o dinheiro daquela agência da CEF. Os policiais monitoraram essas ligações e lograram êxito em localizar o réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS no momento em que telefonava para Acácia de um telefone público, sendo abordado por policiais federais ao deixar o telefone e entrar no veículo Fiat Palio, placas CZD-5453, dirigido pelo réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS (vulgo Antena), sendo ambos presos em flagrante. Os policiais encontraram no interior do veículo um rolo de fita adesiva, parcialmente usado, semelhante àquela utilizada para imobilizar as vítimas e prender os supostos explosivos em seus corpos, além de uma cédula de identidade e uma CNH em nome de LEONARDO DA SILVA. Na oportunidade também foram apreendidos dois aparelhos celulares (fl. 28). Quando da abordagem pelos policiais federais, um terceiro ocupante do veículo evadiu-se do local. Após a prisão de ALEXSANDRO e ANTENOR, os pais de Acácia foram libertados do cativado. Com o prosseguimento das investigações e diligências empreendidas, a polícia federal conseguiu localizar e prender, em cumprimento ao mandado de prisão temporária nº 05/2011, o réu LEONARDO DA SILVA, identificado como uma das pessoas que, juntamente com o réu ANTENOR e outro homem não identificado mantiveram as vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles em cativado. No momento da prisão de LEONARDO foram apreendidos em seu poder dois revólveres, um dos quais corresponde àquele subtraído na

residência das vítimas (fls. 163/165), enquanto o outro foi utilizado quando da invasão da casa das vítimas para ameaçar seus moradores. O cativo das vítimas José Benedito e Hilda Telles foi localizado, tratando-se de um imóvel ocupado pelo tio de LEONARDO DA SILVA. Pela decisão de fls. 119/120 foi decretada a prisão preventiva dos réus ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2.011, pela decisão de fls. 352/356, que também ratificou o decreto da prisão preventiva dos réus ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, bem como decretou também a prisão preventiva dos réus LEONARDO DA SILVA e FELIPE DE LIMA OLIVEIRA. O presente processo originou-se do desmembramento do feito original com relação a FELIPE DE LIMA OLIVEIRA, que se encontrava foragido, conforme despacho de fl. 418. O réu FELIPE foi citado por edital (fl. 425), não tendo constituído defensor para apresentação de resposta à acusação, houve suspensão do feito nos termos do art. 366 do Código de processo Penal (fl. 438). Foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do réu em 21.06.2013, conforme informações de fls. 445/447. O réu foi pessoalmente citado e intimado para apresentação de resposta à acusação. Ante a não apresentação da peça, lhe foi nomeado defensor dativo (fl. 472), que apresentou a peça defensiva inicial às fls. 474/475. Pela decisão de fl. 476, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 12.09.2013. Na data aprazada foram inquiridas seis testemunhas comuns, sendo dois policiais federais as vítimas Acácia Telles, José Benedito Telles e Hilda Telles e a testemunha Márcia Regina Monfardini Moreira (fls. 499/504). O acusado foi interrogado por meio de videoconferência (fl. 507). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu novo reconhecimento em virtude da má qualidade das imagens, o que foi indeferido, nada foi requerido pela defesa. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de realização de nova audiência, o que foi novamente indeferido (fls. 509 e 510). O Ministério Público Federal em memoriais escritos pugnou pela procedência da ação, entendendo provadas a materialidade e a autoria, com a conseqüente condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 561/568). Aduziu que houve reconhecimento fotográfico do acusado poucos dias depois do fato e que ele foi apontado pelos co-autores como responsável pelo delito. Refere-se, ainda, a diversas provas produzidas na fase inquisitorial. Requer, ainda, a dosagem da pena em limite superior ao mínimo. A defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado por falta de provas (fls. 570/571). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial, ficando o acusado FELIPE DE LIMA OLIVEIRA absolvido dos crimes descritos na inicial. III. A materialidade delitiva dos crimes de roubo e extorsão mediante seqüestro está devidamente comprovada nos autos. O mesmo não se pode dizer quanto à autoria no que concerne ao réu FELIPE. Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS e ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS em momento algum de seus interrogatórios policiais mencionam a participação do acusado FELIPE na empreitada criminosa. Nos referidos interrogatórios, ambos mencionam pessoa cujo nome não sabiam, mas que o apelido era pato. Tal evidência é absolutamente insuficiente para lastrear condenação, sendo sequer passível de utilização para reforçar outras provas eventualmente existentes, ou seja, tal afirmação não tem qualquer efeito probante nos autos. O outro único fundamento que evidenciaria a participação de FELIPE nos crimes seriam os reconhecimentos fotográficos procedidos pelas vítimas José Benedito Telles e Hilda Telles, ocorrido pouco depois dos fatos e que só não teria sido confirmado em audiência pela idade avançada das testemunhas e má qualidade das imagens na videoconferência. Vejamos: José Benedito Telles e Hilda Telles afirmaram em seus depoimentos no auto de prisão em flagrante (fls. 16/18 e 19/21) que FELIPE seria um 6º indivíduo, o qual teriam visto no cativo em que ficaram presos quando foram retirados de sua casa. A despeito de tais afirmações, o Ministério Público Federal apontou FELIPE como um dos criminosos que teriam abordado as vítimas vestido como carteiro e ficado na casa das mesmas na companhia de ALEXSANDRO e outro comparsa cuja identidade é desconhecida. Mas as contradições apenas começam nesse ponto. Ouvida em juízo, Hilda afirmou que se lembra bem dos fatos ocorridos, que teriam ficado marcados em sua memória (40 de seu depoimento). Aos 1120 afirma que no cativo todos os agentes com que teve contato estavam de máscara, o que infirma a alegação no inquérito. Aos 1135 afirma que não se recorda sequer de ter feito reconhecimento por foto e que reconheceu pessoalmente na delegacia os três indivíduos que estavam dentro da casa. Tendo sido reiterada a pergunta, a testemunha reafirmou aos 13 que teve contato apenas com três indivíduos (e não seis, como afirmado no auto de prisão em flagrante) e que todos foram presos e por ela reconhecidos pessoalmente. Novamente inquirida sobre o reconhecimento fotográfico, apresentada a foto de fl. 81, afirma que reconhece FELIPE e que o viu pessoalmente na Polícia Federal e o reconheceu no dia dos fatos (1340). Aos 16, novamente perguntada se reconheceu pessoalmente os três criminosos com quem teve contato, a testemunha respondeu positivamente. Na verdade a questão da imagem em nada influenciou, pois Hilda afirmou que reconheceu pessoalmente os três indivíduos que estiveram em sua casa, sendo certo que em momento algum teve contato com FELIPE, o qual só foi preso posteriormente. Ora, se ela reconheceu pessoalmente na delegacia as três pessoas com quem teve contato, evidentemente nenhuma delas é o acusado FELIPE, sendo que a boa ou má qualidade da imagem nada têm a ver com tal afirmação, a qual, por si só, retira até a possibilidade de FELIPE ser reconhecido por essa

testemunha. José Benedito Telles, ouvido em juízo, afirmou aos 436 de seu depoimento que após ser abordado por dois elementos vestidos de carteiros e rendido em sua casa, chegou um terceiro elemento branquinho que estava com capuz, mas foi reconhecido pela testemunha pelas mãos. Aos 1024 a testemunha afirmou que reconheceu na ora os dois elementos que foram presos na data dos fatos, um como sendo um dos carteiros e o outro o branquinho, o qual estava o tempo todo de capuz. Aos 1052 inquirido como pôde reconhecer sem dúvidas alguém que só viu de capuz, reiterou que foi por causa das mãos, acrescentando que também pelas orelhas e olhos que estavam do fora. Aos 1125, ao ser questionado sobre eventual reconhecimento fotográfico, disse que não reconheceu ninguém pelas fotos que viu na Polícia Federal. Ao ser apresentado a foto de fl. 81 alega que parece o branquinho e depois que seria parecido com um dos carteiros (1211). Já aos 1349 ao ver a imagem do réu na tela (teleaudiência), o reconheceu como o branquinho, indivíduo que teria visto de capuz e reconhecido pelos olhos e mãos, inquirido sobre como o reconheceu se na imagem as mãos não apareciam, disse que foi pela fisionomia. Ora, tal testemunha não merece nenhuma credibilidade! Como aceitar depoimento de alguém que reconhece pessoas encapuzadas pelas orelhas, mãos e olhos? Assevero que a falta de credibilidade no depoimento da testemunha não se refere à qualidade das imagens, pois antes de ser instado a proceder reconhecimento judicial José Benedito afirmou que reconheceu um dos autores na polícia sem nunca ter visto seu rosto, pelas mãos e olhos! É absolutamente impossível reconhecer alguém que não seja muito próximo com uma máscara que só deixe os olhos de fora! Repetir o ato, como pleiteou o Ministério Público Federal, trazendo o acusado para ser reconhecido pessoalmente, conforme decidido às fls. 497/498 seria absolutamente inútil, pois as duas testemunhas que teriam tido contato com o réu tiveram depoimentos tão recheados de contradições e incongruências que eventual reconhecimento não poderia servir como prova a lastrear condenação, até porque não há qualquer outro elemento nos autos nesse sentido, ao menos em relação a FELIPE, único réu julgado no presente feito. As demais testemunhas não tiveram qualquer contato com o elemento que a denúncia aponta como sendo FELIPE. Portanto, ante a absoluta falta de evidências de que FELIPE tenha tido participação nos crimes referidos na inicial, deve ser absolvido, face ao princípio do in dubio pro reo. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, ABSOLVER o acusado FELIPE DE LIMA OLIVEIRA, da prática dos delitos referidos na inicial. Expeça-se alvará de soltura. Sem custas. P.R.I.C.

0002517-42.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE VIEIRA DA SILVA (SP297060 - ANDREA MARTINS PRADO DA SILVA)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WALLACE VIEIRA DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 289, 1º do Código Penal e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90. A inicial acusatória foi recebida em 28 de agosto de 2013 (fls. 84/85), sendo o acusado devidamente citado. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 111/119, negando a prática dos delitos que lhe foram imputados, afirmando ser vítima do crime de moeda falsa, tendo guardado as notas para comunicar posteriormente o responsável pelo estabelecimento em que trabalhava e que sua prisão encontra-se maculada por vícios decorrentes do cerceamento ao direito do averiguado de fazer ouvir sua versão dos fatos, de pressões psicológicas, ofensas morais e físicas e da não requisição de exame de corpo de delito. Alega ter estado extremamente nervoso durante seu interrogatório em sede policial, razão pela qual seu discurso apresentou algumas contradições, mas reconhece como verdadeira a afirmação de que não conhece o senhor Lucas Luan, suposto responsável pela confecção de notas falsas. Por fim, salienta-se que o réu não tinha a intenção da prática do tipo penal. Requer a absolvição do réu, em atenção ao princípio da inocência, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a desclassificação do parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal, remetendo-se ao parágrafo 2º do mesmo artigo, por tratar-se de pessoa de boa-fé. Arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 119). Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, no tocante à eventual vício na fase policial, anoto que o inquérito policial é peça meramente informativa, sendo até mesmo dispensável para o oferecimento de denúncia. Assim, eventual vício ocorrido no inquérito não compromete a ação penal. As demais alegações da defesa integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por fim, não foram apresentados elementos de convicção que permitissem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu WALLACE VIEIRA DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Considerações finais. Designo audiência para 12/03/2014, às 14h00. Expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimação do réu, das testemunhas de acusação (fl. 83) e das testemunhas de defesa (fl. 119). Expeça-se ofício requisitando a apresentação dos policiais militares, em caso de necessidade. Tendo em vista o recebimento do celular apreendido durante o inquérito policial (fls. 145/149), referente ao adolescente infrator GUILHERME SANTANA PRATES (fl. 17), determino a remessa do mesmo ao Depósito Judicial desta Subseção. Expeça-se termo de entrega e recebimento. Considerando o laudo inconclusivo de fls. 57/58, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da destinação a ser dada ao referido celular.

Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012035-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-25.2011.403.6130) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da embargante (fls.76/103) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003461-78.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-48.2012.403.6130) VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Recebo a apelação da embargante (fls.54/66) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0004175-38.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-08.2012.403.6130) CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/62: Recebo o petitório como emenda à inicial, registrando ainda que razão assiste à Embargante quanto ao recolhimento das custas, não sendo estas devidas.Assim, prejudicado os embargos de declaração opostos porque sanadas as questões colocadas acerca de valor da causa e custas, nos termos supra decidido.No mais, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos e guia de depósito da transferência, correspondentes ao auto de penhora (penhora on line) e certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0005028-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-28.2013.403.6130) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos.Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Acórdão retro, intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Proceda-se o desapensamentos destes autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-66.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0004940-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 -

FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILDA DA SILVA PRESTES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0005449-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDI FARMA LTDA ME

Por ora, providencie o exequente o número do C.N.P.J. da empresa executada no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0005538-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0006656-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE FASANARO

Indefiro, por ora, o pleito de pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, uma vez que compete ao(à) exequente providenciar a consulta junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da parte executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é do(a) Exequente, como dito adrede. Desta feita, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. PA 0,10 Intime-se e cumpra-se. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0016147-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA NUNES CAMARA BAIÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000103-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO)

Fls. 296/299: INDEFIRO o pleito de suspensão da presente execução fiscal em razão de recuperação judicial. O E. STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Considerando que a presente execução não está integralmente garantida (penhora de dinheiro insuficiente - fl. 269), antes de cumprir a determinação de fl. 285, traga a Exequente aos autos matrícula atualizada do imóvel declinado a fl. 273. Intime-se e cumpra-se.

0004019-50.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO CARDOSO BRESEGHELO

Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente. Diante da petição de fls. 22, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000893-55.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARIDA LUZ DE MELLO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0001974-39.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando: a) que a executada foi citada;b) a recusa justificada da Exequente acerca da nomeação de debêntures da CVRD à penhora, direito que lhe assiste;c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 48.390,19 - fl. 94). 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.5 - Ato contínuo, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, através de sua advogada constituído nos autos, publicando-se a presente decisão.6 - Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.7 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0003072-59.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARITA MELRIY LEITE IBIAPINO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo,

bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004348-28.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls.25: Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo legal.

0004584-77.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILSEA DELMINDO DE AVELAR CHICARELLI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004594-24.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTINE DOS SANTOS SENA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004605-53.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA SILVA FREIRE CABRAL

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004626-29.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALETE PEREIRA DE MELO DORTE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004634-06.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXSANDRA FERREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004655-79.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILDA DA SILVA PRESTES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos

termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se.

0004664-41.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIA SOARES MIRANDA DE BRITO SANTANA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se.

0005027-28.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Acórdão retro, venham os autos conclusos para extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA AMELIA DE ALMEIDA em face da sentença de fls. 137/142 e 169/170. Sustenta o embargante que, no julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 153/154, a sentença deixou de apreciar o pedido atinente à expedição de ofício ao INSS para cessação dos descontos. Pugnou ainda pelo recebimento do recurso de apelação interposto pela ré apenas no efeito devolutivo. É o relato do necessário. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz a embargante que não houve apreciação do pedido referente à expedição de ofício ao INSS para cessão dos descontos. Contudo, tal comunicação à Autarquia deve ser providenciada pela parte ré, até mesmo porque o INSS não integra o pólo passivo da presente ação. Não há, no entanto, omissão a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Em seguimento, considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000792-77.2011.403.6133 - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS

RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000792-77.2011.403.6133 AUTOR: MARIA VALDINA LUSTOSA DA
SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se
de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do
benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.984.979-7, e sua posterior conversão em aposentadoria por
invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requereu ainda condenação da ré
em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/76 O pedido de tutela antecipada foi
indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/79-vº). Em sede recursal a liminar foi
deferida em parte (fls. 84 e 106/107). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/119, pugnando pela
improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudos de fls. 133/137 e 138/143. Impugnação às
fls. 146/152. Alegações finais às fls. 162/164 e 165. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento
de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a
concessão do benefício de auxílio-acidente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe
a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o
segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença
será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais
habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente
de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os
benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três
requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos
do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz
o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,
será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível
de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer
nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição
de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas
expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era
portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por
invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou
lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que
ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será
devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar
incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No
presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Infere-se
do laudo psiquiátrico que a autora está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos
anos. Igualmente, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID M 51.0), o perito
ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a prova técnica
produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio
de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção
sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram
capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE
INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-
doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua
manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total,
permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos
arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos
atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de
incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com
mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV.
Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto
ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação
improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0,
AC 987672, j. 02.05.2005). Restam prejudicadas as análises dos pedidos de concessão do benefício de auxílio-
acidente e dano moral, tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de
auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002432-18.2011.403.6133 - OSVALDO FERNANDES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOPROCESSO Nº 0002432-18.2011.403.6133AUTOR: OSVALDO FERNANDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo BVistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço, e, ainda, o enquadramento e conversão de trabalhos especiais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/57.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 67/69).Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes (fl. 74 e fl. 75).A sentença de fls. 95/97 que julgou procedente a ação foi anulada em sede de recurso, sendo determinado o prosseguimento do feito para realização de prova pericial (fls. 115/117).Os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, sendo determinada a redistribuição à Justiça Federal em 13/05/2011 (fl. 144).Em seguimento, foi determinado ao autor para que juntasse ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Profissionais - PPP, acompanhados de laudo técnico no caso do agente nocivo ruído, ou, ainda, os formulários previdenciários legalmente exigidos à época da prestação de serviços, bem como demais documentos comprobatórios das condições de trabalho ao qual estava exposto.Referido despacho não foi cumprido, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para atendimento, sob pena de preclusão da prova.Novamente sem cumprimento, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 166).O autor noticiou a interposição de Agravo Retido contra a decisão de fl. 166 (fls. 167/169).É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 16/05/1972 a 18/01/1978 trabalhado no Exército Brasileiro, de 19/01/1978 a 17/04/1990 trabalhado na empresa ENGESA, de 10/09/1990 a 03/01/1991 trabalhado na empresa Muller de Bebidas Ltda, de 01/06/1991 a 01/10/1993 e 18/01/1994 a 01/07/1994 trabalhado na empresa Sergen S/A, de 14/07/1994 a 16/01/1995 trabalhado na empresa Elfusa Ltda, de 18/01/1995 a 08/05/1995 trabalhado na empresa Lamesa Ltda, de 19/05/1995 a 01/06/1995 trabalhado na empresa Elfusa Ltda, de 04/09/1995 a 15/03/1996, trabalhado na Cooperativa Agrícola do Vale de Mogi Guaçu Ltda, de 19/03/1996 a 14/10/1997 trabalhado na Construtora Queiroz Galvão, de 17/10/1997 a 09/04/1998 trabalhado na empresa Dedini S/A e de 13/04/1998 a 10/06/2003 trabalhado na Construtora Queiroz Galvão S/A, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a

conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a

conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos acima elencados para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, intimado por três vezes a fim de juntar aos autos documentos comprobatórios das condições de trabalho ao qual estava exposto, o autor ficou-se inerte. Desta forma, não logrou êxito em comprovar os períodos de trabalho especiais.Portanto, levando em consideração as atividades comuns exercidas, conforme documentos anexos, e já reconhecidas administrativamente, constata-se que a parte autora conta com 23 anos, 11 meses e 14 dias de trabalho até a DER, tempo este insuficiente para concessão do benefício pleiteado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ENGESA 19/01/1978 17/04/1990 12 2 29 - - - 2 Muller de Bebidas Ltda 10/09/1990 03/01/1991 - 3 24 - - - 3 Sergen S/A 01/06/1991 01/10/1993 2 4 1 - - - 4 Sergen S/A 18/01/1994 01/07/1994 - 5 14 - - - 5 Elfusa Ltda 14/07/1994 16/01/1995 - 6 3 - - - 6 Lamesa Ltda 18/01/1995 08/05/1995 - 3 21 - - - 7 Elfusa Ltda 19/05/1995 01/06/1995 - - 13 - - - 8 Coop. Agríc. de M. Guaçu Ltda 04/09/1995 15/03/1996 - 6 12 - - - 9 Construtora Queiroz Galvão 19/03/1996 14/10/1997 1 6 26 - - - 10 Dedini S/A 17/10/1997 09/04/1998 - 5 23 - - - 11 Construtora Queiroz Galvão S/A 13/04/1998 10/06/2003 5 1 28 - - - Soma: 20 41 194 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.624 0 Tempo total : 23 11 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 11 14Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0002555-16.2011.403.6133 - PAULO AZEVEDO LIMA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
PROCESSO: 0002555-16.2011.403.6133AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA BChamo o feito à ordem.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO AZEVEDO LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria. Alega, em síntese, que sempre contribuiu com base em um salário superior a cinco salários mínimos. Não obstante, aduz que a renda mensal inicial apurada pela autarquia equivale a apenas um salário mínimo.Veio a inicial acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 43/44. No mérito, sustentou que o benefício em questão foi concedido com renda inicial fixada em 70% do salário de contribuição, tendo em vista o tempo apurado, respeitada a legislação então vigente. Requereu a improcedência do pedido.Réplica à fl. 51.Às fls. 53/153 foi juntada cópia do processo administrativo do benefício em questão. À fl. 179 foi informado o falecimento da parte autora, sendo requerida a habilitação de eventuais herdeiros. À fl. 186 foi juntada aos autos a certidão de óbito, dando conta de que o falecimento ocorreu em 02/11/2003.Houve pedido de habilitação de APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA à fl. 188.Às fls. 193/194 a Autarquia noticiou a interposição de Agravo Retido contra a decisão que determinou o prosseguimento do feito após o falecimento do autor.Foi determinada a inclusão dos demais

herdeiros necessários pelo Juízo em 08/03/2005 (fl. 197). Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foi deferido derradeiro prazo para finalização da substituição processual nos termos do art. 43 do CPC (fl. 243). Não houve manifestação da parte. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à contadoria. É o relatório. DECIDO. O parâmetro esposado pela inicial é, em síntese, de aplicação da equivalência salarial. Tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da constituição federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores. Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Contudo, atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do 2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Diante disso, a data de início do benefício indicada na peça inaugural e nos documentos anexados aos autos, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial, diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Tal benefício, por ser superior ao salário mínimo, segue a regra geral de reajustamentos prevista pelo artigo 201, parágrafo 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destacou-se). Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício. Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo. Sabe-se que nos últimos anos o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), que estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Prejudicado o Agravo Retido interposto às fls. 193/194. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002588-06.2011.403.6133 - APARECIDA RAIMUNDA DE ANDRADE(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0002588-06.2011.403.6133 AUTOR: APARECIDA RAIMUNDA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação proposta por APARECIDA RAIMUNDA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu irmão, Sr. Hely Antonio de Andrade, falecido em 05.02.2004. Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível do Fórum de Brás Cubas, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 130. Citada, a autarquia ré contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/32). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas em 09 de agosto de 2013 (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, o inciso III do artigo 16 da Lei 8.213/91, dispõe que são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Nascida em 06.12.1958, a autora contava com 45 anos de idade na data do óbito. Assim, não cumprido o requisito etário para a concessão do benefício, necessário provar eventual incapacidade e preencher a segunda parte do inciso em questão. Ocorre, no entanto, que em momento algum a autora mencionou estar de fato incapacitada, nem tampouco anexou aos autos documentos médicos que permitissem a este julgador inferir nesse sentido. Ademais, intimada para se manifestar a respeito, a parte autora ficou-se inerte, de modo que não restou cumprido o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado. Assim, resta prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado do de cujus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007027-60.2011.403.6133 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 538.876.427-0. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/26. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa (fl. 38). Manifestação da parte autora às fls. 39/40. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a manifestação de fls. 39/40 recebida como aditamento à inicial (fls. 44/46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/65, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de: incompetência absoluta deste juízo, coisa julgada e falta de interesse de agir, e, no mérito, pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido afastada a preliminar de coisa julgada (fl. 102). Réplica às fls. 103/105. Perícia médica realizada conforme laudos de fls. 116/121 e 122/128. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo atinente ao valor da causa. Com efeito, conforme esclarecimentos prestados pela autora às fls. 39/40, o valor atribuído à causa ultrapassa o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001. A prejudicial de falta de interesse de agir também não merece guarida. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a

incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Infere-se do laudo psiquiátrico que a autora está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Igualmente, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar (CID M 51.0), o perito ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008114-51.2011.403.6133 - LAZARO APARECIDO FAUSTINO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO: 0008114-51.2011.403.6133 AUTOR: LAZARO APARECIDO FAUSTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por LÁZARO APARECIDO FAUSTINO, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço em 06/10/05 o qual somente foi deferido em 01/12/2009, ou seja, mais de quatro anos depois. Alega que dependia do benefício previdenciário em questão para a sua sobrevivência e de sua família. Devidamente citada, a autarquia ré apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo relacionado à concessão do benefício da parte autora. Vieram os autos conclusos É o breve relatório. Passo a decidir. O 6 do art. 37 da Constituição Federal trata da responsabilidade civil do Estado nos seguintes termos: Art. 37: 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O exame deste dispositivo indica que o constituinte adotou a responsabilidade civil objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo. Para esta teoria, basta que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado pela ação do Estado para que seja indenizada. No caso de ato omissivo do Poder Público uma parte da doutrina e da jurisprudência adota a Teoria da Falta do Serviço, em que não se indaga a culpa subjetiva do agente administrativo, mas exige a falta

objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Para a responsabilização civil do Estado faz-se necessária a concorrência dos seguintes requisitos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral, por sua vez, encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988. A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar na negativa de indenizar. A jurisprudência encontra-se de certa forma pacificada no sentido de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pelo que não merecem reparação. In casu, pretende o autor obter a indenização por danos morais em virtude da demora por parte do INSS em analisar e conceder o benefício de aposentadoria. Aduz que a verba em comento tem natureza alimentar e que a demora na apreciação de seu pedido lhe causou sérias consequências. Inicialmente, impende ressaltar que de acordo com as provas documentais juntadas aos autos, o autor fazia jus à percepção do benefício previdenciário pleiteado perante a autarquia desde o seu requerimento, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais vigentes, em nada justificando a demora de mais de 4 (quatro) anos para o seu deferimento. Tal fato, por si só já justifica o direito à indenização requerida, dado os transtornos e a frustração vivenciada pelo não reconhecimento de um direito em tempo razoável. Entendo desnecessária maior perquirição sobre a presença ou não do abalo moral do autor, uma vez que do próprio fato, já comprovado, é possível deduzi-lo. O Dec. 3.048/99 assim dispõe acerca dos prazos do INSS para a apreciação dos pedidos de concessão de benefício: Art. 174 - o primeiro pagamento da renda mensal de benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Parágrafo único - o prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. Ora, todo trabalhador que contribui para a previdência social almeja, após anos de labuta, alcançar sua aposentadoria, não sendo admissível que o Estado demore tanto tempo para analisar um requerimento levando-se em consideração todo aparato que possui. A questão é simples: ou defere ou indefere, dando oportunidade ao segurado de recorrer às instâncias superiores, inclusive ao judiciário se for o caso. O que não se admite, repito, é a demora desarrazoada. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS. 2. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. 3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 4. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 5. No caso dos autos a prova coligida evidenciou a existência do abuso cometido pelo INSS, tendo em vista que, em 20.11.1998, o autor requereu a aposentadoria especial, ao completar vinte e cinco anos de serviço, tendo em vista que exposto a ruídos de 93 decibéis, indeferida em 24.11.1998. 6. A autoria

ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB. 7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito a aposentadoria especial. 8. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência (dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou parado na agência do INSS - por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES. 9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extravaiu-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário. 10. É de se entender a angústia, aflição e insegurança do autor a respeito do resultado do pedido formulado perante a autarquia, uma vez que, desde o requerimento administrativo, no ano de 1998, possuía, em tese, direito adquirido da aposentadoria especial. Prescinde, inclusive, da prova do abalo psíquico, para fins de indenização por danos morais, haja vista que as circunstâncias do caso concreto permitem delimitar o abalamento psicológico. (REsp 1109978/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/09/2011) 11. Evidente que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. 12. O dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o pagamento de correção monetária, juros de mora e multa com base na taxa SELIC, incidindo sobre o valor atrasado já restituído, pleiteando o ressarcimento no valor total de R\$ 341.172,15 (trezentos e quarenta e um mil e cento e setenta e dois reais e quinze centavos). Todavia, prevalente na Turma o entendimento de que não existe direito a indenizar em tal situação, que restaria suprida com o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. Dos documentos carreados, vê-se que o INSS restituiu as parcelas atrasadas, com a devida atualização de juros e correção monetária, de tal modo que não cabe nenhum ressarcimento a título de danos materiais, uma vez que não existiram prejuízos efetivos. 13. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexo de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 14. O valor da indenização deve ser atualizado a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente na data do preenchimento de todos os requisitos até então exigíveis - juntada dos laudos coletivos em 07.01.2002, uma vez que não se permitiria ao Poder Público (por exemplo, por mera conveniência) deixar de acolher o pedido -, com a observância dos índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral, ajustada aos parâmetros das ADIs 4357 e 4425, inclusive no tocante à inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1ºF da Lei 9.494, de 1997, fixada a sucumbência recíproca. 15. Recurso a que dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma; AC 00123031520094036110, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; julg.18.04/13; publ.26.04.13) Por fim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum. Nesse sentido, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB. Também na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o

principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a condenação na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LÁZARO APARECIDO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando-o no pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) a título de danos morais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos no art. 20, Parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009357-30.2011.403.6133 - ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0009357-30.2011.403.6133 AUTOR: ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 106.382.944-2, concedida em 01/07/1997. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, o valor do teto máximo da previdência foi majorado por diversas vezes, sem que houvesse a devida repercussão aos segurados que contribuíram pelo teto. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente, falta de interesse de agir e incidência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/59). Réplica às fls. 67/81. A impugnação ao benefício da assistência judiciária foi acolhida (fls. 92/93). Os autos foram remetidos ao contador, o qual se manifestou à fl. 103. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada juntamente com o mérito. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No caso presente, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria do autor concedido em 01/07/1997 conforme consta à fl. 21, não há prova alguma de que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Ao contrário, o demonstrativo de cálculo prova que o benefício (R\$ 788,17) ficou abaixo do teto máximo.De pronto registre-se que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus critérios definidos em lei e não está atrelado à da equivalência com o salário-mínimo ou com o salário-de-contribuição.Não há, portanto, supedâneo legal para o pedido de equiparação do valor do benefício com o valor teto do salário-de-contribuição.Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-96.2012.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por JOSE CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/105.876.648-9, com data de início em 21/03/1997 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/178.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 181).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 187/208, aduzindo, preliminarmente, ocorrência de decadência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Em sede de Impugnação aos Benefícios da Assistência Judiciária foram revogados os benefícios concedidos ao autor, o qual providenciou o recolhimento das custas à fl. 239.Réplica às fls. 220/233.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Inicialmente, a prejudicial de decadência não merece acolhida, na medida em que o caso sob análise não versa sobre revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, caput).Passo à análise do mérito.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do

tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001410-85.2012.403.6133 - LUIZ TEOFILU MENDES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001410-85.2012.403.6133 AUTOR: LUIZ TEOFILU MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo MVistos. Recebo a petição de fls. 186/187 como embargos de declaração. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Na espécie dos autos, observo que houve omissão quanto ao pedido de tutela antecipada. Isto porque a apreciação do pedido inicial foi postergada para a ocasião da sentença, conforme decisão de fl. 113, sendo que no momento de sua prolação não foi apreciado o pedido. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida e acrescentar o disposto a seguir: Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 160/169. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, contradição a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da

parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0001976-34.2012.403.6133 - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001976-34.2012.403.6133 AUTOR: AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Registro n Tipo M Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 121/124. Sustenta o embargante a existência de obscuridade no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0002658-86.2012.403.6133 - SANDRA MOREIRA DE CARVALHO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0002658-86.2012.403.6133 AUTOR: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA MOREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade comum com contribuições para regime próprio (contagem recíproca), das atividades de professora e sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício. Sustenta a parte autora que não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados como professora na Prefeitura Municipal de Taubaté, de 26/03/79 a 19/03/84, na empresa Cristiana Mercadante, de 01/09/87 a 29/11/88, no Quintal Escola Modelo, de 01/03/90 a 01/02/93 e na Escola Passo a Passo, de 06/02/95 a 02/08/95. Por fim, aduz que não foi reconhecido o período laborado na Prefeitura de Taubaté, embora a legislação permita a contagem recíproca de períodos em que o segurado contribuiu para regime diverso. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/176. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 203). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 214/227). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Passo à análise do pedido de reconhecimento do exercício da atividade de magistério na Prefeitura Municipal de Taubaté, de 26/03/79 a 19/03/84, na empresa Cristiana Mercadante, de 01/09/87 a 29/11/88, no Quintal Escola Modelo, de 01/03/90 a 01/02/93 e na Escola Passo a Passo, de 06/02/95 a 02/08/95, e sua conversão para tempo comum. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher);

tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. No presente caso, a questão cinge-se à conversão do período trabalhado sob condições especiais, na qualidade de professor, em comum. Na sistemática do Dec. 53.831/64 era possível o cômputo especial do tempo de professor independentemente do fator quantitativo, uma vez que a profissão de magistério constava em seu Código 2.1.4 e era classificada como atividade penosa, passível de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com o advento da EC 18/81, a atividade de professor não mais se enquadra como atividade especial, não servindo de suporte jurídico para a conversão do tempo pleiteado o art. 56 da lei 8.213/91, que trata da aposentadoria por tempo de serviço do professor. Além disso, há que se observar que desde a edição da EC 18/81 a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao professor tem como requisito essencial o efetivo exercício das funções de magistério, expressão essa que deve ser entendida como a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Em síntese, o exercício do magistério não há que ser reconhecido como especial, mas sim como regra excepcional de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não pode e nem deve ser confundido com as aposentadorias decorrentes do exercício em atividades especiais reguladas pela legislação previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais, abaixo transcritos: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000254415 Processo: 200138000254415 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 05/12/2002 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (MAGISTÉRIO) EM COMUM. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se ultra petita a sentença que abrange lapso temporal não requerido na inicial. 2. Aposentadoria por tempo de serviço concedida aos professores não se confunde com a aposentadoria especial concedida àqueles que exercem suas funções expostas a agentes insalubres. 3. Ao tempo de serviço na atividade especial constitucional do professor não se aplica a conversão prevista no art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para obtenção de aposentadoria, não tem amparo no ordenamento jurídico pátrio. 4. Inaplicabilidade da analogia, em razão do princípio da legalidade. 5. Apelação e remessa oficial providas. Data Publicação 05/12/2002 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000854923 Processo: 199801000854923 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PAGINA: 142 Relator(a) JUIZ NEY BELLO (CONV) Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPRESSÃO EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. CF/88, ART. 40, III, b. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITO TEMPORAL. NECESSIDADE. MULTIPLICAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE DE PROFESSOR PELO FATOR DE CONVERSÃO 1,166 E ADIÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTRAS ATIVIDADES, COM O FIM DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 40, III, b da CF/88, o servidor será aposentado voluntariamente aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais. 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra (STF, ADI 178/RS, Rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 26.04.96, p. 13112). 3. Adotando o entendimento consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, verifica-se não existir direito líquido e certo do Impetrante à obtenção de aposentadoria, já que ele não cumpriu a exigência de 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério. O que pretende é somar o tempo de serviço na atividade de professor, multiplicado pelo fator de conversão 1,166, com o tempo de serviço em outras atividades, de forma a obter aposentadoria proporcional. 4. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 08/04/2002 Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 262441 Processo: 200102010131073 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 08/01/2003 PÁGINA: 69 Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. 1. O art. 130, da Lei de Ritos possibilita, ao Juízo, o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, se a prova pleiteada não foi deferida, com fundamento na desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não merece reparo tal decisão, eis que amparada pelo Estatuto Processual Civil. 2. Negado provimento ao AGRAVO RETIDO. 3. O exercício da atividade de professor no período de 05/09/73 à 31/07/77 não gera a possibilidade da conversão desse tempo em especial, para ser computado com o tempo de serviço em outras

funções, para fins de aposentadoria, por não encontrar respaldo no nosso ordenamento jurídico.4. O direito à aposentadoria do professor só se perfaz, quando cumprido de forma integral o tempo eleito pela Carta Magna, específico da função de magistério, seja de 30 (trinta) anos para o homem ou 25 (vinte e cinco) anos para a mulher.5. Na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social a aposentadoria de professor é enquadrada como por tempo de serviço, ex vi do art. 56, não sendo abrangida pela redação do art. 57, 5º, da mesma lei, que possibilita a conversão do tempo às aposentadorias especiais, na qual não se encontra arrolada a de professor.6. Negado provimento à apelação do autor e dado provimento à remessa necessária e à apelação do réu.Data Publicação 08/01/2003Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 455123Processo: 199903990066702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAFonte DJU DATA:23/09/2002 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROFESSORA. APLICAÇÃO DE TABELA DE CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO Nº 357/91. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1.Nos termos do art. 202, inciso III, da Constituição Federal, tomada a sua dicção primitiva, a professora faz jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de função de magistério.2.A aplicação da tabela de conversão prevista no art. 64 do Decreto nº 357/91 encontra-se adstrita às hipóteses em que o tempo de serviço tenha sido exercido em atividade comum e especial, alternadamente.3.Considera-se especial a atividade de que cuida o inciso II do art. 202 da Constituição Federal (também em sua redação primitiva), dispositivo onde o(a) professor(a) não se encontra incluído(a).4.Não é possível a aplicação da tabela de conversão prevista no art. 64 do Decreto nº 357/91, em relação à parte do tempo de serviço da autora desempenhado como professora.5.Apelação improvida.Data Publicação 23/09/2002 Por fim, quanto ao computo do período trabalhado na Prefeitura de Taubaté de 26/03/79 a 19/03/84, cujas contribuições foram vertidas para o regime próprio, algumas considerações devem ser feitas.Em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado e no qual haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.Trata-se da contagem recíproca, que se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, a autora apresenta certidão de tempo de contribuição nos termos do 3º do art.130 do Dec.3.048/99 e, portanto, apta a comprovar o efetivo exercício da atividade, conforme requerido.No entanto, embora parte do período mencionado seja de magistério exercido antes da modificação introduzida pela DC 18/81 e, portanto, passível de conversão, no caso incide a hipótese prevista no art.125, 1º do Dec.3.048/99, o qual diz que para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts.60/70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício, regra esta que impede sua conversão, motivo pelo qual deve ser considerado o período trabalhado na Prefeitura de Taubaté apenas na sua forma comum.Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 22 anos 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida por SANDRA MOREIRA DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003938-92.2012.403.6133 - RIVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0003938-92.2012.403.6133AUTOR: RIVALDO APARECIDO LOPES DA ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por RIVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a benefício previdenciário de aposentadoria especial mais vantajoso, desconstituindo o benefício nº 028.121.878-1, concedido em 23/06/1993, para nova concessão a partir de 01/07/1989.Pugnou ainda pela revisão da RMI e implantação das diferenças apuradas, bem como, a readequação do benefício ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/42.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 47/64).Réplica às fls. 70/85.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 23/06/1993, a concessão o benefício de aposentadoria especial (fl. 28).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios

previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23/06/1993, e esta ação ajuizada somente em 08/11/2012, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, o pedido para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial foi alcançado pela decadência. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício nº 028.121.878-1, concedido em 23/06/1993, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004028-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DA CONCEICAO PINHEIRO (SP145203 - ANDREA TEIXEIRA BRAGA SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0004028-03.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RICARDO DA CONCEIÇÃO PINHEIRO SENTENÇA Tipo M Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 85/86, no qual afirma a existência de omissão e contradição no julgado que condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que, em atenção ao princípio da causalidade, a sucumbência não é devida pela parte autora, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da presente ação. Pugnou pela condenação do réu nas verbas sucumbenciais ou, sucessivamente, reciprocidade da sucumbência. Assiste razão ao embargado. De fato, a ilegitimidade do Réu Ricardo da Conceição Pinheiro foi constatada no curso do processo, após sua regular citação e apresentação de defesa. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão e contradição apontadas, motivo pelo qual retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 85/86, no parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios, fazendo constar o seguinte: Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004202-12.2012.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004202-12.2012.403.6133 AUTOR: RONALDO RIBEIRO MIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Registro n. Tipo M Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 108/110. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição na sentença que acolheu os embargos de declaração interpostos pela parte autora e julgou procedente o pedido. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, omissão ou contradição a serem sanadas.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

000030-90.2013.403.6133 - CHARLES HARTMANN BONAFE(SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 000030-90.2013.403.6133 AUTOR: CHARLES HARTMANN BONAFEREU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CHARLES HARTMANN BONAFE, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré em danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/276. Determinado ao autor para que providenciasse o recolhimento das custas judiciais (fl. 279), este pleiteou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 281). À fl. 283 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor comprovasse a necessidade de assistência judiciária gratuita ou para que recolhesse as devidas custas. Não houve manifestação da parte autora (fl. 283 v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-96.2013.403.6133 - CLAUDIO JOSIAS DE SIQUEIRA DOMINGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0000534-96.2013.403.6133 AUTOR: CLAUDIO JOSIAS DE SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO JOSIAS DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 163.608.574-9, em 12/01/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/101. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 103). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 105/137). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de

proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 24/06/1987 a 05/12/2012 na Empresa Elgin S/A, conforme formulário PPP de fls. 88/90. Considerando que o pedido administrativo é de 12/01/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Os períodos de 24/06/1987 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente, conforme análise de fl. 93. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 05 meses e 12 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Elgin S/A Esp 24/06/1987 05/12/2012 - - - 25 5 12 Soma: 0 0 0 25 5 12 Correspondente ao número de dias: 0 9.162 Tempo total : 0 0 0 25 5 12 Conversão: 1,40 35 7 17 12.826,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 17 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Apesar das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 24/06/1987 a 05/12/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 12/01/2013. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Despacho de fls. 146: Vistos. Chamo o feito à ordem. Remeta-se ao SEDI para retificar o nome do autor, anotando-se CLAUDIO JOSIAS DE SIQUEIRA DOMINGUES. Cumpra-se.

0000978-32.2013.403.6133 - JOSE TADEU FILOMENO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0000978-32.2013.403.6133 AUTOR: JOSÉ TADEU FILOMENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ TADEU FILOMENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.709.736-6) para aposentadoria especial ou,

alternativamente, conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e acréscimo na contagem de tempo de contribuição. Aduz a parte autora que por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário não foi considerado especial o período de 14/12/98 a 20/01/10 trabalhado na empresa Reichhold do Brasil Ltda. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/221. À fl. 223 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 225/234). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. O autor requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial ou, alternativamente, conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e acréscimo na contagem de tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não

haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da

atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento do tempo trabalhado no período compreendido entre 14/12/1998 a 20/01/2010 como especial, para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, conversão deste período de atividade especial em tempo comum e acréscimo na contagem de tempo de contribuição. Primeiramente, passo à análise do pedido para reconhecimento do período de 14/12/1998 a 20/01/2010 como especial. Amparado nas provas juntadas aos autos (PPP de fls. 138/139), observo que neste período os níveis de ruído foram: 80 dB, 72,27 dB, 82,17 dB e 79 dB, ou seja, abaixo do limite mínimo para enquadramento como atividade especial. Do mesmo modo, no que se refere à exposição ao agente físico calor e aos agentes químicos tolueno, estireno e xileno, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade abaixo dos limites de tolerância estabelecidos. Finalmente, a constatação da presença do agente químico nafta, não é prevista nos decretos regulamentares como ensejadora de atividade especial, razão pela qual não se pode efetuar seu reconhecimento como agente nocivo. Logo, não restou comprovado o enquadramento do período requerido nesta ação como especial, motivo pelo qual não há se falar em conversão para tempo comum, permanecendo inalterado o tempo de contribuição de 35 anos e 13 dias. Em consequência, o pedido para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial também não merece guarida. Levando em consideração as atividades especiais exercidas, conforme documentos anexos, e já reconhecidas administrativamente, constata-se que a parte autora conta com 15 anos, 7 meses e 6 dias de trabalho até a DER, tempo este insuficiente para conversão do benefício pleiteado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Resana S/A Esp 16/08/1982 18/07/1987 - - - 4 11 3 2 Reichhold do Brasil Ltda Esp 11/04/1988 13/12/1998 - - - 10 8 3 Soma: 0 0 0 14 19 6 Correspondente ao número de dias: 0 5.616 Tempo total : 0 0 0 15 7 6 Conversão: 1,40 21 10 2 7.862,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 10 2 Por fim, quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, resta prejudicada a sua análise, uma vez que não reconhecido o direito à percepção do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000980-02.2013.403.6133 - JOSIAS MAGALHAES SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000980-02.2013.403.6133 AUTOR: JOSIAS MAGALHÃES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Registro n. Tipo M Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSIAS MAGALHÃES SANTOS em face da sentença de fls. 237/241. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, omissão ou contradição a serem sanadas. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou

mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0001084-91.2013.403.6133 - JOSE LUIZ SOARES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0001084-91.2013.403.6133AUTOR: JOSE LUIZ SOARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE LUIZ SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.212.755-0, concedida em 25/04/2006, em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/95. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/141). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 14/12/98 a 19/04/02, de 22/04/02 a 20/07/02 e de 22/07/02 a 13/04/06, todos trabalhados na empresa ELGIN, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Na espécie dos autos, o autor comprova que esteve exposto a ruído acima do limite legal, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27, 30/33 e 39/40. Quanto à alegação da autarquia ré acerca das irregularidades nos documentos apresentados, observo que de fato há nos autos mais de um documento (PPP, laudo, PPP) para comprovar a especialidade de um mesmo período. Contudo, isso se deve ao fato do empregado solicitá-lo por mais de uma vez, ou seja, a cada solicitação a empresa expedirá novo documento. Ademais, quanto às diferenças apontadas nos níveis de ruído, a própria empresa presta esclarecimentos à fl. 65 afirmando que o programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) é elaborado anualmente, sendo os níveis de ruído realizados, anualmente e/ou, quando há mudanças de lay-out, ou introdução/exclusão de equipamentos ruidosos. Até o primeiro semestre de 2002 realizávamos as medições de ruído com aparelhos Decibelímetros, nas posições de impacto e contínuos, sendo os ruídos medidos num determinado instante, na altura do ouvido do funcionário. A partir do segundo semestre de 2002, passamos a realizar medições com Dosímetros, aparelho que permite uma medição mais precisa e durante uma jornada de trabalho em exposição de 08 horas. Outro aspecto que contribui para variações de ruídos num setor de Ferramentaria, é o tipo de trabalho que esteja sendo executado no dia da medição, o qual em determinadas circunstâncias exige utilização parcial ou total das máquinas para as operações de furação, mandrilhamento, frezamento e desbastes de peças pesadas. De outro modo, todos os documentos apresentados para a comprovação do período de labor especial (fls. 25/27, 30/33 e 39/40) trazem informações que nos permite concluir que de fato o empregado estava submetido a níveis de ruído acima do limite legal. Assim, as diferenças de valores apresentadas decorrem justamente da forma de medição (conforme acima explicitado) e não apresentam qualquer contradição entre si, de forma que não prosperam as alegações do INSS acerca de irregularidades documentais que

inviabilizariam considera-los para fins de concessão do benefício.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito:Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Dessa forma, igualmente não merecem prosperar as alegações do INSS acerca das informações trazidas nos PPPs apresentados sobre o uso de EPI, uma vez que o uso destes equipamentos, a meu ver, não interferem na caracterização da atividade especialPortando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 27 anos e 03 meses e 28 dias de trabalho em regime especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 25/04/06.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001122-06.2013.403.6133 - JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº: 0001122-06.2013.403.6133AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATIPO BVistos etc.Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 42/148.415.308-9, deferido em 12.02.2009, com data de início em 04.05.1998 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/332.Aditamento à inicial às fls.335/336É o relatório. Decido.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência

Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001837-48.2013.403.6133 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001837-48.2013.403.6133 AUTORA: JOSE RAMOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE RAMOS DA SILVA em face da sentença de fls. 63/66 que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício. Aduz o embargante omissão na sentença proferida e requer o pronunciamento do Juízo acerca do regime de repartição. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, posto que foi omissa quanto à tese mencionada. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão apontada, fazendo constar a seguinte fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante da sentença prolatada: Aduz o autor, em síntese, que a ré deixou de atualizar os salários de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, Parágrafo 1o. e 28, Parágrafo 5o., ambos da Lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos em virtude da redução do poder aquisitivo. Alega que a legislação em vigor e a própria Constituição Federal garantem que todos os reajustes concedidos ao salário de contribuição devem corresponder exatamente àqueles

aplicados aos benefícios de prestação continuada. Dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.277/2006. Relatei brevemente. Passo a decidir. O inciso IV, Parágrafo Único do art. 195 da CF/88, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, com a finalidade de evitar que o processo inflacionário aniquile ou diminua o poder de compra dos beneficiários. Por outro lado, o Parágrafo 2o. do art. 201 da CF/88 delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservá-los, em caráter permanente, o seu valor real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício. O Parágrafo 1o. do art. 20 e o Parágrafo 5o. do art. 28, ambos da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Tal atrelamento, se é que assim podemos chamar, diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não havendo, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Assim, a legislação tanto constitucional como infraconstitucional estabelecem regras próprias para o reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como dos salários de contribuição, não havendo nenhuma disposição que determine o seu atrelamento ou mesmo a sua equivalência. Nesse sentido, vale a pena transcrever acórdão do E. Tribunal Regional da 4a. Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extraie que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v. unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo abaixo. Ementa BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma equivalência do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC. No mais, mantenho a sentença proferida. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002202-05.2013.403.6133 - VALDEMIR CASSIANO DE ASSUNCAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0002202-05.2013.403.6133 AUTOR: VALDEMIR CASSIANO DE ASSUNÇÃO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMIR CASSIANO DE ASSUNÇÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de cálculo de benefício previdenciário pelo teto máximo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/84 À fl. 87 foi determinado ao autor para que emendasse a inicial a fim de que fossem esclarecidos os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, bem como para que comprovasse a necessidade de assistência judiciária gratuita ou para que recolhesse as devidas custas. Não houve manifestação da parte autora (fl. 87 v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do

mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-89.2013.403.6133 - RENATO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0002856-89.2013.403.6133AUTOR: RENATO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período laborado na empresa VALTRA DO BRASIL (29/05/1998 a 31/07/2000) como especial, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 117.806.388-4, concedido em 10/09/2000, para aposentadoria especial. Requereu ainda a condenação da Autarquia em danos morais.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 70/101.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 10/09/2000, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 100/101).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 10/09/2000, e esta ação ajuizada somente em 01/10/2013, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Assim sendo, o pedido de reconhecimento do período laborado na empresa VALTRA DO BRASIL (29/05/1998 a 31/07/2000) como especial foi alcançado pela decadência.Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito ao reconhecimento do período laborado na empresa VALTRA DO BRASIL (29/05/1998 a 31/07/2000), como especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.Prejudicada a análise do pedido de dano moral.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003059-51.2013.403.6133 - MARIANA GOMES AMORIM COIAHY(SP145681 - CARMELA ANDREA VILARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO: 0003059-51.2013.403.6133AUTOR: MARIANA GOMES AMORIM COIAHY RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo BVistos.Trata-se de ação proposta por MARIANA GOMES AMORIM COIAHY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de

pensão por morte a partir da data em que completar vinte e um anos de idade. Aduz que os valores recebidos são imprescindíveis para completar seus estudos em curso universitário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. A presente hipótese diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é argüida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária. É esta a norma inserta no art. 16 da Lei n. 8.213/91, que trata dos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o artigo 77 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre a pensão por morte, preceitua que: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (destaquei) Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de segurado extingue-se quando o filho completa 21 anos de idade, salvo se inválido. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes: Previdenciário. Pensão por morte. Dependente. Filho. Estudante de curso universitário. Prorrogação do benefício até os 24 anos de idade. Impossibilidade. Precedente. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) (destaquei) Recurso especial. Previdenciário. Pensão por morte. Lei n. 8.213/91. Idade limite. 21 anos. Estudante. Curso universitário. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.) (destaquei) Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte. Filha não-inválida. Cessação do benefício aos 21 anos de idade. Prorrogação até os 24 anos por ser estudante universitária. Impossibilidade. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) (destaquei) No mesmo sentido: REsp-768.174, Ministro Nilson Naves, DJ de 28.3.06; REsp-811.699, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.3.06. Analisando situação semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 281511/SP, Rel. Galvão Miranda, DJ 31/01/2007, p. 598): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de

a autora estar desempregada, ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida. (destaquei)O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes. Ademais, não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão de tal pretensão seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003199-85.2013.403.6133 - CELSO CUSSUMANO RUAS(SP316017 - ROSA CLAUDENE ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CELSO CUSSUMANO RUAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/106.382.721-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral.Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/45.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009,

DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005440-12.2011.403.6309 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDENIARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Registro n Tipo M Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 92/95. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, omissão a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, ressalto que referido questionamento poderá ser realizado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-77.2011.403.6133 - JOSE RUBENS PINHEIRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X IOLANDA RITA DE FREITAS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da decisão de fls. 132/144 transitada em julgado à fl. 147-v. Os autores apresentaram cálculos de fls. 153/156 e 157/160, os quais foram anuídos pelo INSS (fl. 179). Homologação por sentença à fl. 184 dos cálculos de fls. 153/156, referentes ao exequente JOSÉ RUBENS PINHEIRO e à fl. 218 dos cálculos de fls. 157/160, com relação à exequente IOLANDA RITA DE FREITAS. Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Judicial de Brás Cubas da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo em razão de sua instalação (fl. 221). Às fls. 230 insurge-se a exequente IOLANDA pugnando pela revisão dos cálculos apresentados às fls. 157/160, uma vez que, o benefício foi revisado em 12/2007 e os valores foram calculados em 05/2006. Determinada a manifestação do INSS (fl. 231), este informou que a revisão do IRSM, objeto da condenação destes autos, foi efetivada em 11/2005, e, ainda, houve pagamento de RPV no Juizado Especial Federal de São Paulo em 26/04/2006, referente à cálculos de até 31/08/2004 (fls. 234/269). É breve relato.

Decido. Observo que a autora IOLANDA RITA DE FREITAS renovou integralmente o pedido na ação nº 2004.61.84.145511-4, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2004.61.84.145511-4, distribuídos em 04/11/2003, houve sentença proferida em 24/08/2004 (fls. 265/267), com trânsito em julgado à fl. 268, e expedição de RPV com pagamento em 26/04/06 (fl. 241). Não obstante, desde junho de 2006 (fls. 150 e seguintes) a autora IOLANDA promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela e já estivesse aguardando julgamento da apelação quando aquela ação foi ajuizada, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta no Juizado Especial Federal, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF. Dessa forma, no que se refere ao autor JOSÉ RUBENS PINHEIRO, tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 203 e 204, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, no que se refere à autora IOLANDA RITA DE FREITAS, resta inócuo o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002733-62.2011.403.6133 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X JOAO ALBERTO DIAS - ESPOLIO (MARIA MARIANO DIAS) (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA MARIANO DIAS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DIAS - ESPOLIO (MARIA MARIANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 179 e 217, levantado às fls. 280/282, bem como o silêncio das partes exequentes quanto ao despacho de fl. 276, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003264-51.2011.403.6133 - LOURDES FRAUSINA DOS SANTOS X MICHELLE SCHNEIDER DOS SANTOS X KATIUSCIA SCHNEIDER DOS SANTOS X VERUSCA SCHNEIDER DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE SCHNEIDER DOS SANTOS (SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRAUSINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIUSCIA SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERUSCA SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003264-51.2011.403.6133 AUTOR: LOURDES FRAUSINA DOS SANTOS e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 195/196, levantado às fls. 236/237, bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl. 205, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003786-78.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento conforme fls. 166/169, e o decurso do prazo para manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004065-64.2011.403.6133 - ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do precatório conforme fl. 200, bem como manifestação da parte autora (fl. 208) e do réu (fl. 208V) e, ainda, a retirada dos alvarás de levantamento

(fls.215/216), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004515-07.2011.403.6133 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X ZULEIDE FERREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0004515-07.2011.403.6133 AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Tipo CVistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.61) da decisão de fls.56/59 que determinou, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte por meio da revisão do benefício originário (aposentadoria por invalidez) e da aplicação de reajustamentos e da equivalência salarial (art.58 ADCT), bem como o decurso do prazo para o INSS opor embargos à execução (fl.73) e, por fim, o pagamento dos valores por meio dos alvarás de fls.121 e 175, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com as cautelas legais. Sem prejuízo, em havendo débitos pendentes relativos aos pagamentos efetuados por parte do INSS, não cabe a cobrança nos presentes autos, uma vez que encontra-se esgotada, nestes autos, a prestação jurisdicional, cabendo ao executado efetuar eventual cobrança pelas vias próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000370-34.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0000370-34.2013.403.6133 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. Sustenta o INSS que a parte autora já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 0038178-06.2003.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de modo que a execução deve ser extinta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a autora renovou integralmente nos autos nº. 0038178-06.2003.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo o pedido já formulado e julgado procedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 0038178-06.2003.4.03.6301, distribuídos em 07.07.2003, foi proferida sentença em 12.01.2004 julgando procedente o pedido, com trânsito em julgado em 28.04.04 e pagamento de RPV em 16.06.2004 (fls. 156/157). Não obstante, em 10.03.2003 (após o esgotamento das vias recursais em face da sentença de procedência proferida nos presentes autos em 28.12.99) a parte autora iniciou o procedimento executório para pagamento das diferenças. De acordo com o disposto no art.301, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art.301, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizado em 27.01.99, e aqueles que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 07.07.2003, a coisa julgada deveria ter sido constatada e decretada nestes últimos. Entretanto, não tendo sido levado ao conhecimento daquele Juízo a existência de demanda idêntica em curso e realizado o pagamento no bojo daquele processo, deve ser declarada a existência da coisa julgada nos presentes autos, ainda que estes tenham sido ajuizados anteriormente. Este entendimento se faz necessário para evitar a má-fé e o enriquecimento sem causa da parte autora, evitando o pagamento em duplicidade. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE AÇÕES. CONFLITO DE SENTENÇAS. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO. 1. A mesma parte ingressou com ação no juizado especial em 2004, idêntica à ajuizada na justiça comum sete anos antes. Neste caso, a segunda demanda deve ser considerada inexistente, ainda que não tenha o juiz da causa pronunciado a litispendência, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer momento. 2. Na hipótese de se formar um segundo processo com idêntico objeto litigioso (ou mérito) do primeiro processo, e cujo desenvolvimento não foi impedido por inércia do réu, ante a litispendência, e o respectivo pronunciamento acabar transitando em julgado em primeiro lugar, prevalecerá sobre a coisa julgada surgida posteriormente no primeiro processo, conforme estabelece, explicitamente o art 675-1 do CPC português em vigor. Lição de Arruda Alvim (RP 129/210), acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis. Nota ao art. 471:3 in CPC e legislação processual em vigor, 2007, 39ª ed., p. 567) (AC 200504010511062, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2009) 3. Deve prevalecer o julgado prolatado nos presentes autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em primeiro lugar, em 2005, onde foi reconhecido o direito à revisão da RMI da Apelante. Consequentemente, não merece prosperar a sentença que anulou o julgamento dos embargos, devendo ser

restabelecida a sentença que homologou o cálculo da Contadoria e determinado o prosseguimento da execução. 4. Apelação provida. (TRF 5ª Região; 2ª Turma; Rel Dês. Fed. Francisco Barros Dias; AC 200783000145460; julg. 17.05.11; DJE 26.05.11) Por outro lado, a decisão proferida nos autos 0038178-06.2003.4.03.6301 que gerou o pagamento à parte autora levou em consideração o período prescricional e, ainda que isto importe em recebimento de valor inferior àquele que seria reconhecido nos presentes autos, não assiste razão à parte autora em pleitear as diferenças, uma vez que foi ela quem deu causa ao fato postulando duas vezes ação de mesmo teor. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1078

MANDADO DE SEGURANCA

0016433-39.2013.403.6100 - FELIPE ANTONIO ZANOTELLI (SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE EDUCACIONAL - UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS VISTOS. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 40. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1079

MONITORIA

0007327-22.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO)

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CLAUDIONOR DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valores referentes a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo (contrato nº 1608160000096693) com a parte ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando em um débito no valor de R\$ 14.512,90. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/22). O réu apresentou embargos às fls. 48/62 aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, no mérito, a improcedência do pedido ante a falsidade dos documentos que subsidiam a cobrança do débito. DECIDO. A competência territorial é determinada pelo domicílio do réu, para as ações fundadas em direito pessoal e as ações fundadas em direito real sobre bens móveis. (art. 94, CPC). Se o réu tiver domicílios múltiplos, poderá ser demandado em qualquer deles (1º); se incerto ou desconhecido, será demandado no local em que for encontrado, ou no foro de domicílio do autor (2º), facultando-se ao autor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, se o réu não residir no Brasil e se o próprio autor também não tiver residência no País (3º). Será ainda no foro de domicílio de qualquer dos réus no caso de litisconsórcio passivo (4º). Além dessas regras, existem outras, seja no CPC, seja em leis extravagantes, que estabelecem regras específicas para certas ações, tais como ação de inventário (art. 96, CPC; art. 1.785, CC/02), ação declaratória de ausência (art. 97, CPC), ação de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio e anulação de casamento (art. 100, I, CPC), ação de alimentos (art. 100, II CPC), ação de cobrança, (art. 100, IV, d, CPC), ação de despejo (art. 58, II, Lei nº 8.245/91), ação de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 101, Lei nº 8.078/90-CDC), ação de adoção (art. 146, Lei nº 8.069/90 ECA), ações movidas no Juizado Especial Cível (art. 4º, Lei nº 9.099/95 JEC). Por outro lado, dispõe o art. 87 do CPC que a competência, em regra, é determinada no momento em que a ação é proposta - com a sua distribuição (art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente (perpetuatio jurisdictionis), salvo se suprimirem o órgão judiciário cuja competência já estava determinada inicialmente ou quando as modificações ocorridas alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia - porque são espécies de competência absoluta. No presente caso, consta dos autos que o réu reside em São Paulo - Capital. Embora o autor tenha informado na inicial o endereço na cidade de Suzano, não há qualquer documento que o comprove e, tendo sido determinada sua citação naquele endereço, constatou-se que o réu de fato não reside no endereço informado. Ademais, intimado a se manifestar, o autor apresenta novo endereço, onde logrou-se êxito na citação do réu. Outrossim, não se trata de modificação do estado de fato posterior à propositura da ação que ensejasse sua permanência neste Juízo, pois não há qualquer notícia nos autos de que o réu tenha residido em cidades abrangidas por esta Subseção. Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001813-20.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de medida cautelar incidental de exibição de documentos proposta pelo espólio de SILVIO BENEDITO HEBLING, representado por ADRIANA PEREIRA HEBLING em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Contestação às fls. 38/70. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 71. Réplica às fls. 74/79. É o relatório. Decido. O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo dito principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final, onde se buscará a tutela definitiva de uma pretensão. Assim, o procedimento cautelar mantém com a ação principal uma relação de acessoriedade, não possuindo vida própria, dependendo sua existência de outro processo a que serve. Dispõe o art. 796 do Código de Processo Civil: Art. 796 - o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. No presente caso, os presentes autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0002068-12.2012.403.6133 os quais foram remetidos à 21ª Vara Cível de São Paulo - Capital. Assim, considerando a fundamentação exposta, bem como a redação do art. 800 do CPC, o qual diz que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal, os presentes autos devem ser objeto de apreciação pelo Juízo da causa principal. Dessa forma, DECLINO COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à 21ª Vara Cível de São Paulo - Capital. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 74

INQUERITO POLICIAL

0002044-36.2006.403.6119 (2006.61.19.002044-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RADIO VOZ DO DESAFIO(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS) X JURACI BISPO DOS SANTOS(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X EMILIA ICIZUCA CORREA(SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO E SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, diante do teor do despacho de fl. 356, anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação da sentença proferida às fls. 334/336 para a defesa. Registro que a sentença de fls. 309/307 já foi publicada conforme certidão de fl. 312. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com a sentença de fls. 334/336 (Expediente nº 74). Mogi das Cruzes, 20/11/2013. certidão de fl. 312 (Expediente nº 74). Mo ruzes, 20/11/2013. Técnico Judiciário - RF 3301 SENTENÇA DE FLS. 334/336*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 250/2012 Folha(s) : 101Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de Portaria, datada de fevereiro de 2006, para apurar a prática de atividade clandestina de telecomunicações, utilização não autorizada de radio frequência, delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ou no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, imputado, em tese, a representante legais da RADIO VOZ DO DESAFIO, sediada no Município de Suzano/SP, JURACI BISPO DOS SANTOS e EMÍLIA ICIZUCA CORREA, proprietária do imóvel onde funcionava a radio clandestina. Laudo às fls. 159/160. Relatório da autoridade policial, após as devidas investigações, concluindo pela definição de autoria e materialidade do delito - fls. 167/168. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 198/206, pugnou pelo oferecimento de proposta de transação penal e pelo apensamento dos autos de nº 0007851-37.2006.403.6119 - IPL 2-2900-2006, a este feito. O Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP deferiu os pedidos feitos pelo MPF e determinou o apensamento do Inquérito Policial nº 2006.61.19.007851-3 - fls. 207. Às fls. 264/265 foi homologada, em audiência, a transação penal, oferecida pelo Ministério Público Federal, cabendo a EMÍLIA ICIZUCA CORREA o pagamento de doze parcelas individuais de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais à APAE e a JURACI BISPO DOS SANTOS o cumprimento de 04 horas semanais de prestação de serviços comunitários à mesma entidade, durante doze meses. Às fls. 296/297 o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 298). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo (fls. 304). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos fatos imputados a JURACI BISPO DOS SANTOS (fls. 306) e protestou por nova vista após o cumprimento do termo da transação penal por EMÍLIA ICIZUCA CORREA. Às fls. 309/310 foi proferida sentença que julgou extinta a punibilidade de JURACI BISPO DOS SANTOS. A APAE, às fls. 319/324 informou o pagamento do acordo por parte de EMÍLIA ICIZUCA CORREA. Em 17.12.2012 foi determinada vista dos autos ao MPF, que se manifestou às fls. 331, pugnando seja declarada extinta a punibilidade do agente, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. É o relatório. D e c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. De acordo com os documentos de fls. 319/324, restou comprovado que EMÍLIA ICIZUCA CORREA cumpriu integralmente os termos do acordo homologado às fls. 264/265, consistente no pagamento de 12 (doze) parcelas individuais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais à APAE, CNPJ 49.908.742/0001-09 (fl. 264). Posto isso, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMÍLIA ICIZUCA CORREA, qualificada nos autos, em decorrência do cumprimento da transação penal. Informe-se à Polícia Federal via correio eletrônico. Comunique-se ao IIRGD. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme se verifica do relatório de fls. 167/168, os bens foram apreendidos e encaminhados à ANATEL dentro dos autos do IPL 2-3900/06, apensado a este feito. Diante disso, determino a restituição dos bens indicados no item 04, fls. 161/162, a JURACI BISPO DOS SANTOS e EMÍLIA ICIZUCA CORREA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0007851-37.2006.403.6119, apensado a este feito. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007144-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007144-4) - JUSTICA PUBLICA X DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 0007144-35.2007.403.6119 CERTIFICADO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do despacho de fl. 307 e fl. 304, conforme determinado à fl. 307, uma vez que o teor do despacho de fl. 304 não constou na disponibilização do dia 19/11/2013. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 304 e 307 destes autos (Expediente nº 74). Mogi das Cruzes, 20/11/2013. Técnico Judiciário - RF 3301 DESPACHO DE FL. 307: Fl. 306: defiro o requerimento do Órgão Ministerial. Requistem-se folhas de antecedentes de DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA, brasileiro, nascido em 11/11/1987, filho de Luiz Mitsuo Maejima e de Maria Leuda de Santana Maejima, RG 48.473.714-4 e CPF 360.146.658-97, ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal do Estado de São Paulo e Minas Gerais, via correio eletrônico, servindo esta decisão como ofício para todos os órgãos aqui indicados. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 304 para a defesa da ré juntamente com este despacho. DESPACHO DE FL. 304: Vistos. Intimem-se as partes, sendo primeiro o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado. Nada sendo requerido pelas partes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Requerida quaisquer diligências, venham os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se.

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA (AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 0009124-17.2007.403.6119 CERTIFICADO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do despacho de fl. 443 e fl. 435, conforme determinado à fl. 443, uma vez que o teor do despacho de fl. 435 não constou na disponibilização do dia 19/11/2013. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 443 e 435 destes autos (Expediente nº 74). Mogi das Cruzes, 20/11/2013. Técnico Judiciário - RF 3301 DESPACHO DE FL. 443: Fl. 442: defiro o requerimento do Órgão Ministerial. Requistem-se folhas de antecedentes de IZAIDE VAZ DA SILVA, brasileira, nascida em 04/01/1963, filha de Manoel Vaz de Vaz e de Espedita Marino da Silva, RG 16.454.081-7 e CPF 055.713.298-31, ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal do Estado de São Paulo e Minas Gerais, via correio eletrônico, servindo esta decisão como ofício para todos os órgãos aqui indicados. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 435 para a defesa da ré juntamente com este despacho. DESPACHO DE FL. 435: Vistos. Considerando o deliberado em audiência, o pedido da defesa quanto ao pedido de sigilo dos dados pessoais da testemunha Samuel nos termos do Provimento 32/00 do e. TJ/SP e a manifestação do representante do Ministério Público Federal, indefiro a aplicação do Provimento 32/00 do e. TJ/SP, uma vez que, como bem asseverado pela i. parquet, além de não encontrar previsão correspondente na Justiça Federal, a testemunha narrou

ter sido ameaçada por terceiros sem contudo trazer aos autos qualquer outro elemento ou prova que corroborasse tal afirmação, o que torna, no meu entendimento, inócua a medida requerida. Diante do exposto, considerando a fase processual que se encontra os autos, dou por encerrada a instrução criminal. Solicite-se à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, via correio eletrônico, cópia do Procedimento Administrativo da ré IZAÍDE VAZ DA SILVA, para instrução destes autos. Sem prejuízo, determino a intimação das partes, sendo primeiro o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido pelas partes, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Requerida quaisquer diligências, venham os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se.

0006618-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006618-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, requisitem-se informações, via correio eletrônico, acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 186/verso e 187). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 571

EXECUCAO FISCAL

0001185-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DILSON SELOTO X DECIO SELOTO

FLS. 230. Deixo de analisar a petição por tratar-se de matéria preclusa discutida a nível de Embargos à Execução. Cumpra-se o determinado às fls. 229 e intime-se a Exequente para que junte aos autos o valor atualizado da CDA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 371

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE

Recebo os presentes embargos de terceiro, opostos por Vera Maria Pacheco Donato, em face da Fazenda Nacional. No bojo da execução fiscal de nº 0003373-04.2012.403.6142, foi determinado o bloqueio on-line, no sistema Bacenjud, de todas as contas correntes ou aplicações existentes em nome do executado, Aparecido

Donato. Alega a parte autora que deve ser realizado o desbloqueio de metade dos valores, uma vez que o executado é ex-marido da embargante e ambos estavam casados em regime de comunhão de bens na época da penhora. Pleiteou, assim, a antecipação de tutela, para que fosse determinado o desbloqueio de 50% dos valores das contas, a título de meação, e da totalidade dos valores depositados nas contas-poupança. Inicialmente, verifico que já houve desbloqueio liminar da totalidade dos valores penhorados em contas-poupança na Execução Fiscal supramencionada. Quanto ao pedido de desbloqueio do restante dos valores, verifico que o bloqueio judicial recaiu sobre contas de titularidade exclusiva do executado Aparecido Donato e que não há como saber, no atual quadro probatório, se o montante pleiteado se insere na cota parte da embargante ou não, isto é, se pertence ou não à embargante. Desse modo, indefiro, por ora, o pleito. Nada obstante, intime-se a parte embargante para que, caso queira, junte documento relativo à partilha de bens ocorrida após o divórcio, com o fito de comprovar que referidos valores compunham sua meação. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intuem-se os embargados para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 551

USUCAPIAO

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI (SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 162-164: manifestem-se os réus e o Ministério Público Federal a respeito do novo memorial e plantas do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Vistos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação ou manifestação dos citados e das fazendas públicas intimadas. Após, promova-se a citação editalícia, na forma dos artigos 232 e 942 do Código de Processo Civil. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE

MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA

Fl. 1301/1304: providencie a parte autora o que foi requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, abra-se vista ao Advogado da União subscritor da manifestação de fls. 1269/1291, para que a assine, sob pena de desentranhamento da peça processual. Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria às citações e intimações na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006354-87.2013.403.6136 - SIDNEY APARECIDO MASETTI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 844/847: tendo em vista a petição da parte autora atribuindo novo valor à causa, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, prossiga-se, citando-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do

Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int. e cumpra-se.

0006524-59.2013.403.6136 - JADER HUMBERTO BASSI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação aos autos de comprovante de residência atualizado (datados dos últimos 90 dias) ou de documento capaz de confirmá-lo, a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo, bem como cópia legível do CPF.

0006549-72.2013.403.6136 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0006562-71.2013.403.6136 - MARIETA JAVITTI PENTANI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950), bem como o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0006727-21.2013.403.6136 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta a certidão fl. 99.

0006759-26.2013.403.6136 - IRACEMA BENEDITA DOS SANTOS DE LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o despacho de fls. 23/24 proferido na Justiça Estadual de Tabapuã que determinava a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, bem como o valor dado à causa (R\$ 7.464,00), determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

0006780-02.2013.403.6136 - LIMIRIO RODRIGUES DOS REIS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o despacho proferido pela Justiça Estadual a fl.59, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006795-68.2013.403.6136 - APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o despacho proferido pela Justiça Estadual a fl.63, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006796-53.2013.403.6136 - JOAQUIM PICILAN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o despacho proferido pela Justiça Estadual a fl.37, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006797-38.2013.403.6136 - JOVELINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o despacho proferido pela Justiça Estadual a fl.65, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006798-23.2013.403.6136 - NADIR DA SILVA RAMOS(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o despacho da Justiça Estadual a fl.63, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006799-08.2013.403.6136 - ZENAIDE BIGARANI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o despacho da Justiça Estadual a fl.33, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007863-53.2013.403.6136 - ANA LUZIA TRASSI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0007922-41.2013.403.6136 - LUIZ MARIA MAGRI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0000428-28.2013.403.6136 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ELIS REGINA DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA)

Com a juntada do laudo, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S BARBOSA ALARME ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão da sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal acostada às fls. 38/39, que deixou de citar o requerido tendo em vista não tê-lo encontrado nos três locais informados, cujos atuais moradores não souberam informar o atual paradeiro do executado.Intime-se.

0003787-83.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ANTONIO PELLIZZON

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal acostada a fl.21: entrei em contato telefônico com o senhor Luis Antonio Pellizzon; deixei de citar, pois o mesmo mora em cidade que não é da competência deste Juízo (endereço em certidão). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-73.2013.403.6136 - OTACILIO GOMES DE AZEVEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 322

MONITORIA

0000107-27.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ANTONIO LUZZI

Tendo em vista o termo de comparecimento de fl. 50, no qual a esposa do requerido informa a renegociação e quitação da dívida com a requerente, de acordo com a documentação apresentada, bem como quanto aos resultados negativos realizados junto aos sistemas de indisponibilidade disponíveis, intime-se a parte autora para manifestar quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000003-98.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GONCALVES PEDROSO

Tendo em vista o termo de comparecimento de fl. 44, no qual a requerida informa a renegociação e quitação da dívida com a requerente, de acordo com a documentação apresentada, intime-se a parte autora para manifestar quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007928-48.2013.403.6136 - SILVIA APARECIDA FRANCEZ GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Autos n.º 0007928-48.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva-SPImpetrante: Sílvia Aparecida Francez GarciaImpetrado: Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Catanduva-SPMandado de Segurança (classe 126)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SentençaVistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÍLVIA APARECIDA FRANCEZ GARCIA, qualificada nos autos, em face da prática de ato apontado como ilegal e coator, de competência do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CATANDUVA-SP, consistente no indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença registrado sob o n.º 31/602.819.376-7. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, sendo professora junto ao Município de Itajobi-SP, laborou normalmente até o dia 19/07/2013, vindo, no dia seguinte, a sentir fortes dores na região abdominal, situação essa que a levou a procurar cuidados médicos junto ao Hospital Padre Albino, no Município de Catanduva-SP, onde, após exames, foi diagnosticada com apendicite aguda - CID K35, sendo, por isso, submetida a cirurgia de caráter emergencial. Como decorrência do procedimento cirúrgico, o médico responsável pelo seu acompanhamento entendeu por bem afastá-la de suas atividades laborais pelo período de 45 (quarenta e cinco dias), dos quais os 15 (quinze) foram pagos pelo seu empregador, e os outros 30 (trinta) tiveram o seu pagamento negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de não cumprimento do período de carência. Aduz, ainda, a impetrante que, diante da negativa da concessão do benefício pleiteado, interpôs recurso na esfera administrativa, o qual, porém, até o momento da impetração do writ, pendia de julgamento. Esclarece, também, que a negativa da concessão do benefício na via administrativa se deu pelo fato de a autarquia previdenciária ter deixado de considerar todos os NITs vinculados ao seu nome para a apuração do preenchimento do requisito carência. Por fim, registrou que, por conta do indeferimento administrativo do seu pedido, enfrenta dificuldades em honrar os seus compromissos financeiros, na medida em que ficou 30 (trinta) dias sem receber salário.Juntou documentos às fls. 09/97.À fl. 103, concedi à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, posterguei a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora.À fl. 105, a autoridade coatora prestou as informações que entendeu adequadas, esclarecendo que o recurso administrativo interposto contra a decisão indeferitória fora julgado e provido, implicando na reanálise de todo o processo administrativo e na consideração de todos os NITs apontados pela impetrante para a verificação e reconhecimento de sua carência. Por essa razão, o benefício de n.º 31/602.819.376-7 teve o seu ato denegatório reformado para concessório, com DIB fixada em 04/08/2013, e DCB em 21/08/2013 - data informada pela perícia médica do INSS -, sendo que o pagamento do período se encontrava à disposição da impetrante, a partir de 12/11/2013, no Banco Bradesco do Município de Itajobi-SP, para saque. É o breve relatório do necessário. Fundamento e decido.Decido em forma concisa. Entendo que é caso de extinção

do processo sem resolução de mérito, pela ausência de interesse de agir da impetrante (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso VI, do CPC), vez que absolutamente inadequada a via eleita. Explico. Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, art. 5.º, inciso LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449). A par disto, nos casos em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, além de necessária a prova da carência, é indispensável a realização de perícia médica judicial para o adequado deslinde da questão, com vistas à comprovação do real estado de incapacidade daquele que busca a prestação, situação esta que, inquestionavelmente, implica em dilação probatória. Ora, sendo característica da figura do writ o rito sumaríssimo de seu processamento - justamente porque nele inexistente a fase instrutória -, é manifesto que, no caso destes autos - por meio dos quais se busca, em verdade, a concessão de auxílio-doença previdenciário a partir do indeferimento do pedido na via administrativa -, não havendo certeza quanto ao verdadeiro quadro da incapacidade para o trabalho da impetrante para o exercício das suas atividades laborais habituais pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como determinado pelo médico que lhe acompanha, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial. Sendo assim, não resta alternativa senão extinguir o presente mandamus sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza e da liquidez do direito que serviu de base para a sua impetração, a impetrante se mostra carecedora do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita. Aliás, a extinção, diga-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo art. 10 da Lei n.º 12.016/09, que determina o indeferimento, desde logo, da inicial quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Além do mais, como se não bastasse, observo à fl. 105, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o ato apontado como coator pela impetrante, consistente na negativa de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de recurso administrativo interposto pela própria interessada, teve a sua reversão determinada pela segunda instância administrativa, de sorte que o benefício pleiteado, ao final, acabou sendo concedido. Assim, inquestionavelmente, ficou caracterizada a perda do objeto da presente ação, não havendo alternativa senão denegar a segurança pretendida. Diante disso, evidentemente que desnecessária a intimação do Ministério Público, tal como preceitua o art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/09, bem como, incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e denego a segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/09), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/09, e art. 295, inciso V, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de novembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

CAUTELAR INOMINADA

0007989-06.2013.403.6136 - CONSTRUTORA MORESCHI LTDA (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão/Carta Precatória n.º 109/2013. Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela Construtora Moreschi Ltda., sociedade empresarial limitada, representada no processo por seu sócio-proprietário, Gilberto Arré Moreschi, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer seja concedida liminar determinando que a instituição bancária requerente autorize a movimentação pela construtora da conta corrente n.º 03001204-03 da agência n.º 0299, da CEF, de titularidade do Condomínio Edifício Shopping Center Catanduva, conforme previsto no Contrato de Construção por Administração e Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Incorporação Imobiliária, firmado entre a requerente e o condomínio. Narra na inicial que, por ter sido contratada há mais de dez anos para a construção de um prédio no centro da cidade de Catanduva, a requerente sempre movimentou a conta bancária em nome do condomínio, conforme previsto na cláusula 14.5 do referido acordo. O termo padronizado investiu a construtora de poderes especiais e irrevogáveis para praticar em nome do condomínio todos os atos necessários ao fiel desempenho das obrigações e, especialmente, para abrir contas bancárias em nome do condomínio e, ainda em seu nome, movimentá-las, com exclusividade ou em conjunto com um dos membros da comissão de representantes. No entanto, recentemente a empresa teria sido surpreendida pelo

bloqueio da referida conta, e pela informação vinda da gerência da instituição bancária, no sentido de que a conta não seria mais movimentada pela construtora, como há anos vinha acontecendo. Depois disso, obteve outra informação, dessa vez no sentido de que a Comissão de Representantes do Condomínio teria alterado a titularidade da conta, bem como suas senhas, documentos e firmas, impedindo dessa forma que a construtora a movimentasse. Tais fatos impedem que a construtora cumpra os seus compromissos com fornecedores, empregados, e arque com encargos trabalhistas e pagamento de tributos, causando a ela toda sorte de prejuízo. A CEF teria sido negligente ao realizar as mudanças que, no seu entendimento, seriam inegavelmente ilegais, na medida em que não contaram com a sua anuência. Na conta bancária estariam depositados R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aproximadamente, e, com inúmeros cheques emitidos a vencer, a empresa não viu outra alternativa senão ajuizar a presente medida cautelar. Cita o direito de regência, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, e indica a ação principal a ser proposta (ação de indenização por dano moral e material) (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 13/55). Por meio do despacho lançado à folha 58 dos autos, determinei que a requerente procedesse ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação às folhas 59/63, os autos retornaram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de liminar deva ser, ao menos por ora, indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. Explico. De acordo com o art. 797 e 804, ambos do Código de Processo Civil, apenas em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, o juiz determinará medidas cautelares sem a audiência das partes, sendo lícito conceder liminarmente a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que, sendo este citado, poderá torná-la ineficaz. Não é o caso dos autos. Ainda que exista no contrato cláusula investindo a requerente de poderes especiais e irrevogáveis para praticar em nome do condomínio todos os atos necessários ao desempenho das suas obrigações, especialmente, movimentar a conta bancária, por outro lado, de acordo com o art. 61, alínea e, da Lei n.º 4.591/64, que trata das incorporações imobiliárias em que a construção for contratada pelo regime de administração, também chamado a preço de custo, é de responsabilidade da Comissão de Representantes do Condomínio praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento regular. De acordo com a narrativa da requerente, a CEF apenas teria atendido à solicitação da própria da Comissão de Representantes, única titular da conta bancária, no sentido de alterar os dados e senhas da conta, ainda que se sejam desconhecidas até o momento as razões que a levaram a proceder dessa forma. Malgrado exista o fundado receio de que a CEF, com a atitude no sentido de impedir a movimentação pela requerente da conta bancária em nome do condomínio, venha a causar prejuízo, não há como concluir, também em razão da parca documentação que instruiu a petição inicial, pela presença também do *fumus boni iuris*. Mostra-se, portanto, ao menos até que a CEF conteste a ação, temerária a concessão da medida pleiteada, principalmente levando em conta o fato de que ela não atingiria a instituição bancária propriamente dita apenas, mas também e principalmente o patrimônio dos condôminos. Aliás, milita em desfavor da requerente a informação dando conta da existência de ações tramitando contra ela na Comarca de Catanduva. Quanto a essas ações, aliás, a empresa deixa de esclarecer sobre seus objetos, se limitando a informar que a Municipalidade teria declarado guerra, e que estaria faltando diálogo, embora tenha se equivocado quanto ao nome do município (v. item 6 da inicial). Conclui-se, pois, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, a instituição bancária apenas cumpriu solicitação apresentada pelo titular da conta bancária, conforme contrato firmado entre o Condomínio e o banco, não se evidenciando, de plano, qualquer ilegalidade na sua conduta. Nada impede, por outro lado, que a questão venha a ser novamente apreciada, depois de contestada a ação (v. art. 807, CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 805, do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 109/2013-EF AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 13 de novembro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente N° 325

CARTA PRECATORIA

0007931-03.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Nestor Centurion Stuchi. DESPACHO Fls. 68. Manifeste-se a defesa dos

réus, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de defesa VALDENOR DO NASCIMENTO, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição dela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 290

EMBARGOS A EXECUCAO

0000456-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-26.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 50, dispensando-se estes autos, conforme despacho proferido às fls. 290 dos autos principais.

0007627-19.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-71.2013.403.6131) TATIANE RODRIGUES DE LIMA(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino à parte embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0003944-71.2013.403.6131. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008303-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-66.2013.403.6131) USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP336793 - MAYARA ALVES SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois não restou comprovada, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não obstante a execução fiscal nº 0000517-66.2013.403.6131 não estar totalmente garantida pela penhora realizada naqueles autos, verifico que a executada foi efetivamente intimada do início do prazo para interposição dos Embargos a partir da referida constrição. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante promova a garantia integral do débito exequendo atualizado, observando-se o disposto no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008801-63.2013.403.6131 - ELETRO MOVEIS HORIZONTE LTDA - EPP(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Verifico, pelos documentos apresentados às fls. 35/36, que foram recolhidas custas processuais pelo apelante através de guias estaduais. Por tratar-se a presente ação de embargos à execução fiscal, que é isenta de custas judiciais, determino ao apelante que regularize apenas o recolhimento da taxa de Porte de Remessa e Retorno de Autos, de acordo com a Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a devida regularização, fica recebido o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, dando-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008926-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-51.2013.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0006920-51.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DI SANTIS SAO MANUEL - EPP X JOSE ANTONIO DI SANTIS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 121/131, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000499-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NOVA LAPENNA AUTOMOVEIS LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 36, Dr. Ricardo Alessi Delfim, OAB/SP 136.346, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 36/39.Sem prejuízo, ante a informação da Fazenda Nacional de que há débito sem parcelamento (CDA 80 6 11 115401-49), comunique-se ao Oficial de Justiça de que deverá prosseguir as diligências determinadas no mandado de nº 197/2013 com base no valor não parcelado, ou seja, R\$ 6.013,28 (seis mil e treze reais e vinte oito centavos). Encaminhe-se cópia da petição de fls. 42/45 e deste despacho ao Executante de Mandados.Intime-se.

0000517-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X USIPEC BOTUCATU USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP336793 - MAYARA ALVES SIMÕES)

Ante o teor da informação retro, esclareça a Sra. Oficiala de Justiça qual o valor correto da avaliação dos bens indicados nos itens 5 e 6 de fls. 44.Após a devida regularização, tornem conclusos os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, para apreciação.Int.

0004588-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M M ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP299143B - EVERALDO CECILIO)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pela parte executada (fls. 32/35) e a inércia da Fazenda Nacional (fls. 38), solicite-se ao Oficial de Justiça a devolução do mandado de nº 294/2013. Após, sobrestem-se estes autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0004623-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NEUSA MARIA BELINI VIEIRA ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Processo: 0004623-71.2013.403.6131. Exequente: Fazenda Nacional.Executada: Neusa Maria Belini Vieira ME.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / MANDADO Nº 688/2013.Vistos.Fls. 34/36: Defiro a expedição de mandado de CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens indicados às fls. 26/27 (cujas cópias seguem anexas), em nome de NEUZA MARIA BELINI VIEIRA ME, CNPJ nº 01.476.515/0001-25, com endereço na Rua 3, nº 330, Distrito Industrial III, Botucatu/SP (comercial), ou Rua Jorge Barbosa de Barros, nº 58, Botucatu/SP (residencial).INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do

encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No ato da penhora, deverá o Oficial de Justiça proceder à CONSTATAÇÃO dos bens penhorados, informando a localização dos mesmos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e CONSTATAÇÃO N.º 688/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefones: (014) 38144022 ou 38143977. Intime-se e cumpra-se.

0008040-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SB IND/ COM/ USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS

Vistos. Petição de fls. 25/27: recolha-se o mandado de nº 674/2013. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0008402-34.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARMANDO REIS TAVARES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 12, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0008479-43.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELLO CARIOLA PINHAO JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 11, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-26.2013.403.6131 - ELIAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 284, verifica-se a impossibilidade da revisão da RMI (execução provisória), tendo em vista que sua implementação é objeto dos embargos à execução em apenso. Portando, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0000456-11.2013.403.6131, promovendo seu desampensamento, conforme determinado às fls. 290. Int.

Expediente Nº 293

CARTA PRECATORIA

0008962-73.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X FERNANDA LOFIEGO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato de precatório designo o dia 12 (doze) de dezembro de 2013, às 16h30min. Intimem-se, as testemunhas: 1) DESPACHO/MANDADO nº 698/2013: RUBENS ESTANISLAU TONINI, residente na Rua Tenente João Francisco, nº 937, Vila dos Lavradores, em Botucatu/SP; 2) DESPACHO/MANDADO nº 699 /2013: OMAR ASLANE RUSTOM, residente na Avenida Eupenio Loureçon, nº 59, Jardim Peabiru, em Botucatu/SP; 3) DESPACHO/MANDADO nº 700/2013: LUIZ ROBERTO RENOSTO, residente na Travessa Cyro Targa, nº 83, em Botucatu/SP; 4) DESPACHO/MANDADO nº 701/2013: ANÍBAL JOSÉ LAPOSTA, residente na Rua Major Moura Campos, nº 47, Centro, em Botucatu/SP, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se.

0008964-43.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUAPITA - PR X EIOCLEIDES

ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(PR036642 - SILVIA REGINA GAZDA)
DESPACHO/MANDADO Nº 697/2013Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 (doze) de dezembro de 2013, às 15h40min.Intime-se a testemunha KATIA CARDOSO DOS SANTOS, na Rua Manoel Deodoro Pinheiro Machado, nº 724, Vila Assunção, em Botucatu/SP, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos das Execuções Fiscais em apenso, Processos n. 0006899-66.2013.4.03.6134, 0004180-14.2013.403.6134 e 0003960-16.2013.403.6134.Após, retornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003430-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-42.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001231-17.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-32.2013.403.6134) HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO(SP106217 - HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Não havendo a referida certidão, certifique-se o trânsito.Citado a embargada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que não houve interposição de embargos à execução, devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do patrono que deverá constar no referido ofício.Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0003024-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-

29.2013.403.6134) PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004504-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-19.2013.403.6134) PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0006395-60.2013.403.6134), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 10.684/03 (fl.64), constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl.19). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004640-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-16.2013.403.6134) IBC TECIDOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

0004676-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-28.2013.403.6134) ENG SERVICE S/C LTDA(SP065888 - APARECIDO TEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

0005276-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-79.2013.403.6134) DISTRAL S A TECIDOS X LUIZ CARLOS CECCHINO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL
Converto o feito em diligência. Inicialmente, observo que a decisão de fl. 258 realmente se referiu à produção de prova pericial, configurando, assim, a ocorrência de erro material. Assim, retifico a mencionada decisão, para declarar a preclusão da produção da prova pericial requerida. Quanto ao pedido de produção de prova oral, entendo que a parte embargante não justificou a pertinência de sua realização, tendo em vista que, a princípio, não se trata do meio mais adequado para comprovar a ilegitimidade do sócio embargante. Assim, indefiro o pedido de sua produção. Considerando, no entanto, a notícia sobre a adesão a parcelamento para pagamento da dívida às fls. 206 a 211, dê-se vista à embargada, para que informe em que situação se encontra o referido parcelamento. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

0005390-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-18.2013.403.6134) PAULO K Y OSSADA ME(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

0005497-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-62.2013.403.6134) SUPERMERCADO FALCADE LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação contida à fl. 138 dos autos principais, a respeito do parcelamento da dívida. Int.

0006530-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-79.2013.403.6134) JOEL BERTIE CIA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X CAMER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MJB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIRO BERTIE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Considerando que os presentes embargos já não foram recebidos pelo r. juízo estadual, em razão da ausência do pagamento das custas então devidas, determino o arquivamento destes autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

0009224-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-29.2013.403.6134) AGROPECUARIA TRES CORACOES LTDA X DECIO BONIN(SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos interpostos nos Embargos 00095281320134036134 e 00092241420134036134. Intime-se.

0009528-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-29.2013.403.6134) BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos interpostos nos Embargos 00095281320134036134 e 00092241420134036134. Intime-se.

0014720-24.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-10.2013.403.6134) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Converto o feito em diligência. Em razão da juntada de documentos pela parte embargada às fls. 135/598, dê-se vista à parte embargante, para ciência, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015117-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-78.2013.403.6134) CELIA APARECIDA GONCALVES MACHADO - ME X CELIA APARECIDA GONCALVES MACHADO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUILHERME CIAMPONE MANCINI(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)
Não conheço da petição de fls. 13/14, uma vez que a medida aludida independe de autorização judicial.

0001181-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X MARCOS HIDEKI SATO(SP155367 - SUZANA COMELATO) X PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à executada para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem o alegado encerramento da falência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002052-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se ciência à executada, na pessoa do seu patrono, dos valores objetos de construção judicial via

BACENJUD.Intime-se.

0002076-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 48h, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/24 e 25/47, tendo em vista que o despacho de fls. 48 foi cumprido de maneira equivocada, pois Tadeu Pinto de Lima e Fábio Roberto dos Santos não correspondem aos representantes da executada com poderes para representá-la judicialmente, sendo os Sr. André Luís Daniel dos Santos e Sra. Fátima Aparecida Rodrigues Penteado os representantes com poderes para tanto, conforme alteração do contrato social apresentado pela própria executada às fls. 64.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 23/24 e 25/47, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002087-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 48h, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/24 e 25/47, tendo em vista que o despacho de fls. 48 foi cumprido de maneira equivocada, pois Tadeu Pinto de Lima e Fábio Roberto dos Santos não correspondem aos representantes da executada com poderes para representá-la judicialmente, sendo os Sr. André Luís Daniel dos Santos e Sra. Fátima Aparecida Rodrigues Penteado os representantes com poderes para tanto, conforme alteração do contrato social apresentado pela própria executada às fls. 64.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 23/24 e 25/47, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003428-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição e documentos retro que noticia o pagamento integral do débito.Após, voltem-se os autos conclusos.Intime-se.

0003429-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição e documentos retro que noticia o pagamento integral do débito.Após, voltem-se os autos conclusos.Intime-se.

0003612-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003645-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Intime-se o co-executado. Sr. Sérgio Luiz Meneghel Silveira, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 100/115.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003938-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X GERALDO BELLINI JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Recebo a apelação de fls. 84/88.Dê-se vista ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas

homenagens.Intime-se.

0003960-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GOLD BRAZIL COMERCIO, REP. IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 99 028508-15.A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual.Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0004070-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVA - SERVICIO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 26/35.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004180-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GOLD BRAZIL COMERCIO, REP. IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80 2 99 013049-23.A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou

administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0004835-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECÇOES SQUADRUM LTDA - ME(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006536-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOEL BERTIE CIA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAMER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X MBJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X JOEL BERTIE(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIRO BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do termo MASSA FALIDA quanto ao devedor principal. Após, intimem-se as partes, inclusive para ciência quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal, devendo a exequente se pronunciar em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

0006899-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GOLD BRAZIL COMERCIO, REP. IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 99 028509-04. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de

21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0009223-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA TRES CORACOES LTDA X DECIO BONIN X BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP155367 - SUZANA COMELATO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Subam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos interpostos nos Embargos 00095281320134036134 e 00092241420134036134. Intime-se.

0009228-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009310-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TOP TEC ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009312-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009329-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009527-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MORAES ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010170-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA - ME (SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)
Fls. 45/51: trata-se de petição apresentada pela empresa executada, ora excipiente, na qual alega que os créditos tributários referentes às certidões de nº 39.341.986-0, 36.862.326-2 e foram fulminados pela prescrição. A

Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 63/66). Fundamento e Decido. Com relação à certidão da dívida ativa de nº 36.862.326-2, deixo de apreciar a alegação de prescrição em virtude de requerimento da Fazenda Nacional que alegou existência de causa suspensiva anterior ao ajuizamento. O mesmo requerimento foi feito em relação à certidão de nº 36.862.325-4. Passo à análise de prescrição com relação às certidões de nº 39.341.986-0 e 39.341.987-8. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado e STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux. Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema, STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 39.341.987-8 e 39.341.986-0 referem-se à contribuição previdenciária cujos fatos geradores ocorreram em 01/2002 a 06/2003 e 01/2001 a 12/2004, respectivamente, tendo sido constituídos por meio de termo de confissão espontânea de dívida. Cabe ressaltar que os débitos em cobro foram constituídos mediante a entrega de GFIPs por parte da executada sendo certo que, as últimas GFIPs retificadoras em relação aos referidos débitos foram entregues em 06/08/2008 a 30/09/2008, o que acarretou a confissão de débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN, bem como a interrupção do curso prescricional. Ademais, a presente execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2012 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 01/03/2012 (fl. 42), ocasião em que se interrompeu a prescrição. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 06/08/2008 e 30/09/2008 (datas da apresentação das GFIPs retificadoras) até 01/03/2012. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino o prosseguimento da execução fiscal com relação às certidões de nº 39.341.986-0 e 39.341.987-8 e, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 36.862.326-2 e 36.862.325-4, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença,

classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0011821-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011824-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ANTENOR PELLISSON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011825-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da Cláusula Quinta do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 13/17. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 146

EMBARGOS A EXECUCAO

0001785-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-64.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contêm erro no cálculo da renda mensal. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 27/33. A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fls. 47. A embargante se manifestou (fls. 49 verso), ao passo que o embargado, regularmente intimado, não se manifestou. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação da contadoria e o silêncio do embargado, tenho como correto os cálculos do embargante, pelo que julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 59.133,33 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizados até março de 2012. Sem custas. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, que fica suspensa pela concessão de gratuidade processual nos autos da ação ordinária. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0001801-03.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS em face de Elisabete dos Santos Cocovia, dentro dos quais foram apresentados cálculos de liquidação (fls. 09/10). Intimado, manifestou o embargado, por petição juntada às fls. 22/23, concordância com os cálculos, cujo montante apurado em dezembro de 2012 totalizou R\$ 49.630,60 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), sendo R\$ 46.594,58 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para o embargado e R\$ 3.036,02 (três mil, trinta e seis reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores a serem monetariamente atualizados por ocasião da expedição do ofício requisitório/precatório. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 09/10 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, restando desde já deferido o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV, consoante entendimento recentemente esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.347.736 - RS, de relatoria do Ministro Castro Meira. Dispensado o INSS de apurar a existência

de débitos a compensar, ante o informado à fl. 04. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria ao traslado desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, bem como o desapensamento destes embargos e subsequente remessa ao arquivo. P.R.I.

0002014-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-24.2013.403.6134) RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA X FRANCISCO CARLOS RANGEL X RENATA ROSA PANTANO RANGEL (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0002013-24.2013.403.6134. A parte embargante sustenta: a nulidade do lançamento tributário ante a ocorrência da decadência; a ilegitimidade dos co-embargantes Francisco Carlos Rangel e Renata Rosa Pantano Rangel; a ilegalidade da cobrança da verba referente a salário-educação; e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Às fls. 88 a 112 foi juntada impugnação da parte embargada, em que alega, em síntese: a inexistência de efeito suspensivo à ação de execução; a inexistência de decadência; a responsabilidade solidária dos sócios co-executados; a constitucionalidade da cobrança do salário-educação; a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Assim, pleiteia que os embargos sejam julgados improcedentes. A réplica foi apresentada às fls. 115 a 133. A parte embargada requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, à fl. 134. Fundamento e Decido. A parte embargante pede pelo reconhecimento de decadência quanto aos tributos cobrados nos autos de execução fiscal. Passo a análise do tema. Verifico que os tributos ora executados se sujeitam ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no

200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Por outro lado, se o crédito, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado depois da sua data de vencimento, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional de se dará na data em que entregue a declaração (REsp n.º 363.259/SC), e não na data do vencimento. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua

entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual. E, como se sabe, o prazo prescricional, retroagirá à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º do CPC. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp n. 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, S1/STJ, DJE 21/05/2010). Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos relativos aos períodos de 09/1992 a 04/1993; 02/1994 a 05/1994, e 07/1994 a 12/1998 constantes da CDA n.º 35.227.668-1 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos (fls. 02/18). Assim, como dito iniciou-se o prazo prescricional - e não de decadência - na data de vencimento dos tributos em tela, ou seja, 30 (trinta) dias após as competências. Portanto, considerando a data de inscrição em dívida ativa em 07/07/2003, conclui-se, que há prescrição a ser declarada. Há que se recordar, como dito linhas acima, que nos casos onde a execução fiscal fora ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. É o caso dos autos, onde a data da efetiva citação dos devedores se deu em 10/02/2004 e 10/03/2004 (fl. 131v.). Assim, considerando como marco final do prazo de prescrição a data da primeira citação efetuada nos autos (10/02/2004) - vez que a interrupção em relação a um dos devedores solidários atinge a todos outros codevedores, conforme o art. 125, II do CTN -, é de se reconhecer a prescrição referentemente a todo o período em cobro, vez que transcorreu período maior de 5 (cinco) anos entre os referidos marcos temporais. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 156, V do CTN, e 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução para desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.227.668-1, ante a prescrição ocorrida, vez que desprovidas de liquidez e certeza a CDA supramencionada que instrue a execução casada, a qual irrita, como título executivo extrajudicial, se revela. Nesse diapasão, fica desconstituída a penhora levada a efeito nos autos da execução apensa. De conseqüência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001068-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-60.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X FAZENDA

NACIONAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

A embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0001060-60.2013.403.6134, que lhe move a embargada, sustentando, em síntese: a) incompetência absoluta do Juízo; b) ilegitimidade ativa; c) inexigibilidade do débito em razão da nulidade dos contratos de trabalho; d) nulidade da inscrição do débito em dívida ativa; e) necessidade de imputação de pagamentos efetuados. Apresenta os documentos de fls. 25/766. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 767 e fls. 61 dos autos do executório). A embargada apresentou impugnação (fls. 774/779), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. Anexou os documentos de fls. 780/1135. Réplica a fls. 1141/1151. O Juízo estadual proferiu sentença de procedência dos embargos (fls. 1156/1157). Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal para assentar a legitimidade da embargante e determinar o prosseguimento do processo (fls. 1188/1190). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal foi assentada pelo Tribunal Regional Federal quando do julgamento da apelação. A competência deste Juízo, presente a Caixa Econômica Federal como exequente, por força de convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, é irrefutável. Os argumentos de impugnação do débito são improcedentes. A dívida exequenda, referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, foi objeto de confissão por parte da embargante (fls. 882/884). Tratando-se de ato jurídico perfeito, somente pode ser desconstituído diante de prova de que padecera de vícios de vontade ou sociais. No caso, porém, nem sequer foram aduzidos defeitos dessa ordem no tocante às pessoas que assinaram o termo de confissão de dívida referenciado. Caso fosse patente a nulidade dos contratos de trabalho que geraram a obrigação de recolhimento de importâncias ao FGTS, os gestores da Fundação que emitiram a confissão teriam incorrido em ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, o que, porém, não se pode presumir. O caráter irretratável de confissões que tais é reconhecido na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 23, 1º, DA LEI 8.036/90. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui-se patrimônio do trabalhador, com esteio no Texto Constitucional, certo que os dispositivos contidos na Lei nº. 8.036/90, visam a garantir ao obreiro o recebimento de parcela destinada a compor referido fundo, impondo ao empregador sanção pelo não atendimento do disposto no seu artigo 22, revelando-se norma cogente, de ordem pública. 2. Incontroverso nos autos que a autora praticou a infração, por não efetuar o pagamento dos salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo válido o auto de infração lavrado, tendo suporte normativo no disposto no artigo 23, 2º., b, da Lei nº. 8.036/90. 3. Ademais, a embargante solicitou o parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União, ora executado, para pagamento em 30 prestações mensais e sucessivas, pelo que firmou o Termo de Parcelamento com Fiança nº. 8010.94.00003-35, com a confissão irretratável do débito, vedado, portanto, nesta seara, insurgir-se quanto à cobrança dos valores por ela expressamente reconhecidos como devidos. 4. A autuação fiscal constitui-se em ato administrativo vinculado e goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, que, no caso, não logrou provar as suas alegações, limitando-se a argumentar, contrariamente a prova produzida nos autos, a ocorrência de equívoco por parte do agente fiscal, não tendo logrado demonstrar que a penalidade deixou de atender aos critérios legais. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AC 568561, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ3 de 03.09.2008) Não há, na inscrição do débito em dívida ativa, as incorreções apontadas na inicial, pois fundada em termo de parcelamento de valor líquido e certo, posteriormente rescindido. Os encargos, por sua vez, acham-se de acordo com a legislação de regência, particularmente a Lei nº 8.844/94. Quanto à imputação de valores pagos no âmbito do parcelamento, tem-se que a promoveu a exequente, não tendo sido produzida qualquer prova em sentido contrário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

0001097-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-05.2013.403.6134) VITOR MANUEL MARTINS COELHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução (fls 02/25), onde o embargante Vitor Manuel Martins Coelho, apresenta várias alegações no intuito de desconstituir a execução fiscal e o título executivo que a aparelha. Alega preliminarmente ilegitimidade passiva. Pede o reconhecimento de prescrição. No mérito propriamente dito pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da CDA em razão de vício no processo administrativo fiscal, bem como por não integrar o embargante a sociedade empresária quando dos fatos geradores. Juntou documentos (fls. 26/45). Citada, a União apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 48/70), sustentando que não procedem os argumentos da

embargante, posto que o título executivo que aparelha a execução fiscal atacada é hígido, não havendo que se falar em prescrição. No mérito, aduz haver responsabilidade pessoal do embargado, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Indefiro a suspensão do processo executivo, vez que não existem elementos para tanto, já que o trâmite da ação executiva encontra-se regular, tendo os corréus sido citados, após a notícia veiculada pelo oficial de justiça, de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, como se verá mais abaixo. Não acolho a alegação de cerceamento de defesa relativamente ao processo administrativo. É que, em resumo, cabia à embargante trazer todas as alegações que entendesse pertinentes a demonstrar eventual prejuízo à sua defesa no âmbito administrativo, as quais poderiam demonstrar a nulidade do título. Assim, vez que não existem provas nos autos quanto a tal fato, sendo certo que o ônus processual quanto ao ponto é do embargante, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, fica afastada a alegação. Outrossim, em favor dos atos da Fazenda Pública milita presunção de veracidade, como é assente. Não se verifica a existência de decadência ou prescrição, ao contrário do alegado pelo embargante. Com efeito, conforme bem observa a Fazenda Nacional, a competência mais antiga em cobro é de 1995. Contudo, o lançamento foi efetuado no ano de 1999 (fl. 04 dos autos de execução), ou seja, menos de 5 (cinco) anos da data da exigibilidade do tributo. Por outro lado, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa no ano de 2003 (conforme a CDA), tendo a execução guerreada sido distribuída no ano seguinte, em 2004. Assim, não existe transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos a indicar a existência de decadência do direito de lançar, tampouco de prescrição. Também não vislumbro a ocorrência de alguma hipótese de extinção do crédito tributário que pudesse ensejar a prescrição do redirecionamento da execução fiscal. Com efeito, a tentativa de citação da pessoa jurídica deu-se em 20/04/2004 (fl. 67, v.). Em seguida, em 22/08/2005 (fl. 68, v.) foi realizada com sucesso a citação na pessoa dos administradores da empresa. Assim, realmente não há prescrição a declarar, posto que o prazo para se implementar o redirecionamento da execução aos sócios, conforme vem decidindo a jurisprudência, é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese dos autos, a responsabilidade tributária dos sócios também comparece. Vejamos. Como se sabe, as pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir

que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Assim, no presente caso, entendo estar provada a dissolução irregular da pessoa jurídica pela certidão do oficial de justiça dando conta de que a pessoa jurídica não se encontrava no local de sua sede, não tendo sido dada baixa nos órgãos respectivos. Quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade tributária do embargante, referentemente aos créditos tributários exigidos, em razão de ter ingressado na sociedade empresarial após os fatos geradores, assiste-lhe razão, de forma parcial. É que, como já mencionado, os tributos em execução referem-se ao período de 13/95 (décimo terceiro salário) a 10/96, e conforme a ficha de breve relato da Junta Comercial (fls. 30/32) o embargante ingressou na sociedade em 24/05/1996. Assim, fica claro que o embargante não integrava a sociedade à época dos fatos geradores relativos às primeiras competências do crédito exequendo, não havendo responsabilidade tributária dele sobre os períodos 13/95 (décimo terceiro salário) a 05/96. Isto porque não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa para cobrança dos tributos não recolhidos na hipótese em que houve dissolução irregular da empresa e a ocorrência do fato gerador do tributo se deu em período no qual os referidos sócios não integravam o quadro societário, independentemente de terem eles contribuído para a dissolução da sociedade, pois, nesse caso, para que a responsabilização tributária recaia sobre o responsável pela dissolução da empresa é necessário que este tenha sido também o detentor da gerência quando do vencimento do tributo, conforme jurisprudência firmada no STJ. Não vislumbro também a ocorrência de excesso de execução, senão pelos argumentos acima expendidos, já que a CDA em cobro foi atualizada normalmente pelos índices legais aplicáveis à espécie (Selic). Aliás, não é consistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se fere. O embargante decerto, devedor de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo novidadeira maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou

correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual a embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Quanto à multa aplicada, decorre ela de expresse e vigorante dispositivo legal (art. 61, 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.430/96) e ao Judiciário não é dado excluí-la ou reduzi-la, sob pena de frontal infração à lei, que lhe compete aplicar contenciosamente e não editar. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar a exigência do valor principal no título executivo, devendo a parte embargada/exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01.P.R.I.

0008056-74.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-93.2013.403.6134) IDIOMAS AMERICANA LTDA(SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Idiomas Americana Ltda, devidamente qualificada, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL os presentes embargos à execução fiscal, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Alega inicialmente que a CDA que aparelha a execução em apenso é nula e sustenta cerceamento de defesa. Apregoa, ainda mais, que não é devedora do valor cobrado a título de multa, devendo ser reduzido o percentual. Pede a procedência dos embargos, com vistas a julgar-se extinta a execução aparelhada, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, nas linhas da qual defendeu a legalidade da cobrança efetivada, pugnando pela improcedência dos embargos; juntou documentos à peça de resistência. Ambas partes requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. De início, aprecio as matérias preliminares brandidas pela embargante e pela embargada. Para afastá-las. Da

insuficiência da penhora Considero que os embargos à execução fiscal são cabíveis ainda quando não haja garantia integral do Juízo, especialmente nos casos em que o valor penhorado para garantia do juízo é próximo ao valor cobrado na execução fiscal. Aliás, em tal sentido, há respaldo da jurisprudência, inclusive do C. STJ, como se verá. Assim, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, deixo de baixar os autos para a intimação da parte executada, a fim de reforço da penhora e a regularização de atos processuais, até porque valor penhorado é bastante próximo do montante em cobro nos autos de execução. E não disto de tal entendimento os dizeres de abalizada da doutrina mais abalizada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) E assim tem reconhecido o C. STJ: (...) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA PARCIAL DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, 1º, DA LEF - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 e 535 do CPC - EXAME PREJUDICADO. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa aos arts. 535 e 458 do CPC, uma vez configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1006625/MG, DJe 16/04/2008) (com destaque) Da nulidade da CDA: Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. o 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal de que tratam estes embargos, sobressaem inócorrentes as irregularidades apontadas pela embargante. A forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da embargante, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Além disso, é de ver que tal marco não é desconhecido da embargante, que atuou no procedimento administrativo correlato, nele tendo apresentado defesa. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsps 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Sobre o afastamento do percentual de multa moratória de 40%, discutido pela embargante, percebo que assiste razão à embargada, posto que o percentual de multa exigido nos autos é de 20% e não de 40%. Assim, em verdade, não há o que ser reparado, estando em perfeita consonância com a legislação a multa aplicada pelo Fisco Federal. Significa dizer que o percentual da multa moratória, cobrado nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, já foi exigido pela embargada em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). Do que precede - força reconhecer - por completo improcede a irresignação da embargante. Consigne-se, por derradeiro, que à embargante cumpria ilidir a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu, ao desvelar matéria

de direito que não persuade, recendendo, com a devida vênia, teor simplesmente procrastinatório. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005253-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Vistos, etc. Fl. 335 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010007-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIO FERNANDO DA SILVA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Vistos, etc. Fl. 104 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento das CDAs, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010206-28.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA(SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 169/170). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ROBERTO POLINI

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 52

ACAO CIVIL PUBLICA

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Defiro o pedido do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA a fls. 226/231 para integrar a lide como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Solicite-se ao SEDI, as anotações necessárias. Providencie a patrona dos requeridos o devido instrumento de mandato, tendo em vista que vem atuando no processo sem procuração. Requeira o Ministério Público Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, sobre a possibilidade de conciliação. Após, retornem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004768-87.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DA CONCEICAO

Tendo em vista a decisão de fls. 54/56 do E. Tribunal Regional Federal encaminhe-se como determinado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000922-84.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-02.2013.403.6137) LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSE DE OLIVEIRA DE MT(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 37/38, no prazo de cinco dias. Int.

0001875-48.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-63.2013.403.6137) CRISTIANI CORSATO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Cumpra-se o r. despacho de fl. 183, abrindo-se vista à embargante para manifestação sobre fls. 184/184v, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000852-67.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-82.2013.403.6137) JOSE SALU DA SILVA X MARIA ANA DA SILVA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se vista ao Embargante para manifestar-se acerca da petição de fls. 36/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000031-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Indefiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000119-04.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MINERACAO ANDRADINA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Embora haja Agravo de Instrumento aguardando decisão definitiva, sem prejuízo, abra-se vista à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica

determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000217-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MASAYOSHI TAKISHITA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000851-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ANA DA SILVA PACAEMBU ME X MARIA ANA DA SILVA(SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Int.

0000853-52.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LINDOLPHO CABRAL(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 273/274: Defiro. Anote-se. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000921-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSE DE OLIVEIRA DE MT(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Int.

0001051-89.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001105-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO ME X ESPOLIO DE HUMBERTO QUEIROZ FILHO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, se em termos, cumpra-se o que foi solicitado às fls. 122/124. Int.

0001859-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001874-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTIANI CORSATO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Int.

0001900-61.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAVAGNANI & CIA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Fls. 543 e 546: Oficie-se novamente com urgência, direcionando aos endereços descritos. Após, aguarde-se a

manifestação da exequente.Int.

0001941-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROMAO NOROESTE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X JOSUE ANTONIO SILVERIO X ELADIO DALAMA LORENZO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Ao SEDI para excluir do polo passivo o coexecutado Laurindo de Lima, tendo em vista a decisão dos embargos.Sem prejuízo, tornar insubsistente a penhora de fls. 79.Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002026-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X OSORIO TAKEO KOIKE X MIRIAN YURI HISSAYASU KOIKE(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002029-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS DO CARMO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002211-52.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

SENTENÇA:Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 316, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte exequente.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-84.2013.403.6137 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DECIO GAVA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 57

CARTA PRECATORIA

0002487-83.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FERREIRA CARLESSI X EMANUEL WENDERBORN ZINEZI

RODRIGUES X NILSON TRINDADE JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Tendo em vista a petição (fls 118) da testemunha Joni Marcos Buzacheiro, atual prefeito no município de Castilho/SP, torno sem efeito o despacho de fls. 117 e designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 12 de dezembro de 2013, às 13h30min, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Intime-se a testemunha da acusação abaixo indicada para que compareça a audiência designada portando documento de identidade e, de preferência, com 30 (trinta) minutos de antecedência: JONI MARCOS BUZACHEIRO, brasileiro, casado, professor, portador do RG 8.677.357-4 SSP/SP, residente na Rua Padre Rio Claro, nº 346, Centro, município de Castilho/SP. Comunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002688-75.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR SANTOS GALVAO X ALTINO ALVES DE LIMA X NARCISO DE SOUZA MARQUES X FABIO SANTOS BASTOS X CARLOS ARIEL BAZAN (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Em cumprimento à Carta Precatória, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:10 hs, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Intime-se a testemunha da acusação abaixo indicada para que compareça a audiência designada portando documento de identidade e, de preferência, com 30 (trinta) minutos de antecedência: EDSON VANDERLEI ROTA, RE 914622-9, lotado na 4ª Companhia do 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, com sede na Rodovia Marechal Rondon, SP 300, KM 127, em Andradina/SP. Comunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002692-15.2013.403.6137 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO CELSO LOPES X MARIO CELSO LINCOLN LOPES (MT003301 - RICARDO DA SILVA MONTEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Em cumprimento à Carta Precatória, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 12 de dezembro de 2013, às 13h50min, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Intime-se a testemunha da acusação abaixo indicada para que compareça a audiência designada portando documento de identidade e, de preferência, com 30 (trinta) minutos de antecedência: MARIA DE FÁTIMA VITOR DA PAIXÃO, trabalhadora rural, residente na Fazenda Tietê, n/s, zona rural em Castilho/SP. Comunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 21

MONITORIA

0008017-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão retro, que noticiou a não localização da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000672-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão retro, que noticiou a não localização da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000277-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER BENEDITO DA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão retro, que noticiou a não localização da parte ré, no prazo de

10 (dez) dias.Intime-se.

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão retro, que noticiou a não localização da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004886-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA

Recebo os embargos monitórios de fls. 29/47, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 53.Diga a autora sobre os embargos, bem como sobre a petição de fls. 48/52, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0000020-49.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES DAVID

Recebo os embargos monitórios de fls. 39/56, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 57.Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0000021-34.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FIORATO JUNIOR(SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA)

Fls. 43/44 - Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Dê-se vista da impugnação de fls. 45/55 à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-71.2013.403.6132 - ONOFRE NUNES PROENCA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido.Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000046-47.2013.403.6132 - ANTONIO JOSE LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros de acordo com a manifestação do INSS às fls. 428. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de declaração de ciência dos herdeiros habilitados de que os valores serão liberados em nome de Célia Romana Luiz, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido a cada herdeiro.Após, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício requisitório 20120124102, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, e comunique-se aos interessados, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça(m) diretamente à agência bancária para recebimento dos valores.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000054-24.2013.403.6132 - WILLY JOSE DOPPLER(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, agência PAB JEF Avaré, para liberação dos valores depositados referentes aos honorários sucumbenciais, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

0000281-14.2013.403.6132 - APARECIDO CORREA FILHO X APARECIDO CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoDESPACHO / OFÍCIO Nº 32/2013.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora.Sem prejuízo, providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 567 e 568 expedição de alvarás de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e periciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 578, referente ao valor principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento do ofício precatório de protocolo nº 20130060492, expedido nos autos do processo 10.00001598 da 1ª Vara da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerentes Aparecido Correa Filho, CPF nº 420.659.428-78 e Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07697074000178, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 32/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do depósito, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.Com a juntada da informação do depósito, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0000295-95.2013.403.6132 - ANTENOR JOAO FRANCO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s), ficando desde já deferido eventual pedido de vista dos autos.Diante de todo processado, nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000304-57.2013.403.6132 - ANISIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s).Fls. 472/473 - Homologo a desistência das provas periciais. Oficie-se solicitando a devolução das cartas precatórias independente de cumprimento. Sem prejuízo, vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora, a partir da publicação deste despacho.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000312-34.2013.403.6132 - GERALDO CIPRIANO X JULIETA VENANCIO CIPRIANO X BEATRIZ CIPRIANO MATIAS X BERNADETE CIPRIANO DE PAULO X JOSE CARLOS CIPRIANO X NANCI APARECIDA DALTIO X MARTA CIPRIANO DA SILVA X DANIEL CIPRIANO X JAIRO CIPRIANO X ESTER CIPRIANO X SAMUEL CIPRIANO X ELVINO PAES DE ALMEIDA X JOAO JACOB MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X ANTONIA DE OLIVEIRA X JULIETA FARIA X FRANCISCO IGNACIO DE FARIA FILHO X ANA TEODORA DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INES DE PAULA CARDOSO X ANTONIO FERREIRA CARDOSO X JOSE MARIA DE PAULA X MARIA FRANCISCA DE PAULA X ADELAIDE DE PAULA X PEDRO DE PAULA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora o pedido de habilitação de fls. 434/438, trazendo aos autos procuração da herdeira Maria de Fátima Barros dos Santos.Sem prejuízo, cumpra, também a parte autora, a determinação do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 427. Intimem-se.

Expediente Nº 24

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Vistos, em liminar. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo ciclomotor da marca HONDA, modelo CG 150, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor vermelho metálico, chassi 9C2KC1670BR515892, RENAVAL 322069068, placas ESW 5022, por força do Contrato de ABERTURA DE CRÉDITO DE VEICULO nº 44664183, firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano em 21 de março de 2011, no qual o réu figura como fiel depositário do valor de R\$ 8.811.44. Alega a autora, em breve síntese, que é sucessora do referido crédito, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, que seu pedido tem supedâneo nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirma, ainda, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 21/10/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls.

09/11. Revogada a liminar anteriormente concedida, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal e JEF anexo de Avaré. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 09/11 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das consequências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber, Rua Emilio Lombardi, 230, Avaré/SP, sendo válido o recebimento por pessoa diversa quando a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254). Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Cumpre salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão

da liminar. DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo ciclomotor da marca HONDA, modelo CG 150, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor vermelho metálico, chassi 9C2KC1670BR515892, RENAVAN 322069068, placas ESW 5022, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, a ser indicado pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, CITE-SE o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 51. Depreque-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária no novo endereço da ré constante da certidão do oficial de justiça de fls. 50. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-70.2013.403.6132 - SILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a renúncia da parte autora em relação aos valores que excedem a alçada do JEF, conforme petição de fls. 68/69, e converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

0000278-59.2013.403.6132 - NEIDE DE LIMA TAVARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A
Fls. 56: ciente. Dado o valor da causa, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. No mais, inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Intime-se.

0001024-24.2013.403.6132 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP e redistribuída a este Juizado Especial Federal de Avaré, em virtude da instalação da 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, supostamente competente para o processamento e julgamento da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO. No entender da respeitável Juíza da Comarca de Itai, a Justiça Estadual competente por delegação da Constituição Federal é somente aquela da Comarca em que reside a parte autora, desde que não haja Vara Federal, não se afigurando despiciendo ponderar que a competência delegada é de natureza absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesta linha, com base no Provimento nº 389 de 10/06/2013 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, entendeu alterada a competência do Juizado Especial Federal de Avaré, ora denominado Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, cuja competência abarcaria Itai e insubistente a distribuição como feita, determinando a redistribuição ao Juizado Especial de Avaré/SP. Entendo, entretanto, data maxima venia, que a regra citada não se aplica ao caso concreto. A fim de melhor explicar as razões do meu entendimento, descreverei primeiro os critérios vigentes para determinação da competência territorial nas ações previdenciárias de alçada dos Juizados Especiais Federais e, em seguida, aplicarei os referidos critérios ao caso em exame. I - Foro Competente para as Ações Previdenciárias A Lei n.º 10.259/2001, conforme já mencionado, qualifica como absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais no foro em que estiverem instalados, mas não traz critérios para fixação do foro competente, os quais, por isso, devem ser buscados em outros diplomas normativos. O primeiro critério a ser levado em consideração, por ser o de maior hierarquia, é o fixado no 3º do art. 109 da Constituição Federal, segundo o qual serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...) (grifei). Apesar da linguagem cogente (serão processadas...), a regra acima transcrita tem sido interpretada no sentido de atribuir mera faculdade ao jurisdicionado, uma vez que a sua finalidade é facilitar o acesso ao Poder Judiciário e não obstar o acesso à Justiça Federal. Assim, o jurisdicionado residente em comarca que não é sede de juízo federal tem duas opções: ajuizar a ação previdenciária perante o juízo estadual da comarca em que residir ou ajuizá-la perante o juízo federal competente (cf. RE 293.246, Rel. Ministro Ilmar Galvão). A contrario sensu, quando a comarca em que reside o jurisdicionado é também sede de juízo federal, a competência é necessariamente da Justiça Federal. Ora, em qualquer dos casos de competência da Justiça Federal - seja por eleição livre do jurisdicionado seja por existir juízo federal sediado na comarca -, o foro competente é determinado segundo os demais critérios de competência territorial fixados na legislação processual.

Destes, merecem destaque os fixados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001) e no art. 20 da Lei n.º 10.259/2001. O primeiro dispositivo mencionado fixa os critérios de competência territorial dos Juizados Especiais nos seguintes termos: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Nas ações previdenciárias, cujo objeto é a satisfação de obrigação por parte do INSS, aplica-se, em princípio, o critério definido no inciso II, o qual, na prática, coincide com o foro do domicílio do autor, pois os benefícios previdenciários são mantidos pela agência mais próxima do local de residência do segurado ou beneficiário (cf. art. 410 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: A transferência do benefício entre órgãos mantenedores deverá ser formalizada junto a APS mais próxima da nova localidade onde residir o beneficiário.). É certo que a lei faculta ao autor optar pela aplicação do critério estabelecido no inciso I (cf. art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95). Tal opção mostra-se, contudo, inócua no caso das ações previdenciárias, porque, nos termos do 1º do art. 75 do Código Civil, o INSS terá domicílio no local em que estiver situada a agência responsável pelo benefício pleiteado, o que, pela razão já mencionada, coincidirá com o local de residência do autor da demanda. Cumpre notar, ademais, que a coincidência prática entre a competência territorial fixada no art. 4º da Lei n.º 9.099/95 e o foro do domicílio do autor ajusta-se perfeitamente ao disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal, pois a finalidade do referido dispositivo constitucional é justamente possibilitar ao jurisdicionado propor ação previdenciária no local do seu domicílio. Assim, quer em virtude das consequências que resultam, na prática, da aplicação do art. 4º da Lei n.º 9.099/95 às ações previdenciárias, quer pela aplicação direta do 3º do art. 109 da Constituição Federal, o critério geral para determinação do foro competente para as ações previdenciárias é o domicílio do autor. O art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 faculta, por sua vez, ao jurisdicionado, onde não haja vara federal instalada, propor a ação no juizado especial mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. A locução mais próximo deve ser compreendida em consonância com o disposto nas leis de organização judiciária. De especial interesse, no caso do Juizado Especial Federal de Avaré, é a Lei n.º 10.772/2003, que autorizou a criação deste Juizado e, em seu art. 6º, atribuiu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região competência para decidir sobre a sua localização, competência e jurisdição. Assim, devem ser considerados mais próximos do Juizado Especial Federal de Avaré, pelo critério legal, todos os municípios abrangidos por sua jurisdição, tal como definida pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Assentado, desse modo, o critério legal da maior proximidade, duas possibilidades resultam do art. 20 da Lei n.º 10.259/2001: (i) se no local onde estiver sediado o juizado não houver vara federal comum instalada, poderá o jurisdicionado optar pela propositura da ação no juizado ou na vara federal comum com jurisdição sobre seu domicílio, conforme resulta da interpretação mais benéfica dada, pelo Supremo Tribunal Federal, ao 3º do art. 109 da Constituição Federal (cf. também, no mesmo sentido, mas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Conflito de Competência 200702664153, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 03/06/2008); e (ii) se, por outro lado, existir vara federal comum instalada no local em que estiver sediado o juizado, a propositura da ação no juizado é obrigatória, porque não existe competência concorrente entre juizado e vara comum situados no mesmo foro, segundo decorre do 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Diante de todo o exposto e a título de sumário do que foi dito, é possível afirmar que vigoram atualmente, para as ações previdenciárias de alçada dos Juizados Especiais Federais, os seguintes critérios de determinação do foro competente: a) se o local de domicílio do autor não é sede de juízo federal, a ação pode ser proposta, a critério do jurisdicionado, (i) na justiça estadual da comarca em que reside (3º do art. 109 da Constituição Federal); (ii) no juizado especial federal com jurisdição sobre o seu domicílio (art. 20 da Lei n.º 10.259/2001); ou (iii) na vara federal com jurisdição sobre o seu domicílio, caso sediada em foro distinto do juizado; b) se o local de domicílio do autor é sede de vara federal comum e de juizado, a ação deve ser proposta no juizado (3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001); e c) se o local de domicílio do autor é sede de vara federal comum, mas não de juizado, a ação deve ser proposta na vara federal comum (art. 20 da Lei n.º 10.259/2001, a contrario sensu). II - Caso Concreto No caso concreto, o feito foi distribuído em 02/09/2013 no Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP, município do domicílio do autor. Após a instalação da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, por força do Provimento n.º 389 de 10/06/2013 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza de Direito da Comarca de Itai/SP entendeu alterada a competência do Juizado Especial Federal de Avaré, ou seja, que abarcaria referido município de Itai/SP, e a competência delegada da Justiça Estadual, de natureza absoluta, poderia ser reconhecida de ofício pelo juiz. É importante reforçar que a presente ação foi proposta no foro do domicílio do autor, comarca que não era sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do 3º do art. 109 da Constituição Federal. O jurisdicionado residente em comarca que não é sede de juízo federal tem duas opções: ajuizar a ação previdenciária perante o juízo estadual da comarca em que residir ou ajuizá-la perante o juízo federal competente. Verifica-se, portanto, que a parte autora escolheu o Foro da Comarca de Itai para processar e julgar seu pedido. Trata-se de mera faculdade ao jurisdicionado, uma vez que a sua finalidade é facilitar o acesso ao Poder Judiciário e não obstar o acesso à Justiça Federal. Assim, por residir o autor em Itai, município que não é

sede de juízo federal, declino da competência para o processamento e julgamento da presente demanda pelo Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se logo baixa nesta 1ª. Vara Federal com JEF Adjunto e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0001178-42.2013.403.6132 - FATIMA NEUSA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP322799 - JOICE HELENA FRATONI RICE E SP328250 - MARIANA RIZZO TENORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Conforme decisão de fls. 65, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

0001205-25.2013.403.6132 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP322799 - JOICE HELENA FRATONI RICE E SP328250 - MARIANA RIZZO TENORI E SP161103E - CINTHIA FERNANDA DOS SANTOS REIS E SP169143E - DANIEL BAPTISTÃO FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Conforme decisão de fls. 34/36, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intimem-se.

0001206-10.2013.403.6132 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E SP322799 - JOICE HELENA FRATONI RICE E SP328250 - MARIANA RIZZO TENORI E SP161103E - CINTHIA FERNANDA DOS SANTOS REIS E SP169143E - DANIEL BAPTISTÃO FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª.

Região. Conforme decisão de fls. 38, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000034-33.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCOS COLELLA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 35. Após, conclusos.

000037-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMIAO ISIDORO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 27. Após, conclusos.

0000865-81.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO MANDADO Nº 95/2013 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.967.627/0001-70, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Barão de Antonina nº 95, Parque São Jorge, CEP 18704-100, em Avaré/SP; e LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 24.701.631-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 145.613.778-67, residente e domiciliado na Avenida João Vitor de Maria nº 1.110, Vila Martins I, CEP 18702-150, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 80.971,78 (oitenta mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizada em 30/09/2013, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 95/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001007-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES
DESPACHO MANDADO Nº 96/2013 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados JUNIOR LIRANCO ALVES - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.082.802/0001-62, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Paranapanema nº 1591, Braz II, CEP 18701-240, em Avaré/SP; e JUNIOR LIRANCO ALVES, brasileiro, casado, portador do RG nº 41.071.133-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 324.612.468-07, residente e domiciliado na Avenida Paranapanema nº 1.591, Centro, CEP 18701-240, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 40.158,38 (quarenta mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada em 30/09/2013, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 96/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 804

ACAO MONITORIA

0006710-10.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDINEI NOBRES DA SILVA X FAUSTO NOBRES DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA)
Especifiquem as embargadas (réus), no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de f. 1.502, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a CEF, manifeste sobre a petição de fls. 1475-1478.Intime-se.

0004867-59.2000.403.6000 (2000.60.00.004867-6) - JUDSON TADEU RIBAS(MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido de fls. 310-312.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 234-245, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005099-32.2004.403.6000 (2004.60.00.005099-8) - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº 0005099-32.2004.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutor: ZENDI MIYASHITA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro DECISÃOZENDI MIYASHITA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 718-733, sustentando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença em questão restou obscura na parte em que entendeu que a mera propositura da ação revisional de contrato, sem o depósito do valor integral das prestações em atraso, no valor exigido pela requerida, não impede a execução extrajudicial por parte da instituição financeira. Sustenta que a concessão de tutela antecipada, para evitar o manejo da execução extrajudicial, é desate absolutamente exigível à luz da equidade e do bom senso, uma vez que, se o mutuário buscou tutela jurisdicional previamente, não pode ser penalizado com o exercício da autotutela pela entidade financeira.Além disso, há obscuridade quanto à apreciação do pedido de exclusão dos juros nominais, haja vista que a previsão de duas taxas de juros no contrato constitui cláusula dúbia, devendo prevalecer a que for mais favorável para o devedor [f. 755-764].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal

esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. A sentença não foi omissa ao apreciar o pedido de determinação para que o agente financeiro ficasse impedido de leiloar extrajudicialmente o imóvel financiado. Rejeitou tal pedido mediante os argumentos lançados às f. 731-732. Releva afirmar, contudo, que, segundo o que consta dos autos, a CEF até o presente momento não promoveu qualquer execução extrajudicial do contrato em apreço, comportamento esse que, de certa forma, atende ao pedido formulado pelo autor, ora questionado nestes embargos. Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo o recorrente buscar revisão por meio do recurso próprio. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pela parte autora, mantendo todos os termos da sentença proferida às f. 718-733. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 11 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003677-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003677-2) - VERA REGINA ALVES DA SILVA X NATANAEL RAMOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (União), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (autores) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006403-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006403-2) - VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

AUTOS Nº *00064036120074036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), acrescidos de multa contratual, decorrente de serviços prestados ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que não foram devidamente pagos. Narra, em suma, que no ano de 2002, foi deflagrado o procedimento licitatório Edital Concorrência n. 001/002, que objetivava a construção dos Cartórios Eleitorais de Campo Grande-MS, cuja vencedora foi a empresa CROSS - Construtora, Planejamento e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ n. 03.090.351/0001-29. Segundo a autora, a vencedora não possuía condições financeiras/patrimoniais de honrar o contrato, razão pela qual transferiu a conclusão da obra para outras empresas, dentre as quais a demandante, que ficou encarregada da parte que envolvia vidros. Tal transação foi efetuada através de escritura pública de cessão de crédito, cujo valor era de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), tendo sido pago pelo TRE/MS apenas 76,48%, ou seja, o órgão está inadimplente com parte do valor devido. Destaca que tal cessão de crédito se originou a partir do Quarto Termo Aditivo firmado entre a empresa CROSS e o TRE/MS. Sustenta que o não pagamento do que lhe é devido implica em enriquecimento ilícito a favor da ré, o que é cabalmente vedado em nosso ordenamento jurídico. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 3197-3199. Regularmente citada, a União ofertou a resposta de ff. 3208-3231, alegando, em suma, que os serviços objeto do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2002 tiveram apenas uma vencedora, qual seja, a empresa CROSS Construtora, Planejamento e Consultoria Ltda., não existindo, portanto, o consórcio de empresas para a execução do objeto, como alega a autora. No decorrer do contrato, a empresa CROSS cedeu alguns créditos, a título de garantia, a alguns fornecedores do material necessário à conclusão do objeto contratado, dentre os quais encontra-se a autora. Contudo, tal cessão de crédito em nada alterou os pactuantes do Contrato Administrativo em questão que continuou a ter de um lado a empresa CROSS e, de outro, o Tribunal

Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. A sistemática para os pagamentos era o contidos no edital de licitação, ou seja, efetuava-se a medição por equipe do TRE e, constituía-se o crédito da empresa CROSS. Somente depois que, por força do contrato de cessão pública, o pagamento era então destinado à empresa autora. E assim foi feito, a cada medição dos itens contidos no Quarto Termo Aditivo, que coincidiam com os contidos na Cessão de Crédito efetuada entre a CROSS e a autora, era efetuado o pagamento do percentual devido a tal cessionária, sendo que o mesmo procedimento foi utilizado para todas as demais cessionárias. Contudo, em 23/11/2004, houve a pactuação do Quinto Termo Aditivo, que suprimiu alguns itens constantes no Quarto Termo, e incluiu novos itens, entre eles a cúpula de vidro, ora cobrada pela autora e que não foi construída. Ou seja, além de ter sido excluído alguns itens contidos no contrato de cessão de crédito entre a autora e a empresa CROSS, os que foram incluído não estavam contemplados pelo termo de cessão de crédito firmado entre a autora e a CROSS. Dessa forma, os itens incluídos no Quinto Termo aditivo foram pagos diretamente à vencedora da licitação - CROSS - não podendo ser pagos, novamente, à autora. Houve réplicas. Ao ser saneado o feito, foi determinado que a autora comprovasse que havia construído as cúpulas de vidro, bem como os painéis de vidro constantes do Quarto Termo Aditivo, que não teria recebido. Também foi determinado que a União comprovasse o pagamento efetuado à CROSS, no tocante aos serviços do Quinto Termo Aditivo. Em resposta, a autora informou que já havia juntado aos autos todos os documentos que possuía. Ainda, que se prestou os serviços, possui o direito a receber da União. Já a União acostou os documentos de ff. 3258-3291. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega a autora que efetuou serviços ao Tribunal Regional Eleitoral, repassados pela empresa CROSS, e que não teria recebido a totalidade do pactuado, restando um saldo residual de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Antes de adentrar à análise se a União deve valores relativos a serviços prestados pela empresa autora, devo primeiramente proceder a alguns esclarecimentos cruciais para a solução da lide posta. E aqui cabe uma observação muito importante, ou seja, a autora não foi a vencedora da licitação Concorrência n. 01/2002, promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral, cujo objeto era a construção dos Cartórios Eleitorais, mas, sim, a empresa CROSS que foi justamente a única pessoa jurídica a pactuar com aquele órgão, eis que o objeto foi adjudicado a uma única empresa e não, como alega a autora, a um consórcio de empresas. Basta analisar os documentos acostados aos autos pela própria autora que se constata que toda e qualquer negociação referente ao objeto da licitação foi feita entre o Tribunal Regional Eleitoral e a empresa CROSS (ff. 37-38, ff. 67-68, f. 190, ff. 164-168), o que se repetiu até a entrega do pactuado, como demonstra o documento de f. 243 (Termo de Recebimento Provisório). Por outro lado, de acordo com os documentos acostados aos autos, depreende-se que a empresa CROSS, provavelmente por dificuldades financeiras, cedeu uma parte do crédito decorrente do objeto da licitação, como pagamento à autora. No entanto, analisando a cópia da Cessão de Crédito firmado entre a CROSS e a VIDRAL (f. 24) não restam dúvidas de que esse crédito limitou-se tão somente ao objeto integrante do Quarto Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 001/2003, como se vê abaixo: Cláusula Segunda A cedência de crédito mencionada na cláusula anterior deverá incidir única e exclusivamente quando da medição e consequente pagamento dos seguintes itens da planilha de serviços e preços do 4º Termo de alteração contratual entabulado entre a Outorgante (CROSS) e o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, que passa a integrar este Termo de Cedência: Vidros - itens 1; 09.01.01 até 09.01.22; 09.02.01 até 09.02.22, que totalizam R\$ 360.435,42 (trezentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) Cláusula Terceira A presente cessão de crédito terá tantas parcelas quantas forem necessárias para a sua integral quitação, sendo que o valor de cada parcela de cessão de crédito não deverá ultrapassar 98,50% do valor líquido de cada medição; entendendo-se como o valor bruto da medição deduzido as retenções obrigatórias (IR, CSSL, COFINS, PIS/PASEP, INSS, ISSQN). Como se vê, por força deste pacto privado, feito exclusivamente entre a autora e a empresa CROSS, vencedora da licitação em questão, o TRE/MS, deveria, repassar à empresa autora, após a medição da obra e as deduções legais, 98,50% do valor dos itens pactuados no Quarto Termo Aditivo do contrato firmado com a empresa CROSS, os quais foram expressamente discriminados no termo de cessão. Assim, não se pode perder de vista que, ainda que a autora tenha executado todas as estruturas de vidro que hoje existem nos Cartórios Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, tal órgão, por força do Termo de Cessão de Crédito, ficou obrigado tão somente a repassar créditos em nome da CROSS, decorrente dos itens contidos no Quarto Termo Aditivo e nada mais. Ocorre que, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos, houve alguns itens que integravam o Quarto Termo Aditivo que foram suprimidos pelo órgão contratante, quando da pactuação do Quinto Termo Aditivo, ou seja, essa alteração contratual trouxe como consequência a redução do crédito cedido pela CROSS à autora, eis que tal pacto abrangeu exclusivamente o contido no Quarto Termo Aditivo. De acordo com a tabela de f. 3222, o que não foi refutado pela autora, os itens que não foram executados e que constavam do Quarto Termo Aditivo foram os seguintes: ITEM DESCRIÇÃO VALOR 01.01.01 Cúpula em forma de pirâmide em Estrutura Metálica com vidro laminado LM 024 115 PR (somente parte do vidro) R\$ 25.331,33 09.02.14 VLV (item 09.02) VLV G 01- Vidro temperado LM 024 115 PR 108 esp 8mm dim (8,06x0,73) + (12,55 x 5,90) + (12,00) , ou similar R\$ 58.176,36 09.02.21 VLV - G 09 - Vidro temperado LM 024 115 PR 108 dim (10,00 x 0,60) mm ou similar R\$ 2.729,16 09.02.22 VLV - G 09 - Vidro temperado LM 024 115 PR 108 dim (2,85 x 1,40) mm ou similar R\$ 1.822,19 Importante destacar que, nos termos da Lei 8.666/93 (art. 65, 1º), o contratado, no caso, a CROSS, estava obrigada a aceitar supressão de 25% do objeto contratado, o que foi

aceito por ela. Logo, não há quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades na supressão dos itens acima mencionados, os quais constavam no Quarto Termo Aditivo. A ré não nega que a autora tenha executado os itens constantes no Quinto Termo Aditivo, mas, como não se tratava da empresa contratada, já que essa era a CROSS, deveria ter tido o cuidado de promover a alteração ou novo pacto de cessão de crédito junto àquela empresa, a fim que fosse alterada a sua garantia de pagamento, eis que o Tribunal Regional Eleitoral, em estrita legalidade, pagou os serviços constantes naquele aditivo (Quinto) diretamente à empresa vencedora da licitação, ou seja, a CROSS. Verifica-se que os serviços suprimidos e/ou alterados pelo Quinto Termo Aditivo, que atingiram os itens constantes no objeto do Termo de Cessão entre a autora e a CROSS, totalizam R\$ 88.059,04 (oitenta e oito mil e cinquenta e nove reais e quatro centavos), e que, obedecido ao limite estipulado no pacto entre a demandante e a CROSS, e após a incidência dos descontos legais, se chegaria ao valor cobrado nestes autos. Também, os documentos acostados aos autos, tanto pela autora, quanto pela União, demonstram que todos os itens executados por força do Quarto Termo Aditivo, que integravam a garantia de crédito da autora, foram adimplidos corretamente, o que, aliás restou afirmado pela demandante, e está bem demonstrado no quadro de f. 3227. Conclui-se, portanto, que o valor ora cobrado pela autora, refere-se a itens que não integraram o Quarto Termo Aditivo, sobre o qual recaía a garantia da demandante, através de pacto privado firmado entre ela e a empresa CROSS, eis que, repise-se, os serviços executados por força da quinta alteração contratual foram, comprovadamente, pagos pelo contratante (TRE/MS) à empresa CROSS (vencedora do certame), não havendo obrigação de pagar novamente pelos mesmos serviços à ora demandante. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, à autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. P.R.I. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001280-48.2008.403.6000 (2008.60.00.001280-2) - WILSON APARECIDO DA SILVA (MS011414 - THIAGO DE ARAUJO GARCIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS (MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X CELSO ARCANJO DA ROCHA (MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA E MS002223 - ALDO VICENTE PEREIRA) X HIPERPACK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (réus) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003368-59.2008.403.6000 (2008.60.00.003368-4) - WALDIR DE SOUZA COSTA - incapaz X DIRCE MARQUES DA COSTA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

WALDIR DE SOUZA COSTA, incapaz devidamente representado por sua curadora Dirce Marques da Costa, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO, objetivando sua inclusão na folha de pagamento do Ministério das Comunicações, na condição de aposentado por invalidez, com todas as promoções e aumentos ocorridas no período. Narra, em breve síntese, ser ex-combatente da II Guerra Mundial, percebendo a respectiva remuneração. Ao retornar da Itália, foi definitivamente licenciado do Serviço Militar, passando a integrar o quadro de funcionários do Ministério das Comunicações, efetivando mensalmente a contribuição previdenciária, decorrente da condição de servidor público federal. Diz, contudo, que no ano de 1975, por questões de saúde, ficou licenciado do serviço no Ministério das Comunicações, sendo interdito. Nessa ocasião, o referido órgão determinou a formação de uma junta médica para avaliar a situação do autor e, se fosse o caso, aposentá-lo. No mesmo período, ele foi reformado pelo Exército Brasileiro, em razão da alienação mental que o acometia. Nessa mesma época, deveria ter sido também aposentado pelo Ministério das Comunicações, o que não ocorreu. No seu entender, os valores referentes à aposentadoria devem ser pagos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito à cumulação da percepção da pensão de ex-combatente e da aposentadoria de índole previdenciária, não incidindo a prescrição por se tratar de beneficiário alienado mental. Juntou os documentos de fl. 18/32. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da União. A requerida se manifestou às fl. 39/42, onde alegou a ausência de verossimilhança no pedido inicial, por não existir prova contundente no sentido de que ele abandonou a carreira militar ao retornar da guerra, de modo que não se sabe se ele é, de fato, ex-combatente. O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 44/47). Em sede de contestação, a União alegou a prejudicial da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, salientou que o autor, enquanto laborou no Ministério das Comunicações, o fez com base na Constituição da República de 1967/69 e pela Lei 1.711. Seu vínculo foi regularmente rompido não havendo ato ilegal imputável à União, pois a acumulação da aposentadoria era, àquele tempo, inviável, só tendo sido autorizada pela Carta de 1988. Salienta que eventual sentença procedente violará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois, no seu entender, não poderia aposentar o autor sem legislação autorizadora para tanto e, especialmente, porque ele não contribuiu para a Previdência Social. Juntou os documentos de fl. 58/95. Réplica às fl. 104/121. As partes não especificaram provas (fl. 121 e 123). Instada a apresentar documentos, a requerida o fez

às fl. 130/204. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a Constituição de 1967 vedava a acumulação de benefícios (fl. 211/215. Despacho saneador às fl. 216/217, onde foi determinado à requerida que trouxesse novos documentos aos autos, o que foi feito às fl. 236/305. Manifestação do autor às fl. 220/230. Novamente remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este opinou, desta feita, pela procedência do pedido inicial (fl. 319/325). É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual o autor busca, em breve síntese, obter aposentadoria civil retroativa à data da promulgação da Constituição de 1988, recebendo-a cumulativamente com a pensão de ex-combatente, por ter participado de operações bélicas na Itália e, ao retornar ao país, ingressado no serviço público civil. No seu entender, de acordo com a atual Carta, tem direito à percepção de ambos os benefícios. Em contrapartida, a requerida alega não ter praticado nenhum ato ilegal, tampouco violado qualquer direito do autor, uma vez que respeitou a legislação vigente à época de sua reforma, que se constituiu ato jurídico perfeito e acabado. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, tendo em vista que o autor é alienado mental, contra o qual não corre o prazo prescricional, a teor do art. 198, I, e art. 3º, II, do Código Civil. Afastada a prejudicial de mérito, passo ao exame da questão litigiosa posta. De uma detida análise dos fatos e argumentos contidos nos autos e, mais ainda, dos documentos trazidos pelas partes, é possível verificar que o autor, após retornar das operações bélicas, abandonou a carreira militar e ingressou nos quadros do Ministério das Comunicações, tomando posse no cargo de Carteiro em 28.10.1952 (fl. 87), deixando no todo a vida militar. Em 04.12.1975 foi afastado dos serviços do Departamento de Correios e Telégrafos a fim de que se procedesse aos trâmites de sua aposentadoria, tendo sido constatada sua invalidez em razão de doença mental. Contudo, por sem tratar de ex-combatente e portador de doença mental, pleiteou sua reforma pelo Exército, o que foi deferido a partir de 24.06.1976 (fl. 173), sendo, posteriormente, interditado em 19.12.1978 (fl. 27/30). Ademais, pelo documento de fl. 175, vê-se que o autor fez a opção pelo benefício militar, nos termos do art. 3º, da Lei 2.579/55 e art. 5º, da Lei 288/48, cujo teor transcrevo: Art. 3º O amparo concedido por esta Lei não poderá ser cumulado com qualquer outro provento de reforma ou aposentadoria, cabendo, porém, aos beneficiados pelo art. 5º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o direito de opção. LEI 288/48 Art. 5º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei. Constata-se, então, que o autor optou por receber os proventos referentes à carreira militar, por serem mais vantajosos (fl. 136). Contudo, essa opção era exigência da legislação vigente à época dos fatos, que não foi recepcionada - ou melhor, foi expressamente revista - pela Carta de 88. Esse foi o motivo pelo qual o autor foi exonerado do Departamento de Correios e Telégrafos (fl. 94), tendo sido encerrado o processo de sua aposentadoria, já que ele estava a receber o benefício militar. Contudo, como já dito, com o advento da Carta de 1988, ficou autorizada a percepção do benefício de índole militar relacionado aos ex-combatentes, como o caso do autor, em conjunto com um outro benefício previdenciário, ficando afastado o argumento da requerida referente ao ato jurídico perfeito, pois, como já dito, a atual Constituição permitiu a acumulação dos benefícios em discussão. É o que dispõe o art. 53, do ADCT: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Veja-se que o benefício da aposentadoria pelo Ministério das Comunicações - Departamento de Correios e Telégrafos - possui a característica de benefício previdenciário, sendo, então, permitida pela Carta a cumulação do benefício militar que o autor recebe, em conjunto com essa aposentadoria. Veja-se, também, que, ao contrário do alegado pela União, o autor contribuiu para a previdência do Ministério das Comunicações, conforme se vê dos documentos de fl. 25/26 e 304. Revendo os documentos contidos nos autos, nota-se que tal aposentadoria só não foi concedida - já que a alienação mental estava plenamente caracterizada - em razão da necessidade da opção por parte do beneficiário, prevista na legislação da época. Vê-se, assim, que houve, de fato, violação ao direito do autor, pois com a edição da Constituição Federal de 1988 a opção ficou afastada e a percepção do benefício de ex-combatente em conjunto com outro de índole previdenciária restou permitida. Nesse sentido, o julgado da 3ª Seção do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 53 DO ADCT E LEI 8.059/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do artigo 53, inciso II, do ADCT e artigo 4º da Lei 8.059/90, a pensão especial de ex-combatente, correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, é inacumulável com quaisquer vencimentos percebidos dos cofres públicos, aí incluídos qualquer outra pensão já concedida a ex-combatente (parágrafo único do artigo 53 do

ADCT), exceto os benefícios previdenciários. 2. O Pretório Excelso e esta Corte Superior de Justiça firmaram já entendimento no sentido de que a aposentadoria de servidor público reveste-se de natureza previdenciária, para fins de incidência do artigo 53 do ADCT. 3. Visando o impetrante ao restabelecimento de aposentadoria compulsória por idade, sem prejuízo de sua percepção cumulativa com a pensão especial de ex-combatente, correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, é de se reconhecer a existência de direito líquido e certo amparável pela via mandamental. 4. Ordem concedida. MS 200201107993, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/05/2003 PG:00216 E nem se diga que, no caso, há incidência da prescrição, já que o autor é alienado mental, contra o qual não corre prazo prescricional, como já analisado. Entretanto, conforme bem salientado pelo órgão Ministerial, o autor só passou a receber a pensão de ex-combatente a partir de 26.09.1990 (fl. 184), quando esta substituiu o benefício da reforma, antes concedido ao autor. Destarte, acolhendo parcialmente os termos do parecer de fl. 319/325 (parcialmente porque o MPF considerou a ata da Portaria - 21.11/1991 -, contudo, esta foi expressa ao afirmar que a pensão especial foi contada a partir de 26.09.1990), tem-se que a possibilidade de cumulação de ambos os benefícios (pensão de ex-combatente e aposentadoria por invalidez) só se revela legítima a partir dessa data. Transcrevo, por oportuno, trecho do referido parecer que acolho como razão de decidir: Por outro lado, entende este Órgão Ministerial que a cumulatividade só será admissível a partir de 21/11/1991, ou seja, da data da Portaria nº 398-S/4-DIP, do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério do Exército que concedeu Pensão Especial ao autor em substituição à reforma (f. 184) - uma vez que até então recebia proventos como inativo - sendo que o recebimento de qualquer valor a título de aposentadoria anterior a tal data implicaria o recebimento cumulado de dois benefícios com a mesma natureza. Destarte, considerando a permissão constitucional trazida pelo art. 53, do ADCT, verifico assistir parcial razão ao pleito inicial, sendo possível a percepção, no caso, da pensão especial de ex-combatente com a pensão civil de servidor do Departamento de Correios e Telégrafos, a partir de 02.09.1990, nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que implante a aposentadoria civil do autor na condição de servidor do Ministério das Comunicações, a partir de 02.09.1990, pagando-lhe os respectivos valores desde essa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora, não incidindo, no caso, a prescrição quinquenal, a teor do art. 198, I, do Código Civil. Diante da presença dos requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida que providencie a inclusão do nome do autor já na próxima folha de pagamento do referido órgão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007464-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007464-9) - PAULO BRITTO - ME (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intimação do credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0005712-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005712-7) - FRANCISCO BELO DE SOUZA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008133-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008133-6) - LUIZ ALBERTO ROMUALDO X MELISSA MOREIRA CARVALHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Intimação do credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0012171-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012171-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005496-81.2010.403.6000 - MAURO LUIZ BARZOTTO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU - UNIÃO FEDERAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005715-94.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X BRUNO FERREIRA DE LIMA(PR046073 - SEBASTIAO HENRIQUE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (autores) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006090-95.2010.403.6000 - PATRICIA MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X C. VALE TACURU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X RIEDI & CIA LTDA X RIEDI & CIA LTDA - GUAIRA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - IGUATEMI

Defiro o pedido de f. 279. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 253-256, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0008425-87.2010.403.6000 - FERMINO ORTEGA COLMAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: Diante da concordância dos xequentes com o cumprimento da obrigação e o pagamento dos honorários, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava e do cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 190, em favor da advogada Nilza Lemes do Prado, intimando-se essa exequente para retirá-lo. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009919-84.2010.403.6000 - GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº *00099198420104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: GRACE MARIE FERRAZ GONÇALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA GRACE MARIE FERRAZ GONÇALVES ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que determine à UNIÃO a majoração de sua pensão por morte, instituída por seu genitor, no percentual de 20%. Narra, em suma, que recebe 80% do total da pensão instituída por seu genitor (Loester do Amaral Gonçalves), que era servidor público federal (Receita Federal), falecido em 19/08/1988. O restante da pensão (20%) era recebido por sua genitora - Sra. Anair Alves Ferraz -, que veio a óbito em 23/07/2009. Dessa forma, considerando ser a única beneficiária da pensão, requer que a integralização do benefício. Relata que requereu, na via administrativa, a pensão integral, mas, esta lhe foi negada, razão pela qual se socorre ao Poder Judiciário. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 20-22. Contra esta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ff. 30-38), o qual foi indeferido às ff. 40-42. Em sua contestação (ff. 46-52), a União alegou, preliminarmente, que o processo que originou o pensionamento da autora (1999.60.00.005307-2), encontra-se em grau de recurso, de forma que ainda não há decisão transitada em julgado que garanta o direito da demandante em perceber a pensão instituída por seu genitor. No mérito, que não há como integralizar a pensão à autora, visto que se trata de benefício provisório e precário, eis que tanto a decisão que concedeu a pensão quanto a que majorou de 50% para 80% (2002.60.00.002181-3), encontram-se pendentes de recurso. Réplica às ff. 99-103. As partes não requereram provas. Saneador à f. 107. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Não assiste razão à alegação no tocante à questão prejudicial argüida pela União, visto que tanto o pensionamento original à autora (1999.60.00.005307-2), quanto a majoração de seu benefício, foram objetos de sentenças de procedências, nas quais houve a antecipação de tutela. Logo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado, não se trata de decisões precárias. Ademais, ante as inúmeras possibilidades de recurso existentes em nosso ordenamento jurídico não é sequer razoável que somente após o trânsito em julgado das decisões lá proferidas, a autora possa pleitear um direito seu. Assim, rejeito a preliminar argüida e passo logo ao mérito. Sem mais delongas, o ponto

controvertido da presente demanda é se faz jus ou não a autora à parcela da pensão (20%) que era recebida por sua genitora, falecida em 23/07/2009 (f. 16). E, nesse ponto assiste razão à demandante, visto que assim dispõe a Lei 3.373/58: Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela; II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias; III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem. Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário. Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias; II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Como se vê, a Lei 3.373/58, que regia a relação do falecido genitor da autora, instituidor da pensão (Loester do Amaral Gonçalves) com a União, não deixa dúvidas de que com a morte de um dos beneficiários, a sua cota parte será revertida para os demais, no caso, a demandante. Conclui-se, portanto, que desde o advento do óbito da genitora da autora, ela possui o direito de incorporar a cota parte que era destinado a ela e, conseqüentemente, ter o direito à integralidade do benefício. Ante o exposto, defiro, agora, a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que a União proceda, no prazo máximo de trinta dias, ao pagamento integral da pensão em questão à autora (100%). E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, julgo procedente o pleito inicial para o fim de determinar que a União proceda ao pagamento, à autora, da integralidade da pensão instituída por Loester do Amaral Gonçalves, com termo inicial em 23/07/2009, devendo a ré proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pela ré devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG (MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO E MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação do credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0012801-19.2010.403.6000 - IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

AUTOS Nº *00128011920104036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 104.761.097-0, concedido na via administrativa em 18/09/1997, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedido um novo benefício, mais vantajoso. Afirma que obteve, em setembro de 1997, aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava, à época com 28 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente junto ao SESC - Serviço Social do Comércio e, conseqüentemente, continuou a contribuir mensalmente para a Previdência Social. Aduz já contar com 62 anos de idade e contribuição superior a 41 anos para o RGPS, de forma que, pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício. O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da autora já foi fulminado pela decadência, visto que a sua aposentadoria foi concedida em 1996. Também argumentou que na hipótese de procedência da ação deve ser observada a prescrição quinquenal. No mérito que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos

trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Houve réplicas. É o relatório. Decido. Pede a autora que a sua aposentadoria, obtida em setembro de 1997 seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não assiste razão ao INSS no tocante à decadência do direito da autora, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação do réu. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO

STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18,

parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 104.761.097-0, concedido na via administrativa em 18/09/1997, reconhecendo o direito da autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 06/11/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 215 e documentos seguintes.

0002293-77.2011.403.6000 - NELSON MARQUES DE SOUZA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que os questionamentos de f. 191-195 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0010118-72.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-65.2011.403.6000) MEDTRONIC COMERCIAL LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA (SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)
Intimação da parte autora sobre a petição da FUFMS de f. 487 e documentos que a acompanharam.

0013913-86.2011.403.6000 - DIVA CACERES GONCALVES (MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0014113-93.2011.403.6000 - ROSANA DE MELO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0000128-23.2012.403.6000 - FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010919-51.2012.403.6000 - EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS X THAYS MAYRA GOLFETO

DE QUEIROZ DOS SANTOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACIMARA SERLI X KSA FACIL IMOVEL LTDA

Considerando os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável do processo e tendo em vista tratar-se de litisconsórcio facultativo, defiro o pedido de fl. 242/243, para o fim de excluir a requerida Acimara Serli Miranda do pólo passivo da presente demanda. Assim, intime-se o perito designado às fl. 112/114 para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo no prazo ali previsto (90 dias).No mais, considerando que as requeridas CEF e Ksa fácil já apresentaram suas contestações (fl. 124/138 e 165/199), intemem-se os autores para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações, oportunidade na qual deverão, desde logo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se as requeridas para a mesma finalidade. A denúncia à lide ofertada por ocasião da contestação da requerida Ksa Forte será apreciada por ocasião do despacho saneador. Intemem-se.Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008170-27.2013.403.6000 - JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para, no prazo de cinco dias, cumprir a última parte do despacho de fl. 16 - adequar o valor da causa - sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008177-19.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através do qual o autor pretende a antecipação de tutela para que não haja incidência na remuneração dos seus substituídos, servidores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de verba referente à auxílio creche. Narra, em suma, que tal verba possui nítido caráter indenizatório, de forma que não deve sofrer a incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física, eis que não se enquadra na hipótese prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional. A apreciação da tutela foi postergada para após a manifestação prévia dos requeridos. O IPHAN, ao se manifestar sobre o pedido liminar, sustentou que não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida, visto que não há como ser deferido tal pleito em função da Fazenda Pública. E mais, que não há perigo da demora, eis que os substituídos do autor estão recebendo mensalmente sua remuneração, de forma que o valor almejado seria apenas um plus no montante. Já a União (Fazenda Nacional) não se opõe à concessão da antecipação da tutela, desde que seja nos moldes pautados no Ato Declaratório n. 13/2011 (Fazenda Nacional), ou seja, que a não incidência ocorra tão somente na mencionada verba dos servidores que tenham filhos/dependentes até o limite de cinco anos de idade. Também efetuou algumas ponderações acerca da forma de calcular os valores que deverão ser devolvidos. É o relato. Decido. De início, firmo a competência deste Juízo. No mais, como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Importante frisar que em sede de provimento liminar, a questão analisada limita-se tão somente a suspensão da incidência de IRPF na remuneração dos substituídos do autor, já que outros valores, a título de devolução serão analisados quando da prolação da sentença. Ao que tudo indica, a verba denominada de auxílio creche reveste-se de caráter de indenizatório, posição essa que vem sendo firmada por nossos Tribunais e que levou, inclusive, à edição do Ato Declaratório n. 13/2011 (f. 91). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (AUXÍLIO-CRECHE). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. REDUÇÃO. 1. O STF julgou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9/6/2005 (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não deve incidir imposto de renda sobre o auxílio-creche ante sua natureza indenizatória, de acordo com o que dispõe a Súmula 310 do STJ. 3. Para a correção monetária do indébito a ser repetido é aplicável, exclusivamente, a taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995). 4. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento. Remessa oficial a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000276204 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO

CARMO CARDOSO - TRF 1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:17/05/2013 PAGINA:552) Dessa forma, uma vez que a União (corrê nos autos), e receptora do imposto devido, concorda com a antecipação da tutela, não há razões para o indeferimento da medida. Saliente-se, no entanto, que parece assistir razão à União quando da limitação da idade da isenção, já que previsto expressamente em nossa Constituição Federal, a saber: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000). E, Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Assim, ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar que os réus deixem de incluir a verba denominada de auxílio creche, na base de cálculos de incidência de IRPF, desde que os dependentes dos servidores possuam, no máximo, cinco anos de idade. Com a vinda das contestações, intime-se o autor para ofertar impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008286-33.2013.403.6000 - AILTON MENDONCA DE OLIVEIRA (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015202 - ANDREZZA BARBOSA DOS ANJOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRPF 2005/2004, decorrente da notificação de lançamento nº 2005/601451486294177, bem como o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, até o final julgamento da presente ação. Narra, em breve síntese, que a requerida está a lhe exigir o pagamento da quantia de R\$ 11.935,37, a título de imposto de renda suplementar de pessoa física, oriundo de glosa das deduções relacionadas à dependência de Elizene Soares de Almeida e Edith Soares de Campos, esposa e sogra respectivamente, bem como da não comprovação de despesas de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.000,00. Ao tomar ciência da existência do débito em questão, procurou a Receita Federal informando que não foi regularmente notificado para apresentar defesa no processo administrativo de lançamento, requerendo a concessão de novo prazo, o que foi negado. Salienta que houve cerceamento do direito de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da ausência de notificação válida. Frisou que a autoridade fazendária não esgotou os meios para tentar notificar o autor da existência do PA, tendo feito uma única tentativa de notificação pessoal, passando, então, à notificação via editalícia. Esse fato caracteriza violação aos princípios constitucionais da legalidade - pois houve afronta ao art. 23, do Decreto nº 70.235/72 -, da ampla defesa e do contraditório. Argumentou, finalmente, pela necessidade de manutenção das despesas legalmente deduzidas. Juntou os documentos de fl. 20/140. Instada a se manifestar, a requerida pugnou pelo indeferimento da medida antecipatória, ao argumento de ausência da plausibilidade do direito invocado, uma vez que respeitou os termos do Decreto 70.235/72, inexistindo a ilegalidade atacada. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, na medida em que os documentos juntados aos autos estão a indicar que a requerida tentou uma única vez promover a notificação pessoal do autor para se defender nos autos administrativos. Esse fato, aliás, foi confirmado pela União, quando de sua manifestação de fl. 149/150. Sobre a notificação do processo administrativo fiscal, o art. 145, do Código Tributário Nacional prevê: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. E o art. 23, do Decreto 70.235/72 dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)... Vê-se, então, que a norma legal prevê que a notificação pela via editalícia

deverá ser feita quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. Entretanto, a atual jurisprudência pátria vem entendendo que não basta a tentativa de realização da notificação por apenas um dos meios previstos na legislação, cabendo à requerida, nos termos da jurisprudência, esgotar os meios de notificação do contribuinte, em busca de lhe garantir o direito constitucional à ampla defesa. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. NULIDADE DOLANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. MAJORAÇÃO.** 1. Sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a nulidade do procedimento administrativo que culminou na constituição do crédito tributário, sob o fundamento de que foi irregular a notificação do lançamento pela via editalícia. Os honorários advocatícios, a cargo da Exequente (Comissão de Valores Mobiliários - CVM) foram arbitrados no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. (STJ; AGRESP 1138662; Rel. Min. Benedito Gonçalves; 1ª Turma; DJE: 02/02/2010). 3. Segundo o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação vigente à época dos fatos, a notificação por edital é medida excepcional, que apenas pode ser utilizada pela Administração Tributária quando restarem frustradas as tentativas de notificação pessoal e postal...**APELREEX 200783000002234 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 2729 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::24/11/2011 - Página::365** Assim verificando que, ao que tudo indica, a requerida não empreendeu todos os esforços para notificar pessoalmente o autor, tendo se limitado a uma única tentativa de intimação pessoal para, logo, lançar mão da via editalícia - o que sequer foi negado pela União (fl. 55 e 149/150) - e considerando o entendimento acima transcrito do Superior Tribunal de Justiça, constato a aparente violação ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, estando presente a plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, eis que consumado o lançamento tributário, o ajuizamento da ação de execução fiscal se revela próximo, fato suficiente a caracterizar o segundo requisito para a concessão da medida buscada. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPF 2005/2004, decorrente da notificação de lançamento nº 2005/601451486294177, em relação ao autor, até o final julgamento do presente feito, devendo a requerida se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito em discussão, devendo, ainda, emitir a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa, relacionada ao débito em questão. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias impugná-la e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade, voltando, então, conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 08 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008908-15.2013.403.6000 - JANAINA SUDARIO (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a contestação apresentada, manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contradita apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.. Intime-se.

0008934-13.2013.403.6000 - DAMIRES RODRIGUES CORREA DE SOUZA (MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que, é portadora de patologias respiratórias (asma, fibrose pulmonar), as quais teriam sido agravadas quando foi acometida por doença denominada de H1N1, o que a impede de exercer atividade laborativa. Requereu, administrativamente, em 29/05/2013, o benefício de auxílio doença, o que foi negado sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. No mesmo dia foi acometida por um episódio de asma que a levou ao pronto socorro. Juntou documentos. Pleiteia a justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que a negativa administrativa em conceder o benefício à autora possui presunção de legitimidade e veracidade, para combater tal ato seria necessário prova em contrário, mas, os documentos acostados com a inicial não se

prestam a tal fim. Explico. Os laudos médicos acostados aos autos, em sua maioria, emitidos há mais de dois anos, são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade laboral do autor, de forma ser necessária a instrução probatória para averiguar tal afirmação. Também, ao que indica os documentos médicos acostados aos autos, em especial os de ff. 53-61, a autora teria sido acometida por H1N1 (razão do agravamento de suas enfermidades), no final de 2011, e, de acordo com a sua CTPS (f. 26), exerceu a atividade de empregada doméstica até novembro de 2012. Ou seja, mesmo após grave patologia retornou ao labor de doméstica. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito invocado, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009016-44.2013.403.6000 - RAMONA ALVES DOS SANTOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009276-24.2013.403.6000 - WILSON FELICIANO DA COSTA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Autos n. *00092762420134036000*DecisãoEm 17/09/2013 foi deferida a antecipação da tutela para que os réus, no prazo máximo de 20 dias, realizassem a cirurgia pleiteada pelo autor. Às ff. 94-95, houve a juntada do mandado de intimação dos réus, de forma que o prazo começou a correr no dia 24 de setembro de 2013. Dessa forma, constata-se que o prazo para o cumprimento do determinado já foi extrapolado. Frise-se que a comprovação de que foi solicitada a realização de uma consulta com especialista, demonstrado pelo documento de f. 163, não demonstra o cumprimento do determinado por este Juízo. Assim, considerando que a interposição de recurso de agravo de instrumento por parte dos réus não suspendaram, ao menos por ora, a decisão em questão, deverão os réus, no prazo máximo dez dias, a contar da intimação, comprovarem o efetivo cumprimento do determinado, sob pena de fixação de multa. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Trata-se de ação ordinária, onde os autores buscam, em sede antecipatória: a) a realização imediata de inspeção judicial; b) autorização judicial para desocupar o imóvel imediatamente; c) a fixação do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a serem pagos mensalmente, até o final julgamento da presente ação, a título de Aluguel e d) autorização para depositar judicialmente o valor correspondente às prestações do imóvel em discussão. Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no entender dos autores, compromete a habitação. Salientam haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alegam estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Ponderam que há necessidade de desocupação imediata do imóvel em razão dos riscos à integridade física familiar, pois o imóvel está inabitável. Juntou os documentos de fl. 50/375. Instados a emendar a inicial, os autores esclareceram que o pedido antecipatório visa resguardar a integridade dos requerentes, pois a situação do imóvel não permite a moradia (fl. 385/386). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise inicial dos

autos, não vislumbro a utilidade do provimento antecipatório relacionado à inspeção judicial, uma vez que esta magistrada não possui conhecimentos técnicos na área da engenharia ou da arquitetura, de maneira que essa providência não seria de grande relevância para o deslinde do feito, razão pela qual fica indeferido esse pedido. Da mesma forma, no que se refere ao pedido de desocupação do imóvel e determinação de pagamento do valor de R\$ 1.200,00 a título de aluguel, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado para a concessão de tais medidas, uma vez que a inicial se refere a diversos defeitos no imóvel, contudo, não logrou demonstrar satisfatoriamente que esses defeitos, de fato, existem. Limitou-se a trazer aos autos notícias jornalísticas a respeito dos problemas enfrentados pela empresa HOMEX e defeitos nas obras por ela realizadas, sendo que nenhuma dessas notícias se refere ao imóvel específico dos autos. Desta forma, não há que se falar em verossimilhança das alegações, estando, então, ausente um dos requisitos para a concessão dessas duas medidas. Entretanto, em observância ao disposto no art. 798, do CPC, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis aos autores e por se tratar de ação na qual se discute a habitabilidade do imóvel descrito inicial, vejo relevância na antecipação da prova pericial. Além disso, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas. Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre os autores e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Finalmente, antecipo a produção da prova pericial no imóvel descrito na inicial. Para a realização da perícia no imóvel nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Citem-se e intimem-se, com a ressalva de que a requerida Desarroladora Homex, S.A.B. de C.V deve ser citada na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC; Campo Grande, 08 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA (MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória: a) a realização imediata de inspeção judicial; b) autorização judicial para desocupar o imóvel imediatamente; c) a fixação do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a serem pagos mensalmente, até o final julgamento da presente ação, a título de Aluguel e d) autorização para depositar judicialmente o valor correspondente às prestações do imóvel em discussão. Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, compromete a habitação. Saliencia haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alega estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Pondera que há necessidade de desocupação imediata do imóvel em razão dos riscos à sua integridade física, pois o imóvel está inabitável. Juntou os documentos de fl. 50/374. Instada a emendar a inicial, a autora esclareceu que o pedido antecipatório visa resguardar a sua integridade física, pois a situação do imóvel não permite a moradia (fl. 384/385). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise inicial dos autos, não vislumbro a utilidade do provimento antecipatório relacionado à inspeção judicial, uma vez que esta magistrada não possui conhecimentos técnicos na área da engenharia ou da arquitetura, de maneira que essa providência não seria de grande relevância para o deslinde do feito, razão pela qual fica indeferido esse pedido. Da mesma forma, no que

se refere ao pedido de desocupação do imóvel e determinação de pagamento do valor de R\$ 1.200,00 a título de aluguel, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado para a concessão de tais medidas, uma vez que a inicial se refere a diversos defeitos no imóvel, contudo, não logrou demonstrar satisfatoriamente que esses defeitos, de fato, existem. Limitou-se a trazer aos autos notícias jornalísticas a respeito dos problemas enfrentados pela empresa HOMEX e defeitos nas obras por ela realizadas, sendo que nenhuma dessas notícias se refere ao imóvel específico dos autos. Desta forma, não há que se falar em verossimilhança das alegações, estando, então, ausente um dos requisitos para a concessão dessas duas medidas. Entretanto, em observância ao disposto no art. 798, do CPC, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis à autora e por se tratar de ação na qual se discute a habitabilidade do imóvel descrito inicial, vejo relevância na antecipação da prova pericial. Além disso, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas. Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Finalmente, antecipo a produção da prova pericial no imóvel descrito na inicial. Para a realização da perícia no imóvel nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Citem-se e intimem-se, com a ressalva de que a requerida Desarrolladora Homex, S.A.B. de C.V deve ser citada na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC; Campo Grande, 11 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010705-26.2013.403.6000 - ALEX APARECIDO ICASATI (MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede antecipatória: a) a realização imediata de inspeção judicial; b) autorização judicial para desocupar o imóvel imediatamente; c) a fixação do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a serem pagos mensalmente, até o final julgamento da presente ação, a título de Aluguel e d) autorização para depositar judicialmente o valor correspondente às prestações do imóvel em discussão. Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, compromete a habitação. Saliencia haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alega estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Pondera que há necessidade de desocupação imediata do imóvel em razão dos riscos à sua integridade física, pois o imóvel está inabitável. Juntou os documentos de fl. 50/390. Instado a emendar a inicial, a autora esclareceu que o pedido antecipatório visa resguardar a sua integridade física, pois a situação do imóvel não permite a moradia (fl. 400/401). É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise inicial dos autos, não vislumbro a utilidade do provimento antecipatório relacionado à inspeção judicial, uma vez que esta magistrada não possui conhecimentos técnicos na área da engenharia ou da arquitetura, de maneira que essa providência não seria de grande relevância para o deslinde do feito, razão pela qual fica indeferido esse pedido. Da mesma forma, no que se refere ao pedido de desocupação do imóvel e determinação de pagamento do valor de R\$ 1.200,00 a título de aluguel, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado para a concessão de tais medidas, uma vez que a inicial se refere a diversos defeitos no imóvel, contudo, não logrou demonstrar

satisfatoriamente que esses defeitos, de fato, existem. Limitou-se a trazer aos autos notícias jornalísticas a respeito dos problemas enfrentados pela empresa HOMEX e defeitos nas obras por ela realizadas, sendo que nenhuma dessas notícias se refere ao imóvel específico dos autos. Desta forma, não há que se falar em verossimilhança das alegações, estando, então, ausente um dos requisitos para a concessão dessas duas medidas. Entretanto, em observância ao disposto no art. 798, do CPC, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis ao autor e por se tratar de ação na qual se discute a habitabilidade do imóvel descrito inicial, vejo relevância na antecipação da prova pericial. Além disso, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas. Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre o autor e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Finalmente, antecipo a produção da prova pericial no imóvel descrito na inicial. Para a realização da perícia no imóvel nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Eduardo Vargas Aleixo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Citem-se e intimem-se, com a ressalva de que a requerida Desarrroladora Homex, S.A.B. de C.V deve ser citada na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC; Campo Grande, 11 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010817-92.2013.403.6000 - TANIA REGINA CORTEZ CALUX (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0013139-85.2013.403.6000 - POLICON ENGENHARIA LTDA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Conforme preceitua o art. 222 do CPC, a citação será feita pelo correio, exceto quando for ré pessoa jurídica de direito público. Desta forma, haja vista ser o réu o município de Sidrolândia-MS, indefiro a citação via postal. Expeça-se carta precatória para citação do município, intimando a autora a efetuar e comprovar o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da referida carta precatória.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita, feito na inicial, até então não apreciado. Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013142-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-50.2003.403.6000 (2003.60.00.004725-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X HAROLDO DA CRUZ X JOSE VIEIRA DE SANTANA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X SERGIO GABRIEL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA DE SANTANA X ROBISOM FERREIRA AZAMBUJA X JOSUE DO NASCIMENTO SANTOS X HAROLDO DA CRUZ (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo embargado Haroldo da Cruz às fls. 68-72, em ambos os efeitos. Intime-se a União para que, no prazo legal, apresente as suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transladem-se cópias dos cálculos de fls. 49-50 e verso e da sentença de fls. 62-63 para os autos principais, onde deverão ser expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor respectivos, conforme requerido à fl. 73. Intimem-se.

0000423-26.2013.403.6000 (97.0005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA

NEVES RABELO MACHADO) X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (embargante), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados (embargados) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011224-98.2013.403.6000 (97.0000387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.1997.403.6000 (97.0000387-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA(MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-72.1998.403.6000 (98.0003060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA GONCALVES MARQUES DE SOUZA X ROSALVO AMARAL DE SOUZA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO) X AUTO PECAS APOLO LTDA

Defiro o requerido pela exequente às f. 375. Suspendo o andamento do presente feito sine die. Libere-se o valor bloqueado e penhorado às f. 364/365, em nome da executada Ana Cristina Goncalves Marques. Após, arquite-se os autos, sem baixa na distribuição. I-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000993-46.2012.403.6000 - BRASILIANA SOUZA SANTANA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às f. 47/50, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (INSS) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE REZENDE X DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETI NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA

PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X SILVANA GOLDONI SABIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de f. 1051, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor regularize a representação processual dos exequentes Fernando Areco e Fernando Prata da Silva.

0000510-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000510-0) - UGO CARDOSO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valores executados, expeçam-se os respectivos ofícios, precatório em favor do autor e requisitório em favor do seu advogado. Antes, entretanto, intime-se o INSS para que informe, em relação ao autor, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios precatório (em favor da autora) e requisitório (em relação a sua advogada). Antes, entretanto, intime-se o INSS para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001755-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001755-8) - AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA

Melhor analisando os autos, verifico que a ora executada requereu, na petição inicial, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido pela decisão de f. 20-21, contra a qual não houve interposição de recurso. Nos termos do artigo 11, 2º, da Lei n. 1.060/50, a parte vencedora somente poderá cobrar o valor correspondente às verbas de sucumbência se comprovar que a parte vencida perdeu a sua condição legal de necessitada. Assim, considerando que no caso em tela a União não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a executada poderia suportar a execução da verba honorária, sem que houvesse prejuízo ao seu próprio sustento ou ao de sua família, determino, com fundamento no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, o sobrestamento do processo executivo intentado. Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007201-17.2010.403.6000 - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA

Defiro o pedido de f. 340. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se a União para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Defiro o pedido de fls. 625-627. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (AUTORA), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 507-510, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012940-15.2003.403.6000 (2003.60.00.012940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE VIEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação do exequente (f. 140 verso), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor depositado à f. 139 em favor do exequente. Devolva-se o restante do valor aos cofres do Tesouro Nacional. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008252-58.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JUSSIMARI ALVES DE FREITAS(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de real interesse da requerida em renegociar e quitar os débitos que possui com a autora e em razão de a maior parte de tais valores referirem-se ao IPTU, cujo parcelamento já foi requerido perante a prefeitura deste município (f.47), entendo conveniente suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse, ao menos até a oitiva da CEF sobre a proposta de acordo que será apresentada, haja vista a real possibilidade de se atender a interesse de ambas as partes, obtendo uma efetiva solução do conflito, observando o direito constitucional à moradia, mas sem descurar dos fins sociais do programa em questão. Assim, suspenso o cumprimento do mandado de reintegração de posse por 30 (trinta) dias. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2014, às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 19/11/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

Expediente Nº 812

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004041-81.2010.403.6000 - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA X MARIA ELIANE RAMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 03 de dezembro de 2013, às 17h 00 min, mesa 1, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012101-48.2007.403.6000 (2007.60.00.012101-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA PIANO DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 10h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000435-16.2008.403.6000 (2008.60.00.000435-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI(MS012352 - GABRIELA GRINGS FLECK)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001035-37.2008.403.6000 (2008.60.00.001035-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UILSON AMERICO(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001041-44.2008.403.6000 (2008.60.00.001041-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002598-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002598-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO DE SOUZA GUEDES(RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002969-30.2008.403.6000 (2008.60.00.002969-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA(MS004772 - ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0002970-15.2008.403.6000 (2008.60.00.002970-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA C. NETO(MS003732 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA C. NETO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0003602-41.2008.403.6000 (2008.60.00.003602-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROGERIO DE SA MENDES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0005717-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005717-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 10h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007086-64.2008.403.6000 (2008.60.00.007086-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZILIA FRANCO GODOY DORSA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0008224-66.2008.403.6000 (2008.60.00.008224-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009079-45.2008.403.6000 (2008.60.00.009079-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SORAYA JAZBIK

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de

dezembro de 2013, às 10h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009086-37.2008.403.6000 (2008.60.00.009086-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA(MT009290B - DAYANNY DE ALMEIDA FARIA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009093-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009093-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 10h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009100-21.2008.403.6000 (2008.60.00.009100-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMEU DOKKO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009102-88.2008.403.6000 (2008.60.00.009102-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO LAHOUD

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009104-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009104-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENEIA LUCY GUIMARAES(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009119-27.2008.403.6000 (2008.60.00.009119-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 10h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009137-48.2008.403.6000 (2008.60.00.009137-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO DA SILVEIRA LEITE(MS002588 - MARIO DA SILVEIRA LEITE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009549-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009549-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELIA NOGARI

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 10h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013316-25.2008.403.6000 (2008.60.00.013316-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA DORNELLES RODRIGUES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000908-65.2009.403.6000 (2009.60.00.000908-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON CHAIA(MS001396 - EDSON CHAIA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010310-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010310-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMIR JORGE(MS007361 - SAMIR JORGE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010560-09.2009.403.6000 (2009.60.00.010560-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA POPI CARDILO(MS005438 - RENATA POPI CARDILO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010574-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010574-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS PAGOT

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012802-38.2009.403.6000 (2009.60.00.012802-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS003602 - DAGOBERTO NERI LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0015365-05.2009.403.6000 (2009.60.00.015365-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO(MS002453 - ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0015378-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015378-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORACIO CASSIANO NETO(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0015407-54.2009.403.6000 (2009.60.00.015407-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALBERTO ZEIGER(MS003708 - ALBERTO ZEIGER)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de

dezembro de 2013, às 09h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0015411-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015411-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(RJ139781 - GISELLE SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0015438-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015438-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0015451-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015451-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENE LUCY GUIMARAES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010057-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010190-93.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFFERSON RODRIGUES PINHEIRO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 13h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010241-07.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS003196 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 13h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010262-80.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RINALDO DELMONDES(MS012235 - RINALDO DELMONDES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010280-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 13h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010380-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0010461-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THEONYMFI MARKAKIS(MS003783 - THEONYMFI MARKAKIS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012709-41.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE GARCIA BERGUETTI

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 13h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012914-70.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENIR AVALO(MS002757 - ELENIR AVALO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012935-46.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA ALVES ARANTES(MS008882 - CATARINA ALVES ARANTES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 15h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013355-51.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA ASSIS(MS006479 - MARIA CRISTINA ROCHA DE SOUZA ASSIS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013401-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SORAIA VIRGINIA VIEIRA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013734-89.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZILDA LEMOS DE PAULA(MS005897 - ZILDA LEMOS DE PAULA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 13h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0011660-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE MELO(MS003475 -

ANTONIO CARLOS DE MELO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 15h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0011697-55.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA LEMOS LISBOA(MS002753 - DIVA LEMOS LISBOA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012284-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 13h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012377-40.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA LACERDA ALBANEZE MARINHO SAHIB

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012381-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA(MS002168 - OSCAR BARROSO DA ROCHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 15h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012384-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUZIA MARIA CHUEH(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012400-83.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012422-44.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO PAULO XAVIER(MS006679 - SEBASTIAO PAULO XAVIER)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012462-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF(MS007098 - JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de

dezembro de 2013, às 15h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012522-96.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA MARIA MARTINS(MS003984 - ROSA MARIA MARTINS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013040-86.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANILO NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013179-38.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES(MS004283 - NALZIRA CARMELITA DE ALENCAR MENEZES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013201-96.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDERSON NORTON RODRIGUES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013202-81.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAULO DE TARSO PRACONI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012827-46.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS(MS009058 - ALEXANDRE LACERDA DE BARROS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012855-14.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO CARLOS DE REZENDE(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 17h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0012864-73.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIA DORNELLES RODRIGUES(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 13h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013028-38.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA CASTRO NETO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 13h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013057-88.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENILSON GOMES DE LIMA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013060-43.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIVIA MARIA LOPES(MS006806 - LIVIA MARIA LOPES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 17h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013074-27.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN JORGE GOMES FERRO(MS002420 - IVAN JORGE GOMES FERRO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0013082-04.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA MARIA MARANGO PERCHES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 13h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013138-37.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013229-30.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013230-15.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0013234-52.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSAF TRAD NETO(MS010334 - ASSAF

TRAD NETO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000743-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOCIR SOUTO DE MORAES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 10h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000762-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES(MS009887 - ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000772-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000827-77.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 10h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000863-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE BORGES MACHADO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000874-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CENTURIAO(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 15h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000875-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO PANCOTI(MS003205 - PEDRO PAULO PANCOTI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 17h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000902-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA FERNANDA LEAL MAYMONE COUTO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000913-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MASUE MIYASHIRO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 10h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000925-62.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LYLLIAN APARECIDA XAVIER NAGLIS DE LACERDA(MS005387 - LYLLIAN APARECIDA XAVIER NANTES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 15h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000927-32.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA QUILIAO(MS007824 - MARIA CRISTINA QUILIAO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0000985-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALESCA GONCALVES ALBIERI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 16h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001035-61.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO DIAS GUIMARAES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 20 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001054-67.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 02 de dezembro de 2013, às 09h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001063-29.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h 40 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001066-81.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 09h 00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0001242-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ MARIO PEREIRA RONDON

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 11h 00 min, para audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009414-88.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009415-73.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DE MOURA
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009421-80.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DI GIORGIO
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009423-50.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MASUE MIYASHIRO
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009426-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009428-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 15h 10 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009436-49.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO AFFONSO BARBOSA
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009437-34.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISA ALVES DALAQUA
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0009438-19.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NADIA CODERITCH DE MATOS ELOY
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da OAB/MS, fica designado o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h 50 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de

Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001011-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008319-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CECON/MS, fica designado o dia 03 de dezembro de 2013, às 13h 30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2719

ACAO PENAL

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATTOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELY MATTOS FUKUSHIMA, ALDO MASSAHIRO SHINKAMA, ABRÃO ABENER AFONSO GOMES, JOÃO BALDONADO GARCIA e CESAR AUGUSTO BUENO, incursando-os nas penas dos artigos 33, 35 e 40 da Lei n. 11.343/2006. ELY MATTOS FUKUSHIMA, ABRÃO ABENER AFONSO GOMES e CESAR AUGUSTO BUENO foram incursos ainda nas penas do art. 1º da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de dinheiro com redação dada pela Lei n. 12.683/2012). E também ainda por corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) foi denunciado ELY MATTOS FUKUSHIMA. Os fatos narrados na denúncia dizem respeito, em síntese, ao tráfico internacional de 59,30 kg de cocaína, proveniente do Paraguai, localizada no veículo GM Cruze de placa NSB-9358, de propriedade de CESAR AUGUSTO BUENO, ocorrido em 20/08/2013, em Dourados/MS. A abordagem de todo o grupo formado pelos acusados ocorreu na saída do Hotel Ibis, em Dourados/MS. A droga se encontrava sob o painel do veículo Cruze. Os acusados encontravam-se distribuídos em três veículos, que seriam objeto de lavagem. Além disso, para aliviar o flagrante, ELY MATTOS FUKUSHIMA teria prometido dinheiro a um agente federal. A denúncia foi recebida às f. 135 e verso. Os denunciados trouxeram as alegações preliminares de f. 191/194, f. 209/210, f. 216/217, f. 188/190, f. 254/260 e f. 246/248. Sobre as alegações preliminares, o MPF se manifestou às f. 273/276. Passo a decidir. Os acusados não apresentaram preliminares que resultem em absolvição sumária. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória e individualiza as condutas de cada réu, mostrando as provas respectivas. Após as qualificações, mostra os delitos, narra os fatos, sintetizando as imputações, separando a participação de cada denunciado, sempre procurando demonstrar o liame entre eles. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, a alegação de Aldo quanto à inexistência de internacionalidade, a alegação de Abrão de que não estaria envolvido nos fatos e a alegação de Cesar sustentando a existência de flagrante preparado se confundem com o próprio mérito da ação e dependem da instrução para então serem enfrentadas. Assim sendo, não há como negar a existência de prova indiciária suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, sendo certo que a instrução criminal dará a palavra final sobre todas as questões postas. Além disso, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, que trata da absolvição sumária dos acusados, que, aliás, sequer foi aventada pelas defesas. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia oferecida contra ELY MATTOS FUKUSHIMA, ALDO MASSAHIRO SHINKAMA, ABRÃO ABENER AFONSO GOMES, JOÃO BALDONADO GARCIA e CESAR AUGUSTO BUENO, passando-se aos seguintes atos instrutórios: 1) Designo audiência, por videoconferência, para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Dourados/MS, indicadas às f. 134, nos itens de 1 a 4, para o dia 29 de novembro de 2013, às 13:30

horas;2) Designo audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha de acusação residente em Ponta Porã/MS, Mary Nalva, indicada às f. 134, no item 5, para o dia 29 de novembro de 2013, às 15:40 horas;3) Para oitiva da testemunha de acusação Sérgio Soares Batista, indicada no item 8 de f. 134 e às f. 275, domiciliada em Ubatuba/SP, expeça-se a respectiva carta precatória;4) Concedo ao MPF o prazo de cinco dias para precisar o endereço das testemunhas Luciano Batista de Oliveira (item 6 de f. 134 e f. 274) e Diego Ferreira de Almeida (item 7 de f. 134 e f. 274). O silêncio será interpretado como desistência;5) Expeça-se novo ofício ao Hotel Ibis, nos termos e conforme requerido pelo MPF às f. 273, item 1.1 e 1.2;6) Certifique-se quanto à existência de resposta ao ofício n. 0128/2013-SU03 (f. 144), reiterando-se, se for o caso, com urgência;7) Se os advogados não dispensarem a presença dos réus, estes serão conduzidos até o fórum da Justiça Federal de Dourados/MS, providenciando a Secretaria o que for preciso, tudo com urgência;8) F. 278: desentranhar e juntar nos autos n. 00134698220134036000;9) Defiro o requerido às f. 279, pela defesa de Abraão;10) Não havendo certidões de antecedentes, providenciem-se. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2013.

Expediente Nº 2720

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0013786-80.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-25.2013.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

VISTOS,ETC.CONCEDO À DEFESA DE ABRÃO ABENER AFONSO GOMES O PRAZO DE CINCO DIAS PARA ESCLARECER O OBJETIVO DA PERÍCIA REQUERIDA E FUNDAMENTAR O PEDIDO.CAMPO GRANDE/MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2013.ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2721

CARTA PRECATORIA

0010851-67.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o pedido de fl. 246 (devolução da carta precatória independentemente de cumprimento), cancelo a audiência marcada para 03 de DEZEMBRO de 2013, às 14:30 horas. Devolvam-se os autos a origem. OBS: esta audiência estava marcada para 26/11/2013, mas por pedido da Defensoria Pública da União, foi remacada para

03/12/2013.

Expediente Nº 2722

CARTA PRECATORIA

0008693-39.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA X FABIO TABARELI COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum Adriano Regis Carvalho Pereira, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Pernal 00111434-28.2008.403.6000 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

0011451-88.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ151051 - ANDERSON YUJI ITO E RJ161594 - LEANDRO JORGE ABUD REGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 14 de JANEIRO DE 2014, ÀS 14:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa JOÃO CARLOS JAKUBIAK ALVES DE ALMEIDA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0001812-71.2012.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

0013113-87.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO TOSHIO ISHIBA MAEDA E OUTROS(MS015650 - RAFAEL GUSTAVO AGUNI E SP255949 - ELISEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes inintimadas que designada para o dia 14 de AJNEIRO de 2014, às 13:30 horas, a AUDIENCIA de INTERROGATÓRIO do acusado HUMBERTO TETSUO OSHIRO, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0005489-25.2006.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados-MS.

0013207-35.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RODRIGUES CAMARA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 10 de DEZEMBRO de 2013, às 15:30 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Alexandre Fresneda de Almeida, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal 0001842-08.2009.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

0013397-95.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X REGIS MARLO MARTINS PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO BARSOTTI X ROMUALDO H. PAES DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 13:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação: Régis Marlo Martins Pereira, Antonio Claudio Barsotti, Romualdo H. Paes de Andrade e Luis Cláudio de Souza, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0000233-81.2009.403.6007 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

0013485-36.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEY CANDIDO DE SOUZA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JIANCARLOS DE MORAES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes indicadas que foi designada para o dia 16 de JANEIRO de 2014, às 13:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação Walter Nascimento Vieira e Jiancarlos de Moraes, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0000328-14.2009.403.6007 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

0013771-14.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X RUY EDUARDO LEMOS DOS SANTOS X ADRIANO RICARDO DE PAIVA SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 15:45 horas, AUDENCIA de oitiva das testemunhas de acusação Ruy Eduardo Lemos dos Santos e Adriano Ricardo de Paiva Santos, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0000310-85.2012.403.6007 da 1ª Vara Federal de COxim-MS>

0013781-58.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROGERIO SOSTER(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 15:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas comum Luiz Espindola Sarat e Emerson Candido Alves, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: Ação Penal nº 0001796-14.2012.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2900

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012033-25.2012.403.6000 - MAYARA GRAU E SILVA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF F. 134. Desarquivem-se. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias. Int.

0013237-70.2013.403.6000 - ELMA SOUZA DE AMORIM FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001377-34.1997.403.6000 (97.0001377-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS X BRANCA DE BARROS E TORRES X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DINAIR DE SOUZA YONAMINE OKANO X GABRIEL ADAO PEREIRA X INGRID SCHUTZ PEREIRA X ISOLINA DA ANUNCIACAO X JOAO FERNANDES X LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU X MARIA MILBURGES MACIEL DA SILVA X MARILENE ROMARIZ PAITL X MARIO DA SILVA LIMA X NATALINA DE FATIMA RIBEIRO X NELSON ASSEF BUAINAIN X REINALDO MARTINS TEIXEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZILA CARVALHO DOS SANTOS X DJALMA AZEVEDO X GLEIDES NANJI FERREIRA FARIAS X

JOANITA MARCIA PARABA X LIDUINA MARIA MARTINS TEIXEIRA X LUCIENE GONCALVES X LUIZ RICARDO LINO X MAURICIO MARIANO X ROSANGELA DA SILVA X TEREZINHA MARLENE DA MATTA X ERCILIO JOSE DE LIMA X GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS X MIGUEL ATAGIBA GIORDANO X OTACILIO DIAS LOPES X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X WILSON MARTINS PERCIANY X AMELIA MACHADO LOBO X AMELIO JORGE DE OLIVEIRA X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X CELIO ALVES FRANCA X CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS X CLEONICE MARIA DOS SANTOS X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X EMMANUEL DE CARVALHO SANTOS X HELIO VASCONCELLOS DE MOURA X HUGO ALVES X IVANETE ENEDINA DE SOUZA X JOSE AVELINO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EUGENIA DE JESUS X MARLENE ALBRECHT BREURE X NELSON DONADEL X NIKIO YAMASAKI X NILTON CHOHEI TSUGE X PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS X PAULO SOSHEI FURUGEN X RITA SOARES X RONALDO RIBEIRO X SANDRA MARIA SILVA MACHADO X SUZY MARA FERREIRA X WAGNER VICTORIO X WALTER VICTORIO X JOSE SANTANA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos dos substituídos Luiz Ricardo Lino, Maria Luzia Siqueira Dias e Maurício Mariano, destacando-se os honorários contratuais, nos termos indicados às fls. 3691-7. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. 2. Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão requerida no item a da f. 3692, intime-se o Sindicato autor para manifestação, em dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014379-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FLAVIO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X GUIOMAR BARBOSA DE ARAUJO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 130-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 2901

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005674-59.2012.403.6000 - DELZENIR RAMOS GOUVEIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Ficam as partes intimadas que, no juízo deprecado (Maringá, PR - autos 5013661-95.2013.404.7003), foi designado o dia 12.12.13, às 15 horas, para oitiva da tesemunha PATRICIA SIQUEIRA CAMPOS.

Expediente Nº 2902

ACAO CIVIL PUBLICA

0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS(DF026911 - DIMITRI GRACO LAGES MACHADO) X DULCE REGINA AMORIM(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDELAVEL CENTRO-OESTE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X

NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

AO RÉU MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORAIS, NO PRAZO DE DEZ DIAS. NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU O NOME DE SEU ADVOGADO.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1) - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Tendo em vista a manifestação de f. 560, destituo o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. LUIS ALBERTO LOPES VERARDO, com endereço à Rua Rio Claro, 1200, Jardim Veraneio, nesta cidade, fones: 9292-4857 e 3326-9699. Intime-o da nomeação. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo. Em caso de concordância, deverá indicar, ao Oficial de Justiça, data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada. Int.

0012148-22.2007.403.6000 (2007.60.00.012148-9) - ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL

ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS interpôs recurso de embargos de declaração da sentença de fls. 262-74. Alega que a decisão é omissa no tocante aos valores da execução, na ordem de R\$ 345.091,97, arrematação, no valor de R\$ 123.075,20 e da dívida, no valor de R\$ 63.888,47, salientando que não foi disponibilizado e nem existe nos autos qualquer informa sobre a devolução dos valores que excederam a dívida na venda ocorrida no ano de 2007. Decido. Como se vê do demonstrativo de fls. 220 e 221 a embargada executou o embargante, cobrando-lhe o saldo devedor de R\$ 345.691,97. Este não pagou o saldo devedor, tampouco fez uso da benesse que lhe foi propiciada pela Lei nº 10.150, mediante o pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 68.358,20. Por conseguinte, a execução teve prosseguimento com a arrematação do imóvel pela credora, pelo valor da avaliação, ou seja, R\$ 123.075,20. Logo, não há omissão, porquanto, por não ter o mutuário usado da faculdade que lhe foi conferida pela referida Lei, mediante o pagamento das prestações vencidas, a execução deu-se corretamente pelo saldo devedor, sem a incidência do FCVS. Com efeito, o pagamento de todas as prestações avençadas no contrato é pressuposto de incidência do FCVS para quitação do saldo devedor (TRF da 5ª Região, AC 487069 - CE, Rel. Cíntia Menezes Brunetta). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2) - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

À vista da manifestação de fls. 229-30, destituo o Dr. Oscar Tilleria. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 106. Int.

0009353-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009353-3) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

À vista da manifestação de fls. 295-6, destituo o Dr. Oscar Tilleria. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Cleiton Freitas Franco, com endereço à Rua José Passarelli, 175, Vila Belo Horizonte, Campo Grande, MS, fones: 3331-1856 e 8402-6573. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 134. Int.

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E

MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Considerando a manifestação de f. 207, verso, destituo o Dr. Oreste Bentos. Em substituição, nomeio como perito o Dr. LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM, psiquiatra, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 1530, cond. 03, Campo Grande, MS, tel. 67-3028-2387. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 198.Int.

0003859-27.2012.403.6000 - ANTONIO DIONISIO FERREIRA LIMA X OSVALDO FERREIRA LEITE DA SILVA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Defiro o pedido dos autores de fls. 158-9. Oficie-se ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, para que forneça a declaração solicitada pela Seção de Cálculos (f. 134. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

0008924-66.2013.403.6000 - NORBERTO OTONI DA SILVA(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, esclarecendo se pretende produzir outras provas.

0009753-47.2013.403.6000 - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

CARTA DE ORDEM

0011524-94.2012.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA)

F. 863. Defiro, garantindo o mesmo prazo aos requeridos e ao MPF.F.863:Autores requerem mais 48 horas para manifestação sobre o laudo pericial.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013428-23.2010.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0000500-06.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Chamada a se manifestar sobre os laudos apresentados, a requerente ANSELMA GONÇALVES CHILAVER discordou do laudo subscrito pelo médico cirurgião plástico. Afirma que essa perícia não foi conclusiva, pelo que pugnou pela realização de nova prova, tendo, inclusive, indicado os nomes de três profissionais para atuar como perito. Decido. A escolha do perito cabe ao juiz, não à parte. Ademais, o fato de a perícia ser desfavorável à parte interessada, não autoriza a repetição da prova (STJ, REsp 217.847). Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, ademais porque a pretensão não veio respaldada em parecer divergente do assistente técnico, mas em simples afirmação da parte de que o laudo não foi conclusivo. Intimem-se.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0008359-39.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0000611-53.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo comum de cinco dias.

Expediente Nº 2903

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006010-59.1995.403.6000 (95.0006010-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA) X AGROPECUARIA LEONCIO DE SOUZA BRITO LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA E MS007386 - ALESSANDRA SOUZA FONTOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

0013365-90.2013.403.6000 - MARLENE MENDES GARCIA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta 4ª Vara desta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-93.1991.403.6000 (91.0003941-1) - VIDAL ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OZILIA NOGUEIRA LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LIDIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DALVELINA DA COSTA LEITE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO ALARICO MIGUEIS FATO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE LUIZ DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PEDRO PAULO DE BARROS LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GENYRTON DA COSTA CAMBARA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DE LOURCE SILVEIRA VILALVA SANTANA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LINDALVA MONTEIRO DE PAIVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEOCADIA DUTRA POLASTRI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DELURCE VILHALVA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUCILA SOARES DE LIMA BITTENCOURT(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILDITH ELISABEH KAPTEINAT(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA FRANCO DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FERNANDO AUGUSTO GOMES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X OSSAMU ARAKAKI(MS003898 - FLAVIO

PEREIRA ALVES) X ENIDE MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA EUNICE SILVEIRA VILALVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALVIZIO DO CARMO VENITE LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NEUZALINA JORDAO DA SILVA CAMBARA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIZATE DA SILVA CARDOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALLIEN ALVES HASSAN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRIS ROCHA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZABETE KRUK DE FREITAS BALDASSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MIGUEL ATAGIBA GIORDANO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDECI SIQUEIRA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YARA MARIA PASSOS VIANA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSA MARIA GUIMARAES COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INGRID SCHULTZ PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CALENDARIA MOREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROGERIA BULHOES COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO JULIANO DE BARROS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WALTER VICTORIO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SILVIO REBELO DE FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ZENAIDE MARTINS BOEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ILZON DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIZA LUNA MOREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE DA ANUNCIACAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BASILIO BRANI GUEDES DE LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAQUIM IVAM DO AMARAL(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIA MARIA DE MIRANDA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IZABEL BARROS DO NASCIMENTO AGUIRRE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DO INAMPS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) Fls. 493-4. Defiro o pedido de vista dos autos ao Dr. Ismael Gonçalves Mendes, OAB/MS-3415-A, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI, Lei n. 8.906/94.Int.

Expediente Nº 2905

ACAO CIVIL PUBLICA

0003690-11.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Verifico que o presente processo não está pronto para sentença. Assim, designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a produção de provas até então requeridas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003287-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003287-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIA DE MACEDO SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1) Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelos autores pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 458.2) Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 185/194, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011088-38.2012.403.6000 - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 120/126: BENEDITA FERNANDES DE FARIAS pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Afirma que sofre de Gonartrose, Dorsalgia e outras Espondilopatias (CID M-17, M-54, M-48), o que a impossibilita de exercer atividades laborais e uma vida independente. Ademais, encontra-se em estado de miserabilidade. Considera que preenche os requisitos para obtenção do referido benefício assistencial. Porém, o requerido indeferiu seu pedido formulado na via administrativa. Pede que o réu seja condenado a implantar o benefício e a lhe pagar os valores retroativos, contados da data da propositura da ação. Pugnou pela antecipação da tutela visando à imediata implantação do benefício. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-25. Indeferi o pedido de antecipação da tutela ao tempo em que antecipei a realização da prova pericial médica e do estudo social (fls. 28-30). O réu foi citado (f. 33) e apresentou contestação (fls. 34-58) acompanhada da indicação de assistentes técnicos, de quesitos para as perícias e de documentos (fls. 59-72). Sustenta que a autora não provou sua incapacidade, tampouco sua condição de miserabilidade. Entanto, se deferido o pedido, entende que os juros e a correção devem ser contados a partir da data da propositura da ação. Laudo pericial médico juntado às fls. 79-87. A autora manifestou concordância e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 90-1). O réu deu-se por ciente à f. 92-v. Relatório Social às fls. 103-7. A autora disse que os requisitos para a concessão da liminar se encontram presentes (f. 109). O INSS nada manifestou (f. 111). Determinei que um dos oficiais de justiça diligenciasse no endereço da autora para esclarecer o rendimento de seu esposo (f. 112). A executante cumpriu a ordem, juntando a certidão de f. 114. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (f. 118). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. A Constituição Federal prescreve: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo: [...] V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Ou seja, para o deferimento do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o médico que avaliou a autora informa que a periciada é portadora de Obesidade (CID10 e 66) de grau excessivo, Dor Lombar (CID M 54.5) / dor crônica de coluna vertebral, Enfisema Respiratório (CID J 44), Hipertensão Arterial (CID 10 | 10) de grau moderado e Varizes de Membros Inferiores (CID | 83) com antecedentes de úlcera varicosa na perna esquerda. E conclui: a periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (f. 83). Já o estudo social (fls. 103-4) e os esclarecimentos certificados à f. 114 demonstram que a autora não tem renda, pelo que percebe vale renda de R\$ 150,00, enquanto que seu esposo, quando tem trabalho, aufera de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 mensais. Como se vê,

a renda per capita está um pouco acima de do salário mínimo. Entanto, tal quantia, parte dela incerta, se considerado que o marido da autora trabalha praticamente de bicos, é insuficiente para manutenção do casal, máxime porque a autora é bastante doente. Com efeito, o levantamento social mostra que residência da autora é própria, porém, sem manutenção. Relatou que a casa encontra-se com diversos vidros das janelas quebrados e está no contrapiso, localizada em bairro distante do centro urbano, em rua sem asfalto e guarnecida com móveis inservíveis. Disse que a autora necessita de objetos para sua mobilidade, como: bengala. Não consegue realizar os afazeres domésticos nem mesmo sua higiene pessoal, conta com a ajuda do esposo. Tal levantamento acrescido das fotos de fls. 104-7 bem retratam a situação de miserabilidade em que se encontra a requerente, devendo ser ela agraciada com o mínimo existencial propiciado pelo Estado. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, à autora, o benefício que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, a partir da citação (6.11.2012); 2) as parcelas serão corrigidas e acrescidas de juros moratórios, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde os respectivos vencimentos; 3) o réu pagará honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas vencidas até esta data; 4) tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante-o, no prazo de 20 dias, a contar do recebimento do ofício veiculando esta decisão, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso, em favor da autora; 5) isentos de custas. Sentença não sujeita a reexame, a teor do art. 475, 2º, do CPC.P. R. ICCampo Grande, MS, 24 de setembro de 2013.

0012016-86.2012.403.6000 - DIRVA APARECIDA MARQUES DE LIMA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às f. 90/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0012248-98.2012.403.6000 - DANY DAVID POPOVITS LOPES(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

0004894-85.2013.403.6000 - APARECIDA JOSE DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 177 verso destituo a perita Eliana Patrícia S. Maldonado Pires, nomeada às fls. 175. Nomeio para atuar como perita nos autos a Dra. SOLANGE RITA BERNARDO DOS SANTOS (endereço à Rua 13 de junho, 651, fones 3382-3000 e 9982-4535) que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 178. Intimem-se.

0007660-14.2013.403.6000 - TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 55 verso destituo o perito Oreste Bentos da Cunha, nomeado às fls. 22-3. Nomeio para atuar como perito nos autos a Dr. RODRIGO FERREIRA ABDO (endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, 135, em frente a Santa Casa, nesta capital, telefone 3042-9214) que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 22-3. Intimem-se.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006259-77.2013.403.6000 (2009.60.00.015456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015456-0)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X DAYSE MERJAN SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0007124-03.2013.403.6000 (98.0001130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0014045-75.2013.403.6000 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Citem-se. 2. Manifestem-se os réus sobre o pedido de liminar, em 24 horas. após, ao MPF, por igual prazo. 3. Designo o dia 29/11/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de justificação.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutrinas acima transcritas, fixo o valor dos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, totalizando, pois, R\$ 120.000,00; 3) - reconheço que a autora tem direito à cirurgia reparadora às custas dos réus, fixando os honorários médicos em R\$ 8.000,00, a ser corrigido a partir do laudo; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, custas processuais e a reembolsar a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (29.10.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - F. 201. Defiro.Intimem-se. (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-47.1991.403.6000 (91.0010747-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAX WOLFRING X HEBER XAVIER(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente MARCOS GLIENKE sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de quinze dias.

0003682-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003682-0) - TATIANE JORGE(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ALEXANDRE JORGE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TATIANE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores e seus advogados sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001244-74.2006.403.6000 (2006.60.00.001244-1) - SANDOMAR ALBARO FURTADO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDOMAR ALBARO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da CEF, conforme requerido às fls. 144. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1417

ACAO PENAL

0008396-37.2010.403.6000 (2007.60.00.010024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Fica a defesa de NILTON MATOS DE LIMA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0006886-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ODILON DA SILVA SIMAS

1) O acusado, em sua resposta à acusação (fls. 122/124), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual e arrolou como suas as testemunhas de acusação. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 12/03/2014, às 13h30min, para a oitiva da testemunha comum ALDEMIRO GOMES DO ROSÁRIO. Outrossim, depreque-se à Comarca de Miranda (MS) a oitiva das demais testemunhas comuns. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Além disso, diante da certidão de fl. 112, solicite-se certidão de objeto e pé da Ação Penal nº 0100339-97.2009.812.0015 à 1ª Vara da Comarca de Miranda (MS). 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o Mandado de Intimação nº 1034/2013-SC05.B *MI.n.1034.2013.SC05.B*, para fins de intimar a testemunha comum ALDEMIRO GOMES DO ROSÁRIO, brasileiro, casado, nascido em 14/04/1959, natural de Maracaju (MS), filho de Apolonio do Rosario e de Anselma Gomes, portador do RG sob o nº 042.828 SSP/SP, domiciliado na Rua Bodas de Fígaro, nº 168, Conjunto Estrela do Sul, Campo Grande (MS), telefone (67) 9292-2873, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, sob pena de condução coercitiva; 3.2) a Carta Precatória nº 542/2013-SC05.B

CP.n.542.2013.SC05.B à Comarca de Miranda (MS), localizada na Rua Heróis da Laguna, nº 290, CEP 79.380-000, Miranda (MS), para fins de lhe deprecar a intimação do acusado ODILON DA SILVA SIMAS, brasileiro, casado, maquinista, filho de Justimiano Menezes Simas e de Yolanda da Silva Simas, nascido em 03/09/1971, natural de Dourados (MS), domiciliado na Rua Firmo Dutra, nº 39, Fundos, Centro, CEP 79.380-000, Miranda (MS), para comparecer na audiência retro designada, a ser realizada no fórum federal do juízo deprecante (endereço constante no rodapé). 3.3) a Carta Precatória nº 543/2013-SC05.B *CP.n.543.2013.SC05.B* à Comarca de Miranda (MS), localizada na Rua Heróis da Laguna, nº 290, CEP 79.380-000, Miranda (MS), para fins de lhe deprecar: a) a oitiva das testemunhas comuns JOÃO GERALDO CORREA DE SOUZA, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 28/11/1971, natural de Campo Grande (MS), filho de Jarbas Alves Martins de Souza e de Selma Correa de Souza, portador do RG sob o nº 451.629 SSP/MS, domiciliado na Rua 7 de Setembro, nº 200, Bairro Aparecida, Miranda (MS), telefone (67) 9988-2654, RENE ROBERTO MORAES, brasileiro, convivente, motorista autônomo, nascido em 14/04/1975, natural de Campo Mourão (PR), filho de Gesse Moraes e de Leontina Pariz Moraes, portador do RG sob o nº 872.185 SSP/MS, domiciliado na Rua 7 de Setembro, nº 534, Bairro Aparecida, Miranda (MS), telefone (67) 9908-0427, DELAINE ATTENE LOPES, brasileira, solteira, do lar, nascida em 26/11/1983, natural de Miranda (MS), filha de Dulcelino Lopes e de Cecília Maura Attene, domiciliada na Rua Amaro Bittencourt, nº 925, Centro, Miranda (MS), telefone (67) 9958-3018, e RENATO CARLOS ALMEIDA, brasileiro, casado, torneiro mecânico, nascido em 15/03/1949, natural de Guararapes (SP), filho de Francisco Paulo Almeida e de Ilka Reguelich Almeida, portador do RG sob o nº 8.870.131 SSP/SP, domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 9, Centro, Miranda (MS), telefone (67) 3242-1225 e 8408-5307; b) a intimação do acusado ODILON DA SILVA SIMAS, brasileiro, casado, maquinista, filho de Justimiano Menezes Simas e de Yolanda da Silva Simas, nascido em 03/09/1971, natural de Dourados (MS), domiciliado na Rua Firmo Dutra, nº 39, Fundos, Centro, CEP 79.380-000, Miranda (MS), para comparecer na audiência a ser designada no juízo deprecado. 3.4) o Ofício nº 3571/2013-SC05.B *OF.n.3571.2013.SC05.B* ao Chefe de Cartório da 1ª Vara da Comarca de Miranda (MS), localizada na Rua Heróis da Laguna, nº 290, CEP 79.380-000,

Miranda (MS), solicitando-lhe que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de objeto e pé da Ação Penal nº 0100339-97.2009.812.0015, na qual consta como acusado ODILON DA SILVA SIMAS, brasileiro, casado, maquinista, filho de Justimiano Menezes Simas e de Yolanda da Silva Simas, nascido em 03/09/1971, natural de Dourados (MS), informando detalhadamente os seguintes dados (se for o caso): nome(s) do(s) acusado(s), data do delito, data da denúncia, data do recebimento desta, data da suspensão condicional do processo, data da prolação de sentença e sua espécie, data do trânsito em julgado, data da prisão, data do cumprimento ou extinção da pena e data do arquivamento.4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008508-69.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LERSSU FERNANDES DO ESPIRITO SANTO(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) Designo o dia 27/02/2014, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

0004009-08.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL X MARIO ESTEVAO PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA) Fica a Comissão de Defesa e Assistência às Prerrogativas do Advogado, na pessoa de seus advogados Marco Antônio Ferreira Castello OAB/MS 3342 e Silmara Salamaia Hey Silva OAB/MS 11786, intimada de que estes autos encontram-se a sua disposição.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:o Carta Precatória nº 678/2013-SC05.B, ao Juízo Federal de Três Lagoas para oitiva da testemunha Luis Roberto da Silveira.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1419

INQUERITO POLICIAL

0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos réus às fls. 192/202 e 203/216.Manifestou-se o parquet, pelo prosseguimento do feito (fls. 222 verso).As alegações da defesa acerca confundem-se com o mérito e necessitam de dilação probatória. Desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 10/03/ 2014 às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação VANESSA GUTERRES BANDEIRA e EMILY CARMIM BERNNSEN. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa residentes em Figueirão/MS, ao Juízo Estadual de Costa Rica. Intimem-se as testemunhas de acusação, acusados, defesa e MPF. ISseguinte IS: Fica intimada a defesa dos acusados Rogério Bertoldo Botelho e Josiane Nogueira de Lima, da expedição da carta precatória nº 564/2013-SC05-A, para a Comarca de Costa Rica/MS, para as oitivas das testemunhas de defesa Dovani Furoni Boldrin, Rogério Rodrigues Rosalim, Ilson Rodrigues Fonseca, Valdirene Rocha Furtado, Thalles Michel Martins e Luciano Oliva. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízos Deprecado, independentemente de nova intimação.

0010473-14.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JELSON RODRIGUES DE AQUINO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

A competência, a princípio, é da Justiça Federal, em face do contido na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, dado que o acusado apresentou aos Policiais Rodoviários Federais, documento de identidade falsificada, quando da fiscalização que resultou em sua prisão em flagrante pela prática, em tese do crime de tráfico de drogas. Ademais a droga foi adquirida na cidade de Corumbá/MS, que como é cediço, faz fronteira com a Bolívia, que produz o entorpecente, sendo possível que seja proveniente do país vizinho, dado que Brasil, a princípio, não produz, naquela região, o referido entorpecente. Também porque, nesta fase, não é necessário que se produza prova cabal de que o entorpecente é oriundo da Bolívia, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância, como é o caso. Assim, mantenho a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Por outro lado, pelo que se colhe dos autos, verifica-se que não se trata de caso que determine a rejeição sumária da denúncia ou a absolvição sumária do acusado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 84/87, contra JAELSON RODRIGUES DE AQUINO, dando-o como incurso nas penas 33, c/c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e artigos 304 e 297, do Código Penal. Designo para o dia 05/12/2013, às 13h30min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, JOSÉ RODRIGUES BARBOSA e RAFAEL VERÃO DA FONSECA (f. 87 e 107), interrogatório, debates e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas e o réu. Defiro o pedido de realização de perícia de dependência toxicológica. Baixo portaria em apartado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

ACAO PENAL

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
IS: Fica a defesa do acusado Henry Barcelos Ceolin intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

Verifica-se dos autos, bem como da manifestação ministerial de fls. 513/514, que não há possibilidade de suspensão condicional do processo em relação aos réus. Por outro lado, nas respostas escritas apresentadas pelos acusados, não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Assim, designo o dia 12/03/2014, às 13h50min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia VLADIMIR BENEDITO STRUCK, ANDRÉ GIMENEZ BORGES e LUCIANO BERNARDES LING. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras Comarcas. Intimem-se as testemunhas, acusados, defesa e MPF.

0005401-22.2008.403.6000 (2008.60.00.005401-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

...dê-se vista a defesa para contrarrazões, bem como arrazoar seu recurso...

0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 13 / 03 / 2014, às ____ 14 h 20 min., para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa ALTANAGILDE RAMOS GÔMES e EDVALDO FERREIRA LIMA. Deprequem-se as oitivas das testemunhas: 1) de acusação ALVARO CHAVES, RAMÃO COZER e de defesa DORIVAL JOSE DOS SANTOS ao Juízo Estadual de Aquidauana/MS; 2) de acusação JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA ao Juízo Estadual de Bodoquena/MS; 3) de acusação PAULO LIMA e SILVIO OTTONI ao Juízo Estadual de Miranda/MS; 4) de defesa LUIZ FERNANDO ao Juízo Federal de Presidente Prudente e 5) de defesa ROBISNEY RODRIGUES ao Juízo Estadual de Sete Lagoas. Intimem-se as testemunhas de acusação, defesa, acusado, advogado e MPF.

0008244-57.2008.403.6000 (2008.60.00.008244-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS GIOVANI DE SOUZA MEDEIROS X JOAO CARLOS MEDEIROS X

FRANK DE SOUZA MEDEIROS(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Ante o exposto, acolho o pedido da i. defesa e o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOÃO JOSÉ SALES FILHO, CARLOS GIOVANI DE SOUZA MEDEIROS, JOÃO CARLOS MEDEIROS e FRANK DE SOUZA MEDEIROS, qualificados, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000223-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO(MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES) X RODRIGO ROSSETO NOGUEIRA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARCOS VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da testemunha.2) Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Cb PM Itamar, e os acusados interrogados por meio do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria as diligências necessários para realização do ato. 3) Oficie-se ao Superintendente da Polícia Rodoviária Estadual solicitando, no prazo de cinco dias, informações acerca do não comparecimento da testemunha, bem como informando da designação da audiência.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, recomendando a prudência a intimação do apenado Alessandro Gomes Mascarenhas para manifestar se mantém o interesse recursal ou se desiste do recurso interposto à f. 417.

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Klinger Dias Gonçalves e José Bernardes dos Prazeres, arroladas na denúncia, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Haja vista o teor do despacho de fl. 163, designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Janael Gomes de Sousa (arrolada na denúncia) e das testemunhas Ester Marina Garcia Fontes, Flávio Leão do Nascimento e Karen Evelllyn Rosa Carvalho, arroladas pela defesa, que serão ouvidas por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.3) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Nova Alvorada (fl. 158), para oitiva da testemunha Ronaldo Carlos Antônio dos Santos, arrolada na denúncia.4) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0001384-35.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LEUTON LUIS ALVES BARBOSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS014324 - LAIS MASSUDA ALBUQUERQUE)

...fica, desde logo, deferido o pedido de Leuton Luis Alves Barbosa para se ausentar do País, no período compreendido entre os dias 30/12/2013 a 15/01/2014, desde que comprovado nos autos através de juntada de cópia da passagem a referida viagem.(...)

0012060-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 10/03/2014, às 13h50min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação RAFAEL VIEIRA RIBEIRO, PAULO ROBERTO, RONALDO COLIBABA DE LIMA, EDNA APARECIDA PEREIRA, SIDNEI VIEIRA LIMA, bem como das testemunhas de defesa ADRANA AGUIAR VIANA, GUILHERME SEABRA LOPES e ÁLVARO FABIANO ESPÍRITO DOS SANTOS JARÁ. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa ROBERTO COMIBRA residente em Alto Garças/MT. Intimem-se as testemunhas, acusado, defesa e MPF.IS: Fica intimada a defesa do acusado José Braúlio Pinheiro Junqueira de Andrade da expedição da carta precatória nº 551/2013-SC05-A, para a Comarca de Alto Garças/MT, para a oitiva da testemunha de defesa Roberto Coimbra. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0012552-34.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE VICENTE RODA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Assiste razão ao parquet. Houve erro material na sentença de fls. 102/108, tendo em vista que apesar de ter constado da fundamentação, a pena de multa não constou do dispositivo. Assim, complemento o dispositivo da referida sentença que passa a ter a seguinte redação:Em face ao exposto julgo procedente a denúncia para:CONDENAR o acusado JOSÉ VICENTE RODA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de processo Penal, à pena de 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa, no valor unitário de metade do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 304 c/c art. 297, todos do Código Penal.Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo, vigente á época dos fatos.A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. PROVIDENCIAS FINAIS:a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminaisc) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se. Ciência ao MPF.

0002492-65.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELTON REAL DE JESUS(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que o acusado responde a outra ação penal na Comarca de Juara/MT, como incurso, em tese, nas penas do artigo 297, 4º, do Código Penal (f. 158), não fazendo jus ao benefício de suspensão condicional do processo.Assim, cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória.

0003834-77.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARTA CRISTINA MARCACINI X GISELE ATALLAH(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

Defiro o pedido de f. 139/140, das advogadas de defesa da acusada Gisele Atallah, restituindo o prazo de dez dias para a apresentação de defesa por escrito. Por outro lado, em face da certidão de f. 146, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para a citação e intimação de Marta Cristina Marcacini. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Homologo, para que produza os seus efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa RODRIGO CESAR SILVIA, requerido pelo acusado João Chagas Freiras Rosa, às f. 447. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 606/2013-SC05-A (f. 350), distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Igarapé/MG, sob o nº 0142088-43.2013.8.13.0301 (f. 348), independentemente de cumprimento.

0007130-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAILTON ANTONIO DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

A defesa do acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da ação em momento oportuno (f. 65/68).Assim, não se tratando de caso de absolvição sumária ou rejeição da denuncia, designo o dia 06/03/2014, às 13h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação NEVERSON VEIRA DE ARAÚJO (f. 54) e de defesa ROSELI FERREIRA SOUZA GAUTO e SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS (f. 68), interrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federa

0010490-50.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1279 - CLOVIS AMAURI SMANIOTTO) X MIGUEL KNAPP(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342: (...)Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais praticados nos autos, inclusive o recebimento da denúncia de f. 55. Intime-se a defesa do acusado deste ato e para, no prazo de dez dias, ratificar os atos praticados e para manifestar-se se tem outra prova a produzir. Solicitem-se certidões de antecedentes criminais do acusado aos Cartórios Distribuidores da Comarca de Campo Grande/MS e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Ciência ao Ministério Público Federal. Vindo a manifestação, conclusos para o prosseguimento do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2870

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003587-08.2004.403.6002 (2004.60.02.003587-5) - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 340, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. No silêncio, será cumprido o despacho referido, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000734-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000734-4) - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 122/132.

0003591-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003591-1) - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DOLORES OLMEDO CASSAL X RAFAEL CASSAL OLIVEIRA X GABRIEL CASSAL OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da decisão de fls. 214/215, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 230/236, apresentarem eventual proposta de acordo e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 74, no prazo 05 (cinco) dias.

0001581-81.2011.403.6002 - DINA ALBUQUERQUE SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas

alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002974-41.2011.403.6002 - GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ - incapaz X JOSEFINA SILVA NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Nos termos da decisão de fls. 61/62, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de fls. 71/73, apresentarem eventual proposta de acordo e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0003042-88.2011.403.6002 - PEDRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento de fls. 54/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fls. 957/996, no prazo de 10 (dez) dias.

0003772-02.2011.403.6002 - JOSE CARLOS BRUMATTI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003983-38.2011.403.6002 - DOMINGA PEREIRA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho de fl. 110 e do art. 5º - A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo complementar de fl. 63, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001469-78.2012.403.6002 (2004.60.02.001669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001669-8)) UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA MIRANDA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)
Nos termos do despacho de fl. 36, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 37/40, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-40.2003.403.6002 (2003.60.02.000994-0) - MARIA VERMIEIRO XIMENEZ(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VERMIEIRO XIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls.174/178, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003882-79.2003.403.6002 (2003.60.02.003882-3) - VAGNER APARECIDO CARDOSO X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X NATALINO SILVA DE ANDRADE X ROBSON RIGONATO LOPES X ANDERSON NUNES SIMOES X JAIR COSTA DE BARROS X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X VALDEI ISIDORO DA SILVA X REGIS CLEISSON DE SOUZA X FABIANO GOMES DE MOURA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X UNIAO FEDERAL X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINO SILVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBSON RIGONATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON NUNES SIMOES X

Nos termos da Portaria Nº 45/2013-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 109/110.

0003702-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003702-0) - MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 45/2013-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 196/197.

0004225-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004225-7) - OLADIO ANTONIO LARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLADIO ANTONIO LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 160, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 162/166, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda, nesse mesmo prazo, informar sobre eventuais deduções na base de cálculo.

0004576-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004576-3) - WALCI BONGIOVANI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALCI BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 45/2013-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 114/115.

0004992-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004992-6) - MARCILIO FERREIRA MARQUES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam o INSS intimado acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 163.

0001309-87.2011.403.6002 - NEUZA MARIA NUNES FREIRE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA NUNES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 45/2013-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 157/158.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4988

ACAO MONITORIA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES

Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos desentranhados (fls. 7/14) destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011, e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, ____/____/2013.

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 89. Int.

0002758-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARMANDO PEREZ JUNIOR X ARMANDO PEREZ X ACIR KLEIN PEREZ
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ABAIXO A FIM DE PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-.PA 0,10 Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O (a) Doutor (a) RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0002758.46.2012.403.6002, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ARMANDO PEREZ JÚNIOR, CPF 824.311.671-00, ARMANDO PEREZ, CPF 608.479.051-87 e ACIR KLEIN PEREZ, CPF 456.489.051-49 foram os requeridos ARMANDO PEREZ e ACIR KLEIN PEREZ, acima mencionados procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam CITADOS ARMANDO PEREZ e ACIR KLEIN PEREZ para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagarem a importância de R\$13.692,78 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada até 17/07/2012, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, poderão oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ficam, ainda, os requeridos INTIMADOS de que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 31 de outubro de 2013. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003692-67.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-50.2013.403.6002) ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita à Embargante. 2 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 3 - Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 4 - Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, nestes autos, o andamento da carta precatória n. 0001427.59.2008.403.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

0,10 Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA

SILVA)

Fls. 289/290: Defiro. Obtenha-se cópia das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelos devedores, através do sistema INFOJUD. Providencie a Secretaria o registro da solicitação no mencionado sistema. Com a juntada da resposta, proceda à Secretaria as anotações necessárias, quanto ao sigilo dos documentos e intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 308 - Já consta dos autos cópia das declarações de renda apresentada pelos executados, portanto, a renovação do pedido fica indeferida. Indefiro também que se obtenha cópia de Declaração de Operações Imobiliárias e de Imposto Territorial Rural, tendo em vista que dos autos não constam quaisquer indícios de que os executados exercem tais atividades. Intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito deduzindo pedido pertinente ao atual estágio do feito. Int.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA - ESPOLIO X EVANILDE DA SILVA VIEIRA A CEF requer às fls. 211 seja efetuada consulta ao sistema INFOJUD e RENAJUD em nome do falecido APARECIDO VIEIRA e sua esposa EVANILDE DA SILVA VIEIRA, a fim de apurar a existência de bens para que a credora analise a viabilidade de prosseguimento do feito. Defiro. Obtenha-se cópia das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Providencie a Secretaria o registro da solicitação no mencionado sistema. Com a juntada da resposta, proceda-se a Secretaria as anotações necessárias e intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro também a pesquisa para verificar a existência de registro de veículos em nome do (s) executado(s) através do SISTEMA RENAJUD. Havendo resultado positivo, determino a restrição de não transferência, exceto se o bem estiver alienado fiduciariamente. Frise-se que a penhora só será efetivada após a localização do veículo, encargo que caberá à parte credora. Cumpra-se e intime-se do resultado.

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO

0,10 Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa através do sistema BACENJUD, (fls. 74), bem como a de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, visto que o único veículo em nome do executado encontra-se gravado com alienação fiduciária (fls. 79/80). Intime-se, ainda, de que conforme pesquisa pelo sistema INFOJUD o réu não apresentou declaração de imposto de renda para os exercícios de 2012 e 2013 (fls. 76/77), devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR Tendo em vista que a publicação do EDITAL DE CITAÇÃO expedido às fls. 76, não obedeceu às normas prescritas no artigo 232, III, do CPC, tendo em vista que no Diário Oficial foi publicado em 10/05/2013, e em jornal de circulação local, em 16/09 e 17/09/2013, portanto, prazo superior a 15 (quinze) dias, intime-se a exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devida publicação, desta vez deverá proceder à publicação inclusive no Diário Oficial. Int.

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI

Intime-se a exequite de que foi levantada a penhora que recaiu sobre o veículo PLACA CYU 3899-MS, bem como de que a pesquisa através do sistema INFOJUD dá conta que não houve apresentação de declaração de imposto de renda pelos executados nos dois últimos exercícios, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, a CAIXA de que por determinação contida na Ordem de Serviço emanada de decisão proferida nos autos de Ação Ordinária n. 2000854.45.1998.403.6002, os documentos originais que acompanharam a petição inicial foram desentranhados e mantidos em pasta própria desta Secretaria, para posterior devolução à parte autora. Assim sendo, determino que tais documentos sejam entregues mediante recibo, ao Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL, SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, com poderes para tanto, conferido pela CAIXA através do Ofício n.

012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e autorizado pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011.Int.

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos originais desentranhados destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011, e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu,_____, Vilma Ap.Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, ____/____/2013.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE
Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos originais desentranhados de fls. 41/47, destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CEF, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu,_____, Vilma Ap.Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, 07/11/2013.

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA
Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos originais desentranhados de fls. 40/46, destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CEF, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu,_____, Vilma Ap.Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, 07/11/2013.

0000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ
Fls. 49: Defiro. Obtenha-se cópia das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelos devedores, através do sistema INFOJUD.Providencie a Secretaria o registro da solicitação no mencionado sistema.Com a juntada da resposta, proceda à Secretaria as anotações necessárias, quanto ao sigilo dos documentos e intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro a obtenção de cópia de Declaração de Operações Imobiliárias e de Imposto Territorial Rural, tendo em vista que dos autos não constam quaisquer indícios de que os executados exercem tais atividades.Cumpra-se e Intimem-se.

0002243-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS
Tendo em vista a certidão de fl.82, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009934-48.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RENATA LEITE DOS SANTOS
0,10 Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 24), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Intime-se a CAIXA para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, (fls. 52), que noticia que o imóvel indicado à penhora pela credora trata-se de bem de família dos devedores.

0001937-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY RIBEIRO DOS SANTOS
Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa através do sistema BACENJUD, (fls. 28), bem como a de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, visto que o único veículo em nome do executado encontra-se gravado com alienação fiduciária (fls.33/34). Intime-se, ainda, de que conforme pesquisa pelo sistema INFOJUD o réu não apresentou declaração de imposto de renda para os exercícios de 2012 e 2013 (fls. 30/31), devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003463-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X STELLA MARIA BARAZZUTI X SANDRA REGINA BARAZZUTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI
DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. . 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-seCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. 1 - Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 127/129, determinando a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Ao SEDI para retificação da classe processual original para Execução de Título Extrajudicial.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002681-57.2000.403.6002 (2000.60.02.002681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GIOVANA ARGUELLO PISSINI

BRIZUENA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o prosseguimento do feito..

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

0,10 Nos termos do despacho proferido às fls. 443, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria cópia do termo de penhora de fls. 444 e certidão expedida para fins de penhora de imóvel junto ao CRI pertinente.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA

0,10 Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa através do sistema RENAJUD, bem como de que conforme pesquisa pelo sistema INFOJUD a ré não apresentou declaração de imposto de renda para os exercícios de 2012 e 2013 (fls. 238/239), devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos originais desentranhados de fls. 40/46, destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CEF, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu, _____, Vilma Ap.Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, 07/11/2013.

0002077-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS

Fls. 138 - Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de (05) cinco dias, informando sobre o prosseguimento do feito.CERTIDÃO DE FLS. 140 ABAIXO TRANSCRITA.Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos originais desentranhados destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CEF, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011 e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu, _____, Vilma Ap.Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, 07/11/2013

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

0,10 Certifico que, nesta data, em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA pelo MM. Juiz Federal desta Vara, entreguei os documentos desentranhados (fls. 16/21 e 30/34) destes autos, ao SR. JOÃO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gerente Geral do PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situado na JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, o qual possui autorização para receber documentos em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Ofício n. 012/2011-RSJUR/CG, de 28/01/2011, e deferido pelo MM. Juiz Federal desta Vara, em 01/02/2011, mediante recibo. Certifico, ainda, que procederei à intimação da CAIXA dos termos desta certidão, por publicação no Diário Oficial. Eu, _____, Vilma Ap.Gerolim Abe, RF 5140, Analista Judiciária, subscrevi. Dourados, ____/____/2013.

0000948-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODOVALHO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (fls. 156), não ofereceu embargos monitórios, no prazo legal, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c do CPC, condenando-o ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. O feito deverá prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC, cuja classe processual será a de cumprimento de sentença, intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor do débito atualizado, bem como para que requeira o que de direito.Int.

0001148-43.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa através do sistema BACENJUD, (fls. 126/127), bem como de que inexistente registro de veículo no DETRAN, conforme se verifica às (fls. 123). Intime-se, ainda, de que encontram-se encartadas aos autos as últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo réu, (fls. 115/121), devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003045-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

Defiro o pedido da exequente de fls. 77, e determino a consulta ao SISTEMA RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos registrados em nome do (a) (s) executado (a) (s) : MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 03.395.752/0001-97; ALESSANDRA COCA ALMEIDA, CPF 583.039.521-53; THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO, CPF 006.189.911-90 e GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO, CPF 080.299.621-34. Havendo resultado positivo, determino a restrição de não transferência, exceto se o bem estiver gravado com alienação fiduciária. Frise-se que a penhora só será efetivada após a localização do veículo, encargo que caberá à parte credora. Tão logo juntado aos autos o demonstrativo do resultado obtido, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001457-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BRUNO BERTOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO BERTOTO

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que o réu foi devidamente citado (fls. 19), não ofereceu embargos monitórios, no prazo legal, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c do CPC, condenando-o ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$56.316,04 atualizado até 22/04/2013, além dos honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor atualizado da dívida e de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do artigo 475-C do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU.

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL

0003752-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003752-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO BALEEIRO ESGLO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X

ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Tendo em vista que a instrução processual destes não foi concluída antes da reformação do Código de Processo Penal de 2008, e que os réus foram interrogados sob a égide do regime anterior do CPP, foi oportunizado aos acusados a realização de reinterrogatório. 2. Os réus Elmo Assis Correa, Cícero Alviano de Souza e Keila Patrícia Miranda Rocha da Silva, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes. 3. Verifico que constou do mandado que a não manifestação seria reputada como exercício do direito constitucional de silenciar, sem prejuízo, portanto, à defesa. 4. Isto posto, Depreque-se o interrogatório dos réus José Rúbio e José Bispo de Souza. 5. Designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h00min, para realização de reinterrogatório dos réus Aquiles Paulus e Antônio Amaral Cajaíba. 6. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. 7. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4991

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002384-64.2011.403.6002 - PAULO SILVEIRA GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro encerrada a instrução processual. Homologo o acordo entabulado em seus exatos termos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). P.R.I.C. Saem os presentes intimados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3342

ACAO CIVIL PUBLICA

0002237-64.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e à União, que reabram, por 10 (dez) dias úteis, o prazo de matrícula para as vagas remanescentes dos atuais cursos técnicos/Ensino Médio Regular oferecidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, para que alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA, que comprovem estar em etapa equivalente ao ensino médio, possam matricular-se. Requer ampla divulgação da reabertura do prazo para matrículas. Indefiro o pedido de afastamento da restrição contida no art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000407-68.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X DAVID EDUARDO WENZEL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X EDSON JOSE DEL PRETO(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA E MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X ORIVAL MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o

que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA

Ante o tempo decorrido, intime-se a CEF para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0000002-95.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X DANILO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o teor da petição de fls. 131/132, tendo em vista que Rita Nilza da Silva Lima não é parte na presente ação. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-11.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CLEVERSON GARGANTINI MARQUES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0000608-26.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANESIA GONZALES SCHMIDT(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

De início, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, torno sem efeito o item do despacho de fl. 116 que determinou a suspensão do feito. Defiro a expedição de ofício ao Banco Santander S/A, nos termos requeridos pela CEF às fls. 119. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-73.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Intime-se novamente a exequente para que cumpra o despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

0001843-28.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do resultado das penhoras pelos sistemas Bacenjud (fl. 47) e Renajud (fl. 48), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001851-05.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA MARTINELLI NETO

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0001849-98.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO

FILHO) X JANDERSON CORREA DA SILVA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se. Intime-se.

0009968-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WASHINGTON PRADO
Autos n. 0009968-23.2013.403.6000Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Washington PradoCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/_____-DV***Parte a ser citada: Washington Prado, CPF 489.895.921-00, com endereço na Rua Julio Viegas Muniz, 1191, Vila Nova, Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos)Anexo(s): Contrafé e procuração.Intime-se. Cumpra-se.

0009969-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VUILON ANTONIO DE FARIA
Autos n. 0009969-08.2013.403.6000Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Vuilon Antônio de FariaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/_____-DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: Vuilon Antonio de Faria, CPF 065.755.361-15, com endereço na Av. Juca Pinhé, 270, centro, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (hum mil reais e sessenta centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0009973-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA
Autos n. 0009973-45.2013.403.6000Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados

do Brasil X Ruth Marcela Souza Ferreira Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/_____-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Parte a ser citada: Ruth Marcela Souza Ferreira, CPF 717.241.251-68, com endereço na Rua Visconde de Taunay, 880, centro, Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (hum mil reais e sessenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0009978-67.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

Autos n. 0009978-67.2013.403.6000 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X João Douglas Mariano de Oliveira Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/_____-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS Parte a ser citada: JOÃO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA, CPF 910.038.731-20, com endereço na Rua João Batista Pereira, 563, centro, Inocência/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 906,79 (novecentos e seis reais e setenta e nove centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0000057-75.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0001608-90.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMIR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se. Intime-se.

0002324-20.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERVLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO CEZAR AGUILAR X WEIDA CANDIDA QUEIROZ

Autos n. 0002324-20.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Servlar Materiais de Construções Ltda e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/_____- DV***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Partes a serem citadas: 1) SERVLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 08.661.722/0001-07, na pessoa de seu representante legal, com sede na rua Ricardo Dutra de Oliveira, n. 398, Jardim Duarte, Cassilândia/MS;2) PAULO CEZAR AGUILAR, CPF 640.004.941-04, RG 875379 SSP/MS, com endereço na rua Ordezino A. Rodrigues, 217, Jardim Duarte, Cassilândia/MS;3) WEIDA CANDIDA QUEIROZ, CPF 614.121.801-63, RG 755224 SSP/MS, com endereço na rua Ordezino A. Rodrigues, 217, Jardim Duarte, Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 3/10/2013: R\$ 107.789,01 (cento e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e um centavo)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000198-94.2013.403.6003 - THAIS GISLAINE DOS SANTOS CABREIRA X LOURIVAL ALVES CABREIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, STF, e 105, STJ.Intimem-se.P.R.I.

0001799-38.2013.403.6003 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS X PEDRO ARLEI CARAVINA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito (artigos 3º e 267, VI, CPC).Custas pelas impetrantes.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000382-31.2005.403.6003 (2005.60.03.000382-6) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X EDSON ANTONIO ANACLETO(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANTONIO ANACLETO

Indefiro o novo pedido de suspensão do feito requerido pela União às fls. 328. Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS) X DELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001002-33.2011.403.6003 - CELSO NATALINO DE LIMA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO NATALINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 109. Intimem-se.

0000272-85.2012.403.6003 - FERNANDA FERREIRA VERDELHO X OSVALDO FRANCISCO VERDELHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDA FERREIRA VERDELHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001458-46.2012.403.6003 - SILVANA CARVALHO CASTRO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA CARVALHO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, considerando certidão de fl. 74, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3347

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-64.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls.299/300. De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-34.2007.403.6003 (2007.60.03.000623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000755-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000755-8) WAGNER ROBERTO PRADO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl.197. Primeiramente, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indefiro no diligência para BACENJUD tendo em vista que tal ato já foi realizado(fl.184/186), sendo negativo. Assim, cumpra-se o despacho de fl.196.Intime-se. Cumpra-se.

0001450-35.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-35.2011.403.6003) MARLENE MARA ALVES MARTINS(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001743-05.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-97.2012.403.6003) AUTO POSTO GL II LTDA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000595-56.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL ME

Fl.38.Primeiramente, esclareça a exequente os motivos de exclusão da executada do parcelamento administrativo noticiado às fl.35, prazo: 5 dias.Após, voltem-me conclusos para futuras deliberações.

Expediente Nº 3348

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002019-70.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Consoante a jurisprudência pátria, a decisão que indefere o pedido de restituição de bens apreendidos deve ser atacada por meio do recurso de apelação, neste sentido o julgado abaixo:PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS - RECURSO DE APELAÇÃO - CABIMENTO - OPERAÇÃO QUILATE - APREENSÃO DE PEDRAS PRECIOSAS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - PRESSUPOSTOS DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ÓBICE À RESTITUIÇÃO DO BEM - ORIGEM LÍCITA E PROPRIEDADE DAS COISAS APREENDIDAS - PROVAS CONTROVERSAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabível o recurso de apelação, em face da decisão de primeira instância que julgou o pedido defensivo de restituição dos bens, nos termos do disposto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. 2.- Não há mácula na decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição, em face da situação fático-jurídica retratada nos autos. 3.- Na dicção do art. 118 do CPP, a restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem, justificando-se a apreensão enquanto o bem interessar ao processo por imprescindível para a elucidação ou prova de prática de conduta delitiva, ou quando constitui objeto, instrumento ou produto de crime. 4.- No caso dos autos, se identifica causa a obstar a devolução do bem apreendido. Não há comprovação de que a documentação se refere às pedras preciosas apreendidas. 5.- Improvimento do recurso. (ACR 00045314520104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, presentes os pressupostos recursais, recebo a apelação interposta pelo autor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná (fls.79/81, 82/87 e 88/93).Intime-se o apelante para, no prazo legal, apresentar as suas razões recursais. Com a juntada aos autos das respectivas razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as suas contrarrazões.Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000461-44.2004.403.6003 (2004.60.03.000461-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR(MS008444 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências.

0001056-33.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada da r.sentença de fls. 413/416v e fls. 422/422v[Sentença fls. 413/416v]Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Rogério Adriano Barboza, brasileiro, motorista, nascido aos 14/09/1982, natural de Suzano/SP, filho de José Barboza e Maria Aparecida Dias Barboza, portador do RG nº 378321043 SESP/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil, e nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Passo à dosimetria da pena.A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, eis que foi surpreendido com grande quantidade de mercadoria estrangeiras, sem a devida documentação fiscal e de introdução proibida no país (cigarros). Seus antecedentes criminais, considerando o princípio da presunção da inocência, são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.Diante disso, fixo a pena-base para o delito de contrabando em 01 (um) ano de reclusão e para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação em 02 (dois) anos de detenção.Considerando que só houve confissão em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação e que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão a pena pelo delito de contrabando e em 02 (dois) anos a pena pelo delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação.Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 01 (um) ano, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos.Deixo de aplicar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153).Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, para cada crime, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pena esta arbitrada em consonância com a capacidade econômica do réu.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP).Considerando as penas privativas de liberdade impostas ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos das penas aplicadas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Considerando que o réu está preso e que o regime inicial de cumprimento de pena fixado nesta sentença é o aberto, determino à Secretaria a imediata expedição de alvará de soltura clausulado.Decreto a perda dos radiocomunicadores tipo PX, marca COBRA, modelo 19 DX IV, número de série G909307270, e modelo 19 ULTRA III E, número de série G910068202, conectados a microfones do tipo PTT, da marca COBRA, modelo CA-73, ambos relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11), empregados na atividade clandestina de comunicação, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97.Condeno o réu a pagar o valor das custas processuais.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).Oficie-se à 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (autos nº 0003770-67.2013.4.03.6000 - IPL nº 169/2013 - SR/DPF/MS) com cópia da presente decisão.Ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.[Sentença fls. 422/422v]Diante do exposto, objetivando a correção do erro de ordem material, altera-se em parte a redação do dispositivo da sentença para constar:Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa para o crime de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pena esta arbitrada em consonância com a capacidade econômica do réu.Quanto aos demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 413/416v. P.R.I.

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Ficam as defesas dos réus intimadas da expedição da Carta Precatória para oitiva de testemunhas de acusação nº 406/2013-CR ao Juízo da Comarca de Brasilândia/MS, e a Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa nº

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6014

ACAO PENAL

0000681-24.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO ESPINOZA CHAMBI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Designo audiência de instrução para o dia 04/12/2013, às 15h00min, na sede deste juízo.Oficie-se à Polícia Federal.Providencie a Secretaria intérprete de língua espanhola.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado nº___/2013-SC para intimação do réu RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, que se encontra recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS dando ciência do conteúdo deste despacho;b) Ofício nº___/2013-SC ao Presídio Masculino de Corumbá/MS, requisitando o preso RODOLFO ESPINOZA CHAMBI para a audiência do dia 04/12/2013, às 15h00min, acima designada;c) Ofício nº___/2013-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de RODOLFO ESPINOZA CHAMBI, para a audiência do dia 04/12/2013, às 15h00min, acima designada;d) Ofício nº___/2013-SC à Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS, requisitando as seguintes testemunhas para a audiência acima designada:- FABIO MARCOPITO MAIA, Agente de Polícia Federal, matrícula 18997;- DOUGLAS GARCIA PEREIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula 18436;- JOSÉ RICARDO AGUIAR PESSANHA, Agente de Polícia Federal, matrícula 17421.Publique-se.Às providências.

Expediente Nº 6015

EXECUCAO FISCAL

0000903-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEBER AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001320-81.2009.403.6004 (2009.60.04.001320-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CARLOS DE AMORIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Fl. 49. Defiro. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para juntar aos autos matricula atualizada do imóvel oferecido a penhora, com número de ordem 18.586 no 1º CRI desta cidade.Após, expeça-se mandado de avaliação, e em seguida dê-se vista a exequente para se manifestar sobre a penhora.

0001255-52.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MPP - MINERACAO PIRAMIDE PARTICIPACOES LTDA

Fl. 69. Defiro. Expeça-se edital - com prazo de 30 (trinta) dias - para citação dos executados para pagarem a dívida no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a intimação do arresto realizado nos autos, devendo constar a advertência que não ocorrendo o pagamento, o arresto será convertido em penhora, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

0000036-33.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALLALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Fl. 34. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o bloqueio on line realizado via sistema BacenJud. Prazo de 10 (dez) dias.

0000203-16.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA

Defiro a inclusão da titular da executada, uma vez que se trata de empresa individual, onde sua principal característica é a confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, Sra. CRISTIANE APARECIDA PASSARIN DA SILVA, no pólo passivo da lide, uma vez que o encerramento das atividades da devedora principal não se deu de forma regular. Neste sentido, trago a colação o seguinte julgado: ...a dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: É cabível o redirecionamento da execução para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte. (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28/06/2004). Autorizo a Secretaria a consulta ao sistema da Receita Federal que se encontra na intranet do Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI.PA 0,10 Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000586-91.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EMPRESA EDUCACIONAL J F LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Fl. 32. Intime-se o executado para ciência da petição da exequente, dando conta que o parcelamento deverá ser requerido junto a sua sede (Rua Desembargado Leão Neto do Carmo, nº 3, Parque dos Poderes, Campo Grande, telef. 67 3318-7441. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001206-16.2007.403.6004 (2007.60.04.001206-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELIVAN JOSE DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

VISTOS. Verifico que, apesar de devidamente intimada, a defesa não apresentou as informações solicitadas, de modo que a Secretaria já certificou o decurso do prazo bem como já procedeu o desentranhamento determinado à fl.490. Intime-se o réu para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. O seu silêncio implicará na manutenção da defensora dativa anteriormente nomeada para sua defesa. Publique-se o presente despacho e, após certificada sua publicação, deverá o advogado RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA, OAB/SP 266298, ser excluído do presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de intimação nº ____/2013-SC ao réu ELIVAN JOSÉ DOS SANTOS, residente na Rua Tiradentes, 420, Centro, intimando-o a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Às providências.

Expediente Nº 6017

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7) - ELZI ALVES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de Embargos à Execução, trasladada para os presentes autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0000664-90.2010.403.6004 - GONCALO PINHEIRO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz

o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000983-24.2011.403.6004 - LEDA MARIA SOARES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0001240-49.2011.403.6004 - MARIONICE NEVES DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0000004-28.2012.403.6004 - LINDALVA VIEIRA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo

legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) MAX DIAS CORREA, CRM MS 5054, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001006-33.2012.403.6004 - MARINA MIRANDA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos

quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001076-50.2012.403.6004 - JOSE BIBIANO JUNIOR(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) eventual perito (a) nomeado anteriormente. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001125-91.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a).Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001292-11.2012.403.6004 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser

escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) RAFAEL VINAGRE FARO, CRM MS 7062, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0800002-25.2012.403.6004 - EDUARDO COLMAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a

perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) ANDERSON DAL POZZO, CRM MS 5960, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada

0000265-56.2013.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

Tendo em vista que o réu, regularmente citado, quedou-se inerte, decreto sua revelia com sujeição aos efeitos estabelecidos no art. 319, do CPC. Transcorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o decurso e façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000416-22.2013.403.6004 - OLARIA BOROWSKI LTDA(RJ105410 - LISANDRA DE CARVALHO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se busca obter a anulação de ato administrativo de cancelamento de REFIS com pedido de concessão de medida liminar. Apesar da parte ré ter apresentado comprovantes de pagamento de parcelas atinentes ao REFIS, o tema central da lide é a legalidade do cancelamento em razão de possível desrespeito à formalidade de consolidação dos débitos, nos termos determinados pela legislação tributária do REFIS, Lei 11.491/2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB Nºs 6/2009 e 2/2011. A concessão de liminar sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que se comprometa a eficácia da medida. É de bom alvitre a oitiva da União. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento da prolação da sentença. Com a chegada da contestação, façam-me os autos conclusos.

0000516-74.2013.403.6004 - ROSA TACION CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do

profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) FLAVIA ADDOR DE BARROS MARINHO, CRM MS 4342, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-62.2013.403.6004 - ADILSON DAVILA DOS SANTOS (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão

paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) FERNANDO GIORDANO DE BARROS, CRM MS 6366, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000613-74.2013.403.6004 - OLICIO BARBOSA DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Penso que a concessão de liminar, neste momento, mostra-se temerária. Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova inequívoca da condição alegada pelo requerente. Necessário é, pois, que se aguarde a realização de perícia médica para colheita de prova técnica, a qual me parece ser hábil à demonstração do preenchimento dos requisitos consignados em lei para concessão do benefício pleiteado. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Por fim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da peça defensiva. Publique-se.

Expediente Nº 6018

ACAO PENAL

0001164-88.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORA FELICIA VILLAGRA
VISTOS. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FLORA FELICIA VILLAGRA, nacionalidade paraguaia, nascida aos 24.11.1990, portadora do documento de identidade nº 6216925/REP. PARAGUAIA, residente na Calle Choré, s/n, Santo Domingo, Cidade de São Pedro/Paraguai, filha de Lucia Villagra Sanches, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 14 de setembro de 2012, durante fiscalização realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, neste município de Corumbá, Agentes da Polícia Federal e da Força Nacional abordaram um ônibus da Viação Andorinha que fazia o percurso Corumbá/MS - Campo Grande/MS, por volta das 23h20min, e passaram a revistar a passageira FLORA, em razão do nervosismo por ela apresentado, logrando a encontrar, ocultas sob suas vestes, 82 cápsulas de cocaína. Consta, ainda, que FLORA havia ingerido outras 18 cápsulas de entorpecente e tinha a intenção de transportá-las de Porto Quijarro/BO a Madri/Espanha. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 12/13; III) Autos de Apresentação e Apreensão à f. 14/15 e 30; IV) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 1627/2012 à f. 31/34; V) Certidões de antecedentes criminais em nome da ré à f. 56 e 70. Devidamente notificada em 05.10.2012 (f. 62/62-verso), a ré apresentou defesa preliminar à f. 66/69, em 19.12.2012, firmada por defensora dativa. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2013 (f. 71/72). Citação à f. 84/85. O interrogatório da acusada realizou-se aos 21.05.2013 (99). Em 10.06.2013, ante a ausência da testemunha GREICE FILIPPETTO no Juízo deprecado, determinou-se a verificação de nova data disponível para agendamento de audiência por videoconferência (f. 106). As testemunhas FABIO DORNELAS CALABRIA e MAURÍCIO ALVES DE MELO foram ouvidas, respectivamente, por meio das Cartas Precatórias n. 69/2013-SC (f. 132) e n. 68/2013-SC (f. 175). À f. 140 consta a devolução da Carta Precatória nº 67/2013-SC, expedida à Vara Federal de Itajaí/SC. Da leitura dos autos virtuais da referida precatória, depreende-se que a testemunha GREICE SALOM FILIPPETTO não compareceu às audiências designadas para a sua oitiva, justificadamente. Há a informação de que se encontra em licença para tratamento de saúde e mudou-se para o Estado da Bahia (autos nº 5003216-82.2013.404.7208). O Ministério Público Federal

apresentou alegação final à f. 180/186. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 com a incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Ressaltou que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, ante a natureza e quantidade de substância apreendida. Por fim, manifestou desistência quanto à oitiva da testemunha GREICE SALOM FILIPPETO. A defesa da ré apresentou seu memorial final à f. 190/194, no qual requereu o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas; os benefícios do artigo 33, 4º, da referida lei; que seja reconhecida a sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, personalidade não voltada para o crime, sua confissão e que não faz parte de organização criminosa. Por fim, requer que lhe seja deferido apelar em liberdade. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a sua desvinculação, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Ainda preliminarmente, quanto à testemunha GREICE SALOM FILIPPETTO, observo que o Parquet Federal manifestou a desistência da sua oitiva (f. 186). A defesa, por outro lado, quedou-se silente. Assim, homologo a desistência da oitiva da referida testemunha, tendo em conta que a defesa teve a oportunidade de se manifestar quando do oferecimento das suas alegações finais. 2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelos autos de apresentação e apreensão (f. 14/15 e 30), pelo laudo preliminar de exame de constatação (f. 12/13) e pelo laudo definitivo de exame em substância (f. 31/34). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder da ré era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - ocultas sob as vestes da ré e em seu corpo (ingeridas) -, materializa o delito em comento. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora encontrado sob suas vestes e em seu próprio corpo, ingerido. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborados pelos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo. As versões apresentadas pela ré, nas oportunidades em que foi ouvida, são bastante semelhantes. Perante a autoridade policial, a ré, por primeiro, forneceu detalhes de tráfico pretérito, realizado em março de 2012. Afirmou ter transportado 90 (noventa) cápsulas ingeridas até a Itália, recebendo apenas 200,00 (duzentos euros) por sua participação na empreitada criminosa, valor muito aquém do que lhe havia sido prometido - 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros). Sobre os fatos presentes, relatou que, assim como ocorrido na primeira vez em que transportou drogas, foi acionada em Assunção/PY por uma amiga chamada ADRIANA VILLAROEL, e sob sua orientação dirigiu-se a Santa Cruz de La Sierra/BO no fim do mês de agosto de 2012, lá permanecendo até 13 de setembro, quando recebeu 100 (cem) cápsulas com cocaína para transportar até a cidade de Madri, na Espanha. Revelou que o dono da droga, conhecido por PIPO, foi quem lhe entregou o entorpecente, as passagens aéreas, o bilhete de ônibus e o dinheiro (euros e bolivianos), prometendo-lhe 40 euros por cada cápsula entregue em Madri. Por fim, disse que engoliu algumas cápsulas em Puerto Quijarro/Bo e ocultou outras sob suas vestes. Já em Juízo, com a nítida intenção de afastar a transnacionalidade do tráfico em tela, a ré apresentou versão um pouco diversa. Disse que recebeu a droga na rodoviária de Corumbá de uma pessoa chamada ROBERT ARCE, e que receberia 30 euros por cada cápsula entregue em Madri. No mais, a acusada manteve a versão apresentada na fase inquisitorial. Noto, no presente caso, que a ré agiu como mula do tráfico, como descrito por ela mesma, obtendo a droga proveniente de território estrangeiro e ocultando-a de forma a driblar a fiscalização policial, sendo certo que lograria êxito em levar o entorpecente até o seu destino final, Madri/Espanha, caso não tivesse sido flagrada. Saliente-se que não era a primeira vez que a ré realizava este tipo de serviço, como afirmado por ela nas oportunidades em que foi ouvida. Verifico que a transnacionalidade do tráfico ficou evidenciada sob dois prismas, tanto pelo país destinatário - Espanha - quanto pelo país de origem da droga. Os documentos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14/15, nos itens 6, 7, 8 e 9, corroboram as declarações da ré e das testemunhas de que a droga seria levada para a Espanha. Quanto à origem

da droga, sabe-se que, como se demonstrará mais adiante, na cidade fronteiriça de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e especialmente neste último país. Acrescente-se que as testemunhas FABIO DORNELAS CALABRIA (f. 132) e MAURÍCIO ALVES DE MELO (f. 175), policiais responsáveis pela prisão em flagrante da ré, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, relataram os fatos conforme descritos na exordial acusatória. Cometeu a ré, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertada por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 56 e 70), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade do agente, não há nos autos elementos que comprovem que a ré é voltada à prática de atos criminosos, tampouco que tenha vida desregrada, razão pela qual essa circunstância não lhe é desfavorável. Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, transportando o total de 1.190g (mil cento e noventa gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 1.190g (mil cento e noventa gramas) de cocaína representam parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Não podem ser ignorados, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade da ré, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, alegada pela defesa, porquanto não houve qualquer colaboração da acusada, presa em flagrante delito, para a busca da verdade real. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I- Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II- A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furta-se da prática do crime de tráfico. III- Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV- A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V--Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI- Ordem denegada. (STF - HC: 108148 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011). Assim permanece a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/3 (um terço). Como é cediço, considera-se transnacional o delito que vai além dos limites do território brasileiro, que ultrapassa, que transpassa os limites que envolvem as demarcações do território, o espaço aéreo, águas internas e milhas marinhas, mesmo quando não alcançar outra nação, nas palavras de Renato Marcão (in Tóxicos: Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006 - nova lei de drogas, 4ª ed., reformulada, Saraiva, 2007, p. 576/577), que não reclama sequer a existência de vínculo entre agentes brasileiros e de qualquer outra nacionalidade ou localidade. Vê-se, assim, que, para atração da competência da Justiça Federal de crimes cometidos sob a égide da Lei n. 11.343/06, diferentemente da vetusta lei de drogas (Lei n. 6.368/76), que se pautava pelo conceito de internacionalidade, mais limitado - uma vez que era necessário liame entre nacionais e estrangeiros envolvidos na prática ilícita -, não havendo quebra da linha de desdobramento do tráfico

internacional, basta que a droga seja originária de outro país, sem maiores questionamentos. Na espécie, sendo a ré flagrada efetuando o transporte ilícito de 1.190g (mil cento e noventa gramas) de cocaína, sendo parte ingerida e parte oculta sob suas vestes, tendo por destino Madri/Espanha (f. 14/15, itens 6 a 9), mostra-se clara a transnacionalidade do delito. Veja-se a jurisprudência sobre este ponto: RESE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS VIA POSTAL. INTERNACIONALIDADE CARACTERIZADA: BASTA QUE SE DEMONSTRE A INTENÇÃO DO AGENTE DE INTERNAR A DROGA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. É PRESCINDÍVEL QUE A DROGA EFETIVAMENTE SAIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Não é requisito para a caracterização do tráfico internacional que a droga efetivamente saia do território nacional. Basta que as circunstâncias fáticas demonstrem a intenção do agente de internar a droga em outro país. (Precedentes). II - O caráter transnacional do tráfico perpetrado pelo acusado fica evidenciado pelo ocultamento da droga em correspondência remetida para o exterior, ficando clara a sua intenção de internar a droga em outro país, difundindo-a em território estrangeiro. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Incidência do inciso V do artigo 109 da CF. IV - Recurso provido. (TRF-3 - RSE: 11629 SP 2009.61.81.011629-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA TURMA). Acrescente-se que a acusada, já com a droga, embarcou em ônibus nesta cidade fronteiriça, localizada em rota de tráfico mundialmente conhecida, configurado resta, assim, não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Ademais, como acima ressaltado, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. De outro cotejo, revendo posicionamento anteriormente adotado, na sinalização apontada pelos Tribunais Superiores, igualmente reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, de natureza objetiva, que se aperfeiçoa com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado (transporte público), independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NATUREZA. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUÍZO À IMPETRAÇÃO, NO PONTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A utilização do transporte público como meio para a prática do tráfico de drogas é suficiente para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06, porque a majorante é de natureza objetiva e aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido no lugar indicado, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator. Precedente. 2 a 3 [omissis]. 4. Ordem parcialmente concedida, prejudicado o pedido de progressão de regime. (STF - HC: 109411 MS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011). Por tais razões, elevo a pena da ré, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 1/3 (um terço), perfazendo um total de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a acusada ter agido como mula para o tráfico de drogas. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos

pontos do mundo. Com a participação de mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, pelos elementos coligidos aos autos, está claro que a ré foi contratada para o transporte ilícito de drogas para a Espanha, tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENA DEFINITIVA: 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, a ré cumpriu, até esta data, 430 (quatrocentos e trinta) dias de prisão. Assim, não atingiu o tempo mínimo para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado, ou seja, 1.168 (mil cento e sessenta e oito) dias. Dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de elementos que revelam a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que FLORA possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Ressalte-se que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o

trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 6. DOS BENS APREENDIDOS Quanto ao numerário apreendido, no valor de 700,00 (setecentos euros) e B\$40,00 (quarenta bolivianos), descritos nos itens 02 e 03, observo que restou comprovada a sua procedência ilícita, pelas informações fornecidas pela ré em seus interrogatórios, bem como pelo teor das declarações das testemunhas na fase inquisitiva e em Juízo. Ante o exposto, decreto o perdimento em favor da União do numerário retrocitado, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré FLORA FELICIA VILLAGRA, qualificada nos autos, a pena de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, à f. 109. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6019

EXECUCAO FISCAL

0000163-68.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RITA JIMENEZ NUNES NE

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RITA JIMENEZ NUNES NE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Citação à f. 91/93. Havendo notícia do parcelamento do crédito tributário (f. 95/96), este Juízo deferiu a suspensão do feito, requerida pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias - f. 97. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à f. 99. Juntou documentos à f. 100. É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra o documento apostado à f. 100, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 6020

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010303-81.2009.403.6000 (2009.60.00.010303-4) - URUCUM MINERACAO S/A(DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOL E DF024980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES

ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

URUCUM MINERAÇÃO S/A ajuizou a presente ação em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando a declaração incidental de ilegalidade/inconstitucionalidade de qualquer relação jurídica entre a autora e o réu que tenha como fundamento as normas constantes do Art. 1º, II e III da Instrução Normativa DNPM 6/2000, bem como do Art. 2º, 1º e 2º do Manual de Cobrança da CFEM, com a consequente declaração de nulidade da NFLDP 004/2007, emitida pelo réu para a cobrança de diferenças da Contribuição Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais - CFEM, do período de 1991 a 2006.

Subsidiariamente, pediu a retificação da notificação impugnada. Argumentou que parte dos créditos exigidos, lançados no ano de 2007, foi alcançada pela decadência e pela prescrição quinquenal de que trata o Art. 1º do Decreto 20.910/32, não sendo aplicáveis ao caso as normas do Código Civil, nem as previstas na Lei 10.852/2004, conforme entendimento jurisprudencial, uma vez que se trata de relação jurídica de natureza

administrativa. Alegou que a falta de indicação na notificação dos dispositivos legais supostamente violados constitui cerceamento de defesa. Acrescentou que a Instrução Normativa nº 06/2000 do DNPM extrapolou seu poder regulamentar na medida em que restringiu as deduções a serem efetuadas pelos mineradores, o que resultou na ampliação da base de cálculo da CFEM. O Art. 2º da Lei 8.001/90 explicitou o conceito de faturamento para fins de apuração da CFEM e o Decreto 1/91, que o regulamentou, manteve o mesmo conceito. Segundo tais preceitos, entende-se por faturamento líquido o total das receitas das vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização dos produtos minerais, as despesas de transporte e os seguros. No entanto, o Art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2000 do DNPM estabeleceu que somente são dedutíveis os valores efetivamente apurados, conforme constar de escrituração fiscal, referente ao mês de ocorrência do fato gerador, a título de ICMS, PIS e COFINS. Na mesma senda, estabeleceu que somente são dedutíveis as despesas de transporte incidentes e destacadas no preço de venda do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador.

Quanto ao seguro, estatuiu que somente é dedutível aquele incidente e destacado no preço de venda, relativo ao transporte do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador. No caso de venda CIF, quando não houver destaque, as deduções com transporte e seguro somente ocorrerão quando forem aprovadas pelo DNPM.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça julgou caso semelhante, no qual assentou que as despesas de transporte não dedutíveis são apenas aquelas relacionadas com a produção, enquanto que as efetuadas para transporte do produto mineral em fase de comercialização são dedutíveis da base de cálculo do CFEM. Afirma que, com base na IN 06/2000, o DNPM não aceitou a dedução das despesas de transportes do produto mineral da mina ao Porto de Sobramil, bem como da mina até sua filial, com endereço na antiga Estrada do Urucum, Bocaina, Corumbá/MS e o transporte para o mercado nos Estados da Bahia e de Minas Gerais para empresas do Grupo Vale e também para a exportação. Todavia, essas despesas ocorrem como produto mineral em fase de comercialização, razão pela qual devem ser deduzidas da base de cálculo da CFEM, haja vista que não se confundem com despesas de custo de produção. Insurge-se ainda, contra a exigência de que os valores sejam destacados na nota fiscal, argumentando que não há fundamento legal para tal exigência, bem como que viola a competitividade do setor minerário, uma vez que impossibilita a dedução das despesas relativas ao transporte efetuado pela própria empresa, mas permite a dedução quando o serviço é terceirizado. As despesas com transporte que realiza são registradas nos documentos contábeis e podem ser facilmente comprovadas, não havendo razão para que não sejam deduzidas. Aduziu que é incorreto o critério adotado pelo DNPM para obtenção do quantum a ser deduzido a título de ICMS, pois a autarquia considera apenas o valor efetivamente pago na operação de venda, apurado por meio do livro de apuração do ICMS, após dedução de valores pagos em etapas anteriores do mesmo tributo, enquanto que a norma permite a dedução do total do tributo incidente na operação, destacado na nota fiscal. Assim agindo, o DNPM muda o conceito legal que diz ser dedutível o tributo incidente na operação de venda. As diferenças apuradas a título de glosa de ICMS e ora exigidas são relativas aos meses de fevereiro, abril, maio, setembro e dezembro de 1998. No que diz respeito ao PIS e à COFINS, afirmou que o DNPM entende da mesma forma, pelo que desconsiderou todos os valores incidentes sobre as vendas a serem deduzidos do faturamento, sob o argumento de que o valor a ser deduzido é somente o valor efetivamente pago. Acrescentou que o réu se valeu de método estimativo, por arbitramento, para encontrar os valores a serem deduzidos a título de ICMS, PIS e COFINS. Ocorre que não houve negativa da empresa autora em fornecer os documentos fiscais. Tal atitude está na contramão do que dispõe o Art. 148 do CTN, aplicável ao caso por analogia, ao mesmo tempo em que se afasta dos comandos da Ordem de Serviço DNPM 02/2004, que só permite o arbitramento nos casos em que a mineradora se recusa a apresentar documentos hábeis à comprovação do valor dedutível. Por essas razões, é necessário o reconhecimento da nulidade dos dados apurados, a fim de que sejam apurados novos cálculos, com base nos documentos da empresa. Insurge-se também a autora contra o critério adotado pelo DNPM para a apuração da CFEM quando o minério de ferro é transformado em pelotas para posterior comercialização. Segundo o réu, a contribuição deve incidir sobre o valor das pelotas comercializadas. Entende a autora, todavia, que o momento do fato gerador da contribuição deve ser anterior à pelotização, haja vista que nesse processo são adicionados outros produtos ao minério de ferro, produtos esses que já sofreram a incidência da CFEM, o que gera dupla incidência da contribuição. Ademais, o critério adotado pelo réu constitui

desestímulo às mineradoras, na medida em que penaliza, com cobrança de valor maior a título de CFEM, aquelas que agregam valor ao seu produto. Soma-se a isso que essa prática incentiva a exportação do minério de ferro puro, incentivando os investimentos em pelletização fora do Brasil. Por essas razões, pediu a anulação ou retificação do lançamento, para que a CFEM seja calculada sobre o custo de produção até o momento de exploração mineral, antes da pelletização. Sustentou ser incabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos da CFEM, dada a ausência de previsão legal para cobrança desse acessório, não podendo serem aplicadas, ao caso, as normas do Código Civil ou do Código Tributário Nacional, pois a dívida é de natureza administrativa. A Lei 10.915/2001, que alterou a Lei 7.990/89, não previu a incidência de juros na cobrança da CFEM. Da mesma forma, não há fundamento legal que embase a cobrança de correção monetária. Pediu antecipação da tutela. O réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 545-550. Pela decisão de fls. 551-555, foi indeferido o pedido de liminar. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou contestação, que está juntada às fls. 557-579 dos autos, levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul e com o Município de Corumbá/MS, sob o argumento de que os recursos da Contribuição Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais - CFEM pertencem, em sua maior parte, a estas duas pessoas jurídicas e os efeitos da sentença incidirão de modo uniforme para todas as partes. Quanto à alegação de decadência e prescrição, sustentou que a CFEM tem natureza jurídica de preço público, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça. No caso, a suspensão da prescrição/decadência ocorreu no ano de 2002, com a lavratura das Notificações 003 e 004/2002. Após a discussão do débito na via administrativa, tornando as notificações sem efeito, foi lavrada nova notificação, ainda no mês de abril de 2007. Disse que antes da Lei 9.636/98, aplicava-se a prescrição vintenária para a cobrança das receitas patrimoniais da Fazenda Pública, uma vez que não havia lei específica regulamentando a matéria. Quanto à CFEM, somente com a edição da Lei 9.821/99 deixou-se de aplicar o Código Civil de 1916 em matéria de prescrição. Considerando as normas de direito intertemporal, a prescrição se consumaria cinco anos a partir da nova lei que reduziu o prazo prescricional, o que só ocorreria em 2004. Contudo, as primeiras notificações, que suspenderam o prazo prescricional, ocorreram em 2002. Enfatizou que a autora teve oportunidade de exercer ampla defesa no processo administrativo, demonstrando conhecimento absoluto de toda matéria impugnada, razão pela qual não procede a alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de ausência, no lançamento, de indicação dos dispositivos legais violados. Quanto à alegação de ilegalidade da Instrução Normativa DNPM 6/2000, asseverou que não houve extrapolação dos limites da função administrativa, pois o ato normativo nada mais fez que regular a atividade do agente administrativo, limitando seu poder discricionário conferido pelas Leis 7.990/89 e 8.001/90, o que representa uma garantia ao administrado, pois estabelece parâmetros para que o agente administrativo não haja com rigor excessivo ou arbitrariedade, extrapolando o que a lei determina. Rechaçou as alegações da autora relativas às deduções do valor do transporte e do seguro, argumentando que o que ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça é contrário ao seu interesse, tanto que foram interpostos recursos extraordinário e de agravo de instrumento pela SINFERBASE, sendo que o primeiro não logrou seguimento e, o segundo, foi rejeitado pela relatora. Em razão disso, foi interposto agravo regimental, que se encontra pendente e julgamento. No Resp 756.530, ficou assentado que a parcela dedutível é aquela referente ao transporte e seguro do produto mineral, já em fase de comercialização, e não a referente aos recursos minerais, que integram o custo de produção. No caso, as despesas que a autora pretende deduzir são relacionadas ao custo de produção e, portanto, não dedutíveis. Argumentou, ainda, que as diferenças de ICMS foram encontradas pela fiscalização a partir da análise de notas fiscais, Relatório Anual de Lavra, guias de recolhimento da CFEM, Livro de Registro de Apuração do ICMS, balanços, etc. Sustentou que o ICMS dedutível da base de cálculo da CFEM é o efetivamente pago, não podendo a autora pretender acrescentar futuras e hipotéticas comercializações que ainda não ocorreram. Esse critério não interfere na sistemática da não-cumulatividade do ICMS, servindo apenas como critério quantitativo da hipótese de incidência. No que concerne à alegação de que a autora possui mais créditos que débitos a título de PIS e COFINS, de sorte que não recolhe esse produto, na maioria das vezes, salientou que, conforme entendimento do STF, tais tributos incidem sobre a comercialização de minerais no País. O fato de não incidir nas exportações não pode servir de argumento para dedução da base de cálculo da CFEM, pois somente podem ser deduzidos os valores efetivamente recolhidos. Em relação à alegação de cerceamento de defesa, dado o indeferimento de produção de prova pericial na via administrativa, afirmou o réu que tal prova era desnecessária, uma vez que o lançamento foi feito com base em vasta documentação. Defendeu a licitude do indeferimento de provas inúteis. Já, no que se relaciona à alegação de cobrança da CFEM sobre produtos diferentes do minério utilizado no processo de pelletização, sustentou que a autora não realiza tal processo, uma vez que despreza o minério que seria pelletizado. O processo feito pela autora, chamado sinterização, é totalmente diferente da pelletização e utiliza a mesma planta industrial, sem aditivos de minerais, não havendo que se falar em verticalização da produção. Finalizou afirmando que os juros de mora e a correção monetária sobre a CFEM têm base legal, estando previsto no Art. 8º, e 8º, parágrafo único da Lei 7.990/89, diversas vezes alterado e, não fosse isso, seriam aplicáveis as normas do Código Civil. As fls. 660-666 foram opostos embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando manifestação sobre a competência do Juízo para o julgamento do feito. Pela decisão de f. 673, foram acolhidos os embargos de declaração para o fim de

tornar nulos os atos praticados na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal de Corumbá/MS. A autora apresentou réplica à contestação, que está juntada às fls. 674-684 dos autos. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 551-555, cuja cópia está juntada às fls. 697-725. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia está às fls. 728-729, negou seguimento ao agravo de instrumento. Pelo despacho de f. 738, as partes foram instadas a especificar provas. Não houve manifestação da autora. O réu peticionou afirmando não ter interesse na produção de provas. Aberta oportunidade, a autora apresentou alegações finais de fls. 814-835 e o réu fez remissão aos termos da contestação. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO O Departamento Nacional de Produção Mineral levantou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul e com o Município de Corumbá/MS, sob o argumento de que os recursos da Contribuição Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais - CEFM pertencem, em sua maior parte, a estas duas pessoas jurídicas e os efeitos da sentença incidirão de modo uniforme para todas as partes. A preliminar não comporta acolhimento. É que, para figurar como litisconsorte, há que se ter a qualidade de parte, ou seja, deve-se ter legitimidade para a ação. Ocorre que o mero interesse econômico não se confunde com legitimidade para a ação. No caso, a pessoa jurídica detentora da legitimidade para a exigência da Contribuição Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais - CEFM, seria a União, já que é a proprietária dos recursos minerais do País, nos termos do Art. 20, IX da Constituição Federal. No entanto, houve descentralização dos serviços de concessão do direito de lavra, fiscalização da exploração e arrecadação da contribuição devida, que passaram a ser de competência do Departamento Nacional de Produção Mineral. Sendo atribuída a competência para fiscalização e arrecadação da CEFM ao DNPM, os demais beneficiários dessa contribuição não detêm legitimidade para reclamá-la ou defendê-la contra os exploradores dos minerais, mas somente em face da autarquia que tem a competência para arrecadação da sobredita contribuição. Esses demais entes possuem apenas interesse econômico na lide, que constitui reflexo da relação jurídica existente entre a autora e o DNPM. Por essa razão, não podem figurar no feito na qualidade de litisconsortes. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Os créditos exigidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral deveriam ter sido recolhidos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006. O procedimento de fiscalização para lançamento desses créditos iniciou-se em 23.04.2007 e a notificação para pagamento foi realizada em 23.05.2007. Em razão dos argumentos das partes, duas questões se apresentam na análise da decadência ou prescrição desses créditos, a saber, o prazo decadencial aplicável e a interrupção ou não desse prazo em virtude das notificações canceladas. No que diz respeito ao prazo decadencial ou prescricional, cuja distinção não aproveita ao presente caso, a questão parece estar sedimentada na jurisprudência. A CFEM se classifica como receita patrimonial da União e, como tal, não está sujeita às normas do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Até a edição da Lei 9.636/98, tinha o prazo prescricional regido pelo Decreto 20.910/32 e, desde então, tem o prazo prescricional regido por essa Lei. Em ambos os casos, o prazo prescricional é de cinco anos. Quanto ao prazo decadencial, a contribuição em tela não estava sujeita à decadência até a entrada em vigor da Lei 9.821/99 e, por essa razão, tinha que ser lançada e exigida no prazo de cinco anos, a contar do vencimento da obrigação. A partir da edição dessa Lei, a contribuição passou a submeter-se ao prazo decadencial de cinco anos, até a entrada em vigor da Lei 10.852/2004, quando o prazo decadencial foi estendido para dez anos. Nesse sentido vem decidindo os Tribunais Regionais Federais, com suporte em precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA POR EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 6.830/80. 1. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, assegurada pelo parágrafo 1º, do art. 20, da Constituição Federal, possui natureza jurídica de receita patrimonial. 2. Conforme orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os prazos de prescrição e decadência de crédito originado de receita patrimonial da União Federal encontram-se assim regulados: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. No caso, em relação aos fatos impositivos ocorridos entre janeiro/1991 a agosto/1996, forçoso reconhecer a extemporaneidade da constituição dos créditos não tributários em 14.09.2001, mediante notificação pessoal ao devedor. 4. Em relação aos demais créditos controvertidos (setembro/1996 a agosto/1999), conquanto o lançamento tenha se dado no quinquênio legal, não se pode olvidar a intempetividade da propositura da ação fiscal em 25.02.2011, porquanto sobejamente posterior ao lustro prescricional reiniciado com a rescisão

do acordo de parcelamento no ano de 2004. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5 - Agravo de Instrumento - 118343).Aplicando-se ao presente caso o prazo decadencial de cinco anos, constata-se que foram alcançados pela decadência todos os créditos que poderiam ter sido constituídos até 23.05.2002.Não há que falar em aplicação da Lei 10.852/2004 aos referidos créditos, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das leis. Em relação aos créditos originados em data anterior à vigência da Lei 9.821/99, considerando que até então não havia previsão de prazo decadencial, tais créditos deveriam ter sido exigidos judicialmente no prazo de cinco anos. Como não o foram, restaram extintos pela prescrição. Os créditos gerados do início da vigência da Lei. 9.821/99 até 23.05.2002 têm seu prazo decadencial regido por essa Lei, sendo, portanto, de cinco anos. Assim, em 23.05.2007, já estavam extintos pela decadência. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme excerto de ementa a seguir transcrito:... Entende-se que o prazo decadencial a ser aplicado é de cinco anos, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº, 9.636/1998, porquanto a edição da Lei nº 10.852, a qual estabelece o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito, mediante lançamento, não pode ser aplicada ao presente caso, ante o princípio da irretroatividade das leis, observando que foi publicada em 29 de março de 2004. 3. Os exercícios em questão estão compreendidos entre os anos de 2000 e 2004, tendo como prazo decadencial cinco anos, e, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, distinguindo-se, assim, das hipóteses definidas no art. 103, que apenas entram em vigor no exercício seguinte ao da edição da lei, deduz-se que estão atingidos pela decadência os créditos relativos aos anos de 2000 a 2003.... (TRF5 Apelação / Reexame Necessário - 15488).E, ao contrário da tese sustentada pelo réu, entendo que as notificações realizadas no ano de 2002, que foram tornadas sem efeito em abril de 2007, não interrompem ou suspendem o prazo decadencial.Nos termos do Art. 207 do Código Civil, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. O Art. 47 da Lei 9.636/98, que regulamenta a decadência dos créditos de natureza patrimonial em discussão, não prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial.Entendo que não se aplica ao caso as normas do Código Tributário Nacional, nem as previstas no Código de Defesa do Consumidor, que preveem a interrupção do prazo decadencial, haja vista o que já foi dito quanto à natureza dos créditos em discussão neste feito.Sendo assim, o cancelamento de notificações anteriores, que exigiam os mesmos créditos, não interromperam ou suspenderam o prazo decadencial, nos moldes do Art. 173, II do Código Tributário Nacional ou do Art. 26, 2º, I da Lei 8.078/90.Sendo assim, estão extintos pela decadência os créditos que poderiam ter sido lançados até 23.05.2002.DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2000 NO QUE DIZ RESPEITO AO ICMS, PIS E CONFINSAllega a autora que a Instrução Normativa nº 06/2000 do DNPM extrapolou seu poder regulamentar na medida em que restringiu as deduções a serem efetuadas pelas mineradoras, o que resultou na ampliação da base de cálculo da CFEM. O Art. 2º da Lei 8.001/90 explicitou o conceito de faturamento para fins de apuração da CFEM e o Decreto 1/91, que o regulamentou, manteve o mesmo conceito. Segundo tais preceitos, entende-se por faturamento líquido o total das receitas das vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização dos produtos minerais, as despesas de transporte e os seguros. No entanto, o Art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2000 do DNPM estabeleceu que somente são dedutíveis os valores efetivamente apurados, conforme constar de escrituração fiscal, referente ao mês de ocorrência do fato gerador, a título de ICMS, PIS e COFINS.Nos termos do Art. 2º da Lei 8.001/90, para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.Abstraindo-se das discussões sobre o conceito de faturamento que pairam no mundo jurídico, entende-se por faturamento, para fins de apuração da base de cálculo da CFEM, o total das receitas de vendas do produto mineral. Assim, a lei não adotou, para tal finalidade, o conceito estendido de faturamento, incluindo a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial, já adotado em certas ocasiões por tribunais pátrios, assim como em algumas leis tributárias. Considerando que o legislador quis adotar, como base de cálculo da CFEM, o total das receitas das vendas do produto mineral, já resplandece uma evidência de que não pretendeu incluir conceitos contábeis na operação para aferir a contribuição devida. Uma das grandezas eleitas pelo legislador, para o cálculo necessário nessa busca do valor devido, é o total do preço da venda do mineral em um determinado período. Encontrada essa grandeza, devem ser excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral.Comercializar significa comprar, vender ou comprar e vender um determinado produto.Diante desse quadro, deve ser afastado do conceito de comercialização qualquer operação que não esteja atrelada à aquisição e venda do produto mineral, para se chegar à grandeza representativa da base de cálculo da contribuição devida.Assim, se o comerciante compra um produto e, em razão disso, obtém crédito de ICMS, PIS ou COFINS, é certo que esse crédito foi obtido em uma operação de comercialização desse produto. Quando o vende, gera nova obrigação tributária do ICMS, PIS e COFINS e tem o direito assegurado constitucionalmente de deduzir do valor devido nessa última operação o montante correspondente aos créditos adquiridos na compra do produto. Todas essas operações estão contidas no conceito de comercialização.O mesmo não ocorre com o explorador de mineral, haja vista que este não faz operação de compra do minério, mas o extrai da natureza. Não há operação de compra de minério, mas apenas operação de venda, na comercialização feita pela

mineradora. Veja-se que, para a apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS, a lei permite a utilização de créditos dessas contribuições relativos à aquisição de bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; aquisição de energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, além de créditos decorrentes de outras aquisições. Como se verifica, esses créditos não são decorrentes de operações de comercialização do minério produzido pela autora, mas de operações relativas à produção do minério vendido. Portanto, esses créditos não podem ser considerados na apuração da base de cálculo da CFEM, uma vez que nada têm a ver com comercialização do minério de ferro. Ocorre que a empresa autora, embora não compre minério de ferro, adquire muitas mercadorias, quer sejam ferramentas, maquinários, insumos, etc. E, na compra desses produtos, obtém créditos de ICMS, PIS e COFINS. E é claro que, na apuração do ICMS, PIS e COFINS devidos, deduz o seu crédito e paga apenas a diferença entre o ICMS, PIS e COFINS devidos na operação de venda e o montante que tem a título de crédito desses tributos. Contudo, para fins de apuração da base de cálculo da CFEM, esses créditos não podem ser contabilizados, uma vez que não foram gerados em operação de comercialização do minério vendido pela mineradora, mas em operações relativas à produção do minério. A Instrução Normativa nº 06/2000, do DNPM, ao estabelecer que somente são dedutíveis os valores efetivamente apurados, conforme constar de escrituração fiscal, referente ao mês de ocorrência do fato gerador, a título de ICMS, PIS e COFINS, misturou créditos decorrentes de custos da produção com débitos decorrentes da comercialização, no que inovou no ordenamento jurídico, elevando, à margem da lei, a base de cálculo da CFEM. Portanto, referida IN e os atos normativos que dela decorrem padecem do vício da ilegalidade.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2000 QUANTO AO TRANSPORTE E AO SEGURO

No que diz respeito às deduções relativas ao transporte do minério de ferro, afirma a autora que a IN 06/2000 só permite a dedução das despesas de transporte incidentes e destacadas no preço de venda do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador. Quanto ao seguro, estatuiu que somente é dedutível aquele incidente e destacado no preço de venda, relativo ao transporte do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador. Em razão disso, o DNPM não aceitou a dedução das despesas de transportes do produto mineral da mina ao Porto de Sobramil, bem como da mina até sua filial, com endereço na antiga Estrada do Urucum, Bocaina, Corumbá/MS e o transporte para o mercado nos Estados da Bahia e de Minas Gerais para empresas do Grupo Vale e também para a exportação. Todavia, essas despesas ocorrem com o produto mineral em fase de comercialização, razão pela qual devem ser deduzidas da base de cálculo da CFEM, haja vista que não se confundem com despesas de custo de produção. O já citado Art. 2º da Lei 8.001/90 estabelece que, na apuração da base de cálculo da CFEM, sejam excluídas as despesas de transporte e as de seguro. Conforme julgados trazidos aos autos pelas partes, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as despesas de transporte passíveis de dedução da base de cálculo da CFEM são apenas aquelas realizadas com o produto já em fase de comercialização, o que exclui as despesas realizadas com produto ainda em fase de produção, que são consideradas como custo da produção do minério. A divergência aqui encontrada relaciona-se com o transporte realizado pela autora para colocar o produto já pronto para a venda mais próximo das unidades de consumo ou em lugar de melhor acesso para o adquirente. Nesse ponto, entendo que a autora também está com a razão. É fato notório que qualquer produto, quanto mais perto do consumidor, tem maior valor. Exemplo disso são a carne bovina e os grãos produzidos no Brasil. Todos os dias ouvimos a cotação desses produtos nos meios de comunicação e constatamos que uma saca de milho, por exemplo, vale bem menos no Estado do Mato Grosso que no Estado do Paraná ou no Estado de São Paulo. O mesmo ocorre com a carne bovina que, no Estado de Rondônia, vale bem menos que no Estado de Mato Grosso do Sul, que está mais perto dos centros de consumo, seja no mercado interno ou externo, já que, nesse caso, Mato Grosso do Sul está mais perto dos portos de saída desses produtos para exportação. E essa diferença de preço justifica-se justamente pela despesa realizada para transportar essa mercadoria dos locais mais distantes para os locais mais próximos dos centros consumidores. Para o vendedor, não há significativa diferença de preço em vender o produto para ser entregue no local da produção ou no local de consumo, pois o preço a maior recebido nessa última hipótese é correspondente às despesas de transporte e seguros efetuadas para levar o produto até o consumidor. No caso do minério produzido pela autora não é diferente. É claro que o minério de ferro vendido para ser retirado do local onde é produzido é bem mais barato que o minério entregue no Estado de Minas Gerais, pois, nessa hipótese, o comprador não terá despesas com transporte. Assim, ao vender o produto no Estado de Minas Gerais, a autora está alcançando preço maior pelo produto, justamente porque, nesses casos, as despesas de transporte e seguro estão embutidas no preço. Ocorre que, se o produto já está em fase de comercialização, pode ser vendido a partir do local de estocagem, onde é depositado logo após o encerramento da fase de produção. No caso, conforme relatório de fls. 137-153, o pátio de estocagem da autora situa-se nas proximidades da mina, no pé da Serra do Urucum. Observe que, caso o minério seja vendido para ser retirado desse local, não há qualquer discussão a respeito da base de cálculo, no que concerne ao valor do transporte e do seguro, pois, nesse caso, as despesas de transporte e seguro serão suportadas,

de forma direta, pelo comprador. Na hipótese, o preço do minério será X e a mineradora estará recebendo do comprador somente X. Entretanto, caso o minério seja vendido para ser entregue no estabelecimento do comprador, seja na Cidade de Corumbá, seja no Estado de Minas Gerais ou na Bahia, o preço do produto continua sendo X, mas, nesse caso, a mineradora estará recebendo do comprador X+frete+seguros. Mas o preço do minério continua sendo X. Também nesse caso não há conflito de interesses entre a mineradora e o DNPM, pois o preço do transporte e do seguro estará destacado na nota fiscal e, segundo a IN 06/2000, pode ser deduzido da base de cálculo da CFEM. Todavia, se a mineradora, como estratégia do negócio, resolve colocar o produto mais próximo do consumidor, seja para diminuir o tempo entre a compra e a entrega, seja por outro motivo, é certo que suportará, antecipadamente, as despesas de transporte e de seguro e, ao vender o produto, embutirá no preço essas despesas. Ocorre que, nesse caso, as despesas de transporte e de seguros não desaparecem como num passe de mágica. Elas existem e são suportadas pela mineradora. E o preço alcançado pelo minério nessa operação de venda continua sendo X, mas, o preço cobrado do comprador será X+frete+seguros. Por essas razões, entendo que quando o legislador fixou a base de cálculo da CFEM, utilizando como critério quantitativo o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros, escolheu, para essa operação, o preço alcançado pelo produto posto no local onde é finalizado o processo de produção. Todas as despesas de transporte e de seguros feitas com o minério, após a finalização do processo de produção, podem ser deduzidas do preço da venda, haja vista que essas despesas, se não estiverem destacadas na nota fiscal, estarão embutidas no preço e, sendo assim, serviram para majorar o preço de venda do minério. Entendo que a não dedução das despesas de transporte e de seguros feitas pela mineradora, para o transporte do minério após a finalização do processo de produção, acaba por majorar indevidamente a base de cálculo da Contribuição Financeira sobre Exploração Mineral, ao arripio da lei, uma vez que, nessa hipótese, a base de cálculo não corresponde ao preço do minério, apenas, mas ao preço do minério somado às despesas efetivas feitas pela mineradora, que acabaram por agregar valor ao produto. E não foi essa a vontade do legislador ao estabelecer a base de cálculo da CFEM, uma vez que não fez qualquer distinção entre as despesas de transporte ou de seguros que poderiam ser deduzidas do preço de venda para se chegar ao valor sobre o qual a alíquota seria aplicada, antes, permitiu, indistintamente, a dedução de qualquer valor que se refira ao transporte ou seguros. O Art. 6º da Lei 7.990/89 já dispunha que a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, deveria ser obtida após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. A Lei 8.001/90, a meu ver, não trouxe modificação a essa norma, de sorte que o valor a ser considerado para fins de apuração da base de cálculo da CFEM é aquele encontrado após a última etapa do processo de beneficiamento. No caso da autora, esse momento é aquele em que o minério já pode ser comercializado quando estocado no pátio de estocagem situado no pé da Serra do Urucum ou, quando pronto para estocagem, é embarcado para transporte. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no precedente citado pelas partes, já se posicionou no sentido de que a dedução relativa a transportes e seguros só pode ocorrer se o minério estiver em fase de comercialização. No entanto, entendo que o produto pronto e acabado, que pode ser vendido na mina, no pátio de estocagem ou em locais mais próximos dos centros de consumo, está em fase de comercialização. A argumentação constante da contestação no sentido de que a autora pretende deduzir despesas de transporte feitas no processo de produção não procede. O relatório da fiscalização, às fls. 140-141, deixou bem claro que o minério de ferro e o manganês produzido pela autora são beneficiados em três plantas de beneficiamento instaladas nas proximidades das minas e, após o beneficiamento, são levados para o pátio de estocagem, situado no pé da Serra do Urucum. Desse lugar, o minério sai por rodovia ou por hidrovía. Como visto, a fiscalização não identificou nenhuma planta de beneficiamento do minério extraído pela autora em outros locais, mas apenas nas proximidades da mina. As despesas de transporte e seguro glosadas e que geraram os créditos contestados são aquelas realizadas com minério pronto para comercialização, retirado do pátio de estocagem ou das plantas de beneficiamento localizadas nas proximidades da mina e levados para pontos de comercialização. Assim, a Instrução Normativa nº 06/2000, do Departamento Nacional de Produção Mineral, ao restringir o montante dedutível da base de cálculo da CFEM, impondo condições não previstas em lei para que ocorra tal dedução, inovou no mundo jurídico, majorando a base de cálculo da contribuição, no que, nesse ponto, padece do vício da ilegalidade.

DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CFEM SOBRE VALORES EMBUTIDOS NO PREÇO DO MINÉRIO PELOTIZADO

Insurge-se também a autora contra o critério adotado pelo DNPM para a apuração da CFEM quando o minério de ferro é transformado em pelotas para posterior comercialização. Segundo o critério do DNPM, a contribuição deve incidir sobre o valor das pelotas comercializadas. Entende a autora, todavia, que o momento do fato gerador da contribuição deve ser anterior à pelotização, haja vista que nesse processo são adicionados outros produtos ao minério de ferro, produtos esses que já sofreram a incidência da CFEM, o que geram dupla incidência da contribuição. Entretanto, afirmou o réu em sua contestação que a autora não realiza o processo de pelotização, uma vez que despreza o mineral fragmentado que seria pelotizado. No relatório elaborado pela fiscalização, que descreve todas as fases de processamento do mineral explorado pela autora, não houve constatação da realização do processo de pelotização. Ao contrário, afirma o relatório que o mineral que seria pelotizado é descartado pela autora. Na fase de especificação de provas, não postulou a autora a produção de provas de que realiza o processo de pelotização. Dessa forma, entendo que a

autora não reúne as condições da ação para postular medida judicial que diga respeito ao momento da aferição do valor do minério pelletizado, haja vista que provimento judicial em relação a essa questão não lhe traria proveito algum. Não tem a autora interesse processual para o provimento postulado. Sendo assim, quanto a esse pedido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA Alegou a autora, também, que a falta de indicação na notificação dos dispositivos legais supostamente violados constitui cerceamento de defesa. Em sua contestação, disse o réu que a autora teve oportunidade de exercer ampla defesa no processo administrativo, demonstrando conhecimento absoluto de toda matéria impugnada, razão pela qual não procede a alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de ausência, no lançamento, de indicação dos dispositivos legais violados. Ocorre que os processos administrativos também se submetem ao princípio geral do processo pas de nullité sans grief, segundo o qual, só cabe a declaração de nulidade do processo ou de ato processual se do ato impugnado tiver resultado prejuízo para o postulante. No presente caso, faz a autora alegação genérica de cerceamento de defesa na via administrativa, dizendo que a falta de notificação dos dispositivos legais violados impediu o exercício amplo do direito de defesa. Todavia, o relatório de fiscalização explicitou os métodos utilizados para a apuração do débito, o que possibilitou a apresentação de impugnação (defesa) na via administrativa, questionando a totalidade do débito lançado. Ademais, na fase judicial, onde poderia a autora provar a inconsistência do lançamento, não produziu prova nesse sentido. Assim, não vejo como a ausência de indicação de dispositivos legais pode ter trazido prejuízo à defesa da autora, razão pela qual entendo que o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo é improcedente. DA ALEGAÇÃO DE APURAÇÃO DOS TRIBUTOS POR MÉTODO ESTIMATIVO Afirmou a autora que o réu se valeu de método estimativo, por arbitramento, para encontrar os valores a serem deduzidos a título de ICMS, PIS e COFINS. Disse que não houve negativa da empresa autora em fornecer os documentos fiscais. Tal atitude está na contramão do que dispõe o Art. 148 do CTN, aplicável ao caso por analogia, ao mesmo tempo em que se afasta dos comandos da Ordem de Serviço DNPM 02/2004, que só permite o arbitramento nos casos em que a mineradora se recusa a apresentar documentos hábeis à comprovação do valor dedutível. Por essas razões, é necessário o reconhecimento da nulidade dos dados apurados, a fim de que sejam apurados novos cálculos, com base nos documentos da empresa. Em resposta, disse o réu que as diferenças de ICMS foram encontradas pela fiscalização a partir da análise de notas fiscais, Relatório Anual de Lavra, guias de recolhimento da CFEM, Livro de Registro de Apuração do ICMS, balanços, etc. Como se depreende das afirmações das partes, o fato é controverso. Analisando o relatório da fiscalização, verifica-se, à f. 143, a afirmação de que a empresa autora atendeu parcialmente à solicitação efetuada pela chefia do 23º Distrito quando da notificação da fiscalização. A documentação faltante foi reiterada por meio de solicitações posteriores, das quais a empresa antedeu uma parte, apresentando notas fiscais de 1991, 1997 e 1999. Quanto ao ano de 1995, não foi encontrado nenhuma nota fiscal. O restante, a empresa respondeu justificando a falta dos outros documentos da solicitação em pleito, alegando que não seria possível disponibilizar os referidos documentos, uma vez que estavam em meio magnético e não poderiam recuperá-lo. Em consonância com a norma invocada pela autora, na falta de informações pelo sujeito passivo quanto aos elementos do lançamento, a autoridade lançadora arbitraré o valor. Assim, diante da não apresentação dos documentos solicitados, a atitude da fiscalização não poderia ser outra, haja vista que a Administração não pode ficar refém do administrado, deixando de realizar atos de ofício em virtude de obstáculos criados por estes. Bom frisar que, o poder de fiscalizar, exigindo os documentos necessários para o conhecimento da situação do administrado, é inerente a função administrativa, de sorte que não pode o administrado furta-se à obrigação de fornecer os elementos que informem a conformidade de suas ações com as normas que regulamentam sua atividade e, em consequência disso, tirar a vantagem de ver anulados os atos praticados pela Administração. Soma-se a isso que não produziu a autora qualquer prova para formar a convicção no sentido de que a realidade fática é distinta daquela considerada pela fiscalização. Portanto, não procede o pedido de nulidade do lançamento pelo fato de ter a fiscalização utilizado o arbitramento para o lançamento da contribuição. DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS DA CFEM Sustentou a autora ser incabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos da CFEM, dada a ausência de previsão legal para cobrança desse acessório, não podendo serem aplicadas, ao caso, as normas do Código Civil ou do Código Tributário Nacional, pois a dívida é de natureza administrativa. A Lei 10.915/2001, que alterou a Lei 7.990/89, não previu a incidência de juros na cobrança da CFEM. Da mesma forma, não há fundamento legal que embasa a cobrança de correção monetária. O réu afirmou que os juros de mora e a correção monetária sobre a CFEM têm base legal, estando previsto no Art. 8º, e 8º, parágrafo único da Lei 7.990/89, diversas vezes alterado e, não fosse isso, seriam aplicáveis as normas do Código Civil. Entretanto, o parágrafo único do Art. 8º da Lei 7.990/89, que previa a incidência de juros de mora sobre a verba em discussão nestes autos, foi revogado pela Lei 10.195/91, deixando a nova redação de prever juros de mora. Cumpre esclarecer, entretanto, que toda a dívida da Fazenda Pública está sujeita à atualização monetária e a juros de mora, seja em decorrência de norma específica, seja em decorrência da norma geral prevista no Art. 39 da Lei 4.320/64, seja em razão do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Assim, mesmo na ausência de norma específica determinando a incidência de juros de mora sobre os débitos da CFEM, o acessório é devido, pois a sua não incidência causa prejuízo aos cofres públicos e enriquece o devedor. Vale ressaltar que a Fazenda Pública, para captar recursos no mercado

financeiro, paga juros equivalente à SELIC. A mora do Administrado resulta em maior necessidade de captação de recursos pela Fazenda Pública. Assim, até mesmo em razão do princípio da isonomia, os juros são devidos, mesmo sem a ausência de previsão legal específica. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário levantada pelo réu e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos seguintes. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar que foram extintos pela decadência todos os créditos exigidos pela notificação de lançamento nº 04/2007, do Departamento Nacional de Produção Mineral, cujos lançamentos poderiam ter sido realizados até 23 de maio de 2002. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de declaração de ilegalidade da Instrução Normativa DNPM 06/2000, para declarar que o ICMS, a COFINS e o PIS a serem deduzidos do faturamento da autora, para fins de apuração da Contribuição Financeira para Exploração Mineral, são aqueles incidentes na operação de venda, sem dedução de eventuais créditos a título do mesmo tributo, que não sejam decorrentes da operação de compra do minério vendido. Em consequência, declaro inexistente a obrigação da autora relativa aos créditos da CFEM, objeto da Notificação 04/2007, consistentes em diferença da base de cálculo em virtude da glosa de deduções de ICMS, COFINS e PIS, apurados por meio da consideração dos valores efetivamente pagos. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de dedução da base de cálculo da Contribuição Financeira para Exploração Mineral dos valores correspondentes ao transporte e ao seguro do mineral beneficiado e pronto para comercialização, assim entendido aquele que sai do pátio de estocagem ou das plantas de beneficiamento da autora, independente de destaque dos valores na nota fiscal, bem assim de o transporte ser feito em veículos próprios ou terceirizados, bem como do destinatário ser comprador ou filial da própria autora. Em consequência, declaro inexistente a obrigação da autora, relativa aos créditos lançados por meio da Notificação 04/2007, consistente na diferença de base de cálculo decorrente das glosas dos valores correspondentes ao transporte e ao seguro do mineral, do pátio de estocagem ou das plantas de beneficiamento da autora até suas filiais e ao Porto Sobramil. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos. Considerando que a autora restou sucumbente em parte mínima, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos declarados inexistentes pela presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 6022

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000929-87.2013.403.6004 - BENEDITO DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 6023

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000578-17.2013.403.6004 - JOSE BENEDITO DE LARA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 245/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande-MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000876-09.2013.403.6004 - VANDER CALONGA (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 246/2013-SP, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 DE AGOSTO, Nº 426, 1º ANDAR, CAMPO GRANDE/MS. A carta será instruída com a contrafé.

Expediente Nº 6025

MANDADO DE SEGURANCA

0001093-52.2013.403.6004 - CRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO PAINEIROS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual CRISTIANE ARAÚJO DE AZEVEDO PAINEIROS busca a concessão de ordem que determine a realização de matrícula extemporânea no curso de educação física - licenciatura. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/41. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. DECIDO. A análise dos autos revela que a autoridade indicada para compor o polo passivo - PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - tem sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, o que afasta a competência desta Vara Federal de Corumbá para conhecer e julgar o pedido veiculado nesta ação. Com efeito, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele atuante na mesma localidade em que sediada a autoridade dita coatora. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (grifei). Ante o exposto, reconhecida a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6028

ACAO CIVIL PUBLICA

0000555-28.2000.403.6004 (2000.60.04.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X OTAVIO ARRUDA MATHEUS(MS003830 - ILEUZA DA COSTA HOICHMAN) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X BENJAMIN KASSAR(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X HUGO LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NERINDO PELEGRINELLI X ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO) X ENEDINO DE SOUZA AGUIAR X SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X JOSE LUIZ N LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X OSMAR DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FLORIANO FLORES(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X ELIAS KASSAR(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SONER DOMINGOS KASSAR X ALBERTO BRAZ LAGRECA X SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X GERONIMO EVANGELISTA X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA(MS003146 - CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X WALDIR MOTTI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CONCEICAO APARECIDA BUFFO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO LOPES BADILHO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X VICENTE MARTINS(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X BONAMED - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Sendo de conhecimento deste Juízo que a Dra. REGIANE RIBEIRO ROSA, OAB/MS 14.768, não mais atua como defensora dativa nesta Subseção Judiciária, nomeio em seu lugar a Dra. ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHES - OAB/MS 15689, a qual fica intimada acerca da nomeação e para apresentar alegações finais de OTÁVIO ARRUDA MATHEUS. Intime-se.

Expediente Nº 6029

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001064-02.2013.403.6004 - RICARDO LEIGUES DE LIMA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001071-91.2013.403.6004 - WANDIR JUSTINIANO DA ROCHA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5950

ACAO MONITORIA

0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X NELSON MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais às fls. 189/190.2. Havendo concordância, deposite-se de imediato em conta à disposição deste Juízo, agência 3214, Caixa Econômica Federal-PAB-da Justiça Federal.3. Após, tornem os autos conclusos.Intmem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0) - LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 234, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores especificados na r. sentença retro, observando os dados fornecidos na petição de fl. 232.Intimem-se.Cumpra-se.

0002110-57.2012.403.6005 - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Intime-se o INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.Cumpra-se.

0002374-74.2012.403.6005 - ADAO ALEM ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas,

a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002505-49.2012.403.6005 - RAMONA BAZAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002755-82.2012.403.6005 - SIDINEI ISMAIL DA COSTA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002773-06.2012.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000381-59.2013.403.6005 - ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000563-45.2013.403.6005 - MARIA RAMONA VINHALS AQUINO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000597-20.2013.403.6005 - FLORENCIO ANTONIO CONSTANTINI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000605-94.2013.403.6005 - RONI SOSA BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000738-39.2013.403.6005 - TOMAS ANTONIO DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia

médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000739-24.2013.403.6005 - OSWALDO GIMENES VERGARA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000863-07.2013.403.6005 - WILSON LIBRADO CACERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000864-89.2013.403.6005 - APARECIDO MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0000886-50.2013.403.6005 - FRED ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001003-41.2013.403.6005 - JOSE AUGUSTO LIMA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001159-29.2013.403.6005 - MARIA LUCIA LOPES FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001267-58.2013.403.6005 - LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001367-13.2013.403.6005 - ELIZEU FONTES AURUJO(MS015616 - LORENI GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002529-77.2012.403.6005 - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 95.2. Com efeito, os documentos juntados aos autos às fls. 15/39, comprovam que a Fazenda Porto Domingos objeto da presente possessória está localizada no Município de Tacuru/MS, sob a jurisdição da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Portanto, é de se aplicar a regra esculpida no art. 95, do CPC, vez que se trata de competência absoluta, foro de situação do imóvel.4. Assim, declino da competência para processar e julgar o feito ao Juízo Federal de Naviraí/MS.5. Após as intimações e o decurso do prazo para as partes, quanto a eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo com a devida baixa.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5951

ACAO DE USUCAPIAO

0003084-65.2010.403.6005 - ANIBAL ESPINOZA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Tendo em vista que os réus Mauro José de Oliveira Pinto Costa e Evanice Maria Leal Pinto, foram devidamente citados conforme certidão à fl. 78 e não contestaram a ação, decreto-lhes a revelia nos termos do artigo 319, do CPC. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas de Dourados/MS, para citação dos confrontantes Espólio de Áurea Aniza Maffucci na pessoa de sua inventariante Marilene Maffucci Correa, bem como a própria Marilene Maffucci Correa, para querendo, contestarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 99/100.3. Cite-se o Auto Posto Tamino, na pessoa de seu representante legal Sr. Farid Jamil Georges, para querendo, contestar a inicial no prazo acima especificado, observando-se o endereço fornecido na petição supracitada.4. Expeça-se edital, com a mesma finalidade, para citação do Espólio de Ruy Duarte de Oliveira e Geny de Oliveira Kadar.5. À vista da petição de fl. 249, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados no sistema de movimentação processual. Anote-se.Citem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da manifestação da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul à fl. 106, officie-se ao Secretário de Saúde deste Município Sr. Eduardo Santos Rodrigues, para proceder o agendamento do exame angiofluroescenografico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Com a resposta, intime-se pessoalmente o autor para comparecimento no dia e horário designados.Intimem-se.Cumpra-se.

0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da manifestação da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul à fl. 132, officie-se ao Secretário de Saúde deste Município Sr. Eduardo Santos Rodrigues, para proceder o agendamento do exame eletroneuromiografia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Com a resposta, intime-se pessoalmente o autor para comparecimento no dia e horário designados.Intimem-se.Cumpra-se.

0003232-42.2011.403.6005 - AILTON PADILHA DOS SANTOS(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À vista da certidão de fl. 33 intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no item 2, do r. despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, parágrafo 1º, do CPC).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002665-74.2012.403.6005 - ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES - incapaz X GILMAR CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O processo seguirá pelo rito ordinário. Ao SEDI para as anotações.2. Cite-se o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.3. Requisite-se cópia do procedimento administrativo.Cite-se.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001283-27.2004.403.6005 (2004.60.05.001283-0) - IDELCIDES GUTIERRES DENGUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EROLTIDES VEIGA CHIMENES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CLAUDIO DOS SANTOS SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela União Federal às fls. 203/218.2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-63.2004.403.6005 (2004.60.05.001300-6) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal na petição de fl. 106.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

0003268-84.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS, encaminhando cópia da petição e documentos de fls. 39/42, a fim de possibilitar o cumprimento da Carta Precatória.Cumpra-se.

0002523-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSOM MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA

1. À vista da certidão de fl. 64, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000048-10.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PAULO CESAR FERREIRA

1. À vista da certidão de fl. 106, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000054-17.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIA APARECIDA DE LIMA

1. À vista da certidão de fl. 23, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil/MS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0002112-90.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X MUNICIPIO DE PARANHOS

1. Nos termos do art. 632, do CPC, cite-se o Município de Paranhos/MS, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir as obrigações assumidas nas alíneas e e f da cláusula 1ª, do Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como da 5ª etapa da cláusula 6ª, ou seja: promover a contratação de professores indígenas; fornecer a merenda escolar diferenciada e remanejar os alunos das salas provisórias para as salas de extensão.2. Fixo a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso referente a cada item descumprido, contados a partir do 16º (décimo sexto) dia após a citação, o que faço com esteio nos artigos 461, §4º e 645, ambos do CPC, a qual deverá ser revertida em prol da Comunidade Indígena Ypoi.3. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.Cite-se.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000084-52.2013.403.6005 - ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO

ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA

1. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à fl. 91.2. Com a juntada da deprecata, abra-se vista dos autos ao Procurador da FUNAI em Ponta Porã/MS, representante da comunidade indígena, para querendo, contestar a inicial, no prazo legal. Cumpra-se.

000085-37.2013.403.6005 - LOIDIR MARIA BORTOLOTO BARBIERI X EMILIO BARBIERI FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDÍOS GUARANI-KAIOWA

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 88/110 e 111/126.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-55.2005.403.6005 (2005.60.05.000865-9) - MARIA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, nos termos do par. 9º e 10º do Art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do Autor para fins de compensação. Após, expeça-se Precatório ao TRF da 3ª Região São Paulo.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000497-02.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GISELE FAGUNDES DA SILVA

1. Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 64, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da presente possessória. Intime-se.

0000502-24.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SAULO DO NASCIMENTO PARRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X LUCIA ALVES FIGUEIREDO PARRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

0000508-31.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARIA MADALENA SCHAULS(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1- Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à ré. 2- Intime-se o subscritor da petição de fls. 63/71, para que apresente o original da procuração de fl. 72, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC, no mesmo prazo abaixo assinalado. Anote-se. 3. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-14.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIO AMARO DA SILVA X ROSA BARBOSA DA SILVA

1. À vista da petição do INCRA à fl. 100, cite-se os réus para, querendo, contestarem a inicial, no prazo legal, observando-se o endereço: Assentamento Itamarati II, Grupo CUT, lote nº 156. Citem-se. Intimem-se.

0000538-66.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X IRIS GENARO BORGES(MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais. 2. Após, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

0000557-72.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -

INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSE MARTINS COSTA(MS006365 - MARIO MORANDI) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 5952

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000665-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000665-9) - EDSON EDUARDO RODRIGUES(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 29/01/2014, às 14:20 horas, na comarca de AMAMBAL, para oitiva das testemunhas deprecadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001303-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CK ENGENHARIA LTDA X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal na petição de fl. 125.2. Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002650-42.2011.403.6005 - IRENE VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES) X ADOLFO VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES) X PABLO VENIALGO GONZALEZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES) X NAO CONSTA

1. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos todos os documentos estrangeiros devidamente consularizados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 43.2. Com a juntada, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.Cumpra-se.

0001445-41.2012.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NAO CONSTA

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todos os documentos estrangeiros devidamente consularizados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 27.2. Com a juntada, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002193-44.2010.403.6005 - VICENTINA RAMIRES(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, nos termos do par. 9º e 10º do Art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do Autor para fins de compensação.Após, expeça-se Precatório ao TRF da 3ª Região São Paulo.

0001656-14.2011.403.6005 - RAMONA SILVA VALENSUELAS(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO E MS012805 - PAULO COELHO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA SILVA VALENSUELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000144-59.2012.403.6005 - CATALINO ORTIZ VAREIRO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X FATIMA APARECIDA FERRAZ VAREIRO(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000495-32.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CATALINO ORTIZ VAREIRO(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X FATIMA APARECIDA FERRAZ VEREIRO(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE)

1- Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 53/106.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000553-35.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ISAIAS FORTUNATO CELESTINO X ADRIANA MELQUIADES

1. À vista da petição do INCRA às fls. 55/56, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo devendo constar o Sr. José Lúcio.2. Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a inicial, no prazo legal.3. O Sr. Oficial de Justiça deverá qualificar o réu e seu cônjuge ou companheira se houver, citando-os.Cite (em)-se.Intimem-se.

0001149-82.2013.403.6005 - ROBSON BORGES DA FONSECA X GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 43/158.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000858-82.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LARISSA RAMOS PEDROSA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA)

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5954

MANDADO DE SEGURANCA

0002330-21.2013.403.6005 - RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 2) No mesmo prazo, deve o impetrante comprovar documentalmente o valor do veículo, a fim de se viabilizar a análise acerca do valor atribuído à causa e seu respectivo proveito econômico. 3) Ainda, no mesmo interstício processual, e sob pena de indeferimento da petição inicial (ex vi do art. 283 c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC), o impetrante deverá juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, bem como fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL

0001894-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001894-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CESAR FLEITAS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação da acusação e defesa (fls. 761 e 762, respectivamente).O Ministério Público

Federal já apresentou suas razões às fls. 764/774. Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de apelação. Após, intimem-se ambas as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos (iniciando-se pelo MPF), remetendo-se, posteriormente, os autos ao e.TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5957

ACAO CIVIL PUBLICA

0002296-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE PONTA PORA

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se a UNIÃO. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 83/84.2. À vista da procuração de fl. 85, anote-se no sistema de movimentação processual, o nome do ilustre causídico. Intimem-se. Cumpra-se.

0003400-44.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X LUIZ ALBERTO FONSECA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X DEBORA GONCALVES CORADINI(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X JOAO BOSCO CORADINI(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os embargos monitorios de fls. 82/97, no prazo legal. 2. À vista da procuração de fl. 90, anote-se no sistema de movimentação processual. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000581-71.2010.403.6005 (2010.60.05.000581-2) - MARILUCIA HAERTER ARMOA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE JARDIM

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 262, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos valores especificados na r. sentença retro, observando os dados fornecidos na petição de fl. 260. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-26.2012.403.6005 - SORAIA DE SANTANA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da petição de fl. 69, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 20, e, em consequência, desconstituo os peritos nomeados por este Juízo. 3. Depreque-se ao Juiz Federal de Naviraí/MS, a realização da Perícia Médica, bem como o Estudo Social na residência da autora. 3. Encaminhem-se cópia dos quesitos acautelados em Secretaria, os quais deverão ser respondidos pelos peritos nomeados no Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-90.2013.403.6005 - FELICIANA ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001236-38.2013.403.6005 - ELOIR MARTINS DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001523-98.2013.403.6005 - JUSSARA APARECIDA TELES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001807-09.2013.403.6005 - RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. À vista da certidão de fl. 47, cancele-se a distribuição do feito conforme já determinado no r. despacho de fl. 45. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005775-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005775-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

1. Petição de fls. 82/85, defiro. 2. Oficie-se ao Banco Sicredi em Ponta Porã/MS, na pessoa de seu gerente, conforme requerido na letra b, fl. 84, devendo informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, expeça-se mandado de penhora e remoção do veículo que deve ficar de posse do exequente, intimando o executado, bem como o agente financeiro para ciência e cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003542-82.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA DUARTE PINASSO

1. Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 50/51, no entanto, determino a busca de informações pelos sistemas disponíveis em Secretaria, BACENJUD e RECEITA FEDERAL. Intime-se. Cumpra-se.

0000029-04.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

1. Cite-se o executado, nos termos do r. despacho de fl. 18, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 25/26. Intime-se.

0000056-84.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDGARD ALBERTO FROES SENRA

1. Cite-se o executado, nos termos do r. despacho de fl. 17, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 26/27. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003194-30.2011.403.6005 - JUAN AREVALOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de nascimento devidamente consularizada, conforme requerido na cota ministerial de fl. 40. 2. Com a juntada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000511-83.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X AILTON ECHIAVI X ELILDE VALERIO

1- Defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos réus. 2. Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 70/82. 3. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Os réus, no mesmo prazo, querendo, deverão se manifestar sobre os documentos juntados pelo INCRA às fls. 93/98 (art. 398 do CPC). Intimem-se.

0000534-29.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO MAMEDIO DA SILVA X MARILENE PEREIRA LIMA DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 93, bem como a nomeação de defensora dativa à fl. 87, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.CUMPRA-SE.

0001127-58.2012.403.6005 - DOCILIO DE MATOS HENRIQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.2. As partes e as testemunhas arroladas pelo INCRA, fl. 106 e pelo autor, fls. 111/112, deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal.3. Expeça-se mandado de constatação, observando-se o endereço fornecido na petição de fls. 111/112, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar as culturas produzidas no lote, suas benfeitorias, bem como as pessoas que lá residem. O mandado deverá ser juntado aos autos para a audiência.Intimem-se.Cumpra-se.

0002552-23.2012.403.6005 - MARIA DE FATIMA GOMES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002609-41.2012.403.6005 - MANOEL ATANAZIO DA SILVA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- À vista da certidão e documentos de fls. 58/78, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária.Cumpra-se.

0000466-45.2013.403.6005 - NELCON BOEIRA X CLEONICE FARIAS BOEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2168

ACAO CIVIL PUBLICA

0000063-76.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o MPF sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000190-14.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

1) Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para dizer acerca da certidão de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto do réu, sob pena de extinção do mesmo.Expedientes Necessários.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO

AMARAL(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS)

1) Acolho a petição de fls. 152/153 como emenda à inicial. Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente, incluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF.2) Apense-se os presente autos à ação nº 0000153-60.2008.403.6005, por tratar-se de ações conexas, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. 3) Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, contestar os termos da inicial no prazo legal. 4) Após, tornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000526-52.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X EBER OTONIEL COSTA DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 85, informando se tem interesse no prosseguimento da ação.Intime-se.

0000374-98.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JORGINA CARDOSO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1) Considerando que o pedido de prova emprestada de fls. 77/78 requer extração de cópias das fls. 122/128 dos autos nº 0000328-15.2012.403.6005, e que referido processo não possui as páginas indicadas (nem sequer possui qualquer relação com os presentes autos), intime-se o INCRA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer de qual processo e quais seriam as provas emprestadas. 2) Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 110/110, verso.

0001619-16.2013.403.6005 - MARCIO BUENO DA ROSA ME(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Vistos.Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão que determinou a apreensão das mercadorias, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário.Postergo, por esta forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação das contestações.Citem-se os réus.

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-42.2010.403.6005 - LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 263/266, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 268, verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001551-81.2004.403.6005 (2004.60.05.001551-9) - COIMMAL - COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTADORA LTDA(MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 370: Defiro, pelos motivos apresentados.2) Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da GRU correspondente ao pagamento noticiado às fls. 364/365.3) Após, juntada a manifestação da executada, vistas à UNIÃO FEDERAL.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-93.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

1) Cite-se, nos termos da decisão de fls. 149/150, a liderança do MST à frente do acampamento próximo à área invadida, no endereço especificado às fls. 170/171.2) Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 149/150.

Expediente Nº 2169

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos

0000150-66.2012.403.6005 - HELIA RUDY MATOZO VERON(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda proposta por HELIA RUDY MATOZO VERON em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pede a concessão do benefício de amparo social (LOAS). É o que importa relatar. DECIDO. Após o exame do laudo pericial de fls. 71/84, sobejaram algumas dúvidas quanto à capacidade da autora para o exercício de atividades laborativas, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e, nos termos dos artigos 437 a 439 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica para o dia 22.01.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem anexos a este despacho. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000213-91.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO LUCAS DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos

0002323-63.2012.403.6005 - WILSON RAMAO RIQUELME(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a Assistente Social para responder aos quesitos do INSS número 09 e 01 de forma completa (fl. 63 dos autos), além de identificar a filha da parte autora. Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001018-10.2013.403.6005 - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0001212-10.2013.403.6005 - PRESENTACION LEDEZMA ORTELLADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0002193-39.2013.403.6005 - BELITARDA ALVES MOREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora pede a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Fundamenta, porém, o seu pedido alegando preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício de amparo social (LOAS). Observo, ainda, que ela juntou aos autos requerimento administrativo de concessão de amparo social (fl. 23), o qual foi indeferido sob alegação de não preenchimento do requisito objetivo. Baixo, por esta forma, os autos em diligência e determino que a autora, nos termos do art. 284 do CPC, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e diga qual benefício pleiteia. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002241-95.2013.403.6005 - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares

Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002243-65.2013.403.6005 - DIONICIA CEQUEIRA MARECO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Intime-se.

0002280-92.2013.403.6005 - ALICE FERNANDES GONCALVES OVELAR X WILLIAN OSTELAR FERNANDES OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.Expedientes necessários.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000279-81.2006.403.6005 (2006.60.05.000279-0) - DIRCE CARDOSO RODRIGUES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0000689-95.2013.403.6005 - MARIA DOS SANTOS(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos

0001929-22.2013.403.6005 - APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos

constitutivos do direito que a autora afirma ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. É o que ocorre in casu. Ante o exposto, POSTERGO a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2014 às 15:30, na sede deste juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001966-49.2013.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2014, 16 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Saliente-se, por fim, que, na exordial, o demandante pediu a concessão de aposentadoria por idade rural e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Tendo isso em conta, apenas para o caso de o autor não preencher os requisitos para a concessão do primeiro benefício, é que se analisará o segundo pedido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2170

INQUERITO POLICIAL

0001318-69.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDISON RAMON SILVA AQUINO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. EDISON RAMON SILVA AQUINO, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (fls. 113-115), sem argüir preliminares, reservando-se no direito de melhor adentrar sobre o mérito da ação quando da apresentação de suas alegações finais. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a citação e o interrogatório do réu. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JACO PEREIRA DA SILVA e FABIO DOS SANTOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 9. Designo para a mesma data, às 17:00 horas, audiência para inquirição da testemunha de acusação RICARDO MIRANDA RODRIGUES CUNHA e das testemunhas de defesa FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA (a qual deve comparecer na data e hora designadas independentemente de intimação deste Juízo, tendo em vista que reside no Paraguai) e NANCY CENTURION GOMES. 10. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 11. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 12. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao

Expediente Nº 2171

ACAO PENAL

0005737-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005737-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X VALDECI NEGRETE(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ALAERCIO DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X GILMAR DIAS BARBOSA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Defiro o pedido da defesa do réu ALAÉRCIO DIAS BARBOSA em relação à substituição das testemunhas arroladas, observando-se a petição de fl. 1619.2. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/11/2013, às 13h30.3. Após, tornem os autos conclusos para designação de videoconferência para oitiva das testemunhas de defesa.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1654

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000784-30.2010.403.6006 - JOSE MODESTO SOBRINHO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiências para os dias 9/12/2013, às 10h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Pimenta Bueno/RO, e 21/1/2014, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. Ademais, fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de honorários de fl. 601, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0000933-26.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 08h00min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 3 de dezembro de 2013, às 15h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Barra do Bugres/MT.

0001236-69.2012.403.6006 - GILMAR SANTOS DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 08h45min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001387-35.2012.403.6006 - VANDA DA CRUZ DE PAULO(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 10h00min, com o Dr.

Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001133-28.2013.403.6006 - NELSON MENDES DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 09h15min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001204-30.2013.403.6006 - CLAUDINEIA VIANA SIQUEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 10h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001239-87.2013.403.6006 - ADEVALDA ANDRADE MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 09h00min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001254-56.2013.403.6006 - ORLANDO RIBEIRO ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 09h45min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001271-92.2013.403.6006 - LICIANA SOARES PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 09h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001330-80.2013.403.6006 - OSMARINA DAMASCENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 08h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001345-49.2013.403.6006 - ADALBERTO RIZZO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 08h15min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001396-60.2013.403.6006 - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDA DE SOUZA JESUS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de janeiro de 2014, às 10h15min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

INTERDITO PROIBITORIO

0000637-96.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE DALTA GUIMARAES RODERJAN X RUBENS RODRIGUES MIRANDA X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAIME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X

CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X WALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

Mantenho a decisão agravada às fls. 371-386, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 368-369.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001443-34.2013.403.6006 - JOAQUIM DONALDO DOS REIS(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) - APS DE IVINHEMA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA NO DIA 19/11/2013...Chamo o feito à ordem. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ivinhema/MS, inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS que, em decisão proferida às fls. 43/44, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Os presentes autos foram encaminhados, via malote digital, a este Juízo Federal, tendo sido distribuídos em 06.11.2013 (fl. 02). Às fls. 51/51-verso, proferi decisão em que indeferi o pedido de liminar e determinei a notificação da autoridade coatora. Contudo, melhor analisando o feito, é certo que este Juízo Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul não é o competente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a autoridade apontada como coatora tem sua sede funcional e atividades em Ivinhema, município fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária. A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício. Por sua vez, nos termos do Provimento CJF/TRF3 nº 256, de 21 janeiro de 2005, o município de Ivinhema compreende a jurisdição da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Portanto, o Juízo Federal de Dourados/MS é o competente para apreciar o pedido formulado nestes autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do mesmo diploma processual. Revogo a decisão proferida às fls. 51/51-verso. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA)

Considerando-se que a gravação das videoaudiências realizadas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região depende de rotinas técnicas restritas a servidores do Tribunal e, tendo-se em vista que no dia 20/11/2013 não haverá expediente naquele Sodalício, redesigno a audiência de oitiva da testemunha ROSECLER COLLIS DE MAIA para o dia 22 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14 HORAS. Comunique-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Dourados/MS), a fim de que seja realizada a intimação/requisição da testemunha e disponibilizados a sala e o equipamento para o ato. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1437/2013-SC, a ser direcionado aos autos da CP 0003971-53.2013.4.03.6002. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Considerando-se que a gravação das videoaudiências realizadas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região depende de rotinas técnicas restritas a servidores do Tribunal e, tendo-se em vista que no dia 20/11/2013 não haverá expediente naquele Sodalício, redesigno a audiência de oitiva da testemunha CLEYTON BLEIL para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 17 HORAS. Comunique-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Cascavel/PR), a fim de que seja realizada a intimação/requisição da testemunha e disponibilizados a sala e o equipamento para o ato. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1436/2013-SC, a ser direcionado aos autos da CP 5006127-94.2013.4.04.7005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 969

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000285-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000285-7) - PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À fl. 365, o patrono da parte autora requereu seja destacado o montante de 40%, a título de honorários contratuais, do valor devido ao seu cliente. Acostou contrato de prestação de serviço às fls. 366/367. O Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo regra determinada pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de sucumbência. Observo, ainda, que a Resolução OAB/MS nº 24/2007 estabelece, nas ações de jurisdição contenciosa, honorários contratuais fixados entre 10 % a 20% do valor da condenação, ou sobre o proveito econômico ou patrimonial advindo ao cliente; aduz, entretanto, no artigo 4º, ser lícito ao advogado contratar em valores que ultrapassem tais parâmetros. Entretanto, esse mesmo diploma aconselha que tal procedimento não se proceda sem que se observe a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessário, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do Advogado, a sua experiência e o seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente - regras que outra coisa não fazem a não ser reforçar o disposto no artigo 36 do Código de Ética da Advocacia. No que tange à pretensão do defensor da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92). No caso dos autos, após observação integral do processo, verifica-se a desproporcionalidade da fixação dos honorários contratuais em 40% do valor principal, em função da pouca complexidade da questão versada, do trabalho e do tempo necessários para o exercício da atividade, do valor da causa e da condição econômica da parte autora, beneficiária da justiça gratuita e titular de valores pecuniários de natureza alimentar e representativos de direito fundamental amparado em princípio que visa à repartição, e não à concentração de renda; do lugar da prestação do serviço e da praxe deste foro sobre trabalhos da mesma natureza. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de destaque de honorários contratuais, limitando-o ao percentual de 30%. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria a expedição de RPV para a satisfação dos créditos devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais. Oficie-se à OAB-MS com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000053-26.2013.403.6007 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) insalubridade e periculosidade da atividade laboral de frentista, tendo completado mais de 25 anos na referida atividade b) labor como motorista de táxi no período de 01/05/2002 a 2010. Anexa os documentos de fls. 15/83. O requerido contesta (fls. 87/102), alegando o seguinte: a) que o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP colecionado aos autos não está assinado por engenheiro legalmente habilitado, padecendo de vício formal intransponível b) não enquadramento da atividade no rol especial; c) impossibilidade de conversão de tempo especial antes de 1981; d) não caracterização

do tempo especial por atividade profissional; d) não exposição permanente, não ocasional e não intermitente; e) falta de comprovação da exposição, durante todo o período trabalhado, aos compostos orgânicos citados no Decreto n. 53.831/64. Apresentou os documentos de fls. 103/110. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo produzida prova testemunhal (fls. 119/122). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 124/126. Feito o relatório, fundamento e decidido. II - Fundamentação Do reconhecimento do período de 01.01.1975 a 30.03.1976 No que tange aos períodos alegados como trabalhados sem anotação da CTPS (1/1/75 a 30/3/76 e 1/8/76 a 30/11/76), em que pese o testemunho de fl. 121 ser no sentido de que o autor laborou como abastecedor de veículos em 1975 (fl. 121), não há qualquer início de prova material apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado. Do reconhecimento do período como motorista de taxi Com relação ao período em que o autor alega ter trabalhado como motorista de táxi (01.05.2002 a 2010), só é possível considerar para efeitos de aposentadoria o período constante no CNIS de fls. 104/105, qual seja, de 1/5/9 a 1/10/11, 1/12/11 a 1/04/12 e 1/06/12 a 1/09/12, pois somente nestes períodos houve efetivo recolhimento das contribuições devidas ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. Do reconhecimento de atividade especial No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nessas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. A aposentadoria especial é devida nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, exercer atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído. Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Com relação à permanência do trabalhador na atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento por meio da súmula 49 de que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Em relação à questão da conversão de tempo especial em comum o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1151363/MG, sob regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a questão, assentando a possibilidade de conversão de tempo especial em comum mesmo após 1998, pois a lei de conversão da medida provisória deixou de revogar o parágrafo 5 da Lei 8213/91: REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO

PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Esse entendimento encontra-se sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (súmula nº 50): é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Portanto, resta definida a possibilidade de os segurados realizarem a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de atividade comum para a aposentadoria por tempo.Fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico do autor.Afirma o autor ter laborado em condições especiais como frentista/abastecedor (1/1/75 a 30/3/76 - sem anotação CTPS, 1/4/76 a 30/5/76 - Postos de Serviços S.A, 1/8/76 a 30/11/76- sem anotação CTPS, 1/2/77 a 30/4/78 -Epa - Comércio de Petróleo Ltda, 1/5/78 a 16/4/79 -Comércio de Petróleo Ltda, 1/9/79 a 8/8/83 -M. Taufic Nimer, 1/10/83 a 10/4/85 - Auto Posto Coxim Ltda, 1/7/85 a 9/4/88 -Comercial de Combustível Coxim Ltda, 1/9/88 a 6/6/90 -Derivados de Petróleo Junqueira Ltda, 7/6/90 a 7/7/91-Auto Posto Trabuco, 4/1/92 a 31/1/95, 2/10/95 a 20/9/01 e 1/4/02 a 30/9/02- Mario da Fonseca P. da Silva, e motorista de táxi (1º/5/02 a 2010).Foram juntados aos autos os seguintes documentos:1. CTPS (fls. 22/40);2. Perfil Profissiográfico Previdenciário sem assinatura do técnico responsável (fls. 42/43);3. Declaração da advogada acerca do PPP (fls. 44/46);4. CNIS - fls. 51/52 e 104/105.O período sem anotação da CTPS (1/1/75 a 30/3/76 e 1/8/76 a 30/11/76), como já destacado, não pode ser reconhecido, uma vez que não há início de prova material.Conforme já exposto, a partir de março/1997 é exigível o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para reconhecimento da atividade como especial, entretanto, o documento de fls. 42/43 não está assinado por profissional habilitado e a declaração de fls. 44 não tem o condão de cancelar referido documento. Assim, tenho que o referido documento não é legítimo para comprovar o labor especial.Ademais, não consta nos autos Laudo Técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos a partir de referida data.Assim, não é possível reconhecer como especial o período laborado como frentista posterior a março/1997, sendo que os demais períodos constantes da CTPS, em que o autor laborou na referida atividade demonstram a exposição a agentes nocivos químicos, como hidrocarbonetos, benzeno entre outros compostos de carbono, referidas atividades têm os seguintes enquadramentos normativos:- Frentista/abastecedor: 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto 2.172/97 (exposição habitual e permanente).Por isso, possível o reconhecimento dos períodos constantes na CTPS em que o autor exerceu atividades de frentista/abastecedor anteriormente a março/1997, como exercidos em condições especiais, nos termos da fundamentação acima.Com relação aos períodos de 1/5/9 a 1/10/11, 1/12/11 a 1/04/12 e 1/06/12 a 1/09/12, o autor não laborou em condições expostas a agentes nocivos, pois exerceu atividade de motorista de táxi.Da aposentadoria No caso, computados os períodos tidos como exercidos mediante condições especiais, o autor, até a data de 01/09/2012 (último recolhimento como contribuinte individual - CNIS - fls. 104/105), possui o tempo de 32 anos, 9 meses e 5 dias, conforme planilha a seguir: Tempo de

Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	admissão	Saída
m	d	a	m	d	a	m	d
POSTOS DE SERVIÇOS S/A	Esp	01/03/76	30/05/76	---	2	30	EPA COM. DERIV. PETROLEO
Esp	01/02/77	30/04/78	---	1	2	30	COMERCIO DE DERIV. PETROLEO
Esp	01/05/78	16/04/79	---	11	16	M.	TAUFIQ NIMER
Esp	01/09/79	08/08/83	---	3	11	8	AUTO POSTO COXIM
Esp	01/11/83	10/04/85	---	1	5	10	COM. COMBUSTIVEIS COXIM
Esp	01/07/85	09/03/88	---	2	8	9	COM. DERIV. PETROL. JUNQUEIRA
Esp	01/09/88	06/06/90	---	1	9	6	AUTO POSTO TRABUCO
Esp	07/06/90	07/07/91	---	1	31	MARIO DA F. P. DA SILVA E CIA.	
Esp	01/04/92	31/01/95	---	2	10	1	MARIO DA F. P. DA SILVA E CIA.
Esp	02/10/95	05/03/97	---	1	5	4	MARIO DA F. P. DA SILVA E CIA.
06/03/97	20/09/01	4	6	15	---	---	MARIO DA F. P. DA SILVA E CIA.
01/04/02	30/09/02	5	30	---	---	---	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
01/05/09	01/10/11	2	5	1	---	---	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
01/12/11	01/04/12	4	1	---	---	---	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
01/06/12	01/09/12	3	1	---	---	---	Soma:
6	23	48	12	63	145	Correspon-	dente ao número de dias: 2.898 6.355
Tempo total	:	8	0	18	17	7	25
Conversão:	1,40	24	8	17	8.897,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	32 9 5

Embora o cômputo do período acrescido pela conversão do tempo em especial em comum ainda não seja suficiente para alcançar, neste momento, os 35 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem o requerente direito à averbação desse período especial, não havendo falar em decisão extra-petita, uma vez que minus daquele pedido.Assim, o requerente tem direito à averbação das atividades exercidas nos períodos de 1/3/76 a 30/5/76, 1/2/77 a 30/4/78, 1/5/78 a 16/4/79, 1/9/79 a 8/8/83, 1/11/83 a 10/4/85, 1/7/85 a 9/3/88, 1/9/88 a 6/6/90, 7/6/90 a 7/7/91, 1/4/92 a 31/1/95 e 2/10/95 a 5/3/97 como especiais, incidindo, no caso de ser pretendida sua conversão para tempo comum, o coeficiente matemático de 1,4. III - DispositivoAnte ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar as atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 1/3/76 a 30/5/76, 1/2/77 a 30/4/78, 1/5/78 a 16/4/79, 1/9/79 a 8/8/83, 1/11/83 a 10/4/85, 1/7/85 a 9/3/88, 1/9/88 a

6/6/90, 7/6/90 a 7/7/91, 1/4/92 a 31/1/95 e 2/10/95 a 5/3/97 como especiais, incidindo, no caso de ser pretendida sua conversão para tempo comum para o fim de aposentadoria, o fato multiplicador 1,4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000163-25.2013.403.6007 - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que laborou como atendente e técnica de enfermagem no período de 02/05/83 a 23/11/87 para a Prefeitura Municipal de Coxim/MS; 18/04/88 a 30/06/91 e 01/07/91 a 08/05/10 para Sociedade Beneficente de Coxim; 02/03/2009 até hoje para LABMED -Laboratório de Análises Clínicas; e de 06/05/10 até hoje para Fundação Estatal de Saúde do Pantanal; b) que, na via administrativa, o INSS reconheceu apenas alguns períodos como especial; c) que, tendo completado mais de 25 anos na referida atividade, faz jus a aposentadoria especial. Anexa os documentos de fls. 9/55. O requerido contesta (fls. 60/74), alegando o seguinte: a) prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à data do ajuizamento da ação; b) que no período de 02/05/83 a 30/06/91, não há nenhum documento que comprove a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; c) que administrativamente houve enquadramento por categoria profissional no período de 01/07/91 a 28/04/95, não havendo interesse de agir quanto a tais períodos; d) que nos períodos posteriores a 1995 a autora não faz jus ao enquadramento como especial em razão das atividades não serem consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com a perícia médica; e) que não houve apresentação do laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos; f) que os Perfis Profissiográficos Previdenciários -PPP colecionados aos autos não foram preenchidos corretamente, não sendo idôneos para comprovar a atividade em condições especiais. Apresentou os documentos de fls. 75/84.

Instada a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 87) e a ré juntou cópia do processo administrativo (fl. 90/138). Acerca dos documentos juntados, a parte autora se manifestou à fl. 143, reiterando o pedido de prova testemunhal e pericial. Feito o relatório, fundamento e decidido. II -

Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que tange ao reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nessas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. A aposentadoria especial é devida nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, exercer atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto no caso de ruído. Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos

83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Com relação à permanência do trabalhador na atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento por meio da súmula 49 de que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico da autora. Busca a parte requerente o reconhecimento, como atividades especiais, dos seguintes períodos trabalhados: a) De 02/05/1983 a 23/11/1987 - para Prefeitura Municipal de Coxim - função de Enfermeira auxiliar. b) De 18/04/1988 a 30/06/1991 - para a Sociedade Beneficente de Coxim - função de Atendente de enfermagem. c) De 01/07/1991 a 08/03/2010 - para a Sociedade Beneficente de Coxim - função de Atendente de enfermagem. d) De 02/03/2009 a atual - para LABMED - Laboratório de Análises Clínicas - função de Técnica em enfermagem. e) De 06/03/2010 a atual - para Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - função de Técnica em enfermagem. Afirma que em todos os períodos foi exposta a agentes insalubres, perigosos e biológicos prejudiciais à sua saúde. O requerido reconheceu como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo requerente (fls. 46 e 48): a) de 01/07/1991 a 28/04/1995; b) de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assim, a controvérsia gira em torno da natureza das atividades exercidas pela requerente nos demais períodos acima elencados. No que tange aos períodos de 02/05/1983 a 23/11/1987 e de 18/04/1988 a 30/06/1991, tenho que a CTPS da autora comprova o desempenho das funções de Enfermeira auxiliar e Atendente de enfermagem (fl. 14), sendo que neste caso o enquadramento deve se dar por categoria profissional, qual seja, na categoria prevista no Anexo II do Decreto 83.080/79 9 (código 2.1.3). Cumpre observar, ainda, que no desempenho das referidas funções é inegável a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre, o que leva ao reconhecimento deste período como especial. No que se refere a comprovação da especialidade do período posterior ao ano de 1996, a requerente apresentou perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais, no qual consta que exerceu as funções de atendente de enfermagem (PPP: fls. 28/29); técnica de enfermagem (PPP - fls. 30/31); técnica de laboratório (PPP - fls. 32/34) e que esteve exposta aos agentes biológicos: bacilos, bactérias, parasitas, protozoários e vírus (fl. 28 e 32) e microorganismos (fl. 30). Assim, considerando que se encontra identificado nos perfis profissiográficos juntados aos autos (fls. 28/34), o médico do trabalho responsável pela avaliação das condições laborais e que estão descritas as atividades desempenhadas pela requerente, bem como os fatores de risco a que esteve exposta, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo técnico. E, ao contrário do que sustenta a requerida em sua defesa, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual -EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que o autor exerceu atividade perigosa como vigilante, nos períodos de 10.05.1995 a 31.07.1998 e de 03.08.1998 a 31.01.2003 (PPP), conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades

especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)- (...)- Agravos legais desprovidos. APELREEX 00064188920104036108- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013.Portanto, diante da prova documental juntada aos autos, tenho como comprovada a especialidade do trabalho prestado após o ano de 1996, sendo desnecessária a juntada de laudos técnicos, como requereu o INSS ou a realização de perícia, como requerido pela parte autora.Quanto aos períodos de 01/07/1991 a 28/04/1995; de 29/04/95 a 13/10/1996, falta interesse de agir à parte requerente, já que o requerido, administrativamente, homologou-o como especial (fls. 46 e 48).Dessa forma, a requerente tem direito ao cômputo das atividades exercidas nos períodos de 02/05/1983 a 23/11/1987, de 18/04/88 a 30/06/91, de 14/10/96 a 13.03.2013 (CNIS-fl. 81), como especiais.A somatória dos períodos de atividade especial exercida pela requerente resulta em 29 anos, 5 meses e 18 dias, suficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91.III - DispositivoAnte ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (08/11/2011), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Sentença sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000825-67.2005.403.6007 (2005.60.07.000825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) Sobre as alegações da exequente (fls. 634/637), manifestem-se os executados em dez dias.Em seguida, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente.

0000175-49.2007.403.6007 (2007.60.07.000175-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SEGATTO & MOLINARI LTDA - ME(MS017147 - GIULIA VALERY MAFFISSONI)

Fl. 161: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GIOVANA T DA SILVA - ME X GIOVANA TEIXEIRA DA SILVA X GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Às fls. 119/120, a executada nomeou bens à penhora.Já a exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud (fl. 123).Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisi-te-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome dos executados, até o limite de R\$ 46.334,40 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000315-44.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)
Fica o executado intimado sobre os detalhamentos de fls. 211/220.

0000396-90.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI
À fl. 67 o executado nomeou bens à penhora. O exequente, intimado a manifestar-se, concordou com a nomeação (fl. 71).Assim sendo, defiro a nomeação dos bens. Compareça o executado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termos de Penhora e Depósito.Após, proceda-se à avaliação, cientificando as partes.Cumpra-se.

0000281-35.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA
O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido cabível a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que comprovada a ausência ou insuficiência de bens capazes de garantir a execução e desde que o percentual fixado não comprometa a atividade da empresa.Na situação dos autos, a parte exequente não exauriu a busca por imóveis penhoráveis da devedora, pelo que deverá ser intimada para providências nesse sentido, em 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000375-80.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA)
A teor do despacho de fl. 156, fica a executada intimada sobre as penhoras: a) do valor de R\$ 44.655,01, bloqueado por intermédio do convênio Bacenjud; b) de uma gleba de terras pastais e lavradas, com 58 hectares e 8.750 metros quadrados, local denominado Fazenda Olho D Água, matriculado sob o nº 15.031 no CRI de Coxim/MS, avaliado em R\$ 295.000,00.

0000493-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FACCIN & FACCIN LTDA
Defiro, por ora, apenas o item a do pedido formulado às fls. 55/56.Oficie-se ao Banco Central do Brasil indagando-se se as cooperativas de crédito foram incorporadas como instituições participantes do Sistema Bacenjud, responsáveis pelo cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.Solicite-se, ainda, informações sobre a existência de valores depositados em nome da executada em cooperativas de crédito de todo o país.Identificados pedidos análogos, relacionados às cooperativas de crédito, em processos em tramitação neste juízo, aguardarão a resposta do ofício referido nos parágrafos anteriores, devendo a secretaria certificar a ocorrência.

0000615-69.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
Fl. 95: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

0000127-80.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X O F DE ANDRADE EPP
À fl. 28, o Sr. oficial de justiça certificou que no endereço da empresa executada está estabelecido outro comércio.À fl. 38 é possível verificar a atividade principal da devedora.Sendo assim, expeça-se mandado de constatação, a fim de que seja averiguado se as atividades são similares.Ademais, intime-se a credora a informar, em 05 (cinco) dias, se os endereços apresentados à fl. 21 são da executada ou do representante legal, devendo apresentar seu nome.Após, cite-se, expedindo-se o necessário.

0000178-91.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PONTES E PONTES LTDA ME
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de fls. 51/52.

ACAO PENAL

0000852-06.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DE MORAIS NETO(MS007773 - LUIZ ROBERTO PIRES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Manoel Alves de Moraes Neto, RG nº 400.153 SSP/MS, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 1º, incisos I, III, VII e XIV do Decreto-lei nº 201/67 e no art. 89 da Lei 8.666/93, todos em concurso material. A denúncia foi recebida em 18/04/2013 (fl. 620). O acusado, citado em 07/05/2013, apresentou resposta (fls. 624/626). Intimado para falar sobre a defesa preliminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado em relação aos crimes descritos no artigo 89 da Lei 8.666/93 e no artigo 1º, incisos III, VII e XIV, do Decreto-lei 201/67, com base no artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 662/666), pugnando pelo prosseguimento do feito em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67. Decido. Nesses casos, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em doze anos, considerado o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, e em oito anos, para o crime previsto no artigo 1º, incisos III, VII e XIV, conforme disposto no art. 109, V do Código Penal. O recebimento da denúncia, nestes autos, ocorreu no dia 18 de abril de 2013 (fl. 620) e o fato deu-se em 28 de janeiro de 1999 (fl. 03). Houve, portanto, nesse ínterim, transcurso de tempo superior a doze anos, ensejando a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do supracitado dispositivo legal. Sendo assim, acolho o parecer do Ministério Público federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL ALVES DE MORAIS NETO, em relação aos crimes descritos no artigo 89 da Lei 8.666/93 e no artigo 1º, incisos III, VII e XIV, do Decreto-lei 201/67, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição. À publicação, registro e intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 970

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000425-72.2013.403.6007 - CEZAR CAMARA FLORENCIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-70.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA SILVA DE MELO FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-70.2013.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA(MS016965 - VAIBE ABDALA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 48: deixo de aplicar os efeitos da revelia no processo tendo em vista a indisponibilidade do direito tutelado pela procuradoria do INSS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.